



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 202/2016 – São Paulo, sexta-feira, 28 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5557

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003583-24.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS EDUARDO ALVES

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 41. DECISÃO DE FLS. 34/36-VERSO: Vistos em Decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de LUÍS EDUARDO ALVES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 13.661.776-1 SSP/SP e do CPF/MF 083.227.258-25, residente e domiciliado na Rua Franklin Leal nº 618, Jardim Umarama, Araçatuba-SP, objetivando, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Sustenta que, por força do Contrato de Empréstimo - Crédito Auto Caixa nº 24.3504.149.0000040-07, firmado em 08/07/2013, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo I/HONDA CR-V LX, ano 2010/2010, cor cinza, Placa ENJ-5251 e RENAVAM 00200168045. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, desde 16/06/2015, totalizando, em 15/04/2016, R\$ 33.691,78 (trinta e três mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor, razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Apresentou procuração e documentos - fls. 09/32. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014): Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas

partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Conforme se observa dos termos do Contrato de Empréstimo - Crédito Auto Caixa nº 24.3504.149.0000040-07 (fls. 17/19), o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014). No caso, a mora restou comprovada pelo protesto e pela notificação efetuada por meio dos Correios (fls. 26/27). Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO.

CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS.

BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 FONTE_REPUBLICACAO) Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do

bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome de Carlos Henrique de Jesus, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na fl. 06 da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem. Cite-se o(a) devedor(a) LUIS EDUARDO ALVES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 13.661.776-1 SSP/SP e do CPF/MF 083.227.258-25, residente e domiciliado na Rua Franklin Leal nº 618, Jardim Unuarama, neste município, nos moldes dos 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a busca e apreensão do veículo I/HONDA CR-V LX, ano 2010/2010, cor cinza, Placa ENJ-5251 e RENAVAM 00200168045, com a expedição para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69, acima transcritos, constando o número de telefone indicado à fl. 06. Sem prejuízo, proceda-se imediatamente ao necessário para inserir a restrição via sistema RENAJUD, na forma do 9º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, excluindo-se após o cumprimento do mandado e, INSERINDO-SE, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do 11 deste mesmo dispositivo. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. (PUBLICADA NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO NA PUBLICAÇÃO CERTIFICADA À FL. 38-VERSO O NOME DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA).

MANDADO DE SEGURANCA

0003303-87.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por AMIGÃOOLINS SUPERMERCADO LTDA (FILIAL CNPJ 05.774.403/0010-00) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, a) e devidas a terceiros (SESC, SENAI, INCRA, DPC e SEBRAE) dos montantes despendidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa. O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91 e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. Requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo. A inicial (02/11) foi instruída com os documentos de fls. 12/29, além de outros constantes da mídia encartada à fl. 29. Requereu a impetrante a citação do SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e DPC (fl. 11). Houve emendas à inicial (fls. 36/38 e 41/42). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 44/50. Na mesma decisão, determinou-se a citação das entidades parafiscais SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e DPC. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 58/62, alegando preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a denegação da segurança. Manifestação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA às fls. 67/69, dizendo não possuir interesse na integração do feito. Pedido de ingresso no feito, formulado pela União Federal às fls. 71/73. Contestação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE às fls. 75/94 (com documentos de fls. 95/134) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e, caso não acolhida a ilegitimidade passiva, requereu a citação da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI. Requereu o apensamento aos feitos de nºs 0003309-94.2015.403.6107, 0003308-12.2015.403.6107, 0003306-42.2015.403.6107, 0003305-57.2015.403.6107 e 0003307-87.2015.403.6107. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestação do Departamento de Portos e Costas - DPC, às fls. 135/136, afirmando não ser matéria de sua competência, pelo que deixa de contestar o mérito da ação. Contestação do Serviço Social do Comércio - SESC/Administração Nacional às fls. 139/184 (com documentos de fls. 185/222), argumentando, em preliminar, ausência dos requisitos para concessão da liminar, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Contestação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI às fls. 229/237 (com documentos de fls. 238/274), alegando ilegitimidade de parte. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 276/278. É o relatório. DECIDO. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva aventada por Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Departamento de Portos e Costas - DPC, já que são meros destinatários dos recursos arrecadados, não se consubstanciando em sujeitos ativos do tributo. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. (...). SENAI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...). I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. II - (...). (AMS)

00040791120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016) Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito, formulado à fl. 71.A decisão de fls. 44/50 já deliberou sobre o auxílio-acidente e abono de férias, pelo que, em relação a estas verbas, o feito já foi extinto sem resolução mérito.Passo à análise do mérito das demais verbas:A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea a da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei)Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.Transcrevo, a seguir o 9º, do supramencionado artigo:9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº

12.761, de 2012) Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias. Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias) O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença ou de acidente, está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) Apenas a título de arremate, é importante destacar que, embora a ementa acima colacionada faça referência apenas aos primeiros 15 dias de afastamento, o mesmo raciocínio deve ser aplicado na eventual hipótese de o impetrante, durante o período de vigência da Medida Provisória n. 664/2014, terem arcado com o custeio dos primeiros 30 dias de afastamento de empregado seu por motivo de doença ou acidente. Esse entendimento é extensivo ao Afastamento Temporário, inferior a quinze dias, comprovado por atestado médico. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da segurança. Contribuição Previdenciária sobre terço de férias gozadas Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais. Contribuições Sobre Adicionais de Horas Extras O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, dentre as quais não se incluem as horas-extras. Isto porque referida verba destina-se a remunerar a efetiva prestação de serviços pelo trabalhador em horário extraordinário à sua jornada normal, sendo, portanto, evidente a sua natureza salarial. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento das referidas verbas integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: (AMS 00070423120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 - FONTE_REPUBLICACAO). Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp

1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Compensação somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei n.º 11.457/2007 e artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido. Portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada. Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO:- EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação a Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Departamento de Portos e Costas - DPC, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade de parte.- PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, em relação ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os afastamentos de empregados por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição de benefício previdenciário, assim como nos afastamentos temporários inferiores a 15 dias, comprovados por atestado médico; terço constitucional de férias; e aviso prévio indenizado.- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP N.º 328.043-DF).- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequentemente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei n.º 8.212/81, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009);- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei n.º 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003305-57.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

S E N T E N Ç A Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por AMIGÃOOLINS SUPERMERCADO LTDA (FILIAL CNPJ 05.774.403/0007-05) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, a) e devidas a terceiros (SESC, SENAI, INCRA, DPC e SEBRAE) dos montantes despendidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa. O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. Requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo. A inicial (02/11) foi instruída com os documentos de fls. 12/29, além de outros constantes da mídia encartada à fl. 30. Requereu a impetrante a citação do SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e DPC (fl. 11). Houve emendas à inicial (fls. 35/37 e 40/41). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 43/49. Na mesma decisão, determinou-se a citação das entidades parafiscais SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e DPC. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 59/63, alegando preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a denegação da segurança. Manifestação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA às fls. 64/67, dizendo

não possuir interesse na integração do feito. Contestação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE às fls. 72/91 (com documentos de fls. 92/131) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e, caso não acolhida a ilegitimidade passiva, requereu a citação da Agência de Promoção de Exportações do Brasil- Apex-Brasil e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI. Requereu o apensamento aos feitos de nºs 0003309-94.2015.403.6107, 0003308-12.2015.403.6107, 0003306-42.2015.403.6107, 0003305-57.2015.403.6107 e 0003307-87.2015.403.6107. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestação do Departamento de Portos e Costas - DPC, às fls. 132/133, afirmando não ser matéria de sua competência, pelo que deixa de contestar o mérito da ação. Contestação do Serviço Social do Comércio - SESC/Administração Nacional às fls. 136/181 (com documentos de fls. 182/218), argumentando, em preliminar, ausência dos requisitos para concessão da liminar, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Contestação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI às fls. 225/233 (com documentos de fls. 234/270), alegando ilegitimidade de parte. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 272/274. É o relatório. DECIDO. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva aventada por Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Departamento de Portos e Costas - DPC, já que são meros destinatários dos recursos arrecadados, não se consubstanciando em sujeitos ativos do tributo. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. (...). SENAI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...). I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. II - (...). (AMS 00040791120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016) A decisão de fls. 43/49 já deliberou sobre o auxílio-acidente e abono de férias, pelo que, em relação a estas verbas, o feito já foi extinto sem resolução mérito. Passo à análise do mérito das demais verbas: A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea a da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. Transcrevo, a seguir o 9º, do supramencionado artigo: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada

pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias. Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias)O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal nº 8.213/91). Conforme previsto no 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença ou de acidente, está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) Apenas a título de arremate, é importante destacar que, embora a ementa acima colacionada faça referência apenas aos primeiros 15 dias de afastamento, o mesmo raciocínio deve ser aplicado na eventual hipótese de o impetrante, durante o período de vigência da Medida Provisória nº 664/2014, terem arcado com o custeio dos primeiros 30 dias de afastamento de empregado seu por motivo de doença ou acidente. Esse entendimento é extensivo ao Afastamento Temporário, inferior a quinze dias, comprovado por atestado médico. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da segurança. Contribuição Previdenciária sobre terço de férias gozadas Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais. Contribuições Sobre Adicionais de

Horas Extras O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, dentre as quais não se incluem as horas-extras. Isto porque referida verba destina-se a remunerar a efetiva prestação de serviços pelo trabalhador em horário extraordinário à sua jornada normal, sendo, portanto, evidente a sua natureza salarial. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento das referidas verbas integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: (AMS 00070423120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 - FONTE_REPUBLICACAO). Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011 Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Compensação Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido. Portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada. Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO:- EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação a Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Departamento de Portos e Costas - DPC, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade de parte.- PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, em relação ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os afastamentos de empregados por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição de benefício previdenciário, assim como nos afastamentos temporários inferiores a 15 dias, comprovados por atestado médico; terço constitucional de férias; e aviso prévio indenizado.- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003306-42.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por AMIGÃOOLINS SUPERMERCADO LTDA (FILIAL CNPJ 05.774.403/0006-16) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, a) e devidas a terceiros (SESC, SENAI, INCRA, DPC e SEBRAE) dos montantes despendidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa. O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. Requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo. A inicial (02/11) foi instruída com os documentos de fls. 12/29, além de outros constantes da mídia encartada à fl. 30. Requereu a impetrante a citação do SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e DPC (fl. 11). Houve emendas à inicial (fls. 35/37 e 40/41). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 43/45. Na mesma decisão, determinou-se a citação das entidades parafiscais SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA E DPC, bem como se determinou o apensamento ao Mandado de Segurança nº 0003308-12.2015.403.6107. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53/57, alegando preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a denegação da segurança. Manifestação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA às fls. 58/61, dizendo não possuir interesse na integração do feito. Contestação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE às fls. 68/87 (com documentos de fls. 88/127) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e, caso não acolhida a ilegitimidade passiva, requereu a citação da Agência de Promoção de Exportações do Brasil- Apex-Brasil e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI. Requereu o apensamento aos feitos de nºs 0003309-94.2015.403.6107, 0003308-12.2015.403.6107, 0003306-42.2015.403.6107, 0003305-57.2015.403.6107 e 0003307-87.2015.403.6107. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestação do Departamento de Portos e Costas - DPC, às fls. 128/129, afirmando não ser matéria de sua competência, pelo que deixa de contestar o mérito da ação. Contestação do Serviço Social do Comércio - SESC/Administração Nacional às fls. 132/177 (com documentos de fls. 178/218), argumentando, em preliminar, ausência dos requisitos para concessão da liminar, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Contestação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI às fls. 222/230 (com documentos de fls. 231/267), alegando ilegitimidade de parte. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 269/270. É o relatório. DECIDO. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. PRELIMINAR AO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva aventada por Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Departamento de Portos e Costas - DPC, já que são meros destinatários dos recursos arrecadados, não se consubstanciando em sujeitos ativos do tributo. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. (...). SENAI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...). I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. II - (...). (AMS 00040791120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016) PRELIMINAR AO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Falta interesse processual ao impetrante, sobretudo sob o aspecto da necessidade, para discutir a eliminação, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, daquelas cifras cuja exclusão a própria legislação previdenciária impõe. Deveras, conforme disposto na Lei Federal n. 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição (base sobre a qual incide a contribuição previdenciária patronal) as seguintes verbas catalogadas na inicial: auxílio-acidente (art. 28, 9º, a) e abono de férias (art. 28, 9º, e, 6). Com efeito, na medida em que a própria legislação previdenciária, de modo expresso, relaciona tais cifras como não integrantes do salário-de-contribuição, sobre elas não pende qualquer dúvida que legitime a pretensão mandamental deduzida na inicial. Portanto, caso o impetrante tenha, por equívoco, calculado e recolhido contribuições previdenciárias patronais sobre esses montantes não remuneratórios (auxílio-acidente e abono de férias), cabe-lhe deduzir, perante a autoridade administrativa, o respectivo pedido de repetição de indébito. Nessa esteira, pelo menos no que tange às verbas supramencionadas, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual sob a perspectiva da necessidade. PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO QUANTO ÀS DEMAIS VERBAS REQUERIDAS: A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea a da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei,

incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei)Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.Transcrevo, a seguir o 9º, do supramencionado artigo: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias)O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo

de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença ou de acidente, está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) Apenas a título de arremate, é importante destacar que, embora a ementa acima colacionada faça referência apenas aos primeiros 15 dias de afastamento, o mesmo raciocínio deve ser aplicado na eventual hipótese de o impetrante, durante o período de vigência da Medida Provisória n. 664/2014, terem arcado com o custeio dos primeiros 30 dias de afastamento de empregado seu por motivo de doença ou acidente. Esse entendimento é extensivo ao Afastamento Temporário, inferior a quinze dias, comprovado por atestado médico. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da segurança. Contribuição Previdenciária sobre terço de férias gozadas Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais. Contribuições Sobre Adicionais de Horas Extras O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, dentre as quais não se incluem as horas-extras. Isto porque referida verba destina-se a remunerar a efetiva prestação de serviços pelo trabalhador em horário extraordinário à sua jornada normal, sendo, portanto, evidente a sua natureza salarial. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento das referidas verbas integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: (AMS 00070423120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 - FONTE_REPUBLICACAO). Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011 Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Compensação Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições

recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido. Portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada. Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, CONFIRMO EM PARTE A LIMINAR e JULGO:- EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação a Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Departamento de Portos e Costas - DPC, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade de parte.- EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante às verbas que, por força da Lei Federal n. 8.212/91, já estão excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (auxílio-acidente e abono de férias), por ausência de interesse de agir, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.- PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, em relação ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os afastamentos de empregados por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição de benefício previdenciário, assim como nos afastamentos temporários inferiores a 15 dias, comprovados por atestado médico; terço constitucional de férias; e aviso prévio indenizado.- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003308-12.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por AMIGÁOLINS SUPERMERCADO LTDA (FILIAL CNPJ 05.774.403/0008-88) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, a) e devidas a terceiros (SESC, SENAI, INCRA, DPC e SEBRAE) dos montantes despendidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa. O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. Requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo. A inicial (02/11) foi instruída com os documentos de fls. 12/29, além de outros constantes da mídia encartada à fl. 30. Requereu a impetrante a citação do SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e DPC (fl. 11). Houve emendas à inicial (fls. 35/37 e 40/41). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 43/45. Na mesma decisão, determinou-se a citação das entidades para-fiscais SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e DPC, bem como se determinou o apensamento do Mandado de Segurança nº 0003306-42.2015.403.6107. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 56/60, alegando preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a denegação da segurança. Manifestação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA às fls. 62/63, dizendo não possuir interesse na integração do feito. Contestação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE às fls. 65/84 (com documentos de fls. 85/124) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e, caso não acolhida a ilegitimidade passiva, requereu a citação da Agência de Promoção de Exportações do

Brasil- Apex-Brasil e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI. Requereu o apensamento aos feitos de nºs 0003309-94.2015.403.6107, 0003308-12.2015.403.6107, 0003306-42.2015.403.6107, 0003305-57.2015.403.6107 e 0003307-87.2015.403.6107. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestação do Departamento de Portos e Costas - DPC, às fls. 125/126, afirmando não ser matéria de sua competência, pelo que deixa de contestar o mérito da ação. Contestação do Serviço Social do Comércio - SESC/Administração Nacional às fls. 129/174 (com documentos de fls. 175/211), argumentando, em preliminar, ausência dos requisitos para concessão da liminar, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Contestação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI às fls. 218/226 (com documentos de fls. 227/263), alegando ilegitimidade de parte. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 265/267. É o relatório. DECIDO. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. PRELIMINAR AO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva aventada por Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Departamento de Portos e Costas - DPC, já que são meros destinatários dos recursos arrecadados, não se consubstanciando em sujeitos ativos do tributo. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. (...). SENAI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...). I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. II - (...). (AMS 00040791120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016) PRELIMINAR AO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Falta interesse processual ao impetrante, sobretudo sob o aspecto da necessidade, para discutir a eliminação, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, daquelas cifras cuja exclusão a própria legislação previdenciária impõe. Deveras, conforme disposto na Lei Federal n. 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição (base sobre a qual incide a contribuição previdenciária patronal) as seguintes verbas catalogadas na inicial: auxílio-acidente (art. 28, 9º, a) e abono de férias (art. 28, 9º, e, 6). Com efeito, na medida em que a própria legislação previdenciária, de modo expresse, relaciona tais cifras como não integrantes do salário-de-contribuição, sobre elas não pende qualquer dúvida que legitime a pretensão mandamental deduzida na inicial. Portanto, caso o impetrante tenha, por equívoco, calculado e recolhido contribuições previdenciárias patronais sobre esses montantes não remuneratórios (auxílio-acidente e abono de férias), cabe-lhe deduzir, perante a autoridade administrativa, o respectivo pedido de repetição de indébito. Nessa esteira, pelo menos no que tange às verbas supramencionadas, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual sob a perspectiva da necessidade. PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO QUANTO ÀS DEMAIS VERBAS REQUERIDAS: A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea a da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. Transcrevo, a seguir o 9º, do supramencionado artigo: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da

CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias. Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias)O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença ou de acidente, está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) Apenas a título de arremate, é importante destacar que, embora a ementa acima colacionada faça referência apenas aos primeiros 15 dias de afastamento, o mesmo raciocínio deve ser aplicado na eventual hipótese de o impetrante, durante o período de vigência da Medida Provisória n. 664/2014, terem arcado com o custeio dos primeiros 30 dias de afastamento de empregado seu por motivo de doença ou acidente. Esse entendimento é extensivo ao Afastamento Temporário, inferior a quinze dias, comprovado por atestado médico. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da segurança. Contribuição Previdenciária sobre terço de férias gozadas Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos

recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais. Contribuições Sobre Adicionais de Horas Extras O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, dentre as quais não se incluem as horas-extras. Isto porque referida verba destina-se a remunerar a efetiva prestação de serviços pelo trabalhador em horário extraordinário à sua jornada normal, sendo, portanto, evidente a sua natureza salarial. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento das referidas verbas integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: (AMS 00070423120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 - FONTE_REPUBLICACAO). Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011 Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Compensação Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido. Portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada. Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, CONFIRMO EM PARTE A LIMINAR e JULGO:- EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação a Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Departamento de Portos e Costas - DPC, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade de parte.- EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante às verbas que, por força da Lei Federal n. 8.212/91, já estão excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (auxílio-acidente e abono de férias), por ausência de interesse de agir.- PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, em relação ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os afastamentos de empregados por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição de benefício previdenciário, assim como nos afastamentos temporários inferiores a 15 dias, comprovados por atestado médico; terço constitucional de férias; e aviso prévio indenizado.- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de

20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003309-94.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

S E N T E N Ç A Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por AMIGÃO LINS SUPERMERCADO LTDA (FILIAL CNPJ 05.774.403/0005-35) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, a) e devidas a terceiros (SESC, SENAI, INCRA, DPC e SEBRAE) dos montantes despendidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa. O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. Requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo. A inicial (02/11) foi instruída com os documentos de fls. 12/29, além de outros constantes da mídia encartada à fl. 30. Requereu a impetrante a citação do SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e DPC (fl. 11). Houve emendas à inicial (fls. 34/36 e 39/40). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 42/48. Na mesma decisão, determinou-se a citação das entidades parafiscais SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e DPC. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 58/62, alegando preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a denegação da segurança. Manifestação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA às fls. 64/65, dizendo não possuir interesse na integração do feito. Manifestação do Departamento de Portos e Costas - DPC, às fls. 66/67, afirmando não ser matéria de sua competência, pelo que deixa de contestar o mérito da ação. Contestação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE às fls. 69/88 (com documentos de fls. 89/128) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e, caso não acolhida a ilegitimidade passiva, requereu a citação da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI. Requereu o apensamento aos feitos de nºs 0003309-94.2015.403.6107, 0003308-12.2015.403.6107, 0003306-42.2015.403.6107, 0003305-57.2015.403.6107 e 0003307-87.2015.403.6107. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Contestação do Serviço Social do Comércio - SESC/Administração Nacional às fls. 131/176 (com documentos de fls. 177/216), argumentando, em preliminar, ausência dos requisitos para concessão da liminar, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Contestação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI às fls. 223/231 (com documentos de fls. 232/268), alegando ilegitimidade de parte. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 270/272. É o relatório. DECIDO. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva aventada por Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Departamento de Portos e Costas - DPC, já que são meros destinatários dos recursos arrecadados, não se consubstanciando em sujeitos ativos do tributo. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. (...). SENAI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...). I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. II - (...). (AMS 00040791120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016) A decisão de fls. 43/49 já deliberou sobre o auxílio-acidente e abono de férias, pelo que, em relação a estas verbas, o feito já foi extinto sem resolução mérito. Passo à análise do mérito das demais verbas: A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea a da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste

salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei)Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. Transcrevo, a seguir o 9º, do supramencionado artigo: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias. Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias) O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença ou de acidente, está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo

empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexo causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) Apenas a título de arremate, é importante destacar que, embora a ementa acima colacionada faça referência apenas aos primeiros 15 dias de afastamento, o mesmo raciocínio deve ser aplicado na eventual hipótese de o impetrante, durante o período de vigência da Medida Provisória n. 664/2014, terem arcado com o custeio dos primeiros 30 dias de afastamento de empregado seu por motivo de doença ou acidente. Esse entendimento é extensivo ao Afastamento Temporário, inferior a quinze dias, comprovado por atestado médico. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da segurança. Contribuição Previdenciária sobre terço de férias gozadas Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais. Contribuições Sobre Adicionais de Horas Extras O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, dentre as quais não se incluem as horas-extras. Isto porque referida verba destina-se a remunerar a efetiva prestação de serviços pelo trabalhador em horário extraordinário à sua jornada normal, sendo, portanto, evidente a sua natureza salarial. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento das referidas verbas integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: (AMS 00070423120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 - FONTE_REPUBLICACAO). Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011 Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Compensação Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido. Portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada.

Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO:- EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação a Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Departamento de Portos e Costas - DPC, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade de parte.- PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, em relação ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os afastamentos de empregados por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição de benefício previdenciário, assim como nos afastamentos temporários inferiores a 15 dias, comprovados por atestado médico; terço constitucional de férias; e aviso prévio indenizado.- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001365-23.2016.403.6107 - KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Para fins de realização do contraditório, dê-se vista à parte impetrante sobre a petição de fls. 366/368, por dez (10) dias.Nos termos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), a verificação acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade da referida petição será realizada no Tribunal.Após, apresentada a manifestação ou decorrido o prazo acima concedido, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 349 (remessa dos autos ao TRF da 3ª Região), independentemente de intimação da União/Fazenda Nacional.Publique-se.

0002700-77.2016.403.6107 - JOSE EDUARDO VESSANI(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Vistos em sentença. 1. JOSÉ EDUARDO VESSANI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA aduzindo, em síntese, que requereu administrativamente, em 03/03/2016, a desconstituição do atual benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB/42 142.564.834-4) através da desaposentação e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, o qual foi indeferido. Alega que o benefício previdenciário foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que ... A inclusão no tempo de contribuição do benefício do período laborado depois do requerimento da aposentadoria, a legislação atual não contempla, ou seja, a chamada desaposentação. A aposentadoria é ato acabado e final, e quando o aposentado voltar a trabalhar só terá direito ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado, conforme está estabelecido o artigo 18, 2º da Lei 8.213 de 1991. Afirma o impetrante que abre mão de sua aposentadoria atual, desde que lhe seja concedido pelo INSS, novo benefício que leve em conta todo o tempo de contribuição, com a inclusão (também) dos salários de contribuição vertidos após a sua primeira aposentadoria, período que o segurado continuou trabalhando e compulsoriamente contribuindo ao INSS. Juntou documentos (fls. 23/75). Deferida à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/102. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 104/106. É o relatório. DECIDO. 2. - O Impetrante é carecedor da ação mandamental. Conforme se colhe dos argumentos expostos na inicial e dos documentos que a instruem, observa-se que a autarquia previdenciária negou o benefício previdenciário porque ... A inclusão no tempo de contribuição do benefício do período laborado depois do requerimento da aposentadoria, a legislação atual não contempla, ou seja, a chamada desaposentação. A aposentadoria é ato acabado e final, e quando o aposentado voltar a trabalhar só terá direito ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado, conforme está estabelecido o artigo 18, 2º da Lei 8.213 de 1991. A documentação juntada não demonstra qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade apontada como coatora. Deverá o Impetrante, portanto, valer-se das vias ordinárias na discussão de seu eventual direito. Neste sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. INEXISTÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. WRIT CONTRA LEI EM TERE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. I. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. O Mandado de Segurança é ação que se destina a impugnar normas que causem efeitos concretos, ou seja, utilizada apenas para afastar a aplicação da norma no caso específico. O writ constitucional deve atacar a situação que objetivamente viole a esfera do direito individual, não sendo cabível, portanto, contra ato normativo de cunho geral e abstrato. III. Quer seja pela inadequação da via eleita, quer seja pela inviabilidade da utilização do mandado de segurança para atacar lei em tese, ausente a necessária liquidez e certeza do direito. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. Agravo legal improvido. (AMS 00120116920144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. - Ante o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, ante a inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001301-13.2016.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a apresentação de apelação por parte da União/Fazenda Nacional (fls. 105/106), intime-se a parte contrária, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0803047-15.1995.403.6107 (95.0803047-0) - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E Proc. EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Primeiramente, desapensem-se destes autos os da Ação Ordinária n. 0803490-63.1995.403.6107 e, após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 236.2- Fls. 238/239: tendo em vista a pretensão da União/Fazenda Nacional em proceder à execução do julgado, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença. 3- Após, intime-se a Exequente (União/Fazenda Nacional) a apresentar petição de acordo com os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, instruindo-a com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Publique-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 236: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002543-12.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALVES TAVARES(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 200/201 - Em sentença restou consignado que as condutas de não recolher à Previdência Social os valores descontados dos empregados a título de contribuições previdenciárias (art. 168-A) e, em períodos idênticos, reduzir ou suprimir as contribuições sociais (art. 337-A), pela igualdade de lugar, similitude de modo e tempo, merecem o tratamento de crime continuado, visto que, embora sejam crimes distintos, ambos lesionam o mesmo bem jurídico (Previdência Social). Ademais, a doutrina tem entendido que existe a continuidade delitiva quando ocorre a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie, sendo que da mesma espécie são aqueles crimes que lesam o mesmo bem jurídico, embora tipificados em dispositivos diferentes (BITENCOURT, Cesar Roberto. Código Penal Comentado. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 296). (...) cumpre registrar que as penas previstas dos delitos descritos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, incisos I e III são idênticas (fls. 193/193v). Por tal razão, diante da exata correspondência entre as penas abstratas dos crimes imputados ao réu, este Juízo fixou, mediante fundamentação única, a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada um dos delitos (já que considerados como de mesma espécie e com penas idênticas), e aplicou a majorante decorrente da continuidade do delito, em razão do cometimento de ambos os delitos ao longo de três anos e seis meses, especificamente no período de 07/2007 a 13/2010. Registre-se que a pena mínima abstratamente prevista para ambos os delitos dos artigos 168-A e 337-A do CP é de dois anos, o que impede a fixação da pena base em patamar inferior, conforme assumido pelo i. Representante do Parquet, o que contrariaria, inclusive, a redação da Súm. 231 do STJ. A partir de tais premissas, e considerando que o réu contava com mais de 70 anos de idade na data da sentença, tem-se que a prescrição deve observar o prazo de 4 (quatro) anos, já que a pena base foi fixada em patamar superior a dois anos e não excedente a quatro anos, tudo a teor dos arts. 109, IV, 115 e 119 do CP. Considerando que a sentença foi publicada em 02/05/2016 (fl. 197) e a denúncia recebida em 24/09/2013 (fl. 63), não se verificou a prescrição pela pena em concreto, a teor dos arts. 110 e 117, I e IV. Cumpre consignar, por fim, que, consoante sumulado pelo C. STF sob o verbete nº 711, a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência, de modo que a prescrição não pode ter por termo inicial data anterior à denúncia, já que, no presente caso, a continuidade delitiva cessou em 12/2010, posteriormente à vigência da Lei nº 12.234/10. Fl. 198: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o acusado para contrarrazoar o eventual recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.....CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram disponíveis à defesa para apresentação de contrarrazões de apelação de apelação.

0000941-15.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA) X ADEIRTO HONORIO DE SOUSA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA)

CERTIFICO E DOU FÉ que os presentes autos se encontram em termos à defesa do réu Adeirto Honório de Sousa, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal, em cumprimento a despacho proferido nos autos da apelação criminal n. 0000941-15.2015.403.61.07/SP, da 5.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002963-85.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CRISTIANO DE JESUS BRAGA X SUELLEN VIEIRA DIAS X LEIDILENE AVELINO DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA E MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SIRLENIO DE ASSIS VIEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Vistos, em DECISÃO. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Os autos não estão em termos para julgamento, uma vez que, a despeito da deliberação de fl. 638, determinando fosse dada vista dos autos à acusação e às defesas técnicas de todos os acusados para apresentação dos seus memoriais, apenas o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 641/649) e a defesa técnica do réu SIRLENIO DE ASSIS VIEIRA (fls. 666/667) se pronunciaram. Sendo assim, INTIMEM-SE as defesas técnicas dos corréus SUELLEN, CRISTIANO e LEIDILENE para aquele fim. Após, conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Alegações finais dos corréus Suellen e Cristiano às fls. 673/675 e 680/682, respectivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-36.2008.403.6316 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SPI89946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, para que, após somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em apertada síntese, que no período de 17/01/1967 (quando tinha 12 anos de idade) a 31/01/1977 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seu pai e dos demais familiares, em propriedade rural denominada Fazenda Lagoa Formosa, que pertencia a Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira, na cidade de Araçatuba/SP. Assevera que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 22/02/2006, tendo sido indeferido pelo INSS, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/18). À fl. 19, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), requerendo a improcedência da ação. Foi prolatada sentença, no JEF de Andradina/SP, que julgou o pedido procedente em parte, reconheceu como de efetivo labor rural o intervalo que vai de 24/01/1967 a 07/03/1976 e concedeu, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com antecipação dos efeitos da tutela. Houve recurso interposto pelo INSS (fls. 64/70) e, sem contrarrazões, os autos subiram à 11ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, que por meio da decisão de fls. 83/84, deu provimento ao recurso do INSS, anulou a sentença de primeiro grau (em razão do valor da condenação ter superado o limite de alçada dos JEF's, à época do ajuizamento) e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Houve ciência da redistribuição do feito (fl. 91) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o autor o reconhecimento de que, de 17/01/1967 (quando completou 12 anos de idade) até 31/01/1977 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seu pai e dos demais familiares, na propriedade rural denominada Fazenda Lagoa Formosa, que pertencia ao senhor Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira, na cidade de Araçatuba/SP. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Por outro lado, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Observo, ainda, que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo. Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Pois bem. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a autora juntou aos autos alguns documentos, dos quais destaco os seguintes: a) Cópia de sua própria CTPS, constando um vínculo como trabalhador rural (peão), no intervalo que vai de 08/03/1976 a 07/12/1976 (fl. 08, verso); b) Cópias de livros de matrícula e documentos escolares, emitidos por escola rural do Bairro das Olarias, constando que o autor ali estava matriculado, entre os anos de 1963 a 1966 (fls. 13/15); c) Cópia do Título de Eleitor do autor, datado de junho de 1976 e constando a sua profissão como sendo lavrador (fl. 15-verso); d) Certidão emitida pelo Registro de Imóveis de Araçatuba, comprovando que o senhor Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira e sua esposa Maria Amélia da Cunha Junqueira eram proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Lagoa Formosa, situada neste município de Araçatuba/SP (fl. 17); e) Documento emitido pelo Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, atestando que, quando requereu a expedição de seu RG, em 1975, o autor declarou a sua profissão como sendo lavrador (fl. 17-verso). Os documentos supramencionados, que são em sua maioria públicos e contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Em relação aos documentos indicados nas alíneas a, c, e, e, verifico que eles, de fato, foram emitidos por órgãos públicos e qualificam o autor como lavrador. Ademais, o documento mencionado na alínea d comprova a existência da propriedade rural em que o autor laborava com sua família e que ela pertencia, de fato, ao proprietário que é indicado na exordial. Ademais, observo que os testemunhos colhidos (fl. 38) foram robustos e unânimes no sentido de indicar que o autor de fato laborou na roça por muitos anos e em verdadeiro regime de economia familiar, eis que sua família não contava com a ajuda de empregados, o tamanho da propriedade explorada era bem pequeno (cerca de um alqueire, apenas) e a família dedicava-se, principalmente, a agricultura de subsistência, com culturas de milho e arroz. Observo, todavia, que levando em conta que o autor passou a ter registro em CTPS a partir do dia 08/03/1976, seu pedido há que ser acolhido apenas em parte, para

reconhecer que ele, de fato, exerceu atividade rural desde o dia em que completou doze anos até o dia 07/03/1976. Assim, cotejando-se o início de prova material, que foi corroborada pela prova oral colhida em audiência, tenho que o autor faz jus ao reconhecimento de que no intervalo de 17/01/1967 a 07/03/1976 exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar e sem o devido registro em CTPS. Assim é que somando o período de atividade rural reconhecido nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz, de fato, jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que foram apurados, por ocasião da DER (22/02/2006) tempo de serviço de 35 anos, 5 meses e 20 dias, conforme tabela anexa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como período de efetivo labor rural, por parte do autor, o período compreendido entre 17/01/1967 até 07/03/1976, e implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (22/02/2006), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Deixo, todavia, de determinar a implantação de benefício previdenciário, eis que conforme pesquisa efetuada no sistema DATAPREV-PLENUS nesta data, o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.711.126-3) por força da tutela antecipada concedida na sentença anteriormente prolatada e que foi mantida por ocasião do voto da Turma Recursal, conforme consta de fl. 84. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

000434-59.2012.403.6107 - JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 154) e a parte autora concordou expressamente com os valores apontados (fls. 163/164). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 168/169) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 177/178. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente estar quitada a dívida e requereu a extinção do feito (fls. 188). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002805-93.2012.403.6107 - JOSE CARLOS POLETTI (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS POLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a condenação da autarquia-ré, a reconhecer tempo de serviço laborado em condições especiais para que, somados aos demais períodos, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, que no período de 11/09/1984 a 22/12/2011, laborou junto ao Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba (DAEA), nos cargos de trabalhador braçal, auxiliar de encanador, artífice e encanador, estando exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde, fato pelo qual acredita fazer jus à aposentadoria pleiteada. Afirma que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, aos 20/12/2011, mas obteve resposta negativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/40). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Cópia integral do procedimento administrativo às fls. 44/106. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 107/123). No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, sob a alegação de que não há enquadramento do autor às condições que exigem a lei e os Decretos. Réplica às fls. 126/134. Intimadas a especificar provas, a parte autora pleiteou a requisição de laudo pericial das condições de trabalho, junto ao SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba (fls. 137/138), o que foi deferido à fl. 142. O INSS nada requereu (fl. 141). Diante da resposta negativa da SAMAR (fl. 146), o autor requereu, então, a realização de prova pericial no ambiente de trabalho (fl. 149), pleito que foi indeferido à fl. 151. No mesmo ato, o Juízo determinou a requisição do laudo pericial das condições de trabalho junto ao DAEA, diligência que foi cumprida com a juntada do laudo em CD, às fls. 155/156. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial juntado, alegando ser ele imprestável para o deslinde do feito (fls. 159/160). O INSS apenas declarou-se ciente à fl. 161. Os autos vieram conclusos (fl. 161-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2016 24/761

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse introyto legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que, no intervalo compreendido entre 11/09/1984 a 22/12/2011, trabalhou como trabalhador braçal, auxiliar de encanador, artefice e encanador, em condições especiais e agressivas à sua saúde, junto ao Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba (DAEA). Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o autor apresentou nos autos cópia de sua CTPS, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26, emitido por seu empregador. Em análise ao período pleiteado, é possível aferir que as atividades do autor consistiam em executar serviços de manutenção e de ligação de rede de esgoto e água, instalar e mudar cavalete, tubulação de água e esgoto da residência até a rede da rua (rede mestre). Quebrar a rede de esgoto e água da rua (rede mestre) com picareta e realizar e realizar manutenção, encaixando e consertando a tubulação. Desentupir rede de esgoto (rede mestre), desentupir PV posto de visita (galeria). Ainda segundo o mesmo documento, o autor estaria sujeito, durante sua jornada de trabalho, a agentes biológicos (micro-organismos da rede de esgoto, galerias e tanques) e agentes físicos (umidade). Em primeiro lugar, é necessário destacar que as atividades desenvolvidas pelo autor (encanador) não podem ser enquadradas, por categoria profissional, em nenhum dos grupos previstos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Ademais, o fato de autor ter trabalhado exposto a agentes biológicos (micro-organismos da rede de esgoto) e agentes físicos (umidade) também não comporta enquadramento de suas atividades como especiais, pois não há qualquer documento ou prova concreta nos autos de que essa exposição se dava de forma habitual e permanente. Ademais, seja no bojo do Decreto nº 53.831/64, seja no bojo do Decreto n. 83.080/79 somente é possível o enquadramento como especial, nos respectivos itens 1.3.0 (AGENTES BIOLÓGICOS) para os profissionais que trabalhavam, de modo habitual e permanente, expostos a carbúnculo, brucela, morno, tuberculose e tétano, além de profissões que envolvam contato direto e permanente com animais e pessoas doentes e materiais infecto contagiantes; preparação de soros, vacinas e outros produtos e contatos com germes infecciosos ou parasitários humanos. Desse modo, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional e não havendo comprovação, ainda, da efetiva exposição do autor a qualquer dos itens acima mencionados, de modo habitual e permanente, o pedido da parte autora de reconhecimento como especial do período de 11/09/1984 a 22/12/2011 não pode prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-42.2013.403.6107 - ARQUIMEDES FRANCISCO RODRIGUES (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por ARQUIMEDES FRANCISCO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a condenação da autarquia-ré, a reconhecer tempo de serviço laborado em condições especiais para que, somados aos demais períodos, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que no período de 15/04/1992 até a DER (14/09/2012), laborou junto ao Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba (DAEA), nos cargos de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de pedreiro e pedreiro, estando exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde, fato pelo qual acredita fazer jus à aposentadoria pleiteada. Afirma que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, aos 14/09/2012, mas obteve resposta negativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/34). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Cópia integral do procedimento administrativo às fls. 44/106. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 38/53), pugnando pela total improcedência do pedido, sob a alegação de que não há enquadramento do autor às condições que exigem a lei e os Decretos. Intimidadas a especificar provas, a parte autora pleiteou a requisição de laudo pericial das condições de trabalho, junto ao SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba (fls. 56/57), o que foi deferido à fl. 61. O INSS nada requereu (fl. 60). Diante da resposta negativa da SAMAR (fl. 65), o autor requereu, então, a realização de prova pericial no ambiente de trabalho (fl.

68), pleito que foi indeferido à fl. 70. No mesmo ato, o Juízo determinou a requisição do laudo pericial das condições de trabalho junto ao DAEA, diligência que foi cumprida com a juntada do laudo em CD, às fls. 74/75. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial juntado, alegando ser ele imprestável para o deslinde do feito (fls. 78/79). O INSS apenas declarou-se ciente à fl. 80. Os autos vieram conclusos (fl. 80-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos nº 53.831/64 e o nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse introyto legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que, no intervalo compreendido entre 15/04/1992 até a DER (14/09/2012), trabalhou como auxiliar de serviços gerais, auxiliar de pedreiro e pedreiro, em condições especiais e agressivas à sua saúde, junto ao Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba (DAEA). Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o autor apresentou nos autos cópia de sua CTPS, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29, emitido por seu empregador. Em análise ao período pleiteado, é possível aferir que as atividades do autor consistiam em construir e reformar postos de visita (galeria de esgoto), emissário, caixa de esgoto, preparar massa de reboco e concreto. Ainda segundo o mesmo documento, o autor estaria sujeito, durante sua jornada de trabalho, a agentes biológicos (micro-organismos da rede de esgoto, galerias e tanques), agentes físicos (umidade) e agentes químicos (cal e cimento). Em primeiro lugar, é necessário destacar que as atividades desenvolvidas pelo autor (auxiliar de pedreiro e pedreiro) não podem ser enquadradas, por categoria profissional, em nenhum dos grupos previstos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Ademais, o fato de autor ter trabalhado exposto a agentes biológicos (micro-organismos da rede de esgoto), agentes físicos (umidade) e agentes químicos (cimento e cal) também não comporta enquadramento de suas atividades como especiais. Ademais, seja no bojo do Decreto nº 53.831/64, seja no bojo do Decreto n. 83.080/79 somente é possível o enquadramento como especial, nos respectivos itens 1.3.0 (AGENTES BIOLÓGICOS) para os profissionais que trabalhavam, de modo habitual e permanente, expostos a carbúnculo, brucela, morno, tuberculose e tétano, além de profissões que envolvam contato direto e permanente com animais e pessoas doentes e materiais infecto contagiantes; preparação de soros, vacinas e outros produtos e contatos com germes infecciosos ou parasitários humanos. Desse modo, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional e não havendo comprovação, ainda, da efetiva exposição do autor a qualquer dos itens acima mencionados, de modo habitual e permanente e durante toda a jornada de trabalho, o pedido da parte autora de reconhecimento como especial do período de 15/04/1992 a 14/09/2012 (DER) não pode prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 122/123) e a parte autora concordou expressamente com os valores apontados (fls. 131/133).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 138/139) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 141/142.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente estar quitada a dívida e requereu a extinção do feito (fls. 144/145).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003587-39.2014.403.6331 - ZARUY CALAIGIAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por ZARUY CALAIGIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (NB 42/147.329.517-0, concedida administrativamente com DIB em 10/12/2008) seja convertida em aposentadoria especial, pagando-se as diferenças apuradas. Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 09/08/1982 a 30/09/1987 e de 29/04/1995 a 30/11/2008 exerceu atividades profissionais de atendente e auxiliar de enfermagem, estando exposta a agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde, caracterizadores da especialidade dos períodos laborativos. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (10/12/2008). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/27).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada regularização da representação processual (fl. 29).Às fls. 36/45, laudo contábil.À fl. 46, decisão declinando da competência do JEF de Araçatuba para esta Subseção Judiciária Federal.Ciência da redistribuição do feito e novo deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 53.Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 55/79). Em preliminar, suscitou prescrição e decadência e no mérito requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/100.Os autos vieram conclusos (fl. 101).É o relatório do necessário.DECIDO.Em atenção às preliminares suscitadas pelo INSS, observo que não há que se falar em ocorrência de decadência, eis que não transcorreu lapso temporal superior a dez anos, entre a concessão do benefício da parte autora e o presente pedido de revisão. E, no que toca à prescrição, observo que, em caso de eventual procedência do pedido, a autora somente fará jus ao recebimento de atrasados no intervalo de cinco anos que antecedeu a propositura do feito, ou seja, desde 01/10/2009, já que a ação foi distribuída, originariamente, em 01/10/2014, conforme consta do TERMO DE DISTRIBUIÇÃO de fl. 28.Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO

ESPECIAL - 1010028Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).Após esse inquérito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.Alega a parte autora que nos períodos de 09/08/1982 a 30/09/1987 e de 29/04/1995 a 30/11/2008 exerceu atividades profissionais de atendente e auxiliar de enfermagem, respectivamente, estando exposta a agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde, de forma habitual e permanente, tais como bactérias, vírus e fungos. Passo a analisar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pela autora, bem como a documentação por ela trazida aos autos.No que diz respeito ao intervalo que vai de 09/08/1982 a 30/09/1987, verifico que a autora laborou como atendente, para a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fls. 21-v/22, devidamente preenchido pelo empregadora.No presente caso, verifico que as atividades da autora consistiam em execução de serviços de atendimento ao público, recebimento de documentos, receber e fazer ligações telefônicas, elaborar e entregar aos pacientes fichas para controle do número de consultas, fazer matrícula dos pacientes, arquivar prontuário, marcar consulta para especialistas, auxiliar nas atividades administrativas, burocráticas e de informática, executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos que forem atribuídos - fl. 21-verso.Verifica-se, facilmente, que as atividades da autora, nesse intervalo, eram meramente administrativas e burocráticas, como se fosse uma espécie de secretária ou recepcionista da Prefeitura Municipal de Araçatuba e, principalmente, conclui-se que não havia contato direto com pacientes e materiais infectados, de modo que é impossível reconhecer a especialidade de tal vínculo, sendo válido, apenas, como período de labor comum.No que diz respeito ao intervalo que vai de 29/04/1995 a 09/12/2008, verifico que a autora laborou também para a Prefeitura Municipal de Araçatuba, como auxiliar de enfermagem. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o mesmo PPP de fls. 21-verso/22, devidamente preenchido pela empregadora. No presente caso, verifico, por meio da descrição das atividades desenvolvidas pela autora, que ela mantinha contato permanente com os pacientes doentes, bem como com os materiais infectados, pois suas atribuições consistiam em execução de tarefas de auxílio geral a médicos e enfermeiros, tais como aplicação de medicamentos, realizações de curativos, esterilização de aparelhos cirúrgicos, orientação aos pacientes, controlar sinais vitais dos pacientes, observando pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão para registrar anomalias, preparar pacientes para consultas, dentre outros.Fica evidente, assim, que a autora estava exposta, durante toda a sua jornada de trabalho, a agentes agressivos biológicos, tais como bactérias, fungos e vírus, entre outros. Reconheço, assim, a natureza especial do vínculo, pois as atividades desenvolvidas pela autora, no referido intervalo, foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79, configurando, portanto, a especialidade do período laborativo.Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais somente o período de 29/04/1995 a 09/12/2008, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos.Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, a autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial, porém implementa todos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) desde a DER (10/12/2008), conforme tabela abaixo, pois alcança um tempo de serviço total de 30 anos, 6 meses e 27 dias. Confira-se. Importante destacar neste ponto que, embora tenha a autora pleiteado, na inicial, apenas a concessão de aposentadoria especial, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem que haja qualquer impedimento ou irregularidade.Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento de todos os requisitos legais, pode conceder outro. Trata-se do chamado princípio da fungibilidade das ações previdenciárias, que está estampado no julgado que abaixo colaciono:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita.IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712)Observe, por fim, que o benefício cuja implantação aqui se determina é bem mais vantajoso para a parte autora, eis que atualmente ela está em gozo de benefício que foi concedido com apenas 27 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de contribuição e coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:- averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, o período de 29/04/1995 a 09/12/2008;- revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que a autora é titular, alterando-se o coeficiente de cálculo de 70% para 100% (cem por cento), desde a DIB; - pagar à parte autora as diferenças devidas desde a DIB do benefício (10/12/2008), atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já recebidos administrativamente pela autora, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.329.517-0).Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC).Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000748-97.2015.403.6107 - BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA EPP(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela pessoa jurídica BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). Pretende a empresa qualificada em epígrafe, por meio da presente ação, anular o Auto de infração nº 335812, lavrado por agentes do INMETRO no dia 22 de novembro de 2013, após vistoria realizada na empresa WELLINGTON APARECIDO DE SOUZA ME, situada na cidade de Alto Taquari/MT. Consta da inicial que o INMETRO estaria a exigir da empresa autora o pagamento de multa, no montante de R\$ 3.372,19 (fl. 25) pelo fato de a empresa ter comercializado dois produtos que fabrica (a saber, um moedor elétrico para carne e um ralador elétrico de milho) sem que tais produtos ostentassem o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, o que constitui, em tese, infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99, c.c. os artigos 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 371/2009. A empresa autora assevera que a pena de multa deve ser substituída por pena de advertência - reprimenda essa que já seria, a seu ver, suficiente para punir a infração por ela cometida. Caso negada a substituição pretendida, pleiteia redução no valor da multa, com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requereu ainda, em antecipação de tutela, que a exigibilidade do referido débito tributário fosse suspensa, por força do disposto no artigo 151, inciso V, do CTN. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/29). Às fls. 32/33, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. Devidamente citado, o INMETRO apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 38/128). Sustentou, em síntese, a total legalidade da autuação, eis que a empresa autora foi autuada por desrespeitar três dispositivos contidos na Portaria INMETRO nº 371/2009 (artigos 4º, 5º e 6º), além de três artigos (1º, 5º e 7º) da Lei n. 9.933/99. Aduz que os dois produtos comercializados pela empresa (moedor de carne e ralador de milho, ambos elétricos) já deveriam ostentar selo de conformidade, no próprio produto e também nas respectivas embalagens, desde o dia 1º de janeiro de 2013, conforme disciplina específica contida na já referida Portaria INMETRO nº 371/2009; aduziu, ainda mais, que a Portaria INMETRO nº 328/2011 (que é invocada pela empresa autora para anular a sua multa), possui natureza meramente complementar em relação à Portaria 371/2009 e que não houve qualquer dilação no prazo de exigência do selo de identificação. Ademais, o INMETRO asseverou, em síntese, que a pena de multa é, de fato, a medida mais adequada para a sanção das infrações praticadas pela empresa autora, não cabendo a sua substituição por pena de advertência e, finalmente, que houve proporcionalidade e razoabilidade no valor da multa aplicada, devendo ser mantido na íntegra o auto de infração e, como consequência, julgado improcedente o pedido. Não houve réplica (fl. 129) e as partes não manifestaram o desejo de produzir provas. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, cumpre lembrar que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral. Desse modo, cabe a quem pretende impugnar tais atos demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superaram aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Feita tal ponderação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes do INMETRO. De fato, o que se infere dos autos é que agentes do INMETRO realizaram diligência, no dia 21 de agosto de 2013, no estabelecimento comercial denominado WELLINGTON APARECIDO DE SOUZA ME, situado no município de Alto Taquari/MT e ali encontraram dois produtos fabricados pela empresa autora (moedor de carne e ralador de milho, ambos elétricos), sendo expostos à venda para os consumidores finais sem que os produtos ostentassem os necessários selos de identificação da conformidade nas respectivas embalagens, bem como nos próprios produtos. Diante disso, foi lavrado o Termo único de Fiscalização de Produtos de fl. 20, que deu origem, posteriormente, ao Auto de Infração nº 335814, que foi lavrado aos 22/11/2013 e cuja cópia encontra-se à fl. 19. Segundo a autuação, a empresa autora, por meio de sua conduta, infringiu o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99, c.c. os artigos 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 371/2009, que abaixo colaciono, in verbis: Portaria nº 371, de 29 de dezembro de 2009. O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, (...) resolve baixar as seguintes disposições: Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar - Rio Comprido 20261-232 Rio de Janeiro/RJ (...) Art. 4º Determinar que a partir de 1º de julho de 2011 a fabricação e a importação dos aparelhos supracitados, para uso no mercado nacional, devem estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo único - A partir de 1º de julho de 2012 os aparelhos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Art. 5º Determinar que a partir de 1º de janeiro de 2013 a comercialização dos aparelhos supramencionados, no mercado nacional, deve estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior. Art. 6º Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999. Parágrafo Único. A fiscalização, a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação, observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria. Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. - grifos nossos. Verifica-se, por meio de simples leitura da portaria acima reproduzida, que a disposição contida no artigo 5º (exigência de selo de conformidade nos produtos e nas respectivas embalagens, a partir de 1º de janeiro de 2013) simplesmente não era observada pela empresa autora, situação essa que o sujeita à aplicação de sanções, conforme previsto no artigo 6º da mesma Portaria. A empresa pretende alicerçar toda a sua defesa na afirmação de que o prazo para regularização de seus produtos teria sido estendido até o dia 31 de julho de 2013, com base nas disposições da Portaria INMETRO nº 328/2011; ocorre que, em sua contestação, o INMETRO manifestou-se de maneira específica sobre a alegação, informando que a portaria 328/2011 é complementar à Portaria 371/2009, tratando somente de produtos que não foram contemplados pela Portaria 371/2009; os produtos objetos da autuação do processo em questão estão regulamentados pela Portaria 371/2009 e não pela Portaria 328/2011 (grifo nosso), de modo que caem por terra as alegações da autora. Pretende a empresa autora, ainda, que a pena de multa seja substituída pela pena de mera advertência, argumentando que tal sanção é suficiente para punir as infrações cometidas. Nesse ponto, também tenho que foi de todo acertada a conduta dos agentes do INMETRO, que optaram por aplicar contra a empresa autora a penalidade que julgaram cabível (multa), em juízo discricionário inerente ao poder de polícia administrativo. Ademais, relembro que não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo de cunho discricionário, salvo para controle de legalidade do ato, que, em hipóteses de aplicação de sanção administrativa, deve ater-se à proporcionalidade e razoabilidade da penalidade. Por fim, a parte autora sustenta que o valor da multa aplicada (R\$ 3.372,19) é demasiadamente elevado e rigoroso e necessita ser diminuído, embora não tenha indicado para qual patamar, argumentando que não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros. Todavia, mais uma vez, no presente caso, não se verifica qualquer excesso por parte da Administração Pública, mostrando-se o valor da multa aplicada razoável e proporcional à infração cometida. A respeito de tal alegação, por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, que Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dá outras providências, in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Assim, lendo-se atentamente os artigos supramencionados, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação das sanções, escolhendo aquela ou aquelas que julgarem mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, o seu valor pode variar de cem até um milhão e quinhentos mil reais (artigo 9º, caput) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor. Prosseguindo na análise do caso concreto, verifico que os agentes levaram em consideração o fato de que as infrações da empresa autora poderiam abranger/prejudicar um número indeterminado de consumidores e também se prolongou no tempo (pois o selo de conformidade passou a ser exigido a partir de janeiro de 2013 e o auto de infração somente sobreveio em 22 de novembro de 2013), razão pela qual entenderam por bem fixar o valor da multa no patamar de R\$ 3.372,19. Assim, tenho que o valor da multa aplicada também não deve sofrer qualquer alteração, eis que foram observados, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, caput, ou seja, valor delimitado entre R\$

100,00 (cem reais) e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e, ademais, foram observadas as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto. Ademais, ao fixar os valores das multas, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os parâmetros especificamente descritos no artigo 9º, 1º, acima transcrito (gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor); trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário - considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade - se mostra indevida. Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO AMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ARTS. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA. 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desacolheu embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a multas aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a imposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a redução da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. Insere-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recaia sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º. 4. No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrou a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. 5. Daí porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade. 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens constritados, o que é arredado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). Por último, mas não menos importante, cumpre destacar que a pessoa jurídica autora não nega, em nenhum momento, a prática das duas infrações, praticamente resumindo toda a sua defesa na alegação de que o prazo para apresentação do selo de conformidade teria sido dilatado até o dia 31 de julho de 2013 - fato que, conforme já enfrentado nos parágrafos anteriores, não ocorreu. Há que se repisar, por fim, que o eventual desconhecimento de normas e disposições legais não isenta a ninguém de suas responsabilidades; no caso, antes de se estabelecer e passar a comercializar os produtos, deveria a empresa autora ter procurado conhecer a legislação que regulamenta sua atividade e cumpri-la, até porque, segundo estabelece o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece. Ademais, observo que o procedimento administrativo de imposição da pena de multa obedeceu todos os parâmetros e formalidades legais, sendo certo que a parte autora teve amplo direito de defesa, na via administrativa, não havendo assim qualquer reparo ou alteração a serem feitos. Desse modo, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001548-28.2015.403.6107 - AGRICOLA E PECUARIA BACURI DO RIO DOCE LTDA - EPP(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa jurídica AGRÍCOLA E PECUÁRIA BACURI DO RIO DOCE LTDA (CNJP n. 05.487.964/0001-20) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a declaração de nulidade dos lançamentos tributários que deram origem às inscrições em dívida ativa n. 80.8.15.000029-08, n. 80.8.15.000028-27 e n. 80.8.15.000020-70. Aduz a parte autora, em breve síntese, ter sido proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Estrela do Sul, localizado no Município de Umuarama/PR, com área total de 4.219,00 hectares, dos quais 3.989,7 eram tributáveis. Destaca que, em atendimento a termo de intimação fiscal, apresentou Laudo de Avaliação do Imóvel, realizado por profissional habilitado, do qual constou o valor da terra nua, apurado com fundamento na NBR 14.653-3-2005, item 9.2.3.5 da ABNT, e com enquadramento no Grau de Precisão II da referida norma, válida para todo o território nacional, de caráter geral e abrangente para cada região. Obtempera, no entanto, que, mesmo tendo comprovado o valor da terra nua, declarando-o em Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), consoante determinado pelo artigo 8º da Lei Federal n. 9.393/96, a autoridade fazendária elevou os valores declarados nos anos de 2004 (de R\$ 7.050.000,00 para R\$ 27.845.400,00), 2005 (de R\$ 7.050.000,00 para R\$ 23.204.500,00) e 2006 (de R\$ 8.400.000,00 para R\$ 21.095.000,00) e procedeu ao lançamento de crédito tributário no importe de R\$ 550.888,68, já inscrito em dívida ativa. Considera que o arbitramento foi realizado abusivamente pela Administração Fazendária, que se valeu de simples Portaria da SRF (n. 447/2002, que criou o Sistema de Preços de Terras [SIPT]) para, em manifesto desrespeito ao princípio da legalidade, elevar os valores declarados com esteio nos artigos 8º, 10 e 11 da Lei Federal n. 9.393/96. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a exclusão do seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), cuja inclusão estivesse fundada nos créditos

inscritos sob os ns. 80.8.15.000029-08, 80.8.15.000028-27 e 80.8.15.000020-70, e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A inicial (fls. 02/21), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 550.888,68), foi instruída com os documentos de fls. 22/136. Por decisão de fls. 139/140, o pedido de tutela provisória foi indeferido. Citada (fl. 146/147), a ré contestou a pretensão inicial às fls. 148/154 (docs. às fls. 155/535), ocasião na qual destacou que o laudo de avaliação do valor da terra nua fornecido pelo contribuinte (autor) não seguiu as recomendações estatísticas estabelecidas pela NBR 14.653-3 da ABNT, a partir do que seus agentes de fiscalização constataram a existência de subavaliação do imóvel nas declarações de 2004, 2005 e 2006. Com isso, procedeu-se aos novos lançamentos, tomando-se por base o valor por aptidão agrícola para o Município em que situado o imóvel (Umuarama/PR), extraído do SPIT, informado pela Secretaria Estadual de Agricultura do Paraná (SEAB). Instadas para especificar outras provas a serem produzidas (fl. 536), as partes manifestaram desinteresse e requereram o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 335, I, do novo Código de Processo Civil (fls. 537 e 538). Na sequência, a autora peticionou para informar a realização de depósito judicial no valor de R\$ 589.889,07, que correspondia ao valor do débito atualizado até o dia 30/06/2016, e requerer, como consequência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151, II), a exclusão do seu nome dos órgãos do CADIN e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 539/547). Instada a se manifestar, a ré assim o fez às fls. 550/551, obtemperando que o depósito realizado pela autora foi suficiente à garantia dos débitos discutidos, razão por que já foi efetivada a averbação de tal garantia no sistema administrativo da dívida ativa, encontrando-se as inscrições com a anotação de suspensão da exigibilidade, situação que permite a ela obter a certidão de regularidade fiscal diretamente pela internet, com consequente suspensão automática do registro do seu nome junto ao CADIN. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 551-v). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, em especial o da ampla defesa e o do contraditório, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão por que, aliás, passo ao enfrentamento antecipado do *meritum causae*, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em suma, intenta a parte autora a nulidade dos lançamentos tributários que deram origem às inscrições em dívida ativa n. 80.8.15.000029-08, n. 80.8.15.000028-27 e n. 80.8.15.000020-70, alegando, para tanto, existência de vícios e de fundamentação jurídica inconsistente em tais lançamentos, uma vez que a autoridade fazendária teria se aproveitado da sistemática de apuração do preço da terra previsto na Portaria SRF n. 447/2002, desrespeitando, assim, o critério segundo o qual tal valor deveria ser aquele declarado pelo próprio contribuinte. Sem razão, contudo, a autora. Nos termos do art. 14 da Lei n. 9.393/96, nas hipóteses em que não for apresentada a declaração pelo contribuinte ou quando as informações prestadas forem inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do ITR. Regulamentando o dispositivo, foi editada a Portaria SRF n. 447/2002, a qual, com o objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR), instituiu o Sistema de Preços de Terras (SIPT), cuja legalidade já foi reconhecida pela Eg. Corte Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1435477, Processo n. 0005982-62.2007.403.6100, E-DJF3 Judicial 1 Data: 30/05/2014, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). No caso em tela, e conforme já destacado na decisão indeferitória do pedido de tutela provisória, a parte autora juntou aos autos apenas cópia parcial dos documentos constantes dos procedimentos administrativos, insuficientes para demonstrar qualquer ilegalidade na apuração do tributo levada a efeito pelos órgãos de fiscalização tributária, especialmente diante da ausência da juntada de cópia dos laudos particulares de avaliação do imóvel apresentados à autoridade administrativa. Os documentos trazidos aos autos indicam ter havido ampla discussão na seara administrativa, cujas decisões (fls. 107/112, 115/120 e 123/128) reforçam a presunção de legalidade e de veracidade do ato administrativo que culminou na apuração do tributo suplementar, desautorizando, assim, o acolhimento do pleito inicial de declaração de nulidade dos lançamentos. Com efeito, regularmente intimada no curso do procedimento de fiscalização fiscal, a contribuinte autora apresentou documentos inaptos para comprovar a exatidão do valor da terra nua por ela declarado, conforme se extrai às fls. 156, 300 e 415, o que levou a autoridade administrativa, à vista da inconsistência das informações, à determinação e ao lançamento de ofício do ITR conforme autorizado pela Portaria SRF n. 447/2002. O ato administrativo de lançamento do tributo, conforme cediço, goza da presunção de veracidade, não se revelando ilidível por alegações genéricas, carentes de fundamentação e comprovação. A propósito, não se pode olvidar incumbir o ônus da prova àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, consoante disposto no artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, do qual a parte autora não se desincumbiu. Por fim, sublinhe-se que o guerdado Sistema de Preços de Terras (SIPT) é composto de informações prestadas pelas Secretarias de Agricultura, conforme critérios estabelecidos na legislação de regência, não havendo qualquer alteração unilateral dos dados por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (TRF 5ª Reg., APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 9882, Processo n. 200983080005576, DJE - Data: 29/09/2011, Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal Niliane Meira Lima), donde o seu aproveitamento para fins de apuração e lançamento de ofício do ITR não pode ser encarado como prática ilegal. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial. As providências requeridas a título de tutela provisória (suspensão da exigibilidade do crédito tributário; obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa; e exclusão/suspensão do registro do nome junto ao CADIN) podem ser alcançadas administrativamente, consoante noticiado pela ré à fl. 550. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Em seguida, providencie-se a Secretaria o quanto necessário à conversão em renda, em favor da ré (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), do montante depositado nos autos (fls. 544/546), devendo esta, antes, informar a quantia exata que pretende imputar a cada uma das execuções fiscais em curso contra a autora e noticiadas à fl. 551. Cumpridas tais determinações e realizadas todas as anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002135-50.2015.403.6107 - WALTER D AVILA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por WALTER D'ÁVILA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, destinada a obter a revisão do teto constitucional, de acordo com as normas previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, a fim de recuperar o valor de seu salário de benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/52). À fl. 55, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. Às fls. 57/78, cópia do procedimento administrativo que tramitou perante ao INSS. Citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de

documentos (fls. 81/110). Em preliminar, aduziu a ocorrência de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/129. Relatei o necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, porque desnecessária a produção de provas em audiência. Em atenção à preliminar aventada pelo INSS, observo que o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica ao caso concreto, pois o pedido formulado pela parte autora não está relacionado à modificação do ato de concessão do benefício, mas à viabilidade de se considerar o teto dos benefícios previdenciários apenas para fins de pagamento, pretensão surgida apenas com a elevação dos tetos dos benefícios pelas Emendas Constitucionais nº 20, em dezembro de 1998, e Emenda Constitucional nº 41, em dezembro de 2003. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A questão em discussão neste processo diz respeito aos benefícios que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, da Lei 8.213/1991 vigente à época da concessão. Discute-se o momento de aplicação de tal dispositivo. Conforme o procedimento adotado pelo INSS, a imposição de um teto no momento do cálculo do salário-de-benefício constitui um ato jurídico perfeito. É, portanto, definitiva, impedindo que eventuais valores que o excedam venham a ser aproveitados em momento posterior. Assim, conforme o critério adotado pelo INSS, o limite máximo fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) seria aplicado tão-somente para benefícios deferidos após 16.12.1998. Para os anteriores, manter-se-ia o limite máximo então vigente (R\$ 1.081,50). Ambos sofreram idênticos reajustes a partir de 06/1999. A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 14, estabeleceu que: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Com a edição da Emenda Constitucional nº 41/03, novamente foi alterado o teto para os benefícios do Regime Geral de Previdência: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A repercussão da matéria veio com a majoração do teto, promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em percentual superior ao dos índices de reajuste dos benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Assim, os benefícios que estavam limitados ao teto deixaram de o ser. Os segurados nessa situação, então, passaram a pleitear que aquele excedente excluído no momento do cálculo do salário-de-benefício fosse utilizado para preencher a lacuna aberta pelo novo teto imposto pelas emendas. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 564.354/SE), firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos, confira-se: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Pleno do STF - RE 564.354 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Julgado em 08/09/2010) A ministra relatora do RE 564.354/SE concluiu que da leitura do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. O que se permite é aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, ou seja, reconhecer ao segurado o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Todavia, isso não significa que todos os segurados que estivessem recebendo R\$ 1.081,50 (teto estabelecido de 1998) em 12/1998 devam passar a receber R\$ 1.200,00, uma vez que não se trata de reajuste de benefícios. Isso porque os benefícios que possuem direito à revisão são aqueles limitados aos tetos anteriores às Emendas 20/98 e 41/03. Os valores desses tetos atualizados serão tomados em consideração para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à recomposição de valores em virtude da majoração extraordinária do teto. Para analisar se o benefício possui direito à revisão, então, é preciso examinar primeiramente se houve limitação ao teto para cada benefício. Cabe observar que alguns benefícios inicialmente limitados ao teto tiveram seu valor totalmente recomposto no primeiro reajuste, por força do parágrafo 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, de modo que não possuem mais nenhum valor a recuperar. Neste contexto, é possível concluir que: a) é incabível o pedido de aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da EC nº 41/2003 quando o benefício foi concedido em data posterior à publicação delas; b) se o benefício da parte-autora estiver limitado ao teto em 12/1998 e 12/2003, deverá ser revisado para que seja observado o valor-teto disposto no art. 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, uma vez que não se trata de reajuste nem de recálculo, mas de adequação, mediante recomposição da renda mensal ao novo limite máximo. Assim, reconhece-se o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º, da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. Os únicos benefícios que podem extrair proveito econômico em virtude do reajuste (aumento) do limite máximo (teto) da renda mensal, ou do teto de pagamento levado a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 em patamares superiores aos do reajustamento geral dos proventos dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social, são aqueles concedidos desde 05.10.1988 e que sofreram as limitações dos tetos previstos no art. 33 da Lei nº 8.213/91 na renda mensal inicial e, conseqüentemente, na renda mensal reajustada. Isto porque os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 não sofreram a limitação do teto do salário-de-benefício de que trata o parágrafo 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que a renda mensal inicial de tais benefícios foi calculada em duas (02) parcelas conforme o maior e o menor valor teto previstos na disciplina do disposto no art. 23 da CLPS de 1984 (Decreto nº 89.312/1984). Por sua vez, os benefícios concedidos no chamado buraco negro, entre o advento da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988) e o advento da Lei nº 8.213/1991, também podem

extrair proveito econômico em virtude do reajuste do teto de pagamento derivado do advento das emendas 20/98 e 41/2003 em virtude da regra de transição prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/1991, a qual determinou a revisão de todos os benefícios concedidos desde então conforme as novas regras dessa nova lei. Pois bem. Feitas todas essas ponderações, passo a apreciar o caso concreto. Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo, que passo a expor. A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano), o qual, atualizado pelos índices oficiais (e integrais) de correção de benefício, corresponde, em janeiro de 2016, ao valor de R\$ 3.642,95. Portanto, os benefícios que, em janeiro de 2016, correspondiam a R\$ 3.642,95 (uma pequena variação de poucos reais é aceitável), constituem o universo daqueles que foram atingidos pela elevação do teto em dezembro de 1998. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano), o qual, atualizado pelos índices oficiais (e integrais) de correção de benefício, corresponde, em janeiro de 2016, a R\$ 4.042,21. Do mesmo modo, os benefícios que, em janeiro de 2016, correspondiam a R\$ 4.042,21 (uma pequena variação de poucos reais é aceitável), constituem o universo daqueles que foram atingidos pela elevação do teto em dezembro de 2003. Por outro lado, aqueles que, no ano de 2016, recebem valores inferiores a esses, como consequência lógica, não estavam com seus benefícios limitados ao teto, quando da entrada em vigor das Emendas, de modo que não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 e não fazem jus, portanto, à essa revisão. No caso concreto, o documento anexado aos autos (pesquisa ao sistema DATAPREV-PLÊNUS, realizada no dia 3 de agosto de 2016) demonstra que o valor do benefício da parte autora, concedido em 04/03/1991, em agosto de 2016, é de R\$ 2.233,60. Trata-se de valor, portanto, inferior à evolução do benefício limitado na EC 20/1998, de modo que o pleito da parte autora não pode prosperar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade de Justiça aqui deferida, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003223-26.2015.403.6107 - OSMAR NUNES FERRAZ (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por OSMAR NUNES FERRAZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), destinada a obter a revisão do teto constitucional, de acordo com as normas previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, a fim de recuperar o valor de seu salário de benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/47). À fl. 50, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 52/59). Em preliminar, aduziu a ocorrência de prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/90. Relatei o necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, porque desnecessária a produção de provas em audiência. Em atenção às preliminares aventadas pelo INSS, observo que, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social, de modo que, em eventual procedência do pedido, estão prescritas as parcelas eventualmente devidas antes de cinco anos do ajuizamento da ação. Por sua vez, observo que o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica ao caso concreto, pois o pedido formulado pela parte autora não está relacionado à modificação do ato de concessão do benefício, mas à viabilidade de se considerar o teto dos benefícios previdenciários apenas para fins de pagamento, pretensão surgida apenas com a elevação dos tetos dos benefícios pelas Emendas Constitucionais nº 20, em dezembro de 1998, e Emenda Constitucional nº 41, em dezembro de 2003. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A questão em discussão neste processo diz respeito aos benefícios que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, da Lei 8.213/1991 vigente à época da concessão. Discute-se o momento de aplicação de tal dispositivo. Conforme o procedimento adotado pelo INSS, a imposição de um teto no momento do cálculo do salário-de-benefício constitui um ato jurídico perfeito. É, portanto, definitiva, impedindo que eventuais valores que o excedam venham a ser aproveitados em momento posterior. Assim, conforme o critério adotado pelo INSS, o limite máximo fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) seria aplicado tão-somente para benefícios deferidos após 16.12.1998. Para os anteriores, manter-se-ia o limite máximo então vigente (R\$ 1.081,50). Ambos sofreram idênticos reajustes a partir de 06/1999. A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 14, estabeleceu que: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Com a edição da Emenda Constitucional nº 41/03, novamente foi alterado o teto para os benefícios do Regime Geral de Previdência: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A repercussão da matéria veio com a majoração do teto, promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em percentual superior ao dos índices de reajuste dos benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Assim, os benefícios que estavam limitados ao teto deixaram de o ser. Os segurados nessa situação, então, passaram a pleitear que aquele excedente excluído no momento do cálculo do salário-de-benefício fosse utilizado para preencher a lacuna aberta pelo novo teto imposto pelas emendas. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 564.354/SE), firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos, confira-se: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição

da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(Pleno do STF - RE 564.354 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Julgado em 08/09/2010)A ministra relatora do RE 564.354/SE concluiu que da leitura do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. O que se permite é aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, ou seja, reconhecer ao segurado o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Todavia, isso não significa que todos os segurados que estivessem recebendo R\$ 1.081,50 (teto estabelecido de 1998) em 12/1998 devam passar a receber R\$ 1.200,00, uma vez que não se trata de reajuste de benefícios. Isso porque os benefícios que possuem direito à revisão são aqueles limitados aos tetos anteriores às Emendas 20/98 e 41/03. Os valores desses tetos atualizados serão tomados em consideração para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à recomposição de valores em virtude da majoração extraordinária do teto. Para analisar se o benefício possui direito à revisão, então, é preciso examinar primeiramente se houve limitação ao teto para cada benefício. Cabe observar que alguns benefícios inicialmente limitados ao teto tiveram seu valor totalmente recomposto no primeiro reajuste, por força do parágrafo 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, de modo que não possuem mais nenhum valor a recuperar. Neste contexto, é possível concluir que: a) é incabível o pedido de aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da EC nº 41/2003 quando o benefício foi concedido em data posterior à publicação delas; b) se o benefício da parte-autora estiver limitado ao teto em 12/1998 e 12/2003, deverá ser revisado para que seja observado o valor-teto disposto no art. 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, uma vez que não se trata de reajuste nem de recálculo, mas de adequação, mediante recomposição da renda mensal ao novo limite máximo. Assim, reconhece-se o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º, da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. Os únicos benefícios que podem extrair proveito econômico em virtude do reajuste (aumento) do limite máximo (teto) da renda mensal, ou do teto de pagamento levado a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 em patamares superiores aos do reajustamento geral dos proventos dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social, são aqueles concedidos desde 05.10.1988 e que sofreram as limitações dos tetos previstos no art. 33 da Lei nº 8.213/91 na renda mensal inicial e, consequentemente, na renda mensal reajustada. Isto porque os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 não sofreram a limitação do teto do salário-de-benefício de que trata o parágrafo 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que a renda mensal inicial de tais benefícios foi calculada em duas (02) parcelas conforme o maior e o menor valor teto previstos na disciplina do disposto no art. 23 da CLPS de 1984 (Decreto nº 89.312/1984). Por sua vez, os benefícios concedidos no chamado buraco negro, entre o advento da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988) e o advento da Lei nº 8.213/1991, também podem extrair proveito econômico em virtude do reajuste do teto de pagamento derivado do advento das emendas 20/98 e 41/2003 em virtude da regra de transição prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/1991, a qual determinou a revisão de todos os benefícios concedidos desde então conforme as novas regras dessa nova lei. Pois bem. Feitas todas essas ponderações, passo a apreciar o caso concreto. Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo, que passo a expor. A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano), o qual, atualizado pelos índices oficiais (e integrais) de correção de benefício, corresponde, em janeiro de 2016, ao valor de R\$ 3.642,95. Portanto, os benefícios que, em janeiro de 2016, correspondiam a R\$ 3.642,95 (uma pequena variação de poucos reais é aceitável), constituem o universo daqueles que foram atingidos pela elevação do teto em dezembro de 1998. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano), o qual, atualizado pelos índices oficiais (e integrais) de correção de benefício, corresponde, em janeiro de 2016, a R\$ 4.042,21. Do mesmo modo, os benefícios que, em janeiro de 2016, correspondiam a R\$ 4.042,21 (uma pequena variação de poucos reais é aceitável), constituem o universo daqueles que foram atingidos pela elevação do teto em dezembro de 2003. Por outro lado, aqueles que, no ano de 2016, recebem valores inferiores a esses, como consequência lógica, não estavam com seus benefícios limitados ao teto, quando da entrada em vigor das Emendas, de modo que não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 e não fazem jus, portanto, à essa revisão. No caso concreto, o documento anexado aos autos (pesquisa ao sistema DATAPREV-PLenus, realizada no dia 3 de agosto de 2016) demonstra que o valor do benefício da parte autora, concedido em 02/03/1994, em agosto de 2016, é de R\$ 3.020,82. Trata-se de valor, portanto, inferior à evolução do benefício limitado na EC 20/1998, de modo que o pleito da parte autora não pode prosperar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade de Justiça aqui deferida, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

000093-91.2016.403.6107 - JOSE BELMIRO GAMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ BELMIRO GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, bem como o reconhecimento, como tempo de serviço comum, de período em que foi aluno aprendiz de Escola Técnica Estadual, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, lhe

seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (14/09/2012). Alega o autor, em síntese, que no período de 01/03/1973 a 30/11/1977 foi aluno aprendiz e recebia remuneração, ainda que de forma indireta, junto ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, período este, portanto, que deve ser reconhecido como tempo de serviço comum e que não foi computado pelo INSS. Assevera, ademais, que no intervalo compreendido entre 27/12/1977 a 10/12/1997, exerceu atividades profissionais diversas que devem ser reconhecidas como especiais (operador de topografia, nivelador, topógrafo júnior, topógrafo, técnico de obras I e II) nos canteiros de obras das Usinas Hidrelétricas de Limoeiro, Euclides da Cunha e Nova Avanhandava, estando exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos, tais como poeira, calor, sol, chuva e frio, dentre outros. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que os períodos supra sejam reconhecidos após, lhe seja deferida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (14/06/2012). Com a inicial, juntou procuração e CD contendo documentos (fls. 02/27). Foi determinada emenda à inicial, para justificar o valor atribuído à causa (fl. 30). Foram juntados documentos pelo autor (fls. 31/45) e, à fl. 47, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 50/73), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 76/104. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, haja vista que não se aplica ao caso concreto a hipótese a que alude o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não havendo outras preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos nº 53.831/64 e o nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse intróito legislativo, passo a apreciar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR COMO ALUNO APRENDIZ Alega a parte autora que, no período de 01/03/1973 a 30/11/1977, foi aluno aprendiz e recebia remuneração, ainda que de forma indireta, junto ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, período este, portanto, que deve ser reconhecido como tempo de serviço comum. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos a Certidão de Tempo de Serviço - Aluno Aprendiz nº 004/96, emitida aos 13 de março de 1996 pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETAE Dona Sebastiana de Barros (documento de fl. 40 do CD de fl. 26). Consta do referido documento que o autor JOSÉ BELMIRO GAMA foi aluno aprendiz do curso Técnico em Agropecuária, no intervalo que vai de 01/03/1973 a 30/11/1977; consta, ainda, que os alunos do referido curso se caracterizavam como operário aluno, nos termos do Decreto nº 7.073/35, em virtude de atividades práticas exercidas nos campos de culturas e criações, recebendo como forma de remuneração: ensino, alojamento e alimentação pelos serviços prestados (tudo conforme fl. 40 do CD que foi anexado como exordial). Ora, nesse caso concreto, incide à perfeição a Súmula n. 96 do Tribunal de Contas da União, de acordo com a qual conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros - grifos nossos. De sorte que, uma vez que restou comprovado que, em todo o intervalo pleiteado, o autor recebia remuneração pelo trabalho prestado, ainda que de forma indireta (alimentação e alojamento), condição essencial para configurar a relação empregatícia pretendida, reconheço como tempo de serviço o intervalo que vai de 01/03/1973 a 30/11/1977. Assim, o período supra

deve ser reconhecido como tempo de trabalho do autor e devidamente averbado para cômputo em seu tempo de serviço, conforme entendimento também do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o julgado, que deve ser interpretado a contrario sensu: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. ALUNO-APRENDIZ. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA SÚMULA 96/TCU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do TCU. 2. O Tribunal a quo, com base nas provas constantes dos autos, afirmou inexistir a retribuição pecuniária por parte da União, ainda que de forma indireta, afastando a possibilidade de averbação deste tempo. 3. A modificação desta premissa fática, de modo a reconhecer a existência de retribuição pecuniária, esbarra no óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. (negritei)(Processo: 201100455187 - AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1242600 - Relator(a): JORGE MUSSI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:01/08/2011) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Alega o autor, ainda, que no intervalo compreendido entre 27/12/1977 a 10/12/1997, exerceu atividades profissionais diversas (operador de topografia, nivelador, topógrafo júnior, topógrafo, técnico de obras I e II) nos canteiros de obras das Usinas Hidrelétricas de Limoeiro, Euclides da Cunha e Nova Avanhandava, que devem ser consideradas especiais, pois estava exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos, tais como poeira, calor, sol, chuva e frio, dentre outros. Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 44/45 do CD anexado com a exordial, emitido por seu ex-empregador. No que diz respeito ao intervalo, verifico que o autor laborou em diversas funções (operador de topografia, nivelador, topógrafo júnior, topógrafo, técnico de obras I e II), mas as suas atividades eram sempre as mesmas e consistiam em locações topográficas de barragens de terra e de concreto; conferência e medições de ferragens e formas para liberação de concretagem das estruturas; apoio topográfico e acompanhamento dos serviços de montagem e instalação de equipamentos eletrônicos em casas de força; locações topográficas em Subestações e casas de força energizadas, dentre outras. Consta ainda do PPP que o local de trabalho do autor eram os canteiros de obras das usinas de Limoeiro, Euclides da Cunha e Nova Avanhandava e que o autor encontrava-se sujeito a agentes agressivos, tais como poeira, calor, barulhos provocados por rompedores de concreto e perfuratrizes, gases provenientes de detonações com explosivos, variações de pressão atmosférica, umidade, frio e chuva. Ante o conteúdo do PPP apresentado, tenho que é impossível reconhecer o intervalo como especial, eis que a atividade de topógrafo/auxiliar de topografia não encontra previsão nem no Decreto 53.831/64, nem tampouco no Decreto 83.080/79. Se não bastasse isso, há que se ressaltar que o simples fato de o local de trabalho do autor serem os canteiros de obras de usinas hidrelétricas, conforme consta do PPP, não basta para que a atividade do autor seja enquadrada, conforme ele parece pretender, no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, que prevê como especial o trabalho realizado em edifícios, barragens e pontes, já que o autor era, como se vê, um topógrafo encarregado, em síntese, de serviços de medições em geral, não restando comprovado nos autos, portanto, que ele desempenhava trabalho na efetiva construção da barragem; referido período, portanto, é válido apenas como tempo de trabalho comum. Diante do exposto, não reconheço como laborado em condições especiais o período de 27/12/1977 a 10/12/1997, na forma da fundamentação supra, sendo válido apenas como período comum. Assim é que, somando-se o intervalo de labor como aluno aprendiz, reconhecido nesta sentença, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, não possui o autor direito à implantação de benefício previdenciário, eis que ele contava, na DER (14/06/2012), com apenas 30 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo. Confira-se. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o feito, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seja obrigado a averbar em favor de JOSÉ BELMIRO GAMA o tempo de serviço de 01/03/1973 A 30/11/1977, prestado junto ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, do Governo do Estado de São Paulo. Considerando que houve sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte contrária, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001392-45.2012.403.6107 - ARTHUR ALVES GREGORIO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARTHUR ALVES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 232/233) e a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 240). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 245/246) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 248/249. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente estar quitada a dívida e requereu a extinção do feito (fl. 252). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002857-75.2001.403.6107 (2001.61.07.002857-0) - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X INSS/FAZENDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fl. 242) e a parte executada com eles concordou, requerendo o pagamento em forma parcelada (fls. 246/248).A exequente concordou expressamente com o pedido (fl. 249) e, decorrido o prazo do parcelamento, informou que a dívida fora quitada, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito (fl. 252).É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0007760-75.2009.403.6107 (2009.61.07.007760-9) - ADRIANA ALVES SOUZA X EDNELTON ALVES SOUZA X EDNA ALVES DE SOUZA X EDUARDO ALVES SOUZA X EDMILTON ALVES SOUZA X EDIVALDO ALVES SOUZA X EDNEIA ALVES SOUZA(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANA ALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução de sentença, por meio da qual os exequentes ADRIANA ALVES DE SOUZA E OUTROS buscam, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a satisfação de seus créditos, conforme fixação de sentença transitada em julgado (fls. 91/96).Compulsando os autos, verifico que o decisum condenou o banco réu a corrigir monetariamente as contas vinculadas de FGTS titularizadas pelo pai dos autores, Benedito Henrique Souza, com os índices de 42,72% em janeiro de 1989 e de 44,80% em abril de 1990.Iniciada a fase de execução, a CEF informou que o falecido pai dos autores, Benedito Henrique Souza, não possuía vínculo empregatício na data de implantação dos planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 90) e que, em razão disso, não havia quaisquer diferenças a serem pagas (fls. 101/102).Os autores/exequentes, todavia, informaram que o pai havia mantido vínculo empregatício nos intervalos de 02/01/1975 a 31/12/1989 e de 01/03/1990 a 30/12/1991 (vide CTPS de fl. 47), de modo que o feito haveria de prosseguir, para satisfação da dívida (fl. 104). O pleito foi deferido à fl. 105.A CEF noticiou, então, o que segue: a) em relação ao segundo vínculo empregatício (de 01/03/1990 a 30/12/1991), informou que não havia saldo na conta de FGTS, por ocasião do Plano Collor I, em que o primeiro depósito havia sido feito pelo empregador em data posterior, ou seja, em junho de 1990, não havendo, assim, valores a serem corrigidos (petição de fls. 107/108) e b) em relação ao vínculo empregatício de 02/01/1975 a 31/12/1989, informou que não foi encontrado nenhum documento comprovando a existência de depósitos e nem mesmo a existência de conta vinculada de FGTS. Informou, ainda, que muito provavelmente pelo fato de o titular da conta ter sido registrado como capataz, por empregador rural, os valores referentes ao FGTS simplesmente não tinham sido recolhidos e, por tal razão, também não há quaisquer diferenças a serem pagas (fl. 124).Os exequentes se manifestaram (fl. 126) e os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.No caso destes autos, diante da ausência absoluta de quaisquer documentos que possibilitem a execução do julgado, o caso é de extinção do feito. De fato, para que o banco réu pudesse apurar o valor que é devido a cada um dos exequentes, é condição necessária e indispensável que constassem dos autos os valores dos saldos existentes na conta vinculada de FGTS, de titularidade do falecido Benedito Henrique Silva, para que a CEF pudesse aplicar os índices de correção que foram fixados na sentença e, na sequência, calcular o valor devido aos autores.Ocorre que, nestes autos, em relação ao primeiro vínculo empregatício (que vai de 1975 a 1989) não há qualquer prova de que o falecido pai dos autores sequer tinha conta vinculada de FGTS em seu nome e, no tocante ao segundo vínculo (que vai de 1990 a 1991), a CEF comprovou, documentalmente (fl. 109) que Benedito possuía conta vinculada de FGTS em seu nome, mas o saldo estava zerado, eis que o primeiro depósito somente foi efetuado em 04 de junho de 1990 - muito depois, portanto, da edição do Plano Collor I, que aconteceu em abril de 1990.Percebe-se, assim, que o valor da execução é zero, motivo pelo qual a presente fase de execução de sentença não pode prosseguir pois, de fato, os exequentes nada tem a receber.Posto isso, declaro extinta a presente fase de execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 6110

PROCEDIMENTO COMUM

0004845-19.2010.403.6107 - IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 129) e a parte autora concordou expressamente com os valores apontados (fls. 137).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 141/142) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 144/145.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 146).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000097-07.2011.403.6107 - FABIANE SOUZA DE LIMA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 97/98) e a parte autora se manifestou expressamente concordando com o valor apurado (fl. 106).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 110/111) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 113/114.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 115).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002828-73.2011.403.6107 - SUZELEI DOS SANTOS VAROLLO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 109/110) e a parte autora concordou expressamente com os valores apontados (fls. 122).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 126/127) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 131/132.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 133).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000166-05.2012.403.6107 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE MATTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 101) e a parte autora se manifestou expressamente concordando com o valor apurado (fl. 113).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 117/118) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 120/121.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 122).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000966-33.2012.403.6107 - NICOLLY ORTIZ SALES - INCAPAZ X MICHELE XAVIER ORTIZ(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 144) e a parte autora se manifestou expressamente concordando com o valor apurado (fl. 153).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 164/165) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 167/168.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 169).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001348-26.2012.403.6107 - HAIDEE BRAGA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 110) e a parte autora se manifestou expressamente concordando com o valor apurado (fls. 118/119).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 123/124) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 126/127.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 128).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002850-97.2012.403.6107 - ERIKA DE SOUZA CUNHA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 138) e a parte autora se manifestou expressamente concordando com o valor apurado (fl. 149).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 153/154) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 156/157.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 158).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

000180-52.2013.403.6107 - OSMAIR CANOVA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 111/112) e a parte autora se manifestou expressamente concordando com o valor apurado (fl. 124).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 128/129) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 131/132.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 133).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001573-12.2013.403.6107 - MARIA CHAVES DE ARAUJO LOPES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 138/139) e a parte autora concordou expressamente com os valores apontados (fls. 147).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 151/152) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 154/155.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 156).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001589-63.2013.403.6107 - MARCOS VITAL PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PIAUI X MARIA DE FATIMA KETELHUT JORDAO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta originariamente por JOSUÉ MOISÉS DE SOUZA, KERLY COSTA RODRIGUES, LIBERATO PRAZERES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS SALUSTIANO, LUIZ EVANGELISTA DE SOUZA, MANOEL SERAFIM DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA MATHIAS, MARCOS PAULO ROCHA CEZÁRIO, MARCOS VITAL PEREIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PIAUÍ, MARIA DE FÁTIMA KETELHUT JORDÃO, MARIA LUCINDA DE SOUZA ALVES e MARÍLIS RODRIGUES MEDEIROS em face da pessoa jurídica BRADESCO SEGUROS S/A e, posteriormente, e face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos físicos verificados nos imóveis residenciais dos autores, em razão de supostos vícios de construção).Narram os autores, em apertadíssima síntese, que os imóveis em que residem - todos eles situados no Conjunto Habitacional Alvaro Gasparelli, no município de Andradina/SP, adquiridos por meio do Sistema Financeiro de Habitação vem apresentando diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção.Asseveram que, em virtude de a aquisição dos imóveis ter se dado pelo SFH, foram compelidos à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a primeira ré, a BRADESCO SEGUROS S/A, cuja apólice prevê garantia contra vários tipos de sinistros, dentre eles o caso de desmoronamento parcial e/ou ameaça de desmoronamento. Ressaltam, ainda, que, não obstante estejam segurados pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados.Apresentam os autores, em razão dos fatos narrados, diversos pedidos, que foram especificamente descritos às fls. 24/25. A inicial (fls. 02/26) foi instruída com os documentos de fls. 27/283 e distribuída ao Juízo Estadual da Comarca de Andradina/SP.Foram deferidos aos requerentes os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 284).Às fls. 290/294, a BRADESCO SEGUROS S/A interveio no feito e, antes mesmo de oferecer contestação, requereu a limitação de litisconsórcio ativo, argumentando que o fato de haver 14 autores traria prejuízos e dificuldades ao bom andamento do feito.À fl. 304, foi interrompido o prazo para oferecimento de contestação e determinou-se a intimação dos requerentes, para manifestação.Os autores manifestaram-se às fls. 305/313 e, por meio da decisão de fls. 316/319, o Juízo Estadual determinou o desmembramento do feito e que permanecessem no polo ativo apenas quatro autores que, no caso, foram MARCOS VITAL PEREIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PIAUÍ e MARIA DE FÁTIMA KETELHUT JORDÃO, conforme consta de fl. 320.Devidamente citada, a ré BRADESCO SEGUROS S/A ofertou contestação (fls. 321/341). Preliminarmente, aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento do feito. Alegou, ainda, inépcia da petição inicial. No mérito, alegou, entre outras questões, prescrição da pretensão; ausência de cobertura securitária para o sinistro alegado na inicial (vícios de construção) e a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probatório. Os autores manifestaram-se em réplica às fls. 344/380, ocasião na qual refutaram

as preliminares para, no mérito, reafirmar o direito vindicado na inicial. Intimadas a especificar provas (fl. 381), os autores requereram produção de prova pericial técnica, com o objetivo de constatar os danos observados nos imóveis, às fls. 382/383. A ré BRADESCO requereu prova pericial e documental à fl. 384. Por decisão saneadora de fls. 385/389, o Juízo Estadual determinou que: a) o feito fosse novamente desmembrado, permanecendo apenas um autor; b) afastou todas as preliminares arguidas pela seguradora ré e ainda c) determinou a produção de prova pericial, nomeando o perito e oferecendo quesitos. Os autores indicaram assistente técnico e ofereceram quesitos (fls. 390/394). Em face da decisão saneadora, a BRADESCO SEGUROS S/A interpôs embargos de declaração (fls. 395/400); também ofereceu quesitos (fls. 403/404) e pediu a reconsideração do decurso, em caso de eventual manutenção, interpôs agravo retido, conforme fls. 405/412. Às fls. 413/415, decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Araçatuba/SP. Às fls. 416/434, agravo de instrumento interposto pelos autores, contra a decisão declinatória de competência. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 435). Às fls. 438/441, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negando seguimento ao recurso. Os autores interpuseram, então, agravo regimental (fls. 443/459), a decisão agravada foi mantida (fl. 461) e os autos foram, então, redistribuídos a este Juízo Federal. Às fls. 469/472, os autores requereram que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fosse intimada a esclarecer se as apólices titularizadas pelos autores seriam ou não públicas e, ademais, se os contratos estariam garantidos pelo FCVS. À fl. 475, declínio de competência da Justiça Federal de Araçatuba para a Justiça Federal de Andradina/SP. À fl. 479/480, conflito negativo de competência, suscitado pela Subseção Judiciária de Andradina/SP. Às fls. 485/487, cópias de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, declarando competente para julgamento a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Às fls. 494/497, em nova decisão declinatória de competência, os autos foram remetidos para a 1ª Vara da Comarca Estadual de Andradina/SP. Em face de tal decisão, a BRADESCO SEGUROS S/A interpôs agravo de instrumento, conforme fls. 499/516. Às fls. 517/521, decisão do TRF da 3ª Região, que deferiu o pedido de efeito suspensivo apresentado pela seguradora e determinou a manutenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples, até o julgamento do mérito. Contra a decisão de fls. 494/497, a CEF também noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 522/540. Às fls. 546/550, nova decisão do TRF da 3ª Região, dando parcial provimento ao agravo de instrumento da BRADESCO SEGUROS S/A, para manter na CEF no polo passivo do feito e determinar, como consequência, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. No despacho de fl. 558, determinou-se a inclusão da CEF no polo passivo e sua citação. Às fls. 562/603, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL finalmente se fez presente nos autos. Sustentou, em apertada síntese, que as apólices de seguro titularizadas por todos os autores deste feito são do tipo pública (ramo 66) e que os referidos contratos estão, de fato, garantidos por recursos do FCVS, motivos pelos quais pleiteou o seu ingresso no polo passivo, em substituição à seguradora demandada, que deveria ser excluída do polo passivo do feito. A par disso, a CEF elencou diversas preliminares e requereu que o processo fosse extinto, sem análise do mérito. Entre elas, sustentou: a) falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo do pedido de cobertura securitária; b) falta de interesse de agir, por extinção do contrato principal (contrato de financiamento) que acarreta, como consequência, a extinção do contrato acessório (de seguro) e c) necessidade de intervenção da UNIÃO. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, ausência de responsabilidade civil por vícios de construção e inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SFH, dentre outras teses, requerendo assim a total improcedência da ação. Intimados a especificar provas, a CEF nada requereu (fl. 620) e os autores deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 633). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, tenho que as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a CEF perderam por completo o seu objeto, eis que já houve a redistribuição do feito para este Juízo Federal de Araçatuba/SP e também a inclusão da CEF no polo passivo. Verifico, ainda, que a preliminar de inépcia da inicial já foi devidamente analisada e rejeitada, ainda no Juízo Estadual. Passo a apreciar, assim, as demais preliminares aventadas. Não se sustenta a preliminar de falta de interesse de agir, eis que os autores comprovaram ter levado ao conhecimento da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (CRHIS) a ocorrência de sinistros em seus imóveis, conforme documento encartado às fls. 28/29 e datado de 30 de setembro de 2010. Não se sustenta, também, a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO. Isso porque, conforme já assinalado acima, o que se pretende obter, neste feito, é a condenação das partes rés ao pagamento de indenização securitária; deste modo, ainda que haja procedência total do pedido, em nenhum momento os efeitos da sentença atingirão o ente federal e, do mesmo modo, não haverá qualquer tipo de obrigação a ser suportada pela UNIÃO, de modo que sua inclusão no polo passivo não se justifica. Por fim, considerando as relevantíssimas informações trazidas pela CEF em sua contestação, no sentido de que as apólices titularizadas por todos os autores são apólices públicas, do ramo 66, e que envolvem, portanto, recursos do FCVS, deve permanecer no polo passivo deste feito apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo o caso, portanto, de acolher-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela BRADESCO SEGUROS S/A, com a sua exclusão do polo passivo - o que será determinado na parte dispositiva desta sentença. Tendo em vista que não há mais preliminares a serem analisadas, passo imediatamente a apreciar o mérito. Os autores ajuizaram a presente ação, com o objetivo de compelir a ré a lhe indenizarem por danos físicos existentes em suas casas, causados, em seu ponto de vista, por vícios na construção do imóvel. Alegaram na inicial, genericamente, que obtiveram os imóveis em que residem por meio de contrato de financiamento habitacional e que, compulsoriamente, aderiram também aos termos de apólice de seguro do SFH, passando a contar com cobertura do Seguro Habitacional do SFH. Asseveraram que, passados alguns anos da aquisição de suas moradias, os autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação (vide petição inicial, fl. 07). Prosseguem narrando que surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas, o reboco esfalelava ou caía em placas, a umidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões, havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos, portas e janelas não se abriam de forma correta, as fossas transbordavam com facilidade (vide fls. 07/08). Os autores asseveraram, de modo categórico, que tais comprometimentos nos imóveis foram ocasionados por irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado e técnica inadequada de construção, fora dos padrões convencionais, entre outros motivos, também conforme fl. 08 da exordial. Assim, os autores alegam, em suma, existência de vários vícios de construção, que devem ser ressarcidos pela parte ré. Ocorre que os autores não se desincumbiram satisfatoriamente do dever de comprovar suas alegações, tal como previsto no artigo 373, inciso I, do novo CPC. De fato, não restaram demonstradas nestes autos as prováveis origens ou causas dos danos nos imóveis e, principalmente, o termo inicial de tais danos. O que se infere, com a atenta leitura e análise dos autos, é que os imóveis dos autores apresentam, de fato, irregularidades, mas não se pode afirmar, todavia, se essas irregularidades foram provocadas por vícios de construção ou outros fatores, tais como mau uso do imóvel, falta de conservação e de medidas preventivas adequadas, ou até mesmo se configuram desgastes normais das construções, decorrentes do mero decurso do tempo. É importante destacar

que os contratos de financiamento originais foram celebrados em anos diversos e que inclusive dois imóveis foram objeto de cessão de direitos, realizada pelos mutuários originais em favor dos atuais ocupantes do imóveis. Nessa situação está o imóvel em que atualmente reside o autor MARCOS VITAL PEREIRA e que pertencia, originariamente, a Joalice Rodrigues Pereira da Silva e Antônio Saturnino da Silva (contrato original celebrado em fevereiro de 2005 e objeto de cessão em outubro de 2009 - vide fls. 161/162); e também o imóvel de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, da mesma forma, pertencia originariamente a Susette Aparecida da Silva José e Idenei José e foi objeto de contrato particular de cessão e transferência de direitos, em 17 de abril de 2001 (vide fls. 169/170). De outro giro, apesar de os contratos celebrados por MARIA APARECIDA PIAUÍ e MARIA APARECIDA KETELHUT JORDÃO serem mais recentes e não terem sido objeto de cessão de direitos, é fato que merece ser destacado que ambas firmaram declaração, por ocasião do recebimento das chaves e entrada na posse do imóvel, atestando que as casas que passariam a ocupar está em perfeitas condições de uso, com todos os seus equipamentos em funcionamento, não possuindo nenhum componente danificado, como: telhas, vidros, interruptores, torneiras, etc (vide fl. 189 e 212). Assim, não é possível pretender responsabilizar a parte ré por supostos vícios e defeitos de construção em imóveis que foram ocupados por diversas famílias e que, ademais, não apresentavam quaisquer defeitos, por ocasião de sua entrega aos moradores. Se não bastasse tudo isso, há que destacar, ainda, que tanto a prescrição, como a decadência, inevitavelmente se consumaram. Assim prescreve o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, in verbis: Art. 206. Prescreve: I - Em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: (...) b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Assim, verifica-se que o interessado na indenização securitária possui o prazo de um ano para pleitear a indenização a que entende fazer jus, e que esse prazo deve ser contado a partir do dia em que teve ciência do fato gerador da pretensão. Há que se esclarecer, também que a formulação de pedido administrativo interrompe o prazo para interposição de eventual ação; desse modo, interrompida a prescrição (na forma do art. 202 do CC/02), o prazo volta a correr por inteiro (01 ano). Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Os autores pleiteiam cobertura securitária para os imóveis em que residem, alegando, em síntese que celebraram contrato de financiamento habitacional e, por força deste, tiveram que aderir compulsoriamente aos termos da apólice de seguro do SFH. Narram ainda, nas páginas 5 e seguintes destes autos, que os danos nos imóveis foram aparecendo paulatinamente e que, pouco a pouco, de maneira crescente, foram comprometendo o conforto, a segurança e a estabilidade das edificações. Embora os autores não tenham mencionado, nem por aproximação, a data em que os imóveis teriam passado a apresentar problemas, pode-se inferir, sem medo de errar, que os danos físicos nos imóveis (fato gerador da suposta indenização) tratam-se de fatos já muito antigos, pois os autores sustentam que os problemas teriam aparecido pouco tempo depois da aquisição dos imóveis e os contratos de financiamento foram celebrados entre as partes muitos anos antes do ajuizamento da presente ação. Ademais, os próprios autores também asseveram que sem saber como proceder e ainda contentes com a aquisição da casa própria, foram episodicamente consentando os danos que surgiam, convictos que se estabilizariam, o que de fato não ocorreu (fl. 08 da exordial). Evidente, portanto, que se tratam de danos antigos e dos quais os mutuários tinham ciência há anos, de modo que se pode efetivamente reputar superado o prazo prescricional de um ano, previsto no já mencionado artigo do Código Civil. Nesse exato sentido, confira-se os julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. 3.- No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400709563, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (RESP 200601666620, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1 - O artigo 206, 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro. 2 - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). 3 - Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 21/05/2012. 4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir. 5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que compete à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento,

que negou provimento às apelações.(AC 00381072520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)E, por fim, ainda que se cogitasse de eventual responsabilidade por parte do construtor da obra, o prazo decadencial também já foi efetivamente superado.Sobre o tema, confira-se o que dispõe o artigo 618 do CC/2002, in verbis:Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. - grifos nossos.Assim, considerando que o interessado em pleitear eventual indenização, contra o empreiteiro responsável pela obra, tem o prazo de 180 dias, contados da descoberta/aparecimento do vício ou defeito, e considerando que nestes autos os próprios autores relatam que os problemas datam de anos e que, inclusive, tentaram reparar os vícios por conta própria, antes de buscar qualquer tipo de reparação, permite-se concluir, sem margem para dúvida, que o prazo decadencial foi, seguramente, superado.Desse modo, seja por falta de prova de suas alegações ou seja porque consumados os institutos da prescrição e da decadência, não pode ser acolhida a pretensão de reparação/indenização postulada pelos autores.Ante todo o exposto, profiro julgamento e decisão na forma que segue:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo CPC, apenas em relação à BRADESCO SEGUROS S/A, tendo em vista a sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual;b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pelos autores, resolvendo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Condene os autores em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo.P.R.I. e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

0002462-63.2013.403.6107 - LUIZ AMERICO BUOSI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 147/148) e a parte autora concordou expressamente com os valores apontados (fls. 162/163).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 168/169) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 171/172.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 173).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002859-25.2013.403.6107 - JOAO BATISTA DA ROCHA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 129/130) e a parte autora concordou expressamente com os valores apontados (fls. 146/147).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 151/152) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 154/155.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 156).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004168-81.2013.403.6107 - VANIL PEDRO DE MORAIS(SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA E SP321603 - ANDRESSA BONALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VANIL PEDRO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez identificado pelo número NB 32/107.879.168-3, concedido administrativamente em 19/02/1998 (fl. 11). Argumenta a autora, em síntese, que o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício teria sido incorreto e que os reajustamentos posteriores também teriam sido feitos a menor, de modo que a autarquia federal deve ser condenada a proceder ao recálculo de seu benefício, bem como ao pagamento das diferenças, para que seja recomposto o valor supostamente perdido pela inflação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/17). À fl. 22 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de repetição de demandas. No mesmo ato, a parte autora foi intimada a comprovar que já efetuara pedido administrativo de revisão de seu benefício, sob pena de extinção do feito. À fl. 31, a autora foi novamente intimada, desta feita a explicitar a causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial. Sobreveio sua manifestação, às fls. 32/44 e 46/54. À fl. 55, diante das informações prestadas, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 57/71), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. A autora informou as provas que pretendia produzir (pericial e documental - fls. 73/74) e também ofereceu réplica (fls. 75/87). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 88) e os autos vieram conclusos (fl. 88-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar de decadência, suscitada pelo INSS, há que ser acolhida. Passo a fundamentar. Conforme comprova o documento de fl. 11, o benefício cuja revisão se pretende, por meio desta ação, foi concedido em 19/02/1998, o que exige a decretação da decadência, por este juízo. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se de modo definitivo o prazo decadencial em dez anos. Observo, no caso dos autos, que o benefício de que o autor é titular foi concedido em 19/02/1998, conforme já frisado, ao passo que foi ajuizada esta ação somente em 22/11/2013. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão pretendida. Isto posto, pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001454-17.2014.403.6107 - MARIA ROSA DE JESUS SOUZA (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ROSA DE JESUS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em que a parte autora pleiteia a conversão da renda mensal vitalícia que percebe em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz a autora, em breve síntese, que o INSS deferiu em seu favor o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, aos 01/07/1991, que foi mantido sem interrupção até 27/01/2001, quando seu marido faleceu e ela passou, então, a titularizar pensão por morte previdenciária. Aduz, todavia, que por ocasião da concessão da Renda Mensal Vitalícia, o INSS incorreu em erro e deixou de implantar, em seu favor, o benefício mais vantajoso, que seria a aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural. Requer, assim, que a presente ação seja julgada procedente, para que a Renda Mensal Vitalícia que foi implantada em seu favor seja convertida em aposentadoria por invalidez, desde 01.07.1991; alternativamente, em caso de não acolhimento deste pedido, requer a concessão de aposentadoria por idade rural, argumentando que preenche todos os requisitos necessários previstos em lei. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/30). À fl. 32, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a parte autora cumprisse duas diligências, sob pena de indeferimento da inicial, a saber: 1) comprovar que havia requerido o objeto do presente feito, na via administrativa e 2) justificar o critério que foi utilizado para atribuir o valor à causa ou então retificá-lo, se fosse o caso. A parte foi regularmente intimada e, à fl. 35, informou sobre a postulação na via administrativa, aduzindo que seu pedido seria apreciado aos 05/05/2015; diante disso, requereu dilação de prazo para apresentar a resposta do INSS. O pleito foi deferido à fl. 37. À fl. 38 a parte autora novamente requereu dilação do prazo e, finalmente, à fl. 41, informou que seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria rural fora indeferido pelo INSS. Diante disso, requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Como se vê, pela simples leitura dos autos, na decisão de fl. 32 a parte autora foi intimada a cumprir duas diligências e cumpriu somente uma, ou seja, a que se referia à comprovação de prévio requerimento administrativo. No que diz respeito à justificação/adequação e esclarecimento quanto ao valor atribuído à causa, todavia, a parte autora ficou-se inerte e nada fez, deixando decorrer os sucessivos prazos que lhe foram assinalados por este Juízo. Deste modo, a omissão da parte autora, supramencionada, enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex. Sem condenação em honorários, uma vez que permanece incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001794-31.2015.403.6331 - CICERO PEREIRA RODRIGUES (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por CÍCERO PEREIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 02/06/1986 a 01/11/1989, 07/05/1990 a 31/10/1990 e de 29/04/1995 a 28/03/2014 (DER) exerceu atividades especiais, respectivamente, como Soldado da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, vigia e Guarda Municipal, estando exposto a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, sendo que, quando do requerimento administrativo do benefício, em 28/03/2014, tais períodos não foram reconhecidos pelo INSS como especiais. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/13). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 19/20). Laudo contábil às fls. 22/36. Decisão de fl. 37 declarou a incompetência do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP e determinou a remessa dos autos a uma das Varas deste Fórum Federal. O feito foi redistribuído e as partes tiveram ciência de tal ato à fl. 44. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse intuíto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 02/06/1986 a 01/11/1989, 07/05/1990 a 31/10/1990 e de 29/04/1995 a 28/03/2014 (DER) exerceu atividades especiais, respectivamente, como Soldado da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, vigia e Guarda Municipal, estando exposto a agentes agressivos, de modo habitual e permanente. Passo a analisar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor. Em relação ao interregno que vai de 02/06/1986 a 01/11/1989, para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (fl. 10). Entendo que o autor faz jus ao que pleiteia; isso porque, no período compreendido até 28/04/1995, a sua atividade deve, de fato, ser reconhecida como especial, visto que precede a edição da Lei n. 9.032/95. Nesse período, na forma da fundamentação supra, bastava a demonstração da categoria profissional prevista no decreto regulamentador para configurar a especialidade da atividade laboral. Assim, no intervalo supra, tenho que a categoria profissional do autor pode ser considerada especial, vez que se enquadra no código 2.5.7 (guarda) do Anexo do Decreto 53.831/64. Observo, por considerar oportuno, que o fato de o autor ter laborado em regime estatutário não impede a concessão, em seu favor, de benefício de natureza previdenciária e pago pelo Regime Geral da Previdência Social. Isso porque é solução pacificada na jurisprudência quanto à sistemática de contagem recíproca, a compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no artigo 94 da Lei nº 8.213/91, independente de manifestação judicial, assim como não incumbe ao segurado ou beneficiário, e sim ao ente estadual (no caso, o Governo do Estado de São Paulo junto à União, em ato específico previsto em leis orçamentárias, questão estranha à presente ação). Nesse exato sentido, confirmam-se os seguintes julgados, todos prolatados neste ano de 2016 pelo E. TRF da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo,

incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF - MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 bombeiros, investigadores, guardas, do Decreto 53.831/64. IV - Agravo interposto pelo INSS (1º do art.557 do CPC) improvido. (APELREEX 00114319620144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO ESPECIAL. ESTATUTÁRIO. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 19/04/1997 a 28/05/1985 - contratado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, no cargo de Soldado da Polícia Militar, em serviço estritamente policial. 2. Quanto à possibilidade de conversão deste período exercido no regime estatutário, o que inviabilizaria, em tese, a conversão em tempo comum, o autor faz jus à conversão do tempo de serviço como policial militar em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, pois pretende sua aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência e, portanto, deve ser reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida naquele período tal como é para o vigia e o guarda - categorias para as quais a jurisprudência já se pacificou no sentido da conversão em tempo comum. Precedente do STJ. 3. O Art. 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (atividade perigosa). 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00329514720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No que diz respeito ao intervalo que vai de 07/05/1990 a 31/10/1990, verifico que o autor laborou como vigia para a empresa Destivale - Destilaria Vale do Tietê S/A. Para comprovar suas alegações, trouxe apenas a cópia de sua CTPS (fl. 07-verso).Tendo em vista que o autor não trouxe qualquer documento hábil a comprovar suas alegações, e considerando ainda que não consta dos autos qualquer informação de que, nesse intervalo, o autor fazia uso habitual e permanente de arma de fogo, não reconheço a natureza especial do vínculo, sendo válido, apenas, como período de trabalho comum.Por fim, o terceiro período pleiteado pelo autor, como especial, é o que vai de 29/04/1995 a 28/03/2014 (DER), laborado como guarda municipal, na Prefeitura Municipal de Araçatuba. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fls. 10-v/11, devidamente preenchido pela empregadora, a saber, Prefeitura Municipal de Araçatuba. Conforme informações do PPP apresentado, no período controverso, a parte autora trabalhou na Secretaria Municipal de Segurança, como guarda municipal. Não consta do referido PPP que o autor fazia uso de arma de fogo, bem como também não consta exposição a qualquer fator de risco, conforme se verifica especificamente à fl. 11.Assim, pelo PPP juntado aos autos, verifico que não assiste razão à autora, quando pretende que seu período de labor como guarda municipal seja reconhecido como especial. De fato, não se verifica a sujeição do autor a nenhum agente agressivo e, na forma da fundamentação supra, após 28/04/1995 não é possível o enquadramento da atividade como especial pela mera categoria profissional.Assim, conforme se depreende do PPP, as atividades desenvolvidas pela autora no período controvertido de 29/04/1995 a 28/03/2014 não foram desenvolvidas sob exposição a agentes nocivos à saúde, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe, sendo tal período válido também apenas como período comum.Assim é que se somando o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor não faz jus à concessão de nenhum benefício previdenciário (nem aposentadoria especial, nem a aposentadoria por tempo de contribuição), eis que foram apurados um total de 32 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de serviço/contribuição. Confira-se a tabela abaixo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a averbar como especial, para todos os fins, em favor do autor, o período de 02/06/1986 a 01/11/1989.Deixo de determinar a implantação de benefício previdenciário, eis que não foram preenchidos os requisitos legais.Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002892-83.2011.403.6107 - JOSE CARLOS PASCHOAL(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 106/107) e a parte autora se manifestou expressamente concordando com o valor apurado (fl. 115).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 118/120) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 122/123.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 125-v).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004008-76.2001.403.6107 (2001.61.07.004008-9) - MARIA JOSE SANTOS - ESPOLIO X DOUGLAS JUNIO SANTOS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA JOSE SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 302/303) e a parte autora se manifestou expressamente concordando com o valor apurado (fls. 312/313).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 317/318) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 320/321.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 322).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003294-82.2002.403.6107 (2002.61.07.003294-2) - CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos.Trata-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 392/396) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados, deixando de apresenta impugnação (fls. 406).Foi expedido o competente ofício requisitório (fls. 412) e posteriormente o valor foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fls. 415.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 416).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001202-87.2009.403.6107 (2009.61.07.001202-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 137/138) e a parte autora se manifestou expressamente concordando com o valor apurado (fls. 149/150).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 154/155) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 157/158.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 159).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0005551-02.2010.403.6107 - MARIA ADRIANA ALVES DE ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ADRIANA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 121) e a parte autora se manifestou expressamente concordando com o valor apurado (fls. 133/135).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 140/141) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 143/144.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 145).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000377-75.2011.403.6107 - ANTONIA APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIA APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 196/197) e a parte autora se manifestou expressamente concordando com o valor apurado (fl. 205).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 211/212) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 214/215.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 216).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001564-21.2011.403.6107 - ANDERSON MARQUES DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANDERSON MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 92/93) e a parte autora se manifestou expressamente concordando com o valor apurado (fl. 102).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 106/107) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 109/110.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 111).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001687-19.2011.403.6107 - MARIA ISABEL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ISABEL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 254/255) e a parte autora se manifestou expressamente concordando com o valor apurado (fls. 266/267).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 274/275) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 277/278.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 279).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001854-36.2011.403.6107 - GENESIO PEREIRA FILHO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GENESIO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl.162) e a parte autora não se manifestou (fl. 171).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 176/177) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 179/180.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 181).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002572-33.2011.403.6107 - IRENE GAMA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRENE GAMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 109/110) e a parte autora não se manifestou (fl. 118).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 123/124) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 126/127.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 128).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002827-88.2011.403.6107 - MARIA JOSE SARTORE DA COSTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA JOSE SARTORE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 109/110) e a parte autora concordou expressamente com os valores apontados (fls. 122).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 126/127) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 131/132.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 133).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001145-64.2012.403.6107 - CATARINA SERTORI TAVARES(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CATARINA SERTORI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 250) e a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 257). Diante disso, a conta de liquidação do INSS foi homologada à fl. 258.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 262/263) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 265/266.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 267).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002360-75.2012.403.6107 - LUIZ ALVES MOREIRA(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 200/201) e a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 214-verso). Diante disso, a conta de liquidação do INSS foi homologada à fl. 215.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 219/220) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 222/223.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 224).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002671-66.2012.403.6107 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 70/71) e a parte autora se manifestou expressamente concordando com o valor apurado (fl. 82).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 86/87) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 89/90.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 91).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003224-79.2013.403.6107 - NELSON FERRER(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELSON FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 90/91) e a parte autora se manifestou expressamente concordando com o valor apurado (fl. 99).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 103/104) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 106/107.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 108).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6111

PROCEDIMENTO COMUM

0017253-78.2001.403.6100 (2001.61.00.017253-9) - FARID JOSE THOMAZ(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP130092 - JULIANE MORIMATSU ZAIDAN BLECHA E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em sentença. Fls. 706/707: cuida-se de embargos de declaração, opostos por UNIÃO FEDERAL, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 689/690, que tornou sem qualquer efeito sentença anterior, que determinava a extinção da execução e, como consequência, determinou o prosseguimento da fase executiva deste feito, com o pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais em favor de FARID JOSÉ THOMAZ. Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que a sentença de extinção, lançada à fl. 681 (3º volume destes autos), não pode ser modificada, eis que ela não conta com qualquer tipo de obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido. Deste modo, assevera que a sentença que determinou a extinção da fase de cumprimento há que ser mantida e que a sentença posterior, que acolheu os embargos de declaração opostos por FARID JOSÉ THOMAZ é que deve ser anulada. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeito infringente, para reconhecer a contradição que foi apontada e reformar a decisão atacada. O embargado foi regularmente intimado a se manifestar, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 708) e lançou sua manifestação às fls. 709/710, aduzindo que a sentença de fls. 689/690 está correta e que a fase executiva deve prosseguir, sendo o caso de rejeição, portanto, dos embargos da UNIÃO. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados pela UNIÃO com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. Com efeito, é de se observar que, inicialmente, este Juízo de fato extinguiu a presente fase executiva, à fl. 681, por acreditar que o crédito em execução fora satisfeito. Ocorre que, com a interposição dos embargos de declaração por parte de FARID JOSÉ THOMAZ, este Juízo constatou, de maneira categórica, que havia incorrido em erro material, pois os valores que a parte exequente havia levantado diziam respeito ao depósito que fora efetuado com a finalidade de garantir o Juízo - não se tratavam, portanto, de verbas de sucumbência. Ademais, constatou-se, ainda, que já havia sentença transitada em julgado, no bojo dos Embargos à Execução nº 0004375-80.2013.403.6107, em que se determinava o pagamento, em favor do exequente/embargado FARID JOSÉ THOMAZ, da quantia de R\$ 13.600,25 a título de custas e despesas processuais e outros R\$ 15.476,51 a título de honorários advocatícios, conforme documentos acostados às fls. 692/704 destes autos. Desse modo, fica patente que a primeira sentença prolatada (fl. 681) necessitava, de fato, ser esclarecida, eis que ela era totalmente contraditória com relação aos documentos existentes nos autos; assim, por via de consequência, a sentença ora embargada (fls. 689/690) há que ser mantida, na íntegra, pois apenas determinou a correção de erro existente no decisum anterior. Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado de fls. 689/690. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada de fls. 689/690 nos exatos termos em que proferida. Cumpra-se na íntegra o que foi determinado à fl. 690, requisitando-se o pagamento dos valores apurados no bojo dos embargos à execução em favor da parte exequente, expedindo a serventia o que for necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002438-21.2002.403.6107 (2002.61.07.002438-6) - SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X EREMITA ALVES DOS SANTOS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 388) e a parte autora concordou com eles expressamente (fl. 397). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 401/402) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 404/405. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 406). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0010729-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010729-8) - CLAUDINEI MENDES COSTA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 139/140) e a parte autora com eles concordou expressamente (fls. 154/156). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 162/163) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 165/166. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 167). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000119-31.2012.403.6107 - JOAO EDUARDO PERBONI - INCAPAZ X DAIANE MOTA DE OLIVEIRA ROSA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 153/154) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 164). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 168/169) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 171/172. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 173). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000675-96.2013.403.6107 - SEBASTIANA FERNANDES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 115/116) e a parte autora concordou expressamente com os valores apontados (fl. 127).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 132/133) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 135/136.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 137).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002712-28.2015.403.6107 - HABITARI MOVEIS E INCORPORACOES LTDA(SP075478 - AMAURI CALLILI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, em sentença. Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, proposta pela pessoa jurídica HABITARI MÓVEIS E INCORPORAÇÕES LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, por meio da qual se objetiva o cancelamento de inscrição mantida perante esta autarquia de fiscalização profissional.Consta da inicial que a autora, após a promoção de alterações no seu contrato social em novembro/2014, fazendo constar que seu objeto social estaria adstrito às atividades empresariais de compra, venda de bens imóveis próprios e incorporação de imóveis, teve indeferido, inclusive em sede de recurso administrativo, seu pedido de cancelamento de registro, deduzido em 01/12/2014, sob o fundamento de ainda exercer atividades privativas ao Corretor de Imóveis.Alega-se, contudo, que, à vista da supressão da atividade empresarial de intermediação imobiliária do seu objeto social, não faria mais sentido a exigência de manutenção da sua inscrição feita pelo réu, exsurgindo daí uma clara ilegalidade do artigo 1º da Resolução COFECI n. 327/92, que alarga (indevidamente) as atividades típicas de Corretor de Imóveis dispostas no artigo 3º da Lei Federal n. 6.530/78.A título de antecipação dos efeitos da tutela, a demandante postulou provimento jurisdicional para (i) obrigar a parte ré a proceder ao imediato cancelamento da sua inscrição (Inscrição n. 17.225), (ii) obstar-lhe, ainda, da adoção de qualquer providência tencionada a exigir, cobrar ou receber qualquer quantia correspondente à debatida inscrição desde a data da alteração do contrato social (em 03/11/2014).A inicial (fls. 02/07), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 08/27.Por meio da decisão de fls. 30/31, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.À fl. 34, a parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão, que foi acompanhado dos documentos de fls. 35/40. Seu pedido foi, novamente, indeferido à fl. 42.Expediu-se carta precatória para a cidade de São Paulo/SP, a fim de citar a parte ré (fl. 47), porém, antes mesmo que referida diligência fosse cumprida, a parte autora apresentou requerimento de desistência da ação, conforme se verifica à fl. 50.É o resumo do necessário, DECIDO.Ante o pedido expresso da parte autora, e considerando ainda que não houve, por ora, contestação da parte ré, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que permanece incompleta a relação processual.Custas processuais já regularizadas (fls. 26/27 e 29).Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I. C.

0002138-12.2015.403.6331 - LUIS DOS SANTOS FERNANDES(SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUÍS DOS SANTOS FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua companheira, Marlene Brunheti, ocorrido em 12/01/2015.Alega o requerente que viveu em união estável com a segurada falecida por aproximadamente vinte e cinco anos, situação esta que perdurou até o óbito de sua companheira, ocorrido em 12/01/2015. Sustenta o autor, ainda, que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 19/01/2015, que foi indeferido pela autarquia federal, fato com o qual não pode concordar. Requer, nesses termos, a procedência da presente ação, para que haja o reconhecimento da relação de união estável que mantinha com a de cujus, e consequente concessão do benefício de pensão por morte. Pleiteia, ainda, indenização por suposto dano material, no importe de R\$ 44.637,50 e indenização por dano moral, decorrente da não concessão de benefício previdenciário que seria efetivamente devido, em importe a ser fixado pelo Juízo. Em sede de tutela antecipada, requereu que o benefício fosse imediatamente implementado, antes mesmo da resposta da parte contrária. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/16).À fl. 20, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o autor foi intimado a regularizar a sua inicial, sob pena de indeferimento. Diligência cumprida às fls. 27/28.À fl. 30, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.Citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência do pedido (fls. 33/40). Aduziu, em síntese, que a união estável entre o autor e a falecida não restou devidamente comprovada. Ademais, assevera que a falecida não possuía qualidade de segurada (quer obrigatória, quer facultativa) por ocasião de seu falecimento, sob o argumento de que ela se filiou ao RGPS quando já se encontrava completamente incapacitada para o trabalho e com a única intenção de assegurar benefício futuro para seus eventuais dependentes. Requereu, por fim, que os pleitos de indenização por dano material e dano moral também sejam julgados improcedentes.Às fls. 41/103, cópia integral dos procedimentos administrativos relativos aos pedidos de Amparo Assistencial e Pensão por Morte, formulados, respectivamente, pela segurada falecida e por seu suposto companheiro.Houve réplica, às fls. 106/107.Às fls. 108/119, laudo pericial contábil.Por meio da decisão de fl. 120, os autos foram redistribuídos do JEF de Araçatuba para esta 2ª Vara Federal.Houve ciência da redistribuição do feito e foi designada audiência de instrução (fl. 127).Às fls. 129/134, audiência em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e em que foram ouvidas duas testemunhas e um informante do Juízo.É o relatório do necessário. DECIDO.O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito.A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurador que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte

presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. - grifos nossos. Deste modo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a) óbito; b) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c) condição de dependente de quem pleiteia o benefício, no momento da morte. Nos autos, restou devidamente comprovado o óbito da de cujus Marlene Brunhetti, aos 12 de janeiro de 2015, conforme comprova a certidão de fl. 12-verso. Os pontos controvertidos, portanto, na presente lide, são a qualidade de segurado de Marlene, no momento de sua morte e também a comprovação do vínculo de união estável entre o autor e a falecida. Isso porque, nos termos da lei, uma vez comprovada a relação de união estável, a situação de dependência econômica é presumida. Como início de prova para a comprovação do regime de união estável, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) Cópia de contrato com empresa funerária, constando a falecida como contratante e o autor como seu dependente (fl. 09); b) Certidão de nascimento de filho havido em comum, no caso, Thiago Brunhetti Fernandes, nascido aos 25 de fevereiro de 1993 (fl. 11-verso); c) Cópia da certidão de óbito da falecida, constando o autor como o declarante do óbito (fl. 12-verso); d) Documentos pessoais da falecida, tais como RG, CPF e sua carteira de trabalho (fls. 14-verso e 15). Logo, entendo presente o início de prova material. Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em confirmar o início de prova material apresentado, asseverando que o autor e a falecida conviveram, por aproximadamente 25 anos, como marido e mulher, de forma pública, contínua e duradoura. Desse modo, tenho por comprovada a união estável entre o casal e, desse modo, a dependência econômica do autor é presumida, na forma do que já foi acima exposto. Ocorre que, no caso concreto, o benefício de pensão por morte não pode ser concedido, porque ausente a necessária qualidade de segurada da de cujus. Passo a fundamentar. A falecida Marlene Brunhetti, inicialmente, pleiteou perante o INSS amparo assistencial (LOAS), aos 31 de julho de 2014. Para tanto, declarou perante a autarquia federal que seu estado civil era desquitado e que ela morava sozinha em casa, sem a companhia de quaisquer familiares, conforme documentos de fls. 43, 43-verso e 44, anexados pelo INSS. Ocorre que o amparo pleiteado foi indeferido, por não comprovação de incapacidade para a vida diária e para o trabalho, conforme documento de fl. 40. Foi então que, apenas dois meses depois desse indeferimento, em setembro de 2014, a falecida Marlene Brunhetti - que por ocasião do pedido de LOAS se dizia incapacitada para o trabalho e, ademais, vivendo em situação de miserabilidade - passou a recolher contribuições para o INSS, no valor máximo possível, conforme comprovam as guias da Previdência Social de fls. 10/11. Foram recolhidas, no total, apenas três contribuições. O fato é que, diante dos depoimentos que foram colhidos em audiência, restou evidente que Marlene efetuou os três recolhimentos quando já se encontrava muito doente e debilitada pelo câncer, doença de que padecia ao menos desde o mês de janeiro de 2014, conforme depoimento de seu próprio filho, em audiência perante este Juízo. Ademais, as duas testemunhas ouvidas em audiência, bem como o próprio filho da falecida, Thiago Fernandes, que foi ouvido como informante do Juízo, asseveraram que Marlene trabalhou como cabeleireira e manicure praticamente durante toda a sua vida, mas jamais tinha pagado o INSS antes, ou seja, restou evidenciado, na instrução processual, que Marlene recolheu as contribuições quando já estava completamente debilitada pelo câncer e com o único intuito de instituir benefício previdenciário em favor de seus sucessores. Assim, é forçoso concluir que, por ocasião de sua filiação ao RGPS, a doença e também a incapacidade para o trabalho já eram pré-existentes, de modo que Marlene Brunhetti não pode ser considerada segurada nem obrigatória, nem facultativa, da Previdência Social. Por fim, os pedidos de indenização por supostos danos materiais e morais também não procedem. Ora, diante de tudo quanto já foi exposto, resta evidente que o indeferimento do pedido de benefício por parte do INSS, na via administrativa, foi de todo acertado. Em relação ao pedido de concessão de LOAS, restou comprovado que a falecida Marlene Brunhetti chegou a agir de má-fé e prestou informações falsas ao INSS, no intuito de conseguir um amparo assistencial. Declarou, como já demonstrado às fls. 43/44, que era do lar, não possuía rendimentos mensais e que vivia sozinha, com a intenção de alcançar o patamar de miserabilidade/hipossuficiência que se exige das pessoas que pleiteiam o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência - quando, na verdade, exercia a profissão de manicure/cabeleireira, possuía renda própria, independentemente dos ganhos de seu companheiro e, ademais, vivia junto de seu companheiro e de um filho, pessoas cujas rendas deveriam ser levadas em conta, para fins de correta apreciação de seu pedido, por parte da autarquia federal. Em relação ao pedido de pensão por morte, formulado por seu companheiro, a autarquia federal também foi vítima de, no mínimo, desonestidade por parte do núcleo familiar, eis que as três únicas contribuições existentes em nome de Marlene foram recolhidas às vésperas de seu óbito e em valores altíssimos, com o único intuito de gerar um eventual benefício em favor de seus sucessores. Desse modo, não há quaisquer danos materiais a serem reparados e, do mesmo modo, não houve a comprovação de qualquer conduta ou omissão, por parte da autarquia federal, hábeis a causar qualquer tipo de abalo ou sofrimento psíquico aos sucessores da falecida, de modo que o pedido de condenação por dano moral também improcede. Assim, o conjunto probatório dos autos permite concluir, com bastante segurança, que a falecida e o autor mantiveram relação de união estável, por muitos anos, porém, por ocasião do óbito, a falecida não possuía a necessária qualidade de segurada da Previdência Social, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002038-21.2013.403.6107 - ANTONIA REGINALDO DO NASCIMENTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 108) e a parte autora com eles concordou expressamente (fls.120/122)Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 126/127) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 129/130.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 132-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003237-10.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X L. HENRIQUE PINTO - ME X LUIZ HENRIQUE PINTO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de L. HENRIQUE PINTO ME E OUTRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, as partes entraram em composição. Posteriormente, a CEF informou nos autos o cumprimento da obrigação transacionada por parte do executado, bem como noticiou o pagamento das despesas e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção dos presentes autos (fl. 32). É o relatório. Decido.Ante a petição da parte exequente, que informa quanto ao cumprimento de acordo celebrado entre as partes e que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que abrangidos pelo acordo.Custas processuais já regularizadas (fl. 33). Autorizo o levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003294-28.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELIZABETH DE SOUZA GOUVEIA ZANETTI - ME X ELIZABETH DE SOUZA GOUVEIA ZANETTI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ELIZABETH DE SOUZA GOUVEIA ZANETTI - ME E OUTRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, a CEF noticiou que a parte ré quitou integralmente o débito principal, bem como providenciou o ressarcimento das despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção dos presentes autos (fl. 82). É o relatório. Decido.Ante a petição da parte exequente, que informa quanto ao cumprimento da obrigação e que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nem custas processuais, eis que já regularizados. Autorizo o levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006981-62.2005.403.6107 (2005.61.07.006981-4) - ARLETE GALHARDO BATISTA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARLETE GALHARDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 222/223) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados, deixando de apresentar impugnação (fls. 224).Foi expedido o competente ofício requisitório (fls. 231) e posteriormente o valor foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fls. 233.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 234).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002176-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002176-8) - GLADSTON CHRISTIAN DA SILVA PAIVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GLADSTON CHRISTIAN DA SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 150/151) e a parte autora concordou expressamente com o valor apontado a título de principal (fl. 161), apresentando, todavia, impugnação no que diz respeito aos honorários advocatícios (fls. 162/166).Diante disso, foi requisitado o crédito do autor (fl. 169) e o INSS foi citado para responder à impugnação de fls. 162/166. A autarquia federal houve por bem, então, interpor embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença anexada às fls. 177/178.Com o trânsito em julgado da sentença dos embargos (fl. 181), determinou-se, então, a requisição da verba honorária, o que foi feito à fl. 184.Posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 175 e 186.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 187).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003591-11.2010.403.6107 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 137/138) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados, deixando de apresentar impugnação (fls. 143).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios (fls. 149/150) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 153/154.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.S

0003873-49.2010.403.6107 - MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 85/86) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados, deixando de apresentar impugnação (fls. 93).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios (fls. 96/97) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 100/101.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 102).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0005923-48.2010.403.6107 - JANE DARC MENDES(SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JANE DARC MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 115) e a parte autora com eles concordou expressamente (fls. 128/129)Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 134/135) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 137/138.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 140-v).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0005944-24.2010.403.6107 - PRISCILA RODRIGUES HEITOR(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PRISCILA RODRIGUES HEITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 82/83) e a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 89). Diante disso, a conta de liquidação do INSS foi homologada à fl. 90.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 93/94) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 96/97.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 98).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000160-32.2011.403.6107 - CARLOS TADEU AMARAL(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CARLOS TADEU AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 78) e a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 86). Diante disso, a conta de liquidação do INSS foi homologada à fl. 87.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 90/91) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 93/94.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 95).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001580-72.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE JESUS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARIA DE LOURDES GONCALVES DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 179/181) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados, deixando de apresentar impugnação (fls. 182).Foi expedido o competente ofício requisitório (fls. 185) e posteriormente o valor foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fls. 188.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 189).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002679-77.2011.403.6107 - ROSELI DE CASSIA JACOMO SANTANA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSELI DE CASSIA JACOMO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 162/163) e a parte autora concordou expressamente com os valores apontados (fl. 171).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 175/176) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 178/179.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 180).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003239-19.2011.403.6107 - SILVIA MARIA DA CONCEICAO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SILVIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 150) e a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 156). Diante disso, a conta de liquidação do INSS foi homologada à fl. 157.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 160/161) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 163/164.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 165).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003728-56.2011.403.6107 - ISABEL ALVES CANDIDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ISABEL ALVES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 114/115) e a parte autora se manifestou expressamente concordando com o valor apurado (fl. 124).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 128/129) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 131/132.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 133).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002563-37.2012.403.6107 - ANTONIO LIVINO LIMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 121/122) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados, deixando de apresentar impugnação (fls. 124).Foi expedido o competente ofício requisitório (fls. 127) e posteriormente o valor foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fls. 130.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 131).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003113-32.2012.403.6107 - MARIA MAXIMIANO DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA MAXIMIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 147/148) e a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 159). Diante disso, a conta de liquidação do INSS foi homologada à fl. 160.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 163/164) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 166/167.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 168).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003247-59.2012.403.6107 - JOAO BATISTA CALDATO X ALICE SILVA CALDATO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO BATISTA CALDATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação e requereu a habilitação de eventuais herdeiros no processo tendo em vista que a autora faleceu (fl. 88) e a parte contrária concordou expressamente com os valores apontados (fl. 96).Houve a homologação do herdeiro da parte autora à fl. 105.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 109/110) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 112/113.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 114).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003571-49.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 110/111) e a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 119). Diante disso, a conta de liquidação do INSS foi homologada à fl. 120.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 123/124) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 126/127.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 128).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003656-35.2012.403.6107 - MARIA DA ROCHA E SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DA ROCHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 109) e a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 118). Diante disso, a conta de liquidação do INSS foi homologada à fl. 119.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 122/123) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 125/126.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 127).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002183-77.2013.403.6107 - IZABEL DO NASCIMENTO DIONISIO(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IZABEL DO NASCIMENTO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 82) e a parte autora com eles concordou expressamente (fl. 89)Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 93/94) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 161/162.O patrono da autora chegou a apresentar irrisignação, quanto o valor pago a título de honorários advocatícios, requerendo majoração (fls. 96/97), mas diante da manifestação do INSS (fls. 164/165), acabou concordando com os valores que lhe foram disponibilizados, conforme Ciente de fl. 168.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003378-97.2013.403.6107 - VALDIR VIEIRA LOPES(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDIR VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 84/85) e a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 96). Diante disso, a conta de liquidação do INSS foi homologada à fl. 97.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 100/101) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 103/104.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 105).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003454-24.2013.403.6107 - LUCIA ALVES FRANCO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUCIA ALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 72/73) e a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 82). Diante disso, a conta de liquidação do INSS foi homologada à fl. 83.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 86/87) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 89/90.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 91).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002627-18.2010.403.6107 - EDUARDO RIBEIRO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO RIBEIRO

Vistos.Trata-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 354/355) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados, efetuando o correspondente depósito (fls. 358/359).Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente requereu a conversão em renda do valor depositado e, após, a extinção do feito (fl. 361).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oficie-se a CEF para que o valor depositado à fl. 359 seja convertido em renda em favor da UNIÃO, observando-se os dados bancários constantes no DARF anexado na contracapa dos autos.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002354-68.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANIA BARRETO DE OLIVEIRA WAGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA BARRETO DE OLIVEIRA WAGNER

Vistos.Trata-se de execução de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VÂNIA BARRETO DE OLIVEIRA WAGNER, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 58.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias autenticadas que já foram providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5037

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003650-54.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304502-18.1996.403.6108 (96.1304502-3)) - MARCIA CALCADOS LIMITADA - ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL X JAFER IMOVEIS LTDA - ME(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) JAFER IMÓVEIS LTDA. peticionou o levantamento de restrições impostas por meio do sistema RENAJUD em relação ao automóvel objeto destes embargos à arrematação. Alega que, como houve o reconhecimento de que a arrematação está perfeita, acabada e irretroatável, conclui-se que deve haver o desbloqueio do veículo objeto dos presentes embargos à arrematação. Recebo a petição como requerimento de antecipação da tutela e embargos de declaração, eis que tempestivos e adiantos que os acolho. Após a arrematação, por diversas vezes, o requerente, seja na Execução Fiscal nº 1304502-18.1996.403.6108, seja na de nº 1304297-86.1996.403.6108, pleiteou o desbloqueio judicial do veículo objeto da presente demanda. O despacho de f. 299, da primeira Execução Fiscal citada acima, no entanto, apesar de deferir o desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD, impediu o arrematante de vendê-lo. O que foi mantido no despacho de f. 105. Porém, sobreveio sentença de parcial procedência neste feito, reconhecendo-se a validade do procedimento de leilão, mas condenando a UNIÃO no ressarcimento da diferença de valores entre a avaliação e o efetivamente pago. Assim, entendo que o pedido deve ser acatado para antecipar os efeitos da tutela e integrar a sentença com este deferimento. Digo isso porque, o total da arrematação já foi depositado nos autos principais (vide f. 275 e 366, dos autos nº 1304502-18.1996.403.6108). Adiciono que, eventual apelação oposta em face da sentença proferida não terá o condão de suspender-lhe a eficácia imediata, visto o posicionamento sumulado do E. STJ ("Súmula 331 - A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo."). Em conclusão, recebo a petição de f. 149-151 como Embargos de Declaração e os ACOLHO para integrar a sentença de f. 141-146 com os fundamentos acima expostos e, ao final, deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para permitir à empresa arrematante a comercialização do bem. Proceda a Secretaria a correção da numeração nos autos principais (1304502-18.1996.403.6108) a partir da de número 348. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006819-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006819-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-80.2007.403.6108 (2007.61.08.007085-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP253182 - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA)

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado.

Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001469-80.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-90.2013.403.6108 ()) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

Deduzida apelação adesiva pela embargada, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 2º do CPC).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002565-96.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-64.2014.403.6108 ()) - TRANSPORTE RODOVIARIO PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA VISTA AO EMBARGANTE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO EMBARGADO - FLS. 97/104.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003192-03.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-46.2011.403.6108 ()) - SILVIA DE CARVALHO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Intimação do embargante: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004538-86.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-54.2014.403.6108 ()) - DELCIDES FERREIRA SANTANA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Intimação do embargante: Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002047-72.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-12.2014.403.6108 ()) - COENERGIA RECUPERACAO DE MATERIAIS LTDA - ME(SP169588 - ANNA CAROLINA MONDILLO) X FAZENDA NACIONAL

F. 50 - (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002109-15.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-07.2009.403.6108 (2009.61.08.005113-7)) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003159-76.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-10.2008.403.6108 (2008.61.08.004837-7)) - ROSENWALD SERPA GOMES(SP112842 - SILVIO SERPA GOMES) X FAZENDA NACIONAL Fl. 48: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003195-21.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-63.2016.403.6108 ()) - ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa, sob o principal argumento de ausência de liquidez, exigibilidade e certeza. À f. 36, foi determinado à Embargante que promovesse a regularização da representação processual e a juntada dos documentos essenciais. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos à conclusão (f. 38). É o relatório. Decido. Determinada a regularização da representação processual e a juntada de documentos imprescindíveis, e não cumprida a diligência, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Novo Código de Processo Civil. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, c/c o art. 321 do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003372-82.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-33.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Apesar de intimada nos autos da cobrança correlata para que comprovasse a suficiência do depósito de f. 53, a embargada permaneceu inerte, tendo oferecido impugnação a estes embargos, sem qualquer ressalva a tal circunstância.

Assim, reputo integralmente garantido o débito (f. 53) e, por via de consequência, recebo os embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, na forma do art. 151, inc. II, do CTN c/c art. 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais e Súmula nº 112 do E. STJ.

Frise-se que os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda da União, após o julgamento definitivo do presente feito.

Como já foi apresentada impugnação, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003975-58.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-70.2016.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intimação do embargante do despacho de fl. 33: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC) (...).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005058-12.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-51.2016.403.6108 ()) - METALURGICA D7 LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal.

Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia integral da certidão de dívida ativa e do auto de penhora/certidão de intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Quanto ao pedido genérico de gratuidade formulado pela pessoa jurídica, verifico que não restou comprovada a efetiva hipossuficiência.

Assim, providencie a embargante a documentação necessária, tais como balanços, extratos bancários, imposto de renda ou afins, sob pena de indeferimento da medida (art. 99, parágrafo 3º do CPC).

Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, hipóteses estas não verificadas nos autos.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

No que tange ao pedido de retirada do registro de inadimplência do cadastro SERASA, este decorre exclusivamente de quem o promoveu e/ou solicitou.

A inclusão em tal banco de dados privados não deriva de requerimento ou convênio firmado com a exequente/embargada, mas sim por iniciativa própria do órgão de proteção ao crédito, tomando-se como base cadastros e publicações emanadas do Poder Judiciário e fazendo referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais.

Portanto, caso pretenda a suspensão/cancelamento do(s) registro(s), a parte executada/embargante deverá comprovar diretamente junto ao(s) respectivo(s) órgão(s), a eventual hipótese de suspensão da exigibilidade da cobrança, que, por sinal, não restou configurada no caso em apreço.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005329-55.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-40.2013.403.6108 ()) - ALEX SANDRO ALBANO DE OLIVEIRA(SPI77219 - ADIBO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

ALEX SANDRO ALBANO DE OLIVEIRA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando de levantamento de restrição levada a efeito por meio do sistema RENAJUD de veículo cuja propriedade era à época do executado MOACIR CARLOS BERTULUCCI. Aduz, em síntese, ter comprado o automóvel antes da efetivação da ordem de restrição, o que denota sua boa-fé e afasta a caracterização da fraude à execução. A Fazenda Nacional, intimada, reconheceu o pedido do Embargante, enfatizando que não deve arcar com honorários advocatícios, visto que não deu causa à restrição indevida. É o relatório.

DECIDO. Nos termos relatados, a questão posta é saber, primeiramente, se houve ou não fraude a execução fiscal, especificamente quanto ao bem mencionado na inicial (f. 16). O tema da aquisição de veículos por terceiro de boa-fé, já foi bastante debatido em nossos tribunais e acabou sedimentando o seguinte posicionamento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. ADQUIRENTE DE MÁ-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A

jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007)." (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) 2. No

presente caso, o Tribunal de origem, com apoio na análise pormenorizada dos elementos dos autos concluiu demonstrado o estado de insolvência do devedor, o conhecimento da existência de ação em curso e a má-fé do adquirente que agiu em conluio com a sua mãe, devedora. 3. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da

Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 511016 - 201401029533 - Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE

DATA:05/05/2015)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução.

2. "A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007)." (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3.

Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas

decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 - 200900081531 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/11/2010) Não havendo qualquer comprovação de que há o consilium fraudis, é de se manter íntegro o negócio jurídico entre o terceiro de boa-fé e o executado. Tal entendimento, inclusive, coaduna com o enunciado de Súmula 375, do STJ, que leciona que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Portanto, a falta de restrição junto ao órgão de trânsito, advoga em favor da boa-fé do terceiro adquirente. Digo isso porque, diferentemente da aquisição de imóveis, na aquisição de veículos é comum a utilização apenas da base de dados constantes dos DETRANs, não sendo exigível do comprador, em geral, maiores diligências acerca de ônus que possam afetar sua aquisição. Culmina tal entendimento na premissa que, sem apontamentos nos órgãos administrativos citados, é de ser invocada a presunção de boa-fé do adquirente do bem, ao revés, tal presunção deve ceder. In casu, verifica-se que a restrição por meio do sistema RENAJUD apenas foi incluída em 24/08/2015 (f. 21), ao passo que a venda está datada de 21/10/2014, conforme comprova cópia do documento de transferência, que conta com reconhecimento de firma do vendedor datado de 27/11/2014 (f. 16 e verso). Nesta esteira, subsumindo o entendimento supra delineado, temos que, tendo o negócio jurídico de compra e venda do veículo de fato ocorrido antes da restrição de transferência incluída por meio do sistema RENAJUD, não está caracterizada a fraude à execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, declarando eficaz a alienação do veículo cujo documento está acostado à f. 16 e verso. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que o próprio embargante foi responsável pela constrição do bem (quando não fez a transferência no DETRAN) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Custas ex lege. Tendo em vista o reconhecimento do pedido, antes mesmo do trânsito em julgado, diligencie a secretaria o levantamento da restrição de transferência do bem, constante no RENAJUD, trasladando-se cópia desta sentença para os autos de nº 0004177-40.2013.403.6108 e, em seguida, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301373-73.1994.403.6108 (94.1301373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAPIDO NOROESTE LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade do nome do executado e CNPJ corretos para confecção da requisição de pagamento, intime-se novamente o advogado para que regularize o CNPJ do executado.
Após, cumpra-se o determinado à fl. 402.

EXECUCAO FISCAL

1300130-89.1997.403.6108 (97.1300130-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KOZO WADA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Vistos em inspeção Compulsando os autos verifico que expedido mandado de cancelamento da constrição à época (fls. 114/115), todavia, deixou de ser cumprido, em razão do não pagamento dos emolumentos. Assim, defiro nova expedição para fins de cancelamento da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 9.524, do 1º CRI em Bauru/SP, cabendo à parte executada, empreender contato direto junto ao cartório extrajudicial, no intuito de recolher os valores devidos. Concluídas as diligências, retornem os autos ao arquivo-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1304880-37.1997.403.6108 (97.1304880-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO SANTA RITA DE BAURU LTDA X VANIA MARA CUGOLO CASTRO X MARIA IZILDA CACERES CASTRO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA E SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM E SP052354 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR)

MARIA ISILDA CACERES CASTRO opôs exceção de pré-executividade à presente execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a ocorrência da prescrição e ilegitimidade passiva (f. 354/375). A exequente se manifestou à f. 382 concordando com a exclusão das sócias Vania Mara Cugolo Castro e Maria Isilda Caceres Castro da presente execução fiscal, ante a mudança de entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade do sócio-gerente com fundamento no art. 135, III, do CTN. É o relatório. DECIDO. A alegação de prescrição não merece acolhida. Da análise dos autos, nota-se que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional quinquenal, o mesmo ocorrendo com a citação da empresa. Isto porque a dívida abrange período que vai até fevereiro de 1994, enquanto a propositura da ação ocorreu em 25/08/1997 e a citação da empresa em 04/03/1998, interrompendo-se, a partir desta data, o curso do prazo prescricional (f. 02/11 e 14). Desde então, a exequente vinha diligenciando na busca de bens da executada até que se constatou, em 05/07/2002, a dissolução irregular da empresa, quando o oficial de justiça certificou que no endereço da devedora encontrava-se em funcionamento outra empresa (f. 177). Assim que a exequente tomou conhecimento da constatação do encerramento das atividades da executada, pleiteou o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, em 25/09/2002 (f. 180/181), ou seja, logo após ter ciência do encerramento da empresa de forma irregular. Consoante entendimento jurisprudencial, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal não se caracteriza tão-somente com o transcurso do prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, mas, também, da ciência, por parte da exequente, da causa que configura infração à lei. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 2. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em 1º.08.2012 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 75), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 02.10.2013 (fls. 80/83), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (TRF3 - SEXTA TURMA, AI 00082235820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1, DATA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

06/09/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA UMA VEZ QUE NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO DA JUCESP. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA E CANCELANDO-SE A SUCUMBÊNCIA ALI IMPOSTA. APELO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. (...)9. Considera-se presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013). 11. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 31), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 12. Considerando-se que em cumprimento de mandado de citação, o Oficial de Justiça certificou em 19/07/2010 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fls. 31), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a inclusão dos sócios foi requerida em 26/08/2011 e deferida em 29/02/2012 (fls. 559/60 e 66), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 13. A "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada. 14. Apelação provida. Cancelamento da sucumbência.(TRF3 - SEXTA TURMA, AC 00536216320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)Todavia, assiste razão à excipiente quanto à ilegitimidade passiva. Com efeito, o oficial de justiça constatou que a empresa executada não mais funcionava no local da diligência, na data de 05/07/2002 (f. 177). Por sua vez, a Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo demonstra que as sócias Maria Isilda Caceres Castro e Vania Mara Cugolo Castro se retiraram da empresa em 30/11/1993 (f. 378/380). Sendo assim, não ficou comprovada nos autos a permanência das sócias no momento da dissolução irregular da empresa executada, de forma que devem ser excluídas do polo passivo da presente execução fiscal. Neste cenário, cumpre anotar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015)Deste modo, não há como atribuir às sócias a responsabilidade pelas dívidas da empresa. Ante o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito dou-lhe parcial provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente Maria Isilda Caceres Castro, como também, de ofício, de Vania Mara Cugolo Castro, e excluí-las do polo passivo da presente demanda. Condeno a exequente em honorários advocatícios em favor da excipiente Maria Isilda Caceres Castro, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (art. 86, 3º, inciso I, do CPC).Ao SEDI para as anotações devidas acerca da exclusão de Maria Isilda Caceres Castro e de Vania Mara Cugolo Castro do polo passivo. Após, abra-se vista à exequente em prosseguimento.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007136-38.2000.403.6108 (2000.61.08.007136-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAES E CONFEITOS DE BAURU LTDA ME X RUBENS RIBEIRO(SP168728 - CARLA PATRICIA SILVA) X HERALDO CANHO X HERALDO CANHO JUNIOR

Quanto ao pedido de f. 74, esclareço que não resta qualquer providencia a ser cumprida por este juízo.

Havendo a extinção da cobrança e seu arquivamento com "baixa na distribuição", o nome do(a) executado(a) deixará de figurar em eventual pesquisa genérica de distribuição de ações, exceto, se houver solicitação específica, mediante autorização judicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008096-08.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TANIA FRANCISCO

BORGES(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS)

Tomem os autos conclusos para sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TANIA FRANCISCO BORGES, aduzindo, em síntese, que a CDA está fundamentada em Declarações de Imposto de Renda forjadas, pois não foram elaboradas, nem transmitidas pela executada, além de não refletirem a realidade. Afirma a executada que nunca residiu em Bauru, endereço que consta como seu nas Declarações, como também nunca trabalhou para a empresa Falcon Inn Hotel Ltda., mencionada como fonte pagadora, também com endereço de Bauru. Afirma que sempre residiu, trabalhou e estudou em Guarulhos/SP, cidade de seu único domicílio. Juntou os documentos de f. 62/136. A União, em resposta, informou ter enviado cópia dos documentos apresentados pela executada para a Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP para análise e eventuais providências (f. 143) e, posteriormente, requereu o bloqueio das contas bancárias em nome da executada (f. 145). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo; d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Entendo que é o caso dos autos. A dívida ora executada teve sua origem nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física relativas aos anos de 2007/2008 e 2008/2009, em nome de Tania Francisco Borges, CPF 340.462.068-29, ambas transmitidas à Receita Federal em 23/03/2009 (f. 123 e 129). De acordo com tais Declarações, a excipiente era empregada da empresa privada Falcon Inn Hotel Ltda. e teria recebido as importâncias de R\$ 67.200,00 no ano de 2007 e R\$ 73.800,00 no ano de 2008 (f. 123/136). O documento de f. 120 demonstra que a empregadora situa-se em Bauru/SP. Ocorre que a excipiente comprovou documentalmente que na época dos fatos geradores, anos de 2007 e 2008, desempenhava a função de estagiária no Banco Nossa Caixa S.A., em Guarulhos, no horário compreendido entre 10h00min e 16h00min e, simultaneamente, cursava a Faculdade de Administração no Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, também em Guarulhos/SP (f. 104/105 e f. 116/118). Além disso, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, emitido pelo sistema do INSS, que ora determino a juntada, bem como as cópias da Carteira de Trabalho às f. 109/114, não há vínculo trabalhista que associe a executada com a empresa indicada como fonte pagadora nas Declarações de Imposto de Renda referentes aos anos de 2007 e 2008 (Falcon Inn Hotel Ltda. ME) e que embasaram a Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial. Cabe salientar, ainda, que os extratos bancários apresentados às f. 67/97 evidenciam que a executada não movimentou valores que se aproximassem daqueles rendimentos constantes nas referidas Declarações de Imposto de Renda. Some-se a isso o fato de que causa estranheza a excipiente não ter declarado ao Fisco a quantia que recebeu a título de estágio (R\$ 684,28 mensais - f. 105), valor este ínfimo perto daquele apresentado como rendimento recebido da empresa Falcon Inn Hotel Ltda. ME e que gerou expressivo saldo de imposto a pagar. Ressalte-se, por último, que a exequente não impugnou os documentos trazidos pela executada nas oportunidades em que teve vista dos autos (f. 140, 142 e 144-verso). Nesse contexto, entendo que a excipiente conseguiu apresentar prova documental suficiente para elidir a presunção de certeza do título executivo extrajudicial exibido na petição inicial e para reconhecer sua ilegitimidade passiva na presente execução fiscal. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por TANIA FRANCISCO BORGES, portadora do CPF nº 340.462.068-29, reconhecendo sua ilegitimidade passiva ad causam, e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 485, inciso VI, do novo CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas pela exequente, que delas está isenta. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005300-10.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HOSPITAL PRONTOCOR BAURU LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

(...) "intime-se a devedora. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, conforme despacho de f. 129/129 verso".

EXECUCAO FISCAL

0004191-24.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J.L.B.DA SILVA - ME X JORGE LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA)

Indefiro a assistência judiciária gratuita, porquanto ausente a declaração de pobreza firmada pela parte, bem como a outorga de poderes específicos ao advogado no instrumento de mandato (f. 53).

Neste sentido, o artigo 105 do NCPC:

"Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica".

Indefiro, outrossim, o agendamento da audiência de conciliação, nos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 301/2016, restando à devedora entabular o acordo de parcelamento e/ou quitação do débito, caso pretenda evitar o prosseguimento da cobrança.

Vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005208-95.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, prossiga-se conforme f. 103/105. Do contrário, promova-se a conclusão.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004634-38.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI E SP102476 - ROSIMARY VALENZUELA NATIVIDADE)

Primeiramente intime-se a subscritora de fls. 65/66 para que reformule sua pretensão, especificando o montante a ser executado, na esteira do que dispõe(m) o(s) art(s). 534 e 535 do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro a recair sobre o(s) o(s) bem(s) imóvel(is) de propriedade do executado Mario Douglas Barbosa André Cruz, o qual deverá ser intimado, assim com seu cônjuge, acerca da(s) construção(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

a) partes ideais das matrículas nº(s) 63.295, 63.297 e 63.299 do 2º CRI, em Bauru/SP;

b) integralidade da matrícula nº 34.642 do CRI em São Carlos/SP;

Nomeie-se o(a) executado(a) como depositário(a). Havendo recusa, fica automaticamente constituído no encargo o substituto indicado pela exequente, mediante contato firmado pelo próprio Oficial de Justiça.

Caso não localizado o(a)s executado(a)s para fins de intimação, o juízo deprecado deverá efetuar a oportuna comunicação a esta Vara Federal, que diligenciará na tentativa de aperfeiçoamento do ato, evitando-se, assim, a prematura devolução do expediente antes do registro no respectivo Cartório de Imóveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004476-46.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FURUSHIMA FREITAS & CIA BERCARIO LTDA ME(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERNANDO FURUSHIMA FREITAS, com vistas ao reconhecimento da legitimidade dos sócios sucedidos da pessoa jurídica executada, para figurarem no polo passivo da execução fiscal, sob alegação de responsabilidade dos mesmos para com o débito exequendo. A União se manifestou à f. 87, pugnando pela rejeição da exceção, uma vez que o excipiente não foi citado em nome próprio, não possuindo, assim, legitimidade ativa. É o relatório. Decido. Razão assiste à UNIÃO. De fato, ao compulsar os autos, noto que a execução fiscal foi dirigida à pessoa jurídica, FURUSHIMA FREITAS & CIA BERCARIO LTDA - ME (f. 31). Sendo assim, falta legitimidade ativa ao excipiente para opor a presente exceção de pré - executividade, pois não foi citado para integrar a relação jurídica-processual. Nesse sentido: AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR QUEM NÃO FOI CITADO. IMPOSSIBILIDADE. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - Os sócios da empresa devedora que não integram o polo passivo do executivo fiscal não podem opor exceção de pré-executividade, porque não integram a relação jurídica triangular. - Recurso desprovido. (TRF-2 - AG: 201202010071025, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 09/07/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/07/2013) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, em face da ilegitimidade ativa do excipiente. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002166-33.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Apesar da exequente não ter confirmado a suficiência do depósito de f. 53, ofereceu impugnação espontânea nos embargos correlatos, sem qualquer ressalva a tal circunstância.

Assim, reputo integralmente garantida a dívida e determino a suspensão da exigibilidade da cobrança, até decisão final naquele feito.

Expeça-se a certidão requerida à f. 12, cabendo ao patrono providenciar sua retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002734-49.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TERRAZZO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Intime-se o subscritor de fls. 42/43, para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a parte exequente quanto ao bem oferecido em garantia.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001432-82.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-69.2015.403.6108 () - C.A.A. REPRESENTACOES E CONSULTORIA - EIRELI X CARLOS AUGUSTO ANGELICI X MARIA DO CARMO DE LARA CAMPOS DORINI ANGELICI(SP058921 - MARIA DO CARMO DE LARA C DORINI ANGELICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.

Intimados os embargantes conforme fl. 16, limitaram-se a cumprir parcialmente o determinado, com a regularização da representação processual somente nestes embargos, anexando, ainda, declaração de hipossuficiência (documento de fl. 20).

Dessa forma, defiro a gratuidade judicial tão somente a Carlos Augusto Angelici e Maria do Carmo de Lara Campos Dorini Angelici, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC. Com relação à pessoa jurídica, entendo que devam ser comprovados os pressupostos para a concessão do benefício, como aliás já previa a Súmula 481 do e. STJ, trazendo assim documentos hábeis que justifiquem a impossibilidade alegada, como balanços, extratos bancários, imposto de renda ou afins.

Logo, nos termos do parágrafo 2º do dispositivo acima mencionado (art. 99, CPC), concedo mais 15 (quinze) dias à parte embargante para apresentar referidos documentos, bem como os elencados nos terceiro e quarto parágrafos de fl. 16, sobe pena de extinção dos embargos sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, não havendo garantia à dívida, prossiga-se como determinado nesta data no feito executivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003685-14.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X S.L.D. SEM LIMITES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FLAVIA BLANCO ANSELMO FRANZOI X ROGERIO MAGALHAES FRANZOI(SP300489 - OENDER CESAR SABINO)

Os documentos de fls. 146/152, em complementação aos já encartados às fls. 129/141, comprovam que o valor bloqueado no Banco do Brasil recaiu sobre créditos provenientes de salário dos executados Flavia Blanco Anselmo Franzoi e Rogerio Magalhães Franzoi, considerados impenhoráveis nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015. Assim proceda-se ao desbloqueio via Bacenjud.

Observo que o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 106/107 revela também irrisória quantia bloqueada no Banco Santander, em nome da empresa executada. Determino, pois, o desbloqueio do respectivo valor.

Quanto à representação processual, dou por sanada a irregularidade anteriormente apontada, diante dos instrumentos de mandatos juntados às fls. 63/64 e 66.

No mais, prossiga-se na forma deliberada na parte final de fl. 104-verso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001170-69.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C.A.A. REPRESENTACOES E CONSULTORIA - EIRELI X CARLOS AUGUSTO ANGELICI X MARIA DO CARMO DE LARA CAMPOS DORINI ANGELICI(SP058921 - MARIA DO CARMO DE LARA C DORINI ANGELICI)

Sem prejuízo de cumprimento do despacho proferido nesta data nos embargos n. 0001432-82.2016.403.6108, defiro o requerido à fl. 69, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Não sendo encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação

jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz.

Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Resultando negativas as diligências (Bacenjud e Renajud), considerando que a exequente empreendeu esforços na busca de localização de bens imóveis de propriedade do(a)s executado(a)s, junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 70/77), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo. Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se às anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. DESPACHO PROFERIDO À FL. 80, EM 26/10/2016;PA 2,10 Junte-se. Conclusos, digo, apresente extratos bancários dos 3 últimos meses e comprovantes da natureza da verba bloqueada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305119-41.1997.403.6108 (97.1305119-0) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X DANIELA RISSATO X LUCIANA CHRISTINA RISSATO DA SILVA X GUMERCINDO JOSE MACHADO X HORACIO NORBERTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA LOPES X COLMIRA LOPES DOS SANTOS X JACIRA CORREA FERREIRA X REGINA CELIA DOMINGOS FERREIRA X NANCY DOMINGOS FERREIRA X ERLETE REGINA FERREIRA RUIZ X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X AGOSTINHO RODRIGUES X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X ALCIDES VALLE X TEREZINHA APARECIDA VALE BRITO DE OLIVEIRA X IVO CARLOS VALLE X ELYS MARINA CORREA VALLE X KEILA GUIMEL CORREA VALLE X GERALDO MOREIRA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X MARIA APARECIDA ADORNO FERRAZ X MANUEL CARVALHO MELRINHO X MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X LEILA MIRIAM CABRINI DE CARVALHO X RENATA CABRINI CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE CABRINI DE CARVALHO X CARLOS GUSTAVO CABRINI DE CARVALHO X JARBAS VESPOLI X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MILTON DINIZ VALIM X EULALIA PASCHOAL FREITAS(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X SOLANO FRANCISCO SANTOS X JOSEFINA CONCEICAO SILVA X NEUZA ZANELLA CORREIA X JOANNA OZORIO DA SILVA MORAIS X ADAO MORAIS X LUIZ MORAIS X JESUS DE MORAIS X BENEDITA MORAIS DA FONSECA X APARECIDA MORAIS ANASTACIO X ALICE MORAIS DE SOUZA X MERCEDES LIMA DOS SANTOS X ADIA JOSE X FLORINDA LULU PARDO X ANA LEITE GOMES X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X CAETANO THOMAZINE X EDUARDO BAPTISTA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X HELENICE ZAGUI PINHEIRO DA SILVA X SUZI MARTINS DE SOUZA X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA LUCIA PINTO BALARINI X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X RAMIRO PINTO JUNIOR X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X JOAO ROSA COITO X DECIO LUIZ LAGATTA X DULCE FERNANDES LAGATTA X ALICE FRATCANO FIGUEIREDO X NEIF DEMETRIO X MARCUS GERALDO DEMETRIO X PAULO ROBERTO FERREIRA X NEIF DEMETRIO JUNIOR X CAROLINA DEMETRIO FERREIRA X CAMILA DEMETRIO FERREIRA X DIEGO DEMETRIO FERREIRA X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X MARCELINO DE CARVALHO X FRANCISCO BUCUVIC X VALDEMAR BRAVIN X MARIO PETITTI X JOSE PAREDE X LAIDE ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALICE HOJAS CAMPOS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS X IVONETH CAMPOS ZANARO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SAKALOUSKAS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Preliminarmente, cumpra-se e publique-se a determinação proferida à fl. 1719.

Após, diante da informação prestada pelo patrono da autora DULCE FERNANDES LAGATTA às fls. 1720/1721, providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará de levantamento NCJF 2113674 (fl. 1721), arquivando-o em pasta própria, certificando-se o cancelamento.

Após, determino a reexpedição do documento, intimando-se o patrono da autora em referência para retirá-lo em Secretaria, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, atentando-se a parte ao seu prazo de validade.

Na mesma oportunidade, deverá o patrono diligenciar junto aos seus clientes se houve o pagamento dos demais alvarás expedidos às fls. 1705/1714, ante a ausência de comunicação quanto à liquidação.

Int.

DETERMINAÇÃO DE FL. 1719:

"...Diante do certificado às fls. 1715/1718, e considerando a habilitação promovida às fls. 278/282, bem como o decidido nestes autos às fls. 1692/1693, em relação a outros autores, acolho a habilitação somente da viúva pensionista EDINITA ROSA SANTANA, como sucessora do autor falecido Solano Francisco dos Santos, à qual incumbe representar o espólio do falecido, cabendo-lhe(s) o encargo de levantar os valores apurados nestes autos e, na forma do lá expendido, repassar a cada um dos herdeiros / sucessores a cota parte que lhes pertença, respeitada a ordem da vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Ao SEDI para a retificação necessária. Na sequência, com vistas à expedição de ofício à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a conversão em depósito judicial do valor

disponibilizado ao autor falecido e acima indicado, e ainda, à confecção do alvará de levantamento, intime-se a parte exequente para regularizar a representação processual tão-somente em relação à viúva ora habilitada, cabendo informar em qual nome deverá ser elaborado o referido documento. Com o atendimento, oficie-se ao E. TRF e expeça-se o alvará de levantamento da importância indicada à fl. 1534, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.Liquidado(s) o(s) alvará(s), uma vez suspensos os autos em relação aos autores GERALDO MOREIRA, EDUARDO BAPTISTA e LUIZ AMÉRICO DA SILVA OLIVEIRA, conforme pendências apontadas à fl. 1593-verso, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação ou decurso do prazo prescricional.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3716

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010114-80.2003.403.6108 (2003.61.08.010114-0) - NATALINO GAGLIOTTI(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NATALINO GAGLIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Depreque-se a intimação pessoal da parte autora, sobre as informações da CEF (FGTS liberado para levantamento, bastando o autor comparecer em qualquer agência da Caixa, portando seus documentos pessoais e cópia da decisão judicial), encaminhando-lhe cópia da sentença (fls. 90/92) e da manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 120).

Intime-se, também, o advogado dativo RODRIGO GAIOTO RIOS, OAB SP185367, via publicação pelo Diário Eletrônico, sobre o valor depositado a título de honorários sucumbenciais. Estando de acordo, informe seus dados bancários para que se faça a transferência do valor depositado pela CEF.

Com a diligência, solicite à CEF/PAB Justiça Federal Bauru que transfira o valor depositado na conta judicial 86400311-7 (R\$ 125,47 - cento e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), para a conta informada pelo advogado.

Face à certidão de honorários de fls. 26, deixo de arbitrar os honorários da AJG.

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção, art. 924, II.Obs: Cópia da presente servira de carta precatória a ser encaminhada, via e-mail, ao Juízo Distribuidor Federal de Avaré e, posteriormente, de ofício ao PAB Justiça Federal Bauru.

Expediente Nº 11141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002869-95.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAQUELINE LIZETE DO NASCIMENTO FELTRIN(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES)

Fls.116/125: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o "in dubio pro societate".

Logo, apresentada pela ré resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 02/02/2017, às 14hs30min para oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF(fl.101) e interrogatório da ré.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 11142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-61.2008.403.6108 (2008.61.08.001846-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLEUSA NOGUEIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Já ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF e defesa, designo a data 02/02/2017, às 15hs30min para interrogatório da ré Cleusa Nogueira.

Intime-se a ré.

Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 10873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008894-41.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES) X LUIZ ANTONIO STIFTER(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES)

BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA e LUIZ ANTONIO STIFTER foram condenados à pena corporal de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de estelionato, em continuidade delitiva, em razão do recebimento indevido de seguro-desemprego em 03 (três) oportunidades distintas, quais sejam, no ano de 2006 (20.01.2006, 20.02.2006, 21.03.2006), no ano de 2008 (18.07.2008, 18.08.2008 e 16.09.2008) e nos anos de 2010/2011 (25.10.2010, 22.11.2010, 22.12.2010 e 25.01.2011). Também foram apanados à pena de multa de 20 (vinte) dias-multa (Bruno) e 80 (oitenta) dias-multa (Luiz Antonio), conforme sentença de fls. 162/166, publicada em 14.08.2015 (fls. 167). Acolhidos os embargos de declaração interpostos pelo órgão ministerial para fixar o valor mínimo da reparação do dano às fls. 172 e vº, publicados em 09.10.2015 (fls. 173). No julgamento da apelação interposta pelos acusados, a segunda instância proveu parcialmente o recurso para reconhecer a prescrição dos fatos ocorridos em 2006, no tocante a ambos os réus, mantendo a continuidade delitiva, porém no patamar de 1/5 (um quinto), que é inferior àquele aplicado na sentença, totalizando a pena corporal em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, com redução, de ofício, da pena de multa dos acusados para 15 (quinze) dias multa, nos termos do acórdão de fls. 220/225. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição unicamente sobre parte dos fatos praticados pelo réu Bruno em 2008 (18.07.2008 e 18.08.2008), época em que contava com menos de 21 anos, o que reduz de metade o prazo prescricional (fls. 231). Decido. De fato, considerando que em 18.07.2008 e 18.08.2008 o réu contava com menos de 21 anos de idade, com a redução pela metade do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, declaro extinta a punibilidade do acusado BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA apenas em relação aos fatos praticados em 18.07.2008 e 18.08.2008, diante do decurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre tais datas e o recebimento da denúncia (16.07.2012), nos termos dos artigos 107, IV e 109, V e 115, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, remanescendo sua responsabilidade pelos demais fatos praticados em 2008 e 2010. Após as devidas anotações e comunicações, cumpre-se o v. Acórdão de fls. 220/225, expedindo-se as guias de recolhimento para a execução das penas, remetendo-as ao SEDI para distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 10882

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010203-92.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-71.2015.403.6105 ()) - NILCE SILVANA DE SOUZA(SP308504 - GEOVANI ZAMANA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 49/51: Em que pese a correta argumentação da defesa, este Juízo já se pronunciou acerca da sua incompetência para apreciação do referido pedido que não está afeto à esfera criminal. Nesse sentido, exemplifico: ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA VEÍCULO APREENSÃO INQUÉRITO POLICIAL LIBERAÇÃO PAGAMENTO DE TAXAS E DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA INADMISSIBILIDADE. Veículo apreendido por ordem de autoridade policial para a apuração de crime. Inaplicabilidade do art. 262 CTB. Exigência de prévio recolhimento de despesas de remoção e estadia que ofende o art. 6º da Lei 6.575/78. Segurança concedida para desobrigar a impetrante, em caso de liberação do veículo pela autoridade policial, do recolhimento de taxas e despesas com remoção e estadia no pátio do Detran. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido e recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10038819820148260576 SP 1003881-98.2014.8.26.0576, Relator: Décio Notarangi, Data de Julgamento: 08/04/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/04/2015) RESPONSABILIDADE CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO EM PROCESSO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA. ISENÇÃO, NA ESPÉCIE. Caso em que o autor teve veículo de sua propriedade apreendido em processo criminal. Ordem do Juízo para restituição do bem condicionado ao pagamento das despesas de remoção e estadia, estabelecendo, ainda, o cabimento de a parte reaver tais valores do Estado. Portaria do DETRAN que prevê que Os veículos envolvidos em crime serão liberados sem a exigibilidade de qualquer pagamento, desde que devidamente licenciados. Informação da Autarquia dando conta que a cobrança ocorreu apenas em face da determinação judicial. Obrigação de o Estado ressarcir o autor. Sentença reformada. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050652155, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/08/2013) (TJ-RS - AC: 70050652155 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 29/08/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/09/2013) Indefiro, portanto, o pedido formulado em razão da incompetência deste Juízo para apreciá-lo. Decorridos 90 (noventa) dias, sem que tenha havido comunicação acerca da restituição do veículo, intime-se novamente a requerente e oficie-se ao pátio responsável pela guarda. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-34.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X RODRIGO SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP311669 - SIMONE DE CASSIA NINI SANCHES E SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO)

Dê-se vista à Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 10907**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011561-58.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AIRON LOPES BENEDITO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra AIRON LOPES BENEDITO, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Considerando o declínio parcial da competência deste Juízo em relação aos crimes remanescentes descritos no Auto de Prisão em Flagrante, acolho a manifestação ministerial de fls. 145 para determinar a remessa ao Juízo Estadual de Monte Mor/SP de cópia de fls. 22/23 (APF), fls. 41/75, fls. 87/98, fls. 102/106, fls. 109/110, 114, fls. 126/129 (laudo pericial da arma apreendida) e fls. 137/140 (laudo pericial do documento CRLV), com o desentranhamento do referido documento encartado às fls. 138. Oficie-se ainda ao Depósito Judicial para que providencie o encaminhamento ao Juízo Estadual da arma de fogo relacionada na guia de depósito de fls. 130. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 10908**EXECUCAO DA PENA**

0008706-82.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO CARDOSO(SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO)
Tendo em vista a informação de fls. 149/151 e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Caraguatatuba/SP. Remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Em face da decisão acima, fica prejudicada a realização de audiência determinada às fls. 106 verso. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10392**DESAPROPRIACAO**

0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

Melhor sopesando a questão atinente à designação de perito para avaliação do bem objeto da causa, tenho que a manutenção da arquiteta Ana Lúcia Martuci Mandolesi como experta atende ao fim do ato a ser praticado na causa, nada havendo que deslustre a anterior decisão que alterou a sua nomeação primeira, tampouco há qualquer desprestígio em relação ao engenheiro perito nela indicado.

Assim, comuniquem-se ambos (por meio eletrônico) acerca do conteúdo desta decisão, ressaltado tratar-se tão-somente de ato de gestão do processo, ínsito aos poderes-deveres deste magistrado, designado que fui para responder pelo juízo por significativo prazo.

Valendo-me da planilha apresentada (fls. 366), com a qual anuo em parte, fixo o valor dos honorários em R\$ 2.300,00, providenciando a INFRAERO o respectivo depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister.

Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

DESAPROPRIACAO

0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO(SP079503 - JOCYMAR BAYARDO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

Melhor sopesando a questão atinente à designação de perito para avaliação do bem objeto da causa, tenho que a manutenção da arquiteta Ana Lúcia Martuci Mandolesi como experta atende ao fim do ato a ser praticado na causa, nada havendo que deslustre a anterior decisão que alterou a sua nomeação primeira, tampouco há qualquer desprestígio em relação ao engenheiro perito nela indicado.

Assim, comuniquem-se ambos (por meio eletrônico) acerca do conteúdo desta decisão, ressaltado tratar-se tão-somente de ato de gestão do processo, ínsito aos poderes-deveres deste magistrado, designado que fui para responder pelo juízo por significativo prazo.

Valendo-me da planilha apresentada (fls. 235), com a qual anuo em parte, fixo o valor dos honorários em R\$ 2.520,00 (número de horas: 7 x R\$ 360,00, base IBAPE), providenciando a INFRAERO o respectivo depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister.

Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.

DESAPROPRIACAO

0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP165544 - AILTON SABINO E SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

Melhor sopesando a questão atinente à designação de perito para avaliação do bem objeto da causa, tenho que a manutenção da arquiteta Ana Lúcia Martuci Mandolesi como experta atende ao fim do ato a ser praticado na causa, nada havendo que deslustre a anterior decisão que alterou a sua nomeação primeira, tampouco há qualquer desprestígio em relação ao engenheiro perito nela indicado.

Assim, comuniquem-se ambos (por meio eletrônico) acerca do conteúdo desta decisão, ressaltado tratar-se tão-somente de ato de gestão do processo, ínsito aos poderes-deveres deste magistrado, designado que fui para responder pelo juízo por significativo prazo.

Valendo-me da planilha apresentada (fls. 202), com a qual anuo em parte, fixo o valor dos honorários em R\$ 2.300,00, providenciando a INFRAERO o respectivo depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister.

Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

DESAPROPRIACAO

0017486-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ALEKSANDRO GARRIDO GARDANO X VANESSA APARECIDA GARRIDO GARDANO X LARISSA GARRIDO GARDANO(SP104404 - ADRIANA BARONE GARRIDO)

Melhor sopesando a questão atinente à designação de perito para avaliação do bem objeto da causa, tenho que a manutenção da arquiteta Ana Lúcia Martuci Mandolesi como experta atende ao fim do ato a ser praticado na causa, nada havendo que deslustre a anterior decisão que alterou a sua nomeação primeira, tampouco há qualquer desprestígio em relação ao engenheiro perito nela indicado.

Assim, comuniquem-se ambos (por meio eletrônico) acerca do conteúdo desta decisão, ressaltado tratar-se tão-somente de ato de gestão do processo, ínsito aos poderes-deveres deste magistrado, designado que fui para responder pelo juízo por significativo prazo.

Valendo-me da planilha apresentada (fls. 245), com a qual anuo em parte, fixo o valor dos honorários em R\$ 2.300,00, providenciando a INFRAERO o respectivo depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister.

Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

DESAPROPRIACAO

0015977-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ABIB TUMA

Melhor sopesando a questão atinente à designação de perito para avaliação do bem objeto da causa, tenho que a manutenção da arquiteta Ana Lúcia Martuci Mandolesi como experta atende ao fim do ato a ser praticado na causa, nada havendo que deslustre a anterior decisão que alterou a sua nomeação primeira, tampouco há qualquer desprestígio em relação ao engenheiro perito nela indicado.

Assim, comuniquem-se ambos (por meio eletrônico) acerca do conteúdo desta decisão, ressaltado tratar-se tão-somente de ato de gestão do processo, ínsito aos poderes-deveres deste magistrado, designado que fui para responder pelo juízo por significativo prazo.

Valendo-me da planilha apresentada (fls. 230), com a qual anuo em parte, fixo o valor dos honorários em R\$ 2.520,00 (número de horas: 7 x R\$ 360,00, base IBAPE), providenciando a INFRAERO o respectivo depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister.

Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

DESAPROPRIACAO

0005954-69.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

Melhor sopesando a questão atinente à designação de perito para avaliação do bem objeto da causa, tenho que a manutenção da arquiteta Ana Lúcia Martuci Mandolesi como experta atende ao fim do ato a ser praticado na causa, nada havendo que deslustre a anterior decisão que alterou a sua nomeação primeira, tampouco há qualquer desprestígio em relação ao engenheiro perito nela indicado.

Assim, comuniquem-se ambos (por meio eletrônico) acerca do conteúdo desta decisão, ressaltado tratar-se tão-somente de ato de gestão do processo, ínsito aos poderes-deveres deste magistrado, designado que fui para responder pelo juízo por significativo prazo.

Valendo-me da planilha apresentada (fls. 226), com a qual anuo em sua totalidade, fixo o valor dos honorários em R\$ 2.980,00, providenciando a INFRAERO o respectivo depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister.

Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

DESAPROPRIACAO

0006266-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOAO BATISTA VOLTAN

Melhor sopesando a questão atinente à designação de perito para avaliação do bem objeto da causa, tenho que a manutenção da arquiteta Ana Lúcia Martuci Mandolesi como experta atende ao fim do ato a ser praticado na causa, nada havendo que deslustre a anterior decisão que alterou a sua nomeação primeira, tampouco há qualquer desprestígio em relação ao engenheiro perito nela indicado.

Assim, comuniquem-se ambos (por meio eletrônico) acerca do conteúdo desta decisão, ressaltado tratar-se tão-somente de ato de gestão do processo, ínsito aos poderes-deveres deste magistrado, designado que fui para responder pelo juízo por significativo prazo.

Valendo-me da planilha apresentada (fls. 250), com a qual anuo em parte, fixo o valor dos honorários em R\$ 2.520,00 (número de horas: 7 x R\$ 360,00, base IBAPE), providenciando a INFRAERO o respectivo depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister.

Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC,

no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

DESAPROPRIACAO

0006409-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA SALETI DAVID SIQUEIRA X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS

Melhor sopesando a questão atinente à designação de perito para avaliação do bem objeto da causa, tenho que a manutenção da arquiteta Ana Lúcia Martuci Mandolesi como experta atende ao fim do ato a ser praticado na causa, nada havendo que deslustre a anterior decisão que alterou a sua nomeação primeira, tampouco há qualquer desprestígio em relação ao engenheiro perito nela indicado.

Assim, comuniquem-se ambos (por meio eletrônico) acerca do conteúdo desta decisão, ressaltado tratar-se tão-somente de ato de gestão do processo, ínsito aos poderes-deveres deste magistrado, designado que fui para responder pelo juízo por significativo prazo.

Valendo-me da planilha apresentada (fls. 264), com a qual anuo em parte, fixo o valor dos honorários em R\$ 2.300,00, providenciando a INFRAERO o respectivo depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister.

Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

DESAPROPRIACAO

0006636-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X JOSIANE RODRIGUES QUEIROZ(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Melhor sopesando a questão atinente à designação de perito para avaliação do bem objeto da causa, tenho que a manutenção da arquiteta Ana Lúcia Martuci Mandolesi como experta atende ao fim do ato a ser praticado na causa, nada havendo que deslustre a anterior decisão que alterou a sua nomeação primeira, tampouco há qualquer desprestígio em relação ao engenheiro perito nela indicado.

Assim, comuniquem-se ambos (por meio eletrônico) acerca do conteúdo desta decisão, ressaltado tratar-se tão-somente de ato de gestão do processo, ínsito aos poderes-deveres deste magistrado, designado que fui para responder pelo juízo por significativo prazo.

Valendo-me da planilha apresentada (fls. 183), com a qual anuo em parte, fixo o valor dos honorários em R\$ 6.480,00 (número de horas: 18 x R\$ 360,00, base IBAPE), providenciando a INFRAERO o respectivo depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister.

Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

DESAPROPRIACAO

0006705-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARISA FATIMA DE OLIVEIRA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X PAULO EDUARDO ATAIDE MARTINS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES)

Melhor sopesando a questão atinente à designação de perito para avaliação do bem objeto da causa, tenho que a manutenção da arquiteta Ana Lúcia Martuci Mandolesi como experta atende ao fim do ato a ser praticado na causa, nada havendo que deslustre a anterior decisão que alterou a sua nomeação primeira, tampouco há qualquer desprestígio em relação ao engenheiro perito nela indicado.

Assim, comuniquem-se ambos (por meio eletrônico) acerca do conteúdo desta decisão, ressaltado tratar-se tão-somente de ato de gestão do processo, ínsito aos poderes-deveres deste magistrado, designado que fui para responder pelo juízo por significativo prazo.

Valendo-me da planilha apresentada (fls. 151), com a qual anuo em parte, fixo o valor dos honorários em R\$ 2.520,00 (número de horas: 7 x R\$ 360,00, base IBAPE), providenciando a INFRAERO o respectivo depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister.

Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

DESAPROPRIACAO

0006733-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 -

LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEJAN SAHYUN - ESPOLIO X EUGENIE AUAD SAHYUM - ESPOLIO X CHAFIKA SAHYUM ABDO X NAIM ABDALLAH ABDO - ESPOLIO X MIRIAM ABDO DE CAMARGO PINHEIRO X JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO JUNIOR X MARCIA ABDO ALOUCHE X JORGE SAYUM X VERANICE MACHADO SAYUM X TERESA SAHYUM ROMANO X ORION ROMANO - ESPOLIO X ANA CRISTINA ROMANO X DANIEL ROMANO X PAULO ODILON ROMANO X ORION ROMANO FILHO X GRASIELA MARIA MACCARI X SONIA SAHYUM SAAD X IRACEMA SAHYUM X MARI ROSE SAHYUM(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO)

Melhor sopesando a questão atinente à designação de perito para avaliação do bem objeto da causa, tenho que a manutenção da arquiteta Ana Lúcia Martuci Mandolesi como experta atende ao fim do ato a ser praticado na causa, nada havendo que deslustre a anterior decisão que alterou a sua nomeação primeira, tampouco há qualquer desprestígio em relação ao engenheiro perito nela indicado.

Assim, comuniquem-se ambos (por meio eletrônico) acerca do conteúdo desta decisão, ressaltado tratar-se tão-somente de ato de gestão do processo, ínsito aos poderes-deveres deste magistrado, designado que fui para responder pelo juízo por significativo prazo.

Valendo-me da planilha apresentada (fls. 226), com a qual anuo em parte, fixo o valor dos honorários em R\$ 2.520,00 (número de horas: 7 x R\$ 360,00, base IBAPE), providenciando a INFRAERO o respectivo depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister.

Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

DESAPROPRIACAO

0007482-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BARIZ KAUFFMANN - ESPOLIO X BERTHA PADRON KAUFFMANN - ESPOLIO X BEATRIZ PADRON KAUFFMANN X BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES X BORIS PADRON KAUFFMANN X SELMA DE CARVALHO PADRON KAUFFMANN X JOSE KAUFFMANN NETO X SUELI FARIA KAUFFMANN(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Melhor sopesando a questão atinente à designação de perito para avaliação do bem objeto da causa, tenho que a manutenção da arquiteta Ana Lúcia Martuci Mandolesi como experta atende ao fim do ato a ser praticado na causa, nada havendo que deslustre a anterior decisão que alterou a sua nomeação primeira, tampouco há qualquer desprestígio em relação ao engenheiro perito nela indicado.

Assim, comuniquem-se ambos (por meio eletrônico) acerca do conteúdo desta decisão, ressaltado tratar-se tão-somente de ato de gestão do processo, ínsito aos poderes-deveres deste magistrado, designado que fui para responder pelo juízo por significativo prazo.

Valendo-me da planilha apresentada (fls. 312), com a qual anuo em parte, fixo o valor dos honorários em R\$ 6.480,00 (número de horas: 18 x R\$ 360,00, base IBAPE), providenciando a INFRAERO o respectivo depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister.

Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

DESAPROPRIACAO

0007505-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X PAULO AFONSO EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Melhor sopesando a questão atinente à designação de perito para avaliação do bem objeto da causa, tenho que a manutenção da arquiteta Ana Lúcia Martuci Mandolesi como experta atende ao fim do ato a ser praticado na causa, nada havendo que deslustre a anterior decisão que alterou a sua nomeação primeira, tampouco há qualquer desprestígio em relação ao engenheiro perito nela indicado.

Assim, comuniquem-se ambos (por meio eletrônico) acerca do conteúdo desta decisão, ressaltado tratar-se tão-somente de ato de gestão do processo, ínsito aos poderes-deveres deste magistrado, designado que fui para responder pelo juízo por significativo prazo.

Valendo-me da planilha apresentada (fls. 220), com a qual anuo em parte, fixo o valor dos honorários em R\$ 2.520,00 (número de horas: 7 x R\$ 360,00, base IBAPE), providenciando a INFRAERO o respectivo depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister.

Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

DESAPROPRIACAO

0007836-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ARGOS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA ANDRADE DE OLIVEIRA X NATERCIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Melhor sopesando a questão atinente à designação de perito para avaliação do bem objeto da causa, tenho que a manutenção da arquiteta Ana Lúcia Martuci Mandolesi como experta atende ao fim do ato a ser praticado na causa, nada havendo que deslustre a anterior decisão que alterou a sua nomeação primeira, tampouco há qualquer desprestígio em relação ao engenheiro perito nela indicado.

Assim, comuniquem-se ambos (por meio eletrônico) acerca do conteúdo desta decisão, ressaltado tratar-se tão-somente de ato de gestão do processo, ínsito aos poderes-deveres deste magistrado, designado que fui para responder pelo juízo por significativo prazo.

Valendo-me da planilha apresentada (fls. 356), com a qual anuo em parte, fixo o valor dos honorários em R\$ 2.520,00 (número de horas: 7 x R\$ 360,00, base IBAPE), providenciando a INFRAERO o respectivo depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister.

Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-53.2016.4.03.6105

AUTOR: ANA MARIA ALVES ALVANI

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 29/11/2016

Horário: 16:00h

Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 – 5º andar – sala 52 -Centro – Campinas - SP

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

Expediente N° 10394

DESAPROPRIACAO

0005599-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005599-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NASCIMENTO GERALDO X MARIA DE LOURDES PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI X CESAR JOSE PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento de metadde do depósito efetuado em prol do experto.

Publique-se, com urgência, que a data de realização da perícia será o dia 23/11/2016 às 9h00m, a ser iniciada na sede da EMBRASE, próximo ao viaduto de acesso ao Aeroporto de Viracopos.

Imediatamente, dê-se ciência à AGU e Procuradoria do Município de Campinas.

PROCEDIMENTO COMUM

0014560-81.2016.403.6105 - HMD ELETRONICA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA(SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA) X DANIEL DO CARMO DE MELO(SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 479: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSE MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6713

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006521-13.2007.403.6105 (2007.61.05.006521-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601038-36.1996.403.6105 (96.0601038-4)) - MARIZA CAMPOS CRESPO(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X ROBERTO CAMPOS CRESPO(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIZA CAMPOS CRESPO X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data.

Providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF, em favor do(a)

exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012336-20.2009.403.6105 (2009.61.05.012336-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609727-98.1998.403.6105 (98.0609727-0)) - VANDA GRANCHELI MOSCA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEBASTIAO DIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA

Providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 6716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000494-72.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014806-87.2010.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000634-09.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014404-06.2010.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004418-04.2005.403.6105 (2005.61.05.004418-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013589-87.2002.403.6105 (2002.61.05.013589-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Aceito a conclusão nesta data.

Providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005498-03.2005.403.6105 (2005.61.05.005498-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012338-97.2003.403.6105 (2003.61.05.012338-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP(SP027819 - MARIA ALICE GERALDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-20.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS - SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-83.2016.4.03.6105

AUTOR: SERENA DE CARVALHO SOUSA CAMPOS, PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511 Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511 Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, ora Embargante, em face da decisão (Id 304512), alegando que a mesma foi omissa pois deixou de especificar o prazo para o cumprimento da tutela de urgência deferida.

Sem razão a Embargante.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a decisão (Id 304512) foi clara ao determinar o **imediato** encaminhamento da Embargante “...ao serviço especializado junto ao SUS ou a clínica particular especializada, existente no território nacional, caso não disponível os serviços junto ao próprio SUS, para avaliação e tratamento, **dentro do prazo de resposta**, devendo, ainda, ser expressa e motivadamente justificada ao Juízo eventual recusa ao tratamento no exterior, como requerido nos autos, caso inexistente tratamento no território nacional.”

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão Id 304512, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação da parte Ré.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2016 78/761

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6573

DESAPROPRIACAO

0017569-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017569-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA CARONE GONCALVES(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X WILMA LUCRECIA DE LIMA - ESPOLIO X PAULO CARRONE X LUCRECIA CARRONE

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a expedição de edital para citação de réus incertos e não sabidos. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor.

Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, parágrafo único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federa.

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0007874-25.2006.403.6105 (2006.61.05.007874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO FERREIRA BONFIM(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X PERCIO FERREIRA BONFIM - ESPOLIO(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X VERA REGINA MELO BONFIM(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X EDIVAR ALVES DE SOUZA(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0017643-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IVETE EVANGELISTA(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X HELCIO CESAR GRIMALDI(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Tendo em vista que o v. acórdão de fs. 258/260 declarou a nulidade da decisão de fs. 234, dê-se vista à CEF de todo o processado, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015344-97.2012.403.6105 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI(BA019186 - LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO E SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP085798 - ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Petição de fs. 702: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005001-71.2014.403.6105 - INSTITUTO DE PROMOCAO DO MENOR DE SUMARE(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União de fs. 159, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo recursal.

Tendo em vista que a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Requeira a parte interessada o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004617-40.2016.403.6105 - SHEILA CRIVELARI DO NASCIMENTO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 202: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme juntada de fs. 163/201. Nada mais."

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010271-62.2003.403.6105 (2003.61.05.010271-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-86.2001.403.6105 (2001.61.05.001046-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ESPOLIO DE MINA KOTIK(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012533-33.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA
Manifeste-se a Exequirente CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos às fls. 90, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0601501-75.1996.403.6105 (96.0601501-7) - CROWN CORK EMBALAGENS S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória, consoante consulta de fls. 456/469, manifestem-se as partes em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0606667-54.1997.403.6105 (97.0606667-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012875-06.1997.403.6105 (97.0012875-0)) - SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SIFCO S/A

Tendo em vista o que consta dos autos, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006681-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 213: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009099-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIVALDO SILVA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO SILVA DE MATOS

Em face da petição de fls. 52 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Cumpra-se o presente, após dê-se ciência.
Intime-se.(PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

Expediente N° 6670

DESAPROPRIACAO

0018008-38.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X YOSHIHARU SAKAME
Considerando tudo o que consta dos autos, entendo que com razão se encontra a UNIÃO FEDERAL, através de sua manifestação de fls. 114 e 115/118, motivo pelo qual DEFIRO a citação por EDITAL dos herdeiros de YOSHIHARU SAKANE e/ou demais interessados, com prazo de 30(trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 257, II, do NCPC. Desde já, nomeio-lhes como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do novo CPC, que deverá ser intimada pessoalmente, decorrido o prazo sem resposta dos expropriados. Intimem-se os expropriantes para ciência do presente.

IMPETRANTE: EDIMAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

ID 312094: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-53.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA - SP352252, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria.

Defiro à parte autora o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-18.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE FERNANDO PERIN
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o pedido contido na inicial, deverá o autor comprovar através de documento a data da DER de 28/04/2015.

Ainda, deverá apresentar planilha de cálculos, com a simulação da renda mensal pretendida, como fim de justificar o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-62.2016.4.03.6105
AUTOR: CARLOS CESAR BORRASCA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436, MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deverá o autor comprovar a data da DER constante na inicial, bem como apresentar planilha de cálculos com simulação da renda mensal pretendida, a fim de justificar o valor dado à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000542-67.2016.4.03.6105
AUTOR: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra o despacho proferido em 23/08/2016.

Intime-se.

Campinas, 19 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-02.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA TARANTI - SP174171
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada a mantenha no REFIS e se abstenha de cobrar, em uma única vez, os valores residuais apontados nos Extratos das Dívidas anexadas aos autos, procedendo à diluição dos respectivos valores pelos números de prestações restantes do parcelamento.

Em apertada síntese, aduz não ter parcelas em aberto, mas tão somente saldo devedor em razão da demora na consolidação do parcelamento pela autoridade impetrada, já que, desde a data em que aderiu ao REFIS, a impetrante honrou os pagamentos e seguiu as orientações determinadas pela impetrada.

Ante a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, tenho que para análise segura do pedido liminar é imprescindível a vinda de informações por parte da autoridade impetrada.

Considerando que o valor da causa não corresponde ao benefício econômico pretendido, emende a impetrante a inicial para retificar o valor da causa, recolhendo a diferença de custas devidas, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de **10 (dez) dias**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-67.2015.403.6303 - SAMIR PICCOLOTTO ISSA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.145: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte ré ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 136/143), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Ficarão ainda intimadas as partes acerca da informação da APSDJ, juntada à fl. 144. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002917-29.2016.403.6105 - MIRIAM VIEIRA SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que pode ter ocorrido agravamento do quadro de saúde da autora.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a capacidade da autora para o trabalho.
3. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia 19 de dezembro de 2016, às 15 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas-SP.
5. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
6. Encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
7. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017617-10.2016.403.6105 - CESAR MARIANO LIMA(SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOJAS AMERICANAS S.A.

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente.
3. Intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007353-65.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X LUIZ CLAUDIO ALVES BAPTISTA(SP317846 - GABRIEL ROSOLINO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente N° 3405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008711-02.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO ROBERTO X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)
APRESENTEM AS DEFESAS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente N° 3406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011999-26.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO E SP361991 - ALINE CRISTINA MARTINS) X JOSE FABIO ZOPPI(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP259417 - GISELE ZATARIN) X JOSE LAZARO ZICO DE ALMEIDA
APRESENTEM AS DEFESAS SUAS MANIFESTAÇÕES NA FASE DO ART.402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2785

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400289-59.1996.403.6113 (96.1400289-1) - OLGA MOHERDANI X ALMIRA MOHERDANI HABER X ANNA MOHERDAUI CURY X FARISA MOHERDAUI X FERNANDO CESAR MOHERDAUI X REGINA CELIA MOHERDAUI JORGE(SP151963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALMIRA MOHERDANI HABER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MOHERDAUI CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARISA MOHERDAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CESAR MOHERDAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA MOHERDAUI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)
Desp. de fl.246, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006663-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006663-2) - JOSE LEME DE ARAUJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056701 - JOSE GONCALVES)
Desp. de fl.312, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as

partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001237-73.2002.403.6113 (2002.61.13.001237-1) - EDSON DE SOUZA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDSON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Desp. de fl.164, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002275-18.2005.403.6113 (2005.61.13.002275-4) - MARIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO BENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CARLOS ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Desp. de fl.181, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001568-16.2006.403.6113 (2006.61.13.001568-7) - MARIA APARECIDA BUENO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA OLIMPIA MOURA X MOACIR MARTINS MOURA X LUZIA MARIA DE JESUS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.313, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003524-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003524-8) - JAIME DE SOUSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIME DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.283, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004688-28.2010.403.6113 - FRANCISCO ALVES(SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 201: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá a parte exequente também, em querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-79.2011.403.6113 - ONOFRA DOMICIANO FRANCISCO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONOFRA DOMICIANO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Desp. de fl.204, item 09: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003247-75.2011.403.6113 - LUIS CARLOS DE PAULA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIS CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.491, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003750-96.2011.403.6113 - GILBERTO DE FIGUEIREDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GILBERTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 425: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá a parte exequente também, em querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002916-20.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-50.2016.403.6113 ()) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Há notícia nos autos de que a embargante ajuizou ação declaratória que tramita perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 0002915-35.2016.403.6113). Instada a se manifestar sobre eventual conexão entre os presentes embargos e a ação declaratória anteriormente ajuizada, a parte embargante defendeu a inexistência de conexão, contudo requereu a suspensão da execução fiscal e dos presentes embargos até julgamento final da referida ação declaratória (fls. 117-119). É o breve relatório. Decido. No caso em tela, não verifico a ocorrência de conexão entre a citada ação declaratória e os presentes embargos à execução fiscal. Com efeito, a própria embargante reconhece a inexistência de conexão entre as ações, pois considera que "o pedido e a causa de pedir não são comuns" (fl. 118). Nessa senda, insta esclarecer que a pretensão no presente feito consiste na extinção da execução fiscal ao argumento de ser indevido o pagamento das anuidades em cobro, relativas aos anos de 2012 a 2015, face à desnecessidade de inscrição da embargante (estabelecimento matriz da Usina de Laticínios Jussara) nos cadastros do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por entender a empresa que as atividades básicas por ela desempenhadas não são privativas da Medicina Veterinária. Acrescenta que o estabelecimento matriz da embargante, localizado no Município de Patrocínio Paulista, se dedica à industrialização de laticínios e que em razão dos processos químicos para obtenção do produto final industrializado, entende que deve estar inscrita nos cadastros do Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo, como regularmente ocorre no caso presente. Por seu turno, na ação declaratória referida busca a empresa Jussara obter declaração de quais os conselhos profissionais, dentre eles o CRMV, CRQ e CREA, seriam competentes para exigir de todos os estabelecimentos da embargante (matriz e filiais) localizados no estado de São Paulo o registro em seus cadastros e as obrigações acessórias relacionadas. Especificamente quanto à unidade da embargante de Patrocínio Paulista, em relação à qual foi oferecida a execução aqui embargada, pretende a embargante, naqueles autos, como pedido principal, a declaração de que estaria ela sujeita a registro apenas em face do próprio CRMV, ora exequente e embargado. Assim, cumpre ressaltar que a principal razão da existência do instituto da conexão é a de evitar a ocorrência de julgamentos contraditórios e inconciliáveis. Não há esse risco entre a ação declaratória e os embargos à execução fiscal, pelas razões já expostas, dentre as quais acrescento a constatação de que sequer há discussão sobre o débito cobrado no feito executivo embargado naquela ação. Outrossim, verifica-se que os pedidos e a causa de pedir da ação declaratória além de distintos são muito mais amplos que aqueles constantes do presente feito. Ora, inexistente a possibilidade de julgamentos conflitantes entre os feitos, descabe se cogitar do reconhecimento da conexão, cuja excepcionalidade impede que seja declarada sem estarem presentes, de forma inequívoca, seus pressupostos legais. Há de se lembrar, por fim, que a conexão é uma das hipóteses de modificação da competência, modificação essa que, em homenagem ao princípio constitucional do juiz natural, deve receber interpretação e aplicação estritas. Dessa forma, não há a possibilidade de reunião dos feitos, e tampouco a alegada prejudicialidade, a indicar a necessidade de suspensão deste processo. Isso posto, afasto a possibilidade de conexão entre os presentes embargos e a ação declaratória nº 0002915-35.2016.403.6113. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida pelo depósito judicial de fl. 108. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC, até a decisão a ser prolatada por este juízo. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0001071-50.2016.4.03.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005297-98.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-62.2016.403.6113 ()) - WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENT(SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1 e a.5, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimada a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos... e adequar o valor atribuído à causa (NCPC, artigo 292, inciso I), ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único). Nota da Secretaria: (documento(s): cópia do auto de penhora e

certidão de sua intimação, bem como cópias de todas as Certidões de Dívida Ativa cobradas na execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005418-29.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-55.2016.403.6113 ()) - DIOGO ANTONIO SANCHES NETO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimado o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, bem como retificar o valor atribuído à causa, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único), MESMO QUE CUMPRIDO PARCIALMENTE. Nota da Secretária: documentos: cópia da certidão de dívida ativa, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002862-93.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-93.2010.403.6113 ()) - PAROQUIA SAO VICENTE DE PAULO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAROQUIA SAO VICENTE DE PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que proceda à transferência do valor total depositado na conta judicial nº 3995.005.86400020-0, para a conta nº 013.16705-4, agência 1676, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Adauto Donizete Campos, comprovando a transação nestes autos. Com a comprovação, voltem os autos conclusos para extinção. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3185

PROCEDIMENTO COMUM

0003948-94.2015.403.6113 - MARIA DA CONSOLACAO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 160: Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 30/11/2016, às 14h30, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003001-06.2016.403.6113 - GRACIANY BARBOSA(SP090893 - OLIMPIO JUSTINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 78: "Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 30/11/2016, às 14h30, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3070

CAUTELAR INOMINADA

0002306-86.2015.403.6113 - SILAMAR RODRIGUES GOULART COSTA X WELINGTON COSTA(SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista aos requerentes da petição e documentos de fls. 99/102, especialmente quanto à informação prestada pela requerida, de que as parcelas subsequentes ao mês de setembro/2016 deverão ser pagas diretamente na agência ou mediante boleto bancário, devendo os mesmos requerer o que de direito, informando, inclusive, se remanesce interesse processual na demanda. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem conclusos. Intimem-se, com prioridade. Cumpra-se.

Expediente Nº 3071

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002325-29.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-04.1999.403.6113 (1999.61.13.000841-0)) - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA X LAYON PATRICK SILVA OLIVEIRA X CLEIS ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES SILVA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL Indefiro o pedido de intimação por este Juízo das testemunhas arroladas pelos embargantes às fls. 92/93, uma vez que não foi demonstrada a hipótese prevista pelo 4º, do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, sendo que o caput do referido dispositivo legal estabelece que caberá ao advogado da parte informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada ou ainda proceder na forma do 2º do mesmo artigo, consoante despacho de fl. 87. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5147

EMBARGOS A EXECUCAO

0000085-81.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-60.2007.403.6118 (2007.61.18.002105-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HOZANA PEREIRA VAZ PINTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO)

DESPACHO

1. Considerando a nova manifestação da Contadoria Judicial de fl. 23, determino a expedição de ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se serão devidos descontos à exequente (HOZANA PEREIRA VAZ PINTO - CPF 105.120.967-67), tais como FUNSA, pensão militar etc, visto que referida informação não acompanhou as planilhas de cálculos de valores atrasados anteriormente enviadas a este Juízo neste feito, como ocorreu em outros processos de igual teor. Se forem devidos descontos, anexar à resposta do ofício os valores correspondentes.
2. Instrua-se o ofício com cópias do presente despacho, das planilhas de cálculos de fls. 21/22 e da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 23.
3. Após a vinda aos autos das informações ora requisitadas, cumpra a Contadoria do Juízo o despacho de fl. 13.
4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-45.1999.403.6118 (1999.61.18.000210-4) - WALDIVINA JESUS DE FARIA X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X JOSE FELIPE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X LEONIDAS SILVA JUNIOR X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE ROBERTO BERNARDES X YVONNE FRANK X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOAO VIEIRA PINTO X EMILIA GODOY PETEAN X POMPEU PETEAN X JOSE BARROSO PEREIRA X BENEDITO AYRES PEREIRA X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X AURIA ALABARCE PINTO X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLEER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X BENEDICTO MARTINIANO GONCALVES FILHO X ROSA DA SILVA GONCALVES X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X HERCULANO SILVA GONCALVES X DEMETRIO SILVA GONCALVES X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X MOISES SILVA GONCALVES X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X VERA LUCIA PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDIVINA JESUS DE FARIA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA GODOY PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEU PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIA ALABARCE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BROSLEK CHANES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001126-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001126-3) - ROBERTO RODRIGUES RAMOS X CAROLINA MARIA DO PRADO FOGAGNOLI X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X ARACI XAVIER PINHEIRO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA X ANTONIO PERICLES FERREIRA X JOAO NABOR SIQUEIRA X REGINALDO GOMES X JOAO MARLOS FOGGIATTO X ALCYR LAGOA DOS SANTOS (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBERTO RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X CAROLINA MARIA DO PRADO FOGAGNOLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X ARACI XAVIER PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERICLES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO NABOR SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO GOMES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARLOS FOGGIATTO X UNIAO FEDERAL X ALCYR LAGOA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000562-1) - EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000354-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000354-9) - LUIS FERNANDO MOREIRA BARBOZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIS FERNANDO MOREIRA BARBOZA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000120-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001989-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001989-6) - NAIR EDUARDO DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000306-40.2011.403.6118 - MARIA EMILIA MENDES RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA EMILIA MENDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000656-28.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

1. Tendo em vista a informação de fls. 267/268, determino a expedição de ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no prédio deste foro, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue as seguintes providências:

- a) retirada do valor de R\$ 312,92, juntamente com seus respectivos rendimentos, da conta judicial n. 4107.005.00001174-0, depositando-o em seguida em nova conta judicial a ser aberta e vinculada ao processo n. 0000007-34.2009.403.6118, em que figura como exequente a Caixa Econômica Federal (CNPJ. 00.360.305/0001-04) e como executado Edson Luis Ferroni (CPF. 048.092.878-90). Este último deverá constar como sendo o depositante do valor acima mencionado; PA 0,5 b) correção dos dados da conta judicial n. 4107.005.00001174-0 (que deverá permanecer vinculada ao processo número n. 0000656-28.2011.403.6118), de forma a constar como exequente o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CNPJ. 49.781.479/0001-30) e como executado o Município de Guaratinguetá (CNPJ. 46.680.500/0001-12). Registro, ainda, que o depositante do valor de R\$ 134,00 deverá constar como sendo o Município de Guaratinguetá.
2. Cumpridas as determinações acima, remeta a CEF a este Juízo dos comprovantes bancários pertinentes, a fim de que sejam juntados aos autos.
3. Proceda a Secretaria do Juízo ao traslado das cópias deste despacho e da informação de fls. 267/268 para os autos do processo n. 0000007-34.2009.403.6118.
4. Após, se em termos, expeça-se alvará judicial em favor do Conselho exequente, como requerido às fls. 255/266.
5. Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado da sentença de fl. 253, remetam-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001004-46.2011.403.6118 - ANA MARIA DE MOURA REIS(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA MARIA DE MOURA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001124-89.2011.403.6118 - BRUNO CESAR FERREIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BRUNO CESAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-30.2012.403.6118 - JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-11.2012.403.6118 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000971-85.2013.403.6118 - PERPETUA DONIZETH DE OLIVEIRA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PERPETUA DONIZETH DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2016 92/761

página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001678-53.2013.403.6118 - ANGELA MARIA TRAVEZANI CARDOSO FERREIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X ANGELA MARIA TRAVEZANI CARDOSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000944-25.2001.403.6118 (2001.61.18.000944-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MUNICIPIO DE LORENA(SP095903 - CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA E SP183978 - JULIO CESAR ROSA DIAS E SP171449 - ELIDA DO AMARAL VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE LORENA

DESPACHO

1. DA OBRIGAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL:

Tendo em vista o trânsito em julgado da lide, determino ao MUNICÍPIO DE LORENA que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da intimação do presente despacho, cumpra o ordenado na decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 227/231, no sentido de proceder à desocupação do imóvel localizado na Rua Comendador Bráulio Moreira Lima, n. 35, sob o número de ordem 7.142, conforme escritura pública constante no Registro de Imóveis da própria Comarca de Lorena/SP.

Deverá o município executado informar com antecedência a este Juízo data e hora para entrega do imóvel ao INSS, dentro do prazo estipulado, conforme requerido pelo exequente às fls. 243/244 dos autos.

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS:

Fls. 243/248: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela própria parte exequente (relativamente à condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais), INTIME-SE o MUNICÍPIO DE LORENA dos termos do presente cumprimento de sentença, para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil.

3. Expeça-se mandado ao representante legal do município executado para intimação acerca do presente despacho.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-42.2004.403.6118 (2004.61.18.000076-2) - ROSA LUIZA GONCALVES X SYLVIO DOS SANTOS BUZATTO X JOAO BATISTA GONCALVES X LUIZ DOS SANTOS BUZATTO X MARINA DOS SANTOS BUZATO X ROSEMEIRE DAS GRACAS BATISTA GONCALVES X IRENE DOS SANTOS BUZATTO BORGES X JOSE DOS SANTOS BUZATTO X LUIZA DOS SANTOS LIMA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ROSA LUIZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DOS SANTOS BUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS BUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DOS SANTOS BUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DAS GRACAS BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DOS SANTOS BUZATTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS BUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001938-48.2004.403.6118 (2004.61.18.001938-2) - ANTONIO PIRES JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO PIRES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos documentos e informações apresentados pela União a fls. 423/450. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000409-23.2006.403.6118 (2006.61.18.000409-0) - FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS CAMPELO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS CAMPELO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. OFÍCIO À EEAR:

Fl. 372, itens 1 e 3: DEFIRO do modo seguir. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS CAMPELO (CPF. 044.288.167-31) os direitos que foram assegurados na sentença de fls. 285/287, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas relativamente ao objeto da lide, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição "sub judice". Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva, se for o caso, e à(s) promoção(ões) a que eventualmente fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.

Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 285/287), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 326/328 e 368/369), da certidão de trânsito em julgado de fl. 371 e da manifestação da parte exequente de fl. 372.

2. DOS REFLEXOS FINANCEIROS:

Fl. 372, item 2: INDEFIRO o requerimento da parte exequente de requisição dos extratos analíticos de pagamentos com vistas à apuração dos reflexos financeiros tendo em conta que, no caso concreto, a sentença foi expressa ao asseverar que "a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado (...), reside nos honorários advocatícios (...)". Sendo assim, não há que se falar em apuração de reflexos financeiros em favor do demandante no bojo desta demanda, o que desde já fica rechaçado.

À advogada oficiante no feito incumbe a iniciativa para a promoção da execução relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais a que faz jus. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a este título, na forma do art. 534 do CPC/2015.

Se apresentados os cálculos, INTIME-SE a União para os fins do art. 535 do referido diploma legal.

3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001001-91.2011.403.6118 - LUCILEIA APARECIDA MOTA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCILEIA APARECIDA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-94.2013.403.6118 - ADRIANO SANTIAGO SILVEIRA DE SOUZA COSTA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ADRIANO SANTIAGO SILVEIRA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5152

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-66.1999.403.6118 (1999.61.18.000228-1) - MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X FLAVIO DE PAULA SANTOS X FLAVIO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X IRINEU MOLINA X IRINEU MOLINA X OSVALDO DE PAULA SANTOS X OSVALDO DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X

TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X JOAO LUCIANO X JOAO LUCIANO X CALIFE ANTONIO JORGE X CALIFE ANTONIO JORGE X HOMERO ZAGGO X HOMERO ZAGGO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X IVAN LIMA SILVA X IVAN LIMA SILVA X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO DE BRITO X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X JOSE VELOSO X JOSE VELOSO X MARIA ABISSE NOGUEIRA X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X ALEXANDRE VILLELA X IZALINA VITORIA VILLELA X FATIMA APARECIDA VILLELA X ALEXANDRE VILLELA JUNIOR X CONCEICAO JORGE VILLELA X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X MIGUEL SANTOS PINTO X RUTY MARCIANO DOS SANTOS PINTO X MARIA DE LOURDES BRITO X MARIA DE LOURDES BRITO X MAURO MONTEIRO GUEDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X IRINEU SANTOS X IRINEU SANTOS X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X PAULO MENDES BRASIL X PAULO MENDES BRASIL X PEDRO COSTA BARROS X ANTONIO DE PADUA COSTA BARROS X MARELISA RODRIGUES MARCONDES BARROS X MARIA DULCE BARROS MARETTI X ENIO MARETTI X REGINA LUCIA COSTA BARROS X SUELI APARECIDA ROMEIRO COSTA BARROS X CELSO AYRES X CELSO AYRES JUNIOR X ANA PAULA AYRES RAGI X ZELIA MARIA BARROS MENGUAL X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X FRANCISCO IVAN BARBOSA X FRANCISCO IVAN BARBOSA X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIANA SALOME DOS SANTOS X PEDRO ALVARELI X PEDRO ALVARELI X BENEDITO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X THEREZA DA SILVA X THEREZA DA SILVA X JOSE CUSTODIO X JOSE CUSTODIO X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA X IVONETE APARECIDA MENDONCA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA X AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X ERNESTO VACCARI X PEDRO CESAR RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X EDILIO CIPRO X EDILIO CIPRO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X NAIR FERRAZ NEVES X NAIR FERRAZ NEVES X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X ARISTEIA APARECIDA BETTI DOS SANTOS FRANCA X MARIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X REGINA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA CASSELLA X JOSE ROBERTO CASSELLA X EDNA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000996-89.1999.403.6118 (1999.61.18.000996-2) - MARIO GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000298-44.2003.403.6118 (2003.61.18.000298-5) - BENEDITO APARECIDA EMBOAVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS EMBOAVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO APARECIDA EMBOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DOS SANTOS EMBOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001328-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001328-4) - ANDREIA DA CONCEICAO RANGEL X CATIA REGINA GONCALVES LOURENCO VIEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CATIA REGINA GONCALVES LOURENCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte exequente dos documentos apresentados pelo Comando da Aeronáutica a fls. 209/236. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001889-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001889-4) - ANTONIO TOMIO GOTO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANTONIO TOMIO GOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-98.2005.403.6118 (2005.61.18.000652-5) - ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X VANESSA DE VASCONCELOS ALMEIDA PERRENOUD BETTONI X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DE VASCONCELOS ALMEIDA PERRENOUD BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BARBOSA BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR BARBOSA BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000083-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000083-4) - ADILSON DE SAMPAIO SALES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ADILSON DE SAMPAIO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001616-7) - MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000633-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000633-6) - JOSE LUIZ VAZ DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSE LUIZ VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000312-47.2011.403.6118 - MARCOS ANTONIO(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA E SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARCOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001943-89.2012.403.6118 - MARIA RIBEIRO LEOPOLDINO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA RIBEIRO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-08.2013.403.6118 - SOLANGE RODRIGUES REJES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SOLANGE RODRIGUES REJES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001941-03.2004.403.6118 (2004.61.18.001941-2) - ALESSANDRO EDUARDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALESSANDRO EDUARDO FLORENCIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte exequente dos documentos apresentados pelo Comando da Aeronáutica a fls. 337/362.Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000506-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000506-5) - NELSON GOMES DA SILVA X ROSA MARIA MARCELINO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NELSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001341-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FRANCISCA RODRIGUES ROSA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X JAIRO HIBRAHIM ANTUN X FRANCISCA RODRIGUES ROSA X INSS/FAZENDA X JAIRO HIBRAHIM ANTUN X INSS/FAZENDA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo e ativo da demanda, tendo em vista que FRANCISCA RODRIGUES ROSA E JAIRO HIBRAHIM ANTUN figuram como exequentes.

2. Apresente a parte exequente os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC, por ser ônus que lhe incumbe, ou, alternativamente, requeira a execução invertida.
3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intimem-se a Fazenda Pública (INSS), na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a Fazenda Pública (INSS), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
5. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as contas apresentadas.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001471-3) - ROSA AMELIA DA SILVA MONTEIRO X BEATRIZ MONTEIRO X ROSANA APARECIDA MONTEIRO X JANETE APARECIDA MONTEIRO X ALEXANDRE JOSE MONTEIRO X ANGELA CRISTINA MONTEIRO X BENEDITO CARLOS MONTEIRO X IDELZA MONTEIRO RODRIGUES X JOSE BENEDITO MONTEIRO X LUIS ANTONIO MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X RONALDO DA SILVA MONTEIRO X WALCELINO DA SILVA MONTEIRO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X BEATRIZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELZA MONTEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALCELINO DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002193-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002193-6) - MARIA TEREZA OURIVES DE SOUZA X ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA TEREZA OURIVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001551-5) - ADELINO RIBEIRO DE CASTILHO X LUIZA ODETE DOS SANTOS CASTILHO(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ADELINO RIBEIRO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ODETE DOS SANTOS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

Fls. 207/220 e 280: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, somente a habilitação de LUIZA ODETE DOS SANTOS CASTILHO como sucessora processual de Adelino Ribeiro de Castilho.

Isto porque a sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.

Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 110 do CPC/2015, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 687 e seguintes do referido diploma.

A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8.213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.

Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.

Sendo assim, no caso concreto, a única pessoa que se enquadra como dependente do falecido é a viúva ora habilitada (Luiza Odete dos Santos Castilho), nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Os filhos do falecido (Edvaldo Ribeiro de Castilho, Hebert Adelino dos Santos

Castilho e Leandro dos Santos Castilho) só poderiam ser considerados dependentes do de cujus se fossem menores de 21 anos ou inválidos, situações essas não verificadas no caso concreto, razão pela qual deixo de homologar o requerimento de habilitação relativamente a eles.

Ao SEDI para retificação cadastral.

2. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:

Fls. 271/278: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 25% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa (Priscila Martins Ciccone), a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios. Igualmente, ante o consentimento dos herdeiros da advogada falecida Izabel de Souza Schubert (fls. 274/278), defiro a expedição da requisição dos honorários de sucumbência com a totalidade do crédito a este título em favor da Drª. Priscila Martins Ciccone.

No mais, considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais.

3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-59.2013.403.6118 - MARCIA LINO DOS SANTOS(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARCIA LINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12104

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-71.2016.403.6119 - MARIA ALDINETE DE MORAIS MARTINS VASCONCELOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-41.2016.403.6119 - VALDUINO BATISTA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) acerca do laudo pericial.

Expediente Nº 12102

DESAPROPRIACAO

0011360-97.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X DOMINGOS SALVO DOS SANTOS

Ante a concordância da Infraero, expeça-se alvará de levantamento em prol do expropriado DOMINGOS SALVO DOS SANTOS do valor depositado à fl. 156, intimando-o a proceder a retirada em secretaria, consignando-se que o mesmo tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

MONITORIA

0004882-97.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO LAERTE POIO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Feral e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso

negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003566-98.2006.403.6119 (2006.61.19.003566-6) - CONCEICAO APARECIDA VENTAJA DIB MINELLI(SP142324 - LUCIANA SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

"Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 25/10/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006047-1) - TATIANA MARTINS GARCIA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

"Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 25/10/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

PROCEDIMENTO COMUM

0006517-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006517-5) - NEUSA DA SILVA BANDEIRA X DAIANE DA SILVA BANDEIRA - INCAPAZ X NEUSA DA SILVA BANDEIRA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o informado à fl. 324, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença. Com a resposta, retomem os autos ao INSS para a elaboração do cálculo nos termos da decisão de fl. 323. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006946-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006946-0) - IVONE HELENA DA SILVA VALENTIM(SP285466 - RENATO RAGACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

"Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 25/10/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

PROCEDIMENTO COMUM

0010873-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010873-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X J. QUIRINO ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

"Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 25/10/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

PROCEDIMENTO COMUM

0004001-96.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SUPERMERCADO SAMY LTDA - EPP(SP221803 - ALINE D'AVILA E SP178096 - ROSEMEIRE ALLEM NOGUEIRA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 218/221 sob a alegação de existência de omissão. Afirma que a sentença determinou a aplicação de correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF, sendo informação imprecisa que não permite "saber ao certo qual a forma da correção monetária da condenação, muito menos o percentual aplicável de juros". Resumo do necessário, decido. Não assiste razão ao embargante. Nos termos do artigo 1.022, CPC os embargos de declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade", "eliminar contradição", "suprir omissão" ou "corrigir erro material". O Manual de Orientação de procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, atualmente estabelecido pela Resolução 267/2013, foi criado para oferecer subsídios para liquidação da sentença, estabelecendo no capítulo 4 os critérios referentes à correção monetária e juros de mora nas ações condenatórias em geral (hipótese dos autos). No que tange à correção monetária é mencionado no manual que "tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (súmula n. 43, STJ)", e fixa tabela com os seguintes indexadores: Período Indexador OBS De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17. Jan/89 IPC / IBGE de 42,72% Expurgo, em substituição ao BTN. Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% Expurgo, em substituição ao BTN. De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91. De mar/91 a nov/91 INPC Em dez/91 IPCA série especial Art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91. De jan/92 a dez/2000 Ufir Lei n. 8.383/91 A partir de jan/2001 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). Menciona, ainda, que "se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (...), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de correção monetária, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e correção monetária)". Com relação aos juros de mora o Manual informa que "são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta", estabelecendo os seguintes critérios: Período Taxa mensal - capitalização OBS Até dez/2002 0,5% - simples Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil. De jan/2003 a jun/2009 Selic Art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil. De jul/2009 a abr/2012 1) Devedor Fazenda Pública - 0,5%, simples 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC 1) Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. 2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil. A partir de mai/2012 1) Devedor Fazenda Pública O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: - 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; - 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública

- SELIC 1) Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil. Em nota o manual informa que "A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia): a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento". Assim, para sanar a dívida da embargante, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença deve passar a ter a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré Supermercado Samy Ltda. EPP ao ressarcimento do montante pago a título de pensão por morte em decorrência do acidente de trabalho sofrido em 04/02/2010 por ALAN KARDEC MOREIRA, inclusive aqueles que eventualmente venceram durante a tramitação da ação, e enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento do aludido benefício, devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF (conforme capítulo que trata das ações condenatórias em geral) até a data do efetivo pagamento, com repasse mensal do valor devido, cuja materialização será decidida por ocasião da liquidação da sentença. Ainda, acolho a denúncia da lide, reconhecendo obrigação de indenizar por parte da denunciada (art. 487, I, CPC). Por conseguinte, a denunciada PORTO SEGURO responderá pela condenação até o limite máximo de indenização, previsto em contrato com a ré, nos termos do art. 128, único, CPC.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para complementar a sentença, na forma acima exposta.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010426-08.2012.403.6119 - ANTONIO BATISTA DE JESUS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta nas fls. 74/81.O autor pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$21.722,38, alusivo ao débito em outubro de 2015, apresentando memória de cálculo (fls. 147/148).A CEF ofereceu impugnação (fls. 155/156), nos termos do artigo 475-L do anterior Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 17.930,83 (em outubro de 2015), procedendo ao depósito judicial do valor indicado pelo autor (fl. 167).Manifestação do autor nas fls. 170/171.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fl. 174.Novos cálculos do autor apresentados nas fls. 177/178. Concordância da CEF na fl. 181.Relatório. Decido.Consoante parecer da Contadoria Judicial, a CEF, em sua impugnação, apresentou cálculos nos termos do julgado (fl. 174). Posteriormente, o autor apresentou novos cálculos (fls. 177/178), porém de forma equivocada, pois apurou valores inferiores aos apurados pela CEF e ratificados pela Contadoria.Desta forma, devem prevalecer os cálculos apresentados pela ré na impugnação de fls. 155/164, pois efetuados em consonância com o julgado, não sendo lícito à CEF pretender beneficiar-se de erro evidente cometido pelo autor no segundo cálculo apresentado nas fls. 177/178.Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer dúvida quanto ao montante a ser pago, bem assim que o depósito realizado pela CEF é suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo a presente fase de cumprimento de sentença.Anoto ser devido pela CEF o valor de R\$ 17.930,83 (em outubro de 2015), enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 21.722,38. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 17.930,83 ser levantado pelo autor e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da ré, ambos atualizados.Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado).Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela CEF, aqui entendido como a diferença entre o valor pleiteado (R\$21.722,38) e o valor apurado como devido (R\$ 17.930,83), atualizados, nos termos do art. 85, 2º, CPC, cujo montante deverá ser descontado do valor a ser levantado pelo autor, revertendo-se a favor da CEF.Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007576-44.2013.403.6119 - ANA CLECIA FERREIRA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA E SP353759 - SILVIA REGINA PINHEIRO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores de seguro-desemprego referente ao encerramento do vínculo com a empresa Luxcel do Brasil Ltda. em 19/12/2011.Sustenta que requereu a liberação das parcelas de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego; no entanto, seu pedido foi indeferido sob alegação de que o vínculo não foi encontrado ou era divergente. Narra que trabalhou na empresa Luxcel do Brasil Ltda. no período de 02/05/2011 a 19/12/2011, tendo a demissão ocorrido pelo empregador sem justa causa. Afirma que posteriormente foi feita uma ressalva à mão no termo de rescisão "informando que o campo 27 foi alterado para código do afastamento 3 (rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregador individual sem continuação da atividade da empresa)", no entanto, o empregador ainda existe e permanece ativo na Junta Comercial. Após recurso administrativo foi orientada a "procurar" a justiça devido à ausência de depósitos suficientes de FGTS pela empregadora Luxcel.Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e determinada a expedição de ofício ao ex-empregador da autora (fls. 34/35).A CEF apresentou contestação às fls. 37/43 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora e ilegitimidade passiva da CEF. No mérito afirma que o benefício foi indeferido pelo motivo "vínculo não encontrado ou divergente" e, diante do indeferimento do benefício pelo MTE os recursos não foram enviados ao agente pagador, impossibilitando a CEF de cumprir o seu papel.Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluída a UNIÃO FEDERAL do polo passivo e afastada a preliminar de falta de interesse de agir (fls. 46/47).Agravo retido às fls. 51/52 Contestação da União Federal às fls. 60/69 sustentando ausência/divergência de comprovação do vínculo laboral. Alega, ainda, que a assunção de vínculo laboral posterior com a empresa VRS Terceirização de Serviços desnatura a pretensão de auferimento de parcelas retroativas de seguro desemprego.Resposta ao ofício pela sócia da empresa à fl. 143, juntando os documentos de fls. 144/164, dando-se vista às partes (fls. 174/173).Relatório. Decido.Já apreciadas as preliminares alegadas (fls. 46/47), passo diretamente à análise do mérito.O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.Nos termos do artigo 2º, I, da Lei nº 7.998/1990 o seguro desemprego tem por finalidade

"prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo". De acordo com o artigo 3º da Lei nº 7.998/1990 (na redação vigente à época do requerimento), são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. O benefício da autora foi indeferido sob a justificativa "vínculo não encontrado ou divergente" (fl. 22). Consta na CTPS que o vínculo com a empresa Luxcel do Brasil Ltda. foi exercido de 02/05/2011 a 19/12/2011 (fl. 15). Para corroborá-lo, constam nos autos Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 18/19, 88, 90/91, 145/146), holerites (fls. 83/87 e 147/148), GFIP (fls. 149/151), declaração do empregador (fls. 143), Ficha de registro de Empregado (fls. 144) e CNIS (fl. 103). Portanto, a documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar a existência do vínculo com a empresa Luxcel do Brasil Ltda. No termo de rescisão foi anotado o código de afastamento "01" (Despedida sem justa causa para o empregador - fls. 18 e 82), com uma ressalva no verso do documento alterando o código para "03" (rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregador individual sem continuação da atividade da empresa ou por opção do empregado) - fl. 18v. e 82). Na resposta ao ofício do juízo Ana Clara Alves Dias, sócia da empresa Luxcel do Brasil Ltda., esclareceu: a) A Luxcel do Brasil Ltda. paralisou suas atividades em 19 de dezembro de 2011, quando foi emitido na posse o arrematante do imóvel, Sr. Mauo de Cicco, sem, no entanto, dar baixa nos respectivos Órgãos Públicos, tendo em vista a situação financeira em que a mesma se encontra; b) A Sra. Fabiana Alves da Silva está viva; c) A Sra. Ana Clecia Ferreira foi funcionária da empresa no período de 2 de maio de 2011 até o dia 19 de dezembro de 2011, conforme faz prova a ficha de registro de Empregado, TRCT, Recibo de pagamento e GFIP, ora anexados; e) O motivo da demissão foi o fechamento da empresa pelos motivos elencados na letra "a" acima. Restou comprovado, desta forma, que o encerramento do vínculo não se deu a pedido da autora, mas por dispensa do empregador, que encerrou suas atividades. O vínculo com a empresa Luxcel do Brasil Ltda. (02/05/2011 a 19/12/2011) perfaz 7 meses e 18 dias de trabalho, sendo, desta forma, demonstrado o cumprimento do requisito do art. 3º, I da Lei nº 7.998/1990. À época do requerimento, o artigo 4º da Lei nº 7.998/1990 dispunha que "o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação". O benefício foi requerido em 08/02/2012 (fl. 20). Porém, em 02/05/2012 a autora iniciou trabalho na empresa VRS Terceirização de Serviços Ltda., deixando de fazer jus ao benefício a partir de então. Assim, restou evidenciado o direito ao pagamento das três parcelas de seguro-desemprego, referentes às competências 02/2012, 03/2012 e 04/2012. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para assegurar a concessão do seguro-desemprego à autora em face da sua demissão da empresa Luxcel do Brasil Ltda., em 19/12/2011, bem como para condenar a ré ao pagamento de três parcelas do benefício, referentes às competências 02/2012, 03/2012 e 04/2012. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000638-62.2015.403.6119 - SUELI APARECIDA PIRES (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

"Providencie a parte interessada a retirada em secretária do alvará de levantamento expedido em 25/10/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

PROCEDIMENTO COMUM

0010955-22.2015.403.6119 - CINTIA GOMES DA SILVA - ME (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o certificado à fl. 93, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011653-28.2015.403.6119 - MAURICIO LEMES DA SILVA (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 55, defiro o prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação solicitada pela contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0006772-71.2016.403.6119 - RAIMUNDA MARIA DAS DORES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de pensão por morte, desde o óbito de seu ex-marido. Afirma que, após separação, permaneceram morando na mesma casa, sendo seu ex-marido o provedor da residência. Contestação apresentada. Audiência com depoimento pessoal e duas testemunhas ouvidas. Passo a decidir. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois

deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.O óbito, ocorrido em 11/07/2014, foi demonstrado pela certidão de fl. 16. A qualidade de segurado também está comprovada já que o "de cujus" era aposentado por invalidez. Da discussão pendente, resta verificar a qualidade de dependente da autora.No que tange à qualidade de dependente, a autora deve demonstrar que se enquadra no artigo 16 ou art. 76, Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaque nosso)(...)Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.(...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (destaque nosso)Ora, dos vários documentos juntados, demonstrando mesmo endereço da autora e seu antigo marido; ainda, que, quando da morte, o ex-marido permanecia morando na mesma residência do casal; por fim, que as duas testemunhas ouvidas foram coerentes na afirmação de que o casal, mesmo separado, permaneceu morando na mesma casa (mas dormindo em cômodos separados); alcanço acerto na pretensão da autora.Não constato união estável.Todavia, resta evidente a manutenção da autora pelo ex-marido, com quem convivia e coabitava.As testemunhas foram claras nesse sentido.Ainda, o fato de que a autora nunca trabalhou apenas ratifica a conclusão de que permaneceu sob dependência do antigo marido mesmo após separação.Assim, às claras, incide o 2º, do art. 76, acima transcrito, diante da prestação de alimentos (mesmo sem formalização) do antigo marido para com a autora. Disso, vejo configurada sua dependência econômica.Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora desde o requerimento administrativo efetivado em 23/09/2014, pois formulado após 30 (trinta) dias do óbito (art. 487, I, CPC).DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente).Partes intimadas em audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

0011635-70.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - RODNEY FELICIO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) afastamento da pena de perdimento, b) entrega da bicicleta ao autor, c) que todos os atos e penalidades aplicadas ao autor referentes ao objeto da demanda sejam julgados extintos, d) que seja reconhecido que a bicicleta, por ser de uso pessoal, não é passível de tributação (Decreto 6.759/09, art. 157, inciso I) de modo a condenar a ré a restituir o autor da DARF paga no valor de R\$ 7.980,00.Em sede de tutela requereu que seja afastada a aplicação da pena de perdimento e determinada a liberação imediata, pura e simples, da bicicleta em questão. Narra que viaja constantemente para os Estados Unidos haja vista a família ser proprietária de imóvel em Orlando e Miami. Em 14/11/2015 realizou viagem para aproveitar o Black Friday, tendo comprado no dia 26/11/2015 uma bicicleta Sanlo Cycles Turbo S BLK pelo valor de US\$ 4.500,00 e recolhido a Tax Rate de US\$ 315,00, conforme Invoice 281895. Retornou para o Brasil deixando a bicicleta em sua residência nos EUA. Em 07/01/2016 retornou ao EUA e no dia 24/02/2016 o filho do autor retornou sozinho dos EUA trazendo consigo a bicicleta Specialized Fatboy de cor amarela e no despacho de bagagem apresentou a proposta de compra em nome do seu pai (ora autor). Afirma que embora nessa proposta constem duas bicicletas, foi adquirida apenas e tão somente a bicicleta Specialized Fatboy (trazida pelo filho). No dia 27/02/2016 o autor desembarcou no Brasil e ao passar pela alfândega teve sua bicicleta Sanlo Cycles Turbo S BLK apreendida. Declarou que pagou US\$ 4.500,00 pela bicicleta e recolheu a DARF respectiva (no valor de R\$ 7.980,00), porém o auditor se recusou a entregar a bicicleta sob a alegação de que o valor declarado no Invoice não condiz com o valor de mercado e lavrou termo de retenção. Afirma que mesmo sem concordar com a alegação voltou ao posto alfandegário uma semana depois para pagar a diferença de tributo e liberar a bicicleta, porém se recusaram a fornecer a DARF de pagamento sob a alegação de que somente o auditor que realizou a apreensão poderia atendê-lo (Carlos José) e que ele só estaria presente na semana seguinte. Na semana seguinte novamente retornou ao posto alfandegário e, após longa espera para ser atendido, foi informado pelo auditor Carlos José que ele tinha dado perdimento na bicicleta e lavrado o termo de retenção de bens. Afirma que o auditor o acusou de ter trazido outros bens sem declaração, porém parte desses bens foram trazidos pela mãe do autor (brinquedo e creme de cabelo), parte estava na cota de isenção e parte era bem usado, comprado há mais de 3 anos (bolsa). Alega ainda: a) que juntou pesquisas que comprovam que no Black Friday os descontos chegam a 40%, sendo crível o valor pago pelo bem, b) que o auditor não comprovou falsidade da Invoice apresentada, c) que o bem é de uso pessoal, d) que o caso não enseja aplicação da pena de perdimento,

sendo inconstitucional a utilização dessa pena na presente situação. Passo a decidir. Inicialmente, resalto a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista que, não obstante o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 14.330,25 - inferior a 60 salários mínimos (R\$ 52.800,00) - verifico que o pedido para que "as penalidades aplicadas ao autor referentes ao objeto da demanda sejam julgados extintos" implica verdadeira declaração de anulação do ato administrativo, o que afasta a competência do Juizado Especial, conforme artigo 3, 1º, III, da Lei n. 10.259/01. De início, ainda, retifico de ofício o polo passivo da ação para que passe a constar a União Federal (ente público), já que a Secretaria da Receita Federal (órgão) não é dotada de personalidade jurídica de direito público. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja afastada a aplicação da pena de perdimento e determinada a liberação imediata, pura e simples, da bicicleta em questão. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmentemente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Estabelecia o Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências): Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu: Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas: I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País; II - livros e revistas do passageiro; III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda. 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei. 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...) Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976) Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem): Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. Cumpre anotar que, pela teoria da recepção, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata. Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe: Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1 A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2 Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3 O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4 O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do Decreto 6.759/09 não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para "bens de uso ou consumo pessoal", essa menção é feita no art. 1 do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como Lei Ordinária) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os "bens de uso ou consumo pessoal" deve ser observado o "ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda". No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou

exportação com fins comerciais ou industriais; (...)VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e(...) 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.(...)Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:I - livros, folhetos, periódicos;II - bens de uso ou consumo pessoal; eIII - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; eb) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1 Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;IV - fumo: 250 gramas, no total;V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; eVI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é "todo e qualquer" bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.A bicicleta trazida pelo autor certamente não possui tratamento como uso pessoal que lhe garanta o direito de isenção, já que não era essencial para a estada no exterior e, conforme afirmado na própria inicial e nos documentos que a acompanham, foi adquirida no país estrangeiro.Por outro lado, o autor comprova que viajou para os Estados Unidos em 14/11/2015 (fl. 38) e a data de compra informada na Invoice 281895 (26/11/2015 - fl. 41) é compatível com a afirmação de compra realizada em decorrência do Black Friday, que sabidamente ocorre na quarta quinta-feira do mês de Novembro (no ano de 2015 equivale exatamente ao dia 26/11), envolvendo práticas de grandes descontos de preço pelos vendedores.Verifica-se de fl. 99/100, no entanto, que nas informações prestadas no Mandado de Segurança n 0006622-90.2016.403.6119 a autoridade aduaneira suscitou dúvidas quanto à regularidade de comprovação da operação e do valor do bem, sendo prudente que se aguarde o contraditório e eventual dilação probatória para adequada conclusão quanto ao direito de liberação da mercadoria. Posta a questão nestes termos, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à parte autora a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760016010280TRB01, até julgamento do mérito desta ação.Oficie-se o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício.Desde logo, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, especificar a forma pela qual foi realizada a compra do bem, juntando extrato do cartão de crédito respectivo (relativo à compra da bicicleta Sanlo Cycles Turbo S BLK), caso este tenha sido o meio utilizado para pagamento da transação.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da retificação do posso passivo.Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011686-81.2016.403.6119 - J. J. DE SOUZA ADMINISTRADORA E CONSULTORIA EIRELI - EPP(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, proceda a autora à complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a regularização, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia e a necessidade de maiores esclarecimentos quanto aos motivos do bloqueio da conta bancária da autora.

Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia ____/____/2016, às ____h, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum.

Cientifique-se a ré que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011733-55.2016.403.6119 - MANUEL FERREIRA SOBRAL(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BARROS DOS SANTOS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de FABIO BARROS DOS SANTOS, objetivando: a) que se declare o direito à concessão e manutenção do benefício concedido; b) que se declare a inexigibilidade de devolução de quantia ao INSS em razão de sua boa-fé ou direito de regresso em face do patrono/procurador; c) condenação do INSS em indenização por danos morais em valor de 30 salários mínimos; d) condenação do procurador que atuou no processo administrativo em indenização de 30 salários mínimos por danos morais e mais 30 salários mínimos por danos materiais decorrentes do desemprego/perda da renda. Em sede de tutela requereu o imediato restabelecimento do benefício "mediante decisão fundamentada de afastamento da decisão de suspensão e seus efeitos". Passo a decidir. Inicialmente, ressalto a competência desta

Vara Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista que, não obstante o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 - inferior a 60 salários mínimos (R\$ 52.800,00) - verifico que os pedidos conjuntos deduzidos na inicial (restabelecimento do benefício, declaração de inexigibilidade e indenizações por danos morais e materiais) implicam soma superior a 60 salários mínimos. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Verifica-se de fl. 191 que a suspensão do benefício decorreu de apuração de fraude no processo administrativo, notadamente em relação aos formulários de atividade especial apresentados pelo segurado. 2) No presente caso identificamos indícios de falsificação nos formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) supostamente emitidos pelas empresas Indústrias Minerva S.A. e Thermoglass Vidros Ltda. 3) Insta ressaltar que os períodos de 02/03/1982 a 01/02/1984 (Indústrias Minerva S/A) e 13/03/1995 a 04/05/2004 (Thermoglass Vidros Ltda.) foram convertidos como especial. 4) Visando à confirmação ou não da veracidade do referido documento, enviamos Ofício à empresa Thermoglass Vidros Ltda. Esta nos asseverou que o PPP em questão não foi emitido por ela, ou seja, é falso. 5) Outrossim, a empresa supracitada emitiu novo PPP, o qual foi submetido à análise técnica do setor competente. Esta não reconheceu nenhum período como especial. 6) No que tange ao PPP (datado de 29/10/2010) da empresa Indústrias Minerva S.A., constatamos os seguintes: a) Informações incorretas nos campos 03 (CNAE), 13.6 (CBO) e 15.5 (Técnica utilizada); b) Dado inválido (90.155) no campo 15.8 (CA EPI), cujo número de Certificado de Aprovação - CA do Equipamento de Proteção Individual - EPI inexistente no Ministério do Trabalho e emprego - TEMc) Não foi apostado carimbo da empresa; d) Documento não foi elaborado pelo representante legal da empresa (síndico da massa falida); e) Não há procuração específica autorizando o sr. Newton de Azevedo Corrêa elaborar o PPP. 7) Quanto ao laudo técnico (realizado em 29/10/2010) da empresa Indústria Minerva S/A, constatamos: a) Foi apresentada apenas cópia simples do laudo, cuja avaliação ambiental foi realizada quando a empresa já tinha encerrado suas atividades (falência decretada em 12/11/1996); b) Não foi apresentada autorização escrita da empresa ao sr. Newton de Azevedo Corrêa para efetuar levantamento das condições ambientais; 8) Observa-se ainda que as assinaturas do sr. Newton de Azevedo Corrêa constantes do PPP e das cópias de laudo técnico e documento de identificação do referido profissional são dessemelhantes entre si, indicando falsificação da documentação. 9) Dessarte, excluindo-se a conversão indevida dos períodos acima citados, o tempo de contribuição será reduzido para aproximadamente 28 anos, 03 meses e 11 dias na Data de Entrada do Requerimento - DER (23/02/2011), insuficiente para fazer jus ao benefício. 10) Vale salientar que não seria atingido tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício com a exclusão da conversão indevida do período de 13/03/1995 a 04/05/2004, referente à empresa Thermoglass Vidros Ltda., que se baseou comprovadamente em formulário PPP falso. 11) Portanto, o benefício é irregular, devendo ser cessado e ressarcidas à Previdência Social todas as parcelas recebidas indevidamente, com correção monetária. (destaques nossos) Com efeito, consta de fls. 163/165 a resposta da empresa Thermoglass enviada ao INSS, na qual esta afirma existir "falsificação do conteúdo dos referidos documentos e falsificação da assinatura do Representantes Legal da Empresa". E considerando os indícios de irregularidade mencionados em relação à documentação da empresa Minerva S/A, esta também não pode ser considerada. Em resposta ao ofício do INSS, foi apresentado um novo Perfil Profissiográfico Previdenciário pela empresa Thermoglass (fls. 180/182) que informa que não havia exposição a agentes agressivos de 13/03/1995 a 31/03/1997, em que o autor trabalhou como auxiliar de zeladoria. De 01/04/1997 a 31/12/2001 é informada a exposição a ruído igual a 80dB e agentes químicos no trabalho como ajudante geral do setor de expedição. Tal ruído não era considerado prejudicial à saúde pela legislação da época e pela descrição das atividades do autor depreende-se que não manuseava diretamente produtos químicos, mas apenas "retirava do estoque os vidros dos tipos e quantidades requeridas, embalando e deixando-os prontos para serem colocados nas caixas"; ademais há menção no PPP de que o uso de EPI era eficaz (STF, ARE 664335, em repercussão geral), não fazendo jus, portanto, à conversão de tempo especial em decorrência da exposição a agentes químicos nesse período. De 01/02/2002 a 23/02/2011 (DER) o autor trabalhou como carpinteiro em setor de carpintaria, exposto a agentes químicos (poeira) e ruído. Porém, o PPP não especifica quais seriam os "agentes químicos" a que o autor estaria exposto no trabalho exercido no setor de "carpintaria", ademais há menção no PPP de que o uso de EPI era eficaz (STF, ARE 664335, em repercussão geral), não fazendo jus dessa forma à conversão do período por exposição a agentes químicos. De 01/01/2002 a 31/12/2004 o ruído inferior a 80dB mencionado não era considerado prejudicial à saúde pela legislação. Mas o ruído superior a 90 dB informado para o período de 01/01/2005 a 23/02/2011 é considerado prejudicial. Anote-se que a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Assim, considerando as irregularidades apuradas na via administrativa referentes aos formulários de atividade especial e os novos documentos obtidos após diligência do INSS, em uma análise inicial, será considerada apenas a conversão do período de 01/01/2005 a 23/02/2011 (DER). Com a conversão desse período o autor comprova 30 anos, 3 meses e 9 dias de contribuição, conforme contagem do anexo I da liminar. Considerando que o autor nasceu em 21/09/1959 (fl. 73), em 23/02/2011 (DER) não contava com 53 anos de idade, pelo que deveria ter demonstrado o implemento de 35 anos de contribuição para fazer jus à concessão do benefício. Portanto, no momento não existem elementos que indiquem equívoco no ato de suspensão do benefício pela administração, nem direito à concessão do benefício requerido em 23/02/2011 (fl. 124). Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Desde logo, CITEM-SE os réus, diretamente, para apresentarem suas defesas (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. A necessidade de expedição dos

ofícios requeridos na inicial será avaliada após prazo de contestação, quando poderá ser melhor avaliada a pertinência da prova. Intimem-se. Citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003946-43.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006691-3)) - UNIAO FEDERAL X ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

A União opõe Embargos à Execução nº 0006691-69.2009.403.6119 que lhe é movida por Archimedes Renovato da Silva, visando o reconhecimento de excesso de execução, afirmando que o cálculo apresentado pelo embargado não observou a determinação de que o valor devido será apurado em liquidação da sentença, diante da necessidade de apuração do imposto devido mês a mês, observando-se as tabelas e alíquotas do IRPF das épocas próprias. Intimado, o embargado manifestou-se nas fls. 06/07. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fl. 09, afirmando que os cálculos do embargado restaram majorados. Manifestação das partes nas fls. 11/12 e 16. Novo parecer da Contadoria, informando a necessidade, para cálculo do montante devido pela União, de apresentação das Declarações de Ajuste Anual e renda mensal do benefício do autor já com o valor revisado, relativos ao período discutido nos autos (fl. 19). Manifestação das partes nas fls. 26/29 e 38. Relatei. Decido. Inicialmente, ressalto que o embargado formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais (fls. 19/20), porém, o pleito não foi analisado. Assim, considerando que: a) não existe óbice ao reconhecimento a qualquer tempo da hipossuficiência (art. 99, CPC); b) resta viabilizada eventual impugnação por simples petição (art. 100, CPC) e, c) a presente sentença passará a integrar os autos principais, analiso desde logo o pedido, para DEFERIR-LO, tendo em vista a declaração de fl. 22 e os documentos de fls. 37/41. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos à execução devem ser acolhidos. O acórdão de fls. 213/214 deu parcial provimento à apelação da União, para determinar a restituição somente dos valores recolhidos a maior, com apuração do imposto de renda devido, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, somando-se a estes os valores recebidos a título de benefício mensal de aposentadoria, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. De fato, no caso concreto, não há como o embargado pretender fixar o valor a ser restituído mediante simples memória de cálculo, tomando por base o valor integral do imposto a pagar na Declaração de Ajuste Anual de fl. 35 dos autos principais, como bem destacado pela Contadoria no parecer de fl. 09. Indispensável que se proceda à liquidação da sentença, aliás, determinada pelo acórdão de fls. 213/214, com a apresentação dos documentos necessários à elaboração do cálculo (demonstrativo de valores da renda mensal já revisada, nos termos da decisão judicial proferida nos autos nº 2003.61.84.084085-0 e Declarações de Ajuste Anual), consoante esclarecido no parecer de fl. 19, a fim de viabilizar o cálculo dos valores efetivamente devidos a título de imposto de renda (se devidos) nas épocas próprias. Portanto, tendo em vista que foi apurado que o valor apresentado pelo embargado encontra-se majorado (fl. 09), bem como diante da necessidade de liquidação da sentença, a procedência dos embargos é de rigor. Ressalto que o cumprimento da sentença deverá prosseguir nos autos principais, nos termos do artigo 509, I e 510, CPC. Isso posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nos artigos 509, I e 510, do CPC, nos autos principais. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa nestes embargos, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos aqui delineados. Anote-se, nos autos principais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após, ao arquivo findo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007720-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA FLASAN LTDA - ME X FLAVIO DA SILVA DOS SANTOS X ANDRE GOMES PEREIRA

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (CINCO) dias, no sentido do regular andamento do feito, ante a certidão do oficial de justiça".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002026-97.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME X CELSO PINTO X VALDINEI DE SOUZA ELIAS

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (CINCO) dias, no sentido do regular andamento do feito, ante a certidão negativa do oficial de justiça".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000196-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S. A. PIRES COM/ - ME X SERGIO ANTONIO PIRES

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 14:30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000351-65.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO SANTOS CARDIM X MERCEDES DE OLIVEIRA

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (CINCO) dias, no sentido do regular andamento do feito, ante a certidão negativa do oficial de justiça".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003881-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRINGEL COMERCIO DE GAS LTDA - ME X DILMA MATIAS RAMOS BRINGEL X JOSE FERREIRA BRINGEL

Ante o decurso de prazo sem a parte autora proceder às diligências necessárias, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005230-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VALADARIO PEIXOTO X ANA GABRIELA RATZINGER

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005252-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY APARECIDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X WESLEY APARECIDO DOS SANTOS

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045736-60.1997.403.6100 (97.0045736-2) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Defiro o pedido da exequente de fl. 254. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste em 24horas, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000967-31.2002.403.6119 (2002.61.19.000967-4) - NEWTON EDSON POLILLO(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X NEWTON EDSON POLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 25/10/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-35.2004.403.6119 (2004.61.19.007597-7) - FERNANDO ALBERTO DE SOUZA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI E SP229109 - LUCIANA APARECIDA CANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FERNANDO ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta nas fls. 161/171. O autor pleiteou o cumprimento da sentença, indicando os valores de R\$ 12.517,49 (principal) e R\$ 3.573,92 (honorários), alusivos ao débito em agosto de 2016, apresentando memória de cálculo (fls. 236/241). A CEF ofereceu impugnação (fls. 247/248), nos termos do artigo 475-L do anterior Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 14.335,67 (em agosto de 2016), procedendo ao depósito judicial do valor indicado pelo autor (fl. 253). Intimado a manifestar-se, o autor concordou com a conta apresentada pela CEF, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 256). Relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 256). Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante a ser pago, bem assim que o depósito realizado pela CEF é suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo a presente fase de cumprimento de sentença. Anoto ser devido pela CEF o valor de R\$ 14.335,67 (em agosto de 2016), enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 16.289,56. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 14.335,67 ser levantado pelo autor e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da ré, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado). Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela CEF, aqui entendido como a diferença entre o valor pleiteado (R\$ 16.289,56) e o valor apurado como devido (R\$ 14.335,67), atualizados, nos termos do art. 85, 2º, CPC, cujo montante deverá ser descontado do valor a ser levantado pelo autor, revertendo-se a favor da CEF. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003624-67.2007.403.6119 (2007.61.19.003624-9) - ENEIAS MOREIRA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X EDITORA THE CLIENT LTDA(SP195009 - FABIO EDUARDO MARCHIONI) X ENEIAS MOREIRA X EDITORA THE CLIENT LTDA

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (CINCO) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista decurso de prazo sem pagamento do débito".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004301-97.2007.403.6119 (2007.61.19.004301-1) - JOSE SOARES COSTA(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE SOARES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 25/10/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007269-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA

Indefiro o pedido formulado à fl. 180, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005138-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA DE SOUZA

Indefiro o pedido formulado à fl. 111, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007621-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP083711 - JOAO TEIXEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (CINCO) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista decurso de prazo sem pagamento do débito".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012422-75.2011.403.6119 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP212315 - PATRICIA DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (CINCO) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista decurso de prazo sem pagamento do débito".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006608-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO X FERNANDO ALVES CORIOLANO(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (CINCO) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista decurso de prazo sem pagamento do débito".

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007512-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RENATA DE OLIVEIRA GOMES(SP354220 - OSCAR MOLENA NETO)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o acordo a ser cumprido entre as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003135-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003135-9) - MAZARINO SOARES DA SILVA(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAZARINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 475, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 460/466.Com a resposta, retornem os autos ao INSS para a elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006433-25.2010.403.6119 - JOAO FRANCISCO NETO(SP214640 - SHEILLA FONSECA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008751-10.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 12105

MANDADO DE SEGURANCA

0004776-38.2016.403.6119 - TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(GO034972 - MARIA REIS DE GEUS E GO026772 - ALYNE CRISTINE LOPES E GO025595 - MONIMAR LEAO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0007690-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007690-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALDIR ALVES DE MELLO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X JOAO DE SOUZA MELLO X ALMERITA ALVES DE MELLO

AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO n.º 0007690-22.2009.4.03.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WALDYR ALVES DE MELLO, JOAO DE SOUZA MELLO e ALMERITA ALVES DE MELLO SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALDIR ALVES DE MELLO, JOAO DE SOUZA MELLO e ALMERITA ALVES DE MELLO, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude de contrato de financiamento estudantil - FIES. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/50). JOAO DE SOUZA MELLO e ALMERITA ALVES DE MELLO foram citados e ficaram-se inertes. WALDIR ALVES DE MELLO ofertou embargos (fls. 78/83), sustentando a improcedência da demanda. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 102/112). É o relato do necessário. Decido. Anote-se, inicialmente, que, em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, como é o caso, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, tal eficácia é limitada ao embargante, podendo o feito seguir normalmente, já em termos de atos executivos, em face dos requeridos em relação aos quais restou constituído o título executivo pela contumácia (CPC, art. 701, 2º). Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito. Afasta-se, por primeiro, a aplicação ao caso das normas do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o contrato de financiamento estudantil não se enquadra no conceito de serviço bancário, haja vista que seu objeto atende a programa de governo, em benefício do estudante. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, firmado em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos: "A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor." (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Quanto à alegação de ilegalidade da utilização da tabela Price, verifica-se que não foi apontado qualquer aspecto da aplicação dessa sistemática de amortização que tenha encerrado ilegalidade. Assim, de rigor a rejeição da alegação por demais genérica. No mais, verifica-se que de fato o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela "Price" (cláusula décima - fls. 12), mas esse fato não importa, por si só, em capitalização de juros vedada pelo ordenamento, sendo certo que, no caso, não se verificou amortização negativa da prestação, conforme se extrai da planilha de evolução da dívida (fls. 27/28). Por fim, o embargante alega que não concluiu o curso, uma vez que trancou a matrícula na metade do segundo ano, tanto que firmou apenas o primeiro aditamento contratual. Assim, sustenta que não lhe pode ser exigida a integralidade do débito, mas tão só da parcela atinente ao período efetivamente cursado. Requereu, no ponto, a juntada pela CEF dos termos de aditamento, a fim de demonstrar as suas alegações. Desnecessária a providência, pois a inicial veio instruída com diversos termos de aditamento firmados pelo embargante (fls. 16/37), sendo o último datado de 14/03/2003. Portanto, ao contrário do alegado, não houve apenas um aditamento ao contrato. Na realidade, como provam os documentos juntados pela CEF, o embargante beneficiou-se do financiamento estudantil até o primeiro semestre de 2003. E, nesse sentido, não há se falar em excesso de cobrança, pois, como se vê da planilha de evolução do débito que acompanha o pedido monitorio, a dívida compreende tão somente os recursos liberados em favor da instituição de ensino até o primeiro semestre de 2003, além dos consectários contratuais devidos. Logo, não está sendo exigido o pagamento de prestações relativas a período a respeito do qual não houve aditamento contratual. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Suspendo, contudo, a exigibilidade desses débitos, por ser o devedor beneficiário da justiça gratuita. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 98, figurando no polo ativo a CEF. Em seguida, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010593-83.2016.403.6119 - ANTONIO BARRETO DE VARGAS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGULARIZANDO O LANÇAMENTO DA DECISÃO PROFERIDA AOS 17/10/2016: Intime-se o autor a cumprir rigorosamente a nota de secretaria de fls. 83, explicitando a forma de apuração do valor da causa, bem como apresentando comprovante de endereço atualizado, eis que o documento carreado à fl. 12 mostra-se desatualizado e o documento de fl. 88 não se presta ao fim pretendido. Concedo, para tanto, o prazo adicional e improrrogável de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010940-19.2016.403.6119 - PAULO LUIZ MARTIN(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa ("desaposentação"). Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 40 (quarenta) salários-mínimos. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/166). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO

DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.641,00 (fl. 73), sendo que pretende passar a receber R\$ 2.865,96 (conforme demonstrativo de fls. 76/83). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$14.699,52 [12 x (R\$ 2.865,96 - R\$ 1.641,00)]. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor da pretensão material. Assim, este deve servir de parâmetro para definição do valor daquele. Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento." (AI - 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013) A partir dessas premissas, os danos morais devem ser quantificados em R\$ 14.699,52. Nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim, no caso em exame, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 29.399,04, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 330, III, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, "os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição", restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 29.399,04 e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS. Dê-se baixa da distribuição. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011334-26.2016.403.6119 - MARIA EDINALVA DA SILVA BRITO(SP249081 - TANIA MARIA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Intime-se o impetrante a comprovar o atual andamento do processo administrativo, por meio de juntada de extrato atualizado junto ao site da Previdência Social. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003073-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, manifeste-se a embargada a respeito da proposta de acordo for malizada pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos.

HABEAS CORPUS

0010579-02.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA X CHIZOBA CHISTOFER EZEUKWU(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
HABEAS CORPUS Nº 0010579-02.2016.403.6119IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA PACIENTE: CHIZOBA CHISTOFER EZEUKWU SENTENÇA TIPO C Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARCO ANTÔNIO DE SOUZA em favor do estrangeiro denominado de CHIZOBA CHISTOFER EZEUKWU.O impetrante aduz que a impetração objetiva o processamento do pedido de refúgio e pede que seja possibilitado o acesso do advogado ao seu constituinte, sustentando "possível violação de prerrogativas profissionais de advogado".A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/11).O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 13/14).A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 17/20, aduzindo que o estrangeiro CHIZOBA CHISTOFER EZEUKWU não constava da lista de inadmitidos do Aeroporto Internacional de Guarulhos, de modo que se faziam necessárias maiores informações sobre o paciente, especialmente o número do passaporte, a data de sua chegada ao Brasil, além de informações atinentes a companhia aérea.Instado a se manifestar, o impetrante sustentou que (i) o passaporte e a passagem aérea estariam em poder da companhia aérea; (ii) a dificuldade na obtenção de maiores dados do paciente estava calcada na negativa por parte da autoridade policial em permitir que os advogados tenham acesso aos estrangeiros inadmitidos de ingressar em território nacional; (iii) que conseguiu contato com o estrangeiro Chizoba, via aplicativo para celular whatsapp, através do qual recebeu a cópia do protocolo do pedido de refúgio. O documento foi juntado à fl.25.Notificada a apresentar informações complementares (fl. 25), a autoridade coatora prestou informações, noticiando a entrada do paciente no território nacional em 28.09.2016 (fl. 34). Juntou documentos (fls. 35/37).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 43, pela denegação da ordem, diante da ausência de demonstração de ato ilegal ou arbitrário por parte da autoridade impetrada, ou ainda pela perda superveniente do objeto.É o relatório. Decido.Para que exista o direito de ação, necessária a confluência de legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, condições que devem estar presentes não só na propositura da demanda, mas, sobretudo, no momento do julgamento de mérito da causa.Nesse particular, trago à colação a lição de Cândido Rangel Dinamarco:"As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. (...) se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 318).No mesmo sentido as ponderações de Humberto Theodoro Júnior:"As condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 314).No caso vertente, vê-se que a autoridade coatora informou que o paciente ingressou no território nacional em 28.09.2016, conforme certidão de movimentos migratórios de fls. 40/42.Neste cenário, revela-se a ausência de interesse de agir superveniente, diante da satisfação da pretensão do impetrante independentemente de provimento deste juízo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal combinado com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005222-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP181379 - ANA PAULA ALVES FIGUEIRA DOS SANTOS) X JOSE JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl 87: Tendo em vista a condenação da CEF no pagamento dos honorários advocatícios, reconsidero a última parte do despacho de fl. 80.
2- Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 70, conforme requerido.
Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
Com a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção.
Encaminhe-se cópia desta decisão à CEF.
Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4138

PROCEDIMENTO COMUM

0026663-40.2000.403.6119 (2000.61.19.026663-7) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente feito por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000304-72.2008.403.6119 (2008.61.19.000304-2) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente feito por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-53.2008.403.6119 (2008.61.19.000842-8) - SEVERINA DUARTE DE AMORIM DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente feito por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-27.2013.403.6103 - CELSO PINTO DA MOTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente feito por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0008081-30.2016.403.6119 - AZIMUT DO BRASIL FABRICACAO DE IATES LTDA(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos.Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que as DTAs objeto da presente ação mandamental já foram liberadas (fls. 109/114), intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6450

PROCEDIMENTO COMUM

0009021-97.2013.403.6119 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o v. acórdão de fls. 149/151, deprecando-se a realização da perícia técnica ambiental na empresa empregadora FRINASA - Frigorífico Nanuque SA, ao Juízo de Direito da Comarca de Nanuque/MG.
Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-41.2015.403.6119 - VERA LUCIA MINEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO N. 0000038-41.2015.403.6119

AUTOR: VERA LUCIA MINEIRO

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: PAULO MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C

SENTEÇA REGISTRADA SOB O N 571/2016

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por Vera Lucia Mineiro em face da Caixa Econômica Federal, a fim de obter a anulação do procedimento executivo extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66, bem como para que seja reconhecida a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, cancelando-se a hipoteca que recai sobre o imóvel em questão. O pedido de antecipação de tutela foi para a sustação do leilão marcado para o dia 08 de janeiro de 2015, suspendendo-se o procedimento executivo em curso até o trânsito em julgado da ação ou, subsidiariamente, até o julgamento do Recurso Extraordinário 556.520 pelo Supremo Tribunal Federal. Requereu, ainda, que a Caixa Econômica Federal se abstenha de praticar atos tendentes a transferir a propriedade do imóvel para o seu nome.

Requereu, por fim, a inversão do ônus da prova, sob o fundamento de hipossuficiência e vulnerabilidade, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Juntou documentos (fls. 10-31).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35 e verso). Contra tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 41-47), cujo efeito suspensivo restou indeferido (fl. 86).

A Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA apresentaram contestação, alegando preliminarmente:

- a) ilegitimidade ativa, ante a ausência de relação jurídico-material entre autora e ré;
- b) litisconsórcio passivo necessário, devendo haver a inclusão dos mutuários originários no polo passivo da demanda;
- c) ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois o crédito objeto desta demanda foi cedido, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Crédito, à EMGEA;
- d) legitimidade passiva da EMGEA, enquanto titular do crédito discutido nos autos;
- e) legitimidade passiva da União por envolver o FCVS;
- f) a impossibilidade fática e jurídica do pedido de revisão das prestações, uma vez que o contrato foi extinto e;
- g) a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento do feito, o qual deve ser remetido ao Juizado Especial Federal, com fulcro no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tendo em vista o valor atribuído à causa.

No mérito, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, a alienação sem anuência do agente financeiro, o direito do credor de executar a dívida vencida e não paga, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual quando o contrato não tiver cobertura pelo FCVS (fls. 50-83).

Réplica às fls. 88-89 verso.

Concedido à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada do "contrato de gaveta" que alega ter celebrado com os mutuários originários (fl. 107), foi juntada procuração outorgada por instrumento público, acostada à fl. 110 dos autos.

Em relação à juntada de tal documento, a Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 112.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, observo que o processo e julgamento do feito compete à Justiça Federal Comum, pois, embora o valor da causa seja inferior a

sessenta salários mínimos, o pedido de revisão do valor da dívida, inclusive com requerimento de prova pericial, remonta a demanda de maior complexidade, incompatível com os princípios regentes do Juizado Especial.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.
4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.
5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial.
6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006.
7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado. (CC 87.865/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 173)

Superada essa questão, verifico que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade da parte autora. Com efeito, extrai-se da inicial que Antonio Soares Neto e Lídia da Silva Soares celebraram, em 25.03.1982, "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca", constando como vendedora a empresa Cobansa Construtora e Comércio Bandeirantes Ltda. e como credora a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 14-16).

Alega a parte autora, Sra. Vera Lúcia Mineira, que os direitos e obrigações constantes do referido contrato de mútuo habitacional lhe foram transferidos em 05.07.1984, por meio de "contrato de gaveta", sem a interveniência da Caixa Econômica Federal.

Em razão disso, aduz ter efetuado o pagamento das parcelas do financiamento até o advento da Lei nº 10.150/2000, razão pela qual solicitou a quitação antecipada da dívida com base na cobertura pelo FCVS, prevista no contrato originário.

Compulsando os autos, observa-se que os documentos relativos ao imóvel encontram-se em nome dos mutuários originários, inclusive a certidão de matrícula do bem (fls. 11 e 14-18).

Não obstante, é reconhecida a legitimidade do cessionário para discutir e demandar em juízo sobre as obrigações contratuais referentes ao "contrato de gaveta" celebrado, desde que observada a data da avença, conforme julgado abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. TEMA JÁ DECIDIDO SOB O REGIME DE RECURSO REPETITIVO DO ART. 543-C DO CPC. SALDO DEVEDOR. ARTS. 2º, 3º, DA LEI N. 10.150/2000. PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. REQUISITOS: PREVISÃO DE COBERTURA DO FCVS; CONTRATO FIRMADO ANTES DE 31/12/1987; E NECESSIDADE DE ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao tema dos contratos habitacionais de gaveta, no âmbito do SFH, a Corte Especial, no Recurso Especial n. 1.150.429/CE julgado sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC (Relator. Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013), consolidou entendimento no sentido de que: a) tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos; b) na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato e c) no caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a mencionada cobertura. 2. No que tange à quitação antecipada do contrato, esta Superior Corte firmou jurisprudência no sentido de que a Lei n. 10.150/00 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que atendidas as seguintes condições: - previsão de cobertura pelo FCVS; - contrato firmado antes de 31/12/1987 e; - integralmente adimplidas as prestações devidas até então. 3. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. (grifamos).

(ADRESP 200702871527, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2014)

Ocorre que, na hipótese vertente, não restou demonstrada a condição de cessionária da parte autora, pois ao ser intimada para trazer o contrato celebrado com os mutuários originários e, assim, demonstrar sua legitimidade ativa para deduzir pedidos acerca da revisão de prestações e da anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66, trouxe apenas a procuração outorgada por instrumento público, por meio da qual lhe foram conferidos os direitos de vender, ceder ou transferir a titularidade do imóvel em questão.

Todavia, como é cediço, a procuração não tem o condão de tornar a parte autora cessionária do contrato. Pelo contrário, apenas lhe confere o direito de realizar os atos consignados na procuração em nome dos mandantes, ou seja, dos mutuários originários Antonio Soares Neto e Lídia da Silva Soares.

Vale dizer, a autora postula em nome próprio direito alheio, quando a procuração outorgada possibilita a realização de negócios em nome alheio, do mandante, consoante o disposto no artigo 653 do Código Civil.

Destarte, ausente a legitimidade ativa para pleitear em nome próprio direitos relativos a contrato celebrado por terceiros, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e julgo extinto o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa para a causa.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11.º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5.º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, rateados em partes iguais entre os réus. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do novo Código de Processo Civil.

Envie-se cópia desta sentença para o representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de intimação pessoal, para ciência.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2016.

PAULO MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

na titularidade desta 6.ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM

0008804-83.2015.403.6119 - JOAO JOSE DE MELO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 21/22, diante da diversidade de pedidos e causa de pedir.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do processo, nos termos da Lei 12.008/09. Proceda a Secretaria a fixação de tarja laranja no dorso da capa dos autos.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005519-48.2016.403.6119 - PEDRO MENDES DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos.

Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000.

PARTES: PEDRO MENDES DE OLIVEIRA X INSS.

DESPACHO - OFÍCIO

Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS, encaminhando cópia da decisão de fls. 169/170 verso para integral cumprimento.

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Cópia deste despacho servirá como:

1) OFÍCIO à Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, localizado na Av. Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco nº 1.100, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07030-040.
Segue anexa cópia da decisão proferida às fls. 169/170 verso dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006657-50.2016.403.6119 - PAULO SERGIO PIVELLI FERNANDES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP
PROCESSO Nº. 0006657-50.2016.403.6119
AUTOR(A): PAULO SERGIO PIVELLI FERNANDES
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "C"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 596/2016

SENTENÇA

PAULO SERGIO PIVELLI FERNANDES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive ter trabalhado em determinados períodos sob condições especiais. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/265).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição da competência deste Juízo (fl. 269).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 271/279).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 46.169,59, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 271/279.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

No entanto, dispõe o artigo 1.º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:

"Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel."

Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006712-98.2016.403.6119 - JANDIRA GOMES DA SILVA(SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP
PROCESSO Nº. 0006712-98.2016.403.6119
AUTOR(A): JANDIRA GOMES DA SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "C"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 595/2016

SENTENÇA

JANDIRA GOMES DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de pensão por morte (espécie 21).

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive ter convivido maritalmente com o segurado falecido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 52.800,00.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/49).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição da competência deste Juízo (fl. 53).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 55/63).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 52.373,28, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 55/63.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

No entanto, dispõe o artigo 1.º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:

"Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel."

Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006811-68.2016.403.6119 - LAZARO DA ROCHA DE SOUZA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005391-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005391-0) - SEVERINO BARRETO DA SILVA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012392-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012392-1) - SELMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SELMA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo Instituto-Réu nos moldes do artigo 535 do CPC.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007864-94.2010.403.6119 - VALDECI JOSE DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo Instituto-Réu nos moldes do artigo 535 do CPC.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011549-12.2010.403.6119 - LUIZ EMYGDIO DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ EMYGDIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009231-85.2012.403.6119 - IVANEIDE MARIA DA SILVA BOVE X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANEIDE MARIA DA SILVA BOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010791-62.2012.403.6119 - WILSON FERREIRA LOPES(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO E SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILSON FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011819-65.2012.403.6119 - APARECIDO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000447-85.2013.403.6119 - ZILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ZILDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002712-60.2013.403.6119 - EDVALDO GREGORIO DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDVALDO GREGORIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação dos benefícios de Assistência Judiciária Gratuita, bem como, da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo Instituto-Réu nos moldes do artigo 535 do CPC.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003455-70.2013.403.6119 - JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003519-80.2013.403.6119 - ROBERVAL DE MARQUI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ

PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROBERVAL DE MARQUI X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003861-91.2013.403.6119 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002736-46.2013.403.6133 - MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

Expediente Nº 6451

PROCEDIMENTO COMUM

0001626-06.2003.403.6119 (2003.61.19.001626-9) - MARIA CRISTINA CARDOSO NUNES(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA E SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004427-40.2013.403.6119 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-37.2015.403.6119 - VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA X ELIENE LOPES DE OLIVEIRA X EDSON LACERDA XAVIER(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002787-31.2015.403.6119 - JAMES JOABE DOS SANTOS X JAQUELINE DA SILVA FERREIRA(SP205268 - DOUGLAS

GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Baixo os autos em diligência.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 161/166, a fim de que se manifeste sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Publique-se.

Guarulhos/SP, 11 de outubro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6ª Vara Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009981-82.2015.403.6119 - EDICLEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA NUNES(SP200363 - MARCOS CANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

INDEFIRO o pedido de desentranhamento da procuração nos moldes do artigo 178 do Provimento 64 da Corregedoria Geral.

Entretanto, defiro o desentranhamento da certidão de hipossuficiência de fls. 13, mediante substituição por cópia.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010504-94.2015.403.6119 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de realização da prova pericial contábil formulado pelo autor pois não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos.

O caso comporta julgamento antecipado da lide, e eventual análise contábil seria necessária apenas no caso de eventual execução de sentença. Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012721-13.2015.403.6119 - VANILDO PACHECO DOS SANTOS(SP306964 - SIDINEI APARECIDO AQUINO DALTER E SP336306 - KESIA FERNANDA MATI DORVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012724-65.2015.403.6119 - MAURO GARCIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pelo autor eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos, pois "in casu", a prova é eminentemente documental.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-96.2016.403.6119 - MULTIPLAN PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP310278 - YURI ANTONIO EDUARDO COELHO FARIAS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista que os autos estiveram fora de Secretaria em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional no período de 01/07/2016 à 29/07/2016, conforme atesta os termos processuais de fls. 73, ou seja, abarcou praticamente todo o prazo recursal da autora, DEFIRO o pedido de devolução de prazo formulado às fls. 82/85 dos autos.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-44.2016.403.6119 - ADALBERTO DUCHESKI OLIMPIO(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006715-53.2016.403.6119 - AGNALDO MONTEIRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP
PROCESSO Nº. 0006715-53.2016.403.6119
AUTOR(A): AGNALDO MONTEIRO
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "C"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 593/2016

SENTENÇA

AGNALDO MONTEIRO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive ter trabalhado em determinados períodos sob condições especiais. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuído à causa o valor de R\$ 53.309,30.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/60).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição da competência deste Juízo (fl. 64).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 66/67).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 50.243,35, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 66/67.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

No entanto, dispõe o artigo 1.º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:

"Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel."

Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2016.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0006739-81.2016.403.6119 - NELSON ALMEIDA DE FARIAS(SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP
PROCESSO Nº. 0006739-81.2016.403.6119
AUTOR(A): NELSON ALMEIDA DE FARIAS
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "C"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 594/2016

SENTENÇA

NELSON ALMEIDA DE FARIAS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).
Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive ter trabalhado em determinados períodos sob condições especiais. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Atribuído à causa o valor de R\$ 53.193,28.
Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/266).
Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição da competência deste Juízo (fl. 270).
Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 272/281).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
DECIDO.
Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.
Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 25.179,03, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 272/281.
A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.
Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).
No entanto, dispõe o artigo 1.º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:

"Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel."

Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em honorários. Custas ex lege.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 13 de outubro de 2016.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0006849-80.2016.403.6119 - FRANCISCO ALVES NETO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2016 125/761

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP
PROCESSO Nº. 0006849-80.2016.403.6119
AUTOR(A): FRANCISCO ALVES NETO
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "C"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 592/2016

SENTENÇA

FRANCISCO ALVES NETO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo sua "desaposentação", sem necessidade de restituição dos valores já percebidos a título de aposentadoria. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive ter vertido novas contribuições para a Previdência Social após sua aposentadoria. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

Atribuído à causa o valor de R\$ 62.100,36.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/63).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição da competência deste Juízo (fl. 67).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 69/70).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 46.310,29, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 69/70.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

No entanto, dispõe o artigo 1.º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:

"Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel."

Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2016.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0011958-12.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009446-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009446-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NILSON HENRIQUE DA CUNHA(SPI77891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº.: 0011958-12.2015.403.6119
EMBARGANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(S): NILSON HENRIQUE DA CUNHA
JUIZ FEDERAL: PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO "A"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N. 589/2016

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NILSON HENRIQUE DA CUNHA, pelos quais se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 69.549,91 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido.

O embargante foi citado nos autos da ação ordinária nº. 0009446-66.2009.403.6119, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 117.214,24 (fls. 278/281 dos autos em apenso).

Com a inicial da presente ação, o INSS discordou do cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta planilha de cálculo às fls. 08/12.

Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 111/121).

Lauda da Contadoria Judicial (fl. 125).

A respeito do parecer da Contadoria Judicial, o INSS manifestou-se apenas pela procedência do feito (fl. 127).

A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 128).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando o parecer da Contadoria Judicial (fl. 16), a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce, in verbis: "Em atenção ao r. despacho de fl. 108 cumpre-nos informar que a divergência entre as partes está no critério de correção monetária para atualização das diferenças. Em relação aos cálculos do INSS de fls. 09/10, observamos que foram atualizados de acordo com o V. Acórdão (fls. 70): "No tocante aos juros de mora e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte." (...) Ressalte-se que o INSS aplica o INPC desde 03/2007 até 07/2009 e após, a Taxa Referencial (TR) e, s.m.j. de acordo com a Resolução nº 134/2010 do E. CJF." (grifei).

Os embargos procedem, face ao parecer do expert do Juízo, uma vez que, regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi deferido.

A falta de impugnação ao parecer da Contadoria Judicial configura verdadeira concordância tácita do embargado por via transversa com os cálculos do INSS, que corretamente apurou o quantum debeatur.

Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pelo INSS à fl. 09/10 destes autos e ratificados pela Contadoria Judicial à fl. 125, tendo em vista a sua elaboração conforme os parâmetros fixados pela r. sentença e acórdão transitado em julgado dos autos em apenso.

Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pelo INSS.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 69.549,91 (sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), atualizado até maio de 2015.

Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, incidente sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC/15).

Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias do cálculo do INSS de fls. 08/12, parecer da Contadoria Judicial, deste decisum e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal nº. 0009446-66.2009.403.6119, desapensando-se e arquivando-se estes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000726-66.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008156-21.2006.403.6119

(2006.61.19.008156-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO PIRES DE FREITAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº.: 0000726-66.2016.403.6119

EMBARGANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO(S): JOÃO PIRES DE FREITAS

JUIZ FEDERAL: PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N. 588/2016

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO PIRES DE FREITAS, pelos quais se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 720.510,62 reconhecendo-se a ausência de diferenças a serem pagas.

O embargante foi citado nos autos da ação ordinária nº. 0008156-21.2006.403.6119, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 720.510,62 (fls. 136/145 dos autos em apenso).

Com a inicial da presente ação, o INSS discordou do cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução.

Apresenta planilha de cálculo às fls. 04/08.

Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 13/15).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 17/19).

A respeito do parecer da Contadoria Judicial, o embargado impugnou o aludido laudo (fls. 22/23).

O INSS após mera ciência (fl. 24).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando o parecer da Contadoria Judicial (fl. 17), a dívida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce, in verbis: "Em atenção ao r. despacho de fl. 10 cumpre-nos informar que após verificação do cálculo do INSS de fls. 05/06 observamos que o IRT de 1,1424 aplicado ao benefício já suplantou a perda sofrida pela contenção no teto do SB. Para ratificar a evolução da renda mensal apresentada pelo INSS à fl. 05 segue evolução da RMI onde desvinculamos o salário de benefício do teto de um lado e do outro lado apuramos a evolução da RMI com a aplicação do IRT, onde se verifica que a revisão das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 já foi suplantada pela revisão do art. 26 da Lei 8880/94." (grifei).

Os embargos procedem, face ao parecer do expert do Juízo.

A ação ajuizada objetivando a readequação do valor da renda mensal de aposentadoria, em virtude da majoração do valor do teto fixado para os benefícios previdenciários quando das Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003.

A Contadoria Judicial à fl. 18 não limitou a renda mensal inicial (RMI) ao teto de Cr\$ 170.000,00 quando da data de início do benefício (DIB), passando de Cr\$ 159.800,00 para Cr\$ 182.561,31, cabendo nesse sentido observar que se trata de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (coeficiente de cálculo de 94%).

Efetuada a evolução da renda mensal, mesmo que forma desvinculada do teto, por ocasião do advento das Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, o salário de benefício do segurado encontrava-se em valor bastante inferior ao teto vigente em cada época, respectivamente R\$ 1.200,00 e 2.400,00.

Isto é, nem todos os benefícios do RGPS fazem jus a tal revisão. Nesse sentido, para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, é preciso calcular o valor genuíno da renda mensal inicial, sem incidência do teto limitador, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido.

Além disso, o benefício já foi objeto de revisão nos moldes do art. 26 da Lei nº. 8.870/94 (também conhecido como período do "buraco verde"), que procedeu à retificação dos salários de contribuição que teriam sido indevidamente limitados ao teto com relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993.

Por fim, observo que o cálculo efetuado pela parte embargada nos autos principais (fls. 138/145), pelo qual simplesmente a renda mensal evoluída foi substituída pelos tetos não condiz com a determinação contida na r. decisão proferida pelo E. TRF3 (fls. 107/108), in verbis: "Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional."

Restou comprovada a inexistência de valores a serem recebidos por força do título executivo judicial transitado em julgado nos autos principais nº. 0008156-21.2006.403.6119, tendo o embargado realizado os cálculos para a execução de forma equivocada, conforme demonstrado pela Contadoria Judicial em seu parecer de fl. 17 que textualmente afirmou não haver diferenças a pagar.

O fato de o autor ter um provimento de conhecimento favorável transitado em julgado, não impede que, em sede de execução, se depare com a inexistência de valores a pagar, tal como ocorreu no presente caso concreto.

Desta forma, acolho o parecer da Contadoria Judicial de fl. 47, que observou a legislação previdenciária vigente à época da concessão do benefício bem como os parâmetros fixados pela decisão proferida pelo E. TRF3 transitada em julgado e se deparou com a existência de

liquidação zero.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência de excesso de execução e a inexistência de crédito em favor do autor, ora embargado. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, incidente sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC/15). Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias deste decisum e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004742-44.2008.403.6119 (2008.61.19.004742-2) - RICARDO CARVALHO FREITAS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X RICARDO CARVALHO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO N.º 0004742-44.2008.403.6119
PARTE IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PARTE IMPUGNADA: RICARDO CARVALHO FREITAS
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 591, LIVRO N.º 01/2016

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido.

O autor pediu o cumprimento da sentença no valor de R\$ 6.252,02, mas o valor devido, segundo a CEF, é de R\$ 5.867,45 para maio de 2015.

A CEF depositou, em 25.08.2015, a quantia de R\$ 6.252,02 (fl. 214).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 216).

Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 218/220, dos quais a CEF discordou (fl. 223). O autor ficou-se inerte (fl. 224).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 5.867,45 para maio de 2015 (fl. 213).

Já o autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 6.252,02 para o mês de maio de 2015 (fls. 204/205).

Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 6.053,59 para agosto de 2015, data do depósito, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado (fls. 218/220).

A controvérsia persiste no que tange aos índices de correção monetária.

Nos autos do processo de conhecimento, foi proferida sentença em que, julgado procedente o pedido, a CEF, ora impugnante, foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código civil e do artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional e correção monetária nos termos do Provimento n.º 64/05 da

E. COGE/JFSP. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos até o pagamento.

O v. acórdão deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir o montante da indenização a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O v. acórdão transitou em julgado em 21.02.2014 (fl. 203).

Os critérios que devem ser aplicados, quanto à correção monetária e aos juros moratórios, são os do título executivo judicial transitado em julgado.

Os cálculos do autor não podem ser acolhidos, porque possuem excesso de execução, uma vez que utilizou indevidamente a tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais, elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 2014), a qual é inaplicável na Justiça Federal.

Do mesmo, os cálculos da CEF também não podem ser acolhidos, porque em desacordo com o título executivo judicial, uma vez que atualizou os cálculos com base na tabela das ações condenatórias em geral, com a Selic, da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o que contraria a coisa julgada, pois não há previsão de inclusão da taxa SELIC no título executivo judicial, que aludiu somente ao Provimento n.º 64/05 da E. COGE/JFSP.

Os cálculos da contadoria estão corretos porque foram elaborados com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, de acordo com o título executivo judicial.

Ante o exposto, procede a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria.

A CEF depositou nestes autos o valor postulado pelo autor, em 25 de agosto de 2015, suficiente para liquidar o valor da execução neste mesmo mês.

Assim, após o levantamento pelo autor do montante incontroverso, deve a CEF levantar o remanescente do depósito, decretando-se a extinção da execução.

Finalmente, em razão da procedência da impugnação, cabe a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, nos termos do artigo 85, 1.º e 13 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200901384770, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se da fixação de honorários advocatícios em sede de Execução definitiva de Título Judicial. 2. A Embargante afirmou na petição inicial que os Embargados apuraram que a União seria devedora de R\$ 185.130,97 (cento e oitenta e cinco mil, cento e trinta reais e noventa e sete centavos), corrigidos até março de 2011, mas o cálculo apresentado pela União corresponde ao valor de R\$ 9.533,83 (nove mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos). 3. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o v. acórdão e apurou a quantia de R\$ 11.874,19 (onze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até agosto de 2012. 4. A União, ora Apelante, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria ressaltando que: "..... há sucumbência para os embargados que pretendiam executar a quantia de R\$ 185.130,97 (cento e oitenta e cinco mil, cento e trinta reais e noventa e sete centavos) em face da União, devendo ser aplicados os art. 21, parágrafo único (a União decaiu de parte mínima do pedido) e o art. 20, 4º, ambos do Código de Processo Civil para fixação da verba honorária a favor da União". 5. A União obteve êxito na impugnação apresentada, portanto, quem deu causa ao procedimento da execução da sentença foram os Embargados, ora Apelados, reclamando indevidamente a quantia de R\$ 185.130,97 (cento e oitenta e cinco mil, cento e trinta reais e noventa e sete centavos), corrigidos até março de 2011. 6. O Código de Processo Civil estabelece que aquele que deu causa ao procedimento de cumprimento da sentença deverá arcar com as verbas de sucumbência (princípio da causalidade), nos termos do artigo 20, 4º, do antigo CPC (atual artigo 85 do NCPC). Nesse sentido: REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011 7. Cumpre ressaltar que os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelos vencidos, nos termos do artigo 20 do CPC, atual artigo 85 do NCPC. 8. Quanto ao ônus da sucumbência. Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, suportando o ônus da sucumbência a parte que deu causa à lide. Fixam-se os honorários, em regra, segundo os critérios dos artigos 20 e 21 do Novo Código de Processo Civil (atual artigo 85 do NCPC). 8. Ante o princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pela parte que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 1001516; 4ª Turma; Relator Ministro Marco Buzzi; DJE de 06/02/2015, AGRESP 1458304; 2ª Turma; Relator Ministro Humberto Martins; DJE de 03/12/2014, RESP 1395289; 3ª Turma; Relatora Ministra Nancy Andrihgi; DJE de 29/04/2014, AGRESP 1414216; 2ª Turma; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; DJE de 05/02/2014. 09. Apelação provida.(AC 00225987320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 6.053,59 (seis mil cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), para o mês de agosto de 2015, e decretar a extinção da execução do crédito do impugnado, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor.

Ante a procedência da impugnação, condeno o impugnado em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do artigo 85, 2º, do

Código de Processo Civil, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora acolhido, de R\$ 6.053,59, e o executado pelo impugnado R\$ 6.252,09, totalizando honorários advocatícios de R\$ 20,00 (vinte reais), valor esse que, para facilitar a execução, arbitro para o mês de agosto de 2015.

Descontados os honorários advocatícios de R\$ 20,00, o impugnado tem direito ao levantamento de R\$ 6.033,59 (seis mil trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), para agosto de 2015.

Expeça-se em benefício do impugnado alvará de levantamento no valor de R\$ 6.033,59 (seis mil trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), para agosto de 2015.

Liquidado esse alvará, expeça-se ofício à CEF, permitindo a apropriação do valor remanescente da conta.

Expedidos o alvará e o ofício e liquidado aquele, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.^a Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011647-60.2011.403.6119 - RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO N.º 0011647-60.2011.403.6119

PARTE IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PARTE IMPUGNADA: RICARDO SANTO CANEPA JÚNIOR

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 590, LIVRO N.º 01/2016

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido.

O autor pediu o cumprimento da sentença no valor de R\$ 20.532,05, mas o valor devido, segundo a CEF, é de R\$ 16.674,05 para agosto de 2015.

A CEF depositou, em 15.10.2015, a quantia de R\$ 20.532,05 (fl. 217).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 218).

Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 221/222, com os quais a CEF concordou (fl. 224). O autor ficou-se inerte (fl. 225).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 16.674,05 para outubro de 2015. (fls. 213/214).

Já o autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 20.532,05 para o mês de agosto de 2015 (fls. 206 e 207/208).

Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 16.060,08 para outubro de 2015, data do depósito, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado (fls. 221/222).

A controvérsia persiste no que tange aos índices de correção monetária.

Nos autos do processo de conhecimento, foi proferida sentença em que, julgado procedente o pedido, a CEF, ora impugnante, foi condenada "ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.479,54, a título de danos morais, com juros de 1% ao mês desde a data da propositura da ação até a data da publicação desta sentença, quando juros e correção monetária devem incidir cumulativamente por meio da SELIC até o efetivo pagamento. Observada a súmula n.º 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado."

O v. acórdão negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento ao recurso da ré para reduzir o valor da indenização por danos morais ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

O v. acórdão transitou em julgado em 23.07.2015 (fl. 203).

Os critérios que devem ser aplicados, quanto à correção monetária e aos juros moratórios, são os do título executivo judicial transitado em julgado.

Os cálculos do autor não podem ser acolhidos, porque possuem excesso de execução, uma vez que em desacordo com o título executivo judicial, pois utilizou indevidamente a tabela das ações condenatórias sem a SELIC a partir de novembro de 2011 (índice 1,28727558), quando o título executivo determinou juros de 1% ao mês a partir da propositura da ação (11.2011) até a publicação da sentença (08.2012) quando passa a incidir a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com qualquer outro índice de atualização.

Os cálculos da contadoria foram elaborados de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, com juros de 1% ao mês a partir da propositura da ação em novembro de 2011 até a data de publicação da sentença (08.2012), quando passa a incidir juros e correção monetária cumulativamente por meio da SELIC, art. 406 do Código Civil.

A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da contadoria judicial, de modo que houve o reconhecimento do pedido.

Ante o exposto, procede a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria.

A CEF depositou nestes autos o valor postulado pelo autor, em outubro de 2015, suficiente para liquidar o valor da execução neste mesmo mês.

Assim, após o levantamento pelo autor do montante incontroverso, deve a CEF levantar o remanescente do depósito, decretando-se a extinção da execução.

Finalmente, em razão da procedência da impugnação, cabe a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, nos termos do artigo 85, 1.º e 13 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200901384770, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se da fixação de honorários advocatícios em sede de Execução definitiva de Título Judicial. 2. A Embargante afirmou na petição inicial que os Embargados apuraram que a União seria devedora de R\$ 185.130,97 (cento e oitenta e cinco mil, cento e trinta reais e noventa e sete centavos), corrigidos até março de 2011, mas o cálculo apresentado pela União corresponde ao valor de R\$ 9.533,83 (nove mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos). 3. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o v. acórdão e apurou a quantia de R\$ 11.874,19 (onze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até agosto de 2012. 4. A União, ora Apelante, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria ressaltando que: "..... há sucumbência para os embargados que pretendiam executar a quantia de R\$ 185.130,97 (cento e oitenta e cinco mil, cento e trinta reais e noventa e sete centavos) em face da União, devendo ser aplicados os art. 21, parágrafo único (a União decaiu de parte mínima do pedido) e o art. 20, 4º, ambos do Código de Processo Civil para fixação da verba honorária a favor da União". 5. A União obteve êxito na impugnação apresentada, portanto, quem deu causa ao procedimento da execução da sentença foram os Embargados, ora Apelados, reclamando indevidamente a quantia de R\$ 185.130,97 (cento e oitenta e cinco mil, cento e trinta reais e noventa e sete centavos), corrigidos até março de 2011. 6. O Código de Processo Civil estabelece que aquele que deu causa ao procedimento de cumprimento da sentença deverá arcar com as verbas de sucumbência (princípio da causalidade), nos termos do artigo 20, 4º, do antigo CPC (atual artigo 85 do NCPC). Nesse sentido: REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011 7. Cumpre ressaltar que os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelos vencidos, nos termos do artigo 20 do CPC, atual artigo 85 do NCPC. 8. Quanto ao ônus da sucumbência. Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, suportando o ônus da sucumbência a parte que deu causa à lide. Fixam-se os honorários, em regra, segundo os critérios dos artigos 20 e 21 do Novo Código de Processo Civil (atual artigo 85 do NCPC). 8. Ante o princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pela parte que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 1001516; 4ª Turma; Relator Ministro Marco Buzzi; DJE de 06/02/2015, AGRESP 1458304; 2ª Turma; Relator Ministro Humberto Martins; DJE de 03/12/2014, RESP 1395289; 3ª Turma; Relatora Ministra Nancy Andrichi; DJE de 29/04/2014, AGRESP 1414216; 2ª Turma; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; DJE de 05/02/2014. 09. Apelação provida.(AC 00225987320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 16.060,08 (dezesseis mil sessenta reais e oito centavos), para o mês de outubro de 2015, e decretar a extinção da execução do crédito do impugnado, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor.

Ante a procedência da impugnação, condeno o impugnado em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora acolhido, de R\$ 16.060,08, e o executado pelo impugnado R\$ 20.532,05, totalizando honorários advocatícios de R\$ 447,19 (quatrocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), valor esse que, para facilitar a execução, arbitro para o mês de outubro de 2015.

Descontados os honorários advocatícios de R\$ 447,19, o impugnado tem direito ao levantamento de R\$ 15.612,89 (quinze mil seiscentos e doze reais e oitenta e nove centavos), para outubro de 2015.

Expeça-se em benefício do impugnado alvará de levantamento no valor de R\$ 15.612,89 (quinze mil seiscentos e doze reais e oitenta e nove centavos), para outubro de 2015.

Liquidado esse alvará, expeça-se ofício à CEF, permitindo a apropriação do valor remanescente da conta.

Expedidos o alvará e o ofício e liquidado aquele, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.^a Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006347-83.2012.403.6119 - SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007777-70.2012.403.6119 - MARCOS JOSE ANTONIO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCOS JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008320-73.2012.403.6119 - JOSE COSMO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE COSMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010582-93.2012.403.6119 - MARCO ANTONIO VARGAS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCO ANTONIO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012416-34.2012.403.6119 - ELIZEU ALVES DE CALDAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIZEU ALVES DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003749-25.2013.403.6119 - ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VILMA SILVA SANTOS BARBOSA DO NASCIMENTO(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007606-79.2013.403.6119 - JAILDO ARRUDA CAMPOS(SP179038 - JOSE MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAILDO ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007967-96.2013.403.6119 - JOAO SERAFIM DE SOUZA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

Expediente Nº 6454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001208-58.2009.403.6119 (2009.61.19.001208-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008260-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008260-4)) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PAIVA MONTEIRO(SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA E SP267161 - IVANILDA APARECIDA FURLAN E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI E SP178829E - MARCIO GOMES MODESTO) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena

Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

PARTES: MPF X ANDREIA PAIVA MONTEIRO E OUTROS

AUTOS Nº 00012085820094036119

RE Nº 002/2009 - DEAIN/SR/DPF/SP

Acolho a manifestação ministerial de fls. 1401/1401v.

Defiro o pedido de Reabilitação Criminal formulado às fls. 1383/1398 pela I. defesa constituída da corrê Andreia Paiva Monteiro.

Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor da presente decisão, a fim de que, nos termos dos arts. 747 e 748 do Código de Processo Penal não conste a condenação por este processo na folha de antecedentes da reabilitada abaixo qualificada, nem em certidão extraída dos livros do Juízo, exceto quando requisitadas por juiz criminal.

Retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

REABILITADA: ANDREIA PAIVA MONTEIRO, brasileira, policial militar, portadora do R.G. nº 22.273.604-5 SSP/SP, e CPF nº 192.442.538-60, nascida aos 25/04/1975 em Santo André/SP, filha de Enir Paiva Monteiro e Djanira da Silva Paiva Monteiro, com residência à Rua Santa Catarina, nº 603, Cidade São Jorge, Santo André/SP, CEP: 09111-520.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012089-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012089-0) - JUSTICA PUBLICA X JANDER MASCARENHAS MARQUES(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 689/691.

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente certidões de antecedentes criminais negativas, inclusive da Justiça Estadual, bem como demonstrar o bom comportamento público e privado do réu.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011794-52.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MUSTAPHA OMARY JUMA(SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 397/397v.

Indefiro, por ora, o pedido de restituição do passaporte de MUSTAPHA OMARY JUMA pelos bem lançados motivos descritos pelo órgão ministerial; além do mais, observo que o pedido já havia sido formulado perante o Superior Tribunal de Justiça o qual decidiu pelo indeferimento, conforme se observa às fls. 381 e 386.

Retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se.

Expediente Nº 6455

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000204-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY SILVA SANTOS

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 351 do Código de Processo Civil à presente ação de busca e apreensão, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003124-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDERSON WALDOMIRO SALVADOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 72, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009856-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THATIANE MATTOS DE CAMPOS

3PA 1,10 Cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 29, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 33 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011252-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLOVIS CABRAL SILVA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 49, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

DEPOSITO

0012281-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRAJANO DE BARROS NETO

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, peça-se a Carta Precatória.

Int.

USUCAPIAO

0012476-02.2015.403.6119 - ANTONIO DE CAMPOS(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

USUCAPIÃO PROCESSO N. 00012476-02.2015.403.6119 AUTOR: ANTÔNIO DE CAMPOS

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Vistos.

Trata-se ação de usucapião especial urbano proposta por ANTÔNIO DE CAMPOS originariamente perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã, referente ao imóvel situado na Rua dos Lírios (L-A4A e L-A5A), Bairro Mil Flores, CEP 07600-000. Narra o autor que mantém a posse direta do imóvel há mais de 36 anos. Alega que tem pago o imposto sobre a propriedade territorial urbana ("IPTU") incidente sobre o imóvel e que o ocupa com animus domini.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/130).

Houve emenda da petição inicial (fls. 136/13, 177/178, 181/182 e 183/194). Juntou novos documentos (fls. 138/145, 152/155, 160/161, 169/174).

Na decisão de fl. 165 foi determinada a citação dos confrontantes (fl. 18).

Os confrontantes Adriana Aparecida Nunes, João Teixeira Roldon e Zenaide Tonezi Roldon foram citados (fls. 210/211 e 240 verso), porém não apresentaram contestação (fls. 237/240).

Intimado, o Estado de São Paulo informou não haver interesse de agir no presente feito (fls. 265/266).

Intimado, o Município de Mairiporã informou que não contestará, ante a ausência de processual (fls. 223/223-A).

Intimada, a União Federal informou que não tem interesse processual e requereu a intimação do DNIT (fls. 234/235).

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT apresentou contestação, arguindo, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, ressaltou a existência de área pertinente ao patrimônio público (fls. 428/435).

Intimada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres informou que não se opõe ao interesse do autor, contudo, informa que a Concessionária será oficiada a tomar as providências cabíveis quanto a construção irregular na faixa de não edificação (fls. 437/442).

O autor apresentou manifestação (fls. 447/450).

O Ministério Público Federal opinou pela remessa os autos à Justiça Federal para análise do feito (fls. 458/459).

Na decisão de fls. 460 e verso foi declarada a incompetência absoluta do Juízo Federal da 2.ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos.

Os autos foram redistribuídos a esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 467).

O Ministério Público Federal requereu seja suscitada o conflito negativo de competência para o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal (fls. 470/471).

Intimada, a ANTT concorda com a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 470/471, em razão da expressa manifestação da área técnica (fl. 442).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a "autoridade para" aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo, ou não é e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

Da análise dos autos, vê-se que não houve interesse da União no presente feito, conforme manifestação de fl. 234, na qual afirma que após

análise da documentação dos autos constatou que o imóvel objeto dos presentes autos não confronta nem abrange propriedade da União. Do mesmo modo, a Agência Nacional de Transportes Terrestres informou não haver interesse no presente, uma vez que "a concessionária, em 27 de fevereiro de 2015, folhas de n.º 192, por meio da missiva AC-DS 29/2015, informou que o imóvel em debate está respeitando os limites legais da rodovia, não havendo qualquer invasão na faixa de domínio da rodovia. Porém, ressaltou que há construção irregular na faixa de não edificação, desrespeitando assim a limitação administrativa legal." (fl. 442).

Assim, considerando que não houve qualquer invasão na faixa de domínio da rodovia e o imóvel objeto dos presentes autos está respeitando os limites legais da rodovia, não há que se falar em interesse da União no presente feito.

Ademais, quanto à alegação de construção irregular na faixa de não edificação, desrespeitando a limitação administrativa legal, tal fato não é objeto dos presentes autos. Além do que, a ANTT informou que oficiará a Concessionária para tomar as providências cabíveis quanto à citada construção irregular, de modo que poderá ser objeto de ação própria.

Desse modo, afastada a legitimidade passiva para a causa da União, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta demanda, por não estar presente nenhuma situação que estabeleça sua competência.

Além disso, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas".

Afirmada pela Justiça Federal a ilegitimidade passiva para a causa de empresa pública federal, o caso não deve ensejar conflito negativo de competência, e sim a prevalência desta decisão, uma vez que, na dicção da Súmula 150 do STJ, somente a Justiça Federal tem competência para afirmar a presença de interesse jurídico na demanda de empresa pública federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressaltando eventuais alterações nos limites territoriais. 2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRCC 201201019212, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2012 ..DTPB

Outrossim, saliento que o Juízo Estadual não se pronunciou sobre o pleito do autor, tendo apenas, corretamente, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal.

Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO e, conseqüentemente, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de origem.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Vencido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual de origem, com baixa na distribuição.

Guarulhos/SP, 11 de outubro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara Federal.

MONITORIA

0004966-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004966-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIO JULIANO DE MOURA X RICARDO LOPES DA SILVA

Fl. 128 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema SIEL, pois já foi efetuado no presente feito (fls 104 e 107).

Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.

Int.

MONITORIA

0003291-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALESSANDRA BROSSI HOURITI

Defiro a constrição judicial, via BACENJUD e RENAJUD, consoante requerido pelo exeqüente, acrescido da multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.

Int.

MONITORIA

0003797-86.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIOGENES ALVES DA SILVA

Expeça-se nova carta precatória, instruindo-a com as guias necessárias ao seu cumprimento.
Cumpra-se

MONITORIA

0002316-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA VALADARES ALVES

Fl. 102 - Mantenho a determinação para publicação do edital em jornal local, nos termos do parágrafo único do artigo 257 do CPC, por entender que a citação ficta deve ser efetuada da forma mais ampla possível.
Portanto, cumpra a secretaria o despacho de fl. 101, com a expedição do edital com prazo de 60 (sessenta) dias, e posterior intimação da autora para retirada e publicação da peça.
Cumpra-se e intime-se

MONITORIA

0010009-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRGINIA DE OLIVEIRA MEIRA X LUIS CERENI

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.
Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, tomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

MONITORIA

0001047-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES FERREIRA(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA)

Defiro a pesquisa, via RENAJUD, de veículos registrados em nome do executado.
Cumpra-se

MONITORIA

0001443-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSMILDO MOREIRA DOS SANTOS
AÇÃO MONITÓRIA N.º 0001443-83.2013.403.6119

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: COSMILDO MOREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 567, livro n.º 01/2016

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do réu Cosmildo Moreira dos Santos, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de matérias de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 002198160000314270, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), em 29.08.2011. Houve o inadimplemento do réu. O débito em aberto até 31.01.2013 é de R\$ 12.659,44 (doze mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Juntou procuração e documentos (fls. 06/18).

Foram expedidos mandados de intimação do réu para pagamento, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fls. 27 e 32), os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 29 e 34).

A CEF apresentou pesquisa com novos endereços do réu e requereu a citação (fl. 36).

Pela Secretaria do Juízo foi efetuada a consulta aos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD, nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 80/2013, a fim de localizar novos endereços do réu e determinada a intimação da Caixa Econômica Federal (fls. 38/41).

Foi expedido mandado de pagamento no endereço declinado pela CEF, o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 45).

Na decisão de fl. 46, a CEF foi intimada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as diligências negativas e as pesquisas realizadas pelo Juízo para tentativa de localização do réu.

A CEF requereu a juntada aos autos das pesquisas administrativas que restaram infrutíferas e requereu a realização de pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE (fls. 47 e 48/70).

Na decisão de fl. 71 foi indeferido o pedido de fl. 47, uma vez que tais pesquisas já foram realizadas às fls. 38/41 e restaram infrutíferas para localização de novos endereços. Na mesma decisão, a CEF foi intimada a manifestar-se sobre as diligências negativas, sob pena de extinção do feito.

A CEF apresentou novo endereço e requereu a citação do réu (fl. 72).

Foi expedida carta precatória para citação do réu (fl. 75), a qual foi devolvida com diligência negativa (fl. 81 verso).

Na decisão de fl. 82, a CEF foi intimada a manifestar-se sobre o mandado de citação com diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a ressalva, de que no silêncio ou não havendo pedido específico, seriam os autos remetidos à conclusão para sentença de extinção, tendo em vista o esgotamento dos meios ordinários para a localização do réu.

A CEF requereu a realização de consulta por meio do sistema BACENJUD (fl. 83).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Indefiro o pedido de fl. 83, uma vez que a pesquisa ao sistema BACENJUD foi realizada às fls. 40/41 e restou infrutífera para localização de novo endereço.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 30, 46, 71 e 82 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu (fls. 29, 34, 45 e 81 verso).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 26 de setembro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

na titularidade desta 6.^a Vara

MONITORIA

0007722-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DE SOUZA
AÇÃO MONITÓRIA N.º 0007722-51.2014.403.6119

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCOS DE SOUZA

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 573, livro n.º 01/2016

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do réu MARCOS DE SOUZA, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de matérias de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 000350160000132237, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 15.02.2013. Houve o inadimplemento do réu. O débito em aberto até 17.09.2014 é de R\$ 37.778,80 (trinta e sete mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Juntou procuração e documentos (fls. 06/42).

Não houve citação, uma vez que os mandados de citação foram devolvidos com diligências negativas (fls. 55 e 79).

A Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (fl. 84).

É o relatório. Fundamento e decido.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Novo Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar.

Com efeito, não se pode extinguir o processo com resolução do mérito em virtude de transação porque não existe prova de que as partes tenham efetivamente transigido - note-se que o réu sequer foi citado ou foi juntado aos autos acordo celebrado entre as partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente, conforme noticiado pela autora.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

na titularidade desta 6.^a Vara

MONITORIA

0009675-50.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA SILVA

Fls. 51/52 - Indefero o pedido para pesquisas de endereço da parte ré, pois já realizadas e infrutíferas.

Indefero, também, a constrição de valores via BACENJUD, sem citação da ré, por entender contrária ao princípio da ampla defesa.

No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

MONITORIA

0007530-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PEREIRA

Tendo em vista a indicação de endereço já diligenciado e o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços da parte ré.

Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito.

Cumpra-se e Intime-se.

MONITORIA

0003462-57.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME X MILTON CORREA DE CARVALHO X ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO X EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO

Ante a ausência de acordo na audiência de tentativa conciliatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

MONITORIA

0003882-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA DOS SANTOS DE LEMOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 35, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004712-28.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011943-43.2015.403.6119 ()) - L C N MARCENARIA LTDA - EPP X CLEUSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA NIEUWENHOFF X DIEGO RODRIGUES NIEUWENHOFF(SP200046 - PRISCILLA ROBERTO BERTINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010020-45.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-69.2016.403.6119 ()) - DIONILTON DOS SANTOS CARDOSO - ME X DIONILTON DOS SANTOS CARDOSO(SP184959 - EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010063-79.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-40.2016.403.6119 ()) - GOLDEN CAR ASSISTENCIA AUTOMOTIVA LTDA - ME(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001271-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CEDDRUS FARMACIA COM/ MANIP LTDA X AFONSO MARTINS DE SOUZA X THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO N 0001271-20.2008.403.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CEDDRUS FARMÁCIA COM. MANIP. LTDA. E OUTROS

JUIZ FEDERAL: CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB Nº. 604/2016

SENTENÇA

Trate-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CEDDRUS FARMÁCIA COM. MANIP. LTDA., AFONSO MARTINS DE SOUZA E THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 38.493,93, valor atualizado até 31/01/2008, correspondente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - Giro Caixa Pós-Fixado nº. 21.4079.183.0000031-97.

Juntou procuração e documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil até então em vigência (fl. 344).

Determinada a regularização da representação processual da CEF (fl. 346).

A CEF requereu a juntada de nova procuração (fls. 347/349).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) como pede a exequente, porque não outorgou à sua advogada, no substabelecimento de fl. 260, poderes para pedir a desistência da ação, apenas lhe foram substabelecidos os poderes substanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais.

Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), ante a falta de interesse processual superveniente.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários de sucumbência tendo em vista a ausência de contestação.

Oportunamente, desentranhem-se as petições de fls. 339/342 e 343 e encarte-as aos autos de nº. 0012777-56.2009.403.6119, certificando-se nos autos.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos, 19 de outubro de 2016.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000982-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000982-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO CENCIARELLI
PROCESSO N.º 0000982-53.2009.403.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOSÉ ANTÔNIO CENCIARELLI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 572, LIVRO N.º 01/2016

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a satisfação de seu crédito em face de JOSÉ ANTÔNIO CENCIARELLI.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/25).

O executado foi citado e o mandado de penhora e avaliação dos bens foi devolvido com diligência negativa (fls. 38/39).

A CEF apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada do débito (fls. 47/48 e 55/58).

À fl. 138, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, como pede a exequente, porque não outorgou a sua advogada, no instrumento de mandato, poder para pedir a desistência da ação (apenas lhe foram substabelecidos os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. A expressão et extra não consta do substabelecimento de fl. 106). Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

DISPOSITIVO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual superveniente.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, embora citado, o executado não constituiu procurador nos autos.

Condeno a exequente a arcar com as custas processuais que despendeu. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 26), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 26 de setembro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

na titularidade desta 6.ª Vara

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005653-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X MACRUHI NERISSIAN X ELIAS MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerida pela CEF.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004370-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO RODRIGO DA SILVA PAULO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 86 - Manifeste-se o executado sobre o pedido da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de concordância.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010741-36.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA X LUIS ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA)

PROCESSO N.º 0010741-36.2012.403.6119

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADOS: SANDRA REGINA GOMES

LUIS ALBERTO RODRIGUES ESPÓLIO

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 570, LIVRO N.º 01/2016

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, pleiteando o pagamento do débito exequendo no montante de R\$ 102.408,92 (cento e dois mil quatrocentos e oito reais e noventa e dois centavos), referente ao contrato de mútuo habitacional, celebrado com SANDRA REGINA GOMES DA SILVA e espólio de LUIS ALBERTO RODRIGUES.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/34).

Os réus foram citados (fl. 129) e não opuseram embargos à execução (fl. 140).

A CEF requereu a penhora por termo nos autos, constituindo por força de lei os proprietários depositários do bem (fls. 137/139), o que foi indeferido (fl. 150). Contra essa decisão a CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 159 e verso).

Na decisão de fl. 165, foi determinada a penhora na forma do artigo 659, 4.º, do Código de Processo Civil.

Foi lavrado o Termo de Penhora nos autos (fl. 166).

A executada informou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel e a extinção do feito (fls. 179/180). Juntou comprovantes de pagamentos (fls. 182/185).

Instada a manifestar-se, a CEF afirmou que houve a liquidação da dívida e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, do código de Processo Civil (fl. 187). Juntou documentos (fls. 188/189).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a transação firmada entre as partes, noticiada às fls. 179/180 e 187, com a satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

É o que basta.

DISPOSITIVO

Posto isso, homologo a transação firmada entre as partes, noticiada às fls. 179/180 e 187, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Decreto também a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Determino o cancelamento do Termo de Penhora nos autos n.º 01/2015 de fl. 166. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

Guarulhos, 26 de setembro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2016 144/761

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011282-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNO LINE MANUT REPAR APARELHOS(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO E SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO) X FABIO HENRIQUE KUSUMOTO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Fl. 198 - Defiro a penhora sobre os veículos indicados, devendo a advogada do executado informar onde estão estacionados e/ou podem ser localizados pelo oficial de justiça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012614-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLEMING IMOVEIS LTDA ME X MARCOS ANTONIO FLEMING X FABIANA BONADIAS FLEMING(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA)

DECISÃO

1. Os executados impugnam a penhora. Pedem que se reconheça a "absoluta impenhorabilidade do automóvel descrito e caracterizado no auto de penhora". Motiva tal pretensão no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil. Afirma que o automóvel Renault/Clio 1.0, 16 válvulas, placa DYE6275, flex, ano 2007, cor prata é absolutamente impenhorável, por se tratar de ferramenta de trabalho dos impugnantes. Além disso, o veículo penhorado é o único automóvel da família, o qual serve para que os impugnantes possam se locomover e dar continuidade ao objeto social dos impugnantes, no caso a atividade de corretor de imóveis, além de ser necessário para levar os filhos na escola.

Foi deferido o efeito suspensivo à impugnação (fl. 143).

Intimada, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre a impugnação (fl. 153).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que embora a penhora realizada nos autos não garanta a integralidade do débito, é certo que tal impugnação versa sobre a impenhorabilidade absoluta de bem móvel necessário ou útil ao exercício da profissão do executado, com fundamento no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil.

A impenhorabilidade absoluta constitui matéria de ordem pública, que pode ser suscitada até o levantamento dos valores ou bem pelo exequente, por simples petição nos autos. Desse modo, passo a analisar tal questão.

Os executados afirmam que o automóvel penhorado de fls. 135/136 (Renault/Clio 1.0, 16 válvulas, placa DYE6275, flex, ano 2007, cor prata, RENAVAM 00915117525) é absolutamente impenhorável, por se tratar o bem móvel do único automóvel da família, o qual é utilizado para exercício da profissão, bem como para levar os filhos na escola.

De acordo com a constrição judicial realizada, via RENAJUD, conforme relatório de fl. 89, foram bloqueados quatro automóveis, quais sejam: marca Toyota, modelo HILUX SW4 SRV 4x4, placa ETL2557/SP; marca RENAULT, modelo CLIO aut 10 16 vs, placa DYE6275/SP, ambos de propriedade de Fleming Imóveis Ltda; marca FIAT, modelo UNO, Sporting 1.4, placa EYJ0877/SP; e marca VW, modelo Passat LS, placa CDQ0212/SP, ambos de propriedade de Marcos Antônio Fleming.

De acordo com a certidão do oficial de Justiça de fl. 140 corroborado pelo Auto de Penhora de fl. 135/136, o único automóvel encontrado na posse dos executados, foi o veículo da marca RENAULT, modelo CLIO aut 10 16 válvulas, placa DYE6275/SP, objeto da presente impugnação, de modo que passo a analisar tal requerimento relativamente ao veículo objeto da penhora.

O objeto social da empresa executada é "Promoção de vendas, intermediação na compra e venda de imóveis, podendo para tanto abrir filiais, sucursais, agências ou escritórios em qualquer parte o Território Nacional, quando e onde for conveniente aos sócios".

A administração e a representação da sociedade é exercida pelo sócio proprietário, ora executado, Marcos Antônio Fleming, o qual tem a profissão de corretor de imóveis.

O artigo 832, inciso V, do Código de Processo Civil, dispõe que: "V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;"

Desse modo, as provas documentais produzidas, aliadas à certidão do oficial de justiça e da pesquisa realizada junto ao RENAJUD, são suficientes a sustentar a impenhorabilidade do automóvel Renault/Clio 1.0, 16 válvulas, placa DYE6275, flex, ano 2007, cor prata, RENAVAM 00915117525, uma vez que restou comprovado pelo impugnante se tratar de bem necessário e útil ao exercício da profissão, sem o qual as atividades da empresa não serão executadas com a mesma eficiência.

Nesse sentido:

PENHORA. INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, V, DO CPC. A impenhorabilidade que recai sobre os instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão (art. 649, V, do CPC) diz respeito à atividade profissional da pessoa física, não se aplicando, a princípio, à pessoa jurídica, que exerce atividade econômica mais complexa. Diz-se "a princípio" porque, em se tratando de microempresas, a jurisprudência em determinados casos vem admitindo a impenhorabilidade, isto é, quando verificada a essencialidade dos bens penhorados para o negócio empresarial, o mesmo ocorrendo quando a empresa, constituída por um único sócio, ele atua pessoalmente, caso em que fica evidenciada a essencialidade para o desenvolvimento da profissão. (TRT-3 - AP: 01625201011003008 0001625-75.2010.5.03.0110, Relator: Jose Murilo de Moraes, Quinta Turma, Data de Publicação: 08/07/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - BEM INDICADO À PENHORA - IMPENHORABILIDADE - NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DO EXECUTADO - ARTIGO 649, V, DO CPC - RECURSO PROVIDO.

(TJ-MS - AGV: 5586 MS 2008.005586-5, Relator: Des. Rubens Bergonzi Bossay, Data de Julgamento: 28/04/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/05/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Penhora sobre veículo necessário ao exercício da profissão do embargante Instrumento de trabalho Bem impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso V, do CPC. Decisão que determinou o levantamento da penhora mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 40904320018260543 SP 0004090-43.2001.8.26.0543, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 06/06/2011, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011)

Dispositivo

Ante o exposto, determino à Secretaria que proceda ao registro de cancelamento da ordem de penhora no RENAJUD relativamente ao veículo da marca Renault, modelo Clío 1.0, 16 válvulas, placa DYE6275, flex, ano 2007, cor prata, RENAVAL 00915117525. Fica levantada a penhora e liberada a transferência do veículo no RENAJUD, pela mera publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, sem necessidade de intimação pessoal do executado.

2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002185-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEMAF USINAGEM LTDA - ME X SERGIO LOPES DA SILVA X CELESTE DE CRECCI LOPES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões de fls. 82 e 84, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003540-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009702-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME X MARIA NECIENE VIEIRA DA CUNHA

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003239-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA

Cumpra a exequente a determinação de fl. 31, no prazo de 5(cinco) dias, sob a pena lá prevista.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009375-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAREN CRISTINA ALVES NICHIMURA

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, venham conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009377-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANA CASSOLA

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, venham conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009996-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUDIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, venham conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009999-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI GOMES ARAUJO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, venham conclusos para deliberação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012743-71.2015.403.6119 - TITAN PARTES DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009983-18.2016.403.6119 - MOISES GONCALVES DE OLIVEIRA(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 15/17 - Manifeste-se o impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011662-53.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Preliminarmente, indique a impetrante o nome dos subscritores do instrumento de procuração, para a verificação de poderes de outorga pela empresa.

Após, se em termos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011714-49.2016.403.6119 - PAYPER DO BRASIL TECNOLOGIA DE ENSAQUE E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º 0011714-49.2016.403.6119

IMPETRANTE: PAYPER DO BRASIL TECNOLOGIA DE ENSAQUE E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 206, LIVRO N.º 01/2016

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAYPER DO BRASIL TECNOLOGIA DE ENSAQUE E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que proceda a "conclusão do trânsito aduaneiro objeto da Declaração de importação n.º 16/1247320-4, ainda que mediante a análise dos documentos que acompanham a via destinada à Autoridade Coatora, com a consequente liberação das mercadorias retidas no Aeroporto de Guarulhos, tendo em vista que a Impetrante não pode ser penalizada pelo ato administrativo que culminou com a greve dos servidores".

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/64).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1247320-4, de forma imediata, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001927-35.2012.403.6119 - MARIA CLEIDE CORNIANI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Cumpra a CEF o v. acórdão, inclusive com o depósito dos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011215-02.2015.403.6119 - SABE CHICK MODA FEMININA EIRELI - ME(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
PROCESSO N.º 0011215-02.2015.403.6119

AÇÃO CAUTELAR

PARTE EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PARTE EMBARGADA: SABE CHICK MODA FEMININA EIRELI - ME

SENTENÇA: TIPO "M"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 582, LIVRO N.º 01/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 113 e verso: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 110/111, em que se alega a existência de omissão e obscuridade.

Afirma que houve omissão e obscuridade na sentença, ante a condenação da ré em honorários advocatícios quando não deu causa ao ajuizamento da ação, pois em nenhum momento se recusou a fornecer algum contrato ao autor, de modo que não houve litígio.

Pleiteia a inversão dos ônus da sucumbência.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Não houve a omissão apontada pelo embargante na sentença, uma vez que constou expressamente os motivos que ensejaram a condenação da requerida nas verbas de sucumbência. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Aí o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer sentença seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Do mesmo modo, também não se pode cogitar em obscuridade. A sentença foi clara: condenou a ora embargante nas verbas de sucumbência, pelo princípio da causalidade, uma vez que os documentos solicitados pela requerente foram apresentados somente após a citação, de modo que havia manifesto interesse da requerente na propositura da ação.

Assim, não há omissão ou obscuridade a ser sanada.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

Guarulhos, 30 de setembro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara

NOTIFICACAO

0005942-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SERGIO HENRIQUE DE MELO

Fls. 41/52 - Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória negativa, dando conta de que a diligência não ocorreu, por inércia da própria Caixa Econômica.

Int..

NOTIFICACAO

0004740-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JESSE DA SILVA AGUIAR X ANGELICA MAXIMO DA SILVA

Processo n.º 0004740-93.2016.403.6119

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Requeridos: JESSE DA SILVA AGUIAR

ANGÉLICA MAXIMO DA SILVA

Sentença Tipo "C"

Sentença registrada sob o n.º 566, livro n.º 01/2016

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de notificação judicial, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JESSE DA SILVA AGUIAR e ANGÉLICA MAXIMO DA SILVA, objetivando a notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 29/35. Inicial com os documentos de fls. 04/42.

A CEF recolheu as custas estaduais relativas às diligências do Oficial de Justiça para distribuição da carta precatória (fl. 47).

À fl. 48, a requerente noticiou ter firmado acordo extrajudicial com a requerida, razão pela qual não tem mais interesse na notificação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o acordo extrajudicial realizado entre as partes desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio "necessidade-adequação", com a consequente perda do objeto deste feito.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

na titularidade desta 6.ª Vara

NOTIFICACAO

0009989-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM ANDERSON DEZIDERIO X CARLA APARECIDA MACEDO DEZIDERIO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, venham conclusos para deliberação.
Int.

PROTESTO

000091-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000091-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME

Tendo em vista o esgotamento dos meios para localização dos réus, defiro a citação por edital conforme preceitua o artigo 256 e ss do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a expedição do edital com prazo de 60 (sessenta) dias, e constando a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (artigo 257, IV, do CPC).

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008227-23.2006.403.6119 (2006.61.19.008227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA RITA DE FREITAS MOURA (SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X VALMY MOURA X RITA DE FREITAS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA RITA DE FREITAS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMY MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE FREITAS MOURA

Defiro a constrição judicial, via BACENJUD, até o limite da dívida, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010932-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENITA QUEIROZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENITA QUEIROZ DOS SANTOS

Ante a ausência de acordo na audiência de tentativa conciliatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013052-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO GARRIDO (SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Fl. 159 - Defiro o prazo requerido pela CEF.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora.

Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 6456

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026396-68.2000.403.6119 (2000.61.19.026396-0) - NOREMBERG GONCALVES MACEDO X ROSALINA MARTINS MACEDO (SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOREMBERG GONCALVES MACEDO

Determino a conversão do valor bloqueado à folha 326/327, ainda que irrisório, em depósito judicial à disposição do Juízo.

Após, dê-se vista ao exequente.

Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Expediente Nº 10030

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-52.2012.403.6117 - ANTONIA MASSO BOTON X ANTONIO UMBERTO BOTON(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

. PA 1,15 Converto o julgamento em diligência pela derradeira vez

Apesar de cõscias do ônus probatório que lhes cabe (art. 373 do Código de Processo Civil), as partes pouco têm contribuído com a celeridade do julgamento do mérito, pois suas respectivas atividades probatórias têm sido mínimas desde o ajuizamento da demanda. Diante disso, no exercício excepcional e supletivo do poder instrutório de que me acho investido, constatei que Antonia Masso Boton contribuiu para o seguro social, na condição de segurada facultativa, entre 01/02/2012 e 30/04/2012, sendo certo que a legislação outorga a essa espécie de segurado apenas 6 (seis) meses de período de graça após a cessação das contribuições previdenciárias (art. 15, VI, da Lei nº 8.213/1991).

Emerge cristalino dos autos, ainda, que o laudo pericial e sua complementação foram uníssonos em concluir pela capacidade laboral da falecida (fs. 62-67 e 145). Entretanto, o perito judicial sugeriu afastamento por tempo determinado, desde que Antonia Masso Boton realizasse a cirurgia de útero e de bexiga, que afirmou estar agendada para o dia 26/06/2013 (fl. 63). A fase instrutória prosseguiu e até o momento o autor habilitado não comprovou a realização desse procedimento médico.

Contudo, diante do exíguo período de graça que a legislação confere ao segurado facultativo, infere-se que, na data da cirurgia, a filiação previdenciária de Antonia Masso Boton já estaria extinta pelo decurso de prazo sem contribuições previdenciárias. Ainda que ela ficasse incapaz no período pós-operatório, a perda da qualidade de segurado antes da ocorrência da contingência social é causa suficiente para a improcedência do pedido.

Assim, torna-se desnecessária a requisição de qualquer documento ao Hospital Estadual de Bauru acerca da realização da cirurgia, por se tratar de fato irrelevante para o julgamento do mérito. Logo, indefiro o mencionado requerimento.

Sem prejuízo, a fim de observar a regra que veda ao magistrado a prolação de decisões-surpresa (art. 9º e 10 do Código Processo Civil), determino à Secretaria a adoção das seguintes providências:

a) juntada aos autos do incluso extrato do CNIS;

b) intimação das partes, sucessivamente, começando pelo autor, para se manifestar sobre a perda da qualidade de segurado da falecida, bem como eventualmente fazer prova da sua manutenção por outros meios. Assino prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-34.2013.403.6117 - PASCHOA STELLA VALERIO X ANTONIO GERALDO VALERIO X VALDIRENE DE LOURDES VALERIO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF c.c artigo 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF, arbitro os honorários da Assistente Social no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em razão da considerável distância do local da realização da perícia social, providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002177-40.2013.403.6117 - NIVALDO MONTOVANELLI X ROSANA MONTOVANELLI GIGLIOTTI X RICHARD MONTOVANELLI X VIOLETA TABAL X CELIA CHAMATI X SERGIO TABBAL CHAMATI X HERMINIO ARONI X ANTONIO RUIZ FERNANDES X LIONETE MASSAD RUIZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fs.285/414, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, tornem para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-37.2014.403.6117 - EVERSON SAMUEL BATISTA X ALESSANDRA CRISTINA ANTONIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face os documentos juntados às fs.98/101, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007740-74.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANTONIETA APARECIDA ANTONIO ELEUTERIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO

PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.62/65, em prazos sucessivos de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000015-04.2015.403.6117 - CLEZIANE FERREIRA DOS SANTOS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-65.2015.403.6117 - MARIA JOSE DE SOUZA X MICAELA DE SOUZA MESSA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000826-61.2015.403.6117 - PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA X ANDRE MESCHINI(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

Processe-se o recurso de apelação interposto pela União(Fazenda Nacional) com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se o autor para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-82.2015.403.6117 - ANA ROSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-87.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ESPETINHOS JAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000168-03.2016.403.6117 - JOSE LUIZ GONZAGA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-03.2016.403.6117 - MARIO HENRIQUE DE ARAUJO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-70.2016.403.6117 - LAERTE ANTONIO FERRARI(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-14.2016.403.6117 - ALZIRO ZARUR PIOVEZAN(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-21.2016.403.6117 - GABRIEL BARROS RODRIGUES FERREIRA X BEATRIZ BARROS RODRIGUES FERREIRA X JOAO ROBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-86.2016.403.6117 - JOSE CASSIMIRO DA SILVA NETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-91.2016.403.6117 - ADEMIR MASSON(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-23.2016.403.6117 - PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-75.2016.403.6117 - MIGUEL JOSE TEIXEIRA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP197905 - RAFAEL CORREA VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-28.2016.403.6117 - LUIZ CARLOS PEGORARO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001412-64.2016.403.6117 - JOSE ZITO JOAO DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-83.2016.403.6117 - APARECIDA HELIETE FASCCI PARRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR E SP283787 - MARIO FERNANDES NETO E SP288156 - CARLOS EDUARDO SANTORSULA HILST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-68.2016.403.6117 - VALERIA DE CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR E SP283787 - MARIO FERNANDES NETO E SP288156 - CARLOS EDUARDO SANTORSULA HILST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000818-84.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-86.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000845-67.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-90.2011.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JORGE LUIZ PAULA BRAGA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.194/205, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001288-18.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-86.2007.403.6117 (2007.61.17.003067-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ARY FERREIRA DIAS X ARY FERREIRA DIAS JUNIOR X ANA BEATRIZ FERREIRA DIAS X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS X ANA RAQUEL FERREIRA DIAS JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Expediente Nº 10031

PROCEDIMENTO COMUM

0003450-11.2000.403.6117 (2000.61.17.003450-2) - ANTONIO ROBERTO SORIANI - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por ANTÔNIO ROBERTO SORIANI - ME em face da União (Fazenda Nacional).

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-04.2010.403.6117 - MARIA JOSE PAES MAZZON(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de demanda condenatória proposta por MARIA JOSÉ PAES MAZZON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure pensão por morte previdenciária em razão do óbito de José Paes, seu genitor.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que, na data da morte do pretense segurado instituidor, a autora encontrava-se inválida para o trabalho e sob a dependência daquele, qualificando-se como dependente previdenciária de primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991).

A petição inicial (fls. 2-7) veio instruída com procuração e documentos (fls. 8-38).

Termo de prevenção negativo (fl. 39).

Decisão liminar concedeu a gratuidade de justiça, mas indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40).

Citado, o INSS apresentou contestação com defesa direta de mérito, sede em que aduziu a não satisfação dos requisitos legais condicionadores do pedido, sobretudo a inexistência de dependência da filha em relação ao pai (fls. 44-53). Não acostou documentos.

A autora especificou os meios de provas desejados (fl. 57), ao passo que o réu postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 61).

Sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 63-64), desafiada por apelação (fls. 68-72) provida monocraticamente para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da fase instrutória (fls. 81-84).

Determinada a elaboração de laudo médico pericial, facultou-se às partes a oferta de quesitos (fls. 88-91).

Apresentado o laudo pericial (fls. 92-95), foi objeto de impugnação pela demandante (fls. 100-103). Acolhida pelo juízo, o expert complementou o laudo (fl. 116). Seguiram-se manifestação da autora e mera ciência da representação judicial da autarquia (fls. 119-122).

Por fim, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão comprovados documentalmente, não sendo necessária dilação probatória em audiência (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes, não comparecendo os óbices da litispendência e da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito.

A pensão por morte ora postulada está amparada legalmente nos arts. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, sem as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 664/2014 convertida na Lei nº 13.135/2015 (Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o princípio do tempus regit actum), sendo devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

A concessão do benefício depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: a) qualidade de segurado do de cujus; b) qualidade de dependente.

A condição de dependente é tratada no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nessa qualidade: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A dependência econômica das pessoas indicadas no item a é presumida e das demais, itens b e c, deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/1991).

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão desse benefício previdenciário, devem estar comprovadas nos autos a qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente da parte autora. A carência é inexistente.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

O óbito de José Paes ocorreu em 19/07/2001, conforme certidão expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Barra Bonita (fl. 12).

A relação de parentesco entre a autora e o de cujus foi comprovada pela cópia da cédula de identidade presente nos autos (fl. 10).

Por sua vez, a filiação previdenciária de José Paes está demonstrada pela cópia da tela do sistema informático da Previdência Social, visto que percebeu aposentadoria por idade até a data do óbito (fl. 13).

Assim, o ponto controvertido dos autos é a qualificação jurídica da autora no momento da morte de seu pai, isto é, se era ou não sua dependente sob os ditames jurídicos do Direito Previdenciário (art. 16 da Lei nº 8.213/1991).

Como causa de pedir remota, a demandante aduziu que se separou de fato de Orivaldo Mazzon em 1996 e retornou à coabitação com seus pais, sendo sustentada por eles. Alegou, ainda, que sua invalidez para trabalhar remonta, no mínimo, a fevereiro de 1999, momento em que sua hipertensão arterial evoluiu para doença cardíaca hipertensiva, incapacitando-a.

Delineado o contorno fático narrado pela autora, cumpre destacar o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre casos de filhos inválidos que buscam a concessão de pensão por morte dos pais.

Em situações tais, o Sodalício tem ressalvado a necessidade de que a invalidez anteceda à morte. In verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

3. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012.

In casu, a instituidora do benefício faleceu em 3.8.2005, a invalidez anterior à data do óbito (1961) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido. Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.

Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1618157/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016, grifei)

Fincada a premissa, verifica-se que a complementação do laudo afastou a invalidez da autora no período que precedeu a morte do virtual instituidor do benefício, visto que a cardiopatia hipertensiva não é grave nem representa, per si, incapacidade para o trabalho (fl. 116):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Agravo retido desprovido, uma vez que não houve ilegal indeferimento da prova requerida pela parte autora. A prova produzida foi suficientemente elucidativa, não merecendo qualquer complementação ou reparos a fim de reabrir questionamentos, os quais foram oportunizados e realizados em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.

O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade. Não comprovada a condição de inválida da parte autora e sendo ela maior de 21 anos, não se encontra no rol de dependentes estabelecido pela legislação.

Não satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a autora ao recebimento da pensão por morte.

Agravo retido e apelação da parte autora desprovidos.

(AC 00123389820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3, DÉCIMA TURMA, j. em 23/08/2016). Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo, de modo que o laudo ostenta relevante eficácia probatória.

Com efeito, afastada a invalidez da autora antes da morte do seu genitor, conclui-se que não houve o preenchimento do suporte fático do art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991, de modo que é defeso conceder pensão por morte a quem não ostenta a qualificação jurídica de dependente do segurado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade porque vencida a parte beneficiária da gratuidade de justiça, ex vi do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Isenta de custas por disposição de lei especial (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002374-63.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FRANCISCO DE PAULA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PASCOAL ANTENOR ROSSI(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Trata-se de demanda proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de PASCOAL ANTENOR ROSSI, JOSÉ LUIZ DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus a restituir o valor percebido por Francisco de Paula da Silva durante a fruição do benefício previdenciário nº 42/76.541.007-9, compreendidos nesse valor a atualização monetária e os juros de mora.

A causa de pedir consiste na alegação de que o segurado Francisco de Paula da Silva obteve aposentadoria por tempo de serviço mediante a apresentação, ao extinto Instituto Nacional de Previdência Social, de documento material e ideologicamente falso.

O requerimento administrativo foi formulado em 8 de junho de 1984 perante a Agência da Previdência Social de Jaú, sendo instruído com ficha de registro de empregado em nome do segurado, na qual constava ter sido admitido na Metalúrgica Delta Ltda. em 23 de setembro de 1946 e dispensado dessa em 20 de novembro de 1952.

Aduz a peça exordial que o cômputo adicional de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, extraído do documento falso, somado a outros períodos de trabalho real, garantiu a satisfação do requisito legal de possuir ao menos trinta anos de serviço para se aposentar, permitindo-se a concessão do benefício previdenciário de nº 42/76.541.007-9.

Verbera, ainda, que o engodo teve a colaboração do ex-agente administrativo Pascoal Antenor Rossi, ora réu, o qual exarou certidão na cópia da ficha de registro de empregado, declarando que a conferiu à vista do documento original e não encontrou vícios, tratando-se de cópia absolutamente idêntica.

Posteriormente, o procedimento administrativo de concessão do benefício foi objeto de revisão realizada por Comissão de Tomada de Conta Especial, seguida de acórdão do Tribunal de Contas da União (fls. 32 e 198-205). Concluiu-se que o benefício foi concedido ilegalmente, porquanto houve utilização de documento falso na postulação administrativa, subsistindo pretensão ressarcitória em face dos causadores do dano.

Citado, o corréu Pascoal Antenor Rossi, advogado atuando em causa própria, apresentou contestação em que suscitou preliminares processuais, exceção substancial de prescrição e defesa direta de mérito sobre os parâmetros de cálculo do valor devido (fls. 97-104). Juntou procuração e documentos (fls. 106-179).

A seguir, a autarquia ofertou réplica à contestação (fls. 187-192).

Verificada a morte de Francisco de Paula da Silva em 14 de agosto de 1992, tentou-se a citação pessoal dos sucessores José Luiz da Silva e Maria Aparecida da Silva. Por se encontrarem em local desconhecido, edital citatório foi publicado, cujo prazo para contestação decorreu sem o comparecimento dos demandados (fl. 235).

Diante da citação ficta, nomeou-se curadora especial aos corréus, a qual ofereceu contestação com preliminares processuais, exceção substancial de prescrição e defesa direta de mérito (fls. 280-287).

Houve réplica da autarquia (fls. 292-294).

Duas audiências de instrução foram realizadas, a primeira em 24 de outubro de 2013 e a segunda em 30 de junho de 2015. O depoimento pessoal de Pascoal Antenor Rossi foi a única prova oral colhida nas audiências (fls. 261-262 e 302-303).

Por fim, as partes ofereceram memoriais escritos (fls. 305-307; 308-312; e 314-316).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Haja vista que as preliminares processuais foram afastadas pela decisão de fl. 240, analiso a preliminar de mérito (prescrição). Embora a questão já tenha sido objeto da referida decisão anterior, novos dados precisam ser adicionados sobre o tema.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, dotado de repercussão geral, cristalizou entendimento no sentido da prescribibilidade da pretensão fazendária à reparação de danos emergentes de ilícitos meramente civis. O acórdão ficou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2016 160/761

5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016 e publicado em 28/04/2016, grifos nossos).

O voto do relator, Ministro Teori Zavascki, salvaguardou do fenômeno prescricional as ações de ressarcimento decorrentes de atos de improbidade administrativa e de infrações penais perpetradas contra a Administração Pública. Contudo, seguindo orientação do Ministro Luis Roberto Barroso, o Plenário do Pretório Excelso decidiu firmar entendimento minimalista, no sentido de que, ressalvada a demanda ressarcitória decorrente de ato de improbidade administrativa, todos os demais atos ilícitos civis se sujeitam à prescrição.

Na espécie, cabe salientar que o comportamento de Pascoal Antenor Rossi também não pode ser qualificado como ato de improbidade administrativa, ilícito que cria para o Estado pretensão ressarcitória imprescritível. Isso porque a conduta foi realizada no ano de 1984, muito antes da edição da Lei nº 8.429/1992, naturalmente desprovida de eficácia retroativa, segundo o magistério jurisprudencial predominante nas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 8.429/92. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EMBASADA NO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. RECHAÇADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS AS ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR DOS SUBSÍDIOS DO EX-PREFEITO E DOS EX-VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AGUANIL/MG E DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROVA DA DESTINAÇÃO. RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE TENHAM MALFERIDO OS COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO.

[...]

2. Consoante mansa orientação desta Corte Superior de Justiça, à luz do aforismo *tempus regit actum*, as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa não podem retroagir, devendo, portanto, o caso dos autos ser analisado sob o enfoque da legislação vigente à época dos fatos (1987) nos limites da petição inicial que fundamenta no art. 159 do Código Civil de 1916 a pretensão de ver reparado o suposto dano aos cofres públicos.

[...]

(REsp 1206338/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 18/12/2013, grifos e interpolações nossos).

Assim, a pretensão ressarcitória sub examine submete-se a prazo prescricional. Falta perquirir, entretanto, qual prazo é esse e se houve a sua consumação.

O despacho citatório realizado nas execuções fiscais, promovidas em desfavor de Francisco de Paula da Silva e Pascoal Antenor Rossi (fls. 34-37 e 38-41, respectivamente), interrompeu a prescrição (art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80).

A extinção anômala da execução fiscal por inadequação da via eleita, nos termos dos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 43-44 e 46-47), não modifica nem extingue o efeito material do despacho citatório, ou seja, o lapso prescricional continua interrompido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR DESISTÊNCIA (ART. 267, VIII, DO CPC), NÃO RETIRA OS EFEITOS DA CITAÇÃO VÁLIDA - A QUAL INTERROMPE A PRESCRIÇÃO (ART. 202, I, DO CPC).

É certo no STJ que, mesmo quando a ação é extinta sem resolução de mérito, a citação válida - na forma da lei processual, interrompe a prescrição (ex vi do art. 202, I, do CC), excetuando-se as hipóteses do art. 267, II e III, do CPC - o que não é o caso.

Precedentes.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 733.368/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 17/09/2015, grifos nossos)

Interrompida a prescrição, o prazo só começa a ser contado, pelo início, após o trânsito em julgado dos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São duas ações diversas (embargos à execução fiscal), uma proposta por Francisco de Paula da Silva e outra por Pascoal Antenor Rossi.

Em relação ao primeiro, operou-se o trânsito em julgado em 06 de julho de 2010 (fl. 77), enquanto que para o segundo a preclusão máxima ocorreu em 17 de setembro de 2009 (fl. 79).

Estabelecido o dies a quo do prazo prescricional, resta saber se o fenômeno extintivo da pretensão já havia se aperfeiçoado na data da propositura desta demanda.

Proposta em 09 de dezembro de 2011 (fl. 02), o prazo de três anos para ajuizar demanda de reparação civil (art. 206, 3º, V, do Código Civil) não se consumou.

Nesse sentido, apenas uma última consideração se faz necessária. Não há que se falar na aplicação de qualquer prazo estipulado pelo Código Civil de 1916, nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002.

A razão é simples. No início da vigência do "Código Reale", em 11 de janeiro de 2003, o prazo prescricional já estava interrompido pelo despacho citatório nas execuções fiscais, retomando, portanto, ao marco zero. Destarte, na vigência da nova codificação, o prazo fixado pela antiga lei não havia ultrapassado a metade do tempo previsto no "Código Beviláqua" (vinte anos), incidindo-se, a partir daí, o novo lapso prescricional estipulado pelo Código Civil de 2002.

Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar de mérito (prescrição) suscitada pelos corréus.

Em prosseguimento, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A disciplina constitucional da responsabilidade civil subjetiva do particular está consagrada no art. 5º, V, nestes termos:

Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem

No plano infraconstitucional, o Código Civil define o arcabouço normativo dos fatos jurídicos, destacando-se a regulamentação sobre os atos ilícitos civis e o correspondente dever de indenizar o dano causado:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

É possível extrair do texto normativo (art. 186 do Código Civil) os elementos da responsabilidade civil: a) conduta humana (comissão ou omissão); b) culpa em sentido estrito ou dolo; c) nexos de causalidade; e d) dano.

A não configuração de qualquer desses elementos é causa suficiente e idônea para não aperfeiçoar o suporte fático do art. 186 de Código Civil, afastando-se, por conseguinte, o seu efeito: a responsabilidade civil. Em outras palavras, a ausência de um dos elementos afasta o dever de indenizar.

Também são excludentes da responsabilidade civil, a saber, i) culpa exclusiva da vítima; ii) a culpa exclusiva ou o fato exclusivo de terceiro; e iii) o caso fortuito ou a força a maior.

Ficadas essas premissas, passo a examinar o caso concreto.

As condutas de Francisco de Paula da Silva e Pascoal Antenor Rossi estão comprovadas, respectivamente, por documentos (fls. 17 e 193-196).

O dano, por sua vez, também está demonstrado, conforme decisão proferida pela Comissão de Tomada de Conta Especial, ratificada por acórdão do Tribunal de Contas da União (fls. 198-205).

O nexos de causalidade igualmente comparece, visto que a carta de concessão do benefício nº 42/76.541.007-9 aponta que foram calculados 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço para o segurado Francisco de Paula da Silva (fl. 18).

Subtraindo-se desse tempo aquele constante do documento inquinado de falsidade (fl. 17), autenticado por Pascoal Antenor Rossi e de autoria de Francisco de Paula da Silva (art. 410, II, do Código de Processo Civil), o segurado não satisfaria o requisito legal de computar ao menos 30 (trinta) anos de serviço (art. 33, caput, do Decreto-Lei nº 89.312/84).

Contudo, em relação ao elemento psicológico da responsabilidade civil, infere-se que o INSS não comprovou a culpa do segurado ou do empregado público do INPS.

O primeiro é pessoa analfabeta que se ativava nas lides rurais e não sabia escrever. Levando-se em conta que é pessoa com previsibilidade abstratamente inferior àquela que o "homem médio" ostenta, não há que se falar em culpa do segurado.

Quanto ao segundo, o INSS não comprovou a culpa (muito menos o dolo).

A ficha de registro de empregado, cuja cópia autenticada por Pascoal Antenor Rossi consta dos autos (fl. 17), apresenta características de originalidade, além de não conter vícios ou rasuras que a invalidem.

É totalmente crível que a pessoa que intermediou a concessão administrativa do benefício tenha realmente apresentado a cópia que consta dos autos e o documento falsificado, reputado como original, ao servidor. A vista de ambos, após certidão que declara que a fotocópia foi conferida com o original e com ela apresenta absoluta identidade.

A alegação da autarquia de que Pascoal Antenor Rossi deveria ter feito o cotejo da ficha de registro de empregado com a Carteira de Trabalho e Previdência Social é insuficiente para comprovar a atuação culposa.

Explico.

De fato, o vínculo de emprego declarado na cópia da ficha de registro de empregado não consta anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 19-22) do trabalhador/segurado. Entretanto, a norma regulamentar que disciplinava a prova do tempo de serviço não exigia indispensavelmente esse cotejo.

Assim dispunham o Decreto-Lei nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e o Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social vigente na época):

Decreto-Lei nº 89.312/84 - Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

[...]

3º O tempo de serviço, provado na forma estabelecida em regulamento, compreende (grifos nossos):

[...].

Decreto nº 83.080/79 - Art. 57. A prova de tempo de serviço é feita através de documentos que comprovem inequivocamente o exercício de atividade remunerada nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar com precisão as datas de início e término ou duração do trabalho prestado, a natureza dele e a condição em que foi prestado o valor da remuneração recebida ou o das contribuições recolhidas.

1º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salário e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

2º Servem para a prova prevista neste artigo, entre outros, os documentos seguintes:

I - a Carteira de Trabalho e Previdência social, inclusive a emitida pelo INPS na forma do artigo 20, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões;

II - atestado de tempo de serviço passado por empresa, certificado emitido por sindicato que agrupa trabalhadores avulsos, certidão de contribuições passada por extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões e certidão expedida pela Delegacia de Trabalho Marítimo;

III - certidão de inscrição ou matrícula em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício de atividade;

IV - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual.

3º Na falta de documento contemporâneo pode ser aceita declaração ou atestado de empresa ainda existente ou certificado ou certidão de entidade oficial do qual constem os dados previstos no capítulo deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da previdência social.

4º Se o documento apresentado pelo segurado não atende ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada

por outros documentos que levam à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Título III da Parte IV.

5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante justificação judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em razoável início de prova material.

Art. 58. Não é admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço (grifos nossos).

A interpretação do 1º, do art. 57, do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) é muito clara: as anotações constantes Carteira de Trabalho e Previdência Social, em regra, só serviam como elemento de prova apto a suprir falha do registro de admissão ou dispensa de empregado.

Levando-se em conta o regulamento administrativo vigente na época, somente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, é totalmente possível que Pascoal Antenor Rossi tenha cumprido estritamente o disposto no 1º, do art. 57, como determina o princípio da legalidade estrita incidente nas situações jurídicas submetidas ao regime de direito administrativo.

Assim, à míngua de qualquer outro elemento de prova, não restou demonstrada a culpa (ou o dolo) do ex-empregado público do INSS.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Feito isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-70.2012.403.6117 - ANGELA APARECIDA TUDELLA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de demanda proposta por ÂNGELA APARECIDA TUDELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em apertada síntese, a parte autora sustenta que é auxiliar de limpeza e padece de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e transtorno bipolar do humor.

A inicial (fls. 2-17) veio instruída com procuração e documentos (fls. 18-126).

Ao examinar a admissibilidade da demanda, este juízo identificou a ocorrência de coisa julgada material e extinguiu o processo sem resolução de mérito (fl. 129).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 133-147), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para o fim de anular a sentença terminativa e determinar o prosseguimento do feito (fls. 151-152).

Com o retorno dos autos, este juízo federal indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e ordenou a produção de prova técnica (fl. 194-195). Veio aos autos o laudo do exame médico pericial (fls. 198-199).

Citado, o réu ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade e, alfm, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 203-207). Juntou documentos (fls. 208-210).

A autora apresentou réplica (fls. 213-224), ao passo que o réu permaneceu silente (fl. 228).

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que a parte autora padece de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado, e provável transtorno de personalidade com instabilidade emocional, condições que não a incapacitam para o trabalho. Ademais, o diagnóstico do experto é no sentido de ser possível o controle e a estabilização dos sintomas da doença que acomete a parte autora.

Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofrida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício

da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, a autora pagará honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, porém, suspensa a exigibilidade por ter litigado sob os auspícios da gratuidade de justiça, consoante o art. 98, 3º, do mesmo codex.

Feito isento de custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/1996).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000149-94.2016.403.6117 - SEBASTIAO SANTOS RIBEIRO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação ordinária em que SEBASTIÃO SANTOS RIBEIRO postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/155.913.811-1) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos.

A petição inicial (fls. 2-14) veio instruída com procuração e documentos (fls. 15-40).

Termo de prevenção negativo (fl. 41).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação (fl. 43).

Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Sustentou que a aposentadoria é ato jurídico perfeito, não podendo sofrer alteração unilateral e o acolhimento da pretensão autoral implicaria negar vigência ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na eventualidade de julgamento contrário às teses expostas, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 46-53). Juntou documentos (fls. 54-57).

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 60-69), ao passo que o réu permaneceu silente (fl. 70). Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória.

Princípio a análise pela preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Não há falar-se em incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor, uma vez que o processo tramita perante o Juízo Federal competente.

Examino, agora, o mérito da controvérsia.

A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo.

Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo.

Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal).

Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária.

Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo ("renúncia pura e simples").

De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicação de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade.

Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido ("renúncia qualificada").

Daí a admissibilidade desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário.

O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicação, na medida em que salvagam a subsistência digna do postulante.

Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida.

Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capita dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-

se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício.

Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final).

A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei)

Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a conseqüente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 - C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei)

E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal:

"Desaposentação" e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 ("3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social."). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo

havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em - destaquei)

Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - 2. [...] Afirmo que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da "desaposentação" - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em - destaquei)

Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque "as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício." (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014).

Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa.

Sucedo que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa.

A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento". 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3.

Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaque)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de contribuição 42/155.913.811-1;
condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a SEBASTIÃO SANTOS RIBEIRO, com data de início em 18/03/2016 (data da citação - fl. 45), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação;
declarar que a desaposentação independerá da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente aguardar o trânsito em julgado desta sentença, já que eventual improcedência em grau recursal acarretará ao autor o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo).

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil).

Desentranhe a Secretaria a documentação de fls. 54-55 para entregá-la ao INSS, porque não diz respeito às partes deste processo, nos termos do art. 177 do Provimento CORE nº 64/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000150-79.2016.403.6117 - SEBASTIAO CAETANO DOS SANTOS(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de ação ordinária em que SEBASTIÃO CAETANO DOS SANTOS postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/140.626.152-9) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos.

A petição inicial (fls. 2-13) veio instruída com procuração e documentos (fls. 14-41).

Termo de prevenção negativo (fl. 42).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação (fl. 44).

Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Em suma, sustentou a proibição do cômputo das contribuições posteriores à primeira jubilação, a existência de ato jurídico perfeito não alterado unilateralmente, a violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e, na eventualidade de condenação, a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria (fls. 47-56). Juntou documentos (fls. 57-60).

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 63-72), ao passo que o réu permaneceu silente (fl. 73).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória.

Afasto a preliminar de mérito suscitada pela autarquia previdenciária. Não falar-se em prescrição, pois a prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando-se-lhe somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Examino, agora, o mérito da controvérsia.

A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo.

Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo.

Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal).

Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária.

Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo ("renúncia pura e simples").

De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicação de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade.

Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido ("renúncia qualificada").

Daí a admissibilidade da desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário.

O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicação, na medida em que salvagam a subsistência digna do postulante.

Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida.

Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício.

Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário.

Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final).

A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

[...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

[...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei)

Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a conseqüente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercutem na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9.

Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei)

E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal:

"Desaposentação" e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 ("3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social."). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em - destaquei)

Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - 2. [...] Afirmo que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da "desaposentação" - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em - destaquei)

Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque "as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício." (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014).

Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa.

Sucedo que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa.

A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais

disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaque)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA.

ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento". 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar exposto que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaque)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/140.626.152-9;

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a SEBASTIÃO CAETANO DOS SANTOS, com data de início em 18/03/2016 (data da citação - fl. 46), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação; declarar que a desaposentação independerá da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente aguardar o trânsito em julgado desta sentença, já que eventual improcedência em grau recursal acarretará ao autor o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo).

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-14.2016.403.6117 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ordinária em que MARCOS ANTONIO GARCIA postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/145.934.260-4) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos.

A petição inicial (fls. 2-16) veio instruída com procuração e documentos (fls. 17-41).

Termo de prevenção negativo (fl. 42).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação (fl. 44).

Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Sustentou que a aposentadoria é ato jurídico perfeito, não podendo sofrer alteração unilateral e o acolhimento da pretensão autoral implicaria negar vigência ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na eventualidade de julgamento contrário às teses expostas, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 47-54). Juntou documentos (fls. 55-57).

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 61-70), ao passo que o réu permaneceu silente (fl. 71). Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória.

Princípio a análise pela preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Não há falar-se em incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor, uma vez que o processo tramita perante o Juízo Federal competente.

Examino, agora, o mérito da controvérsia.

A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo.

Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo.

Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal).

Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária.

Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo ("renúncia pura e simples").

De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicação de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade.

Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido ("renúncia qualificada").

Daí a admissibilidade da desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do fâmigero fator previdenciário.

O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicação, na medida em que salvagam a subsistência digna do postulante.

Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida.

Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício.

Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário.

Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final).

A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO - destaquei)

Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a conseqüente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº

8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFÍCIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9.

Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei)

E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal:

"Desaposentação" e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 ("3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social."). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em - destaquei)

Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - 2. [...] Afirmo que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da "desaposentação" - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em - destaquei)

Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque "as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício." (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014).

Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa.

Sucedo que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de

1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa.

A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaque)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento". 2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaque)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de contribuição 42/145.934.260-4; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a MARCOS ANTONIO GARCIA, com data de início em 13/04/2016 (data da citação - fl. 46), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação; declarar que a desaposentação independerá da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente aguardar o trânsito em julgado desta sentença, já que eventual improcedência em grau recursal acarretará ao autor o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo).

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001873-70.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-81.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Assunta Cristina Bulgarelli do Nascimento (feito nº 0000965-81.2013.4.03.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois o embargado utilizou em seu cálculo índices de correção monetária superiores aos devidos. O embargante defende a aplicação da Lei n.º

11.960/2009, que determina a incidência da TR. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 13.046,63 (treze mil e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) para a data-base de 05/2015.

Juntou o cálculo de f. 05.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 07).

A embargada apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 11-16).

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou as informações e os cálculos de ff. 18-19. Ofertada vista às partes, o INSS reiterou os embargos, requerendo a incidência da Lei n.º 11.960/2009 (f. 20) e a embargada manifestou sua aquiescência em relação aos cálculos (f. 23).

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

A controvérsia diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado.

Em sede de apelação foi dado parcial provimento à apelação para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (DIB em 14/2/2013). Quanto à correção monetária, foi determinada a aplicação nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Com relação aos juros moratórios, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. Os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (ff. 127-128 da ação principal).

O acórdão foi proferido em 16 de outubro de 2014. Operou-se o trânsito em julgado em 24/11/2014 (f. 130).

Desse modo, deve ser observada a Resolução n.º 267/2013 do CJF que estava vigente no momento de sua prolação e de acordo com a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357, a qual foi utilizada pela contadoria deste Juízo.

A r. sentença proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil.

Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.

Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às ff. 18-19, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até maio/2015, o valor de R\$ 14.578,00 (quatorze mil e quinhentos e setenta e oito reais), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em 14.578,00 (quatorze mil e quinhentos e setenta e oito reais), atualizado até 05/2015.

A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue.

Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, que corresponde à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 18-19 juntando-as aos autos da execução n.º 0000965-81.2013.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor

acima fixado, a partir de maio/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012).

À Secretaria para que proceda à renumeração dos autos a partir de f. 20 - mediante certidão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000122-14.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-18.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Claudinei dos Santos (feito nº 0002172-18.2013.403.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois o embargado utilizou em seu cálculo índices de correção monetária superiores aos devidos. Também, se equivocou na aplicação dos juros. O embargante defende a aplicação da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 31.327,07 (trinta e um mil e trezentos e vinte e sete reais e sete centavos) para a data-base de 11/2015.

Juntou o cálculo de f. 06-09.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 11).

O embargado apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 11-14).

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou as informações e os cálculos de ff. 16-18. Ofertada vista às partes, o INSS reiterou os embargos, requerendo a incidência da Lei nº 11.960/2009 (f. 19) e a embargada manifestou sua aquiescência em relação aos cálculos (f. 22).

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

A controvérsia diz respeito aos critérios de juros e correção monetária a serem aplicados.

Em sede de apelação foi dado parcial provimento à apelação para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença desde 16.07.2013, e pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora serão aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). Convém alertar que das prestações vencidas deverão ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios deverão ser fixados em 15% das prestações que seriam devidas até a data desta decisão.

O acórdão foi proferido em 05 de agosto de 2015 (ff. 111-113). Operou-se o trânsito em julgado em 28/10/2015 (f. 118).

Desse modo, deve ser observada a Resolução nº 267/2013 do CJF que estava vigente no momento de sua prolação e de acordo com a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357, a qual foi utilizada pela contadoria deste Juízo.

A r. sentença proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil.

Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.

Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às ff. 16-18, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até novembro/2015, o valor de R\$ 34.283,25 (trinta e quatro mil e duzentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 34.283,25 (trinta e quatro mil e duzentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado até novembro/2015.

A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, que corresponde à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença; contudo, resta suspensa a exigibilidade dessa última verba, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 16-18 juntando-as aos autos da execução n.º 0002172-18.2013.403.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de novembro/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002427-30.2000.403.6117 (2000.61.17.002427-2) - ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por ANA CARLA CONTE & CIA LTDA - EPP em face do INSS/FAZENDA.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000346-69.2004.403.6117 (2004.61.17.000346-8) - WALDEMAR VENDRAMINI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WALDEMAR VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001536-91.2009.403.6117 (2009.61.17.001536-5) - MARIA IVONE SALTARELLI CASTIGLIO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA IVONE SALTARELLI CASTIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001490-68.2010.403.6117 - WILSON FERREIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WILSON FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença intentada por WILSON FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001517-51.2010.403.6117 - JOSE TITOMU MURAKAWA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOSE TITOMU MURAKAWA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ TITOMU MURAKAWA em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-20.2010.403.6117 - IRINEU GIGLIOTTI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X IRINEU GIGLIOTTI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por IRINEU GIGLIOTTI em face da FAZENDA NACIONAL.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000836-47.2011.403.6117 - BENEDITO APARECIDO LEME MONTEIRO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITO APARECIDO LEME MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000856-38.2011.403.6117 - JOAO APARECIDO ALVES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-50.2011.403.6117 - APARECIDA DONIZETI SABINO X EVANILDA DE PASCHOA MATOZO DOS SANTOS X MARCIANA SALETE FERRINHO PRATI X JOAO HENRIQUE CIPRIANO PORFIRIO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NATHAN MATEUS TURI PORFIRIO - INCAPAZ X SIDNEIA SOARES TURI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X APARECIDA DONIZETI SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por APARECIDA DONIZETI SABINO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001773-23.2012.403.6117 - SERGIO ANTONIO FACIN(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X FAZENDA

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SÉRGIO ANTÔNIO FACIN em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000666-07.2013.403.6117 - JOAO CARLOS DAMACENA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO CARLOS DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000669-59.2013.403.6117 - MARCELO FREITAS DE ARAUJO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCELO FREITAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por MARCELO FREITAS DE ARAÚJO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002122-89.2013.403.6117 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SEVERINO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002387-91.2013.403.6117 - MARCIA REGINA DE MORAIS(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCIA REGINA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por MÁRCIA REGINA DE MORAIS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002523-88.2013.403.6117 - SUELI APARECIDO MENDES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI APARECIDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por SUELI APARECIDO MENDES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002673-69.2013.403.6117 - SILVANA LOPES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SILVANA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por SILVANA LOPES em face do INSS. Após tramitação,

foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001766-60.2014.403.6117 - CARAVIERI & USTULIN LTDA - ME(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARAVIERI & USTULIN LTDA - ME

Juntem-se os documentos anexos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de CARAVIERI & USTULIN LTDA. - ME, visando à satisfação do crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença prolatada pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 76-80).

A requerimento da exequente (fl. 112), o feito foi remetido para este Juízo Federal para os fins do art. 475-P, parágrafo único, do revogado Código de Processo Civil de 1973 (fl. 118).

À mingua do cumprimento espontâneo da obrigação representada pelo título executivo judicial, este Juízo Federal expediu mandado de penhora, tendo a constrição judicial recaído sobre veículo automotor pertencente à executada (fls. 142-146).

A fim de evitar a expropriação do bem constrito, a executada depositou o quantum inicialmente cobrado pela exequente (fls. 147-157).

Instada a se manifestar a respeito do propalado depósito, a exequente pugnou por sua complementação (fls. 262-264), o que foi providenciado pela executada, que também pugnou pelo cancelamento da penhora (fls. 167-169).

É o relatório.

O valor do débito constante do demonstrativo anexo à manifestação fazendária de fls. 162-164 (R\$ 1.459,67) refere-se ao mês de maio do corrente ano (2016), ao passo que o depósito complementar efetivado pela executada desprezou a atualização alusiva ao mês de junho, a elevar o quantum debeat para R\$ 1.521,06 (doc. anexo).

Não obstante, a diferença em aberto (R\$ 61,39) é inexpressiva e, por isso mesmo, não justifica a movimentação da paquidêmica e onerosa máquina judiciária, a envolver o trabalho de servidores, oficiais de justiça, juízes etc. Isso sem mencionar o elevado custo da cobrança para a própria Fazenda Nacional, que lança mão de escassos recursos humanos e materiais para a exigência de uma verdadeira ninharia.

De mais a mais, não se pode olvidar que, diante do tempo indispensável para o estabelecimento da dialética processual (protocolo e juntada das petições da exequente, intimação da executada mediante publicação na imprensa oficial, manifestação da devedora sobre a pretensão creditória fazendária etc.), nunca se chegará a bom termo, sobejando, eternamente, um saldo remanescente a executar.

Esse o quadro, à vista do adimplemento substancial da obrigação representada pelo título judicial, é mister pôr fim à marcha procedimental.

Em face do exposto, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução pelo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos (fls. 157 e 169), utilizando, para tanto, o código de receita "2864".

Cancele-se a penhora de fl. 144 e promovam-se as anotações necessárias no "RenaJud".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Expediente Nº 10032

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-61.2010.403.6117 - ANTONIO VARASQUIM(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Preliminarmente, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução 00005840520154036117.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-30.2011.403.6117 - ALAIDE FERREIRA DA SILVA CANO(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-40.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS DELFINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER

MAROSTICA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS DELFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a especialidade do labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e determine a revisão do salário de benefício e da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 162.284.705-6) de que é titular, com efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento desta ação. A causa de pedir cinge-se à alegação de que, no período de 06/03/2000 a 31/03/2011, em que exerceu a atividade de encostador de solas na empresa Claudina Indústria e Comércio de Calçados Ltda, esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído entre 91 e 92 dB(A), sem a utilização dos equipamentos de proteção individual para a sua atenuação. A petição inicial veio instruída com a representação processual e documentos (fls. 07-56). No termo de fl. 57, foi apontada prevenção com a ação ordinária n.º 0002479-40.2011.403.6117 (fl. 57), que ensejou a prolação de sentença pela ocorrência de litispendência (fls. 71). Após a prolação de sentença, o Autor juntou as cópias necessárias (fls. 73-98) e interpôs recurso de apelação (fls. 101-115). A sentença proferida foi anulada para afastar o reconhecimento da litispendência (fls. 125-126). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 131-146) e juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 154-160). O INSS requereu o julgamento no estado em que se encontra o feito (fl. 161). É o relatório. Em que pese tenha sido afastado o reconhecimento de litispendência, em virtude de não haver identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as duas ações em tramitação, há continência a ser reconhecida. Na ação ordinária proposta em 15/12/2011, que recebeu o n.º 0002479-40.2011.403.6117, o Autor requereu o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com registro em carteira, nas empresas Dércio Chiconi & Irmãos (de 01/03/1978 a 12/02/1979); Indústria de Calçados Sabrina Ltda (de 02/03/1979 a 16/06/1987); Companhia Jauense Industrial (20/07/1987 a 14/10/1987) e Cláudia - Indústria de Calçados Ltda (de 01/02/1988 a 24/02/2011), e a regular conversão em tempo comum, e a concessão do benefício previdenciário com efeitos retroativos a partir do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 46/156.361.617-0), em 24/02/2011, ou do ajuizamento da ação. No curso da ação, o Autor formulou novo requerimento administrativo que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/03/2013. Em ambas as ações há pedidos de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na empresa Claudina Indústria e Comércio de Calçados Ltda, no período de 06/03/2000 a 31/03/2011, em que exerceu a atividade de encostador de solas. Nesta ação, fundamenta a especialidade da atividade em virtude da exposição ao agente nocivo ruído e naquela, pelo enquadramento por categoria profissional (encostador de sola). Há, assim, evidente identidade de partes e causa de pedir, mas, o objeto daquela ação é mais amplo que o desta. Sobre a continência, dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil: Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Nos termos do artigo 105 do mesmo diploma legal, havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. O autor, nestes autos, reconheceu a continência e se manifestou favoravelmente à reunião dos autos (fls. 101-115). Ante o exposto, determino a reunião e o apensamento das duas ações para que sejam sentenciadas conjuntamente, certificando-se nos autos e no sistema processual. À secretaria para que: a) Traslade esta decisão para os autos da ação ordinária n.º 00024794020114036117, certificando-se nos autos e no sistema processual; b) Intimem-se o autor e seu advogado (Dr. Kleber Allan Fernandez de Souza Rosa) de seu teor naqueles autos; c) Proceda-se à inclusão do advogado Dr. Edson Pinho Rodrigues Junior, OAB/SP n.º 159.451 no sistema processual da ação ordinária n.º 00024794020114036117, para que seja intimado das demais deliberações que serão proferidas exclusivamente naqueles autos, anteriormente distribuídos, a fim de que sejam decididos simultaneamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-54.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA MELGES BACHIEGA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-39.2013.403.6117 - AGUIDA TEREZA DOMINGUES MAZZO (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001185-74.2016.403.6117 - ROSANA APARECIDA PEROTO ABIATI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cuida-se ação previdenciária de procedimento comum, proposta por Rosana Aparecida Peroto Abiati, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 124.058,07.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Observo que o valor atribuído à causa não representa o benefício econômico pretendido nos autos.

Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o

termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.

Assim, nos termos do disposto no artigo 292 do NCPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido". (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo."(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094).

Saliento, ainda, que nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa.

No caso dos autos, conforme apontado na exordial, constato que o benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, parágrafo 2º, do CPC, limita-se a R\$ 11.015,16, o que enseja a competência do Juizado Especial Federal.

Portanto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.015,16 e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-23.2016.403.6117 - JOSE ASSUNTO BALDESSINI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento movida por José Assunto Baldessini contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário NB 42/149.938.509-6.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.500,00.

Intimada para emendar a exordial, nos termos do despacho da fl. 29, apresentou novo valor da causa de R\$ 95.930,00.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado, o que demonstra a necessidade de sua retificação.

No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pela diferença entre a renda obtida e a que a parte autora almeja receber, observada a prescrição quinquenal, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas, na forma do artigo 292 do NCPC.

Ademais, releva anotar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Ensejando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e

juízo do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria.

Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

Sendo o caso de competência deste Juízo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-90.2016.403.6117 - MARIA ZUCLEIDE HUBNER(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento movida por Maria Zucleide Hubner contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário NB 154.453.347-8.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00.

Intimada para emendar a exordial, nos termos do despacho da fl. 78, apresentou novo valor da causa de R\$ 73.120,00.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado, o que demonstra a necessidade de sua retificação.

No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pela diferença entre a renda obtida e a que a parte autora almeja receber, observada a prescrição quinquenal, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas, na forma do artigo 292 do NCPC.

Ademais, releva anotar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Ensejando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria.

Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

Sendo o caso de competência deste Juízo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-31.2016.403.6117 - JANETTE JANIO CARMEN DA SILVA MERCADANTE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento movida por Marcos Paes da Silva contra o INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.144.624-2, para conversão em aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.917,49.

Inicialmente, consigno que, nos termos do art. 291 do CPC, o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado, o que demonstra a necessidade de sua retificação.

Saliento, ainda, que nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa.

No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pela diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber, observada a prescrição quinquenal, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas, na forma do artigo 292 do NCPC.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-03.2016.403.6117 - CLAUDIO FERNANDEZ RODRIGUES X LUCY TARGA RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Preliminarmente, junte-se aos autos cópia da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 891.723 e da consulta processual do referido recurso, dando conta do seu trânsito em julgado.

Após, intimem-se as partes acerca da presença destes autos neste Juízo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Em relação ao Agravo de Instrumento em apenso (00019158520164036117), proceda a Secretaria ao traslado das peças, conforme determina a OS 03/2016 da Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001916-80.2010.403.6117 - ALICE VASQUES BERSAN(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Preliminarmente, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000734-83.2015.403.6117 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X NEURA DALTOE SIEBENEICHLER - ME X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP237522 - FABRICIA RIBOLDI VIEIRA E SP344324 - PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares ou complexidade em matéria de fato ou de direito, dou o feito por saneado.

Designo audiência de instrução e julgamento no dia 06/12/2016, às 14h20min.

Em face aplicabilidade imediata da nova norma processual em curso, a intimação da(s) testemunha(s) só será efetivada pelo juízo nas hipóteses do artigo 455, 4º, I a V.

A questão atinente ao deferimento da justiça gratuita requerido à fl. 161, será melhor apreciada no momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome do litisdenunciando, consoante petição de fls.152/188.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-97.2011.403.6117 - LEILA FATIMA GODOY(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI(SP163817 - LUIZ RENATO FOGAGNOLO) X LEILA FATIMA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000885-54.2012.403.6117 - EDNA APARECIDA DOTTA PEREIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDNA APARECIDA DOTTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução 00018242920154036117, determino a expedição das competentes requisições de pagamento, nos termos do julgado.

Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000218-34.2013.403.6117 - THEREZINHA DE JESUS RAIMUNDO SILVA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X THEREZINHA DE JESUS RAIMUNDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução 00001707020164036117, determino a expedição das competentes requisições
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2016 183/761

de pagamento, nos termos do julgado.

Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002930-94.2013.403.6117 - LUDOVINA DE NOBREGA COCIA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LUDOVINA DE NOBREGA COCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução 00000286620164036117, determino a expedição das competentes requisições de pagamento, nos termos do julgado.

Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002968-09.2013.403.6117 - APARECIDA ALVES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002364-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002364-4) - MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução 00018656420134036117, determino a expedição das competentes requisições de pagamento, nos termos do julgado.

Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10033

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005574-98.1999.403.6117 (1999.61.17.005574-4) - ANTONIO ENIO MARQUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003412-96.2000.403.6117 (2000.61.17.003412-5) - ALEM & CIA LTDA X SARAH DE AZEVEDO ALEM X MUIB ALEM(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ALEM & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003438-94.2000.403.6117 (2000.61.17.003438-1) - COURART INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO BOCAINA LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP159501E - ALINE NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COURART INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO BOCAINA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-81.2003.403.6117 (2003.61.17.001796-7) - FERNANDA MANZONI X MARIA BENEDITA DE MORAES MANZONI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FERNANDA MANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000244-47.2004.403.6117 (2004.61.17.000244-0) - IZABEL VALENTINA MERGER(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZABEL VALENTINA MERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-68.2012.403.6117 - ROSANE MARIA BLUMER CAMARA X MARCIO BATISTA CAMARA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCIO BATISTA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10034

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Vanda do Rosário de Sousa, visando à satisfação do crédito representado pela cédula de crédito bancário nº 47272257, originariamente emitida em favor do Banco Panamericano, de cujos direitos a credora é cessionária (fls. 2-14).

Em 7 de julho do corrente ano, a executada foi intimada do bloqueio eletrônico levado a efeito em 18 de agosto de 2014, incidente sobre os R\$ 2.340,84 que estavam disponíveis em sua caderneta de poupança (fls. 46-50). O aviso de recebimento que acompanhou a carta de intimação foi juntado aos autos em 25 de julho próximo passado (fl. 74).

Embora pessoalmente comunicada da realização da medida constritiva, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de embargos à execução (fl. 75).

Sobreveio, então, a conversão do numerário em renda da Caixa Econômica Federal, ora exequente, para imputação ao pagamento (fl. 76).

À vista da ulatimação dos atos expropriatórios, a executada aviou petição, na qual pugnou pela liberação do numerário penhorado e requereu os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 77-98).

A serventia certificou que já houve a apropriação do valor discutido (fl. 99).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Deixo de estabelecer o contraditório prévio a que alude o art. 9º do Código de Processo Civil em virtude da urgência envolta na espécie, a revelar discussão sobre a impenhorabilidade de numerário inferior a quarenta salários-mínimos, depositado em caderneta de poupança titularizada por pessoa de origem humilde.

Pois bem

Conquanto pessoalmente intimada da medida constritiva ora atacada (fl. 74), a executada deixou de lançar mão dos expedientes defensivos que lhe confere o ordenamento processual civil (fl. 75), vindo a fazê-lo somente após a incorporação do numerário bloqueado ao patrimônio da credora.

Nada obstante, é mister assinalar que a pretensão executiva deduzida na presente sede processual volta-se contra uma mãe solteira de dois filhos menores - um dos quais ainda impúbere - que auferem rendimentos mensais inferiores a dois salários mínimos, presumivelmente de baixo grau de instrução e que, naturalmente, carece dos recursos financeiros indispensáveis para a constituição de advogado (fls. 84-89).

De modo que, a meu sentir, as condições pessoais da demandante consubstanciam justificativa plausível para a atenuação dos rigores impostos pelo sistema de preclusão delineado pelo direito processual civil brasileiro.

Assentada a viabilidade de superação da preclusão temporal alhures referida, assinalo que o dinheiro bloqueado eletronicamente (fls. 45-50) e entregue à Caixa Econômica Federal realmente desfruta da proteção emergente do art. 833, X, do Código de Processo Civil (rectius, impenhorabilidade absoluta), visto que inferior ao limite de quarenta salários-mínimos e acautelado em caderneta de poupança. Donde a viabilidade jurídica de sua liberação.

Sucedo que o puro e simples cancelamento da penhora afigura-se materialmente inexecutável nesta fase do íter procedimental, pois já se consumou a apropriação do recurso financeiro pela credora. De modo que se faz necessária a emissão de ordem de restituição do numerário constrito.

Em face do exposto, acolho o requerimento de fls. 77-81 e reconheço a impenhorabilidade absoluta do numerário constrito (art. 833, X, do Código de Processo Civil). Consequentemente, determino que a Caixa Econômica Federal promova a imediata restituição do numerário de que se apropriou, o qual deverá ser depositado nos autos ou, alternativamente, creditado na poupança mantida pela executada no Banco do Brasil (dados bancários às fls. 90-98).

Comprovada a insuficiência de recursos mediante a apresentação de declaração específica (fl. 87), defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001560-12.2015.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR TOMAZ DE ARAUJO X LINDALVA SBARDELINI DE ARAUJO

Requer a CEF a expedição de mandado de desocupação do imóvel penhorado, a fim que seja entregue à exequente, com fundamento no art. 4º, parágrafo 1º, da Lei 5741/71.

Analisando os autos, constato que o executado foi devidamente citado, não comprovou o pagamento, nem opôs embargos à execução.

O imóvel objeto da execução hipotecária foi penhorado e se encontrava ocupado por terceiro.

Nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei 5.741 /71, cabível a expedição de mandado de desocupação contra terceiro ocupante irregular.

Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela CEF.

Não estando o executado na posse do imóvel, determino a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo à exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: matriculado sob o nº 8.908 do 2º CRI de Jaú, situado na Rua Anacleto Fachim, 366, Itapuí (SP).

Via deste despacho servirá como mandado (nº ____/2016).

AUTORIZO O USO DE FORÇA POLICIAL, NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da ordem de desocupação, pelo(s) executado(s) e/ou terceiro(s) ocupante(s), devendo ser requisitada pelo executante do mandado, caso necessário (art. 782, parágrafo 2º, do CPC). Para tanto, via deste despacho servirá como ofício requisitório ao Comandante da Polícia Militar.

Cumprido o mandado, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a não desocupação voluntária do imóvel, retornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da classe do feito, a fim de que conste: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SFH.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5192

EMBARGOS A EXECUCAO

0001331-70.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-20.2014.403.6111 ()) - LORENZI & LOPES LTDA - ME X BRUNO LOPES DE LORENZI X RAFAEL LOPES DE LORENZI(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a embargada (CEF) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos solicitados pelo perito judicial às fls. 128/130. Com a vinda das informações, intime-se o experto para dar seguimento aos trabalhos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005448-41.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-11.2014.403.6111 ()) - MARTAN ENTREGA DE ENCOMENDAS S/S - ME(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo embargante às fls. 56 e designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2017, às 14h00min. As partes deverão depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art 357, parágrafo 4º, do NCPC. A embargante deverá ser intimada na pessoa de seu advogado. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000685-26.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-98.2016.403.6111 ()) - SOLUTION AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: tendo em vista que estes embargos à execução, até a presente data não reúnem condições de prosseguir, ante a ausência de garantia do débito, e considerando que sua distribuição ocorreu em fevereiro de 2016, é de rigor seu indeferimento, mormente porque não haverá prejuízo processual, podendo a parte, em momento apropriado, interpor novos embargos do devedor.

Destarte, intime-se tomem os autos à conclusão para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004295-02.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-48.2015.403.6111 ()) - JOICE VANESSA DOS SANTOS(SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1 - Regularize a embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.

2 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004690-91.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-48.2015.403.6111 ()) - JOICE VANESSA DOS SANTOS(SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 9º e 10 do NCPC, manifeste-se a embargante sobre fls. 36/58, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001855-67.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-18.2009.403.6111

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 602/616) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.

Intime-se o embargante para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, e remetam-se estes embargos de terceiro ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001737-57.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-65.2011.403.6111 ()) - WILSON JANUARIO JUNIOR X KATTY MARTINS PACCE JANUARIO(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOWILSON JANUARIO JUNIOR e KATTY MARTINS PACCE JANUARIO opõem os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO, pretendendo o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 152.302, do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, ao argumento de que referido bem lhes pertence, tendo-o adquirido em maio do ano de 2007 por meio de compromisso de venda e compra, que, todavia, não foi transcrito no registro de imóveis. Informam, ainda, que a partir da aquisição do bem, ali passaram a residir junto com sua família, sendo a penhora levada a termo somente em março de 2016, ou seja, em momento muito posterior à aquisição noticiada. Não se há de cogitar, portanto, de fraude contra credores, nem se há falar em má fé do terceiro adquirente.A inicial veio instruída com diversos documentos, entre eles o instrumento de procuração (fls. 08/65).Por meio do despacho de fls. 67, foram deferidos aos embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos com efeito suspensivo.Manifestação da União foi juntada às fls. 71/73, reconhecendo o direito da parte embargante, mas postulando a sua isenção em honorários advocatícios, por não ter dado causa à ação. Chamada a falar em réplica, a parte embargante manifestou-se às fls. 78, não se opondo ao pedido de isenção de honorários formulado pela União. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSustenta a parte embargante que o imóvel localizado na Rua José Flavio, nº 253, casa 05, Penha da França, SP, penhorado nos autos do executivo fiscal nº 0004813-65.2011.403.6111 e que é objeto da matrícula do imóvel nº 152.302 do 12º CRI da Capital, lhe pertence, muito embora o título aquisitivo não tenha sido transcrito no Cartório de Registro de Imóveis competente. Pretende, assim, seja o referido bem liberado da constrição realizada nos autos principais. Em sua manifestação de fls. 71/73, a União concordou com o pedido formulado, postulando, outrossim, seja eximida da condenação em honorários advocatícios.A manifestação da União, portanto, traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, o que põe termo ao conflito de interesses com a consequente extinção da ação, na forma do artigo 487, III, "a", do novo CPC. Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à União, pois a questão se insere nas disposições do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, a despeito do disposto no artigo 90 do NCPC, que atribui o ônus da sucumbência a quem reconheceu a procedência do pedido, observa-se que neste caso a restrição que recaiu sobre o bem imóvel dos embargantes somente ocorreu por não terem os compradores providenciado a necessária transferência do bem, de forma que, adotando-se o princípio da causalidade, cumpre condená-los no pagamento de verba honorária em favor da União.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela União e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do novo Código de Processo Civil. Embora vencida, deixo de condenar a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Condeno, todavia, os embargantes no pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor da União, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte embargante beneficiária da justiça gratuita e a União delas isenta. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0004813-65.2011.403.6111), procedendo-se ao levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 152.302 do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, de propriedade dos embargantes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000855-91.1999.403.6111 (1999.61.11.000855-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA)

Fl. 475: defiro.

Fica o executado Sílvio Carlos da Silva, intimado na pessoa de seu advogado, da penhora no rosto dos autos realizada conforme fl. 450, incidente sobre a ação de desapropriação nº 44.01.1989.000040-5/000000-000, em trâmite pela 2ª Vara Cível desta Comarca, visando a garantia integral do débito executado, no importe de R\$ 20.429,42 (vinte mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) atualizado até fevereiro de 2015, bem assim de que não dispõe de novo prazo para opor embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000120-77.2007.403.6111 (2007.61.11.000120-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO ALVES(SP346956 - FRANCISCO ROBSON RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 81/89: Muito embora a exceção de não executividade tenha sido protocolada antes da manifestação da exequente e juntada somente após a prolação da sentença de fl. 79, sua análise fica prejudicada diante da extinção da presente execução.

No que toca ao arbitramento de honorários advocatícios, também prejudicado o pleito, uma vez que houve requerimento/ concordância da exequente com o a extinção desta demanda satisfativa.

Intime-se o executado e cumpra-se a sentença de fl. 79.

EXECUCAO FISCAL

0005694-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005694-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTERQUALITY COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X R F DE SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME(SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA)

Vistos.

- 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição retro.
- 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
- 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.
- 4 - Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0000648-72.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAECOM SERVIÇO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICAÇÕES LTDA X FLAVIO ROGERIO ALPINO X ANDRE LUIS ALPINO(SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Vistos.

- 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição retro.
- 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
- 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.
- 4 - Não obstante, intemem-se os executados através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0004252-41.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MOLINA X ROSILDA MOLINA GONCALVES X REINALDO MOLINA X EDISON MOLINA X MINEIA MOLINA X SORAIA MOLINA BENZI X MAURO MOLINA X MARCOS ANTONIO MOLINA X AURINDO MOLINA X RILDO MOLINA X DENILSON MOLINA X TATIANE CRISTINA BALBO ALVES X TRIANA HELENA MOLINA X MILTON CORREA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Fica a parte EXECUTADA intimada de que, aos 21/10/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2249657/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0004719-20.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDYR CEZAR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 438,73 (quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0000332-88.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Fls. 334/336: ante a ausência de saldo no Fundo YMF-COT 9 junto ao Banco Bradesco, e às exaustivas diligências realizadas por este Juízo, e em face dos indícios de que o valor de R\$ 7.474,16 a ser liberado em favor da executada por força da decisão de fls. 177/179, foi lançada em duplicidade pela referida instituição bancária, não existindo de fato, ou ainda a existência de algum equívoco contábil que, de toda sorte, só poderá ser apurado através de auditoria independente, manejada em sede própria pelo interessado, defiro a vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre todo o processado a partir do bloqueio de fls. 105/106.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003093-92.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X HERALDO ELIAS RODRIGUES MARTINS

Certidão retro: cancele-se o Alvará de Levantamento nº 32/2016, arquivando-o em pasta própria, conforme a praxe.

A expedição de novo Alvará de Levantamento, nos moldes da r. determinação de fl. 93, fica condicionada ao expresso requerimento do executado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, para tal intento.

No silêncio, tomem os autos conclusos para prolatação de sentença extintiva.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001482-70.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X K.S.A. SERVICOS DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP342804A - MARCIO AUGUSTO SANTILI)

Certidão retro: cancele-se o Alvará de Levantamento nº 31/2016, arquivando-o em pasta própria, conforme a praxe.

A expedição de novo Alvará de Levantamento, nos moldes da r. determinação de fl. 190, fica condicionada ao expresso requerimento da executada.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, para tal intento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fndos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001138-21.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR - EPP(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 90/97: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003496-56.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

1 - Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social atualizado.

2 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.

3 - Cumprido o item 1 supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da oferta de bem à penhora de fls. 24/25.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005493-60.2005.403.6111 (2005.61.11.005493-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-84.2005.403.6111 (2005.61.11.004211-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GARCA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GARCA

Sobre a impugnação à execução oposta às fls. 255/257, manifeste-se a parte exequente (EBCT), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001464-28.1997.403.6111 (97.1001464-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000981-32.1996.403.6111 (96.1000981-6)) - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA(SP131963A - ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro à parte exequente o levantamento da parte incontroversa do valor excutido, conforme requerido às fls. 134/135.

2 - Destarte, expeça-se o competente Alvará de Levantamento do valor de R\$ 4.820,03 (quatro mil, oitocentos e vinte reais e três centavos), posicionado para julho de 2016, conforme fls. 127/128, em favor da Dra. Ana Maria Neves Barreto, OAB/SP nº 131.963, com as cautelas de praxe.

3 - Após, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que informe qual das contas efetuadas guarda consonância com o julgado, efetuando novos cálculos posicionados para a mesma data da conta da parte embargada, se necessário.

4 - Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002343-66.2008.403.6111 (2008.61.11.002343-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-93.2008.403.6111 (2008.61.11.000246-5)) - FAUEZ ZAR(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO E SP265508 - TAISIA VALENTINA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X FAUEZ ZAR

Fl. 170: defiro.

Ao SEDI para modificação na distribuição, a fim de que o ESPÓLIO DE FAUEZ ZAR seja incluído no polo passivo do presente cumprimento de sentença.

Após, por mandado, intime-se-o na pessoa de sua administradora provisória (artigo 1.797, I, do Código Civil), Sra. Maria da Glória Lucateli Zar, CPF nº 046.858-268-17, para pagar o débito executado (vide atualização às fls. 173/174) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Às providências.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002633-42.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-23.2007.403.6111 (2007.61.11.004896-5)) - LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS(SP069836 - LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS

Fica a parte EMBARGANTE intimada de que, aos 21/10/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2247918/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7004

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-63.2005.403.6111 (2005.61.11.002544-0) - DELCI DE JESUS COSTA(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000887-5) - ABEL BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODÒ E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 449/450: Defiro.

Intime-se a União Federal para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-39.2013.403.6111 - RAQUEL GUEDES BENETE(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004924-78.2013.403.6111 - VANI FERREIRA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 201/202: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002683-97.2014.403.6111 - SERGIO DA SILVA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-12.2014.403.6111 - JENY MARCOLONGO PASSINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 664 pois a sentença de fls. 654/659 está sujeita ao reexame necessário, conforme constou da própria sentença.

Encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-41.2014.403.6111 - ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003071-63.2015.403.6111 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003722-95.2015.403.6111 - MARIA HELENA RAMIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003812-06.2015.403.6111 - SUNARA DE ARRUDA LEITE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-48.2015.403.6111 - WALTER EDUARDO ZIMMERMANN DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS sobre a petição de fls. 184/185.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir a última parte do despacho de fls. 180.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-04.2016.403.6111 - JOAO CARLOS DE MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000461-88.2016.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-93.2016.403.6111 - VITORIA APARECIDA MODESTO DE SOUZA X MARLI MARIANO MODESTO DE SOUZA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-62.2016.403.6111 - NEUSA MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001869-17.2016.403.6111 - DOLGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 144/147: Defiro.
Oficie-se à APSADJ requisitando informações sobre o cumprimento do ofício expedido às fls. 131.

Fls. 144/145: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 12 de dezembro de 2016, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 02).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-34.2016.403.6111 - ANTONIO PERES ROSSINI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003053-08.2016.403.6111 - NOEMIA CORDEIRO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-72.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS GUEDES(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003727-83.2016.403.6111 - LEONILDO DE CASTRO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003730-38.2016.403.6111 - ODETE MUNHOZ PANES(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-05.2016.403.6111 - OSMAR JOSE BATISTA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53/55: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 30 de janeiro de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (fls. 45/47).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003772-87.2016.403.6111 - SIDNEI PALOMO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 52/55: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 30 de janeiro de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (quesitos auxílio-acidente depositados na Secretaria).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003794-48.2016.403.6111 - SEBASTIAO BENEDITO DE MENDONCA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003829-08.2016.403.6111 - DEUSELIA COUTINHO DA SILVA PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51/53: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 30 de janeiro de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 07) e do INSS (fls. 44).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003830-90.2016.403.6111 - MARIO MINOTI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 59/61: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 02 de fevereiro de 2017, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 07) e do INSS (fls. 49).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004048-21.2016.403.6111 - DONIZETE ALVES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/76: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 23 de janeiro de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (fls. 73/76).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004125-30.2016.403.6111 - LUCIANA FAIA DOS SANTOS NAVARRO(SP354214 - NAYANE ROMA YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-79.2016.403.6111 - VINIBALDO VALVERDE DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004853-71.2016.403.6111 - ELIANE DE FATIMA BERMEJO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004854-56.2016.403.6111 - GERSON DE ALMEIDA MACENA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004864-03.2016.403.6111 - MARCIO FRANCISCO DE SOUZA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIO FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:
1º) a expedição de Mandado de Constatação;
2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 07 de dezembro de 2016, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004871-92.2016.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 18). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LUCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 05 de dezembro de 2016, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004901-30.2016.403.6111 - ROSA NIVALDA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar Otávio Augusto dos Reis representado por Rosa Nivalda dos Reis.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTÁVIO AUGUSTO DOS REIS representado por Rosa Nivalda dos Reis em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 07 de dezembro de 2016, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 09) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7001

MONITORIA

0000469-65.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO CERVELIN NUNES

Considerando a XI Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 21 de novembro de 2016, às 17h20.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção.

Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003438-53.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006478-90.1997.403.6111 (97.1006478-9)) - ELISABETH MARQUES SANCHES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para juntar, no mesmo prazo, sua certidão de casamento, sob pena da meação não ser passível de análise.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003526-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES

Considerando a XI Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 21 de novembro de 2016, às 16h40.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção.

Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005384-31.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP(SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000468-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUSSUMU JAIME TAHIRA

Considerando a XI Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 21 de novembro de 2016, às 17 horas.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção.

Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001520-14.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

Considerando a XI Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 21 de novembro de 2016, às 16 horas.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção.

Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001931-57.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X REGINALDO SIMPLICIO DA SILVA

Considerando a XI Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 21 de novembro de 2016, às 16h20.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção.

Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1001958-87.1997.403.6111 (97.1001958-9) - CEREALISTA GUAIRA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OURINHOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004281-28.2010.403.6111 - NEWLAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101942 - DEJAMIR OIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença promovida por DEJAMIR OIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 100 e 119. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento, conforme certidão de fl. 123. A Caixa Econômica Federal informou, através dos Ofícios de protocolo nº 2016.61110028867-1 e nº 2016.61110028868-1, que os alvarás foram devidamente cumpridos (fls. 126/129). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001542-53.2008.403.6111 (2008.61.11.001542-3) - VANEIDE JODAS PATRICIO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VANEIDE JODAS PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a Constituição Federal, por normas especiais que se estendem às entidades autárquicas, sendo vedada a expedição de requisição de pequeno valor antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (art. 100, parágrafos 1º e 3º, da CF).

Dessa forma, tendo em vista a remessa dos autos dos embargos à execução nº 0001440-50.2016.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002211-43.2007.403.6111 (2007.61.11.002211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANIELLE NEVES ALGE X PAULO ROBERTO ZERBATO X ISABELLE NEVES ALGE(PR046510 - KARLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE NEVES ALGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABELLE NEVES ALGE

Ante a notícia do falecimento do executado Paulo Roberto Zerbato (fl. 602), determino a regular habilitação de herdeiros, caso existentes, contra os quais se voltará também a execução, conforme artigos 687 e 688, ambos do Código de Processo Civil, providência esta que pode ser feita pelos sucessores ou pela Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo do acima determinado e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou memorial discriminado de seu crédito, intem-se as executadas, na pessoa de sua advogada, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 75.131,00 (setenta e cinco mil, cento e trinta e um reais) atualizada em 01/08/2016 e indicada na memória de cálculos à fl. 595, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006894-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006894-8) - JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X AILTON PEREIRA BISPO X WALLACE PEREIRA BISPO X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002656-80.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HILDEBRANDO TENORIO GOMES(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO TENORIO GOMES

Considerando a XI Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 21 de novembro de 2016, às 15h20.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção.

Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003668-32.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA BARRETO MARZOLA BELAPART(SP175569 - JOSE CARLOS FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BARRETO MARZOLA BELAPART

Considerando a XI Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 21 de novembro de 2016, às 15h40.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção.

Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-61.2008.403.6111 (2008.61.11.003184-2) - MARIA DE LOURDES NEVES FALZONI(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES NEVES FALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004713-47.2010.403.6111 - SONIA MARIA DE MENESES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001919-82.2012.403.6111 - APARECIDA GUIZARDI PLASSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GUIZARDI PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do falecimento da parte autora/exequente, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.

Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001220-52.2016.403.6111 - DORALICE TUROLA MENDONCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORALICE TUROLA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004128-82.2016.403.6111 - ZD ALIMENTOS S.A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a requerente comparecer em Secretaria para a lavratura do termo e proceder a averbação do mesmo junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Expediente Nº 7005

EXECUCAO FISCAL

0004432-67.2005.403.6111 (2005.61.11.004432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA - MASSA FALIDA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI E SP232299 - THAIS SANTOS BONINI QUEIROZ)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até DEZEMBRO de 2016.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005000-68.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA R C M LTDA - EPP X CRISTIANE ISABEL MARCARI BARBOSA X JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Fl. 84: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001031-11.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MOACIR ALVES DA SILVA JUNIOR

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MOACIR ALVES DA SILVA JUNIOR. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001657-30.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JORGE NUNES PEREIRA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Fls. 95/96: defiro o requerido pelo executado. Providencie, a Secretaria, o desbloqueio dos veículos para licenciamento, mantendo-se o bloqueio para transferência. Após, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001670-29.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFREDO JACOMINI JUNIOR
Fl. 41: defiro conforme o requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 40. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002119-84.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXPORTADORA DE CAFE VERA CRUZ LTDA X ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT)

Fl. 67: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002581-41.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X WILIAN DA SILVA DUTRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de WILIAN DA SILVA DUTRA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003978-04.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SOLANGE DOS SANTOS HENRIQUE FRIGERIO ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SOLANGE DOS SANTOS HENRIQUE FRIGERIO ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003994-55.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAXDUPLO COPIADORA, PAPELARIA E EQUIPAMENTOS LIMITADA -

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MAXDUPLO COPIADORA, PAPELARIA E EQUIPAMENTOS LTDA. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 71). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver,

oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004227-52.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fls. 22: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3859

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000390-86.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 21 de novembro de 2016, às 14 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000467-95.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME MORAES RODRIGUES

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 21 de novembro de 2016, às 14:20 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000493-93.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WANIA DE ARAUJO MOURA PUGLISI (SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 21 de novembro de 2016, às 14:40 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001521-96.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WANIA DE ARAUJO MOURA PUGLISI(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 21 de novembro de 2016, às 14:40 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0004191-64.2003.403.6111 (2003.61.11.004191-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X GRAFIMAR SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X LUZIA BIZZI PAES(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X VALMIR RAGASSI(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN)

Vistos.

Indefiro o requerido na petição de fl. 241, tendo em vista que já foi expedido o alvará de levantamento em favor da advogada subscritora da aludida petição, bem como os valores indicados no referido alvará já se encontram liberados para saque, sendo, pois, desnecessária a expedição de novo documento.

Desta feita, comunique-se novamente a parte interessada para retirada do alvará de levantamento n.º 058/3ª/2016, atentando-se para o prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, contados de sua expedição (06/09/2016), sob pena de cancelamento do documento.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000263-69.2016.4.03.6109

AUTOR: PAULO CESAR GROppo

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por Paulo Cesar Groppo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 07/02/2012 a 21/02/2014 e averbação dos períodos reconhecidos em outro processo judicial como sendo de labor especial, de 02/02/1987 a 31/08/1990 e 29/04/1995 a 05/03/1997, bem como daqueles assim reconhecidos administrativamente pelo INSS de 01/09/1990 a 28/04/1995 e de 10/07/1997 a 06/02/2012 (fls. 02/27).

Juntou documentos (fls. 28/102).

Foi indeferida a tutela de urgência e determinada a citação do INSS para análise da possibilidade de concessão da tutela de evidência (fls. 106/108).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos “óleo, graxa e hidrocarbonetos” para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 116/121).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 07/02/2012 a 21/02/2014.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor: Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96\)](#)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viú-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

“(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 07/02/2012 a 21/02/2014.

No período de 07/02/2012 a 21/02/2014, o autor trabalhou para *Dedini S/A Indústrias de Base*, no setor de *caldeiraria*, onde exerceu a função de *encarregado de produção caldeir. soldagem* e foi exposto a ruídos de 85,8 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78/81. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou seja ele igual a 01 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. *Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

2. *Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

3. *Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - *A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

2 - *Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

3 - *Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais reconhecimento administrativamente e também judicialmente nos autos da ação nº 0003755-96.2012.403.6109, somados ao ora reconhecido, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (03/12/2014 - fl. 54) tempo de labor especial de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **PAULO CESAR GROppo** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **07/02/2012 a 21/02/2014**;
- b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento do labor especial feito na esfera administrativa; e
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 03/12/2014 (fl. 54).

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;
- b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	PAULO CÉSAR GROppo
Tempo de serviço especial reconhecido:	a) 07/02/2012 a 21/02/2014 , laborado na empresa Dedini S/A Indústrias de Base
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	171.558.807-7
Data de início do benefício (DIB):	03/12/2014
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-16.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ANDRE ROBERTO MORAES CILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ROBERTO MORAES CILLO - SP268000

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DÉCIMA QUINTA TURMA - PIRACICABA/SP, PRESIDENTE DA 8ª SUBSEÇÃO OAB - PIRACICABA/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Da indicação adequada da autoridade coatora.

Compulsando os autos verifico que de fato a autoridade coatora é o Presidente da XV Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, já que todos os atos punitivos em desfavor do impetrante foram por ele praticados e somente por ele podem ser desfeitos.

Entretanto, extinguir o feito neste momento seria um contraproducente e atentaria contra os princípios da economia e celeridade processual. Até mesmo porque aparentemente a própria OAB está fazendo as vezes da autoridade coatora.

Assim, ao invés de extinguir o feito como pretende a OAB, **determino que o impetrante emende a inicial em 15 (quinze) dias para fazer dela constar a autoridade coatora adequada.**

Havendo a adequação, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das autoridades impetradas Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP e Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Piracicaba/SP.

Após, notifique-se autoridade coatora indicada pelo impetrante em sua emenda para que preste suas informações.

Tudo cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

2. Da competência deste Juízo.

No que diz respeito à alegação de incompetência deste Juízo, rejeito-a.

No mandado de segurança competente é o Juízo do local em que domiciliada a autoridade coatora.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA .IMPRORROGÁVEL.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

(...)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012)

Considerando a autoridade coatora apontada pela própria OAB, havendo a emenda da inicial pelo impetrante é este Juízo absolutamente competente para o processamento e julgamento do feito nos termos da fundamentação supra.

Esclareço que as demais alegações da OAB serão analisadas na sentença já que dizem respeito ao mérito do pedido.

No que concerne à petição do impetrante de fl. 81, destaco que a notificação constante à fl. 84 foi expedida em 27/09/2016 antes, portanto, da notificação da autoridade coatora nestes autos em 10/10/2016. Logo, não há por ora nada a prover.

Considerando a matéria versada nos autos e a dúvida acerca da regularidade da punição, mantenho o sigilo nos autos para que somente as partes tenham acesso a ele.

Por fim, destaco que a liminar deferida fica mantida até o julgamento final do feito.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000326-94.2016.4.03.6109

AUTOR: EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de fl. 02 e a declaração de fl. 24 (id 312259), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.

Atribuiu inicialmente o valor da causa de **R\$53.000,00**.

O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado, em consonância com o disposto no artigo 292, §3º, do NCP, *in verbis*:

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vencidas, mais eventuais diferenças das prestações vencidas, desde a data de eventual pedido administrativo prévio.

Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DA VID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de **R\$3.547,05** bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para **R\$5.189,82**. Logo, como não houve comprovação da existência de pedido administrativo prévio, tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de **R\$20.313,24 (12 X R\$1.692,77)**, sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação.

Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$20.313,24 (vinte mil, trezentos e treze reais e vinte e quatro centavos)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I e §2º, do NCPC.

No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Int.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2016.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6140

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007964-69.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-42.2016.403.6109 () -

ALESSANDRO BARBOSA DA SILVA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

Fls. 03/04 e 14/18: Trata-se de incidente processual visando à restituição do veículo Ford Courier, cor branca, placa EGR-0589, ano 2008/2009, apreendido no bojo do inquérito policial nº 0004629-42.2016.403.6109. Afirma o requerente, Alessandro Barbosa da Silva, que por ocasião da prisão em flagrante de Adilson Penteado Lopes, foi apreendido o veículo acima descrito, no interior do qual foram encontrados

diversos pacotes de cigarros de procedência estrangeira. Alega ser o veículo em questão de sua propriedade, não guardando nenhuma relação com o fato delituoso. Sustenta que o automóvel se encontrava em poder do referido acusado já que este tinha a intenção de comprá-lo, porém o negócio foi desfeito em razão do não cumprimento da avença. A representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente à pretensão veiculada, porquanto a propriedade do bem restou comprovada (fls. 23/25). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Imperioso ressaltar que, para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo principal, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, in verbis: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". No caso em comento, resta indubitoso o direito do requerente Alessandro Barbosa da Silva, já que este apresentou cópia do documento que comprova a propriedade e a regularidade do veículo (fls. 05/06), bem como notificação de autuação de infração de trânsito emitida pela Secretaria Municipal de Trânsito de Piracicaba, endereçada à sua residência (fls. 09/v). Além disso, o requerente acostou aos autos a cópia da nota promissória emitida por Adilson Penteado Lopes, relativa ao valor do veículo (fl. 19), o que corrobora a versão apresentada no sentido de que a transação foi desfeita pelo não cumprimento da avença. Por outro lado, não vislumbro a existência de liame entre o veículo objeto do pleito e a conduta supostamente delituosa, que teria dado ensejo à sua apreensão. Com efeito, o veículo em questão não configura instrumento ou produto do crime supostamente praticado, tampouco teve relação direta com o fato delituoso, pois somente serviu de transporte das mercadorias. Se assim é, o veículo apreendido não interessa às investigações relacionadas à conduta praticada, sendo este o motivo pelo qual reputo desnecessária a realização de perícia. Em face do exposto, com fulcro no art. 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO ao requerente, em âmbito criminal, a restituição do veículo Ford Courier, cor branca, placa EGR-0589, ano 2008/ modelo 2009. Ressalto, por fim, que, em razão da independência das instâncias, a alegação relativa à notificação da autuação da infração de trânsito deverá ser suscitada na esfera administrativa. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos n.º 0004629-42.2016.403.6109. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal - MPF. Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente N° 6141

MONITORIA

0001570-56.2010.403.6109 (2010.61.09.001570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PRISCILA CRISTINA ANTONIO X FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2016, às 13:45 horas. Em relação ao pedido formulado pessoalmente pelo executado, conforme certidão de fl. 157, e tendo em vista o excesso de penhora verificado, defiro a liberação do veículo Ford F4000 placa CQN 0416 pelo sistema RENAJUD. Deixo de apreciar, por enquanto, a petição da CEF de fl. 156, em razão da designação de audiência de conciliação. Int.

MONITORIA

0008968-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS NUNES VIEIRA NETO(AC000921 - RICARDO AMARAL)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte embargante o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, **DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou na sua falta, pessoalmente.

MONITORIA

0010743-70.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUELINTON CADORINI SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte embargante o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, **DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou na sua falta, pessoalmente.

MONITORIA

0002766-90.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISAURA GONCALVES FERREIRA(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) promova a CEF o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, **DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Int.

MONITORIA

0005568-90.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2016 215/761

CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X M.C. MASSUCATO - SUPLEMENTOS ALIMENTARES - ME

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a manifestar-se em termos de prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002217-46.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)) - JOSE SALVADOR DEMENIS (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO KANTOVITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão de um ano determinado no despacho de fl. 405, publique-se o despacho de fl. 404: "Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência".

EMBARGOS A EXECUCAO

0003930-51.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-40.2016.403.6109 ()) - LOJA DE FOGOS DOIS CORREGOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI X KARINE MARIA PERONI FOLEGOTI (SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002612-19.2005.403.6109 (2005.61.09.002612-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTIANE ASSUMPCAO (SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO) X CANDIDA MARIA DE ASSUMPCAO Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se sem baixa na Distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002436-06.2006.403.6109 (2006.61.09.002436-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GILSON JOSE DE ANDRADE X ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE (SP299212 - JOSE FLAVIO DE PAULA EDUARDO) Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista a petição de fl. 170 e posterior petição de fl. 171. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004339-08.2008.403.6109 (2008.61.09.004339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA (SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X FLAVIO RAMELLA (SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA (SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002537-33.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUIZA EUZEBIO Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003090-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se acerca do resultado da penhora via BACENJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007678-96.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X DGARCIA PESCADOS IMPORTADORA LTDA X ANDREIA GUTIERREZ SPOLADORE Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se sem baixa na Distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000735-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio archive-se com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002578-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE RODRIGUES CARLOS - ME X ANDRE RODRIGUES CARLOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se sem baixa na Distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004529-58.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTINS INTERNACIONAL COM/ DE PECAS ELETRONICAS LTDA X JOSE JUVENIL MARTINS DE ABREU X INES CORREA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento da execução.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005889-28.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN MALTA CAMPOS - ME X ALAN MALTA CAMPOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se sem baixa na Distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007473-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BASE ECONOMISTAS ASSESSORIA E CONSULTORIA ECO X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000016-13.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANTOS & GALMARINI RESTAURANTE LTDA - ME X FERNANDO DOS SANTOS X ADRIANA MARIA GALMARINI PIRES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se sem baixa na Distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007110-12.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALIANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - EPP X ETELVINA REGO NETA CASAGRANDE X MARAISA CASAGRANDE MELONI

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se acerca do resultado da penhora via BACENJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009163-63.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AUGUSTO RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009381-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIS REGINA SERAFIM VIEGAS - ME(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X ELIS REGINA SERAFIM VIEGAS(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000099-92.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EIBM CONSTRUCOES LTDA - ME X EVELIN MONIQUE BITENCOURT MAURICIO X MARILENE APARECIDA DE BRITO MAURICIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000136-22.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GOLDONI - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO PRE-MOLDADOS E TELAS LTDA - ME X PRISCILA CONTO GOLDONI CATTO X MURILO CONTO GOLDONI X NORBERTO GOLDONI

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre o oferecimento de bens à penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000738-13.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAQ FAST COM/ E LOCAAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X SAULO TEOFILO CAMPOS DA VEIGA X VITOR RENATO FRANCISCO ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006508-36.2006.403.6109 (2006.61.09.006508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CESAR

DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011485-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO AUGUSTO DE BARROS - ME X JOAO AUGUSTO DE BARROS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE BARROS - ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se sem baixa na Distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011075-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio archive-se com baixa sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000367-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO CARLOS CERBI JUNIOR X IRACELIA PIRATELLI CERBI(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CERBI JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002767-75.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER RODRIGO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006247-90.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO FAVARETTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FAVARETTO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se sem baixa na Distribuição.Int.

Expediente Nº 6142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010543-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010543-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-91.2008.403.6109 (2008.61.09.005976-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Fls. 921/923: Diante da multiplicidade de réus representados por advogados distintos, defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação das alegações finais. Para tanto, concedo à defesa prazo em dobro, devendo os procuradores dividi-lo igual e sucessivamente observada a ordem constante no cadastramento do pólo passivo: RENATO DOMINGUES DE FARIA, ELIAS DE SOUZA LIMA, LEANDRO VAZ DE LIMA e ITAMAR VICENTE DA SILVA. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2855

PROCEDIMENTO COMUM

0004496-34.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP348946 - SAMUEL FERNANDES DANTAS) X AUTO PECAS SANTA CRUZ DE PIRACICABA LTDA - ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP262024 - CLEBER NIZA E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP350179 - NEWTON BOECHAT JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 23 de novembro de 2016, às 14:30 hs. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008752-06.2004.403.6109 (2004.61.09.008752-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008750-7)) - CARMEN SILVIA ZADRA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP091090 - MAURO DE AGUIAR)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 197/213, converto o julgamento em diligência a fim de que embargante e embargado manifestem-se, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido formulado por Josemary Dias Broquete de Lima, de inclusão como terceira interessada no polo passivo da execução em apenso. Não obstante, observo ser impertinente a alegação de item VII de fls. 197/213, visto que já houve pronunciamento do perito contador sobre a quitação de eventual saldo residual pelo FCVS. Sem prejuízo, face à particularidade do caso, vislumbro possibilidade concreta de que as partes realizem acordo, a fim de dar fim à execução em apenso. Assim, desde já designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2016, às 16:45 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008396-69.2008.403.6109 (2008.61.09.008396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X R & R USINAGEM E METALURGICA LTDA - ME X RONALD ANTONIO FERNANDO X ROBSON PERES ESTEVAM

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 24 de novembro de 2016, às 16:00 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000018-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X G S AUTO PECAS E SERVICOS ELETRICOS LTDA ME X ELI ANTONIO GODOY(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP088792 - GISELI APARECIDA BAZANELLI E SP169165E - PAULO ROGERIO ESTEVES) X CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 23 de novembro de 2016, às 13:45 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007316-94.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO CAMOLEZ TONIN - ME X THIAGO CAMOLEZ TONIN

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 24 de novembro de 2016, às 14:30 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007480-59.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X POLIANA DE OLIVEIRA PRADO - ME X POLIANA DE OLIVEIRA PRADO

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 06 de dezembro de 2016, às 16:00 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007481-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. B. M. LOPES LTDA - EPP X ALTAIR ALAOR MARINO X ANTONIO ALVES FILHO X MANOEL MOACIR DE MORAES

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 24 de novembro de 2016, às 16:45 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002366-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSPORTADORA & LOGISTICA EXPRESSO BRASILIA LTDA - ME X ADRIANA VANESSA MOREIRA BOY X WELLES BAPTISTA DA SILVA

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 06 de dezembro de 2016, às 16:45 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002393-88.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA DOS SANTOS PEREIRA

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 24 de novembro de 2016, às 16:45 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002576-59.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO MARCELO CAETANO - ME X CRISTIANO MARCELO CAETANO

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 23 de novembro de 2016, às 15:15 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002637-17.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIANE POSSATO - ME X FLAVIANE POSSATO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 23 de novembro de 2016, às 16:45 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004574-62.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X X-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X LETICIA DUQUE BUSTAMANTE VINCENTI(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 24 de novembro de 2016, às 15:15 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005164-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TIMBERFLOOR PISOS DE MADEIRA LTDA X FLAVIO AUGUSTO FERRAZ

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 06 de dezembro de 2016, às 16:45 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005214-65.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELICA ZEN - ME X MARIA ANGELICA ZEN(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 24 de novembro de 2016, às 16:45 h. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005242-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - ME X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 24 de novembro de 2016, às 17:30 hs.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007489-84.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. BEAUTY COSMETICOS LTDA - ME X FLAVIO CINTRA EIGENHER FILHO

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 23 de novembro de 2016, às 16:00 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007888-16.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO AUGUSTO FERREIRA - ME X FABIO AUGUSTO FERREIRA

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 23 de

novembro de 2016, às 16:45 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007892-53.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANGA ROSA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO) X ALEXANDRE VICTOR TREVISAN(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO) X ZENI SOUTO DE BARROS(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 23 de novembro de 2016, às 17:30 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007895-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VALVERDE E SOARES CONFECÇÕES LTDA X SUELI VALVERDE FIRMINO X VIVIANI DUARTE SOARES

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 24 de novembro de 2016, às 15:15 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007899-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLID SOLUCOES EM DECORACAO LTDA - EPP X LUIZ CARLOS LONGO X VALERIO CUSUMANO

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 24 de novembro de 2016, às 17:30 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000015-28.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO BUZZELLI ME X LEANDRO BUZZELLI

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 23 de novembro de 2016, às 17:30 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS BONGIOVANNI - ME X JOSE CARLOS BONGIOVANNI(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA E SP269024 - RICARDO COSENZA)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 23 de novembro de 2016, às 16:45 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000507-20.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMBUSTIVEIS ACM LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS MACHADO

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 23 de novembro de 2016, às 15:15 h. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001480-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUXOR EDITORA LTDA - ME X JACQUELINE DE OLIVEIRA X OSCAR TUPY(SP322819 - LUCAS ROCHA TUPY)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 23 de novembro de 2016, às 17:30 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003484-82.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON JOSE SAGIO - ME X EMERSON JOSE SAGIO

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 23 de novembro de 2016, às 16:00 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003708-20.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DINART DE SOUZA LIMA TRANSPORTE - ME X JOSE DINART DE SOUZA LIMA

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE

CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 24 de novembro de 2016, às 16:00 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003741-10.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD KANAN ZAMBELLO - ME X RICHARD KANAN ZAMBELLO

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 06 de dezembro de 2016, às 16:00 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003883-14.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANA RODER TORRECILHA - ME X FABIANA RODER TORRECILHA

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 23 de novembro de 2016, às 16:00 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004814-17.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS AGUA BRANCA LTDA - ME X ROSELI PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO BARREIRO DE SOUZA

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 23 de novembro de 2016, às 15:15 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005988-61.2015.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO TENORIO LOPES

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 24 de novembro de 2016, às 14:30 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006449-33.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X WALDIR PEDRO MUTTI X JULIO CESAR MUTTI

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 24 de novembro de 2016, às 16:00 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008040-30.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO MARCOS SILVEIRA - EPP X ANTONIO MARCOS SILVEIRA

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 23 de novembro de 2016, às 14:30 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000126-75.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOECI BENEDITO RODRIGUES - ME X JOECI BENEDITO RODRIGUES(SP302773 - JOSE VALDECI DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 24 de novembro de 2016, às 13:45 hs. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000127-60.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUNATRON TECNOLOGIA LTDA - EPP X FRANCISCO JOSE ALVES DE AGUIAR

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 24 de novembro de 2016, às 14:30 hs. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001361-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRINCESA INDUSTRIA COMERCIO USINAGEM DE PECAS LTDA X JOSE LUIS BORTOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCESA INDUSTRIA COMERCIO USINAGEM DE PECAS LTDA

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 24 de

novembro de 2016, às 15:15 hs. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000759-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OTHIMIZE SOLUCOES EM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA X ANISIO JOSE DE FIGUEIREDO NETO X ANDRE LUIS DE FIGUEIREDO(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTHIMIZE SOLUCOES EM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 24 de novembro de 2016, às 17:30 hs.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7007

PROCEDIMENTO COMUM

0002539-23.2014.403.6112 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da petição apresentada pelo perito Valter Alves Pradela (fl. 253), que informa sobre a data da realização da perícia no dia 14/11/2016, às 08:00 hs, no seguinte local: Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, Campus II.

Fica, ainda, cientificada a entidade (APEC) acima mencionada.

PROCEDIMENTO COMUM

0010188-68.2016.403.6112 - JOAO TIMOTEO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Embora não formulado de forma expressa o pedido tutela de urgência, requer no articulado 10 de seu pedido (fl. 22), "seja confirmada à antecipação da tutela de mérito" quando da prolação da sentença. Logo, passo a analisar o cabimento de medida antecipatória. Decido. Não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do novo CPC. Anote-se. Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010190-38.2016.403.6112 - JOEL MOREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e, em consequência, a concessão de aposentadoria. Embora não seja claro, fez menção a pedido de tutela antecipada ao intitular a ação, assim como na parte em que formulou pedido final. É o relatório. Decido. Não verifico nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Por fim, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de que, em feitos semelhantes, a parte ré já se manifestou no sentido de que a questão debatida não é passível de acordo. No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007892-73.2016.403.6112 - CONSTRUTORA CARYMA LTDA - EPP(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/97: Manifeste-se a impetrante, querendo, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 do NCPC.

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008951-96.2016.403.6112 - MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 206 (item "a"): Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Mantenho a decisão de fls. 154/156 verso por seus próprios fundamentos.

Fls. 186/229: Vista à impetrante, no prazo de quinze dias, especialmente acerca do requerimento de fl. 187 (item 3.1) e fl. 191 (item 3.2), nos termos do art. 9º c.c. art. 10, ambos do NCPC.

Na mesma oportunidade, cumpra a impetrante o despacho de fl. 169, promovendo o recolhimento das custas processuais, sob a pena lá cominada. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3741

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006093-83.2002.403.6112 (2002.61.12.006093-9) - ANTONIO ZAMORO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO ZAMORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 208/209), o INSS apresentou impugnação (fl. 222/226), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 238, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Portanto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 238 -item 3, "a"), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 459.078,54 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 15.203,34 (quinze mil, duzentos e três reais e trinta e quatro centavos) quanto aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para junho de 2016.Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007518-33.2011.403.6112 - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando as partes de acordo com a conta apresentada pelo Contador deste Juízo (fls. 294 e seguintes), homologo os cálculos lá apresentados. Com vistas a expedição de precatório, fixo prazo de 10 dias para que o exequente informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.

Na sequência, expeçam-se as ofícios requisitórios na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intuem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006093-29.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO GOMES PEREIRA X JANAINA PEREIRA DOS SANTOS(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de CÍCERO GOMES PEREIRA e JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS, objetivando ser reintegrado na posse do Lote 167, do Projeto de Assentamento "Dona Carmem", situado no Município de Mirante do Paranapanema/SP. Para tanto, sustenta que referido lote, no processo de seleção de beneficiário fora destinado a Sra. Adriana Nunes da Rosa, a seu marido Sr. Edson Aparecido Andrade e filhos. Todavia, em 30/09/2013, os beneficiários originários não concluiu o processo seletivo, abandonando a parcela rural e sendo excluído daquele projeto de assentamento. Ocorre que os réus passaram o ocupar irregularmente o lote, sem anuência do INCRA. Alega que o INCRA nunca celebrou contrato de concessão de uso com qualquer família de agricultores e que analisaram pedido de regularização de posse dos réus, porém, houve indeferimento. Requer, ainda, indenização a título de "taxa de ocupação" e frutos colhidos na área. Juntou documentos (fls. 10/116). Com vistas, o Ministério Público Federal baixou os autos em cartório sem manifestação por não vislumbrar interesse público primário na demanda (fls. 123/125).Devidamente citados, foi nomeado defensor dativo aos réus (fl. 129), o qual apresentou contestação às fls. 140/144, alegando que residem e trabalham no lote, de onde retiram seu sustento, devendo prevalecer o direito de habitação e a função social da propriedade sobre uma área não utilizada. Subsidiariamente, requereu a retenção das benfeitorias realizadas (fls. 140/144).Com a r. decisão das fls. 145/147, o pleito liminar foi indeferido por tratar-se de posse velha.O INCRA, em especificação de provas requereu a juntada de novos documentos (fl. 150) e interpôs Agravo de Instrumento (fls. 151/154). Juntou os documentos de fls. 155/264. Devidamente intimada, a parte ré não especificou provas e requereu a manutenção na posse do lote ocupado desde o ano de 2011.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não havendo questões preliminares e outras provas a serem produzidas, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.De início, tendo em vista que os requeridos foram defendidos por defensor dativo, concedo-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido às fls. 143.Do méritoSegundo o artigo 561 do Novo Código de Processo Civil, incumbe àquele que ajuíza pedido de reintegração de posse, provar os seguintes fatos: a-) a posse anterior; b-) a turbação ou o esbulho praticados pelo réu; c-) a data da turbação ou do esbulho, e, por fim, d-) a perda da posse.Os fundamentos lançados pelo requerente com o intuito de justificar seu direito em ser reintegrado na posse do lote 167, do Assentamento "Dona Carmem", localizado no município de Mirante do Paranapanema/SP, consistem no fato de que referido lote foi ocupado pelos requeridos Cícero Gomes Pereira e Janaina Pereira dos Santos de forma irregular, conforme se verifica pelo Formulário de Registro de Irregularidade - Não Beneficiário (fls. 63/64), datado de 19/02/2014. Acrescentando que tais ocupantes não constam do processo de seleção de famílias/ lista de espera de candidatos a lotes vagos do município de Mirante do Paranapanema/SP e que a próxima família a ser convocada para ocupar o lote é a Sra. Cristina de Souza Rosado e seu cônjuge Eurico Rosado, juntamente com sua filha Ana Carolina Aparecida de Souza Rosado.

Pois bem. Conforme se depreende dos autos o lote 167, do Assentamento "Dona Carmen", localizado no município de Mirante do Paranapanema/SP seria destinado a Sra. Adriana Nunes da Rosa e Sr. Edson Aparecido Andrade, os quais não concluíram o processo administrativo de seleção. Consta ainda, que os requeridos Cícero Gomes Pereira e Janaína Pereira dos Santos passaram a ocupar referido lote sem anuência do INCRA, sendo o pedido de regularização possessória indeferido, sob o fundamento de que o contrato originário não atingiu o período de 10 (dez) anos estipulado pela legislação. Ademais, o INCRA alega a existência de candidatos pré-selecionados para ocuparem o lote invadido. Segundo dispõe a Instrução Normativa do INCRA nº 71 de 17 de maio de 2012, consideram-se irregulares as ocupações e explorações em áreas de projetos de reforma agrária ocupadas por: a) beneficiários que infringirem as cláusulas e condições estabelecidas no contrato celebrado com o Incra ou na legislação; b) por não beneficiários que ocupem e/ou explorem áreas situadas em projetos de assentamento sem autorização do Incra. Por certo, os requeridos enquadram-se na segunda situação, de modo que é evidente a irregularidade de sua posse, de modo que há de se concluir que a ocupação operada pela parte requerida foi ilegítima e incapaz de garantir direitos peculiares à posse. Na verdade, o que esperam aqueles que invadem irregularmente os lotes de assentamento, como no caso da parte requerida, é a posterior regularização pelo órgão fundiário. Todavia, não há como deixar de reconhecer que a ocupação do imóvel se deu de forma clandestina. A título de ilustração, transcrevo excertos jurisprudenciais de casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REFORMA AGRÁRIA. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Anoto que a matéria deduzida nestes autos restringe-se à tutela possessória postulada pelo INCRA, ressalvado o direito de acesso às vias ordinárias para análise da regularidade procedimental da exclusão do apelado do processo seletivo de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária (Norma de Execução INCRA n. 45/05). 2. Assiste razão ao INCRA ao afirmar que não houve celebração de contrato de concessão de uso do Lote n. 31 com o apelado, razão pela qual não se exige, para sua exclusão, a instauração de inquérito administrativo nos termos do art. 22 da Lei n. 8.629/93 e dos arts. 77 e 79 do Decreto n. 59.428/66, visto que dispõem sobre as hipóteses de "rescisão contratual". 3. Conforme "Ata de Reunião da Comissão de Seleção do Assentamento Três Barras", o apelado foi considerado, à unanimidade, "elemento de perturbação da paz na comunidade", razão pela qual foi excluído do Projeto de Assentamento. Foi juntado também um boletim de ocorrência, no qual consta que o apelado teria participado do abate de novilha pertencente a terceiro. Por fim, o próprio recorrido, ao solicitar a revisão da decisão administrativa, admite que fora elemento de perturbação. 4. Comprovada a propriedade da área pelo INCRA (fls. 39/43) e a ocupação irregular do Lote n. 31 pelo apelado, visto que excluído do Projeto de Assentamento, deve ser concedida a tutela possessória requerida. 5. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 27.02.12). 6. Apelação e reexame necessários providos, para determinar a reintegração de posse do INCRA. Apelado condenado em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (Processo APELREEX 00065168220074036107 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. REFORMA AGRÁRIA. CONCESSÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE PELO INCRA. NECESSIDADE. IRREGULARIDADE DA POSSE. PRECARIIDADE. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE. COMISSÃO PARA SELEÇÃO DE ASSENTADOS. 1. Nas desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, o INCRA pode ceder ao ocupante títulos de domínio da propriedade ou de concessão de uso. O imóvel passa para a propriedade do outorgado, mas com condição resolutiva de retorno ao estado anterior se não se cumprir a finalidade daquela concessão, estando expressamente afastada a possibilidade de os assentados, titulares da posse direta, negociarem os títulos a terceiros, sem a devida autorização do expropriante e sem ter liquidado integralmente o valor de seu débito, dentro do prazo de dez anos. Diplomas legais pertinentes: Constituição Federal, art. 189; lei n.º 8.629/93, arts. 18 a 21; decreto n.º 59.428/66, art. 72. 2. Na hipótese dos autos, o apelado foi excluído da seleção antes de obter qualquer título possessório do lote que ocupa (necessário para que os assentados sejam efetivos titulares da posse direta), figurando como mero detentor do lote ocupado. Após análise das provas colacionadas nestes autos, é possível reconhecer a irregularidade da posse e, pois, sua precariedade. 3. É descabida a obrigatoriedade de inquérito administrativo no caso dos autos, pois ele é devido apenas no caso de "rescisão contratual". Inexistente contrato no caso, pela exclusão do apelado do processo de seleção, não há que se falar em inquérito administrativo prévio, nos termos do que dispõe os artigos 79 c/c 77, "I" do decreto n.º 59.428/66. 4. É incabível discutir nestes autos a exclusão do apelado do processo de seleção, que não é objeto desta ação, mas o apelado poderia ter se valido dos meios administrativos ou judiciais cabíveis para contestar sua exclusão pela Comissão para Seleção de assentados, mantendo-se, no entanto, inerte. 5. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido na ação de reintegração de posse, invertendo o ônus da sucumbência. (AC nº 00065176720074036107, Rel. T DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, Primeira Turma, Fonte). e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). A propósito, tem-se que a posse é clandestina quando alguém ocupa coisa de outro às escondidas, sem ser percebido, ocultando seu comportamento, caso em que, a rigor, não pode ser caracterizado como posse, pois se opõe à conceituação de exteriorização de domínio, onde a publicidade se faz mister para sua existência. Foi o que ocorreu no presente caso, quando a parte requerida sem a autorização do INCRA passou a ocupar o lote, o que somente foi verificado após vistoria, quando então já informado sobre a irregularidade a parte requerida ainda permaneceu no imóvel até que se findasse o procedimento destinado a possível regularização, que culminou no reconhecimento de que não tinha o perfil buscado pelo programa e, em consequência, na determinação para que desocupasse imediatamente o imóvel. Por certo, existindo famílias que por anos cultivam a terra em imóvel destinado à reforma agrária, dando produtividade considerável à área da propriedade, deve-se aplicar a ordem preferencial prevista no artigo 19, II, da Lei nº 8629/93. Cabe ao INCRA, responsável pelo assentamento rural e reforma agrária, dar a devida oportunidade para os posseiros continuarem trabalhando na terra, promovendo sua função social, dando preferência a estes que já preencheram todos os requisitos para a obtenção do lote. Todavia, conforme processo de regularização, os requeridos não preenchem os requisitos para obtenção do lote, havendo outro grupo familiar que acabaram por ser preteridos, de modo que a reintegração é devida. Por fim, com relação ao direito constitucional de moradia, de acordo com o relatório de avaliação de fls. 108/110, os requeridos não residem no lote, visto que a plantação de mandioca ocupa totalmente a área, havendo um pequeno barraco, que não serve para moradia. Dessa forma, há de se reconhecer que os requeridos nunca foram legítimos possuidores, no máximo, meros detentores do imóvel no período em que se processou a tentativa regularização, pelo que é de rigor o acolhimento da pretensão do INCRA de ser reintegrado na posse do imóvel. Com relação aos pedidos indenizatórios, por certo o artigo 555 do Código de

Processo Civil permite a cumulação ao pedido possessório. Todavia, considerando que os requeridos são beneficiários da assistência judiciária gratuita, bem como, apesar de possuírem o lote irregularmente, atenderam devidamente a função social da propriedade, cultivando integralmente o lote, deixo de condená-los às indenizações de taxa de ocupação do imóvel e pelos frutos colhidos e percebidos. Entretanto, não há de se falar em retenção por benfeitoria por parte dos requeridos, já que os elementos fático-probatórios produzidos afastam a boa-fé da parte requerida. 3 - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo requerente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração definitiva da posse do lote do Lote 167, do Projeto de Assentamento "Dona Carmem", situado no Município de Mirante do Paranapanema/SP", ao INCRA. Com relação aos pedidos indenizatórios, julgo-os improcedentes. Defiro o pleito relativo à gratuidade processual, formulado pelos requeridos à fl. 143. Apesar da sucumbência mínima por parte do INCRA, em que pese a orientação do artigo 85, 14 do NCPC, deixo de condenar a parte requerente, nos ônus da sucumbência, tendo em vista os fundamentos para o indeferimento do pedido indenizatório. Condeno à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Arbitro à advogada nomeada Dra. Emília de Souza Pacheco honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1112

PROCEDIMENTO COMUM

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA LIPARI X MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X LIDIA FERREIRA DE DEUS X LUIZ TORRES SOBRINHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE RUY DE OLIVEIRA X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARON DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X KIYONO WAKI X JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO BONETTI CAETANO X JULIA PEREIRA BARBOSA X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X MARIA JOSE PEREIRA DINIZ X JANIO PEREIRA DINIZ X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X FRANCISCO VINHA X NAIR VINHA AGUIAR X NICOLINA VINHA MINEO X ANTONIO VINHA X ISABEL VINHA GARCIA X NELSLIA VINHA POTENZA X PAULO CESAR MARRA X ISABEL CRISTINA MARRA X ANA MARIA DOS SANTOS X TALITA FELLINI DA SILVA AGOSTINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ANA LUCIA DE SOUSA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE ROBERTO MARRA X VANDERLEI MARRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE PELLOSI FILHO X ELIANE GONCALVES MARRA X MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE X APARECIDA MARRA DE AMORIM X NILCE FATIMA MARRA X VANDERLEIA MARRA X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GHIROTTO PELOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI BARBULHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO SEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JESUINA ALVES SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004739-91.2000.403.6112 (2000.61.12.004739-2) - PEDRO DE JESUS CUBA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO DE JESUS CUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018614SA - ADALBERTO LUIS VERGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI)

Fls. 374/375: homologo a desistência recursal.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ, bem como intime-as da presente decisão.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO X LUIZ EGYDIO COSTANTINI X SERGIO COSTANTINI X NORMANDO COSTANTINI(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MIRO MAZZARO

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Considerando a notícia de óbito de Mário dos Santos e sua esposa Clélia Zaina dos Santos, bem como de Antônio Miro Mazaro e sua esposa Inez Portioli Mazaro (fl. 570), concedo ao(s) advogado(s) atuante(s) no feito prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação dos eventuais herdeiros/ sucessores, que deverão trazer aos autos os seguintes documentos: 1) certidão de óbito da parte, bem como de eventuais cônjuges/filhos falecidos; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Sem prejuízo, considerando que os cálculos de fl. 475 foram retificados à fl. 567, remetam-se novamente os autos à Contadoria para que se manifeste quanto a eventual modificação dos valores referentes aos honorários advocatícios a serem restituídos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002510-17.2007.403.6112 (2007.61.12.002510-0) - EMILIO RIBEIRO PASSOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EMILIO RIBEIRO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211 e 250: defiro o destaque dos honorários contratuais.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao TRF3, expedindo-se o necessário.

Expedidas as requisições, dê-se ciências às partes da presente decisão, bem como para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008802-08.2013.403.6112 - ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000389-69.2014.403.6112 - DJALMA DE LEMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008666-21.2007.403.6112 (2007.61.12.008666-5) - APARECIDO TOMIAZZI X ENCARNACION RAMOS TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X APARECIDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION RAMOS TOMIAZZI X APARECIDO TOMIAZZI

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002700-04.2012.403.6112 - SILVIA MARIA DA ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-98.2015.403.6112 - MARLENE DA SILVA PINTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1774

EXECUCAO FISCAL

0307865-58.1990.403.6102 (90.0307865-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X H E MORTARI & CIA/ LTDA X HAMILTON ERNESTO MORTARI X ALCILENE S AGUIAR MORTARI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Sentença (tipo B)Processo nº : 0307865-58.1990.403.6102Exequente : União - Fazenda Nacional Executado : H E Mortari & Cia. Ltda., Hamilton Ernesto Mortari e Alcilene S Aguiar Mortari Vara : 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SPVistos etc. Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26, da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma legal.Promova-se o levantamento da penhora de fls. 282.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0307917-54.1990.403.6102 (90.0307917-0) - IAPAS/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0308566-43.1995.403.6102 (95.0308566-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA)

Tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0304179-14.1997.403.6102 (97.0304179-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLLEGE OF LONDON MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, conforme requerido pela exequente às fls. 408, segundo os comandos da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, cabendo à exequente as providências visando o

desarquivamento para ulterior prosseguimento.
Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0312644-12.1997.403.6102 (97.0312644-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RUCA IND/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X CARLOS LEONARDO FILHO(SP092786 - PAULO ZERBINATTI) X ALTIVO BORGES RUGUE(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE)

Fls. 354: Indefiro, tendo em vista que consta da própria matrícula do imóvel (fls. 352) a adjudicação do mesmo pelo peticionário de fls. 318/337, razão pela qual fica deferido o pedido de fls. 318/337 e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel mencionado.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0308993-35.1998.403.6102 (98.0308993-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CANTINA LA TORRE DE PISA LTDA X MARTINHO MORGADO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ROSE MARIE MINTE DE ALMEIDA X ROSE MARIE MINTE DE ALMEIDA(SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO E SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 309: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Para tanto, deverá a exequente informar o CPF/CNPJ da pessoa cujo bloqueio requer, bem como o valor atualizado do débito.

Com o advento da informação, promova a serventia a elaboração da minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0309811-84.1998.403.6102 (98.0309811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Despacho de fls. 129: 1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.07.1999 (fl. 14) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 26.08.2015 (fl. 90), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinzenal da desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada. Ademais, é ônus da exequente comprovar documental e pormenorizadamente os períodos em que a cobrança do tributo eventualmente esteve suspensa em razão do parcelamento, ônus este do qual não se desincumbiu. Por fim, a lei 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil adotou a teoria da substanciação, pela qual o pedido deve conter os fatos e fundamentos jurídicos. Assim, a mera alusão à aplicação da "teoria da actio nata" (fls. 124), sem a devida fundamentação, em nada fundamenta o pleito de inclusão do sócio no polo passivo. 2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo

requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0309908-84.1998.403.6102 (98.0309908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLEXBELT MERCANTIL DE BORRACHA LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Vistos.

Conforme se verifica da análise dos autos, o imóvel penhorado às fls. 10/11 pertence à empresa Lopes & Carvalho (CNPJ 55.955.660/0001-18), terceiro estranho à relação processual.

Por sua vez, a certidão de fls. 09 atesta que referido bem foi ofertado em garantia por Cláudio Henrique Lopes (CPF 062.601.788-24), que afirmou, na ocasião da penhora, ser responsável pela empresa Lopes & Carvalho, bem como pela empresa ora executada. Todavia, não existem nos autos documentos que comprovem esta condição.

Assim, determino à exequente que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do contrato social de ambas as empresas, ou documentos equivalentes, que comprovem os poderes do sócio para o ato de oferecimento do bem em garantia. Sem prejuízo, deverá a exequente apresentar também cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado.

Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não atendimento, tornem-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0312950-44.1998.403.6102 (98.0312950-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IPANEMA CLUBE(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Tendo em vista o transcurso do prazo assinalado na decisão de fls. 107, sem manifestação da exequente sobre o parcelamento realizado pela executada, dou por prejudicados os leilões anteriormente designados. Encaminhe-se mensagem eletrônica Central de Hastas Públicas Unificadas-CEHAS com cópia desta decisão.

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste de maneira específica sobre a regularidade do alegado parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0313162-65.1998.403.6102 (98.0313162-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RIBEIRAO TELHAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X VALDES DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS(Proc. AIR DE CARVALHO MARQUES - OAB10.383)

Sentença de fls. 176 - parte final:

"Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 142 em favor da parte executada, arquivando-se, em seguida, os autos, com as formalidades legais.P.R.I."

Certidão de fls. 178: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 176, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 39/2016 (formulário(s) nº NCJF 1990040), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (20/10/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF."

EXECUCAO FISCAL

0000532-16.1999.403.6102 (1999.61.02.000532-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X CELSO PEREIRA(SP090622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI)

Sentença (tipo B)Processo nº : 0000532-16.1999.403.6102Exequente : União - Fazenda Nacional Executados : Sociedade Portuguesa de Beneficência e Celso PereiraVara : 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SPVistos etc. Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente à CDA nº 32.081.150-6.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente à CDA nº 32.081.150-6.Defiro o pedido de sobrestamento da execução relação às CDAs nº 32.081.302-9 e 2.081.303-7 (fls. 164). Arquivem-se os autos, na situação baixa-sobrestado, até ulterior manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito exequendo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006450-98.1999.403.6102 (1999.61.02.006450-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. ADV. DR. AILTON MOREIRA DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá

prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008963-39.1999.403.6102 (1999.61.02.008963-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008953-92.1999.403.6102 (1999.61.02.008953-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ML INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES E SP232163 - ALEX PAULO CINQUE E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, bem como a decisão proferida no agravo de instrumento nº 00293456420154030000, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.

Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se,

EXECUCAO FISCAL

0015471-64.2000.403.6102 (2000.61.02.015471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO(SP263986 - NAILA MANFRIN GARAVAZZO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.

Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se,

EXECUCAO FISCAL

0011521-13.2001.403.6102 (2001.61.02.011521-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIVIFORRO COM/ E INSTALACOES LTDA ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004019-86.2002.403.6102 (2002.61.02.004019-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0019268-48.2000.403.6102 que servirá de processo piloto.

Após, intime-se a exequente a uniformizar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000396-77.2003.403.6102 (2003.61.02.000396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Despacho de fls. 96: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000937-13.2003.403.6102 (2003.61.02.000937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIPROFAR COMERCIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007040-31.2006.403.6102 (2006.61.02.007040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M.T.O.CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE E SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO)

Despacho de fls. 61: 1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.O pedido é de ser indeferido.Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255).O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União.Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento.No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 20/09/2006 (fl. 09) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 12/02/2016 (fl. 52/53), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada. 2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010303-71.2006.403.6102 (2006.61.02.010303-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X BALBO CONSTRUCOES S.A. X GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X AB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ADEMAR BALBO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003959-40.2007.403.6102 (2007.61.02.003959-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Sentença (tipo B)Processo nº : 0003959-40.2007.403.6102Exequente : Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Executada : Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda. Vara : 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SPVistos etc. Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do mesmo Diploma legal.Promova-se o levantamento da penhora de fls. 14.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004061-62.2007.403.6102 (2007.61.02.004061-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M.T.O. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO)

Despacho de fls. 72: 1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.O pedido é de ser indeferido.Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que,

ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 06.08.2007 (fl. 17) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 04.03.2016 (fl. 64), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada. 2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004330-04.2007.403.6102 (2007.61.02.004330-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CENTER SERVICE-M.JUNQUEIRA LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Sentença (tipo B)Processo nº : 0004330-04.2007.403.6102Exequente : União - Fazenda Nacional Executada : Center Service - M. Junqueira Ltda Vara : 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SPVistos etc. Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente à CDA nº 80.7.06.025798-77. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente à CDA nº 80.7.06.025798-77. Defiro o pedido de sobrestamento da execução relação à CDA nº 80.6.06.112271-82 (fls. 162). Arquivem-se os autos, na situação baixa-sobrestado, até ulterior manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito exequendo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004010-17.2008.403.6102 (2008.61.02.004010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X NATANAEL CORREA DOS SANTOS(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011246-20.2008.403.6102 (2008.61.02.011246-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Considerando já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão de seus sócios no polo passivo da lide, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, tomando os autos a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009236-32.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DATAJURIS MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA EPP(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO)

Considerando já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão de seus sócios no polo passivo da lide, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, tomando os autos a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003583-15.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ISIS LUZIA MATTOS CARRARA E CIA LTDA ME

Diante do retorno negativo da carta de citação intime-se a exequente para que forneça endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004284-73.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP

Indefiro o pedido de fls. 45, uma vez que a petição de fls. 22 já foi apreciada (fls. 29) e os endereços já foram diligenciados (fls. 32 e 39).
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006079-17.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP260878 - JADER SOLANO NEME)

Ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000993-31.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABORATORIO SAO PAULO DE ANALISES CLINICAS S/C(SP161256 - ADNAN SAAB E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 173, cumpra-se a parte final do segundo parágrafo da decisão de fls. 170.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001598-74.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MOVFLEX SISTEMAS E MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, dou por prejudicado o leilão dos bens penhorados nos autos. Expeça-se mensagem eletrônica à Central de Hastas Públicas Unificadas-CEHAS, com cópia desta decisão.
2. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Cumpra-se. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001697-44.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Despacho de fls. 70: 1. Considerando que o parcelamento noticiado nos autos se deu anteriormente ao bloqueio de valores pelo Bacenjud, conforme se depreende da análise dos extratos de fls. 42/43 e fls. 58/59 dos autos da execução fiscal em apenso, proceda a secretaria a minuta de desbloqueio das contas indicadas às fls. 42/43, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. 2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002320-11.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO CELSO

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000788-65.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIBRAS AGRO QUIMICA LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

1- Fls. 35/43: Falece competência a este Juízo para determinar a exclusão do nome do(a) executado(a) dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir inscrição em lista de devedores.

Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido:

EMENTA: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora." (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570).DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570).

Desta maneira, garantido o Juízo (por meio de penhora ou depósito do montante integral da dívida) o(a) próprio(a) executado(a) poderá, frente a suspensão da exigibilidade do crédito, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, bastando, para tanto, a apresentação de simples certidão de inteiro teor do processo - já expedida conforme anotado às fls. 44.

Cumpra-se o despacho de fls. 32 - parte final, remetendo-se os autos ao arquivo na situação sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005993-75.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PROMIX COBRANCA, RELACOES E REPRESENTACAO LTDA-EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 89: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008494-02.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PORTO PETROLEO LTDA(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO E SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS)

Despacho de fls. 85: Considerando a decisão proferida às fls. 75, bem como, os extratos de fls. 80 e 81, prejudicado o pedido formulado às fls. 83/84.Cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo na situação sobrestado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002991-63.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRACAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1- Fls. 57/58: Falece competência a este Juízo para determinar a exclusão do nome do(a) executado(a) dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir inscrição em lista de devedores.

Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido:

EMENTA: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora." (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570).

Desta maneira, garantido o Juízo (por meio de penhora ou depósito do montante integral da dívida) o(a) próprio(a) executado(a) poderá, frente a suspensão da exigibilidade do crédito, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, bastando, para tanto, a apresentação de simples certidão de inteiro teor do processo.

Intime-se a exequente a exequente do inteiro teor da decisão de fls. 54.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000298-72.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X TRANSPORTADORA WEISS LTDA - ME(SP294830 - RODRIGO IVANOFF)

Preliminarmente, promova a executada, no prazo de 10 dias, a juntada de cálculos dos valores que entende devidos, conforme requerido às fls. 83.

No silêncio, ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007286-12.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FABIO JOSE LOZANO - EPP(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Defiro o pedido de vista ao executado, conforme requerido às fls. 248, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a natureza da presente ação e considerando tratar-se de pessoa jurídica, postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para o momento da prolação da sentença.

Fls. 141: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int. - se.

EXECUCAO FISCAL

0011205-09.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOSE SILES CAGNIN X JOSE SILES CAGNIN(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Decisão de fls. 79/80: 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0011205-09.2015.403.6102Excipientes: José Siles Cagnin - Pessoa Jurídica e José Siles Cagnin - Pessoa FísicaExcepto: Fazenda NacionalDECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados alegando a nulidade da CDA, ao fundamento de que a autoridade administrativa não poderia ter promovido a tributação do excipiente como pessoa jurídica. Também aduzem que a CDA é nula em face da não ter sido oportunizada a defesa do auto de infração lavrado. A União apresentou sua impugnação, alegando que a exceção deve ser rechaçada, pois se trata de matéria que necessita de dilação probatória. (fls. 78). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Inicialmente, em que pese a alegação de nulidade da CDA ser matéria aferível de ofício, no caso dos autos, há necessidade de dilação probatória, uma vez que o excipiente aduz que foi autuado como pessoa jurídica; todavia atua como pessoa física na aquisição de frutas, não sendo produtor rural. Ora, como salientado pela União, "no presente caso, faz-se imperioso descer às peculiaridades do auto de infração a fim de conhecer, com exatidão, os aspectos da base de cálculo e a condição do sujeito passivo, isto é, por qual atividade, exatamente, foi o devedor autuado" (fls. 78) Assim, o excipiente não se desincumbiu de comprovar suas alegações, que não são aferíveis de plano, necessitando de dilação probatória, incompatível com o rito da exceção de pré-executividade. O mesmo se diga em relação à alegação de não lhe ter sido oportunizada a defesa administrativa, posto que não há qualquer documento que comprove o alegado cerceamento de defesa. Desse modo, as questões aqui postas dizem respeito ao mérito, passível de serem analisadas em embargos à execução, processo onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com a juntada de documentos e manifestação das partes. Ademais, o título executivo se reveste de presunção de certeza e liquidez, que somente poderia ser ilidida por prova inequívoca, o que não ocorre no caso concreto. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta dos executados, pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento

do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000093-09.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALIMENCO ALIMENTACAO CORPORATIVA EIRELI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Defiro o pedido de vista ao executado, conforme requerido às fls. 25/26, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003538-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSCOFER INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP092168 - APARECIDA DE FATIMA CARREIRA BRISOTTI)

Despacho de fls. 59: 1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003858-85.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CARREGARI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP164689 - ADRIANA VALERIA DAS CHAGAS DE SIMONI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007865-23.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 237/238: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual.

Após, manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens à Penhora às fls. 237/271, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005874-03.2002.403.6102 (2002.61.02.005874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAOLO ROMITI(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X PAOLO ROMITI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 48, concordando com os cálculos apresentados, requeira o exequente Paulo Romiti o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4586

MONITORIA

0001445-80.2008.403.6102 (2008.61.02.001445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIO DONIZETI JORDAO X LUIS CARLOS ZORDAN X SONIA MARIA CHAVES ZORDAN(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Ciência do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Int.

MONITORIA

0010551-32.2009.403.6102 (2009.61.02.010551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANA ROCHA DA SILVEIRA(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Int.

MONITORIA

0000311-47.2010.403.6102 (2010.61.02.000311-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA MARSON SANCHES(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP262675 - JULIO CESAR PETRONI E SP297252 - JEAN CARLOS NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0317556-62.1991.403.6102 (91.0317556-1) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0313466-98.1997.403.6102 (97.0313466-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312328-96.1997.403.6102 (97.0312328-7)) - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011525-21.1999.403.6102 (1999.61.02.011525-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010186-27.1999.403.6102 (1999.61.02.010186-4)) - CLAUDIO DOS SANTOS FERRAZ JUNIOR X LILIAN CRISTINA SEABRA FERRAZ(SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-15.2006.403.6102 (2006.61.02.000458-0) - ASSOCIACAO BANDEIRANTES DE ENSINO S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014079-79.2006.403.6102 (2006.61.02.014079-7) - CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo discriminado e

atualizado do crédito, nos termos do art.534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0013542-49.2007.403.6102 (2007.61.02.013542-3) - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005047-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005047-5) - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009938-12.2009.403.6102 (2009.61.02.009938-5) - RENATO LUIZ FERNANDES DA SILVA X RITA DE FATIMA BORGES DA SILVA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007611-60.2010.403.6102 - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRUNO MARTINS ALVES BRANDAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa

PROCEDIMENTO COMUM

0008641-33.2010.403.6102 - DONIZETI ANTONIO BORGES(SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-30.2014.403.6102 - ADAUTO RAMALHO MEIRELLES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Adauto Ramalho Meirelles, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo sem êxito. Requer a revisão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo (31/03/2011), com averbação do período 01/01/1972 a 30/06/1978, laborado junto à empregadora Decson Publicidades e Gravações Ltda, sem anotação em sua CTPS e não reconhecido na seara administrativa, o que ocasionou o indeferimento de seu pedido (NB 42/156.738.860-1). Pugna, ainda, pela posterior compensação de valores recebidos a título do mesmo benefício, ou seja, Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (NB 42/160.852.961-1, com DIB em 31/07/2012), alterando-se a Renda Mensal Inicial e a Atual (RMI-RMA), de forma a assegurar ao autor o benefício mais vantajoso de acordo com a legislação vigente à época, pois perfazia o tempo mínimo necessário à sua aposentação em 31/03/2011, e já estar aposentado desde 31/07/2012 (NB 42/160.852.961-1). Pede a assistência judiciária gratuita, a condenação da ré em danos morais e, em sede de antecipação de tutela, pugna pela implantação imediata do benefício revisado. Juntou documentos (fls. 14/35). Deferida a gratuidade processual (fl. 38). Os autos foram redistribuídos da 1ª Vara Federal a esta 2ª Vara (fl. 40), nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, dando-se vistas às partes. (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 46/91). Alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a ausência de documentação que comprove a relação de emprego entre a parte autora e a empresa em questão, sustentando em síntese que se tratava de prestação de serviço, como contribuinte individual, sem os devidos recolhimentos. Afastou, portanto, a pretensão de revisão da aposentadoria. Alegou, ainda, a necessidade de recolhimento das contribuições sociais para o período e a inexistência de danos morais. Invocou, por fim, a denúncia à lide do servidor público responsável pelo indeferimento administrativo, em caso de procedência do pedido de danos morais. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 97/113), dando-se vistas às partes. O autor se manifestou às fls. 117/120, oportunidade em que requereu a juntada do procedimento administrativo 160.852.961/1 e a produção de prova testemunhal. O INSS deu-se por ciente à fl. 121. Designada audiência de instrução e julgamento para a produção de prova quanto à comprovação do período laborado pelo autor na empresa Decson Publicidades e Gravações Ltda.. Realizada a audiência, foram ouvidos o autor e três testemunhas por ele arroladas. Os depoimentos foram gravados por sistema de áudio e vídeo em CD. Foi juntado novo documento pela parte autora, qual seja, o anuário brasileiro de propaganda 72/73, referente ao vínculo em que se pretende comprovar. Às fls. 149/150, em alegações finais, o autor reiterou seu pedido. O INSS deu-se por ciente à fl. 151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 31/03/2011

e a distribuição da presente ação foi em 11/04/2014.No mérito, trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde o requerente busca provimento jurisdicional que pode ser resumido à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, englobando o período trabalhado na empresa Decson Publicidades e Gravações Ltda., no período de 01/01/1972 a 30/06/1978, não reconhecido no procedimento administrativo.Em situações como a aqui tratada, o ônus da prova quanto à veracidade da existência do vínculo empregatício é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante trouxe aos autos declaração da empregadora (fl. 22) e apresentou o anuário de publicidade 72/73, bem como trouxe testemunhas para serem ouvidas em audiência.Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Dentre os documentos carreados aos autos pelo autor, destaca-se o anuário de publicidade 72/73 juntado à fl. 144. Trata-se de documento contemporâneo aos fatos que se pretende provar, na qual consta a informação de que o autor já trabalhava na empresa em questão no ano de 1972.Além disto, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 138, 139 e 140) prestaram um depoimento sereno, entrosado e congruente, não deixando dúvidas que o autor laborou na empresa Decson Publicidades e Gravações Ltda., desde o ano de 1972 e lá permaneceu até o ano de 1980. Há nos autos, portanto, um robusto início de prova documental sobre os fatos invocados na exordial, corroborado por sólida prova oral. E esses elementos de convicção não foram infirmados por nenhum outro trazido aos autos pelo requerido, motivo pelo qual merecem plena credibilidade.Ademais, desnecessário o recolhimento das contribuições sociais para o período ora reconhecido, para efeitos de contagem do tempo de serviço, tendo em vista que as mesmas já estão prescritas. Por fim, as argumentações tecidas pelo requerido não elidem a presunção de veracidade dos fatos mencionados nos documentos em questão. Não só em sua contestação, como em todo o processo, não logrou o requerido lançar qualquer insurgência que elimine a credibilidade das provas produzidas pelo autor. Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, à época do requerimento administrativo (31/03/2011), fazendo jus à concessão do benefício 156.738.860-1 desde a DER.O pedido de condenação em danos morais, porém, não prospera, pois não se vislumbram nos autos indícios de dolosa e proposital procrastinação por parte de agentes do INSS; sendo que o indeferimento do período ora reconhecido decorreu da análise da prova consoante entendimento daquele órgão. A Administração tem independência para valorar os elementos de convicção a ela apresentados de acordo com os parâmetros por ela mesma fixados. Desde que não haja manifesta má-fé por parte de agentes públicos, não se fala em condenação em danos morais.Ademais, eventuais situações episódicas, onde as conclusões do juízo não se coadunam com aquela feita em sede administrativa, se situam naquele plexo de situações sociais de dissabores e contratempos que, na ausência de negligência ou má-fé, não ensejam a indenização por danos morais.Nesse sentido é a orientação de nossa jurisprudência:RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. NEGATIVA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE A CONDUTA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. I. No que tange à Responsabilidade Civil do Estado, acolhida a Teoria do Risco Administrativo, conforme previsão Constitucional inserida no art. 37, 6º, da Magna Carta. II. Verifica-se, o caso sub examen, que o indeferimento ocorreu regularmente, tendo em vista a dúvida acerca da autenticidade de alguns documentos comprobatórios o direito do Autor. Ora, indiscutível o dever do INSS em fiscalizar a concessão dos benefícios e indeferi-los, inicialmente, em caso de suspeita e irregularidade. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 264346, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ 26/10/2005, pág. 105)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados.6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 1329753, Rel. Juíza Giselle França, DJ 26/10/2005)Acrescente-se, também, que a parte autora formulou pedido genérico, sem indicar, concreta e efetivamente, a lesão moral sofrida. Ademais, possível concluir-se que, ainda que incontestado que tenha lhe causado prejuízos materiais, o indeferimento não repercutiu, abalando-o psicologicamente, a ponto de configurar-se lesão moral, não ostentando gravidade. Desatendidos, pois, os pressupostos para a reparação pretendida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar, a favor do requerente, o período laboral compreendido entre 01/01/1972 a 30/06/1978, para todos e quaisquer fins previdenciários; bem como para condenar o requerido a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição do requerente - NB 156.738.860-1, com data de início na DER (31/03/2011). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. Os valores recebidos administrativamente pelo autor, por força de outro benefício em este incompatível, serão descontados quando da conta de liquidação.Fica facultado ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso. O sucumbente arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso.Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Aduato Ramalho Meirelles2. Benefício Revisado/Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. Data de início do benefício: 31/03/2011.5. Período ora reconhecidos: de 01/01/1972 a 30/06/1978.6. CPF do segurado: 833.403.868-20.7. Nome da mãe: Maria Aparecida Ramalho Meirelles.8. Endereço do segurado: Rua Niterói, nº 705, QD 24, casa 07, Parque Industrial, CEP 14095-020 - Ribeirão Preto (SP).Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos. Otávio Inácio de Faria, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (18/05/2015). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual (fl. 36). Atendendo a determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente à parte autora (fls. 41/69), dando-se vista às partes (fl. 81). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 70/80). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduz, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 18/05/2015. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabalho e os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas nas seguintes empregadoras e períodos: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo de 07/05/1990 a 16/01/1994 e 17/01/1994 a 18/05/2015 (DER), nas funções de escriturário e oficial administrativo, no primeiro período, e enfermeiro, no último período. Consta, ainda, documentação juntada referente ao vínculo com a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMR de 04/03/1996 a 02/01/2008, como enfermeiro, porém, não há pleito relativo a tal período. Houve enquadramento na esfera administrativa dos períodos de 17/01/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 02/06/1996 e 03/06/1996 a 05/03/1997 laborados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, conforme despacho e análise administrativa e resumo do tempo de serviço (fls. 62/63), tendo sido enquadrado o primeiro período no código 2.1.3, anexo II, e análise de decisão técnica de atividade especial de fls. 63v/64 - NB nº 46/164.132.958-8, por enquadramento nos códigos anexo 1.3.2/III e 1.1.4, para o segundo e terceiro período, respectivamente. Houve, ainda, enquadramento dos períodos de 04/03/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/01/2008 laborados na Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMR com enquadramento pelo código anexo 1.3.2/III. Portanto, referidos períodos não são controversos. O INSS deixou de reconhecer os períodos de 07/05/1990 a 16/01/1994, em que o autor exerceu a função de escriturário e oficial administrativo sob a alegação de que não havia exposição habitual e permanente ao agente biológico conforme a descrição das atividades. E, para o período de 06/03/1997 a 18/05/2015 alegou, em síntese, que a exposição a radiações ionizantes deve ser de modo habitual e permanente em toda a jornada de trabalho, sendo que para o período a dosagem em milisilvers encontrava-se abaixo dos limites. No tocante ao período laborado na condição de escriturário e oficial administrativo para a empresa Hospital das Clínicas/HCFMR - USP o formulário previdenciário faz referência à exposição a agentes biológicos no ambiente de trabalho do autor. Assim como para o período de 06/03/1997 a 18/05/2015 que pelo formulário acostado aos autos às fls. 27/29 fica evidente que os agentes nocivos a que o autor esteve exposto foram dois: agentes biológicos e radiações ionizantes. Nesse sentido, contrário ao alegado pela Autarquia ré, referidos períodos e atividades descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas

categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis. 3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada para estes períodos. Isso porque contrária às informações dos formulários, os quais indicam a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que durante toda sua jornada de trabalho o segurado tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes. Tais circunstâncias denotam que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar, onde circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os documentos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois amparada em laudo técnico que comprova a exposição habitual e permanente da autora com pacientes e ambiente hospitalar com presença de agentes biológicos. Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, nos seguintes períodos: 07/05/1990 a 16/01/1994; 06/03/1997 a 18/05/2015 (DER), laborados junto à empregadora Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial em todo período pleiteado na inicial. Por fim, conforme se verifica houve concomitância no labor desempenhado junto a Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto e Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRP. Contudo, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual este período será contado de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada em eventual execução, com a elaboração da RMI do benefício. Destaque-se que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial ao requerente desde a data do requerimento administrativo. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (18/05/2015). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso, a ser apurada nos termos da Súmula 111 do STJ. Pelas mesmas razões, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida, devendo o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 60 dias. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Otávio Inácio de Faria. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 18/05/2015 (DER). 5. Períodos reconhecidos - administrativamente: de 17/01/1994 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 02/06/1996; 03/06/1996 a 05/03/1997; junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; e 04/03/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/01/2008, junto à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência Técnica do HC-FMRP. - judicialmente: de 07/05/1990 a 16/01/1994 e 06/03/1997 a 18/05/2015 (DER), junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. 6. CPF do segurado: 087.371.928-09. 7. Nome da mãe: Nair Vendruscolo de Faria. 8. Endereço do segurado: Rua Luiz de Campos, nº 150 FT, Planalto Verde, CEP.: 14056-410- Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001835-21.2006.403.6102 (2006.61.02.001835-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009820-

75.2005.403.6102 (2005.61.02.009820-0)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ORION FRANCISCO MARQUES RIUL X TERESA CRISTINA ALLIPRANDINI RIUL(SP046494 - SEBASTIAO ROBERTO ALLIPRANDINI)

Arquivem-se os presentes autos e a ação principal nº2005.61.02.009820-0, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001159-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001159-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014218-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014218-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005932-88.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-74.2009.403.6102 (2009.61.02.008162-9)) - HUMBERTO APARECIDO MARTINS-ME X HUMBERTO APARECIDO MARTINS X MARIA CLEONICE DE ALMEIDA BARBOSA MARTINS X ALAOR MARTINS X MARIA PEDRO DE CARVALHO MARTINS(SP230707 - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Após, faça o V. Acórdão de fls.80/82, retornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001009-29.2005.403.6102 (2005.61.02.001009-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012291-98.2004.403.6102 (2004.61.02.012291-9)) - FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBIGLIA MARQUES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012431-98.2005.403.6102 (2005.61.02.012431-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304767-84.1998.403.6102 (98.0304767-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X ROSEVERTI BARBOSA DE PAULA X SEBASTIAO SALVIANO DOS SANTOS X AURINO RAIMUNDO DE SOUZA X NELSON CAETANO SANTANA X GERSON JOSE ALVES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPIETRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0010186-27.1999.403.6102 (1999.61.02.010186-4) - CLAUDIO DOS SANTOS FERRAZ JUNIOR X LILIAN CRISTINA SEABRA FERRAZ(SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000039-87.2009.403.6102 (2009.61.02.000039-3) - AUTO POSTO DO TIM X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO DO TIM

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317545-33.1991.403.6102 (91.0317545-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320149-64.1991.403.6102 (91.0320149-0)) - CORDEIRO & CARDOSO LTDA X BARBIERI & SVERZUT LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES LOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORDEIRO & CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL X BARBIERI & SVERZUT LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido.

Expediente Nº 4702

CARTA PRECATORIA

0010964-98.2016.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CARLOS TETSUO HOSHINO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 22/02/2017, às 16:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se.III-Comunique-se ao MM. Juízo deprecante.IV-Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000514-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fls. 661/670: Manifeste-se a defesa.Quanto à carta precatória expedida para Sertãozinho, solicitem-se informações sobre seu andamento, bem como que, a mesma possa tramitar com a possível urgência, em razão de se tratar de ação penal incluída na meta 02/2016 do CNJ.Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013331-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013331-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ELIQUISSANDRA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS X DIANA REGINA DE SOUZA SILVA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Fls. 544 e 547: indefiro os requerimentos. A questão da imputabilidade da acusada já foi esclarecida pela prova pericial de fls. 265/273, que concluiu pela perfeita capacidade da acusada de entender e de se autodeterminar de acordo com este entendimento, frente à ilicitude do fato descrito na denúncia. Assim, a juntada de dos prontuários médicos requeridos nas fls. 544 de nada acrescentará, em face da já mencionada prova técnica existente nos autos. Para além disso, tal diligência é ônus da defesa, que não necessita da intervenção do Judiciário para produzi-la.Na mesma senda o requerimento de fls. 547. É ônus da acusada a indicação do correto endereço das testemunhas que arrola, a ser ofertado a tempo e modo devidos. Como não se desincumbiu de tal encargo, ao fornecer endereço errado, e por sucessivas vezes tem procrastinado tal ato (fls. 497, 502), declaro preclusa a produção dessa prova. Além disso, reiteramos uma vez mais que a questão da imputabilidade da acusada já foi objeto de prova pericial contida nestes autos.Expeça-se carta precatória para realização do interrogatório da acusada.P.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009201-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009201-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCELO LUCAS FARIAS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X EDER APARECIDO QUITERIA(SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): ABSOLVIDO.III-Cumpram-se integralmente as determinações da r. sentença.IV-Em não havendo oposição por parte do Ministério Público Federal, remeta(m)-se a(s) cédula(s) falsa(s) apreendida(s) no feito ao BACEN - Banco Central do Brasil autorizando sua destruição.V-Em termos, após intimação das partes, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008803-28.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO SANTANA DE SOUZA FILHO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X THEOGENES SILVA MACIEL(BA000374A - JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS) X MARCONE DOS SANTOS GOMES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) Abra-se vista às partes para cumprimento do disposto no art. 402, do CPP; e, em termos, às alegações finais.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030579-86.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2773 - ELTON VENTURI) X JOAO JEREMIAS GARCIA NETO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo :D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 500/2016 Folha(s) : 250Vistos emSENTENÇAL. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional da República da 3ª Região, ofereceu denúncia contra o réu JOÃO JEREMIAS GARCIA NETO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-lei 201/67, para que seja decretada a perda do cargo público e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação, pelo prazo de 05 anos. Consta que o denunciado teria deixado de prestar contas ou prestado de forma insuficiente, bem como não cumprido os prazos concedidos para regularização, relativamente ao objeto do convênio 2.700/2007 - SIAFI nº 618801, quando no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Sales Oliveira/SP, levando ao registro de situação de inadimplência do referido município junto ao SIAFI. Consta, ademais, que após a apresentação de outros documentos, as contas foram aprovadas em 05/05/2011. Sustenta o MPF que o crime é formal e de mera conduta e que o Prefeito é o responsável pela prestação das contas, independentemente de falhas atribuídas ao setor de contabilidade do município. Trouxe documentos. A denúncia foi oferecida em 19/10/2012 ao E. TRF da 3ª Região e os autos baixaram à primeira instância em razão do fim do mandato político e do foro por prerrogativa de função. O réu foi notificado e apresentou defesa prévia na qual aduz ausência de prova do dolo na conduta. A denúncia foi recebida e o réu citado.Apresentou defesa preliminar na qual sustentou a prescrição pela eventual pena mínima a ser aplicada. Apresentou rol de testemunhas. O MPF pediu a rejeição da preliminar e apresentou proposta de suspensão do processo. A preliminar foi rejeitada e o réu recusou a proposta oferecida pela acusação.O recebimento da denúncia foi ratificado. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela acusação e cinco pela defesa. O réu foi interrogado e atribuiu as falhas na prestação de contas a erros cometidos pelos servidores do departamento de contabilidade. Afirmou, ainda, que as contas foram aprovadas e que não houve qualquer prejuízo à administração. Disse, ainda, que não procedeu com dolo e que não tinha qualquer interesse pessoal no atraso na prestação de contas. Disse, ainda, que outros convênios foram assinados na sequência, sem qualquer problema na execução ou na prestação de contas. Nada foi requerido na fase do artigo 402, do CPP. Em alegações finais (fls. 384/393), o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a materialidade e a autoria e pediu a condenação do réu com a aplicação de pena no mínimo legal. O réu, por meio de seu advogado (fls.

365/374), alegou a prescrição, a atipicidade da conduta, a falta de provas do dolo e a ausência de prejuízo ao erário público. Pediu a absolvição. Por fim, após ter vistas das alegações finais do MPF, ratificou as alegações anteriormente apresentadas. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos A preliminar de prescrição pela pena em abstrato já foi rejeitada pela decisão de fl. 228 e não há previsão legal de declaração da prescrição pela pena eventualmente a ser aplicada em face de eventual condenação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito A pretensão punitiva é improcedente. Do crime de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores "Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: ... VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título; ... 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. A materialidade e a autoria estão provadas pelos documentos apresentados nos anexos a esta ação penal, nos quais se verifica que o réu, na condição de Prefeito Municipal de Sales Oliveira/SP, no dia 31/12/2007, celebrou o convênio nº 2700/2007 - SIAFI nº 618801, com o Ministério da Saúde. Por meio do convênio foram adquiridos equipamentos e outros materiais permanentes para unidade básica de saúde municipal, mediante o repasse da quantia de R\$ 22.500,00 e a contrapartida municipal de R\$ 1.000,00. Está provado, ainda, que o convênio teve seu término em 28/05/2009 (fl. 131, apenso I, vol. I) e que o prazo de 60 dias para apresentação das contas se encerrou em 27/07/2009, sem que as mesmas fossem prestadas pelo município. Consta que foi expedido ofício em 17/09/2009 com a fixação de novo prazo de 30 dias para apresentação das contas, o qual foi emitido com AR e data de recebimento em 02/10/2009. Novamente as contas não foram apresentadas, fato que motivou a instauração de procedimento especial de tomada de contas pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (fl. 142, apenso I), o qual foi interrompido em razão da apresentação de prestação de contas pelo município em 13/11/2009 (fl. 243, apenso I, vol. II). O réu foi novamente notificado para apresentar documentos complementares e o fez em 17/12/2009 (fl. 305 do apenso I, vol II). Após parecer da análise da execução financeira elaborado em 10/05/2010, o réu foi novamente notificado para apresentar justificativas de itens ainda pendentes, não tendo se manifestado, ensejando a declaração de inadimplência do município em 28/07/2010 junto ao SIAF. O réu apresentou outros documentos após novas notificações e em 05/05/2011, houve a aprovação das contas. Estes fatos são incontroversos nos autos. Assim, estão provadas a celebração e execução do convênio, o atraso na prestação de contas e a autoria dos fatos, pois, na época, o réu era o Prefeito Municipal e, na condição de gestor público, tinha plena ciência do dever de prestar contas e do prazo estabelecido quando firmou o termo de convênio com o Ministério da Saúde. Resta verificar, todavia, a tipicidade da conduta e o dolo. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o simples atraso na prestação de contas é suficiente para configurar o delito previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. Neste sentido: "EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). TRANCAMENTO DE PROCESSO-CRIME. DENÚNCIA RECEBIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO. ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POIS O CONVÊNIO QUE MOTIVOU A IRREGULARIDADE NAS CONTAS FOI FIRMADO NA GESTÃO DO EX-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSO DO WRIT NO PONTO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DAS CONTAS QUE COMPETE A QUEM DETÉM MANDATO. AUSÊNCIA DE DOLO NA INFRAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO A SER AVALIADO DURANTE A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. NULIDADE NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. ATA DO JULGAMENTO DEVIDAMENTE PUBLICIZADA. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA IMPUGNÁ-LA. QUESTÃO FULMINADA PELO INSTITUTO PRECLUSÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação não unânime de que é inadequado o manejo de habeas corpus se há possibilidade de impugnação ao ato decisório do Tribunal a quo por intermédio de recurso especial - a despeito do posicionamento contrário da Relatora, em consonância com o do Supremo Tribunal Federal. 2. A alegação de que o Paciente é parte ilegítima no processo-crime em razão do convênio entre o Município de Paulo Afonso e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ter sido firmado pelo ex-Prefeito não pode prosperar. A obrigação de prestar as contas tempestivamente é de quem atualmente ocupa o cargo de prefeito. 3. O atraso na prestação de contas por parte do Prefeito configura crime de responsabilidade, nos termos no art. 1º, VII, do Decreto-lei n.º 201/1967. E, conforme precedentes desta Corte, a verificação do elemento subjetivo do tipo (no caso, o dolo) é conclusão que decorre da fase instrutória, razão pela qual não pode ocorrer o trancamento adiantado do processo-crime. 4. A tese de que a publicação do acórdão padece de nulidade, por nele faltar o voto vencido que rejeitou a denúncia, resta fulminada pela preclusão, pois certidão cartorária esclarece que a ata do julgamento foi devidamente publicada, e que transcorreu in albis prazo para impugná-la. 5. Ordem de habeas corpus não conhecida. ..EMEN: (HC 201201573964, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/08/2014 ..DTPB.). No caso dos autos, observo que o prazo para apresentação das contas venceu em 27/07/2009. Todavia, foi concedido novo prazo de 30 dias pelo Ministério da Saúde, com notificação via AR em 02/10/2009, tendo sido apresentadas as contas em 13/11/2009, ou seja, com poucos dias de atraso, considerando que o dia 02 foi uma sexta-feira e ainda ocorreram diversos feriados no período. Ainda que se considere que atraso é atraso e o réu não cumpriu outros prazos concedidos para regularização de documentos, verifico que não se pode imputar isoladamente ao mesmo toda a mora do procedimento de prestação de contas, haja vista que os procedimentos de análise e elaboração de pareceres também tiveram forte contribuição para a demora entre o prazo final de execução do convênio (28/05/2009) e a data em que as contas foram finalmente aprovadas (05/05/2011). O próprio Ministério da Saúde reconhece implicitamente este fato, pois celebrou vários outros convênios com o referido município no período. Há precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça no sentido de que pequenos atrasos implicam em atipicidade da conduta, mormente quando ausentes prejuízos ao erário. Confira-se: ..EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO MUNICIPAL. ATRASO DE APENAS 1 (UM) DIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. Incabível a pretensão do Recorrente em ver a denúncia recebida, quando, em verdade, o acórdão recorrido não rejeitou a exordial, mas, sim, julgou improcedente a denúncia, adentrando no próprio mérito da acusação, entendendo não ter havido o dolo do Prefeito em furtar-se à obrigação de prestar as contas anuais do Município, haja vista que o atraso não passou de apenas 1 (um) dia. Recurso não conhecido. ..EMEN: (RESP 199700531430, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:20/09/1999 PG:00075 ..DTPB.) Todavia, o que os pequenos atrasos demonstram no presente é a absoluta falta de dolo do réu, consistente na determinação de não prestar as contas no prazo legal. Observa-se que o procedimento se arrastou por inúmeras exigências feitas pelo Ministério da Saúde que, de uma forma ou de outra, foram atendidas pelo réu na condição de gestor municipal,

resultando na aprovação das contas, ao final. Não há nos autos qualquer elemento de conduta ímproba no sentido de que os recursos teriam sido desviados de sua finalidade ou de que o réu teria se beneficiado dos mesmos. Estes fatos, embora não sejam elementos do tipo em questão, indicam ausência de motivação pessoal para os pequenos atrasos e dão credibilidade à versão do réu de que ocorreram dificuldades junto ao departamento de contabilidade de pequena prefeitura do interior, conforme depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução. Por fim, anoto a desproporcionalidade entre os fatos e a pena que se busca aplicar. Em primeiro lugar, o réu já deixou o cargo de Prefeito, de tal forma que restaria a sanção de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação, pelo prazo de 05 anos. Assim, sob o ponto de vista do direito penal, uma conduta que sequer configura ato de improbidade administrativa, não tem o condão de significância quando isoladamente considerada e não associada a outros elementos, como dano ao erário, enriquecimento pessoal, dentre outros. Ademais, não há elementos seguros de prova de dolo, uma vez que a todo o momento o réu, ainda que com pequenos atrasos, buscou atender às solicitações feitas pelo Ministério da Saúde, tanto assim, que as contas foram aprovadas. Não há, ainda, outros fatos da mesma natureza, embora, no período em que foi Prefeito, os convênios com o Poder Público Federal tenham atingido cifras de milhões de reais. Neste sentido, o precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. NULIDADE. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRA CONSTRUÍDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DOLO NÃO COMPROVADO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. No que diz respeito a alegada nulidade por ausência de interrogatório do acusado, da análise dos autos, não se vislumbra, data venia, qualquer prejuízo ao ora apelado, devendo, portanto, ser aplicado, na hipótese, com a licença de entendimento outro, o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, no sentido de que "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 2. Não se vislumbra prejuízo concreto à defesa do réu, em face do que não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa do réu em relação ao ato processual relativo ao interrogatório. 3. Há de se ressaltar que o delito previsto do inciso VII, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, por ser um crime formal, consuma-se com a omissão do agente em prestar contas, no tempo devido, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos pelo Município a qualquer título. 4. Verifica-se que houve omissão na prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio do Termo de Responsabilidade nº 480/MPAS/SEAS/2001, ao Município de Normandia/RR (fls. 05/10 do Apenso), visando à construção de um Centro de Geração de Renda. 5. Ocorre que, in casu, que os recursos repassados ao Município de Normandia/RR foram realmente aplicados na construção do Centro de Geração de Renda objeto do referido convênio, como se observa dos documentos de fls. 199/201 e 272/273, especificamente do depoimento de fls. 272/273, prestado no Departamento de Polícia Federal, em que o Prefeito Municipal, à época, Sr. Orlando Oliveira Justino afirma que "(...)QUE apesar da ausência da prestação de contas a obra foi efetivamente realizada e hoje o centro de geração de rendas funciona" (fl.272), além do que não há nos autos indícios de malversação, apropriação ou desvio dos recursos recebidos do Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio Termo de Responsabilidade nº 480/MPAS/SEAS/2001, que possa evidenciar possível prejuízo ao erário. 6. Para a consecução do delito descrito no art 1º, inciso VII, do Decreto. Lei nº 201/1967, há que se verificar a vontade livre e consciente de sonegação das informações necessárias e obrigatórias à aplicação dos recursos transferidos pela União ao município. O simples atraso, quando não estiver suficientemente comprovado o dolo não tipifica o delito, pois o bem jurídico tutelado pela norma moral é a moralidade administrativa na gestão dos recursos públicos. 7. A tipicidade do delito imputado ao réu não ficou caracterizada, em razão da ausência de comprovação do dolo. 8. Apelação desprovida. (ACR 00067337520104014200 0006733-75.2010.4.01.4200, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/07/2016 PAGINA:.) III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia e absolvo o réu JOÃO JEREMIAS GARCIA NETO das acusações imputadas na denúncia, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, procedam-se às comunicações e intimações de praxe. Custas na forma da lei. Por fim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003924-70.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X VILMA MARTINS VAZ X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE EDELICIO BERTINI(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES) X ANA CLAUDIA CIONE CRISTINO DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X MAURO ABROSIO BUENO X SAULO AMBROSIO BUENO X SANTINA GOMES POPULI X FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ CARDOSO X REINALDO MELI X MARIA ANGELICA BERSILIERA X ANA PAULA CIONE CRISTINO DE S. CARDOSO X RUBENS EDUARDO GRILLO X ANTONIO DE FATIMA BEVILACQUA X JOSE HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA X REJANE MARCHI BIAGIOTTI X NELSON RICCI JUNIOR X RAFAEL FARIA MORENO X GILBERTO FERNANDO SALTATA ORSI X JOSE MILTON DA SILVA X MARIA CONCEICAO M TABARI X NELSON GARBELINI
I-Fls. 1490/1501: Manifeste-se a parte. II-Fl. 1520: Proceda-se conforme solicitado. Com a definição de data compatível para os setores envolvidos, procedam-se às devidas intimações.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007232-17.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X FRANCISCO DE ASSIS DUARTE X CALDECI GONCALVES DE CASTRO
Fl 133 e verso: "Sem prejuízo, dê-se vista a defesa do acusado de Caldeci para que infome o novo endereço do acusado para que informe o novo endereço do acusado no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008198-77.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MIGUEL JOAQUIM DABDOUB PAZ X VANIA MARIA BRUGNARA DABDOUB(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Fls. 707/708 e 713/716: a honrada defesa se compromete a acostar aos autos a documentação requisitada pelo Ministério Público Federal, coisa que certamente trará celeridade à instrução do feito. Aguarde-se por trinta dias a vinda das peças em questão. Em face da apresentação

dos documentos de fls. 718/719, o presente tramitará em segredo de justiça.P.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000981-46.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO JOSE GONCALVES X JUAREZ ARMANDO SILVESTRE X FERNANDO JOSE GONCALVES SERTAOZINHO ME(PR014928 - IJAIR VAMERLATTI)

Encerrada a inquirição de testemunhas, designo a data de 08/02/2017 às 15:00 horas, para interrogatório do denunciado Fernando José Gonçalves, devendo a Secretaria proceder às intimações necessárias.Expeça-se carta precatória para interrogatório do acusado Juarez Armando Silvestre, residente no Estado do Paraná.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005037-25.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE PAULO ZANETTI(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

FL. 162: Vista às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-53.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDERSON SILVA X SAMUEL FERNANDES(SP353693 - MATEUS TRINDADE)

SEGREGO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007934-89.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X TYRONE POWER GOMES DE FIGUEIREDO(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

SEGREGO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011789-76.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS RAMPIN(SP058610 - GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA) X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Diante da certidão supra, concedo o prazo de dez dias para que o defensor da acusada Odete Bevilacqua Meli esclareça se pretende permanecer atuando no feito, bem como que, em caso positivo, apresente resposta à acusação, por se tratar de peça essencial para a defesa.Na falta da peça, intime-se a acusada para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, constitua novo defensor, quando, ainda, deverá ser notificada de que, no silêncio, desde já, fica nomeado o Defensor Público Federal que atua perante este Juízo, para prosseguimento da defesa, o qual deverá ser intimado, inclusive para apresentação da referida peça processual.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-03.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.D. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA - EPP, GUILHERME CINUCIUSKY FEITOSA, DIOGENES VOLTA FEITOSA, IRBO-INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

DESPACHO

- 1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafê.
- 2-Citem-se nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, no endereço informado na inicial, com cópia da contra-fê para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 86.469,22, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.
- 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.
- 4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.
- 5- Não encontrados os devedores, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-82.2016.4.03.6102

AUTOR: GUSTAVO CAMILLO MACEDO, LAIS CAROLINE CAMPOS GOMES, ELIANE DA MOTTA AMARO, MARIA ADELIA GOMES TEODORAK, ROSANGELA LUIZ DIAS REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA CAMPOS

null

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

DECISÃO

Pleiteiam os autores autorização judicial para compra de Fosfoetanolamina Sintética, sustentando que cada paciente utilizará 3 cápsulas por dia, totalizando 90 cápsulas por mês, ao custo mensal de R\$ 270,00 (cf. dos pedidos, item 3, "a").

Atribuíram valor à causa de R\$ 71.280,00, que corresponde a R\$ 14.256,00 por cada um dos cinco autores.

O benefício econômico individualmente pretendido, R\$ 14.256,00, é inferior a 60 salários mínimos; portanto declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

A respeito da competência do Juizado Especial Federal em casos como o presente, confira-se o entendimento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DE DETERMINADA PESSOA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o Ministério Público Federal atua como substituto processual de pessoa determinada, em ação ajuizada contra a União, o Estado do Paraná e o Município de Umuarama/PR, de valor inferior a sessenta salários-mínimos, objetivando a condenação dos réus ao fornecimento gratuito de medicamento.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a) "as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não sendo a necessidade de perícia argumento hábil a afastar a referida competência" (STJ, AgRg no REsp 1.469.836/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2015); (b) "a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares" (STJ, CC 83.676/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 10/09/2007); e (c) "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (STJ, REsp 1.409.706/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

III. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL n. 1.354.068 – RS (2012/0242610-3, Ministra Relatora Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 01/07/2015)

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, observando-se o disposto no Comunicado SADM-SP 1690353 e da Diretoria deste Foro.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2016.

MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4419

EMBARGOS A EXECUCAO

0007255-55.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-92.2015.403.6102 () - SPEL ENGENHARIA LTDA X LEONEL MASSARO X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelos embargantes.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010634-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010634-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDINIRCIO NUNES DA SILVA ME X EDINIRCIO NUNES DA SILVA Considerando a petição da f. 180, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento do instrumento original do contrato e a substituição do documento por cópia. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013339-87.2007.403.6102 (2007.61.02.013339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA

Considerando a petição da f. 258, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos instrumentos originais do contrato e a substituição dos documentos por cópia. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000166-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA

Tendo em vista a aparente identidade do coexecutado DENAIR FERNANDES COSTA com o senhor DEANARI FERNANDES DA COSTA, descrito na certidão da f. 88 dos autos, notada pela semelhança dos nomes, inclusive dos respectivos pais e, ainda, pela idêntica data de nascimento, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador se dirija à Comarca de Brodowski e constata se reconhece, por semelhança, o coexecutado e, na hipótese positiva, proceda a sua citação, bem como a penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 255 e 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

A Serventia deverá instruir o mandado acima indicado com cópia do documento da f. 18 dos autos, que contém foto do coexecutado, para assegurar a correta citação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000428-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008802-04.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO ALEX CUSTODIO ALVES(SP280925 - DANIELA LOUZADA CAETANO)

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002477-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MULTIPLIC SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X LILIAN DE CASSIA NOGUEIRA CESAR X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005450-04.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MBI TRANSPORTES EIRELI X LUCIANO CANDIDO BARBOSA X MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES E SP343387 - MARGARETH RODRIGUES DE MELO E SP303260 - SERGIO RINALDI)

F. 146: defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

F. 147-173: mantenho a decisão da f. 144 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar.

Aguarde-se a comunicação dos efeitos em que recebido o agravo interposto, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001599-20.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X R. F. PRADO COMERCIO DE VEICULOS - ME X ROSANGELA FERREIRA PRADO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do(a) executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003301-98.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X E. C. GOMES - EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVO - ME X ELAINE CRISTINA GOMES MENDES

Ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0012547-41.2004.403.6102 (2004.61.02.012547-7) - COML/ DE PECAS E OFICINA MECANICA SAO JOAO BEBEDOURO LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP127845 - MARCELO FERNANDES GAETANO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP103326 - HELDER JOSE BESSA MANZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0012787-93.2005.403.6102 (2005.61.02.012787-9) - VERA LUCIA MIGUEL(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0014424-79.2005.403.6102 (2005.61.02.014424-5) - DAIR MAGRINI X MARIZA BORGES DE CARVALHO MAGRINI(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP186728 - CRISTIANE LOURENCO DE CARVALHO FALEIROS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Tendo em vista o falecimento do impetrante Dair Magrini, PIS 170.02647.38-3, defiro a habilitação da viúva MARIZA BORGES DE CARVALHO MAGRINI, CPF/MF n. 246.665.408-30 e NIT n. 1061963590-5, ante a concordância da União às f. 171-172.

Assim, intime-se a Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências necessárias à liberação do valores devidos ao segurado falecido à sua sucessora, legalmente habilitada, Mariza Borges de Carvalho Magrini, acima qualificada.

A presente decisão vale como alvará judicial para os fins determinados, nos termos do artigo 11, inciso I, da Resolução n. 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Providencie o Sedi a alteração pertinente no polo ativo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007709-74.2012.403.6102 - KYU SHU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005209-30.2015.403.6102 - DANILO BRANCO PEREIRA(SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA E SP354322 - ANDREA COSTA MERLO E SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010886-07.2016.403.6102 - SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA(MG123265 - ROGERIO DA SILVA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) Homologo a desistência manifestada pela impetrante à f. 47 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003353-65.2014.403.6102 - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o não conhecimento da remessa oficial, o trânsito em julgado do feito e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3231

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006972-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS MAZUCO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS MAZUCO(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO)

Tendo em vista a ausência do procurador da CEF, reputo prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Redesigno este ato para o dia 10 de novembro de 2016 às 14:30 horas. Defiro, desde já, a ausência de Luiz Carlos Garavello, considerando a impossibilidade de comparecimento manifestada neste momento e acolhida pelo Juízo. Saem intimados os presentes. Junte-se a carta de preposição apresentada neste ato pela CEF

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000010-05.2016.4.03.6102

AUTOR: SARAH CRISTINA ABBATE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. O réu foi regularmente citado e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, **decreto sua revelia**, consignando, porém, que “*a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz*” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

2. Cumpra-se o item “2”, inciso “II”, parte final, do despacho anterior (solicitar cópia do procedimento administrativo da autora).

3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2016.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-75.2016.4.03.6102

AUTOR: ADOLFO LUIZ PINZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SMIGUEL PIMENTA - SP204891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o valor atribuído à causa, haja vista sua relevância para fins de definição da competência do Juízo para processar e julgar o feito, bem como do seu rito processual.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000130-48.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FA VO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela CEF visando à cobrança de FGTS em face do executado.

Não se discute a legitimidade da CEF para cobrar executivamente dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, pois, segundo a jurisprudência, esta *é inscrita e cobrada pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94 modificada pela Lei 9.467/97), mediante convênio, ser cobrada pela Caixa Econômica Federal. Isso não descaracteriza o executivo fiscal como sendo da União* (STJ, REsp 68.309/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T, DJ 22.11.99, p. 153)

Também não se verifica incompetência do juízo federal, tendo em conta o que dispõe o Enunciado de Súmula 349 do STJ ("*Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS*").

Todavia, há nessa Subseção Judiciária varas especializadas em execução fiscal; ademais, a Resolução nº 21/2016, do TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a implementação do Processo Judicial Eletrônico, não contempla as execuções fiscais.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC/2015, art. 485, I).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-43.2016.4.03.6102

AUTOR: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES, MARISTELA CULOTTI DE VILHENA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917 Advogado do(a)

AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da Contestação e documentos anexados nos IDs 300414, 300420, 300424, 300429.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-35.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JT FERRAMENTAS EIRELI - ME, YVONE MARTINS ZERI, THALES ALVES DE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da comunicação anexada no ID 312614 pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que as guias de recolhimento deverão ser juntadas diretamente no juízo deprecado.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000169-45.2016.4.03.6102

AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da Contestação e documentos anexados pelo INSS (IDs:285153 e 285146).

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000356-53.2016.4.03.6102
AUTOR: THIAGO FREITAS SERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o valor atribuído à causa, haja vista sua relevância para fins de definição da competência do Juízo para processar e julgar o feito, bem como do seu rito processual.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-37.2016.4.03.6102
AUTOR: WAGNER FERREIRA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se conforme requerido, ficando deferido os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, em razão de não se admitir, *in casu*, autocomposição (CPC-2015, art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-11.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ, VILBER JOSE CORRADINI

D E S P A C H O

Defiro a dilação requerida em petição de ID 296737, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Findo o prazo acima concedido venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-34.2016.4.03.6102

AUTOR: MARCO ANTONIO PRAZIAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores constituídos nos autos, para terem ciência da designação de perícia, a ser realizada na data de **05/12/2016, às 9 horas** na Avenida José Adolfo Bianco Molina, 2235, Jardim Canadá, pelo perito judicial Dr. João Marcos Camillo Atique - CRM nº 104.866.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-28.2016.4.03.6102

AUTOR: ELENIR JOSE FURINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da juntada da contestação e documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-82.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X WALTER ALVES MOREIRA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X WALDIR ALVES MOREIRA X JOAO ALVES MOREIRA FILHO

Vistos etc.O Ministério Público Federal denunciou WALTER ALVES MOREIRA (RG nº 4.725.451-8 e CPF nº 310.717.408-49), WALDIR ALVES MOREIRA (RG nº 4.377.779-X e CPF nº 429.196.738-15) e JOÃO ALVES MOREIRA FILHO (RG nº 5.214.174-8 e CPF nº 036.055.218-86) pela prática de crime definido no art. 168-A do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos em 12 e 13/1996, 12 e 13/1997, 01/1998, 07/1998 e 06/1999 a 06/2000.Consta da denúncia que a fiscalização do INSS apurou que, no período mencionado, a empresa INDÚSTRIA DE TINTAS PRIVILÉGIO LTDA. apropriou-se do equivalente a R\$ 22.040,03 referente a contribuições

previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos. A denúncia foi recebida em 17/04/2015 (fl. 178). Defesa preliminar às fls. 241/242 (João e Waldir) e 256/263 (Walter). Interrogatórios dos Réus gravados (fl. 314 e 328/335). Alegações finais do MPF às fls. 337/344 e da defesa às fls. 346/348 e 350/355. Em 08 de julho de 2016, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. A materialidade delitiva restou comprovada, considerando que os Réus não recolheram as contribuições em comento. Também restou comprovada a autoria, uma vez que os Réus eram os responsáveis pela empresa Indústria de Tintas Privilégio Ltda., mencionada nos autos. Ocorre que o valor que não foi recolhido é pouco para condenar os Réus. A potencialidade lesiva do montante não recolhido não é suficiente para subsidiar a condenação. À época dos fatos, quando ocorreu a exclusão dos REFIS por inadimplência, a monta era de R\$ 6.186,09. Nos dizeres do Representante do Ministério Público Federal: montante que não revela potencialidade lesiva de acordo com os parâmetros atualmente adotados por nossos tribunais, devendo ser considerada materialmente atípica a conduta pela incidência do princípio da insignificância ... (fl. 339). O valor a ser considerado insignificante, entretanto, difere do apontado pelo MPF. A terceira Seção do STJ, definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, raciocínio que se aplica também aos delitos de apropriação indébita previdenciária. Esse raciocínio restou ratificado na assentada de 12 de novembro de 2014, no julgamento do Resp 1.393.317/PR e do Resp 1.401.424/PR pela aludida Seção, no sentido de que não tem aplicação qualquer parâmetro diverso de R\$ 10.000,00, notadamente o de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que regulamenta não a Lei nº 10.522/02, mas o Decreto-Lei nº 1.569/77, cujo artigo 5º autoriza o Ministro da Fazenda a sustar a cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor. O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. No caso em apreço, o valor do tributo não recolhido é de R\$ 6.186,09. Consequentemente, valor abaixo de R\$ 10.000,00. Logo é de rigor a aplicação do Princípio da Insignificância, considerando-se atípica a conduta dos Réus. Isto posto e o que mais os autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO WALTER ALVES MOREIRA (RG nº 4.725.451-8 e CPF nº 310.717.408-49), WALDIR ALVES MOREIRA (RG nº 4.377.779-X e CPF nº 429.196.738-15) e JOÃO ALVES MOREIRA FILHO (RG nº 5.214.174-8 e CPF nº 036.055.218-86) com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe fora feita às fls. 170/173. Custas pela União. P.R.I.C.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011064-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR JORGE CORREIA ROCHA (SP366041 - FABIANA MANZI) X CICERO BATALHA DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

1. Fls. 350/351 e 357: Tendo em vista que o réu Arthur reside na cidade de Suzano/SP, depreque-se a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas pelo representante do parquet federal e aceite-as pelo acusado em audiência, cuja prestação de serviços à comunidade deverá ser efetuada junto à entidade escolhida pelo MM. Juízo deprecado. Consigne-se que o acusado deverá comparecer mensalmente na secretaria do Juízo deprecado para justificar suas atividades durante 23 meses, tempo que resta de suspensão. 2. Deverão ser os autos desmembrados a fim de viabilizar a persecução penal quanto aos réus Cícero Batalha da Silva e Júlio Bento dos Santos. Para formação de ação criminal em separado, extraíam-se as cópias necessárias, encaminhando-as ao Sedi para distribuição por dependência a este processo, devendo constar da autuação o nome do réu Arthur Jorge Correia Rocha; outrossim, o referido acusado deverá ser excluído da autuação destes autos. Com a distribuição do novo processo, expeça-se carta precatória referente ao item 1, bem como acautelem-se em Secretaria pelo tempo que perdurar a suspensão condicional do processo. Efetuem-se as anotações necessárias e cadastramento no sistema processual. 2. Fl. 359: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a punibilidade do acusado Jorge Matsumoto (fls. 324/325), oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. Encaminhem-se ao SEDI para mudança da situação do aludido réu, devendo constar do sistema processual "acusado - punibilidade extinta". 3. Designo o dia 07.12.2016, às 14:30 horas, para interrogatório dos réus Cícero e Júlio. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004103-92.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES (SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA E SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI (SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP171243 - JONAS VERISSIMO)

1. Fl. 610: A ré Elisabete declarou não possuir condições financeiras para pagar seu advogado, necessitando de defensor público. Sendo assim, a referida acusada será assistida no processo pela Defensoria Pública da União. Efetue-se a exclusão no sistema processual, dos respectivos advogados. 2. Tendo em vista a adesão da Defensoria Pública da União do ABC/Paulista à greve, conforme os termos do ofício nº 35-DPU ABC/CAD ABC, a fim de trazer celeridade à tramitação deste feito, intimem-se os advogados da ré Kattia para que apresentem memorias. 3. Após, com o final da mencionada greve, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de memoriais

em relação à acusada Elisabete. Em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6105

EXECUCAO FISCAL

0001018-11.2008.403.6126 (2008.61.26.001018-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ e TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Às fls. 147, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000892-53.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GLAUCIO BARBOSA MARGARIDO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA)

Regularmente citada a parte executada, devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 24/11/2016, às 14h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o executado comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do Código de Processo Civil), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE
(DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002438-6) - SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por SÃO JORGE SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/31522/07, que deu ensejo ao Processo Administrativo n. 11128.008149/2007-00, bem como o reconhecimento do seu direito de desembaraçar as mercadorias que importou do exterior objeto do referido auto, sem o pagamento de qualquer diferença tributária e livre de tarifas aduaneiras de armazenagem e demurrage. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União Federal se abstenha de promover de qualquer forma a destinação dos bens. Argumentou que importou mercadorias do exterior e as submeteu a despacho aduaneiro pela Declaração de Importação n. 07/1163297-3, mas a Equipe de Procedimentos Especiais Aduaneiros da Alfândega do Porto de Santos - EQPEA - procedeu a lavratura do Auto de Infração supracitado, sob o fundamento de que teria sido usado documento falso na instrução da operação de importação, por concluir que as faturas comerciais não retratavam os preços corretos, sendo ideologicamente falsas. Sustentou a autora que a conclusão da fiscalização aduaneira para reconhecer uso de documento falso no despacho aduaneiro não tem fundamento em nenhuma prova, pelo que não deve prevalecer. Assevera que não se justifica a apreensão de mercadoria sob suspeita de subfaturamento, vez que não constitui hipótese de aplicação da pena de perdimento, mas infração administrativa, sujeita à pena de multa de 10% sobre o valor do imposto de importação (art. 628 do Regulamento Aduaneiro), podendo eventual diferença de tributo ser objeto de lançamento suplementar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 176.757,81. Juntou os documentos de fls. 26/514. Custas à fl. 661. Determinada a emenda da inicial pela r. decisão de fls. 664/665, a autora pleiteou e foi deferido o desentranhamento de documentos (fls. 686). A União manifestou-se às fls. 696/715, sustentando estarem ausentes os requisitos para antecipação da tutela, tendo em vista que os preços declarados de venda das mercadorias importadas são inferiores aos das matérias-primas que compõem o produto final. Foram requisitadas informações ao Inspetor-Chefe da

Alfândega no Porto de Santos, que as prestou às fls. 718/752.Foi determinada a juntada aos autos de cópias dos autos n. 2008.61.04.000293-7, o que foi cumprido às fls. 756/798.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 800/808).Interposto agravo de instrumento pela parte autora, foi negado o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 811/815), e, posteriormente, negado seguimento ao recurso (fls. 1218/1222). A União contestou o feito (fls. 839/846), aduzindo que a hipótese não trata de simples subfaturamento, mas de prestação de informação falsa quanto ao preço dos produtos importados, vez que apurado pela fiscalização que os preços das matérias-primas componentes superavam os preços dos produtos importados. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fls. 851/852). A União informou não ter mais provas a produzir (fl. 859). Veio aos autos cópia do processo administrativo fiscal n. 11128.008149/2007-00 (fls. 865/993).Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 1006). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 1009/1012, 1044/1046).Laudo pericial às fls. 1086/1102.As partes se manifestaram (fls. 1109/1196, 1197/1199, 1204).Foi determinado ao perito judicial que prestasse os esclarecimentos solicitados pela parte autora (fl. 1205), contudo, embora reiteradamente intimado, quedou-se inerte, sendo destituído por força da decisão de fl. 1278.Tendo em vista a notícia de que as mercadorias foram destinadas e arrematadas em leilão judicial, a parte autora foi instada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito com relação a todos os pedidos da inicial. Informou a parte autora ter interesse no prosseguimento, e que o pedido de restituição das mercadorias poderá ser convertido na restituição do quantum arrecadado com sua venda (fls. 1280/1281). Foi determinada a realização de nova perícia (fl. 1282).Laudo pericial às fls. 1290/1311.As partes se manifestaram (fls. 1317/1318 e 1319/1324).Laudo pericial complementar às fls. 1334/1338.Manifestações das partes às fls. 1342/1343 e 1345//1346.Alegações finais às fls. 1350/1352 e 1355/1356.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, conforme noticiado pela autora à fl. 1010, as mercadorias objeto da presente ação foram objeto de destinação, tendo sido inclusive leiloadas. A partir da destinação dos bens apreendidos, verifica-se não persistir o interesse da autora no que toca ao pedido de liberação da mercadoria importada, eis que esvaída a situação de fato que permitiria a entrega de tais bens ao importador, inócua seria eventual tutela jurisdicional que lhe assegurasse tal direito, devendo o feito ser extinto, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito no que concerne ao pedido de declaração de nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/31522/07 e ressarcimento pelo valor das mercadorias leiloadas (fl. 1281). Alega a parte autora que não teria havido o subfaturamento constatado pela autoridade administrativa.Segundo consta de fls. 867/875, no procedimento administrativo n. 11128.008149/2007-00, na parte relativa ao Auto de Infração, apurou a fiscalização que os produtos adquiridos no exterior pela autora foram importados com preço registrado na Declaração de Importação menor que custo de suas matérias primas constitutivas. Com efeito, o Sr. Auditor Fiscal relatou o seguinte: "FATURA R07-0507-Item 01:Consta na fatura comercial 3.732,48 metros quadrados do item cuja referência é CHL6000, cujas medidas são 600 X 600 milímetros, a valor FOB (condição de venda onde o exportador entrega os bens quando eles transpõem a amurada do navio, no porto de embarque designado) de US\$ 4,98 o metro quadrado (aproximadamente US\$ 1,79 a unidade, ou seja, cada placa). Conforme informações contidas no laudo número 2171/2007-2, este item é composto, principalmente, de seis insumos. Sendo assim, calculamos abaixo o custo médio aproximado da matéria-prima constitutiva de cada placa deste item, considerando-se apenas o custo médio desses insumos:Óxido de Silício: 7550:1000 x 74,3:100 x 0,64= 3,59Óxido de Alumínio: 7550:1000 x 15,91:100 x 0,42 = 0,50Óxido de Sódio: 7550:1000 x 3,62: 100 x 0,50 = 0,13Óxido de Cálcio: 7550:1000 x 1,04:100 x 0,35= 0,02Óxido de Ferro: 7550:1000 x 0,78:100 x 0,60= 0,03Óxido de Potássio: 7550:1000 x 2,19:100 x 0,46= 0,07Total em US\$ = 4,34Irregularidades encontradas: 1) o custo médio da matéria-prima de cada placa é quase duas vezes e meia maior que o preço constante na fatura comercial, conforme queríamos demonstrar;2) não foi declarada a marca "SICMOL" na descrição detalhada da mercadoria. - Item 02:Consta na fatura comercial 2.488,32 metros quadrados do item cuja referência é CHL6043, cujas medidas são 600 x 600 milímetros, a valor FOB (condição de venda onde o exportador entrega os bens quando eles transpõem a amurada do navio, no porto de embarque designado) de US\$ 4,98 o metro quadrado (aproximadamente US\$ 1,79 a unidade, ou seja, cada placa). Conforme informações contidas no laudo número 2171/2007-3, este item é composto, principalmente, de seis insumos. Sendo assim, calculamos abaixo o custo médio aproximado da matéria-prima constitutiva de cada placa deste item, considerando-se apenas o custo médio desses insumos:Óxido de Silício: 7500:1000 x 78,1:100 x 0,64= 3,74Óxido de Alumínio: 7500:1000 x 14,69:100 x 0,42 = 0,46Óxido de Sódio: 7500:1000 x 3,21: 100 x 0,50 = 0,12Óxido de Cálcio: 7500:1000 x 0,96:100 x 0,35= 0,02Óxido de Ferro: 7500:1000 x 0,54:100 x 0,60= 0,02Óxido de Potássio: 7500:1000 x 2,42:100 x 0,46= 0,08Total em US\$ = 4,44Irregularidades encontradas: 1) o custo médio da matéria-prima é quase duas vezes e meia maior que o preço constante na fatura comercial, conforme queríamos demonstrar;2) não foi declarada a marca "SICMOL" na descrição detalhada da mercadoria. - Item 03:Consta na fatura comercial 1.244,16 metros quadrados do item cuja referência é CHL6009, cujas medidas são 600 x 600 milímetros, a valor FOB (condição de venda onde o exportador entrega os bens quando eles transpõem a amurada do navio, no porto de embarque designado) de US\$ 4,98 o metro quadrado (aproximadamente US\$ 1,79 a unidade, ou seja, cada placa). Conforme informações contidas no laudo número 2171/2007-1, este item é composto, principalmente, de seis insumos. Sendo assim, calculamos abaixo o custo médio aproximado da matéria-prima constitutiva de cada placa deste item, considerando-se apenas o custo médio desses insumos:Óxido de Silício: 7500:1000 x 74,9:100 x 0,64= 3,59Óxido de Alumínio: 7500:1000 x 16,02:100 x 0,42 = 0,50Óxido de Sódio: 7500:1000 x 3,60: 100 x 0,50 = 0,13Óxido de Cálcio: 7500:1000 x 0,97:100 x 0,35= 0,02Óxido de Ferro: 7500:1000 x 0,80:100 x 0,60= 0,03Óxido de Potássio: 7500:1000 x 2,52:100 x 0,46= 0,08Total em US\$ = 4,35Irregularidades encontradas: 1) o custo médio da matéria-prima é quase duas vezes e meia maior que o preço constante na fatura comercial, conforme queríamos demonstrar;2) não foi declarada a marca "SICMOL" na descrição detalhada da mercadoria. Concluindo, os resultados mostram que os preços constantes na fatura comercial que instruiu este despacho estão fora da realidade comercial que cerca as operações de comércio exterior, se considerarmos os outros custos que deveriam ser agregados ao custo das matérias-primas básicas, tais como, mão-de-obra, fabricação, depreciação de maquinários, energia elétrica, comercialização, etc., os quais inevitavelmente deveriam ser acrescidos ao preço do produto acabado, numa venda realizada dentro das regras normais da economia de mercado, onde se visa o lucro. Não custa relembrar que o importador não informou ter havido alguma condição especial na negociação, quando intimado.Os dados levantados nos sistemas informatizados da SRF nesta investigação utilizados permitem afirmar que os valores constantes na fatura comercial R07-0507, que instrui a DI 07/1163297-3 não refletem a realidade da transação comercial efetivamente negociada, pois, conforme foi demonstrado acima, estão abaixo até mesmo do custo médio das matérias-primas básicas que compõem os itens que ampara. Se levássemos em consideração que todos os itens (modelos diferentes de placas de porcelanato) tivessem seus valores unitários que constam na fatura comercial iguais, no mínimo, ao custo médio de suas matérias-primas, acima calculados, apurados por meio do levantamento realizado no sistema LINCEFISCO e exames

laboratoriais, só aí já teríamos um acréscimo no valor FOB da fatura comercial de valor aproximado de R\$ 104.352,87, o que, em nosso entendimento, caracteriza fraude, pois assim um dos principais elementos componentes da base de cálculo sobre a qual incidem os tributos aduaneiros, qual seja, o valor da mercadoria no local de embarque, dentro do contexto de uma determinada condição de venda negociada, estaria modificado (diminuído) de maneira a propiciar sonegação. Para se dar uma ideia aproximada de quanto, no mínimo, foi sonegado de tributos federais e estaduais devido ao acréscimo de R\$ 104.352,87 do valor FOB acima mencionado, considerando-se também que, segundo apurado nos laudos laboratoriais supra citados, a classificação tarifária correta da mercadoria deveria ser a NCM 6907.90.00, mais a taxa de câmbio e as alíquotas vigentes nesse dia, veríamos que o importador deixou de recolher: R\$ 12.522,34 de II (Imposto de Importação); R\$ 5.843,76 de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados); R\$ 2.354,33 de PIS; R\$ 10.844,18 de COFINS e R\$ 27.838,52 de ICMS". Ocorre que, o laudo pericial acostado aos autos conclui que o método de valoração adotado pela autoridade aduaneira não se mostra consentâneo com a espécie de mercadoria avaliada, não sendo possível aferir o valor da mercadoria a partir da valoração dos seus componentes químicos, pelas razões assim explicitadas em resposta aos quesitos 2 e 3 de fls. 1294/1297: "Para a composição do preço final da mercadoria, o cálculo do valor das matérias-primas só pode ser feito tendo-se em conta os seus preços, que são argilas cauliniticas, pegmatitos, quartzo, caulim, calcita, dolomita, talco e feldspato, podendo conter também matérias-primas sintéticas em pequena quantidade, tais como Carbetto de silício (SiC), Titanato de Bário (BaTiO) entre outras. Assim, a única maneira possível de se estimar os preços das mercadorias é através das matérias-primas citadas, sendo impossível o cálculo pelas porcentagens de óxidos metálicos que as compõem, haja vista ocorrerem naturalmente misturados entre si, e em proporções variáveis, além de terem sua composição alterada após a queima. (...) A metodologia aplicada não é válida, pois se baseia no pressuposto falso de que a composição apresentada no laudo foi utilizada na fabricação da mercadoria em questão. As argilas que compõem a matéria-prima básica do porcelanato são basicamente um Silicato Hidratado de Alumínio. Entretanto, essa descrição pode induzir à compreensão de que todo o material tem uma composição uniforme, que poderia ser descrita pela fórmula química estrutural $Al_2O_3 \cdot 4SiO_2 \cdot H_2O$ ". Entretanto, como todos os minerais, a composição não é uniforme, sendo comumente descrita da maneira acima - porém em realidade sendo muito mais complexa. (...) Numa analogia simples, analisar a composição química do porcelanato e utilizar essa composição como se fosse uma lista de matérias-primas é como querer calcular o preço de um boi partindo do custo da picanha, da alcatra e de outras partes. O resultado sem dúvida será muito distorcido, como o que foi apresentado, gerando toda a base da autuação". Quanto ao critério de valoração aduaneira a ser adotado em casos como o presente, dispõe o artigo 148 do Código Tributário Nacional que, para cálculo dos tributos incidentes sobre a importação que tenham por base o preço da mercadoria, a autoridade aduaneira poderá arbitrar valor ou preço sempre que as declarações ou esclarecimentos prestados, ou ainda os documentos apresentados pelo sujeito passivo, forem omissos ou não mereçam fé. Por sua vez, o artigo 20 do Código Tributário Nacional prevê que a base de cálculo do imposto, para a alíquota ad valorem, é o preço normal que o produto alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência. Desta feita, para cálculo dos impostos incidentes sobre a importação deve a autoridade aduaneira exercer o controle do valor declarado pelo importador observando as regras do Acordo de Valoração Aduaneira dispostas no Tratado Internacional do GATT, promulgado pelo Decreto n. 1.355/94, o qual elenca os critérios a serem adotados para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas. Prevê o Acordo de Valoração Aduaneira que o método prioritário a ser adotado é aquele que tem por base o valor da transação, e, na impossibilidade de sua aplicação, deverão ser aplicados os demais critérios de forma sucessiva. Todavia, somente com base em parecer fundamentado poderá a autoridade administrativa decidir pela impossibilidade de aplicação do critério do valor de transação. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. VALORAÇÃO DA MERCADORIA. ARTIGO 148 DO CTN. TRATADO INTERNACIONAL DO GATT. VALOR DA TRANSAÇÃO. 1.** O artigo 148 do Código Tributário Nacional estabelece que, para o cálculo dos tributos incidentes sobre a importação que tenham por base o preço da mercadoria, a autoridade aduaneira poderá arbitrar valor ou preço sempre que as declarações ou esclarecimentos prestados, ou ainda os documentos apresentados pelo sujeito passivo, forem omissos ou não mereçam fé. **2.** A valoração aduaneira é critério para o cálculo dos impostos incidentes sobre a importação (art. 20, II, CTN), devendo a autoridade aduaneira exercer o controle sobre o valor declarado pelo importador, desde que observadas as regras do Acordo de Valoração Aduaneira dispostas no Tratado Internacional do GATT. **3.** O Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 estabeleceu, em seu art. VII, os métodos possíveis para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas, sendo o método prioritário aquele que tem por base o valor da transação. **4.** Os critérios de valoração aduaneira devem ser aplicados de forma sucessiva e, somente com base em parecer fundamentado, poderá a autoridade administrativa decidir pela impossibilidade de aplicação do método de valor da transação, ao que se extrai do art. 82 do Decreto n.º 4.543/02. **5.** A autoridade administrativa tributária não apresentou os preços de produtos similares ou documentos que pudessem retirar a plausibilidade do método de valoração aduaneira utilizado, tampouco foram apresentados indícios suficientes de subfaturamento das mercadorias. **6.** Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, APELREEX 0000948-75.1999.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 16/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2011 PÁGINA: 176) No caso em tela, não trouxe a autoridade aduaneira razões suficientes para afastar o critério do valor de transação da mercadoria, consoante se verifica do teor do auto de infração, bem como da conclusão bem exposta no laudo pericial. Nessa senda, deve se reconhecer que o critério adotado pela autoridade aduaneira não se mostra consentâneo com a legislação de regência, impondo-se o acolhimento do método do valor da transação como o adequado para a valoração da mercadoria. Com base em tal critério, apurou o Perito judicial que: "De acordo com o AVA, para efeito do Método 2º de Valoração, o preço deveria ser comparado com o de mercadorias iguais, porém à época da importação (2007). Entretanto, o valor apresentado não difere muito dos atuais, como pode ser visto num sítio eletrônico de mercadorias de origem chinesa muito popular: Disponível em: <http://www.alibaba.com/showroom/ceramic-tile.html>. Acesso em 07.jan.2015. Os preços FOB apontados nesse sítio eletrônico variam de aproximadamente 3,5 a 15 USD/m, dependendo do acabamento, procedência, desenho, cor, volume importado, condições de importação, etc. (fls. 1305/1306). Ressalte-se que, em resposta ao quesito 03 da União, informou o Sr. Perito não ter apurado outras importações anteriores, do mesmo fornecedor, pelo importador. Além de o laudo pericial confeccionado pelo Perito de confiança do Juízo constituir trabalho científico devidamente fundamentado, as partes, em momento algum, lograram contrariá-lo mediante parecer técnico de mesmo quilate. Por derradeiro, além da excelência do laudo oficial, impende observar que cabe ao Juiz valorar o conjunto probatório, amparando-se nas provas que entenda sejam pertinentes à solução da lide, fundamentando a sua convicção. Daí concluir-se que, de acordo com o critério do valor da transação, não restou configurado subfaturamento quanto às mercadorias importadas pela autora, tendo em vista que o valor FOB declarado de US\$ 4,98 por m se encontra dentro dos parâmetros apurados pelo Perito Judicial de 3,5 a 15 USD/m. Contudo, tal conclusão não é suficiente para que se reconheça a nulidade total do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/31522/07. Isso porque, conforme consta dos autos, outra irregularidade foi

encontrada com relação à declaração das mercadorias, qual seja, não ter sido declarada a marca "SICMOL" na descrição detalhada. Ademais, sustentou a autoridade fiscal que a classificação tarifária correta da mercadoria deveria ser a NCM 6907.90.00, e não a informada pela parte autora. Tais pontos, registre-se, não foram objeto de impugnação na presente ação, e não podem ser ignorados do ponto de vista da higidez da autuação fiscal. Deve, pois, quanto a tais pontos, ser mantido o auto de infração, por presunção de legitimidade dos atos administrativos. Assim, mister reconhecer a nulidade do auto de infração somente no tocante ao critério de valoração adotado pela autoridade aduaneira e o reconhecimento do subfaturamento com base na adoção daquele critério, mantendo-se, no mais, a autuação, cujas consequências deverão ser apuradas pela autoridade administrativa. Por corolário, não há que se deferir o pedido de ressarcimento pela destinação das mercadorias, haja vista subsistir a autuação no tocante à descrição incorreta da mercadoria e classificação tarifária incorreta. **DISPOSITIVO** Isto posto, (a) nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de liberação das mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/31522/07e, (b) com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/31522/07, que deu ensejo ao Processo Administrativo n. 11128.008149/2007-00, somente no tocante ao critério de valoração adotado pela autoridade aduaneira e o reconhecimento do subfaturamento com base na adoção daquele critério, mantendo-se, no mais, a autuação, cujas consequências deverão ser apuradas pela autoridade administrativa. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que deverá ser rateado igualmente entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 86, NCPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009875-44.2010.403.6104 - RITA DE CACIA SANTOS BONFIM(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por R D C S, em face do INSS, na qual busca obter auxílio-doença desde 20/08/2010, e até que haja a sua recuperação, como contribuinte individual, e a manutenção de licença-médica de servidor público. A decisão de fls. 34/35, em razão da incompetência para processar e julgar o feito com relação ao pedido de licença médica de servidor público, prevista no art. 102, VIII, letra "b" e art. 202 e seguintes, da Lei 8112/910, determinou o desmembramento e encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, e redistribuição a uma das varas residuais. A autora comunicou a desistência da parte do pedido que foi encaminhado ao Juizado Especial Federal, e requereu a emenda da inicial para constar os pedidos de: a) recondução ao cargo de chefia que ocupava antes de sofrer o assédio; b) apuração dos atos arbitrários e assédio moral praticados pela Sra. Ivete Rocha Bittencourt; c) indenização pelo dano moral decorrente do assédio, no valor de 60 vezes o salário da autora. A decisão de fls. 44/45 deferiu a assistência judiciária gratuita, determinou a atribuição do valor da causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da manifestação do INSS. A autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 66.102,36 (fls. 47/48). O INSS se manifestou com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/58) e acostou documentos (fls. 68/103). A autarquia contestou (fls. 106/125) e alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, afirma que a exoneração de cargo de confiança não se configura como assédio moral, e que não subsiste a alegação de dano moral. Exercendo a eventualidade, requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, ou a aplicação da Súmula 85 do STJ. Réplica às fls. 130/138. Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de prova pericial, a oitiva de testemunhas e a juntada de outros documentos que se fizerem necessários. O INSS requereu a produção de prova testemunhal. A autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 143/146). A decisão de fls. 160/161 indeferiu o pedido de reiteração de antecipação dos efeitos da tutela, porém, concedeu a medida de natureza cautelar, determinando o restabelecimento da licença médica da autora desde a alta médica, ocorrida em 06/06/2011, até ulterior deliberação do Juízo. Da decisão que restabeleceu o pedido de licença médica, o INSS interps agravo de instrumento (fls. 171/173), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 200/201). A decisão de saneamento do processo rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, e determinou a realização de perícia consistente na avaliação psiquiátrica da autora (fls. 190). As partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos (fls. 192/195). O laudo pericial foi acostado às fls. 223/246, e as partes se manifestaram (fls. 250/255 e 270/271). A decisão de fls. 262 indeferiu a designação de nova perícia por especialista. O INSS requereu a revogação da tutela liminar que embasou a licença médica da servidora. Às fls. 275/278, o INSS acostou o laudo médico pericial emitido pela Junta Médica Oficial. Designada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 287, 321, 360 e 366). Audiência realizada em 25/03/2014. Foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas. Deferido o prazo de 10 dias para apresentação da conclusão do processo administrativo, e, após, concedido o prazo de 10 dias para apresentação das alegações finais (fls. 411/417). O INSS acostou o processo administrativo disciplinar (fls. 418/508). As partes foram devidamente intimadas. A autora não se manifestou (fls. 509), e o INSS apresentou alegações finais (fls. 515/526). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Considerando-se que a preliminar de inépcia da inicial foi rejeitada pela decisão de fls. 190, cumpre passar ao exame do mérito. Quanto ao pedido de manutenção da licença médica de servidor público, verifica-se que a decisão de fls. 34/35 desmembrou o pedido e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos. A pesquisa ao sistema de consulta processual, que ora se junta, demonstra que houve a desistência do pedido, com extinção do feito, sem julgamento de mérito. Assim, nada há que se discutir acerca da licença médica estatutária. Quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença previdenciário, desde 20/08/2010, verifica-se dos documentos acostados aos autos que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 20/08/2010 a 03/11/2010, de 04/11/2010 a 02/01/2011, prorrogado até 06/02/2011, e posteriormente, até 06/04/2011 (fls. 68) e 07/06/2011 (fls. 150). As informações do Sistema DATAPREV (doc. anexo) demonstram que a cessação do benefício se deu em 17/06/2011. A decisão que restabeleceu a licença médica (fls. 161) foi proferida em 27/06/2011, e a que determinou a revogação da medida (fls. 264) em 04/04/2013. As informações de fl. 508 demonstram que a autora aposentou-se voluntariamente em 29/05/2013 (Portaria 30- fls. 508). A perícia feita em 26/07/2012 (fls. 223/240) constatou que a autora apresenta "quadro de hipertensão arterial sistêmica, controlada com uso de medicação, diabetes controlada com uso de medicação, obesidade e transtorno depressivo leve F32.0" e que não há incapacidade. Evidenciado que a autora esteve devidamente amparada pela autarquia-ré em todo o período em que esteve doente, seja pela concessão do auxílio-doença, seja pela decisão que determinou o restabelecimento da licença médica, e a partir de 29/05/2013 houve a concessão da aposentadoria. Assim, com relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença houve perda do objeto, diante do atendimento do pleito da autora na via administrativa, com ausência do

interesse de agir. Quanto ao pedido de recondução ao cargo, também não merece acolhimento. A escolha do servidor para o exercício de função comissionada é baseada na confiança daquele que o designou e, por conta desse elemento subjetivo, é de livre nomeação e exoneração, consoante artigo 35 da Lei 8.112/90, de modo que não é necessário justificar eventual nomeação ou exoneração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. A caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado exige a presença de três elementos essenciais: a prova do dano material ou moral sofrido, uma ação ou omissão imputada a um agente estatal e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta, não tendo a vítima, pois, que provar culpa ou dolo do agente público. 2. No caso em exame não está demonstrada ilicitude do ato de exoneração que fora praticado em conformidade com os preceitos legais e normativos. Também não identifique a existência de dano extrapatrimonial em virtude de dispensa de cargo em comissão ou função comissionada, por ser efeito a que está sujeito qualquer de seus ocupantes independentemente de motivo ou causa associada a fato negativo, ou mesmo à conduta pessoal ou profissional do servidor público. 3. "As funções comissionadas são de livre nomeação e exoneração, estando, pois, jungidas ao conceito de discricionariedade administrativa. Desse modo, a dispensa dos servidores do exercício de função de confiança está adstrita aos critérios de oportunidade e conveniência do administrador público (mérito administrativo), sendo passível de controle pelo Poder Judiciário apenas quanto à sua legalidade." (grifei) (AC 0020722-90.2005.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.178 de 04/10/2010) 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 00026662819994013400, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1680.) PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO CÍVEL - LIVRE EXONERAÇÃO-CARGO DE CHEFIA-DELEGADO FEDERAL - CARGO DE CONFIANÇA-ATO DISCRICIONÁRIO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO-AUSÊNCIA DE CARÁTER PUNITIVO- IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO EXAMINAR A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE ATO DISCRICIONÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1-Não cabe ao Poder Judiciário apreciar e controlar a atividade da administração pública, senão quando se tratar de motivo atinente à legalidade ou à legitimidade do ato. Isto é, cumpre ao Poder Judiciário avaliar se o ato administrativo está ou não em conformidade com o ordenamento jurídico. 2-Torna-se evidente que, caso o Poder Judiciário viesse a manifestar-se sobre os motivos vinculadores do ato de destituição, estaria penetrando indevidamente em âmbito reservado ao poder discricionário da Administração. 3-Tratando-se de cargo de confiança, o superior hierárquico goza de total liberalidade para nomear e exonerar, sem que esteja infligindo uma penalidade ao ocupante do cargo. 4- O apelante não foi exonerado dos quadros de Delegados da Polícia Federal, o que certamente consubstanciaria uma punição, mas sim, foi destituído de um posto de chefia de livre exoneração. 5-Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0004360-26.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, julgado em 18/12/2001, DJU DATA:28/06/2002) Ademais, a autora esteve em gozo de auxílio-doença e licença médica no período posterior à dispensa da função comissionada de gerente da agência da Previdência Social Guarujá (Portaria nº 868, de 24/08/2010- fls. 476), com aposentadoria a partir de 29/05/2013-fls. 508). Passo à análise do pedido de danos morais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)". Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. No caso dos autos, a autora foi designada para exercer a função gratificada de Chefe de Agência da Previdência Social, código FG-1, na Agência da Previdência Social C de Guarujá em 11/08/2005 (Portaria 2.034- fls. 419). Em razão de "inconsistências nas frequências de alguns servidores e para uma melhor compreensão dos fatos, desencadeou-se o monitoramento mais abrangente e sistêmico, onde foram cruzadas informações de vários sistemas corporativos"; e ainda "Como na APS Guarujá verificou-se que as inconsistências mantinham-se constantes, apesar de todas as recomendações, foi avaliado em reunião conjunta com a Superintendente Regional e a Auditoria Regional que a chefia imediata da unidade em questão, não estava demonstrando a competência de zelar pelo cumprimento do dever de assiduidade e pontualidade da jornada de trabalho dos servidores a ela subordinados, apresentada pela inobservância dos padrões de conduta no trabalho" (fls. 421), a autora foi dispensada da Função Comissionada de Gerente da Agência da Previdência Social Guarujá em 24/08/2010 (Portaria nº 868- fls. 476). É certo que a nomeação e exoneração de cargo de confiança fica sob a discricionariedade do superior hierárquico, dá-se, "ad nutum", sem necessidade de exposição dos motivos. Entretanto, no caso em apreço, verifico que a forma com a qual se efetivou a exoneração revela que houve conduta abusiva por parte do réu. Por ocasião da dispensa, constatou-se exposição excessiva e danosa à autora, como se depreende dos depoimentos colhidos em audiência. Segundo o depoimento pessoal da autora: "...Em agosto de 2010, a depoente informa que estava de férias, e no penúltimo dia, recebeu telefonema da secretária da Sra. Ivete para que ela estivesse no dia seguinte, às 08:00 horas da manhã, na sala da gerência em Santos para uma reunião. Nesta reunião, a Sra. Ivete de forma distante e fria, informou à depoente que havia um procedimento administrativo em relação ao rodízio de médicos, e que ela estaria envolvida, pois estaria facilitando este rodízio. Disse ainda, que este fato prejudicaria a depoente em sua aposentadoria. Nesta reunião, em que estavam presentes somente a depoente e a gerente executiva, também foi dito que a autora estava exonerada do cargo de gerente da agência do Guarujá. A Sra. Ivete informou, ainda, que no dia seguinte estaria presente na agência do Guarujá, com a sua equipe, para apresentar a nova gerente, e que a depoente iria servir de exemplo para os demais. Segundo o entendimento da depoente, isso seria uma forma de humilhação na frente dos servidores. A depoente informa que não compareceu à agência do Guarujá no dia seguinte, pois em razão da reunião teve uma crise de hipertensão, não tendo mais condições de retornar ao trabalho. A Sra. Ivete telefonou para a depoente para questionar sua ausência, tendo sido informada que não iria por problema de saúde, e que tinha se sentido "apunhalada", traída pela gerente, que ao invés de ter conversado com a depoente, preferiu agir de forma desumana. A partir de então, a depoente se afastou, pois ficou muito mal, e diz que sua carreira profissional foi destruída, não tendo voltado a trabalhar depois do acontecimento. A depoente declara que foi punida com suspensão de 20 dias, e desconto dos dias trabalhados, em razão do processo administrativo com vistas a apurar o rodízio entre os peritos...(grifei)". A testemunha Jadeilson José da Silva informou: "...Conheceu a gerente executiva, Sra. Ivete, e informa que tinha relacionamento profissional. Não presenciou nenhum fato, diretamente, entre as duas. Presenciou, na última segunda-feira do mês de agosto de 2010, a Sra. Ivete afirmar que a autora estava "fazendo algumas irregularidades" e sendo displicente no trabalho, o que foi dito em duas

reuniões realizadas neste dia, com os servidores divididos nestas reuniões, tendo o depoente participado das duas. Nestas ocasiões, foi dito pela Sra. Ivete que gostaria que a autora estivesse presente na reunião "para expor que a autora estava praticando estas irregularidades". As reuniões foram feitas pela gerência de Santos, e estavam presentes 08 funcionários daquela gerência. A reunião esclareceu que a autora seria afastada em razão das irregularidades, bem como foi apresentada a nova gerente, e segundo a Sra. Ivete, esta também seria dispensada se cometesse irregularidades, por se tratar de cargo de confiança, cuja exoneração pode ser feita a qualquer momento. A autora não esteve presente nesta reunião. Após o encerramento da reunião, dois funcionários da agência de Santos ficaram durante uma semana na agência do Guarujá. Esclarece que o fato repercutiu na agência, o que ensejou informações incorretas, tais como de que a agência estaria cometendo crimes. A gerente executiva raramente comparecia à agência do Guarujá, e nestas ocasiões não verificou nenhuma anormalidade entre a autora e a Sra. Ivete. Teve conhecimento por terceiros que a autora havia sido maltratada em uma reunião ocorrida com a gerente executiva em Santos..." Segundo a testemunha Silvana Antich Pinto:"...A depoente esteve presente na reunião para informar a exoneração da autora. A gerente executiva, Sra. Ivete, estava presente, acompanhada de uma equipe de servidores da gerência. Foram feitas duas reuniões para separar as turmas, e a depoente esteve presente em uma delas. Foi dito que a autora seria retirada da chefia, o que foi uma surpresa, e, aparentemente, sem explicação. Isso ocorreu de uma forma truculenta, deixando todos assustados. Nenhum motivo foi passado para a exoneração, e a substituta já foi apresentada. No dia da reunião a equipe da gerência de Santos permaneceu na agência do Guarujá, e a lembrança de que tem a depoente é de que foi um acontecimento estranho, com os servidores da agência do Guarujá sendo abordados, com a análise de arquivos, como se tivessem buscando algo. A impressão foi de que havia uma intervenção. A depoente presenciou outras exonerações, mas nenhuma na mesma forma em que foi realizada a da autora, pois os servidores apenas ficavam sabendo depois. A autora não esteve presente nas reuniões ocorridas para sua exoneração..."A testemunha do INSS, Sra. Ivete Rocha Bittencourt, afirmou:"...Na época dos fatos a autora estava em férias, e quando ela retornou houve uma reunião da depoente com a autora na gerência de Santos, tendo sido esta informada sobre o resultado da auditoria, e solicitado o afastamento da autora enquanto gestora da unidade. Os dados seriam encaminhados à corregedoria para apuração da conduta. A depoente informou que passaria os fatos à agência do Guarujá, e que seria feita uma reunião para a comunicação do ocorrido. A depoente não teve acesso a todos os dados, mas os dados a que teve acesso demonstraram que com relação ao acesso pessoal da autora estavam corretos, e que a depoente não verificou uma intenção dolosa na atuação da autora enquanto gestora, mas, sim, um atuar negligente. A depoente afirma que seu relacionamento com a autora sempre foi muito bom, mas ela ficou incomodada com o fato de que as inconsistências continuassem, mesmo após os avisos passados à autora. A autora ficou surpresa na reunião da agência do Guarujá, e a depoente ofereceu para que ela permanecesse como servidora nesta agência. A depoente não se recorda de ter feito ameaça com relação à aposentadoria da autora. A depoente faria a reunião para informar a equipe que a autora deixaria a gerência, e seria apresentada a sua substituta. No período de apuração a depoente não poderia passar as informações à autora. A depoente informa que a autora não compareceu à reunião, mas ela soube que posteriormente ela entrou em licença médica e permaneceu afastada. A autora não informou a depoente o motivo de não ter comparecido à reunião. A reunião na agência do Guarujá, no final de agosto de 2010, foi realizada com a presença da depoente, bem como 03 ou 04 servidores da agência de Santos, e todos os servidores da agência do Guarujá. Os servidores da agência de Santos que acompanharam a depoente eram os responsáveis das áreas técnicas da gerência. Para fazer a transição entre as gerências, foi necessária a presença desse corpo técnico. Foram várias reuniões para não parar o atendimento na agência. Nesta reunião foi dito que o motivo da saída da autora da gerência era em razão de uma auditoria que havia sido realizada, e que a apuração dos fatos seria feita pela corregedoria. Também foi apresentada a nova gerente. A depoente não considera que tenha exposto a autora durante a reunião, pois era uma irregularidade envolvendo médicos e alguns servidores da unidade, nem que foi realizada a reunião para que a autora servisse de exemplo, a depoente não colocou desse modo, pois como gestora, não poderia colocar a saída da gerente, por telefone, mas, sim, deveria, de ofício, em razão de uma situação diferenciada que partiu da auditoria, estar presente para comunicar a substituição da gerente. Assim como foi uma surpresa para a autora, foi também uma surpresa para a unidade, que fez um abaixo-assinado pedindo que a autora fosse reconduzida até a apuração dos fatos. Na visão dos servidores a autora estava sendo punida mesmo antes da apuração dos fatos, pois estava sendo tirada da gerência antes da conclusão da corregedoria. A depoente informa que respondeu o abaixo-assinado informando que a função ocupada pela autora era de confiança, e que mesmo não existindo dolo, a depender de apuração, havia, então, uma quebra de confiança. A depoente informa que houve outras duas exonerações em que esteve presente, mas em nenhuma delas houve a realização de reuniões. A depoente não confirma ter gritado com a autora, pois não é do seu hábito gritar. Ela acredita que entre a entrega da documentação da corregedoria e o desfecho dos fatos decorreu muito tempo, o que levou os servidores a questionarem a gerente executiva, que não haviam se confirmado as irregularidades mencionadas. Por tais fatos, a depoente questionou a corregedoria sobre a apuração dos fatos. A instauração do processo administrativo se deu em junho de 2011, com resultado tendo saído em 2013, e vários servidores foram apenados, incluindo a autora, com penas de suspensão variando de 10 a 20 dias. As penas já foram cumpridas, e pelo que é de conhecimento da depoente o processo administrativo foi encerrado. A depoente afirma que não exerceu nenhum tipo de perseguição em relação à depoente, ou alguma discriminação em relação à opção sexual dela. Nenhum fato ocorreu fora do padrão". De acordo com a depoente Maria Aparecida de Farias, arrolada pelo INSS:"...A depoente esteve presente na reunião realizada na agência do Guarujá para apresentação da nova gerente. Também estiveram presentes na reunião a gerente nomeada, a Sra. Ivete, e os chefes das seções da área meio da gerência de Santos. A depoente afirma que sempre acompanha a apresentação de novos gerentes, e que é necessário o suporte técnico, por isso os chefes das seções também acompanham. A depoente informa que nesse dia não houve nenhum outro tipo de fiscalização. Pelo que a depoente se recorda foram realizadas duas reuniões com duas turmas. Esteve presente nas duas reuniões. Foi exposto pela Sra. Ivete a exoneração da autora e a nomeação da nova gerente, e foram expostos os motivos que levaram à exoneração da autora. A depoente diz que não percebeu surpresa dos funcionários com relação à exoneração, mas ir numa segunda-feira a gerente executiva acompanhada dos demais chefes da área meio não era uma situação normal, porém tem a impressão de que os servidores já sabiam do que iria acontecer. A depoente informa que os servidores questionaram a exoneração e não ficaram satisfeitos, mas não se recorda em detalhes o que foi dito. A depoente afirma que foi dito que seria feita uma apuração dos acontecimentos em relação ao registro da frequência. A depoente afirma que na reunião foi dito pela gerência que os fatos seriam objeto de apuração. A depoente tem conhecimento do abaixo-assinado para que a autora fosse reconduzida ao cargo, tendo a gerência informado que isso não seria possível, já que dependeria de apuração. O relacionamento entre a autora e a Sra. Ivete era muito bom. A depoente nunca presenciou nenhum grito, humilhação, ou constrangimento sofridos pela autora por ato da Sra. Ivete. A depoente informa que o relacionamento da Sra. Ivete com os demais funcionários era dentro da normalidade. A presença de todos os chefes não é comum em uma reunião, no caso isso foi justificado pelo fato da nova gerente ser de outro local, sendo necessário um suporte técnico. Não se recorda de

ter comparecido com outros chefes de seção para comunicar exoneração e apresentação de novos gerentes. A equipe vai toda para as visitas de supervisão". A Sra. Ivete, superiora hierárquica da autora, convocou uma reunião na agência do Guarujá para comunicar a dispensa da autora do cargo de gerente, bem como para apresentar a nova gerente regional (fls. 473). Entretanto, das provas colhidas, restou evidente que a forma de comunicação, com convocação de reunião com a presença de outros chefes e funcionários da agência, não era a forma habitual de exoneração de gerentes, o que foi ressaltado, inclusive, pela própria Sra. Ivete, que afirmou nunca ter realizado reuniões para comunicar exoneração. No mesmo sentido, a testemunha Jadeilson afirmou: "(...) Nestas ocasiões, foi dito pela Sra. Ivete que gostaria que a autora estivesse presente na reunião "para expor que a autora estava praticando estas irregularidades. (...) As reuniões foram feitas pela gerência de Santos, e estavam presentes 08 funcionários daquela gerência. A reunião esclareceu que a autora seria afastada em razão das irregularidades, bem como foi apresentada a nova gerente, e segundo a Sra. Ivete, esta também seria dispensada se cometesse irregularidades, por se tratar de cargo de confiança, cuja exoneração pode ser feita a qualquer momento." Já a testemunha Silvana disse: "A depoente presenciou outras exonerações, mas nenhuma na mesma forma em que foi realizada a da autora, pois os servidores apenas ficavam sabendo depois." Mesmo a testemunha do INSS, Sra. Maria Aparecida de Farias, confirmou que a forma de exoneração da autora foi excepcional: "A presença de todos os chefes não é comum em uma reunião, no caso isso foi justificado pelo fato da nova gerente ser de outro local, sendo necessário um suporte técnico. Não se recorda de ter comparecido com outros chefes de seção para comunicar exoneração e apresentação de novos gerentes. A equipe vai toda para as visitas de supervisão". Muito embora houvesse a "quebra de confiança" da superiora hierárquica Ivete, em razão dos fatos apurados pela auditoria, o procedimento administrativo foi iniciado e concluído muito tempo depois da exoneração e reunião citada. A despeito do cargo em comissão ser de livre nomeação e exoneração, os motivos, quando indicados, têm força vinculante, devendo ser ressaltado, ainda, que a exoneração não se reveste do caráter de penalidade. No caso, não havia procedimento administrativo em curso quando da exoneração, razão pela qual, perante a autora e os servidores, e na forma em que realizada, a exoneração se apresentou como penalidade, antes da instauração do devido processo legal. A aparência de penalidade se nota pelos depoimentos já transcritos, que demonstram o inconformismo dos servidores, como também pelo abaixo-assinado por eles realizado e a moção de repúdio do sindicato (fls. 20/22). Tais fatos corroboram que a exoneração, fundada em irregularidades a depender de futura e regular apuração, explicitada em reunião designada para tal fim, implicou a desqualificação da autora perante os seus colegas. Segundo os depoimentos, nenhuma testemunha conhecia fato desabonador da conduta da autora. À fl. 415, a Gerente Executiva, Sra. Ivete, atesta que: "A autora era uma servidora competente, e sempre exerceu as tarefas a que foi submetida. A autora se reportava tecnicamente à gerência executiva responsável por dar o suporte técnico e logístico, a autora sempre esteve presente nas reuniões de avaliação de planos e de ações, para avaliação de desempenho da agência. A depoente não tem conhecimento de nenhum fato que desabonasse a autora no período em que ela trabalhou na agência do Guarujá". Assim, no contexto em que a exoneração se deu, esta tomou a forma de penalidade, o que foi reconhecido pela própria Gerente Executiva em seu depoimento, ao dizer que: "Na visão dos servidores a autora estava sendo punida mesmo antes da apuração dos fatos, pois estava sendo tirada da gerência antes da conclusão da corregedoria". Tal fato não invalida o ato administrativo em si, em razão da sua natureza, mas de fato houve excesso abusivo na conduta administrativa, que repercutiu na esfera moral da autora. Não há como negar o constrangimento enfrentado pela autora em decorrência da conduta da ré, configurando dano moral. Em caso similar, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENÚNCIA. SINDICÂNCIA. ARQUIVAMENTO ANTE A EXONERAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. A exoneração de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, a teor do disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, dispensa motivação. II. A exoneração de cargo em comissão nomeação e exoneração imotivada não é hábil a ensejar danos morais, visto que se trata de exercício regular de um direito constitucionalmente assegurado à autoridade competente, já que inexistente ato ilícito administrativo. III. Entretanto, ante a visível coincidência temporal entre o ato de exoneração, logo após o recebimento da denúncia, e o arquivamento de sindicância instaurada em desfavor da parte autora, sem que lhe fosse dada oportunidade de defesa, verifica-se que a real motivação para sua exoneração fora a denúncia de prática de ato ilícito, cuja apuração não fora levada a efeito. IV. Provada conduta administrativa irregular, danos morais e o nexo causal entre ambas, configurada está a responsabilidade civil nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal e do art. 927 do Código Civil. V. Danos morais majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). VI. A simples alegação de que a parte possui imóvel e veículo automotor em seu nome, não é suficiente para atestar que ela possua condição de arcar com os custos de uma demanda. VII. Diante da não comprovação de seus rendimentos atuais por parte do impugnante, prevalece a presunção de sua inexistência, tendo em vista que a autora/impugnada fora exonerada de cargo público, cessada, portanto, sua fonte de rendimentos. Sentença reformada para concessão de justiça gratuita. VIII. Apelação da autora a que se dá provimento (item V) e apelação da Ré a que se nega provimento. (AC 2005.34.00.013531-9, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1287.) Tratando-se de responsabilidade civil da Administração Pública, é ela de natureza objetiva, dispensada a prova de dolo ou culpa. Em relação ao nexo de causalidade e dano moral, a exposição da autora configurou violação à sua dignidade, tendo, a partir do episódio, desenvolvido problemas de saúde de cunho emocional, consoante as provas dos autos, notadamente os atestados médicos juntados, tendo sido comprovado abalo psicológico. Em 20/08/10, data em que a autora informa o encontro com a Gerente Executiva Ivete, ela foi atendida em razão de "reação aguda ao stress" (fl. 26), iniciando-se, a partir daí, o seu afastamento, tendo, inclusive, recebido auxílio doença do INSS que constatou a sua incapacidade laborativa. Depois da exoneração, a autora, servidora concursada, não voltou mais a trabalhar, encontrando-se atualmente aposentada. Desse modo, tenho por comprovados os elementos necessários à responsabilização da ré. Prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Quanto ao valor da indenização pelo dano moral causado, deverão ser levadas em conta a natureza da controvérsia, as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais consequências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Assim, com base nos critérios mencionados e considerando os fatos já descritos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, e, quanto aos demais pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incidirão sobre este montante correção monetária e juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC/73. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010315-69.2012.403.6104 - MARIO PEREIRA VITAL FILHO X CELIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL(SP226539 - EDMON PITA VILALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA SEGURADORA S/A, em face da sentença de fls. 403/407v, que julgou procedente o pedido para determinar à Caixa Seguradora S/A pagar a indenização de R\$ 20.000,00 ao autor referente ao seguro de via multipremiado super, bem como pagar a indenização securitária diretamente à CEF (quitação do financiamento do autor), e à CEF promover a quitação do mútuo da cota parte do autor Mário Pereira Vital Filho, bem como restituir aos autores os pagamentos efetuados após a data de início da cobertura securitária (02/06/2011). Alega a embargante, em síntese, que não é ela quem realiza cobrança ou recebe as parcelas do financiamento, sendo equivocada a decisão que determinou à Cia. Seguradora a devolução dos valores recebidos após o sinistro. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º." No caso, a embargante foi condenada a pagar ao autor a indenização referente ao seguro de via multipremiado super e indenização securitária diretamente à CEF para quitação do financiamento do autor. A restituição das parcelas do financiamento recebidas após o sinistro, nos termos da sentença vergastada, coube à CEF, não havendo equívoco a ser corrigido. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 403/407v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-03.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR(SP225760 - LIA SILVEIRA QUINTELA PEREIRA) X RICARDO OTA PEREIRA(SP225760 - LIA SILVEIRA QUINTELA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP209115 - JEFFERSON GONCALVES DA CUNHA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por União Federal em face de Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Ricardo Ota Pereira e Banco do Brasil, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o estorno, pelo Banco do Brasil, em favor da União, da quantia de R\$ 80.885,02, depositada na conta corrente n 12.3023-9, da agência n 4982-4, bem como a condenação dos corréus Estanislau e Ricardo no pagamento do valor de R\$ 41.863,12, correspondente à diferença entre o valor repassado pelo TCU após o falecimento da ex-servidora Alice Cavalcante Ferraro e o sacado pelos corréus. Aduz, em suma, que Alice Cavalcante Ferraro era aposentada do Tribunal de Contas da União - TCU, sendo o valor de seu benefício depositado na agência n 4982-4, conta corrente n 123023-9, do Banco do Brasil S/A. No entanto, em 26/02/2011, a servidora veio a falecer, e o benefício de aposentadoria continuou a ser depositado entre 26/02/2011 até 01/12/2011, no valor total de R\$: 122.748,14. Afirma que, quando o Tribunal de Contas da União tomou ciência do equívoco, enviou ofícios solicitando o estorno dos valores pagos indevidamente, o que restou infrutífero, ante a ausência de respostas. Informa ter ajuizado a medida cautelar de n. 00037961020144036104 perante esta 2ª Vara Federal de Santos, na qual teve acesso aos dados e extratos da conta corrente de Alice Cavalcante Ferraro referentes ao período posterior à data do óbito até o ajuizamento da cautelar, que apontam a responsabilidade dos réus Estanislau Romeiro Pereira Júnior e Ricardo Ota Pereira, sobrinhos da correntista, por saques indevidos na conta titularizada pela ex-servidora. Assevera que, dos R\$ 122.748,14 creditados pelo TCU indevidamente na conta corrente titularizada pela ex-servidora já falecida, restaram apenas R\$ 80.885,02, no período de 27.12.2011 até abril de 2014. Argumenta que os réus deixaram de informar ao TCU o falecimento de sua tia e, após tal fato, efetuaram reiterados saques de sua conta bancária, cabendo-lhes a obrigação de reparar o dano. Relata estar presente o periculum in mora na medida em que, quanto mais célere for o bloqueio dos valores, maiores serão as chances de sucesso no ressarcimento da quantia aos cofres públicos, em vista dos saques já efetuados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 122.748,14. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/142. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 146/147). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 167. O Banco do Brasil S.A apresentou contestação às fls. 168/171, sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam. A União se manifestou às fls. 196/197, requerendo a conversão em renda de valores depositados na conta de Alice Cavalcante Ferraro, o que restou indeferido à fl. 199. Estanislau Romeiro Pereira Júnior e Ricardo Ota Pereira apresentaram contestação às fls. 203/207, afirmando que comunicaram o óbito da ex-servidora ao Tribunal de Contas da União, notícia que foi tomada de maneira informal, conforme denota o documento de fl. 40. Sustentam que a falecida era credora da Administração Pública e que os valores depositados mensalmente não correspondiam ao total devido. Requereram a condenação da autora nas penas por litigância de má-fé e sua condenação ao pagamento dos valores indevidamente cobrados, na forma do artigo 940 do Código Civil. Juntaram documentos (fls. 208/210). Réplica às fls. 225/226. Instadas as partes a especificarem provas, os corréus Estanislau e Ricardo requereram a juntada aos autos dos informativos de créditos não quitados que tinha a falecida Alice Cavalcante Ferraro com a União, decorrentes de ações judiciais e restituições (fl. 230). O Banco do Brasil

e a União não manifestaram interesse na produção de outras provas (fl. 235 e 238). A União manifestou-se às fls. 247/248, argumentando que o pedido formulado pelos réus não foi realizado no tempo e modo oportunos, "já que a par da ausência de qualquer prova da existência de débitos líquidos, certos e exigíveis imputáveis à parte autora, a compensação de créditos, aventada em contestação, consubstancia pedido contraposto, formulado sem observância da adequada técnica processual, porquanto a via correta para a discussão acerca de eventual direito a compensação em uma ação de cobrança seria a reconvenção". É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S.A. merece guarida. Com efeito, a instituição bancária não tem poder de dispor livremente dos valores mantidos nas contas bancárias de seus correntistas, dependendo de ordem judicial quando a movimentação da conta é pretendida por pessoa diversa do correntista. Ademais, a determinação do estorno de valores depositados em conta bancária depende, no caso, da competente ação judicial hábil a demonstrar que os valores foram indevidamente creditados, devendo figurar no polo passivo da ação os credores das referidas quantias. A instituição bancária consiste em mera gestora dos valores, o que não lhe atribui legitimidade passiva na hipótese em tela. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, impõe-se o reconhecimento da inadequação da via eleita pelos corréus para formulação do pedido de compensação dos valores creditados em favor da ex-servidora Alice Cavalcante Ferraro com eventuais valores devidos em decorrência de ações judiciais e restituições, e de pagamento de tais valores nos termos do artigo 940 do Código Civil. Não obstante o pedido tenha sido veiculado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não se trata de hipótese que admitisse pedido contraposto, seja em razão do rito ou da natureza não possessória da ação. Assim, caberia aos réus a formulação do pedido por meio de reconvenção, o que não foi observado na hipótese em exame. No que concerne aos pedidos formulados pela União na prefacial, a ação deve ser julgada procedente. A certidão de óbito de fl. 36 demonstra que a ex-servidora faleceu em 26.02.2011, sem deixar filhos, sendo declarante o Sr. Estanislau Romeiro Pereira Junior. Os documentos de fls. 55/57, por sua vez, denotam que, Estanislau e Ricardo Ota Pereira foram responsáveis pelo procedimento de cremação da de cujus. Os extratos de fls. 88/126 dão guarida ao pleito da União, pois deles se verifica que o benefício previdenciário da servidora aposentada continuou a ser depositado mesmo após o seu falecimento, período no qual foram realizados diversos saques da conta. Em contestação, os corréus confirmam a realização dos saques, sustentando que os valores lhes são devidos por serem supostamente credores de quantias em face da União. Contudo, não trouxeram qualquer prova dos créditos alegados, hábil a desconstituir a conclusão que se extrai do conjunto probatório de que devem ser restituídos ao erário os valores indevidamente creditados na conta bancária de Alice Cavalcante Ferraro, após o falecimento desta. Assim, devem os valores mencionados na inicial ser devolvidos à União. E, no tocante à alegação de litigância de má-fé, observo não haver nos autos elementos suficientes para a condenação nas penas do artigo 81 do Código de Processo Civil/2015, haja vista não estar caracterizada atitude dolosa ou intuito de má-fé da parte autora, sob evidente deslealdade processual. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S.A., e, com relação a este, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Outrossim, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar os corréus Estanislau Romeiro Pereira Junior e Ricardo Ota Pereira à devolução do valor de R\$ 80.885,02 (em abril de 2014), com eventuais acréscimos aplicados em conta, bloqueado na conta corrente n 12.3023-9, da agência n 4982-4, titularizada por Alice Cavalcante Ferraro, bem como ao pagamento, em favor da União, do valor de R\$ 41.863,12 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e doze centavos), a ser atualizado monetariamente, desde a data dos respectivos levantamentos na conta bancária, com a incidência de juros de mora desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013). Custas na forma da lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar de 10% sobre o valor da causa, na forma parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem pagos pelos demandados, pro rata. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda a conversão em renda, em favor da União, do valor depositado na conta corrente n 12.3023-9, da agência n 4982-4, na forma da presente decisão. P.R.I.

Expediente Nº 4300

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-89.2009.403.6104 (2009.61.04.001099-9) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado pelo sr. perito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que apresente a totalidade dos documentos solicitados no "Termo de Diligência", necessários à conclusão do laudo pericial.

Fornecidos os documentos, dê-se ciência ao perito, renovando-lhe carga dos autos e restituindo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X MONIQUE SILVA DE FRANCA(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X DANILO SILVA DE FRANCA(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X SONIA MARIA SILVA(SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI E SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X REGINA CELIA BEZERRA DE FRANCA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009404-23.2013.403.6104 - FLAVIANO SALES DE ALMEIDA(SP142618 - CICERA SEVERINA DA CONCEICAO MUSA) X CONSTRUTORA ANA DIAS - EPP(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

De início, convém transcrever o teor do artigo 1.047 do Código de Processo Civil/2015: "Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência". Assim sendo, considerando que, no presente feito, a fase probatória foi inaugurada sob a égide do Código de Processo Civil revogado e ante a apresentação do laudo pericial, determino a intimação das partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação (autor/ Construtora Ana Dias / CEF), inclusive para os fins do artigo 435 do CPC/1973. Nada sendo requerido, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela vigente para remuneração dos peritos no âmbito da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-56.2014.403.6104 - ALDEMIR LOPES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 315/322: Vistos. Segundo se depreende da documentação de fls. 286/289, a Caixa Econômica Federal foi consolidada na propriedade do imóvel objeto do presente feito. Em que pese haver sido deferida à fl. 111, a medida cautelar pleiteada pelo autor, para o fim de terminar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, esta não tem o condão de alterar a titularidade do domínio de referido bem, condição, cuja regularidade, será oportunamente apreciada em sentença. Assim sendo, as práticas narradas às fls. 315/322, adotadas pela CEF, com a finalidade de pagamento das despesas do imóvel, constituem-se em medidas compatíveis e inerentes à posição de proprietário e não vislumbro configurem-se em atos de execução da dívida discutida nesta sede processual. Portanto, indefiro o pedido de fls. 315/322. Considerando que a parte autora noticia às fls. 371/372, a disponibilização de numerário para pagamento do débito, informe a CEF sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos, independentemente de manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005067-20.2015.403.6104 - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Digam as partes, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários, nos termos do art. 465, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008331-45.2015.403.6104 - S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 847/849: Atenda o autor ao quanto solicitado pelo perito, facultada apresentação dos documentos em mídia eletrônica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, renove-se vista ao perito para que apresente a estimativa de seus honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-61.2016.403.6104 - CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA - ME(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO E SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA - ME, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/06022/15 (processo administrativo nº 11128-726.067/2015-42), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Assevera que se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, em razão de haver atuado na qualidade de representante de outros consolidadores de carga. No mais, sustenta a exclusão da responsabilidade pelas penalidades aplicadas por força da denúncia espontânea. Narra que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco. Requer, outrossim, caso não acolhido o pedido de tutela antecipada, o depósito do montante integral da multa aplicada, no valor de R\$ 10.000,00, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos. A inicial foi emendada à fl. 104, em atendimento à determinação de fl. 66, que postergou o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da manifestação da ré. Citada, a União ofertou contestação (fls. 70/82), na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03; e nos arts. 1º, 2º, 5º a 22, 50 e 52 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 17 de dezembro de 2007. É o relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria. Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao

manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas". Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15"; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). In casu, consta do Auto de Infração colacionado às fls. 35/vº a seguinte narrativa sobre os fatos: "O Agente de Carga CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA- ME, CNPJ Nº 67464446000148, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105161778156 a destempo em/a partir de 12/09/2011 10:04, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregados(s) HBL 151105164796414. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos, acondicionada no(s) container(es)

MSCU3023686, pelo navio Navio M/V MSC Antares, em sua viagem 024A, com atracação registrada em 13/09/2011 07:55...O Agente de Carga CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA- ME, CNPJ Nº 67464446000148, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105168944442 a destempo em/a partir de 19/09/2011 17:20, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregados(s) HBL 151105170610637. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos, acondicionada no(s) container(es) MORU6700420, pelo navio Navio M/V LEBLON, em sua viagem 133W, com atracação registrada em 21/09/2011 14:37." Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração". Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in *Direito Tributário*, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários: SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, 1º, do DL 37/66. 2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral. 3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente. 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016) Dessa forma, se a finalidade o art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comento, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso". (*Direito Tributário Esquemático*. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar aos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.4.04.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como

infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido"(AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação. Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do

Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida. (AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Cumpre consignar, por fim, que ordem de serviço editada por Inspetor Substituto da Alfândega do Porto de Santos não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência. Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa. Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da multa fundada na apresentação extemporânea das informações, carecendo o pedido de tutela antecipada do *fumus boni iuris* necessário ao seu deferimento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Por fim, e por oportuno, registro ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é faculdade da parte propor incidentalmente a medida cautelar de caução, restando, em ambas as hipóteses, a necessidade do depósito prévio e posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação de fls. 70/82, em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004968-16.2016.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL
DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/06043/15 (processo administrativo nº 11128-726.226/2015-17), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Assevera que se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, em razão de haver atuado na qualidade de agente de cargas. No mais, sustenta a exclusão da responsabilidade pelas penalidades aplicadas por força da denúncia espontânea, bem como o caráter confiscatório da respectiva multa. Narra que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco. Requer, outrossim, caso não acolhido o pedido de tutela antecipada, o depósito do montante integral da multa aplicada, no valor de R\$ 10.000,00, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos. A inicial foi emendada à fls. 192/193, em atendimento à determinação de fl. 190, que postergou o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da manifestação da ré. Citada, a União ofertou contestação (fls. 216/228), na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03; e nos arts. 1º, 2º, 5º a 22, 50 e 52 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 17 de dezembro de 2007. É o relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria. Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no

porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas". Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15"; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). In casu, consta do Auto de Infração colacionado às fls. 33/34 a seguinte narrativa sobre os fatos: "O Agente de Carga DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., CNPJ Nº 02836056003202, (FILIAL BAIXADA) concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105200476887 a destempo em/a partir de 07/11/2011 10:32, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregados(s) HBL 151105206421367. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos, acondicionada no(s) container(es) CMAU1228659, pelo navio Navio M/V NORASIA BELLATRIX, em sua viagem 1140SB, com atracação registrada em 06/11/2011 20:51.... O Agente de Carga DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., CNPJ Nº 02836056003393, (FILIAL BAIXADA) concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105203651671 a destempo em/a partir de 07/11/2011 15:25, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregados(s) HBL 151105206596329. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos, acondicionada no(s) container(es) CAXU9225402, pelo navio Navio M/V CMA CGM CORAL, em sua viagem NS693S, com atracação registrada em 07/11/2011 13:06". Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia

apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração". Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in *Direito Tributário*, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, *Curso de Direito Tributário*, Editora Saraiva/2009, p. 175). Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários: SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, 1º, do DL 37/66. 2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral. 3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente. 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016) Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso". (*Direito Tributário Esquemático*. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar aos dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação. Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do

instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desprestigiar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desprestígio ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CES 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida. (AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregadas, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desprestígio ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9.

Apelação desprovida.(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.Cumpra consignar, por fim, que ordem de serviço editada por Inspetor Substituto da Alfândega do Porto de Santos não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência. Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa. Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da multa fundada na apresentação extemporânea das informações, carecendo o pedido de tutela antecipada do fumus boni iuris necessário ao seu deferimento.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Por fim, e por oportuno, registro ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é faculdade da parte propor incidentalmente a medida cautelar de caução, restando, em ambas as hipóteses, a necessidade do depósito prévio e posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação de fls. 70/82, em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005352-76.2016.403.6104 - ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 375/388: Diga o autor, em 15 (quinze) dias.

Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 373, tomando os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006254-29.2016.403.6104 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006257-81.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006987-92.2016.403.6104 - MESSIAS BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. No mesmo ensejo, manifeste-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial do processo nº 0004667-30.2016.403.6311, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007314-37.2016.403.6104 - JOSIBIAS MARTINS BARACHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. No mesmo ensejo, manifeste-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial do processo nº 0004715-86.2016.403.6311, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007485-91.2016.403.6104 - ERINALDO GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. No mesmo ensejo, manifeste-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial do processo nº 0004921-03.2016.403.6311, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007554-26.2016.403.6104 - KATIA TORRES MOTTA GIANGIULIO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade, diante da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei. Anote-se.

Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, defiro à parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para emendar a inicial, indicando seu endereço eletrônico, bem como o de seus advogados (art. 287 do mesmo diploma legal).

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-10.2016.403.6104 - MARCELO SANTOS DE CARVALHO GOZZI(SP337221 - ANDREIA LINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf". Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Atente a parte autora que o arquivo deverá ser digitalizado em ARQUIVO ÚNICO, formato PDF, de acordo com o item 6.2 do "Manual de Peticionamento", disponível no site do Juizado Especial Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br/jef). Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007670-32.2016.403.6104 - APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atenda ao disposto no artigo 319, II, do CPC/2015, indicando seu endereço eletrônico, bem como para que comprove o pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

Cumpridas as determinações, cite-se a União e, efetuado o depósito a que alude a autora para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste quanto à sua suficiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007672-02.2016.403.6104 - APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.(SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atenda ao disposto no artigo 319, II, do CPC/2015, indicando seu endereço eletrônico, bem como para que comprove o pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

Cumpridas as determinações, cite-se a União e, efetuado o depósito a que alude a autora para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste quanto à sua suficiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007799-37.2016.403.6104 - VASCO F. MONTEIRO SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendidas as determinações, cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004119-05.2016.403.6311 - MARILIA GALLOTTI BONAVIDES DE SOUSA X MIGUEL ANGELO DE SOUSA(SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO

Determino que os autores promovam emenda à inicial, nos seguintes termos: 1) Indiquem seus endereços eletrônicos, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC/2015; 2) Justifiquem o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder, no caso, ao valor do laudêmio, cuja cobrança é impugnada; 3) Retifiquem o polo passivo do feito, haja vista que a Secretaria do Patrimônio da União não tem personalidade jurídica para figurar como ré; 4) Tragam aos autos declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei ou proceda ao recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015. Int.

Expediente Nº 4294

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002782-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO MOREIRA DE JESUS

Fl. 106: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0010254-14.2012.403.6104 - ANTONIO HENRIQUES DIAS X MONICA ZUM WINKEL DIAS X JOAO JOSE COELHO BOUCADA X ANA LUCIA DOS SANTOS BOUCADA X PAULO LEITE SILVA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X ROSANIA SANTOS SILVA(SP290347 - RONALDO MOREIRA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSTRUTORA TAKUMI LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES) X ANTONIO ANASTACIO LEITE X VERONICA SIPRIANO DA SILVA LEITE X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO - ESPOLIO X ITALO GALLI X ROSANIA CAMARGO(SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES E SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X WALTER BRAGANCA PINHEIRO - ESPOLIO X ROSANIA CAMARGO(SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES)

Defiro aos réus ROSANIA CAMARGO e ESPÓLIO DE WALTER BRAGANÇA PINHEIRO o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações e documentos de fls. 276/281 e 288/336, na forma do artigo 351 do CPC/2015. Remetam-se os autos SUDP para inclusão de ROSANIA CAMARGO e ESPÓLIO DE WALTER BRAGANÇA PINHEIRO representado por sua inventariante ROSANIA CAMARGO no polo passivo do feito. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004291-20.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS MORADORES CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CANELEIRA(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

Em face da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa de fls. 894/896, promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 290). Recollidas as custas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003941-37.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104 ()) - OSVALDO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal em face do embargante Osvaldo Mosca Diz visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato nº 21.2158.555.0000005-42, Cédula de Crédito Bancário, firmada em 03.12.2009. Sustenta, o embargante, que os juros cobrados são abusivos, que houve indevida capitalização mensal de juros e cobrança de encargos excessivos. Defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. Pleiteia, por fim, a repetição do indébito. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 43/53), pleiteando sua rejeição liminar, por inobservância ao artigo 739-A, 5º do CPC. Impugna, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defende a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve êxito (fls. 74/77). É o relatório. Fundamento. Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, eis que as razões dos embargantes fundam-se em argumentos outros, além do excesso de execução. Assim, afasto a preliminar suscitada pela CEF. De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Não obstante, desnecessária a inversão do ônus da prova, eis que a documentação carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide. Cuida-se de execução de créditos inadimplidos, disponibilizados pela CEF através de Cédula de Crédito Bancário, contratada por Vitoria Sul Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda., na modalidade Empréstimo PJ com Garantia FGO. No caso do Empréstimo PJ com Garantia FGO, a

executada firmou o contrato nº 21.2158.555.0000005-42, no valor de R\$ 125.000,00. A questão do cabimento do aval nos contratos bancários já foi abordada pela jurisprudência pátria no sentido de que a qualidade de "avalista" contida no pacto não afasta sua condição de "devedor solidário", caso expressa no contrato. Este é o teor do enunciado nº 26 da Súmula do STJ: "O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de crédito de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário." Outrossim, observo que Osvaldo Mosca Diz, além de avalista, é representante da empresa, conforme Ficha Cadastral de fl. 21 da execução, de modo que responde de forma solidária pelas obrigações, não havendo que se falar em limitação da sua responsabilidade. Assim, configurada a responsabilidade do executado. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal, consoante o disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Os requisitos essenciais desse título estão previstos no artigo 29 da mesma Lei, in verbis: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Analisando o título exequendo (fls. 9/16, da execução apensa), verifica-se que os aludidos requisitos legais restaram atendidos. Note-se, a propósito, ser desnecessária a assinatura de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário, por ausência de previsão legal. Com efeito, o valor atualizado dos créditos está demonstrado em simples cálculos apresentados pela credora (fl. 49 da execução), segundo autoriza o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, sem retirar-lhe o atributo da liquidez. A certeza, por sua vez, decorre de a cartula ter sido firmada pela devedora e pelos avalistas, enquadrando-se no rol de títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 585 do CPC. A exigibilidade emerge do fato de não ter sido pago o empréstimo nos prazos estipulados. Assim, têm-se verdadeiros títulos executivos extrajudiciais, nos termos dos artigos 585, VIII e 586 do CPC c/c o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Outrossim, como já dito, a exequente juntou demonstrativo do débito, demonstrativo de evolução do contrato, e extratos bancários, discriminando as parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento (fls. 33/53 da execução), documentos hábeis a conferir a exequibilidade dos títulos e que permitem a regular defesa e conhecimento da dívida cobrada com os respectivos consectários. A respeito do assunto, transcrevo trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal Cândido Alfredo da Silva Leal Junior, in verbis: "Assim, não se exige que os cálculos sejam tão minuciosos, mas que tenham os elementos essenciais que tornem possível a realização dos cálculos pela parte contrária e a apresentação de eventual insurgência. Nessa linha, os documentos que a CEF trouxe aos autos são adequados e preenchem o requisito da exequibilidade do título previsto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, bem como no art. 614, II do CPC." (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5015906-85.2013.404.7001/PR). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO GIROCAIXA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LEI 10.931/2004 - PROVIMENTO 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a conversão da ação de execução extrajudicial em ação monitoria, sob o fundamento de que o contrato de abertura de limite de crédito não se constitui em título executivo. 2. A Cédula de Crédito Bancário, através da qual a agravante concedeu um limite de crédito na modalidade GIROCAIXA, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente. Precedentes STJ. 3. In casu, a cédula de crédito bancário foi instruída com o demonstrativo de débito, com planilha de evolução da dívida, informando a movimentação da conta, a evolução do contrato e a incidência dos encargos contratados, restando preenchidos os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, aptos a conferir certeza, liquidez e exequibilidade à dívida, possibilitando, assim, a propositura da ação de execução extrajudicial. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF2, AG 237176, 6ª T, Rel. Desembargadora Federal Carmem Silvia Lima de Arruda, e-DJF2R 25.03.2014). No que concerne à revisão do contrato, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes. A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Da mesma forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento, sob a sistemática da repercussão geral, no RE 592.377, Rel. Min. Marco Aurélio, de que o art. 5º da MP 2.170/2001 é constitucional, sendo permitida a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. É de se ressaltar, ainda, o teor da Súmula Vinculante n. 07, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda

Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Assim, à luz do posicionamento adotado nos Tribunais Superiores, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória n.º 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei n.º 10.931/2004. Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória n.º 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes. No caso dos autos, verifica-se que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo a taxa de juros anual prevista superior ao duodécuplo da mensal (fls. 9/16 da execução apensa), o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. Assim, de uma análise acurada dos termos contratuais, verifica-se que no contrato de nº 21.2158.555.0000005-42, foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, razão pela qual deve ser mantida referida capitalização. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. TRÊS CONTRATOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO, CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. I - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. II - No caso dos autos, três são os contratos objeto de análise: "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo", "Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica" e "Contrato de Empréstimo/Financiamento", todos eles firmados posteriormente ao advento da referida Medida Provisória. III - Não obstante a data de celebração dos mesmos, verifica-se que apenas em dois deles (contratos de empréstimo/financiamento) há pactuação expressa a respeito da capitalização mensal de juros (item 21 do contrato de fls. 116/122 e cláusula décima terceira do contrato de fls. 123/129), motivo pelo qual se permite a sua aplicação. IV - Ante a falta de previsão expressa acerca da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual no contrato de "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantânea", mister se faz o afastamento da sua aplicação especificamente neste instrumento contratual. V- Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AC 1573238, 2ª T, Rel. Desembargador Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 23.02.2012). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85 do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil/73. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003942-22.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104 ()) - VITORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal em face da embargante Vitoria Sul Com/ e Distribuição de Alimentos Ltda. - ME visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato nº 21.2158.555.0000005-42, Cédula de Crédito Bancário, firmada em 03.12.2009. Sustenta, o embargante, que os juros cobrados são abusivos, que houve indevida capitalização mensal de juros e cobrança de encargos excessivos. Defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. Pleiteia, por fim, a repetição do indébito. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 44/54), pleiteando sua rejeição liminar, por inobservância ao artigo 739-A, 5º do CPC. Impugna, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defende a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve êxito (fl. 68). É o relatório. Fundamento. Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, eis que as razões dos embargantes fundam-se em argumentos outros, além do excesso de execução. Assim, afasto a preliminar suscitada pela CEF. De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Não obstante, desnecessária a inversão do ônus da prova, eis que a documentação carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide. Cuida-se de execução de créditos inadimplidos, disponibilizados pela CEF através de Cédula de Crédito Bancário, contratada por Vitoria Sul Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda., na modalidade Empréstimo PJ com Garantia FGO. No caso do Empréstimo PJ com

Garantia FGO, a executada firmou o contrato nº 21.2158.555.0000005-42, no valor de R\$ 125.000,00. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal, consoante o disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Os requisitos essenciais desse título estão previstos no artigo 29 da mesma Lei, in verbis: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Analisando o título exequendo (fls. 9/16, da execução apensa), verifica-se que os aludidos requisitos legais restaram atendidos. Note-se, a propósito, ser desnecessária a assinatura de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário, por ausência de previsão legal. Com efeito, o valor atualizado dos créditos está demonstrado em simples cálculos apresentados pela credora (fl. 49 da execução), segundo autoriza o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, sem retirar-lhe o atributo da liquidez. A certeza, por sua vez, decorre de a cédula ter sido firmada pela devedora e pelos avalistas, enquadrando-se no rol de títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 585 do CPC. A exigibilidade emerge do fato de não ter sido pago o empréstimo nos prazos estipulados. Assim, têm-se verdadeiros títulos executivos extrajudiciais, nos termos dos artigos 585, VIII, e 586 do CPC c/c o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Outrossim, como já dito, a exequente juntou demonstrativo do débito, demonstrativo de evolução do contrato, e extratos bancários, discriminando as parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento (fls. 33/53 da execução), documentos hábeis a conferir a exequibilidade dos títulos e que permitem a regular defesa e conhecimento da dívida cobrada com os respectivos consectários. A respeito do assunto, transcrevo trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal Cândido Alfredo da Silva Leal Junior, in verbis: "Assim, não se exige que os cálculos sejam tão minuciosos, mas que tenham os elementos essenciais que tomem possível a realização dos cálculos pela parte contrária e a apresentação de eventual insurgência. Nessa linha, os documentos que a CEF trouxe aos autos são adequados e preenchem o requisito da exequibilidade do título previsto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, bem como no art. 614, II do CPC." (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5015906-85.2013.404.7001/PR). E ainda: AGRADO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO GIROCAIXA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LEI 10.931/2004 - PROVIMENTO 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a conversão da ação de execução extrajudicial em ação monitoria, sob o fundamento de que o contrato de abertura de limite de crédito não se constitui em título executivo. 2. A Cédula de Crédito Bancário, através da qual a agravante concedeu um limite de crédito na modalidade GIROCAIXA, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente. Precedentes STJ. 3. In casu, a cédula de crédito bancário foi instruída com o demonstrativo de débito, com planilha de evolução da dívida, informando a movimentação da conta, a evolução do contrato e a incidência dos encargos contratados, restando preenchidos os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, aptos a conferir certeza, liquidez e exequibilidade à dívida, possibilitando, assim, a propositura da ação de execução extrajudicial. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF2, AG 237176, 6ª T, Rel. Desembargadora Federal Carmem Silvia Lima de Arruda, e-DJF2R 25.03.2014). No que concerne à revisão do contrato, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes. A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Da mesma forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento, sob a sistemática da repercussão geral, no RE 592.377, Rel. Min. Marco Aurélio, de que o art. 5º da MP 2.170/2001 é constitucional, sendo permitida a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. É de se ressaltar, ainda, o teor da Súmula Vinculante nº 07, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Assim, à luz do posicionamento adotado nos Tribunais Superiores, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula

de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004. Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória nº 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes. No caso dos autos, verifica-se que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo a taxa de juros anual prevista superior ao duodécuplo da mensal (fls. 9/16 da execução apensa), o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. Assim, de uma análise acurada dos termos contratuais, verifica-se que no contrato de nº 21.2158.555.0000005-42, foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, razão pela qual deve ser mantida referida capitalização. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. TRÊS CONTRATOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO, CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. I - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. II - No caso dos autos, três são os contratos objeto de análise: "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo", "Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica" e "Contrato de Empréstimo/Financiamento", todos eles firmados posteriormente ao advento da referida Medida Provisória. III - Não obstante a data de celebração dos mesmos, verifica-se que apenas em dois deles (contratos de empréstimo/financiamento) há pactuação expressa a respeito da capitalização mensal de juros (item 21 do contrato de fls. 116/122 e cláusula décima terceira do contrato de fls. 123/129), motivo pelo qual se permite a sua aplicação. IV - Ante a falta de previsão expressa acerca da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual no contrato de "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantânea", mister se faz o afastamento da sua aplicação especificamente neste instrumento contratual. V - Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AC 1573238, 2ª T, Rel. Desembargador Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 23.02.2012). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85 do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil/73. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003943-07.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104 ()) - OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal em face do embargante Otávio Mosca Diz visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato nº 21.2158.555.0000005-42, Cédula de Crédito Bancário, firmada em 03.12.2009. Sustenta, o embargante, que os juros cobrados são abusivos, que houve indevida capitalização mensal de juros e cobrança de encargos excessivos. Defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. Pleiteia, por fim, a repetição do indébito. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 43/53), pleiteando sua rejeição liminar, por inobservância ao artigo 739-A, 5º do CPC. Impugna, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defende a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve êxito (fls. 73/79). É o relatório. Fundamento. Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, eis que as razões dos embargantes fundam-se em argumentos outros, além do excesso de execução. Assim, afasto a preliminar suscitada pela CEF. De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Não obstante, desnecessária a inversão do ônus da prova, eis que a documentação carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide. Cuida-se de execução de créditos inadimplidos, disponibilizados pela CEF através de Cédula de Crédito Bancário, contratada por Vitoria Sul Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda., na modalidade Empréstimo PJ com Garantia FGO. No caso do Empréstimo PJ com Garantia FGO, a executada firmou o contrato nº 21.2158.555.0000005-42, no valor de R\$ 125.000,00. A questão do cabimento do aval nos contratos bancários já foi abordada pela jurisprudência pátria no sentido de que a qualidade de "avalista" contida no pacto não afasta sua condição de "devedor solidário", caso expressa no contrato. Este é o teor do enunciado nº 26 da Súmula do STJ: "O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de crédito de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário." Outrossim, observo que Otávio Mosca Diz, além de avalista, é representante da empresa, conforme Ficha Cadastral de fl. 21 da execução, de modo que responde de forma solidária pelas obrigações, não havendo que se falar em limitação da sua responsabilidade. Assim, configurada a responsabilidade do executado. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal,

consoante o disposto no artigo 28 da Lei n 10.931/2004:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.Os requisitos essenciais desse título estão previstos no artigo 29 da mesma Lei, in verbis:Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.Analisando o título exequendo (fls. 9/16, da execução apensa), verifica-se que os aludidos requisitos legais restaram atendidos.Note-se, a propósito, ser desnecessária a assinatura de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário, por ausência de previsão legal.Com efeito, o valor atualizado dos créditos está demonstrado em simples cálculos apresentados pela credora (fl. 49 da execução), segundo autoriza o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, sem retirar-lhe o atributo da liquidez.A certeza, por sua vez, decorre de a cártula ter sido firmada pela devedora e pelos avalistas, enquadrando-se no rol de títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 585 do CPC.A exigibilidade emerge do fato de não ter sido pago o empréstimo nos prazos estipulados.Assim, têm-se verdadeiros títulos executivos extrajudiciais, nos termos dos artigos 585, VIII e 586 do CPC c/c o artigo 28 da Lei n 10.931/2004.Outrossim, como já dito, a exequente juntou demonstrativo do débito, demonstrativo de evolução do contrato, e extratos bancários, discriminando as parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento (fls. 33/53 da execução), documentos hábeis a conferir a exequibilidade dos títulos e que permitem a regular defesa e conhecimento da dívida cobrada com os respectivos consectários.A respeito do assunto, transcrevo trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal Cândido Alfredo da Silva Leal Junior, in verbis: "Assim, não se exige que os cálculos sejam tão minuciosos, mas que tenham os elementos essenciais que tornem possível a realização dos cálculos pela parte contrária e a apresentação de eventual insurgência. Nessa linha, os documentos que a CEF trouxe aos autos são adequados e preenchem o requisito da exequibilidade do título previsto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, bem como no art. 614, II do CPC." (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5015906-85.2013.404.7001/PR).E ainda:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO GIROCAIXA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LEI 10.931/2004 - PROVIMENTO 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a conversão da ação de execução extrajudicial em ação monitoria, sob o fundamento de que o contrato de abertura de limite de crédito não se constitui em título executivo. 2. A Cédula de Crédito Bancário, através da qual a agravante concedeu um limite de crédito na modalidade GIROCAIXA, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente. Precedentes STJ. 3. In casu, a cédula de crédito bancário foi instruída com o demonstrativo de débito, com planilha de evolução da dívida, informando a movimentação da conta, a evolução do contrato e a incidência dos encargos contratados, restando preenchidos os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, aptos a conferir certeza, liquidez e exequibilidade à dívida, possibilitando, assim, a propositura da ação de execução extrajudicial. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF2, AG 237176, 6ª T, Rel. Desembargadora Federal Carmem Silvia Lima de Arruda, e-DJF2R 25.03.2014).No que concerne à revisão do contrato, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes.A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos:BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010)BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.- Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.(...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)Da mesma forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento, sob a sistemática da repercussão geral, no RE 592.377, Rel. Min. Marco Aurélio, de que o art. 5º da MP 2.170/2001 é constitucional, sendo permitida a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano.É de se ressaltar, ainda, o teor da Súmula Vinculante n. 07, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".Assim, à luz do posicionamento adotado nos Tribunais Superiores, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática.O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou

convertida na Lei nº 10.931/2004. Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória nº 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes. No caso dos autos, verifica-se que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo a taxa de juros anual prevista superior ao duodécuplo da mensal (fls. 9/16 da execução apensa), o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. Assim, de uma análise acurada dos termos contratuais, verifica-se que no contrato de nº 21.2158.555.0000005-42, foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, razão pela qual deve ser mantida referida capitalização. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. TRÊS CONTRATOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO, CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. I - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. II - No caso dos autos, três são os contratos objeto de análise: "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo", "Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica" e "Contrato de Empréstimo/Financiamento", todos eles firmados posteriormente ao advento da referida Medida Provisória. III - Não obstante a data de celebração dos mesmos, verifica-se que apenas em dois deles (contratos de empréstimo/financiamento) há pactuação expressa a respeito da capitalização mensal de juros (item 21 do contrato de fls. 116/122 e cláusula décima terceira do contrato de fls. 123/129), motivo pelo qual se permite a sua aplicação. IV - Ante a falta de previsão expressa acerca da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual no contrato de "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantânea", mister se faz o afastamento da sua aplicação especificamente neste instrumento contratual. V - Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AC 1573238, 2ª T, Rel. Desembargador Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 23.02.2012). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85 do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil/73. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005601-61.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-06.2015.403.6104 ()) - ENTHER LOG TRANSPORTES LTDA X ANA INACIA MENDES (SP215351 - LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 31 não demonstra a intimação da representante legal da empresa Enther Log Transporte Ltda. Consta, tão somente, a redação de uma Notificação de Renúncia, sem recebimento pela parte que constituiu a procuração. Não restou demonstrada a efetiva ciência da ex-constituente. Assim, intinem-se os advogados signatários da inicial dos embargos, para que comprovem a notificação de Enther Log Transportes Ltda. acerca da renúncia ao mandato que lhes foi outorgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverão esclarecer se continuam representando Ana Inácia Mendes. Em caso negativo, mister se faz comprovarem sua ciência da renúncia.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002124-93.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009035-34.2010.403.6104 ()) - JOSE MARTINHO DOS SANTOS (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP365081 - MARINA FERNANDES SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A JOSE MARTINHO DOS SANTOS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para requerer o desbloqueio de valores penhorados, ao argumento de que se trata de verba de natureza salarial. Juntada cópia da sentença proferida nos embargos à execução 0009035-34.2010.403.6104 (fl. 15/18). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 130). É o relatório. Fundamento e decido. Proferida sentença nos embargos à execução de nº 0009035-34.2010.403.6104, o feito executivo teve prosseguimento no importe de R\$ 118.325,35 (fls. 64/72 da execução). Realizada penhora, pretende o embargante a liberação da quantia bloqueada, ao argumento de que se trata de verba de natureza salarial. Todavia, não se vislumbra interesse de agir na presente demanda, haja vista o teor do despacho de fl. 91, dos autos da execução. De acordo com o referido decisum, não havendo manifestação da CEF acerca do seu interesse no levantamento dos valores bloqueados, o correspondente desbloqueio já restou determinado. Como de fato não houve manifestação da exequente, a falta de interesse do embargante é manifesta. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar

a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado" (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Desta forma, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária, o que não se verifica. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/15. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013254-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LTDA (SP317557 - MARCIO LIMA) X MARCIO LIMA

Intime-se a exequente para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004714-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS RODRIGUES (SP213868 - CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENCO)

Fls. 117/118: Considerando que até a presente data não há decisão nos autos do agravo de instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do referido recurso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004954-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS (SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Em face da informação supra, intime-se a exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição protocolizada sob nº 201661040029400-1, datada de 05/08/2016. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005650-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARVALHO E JORGE COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X BENIGNO JORGE NETO X SILVIA DUARTE DE CARVALHO JORGE

Intime-se a exequente para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000072-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA X GEORGE FARA MALUF X BACHIR NAGI EL KHATIB

Intime-se a exequente para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011750-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X VIRGINIA RESENDE DO PRADO

Defiro o requerido pela CEF à fl. 97, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011753-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Considerando que todas as tentativas de citação de INSERT DESCARTÁVEIS COMÉRCIO LTDA. e JOSÉ LUIZ PEREIRA restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 263. Neste passo, a exequente apresentou a minuta do edital à fl. 264, cujo teor aprovo neste ato. Assim, expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. De outra banda, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001993-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE SILVANA OLIVEIRA MORAES

A minuta apresentada pela CEF à fl. 141 está em dissonância com os artigos que regem a execução de título extrajudicial. Na minuta deverá constar o prazo para oposição de embargos de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 915, do NCPC, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, na forma do art. 257, IV, do NCPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim

de que traga nova minuta com as modificações acima referidas. Se aprovada, a Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. De outra banda, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002386-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEVAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FABIO DE CARVALHO MARTINS
Intime-se a exequente para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002755-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002993-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)
Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 134, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004123-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIVERSAL ELETRICA S/C LTDA X COSMO FERREIRA MENESES
Fl. 151: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005570-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA SANTANA RIBEIRO EPP X APARECIDA REGINA SANTANA X NATHALIA SANTANA RIBEIRO(SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES)
Intime-se a exequente para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005664-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A DOS SANTOS ADEGA - ME X PAULO ALBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

1) O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Nesse contexto, o artigo 833, inc. X, do Novo Código de Processo Civil, qualifica como impenhoráveis os depósitos em caderneta de poupança, quando não ultrapasse o equivalente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos. Com efeito, a ordem jurídico-positiva, nesse caso, privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos. No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pelo executado às fls. 79 e 80, depreende-se que o executado mantém uma caderneta de poupança no Banco do Brasil (ag. 6830-6) e outra na Caixa Econômica Federal (ag. 1233), em que os valores não ultrapassam o limite previsto em lei, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 70/71. 2) De outro giro, regularize o executado JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS sua representação processual, trazendo instrumento de mandato, em 15 (quinze) dias. 3) Sem prejuízo, intime-se a CEF, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. 4) Decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo sobrestado. 5) Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007224-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP155743 - CELIA REGINA DA SILVA LEITE)
Em face dos termos da manifestação da exequente à fl. 110, defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelos executados às fls. 106/107 para depósito da 1ª parcela do acordo firmado na audiência de conciliação de fls. 102/v, que deverá ser comprovado nos autos. Juntada a cópia da guia, o processo ficará suspenso por 9 (nove) meses, consoante os termos do referido acordo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008005-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ROCHA INOCENCIO
Em face dos documentos de fls. 117/136, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 117/136 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003059-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORES & LOUZADA LTDA - ME X CLAUNEY FLORES LOUZADA

Em face dos documentos de fls. 103/122, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 99/122 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007818-14.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE GIUNGE ARANTES - ME X MARILENE GIUNGE ARANTES X DONIZETI CARLOS ARANTES

Defiro o requerido pela CEF à fl. 133, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009185-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ - BIJUTERIAS - EPP X ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ

"REPUBLICADA POR NÃO CONSTAR O NOME DO ATUAL ADVOGADO DA EXEQUENTE'S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instada, a exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação no âmbito administrativo, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009863-88.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO

Compulsando os autos, verifico não foram esgotadas todas as tentativas de localização dos executados REPÚBLICA TRADE COMPANY LTDA. e ALEXANDRE BARROSO EUZÉBIO, vez que não foram realizadas consultas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE - DRF, SIEL e RENAJUD. Nesse diapasão, indefiro, por ora, a citação por edital requerida pela CEF à fl. 103 e determino a consulta nos sistemas acima referidos. Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, na forma do artigo 212 e seguintes do novo CPC. Se infrutífera, voltem-me para apreciar o pedido de citação por edital. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001446-15.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA MENDES DA SILVA - ME X JOELMA MENDES DA SILVA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO)

Fl. 105: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Com a planilha, apreciarei o pedido do 1º parágrafo de fl. 105. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003647-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAKAI E FRAGOSO INFORMATICA LTDA X SERGIO SAKAI X MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 69, que determinou à exequente que promovesse a juntada do contrato que deu origem ao de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, objeto da presente execução. Alega a recorrente que restou caracterizada a omissão, uma vez que a decisão não foi fundamentada, conforme preconiza o art. 93, IX, da CF. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não vislumbro o vício de omissão apontado pela embargante. A decisão guerreada apenas determinou a juntada do contrato que originou o de renegociação do débito aqui discutido. Em nenhum momento foi requerido o contrato original de renegociação como alega a embargante, nem tampouco o contrato original que ensejou o de renegociação. Tal documento é necessário para melhor análise das cláusulas contratuais do contrato original em relação às do de renegociação. Portanto, tratando-se de mero despacho ordinatório, não há que se falar em omissão. Assim, nego provimento aos embargos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007301-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVOLUTION ENGENHARIA ELETRICA LTDA - EPP(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X ILARIO ALVES DOS SANTOS FILHO X RENATA YARA BUENO DOS SANTOS

1) O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do NCPC elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º. Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários e os proventos de aposentadoria pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação. No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pela executada às fls. 158/159, depreende-se que se trata de pessoa aposentada, que recebe seu benefício na Caixa Econômica Federal - ag. 2930, razão pela qual defiro o desbloqueio do valor de R\$ 1.548,68 constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls.

147/148. 2) De outro giro, regularize o executado ILÁRIO ALVES DOS SANTOS FILHO sua representação processual, trazendo instrumento de mandato. 3) Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202875-97.1996.403.6104 (96.0202875-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202122-43.1996.403.6104 (96.0202122-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X JOAO RINO MENESES(Proc. HALIS JOSE FERREIRA) X MANUEL LORENZO BELLOZZI X TEREZA MONTEIRO LORENZO X ANGELO TOMAZ DOS SANTOS X JOAO MATIAS X GENOVEVA VARGAS MATIAS X JOSE JAIME DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS(Proc. SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS NETO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X CLAUDIO ARANHA X BERNARDINA BARBOSA DE SOUZA X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X NAIR FERREIRA DOS SANTOS X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial, que condenou a União no pagamento de honorários de sucumbência. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 370 e 392/393, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004622-65.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007573-8)) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CECC BAR E LANCHES LTDA - EPP X SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE)

Certifique-se, na ação principal, o início do cumprimento provisório de sentença. Após, intimem-se as partes para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 510 do CPC/2015. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001996-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI DA MOTA SOARES(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI DA MOTA SOARES

Assiste razão à exequente em seus argumentos à fl. 128, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de fls. 124/125 (protocolo nº 2016.61890066888-1), juntando-a nos autos nº 0000119-06.2013.403.6104. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o teor do ofício e documentos do DETRAN/SP de fls. 85/96, informando se foi emitido novo registro de propriedade do veículo objeto da lide em nome da CEF, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001997-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO BATTAN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BATTAN FILHO

Fl. 127: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 4310

PROCEDIMENTO COMUM

0200067-90.1994.403.6104 (94.0200067-4) - HORACIO CLEMENTE X AGOSTINHO GONCALVES X JOSE LUIZ DOMINGUEZ PEREZ X JACIEMA GRELL DE GODOY MOREIRA X ROSALINA SILVA SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 586/589 e 590/641: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-72.2003.403.6104 (2003.61.04.001741-4) - GILDO ARAUJO DOS SANTOS - INTERDITO (GISELIA MENDONCA DOS SANTOS)(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013462-21.2003.403.6104 (2003.61.04.013462-5) - MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X DULCE HELENA MIZUGUTI X CENIRA DE ABREU SANTANA X DEDELLA CANIZZARO FRANCO X ERCILIA MORAES BRASINI X NILZA AURELIANO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Devido ao trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0043788-64.2008.403.0000 (fls. 283/291), que julgou procedente o pedido, para desconstituir a decisão rescindenda registrada sob nº 2003.61.04.013462-5 e, em sede de juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte formulado na ação subjacente e, por maioria, julgar improcedente o pedido formulado pelo INSS de restituição de valores eventualmente recebidos pela ré e, ainda, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013797-40.2003.403.6104 (2003.61.04.013797-3) - ANA LUCIA MEHRINGER DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0004140-77.2008.403.0000 (fls. 151/164), que julgou procedente o pedido, para, em juízo rescindendo, desconstituir o v. acórdão em relação à majoração dos coeficientes de cálculo de pensão por morte e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido subjacente, bem como o de restituição de valores e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003675-55.2009.403.6104 (2009.61.04.003675-7) - LUIZ ANTONIO CARDOSO OLIVA X JEANETTE CRUZ OLIVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005373-47.2015.403.6311 - ROSANA DA MATA(SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204547-53.1990.403.6104 (90.0204547-6) - EDSON CUNICO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X MARIA HELENA DALTRO AMORIM X JAMIL HAIDAR X DEYSE BELLEZA MOTTA X DECIO BELEZA X MATIAS CAETANO DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDSON CUNICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DALTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DALTRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL HAIDAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEYSE BELLEZA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 419: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208984-59.1998.403.6104 (98.0208984-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206782-46.1997.403.6104 (97.0206782-0)) - DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X JOSEFA SANCHES DA SILVA X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES X NAIR GONCALVES PEREIRA X NEYDE AUGUSTO DIAS X NELIA GONCALVES PEREZ X ZULEIKA LUSTOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE AUGUSTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA GONCALVES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 552/580: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução promovida pela coautora Magnólia Adelaide Teixeira de Moraes, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002665-25.1999.403.6104 (1999.61.04.002665-3) - ANTONIO ASTI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X CARLOS PAULO GONCALVES X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X JACOB LOPES DA SILVA X MARIA ZITA

CORREIA MARTINS X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X NELSON PAZ SENDON X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X RAYMUNDO MATHEUS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZITA CORREIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAZ SENDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO MATHEUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006608-11.2003.403.6104 (2003.61.04.006608-5) - ODAIR SILVA RAMOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 266/274, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015232-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015232-9) - MARIA ELIEJE SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 200/201: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002346-81.2004.403.6104 (2004.61.04.002346-7) - JOSE DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 273/274: Dê-se nova vista ao INSS, nos termos da r. decisão de fl. 247. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011267-58.2006.403.6104 (2006.61.04.011267-9) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO E SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da interposição de recurso de apelação às fls. 261/272, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005253-19.2010.403.6104 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/204: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011498-12.2011.403.6104 - NIVALDO FARIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NIVALDO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 208/210: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000148 (fl. 194). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012132-08.2011.403.6104 - MIGUEL FERREIRA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 311/320: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido de fls. 311/320. Quando em termos, transmitam-se os ofícios requisitórios já cadastrados ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002804-15.2011.403.6311 - RUY CASTRO TAROUCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CASTRO TAROUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 130/137), que reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001733-80.2012.403.6104 - OSMAR DIAS DE MORAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/229: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000284 (fl. 218). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008035-28.2012.403.6104 - DANIEL ARMINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARMINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/148: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011207-75.2012.403.6104 - MISAEL DE SOUZA PINTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MISAEL DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação do INSS de que inexistem valores a serem executados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-50.2013.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/203: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005512-09.2013.403.6104 - MANOEL LANCHANOVO NETO(SP278575 - SERGIO RICARDO DE JESUS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LANCHANOVO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de fls. 165/174 e 178/180, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008560-39.2014.403.6104 - AFONSO DE ANDRADE NOVO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DE ANDRADE NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 140/147, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207839-80.1989.403.6104 (89.0207839-6) - RAQUEL ROSANA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ROSANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208859-28.1997.403.6104 (97.0208859-3) - JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414/415: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução promovida por MÁRCIO DE OLIVEIRA SOARES e ROSEMARY NUNES NASCIMENTO, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206872-20.1998.403.6104 (98.0206872-1) - IVALDO DANTAS DE SOUZA X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANGETO X MARIA CECILIA FELISBINO X LUCIA SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X ORION ALVAREZ X HELENA RODRIGUES MARQUES X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X IVALDO DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANGETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORION ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expressa concordância manifestada pela coautora Maria Cecília Felisbino às fls. 725, acolho os cálculos em continuação apresentados pelo INSS às fls. 709/721, no valor de R\$27.766,99. Prossiga-se. O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 727, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." Assim sendo, defiro o pedido de fl. 725, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010601-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010601-0) - MARIO MALHEIRO BRAGANCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MALHEIRO BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 212, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." Assim sendo, defiro o pedido de fl. 2310, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003591-35.2001.403.6104 (2001.61.04.003591-2) - MARIA ANUNICADA REZENDE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANUNICADA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134 e 135/141: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002407-10.2002.403.6104 (2002.61.04.002407-4) - JOSE CARNEIRO GAMA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE CARNEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: Item "a": Defiro, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Item "b": Quando em termos, dê-se vista ao INSS. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003503-26.2003.403.6104 (2003.61.04.003503-9) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E

SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004726-77.2004.403.6104 (2004.61.04.004726-5) - ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012020-49.2005.403.6104 (2005.61.04.012020-9) - MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007859-59.2006.403.6104 (2006.61.04.007859-3) - JOSE BENTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/351: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005291-02.2008.403.6104 (2008.61.04.005291-6) - JOSE DAVI PINTO(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003299-5) - ANTONIO REMANE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 210, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." Assim sendo, defiro o pedido de fls. 208/209, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 20% (vinte por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011260-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011260-7) - COSME ALVES DA SILVA(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000052-2) - BENEDITO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/420: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001656-42.2010.403.6104 (2010.61.04.001656-6) - MANASSES PEREIRA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANASSES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/280: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007875-71.2010.403.6104 - JORGE LUIZ SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-21.2010.403.6104 - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011167-30.2011.403.6104 - RUTH RIBEIRO BRAZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTH RIBEIRO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/191: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012651-80.2011.403.6104 - REINALDO GUILHEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GUILHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/240: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido de fls. 231/232. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004247-64.2012.403.6311 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 439/446: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004684-13.2013.403.6104 - JOAO BATISTA CHANTAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CHANTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/211: Providencie a parte autora a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta de seu documento de identidade de fl. 17. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010389-89.2013.403.6104 - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICACIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 250/257: Em relação à expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, o parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro este pedido. Já em relação aos honorários contratuais, o artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. Assim sendo, defiro este pedido, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005134-14.2013.403.6311 - ADAIR LUIZ(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 262/263 e 264/269: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006886-26.2014.403.6104 - MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4311

PROCEDIMENTO COMUM

0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0) - ENILZA FREITAS NOBREGA X MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA X ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA X MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO CUNHA X ROSEMARY PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILIANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA X MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X MARINILZA PEREIRA DA SILVA X MARIVALDO PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES X ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA X FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA X CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA X LAURINDA DE JESUS FRANCEZE X SANDRA MARIA FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGRO X ROBERTO VENANCIO CRUZ X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X DIRCE PINHEIRO ALVES X DIRCEU PINHEIRO X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X CELIA PONTES DE SOUZA X CLELIA PONTES DE MATOS X CELSO PONTES DE MATOS X CLOVIS PONTES DE MATTOS X CLAUDETE PONTES DE MATOS X CLAUDIR PONTES DE MATOS X CLODOMIR PONTES DE MATTOS X CLAUMIR PONTES DE MATOS X CLEISSON PONTES DE MATTOS X CLEIDSON PONTES DE MATTOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 716/717: Defiro. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0205551-18.1996.403.6104 (96.0205551-0) - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA DIAS X JOGIVAL NUNES X JOSE MUANIZ DA SILVA X ROSALVO DIONISIO CAVALCANTE X ORLANDO FREDERICO AREIA X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2016 296/761

JOSELYL PESTANA DE CASTRO X JOAO JOSE DOS SANTOS X IVO SMITH DE BRITO X ELIO DOMINATO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 353: Defiro, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0205004-41.1997.403.6104 (97.0205004-9) - ZELIA NOSTRE TEIXEIRA X GUMERCINDO NOGUEIRA X MARIO RODRIGUES SEIXAS X JOAO GONCALVES CARDOSO X ESMERALDA ESPIRITO SANTO XAVIER X MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER HISANO X MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER X PAULO PEREIRA DE SOUZA X JOAO DA COSTA E SILVA X MANOEL ESPINOSA X OTHONIEL GONCALO DE SENNA X DURVAL GAGO LOURENCO(SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 769: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome da advogada signatária (Drª Ana Paula Eleutério Fernandes). Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0205727-26.1998.403.6104 (98.0205727-4) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 792/797: Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003871-69.2002.403.6104 (2002.61.04.003871-1) - WILSON GONCALVES JUNIOR X FABIANA GONCALVES(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 271/274: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011480-06.2002.403.6104 (2002.61.04.011480-4) - ANDREA FERREIRA MELO X MOZAIR BARBOZA DA SILVA(SP381684 - MOZAIR BARBOSA AUDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007581-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007581-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA STEIN) X VITORIA REGIA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 715/716: Defiro, fazendo-se as devidas anotações quanto ao nome da nova advogada constituída pelo autor. Aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009389-35.2005.403.6104 (2005.61.04.009389-9) - CLOVIS ARANTES(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006602-96.2006.403.6104 (2006.61.04.006602-5) - NELSON FIGUEIREDO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Fls. 421/427 e 430: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação da União Federal/PFN nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 281/283: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014273-39.2007.403.6104 (2007.61.04.014273-1) - ARIZLA LOBIANCO VILLELA(SP131010 - RICHARD MILONE CACKO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para manifestação da parte autora, nos termos da decisão de fl. 214. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002691-08.2008.403.6104 (2008.61.04.002691-7) - JOSE JURANDIR QUEVEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/311: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação da União Federal/PFN nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012536-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012536-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011385-5)) - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004732-74.2010.403.6104 - EDSON PAULO FANTON(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/258: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-81.2011.403.6104 - ANTONIO NUNES DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009254-13.2011.403.6104 - CONFECOES CAEDU LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000352-37.2012.403.6104 - ERMANTINA LIMA LEAL(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004164-87.2012.403.6104 - JOSE ARMANDO BRANDAO X MARINA MOREIRA BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005175-54.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANCORAS PARK(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011091-69.2012.403.6104 - IVANY BELARMINO DE JESUS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010323-12.2013.403.6104 - CEU FRANZ ROCHA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Fl. 269: Defiro pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 267, arquivando-se os autos com baixa

findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005866-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA HELENA PASSOS NOVAES

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 54/56: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010437-19.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007976-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X SUELI PEDRO OCHOAVIA(SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 96/105, 119, 133/135, 165/168 e 171, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a inexistência de condenação em honorários advocatícios, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004773-65.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000750-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO SOUZA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Fls. 75/77: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009775-65.2005.403.6104 (2005.61.04.009775-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011480-06.2002.403.6104 (2002.61.04.011480-4)) - ANDREA FERREIRA MELO X MOZAIR BARBOZA DA SILVA(SP381684 - MOZAIR BARBOSA AUDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011385-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011385-5) - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000485-79.2012.403.6104 - IZABEL BRITO DE ARAUJO(SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS E SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 102/107: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009312-79.2012.403.6104 - IVANY BELARMINO DE JESUS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado requerente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016992-33.2003.403.6104 (2003.61.04.016992-5) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOSE TENORIO DE LIMA X ARNALDO NUNES FILHO X PEDRO LAERCIO RIGHETO X MOACIR CINTRA JUNIOR X WALDELINO PINTO MARTINS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOSE PAULO MAASA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE TENORIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO NUNES FILHO X UNIAO FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDELINO PINTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO MAASA X UNIAO FEDERAL

Fls. 437/441: Estranhos aos autos, desentranhem-se, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, o integral e correto cumprimento da decisão de fl. 433. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008945-36.2004.403.6104 (2004.61.04.008945-4) - MARIA IVETE MELO X MARIZA DE MELO GOLZ X CLARA MARIA DE MELO ELIAS X SORAYA RONCETE MINEIRO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA IVETE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIZA DE MELO GOLZ X UNIAO FEDERAL X CLARA MARIA DE MELO ELIAS X UNIAO FEDERAL X SORAYA RONCETE MINEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 287/291: Comprove a autora SORAYA RONCETE MINEIRO a mudança de seu nome para Soraya Mello dos Anjos, regularizando sua representação processual. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005752-27.2011.403.6311 - MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Fls. 162/195: À vista do que consta dos autos às fls. 112/114, 119/120, 121, 128, 130/132, 133, 142, 143, 152, 157 e 160/161, resta prejudicado, por inoportuna. Renove-se a intimação do executado, nos termos da r. decisão de fl. 157, instruindo-se a carta precatória com cópias das peças supra citadas. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003954-22.2001.403.6104 (2001.61.04.003954-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-18.2001.403.6104 (2001.61.04.002551-7)) - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X ADILSON SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o Banco BRADESCO, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007232-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007232-2) - ALVINO FERNANDES DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVINO FERNANDES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 183/187, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010209-25.2003.403.6104 (2003.61.04.010209-0) - ROSALVO DIAS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSALVO DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 160/161, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004926-84.2004.403.6104 (2004.61.04.004926-2) - EDSON BEZERRA X NELSON DOS SANTOS X JOAO CARLOS FINARDI X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X JAMIL MATIAS BARBOSA X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X JULIAO DE CASTRO X VALDEMAR MOTA JUNIOR X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL MATIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MOTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 223 e 415, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 319/320: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011474-28.2004.403.6104 (2004.61.04.011474-6) - DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CATIA CHRISOSTOMO ALVES(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA CHRISOSTOMO ALVES

Fl. 374: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013101-67.2004.403.6104 (2004.61.04.013101-0) - JOSE CARLOS SALES X KATIA MERLENE SANTOS SALES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA MERLENE SANTOS SALES

Fls. 433/437: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000450-95.2007.403.6104 (2007.61.04.000450-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AMIGOS DA SORTE LOTERIAS LTDA ME(SP193126 - CELIA MARIA ABRANCHES) X AMIGOS DA SORTE LOTERIAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 159: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 156, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002875-95.2007.403.6104 (2007.61.04.002875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO LUIZ SACO(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ SACO

Fls. 203/207: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008575-18.2008.403.6104 (2008.61.04.008575-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011431-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 191/193: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011842-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP252111 - LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ARAUJO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 144/146: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRE DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MANCIO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 235/237: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000258-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS ANTONIO DO CARMO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DO CARMO

Considerando-se a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V do Novo CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005219-78.2009.403.6104 (2009.61.04.005219-2) - YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 380/381: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002358-51.2011.403.6104 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 167/168: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003939-04.2011.403.6104 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP
Fls. 421/423: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007429-34.2011.403.6104 - ALCIDES CASTRO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCIDES CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001285-10.2012.403.6104 - ANTONIO NONATO CRUZ(SP297219 - GEORGINA DA SILVA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO NONATO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 51/52: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCP, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002053-33.2012.403.6104 - REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO

Fls. 299/300: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005135-38.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MAXBRITA COMERCIAL LTDA(SP143189 - IZILDA DOURADO CARNIO E SP142559 - DENISE FERNANDES S P CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXBRITA COMERCIAL LTDA

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação do INSS. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000334-45.2014.403.6104 - CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES

Fls. 260/262: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008461-69.2014.403.6104 - ZELIA RUIZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ZELIA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA RUIZ X BANCO ITAU S/A

Fl. 303: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 258/274, substituindo-os pelas cópias fornecidas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, intimando-se para sua retirada. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001856-73.2015.403.6104 - MARCA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MARCA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Fl. 394: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 390, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003246-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA(SP205809 - HELENA LETICIA AYALA) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO - CREFITO-3 X INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO - CREFITO-3 X MUNICIPIO DE GUARUJA

Fls. 195/199: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203517-70.1996.403.6104 (96.0203517-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202516-50.1996.403.6104 (96.0202516-6)) - OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013074-21.2003.403.6104 (2003.61.04.013074-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010423-2)) - NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 375/377: Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001373-29.2004.403.6104 (2004.61.04.001373-5) - MANUEL GOMES SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X MANUEL GOMES SANTANA X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 363/364, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007976-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007976-8) - SUELI PEDRO OCHOGAVIA(SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X UNIAO FEDERAL X SUELI PEDRO OCHOGAVIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/211: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009156-62.2010.403.6104 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/262: Item 1: Primeiramente, diga a União Federal/PFN. Item 2: Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003693-08.2011.403.6104 - DELFINO BATISTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X DELFINO BATISTA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4309

PROCEDIMENTO COMUM

0005349-49.2001.403.6104 (2001.61.04.005349-5) - LUIZ MASSAHIRO SUGYAMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls.324: Defiro pelo prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-85.2007.403.6104 (2007.61.04.001938-6) - PAULO DE OLIVEIRA CEOLIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do v. acórdão de fls. 177, designo a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cômego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005641-0) - RICARDO BREANZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008345-05.2010.403.6104 - JORGE FLORENCIO GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 395, no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008386-69.2010.403.6104 - CLELIA MARIA FERREIRA ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDIO CELSO GUIMARÃES ALVES, sucedido por Clélia Maria Ferreira Alves, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca o reconhecimento dos períodos de tempo de 01/04/1961 a 26/05/1964, de 27/05/1964 a 08/02/1966, de 09/02/1966 a 21/07/1968, de 22/07/1968 a 26/01/1969, de 27/01/1969 a 23/05/1971, de 24/05/1971 a 01/01/1984 e de 02/01/1984 a 30/04/1994 como especiais, com a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a DIB (25/05/1993), ou, alternativamente, que seja o tempo especial convertido em comum e acrescido à aposentadoria por tempo de serviço. Requer, ainda, a revisão de sua aposentadoria, a fim de que sejam incluídas, nos salários de contribuição, as verbas reconhecidas em sentença trabalhista, para o cálculo do seu salário de benefício. Emenda da inicial às fls. 30/31. A decisão de fl. 33 concedeu a justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 37/57. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, tendo em vista que não se aplica o reajuste fixado pela EC 41/2003 aos benefícios concedidos a partir de 01/2004. Alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e a decadência dos benefícios concedidos há mais de 10 anos. No

mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/79). Réplica à fl. 82. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial, testemunhal, e a expedição de ofícios aos empregadores, e o INSS não se manifestou. O INSS apresentou alegações finais (fls. 87/91). Foi indeferida a prova pleiteada pelo autor e determinada a juntada aos autos da cópia da sentença/acórdãos e respectiva certidão de trânsito em julgado, relativas à Reclamação Trabalhista nº 1480-989 (fl. 94). Da decisão que indeferiu a produção de prova o autor interpôs agravo retido (fls. 97/100). O autor acostou as cópias da petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos de liquidação e recolhimentos previdenciários referentes ao processo nº 1480/89, da 1ª Vara do Trabalho de Santos, e requereu a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Santos para comprovar o trânsito em julgado, o que foi deferido (fls. 101/268, 272 e 274). A certidão de inteiro teor dos autos de ação trabalhista veio aos autos às fls. 283/284. Com a notícia do falecimento do autor (fls. 288/292), foi habilitada a viúva Clélia Maria Ferreira Alves (fl. 315). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 25/05/1993 (NB 42/063.756.419-7 - fl. 55) com a inclusão do tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista ajuizada contra a CODESP, e recálculo da RMI (renda mensal inicial), que deverá incidir desde a DER. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, conforme julgado que segue abaixo: "PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." "SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626.489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 29/03/1994. A reclamação trabalhista que fundamenta a revisão pretendida teve o trânsito em julgado em 21/04/1994 (fl. 284), e a presente ação foi ajuizada em 18/10/2010, quando já consumada a decadência do direito à

revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo especial, e revisão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão do tempo especial em comum, com a revisão da aposentadoria desde a DER. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas

normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O autor pretende, nesta ação, o reconhecimento dos períodos de 01/04/1961 a 26/05/1964, de 27/05/1964 a 08/02/1966, de 09/02/1966 a 21/07/1968, de 22/07/1968 a 26/01/1969, de 27/01/1969 a 23/05/1971, de 24/05/1971 a 01/01/1984 e de 02/01/1984 a 30/04/1994. O período de 01/04/1961 a 26/05/1964 foi demonstrado pelo formulário de fl. 16, que atesta que o autor exercia a atividade de "divisão de mecânica", na CODESP, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 86,1dB, o que foi corroborado pelo laudo de fls. 17/18, que informa, ainda, que "A análise das condições ambientais de trabalho existentes na área da Oficina, foi realizada em 04/11/1996 pela Supervisão de Segurança do Trabalho da empresa, com o acompanhamento do Supervisor de Manutenção da Oficina e cujo resultado, reflete as condições de trabalho existentes no período considerado no presente e laudo e onde, efetivamente o empregado esteve exposto aos agentes agressivos mencionados, quantificando-se o nível de ruído médio de 86,1 dB(A). As condições físicas do local de trabalho, quanto a serviços, máquinas e equipamentos, permaneceram com características similares ao longo do tempo". Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite legal. Quanto ao período de 27/05/1964 a 08/02/1966, o autor acostou o formulário (fl. 19) que demonstra que exerceu a função de ajustador, na empresa CODESP, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 86,1 dB, e os agentes químicos óleo diesel, querosene e graxas. O laudo acostado (fls. 20/21) corrobora as informações do formulário e informa que: "As condições físicas do layout do local de trabalho, quanto a serviços, máquinas e equipamentos, permaneceram com as mesmas características ao longo do período de trabalho". Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, bem como pela exposição aos agentes químicos apontados que se enquadram no cód. 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos- Operações executadas com derivados tóxicos do carbono). Nos interregnos de 09/02/1966 a 21/07/1968, de 27/01/1969 a 23/05/1971, e de 02/01/1984 a 30/04/1994, o autor trabalhou na "Diretoria de Operações" da CODESP, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo "sol e chuva", e aos agentes químicos poeiras minerais (cereais, carvão, enxofre, barrilha, fertilizantes) e produtos químicos diversos. O formulário informa, quanto à atividade, que o autor "Executava serviços relativos a entrega e recebimento de mercadorias (carga geral), cereais, fertilizantes, inclusive mercadorias perigosas, providas ou destinadas a navios, nos diversos armazéns ou terminais; conferia e separava as mesmas; fiscalizava e acompanhava as operações de embarque e desembarque de produtos químicos e derivados de petróleo, efetuava a medição dos tanques com esses produtos; executava serviços de recebimento, armazenamento, pesagem, entrega e esvaziamento de contêineres; elaborava escalas de serviços e distribuição de pessoal e equipamentos envolvidos nas operações, escrita de livros e todos os demais serviços atinentes e correlatos ao cargo ou que pudessem surgir no decorrer da jornada de trabalho. Obs.: A atividade de Funcionário/Assistente Operacional/Assistente Técnico Operacional, é considerada como de capatazia, conforme artigo 57 da Lei nº 8630/93, estando classificada inclusive no Órgão Gestor de Mão de Obra, como tal" (fl. 22). Assim, os períodos podem ser reconhecidos como especiais pelo enquadramento da atividade no cód. 2.5.6, do Decreto 53.831/64 (Estiva e armazenagem- Estivadores, arrumadores, trabalhadores de capatazia, consertadores, conferentes). O período de 22/07/1968 a 26/01/1969 foi demonstrado pelo formulário (fl. 23) que informa que o autor exerceu a função de "encarregado de navio", na CODESP, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo intempérie (sol e chuva), e agentes químicos (poeiras de cereais, enxofre, barrilha, fertilizantes, produtos químicos diversos). O autor era "responsável por todas as operações do navio, trabalhando junto ao costado do navio ou na guarita; supervisionava os serviços dos funcionários anotadores, das turmas de carga e descarga, dos motoristas, choferes, manobreiros de trator, etc.; requisitava quando necessário, toda a aparelhagem para perfeito desenvolvimento no trabalho". Assim, o período pode ser reconhecido como especial pelo enquadramento no cód. 2.5.6 do Decreto 53.831/64 (Estiva e armazenagem- Estivadores, arrumadores, trabalhadores de capatazia, consertadores, conferentes). O autor acostou o formulário (fl. 24) para demonstrar que de 24/05/1971 a 01/01/1984 exerceu atividade como "funcionário" da CODESP, na diretoria de operações, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo sol e chuva, bem como agentes químicos poeiras diversas (cereais, fertilizantes, etc) e gases (escapamentos de empilhadeiras e outros veículos). As atividades estão assim descritas: "...execução das atividades de escalção e distribuição de Operadores de Empilhadeiras e Equipamentos Similares (ex-motoristas) e da aparelhagem (empilhadeiras, pás-carregadeiras, guindastes sobre pneus e lagartas, etc.), nos diversos setores do trabalho (armazéns e navios), utilizados nos serviços de capatazia de transporte interno de mercadorias, tanto no carregamento e/ou descarga de navios, assim como no armazenamento. Obs.: o empregado exerce suas funções caracterizadas como de capatazia nos termos do Art. 57, da Lei nº 8630, de 25/02/93, prestando serviços ao longo da faixa portuária, de conformidade com as necessidades do trabalho e local a que foi ou vem sendo escalado". Assim, o período pode ser reconhecido como especial pelo enquadramento no cód. 2.5.6 do Decreto 53.831/64 (Estiva e armazenagem- Estivadores, arrumadores, trabalhadores de capatazia, consertadores, conferentes). No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida

favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete". IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial nos períodos de 01/04/1961 a 26/05/1964, de 27/05/1964 a 08/02/1966, de 09/02/1966 a 21/07/1968, de 22/07/1968 a 26/01/1969, de 27/01/1969 a 23/05/1971, de 24/05/1971 a 01/01/1984 e de 02/01/1984 a 30/04/1994. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos ora reconhecidos de 01/04/1961 a 26/05/1964, de 27/05/1964 a 08/02/1966, de 09/02/1966 a 21/07/1968, de 22/07/1968 a 26/01/1969, de 27/01/1969 a 23/05/1971, de 24/05/1971 a 01/01/1984 e de 02/01/1984 a 30/04/1994, constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 34 anos, 04 meses e 04 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor desde a DER (25/05/1993), observada a prescrição quinquenal, e compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/063.756.419-7, até o óbito (20/08/2012). Dispositivo: Isso posto, a) PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do no que concerne à inclusão dos salários de benefício reconhecidos em reclamação trabalhista, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015; b) julgo procedente, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, o pedido para (a) reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/04/1961 a 26/05/1964, de 27/05/1964 a 08/02/1966, de 09/02/1966 a 21/07/1968, de 22/07/1968 a 26/01/1969, de 27/01/1969 a 23/05/1971, de 24/05/1971 a 01/01/1984 e de 02/01/1984 a 30/04/1994, determinando ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; e, em consequência, (b) condenar a autarquia à implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/05/1993), observada a prescrição quinquenal, e compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/063.756.419-7, até o óbito (20/08/2012). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: CLAUDIO CELSO GUIMARÃES ALVES Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 25/05/1993 Termo final: 20/08/2012 (data do óbito) CPF: 046.049.978-53 Nome da mãe: Nair Guimarães Alves NIT: 1.028.624.976-3 Endereço: Av. Afonso Pena, 526/21- Aparecida- Santos/SPP.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011817-43.2012.403.6104 - SANDRA LOPES MATTOS E DINATO X BRAZ ANTUNES MATTOS NETO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A autora Mirtes Lopes Mattos, sucedida por Sandra Lopes Mattos e Dinato e Braz Antunes Mattos Neto, impetrou o Mandado de Segurança (Proc. 00041458120124036104), que tramitou perante a 5ª Vara da Justiça Federal de Santos, pleiteando o recebimento da pensão excepcional de anistiado sem a limitação do teto previdenciário. Foi deferida a liminar (fls. 19/23) para determinar ao INSS o pagamento da pensão de anistiado sem a limitação do teto previdenciário, até a efetiva conversão da reparação econômica. A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança "para afastar o ato administrativo que glosou o benefício da impetrante ao teto dos benefícios previdenciários devendo a autarquia pagar a pensão de anistiado sem a respectiva limitação, até a efetiva conversão em reparação econômica, observando contudo o previsto no artigo 7º da Lei referida. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custa "ex lege". Sentença sujeita ao reexame necessário". (fls. 25/27). A Consulta Processual (doc. anexo) demonstra que o Mandado de Segurança (Proc. 00041458120124036104) encontra-se no TRF3ª Região, em razão do reexame necessário. Tendo em vista a questão prejudicial externa, uma vez que o pedido nesta ação refere-se às diferenças em atraso das competências 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012 e 08/2012 referentes à pensão por morte, bem como o risco de decisões conflitantes, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, do CPC/2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. agravo interno. PENSÃO MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSIVO. AÇÃO ORDINARIA. COBRANÇA. ATRASADOS. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORARIOS ADVOCATICIOS. DEVIDOS. I. A Autora pretende a o recebimento de atrasados, relativos à pensão por morte deixada por seu falecido marido, que foi concedida em função de sentença concessiva da segurança, que tramitou perante o E. Juízo Federal da 28ª Vara Cível. II. O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial no mandado de segurança que concedeu o benefício, eis que a questão sobre o direito ao benefício estava ainda sub judice e consistia em questão prejudicial à cobrança dos respectivos atrasados pelas vias ordinárias. III. Cumpre observar, ainda, que o rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). IV. No que tange aos honorários, vislumbro correta a fixação pela sentença a quo do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, do Código de Processo Civil. V. Agravo Interno improvido. (APELRE 200451010087956, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/08/2009 - Página::87.) Decorrido o prazo de um ano previsto no art. 313, 4º, do CPC/2015, ou com o julgamento do Proc. 2012.61.04.004145-4, deverão os autores solicitar o desarquivamento. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010216-65.2013.403.6104 - FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-15.2014.403.6104 - CARLOS SIDNEY GOMES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.443: Defiro pelo prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-75.2015.403.6104 - ZELI LEMOS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do advogado da parte autora Dr. Antelino Alencar Dores (OAB/SP 18.455), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC/2015. Intime-se pessoalmente a parte autora a fim de constituir novo procurador, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 313, parágrafo 3º do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0003651-17.2015.403.6104 - EDUARDO GONSALEZ DIZ JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 11 de novembro de 2016, às 12:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 125 e 130. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003969-97.2015.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 139. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004152-68.2015.403.6104 - ROGERIO JORGE(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do prontuário médico do requerente, defiro a tramitação dos autos em segredo de justiça. Dê-se vista ao perito Dr. André Fonseca, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o período, dê ciência ao INSS dos documentos de fls. 96. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005138-22.2015.403.6104 - MARIA EDILAMAR FREITAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 85/120: Dê-se vista às partes. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005265-57.2015.403.6104 - HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 102. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006106-52.2015.403.6104 - PEDRO ANTONIO MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006245-04.2015.403.6104 - GILSON DIAS DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 11 de novembro de 2016, às 12:30 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 83 e 87. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0008088-04.2015.403.6104 - JOSUEL VALENTIM VANDERLEI(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.120/130: Ciência às partes. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008639-81.2015.403.6104 - JUREMA RAVAZZANI HORA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009233-95.2015.403.6104 - JOSE D ASSUNCAO FRANCISCO(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 11 de novembro de 2016 às 09:30 horas, para realização da perícia na sede da empresa Unipar-Carbocloro em Cubatão (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, km 26,7, sentido São Paulo, CEP: 11573-901). Os quesitos estão elencados às fls.156. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-21.2016.403.6104 - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 151. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-72.2016.403.6104 - JOSE EDUARDO GODOY PAOLOZZI DE SOUZA NERY(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 98. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-38.2016.403.6104 - ROBERTO LUIZ LAPETINA JUNIOR(SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 11 de novembro de 2016 às 09:00 horas, para realização da perícia na sede da empresa Unipar-Carbocloro em Cubatão (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, km 26,7, sentido São Paulo, CEP: 11573-901.Os quesitos estão elencados às fls.138 e 141/145.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.Dê-se vista ao INSS.Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-07.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 11 de novembro de 2016, às 13:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP).Os quesitos estão elencados às fls. 102 e 106.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia.Intime(m)-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004212-07.2016.403.6104 - MARCIO ANTONIO LISBOA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 11 de novembro de 2016, às 10:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP).Os quesitos estão elencados às fls. 102 e 106.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia.Intime(m)-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005041-85.2016.403.6104 - ADELICINA SOARES CABRAL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-56.2016.403.6104 - JOSEFA FILOMENA DA SILVA CONDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005789-20.2016.403.6104 - JOAO EDISON FERREIRA VASCONCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A JOÃO EDISON FERREIRA VASCONCELOS ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/95. Pelo despacho de fl. 98 foi determinado ao autor que indicasse seu endereço eletrônico, bem como justificasse o valor atribuído à causa. Em cumprimento, o demandante emendou a inicial e retificou o valor da causa para R\$ 33.510,11. À fl. 104 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito. Contudo, a parte autora optou por ajuizar nova demanda perante o Juízo competente (fl. 109). Sendo assim, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente ação, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Evidenciada a ausência de interesse recursal do teor da manifestação de fl. 109, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos imediatamente ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006087-12.2016.403.6104 - MOACIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Moacir Figueiredo da Silva, com pedido de concessão de tutela, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social onde requer a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial, em virtude de sua atividade laborativa em condições especiais. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar como especiais os períodos laborados nas Empresas União Terminais e Armazéns Gerais Ltda e Terminal Químico de Aratu S/A - Tequimar, onde foi exposto à níveis de ruído acima do limite legal. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; ReL. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006104-48.2016.403.6104 - APARECIDO NOVAIS(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006944-58.2016.403.6104 - APARECIDA ELIAS(SP278789 - KATIA HELENA BASTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, "caput", da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf" Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos artigos. 4º, 282, 2º e 317 do

CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, em arquivo único, no formato PDF, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007081-40.2016.403.6104 - ANTONIO BARBOSA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007083-10.2016.403.6104 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007085-77.2016.403.6104 - JOSE DANIEL COSTA SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007088-32.2016.403.6104 - VALDETE COSME DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007094-39.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, "caput", da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf" Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos artigos. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes,

providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007102-16.2016.403.6104 - LUIZ HUMBERTO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007103-98.2016.403.6104 - JOAO ARMANDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, "caput", da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf" Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos artigos. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007501-45.2016.403.6104 - VILSON ROBERTO CARDOSO GARCIA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007502-30.2016.403.6104 - ANTONIO SILVEIRA FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007586-31.2016.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, "caput", da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado

Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf" Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos artigos. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, em arquivo único, no formato PDF, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007940-56.2016.403.6104 - SERGIO LUIZ PRUDENTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls.22, tendo em vista que as ações possuem objetos distintos. Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Determino que a parte autora emende a inicial, justificando o valor atribuído à causa, considerando que, em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201500216800, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/09/2015. DTPB.) Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007969-09.2016.403.6104 - BENEDITO COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 60/61 dos autos, apontou a tramitação, perante esta mesma Vara e ao Juizado Especial Federal de demandas similares à presente ação (PROCESSOS Nº 0000052-46.2010.403.6104 e 0003786-29.2015.403.6104), consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada à fl. 60/61 dos autos. Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribuir corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-53.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres n.ºs CCLU 457.417-0, CCLU 459.260-9, CCLU 465.624-1, CCLU 468.970-7, CCLU 472.829-6, CCLU 480.428-8, CCLU 489.833-2, CCLU 495.208-0, CSLU 179.950-6, CSLU 516.400-0, DFSU 123.279-2, RFCU 411.438-9, TCLU 437.229-9, TEMU 305.661-0 e TEMU 309.041-0.

Afirma a impetrante que, no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, efetuou transportes de mercadorias acondicionadas nos mencionados contêineres. Informa que as cargas foram descarregadas no Porto de Santos em 06 de Fevereiro de 2015 e foram removidas para o Terminal EMBRAPORT, permanecendo até a presente data neste local.

Sustenta que obteve a informação de que foi lavrado um auto de infração sob o n.º 11128.721923/2015-73 em face do importador final COOP CENTRAL PROD IND TRAB EM METALURGIA -UNIFORJA, determinando o recolhimento do Direito Antidumping, encontrando-se as mercadorias apreendidas pela RFB até a conclusão do procedimento administrativo fiscal.

Alega que, segundo consta do referido auto de infração, o importador apresentou impugnação administrativa, estando o processo aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento desde 30/06/2015.

Aduz, portanto, que os contêineres utilizados nos transportes das mercadorias estão sendo retidos juntamente com as mercadorias apreendidas, o que configura ato ilegal e inconstitucional.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada da impetração, a autoridade prestou as informações e sustentou que os contêineres em questão não devem ser desunitizados em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou, ainda, que *“Na fase de conferência aduaneira foram identificadas irregularidades, sendo registradas no Siscomex exigências a serem cumpridas pelo importador. Tendo o mesmo se recusado a cumpri-las, foi lavrado Auto de Infração, tendo sido impugnado tempestivamente. Até o presente não foi julgado o recurso. No que tange às Declarações de Importação que amparam as mercadorias acondicionadas nos contêineres guerreados, para que seja dado continuidade ao despacho, o importador deve cumprir a previsão legal contida e regulamentada no art. 51 do Decreto-Lei n.º 37/66, combinado com o art. 39 do Decreto-Lei n.º 1455/76, art. 571, §1º, I, do Decreto n.º 6759/09 e Portaria MF n.º 389/76 ou quitar o crédito tributário apurado no Auto de Infração”*.

Ressalta ainda que, segundo informação prestada pelo recinto alfandegado Temares, local onde estão armazenados os contêineres, não há espaço físico para desunitização das unidades de carga na hipótese de determinação judicial nesse sentido.

Por fim, requer a denegação da liminar, em virtude de seu caráter satisfativo, e argumenta que não há ato coator a ser combatido, devendo ser reconhecida a falta de direito líquido e certo e extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a alegação de ausência de ato coator ou de falta de direito líquido e certo são matérias de mérito e serão com ele apreciadas.

Sem desconhecer a existência de posicionamentos respeitáveis em sentido inverso (TRF 3ª Região, AI 529497, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma, e-DJF3 19/09/2014, v. u.), afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de concessão de liminar, suscitada pela autoridade impetrada, por entender que a interpretação acerca da vedação contida no texto do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, deve estar em harmonia com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, que assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência.

Com efeito, a importação de mercadorias é uma das hipóteses em que o exercício de atividade econômica (art. 170, parágrafo único, CF) está sujeita à prévia manifestação da autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Logo, ressalvadas as exceções legais, todo bem que ingresse no país proveniente do exterior deve ser submetido a despacho aduaneiro, cabendo à fiscalização manifestar-se sobre a regularidade do seu ingresso no país. Trata-se, porém, de exercício de competência administrativa vinculada, na qual a autoridade limita-se a verificar a exatidão da declaração do interessado e a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, não havendo espaço para escolhas subjetivas (discricionárias) sobre a oportunidade e a conveniência de ingresso do bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA).

Por outro lado, o despacho aduaneiro consiste num procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, “ato final” por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 – RA), colocando-se à disposição do interessado os bens.

Logo, é evidente que a medida judicial liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse *iter*, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, o que implica, em regra, em violação do artigo 2º da Constituição. Aliás, na via estreita do mandado de segurança tal situação fica mais evidente, especialmente antes da oitiva da autoridade responsável e à vista da impossibilidade de dilação probatória.

Por essas razões, reputo constitucional a vedação de entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior contida na lei que regula o procedimento do mandado de segurança (art. 7º, § 3º).

Porém, isso não significa que a lei vede decisões de urgência em matéria aduaneira (cautelares ou antecipatórias), quando se limitarem a remover ilegalidades praticadas pela Administração Pública, já que a função precípua da atividade judicial é reintegrar a ordem jurídica quando violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Nesta medida, entendo que a melhor dicção à vedação contida no artigo 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, é a que não impede a tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas sim a que veda a subtração de competências administrativas a cargo do Executivo por parte do Poder Judiciário.

Assim, reputo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, em matéria aduaneira, desde que limitada à remoção de óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza omissiva ou comissiva.

Além disso, não afasto por completo a possibilidade de concessão da própria tutela satisfativa (entrega do bem), nos casos em que houver recusa ilegal ou imotivada de entrega do bem ao interessado e inexistir providência a cargo da administração aduaneira, o que ocorre sempre que estiver dispensada a fiscalização ou quando já concluído o procedimento, situações em que não há que se cogitar de competência administrativa a ser preservada.

É exatamente o que ocorre com a desunitização de contêineres que condicionam cargas apreendidas, situação em que as unidades de carga não serão atingidas pela aplicação da penalidade de perdimento, em razão da autonomia jurídica que possuem em relação à carga transportada. Ademais, vale anotar que o regime aduaneiro do contêiner é o de livre trânsito (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução ao exterior independe de qualquer manifestação da fiscalização.

Sendo assim, apreendida a mercadoria objeto do contrato de transporte, nada impede a prolação de ordem judicial que determine a devolução da unidade de carga, caso se mostre ilegal o comportamento omissivo da administração pública.

Superado o óbice jurídico ao conhecimento da liminar, passo ao seu mérito, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em questão, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.

De início, cumpre destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcançaria o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Nas hipóteses de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que se trata de omissão imputável ao importador e que a lavratura de auto de infração, neste caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, uma vez que o importador pode iniciar o despacho aduaneiro a qualquer momento.

Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas nos contêineres objetos da impetração encontram-se retidas, em razão de irregularidades apuradas no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada.

Logo, há um ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias.

Por outro lado, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias cujo despacho aduaneiro restou paralisado, e considerando que a sua admissão e a sua devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

É fato que o conteúdo da carga ainda pertence ao importador e há um contrato de transporte, ainda em curso.

Todavia, o ato estatal de retenção obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador, de modo que este não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão e retenção de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Logo, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, *sob alegação de que não possui espaço suficiente para acondicionamento das mercadorias*.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidades de carga retida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n.º 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n.º 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n.º 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(*grifei*, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante.

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar a devolução ao impetrante das unidades de carga CCLU 457.417-0, CCLU 459.260-9, CCLU 465.624-1, CCLU 468.970-7, CCLU 472.829-6, CCLU 480.428-8, CCLU 489.833-2, CCLU 495.208-0, CSLU 179.950-6, CSLU 516.400-0, DFSU 123.279-2, RFCU 411.438-9, TCLU 437.229-9, TEMU 305.661-0 e TEMU 309.041-0, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SANTOS, 26 de outubro de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4507

MONITORIA

0012732-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO PEREIRA SOARES(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 23 de novembro de 2016 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003993-91.2016.403.6104 - UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI X CESAR TADEU DE SA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de Conciliação para o dia 23 de novembro de 2016 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 222.Int.Santos, 7 de outubro de 2016.Despacho de fls. 222: "Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como acerca dos documentos apresentados pela ré (CEF), no prazo legal (fls. 111/221).No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada à fl. 109.Santos, 21 de setembro de 2016."

EMBARGOS A EXECUCAO

0008246-59.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-17.2015.403.6104 ()) - CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008246-59.2015.403.6104EMBARGANTES: CEARÁ - REPAROS DE CONTÊINERES, SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO MOURA NEVES e FABIANO FARIA DE OLIVEIRA.EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECIDO:Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, qual planilha contém a exata evolução da execução do contrato nº 4336.003.00000087-9 (CCB à fls. 25/35), uma vez que as planilhas que acompanharam a inicial da execução parecem referir-se a outros contratos.Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Intimem-se.Santos, 18 de outubro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007973-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-50.2015.403.6104 ()) - MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA apresenta os presentes embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Afirma a embargante, em suma, que a dívida objeto do Contrato de Empréstimo Consignado n 21.1233.110.0014893-82, que ampara a execução embargada, é inexigível, na medida em que as respectivas parcelas do empréstimo vêm sendo regularmente descontadas de seu benefício de pensão por morte.Ressalta que, por conta de decisão proferida pelo E.TRF-3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0004368-08.2015.403.6100, restou determinado que o valor de tais parcelas deveriam se limitar a 30% de seu rendimento bruto mensal, determinação essa que não vem sendo cumprida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgão pagador de sua pensão por morte, sob a alegação de que ainda não teria sido notificado acerca de tal decisão. Requer, em tutela provisória de urgência, que seja determinado à embargada e ao E.TJDFT que procedam a suspensão dos descontos efetuados em sua folha de pagamento, a fim de que se impeça a cobrança duplicada da dívida, ainda que lhe seja exigido o depósito em juízo do valor de 30% de seus proventos a título de caução.Requer ainda que seja atribuído o efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do art. 919, I do NCPC, eis que preenchidos os requisitos para sua concessão.Pugna a embargante pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.É o relatório.DECIDO.Defiro à embargante os benefícios da gratuidade da justiça.Na sistemática do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui medida excepcional (art. 919), que pressupõe a presença dos requisitos para a "concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (grifei). Vale ressaltar que o art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Portanto, o deferimento de efeito suspensivo aos

embargos não deve se basear em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorado num juízo formado a partir de prova preexistente, que permita ao juízo vislumbrar a existência de um direito a ser tutelado. No caso, entendo incabível o deferimento do pedido efetuado pela embargante a título de tutela de urgência, na medida em que todas as questões atinentes aos descontos efetuados na folha de pagamento em decorrência do Contrato de Empréstimo Consignado n 21.1233.110.0014893-82 devem ser discutidas no âmbito da Ação de Obrigação de Fazer n 001547-87.2014.403.6163, em trâmite perante a 1 Vara Federal de Catanduva/SP, cabendo a este juízo tão-somente a análise quanto à higidez do título que ampara a Execução de Título Extrajudicial n 0005453-50.2015.403.6104, em apenso. Todavia, considerando haver nos autos documento que comprova a efetiva ocorrência de descontos das parcelas do mencionado contrato no benefício de pensão por morte da embargante (fls. 29/31), assim como o perigo de dano na hipótese de prosseguimento dos atos expropriatórios decorrentes da execução embargada, à vista da comprovada debilidade de saúde da embargante, entendo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, ao menos até a manifestação da parte contrária. Ante o exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS NO EFEITO SUSPENSIVO. Intime-se a embargada para manifestação. Por fim, vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2016, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201412-62.1992.403.6104 (92.0201412-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205197-32.1992.403.6104 (92.0205197-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADEMAR DE MATOS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2016 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. Santos, 21 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011887-36.2007.403.6104 (2007.61.04.011887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 23 de novembro de 2016 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001445-30.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMAO & PINTO LTDA - ME X LAURO PINTO JUNIOR X MARIA CRISTINA FERNANDEZ PINTO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 23 de novembro de 2016 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. Santos, 21 de setembro de 2016.

Expediente Nº 4542

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001987-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVA

À vista do teor da certidão de fls. 82, promova a CEF o regular andamento ao feito, requerendo o que for de interesse quanto ao prosseguimento. Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCPC). Int.

DEPOSITO

0008388-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO FREIRE GONCALVES

Ciência da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 19 de setembro de 2016.

MONITORIA

0000827-51.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA PIGNATARO DOS SANTOS(SP281508 - MARCOS SOUZA DE BARROS FILHO)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios opostos às fls. 43/49. Int. Santos, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005393-39.1999.403.6104 (1999.61.04.005393-0) - JOSE ROBERTO MAGRI X WILMA MAGRI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006079-60.2001.403.6104 (2001.61.04.006079-7) - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO X TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA NASCIMENTO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos.Informe a CEF se houve a formalização do contrato, nos termos do deliberado em audiência (fls. 755/758).Em caso positivo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-95.2002.403.6104 (2002.61.04.003824-3) - LUIZ CARLOS TRUDO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006747-06.2016.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM ALMEIDA FERREIRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emenda a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC, justificando-o ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005649-35.2006.403.6104 (2006.61.04.005649-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206740-02.1994.403.6104 (94.0206740-0)) - UNIAO FEDERAL X COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES)

Fl. 98: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias para que o embargado requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005135-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENISIA RODRIGUES PEREIRA OHY

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 92, 94 e 100) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005249-40.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BUENO & MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 124) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012750-79.2013.403.6104 - LEIA CONCEICAO DE FREITAS(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007718-25.2015.403.6104 - GILBERTO ANTONINI(SP225843 - RENATA FIORE) X UNIAO FEDERAL

A maior parte da documentação que acompanhou a inicial trata-se de cópia e há necessidade de manter uma via nos autos de todos os documentos que a instruíram.Com relação à documentação original, o desentranhamento pressupõe a substituição por cópia.Assim, especifique o autor a quais documentos se refere o pedido de desentranhamento de fls. 373, requerendo o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002535-98.2000.403.6104 (2000.61.04.002535-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-39.1999.403.6104 (1999.61.04.005393-0)) - JOSE ROBERTO MAGRI X WILMA MAGRI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204270-95.1994.403.6104 (94.0204270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA E SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS

Fls. 321/348: dê-se ciência ao exequente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002619-36.1999.403.6104 (1999.61.04.002619-7) - JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS X ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

Fls. 379/387: tendo em vista a expressa concordância do INSS com os requisitórios de fls. 370/371 (cfr. fl. 374), os quais foram transmitidos (cfr. fl. 376/377), prejudicado o pedido de fls. 379/387.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010346-41.2002.403.6104 (2002.61.04.010346-6) - DULCE MARTINS VERNDL(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DULCE MARTINS VERNDL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 231. Intimem-se. Santos, 20 de setembro de 2016. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 231 CONFORME SEGUE: "Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 02 de agosto de 2016"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204705-64.1997.403.6104 (97.0204705-6) - VICENTE DE PAULA CHAGAS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 724: vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006037-79.1999.403.6104 (1999.61.04.006037-5) - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X REINALDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 406: defiro a dilação do prazo, por 15 (quinze) dias, requerido pela CEF. Compulsando os autos, verifiquei que não foram anexados os extratos dos períodos concedidos, no mesmo prazo, promova a CEF a juntada dos mesmos para posterior conferência pelos exequentes, do valor exequendo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008754-54.2005.403.6104 (2005.61.04.008754-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO DEDINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO DEDINI JUNIOR
Ante o teor do despacho de fls. 55, proceda a Secretaria à alteração da classe processual na rotina MVXS. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação do exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006140-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006140-4) - OTAVIO PEREIRA DA SILVA(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À vista a retirada do alvará expedido às fls. 115 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006141-27.2006.403.6104 (2006.61.04.006141-6) - OTAVIO PEREIRA DA SILVA(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À vista a retirada do alvará expedido às fls. 82 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 16 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA SANEADORA SANTISTA
Informe a exequente se houve formalização do acordo de fls. 244, requerendo o que entender de direito. Int. Santos, 16 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000907-59.2009.403.6104 (2009.61.04.000907-9) - CELSO RODRIGUEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente N° 4577

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-33.2002.403.6104 (2002.61.04.002108-5) - CEU-MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007423-90.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0007423-90.2012.403.6104 Converto o julgamento em diligência. O autor formulou os seguintes pedidos, de forma subsidiária: a) restabelecer o auxílio-doença concedido em 11/10/2005, com conversão em aposentadoria por invalidez e inclusão dos efetivos salários recebidos em 07/94 a 12/94, 02/95 a 01/96, 01/97 a 05/00, 08/05 e 09/05, bem como do auxílio-doença recebido de 28/12/01 a 03/08/02 e, conseqüentemente, revisão da renda mensal inicial; b) restabelecer o auxílio-doença concedido em 28/12/2001, com conversão em aposentadoria por invalidez; c) revisão da aposentadoria por idade que recebe para incluir os salários efetivamente recebidos nos meses de 04/95, 05/95, 09/95 e 01/97 a 05/00, bem como tempo de contribuição não computado e converter em tempo comum o período de atividade especial (01/12/66 a 04/10/67, 10/05/68 a 14/06/68, 25/02/69 a 11/04/69, 05/05/69 a 18/08/69, 07/01/91 a 05/06/93 e 09/06/93 a 18/05/94). Requereu, ainda, o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91, no caso de a perícia judicial constatar a necessidade do auxílio permanente de outra pessoa. Com relação ao pedido de revisão da aposentadoria por idade, verifico que não consta do processo administrativo a cópia da CTPS de fls. 63/77 e que o INSS não computou tempo de contribuição anterior a 1984. Constato, ainda, que as cópias de fls. 63/67 e 71/73 estão incompletas. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de cópia integral das folhas da CTPS (fls. 63/67 e 71/73), bem como de documentos comprobatórios dos salários de contribuição que pretende modificar, tais como RAIS, GFIP, contracheque, uma vez que a declaração de fls. 56/58 sequer identifica o responsável pela emissão. No mesmo prazo, esclareça o autor se tem interesse na produção de prova oral em audiência para comprovação de tempo de contribuição. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que esclareça a divergência entre os valores dos salários de contribuição considerados no cômputo do auxílio-doença (fl. 304) e da aposentadoria (fls. 59/61) do autor, no período de 01/1997 a 04/2000. Anexo, para conhecimento, a pesquisa realizada perante o CNIS. Int.Santos/SP, 20 de Outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-44.2012.403.6311 - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão de fl. 388. Int.Santos, 20 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-04.2016.403.6104 - ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201515 - VALDIR MONTANARI DOS SANTOS) X COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS

À vista da renúncia ao recurso (fls. 39/42) proceda a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 36. Após, arquivem-se os autos. Santos, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-67.2016.403.6104 - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
O SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO ajuizou a presente ação anulatória de ato judicial em face da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, com fundamento no art. 966, 4º, do NCPC, objetivando anular o procedimento (sic, atos judiciais) da execução fiscal nº 94.020.5239-9, em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos. Distribuído livremente, o processo foi distribuído a esta vara federal. DECIDO. No caso, a demanda encontra-se fundada em disposição inserida no NCPC, segundo a qual "os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei" (Art. 966, 4º). Sem entrar no mérito da adequação e do cabimento da presente ação anulatória em face dos atos praticados no processo de

execução, a competência para processar demanda que veicula pleito de desconstituição de ato judicial por meio de ação ordinária é do juiz prolator da decisão que se objetiva invalidar, por se tratar de demanda acessória à ação principal (art. 61, NCPC). Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, passível de conhecimento de ofício (art. 62 e 64, 1º, NCPC). Destarte, DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a quem o feito deve ser redistribuído, por dependência aos autos nº 94.020.5239-9, após as providências de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007866-02.2016.403.6104 - DELSO NEGRINI(SP281673 - FLAVIA MOTTA E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007866-02.2016.403.6104 AUTOR: DELSO NEGRINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: No caso dos autos, o autor requer a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, com a data de início do benefício (DIB) na data do ajuizamento da ação, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas até tal data. Constatou-se da inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$93.976,87, correspondente a 12 parcelas vincendas da diferença entre a renda mensal almejada e a renda benefício vigente (R\$17.484,74), mais "o valor que pretende não devolver", correspondente às parcelas do benefício vigente percebidas até setembro/2016 (R\$76.492,13). No entanto, verifico que constaram no valor da causa quantias que não podem ser incluídas, eis que não representam o valor do proveito econômico pretendido. Isso porque o pedido inicial é claro quanto à pretensão da nova aposentadoria mais vantajosa a partir da data da propositura da ação, devendo ser considerado para fins de cálculo do valor da causa, portanto, somente as 12 parcelas vincendas correspondentes à diferença entre a renda mensal almejada e a renda atual do benefício vigente (STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015). Dessa forma, com fundamento no artigo 292, 3º do NCPC e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, retifico de ofício o valor dado à causa para atribuir a quantia de R\$17.484,72 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), correspondente ao valor de R\$1.457,06, apurado como diferença devida entre o benefício em manutenção (R\$3.077,94 - fl. 56) e a nova renda mensal inicial pretendida (R\$4.535,00 - simulação de cálculo de renda mensal de fls. 62/66), multiplicado por 12 prestações vincendas. Destarte, ante a adequação do valor atribuído à causa, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 3 da Lei nº 10.259/01, porquanto o valor é inferior a 60 salários mínimos. Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial de Santos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Santos, 26 de outubro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0005008-32.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-98.2007.403.6104 (2007.61.04.010790-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005008-32.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSSEMBARGADA: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA Converto o julgamento em diligência. À vista da crítica apresentada pelas partes quanto à informação e cálculos de fls. 25/43, retomem os autos à contadoria judicial para manifestação. Com a vinda da informação e eventuais novos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. Santos, 18 de outubro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006877-93.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) - LAERTE TEODORO DA SILVA X MARIA LUCIA TEODORO DA SILVA(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X GILSON CARLOS BARGIERI X SELMA XISTO BARGIERI

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelos embargantes. Int. Santos, 18 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008442-88.1999.403.6104 (1999.61.04.008442-2) - SEVERINO HONORIO DE ARAUJO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINO HONORIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 258/260: Preliminarmente, cumpra-se a determinação de fls. 257, encaminhando-se os autos à contadoria judicial para prestar os esclarecimentos requisitados pelo Juízo, com o retorno dos autos, abra-se nova vistas às partes para manifestação. Int. Santos, 20 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000338-73.2000.403.6104 (2000.61.04.000338-4) - MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A À vista da certidão supra, intime-se o i. Subscritor da petição de fls. 107, Dr. Adriano Neris de Araújo (OAB/SP nº 174.954), a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, se em termos, dê-se vista à União Federal (PFN) para manifestação acerca do requerido às fls. 107. Int. Santos, 20 de outubro de 2016.

FEITOS CONTENCIOSOS

0012270-19.2004.403.6104 (2004.61.04.012270-6) - IVANIR IZABEL DA SILVA(SP163469 - REGIS CARDOSO ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0012270-19.2004.403.6104 AUTORA: IVANIR IZABEL DA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECIDIDO: Trata o presente de pedido de expedição de alvará para

levantamento de conta fundiária, fundada na inexistência de vínculo por mais de três anos consecutivos com o FGTS (art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90). Superada a questão referente à inadequação da via eleita, em razão da reforma (fls. 62) da sentença que havia extinguido o processo sem resolução do mérito, em razão do descumprimento da determinação de regularização do procedimento (fls. 38), dou o feito por saneado. Inviável, porém, o julgamento antecipado da lide, uma vez que o julgamento do processo demanda dilação probatória, apesar da inexistência de interesse das partes na sua produção. Com efeito, em que pesem os documentos acostados com a inicial, a CEF noticiou, em sua contestação, que a parte não faria jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária por ter vínculo ativo com o FGTS, em razão da relação de emprego com a Companhia Brasileira de Distribuição (fls. 35), iniciado em 08/1998, sem notícia de cessação. Não há nos autos, a princípio, nenhum documento que possa autorizar um juízo seguro sobre a inexistência ou extinção desse vínculo. Sendo assim, fixo como ponto controvertido a ausência de vínculo da fundista para com o FGTS por mais de três anos, ônus cuja prova é da autora. De qualquer modo, tratando-se de processo inserido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, por ter sido ajuizado há mais de cinco anos, sem prolação de sentença de mérito, determino a juntada aos autos dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, contendo os vínculos empregatícios da autora, bem como das telas do Sistema Plenus, na hipótese de percepção de beneficiário previdenciário permanente. Com a pesquisa, dê-se ciência às partes. Após, não havendo novos requerimentos, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 20 de outubro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-67.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILZA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça que **noticia o FALECIMENTO do executado.**

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, **suspendo o curso do processo nos termos do art. 921, I cc art. 313, VII, § 2º, I, do CPC até que a CEF promova, se entender conveniente, a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros.**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, data supra.

SANTOS, 9 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-67.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILZA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça que **notícia o FALECIMENTO do executado.**

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, **suspendo o curso do processo nos termos do art. 921, I cc art. 313, VII, § 2º, I, do CPC até que a CEF promova, se entender conveniente, a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros.**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, data supra.

SANTOS, 9 de agosto de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-91.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS DE SOUZA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia **24/11/2016 às 13.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2016.

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia **24/11/2**
às 13.30 horas.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2016.

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia **24/11/2**
às 13.30 horas.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2016.

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia **24/11/2 às 13.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, data supra.

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia **24/11/2 às 13.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-16.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORBELLO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANA PAULA PRUDENTE SORBELLO, LUIZ FERNANDO DIAS SORBELLO

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia **24/11/2 às 15.30 horas.**

Considerando que a citação do réu se deu por hora certa, cumpre-se determinado no art. 254 do novo CPC, expedindo carta de intimação. Na oportunidade intime-se também da data de designação de audiência.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000185-90.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TAIS ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia **24/11/2016 às 14.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-87.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BASTOS E SIMIONI IMOVEIS LTDA - ME, MARIA EUGENIA BEZERRA BASTOS, EMERSON SIMIONI

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia **24/11/2016 às 15.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Sem prejuízo, **EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA** para citação do Sr. **Emerson Simioni**, diligência será cumprida na cidade de São Vicente, .

SANTOS, 19 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-33.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A.M. CENTER - COMERCIO LTDA. - ME, ADRIANO TAVARES DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que não existe o número do endereço declinado, **indique a CEF o endereço correto dos executados**, em conformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do novo CPC.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-86.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WAYCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, ADILSON MARTINS RODRIGUES, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DIAS

D E S P A C H O

Conforme certificado pelo Oficial de Justiça, o co-executado Adilson Mart Rodrigues **não foi localizado** no endereço declinado na inicial. Foi informado que a parte **reside e trabalha atualmente em Goiás.**

Assim sendo, **indique a CEF o endereço correto dos executados**, em conformidade com o disposto art. 319, inciso II, do novo CPC.

Sem prejuízo, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **24/11/2016 às 15.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

SANTOS, 19 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000280-23.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E. A. DA SILVA LIMA ELETRICA - ME, ELIANE APARECIDA DA SILVA LIMA

DESPACHO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia **24/11/2016, às 15.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

SANTOS, 19 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-17.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ZAMBELI & RODRIGUES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, RENATO RODRIGUES, FERNANDO ZAMBELI

DESPACHO

ANTE A CITAÇÃO DO SR. RENATO RODRIGUES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA CONCILIAÇÃO para o dia **24/11/2016, às 15.30 horas.**

Intime-se a referida parte por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Sem prejuízo, **CITE-SE A EMPRESA/EXECUTADA** na pessoa de seu representante leg **Sr. Renato Rodrigues.**

SANTOS, 19 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-50.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVONEIDE SANTOS DA SILVA

D E S P A C H O

DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia **24/11/2016, às 13.30 horas.**

Intime-se a referida parte por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7859

EXECUCAO DA PENA

0007435-65.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Execução da Pena nº 0007435-65.2016.4.03.6104 Vistos. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo da pena de multa imposta à condenada Teodocia Amelia de La Cruz Trejo. Após, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento das penas impostas, observando-se o endereço declinado na guia de recolhimento. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008384-31.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X PETER MARTIN ANDERSEN(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Vistos.Intime-se a defesa do acusado Peter Martin Andersen para que apresente alegações finais por memoriais no prazo de (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-84.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP361366 - THIAGO MOSQUEIRA DE NEGREIROS SZABO)

Vistos.Ciência às partes do retorno da carta precatória n. 313/16.Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP).Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.Ciência ao MPF. Publique-se.(Intimação da defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP)

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-40.2007.403.6104 (2007.61.04.003978-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO(SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA)

Fls. 587, verso: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 15/12/2016, às 15 horas, para oitiva da testemunha comum Marcelo Perrone Sznifer.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006228-36.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GENESIO CALDEIRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 189: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído para que apresente endereço para intimação do réu JOSÉ GENÉSIO CALDEIRA, sob pena de revelia.

Expediente Nº 6067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-24.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIOMIRO MACHADO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Fls. 134: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se os patronos anteriormente constituídos, nos termos do art. 112 do novo CPC, para comprovarem que comunicaram aos réus acerca de suas respectivas renúncias, no prazo legal.

Expediente Nº 6068

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005677-51.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-23.2016.403.6104 ()) - DANIEL AUGUSTO GOES DE OLIVEIRA(SP179672 - OFELIA MARIA SCHURKIM E SP334161 - DIEGO MENDES TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o requerente para comparecer à Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP, munido com procuração com poderes específicos, a fim de retirar o bem apreendido, devendo, antes, agendar horário para retirada com o agente da polícia federal (fls. 19).
Envie-se comunicação eletrônica à autoridade policial AUTORIZANDO a entrega do referido bem (11/12 verso), aguardando-se a vinda do termo de entrega.

Expediente N° 6069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004453-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE(SP178834 - ANA PAULA TRAPE)

Intime-se a defensora constituída do réu ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE, para apresentação de memoriais no prazo legal, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 265, do CPP.

Expediente N° 6070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-64.2009.403.6104 (2009.61.04.001230-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR FRANCO PAZ(AL011045 - SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA) X ZAHER TALAL DAOUI(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO) X ALESSANDRO GONCALVES DE LIMA(SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA) X ERICK BEDOSA(SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0001230-64.2009.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X PAULO CESAR FRANCO PAZ e outrosAos 28/09/2016, às 16:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ROBERTO FARAH TORRES, o réu ZAHER TALAL DAOI, seu advogado, Dr. Victor Mauad, OAB/SP 128339, Ausentes os réus e seus defensores, respectivamente, PAULO CESAR FRANCO PAZ, Dr. Alexandre Arenas de Carvalho, OAB/SP 238573, ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA, Dra. Andréia Gonçalves de Lima, OAB/SP 194.937, sendo-lhes nomeado o defensor ad hoc, Dr. Marcos Ribeiro Marques, OAB/SP 187.854. O corréu ZAHER foi interrogado. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: "Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente do CJF. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento. Sem diligências pela defesa do corréu ZAHER. Intimem-se os defensores dos corréus ausentes para manifestarem-se se têm diligências na forma do art. 402 do CPP. Com o decurso do prazo, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se." NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3326

PROCEDIMENTO COMUM

1502570-56.1997.403.6114 (97.1502570-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(Proc. JOAO CARLOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1502782-43.1998.403.6114 (98.1502782-4) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA

CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de execução de sentença prolatada nos autos de ação originariamente ajuizada por Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, transitando em julgado pronunciamento judicial reconhecendo à parte autora o direito de compensar valores recolhidos a título de salário-educação sob alíquota superior a 1,4% no período compreendido entre abril de 1989 e outubro de 1995, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. Iniciada a execução, nos termos do art. 730 do CPC revogado, apresentou a parte ré embargos que foram liminarmente rejeitados, por extemporâneos. Sobreveio exceção de pré-executividade da União afirmando erro nos cálculos de execução e indicando o valor que entende devido. Instada a manifestar-se, a Exequente indica o descabimento da exceção de pré-executividade e a exatidão de seus cálculos. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram emitidos os pareceres e cálculos de fls. 734/736, 744, 766/769 e 781/787, concordando a Exequente com suas conclusões e delas discordando a União, sob fundamentos de incorreta aplicação de correção monetária e juros, também reiterando requerimento de compensação do crédito exequendo com débitos da Exequente inscritos em dívida ativa, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora rejeitados, por extemporâneos, os embargos à execução, nada impede a análise, a qualquer tempo, de eventual excesso de execução, mesmo que alegada por simples petição ou mesmo de ofício, face à indisponibilidade do interesse público. De outro lado, tenho por perfeitamente possível a recuperação do crédito tributário objeto da presente ação pela via da compensação ou da devolução de valores pela via do precatório, a critério da parte credora, bastando o reconhecimento do direito de crédito, consoante assente entendimento jurisprudencial firmado na Súmula nº 461 do STJ, melhor explicitado no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. DECISÃO EXEQUENDA QUE RECONHECEU O DIREITO À RESTITUIÇÃO. OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. 1. "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula 461/STJ). Ressalte-se que "a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito" (REsp 1.114.404/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.3.2010 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.266.096/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 10 de abril de 2013). Ainda em linha preliminar, descabe a compensação do crédito exequendo com débitos da Exequente inscritos em dívida ativa, conforme previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, face à declaração de inconstitucionalidade de tal mecanismo, conforme exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425. No que diz respeito ao efetivo valor a ser restituído à Exequente, cabe acolher o parecer da contadoria judicial de fls. 786/787, fixando-o em R\$ 552.729,24, por refletir corretamente a coisa julgada. Não há falar-se, conforme equivocadamente entende a União, em indevida aplicação de correção monetária e juros de mora, por utilizados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no caso concreto plenamente aplicável, à minguada de determinação em sentido diverso no próprio título executivo. Posto isso, torno definitiva a execução no valor de R\$ 552.729,24 (quinhentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), posicionado no dia 13 de outubro de 2015, a ser devidamente corrigido quando da inclusão no precatório. Requisite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009525-70.2003.403.6114 (2003.61.14.009525-3) - VALERIA APARECIDA FORGERINI HUPFAUER X REGINA FORGERINI GUANAIS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Defiro a habilitação das herdeiras Valéria Aparecida Forgerini Hupfauer e Regina Forgerini Guanais.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão das herdeiras acima habilitadas, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores à disposição deste Juízo, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de João Forgerini serem liberados às herdeiras devidamente habilitadas.

Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor das herdeiras acima habilitadas.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003858-35.2005.403.6114 (2005.61.14.003858-8) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001612-90.2010.403.6114 - POTENZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o

montante da cobrança.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006642-09.2010.403.6114 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Indefiro o pedido formulado à fl. 50, item "a", devendo o autor pleitear o levantamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90.

Intime-se a CEF para pagamento dos honorários sucumbenciais em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-59.2012.403.6114 - MILTON PAULINO BENTO(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI E SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004914-25.2013.403.6114 - PLINIO FELIX DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho retro.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007863-22.2013.403.6114 - MAURO MORATTI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro.

Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002674-29.2014.403.6114 - MARJORIE MORENO LEITE - MENOR IMPUBERE X MARISTELA GONCALVES MORENO(SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Trata-se de Ação para Reparação de Danos Morais, Materiais e Estéticos, cujo fato consistiria em lesão corporal grave causada por mobiliário que se encontrava fixado na parede da LOTÉRICA BEM DE VIDA LTDA., o qual ao se desprender do local onde estava fixado, ocasionou a amputação da ponta do primeiro dedo da mão direita da Autora (fls. 27). Citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, denunciação da lide à Lotérica Bem de Vida Ltda. Contestações às fls. 46/51 e 78/102, com documentos. Réplicas às fls. 149/152 e 153/157. Petição em requerimento de produção de provas às fls. 158/159 pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, cabendo acolher a preliminar nesse sentido, apresentada em sua contestação. A CEF foi incluída no polo passivo, única e exclusivamente, por ser a concedente do serviço de loterias, conforme dispõe legislação ordinária sobre o assunto, nada restando verificado que sua conduta tenha contribuído para o evento danoso, segundo o que se extrai dos apontamentos feitos pela parte autora acerca dos fatos. A legislação brasileira acata, em regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, em que se faz necessária a existência de culpa (lato sensu) do responsável. E nessa teoria, vislumbra-se a necessidade de observância dos seguintes requisitos: a) conduta culposa de alguém; b) existência de um dano; c) relação de causalidade entre o dano e a conduta. É sabido que as lotéricas atuam por delegação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A atividade de permissionário lotérico é regulamentada na legislação pelas Leis nºs 8.987/1995 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências) e 12.869/2013 (Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências). A legislação supra define que a atividade de lotérico será desempenhada por conta e risco do permissionário. E, no aspecto dos fatos, cabe assinalar: Art. 31. Incumbe à concessionária: (...) VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e (...) O objeto contudente do ferimento foi causado por mobiliário que estava disposto no local de atendimento ao público da Lotérica. Assim, sendo a responsabilidade pela colocação/manutenção daquele mobiliário que guarnecia a Lotérica do permissionário do serviço, não se verificando elementos denexo causalidade que justifiquem atribuir responsabilidade pelo fato à Caixa Econômica Federal - CEF (v. tb. contrato fls. 67/77), cabe o reconhecimento da sua ilegitimidade a figurar no polo passivo. Nesse sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UNIDADE

LOTÉRICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. A Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos - é expressa ao estabelecer que o permissionário deve desempenhar a atividade que lhe é delegada por sua conta e risco. 4. As unidades lotéricas, conquanto autorizadas a prestar determinados serviços bancários, não possuem natureza de instituição financeira, já que não realizam as atividades referidas na Lei 4.595/1964 (captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros). 5. A imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção de estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras, dispostos na Lei n. 7.102/1983, não alcança as unidades lotéricas. 6. A possibilidade de responsabilização subsidiária do delegante do serviço público, configurada em situações excepcionais, não autoriza o ajuizamento da ação indenizatória unicamente em face da recorrida. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 8. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201200662770, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/03/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00607 ..DTPB:.) (grifei)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL SOFRIDA EM ROUBO CONTRA CASA LOTÉRICA. DEMANDA PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. 1. Lesão a particular sofrida em assalto a casa lotérica não pode ser imputada à Caixa Econômica Federal - CEF, pois da permissão não decorre sua responsabilidade por fato ou ato ilícito alheio aos serviços permitidos, como é o caso. 2. Sendo a CEF parte ilegítima para a causa, não se configura a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.(AC 200770000121560, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 20/10/2010.) (grifei)..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CASAS LOTÉRICAS. OPÇÃO PELO SIMPLES. POSSIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO XIII DO ARTIGO 9º DA LEI N. 9.317/96. As casas lotéricas não têm com a Caixa Econômica Federal, administradora dos serviços das loterias federais, nenhuma relação de representação, "sendo de exclusiva responsabilidade do empresário lotérico os atos praticados por seus prepostos e por seus empregados, perante a Caixa e terceiros" (cf. informações da CEF - fl. 81). Dessa forma, o artigo 9º, inciso XIII, da Lei n. 9.317/96, que veda aos representantes comerciais a opção pelo SIMPLES, não se aplica às casas lotéricas, uma vez que não prestam serviços de representação comercial e não há vedação expressa na lei para sua inclusão no referido Sistema. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200302222235, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/10/2004 PG:00244 ..DTPB:.) (grifei)Saliento novamente, por oportuno, que, para a configuração da responsabilidade civil, passível de indenização, é necessária a presença da conduta tida como irregular ou danosa, do efetivo prejuízo e do nexo de causalidade entre ambos, pressuposto que não resta demonstrado nos autos quanto à conduta da corré Caixa Econômica Federal.E, assim, não sendo a CEF parte legítima para responder aos termos da presente ação, bem como falcendo competência a este Juízo para conhecer do pedido em relação ao outro corréu, visto tratar-se de pessoa cuja natureza jurídica não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, deve o processo ser extinto quanto à empresa pública federal, remetendo-se os autos ao R. Juízo Estadual para prosseguimento.Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito no que toca à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, arcando a Autora com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil.Remanescendo no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, cuja qualidade afasta a competência da Justiça Federal, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005272-82.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-09.2016.403.6114 ()) - INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEPLAST EIRELI(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X UNIAO FEDERAL

INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEPLAST EIRELI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando seja reconhecida a impossibilidade de protesto referente à CDA 80.2.15.050581-42, uma vez que encontra-se extinta.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002269-22.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-04.2005.403.6114 (2005.61.14.006977-9)) - UNIAO FEDERAL X TETSUO MASSUNAGA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a embargada acerca do contido na petição de fls. 28/37.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005279-94.2004.403.6114 (2004.61.14.005279-9) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055687-49.1995.403.6100 (95.0055687-1) - INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA X FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte executada acerca do contido na petição retro, no prazo legal.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007722-08.2010.403.6114 - EDIZIA RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDIZIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002118-32.2011.403.6114 - G&M SERVICO DE DIGITACAO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LPS IND/ E COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS E SP277737B - MAURICIO CUSTODIO DOURADO E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X G&M SERVICO DE DIGITACAO LTDA X LPS IND/ E COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA

DESPACHO DE FLS. 334:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a corré LPS Ind. e Com. de Exportação e Importação Ltda. para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança constante da petição da parte autora de fls. 316/323, bem como da parte Ré - CEF de 331/333.

Intime-se"

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004998-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AILTON DE SOUZA BRITTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE SOUZA BRITTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte Ré, conforme pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal, juntada aos autos.
No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007295-74.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000085-98.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000597-47.2014.403.6114 - MISAEL GOMES MOREIRA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMPARSANCO S/A(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP296652 - ALINE RIBEIRO DIAS) X MISAEL GOMES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000458-39.2016.4.03.6114

AUTOR: BRUNO URBINATTI DE OLIVEIRA

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

BRUNO URBINATTI DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**, objetivando, em síntese, anulação da multa e da pontuação respectiva referente à infração supostamente cometida.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara, em cumprimento a decisão do JEF desta Subseção.

Intimada pessoalmente a constituir advogado e regularizar a inicial, conforme despacho ID nº 225589, a parte autora deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-18.2016.4.03.6114

AUTOR: TEREZINHA FRANCO AGRION

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP146898, VALDETE DE MOURA FE - SP140022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao Comunicado Social retro, providencie a parte autora a juntada dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à perita nomeada, para término dos trabalhos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000664-53.2016.4.03.6114
AUTOR: CARLOS BELMIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-87.2016.4.03.6114
AUTOR: GEOVANE VIEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000625-56.2016.4.03.6114
AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA SARCEDAS
ADVOGADA DO AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verificando a prevenção destes autos com os de nº 0007830-69.2016.403.6100, remetam-se os autos à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, mediante baixa na distribuição.

Intime-se

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-63.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA TERESA DE JESUS MOURA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000668-90.2016.4.03.6114

AUTOR: EMBREP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP

ADVOGADO DA AUTORA: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMBREP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré a restituir o imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre o valor recebido a título de indenização prevista no art. 27, "j" da Lei nº 4.886/65.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções aroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.L

São Bernardo do Campo, 07 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000692-21.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIS CARLOS ROGÉRIO

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYRA AZEVEDO ALVES DE REZENDE - SP299960, ADRIANO DE JESUS PATARO - SP272804

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-03.2016.4.03.6114

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA, DIEGO JOSE CARDEAL SA, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO, MARCIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552 Advogado do(a)

AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

RÉU: ANTONIO SERGIO FULADOR, APARECIDA SINHORINI FULADOR, MARIA NAZARE NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10680

USUCAPIAO

0006111-10.2016.403.6114 - JURANDIR SULLATO X CLAUDETE SPEHAR SULLATO(SP152586 - SIEGFRIED OESTERWIND)
X HORST HEINRICH REPS X ERIKA SEMMELMANN REPS X BENEDITO RODRIGUES X ILZE CLARA PAULA RODRIGUES
X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 365, esclarecendo que não tem mais interesse no feito, retornem os autos a Justiça Estadual de São Bernardo do Campo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-39.2016.403.6114 - MINERVINA MARTINS FONSECA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL
Formula a autora o seguinte pedido: "a total procedência da ação (rectius, pedido) em todos os seus termos, para desconstituir eventuais CDA, que instruíram as ações de execução;". O pedido, segundo o Código de Processo Civil, deve ser certo e determinado, admitidas raras exceções. Na espécie, não há certeza nem determinação do pedido, o que impede a sua própria apreciação e, por conseguinte, a análise do mérito, eis que não cabe ao julgar desconstituir eventuais certidões de dívida ativa, mormente porque não lhe é dado o dom da adivinhação. Dessarte, deverá a parte autora dizer, expressamente, quais as certidões de dívida ativa que pretende desconstituir, sob pena de inépcia da petição inicial. Prazo: 15 dias úteis. Com o devido esclarecimento, manifeste-se a União, no prazo para resposta. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-72.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO
MANENTE E SP298104A - JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E SP358787 - MARIANA DE MORAES TORGGLER) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos.

Tendo em vista que as partes não chegaram a uma composição amigável para por fim ao litígio, determino o prosseguimento do feito. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-10.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: FELIPE TEIXEIRA VIGATTO, SILVIO LUIS VIGATTO, SV INDUSTRIA DE PECAS MECANICAS LTDA - ME, ELZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359 Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS
SANTOS - SP344359 Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359 Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS
MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a parte Embargante a determinação anterior, regularizando a representação processual do sócio embargante, acostando instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000647-17.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Cumpra a parte Embargante a determinação anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando a representação processual do sócio embargante, acostando nos autos instrumento de mandato.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos.

Atente a CEF que já foi expedido nestes autos ofício ao Bacenjud, resultando bloqueio de valores. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação à parte executada da penhora "on line" efetivada.

Sem prejuízo, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a sua petição retro, com relação ao valor da causa, eis que a Inicial destes autos apresenta valor da causa no montante de R\$ 88.550,11 em abril/2016, divergente do valor da dívida citada que constou em sua última petição.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000541-55.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a parte Embargante a determinação anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando a petição inicial, apresentando Procuração outorgada pela sócia gerente, eis que a inicial veio instruída somente com a procuração outorgada pela Pessoa Jurídica.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-77.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TURISMO BELIZE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIO CAJANO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-95.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SELOE APARECIDO DE ARAUJO EIRELI - EPP, SELOE APARECIDO DE ARAUJO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-77.2016.4.03.6114
AUTOR: ANDREIA GUIMARAES INEZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: DATAPREV
Advogados do(a) RÉU: WANDERSON BITTENCOURT RATTES - RJ94348, ANTONIO DA SILVA FONTES - RJ42576

Vistos.

Esclareça a ré suas informações, uma vez que consta que a autora teria obtido preliminarmente 56 pontos, o que a habilitaria para a correção da prova discursiva.

Com a anulação da questão 50, ficaria ela com a mesma pontuação, 56, o que a habilitaria para a correção da prova discursiva.

Em suma, não entendi o que foi informado.

Designo audiência para oitiva do representante legal da ré para 28/11/2016 às 14:00h. A intimação é feita por meio da presente decisão, cujo advogado deverá providenciar o comparecimento de pessoa que esteja a par de toda a causa e o concurso questionado.

Poderão as partes arrolar testemunhas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO DEBONI, ANTONIO CARLOS DEBONI

Vistos.

Comprove a Exequente nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante de levantamento dos alvarás expedidos em seu favor.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-59.2016.4.03.6114

AUTOR: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Considerando o decurso de prazo para manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, ficando prejudicada a manifestação id 305680.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-76.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos pela Exequente, primeiramente, expeça-se mandado para citação de todos os executados no endereço retificado pela CEF quanto à empresa executada: Rua José Moutinho, 07 E, Vila Florida - São Bernardo do Campo/SP. CEP: 09661-09, bem como nos endereços dos co-executados Paula e Valdir, indicados na Inicial.

Quanto ao co-executado Marcelo, caso resulte negativa a diligência acima, expeça-se Carta Precatória para sua citação, eis que seu endereço indicado na Inicial pertence à cidade de São Caetano do Sul/SP.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-31.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP, DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224 Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224 Advogado do(a)

EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Vistos.

Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139,V, do novo CPC.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

26 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-38.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA - ME, CICERO APARECIDO DE LIMA, MARIA LENI DE LIMA

Vistos.

Atente a CEF que nos presentes autos consta expedição de mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação do veículo bloqueado nestes autos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Sem prejuízo, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2016.

Expediente Nº 10665

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-07.1999.403.6100 (1999.61.00.002667-8) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 1 X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 2 X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 3(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Após, requeiram os Exequentes o que de direito, no prazo legal,

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007677-87.1999.403.6114 (1999.61.14.007677-0) - ADELSON FONSECA BEZERRA X SIOMARA DONEGATI GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA)

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 422, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o levantamento nos presentes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003373-1) - JOSE ROBERTO MERLLO X ELIZABETE COUTINHO MERLLO(SP155342 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 212, no importe de R\$ 9.861,02 para cada autor, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-44.2004.403.6114 (2004.61.14.000982-1) - JOAQUIM SIMAO JUNIOR - ESPOLIO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005291-98.2010.403.6114 - AIRTON CHAVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

os.
Fls. 179/180: Recebo a impugnação interposta.
Vista à CEF para resposta no prazo legal.
Após, dê-se vista ao Contador.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006705-97.2011.403.6114 - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.
317/318: Primeiramente, apresente a parte autora, documentos que comprovem o alegado, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003529-78.2015.403.6338 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Intime(m)-se pessoalmente o réu CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, na pessoa de seu representante legal, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.042,37 (um mil, quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), atualizados em setembro/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 198, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.
Intime(m)-se também a parte autora, SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido para cada réu, no valor de R\$ 1.557,01, totalizando o valor de R\$ 3.114,02 (três mil, cento e quatorze reais e dois centavos), atualizados em setembro/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 197, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.
Sem prejuízo, oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de SBC, conforme requerido às fls. 194.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003938-13.2016.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requiera(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0902087-39.2005.403.6100 (2005.61.00.902087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-07.1999.403.6100 (1999.61.00.002667-8)) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 3(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 2(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 1(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. DEBORA SOTTO)

Vistos.
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.
Traslade-se cópia das decisões proferidas e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais - autos de n. 00026670719994036100.
Após, requeiram os embargados o que de direito, no prazo legal,
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007570-57.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-74.2010.403.6114 ()) - SP FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia das decisões proferidas para os autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 00052157420104036114, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Após, desapensem-se os autos, e remetam-se os presentes ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001980-89.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-34.2015.403.6114 ()) - ANTONIO MANOEL DE SOUSA(SP299748 - THIAGO BARREIROS BRAGA) X ALESSANDRO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

Vistos.

Fls. 827/828 E 832/834: Nada a apreciar, tendo em vista a arrematação efetuada nestes autos, consoante documentos de fls. 824/825.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005215-74.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Apresente a CEF planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida em sede de Embargos à Execução, a fim de informar o valor efetivamente devido.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Se nada for requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos.

Fls. 506: Defiro.

Primeiramente, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado, a fim de que posteriormente seja determinada data para realização de Leilão.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002863-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEOCLINIC

ODONTOLOGIA S/S LTDA X MARIO OSHIMA X MASATOSHI SHIMURA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da parte executada quanto ao interesse em audiência de conciliação, defiro o quanto requerido pela CEF às fls. 105, a fim de que seja expedido ofício ao Bacenjud para penhora de numerário.

Caso a diligência resulte negativa, oficie-se o Renajud para bloqueio de veículos em nome da parte executada, conforme requerido.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004835-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMEL AHMED CHARUK(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Manifêste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005590-70.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCIARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos.

Expeça-se novo ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que seja procedido o registro da penhora sobre o imóvel matriculado sob o número 471145, instruindo com cópia de fls. 184/187 e de fls. 25/28.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001004-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR

Vistos.

Dê-se ciência à parte Exequente do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001200-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Dê-se ciência à parte Exequente do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003097-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos.

Fls. 322: Cite-se o co-executados Marcos dos Santos Lima no endereço informando, ainda não diligenciado: Rua 22 de Abril, 72, Jardim Canhema, Diadema/SP.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003310-92.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA

Vistos.

Dê-se ciência à parte Exequente do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003762-05.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMAR USINAGEM LTDA X PEDRO LAMEIRO ROMANO X IVONETE RODRIGUES LAMEIRO ROMANO

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006145-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Vistos.

Fls. 355: Indefiro a penhora do veículo informado, eis que o bem encontra-se com restrição existente. Nos presentes autos consta o bloqueio do veículo de placa BVY5563 - FORD/VERONA 1.8, no entanto, a diligência para penhora do veículo resultou negativa, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 319.

Diga a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do veículo bloqueado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000024-72.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMIR BORBA- PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME X ALMIR BORBA

Vistos.

Dê-se ciência à parte Exequente do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem os autos ao arquivo sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000587-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ELIANE MARIA MARIUCCI X NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos.

Fls. 201/203: Defiro.

Expeça-se ofício ao Bacenjud para penhora de numerário, em relação à empresa executada e a co-executada Nilza Helena.

Quanto à co-executada Eliane Maria Mariucci, oficie-se o Bacenjud para pesquisa de endereços.

Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002570-03.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

Vistos.

Fls. 188/189: Cite-se nos endereços fornecidos pela Exequente, ainda não diligenciados.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004964-80.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON X PEDRO EUGENIO LEYTON YANEZ

Vistos.

Fls. 108: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Exequente.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005145-81.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HRA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X HELIO RICARDO CAITANO X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

Vistos.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito dos executados: HRA MODA PRAIA E FITNESS LTDA e ALESSANDRA SAYURI TOGUTI.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada acima referida, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006920-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DE MATOS

Vistos.

Fls. 53: Indefiro por ora o quanto requerido.

Primeiramente, diga a Exequente acerca de eventual interesse e realização de Hasta Pública para leilão do bem penhorado às fls. 43.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-24.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos.

Fls. 82: Cite-se no endereço indicado pela Exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 194/495 e as manifestações das partes às fls. 516/523 e fls. 556, deverão ser expedidos ofícios requisitórios nos valores: R\$ 217.345,67 (em março/2015) para a parte autora da seguinte forma: R\$ 152.141,97 (em março/2015) para o Autor, com a observação "bloqueio" e R\$ 65.203,70 (em março/2015) referente aos honorários contratuais em nome de Dr. Daniel Rodrigo de Sá e Lima - OAB/SP 152.978 (SEM BLOQUEIO).R\$ 5.132,39 (EM MARÇO/15) referente aos honorários sucumbenciais da ação principal em nom de Dr. Daniel Rodrigo de Sá e Lima - OAB 152.978 (SEM BLOQUEIO).

Quanto á solicitação da penhora no rosto dos autos, noticiada às fls. 517 verso, pela União Federal, aguarde-se eventual formalização.

Com o pagamento do valor principal, e, formalizada a penhora no rosto dos autos, remetam-se à Contadoria Judicial para individualização dos valores devidos pela parte autora à União Federal, considerando as manifestações retromencionadas. Caso contrário, venham os auto s conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041617-85.1999.403.6100 (1999.61.00.041617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS

Vistos.

Fls. 378: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, conforme informado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003069-46.1999.403.6114 (1999.61.14.003069-1) - AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X LUZIA MUNIZ PEREIRA X NILCEA FRAGA BATISTA X PEDRO SENRA CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA MUNIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCEA FRAGA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SENRA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte Exequente do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003715-56.1999.403.6114 (1999.61.14.003715-6) - CARLOS ALBERTO DE FARIA X ADRIANA APARECIDA VENTURELLI DE FARIA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CARLOS ALBERTO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos.

Reconsidero, por ora, a determinação de fls. 456.

Primeiramente, apresente a CEF o valor da dívida atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de ser expedido ofício ao Bacenjud, conforme requerido.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009686-80.2003.403.6114 (2003.61.14.009686-5) - COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004551-53.2004.403.6114 (2004.61.14.004551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X SANDRO APARECIDO SOARES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO SOARES

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 151, em seu tópico final.

No silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900105-45.2005.403.6114 (2005.61.14.900105-7) - NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA(Proc. MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 145.624,77 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizados em outubro/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 462/466 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004646-15.2006.403.6114 (2006.61.14.004646-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES DE OLIVEIRA X ILIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004277-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004277-5) - FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X GILDA CAMPANA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie a parte autora o levantamento do depósito de fls. 368, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 3.270,63, referente a pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, para tanto, comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil, comprovando-se nos presentes autos, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006038-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006038-1) - GERALDA DA CUNHA LUCAS X EXPEDITO CASSIMIRO LUCAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X GERALDA DA CUNHA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004845-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANILDA VIEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA VIEIRA CAMPOS

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 120, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida nos termos da decisão proferida, com o valor efetivamente devido, a fim de intimar a parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009172-49.2011.403.6114 - PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007902-53.2012.403.6114 - CONDOMINIO DOS CONTINENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO DOS CONTINENTES

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do

depósito judicial, requerendo o que de direito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008245-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA JUSTINIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA JUSTINIANO

Vistos.

Primeiramente cumpra a CEF a determinação de fls. 155, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000084-16.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO POSTIGLIONE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO POSTIGLIONE

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000567-46.2013.403.6114 - TEREZINHA APARECIDA SAVIO(DF010154 - LUIZ RAIMUNDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA SAVIO

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.044,35 (dois mil, quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizados em julho/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 133/135 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006990-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MONACO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MONACO JUNIOR

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006993-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006205-89.2015.403.6114 - ROBERIO DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS X TATIARA ALVES DE PAULA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERIO DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.552,12 (seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), atualizados em outubro/2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

Expediente Nº 10662

PROCEDIMENTO COMUM

0007109-80.2013.403.6114 - SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008780-07.2014.403.6114 - JOSE GERMANO DE MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-06.2015.403.6114 - JOSE NOVO FILHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-45.2015.403.6114 - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003763-53.2015.403.6114 - QUINTINO SOARES DE SANTANA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004837-45.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBERT CARVALHO MIRANDA(SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)

Vistos.

Regularize o autor sua representação processual apresentando a procuração no prazo de cinco dias.

Diante da não comprovação pelo recorrente do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, providencie o recolhimento deste em dobro, conforme artigo 1007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005426-37.2015.403.6114 - CLECIO CASSIANO ESTEVAO(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista aos réus para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006975-82.2015.403.6114 - SILVIA MACEDO SILVA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-34.2016.403.6114 - LUIZ ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000689-54.2016.403.6114 - PEDRO LUIZ BARDELLI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-52.2016.403.6114 - CLEBER FERREIRA DE ARAUJO X MAIANE DAMACENA DE BRITO ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002748-15.2016.403.6114 - LUZIVETE MARIA SOUZA ANCHIETA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP356471 - MAILSON SOUSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004497-67.2016.403.6114 - JOSE GUALBERTO SOBRINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000886-74.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-89.2012.403.6115 () - FABIO MOREIRA MARTINS(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações trazidas nos embargos e a juntada aos autos de cópia dos processos administrativo nºs 18088.000855/2010-63 e 13857.000776/2010-81 que originaram os débitos exequendos, dê-se vista ao embargante, para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para decisão. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002584-47.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006928-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006928-2)) - RONALDO PACHECO X MARLENE MARTINS GIMENES PACHECO(SP171252 - MARCOS

Cuida-se de embargos opostos por Ronaldo Pacheco e Marlene Martins Gimenes Pacheco à execução fiscal nº 0006928-67.1999.403.6115, ajuizada pela Fazenda Nacional. Alegam os embargantes, em síntese, a nulidade da penhora, por ser o bem penhorado único imóvel do casal e prestar à residência da família. Arguem a ilegitimidade de parte, por ausência de comprovação de atos dolosos, fraudulentos ou contrários ao estatuto social da empresa a ensejar o redirecionamento da execução e, ainda, a prescrição do redirecionamento da execução apenas aos autos aos embargantes, por ter decorrido o lapso de cinco anos da citação da empresa executada (fls. 02/279). Suspensa a execução e deferida a gratuidade de justiça aos embargantes, determinou-se vista dos autos à embargada (fl. 281). Em impugnação (fls. 282/290), a embargada diz que os embargantes reconhecem a falta de recolhimento da contribuição no exercício discriminado na CDA, por não ter contestado a origem do débito fiscal. Diz que a embargante Marlene Martins Gimenes Pacheco não foi incluída no polo passivo da execução fiscal e, portanto, é parte ilegítima. Aduz, ainda, a não ocorrência da prescrição, pois o pedido de redirecionamento ocorreu em outubro de 2010 tão logo se constatou, em junho de 2010, o encerramento da empresa. Sustenta a responsabilidade dos sócios após a dissolução irregular da empresa executada. Por fim, não se opõe ao levantamento da penhora do imóvel objeto da matrícula 19.656 do ORI de São Carlos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II Preliminarmente, quanto à alegada ilegitimidade de parte de Marlene Martins Gimenes Pacheco, com razão a embargada ao afirmar a embargante não foi incluída no polo passivo da execução fiscal nº 0006928-67.1999.403.6115. Consta, apenas, que a Sra. Marlene é esposa do embargado Sr. Ronaldo Pacheco e, assim, foi intimada acerca da penhora do bem imóvel em nome do coexecutado. Caso queira a embargante o levantamento da constrição judicial que incidiu sobre a sua meação deve manejar os embargos de terceiro e não estes. Assim, a embargante Sra. Marlene é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação. No entanto, tal sorte não socorre ao embargante Ronaldo Pacheco. Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal 0006928-67.1999.403.6115 foi distribuída em 10.12.1999 (fl. 27) e a pessoa jurídica executada foi citada em 01.03.2000 (fl. 38), tendo o bem penhorado (fls. 42). Posteriormente, foram levantadas as contrições judiciais sobre os veículos de placas BXE2814 (fl. 162) e BWO0461 (fl. 181). Expedido mandado de penhora livre e avaliação de bens (fl. 186), foi constatado que a empresa executada não mais funcionava no endereço de sua citação na data de 21.06.2010 (fl. 187). Diante da informação, requereu a União Federal, em 10.11.2010 (fl. 190/202) a inclusão dos sócios da empresa executada, Sr. Henrique Maria Pacheco, Sr. Luis Antonio Martins e Sr. Ronaldo Pacheco, no polo passivo desta execução, pedido deferido pela decisão de fl. 215/216 sendo o coexecutado, ora embargante, citado (fl. 225) com bem de sua propriedade penhora (fl. 264). A digressão fática reproduzida se afigura necessária para demonstrar que, malgrado a executada tenha sido citada em 01.03.2000 e o pleito de redirecionamento somente foi formulado em 10.11.2010, não houve inércia da exequente, o que afasta eventual alegação de prescrição intercorrente para fins de redirecionamento. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010) Sobre o tema de redirecionamento de execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que pacificou-se no sentido de que: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula nº 435, STJ) Desse modo, a dissolução irregular da pessoa jurídica autoriza o redirecionamento da execução fiscal com espeque no art. 135,

III, do Código Tributário Nacional, uma vez que evidenciada a infração à lei civil. Por tais motivos, ficam afastadas as matérias referentes à ilegitimidade de parte do embargante e prescrição para o pleito de redirecionamento. Quanto ao levantamento da penhora que recaiu sob o bem imóvel de matrícula 19.656 do ORI de São Carlos/SP, não há controvérsia a ser dirimida nos autos, tendo em vista que a embargada, em contestação, concordou com o pedido, ao argumento de que requereu, na execução, a constatação do bem imóvel por oficial de justiça a fim de verificar a impenhorabilidade por bem de família, embora tenha sido indeferido seu pleito, deixando, assim, de apresentar resistência. IIIA o fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à embargante MARLENE MARTINS GIMENES PACHECO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. b) Com fulcro no art. 487, I, do CPC, REJEITO o pedido de declaração de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e de afastamento da responsabilidade tributária do sócio RONALDO PACHECO; c) HOMOLOGO, com fulcro no art. 487, III, "a", do CPC, o reconhecimento de procedência do pedido vertido pela União quanto à impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula nº 19.656 do CRI local, para o fim de desconstituir a penhora respectiva. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Transitada em julgado: a) exclua-se a embargante MARLENE MARTINS GIMENES PACHECO do polo ativo, por ilegitimidade. Ao SEDI para as anotações de praxe; b) Providencie-se o levantamento da penhora feito pelo ARISP (fl. 241 da execução apensa). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0006928-67.1999.403.6115 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002667-63.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-96.2014.403.6115 ()) - F. B. INSTALACOES HIDRAULICAS S/S LTDA - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA BARBOSA (SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA E SP374122 - JOANA CLARA GONZALEZ E SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução). Ante o exposto, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de extinção dos embargos. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002844-61.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-39.2015.403.6115 ()) - CARLOS ALBERTO MANCUSO JUNIOR (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 994 - IVAN RYS)

O embargado opôs embargos de declaração, a fim de sanar omissão na sentença de fls. 39. Considerando-se a possibilidade de efeito infringente dos embargos declaratórios, deve ser oportunizado a outra parte manifestar-se. Intime-se o embargante para se manifestar sobre os embargos de declaração, em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000762-23.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000467-8)) - MARIA APARECIDA SANTANA RODRIGUEZ (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

1. Cite-se o embargado (art. 679, CPC).
2. Diante da(s) declaração(ões) de fls. 45, defiro ao(s) embargante(s) os benefícios da gratuidade. Anote-se.
3. Após, voltem os autos conclusos.
4. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003622-94.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-87.2013.403.6115 ()) - VALDECIR GARCIA DE GODOY (SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da(s) declaração(ões) de fls. 07, defiro ao(s) embargante(s) os benefícios da gratuidade. Anote-se.
2. Intime-se o embargante para que apresente contrafé para citação da embargada.
3. Cumprido o item 2, cite-se o embargado.
4. Após, voltem os autos conclusos.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000467-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000467-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA.-ME X VALDIR CATARINO RODRIGUEZ (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Mantenho a decisão agravada (fls. 211), pelos próprios e jurídicos fundamentos.
Cumpra-se o item 3 de fls. 211.

EXECUCAO FISCAL

0001012-66.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

1. Considerando a renúncia informada às fls. 471 (MAC CONTRUÇÃO CIVIL LTDA) e 475 (RMC TRANSPORTES LTDA), pela sociedade de advogados Mannrich, Senra e Vasconcelos, e a procuração de fls. 23, outorgada por RMC Transportes ao advogado Edgar Francisco Nori, OAB/SP 63.522, intime-se o causídico (Dr. Edgar Francisco Nori), para que informe se permanece patrocinando os interesses de RMC Transportes neste feito, e, em caso positivo, para que se manifeste acerca da avaliação dos imóveis penhorados (fls. 449/68), no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Do mesmo modo, ficam os demais advogados atuantes no feito (OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES), intimados a se manifestarem acerca da avaliação dos imóveis penhorados (fls. 449/68), no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 2.1 Regularize a executada OC ADMINISTRAÇÃO e PARTICIPAÇÕES, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual no presente feito.
3. Sem prejuízo, expeça-se mandado à CEMAN para que o oficial de justiça intime o(s) representante(s) do(s) executado(s), nos endereços que ora junto (extrato Webservice), nos seguintes termos:
 - 3.1 MAC CONTRUÇÃO CIVIL LTDA:
 - a. Para que constitua novo procurador para o patrocínio da causa;
 - b. Para que se manifeste acerca da avaliação dos imóveis penhorados (fls. 449/68), tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 3.2 RMC TRANSPORTES LTDA:
 - a. Para que constitua novo procurador para o patrocínio da causa (caso o advogado Edgar Francisco Nori informe que não patrocina mais os interesses do executado - vide item 1) ;
 - b. Para que se manifeste acerca da avaliação dos imóveis penhorados (fls. 449/68), tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Proceda-se ao registro da penhora dos imóveis matriculados sob os nº 17.918, 17.919, 79.621 e 79.622 junto ao sistema ARISP (fls. 94).
5. Tudo cumprido, façam os autos dos embargos à execução fiscal nº 00004268720144036115, 00004510320144036115 e 00004683920144036115 conclusos para sentença (apensos).

EXECUCAO FISCAL

0000235-13.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA

1. Considerando a renúncia do advogado atuante no feito (fls. 232), expeça-se mandado de intimação do(s) representante(s) do(s) executado(s), nos endereços que ora junto (extrato Webservice), para:
 - a. Que constitua(m) novo procurador para o patrocínio da causa;
 - b. Que se manifeste(m) acerca da(s) avaliações de fls. 161/87, bem como da avaliação de fls. 290, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com o retorno do mandado, decorridos os prazos para manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da avaliação de fls. 290.
3. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de apensamento formulado pela exequente (fls. 240), bem como para julgamento dos embargos 0002681-47.2016.403.6115 (apenso).
4. Sem prejuízo, proceda-se ao registro da penhora dos imóveis matriculados sob os nº 7.465, 17.918, 17.919, 79.621, 79.622, 131.734, 87.878 e 87.877 junto ao sistema ARISP.

EXECUCAO FISCAL

0001464-08.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP262675 - JULIO CESAR PETRONI)

- Fls. 145: Defiro o pedido de levantamento das restrições que pesam sobre os veículos de placas BKK 6616 e DWH 0145, porquanto devidamente arrematados no presente feito. Juntem-se extratos.
- Fls. 142: Trata-se de execução fiscal em face de VETRO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica (CNPJ nº 64.924.533/0001-42), para cobrança de crédito no valor de R\$ 1.980.255,43, em 01/09/2016.
1. Penhorar por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 72189, do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade da executada VETRO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 64.924.533/0001-42).
 2. Nomeio o sócio-administrador JOAO VALDECIO SCOTTA ZANATTA (CPF nº 730.002.998-15), depositário.
 3. Intime-se o executado, quanto ao decidido em "1" e "2", por publicação (Art. 841, 1, NCPC).
 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP.
 5. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel (Ibaté), em dez dias. Instrua-se o mandado com cópias das matrículas dos imóveis e da presente.
 6. Vindo a avaliação, intemem-se o executado e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC.

EXECUCAO FISCAL

0001672-89.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FABIO MOREIRA MARTINS(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).4. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000392-15.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X BIANCA DE MEDEIROS RODRIGUES LINHARES(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO ZATORRE)

O Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 5ª Região ajuizou esta execução fiscal em face de Bianca de Medeiros Rodrigues Linhares, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA nº 10911 (fls. 04).Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fls. 57). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 11.Levantem-se as restrições pendentes nos autos (fls. 18 e 20). Juntem-se os comprovantes.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000022-02.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X C & A COMPUTADORES LTDA. X BROKER LOCADORA DE BENS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

O exequente opôs embargos de declaração, a fim de sanar omissão na sentença de fls. 528. Considerando-se a possibilidade de efeito infringente dos embargos declaratórios, deve ser oportunizado a outra parte manifestar-se.Intime-se o executado para se manifestar sobre os embargos de declaração, em 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000844-88.2015.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X TRANSRIC TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME(SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA E SP349224 - BIANCA DE CARVALHO)

1. Intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de procuração original, observado que o sócio outorgante deverá estar identificado.
2. Regularizada a representação, vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 22/3, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000928-89.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 403/15: Requer a executada o levantamento da restrição de circulação sobre os veículos de placas CPI 2158, JKW 1169, BSF 3314 e CPI 2184, para fins de dar continuidade à atividade profissional por ela exercida.
Saliento que o pedido da parte limita-se à alteração da constrição de circulação, ou seja, não se estende o pedido à liberação do veículo. Assim, atento ao princípio da menor onerosidade da execução, defiro o pedido da parte executada, e determino a redução dos bloqueios que recaem sobre os veículos de placas CPI 2158, JKW 1169, BSF 3314 e CPI 2184, para transferência.
2. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 400/1, conforme já determinado.
3. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001872-91.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCIVALDO SANTOS DA SILVA(SP356541 - ROBERTO FERRARI FILHO)

Considerando que o parcelamento do débito exequendo se deu anteriormente às medidas constritivas de fls. 24/6 (BACEN e RENAJUD), defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 30/52 e levanto os bloqueios realizados no feito através do BACENJUD e RENAJUD. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 792, NCPC). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002779-66.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TRANSPORTADORA DELTA E SERVICOS AGRICOLAS LTD(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES)

1. Ante o comparecimento espontâneo nos autos (fls. 02/07), dou por citada a TRANSPORTADORA DELTA E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA (CNPJ nº 08.415.918/0001-03), nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do antigo CPC, vigente à época.
2. Intime-se o exequente (PGF) para que informe se foi consolidado o parcelamento aventado nos autos.

3. Em caso positivo, voltem conclusos.

4. Em caso negativo:

a. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

b. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente para indicar bens à penhora em 30 dias.

c. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (A) quanto ao BACENJUD, intimar o executado da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe a oposição de embargos em trinta dias. (B) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas o suficiente à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como "A"; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como "B", acrescentando ao mandado facultar-se ao executado a oposição de embargos em 30 dias.

d. Cumprida a deprecata, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição.

EXECUCAO FISCAL

0000409-80.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LOGOS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Logos Brasil Transporte e Logística Ltda., na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA nº 12.419.846-5 (fls. 04/19). Após regular tramitação, sobreveio manifestação do executado noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fls. 37/39). A exequente requereu a extinção da presente execução pelo pagamento do débito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000026-39.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-02.2015.403.6115 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X C & A COMPUTADORES LTDA. X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA X BROKER LOCADORA DE BENS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

O requerente opôs embargos de declaração, a fim de sanar omissão na sentença de fls. 485/486. Considerando-se a possibilidade de efeito infringente dos embargos declaratórios, deve ser oportunizado a outra parte manifestar-se. Intimem-se os requeridos para se manifestarem sobre os embargos de declaração, em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3248

ACAO CIVIL PUBLICA

0004040-59.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP132900 - VALDIR BERNARDINI)

Autos n.º 0004040-59.2016.4.03.6106 Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o MUNICÍPIO DE NHANDEARA/SP, com pedido de liminar, em que pleiteia a adequação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do Portal da Transparência no sítio eletrônico já implantado pelo réu, aos requisitos da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e da Lei da Transparência (Lei Complementar n.º 131/2009). Para tanto alega que a manutenção das irregularidades apontadas é um evidente desrespeito aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, eficiência e probidade administrativa, além de impedir a participação do cidadão nas questões municipais e um adequado controle social das ações dos gestores públicos. Após a realização da audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 99/102), o requerido noticiou o cumprimento das exigências formuladas pelo autor e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 103/117). Intimado a se manifestar, o MPF informou que embora várias melhorias tenham sido feitas no sítio eletrônico do Município réu, algumas irregularidades permanecem, sendo imprescindível o regular prosseguimento do feito, com análise do mérito (fls. 120/122). Assim, num juízo sumário, verifico estarem presentes os requisitos para a liminar requerida pelo MPF. Explico. A Constituição Federal de 1988 trouxe uma gama de direitos e garantias fundamentais que por muito tempo não tinham aplicabilidade pelos operadores do Direito, pelo fato de inexistir no mundo jurídico leis que os regulamentasse. Um exemplo disso é o direito à informação,

previsto no artigo 5º, XXXIII, da Carta Magna, que dispõe: Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Esse direito configura um dos pilares do Estado Democrático de Direito, à medida que permite, de um lado, a concretização de uma administração pública mais transparente, eficiente e eficaz, e, de outro, o pleno exercício da cidadania, pois os cidadãos passam a ter conhecimento dos seus direitos e deveres enquanto membros de uma coletividade. A informação que se encontra sob o manto do Estado tem caráter público, visto que diz respeito à administração de interesses públicos, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos. Portanto, vislumbro a probabilidade do direito que o MPF defende, tendo em vista que pontuou, detalhadamente, as irregularidades ainda existentes no Portal da Transparência do Município requerido, o qual, embora demonstre sua intenção de se adequar aos termos das mencionadas leis, ainda não disponibilizou todas as ferramentas para o pleno acesso à informação à população. Vou além. Caso a regularização do Portal da Transparência seja determinada após provimento final da demanda, a população terá tolhido seu direito à ampla participação e controle da gestão pública, em evidente desrespeito à Constituição Federal. No entanto, verifico que o prazo de 60 (sessenta) dias é muito exíguo para o cumprimento das exigências feitas pelo MPF e a multa diária de R\$ 10.00,00 (dez mil reais) é muito alta para um Município que possui uma população com pouco mais de 10.000 (dez mil) habitantes, os quais seriam enormemente prejudicados em caso de descumprimento. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada e determino que o Município de Nhandeara, no prazo de 90 (noventa) dias e sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), regularize seu sítio eletrônico ("Portal da Transparência"), fazendo as correções apontadas às fls. 121v/122, por meio da disponibilização de: a) Informações acerca de resultado de certame, íntegra de contratos e valores de todos os procedimentos licitatórios; b) Ferramenta que permita a gravação dos relatórios em diversos formatos, tais como planilhas e textos (CSV), e não apenas em PDF; c) Prestação de contas (relatório de gestão) do ano anterior (art. 48, caput, da LC n.º 101/2000); d) Cadastro para formulação de pedido de informações, com possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (art. 9º, I, "b" e art. 10, 2º da Lei n.º 12.527/2011). Deverá o requerido atualizar, em tempo real, as informações já inseridas no sítio eletrônico implantado, bem como aquelas ainda pendentes de inserção. Tendo em vista o decurso de prazo para o oferecimento da contestação, intime-se o requerido para cumprimento da liminar e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2016

ACAO CIVIL PUBLICA

0004450-20.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE CEDRAL(SP236329 - CLEIA MIQUELETI CARMELOCI E SP320044 - MARIZA MOLINARI SCRIGNOLI)

Vistos.

Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 298/299 verso, abra-se vista ao requerido para manifestar sobre ela no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2016, às 14h15min, que será realizada na sala de audiência da Primeira Vara desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004451-05.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2016, às 14h00min, que será realizada na sala de audiência da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004830-43.2016.403.6106 - JOAQUIM DE SOUZA NETO(SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime-se, novamente, a autora para manifestar sobre o depósito de fl. 80.

Decorrido o prazo sem manifestação, subtenderei que os depósitos efetuados pelo autor são suficientes para a quitação do débito objeto da presente ação.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

DESAPROPRIACAO

0002554-73.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ADELAIDE MARQUES CALDEIRA X JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES X MARILDA GOUVEIA MARQUES X YALISTO ALIMENTOS LTDA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada de fl. 329, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a segunda parte da decisão de fl. 329.
Int. e Dilig.

USUCAPIAO

0002912-09.2013.403.6106 - MARAISA GOMES DA SILVA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Dê-se vista a autora e a Caixa Econômica Federal da petição e documentos juntados pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Requeiram o que mais de direito.

Após, conclusos.

Int.

MONITORIA

0013772-26.2000.403.6106 (2000.61.06.013772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Vistos,

Ante ao solicitado pela autora à fl. 254, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2016, às 17h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITORIA

0000865-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONCAVES)

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 35 (trinta e cinco) dias para a autora juntar planilha para a execução do julgado, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

MONITORIA

0005150-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO)

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 35 (trinta e cinco) dias para a autora juntar planilha para a execução do julgado, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

MONITORIA

0004309-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCELO DE SOUSA DANTAS

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 40 (quarenta) dias para a exequente promover a execução do julgado, aguarde-se por mais 10 (dez)

dias, manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

MONITORIA

0007114-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 60 (DEIXOU de citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0001356-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MARCIANO(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT)

Vistos,

Ante ao solicitado à fl. 166 verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2016, às 17h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITORIA

0002214-95.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ADRIANA PEDROSO DE OLIVEIRA(MG095177 - OSVALDO LUIS DE AQUINO RAIMUNDO)

Vistos,

Quando da prolação da sentença, será observado o não cumprimento do disposto no artigo 702, 3º, do CPC, pela parte da requerida. Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2016, às 10h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITORIA

0003599-78.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2016, às 13h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITORIA

0005868-90.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS PEREIRA COSTA

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 35 (trinta e cinco dias) dias para a exequente manifestar sobre a decisão de fl. 100, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de indeferimento da petição inicial.

Int.

MONITORIA

0005990-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA FERNANDES BASAN RAMOS

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 18 (quinze) dias para a exequente manifestar sobre a decisão de fl. 18, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de indeferimento da petição inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005490-71.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-62.2015.403.6106 ()) - SABRINA MARTINES SUART(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Traslade-se cópia da sentença, da decisão de fls.153/161 e da certão de trânsito em julgado para os autos principais e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006469-96.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-14.2016.403.6106 ()) - ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME X PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI X MANOEL SILVA DE CARVALHO(SP358145 - JOÃO PAULO NARDACHIONE E SP252632 - GILMAR MASSUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.

Tendo em vista que os autos estavam com carta com a embargada no período de 27/09/2016 a 21/10/2016, devolvo o prazo da decisão de fl. 191 para os embargantes, conforme requerido às fls. 193/194.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2016, às 10h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Ante a comunicação de agravo de fls. 204/216 pelos embargantes, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004972-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)

Vistos.

Tendo em vista que os executados não efetuaram o depósito dos valores incontroversos, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR)

Vistos.

Defiro a penhora requerida pela exequente à fl. 186 verso.

Expeça-se mandado de penhora e registro a central de mandados para que um dos Oficiais efetue a penhora da parte ideal de 50%

(cinquenta) por cento do imóvel de matrícula 12.489 do 1º CRI da cidade de Catanduva-SP, e em ato contínuo efetue, também, o registro da penhora, via o sistema ARISP.

Penhorada a parte ideal do imóvel, expeça-se carta precatória de intimação dos executados.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008650-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos.

Defiro o registro da penhora efetuada à fl. 41/42, conforme requerida pela exequente à fl. 99 verso.

Expeça-se mandado de penhora a central de mandados para que um dos Oficiais efetue o registro da penhora do imóvel na matrícula 30546 do 2º CRI da cidade de São José do Rio Preto-SP, via o sistema ARISP.

Efetuo o registro da penhora, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Em eventual praça do imóvel penhorado, será observado a preferência do crédito do credor hipotecário.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003077-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALMEIDA & CALDATO SERVICOS AGRICOLAS LTDA X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE RENATO CALDATO(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 138 verso, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008419-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUESCAS LTDA ME X DANILLO RUESCAS DE SOUZA X BRUNO DE CASTRO CARVALHO X WILLIAN PLAZA BORTOLOTI

Vistos.

Indefiro a pesquisa de endereço dos executados, requerido pela exequente à fl. 98 verso, haja vista que pedido semelhante já foi deferido à fl. 66 e os resultados foram juntados às fls. 67/73.

Requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000878-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X CLAUDINEI VICENTE(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002821-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE MORAES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 10 (dez) dias para a exequente manifestar sobre a certidão de fl. 95, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004871-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente para manifestar sobre a penhora dos valores efetuados via BACENJUD às fls. 73/74.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002669-31.2014.403.6106 - BANCO DO BRASIL SA(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X JOSE AUZILIO BOTARO X ALCEU MORELLI X AGENOR ZANI(SP138818 - SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA)

PA 1,10 Vistos.

Verifico que por diversas vezes o Gerente da agência 2494-X do Banco do Brasil foi intimado para informar sobre a existência de saldo na conta BTN 26.00.557-3, conta BB 1500113671868 com depósito nos autos 474.01.1995.000017-2, Ordem 363/1995, em nome dos executados José Auzilio Botaro, portador do CPF. nº. 974.535.108-20, Alceu Morelli, portador do CPF. nº. 141.808.398-49 e Agenor Zani, portador do CPF. nº. 126.123.088-49 e até a presente data não o fez.

Assim, determino a Secretaria a expedição de mandado de intimação ao Gerente de agência central do Banco do Brasil desta cidade para informar sobre a existência de saldo na conta BTN 26.00.557-3, fornecendo ao Oficial de Justiça Avaliador os extratos necessários para

comprovar a existência ou não de saldo, no ato da intimação.

Após a resposta, analisarei a possibilidade de determinar a extração de cópias para remessa a Polícia Federal para apurar eventual crime de desobediência por parte do Gerente da agência 2494-X do Banco do Brasil.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005670-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO MARCONDES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 137 (DEIXOU de citar O EXECUTADO). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002065-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRIMAX IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X REGINA DONNABELLA FARANE X HELIANA FARANE(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 280 (efetuiu a penhora - não nomeou depositário). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003376-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. M. SUART PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI X SABRINA MARTINES SUART(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e acórdão proferidos nos embargos à execução, cópias às fls. 104/121, junte a exequente nova planilha de débito, observando a decisão dos embargos à execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004335-33.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

Vistos.

Tendo em vista que os executados não efetuaram o depósito dos valores incontroversos, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004385-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 101 (CITOU executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005418-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WINKS TRANSPORTES LTDA - ME X LEILA CRISTINA GUERRA DESTRO X LUIZ CARLOS DESTRO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 10 (dez) dias para a exequente manifestar sobre a certidão de fl. 55, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005456-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FREDERICO GRANZOTO JUNIOR

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar as declarações de renda juntadas às fls. 56/60. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005529-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 10 (dez) dias para a exequente manifestar sobre a certidão de fl. 97, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006330-81.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. J. V. MACIEL ATACADO DE BEBIDAS EIRELI - ME X DAN JOSE VINICIUS MACIEL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 64/65 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007152-70.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GALO VERDE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO CUSTODIO BARCELOS X DEBORA CUSTODIO BARCELOS

Vistos,

Ante a desistência da penhora de fl. 60, comunique-se o executado da liberação do encargo de depositário fiel.

Considerando pedido da exequente de fl. 65, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007164-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOSCHI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo para a exequente manifestar sobre as declarações de renda, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007187-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2016 370/761

do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para CIÊNCIA das pesquisas BACENJUD, fls. 128/129 - NEGATIVO. RENAJUD - fls. 130/132 - NEGATIVO. DECLARAÇÕES de renda de fls. 133/138 - POSITIVO. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002879-14.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME X PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI X MANOEL SILVA DE CARVALHO(SP358145 - JOÃO PAULO NARDACHIONE E SP252632 - GILMAR MASSUCO)

Vistos,

1-Ante a manifestação da exequente de fl. 64, tomo sem efeito a penhora de fl. 60. Intime-se o Sr. Lázaro Vergani Filho da liberação de fiel depositário.

2-DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

3-Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

4- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

5- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

6- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

7- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

8- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig-----00028791420164036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre o(s) bloqueio(s) BACENJUD de fls. 74/75 - POSITIVO; bem como manifestar, se tem interesse nos veículos encontrados e anotada a restrição de transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 76/88) Observação: Deverá PRIMEIRAMENTE manifestar sobre o interesse nos veículos; não havendo manifestação será efetuada a retirada da restrição. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.-----

Vistos.

Verifico que nos embargos à execução nº. 0006469-96.2016.403.6106 foi designado o dia 21 de novembro de 2016, às 10:30 horas para a audiência de conciliação.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados de fls. 91/110.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005862-83.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISABEL PINOTTI SUZANO PASCON

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 35 (trinta e cinco) dias para a exequente manifestar sobre a decisão de fl. 33, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de indeferimento da petição inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000650-04.2004.403.6106 (2004.61.06.000650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ALBERTI X ELIZA PILLA ALBERTI(SP054699 - RAUL BERETTA E

SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZA PILLA ALBERTI

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerido pela autora à fl. 283 verso.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2016, às 11h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002268-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ILTON DE SOUZA ROSA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON DE SOUZA ROSA

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerido pela autora à fl. 114 verso.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2016, às 11h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR .
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10305

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004216-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO LUIZ MOREIRA

Fl. 46: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 38 e o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, defiro a conversão da presente busca e apreensão (classe 07) em execução de título extrajudicial (classe 98), figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado CELSO LUIZ MOREIRA. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI (via eletrônica), para que sejam efetuadas as alterações pertinentes no sistema processual.

Ainda, proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe.

Sem prejuízo das medidas determinadas, proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, através da Rotina "MV GM".

Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004377-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA

Fl. 33: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 28/29 e o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, defiro a conversão da presente busca e apreensão (classe 07) em execução de título extrajudicial (classe 98), figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI (via eletrônica), para que sejam efetuadas as alterações pertinentes no sistema processual.

Ainda, proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe.

Sem prejuízo das medidas determinadas, proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, através da Rotina "MV GM".

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005886-48.2015.403.6106 - GEORGIANE MARY DUTRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 1511/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM.

AUTORA: GEORGIANE MARY DUTRA.

REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se que a matéria objeto da petição inicial guarda pertinência com aquela tratada nos autos da Ação Monitória 0006049-28.2015.403.6106, em tramitação pela 2ª Vara Federal desta subseção judiciária, com fulcro no artigo 313, inciso V, letra "a" do CPC, suspendo o andamento do presente feito até julgamento final da referida ação.

Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - ao juiz condutor da Ação Monitória 0006049-28.2015.403.6106, solicitando seja este juízo comunicado de eventual sentença e trânsito em julgado naqueles autos, para prosseguimento da presente, se o caso.

Após, aguarde-se no arquivo-sobrestado, anotando-se na rotina MV LB que os autos aguardam julgamento final da referida ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007378-41.2016.403.6106 - JORGE LUIZ NAVES(SP328233 - MAILA NILCE BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Esclareça o autor, a prevenção apontada às fls. 53 e 55/56, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, Parágrafo único do CPC.

Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007442-51.2016.403.6106 - SILVANA ALVES GARCIA PINHEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000703-33.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-67.2013.403.6106 ()) - FOLGOSI E OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum e preclusivo de 15 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002116-47.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-94.2014.403.6106 ()) - FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista às partes para apresentação de razões finais pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à embargante.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004947-10.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAVARO E BUENO NETO LTDA X JOAO MANUEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO

Fl. 88: Visando à designação de Hasta Pública para praxeamento dos bens penhorados, providencie a CEF, no prazo preclusivo de 30 dias, a comprovação da averbação da penhora incidente sobre os imóveis, já determinada nos autos às fls. 65 e 71, trazendo certidão atualizada dos referidos bens.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado para Constatação e Reavaliação dos bens constritos às fls. 57/58.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a exequente eventual interesse no leilão do veículo penhorado (fl. 57).

Transcorrido o prazo fixado, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006145-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G P PRADO ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Fl. 141-verso: Ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do

Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004386-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO SOARES(SP327880 - LUCIANO TUFAILE SOARES)

Fl.118 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens.

Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000081-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO VINICIUS FURTADO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VINICIUS FURTADO PIMENTA

Nada obstante as pesquisas efetivadas às fls. 34/56, considerando o valor do débito, o tipo de contrato pactuado, bem como a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de novembro de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Expeça-se o necessário para intimação do requerido.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0006625-84.2016.403.6106 - LETICIA ALVES DA SILVA(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

A matéria é bastante sensível: de um lado, a saúde da mãe e do feto, em caso de gravidez; por outro lado, a impossibilidade eterna de nova maternidade. As indicações médicas trazidas demonstram o risco da gravidez para a autora e para o feto, de forma incontestável; por outro lado, sua idade ainda tenra, a possibilidade de arrependimento posterior que, talvez, a impeça para sempre de realizar o sonho de nova maternidade (embora já possua 2 filhos), ensejam acompanhamento prévio, a fim de aferir se a autora está, não apenas no aspecto físico, mas também psicologicamente preparada para tão drástica intervenção cirúrgica, drástica não pela periculosidade ou cuidados, mas também pela decisão

de abdicar à nova maternidade, embora ainda jovem. Oportuno, portanto, a prévia entrevista e aconselhamento médico, assim como hospital de referência no assunto, inclusive em caso de eventual intercorrência.

Posto isso, defiro em parte e em termos o pedido inicial de liminar (subliminarmente entendido), e determino que seja intimado o Hospital de Base de São José de Rio Preto para que, no prazo de até 30 dias, contate com a autora para agendamento de atendimento psicossocial, através do serviço de planejamento familiar, comunicando a este juízo e enviando relatório detalhado do caso. Após, em sendo recomendada a cirurgia de laqueadura, determino que o Hospital de Base realize a cirurgia no prazo de até 60 dias a contar da conclusão médico-psicossocial. Caso não seja recomendada a cirurgia em comento, as partes deverão se manifestar em prosseguimento, inclusive quanto ao interesse processual remanescente à decisão da demanda.

Ciência à autora, AGU e MPF.

Após, aguarde-se o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

Expediente Nº 10314

MANDADO DE SEGURANCA

0006187-58.2016.403.6106 - APARECIDO DE PAULA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APARECIDO DE PAULA contra ato supostamente coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega ser pessoa idosa, com mais de 60 anos, sempre trabalhou como pedreiro e se acidentou em 22.07.2012, o que lhe causou vários problemas de saúde que o impossibilitam para qualquer trabalho que exija esforço físico, tendo direito ao benefício. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição do INSS, informando interesse no acompanhamento do feito e requerendo seu ingresso (fls. 76/77). Informações prestadas (fl. 90). O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança; contudo, no caso presente, não se vislumbra direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo. O impetrante objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega ser pessoa idosa, com mais de 60 anos, sempre trabalhou como pedreiro e se acidentou em 22.07.2012, o que lhe causou vários problemas de saúde que o impossibilitam para qualquer trabalho que exija esforço físico, tendo direito ao benefício. Quanto à alegação do impetrante de que a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de auxílio-doença feriu seu direito líquido e certo, não merece acatamento. Verifica-se, pelos documentos de fls. 48/68, que o impetrante ajuizou ação perante o JEF desta Subseção Judiciária, 0001615-89.2013.403.6324, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença (NB-31/552.287.993-5), tendo o Juízo declinado da competência, determinando a remessa de cópia dos autos à Justiça Estadual. Nos autos desse processo, foi produzido laudo pericial, juntado às fls. 59/65, tendo o perito concluído que o autor encontra-se em tratamento de fratura de coluna torácica, apresentando incapacidade total, absoluta e temporária, pelo prazo estimado de 12 meses (quesito 07 - fl. 64/v.). Redistribuídos os autos à 5ª Vara cível desta comarca, foram julgados procedentes em parte, em 29.01.2015, que se encontra aguardando julgamento de apelação interposta pelas partes, tendo o Juízo determinado a manutenção de auxílio-doença ao impetrante, por doze meses, nos termos do laudo pericial, a partir da realização do laudo pericial em julho de 2013, revogando a tutela antecipada em razão de já ter decorrido o período da incapacidade do autor (fls. 81/84). Ato contínuo, o benefício foi cessado por revogação da tutela. A seguir, o impetrante requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, em 11.08.2016, indeferido por perícia médica contrária (fl. 11). In casu, não restou comprovado o direito do impetrante ao benefício pleiteado, dependendo de dilação probatória. O impetrante não apresentou prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança. Verifico não ter sido caracterizado, no presente caso, qualquer abuso ou ilegalidade, tampouco haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade-veracidade-legitimidade. O mérito do mandado de segurança repousa, justamente, no suposto direito líquido e certo do impetrante, aqui não visualizado. Caberia ao impetrante, se o caso, provar, de maneira inequívoca, sua incapacidade para o trabalho, a ensejar a concessão do benefício previdenciário. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. A pretensão de concessão do benefício não pode ser apreciada em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo da impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo às incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Assim, pelo exposto, entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-64.2011.403.6106 - GRAZIELE TAVARES NONATO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que GRAZIELE TAVARES NONATO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais à exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou cálculos e depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 159/160). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a CEF efetuou o depósito dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. A exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 159/160.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000510-81.2015.403.6106 - SEBASTIAO LUCIO SOUSA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SEBASTIÃO LUCIO SOUSA LIMA, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido para declara tempo de atividade especial do autor, restando indeferido o pedido de aposentadoria. Alega que a sentença apreciou apenas parcialmente o pedido de tutela antecipada quanto ao pedido de implantação da aposentadoria, deixando de se manifestar quanto ao pedido de averbação do tempo especial reconhecido nos autos. Requer que seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fl. 258 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de obscuridade, contradição, omissão e erro material, na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Ressalto que, no pedido inicial, o autor, ora embargante, pleiteou expressamente que "sejam declarados especiais os seguintes períodos de trabalho (...)", sem qualquer pedido de antecipação de tutela. O pedido de tutela antecipada, que amplia os limites da demanda, traçados na inicial, foi veiculado somente após as alegações finais, inovando indevidamente o pedido após contestação (artigo 329, I e II do CPC). Ademais, reconhecido e declarado o tempo de serviço a favor do autor, cabe a ele pleitear sua averbação junto ao INSS. Inexistente, portanto, o vício alegado.Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias "(...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente", sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que "(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados". (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441).Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O

referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de "eternizar" a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condene o embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condene o embargante, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condene o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 85 e , do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Condene o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 85 e , do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005333-98.2015.403.6106 - ANTONIO SILCO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 182/185. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 180.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005889-03.2015.403.6106 - ULISSES J CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 363/376. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 354/359, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006511-82.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000250-53.2005.403.6106 (2005.61.06.000250-4) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO

Vistos.Trata-se de execução de sentença que EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS move contra PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO, visando à cobrança de honorários advocatícios. Intimado para pagamento, o executado não se manifestou. Efetuado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, transferido para a CEF, a disposição do Juízo (fl. 191). Realizada penhora no rosto dos autos do processo 0011235-65.2012.8.26.0576, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta comarca, da quantia de R\$ 801,06, em favor da exequente (fls. 224/226 e 243), cujo montante foi transferido para a CEF, vinculado a este processo, à disposição do Juízo (fls.

245/247). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os valores referentes aos honorários advocatícios foram creditados (fls. 245/247), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, visando ao levantamento do depósito de fl. 247 pela exequente, podendo esta indicar os dados bancários necessários para transferência dos valores, devendo, ainda, a Secretaria providenciar a liberação do valor bloqueado através do sistema Bacenjud (fl. 191).Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007018-82.2011.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X IBIRACI NAVARRO MARTINS

OFÍCIO Nº 1510/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo

Executado(a): Ibiraci Navarro Martins

Fls. 1221/1222 e 1223. Tendo em vista que o formulário não foi devolvido, proceda à Secretaria ao cancelamento do alvará nº 109/2013 junto ao sistema processual.

Ainda, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, no valor de R\$ 5.000,00, conforme multa fixada à fl.1220.

Efetuada o bloqueio, providencie a secretaria o necessário à transferência da importância à agência 3970 da Caixa Econômica Federal - CEF, localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo para posterior destinação.

Cumprida a determinação, oficie-se à agência 3970 da CEF, determinando a destinação solidária do valor, bem como do saldo da conta nº 005.00302344-7 em favor da "Casa de Eurípedes" desta cidade, devendo a secretaria expedir o necessário.

Sem prejuízo, manifeste-se a OAB em prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até 31/12/2021, procedendo à devida anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB.

Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 10315

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-07.2011.403.6106 - ANTONIO DONIZETE CARDOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.517/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

Autor(a): ANTONIO DONIZETE CARDOSO

Réu: INSS

Fl. 229: Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.

Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-42.2016.403.6106 - ARMANDO RUBIO TRINDADE(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 63: Defiro. Corrijo erro material constante da ata de audiência de fl. 59, onde se lê "a transferência do valor retido na conta do autor", para fazer constar "a transferência do valor retido para a conta do autor".

Cumprida a determinação pela CEF, venham conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000714-09.2007.403.6106 (2007.61.06.000714-6) - CATARINA MENDES RIBEIRO DE LIMA X NELCINO BORGES DE LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CATARINA MENDES RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 27/10/2016, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

Expediente N° 10317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006447-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO CARLOS PINHEIRO(MT003342A - ELSO FERNANDES DOS SANTOS)

Fl. 435: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 07/11/2016, às 16:45 horas (horário de Cuiabá/MT), para audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado JOÃO CARLOS PINHEIRO, a ser realizada na 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT, nos autos da carta precatória nº 0017051-64.2016.4.01.3600.

No mais, aguarde-se a informação do Juízo deprecante acerca da audiência realizada e da aceitação das condições pelo acusado.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-21.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, conforme informação de fl. 201, foi designado o dia 09/11/2016, às 16:21 horas, para audiência de oitiva da testemunha de defesa José Ari Vetorazzo, a ser realizada na 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, nos autos da carta precatória nº 0009386-46.2016.8.26.0664.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2407

INQUERITO POLICIAL

0004823-51.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ABDIAS DIAS LOPES(SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS E SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X STANNISLAU WEDER DE PAULA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY(SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI) X CLEITON DE ARAUJO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 261, para determinar que Polícia Federal providencie a instauração de inquérito policial, para apuração de possíveis crimes tipificados nos artigos 304, 297, caput e 308, todos do Código Penal, realizando as diligências

requeridas. Encaminhem-se à Delegacia de Polícia Federal as cópias mencionadas.

Postergo a análise de aditamento da denúncia considerando que ainda não há nos autos documentos comprobatórios da verdadeira identidade do réu, salientando que isso não traz qualquer prejuízo ao processamento do feito vez que não há dúvida quanto à pessoa do réu, que está preso. Ademais, e desde já, não há como proceder o aditamento condicional, indicando que a análise merece mesmo aguardar aquela resposta.

Remetam-se ao setor de Depósito desta Subseção Judiciária a arma e as munições apreendidas, constantes às fls. 271.

Considerando que as armas de fogo e munições apreendidas foram devidamente periciadas (fls. 272/273), determino a sua remessa, ao Comando do Exército, nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005 e art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Vista às partes dos documentos de fls. 264/270.

Considerando que o réu Abdias Dias Lopes constituiu defensor (fls. 184) destituiu do cargo de dativo o Dr. Paulo Henrique Feitosa. Arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela vigente, considerando que a sua atuação se limitou à participação na audiência de custódia. Expeça-se de pronto o necessário.

Passo a análise das defesas preliminares. Fls. 224/229, 230/242 e 244/247: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Indefiro os pedidos de assistência judiciária gratuita, formulado pelos réus Abdias Dias Lopes e Marcos Antônio de Aquino Cambuhy, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.

Indefiro os pedidos de revogação das prisões preventivas formulados pelos réus Stannislau Weder de Paula Lima, Abdias Dias Lopes e Marcos Antônio de Aquino Cambuhy, vez que não houve fato novo justificável a revogar a prisão preventiva, tampouco qualquer documento capaz de comprovar a ilegalidade da custódia. Ademais, em crimes com o uso de arma e portanto com ameaça a vida humana a custódia preventiva se justifica de maneira impar a resguardar a ordem pública.

Posto isso, mantenho a prisões preventivas dos acusados nos termos em que foram decretadas.

Indefiro o pedido de desclassificação do crime do art. 157, 2º, I e II, para o art. 155, formulado pelo réu Abdias Dias Lopes (fls. 236), vez que o momento para a "emendatio libeli" é o da sentença. Ademais o réu se defende dos fatos e não da sua definição jurídica.

Considerando que o réu Kleber de Jesus Carvalho não constituiu defensor, nomeio a Drª Carmem Sílvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530 - defensora dativa para ele. Intime-a desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação WANDER ELSON CORDEIRO DE SOUZA, residente na Rua Serogina da Silva Paiva, nº 147, Bairro Vila Romana, nesta cidade de São José do Rio Preto, que será ouvida pelo sistema de teleaudiência. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória, para que ponham às disposição deste Juízo os réus Abdias Dias Lopes, Stannislau Weder de Paula Lima, Marcos Antônio de Aquino Caqmbuhy e Kleber de Jesus Carvalho, para participarem da referida audiência.

Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa, vez que residem fora da sede deste Juízo. Em se tratando de processo de réu preso anoto o prazo de 20 dias para cumprimento.

Sem prejuízo, com a vinda da defesa preliminar do réu Kleber de Jesus Carvalho, adite-se se necessários as precatórias expedidas e expeça-se eventuais novas intimações.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3069

PROCEDIMENTO COMUM

0402372-95.1996.403.6103 (96.0402372-1) - J.R.T.V. DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES E SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Observa-se do extrato Webservice cuja juntada ora determino, bem como da petição de fl. 445, que a empresa credora dos valores em pagamento por Precatório encontra-se baixada desde 10/09/2004.

Nos termos do art. 1.036 do Código Civil, aos administradores da empresa dissolvida cabe a nomeação de liquidante para gestão dos

negócios pendentes. Não há nos autos informação de tal nomeação. Inexiste, desta forma, elementos hábeis a demonstrar que o outorgante da procuração de fl. 371, datada 28/06/2011, tinha poderes para tanto.

Diante do exposto, regularize a parte autora seu o instrumento de procuração, mediante apresentação de documentação hábil a demonstrar a pessoa detentora de poderes para representar a sociedade dissolvida, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, abra-se conclusão. No silêncio, archive-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-19.2000.403.6103 (2000.61.03.003019-6) - AMAURI APARECIDO RODRIGUES X BENEDITA COSTA X JULIA DE CASTRO SILVA IVO X KATERINA STEFANESCU X LENILDA MARIA DOS SANTOS LOPES X LIA MARA CAIANI DA CRUZ SANTOS X MARIA RODRIGUES MACHADO X MARISA FERRO DA SILVA X ODILON ROBERTO CAIANI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-96.2001.403.6103 (2001.61.03.004583-0) - LAURO FERNANDO GRACA FARINAS X ANGELINA MARIA ROSA DE ALMEIDA FARINAS(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006207-78.2004.403.6103 (2004.61.03.006207-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) - SERGIO APARECIDO MOREIRA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005331-21.2007.403.6103 (2007.61.03.005331-2) - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004768-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004768-7) - NUBIA PESTANA(SP258888 - NUBIA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005328-32.2008.403.6103 (2008.61.03.005328-6) - JOAO MITSUGU MATSUNAGA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005657-44.2008.403.6103 (2008.61.03.005657-3) - ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15

(quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008315-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008315-1) - ROSA HELENA CASTELARI(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008419-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008419-2) - DIANE ALVES DE OLIVEIRA(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008713-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008713-2) - SEBASTIAO NARCISO DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009176-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009176-7) - NORIMAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006006-76.2010.403.6103 - VANDEVALDO CANDIDO MILHOMENS(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001235-84.2012.403.6103 - SERGIO DENTES(SP274307 - FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007721-85.2012.403.6103 - EXPEDITO BISPO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001050-12.2013.403.6103 - MOISES PIRES DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

(quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-08.2014.403.6103 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO X BENEDITA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP291335 - MARIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000620-36.2008.403.6103 (2008.61.03.000620-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000373-8)) - FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402081-66.1994.403.6103 (94.0402081-8) - CREUZA APARECIDA FERREIRA IGNACIO X DENISE MOREIRA DE ANDRADE COTRIM X DENISE ANTONIO MAGINA X IRENILDA MIGUEL DE SOUZA X ANA LIDIA SILVIA GEQUITA X ADRIANA MARIA MONTEIRO X BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO X BENEDITA EULALIA RODRIGUES DE FARIA X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X ANA MARIA MARTINS MALHEIROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO X DENISE MOREIRA DE ANDRADE COTRIM X ADRIANA MARIA MONTEIRO X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X DENISE ANTONIO MAGINA X ANA MARIA MARTINS MALHEIROS X BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO X IRENILDA MIGUEL DE SOUSA X BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO X ANA LIDIA SILVIA GEQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informem os autores se se encontram ativos ou inativos no serviço público, a fim de possibilitar a confecção das minutas de RPV. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, determino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção das minutas dos ofícios, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406833-76.1997.403.6103 (97.0406833-6) - NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X ELZIRA LEITE GERALDO - ESPOLIO X ROSANGELA LEITE CAETANO GALDINO X HILDA LEITE CAETANO X LUIZA MARIA CAETANO SOARES X JORGE LUIS CAETANO X JOSE CARLOS CAETANO X MARIA APARECIDA CAETANO - INCAPAZ X ROSANGELA LEITE CAETANO GALDINO X MANOELA MARIA DA SILVA X JURACY FARABELLO DE ARAUJO(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY E SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X ELZIRA LEITE GERALDO X MANOELA MARIA DA SILVA X JURACY FARABELLO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Informem os autores se se encontram ativos ou inativos no serviço público, a fim de possibilitar a confecção das minutas de RPV. Prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverão informar os valores referentes ao PSS.

Com a informação, determino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção das minutas dos ofícios, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001434-19.2006.403.6103 (2006.61.03.001434-0) - ROSELI CARVALHO DE JESUS X MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS(SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a autora foi declarada incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Paraibuna/SP (proc. 505/02), com a nomeação de Maria Neusa Carvalho de Jesus, como curadora (fl. 22). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil: Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC de 2002. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1747, II, do CC de 2002. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC de 2002. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1747, II, do CC de

2002, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este juízo (o art. 1.747 do CC de 2002 arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino que a requisição dos valores devidos ao autor seja expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Paraibuna/SP, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002. Com a disponibilização dos valores, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo de Direito da Comarca de Paraibuna/SP, com a menção ao processo nº 505/02, de interdição de Roseli Carvalho de Jesus, para informar o número da conta judicial para transferência dos mesmos. Após, oficie-se ao estabelecimento bancário onde os valores se encontram a fim de que cumpra a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-70.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473, BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP318523

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pugando pelo cancelamento da inscrição da impetrante no CADIN, bem como pela expedição de certidão negativa de débitos ou, sucessivamente, se mantida a inscrição, pela expedição de certidão positiva com efeitos negativos.

Alega, em apertada síntese, não ter sido regular sua intimação para apresentação de documentos e defesa em bojo de processo administrativo fiscal que teria culminado em sua inscrição em dívida ativa.

Aduz a impetrante que sua inscrição no CADIN teria sido motivada pelo fato de duas correspondências enviadas a seu endereço terem sido devolvidas ao remetente e que, ante a falta de intimação, teria deixado de apresentar documentos e resposta no bojo do procedimento fiscal.

Sustenta, porém, que a devolução de tais correspondências teria sido feita com a anotação "não procurado", situação diversa da hipótese da empresa que é procurada, mas não encontrada no endereço declinado. Acrescenta que sua inscrição no CADIN teria sido feita em afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas pagas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente afasto a prevenção com os autos do processo nº 0003580-81.2016.403.6103, nos termos da Súmula nº 235 do STJ, uma vez que o mesmo já foi sentenciado.

O Termo de Intimação Fiscal nº 0043/2015 e a Intimação SECAT nº 1355/2015 são os documentos que deram origem ao ato ora impugnado de inscrição da impetrante no CADIN, por não atender, no prazo, ao quanto requisitado pela autoridade fiscal, tampouco apresentar defesa no bojo do processo administrativo nº 13884.720030/2015-74.

Ao que se extrai dos documentos anexados à inicial, o agente dos Correios responsável pela entrega das aludidas correspondências anotou que a devolução se deu em razão de o destinatário ser "não procurado" (fls. 107 e 118 do sistema PJE). E o destinatário não foi procurado pelos Correios, porque o endereço da impetrante está inserido em "área não atendida pela entrega domiciliar" (fls. 108 e 119).

Diante disso, ao menos neste exame inicial dos fatos, houve uma recusa dos Correios a procurar a impetrante para entrega de tais correspondências, e de tal fato resultou a não intimação da impetrante (pela via postal) a apresentar documentos e defesa em processo administrativo.

Por outro lado, há nos autos a informação de que a impetrante, a despeito disso, teria tido ciência dos atos referidos por meio de sua caixa postal (fls. 109/110 e 113), mas não há nos autos qualquer prova da efetiva ciência, de modo que tal presunção não é suficiente a garantir o efetivo contraditório e direito à defesa.

Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que cancele a inscrição da impetrante no CADIN, no que se refere exclusivamente ao Processo Administrativo Fiscal nº 13884.720030/2015-74, procedendo a emissão de Certidão Negativa de Débitos, caso este seja o único óbice a tanto, até o julgamento final do *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de outubro de 2016.

Expediente Nº 3108

MANDADO DE SEGURANCA

0000809-58.2001.403.6103 (2001.61.03.000809-2) - AUTO POSTO KAMOME LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007038-82.2011.403.6103 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI X DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS DE SOUZA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB 16 TURMA DISCIPLIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007247-17.2012.403.6103 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Fls. 401/402: Verifico que as cópias mencionadas não acompanharam a r. petição.

Intime-se a impetrante a providenciar as cópias necessárias, a fim de instruir as contrafés dos litisconsortes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 115, parágrafo único, do CPC).

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 400.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004793-59.2015.403.6103 - ESPOLIO DE JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA X GICELIA MOREIRA DA COSTA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se a impetrante a se manifestar sobre a apelação de fls. 2425/2428.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-28.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOYCE SANTOS RIBEIRO

D E S P A C H O

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2016, às 11:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-55.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRADO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALEX FABIANO DO PRADO

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2016, às 10:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-03.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANA F. VINHAS - ME, JULIANA FERREIRA VINHAS

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2016, às 11:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-64.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARKIS & SARKIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, JORGE SARKIS AFIF

D E S P A C H O

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2016, às 11:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8255

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006021-35.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003635-66.2015.403.6103 ()) - MINERACAO PARAIBA LTDA - ME(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de incidente processual instaurado em face do requerimento da MINERAÇÃO PARAIBA LTDA - ME visando a desinterdição da área pertencente à requerente. Aduz que foi instaurado o Inquérito Policial nº0003635-66.2015.403.6103 por força de prisão em flagrante pela prática de extração de areia sem a devida autorização, ocorrida na área pertencente à "Franciscate Extração e Comércio e Transporte de Minérios Ltda", sendo que a autoridade policial determinou a interdição não apenas do terreno daquela pessoa jurídica, mas também da área pertencente à requerente, apesar de ela possuir autorização para extração. Esclarece que formulou requerimentos de liberação de sua área, por meio de petições no próprio inquérito policial, que foram devidamente apreciados no mérito por este Juízo, o qual determinou, ainda, a abertura de incidente próprio (nº0003834-54.2016.403.6103 - Restituição de Coisas Apreendidas) a fim de que as investigações não sofressem prejuízo. Apresentada apelação naqueles autos, foi negado seguimento ao recurso por este Juízo, e determinado o processamento do subsequente recurso em sentido estrito. Paralelamente ao processamento dos recursos, a requerente formulou novo requerimento de desinterdição da área, aduzindo argumentos outros, que não foram apreciados pelo Juízo, ao fundamento de que não foram deduzidos em procedimento próprio. Assim, alega que, por medida de celeridade e economia processual, a despeito da discordância da requerente, propõe o presente incidente apresentando nova motivação, fundamentada, em suma, na evidente ausência de razoabilidade no prazo de duração da medida cautelar e ausência do poder de polícia da autoridade que determinou e efetuou a interdição administrativa. Com a inicial vieram documentos. O Ministério Público Federal ofertou parecer, no qual se manifesta, preliminarmente, pela incidência da preclusão consumativa sobre a matéria e existência de litispendência em relação aos autos nº0003834-54.2016.403.6103. No mérito, requer seja novamente indeferido o pedido de desinterdição, com o desamparamento dos autos do inquérito policial nº0165/2015. É o relatório. Fundamento e Decido. In casu, há óbice ao processamento do presente incidente, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional. Entende-se por litispendência a repetição de causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e a mesma causa petendi. A própria requerente declara expressamente na petição inicial (fls.04) que o objeto do pedido deduzido em todas suas manifestações é exatamente o mesmo, desinterdição da sua área de trabalho. Conforme arguta manifestação do representante do Parquet Federal, pela análise das cópias acostadas aos autos (e em consonância com as alegações da própria requerente), percebe-se que já foram formulados 04 pedidos de desinterdição da mesma atividade de lavra: (1) o primeiro, formulado nos autos do inquérito policial em 23/10/2015 (fls.25/28), indeferido por este Juízo aos 26/11/2015 (fls.121/123); (2) o segundo, formulado nos autos do inquérito policial em 07/12/2015 (fls.127/130), igualmente indeferido por este Juízo aos 10/12/2015 (fls.134); (3) o terceiro, formulado nos autos do inquérito policial em 26/04/2016 (fls.145/147), novamente indeferido por este Juízo aos 18/05/2016 (fls.162/165), o qual se determinou que fosse autuado em apartado, gerando o incidente nº0003834-54.2016.403.6103, no qual foi apresentada apelação pela requerente e, face o não recebimento do recurso, foi interposto recurso em sentido estrito, contrarrazoado pelo Ministério Público Federal, que já foi remetido ao E. TRF da 3ª Região; (4) "paralelamente ao recurso interposto", a requerente formulou quarto pedido de desinterdição aos 25/08/2016 (fls.197/2011), que não foi apreciado pelo Juízo, ante sua distribuição incorreta (fls.212). Assim, a despeito de a requerente alegar que possui "novos fundamentos", verifica-se que, na verdade, o pedido deduzido no presente incidente é idêntico aos anteriormente formulados, de modo que visa unicamente a reapreciação da matéria cujo mérito já foi objeto de apreciação por este Juízo por reiteradas vezes (conforme reconhece a própria requerente), incidindo, portanto, o óbice da preclusão consumativa. Ademais, ante a identidade da lide versada nos autos nº0003834-54.2016.403.6103, que já foram encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, impõe-se reconhecer a existência de litispendência, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Ante o posto, DECLARO EXTINTO O FEITO, em face de evidente litispendência, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal c/c artigo 485, inciso V do novel Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos do inquérito policial nº0003635-66.2015.403.6103 e, após, desampararem-se dos presentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8202

EMBARGOS A EXECUCAO

0004427-20.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-05.2011.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006681-05.2011.403.6103 - ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 75.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7) - YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifó que a petição de fls. 712/715, apesar de estar juntada corretamente, se refere a manifestação que deveria ter sido feita nos autos em apenso, quais sejam, 04008714819924036103.

Assim, determino:

1. desentranhamento da precitada petição e juntada nos autos 04008714819924036103;
2. que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 709/710, se for o caso;
3. cumprimento do contido no parágrafo final da sentença de fls. 709/710, com o desapensamento dos processos e a remessa ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) - YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos em apenso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404923-77.1998.403.6103 (98.0404923-6) - DONIZETE SEBASTIAO COSTA X EDNILSON DOS SANTOS X HELENA CESAR DE CAMPOS X LUIZ ANTONIO DA CRUZ X LUIZ CARLOS MARTINS DE CASTRO X LUIZ GREGORIO DOS SANTOS X JOAO TADEU DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X JOSE DIOCLECIO DOMINGUES DE PAULA X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 318/319: Anote-se provisoriamente. Providencie a Dra. Maria Clarice dos Santos, OAB/SP 135.473 a procuração original com outorga de poderes para postular em juízo, eis que a cópia simples anexada à petição não é documento hábil para tanto. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, se em termos, defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte interessada.

Ao final, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004143-95.2004.403.6103 (2004.61.03.004143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DENILSON MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON MARTINS DA SILVA

1. Defiro o pedido da CEF de fl. 165, considerando que o réu deixou de oferecer embargos monitórios, de forma que constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).
3. Em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à pesquisa eletrônica de bens do executado via sistemas eletrônicos BACENJUD,

RENAJUD E INFOJUD.

4. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquário Center - Jardim Aquário - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000370-08.2005.403.6103 (2005.61.03.000370-1) - MARIA ANTONIETA DA SILVA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X GERTRUDES BARBOSA MARTINS(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X NANCY CRISTINA BEZERRA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X GENESIO RODRIGUES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X ESTER PIEVE(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X SEBASTIAO SALGUEIRO FILHO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X CELIA MARIA RODRIGUES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERTRUDES BARBOSA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NANCY CRISTINA BEZERRA X UNIAO FEDERAL X GENESIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ESTER PIEVE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SALGUEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA RODRIGUES

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005578-36.2006.403.6103 (2006.61.03.005578-0) - GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005901-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005901-6) - PAULO MITUO KATO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MITUO KATO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004394-06.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 118 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do executado nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000304-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DOS SANTOS

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 62 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do executado nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003245-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).
2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006169-95.2006.403.6103 (2006.61.03.006169-9) - BENEDITO ALCYR PEDRO VENANCIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO ALCYR PEDRO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008588-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008588-0) - JOAO BOSCO FERREIRA - INCAPAZ X JOAQUIM DOMINGOS FERREIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BOSCO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a)

INSS.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009720-49.2007.403.6103 (2007.61.03.009720-0) - JOSE FLAVIO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FLAVIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007233-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007233-9) - ANTONIO JOSE LOPES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para

condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

14. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-23.2011.403.6103 - ANTONIO LADEIRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LADEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006024-29.2012.403.6103 - GERALDO DA SILVA AMARAL(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO DA SILVA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para

fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006038-13.2012.403.6103 - MARCIO ALVARENGA DE ABREU(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO ALVARENGA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.

4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008351-44.2012.403.6103 - BIANCA SOARES DE MIRANDA X MARIA GIVANIA PEREIRA SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BIANCA SOARES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

14. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001632-12.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUSA X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2016 396/761

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005102-51.2013.403.6103 - JOAO OSCAR SILVA MOSCATO X FRANCIELLE AGUIRRE TRINDADE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSCAR SILVA MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Retifico a parte final da decisão proferida por esta Magistrada na data de 20/10/2016 (ID 298831), a fim de que a audiência de justificação e conciliação seja realizada na Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, no dia 22 de novembro de 2016, às 10:00 horas.

Permanecem mantidos os demais termos de referida decisão, que segue adiante:

Vistos em decisão

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, formulado pela CEF a fim de que seja reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410017158, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 – que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra –, que prevê a configuração de esbulho possessório na hipótese de inadimplemento do contrato quando, findo o prazo da notificação ou interpelação, não houver pagamento dos encargos em atraso.

Narra a CEF que o imóvel objeto do contrato foi entregue ao arrendatário mediante termo de recebimento e aceitação. Alega que o arrendatário deixou de cumprir as suas obrigações contratuais quanto ao “pagamento das taxas condominiais” e, mesmo regularmente notificado, ficou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, restando configurado o esbulho possessório previsto na legislação de regência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse, o esbulho praticado pelo réu, a perda da posse; exigindo-se, ainda, a verificação da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), quando ocorrido o esbulho possessório a menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação e sem que haja o pagamento dos encargos atrasados.

A **Cláusula Vigésima** do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - **notificar** os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, II - **rescindir** de pleno direito o contrato, notificando os arrendatário para, em prazo determinado, devolver o imóvel, sob pena da caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; ou pagar o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Havendo atraso ou recusa na restituição do bem, os arrendatários estarão sujeitos à imposição de multa, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

Na hipótese, a CEF invoca o inadimplemento das obrigações condominiais como hipótese de rescisão antecipada do contrato, prevista na **Cláusula Décima Terceira**, que dispõe que “O cumprimento pelos arrendatários das obrigações condominiais, consubstanciadas na Convenção e no Regimento Interno do Condomínio, inclusive quanto aos pagamentos das taxas de condomínio, constitui obrigação vinculada a este contrato, sendo que o não cumprimento das obrigações condominiais poderá ensejar a rescisão antecipada deste contrato”.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do arrendatário, ora réu, para regularização do contrato, com prazo determinado, e, em não havendo atendimento à notificação no prazo estipulado, há concessão de prazo previamente fixado para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória, do que teve ciência o arrendatário em 21/03/2016.

Não obstante isso, melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “**o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum**”, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

Isso porque, a medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Conquanto a demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação de regência (mediante a comprovação do recebimento da notificação pelo arrendatário) e o inadimplemento quanto ao pagamento da taxa condominial, que evidenciam a plausibilidade do direito alegado e que poderão, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

O arrendamento residencial com opção de compra instituído pela Lei nº 10.188/2001 foi criado com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. Assim, diante da relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem, em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pela Administração Pública na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se, cautelosamente, observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida.

III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora.

IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige.

V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré.

VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora.

VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

VIII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AI 00033655720114030000, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/06/2014.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO.

1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda.

2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária.

3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF 2ª Região, AG201402010004690, Desembargador Federal Flavio de Oliveira Lucas, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico esperado na hipótese de eventual procedência do pedido. Sendo o caso, deverá proceder ao recolhimento das custas complementares.

Sem prejuízo da deliberação acima, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2016, às 10:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, situada na Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 – Jardim Aquários – São José dos Campos – SP – CEP: 12.246-001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c/c os artigos 334 e 562, todos do CPC.

Expeça-se o Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

26.10.2016

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

Expediente Nº 8250

EMBARGOS A EXECUCAO

0003669-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003669-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4)) - UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para, nos termos do art. 433 do CPC, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos desta Serventia Judicial. O prazo será sucessivo, iniciando-se pelo Embargante, e, após, aos Embargos-substituídos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004245-05.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA)

Baixo os autos em SecretariaTrata-se de Embargos a Execução interpostos pela União Federal sob fundamento de excesso de execução.Intimada, a embargada impugnou os referidos embargos e, por determinação deste Juízo os autos foram remetidos ao Contador Judicial.Intimadas as partes do cálculo apresentado pelo auxiliar do Juízo, a embargante deu-se por ciente das conclusões e, por sua vez, a embargada impugnou-os, apontando as irregularidades que entende devam ser retificadas.Questão já pacificada, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO

VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)Desta forma, retornem os autos ao Contador Judicial a fim de que refaça seus cálculos descontando os reajustes das Leis 8.622/93 e 8.627/93, bem como esclarecendo o item "c" da petição da embargada de fl.78.Determino que o Sr. Contador refaça os cálculos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, haja vista a numeração deste processo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004496-52.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-53.2015.403.6103 () - GILMAR FARTES DE PAIVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita requerido em sua inicial. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Trata-se de demanda na qual se discute a excessividade do valor do saldo residual consequente do contrato de financiamento imobiliário firmado segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, visando anular a ação de execução hipotecária em apenso (processo nº 00000215320154036103).Assim, considerando que na interpretação do pedido deve ser considerado o conjunto da postulação e observado o princípio da boa-fé (art. 322, 2º do NCPC) e, mais, consoante entendimento consagrado pelo E. TRF da 3ª Região, por não se tratar de matéria exclusivamente de direito, impõe-se a realização da prova pericial (contábil) no caso dos autos. Neste sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por não se tratar de matéria exclusivamente de direito, a verificação da correção dos reajustes das prestações do contrato de mútuo habitacional vinculado ao PES reclama a realização de perícia contábil. Do contrário, o mutuário, que está em situação de vulnerabilidade, pois é hipossuficiente técnica/financeiramente em relação à CEF, tem cerceado seu direito de defesa. Precedente. 2. No caso dos autos, a realização de prova pericial contábil foi requerida pelos apelantes. Não obstante, a lide foi julgada antecipadamente, ao fundamento de que se trata de matéria exclusivamente de direito, o que não procede. Necessário, portanto, o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para a realização da prova técnica requerida. 3. Preliminar acolhida. Apelação provida.(AC 00612773619974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Para tanto, nomeio o perito judicial Senhor ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria. Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários do perito no valor máximo previsto pela Tabela da Resolução nº232/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo aludido no parágrafo supra, deverá ser o expert intimado da presente nomeação e para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes e, após, tomem imediatamente conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007299-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007299-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ARMANDO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que ao Agravo de Instrumento interposto pelo exequente, não fora atribuído efeito suspensivo, requeira a exequente o que de direito, em 10 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001320-02.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ARIOZA COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME X LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-se os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 38), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

X - Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000021-53.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GILMAR FARTES DE PAIVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X JACQUELINE APARECIDA DE PAIVA

Em face do quanto certificado à fl.96, providencie a Secretaria a inclusão do advogado Dr. José Wilson de Faria (OAB/SP nº 263.072), causídico do executado Gilmar Fartes de Paiva, no sistema da Justiça Federal e republicue-se o despacho de fl.92 bem como cumpra-o. Int. Fl. 92: "1. Dou por citado o executado GILMAR FARTES DE PAIVA diante de seu comparecimento na audiência de fl(s). 81/82 e a oposição de embargos à execução. 2. Intime-se o aludido executado para que regularize a sua representação processual, consoante determinado em audiência. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se a executada JACQUELINE APARECIDA DE PAIVA para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), nos termos da Lei n. 5.741/1971, intimando-se também o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 915 c/c artigo 231 do NCPC). 6. Fl(s). 91. Aguarde-se a citação de todos os executados. 7. Int."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400099-85.1992.403.6103 (92.0400099-6) - VARANDAO MOVEIS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VARANDAO MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Contadoria Judicial apontou atualização monetária a menor na conta judicial e que a CEF juntou todos os extratos da evolução monetária da conta judicial às fls. 214/309, retomem os autos à Contadoria Judicial para cotejar os dados fornecidos pela CEF com os cálculos de fls. 156/159 e prestar esclarecimentos, dizendo se o cálculo da CEF está correto ou dizendo onde está o erro praticado pela CEF (apontando os meses em que isso ocorreu e os índices que a CEF deveria aplicar à conta judicial e não o fez e qual a diferença apurada). Ressalto que a informação deverá ser prestada pela mesma servidora que elaborou os cálculos de fls. 214/309.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 311/312 quanto ao levantamento do valor incontroverso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402687-31.1993.403.6103 (93.0402687-3) - ALBERTO FORNARI X ALEKS MAROH X ALEXANDRE BELVEL FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X BENEDITO BUENO FONSECA FILHO X BENEDITO JORGE DA COSTA X BENEDITO LEMES X BIANOR MORETO X CYNIRA GOMES X DORVALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE DA COSTA X GENES ANTUNES RODRIGUES X GEORGE JOSE DOS SANTOS X GERALDO OTOBONI X GERALDO PINTO SEPINHO X JOSE HERRERIAS X JULIO BARRIO VILLAMARIN(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Primeiramente, abra-se nova vista dos autos ao INSS, para que diga se a credora cessionária mencionada às fls. 430/444 possui dívidas junto à autarquia.

2. Fls. 430/444 e fls. 445/462: Anote-se. Manifeste-se o co-exequente BENEDITO LEMES sobre a cessão de direitos realizada e sobre os requerimentos do INSS no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intime-se pessoalmente por mandado o referido co-exequente.

4. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS REIS OLIVEIRA X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO

MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Matenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 311.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403302-50.1995.403.6103 (95.0403302-4) - ESPEDITO SILVERIO DE SIQUEIRA X MARIA ELZA DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ELZA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte interessada.

Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405642-59.1998.403.6103 (98.0405642-9) - JOAO DE OLIVEIRA DIAS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008328-11.2006.403.6103 (2006.61.03.008328-2) - SUELY ALVES FERREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELY ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007630-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007630-0) - NUBIA ROSA PEREIRA(SP174167B - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA E SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO E SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NUBIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003187-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003187-4) - ELIZABETH MISSAE MIKI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZABETH MISSAE MIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte interessada.

Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007275-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007275-0) - GERSON FANTUZ(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERSON FANTUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Fls. 194: Dê-se ciência à parte exequente.

Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057213-73.2008.403.6301 - OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004293-03.2009.403.6103 (2009.61.03.004293-1) - HORACIO NUNES RAMOS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HORACIO NUNES RAMOS X UNIAO FEDERAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007471-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007471-3) - EUJACIO GREGORIO DE JESUS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUJACIO GREGORIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Proferi nesta data, despacho nos autos dos Embargos à execução nº 00042450520134036103, em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-06.2010.403.6103 - HERMENEGILDO PENINA X VERA LUCIA FERREIRA PENINA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X HERMENEGILDO PENINA X UNIAO FEDERAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002296-48.2010.403.6103 - ANTONIO LAZARO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para os termos do artigo 535 do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 263.360,52, em SETEMBRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.

2. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007738-92.2010.403.6103 - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 189/200 e da manifestação do INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2016 404/761

à(s) fl(s). 212, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008192-72.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO PASSINI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO PASSINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008547-82.2010.403.6103 - SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-32.2011.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005371-61.2011.403.6103 - MAURICIO OLIVEIROS DE SENE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO OLIVEIROS DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005659-09.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIO TEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CLAUDIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006679-35.2011.403.6103 - BENEDITO ANDRE DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para os termos do artigo 535 do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 159.034,19, em SETEMBRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.
2. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007399-02.2011.403.6103 - BENEDITO HELIO MARCELINO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO HELIO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para os termos do artigo 535 do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 57.773,97, em SETEMBRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.
2. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007510-83.2011.403.6103 - EDMAR DOS SANTOS SILVA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMAR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002662-19.2012.403.6103 - CARMELINA NUNES BENEDITO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMELINA NUNES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002922-96.2012.403.6103 - ADRIANO DA SILVA LEITE(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005825-07.2012.403.6103 - GABRIEL ROBERT DA SILVA DOMINGOS - MENOR X NILZA PEREIRA DA SILVA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIEL ROBERT DA SILVA DOMINGOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a

parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007889-87.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 92.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009309-30.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009311-97.2012.403.6103 - JOSE BEZERRA IRMAO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005006-36.2013.403.6103 - BENEDITO GONZAGA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para os termos do artigo 535 do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 11.552,26, em SETEMBRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.

2. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005329-41.2013.403.6103 - KATHY KOBLINGER(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KATHY KOBLINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007471-18.2013.403.6103 - ELIAS PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000256-34.2013.403.6121 - FRANCISCO JOSE VAZ MOTTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE VAZ MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para os termos do artigo 535 do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 14.493,44, em SETEMBRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.

2. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003876-74.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-88.2014.403.6103 ()) - RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401094-93.1995.403.6103 (95.0401094-6) - LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO CITRO X LUIZA MARIA ITHO DOS SANTOS X HELIO NOGAROTO X JEFFERSON MOREIRA DE MOURA X FRANCISCO APARECIDO DE PAULA FILHO X JOAO PINTO DA COSTA X ANGELO LUIZ ESCATENA X SIXTO RUBEN BAREIRO RUIZ DIAZ X ELIO VIANA PIRES X CLAUDIO GAMA RAHAL X JOSE MARIA PLINIO FILHO X LUIZ CARLOS DA SILVA IRIO X LEDENIR DE MELO REBELO - ESPOLIO X LETICIA MARA ROCHA REBELO X LUIZ HENRIQUE ROCHA REBELO X AILTON LOBO DE ALMEIDA X BENEDITO GONCALO DOS SANTOS X ROBERTO DE SOUZA DIAS X JORGE MORAIS TERRA X WILSON SEBASTIAO CESARIN(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO CITRO X LUIZA MARIA ITHO DOS SANTOS X HELIO NOGAROTO X JEFFERSON MOREIRA DE MOURA X FRANCISCO APARECIDO DE PAULA FILHO X JOAO PINTO DA COSTA X ANGELO LUIZ ESCATENA X SIXTO RUBEN BAREIRO RUIZ DIAZ X ELIO VIANA PIRES X CLAUDIO GAMA RAHAL X JOSE MARIA PLINIO FILHO X LUIZ CARLOS DA SILVA IRIO X LEDENIR DE MELO REBELO - ESPOLIO X AILTON LOBO DE ALMEIDA X BENEDITO GONCALO DOS SANTOS X ROBERTO DE SOUZA DIAS X JORGE MORAIS TERRA X WILSON SEBASTIAO CESARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO CITRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA MARIA ITHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO NOGAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO APARECIDO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PINTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO LUIZ ESCATENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIXTO RUBEN BAREIRO RUIZ DIAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO VIANA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GAMA RAHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PLINIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA IRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDENIR DE MELO REBELO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON LOBO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GONCALO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MORAIS TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SEBASTIAO CESARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte interessada.

Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001388-40.2000.403.6103 (2000.61.03.001388-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-28.2000.403.6103 (2000.61.03.000671-6)) - SIMONE PIVA ROSIN X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIVA ROSIN LACERDA X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN

I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 471), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

VIII - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002059-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002059-5) - DEBORA MENDES DE SOUZA X VERACI LIMA MENDES DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORA MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001448-27.2011.403.6103 - POSTO DE SERVICO PORTAL DO VALE LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP114522 - SANDRA REGINA COMI GUEDELIUSKAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICO PORTAL DO VALE LTDA

I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402720-45.1998.403.6103 (98.0402720-8) - JOAO ANTONIO DUTRA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ANTONIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do

ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010056-53.2007.403.6103 (2007.61.03.010056-9) - PAULO SERGIO DE LIMA QUATTROCCHI(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO SERGIO DE LIMA QUATTROCCHI X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 152.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9098

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007437-72.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GIOVANNI MASTROIANI DE ALMEIDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de GIOVANNI MASTROIANI DE ALMEIDA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Crédito Auto Caixa. Alega que o requerido firmou contrato Crédito Auto Caixa nº 251388191000016453, com alienação fiduciária do veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0 Mi Total Flex, 2014/2014, placas FLO8499, Chassi 9BWAA45Z4E4039339. Sustenta que o requerido deixou de pagar prestações, e que o inadimplemento persiste, totalizando o valor de R\$ 46.761,47 (quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido. Não localizados o réu, para citação, e o veículo, para apreensão, a autora foi intimada para se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça, mas não o fez, deixando transcorrer o prazo (fls. 71). É o relatório. DECIDO. Ainda que não seja possível decretar o abandono da causa, já que não houve requerimento da parte adversa (Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), o fato é que a autora não manifestou qualquer interesse na regular citação do réu, nem mesmo depois de intimada para esse fim. Não tendo este Juízo elementos para viabilizar a citação pessoal, nem tendo a CEF requerido qualquer outra providência, impõe-se reconhecer que subsiste uma irregularidade capaz de dificultar o julgamento do feito, que não foi suprida a tempo e modo. Em face do exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000009-05.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIO DIEGO DE ALMEIDA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 46. Em igual prazo, deverá a CEF esclarecer quanto a eventual desinteresse no prosseguimento do feito.

DEPOSITO

0002702-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA) X DANUBIO ALVES CAVALCANTE(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)

Vistos etc.

I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

USUCAPIAO

0007913-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007913-1) - CHARLES KENDHY YOSHITOMI(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP168932 - LUIS ARNALDO LEAL) X JOSE MASSANORI YOSHITOMI X MARIA ASSAKO YOSHITOMI(SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI E SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL E SP168932 - LUIS ARNALDO LEAL) X FAZENDA SANTANNA SOCIEDADE LTDA X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA E SP056675 - OSVALDO DA SILVA AROUCA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 726/727: Defiro. Expeça-se nos moldes requeridos, para a entrega à parte autora mediante recibo nos autos.

Após, deverá o autor comprovar o protocolo no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se se provocação no arquivo.

Int.

USUCAPIAO

0005884-63.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU E SP185620 - DAVID ALEXANDRE DA COSTA PESSOA) X ANTONIO MAXIMIANO FILHO - ESPOLIO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR E SP034662 - CELIO VIDAL) X PAULO RICARDO SOUZA X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO MAXIMIANO FILHO - ESPOLIO X DANIELA ROMUALDO MAXIMIANO(SP034662 - CELIO VIDAL) X BENEDITO MARCIANO - ESPOLIO X ALAN VINICIUS MAXIMIANO(SP102202 - GERSON BELLANI) X SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP102202 - GERSON BELLANI)

Intimem-se as partes para ciência da juntada da manifestação do Perito às fls. 472/476.

MONITORIA

0007347-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP339044 - ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA DUTRA)

Despacho de fls. 94/95: "II - Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VIII - Caso não seja(m) encontrado(s) bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int."

MONITORIA

0005331-40.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES - ME X LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de LUIZ ALARCON DA

SILVA BORGES - ME e LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 85.669,98 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), relativa a um alegado inadimplemento de contrato de abertura de crédito. A inicial veio instruída com documentos. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, impugnando a capitalização de juros, sustentando a ilegalidade da taxa de juros acima do limite constitucional, impossibilidade de cobrança cumulativa de juros legais, moratórios e multa contratual. A CEF impugnou os embargos sustentando, em síntese, a impossibilidade de revisão do contrato, ante a ausência de onerosidade excessiva e necessidade de respeito ao postulado da obrigatoriedade dos contratos ("pacta sunt servanda"). Negou haver abusividade na taxa de juros exigida, havendo autorização legal para a capitalização com periodicidade inferior a um ano. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar"). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal". Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 17.09.2014, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Recorde-se, apenas, que os contratos do tipo "Girocaixa Fácil", bem como os similares "Cheque Empresa Caixa", "Girocaixa Instantâneo Múltiplo" têm certa particularidade, já que o documento efetivamente subscrito pelas partes é um contrato de abertura de crédito, denominado "contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa jurídica". Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é "implementada" por meio de um dos "canais" colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, internet banking, etc. A cláusula quarta do contrato firmado estabelece que todas as informações relevantes (valor do limite de crédito, capacidade de pagamento, valor das prestações, encargos e taxas de juros vigentes) serão informados no momento de contratação e/ou utilização. Ora, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Cumpria à CEF trazer aos autos, no momento processual adequado, documentos que provassem que, no momento da contratação ou utilização do crédito, os embargantes tiveram ciência inequívoca de que os juros eram capitalizados com tal periodicidade. Assim, sem prova de que as partes tenham pactuado juros capitalizados, estes não

podem ser exigidos dos embargantes, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, RESP 897148, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 08.10.2007, p. 274) e o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00055706220064036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 04.11.2011; AC 00069550719994036000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 04.8.2009, p. 268). Em face do exposto, com fundamento no art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano. Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa, devendo a CEF e as embargantes pagarem 50% desse montante cada, cuja execução, quanto ao Embargante Luiz Alarcon da Silva Borges submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.P. R. I.

MONITORIA

0003428-33.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAMUTE ESTUDIO S/S LTDA - ME X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA X MARIA HELENA BACCARO DE CANDIA(SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de MAMUTE ESTÚDIO S/S LTDA - ME, ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE CANDIA e MARIA HELENA BACCARO DE CANDIA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 110.916,84 (cento e dez mil, novecentos e dezesseis reais, e oitenta e quatro centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário, contrato nº 25406855500005254. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus apresentaram embargos monitorios, em que sustentam preliminar de inadequação de via eleita, por entenderem que a cédula de crédito bancário seria título executivo extrajudicial. Sustentam, ainda, que a inicial não veio instruída com liquidez e certeza do débito, por não expressar todos os detalhes dos encargos incidentes sobre a dívida. No mérito, requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, refutam a cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros moratórios e remuneratórios, além da multa contratual, e do anatocismo. Afirmam, ainda, excesso nos valores cobrados por conta da natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, que seria de adesão. A CEF impugnou os embargos. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação preliminar de inadequação da via eleita e falta de liquidez e certeza do débito, verifico que a requerente apresentou a Cédula de Crédito Bancário (fls. 05-08) que demonstra a contratação de um limite de crédito, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com vencimento em 27.08.2016, celebrado entre as partes. Ocorre que a eficácia de título executivo de tal documento depende do preenchimento integral dos requisitos previstos no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, o que não ocorreu neste caso. Assim, trata-se de documento escrito, sem eficácia de título executivo, o que autoriza a propositura da presente ação monitoria. Ademais, nos termos do artigo 785 do Código de Processo Civil, "a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial". Por identidade de razões, ainda que se tratasse, de fato, de título executivo, ainda persistiria o interesse processual em propor a presente monitoria. Além disso, os extratos de fls. 09-10 demonstram a evolução da utilização de um crédito líquido de R\$ 75.461,59, concedido em 27.08.2013, que corrigido, resultou no valor de R\$ 110.916,84. Neste aspecto, vejo que a inicial está instruída com prova escrita da existência da dívida, que se materializa na Cédula de Crédito Bancário. A efetiva utilização do crédito vem demonstrada pelos extratos e planilhas também anexados à inicial. Assim, a utilização da ação monitoria é plenamente adequada para a tutela do direito material invocado pela CEF. A inicial também foi instruída com planilhas de evolução do débito, relativo ao crédito concedido, razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Observo, ainda, que tais documentos são suficientemente esclarecedores a respeito das questões controvertidas, sendo desnecessárias quaisquer outras provas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há necessidade de realizar a prova pericial requerida pelos réus. A exclusão da comissão de permanência, caso determinada nestes autos, poderá ser perfeitamente realizada na fase de cumprimento da sentença. Indefere-se a pericia requerida, portanto, nos termos do artigo 464, 1º, I e II, do CPC. Quanto às questões efetivamente deduzidas nos embargos, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos

de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 27.08.2013, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Não há que se falar, portanto, por este fundamento, em excesso de execução. Há uma particularidade, todavia, que merece ser considerada. O valor do crédito disponibilizado no contrato nº 25.4068.555.0000052-54 foi de R\$ 80.000,00, havendo previsão de incidência dos encargos previstos na cláusula segunda de juros remuneratórios. Para o caso de impontualidade, a cláusula oitava do referido contrato prevê a aplicação da comissão de permanência, cuja composição é obtida pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Discute-se a aplicação pela CEF da chamada "comissão de permanência". Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis", nº 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" e nº 296 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado"). Às fls. 6, verso, do contrato, na cláusula oitava, está prevista a aplicação da comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso", além de juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor. Ao que se extrai da planilha de fls. 09, a CEF não está exigindo comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios, juros de mora e a multa contratual. Não há, portanto, cobrança cumulativa ou superposta da comissão de permanência com outros encargos. Em face do exposto, com fundamento no art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando os requeridos a arcarem com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC para os réus Antônio Carlos Gonçalves de Candia e Maria Helena Baccaro de Candia, para os quais ficam deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008153-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Requeira a CEF o quê de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003911-97.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RIVALDO GOMES DE LIMA

Fls. 41/43: "XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002117-07.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE MECANICA X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD.

No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 22/24.

MANDADO DE SEGURANCA

0002096-31.2016.403.6103 - VIACAO JACAREI LIMITADA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP274059 -

FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

VIAÇÃO JACAREÍ LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação às prescrições do art. 496, 4º, II, do Código de Processo Civil a respeito da dispensa da remessa de ofício, tendo em vista que as contribuições incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado e auxílios doença e acidentário já foram objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.No presente caso, a sentença determinou a observância do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009 que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.Em que pesem as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 acerca da remessa de ofício, o novo diploma não revogou as disposições da Lei 12.016/2009 sobre o duplo grau de jurisdição obrigatório. Portanto, subsiste a aplicação da lei específica do mandado de segurança, não havendo qualquer omissão a sanar.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002097-16.2016.403.6103 - SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação às prescrições do art. 496, 4º, II, do Código de Processo Civil a respeito da dispensa da remessa de ofício, tendo em vista que as contribuições incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado e auxílios doença e acidentário já foram objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.No presente caso, a sentença determinou a observância do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009 que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.Em que pesem as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 acerca da remessa de ofício, o novo diploma não revogou as disposições da Lei 12.016/2009 sobre o duplo grau de jurisdição obrigatório. Portanto, subsiste a aplicação da lei específica do mandado de segurança, não havendo qualquer omissão a sanar.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002098-98.2016.403.6103 - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação às prescrições do art. 496, 4º, II, do Código de Processo Civil a respeito da dispensa da remessa de ofício, tendo em vista que as contribuições incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado e auxílios doença e acidentário já foram objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.No presente caso, a sentença determinou a observância do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009 que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.Em que pesem as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 acerca da remessa de ofício, o novo diploma não revogou as disposições da Lei 12.016/2009 sobre o duplo grau de jurisdição obrigatório. Portanto, subsiste a aplicação da lei específica do mandado de segurança, não havendo qualquer omissão a sanar.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003112-20.2016.403.6103 - MARIA IZABEL CORDEIRO DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JACAREI - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao acórdão da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, determinando o desbloqueio e a implantação do benefício de nº 553.491.338-6, relativo ao período de 28.09.2012 até 31.12.2014. Alega a impetrante, em síntese, que obteve prorrogação de auxílio doença concedido em sede de recurso administrativo, tendo-lhe sido conferido o direito de receber os valores de R\$ 64.814,83 e R\$ 5.054,88, referente ao auxílio-doença 553.491.338-6. Afirma que o valor total do crédito chegou a ser depositado em conta bancária da impetrante, mas estes pagamentos foram devolvidos pelo banco ao INSS, pelo fato de a impetrante não ter sido notificada em tempo hábil a promover o seu levantamento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 60-67, informando que houve a concessão do benefício NB 31/614.544.872-9, em favor da autora para o período de 01.07.2014 a 31.12.2014. O pedido liminar foi indeferido. Em informações complementares, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante havia sido beneficiária de auxílio doença (NB 553.491.338-6), tendo a Junta de Recursos reconhecido o direito à manutenção do benefício até 31.12.2014. A autoridade impetrada informou, todavia, que o Colegiado administrativo havia deixado

de observar que, em nova avaliação médica, o perito do INSS fixou nova incapacidade previdenciária, com início em 01.7.2014, o que se caracterizaria como erro material. Acrescentou que foi feita nova concessão do benefício, quanto ao período de 01.7. a 31.12.2014, com os valores já pagos, sendo que estaria remetendo os autos novamente à Junta de Recursos para efeito de analisar a ocorrência do citado erro material. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança às fls. 101-103. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 104, determinando a intimação da impetrante acerca das informações complementares de fls. 91-98. Manifestação da impetrante às fls. 106-109, reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que o ato objetivamente impugnado nestes autos é a omissão da autoridade impetrada em dar cumprimento ao decidido em instância administrativa superior. Em casos assim, a lesão ao possível direito da impetrante é permanentemente renovada, razão pela qual não se pode falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Não estando em discussão a incapacidade para o trabalho (que foi reconhecida administrativamente), não há necessidade de dilação probatória, razão pela qual o mandado de segurança adequado à tutela do direito material em discussão. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos mostram que a impetrante obteve, em recurso administrativo, o reconhecimento do direito à prorrogação de seu auxílio-doença, embora na modalidade previdenciária (não acidentária), tendo-lhe sido conferido o direito de receber os valores atrasados desde 15.3.2013 (data de cessação administrativa) até 31.12.2014 (fls. 24-26). Os valores relativos a este período estão discriminados no extrato de fls. 28 (R\$ 5.054,88 - 01 a 21.12.2014; R\$ 64.814,83 - 16.3.2013 a 30.11.2014). Sobreveio, em seguida, novo pedido do INSS, sem forma nem previsão regimental, a título de "correção de erro material", que aguarda manifestação daquele Colegiado. Assim sumariado o trâmite do requerimento administrativo da autora, verifica-se que não há qualquer circunstância que impeça a imediata implantação do benefício, inclusive porque o Conselho não fez nenhuma ressalva quanto à prorrogação do benefício até 31.12.2014. Por essa razão, não cabia à autoridade administrativa inferior adotar outra providência que não a de cumprimento ao decidido. Utilizados os meios procedimentais disponíveis para revisão do ato administrativo (ou decorridos os prazos legais para tanto), opera-se a preclusão administrativa. Ainda se discute, nos dias atuais, a respeito da existência (ou não) da chamada "coisa julgada administrativa". Poder-se-ia também questionar se, neste caso, ainda subsiste o direito da Administração à revisão de seus próprios atos, como recomendava a antiga Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal ("A administração pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação jurisdicional"). É fora de dúvida, no entanto, que não cabe a uma autoridade administrativa de escalão inferior invalidar os atos praticados por órgãos ou autoridades de escalão superior, sob pena de violação à hierarquia administrativa e ao princípio da segurança jurídica, que orienta a instituição das diversas instâncias de revisão dos atos administrativos. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEVER DE CUMPRIR A DECISÃO ADMINISTRATIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. - O direito à implantação de benefício previdenciário - aposentadoria -, reconhecido por decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, deve ser observado pela Administração, à qual compete fazer cumprir, de imediato, o quanto determinado pelo aludido órgão. 2. - Consolidada a vontade da Administração em decisão de órgão administrativo competente, impõe-se o cumprimento efetivo dessa mesma vontade. 3. - Apelação e remessa oficial improvidas" (TRF 1ª Região, AMS 2001.61.19.002671-0, Rel. Juiz PAULO CONRADO, DJU 03.12.2002, p. 434). Impõe-se excluir, apenas os valores que já foram pagos em 21.6.2016. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que dê imediato cumprimento ao decidido no recurso administrativo, implantando o benefício no período de 16.3.2013 a 31.12.2014, realizando os pagamentos administrativamente, deduzindo-se os valores já eventualmente pagos a esse título. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

MANDADO DE SEGURANÇA

0003338-25.2016.403.6103 - YOSHIDA E HIRATA LTDA (SP233560 - LUCIANA STERZO E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

YOSHIDA E HIRATA LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade por não ter deixado claro se o pedido concedido engloba todos os incisos do artigo 22, da lei 8212/91, conforme pleiteado na inicial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante quanto à obscuridade apontada. Embora entenda que tal pleito já está subentendido no dispositivo da sentença, para não deixar qualquer dúvida a respeito, integro a sentença para tal fim. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e para que o dispositivo fique assim redigido: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, nas hipóteses do art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença de qualquer natureza ou auxílio doença por acidente do trabalho. Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006995-72.2016.403.6103 - RITA DE CASSIA DA SILVA FARIA SANTANA (SP360501 - VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO) X CHEFE DE POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS DE JACAREI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando atendimento prioritário, para protocolar requerimento de salário-maternidade. Afirmo a impetrante que está no nono mês de gravidez e que está de licença médica de suas atividades laborativas desde 18.08.2016, cujo parto era previsto para 05.09.2016. Alega que o atendimento para pleitear o salário-maternidade foi agendado somente para o dia 31.01.2017, tendo sido alegado pelo atendente Roberto que não há vaga em data mais próxima. Sustenta que, diante da proximidade do nascimento do seu filho e da precária situação financeira, necessita de atendimento prioritário. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende a impetrante, nestes autos compelir a autoridade impetrada a dispensar-lhe atendimento prioritário para requerimento de salário-maternidade. Como é cediço, o atendimento para requerimentos administrativos junto ao INSS é feito mediante canal de atendimento eletrônico, ou seja, por meio dos canais de atendimento, o INSS fornece uma data e horário, em ordem cronológica, para atendimento dos interessados. É certo que o ideal e o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso específico destes autos, verifica-se que a segurada alegou que seu parto estava previsto para 05.09.2016, ou seja, se tudo ocorreu conforme o previsto, se trata de lactante, que tem atendimento prioritário, previsto pela Lei nº 10.048/2000: Art. 1º. As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. - Grifei. Art. 2º. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º. Ainda que se alegue que a lactante está em "pé de igualdade" com relação aos idosos e às pessoas com deficiência, que são, em sua maioria, os casos atendidos pelo INSS, há que se levar em conta, que o salário-maternidade destina-se a resguardar a manutenção da segurada durante sua licença-gestante, que tem o exíguo prazo de quatro meses, de modo que, na data disponibilizada pelo INSS, a licença da impetrante já terá se encerrado, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante. O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar o agendamento eletrônico de atendimento. Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, promova o agendamento de data e horário para atendimento da impetrante, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, dispensando-a de agendamento eletrônico de atendimento. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007001-79.2016.403.6103 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando autorização judicial para que a impetrante, por prazo indeterminado, e independentemente de prévio agendamento, senhas ou filas, obtenha protocolo de requerimentos administrativos. Afirmo a impetrante que o atendimento junto à Agência Previdenciária ocorre mediante prévio agendamento para efetuar protocolo de requerimentos administrativos. Sustenta que, além da necessidade do prévio agendamento, é comum a recusa da autarquia em disponibilizar carga de processos administrativos, e dar vista dos autos, dificultando o trabalho desempenhado pela profissional no atendimento de seus clientes. Aduz ser injustificada a resistência da autoridade impetrada em impedir o acesso da impetrante às informações de processos administrativos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. É necessário salientar, desde logo, que a Advocacia foi elevada, pela Constituição Federal de 1988, à categoria de "função essencial à Justiça", reputando-se o advogado como "indispensável à administração da Justiça" (art. 133). Essa dignidade constitucional com que tais profissionais foram contemplados pelo Texto Constitucional de 1988 bem revela o prestígio que toda a classe mereceu, com o que se tem por legítimas as prerrogativas estabelecidas na Lei nº 8.906/94. Tais prerrogativas, ainda que instituídas em favor dos profissionais da Advocacia, têm como finalidade última a proteção dos interesses de seus representados. Essas prerrogativas podem ser consideradas, portanto, como instrumentos necessários ao livre e efetivo desempenho daquela função reputada indispensável ao bom funcionamento do aparelho judiciário estatal. Considerando que a Constituição da República de 1988 estendeu ao processo administrativo as garantias de ampla defesa e do contraditório, nos mesmos termos estabelecidos no processo judicial (art. 5º, LV), a conclusão que se impõe é que não se pode retirar dos Advogados o exercício de quaisquer daquelas prerrogativas, que devem ser livremente exercidas tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judicial. Nesses termos, eventuais restrições contidas nos sistemas informatizados ou em atos administrativos do INSS não podem servir de impedimento ao exercício de direitos expressamente outorgados por lei, dentre os quais os de "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional", "examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos", assim como de "ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais" (art. 7º, I, XIII e XV da Lei nº 8.906/94). Esses direitos devem ser exercidos, é certo, dentro de um padrão de razoabilidade, sem a atribuição de privilégios que possam comprometer o atendimento dos demais segurados, inclusive aqueles que não estejam sendo representados por advogados. No caso específico destes autos, a necessidade de agendamento prévio de requerimentos administrativos é desproporcional e impede o livre exercício das prerrogativas legais asseguradas ao profissional da Advocacia. Neste aspecto, resta demonstrado que o INSS padece de

problemas estruturais de atendimento, tanto aos Advogados quanto aos segurados e dependentes da Previdência Social. O Poder Judiciário não pode permanecer omissa diante daqueles que, objetivamente, deduzem seus pedidos em Juízo e demonstram a existência de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. 2. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente inviável a pretensão de que se frustre a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais. 3. Apelação da requerida e remessa oficial improvidas e apelação da impetrante parcialmente provida" (AMS 00088364820154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016). Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre dos prejuízos a que a impetrante estará sujeita, no exercício de sua profissão, caso deva aguardar até o julgamento definitivo da lide. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que faculte à impetrante o livre exame dos processos administrativos em que estiver constituído como procuradora, findos ou em andamento, incluindo o direito de retirada dos autos para extração de cópias, bem como o direito de apresentar requerimentos de benefícios e pedidos de certidão, independentemente de agendamento prévio, devendo no entanto, o atendimento observar a ordem das senhas de quem já aguarda no local. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001791-67.2004.403.6103 (2004.61.03.001791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X IARA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA APARECIDA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 116/117: "II - Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VIII - Caso não seja(m) encontrado(s) bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004144-80.2004.403.6103 (2004.61.03.004144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HELENA YOKO KIYOHARA (SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA YOKO KIYOHARA

Despacho de fls. 116/117: "II - Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por

meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VIII - Caso não seja(m) encontrado(s) bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007072-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SERGIO HENRIQUE LIBERATO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE LIBERATO

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004463-28.2016.403.6103 - MARCIA PELLEGRINO GIOPATTO FERNANDEZ X DECIO GIOPATTO(SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006243-03.2016.403.6103 - ANTONIO NUNES SOBRINHO(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-02.2016.4.03.6103

AUTOR: JOAO GONCALVES QUIRINO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 30.07.2013, que foi indeferido por não ter o INSS admitido, como especiais, os períodos trabalhados nas empresas VALLOUREC FLORESTAL LTDA., de 23.01.1979 a 10.03.1980, BRASKOL COMÉRCIO DE BEBIDAS LIMITADA – EPP, de 01.02.1981 a 30.09.1982 e de 01.11.1982 a 26.03.1983, TRANSLIQUID TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., de 28.05.1985 a 06.06.1986, EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A, de 17.06.1989 a 02.01.1990, JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA., 15.02.1990 a 08.05.1990, BUENO & CIA LTDA. – ME, de 21.05.1990 a 16.06.1990, LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA. – ME, de 16.07.1991 a 03.10.1991, CONSTRUTORA COWAN S.A, DE 13.04.1992 a 25.09.1992, RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A, de 11.11.1992 a 31.12.1992 e EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A., de 28.11.1994 a 28.04.1995.

Requer ainda, seja reconhecido o tempo de serviço comum trabalhado na EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO, de 02.01.1975 a 14.09.1975.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas VALLOUREC FLORESTAL LTDA., de 23.01.1979 a 10.03.1980, BRASKOL COMÉRCIO DE BEBIDAS LIMITADA – EPP, de 01.02.1981 a 30.09.1982 e de 01.11.1982 a 26.03.1983, TRANSLIQUID TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., de 28.05.1985 a 06.06.1986, EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A, de 17.06.1989 a 02.01.1990, JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA., 15.02.1990 a 08.05.1990, BUENO & CIA LTDA. – ME, de 21.05.1990 a 16.06.1990, LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA. – ME, de 16.07.1991 a 03.10.1991, CONSTRUTORA COWAN S.A, DE 13.04.1992 a 25.09.1992, RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A, de 11.11.1992 a 31.12.1992 e EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A., de 28.11.1994 a 28.04.1995.

O autor pretende o enquadramento dos períodos acima relacionados como especial pela presunção de nocividade das atividades exercidas.

Quanto ao período trabalhado na empresa VALLOUREC FLORESTAL LTDA., de 23.01.1979 a 10.03.1980, a parte autora afirma ter trabalhado na função de “maçariqueiro”. No entanto, a CTPS juntada aos autos descreve o cargo do autor como “ajudante” (SIDERURGICA FI EL S/A), não havendo nenhum outro documento nos autos que ateste a exposição do autor a agentes nocivos.

Nos demais períodos o autor requer o reconhecimento como especial pelo exercício da atividade de motorista. Para a comprovação da atividade exercida o autor juntou aos autos a CTPS na qual constam os cargos exercidos pelo autor nas empresas BRASKOL COMÉRCIO DE BEBIDAS LIMITADA – EPP, TRANSLIQUID TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A, JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA., BUENO & CIA LTDA. – ME, LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA. – ME e CONSTRUTORA COWAN S.A, como “motorista”.

Já nas empresas RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A, de 11.11.1992 a 31.12.1992 e EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A a CTPS descreve o cargo como “motorista rodoviário”.

A função de “motorista”, sem nenhuma especificação, não assegura o direito à contagem de tempo especial.

Verifica-se, desde logo, que a função de **motorista** prevista expressamente no item 2.4.2 do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, assim como no item 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, refere-se à de **motorista de caminhão** ou **ônibus**, situação na qual o autor não comprovou ter laborado.

Trata-se, portanto, de questão a ser resolvida no curso da instrução processual.

2. Do tempo de serviço urbano comum

Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço urbano comum, de 02.01.1975 a 14.09.1975, em que laborou na EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO.

Embora o vínculo não conste da CTPS do autor (que alega o extravio do documento), o período em questão se encontra discriminado no Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos (doc 3.1), bem como da ficha de registro de empregado (doc. 4, fls 14-15) com data de admissão e saída. Embora tais documentos induzam à presunção de que o vínculo de emprego realmente existiu, convém seja também corroborado por oportuna prova testemunhal.

De toda forma, sem o reconhecimento dos períodos de tempo especial pleiteados, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2016.

Expediente Nº 9097

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-86.2001.403.6103 (2001.61.03.003064-4) - EDSSEL CAPUCCI(SP168932 - LUIS ARNALDO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001596-09.2009.403.6103 (2009.61.03.001596-4) - ANA MARIA SARAIVA MENDES DE ANDRADE(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP150007 - LISANGELA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-91.2010.403.6103 - JAIRO ALVES DA SILVA X LENITE LAMARE DA SILVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-43.2014.403.6103 - FABIO HENRIQUE SANTOS X DENISE APARECIDA GUIMARAES CHAGAS SANTOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que os autores buscam uma indenização pelos prejuízos decorrentes da cobrança das prestações mensais do financiamento, enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel alienado, bem como a condenação em danos materiais resultantes do sinistro coberto pela apólice de seguro. Os autores pleiteiam, ainda, que seja determinado que a ré faça um plano de reconstrução do imóvel no prazo de dias, a fim de cessar a inabitabilidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00. Alegam, ainda, que adquiriram o imóvel residencial financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 29.7.2009, localizado no CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOA ESPERANÇA, Rua Ângelo galo, nº 255, Bairro Alto da Ponte, São José dos Campos, no valor de R\$ 50.000,00. Aduzem que o contrato possui cláusula que prevê cobertura securitária em caso de desmoronamento ou ameaça de desmoronamento. Afirmam que, em decorrência de fortes chuvas, referido imóvel foi interditado pela Defesa Civil, diante do desabamento do muro de contenção do imóvel e da constatação de que a moradia dos autores (sobrado 77, da Rua 03) estava com sua estrutura comprometida e com risco de desabamento. Sustentam que foram obrigados a desocupar o imóvel, estando atualmente morando em um imóvel alugado. Alegam que não possuem condições de arcar com o pagamento das prestações relativas ao financiamento juntamente com o aluguel da nova moradia. A inicial veio instruída com documentos. Intimados os requeridos para informarem se houve resposta ao pedido de cobertura securitária, decorreu o prazo sem manifestação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 53-54, para suspender o pagamento dos encargos mensais do financiamento. Às fls. 56-73 os autores juntaram a apólice de seguro. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. CAIXA SEGURADORA S.A. contestou requerendo, preliminarmente, seu ingresso espontâneo no processo e falta de interesse processual pelo ressarcimento dos danos materiais ou, alternativamente, perda superveniente do objeto da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Às fls. 257-259, a CAIXA SEGURADORA requereu prova pericial de engenharia, afirmando ser ônus dos autores. No mesmo ato, informou a existência de ação do condomínio dos autores contra a seguradora pelo mesmo fato. Laudo pericial às fls. 276-296. Parecer do assistente técnico da CEF às fls. 300-306. Manifestações sobre o laudo às fls. 309-316. Dada nova vista ao perito, foi apresentado o laudo complementar de fls. 321-323, sobre o qual se manifestou somente a CAIXA SEGURADORA e os autores (fls. 326-329 e 331). É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares arguidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e pela CAIXA SEGURADORA S/A. Considerando que o pagamento do prêmio do seguro produzirá inegáveis efeitos sobre o contrato de financiamento, devem figurar no polo passivo da relação processual aqui firmada tanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto a CAIXA SEGURADORA S/A. Observo que, ainda que a pessoa jurídica seguradora seja distinta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, trata-se de hipótese em que a CEF atua como mandatária daquela. De fato, o documento que materializa o contrato de seguro é o próprio contrato de financiamento, o contrato é firmado no interior das agências da CEF e por intermédio de seus empregados, o pagamento do seguro se dá simultaneamente ao das prestações do mútuo. Trata-se de hipótese em que a CEF atua como preposta ou mandatária da seguradora, o que atrai a sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90),

expressamente aplicável às instituições financeiras, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Assim, o consumidor tem o direito de escolher se pretende litigar com uma, com outra, ou com ambas as pessoas jurídicas, que respondem solidariamente no caso em exame. Quanto a legação de falta de interesse processual pelo ressarcimento dos danos materiais ou perda superveniente do objeto da ação, tais questões confundem-se com o mérito da ação (e com este serão examinadas). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O contrato celebrado entre os autores e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF prevê, efetivamente, em sua cláusula vigésima, seguros "contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o (s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) a pagar os respectivos prêmios" (fls. 33). Quanto aos "danos físicos no imóvel", consta do documento de fls. 60 (juntado pela parte autora) que o imóvel está garantido contra os danos provenientes de incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento (causado por ventos ou granizo) e inundação ou alagamento. Apesar disso, todavia, não estão presentes circunstâncias suficientes para a procedência deste pedido. A prova pericial de engenharia atestou que os principais fatos causadores do desabamento foram a execução de obras irregulares pelos moradores, que ocorreram com a construção de edificações nos quintais das residências nos fundos das casas e obras que prejudicam o encaninhamento das águas pluviais. Afirmou que as obras realizadas pelos réus não ensejaram o desabamento indicado na inicial (fl. 287). Afirmou que o muro de arrimo apresentava-se estabilizado com vários tubos para escoamento de águas possivelmente excedentes e que a interrupção da viga (observado no laudo pericial no engenheiro André Gasparotti, no Processo nº 1006448-02.2014.8.26.0577, da 3ª vara Cível desta Comarca) foi fator que também colaborou para a desestabilização do solo naquele trecho que desabou (fl. 284). Informa que o imóvel em questão foi ampliado nos fundos, em área não permitida, sem projeto e acompanhamento técnico, alterando com isso todas as condições originais da situação. A referida ampliação contribuiu com o desabamento parcial do muro de arrimo, exatamente onde os imóveis foram ampliados, inclusive o imóvel objeto da ação. Isso causou danos no imóvel como trincas e fissuras, mexendo com o sistema construtivo, notadamente nos fundos onde houve o escorregamento afetando as alvenarias e piso cerâmico. Esclareceu o perito que as causas dos danos existentes não foram problemas de falha de construção original da unidade habitacional, mas sim devido ao rompimento de passagem de águas pluviais existentes anteriores à construção do muro de arrimo e as construções irregulares nos fundos do terreno que contribuíram para o evento. No laudo complementar de fls. 321, o perito respondeu aos quesitos dos autores, afirmando que o muro de arrimo também pode ser executado com bloco estrutural, tudo dependendo do projeto executivo e que o muro era estável antes do evento. Informou ainda que a edificação de um comércio na divisa do terreno do condomínio, que executou corte no talude, não mantém relação com o caso aqui tratado, por sua distância e danos a outros imóveis. Não há como pretender a condenação da CEF ou da seguradora de indenizar os prejuízos causados ou a elaborar um plano de reconstrução do imóvel, já que não contemplados no seguro pactuado, sendo certo que tampouco as requeridas deram causa aos danos causados. Além disso, os prejuízos decorrentes de vícios de construção estão indubitavelmente excluídos da cobertura do seguro (fls. 61). Por identidade de razões, não há nexo de causalidade entre qualquer conduta das requeridas e os danos alegados pelos autores, razão pela as requeridas não devem arcar com o pagamento de aluguéis, quer dos encargos do mútuo ou de qualquer outra natureza. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0006569-31.2014.403.6103 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum, em que a autora pretende o cancelamento de débito tributário configurado no Processo Administrativo nº 13895.720338/2014-76. Sustenta, em síntese, que, entre os anos de 2012 e 2013, importou equipamentos de ar condicionado do tipo "Split System", para fins de comercialização, promovendo o recolhimento de tributos (IPI - importação, IPI, contribuições ao PIS/COFINS importação). Informa que, posteriormente, verificou nas referidas Declarações de Importação (DI) nº 12/1895900-4, 13/0189396-1 e 13/0256697-2 que havia efetuado recolhimento a menor, uma vez que recolheu IPI com alíquota de 20% e não 35%, majoração de alíquota decorrente do Decreto nº 7.741/2002. Diz que, por essa razão, efetuou o pagamento das diferenças apuradas, inclusive quanto aos recolhimentos de PIS e COFINS, também afetados pela exação, entendendo-se beneficiária da denúncia espontânea. Ocorre que, a despeito de haver corrigido o valor dos tributos e efetuado o pagamento, foi surpreendida pela ré, que lavrou auto de infração no Processo Administrativo nº 13895.720335/2014-76, visando à cobrança das diferenças já pagas pela autora, além da multa regulamentar por erro de classificação fiscal, no valor total de R\$ 335.050,63. Informa que não tem os comprovantes de pagamento das diferenças das Declarações de Importação nº 13/0189396-1 e 13/0256697-2, mas que a maior parte do débito se refere à Declaração de Importação nº 12/1895900-4 e, no caso de não se reconhecer o pagamento das diferenças daquelas declarações, que seja dado parcial provimento para cancelar os débitos da DI 12/1895900-4. Requer o reconhecimento da denúncia espontânea, entendendo não caber aplicação de multa, inclusive aquela decorrente de erro de classificação fiscal de mercadorias (prevista no artigo 711 do Decreto nº 6.759/2009 - multa administrativa), também pelo fato de somente ter sido notificada por procedimento fiscalizatório após o pagamento das diferenças devidas. Afirmo que a fiscalização foi iniciada em abril de 2014 e o pagamento em dezembro de 2012. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 119 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se verificar se houve o correto recolhimento das diferenças devidas em relação à Declaração de Importação nº 12/1895900-4. No dia 21.11.2014, a parte autora despachou em gabinete a petição de fls. 122-127, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos, garantida por meio de carta de fiança bancária no valor de R\$ 348.000,00. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 128-130. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que a autora fora notificada por duas vezes e não apresentou resposta ao procedimento fiscal iniciado em 01.4.2014, em razão disso, afirma que foi presumida uma resposta negativa aos questionamentos constantes do termo de início de

procedimento fiscal, referentes às declarações de importação com a alteração da alíquota de IPI conforme os fatos narrados na inicial. Afirma que dessa fiscalização resultaram autos de infração, sobre os quais a autora fora intimada, mas novamente não houve manifestação. Informa que encontram alguns pagamentos efetuados que podem ser relacionados à declaração de importação nº 12/1895900-4, mas sem o fornecimento das cópias dos pagamentos não é possível verificar no sistema se tais recolhimentos também se referem às declarações nº 13/0189396 e 13/0256697-2. Sustenta, ainda, que não há como aplicar os benefícios da denúncia espontânea quanto à DI 12/1895900-4, tendo em vista que, apesar de aparentemente ter recolhido as diferenças do tributo, a autora não comunicou ao fisco sobre a irregularidade e pagamento. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Determinada a realização de perícia contábil, sobreveio o laudo e os documentos de fls. 185-218. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 235-241. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. São incontroversos os recolhimentos apresentados nas fls. 108/109/110, referentes a IPI vinculado importação (código 1038), no valor de R\$ 162.954,65; PIS Importação (código 5602), no valor de R\$ 650,37; COFINS Importação (código 5629), no valor de R\$ 2.995,66, todos ocorridos em 06.12.2012. Além destes pagamentos, admito como existentes aqueles apresentados no laudo pericial, na fls. 195 (anexo I do laudo), que foram encontrados como resultado de diligência junto ao assistente técnico da autora, no módulo "pagamentos e parcelamentos do Sistema da Receita Federal - ECAC" (fls. 190), que resultou na juntada dos comprovantes de recolhimento de fls. 213 a 218, referentes a IPI vinculado importação (código 1038), no valor de R\$ 5.065,12 (recolhido em 07/02/2013) e R\$ 2.947,92 (recolhido em 29/01/2013); PIS Importação (código 5602), no valor de R\$ 511,52 (recolhido em 07/02/2013) e R\$ 297,71 (recolhido em 29/01/2013); COFINS Importação (código 5629), no valor de R\$ 2.356,08 (recolhido em 07/02/2013) e R\$ 1.371,25 (recolhido em 29/01/2013). A par da existência destes pagamentos, não há nos documentos de fls. 108/109/110 e naqueles encontrados pelo perito junto ao sistema ECAC nenhuma vinculação direta deles com as DIs 13/0189396-1; 13/0256697-2 e 12/1895900-4. Isto pode ser verificado pela própria análise das fls. 108/109/110, e também pelas fls. 213 a 218, analisando-se que o número de referência ali mencionado não reflete o número da DI ou qualquer outro que se infra relacionado a ela. Apenas este argumento já é suficiente para a improcedência do pedido. Não se pode exigir da autoridade fiscal imputação direta dos pagamentos admitidos neste feito nos tributos derivados das DIs 13/0189396-1; 13/0256697-2 e 12/1895900-4, à mingua de elementos para relacioná-los entre si. Quando muito, a imputação em pagamento a ser feita diretamente pela autoridade fiscal seguiria a regra do art. 163 do CTN, e não há prova nos autos no sentido de que, se aplicada a regra de imputação, as dívidas seriam liquidadas. No mais, ainda que se admitisse que os pagamentos de fls. 108/109/110 refiram-se diretamente aos tributos derivados da DI 12/1895900-4, a improcedência do pedido permanece. Nesta hipótese, mesmo à mingua de elementos que relacionem a referência indicada nas guias de fls. 108/109/110 à DI 12/1895900-4, seria factível supor que os recolhimentos referem-se aos tributos desta DI porquanto os valores indicados nas guias, e efetivamente pagos, são idênticos ao encontrado pelo perito judicial no Anexo I do laudo (fls. 195) referentes às diferenças de IPI-importação, Pis-Importação e Cofins-Importação, derivadas da alteração da alíquota do IPI de 20% para 35%, conforme explicado no laudo na fls. 189. Por esta ótica, os pagamentos efetuados seriam suficientes para extinção dos créditos tributários derivados da DI 12/1895900-4 se, e apenas se, fossem integrais. Isto porque a DI 12/1895900-4 foi registrada em 10/10/2012, tendo sido apurados tributos com base em IPI em alíquota de 20% recolhidos a tempo oportuno, certo que as guias de fls. 108/109/110 referir-se-iam a diferença da elevação desta alíquota de IPI para 35%, e sua repercussão no Pis-importação e Cofins-importação, tendo sido recolhidas apenas em 06/12/2012, a destempo, considerando-se o registro da DI. Sobre tributo pago a destempo incide juros de mora e atualização (hoje englobados sob único índice: Selic), além de multa de mora. Numa análise clara do Anexo I do laudo pericial de fls. 195 fica evidente (mesmo porque ali expresso na fls. 194 do laudo) que não houve qualquer atualização pelo índice Selic entre o registro da DI 12/1895900-4 e o efetivo pagamento das guias de fls. 108/109/110. Igualmente, não houve recolhimento de multa de mora. Note-se que a multa de mora, ou qualquer outra penalidade, somente poderia deixar de ser recolhida se houvesse denúncia espontânea do contribuinte. No caso não existiu a denúncia espontânea, pois, para sua caracterização, nos termos do art. 138 do CTN e 102 do Decreto-lei 37/66, exige-se, além do pagamento, que a efetiva denúncia (no caso a retificação da DI) tenha ocorrido antes do início de qualquer ação fiscal. Vê-se: Código Tribunal Nacional Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Decreto-lei 37/66 Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. No caso concreto, a retificação da DI 12/1895900-4 foi feita em 15/09/2014, conforme fls. 114 e recibo de fls. 113. Ocorre que, desde 01/04/2014 já havia procedimento fiscal para apurar a regularidade da DI 12/1895900-4, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 43. Assim, ainda que haja recolhimento complementar dos tributos derivados da DI 12/1895900-4 desde 06/12/2012 (fls. 108/109/110), a par deles não sofrerem atualização pela Selic, a denúncia de que estes recolhimentos referiam-se à DI 12/1895900-4 somente adveio no curso de Procedimento Fiscal iniciado em 01/04/2014, pela retificação da DI em 05/09/2014. Sob este ótica, ausente a caracterização de denúncia espontânea, resta evidente a necessidade de recolhimento de multa moratória, que as guias de fls. 108/109/110, analisadas ao lado do Anexo I do laudo pericial, a toda evidência não contemplam. De rigor, os recolhimentos de fls. 108/109/110 não podem ser tidos como provenientes de denúncia espontânea em relação aos tributos derivados da DI 12/1895900-4. Por fim, uma vez que houve reconhecimento de pagamentos nesta sentença, inclusive valores encontrados em perícia, parte do pedido subsidiário deve ser acatado para o fim de determinar que o Fisco abata do crédito tributário 13895.720335/2014-76, os valores pagos pelas guias de fls. 108/109/110, referentes a IPI vinculado importação (código 1038), no valor de R\$ 162.954,65; PIS Importação (código 5602), no valor de R\$ 650,37; COFINS Importação (código 5629), no valor de R\$ 2.995,66, todos ocorridos em 06.12.2012; bem como os valores pagos pelas guias de fls. 213 a 218, referentes a IPI vinculado importação (código 1038), no valor de R\$ 5.065,12 (recolhido em 07/02/2013) e R\$ 2.947,92 (recolhido em 29/01/2013); PIS Importação (código 5602), no valor de R\$ 511,52 (recolhido em 07/02/2013) e R\$ 297,71 (recolhido em 29/01/2013); COFINS Importação (código 5629), no valor de R\$ 2.356,08 (recolhido em 07/02/2013) e R\$ 1.371,25 (recolhido em 29/01/2013), não se considerando, em qualquer

caso, qualquer benefício derivado de denúncia espontânea. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar que o Fisco abata do crédito tributário 13895.720335/2014-76, os valores pagos pelas guias de fls. 108/109/110, referentes a IPI vinculado importação (código 1038), no valor de R\$ 162.954,65; PIS Importação (código 5602), no valor de R\$ 650,37; COFINS Importação (código 5629), no valor de R\$ 2.995,66, todos ocorridos em 06.12.2012; bem como os valores pagos pelas guias de fls. 213 a 218, referentes a IPI vinculado importação (código 1038), no valor de R\$ 5.065,12 (recolhido em 07/02/2013) e R\$ 2.947,92 (recolhido em 29/01/2013); PIS Importação (código 5602), no valor de R\$ 511,52 (recolhido em 07/02/2013) e R\$ 297,71 (recolhido em 29/01/2013); COFINS Importação (código 5629), no valor de R\$ 2.356,08 (recolhido em 07/02/2013) e R\$ 1.371,25 (recolhido em 29/01/2013), não se considerando, em qualquer caso, qualquer benefício derivado de denúncia espontânea. Condene a União a pagar a parte autora honorários advocatícios sobre o valor total da soma sem atualização das guias de fls. 108/109/110 e de fls. 213 a 218, em percentual de 10% até o limite de 200 salários mínimos e 8% acima deste limite até 2000 salários mínimos, na forma do art. 85, 3º do CPC/15. Os honorários obtidos segundo este critério devem ser atualizados desde a data da distribuição do feito de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene a parte autora a pagar a União honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença do valor da causa, sem atualização, e da soma das guias de fls. 108/109/110 e de fls. 213 a 218, também sem atualização. Os honorários obtidos segundo este critério devem ser atualizados desde a data da distribuição do feito de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Uma vez que o crédito tributário discutido está garantido por fiança bancária com prazo indeterminado (fls. 123/124), mantenho a suspensão de sua exigibilidade nos termos do quanto já decidido nas fls. 130, até o trânsito em julgado, quando deverá ser executada a garantia. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, por não atingir o valor legal. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-24.2015.403.6103 - GISLENE BUENO NOGUEIRA ALVARENGA X CLEONICE BUENO NOGUEIRA (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP293060 - FRANCINE RIBEIRO) X MAURICIO GOMES LEITEIRO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL E MAURÍCIO GOMES LEITEIRO, em que as autoras buscam a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que afirmam ter experimentado. Narram que são proprietárias dos imóveis matrícula nº 5.343, lote 16, quadra F e matrícula nº 5.750, lote 17, quadra F, ambos situados na Avenida Honório Ferreira Pedrosa, nº 305, Parque Residencial Nova Caçapava. Afirmam que tomaram conhecimento de que os imóveis estavam sendo leiloados pela Justiça do Trabalho de Caçapava, processo trabalhista nº 0082200-20.2004.515.0119, inclusive, havia cartazes em pontos comerciais e meios eletrônicos, com a descrição do imóvel, localização, preço de avaliação e lance mínimo, fato estranho às autoras, pois afirmam que não estavam inadimplentes com seus clientes "na praça", que mantinham o bom nome de sua família, que foram um dos primeiros comerciantes de materiais de construção no bairro. Dizem que contrataram advogado para opor embargos de terceiros, processo nº 0000422-81.2011.515.0119. Alegam que houve negligência por parte do leiloeiro ao realizar a propaganda do leilão, pois com uma simples pesquisa poderia verificar o endereço e numeração corretos dos imóveis penhorados no processo trabalhista em comento, que seriam os imóveis matriculados sob os números 15.515 e 24.028, situados nos endereços rua Humberto Rossi, nº 345 e avenida Honório Ferreira Pedrosa, nº 345, respectivamente. Invocam culpa in eligendo do Estado ao delegar a terceiros tais questões, bem como culpa in vigilando ao permitir o leilão diverso daquele penhorado nos autos da reclamação trabalhista. Afirmam que estavam passando por dificuldades financeiras e, por esse motivo, colocaram o imóvel à venda, porém o valor do imóvel que era de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), após a publicação do leilão, teve uma depreciação do seu valor, com lance inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desestimulando a compra do imóvel fora do leilão. Dizem que havia um potencial comprador da cidade de Taubaté, que estavam em negociação, mas aquele mencionou que não iria comprar o imóvel por R\$ 400.000,00, pois poderia comprar por R\$ 10.000,00 no leilão. Alegam que os réus devem ser condenados solidariamente pelos danos causados. A inicial veio instruída com documentos. Retificado o valor da causa às fls. 415. Citado, MAURÍCIO GOMES LEITEIRO contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e impugnando, preliminarmente, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem requer o reconhecimento da carência da ação por ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido. A UNIÃO também contestou alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva "ad causam", requerendo seja reconhecida a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das autoras, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e pelo réu MAURÍCIO. Alegações finais das partes às fls. 595-615, 617-625 e 627-637. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não conheço da impugnação aos benefícios da justiça gratuita, pois deduzida em desacordo com o procedimento previsto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, vigente à época da citação dos requeridos. Os argumentos que, no entender dos requeridos, levariam à inépcia da inicial, à carência da ação e à ilegitimidade passiva da União, dizem respeito à ocorrência (ou não) de danos morais indenizáveis, bem como da identificação de seu responsável. São questões, portanto, relacionadas com o mérito da ação (e com este serão examinadas). As prejudiciais alusivas à prescrição também devem ser rejeitadas. Quanto à União, por ser aplicável o prazo quinquenal. De fato, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". Mesmo quanto ao requerido MAURÍCIO GOMES LEITEIRO, posto aplicável o prazo de três anos de que trata o artigo 206, 3º, V, do Código Civil, o termo inicial deve ser a data do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro (16.8.2012). Somente neste momento é que se pode falar em "actio nata". Portanto, em 07.8.2015, data de propositura desta ação, ainda não se havia consumado o prazo legal. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste ponto, as provas colhidas no curso da instrução processual não autorizam a conclusão a respeito de qualquer lesão às autoras, quer no âmbito material, quer no âmbito moral. Observe-se que, ao contrário do que alegado pelas autoras, seus imóveis jamais foram penhorados por ato da Justiça do Trabalho. Como se vê da inicial, os imóveis de sua efetiva propriedade, havidos por herança, são os de matrícula nº 5.343 e 5.750, um salão comercial com um apartamento e um terreno, respectivamente, situados na Avenida

Honório Ferreira Pedrosa, 305, Parque Residencial Nova Caçapava, Caçapava/SP. Já os imóveis efetivamente penhorados são os de matrícula 15.515 e 24.028, como se vê do auto de arresto de imóvel de fls. 251-256, assim como das certidões lavradas pelo Sr. Oficial do Registro de Imóveis daquela Comarca (fls. 280-282). Portanto, havia uma evidente impossibilidade de que os imóveis das autoras acabassem sendo leiloados por engano, já que não tinham sido penhorados. Isto é o que se extrai, inclusive, da manifestação do leiloeiro Maurício Gomes Leiteiro, quando instado a prestar esclarecimentos ao Juízo do Trabalho em Caçapava: "Por fim, os bens que estão sendo leiloados são exatamente aqueles constantes do auto de penhora, conforme descrito no edital de leilão, sendo inclusive consignando número de matrícula perante o oficial de registro imobiliário para evitar maiores dificuldades" (fls. 358). Diante de tais questões, o leilão acabou suspenso por decisão judicial de fls. 363, de tal modo que sequer os imóveis efetivamente penhorados acabaram sendo leiloados. Remanesceria, apenas, a possibilidade de que a publicidade dos leilões tivesse indicado a possível alienação dos imóveis das autoras. Este fato, todavia, não restou bem provado nos autos, não havendo elementos que autorizem firmar tal conclusão. Veja-se que o requerido Maurício apontou em sua defesa várias inconsistências nos documentos trazidos pelas autoras para provar que seus imóveis estariam sendo anunciados em lugar dos imóveis penhorados. Este requerido não reconheceu o modelo de "faixa" anunciado no documento fotocopiado às fls. 20, muito menos o modelo de publicidade contido na cópia de fls. 22. Pode-se ver que o "cartaz" contido na fotografia de fls. 23, supostamente afixado pelo leiloeiro em uma casa lotérica, é uma cópia daquela mesma publicidade. No documento de fls. 24, uma cópia ampliada, vê-se que da publicidade foi apostado um carimbo de numeração de folhas, aparentemente emitido pela Justiça do Trabalho em Caçapava, a sugerir que se trate de documento extraído dos autos de um processo judicial. Ora, é bastante inverossímil imaginar que o leiloeiro iria se dar ao trabalho de copiar uma publicidade de dentro dos autos de um processo judicial e, mais ainda, afixasse essa cópia a título de publicidade em uma casa lotérica. Era de se esperar que a publicidade fosse feita com o original do próprio cartaz, até porque havia, no lugar, vários outros cartazes de muito melhor visualização. A "publicidade", no ponto, parece ser verdadeiramente inócua para os fins a que se destinava. Ainda que, por amor à argumentação, seja possível admitir que ocorreu a publicidade por engano, entendo não adveio daí nenhuma consequência prática que pudesse justificar a ocorrência de danos morais ou materiais para as autoras. O documento de fls. 27 sugere que o imóvel estava realmente à venda, mas, ao que se obteve do depoimento da autora Gislene, tiveram um único contato telefônico com um suposto comprador, mas em que não se discutiu valores ou qualquer outro aspecto específico da negociação. Esta autora também reconheceu que o interessado sequer visitou o imóvel, de tal modo que não poderia ter sido influenciado negativamente pela "faixa" indicando que o imóvel estaria sendo vendido em leilão. Não há como afirmar, portanto, que o negócio tenha sido frustrado pela alegada publicidade indevida, o que afasta quaisquer danos morais ou materiais eventualmente existentes. É certo que as testemunhas arroladas pelas autoras declararam que estas teriam ficado muito nervosas e abaladas com o ocorrido. Mas, ao que se pôde provar, tal abalo não tinha fundamento concreto e possivelmente foi agravado por falta de uma orientação jurídica tempestiva e adequada. Mas, concretamente, não havia qualquer razão para ter a venda indevida dos imóveis e nem se pode atribuir à União ou ao leiloeiro responsabilidade específica por tais fatos. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a serem partilhados entre os réus, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004954-69.2015.403.6103 - JOAO APARECIDO CANEDO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 29.12.2005, sem reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.1999 a 07.3.2000 e de 24.4.2000 a 29.12.2005, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Alega, também, que exerceu atividade como trabalhador rural no período de 01.01.1972 a 31.12.1976, requerendo a conversão deste tempo em especial. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Pretende, em consequência, seja o período de tempo comum convertido em especial e, somado ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial. Laudo técnico às fls. 153-154. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, juntou-se aos autos o ofício nº 1867/2016 com a cópia do extrato de tempo de contribuição referente ao benefício do autor (fls. 82-85). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as

normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a serem necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.1999 a 07.3.2000 e de 24.4.2000 a 29.12.2005. Preliminarmente, verifico que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 02.5.1977 a 12.11.1982, 23.10.1984 a 23.3.1989, 03.4.1989 a 28.4.1995 e de 01.6.1995 a 05.3.1997, conforme de fls. 85 e 91. Para a comprovação dos períodos de 01.01.1999 a 07.3.2000 e de 24.4.2000 a 29.12.2015, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico (fls. 67-77), atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 91 db (A), ou seja, acima da intensidade tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo

estabelecimento respectivo".Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.2. Da conversão em tempo comum em tempo especial.O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".Esses "critérios de equivalência" foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos:Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC)" (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012).Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71.Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial da atividade rural pelo autor, de 01.01.1972 a 31.12.1976.Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especiais.No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, conclui-se que o autor já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.3. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.1999 a 07.3.2000 e de 24.4.2000 a 29.12.2015, bem como para que converta em especial o tempo comum de 01.01.1972 a 31.12.1976, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Aparecido Canedo Número do benefício: 140.273.271-3 Benefício convertido: De aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.12.2005 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.726.308-90 Nome da mãe Luzia Canedo PIS/PASEP 1.076.333.931-5. Endereço: Rua Frutal, nº 594, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005243-02.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO CHAVES DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO CHAVES DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, por não ter reconhecido a validade do laudo pericial juntado aos autos, referente à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., bem como requerendo a realização de perícia judicial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que "os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado", não "para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante" (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a alegada omissão se trata de mero inconformismo da parte embargante. Isso não afasta, evidentemente, o interesse do autor em recorrer da sentença que não lhe foi favorável. De toda forma, nos presentes autos, não se trata de omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006624-45.2015.403.6103 - JOSE RODRIGUES RIBEIRO DE SOUZA X ANA PAULA DOS SANTOS CAMARGO (SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação sob o procedimento com, a fim de declarar a nulidade do processo de execução extrajudicial, por infringir as regras previstas na Lei nº 9.514/97, uma vez que a ré não os teria notificado para purgação da mora, consolidando a propriedade. Sustenta a parte autora ter adquirido o imóvel em questão, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária. Afirma que esteve em grande dificuldade financeira e não conseguiu pagar as parcelas do financiamento, tendo procurado a ré para retomar o pagamento das parcelas vencidas, mas afirma que a CEF se recusa a receber tais valores. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada a parte autora, por duas vezes, a emendar a inicial, apresentando documentos complementares e promover a citação de litisconsorte passivo necessário (fls. 52-52/verso e 100-101), não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito". Ademais, o imóvel em questão, sobre o qual operou-se a consolidação da propriedade em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, foi vendido a Marcelo Adriano dos Santos Passos e Lima. Sendo indubitoso que a esfera de direitos subjetivos deste terceiro se veria inevitavelmente alcançada por uma eventual sentença de procedência do pedido, a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Sem que os autores tenham promovido a citação do litisconsorte, há uma razão adicional para extinguir o processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 115, parágrafo único, e 485, III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-50.2016.403.6103 - GEOCAMPOS SONDAGEM E ESTAQUEAMENTO LTDA - EPP (SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL

GEOCAMPOS - SONDAGEM E ESTAQUEAMENTO LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por não ter se pronunciado a respeito dos depósitos judiciais no valor de R\$ 10.365,99 (dez mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Alega a embargante, em síntese, que efetuou depósitos no valor supra, referente às prestações do parcelamento REFIS com vencimento no período de setembro de 2015 a fevereiro de 2016 e que a sentença foi omissa quanto ao destino desses valores, uma vez que seu pedido de manutenção no parcelamento foi julgado improcedente. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Tem razão o embargante quanto à omissão apontada, já que cabia à sentença decidir a respeito do destino a ser dado aos depósitos judiciais. Considerando que, por força da sentença, foi reconhecida a legalidade do ato que excluiu a autora do parcelamento, os depósitos realizados deverão ser levantados pela autora, tão logo transitada em julgado a sentença. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, determinando que, após o trânsito em julgado, os valores

depositados nestes autos sejam levantados em favor da parte autora. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-66.2016.403.6103 - CARLOS EDUARDO DA ROCHA SANTOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

CARLOS EDUARDO DA ROCHA SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por não averbar os períodos de trabalho de 01.06.1980 a 15.04.1981, e de 02.04.1981 a 11.07.1985, para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição e posterior obtenção de aposentadoria em regime próprio de previdência. Alega o embargante, em síntese, que os referidos períodos não teriam sido anteriormente considerados na aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular, razão pela qual devem ser computados na pretensa certidão. Também por essa razão, entende que a União deve ser mantida no polo passivo da relação processual. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, aduzindo que não foram contabilizados no cálculo da aposentadoria concedida ao embargante os períodos de 01.06.1980 a 15.04.1981, e de 02.04.1981 a 11.07.1985. Os documentos de fls. 280, apresentados pelo próprio embargante, confirmam, sem sombra de dúvida, que houve o cômputo dos referidos períodos na aposentadoria anteriormente concedida, o que também afasta a legitimidade passiva da União. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002087-69.2016.403.6103 - NARJHARA GUSSAO LACERDA(SP375199 - AUGUSTO CESAR VIEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002691-30.2016.403.6103 - SERGIO ROBERTO LEOPOLDINO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO ROBERTO LEOPOLDINO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial. Por força da sentença, está inequivocamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003207-50.2016.403.6103 - FERNANDO SOUZA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.10.2015, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas PLANEL LTDA., de 06.3.1989 a 09.10.1995 e CONSTRUTORA REMO LTDA., de 02.5.2003 a 09.8.2013, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Sustenta, todavia, que o INSS reconheceu apenas o período de 06.3.1989 a 09.10.1995 como especial, tendo direito também de ter o reconhecido o período de 02.5.2003 a 09.8.2013, o que lhe garante o direito à aposentadoria com proventos integrais. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 43-49. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 17.5.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 23.10.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à

presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto às empresas PLANEL LTDA., de 06.03.1989 a 09.10.1995 e CONSTRUTORA REMO LTDA., de 02.05.2003 a 09.08.2013, sujeito ao agente perigoso eletricidade. Como o próprio autor mencionou na inicial, o INSS já reconheceu como especial o período trabalhado na empresa PLANEL (fls. 31). Para a comprovação do período remanescente, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26-27, que atesta que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.)" (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012). "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j.

11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido" (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social". A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: "Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998". A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: "Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994". Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: "Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." "Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994". Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: "Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda". A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº

8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum e ao período especial reconhecido administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 23.10.2015 (data de entrada do requerimento administrativo), 35 anos, 10 meses e 20 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa CONSTRUTORA REMO LTDA., de 02.5.2003 a 09.8.2013, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Fernando Souza Silva. Número do benefício: 169.545.421-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.10.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 409.838.465-53. Nome da mãe: Luzia Souza Silva. PIS/PASEP: 12150277389. Endereço: Rua José Pardo, 31, Jardim Parangaba, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-46.2016.403.6103 - AUGUSTO CESAR ARANTES DO SACRAMENTO (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 22, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes". Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo

contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada"). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004141-08.2016.403.6103 - JOAO MARCIANO DA FONSECA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 72, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria inidônea violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes". Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada"). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a

arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004273-65.2016.403.6103 - GACC - GRUPO DE ASSISTENCIA A CRIANCA COM CANCER(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao gozo da imunidade tributária, relativa à Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, com a condenação do INSS à restituição dos valores indevidamente pagos no período de janeiro de 1998 a agosto de 2006. Alega, em síntese, que é beneficiária da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a esclarecer o pedido formulado nestes autos, a parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. As cópias de fls. 05-17 mostram que o autor propôs ação anterior, registrada sob nº 2006.61.03.007096-6, que tramitou nesta vara federal, em que foi proferida sentença de procedência do pedido, a qual já transitou em julgado, conforme extrato que faço anexar. A propositura de uma nova ação, sem indicar a existência de ação anterior, revela o indisfarçável propósito da autora de burlar o Juízo Natural da causa, além de uma nova tentativa de ver acolhidos os seus pleitos, observando-se que, na ação anterior, foi proferido acórdão de parcial procedência do pedido, já transitado em julgado. Em casos análogos ao presente, a jurisprudência tem consignado a necessidade de que, para caracterização da litispendência ou coisa julgada, esteja presente não apenas a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, mas também se atenda à teleologia legal implícita de obstar a duplicidade de ações que conduzam ao "mesmo resultado". Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi" (STJ, EDRESP 610520, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 25.10.2004, p. 238). Esse entendimento é aplicável, por identidade de razões, às hipóteses de coisa julgada. No caso em exame, a sentença proferida na ação irá alcançar as mesmas partes (autora e INSS), com os mesmos pedidos e iguais causas de pedir (tomados em uma acepção relacionada com o direito material tutelado). Não se pode negar, portanto, afastando sofismas e outras elucubrações puramente formalistas, que há coisa julgada entre as ações, em razão da reprodução de ação idêntica a outra previamente ajuizada (art. 337, 1º a 4º, do NCPC), razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-34.2016.403.6103 - GABRIEL PINTO CEPINHO JUNIOR(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 32, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria inidônea violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de

compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "afirmação à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes". Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada"). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005271-33.2016.403.6103 - ALEXANDRA PONCE DE LEON ANTUNES MOTTA (SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-18.2016.403.6327 - JORGE MARTINS DA SILVA (SP193107 - ADRIANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 46, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria inidônea violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de

compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes". Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada"). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006635-74.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008339-30.2012.403.6103 ()) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X WAGNER MONTEIRO PEREIRA X PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material no julgado. Afirma que, não obstante a sentença tenha acolhido a tese do ora embargante quanto a não incidência de juros de mora na correção dos honorários de sucumbência, foi proferida sentença de improcedência do pedido, quando o correto seria de procedência. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Os embargos devem ser acolhidos, uma vez que a sentença embargada acolheu a tese ventilada pelo embargante/executado. De fato, consta um erro material na sentença embargada, haja vista que o provimento jurisdicional correto é de procedência dos embargos à execução. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar o erro material existente e para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: "Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos à execução. Prossiga-se na execução, adotando-se como correto o valor de R\$ 2.217,55, apurado em 01.9.2015. Não há condenação em honorários de advogado. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À SUDP para retificar o polo passivo, para que dele conste PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I." Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008395-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008395-0) - DEBORA PAES DE BRITO (SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEBORA PAES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003272-55.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009349-12.2012.403.6103 - SANDRO ROBERTI DE SIQUEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANDRO ROBERTI DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000590-88.2014.403.6103 - OSVALDO MONTAGNA DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSVALDO MONTAGNA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0402045-87.1995.403.6103 (95.0402045-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400550-08.1995.403.6103 (95.0400550-0)) - BANCO REAL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS A. C. P. CASTELLANOS)
Apensem-se os autos à execução fiscal nº 0400550-08.1995.4.03.6103.Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401860-78.1997.403.6103 (97.0401860-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401859-93.1997.403.6103 (97.0401859-2)) - AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. FATIMA DIBE)
Providencie o embargante a juntada de cópia da sentença proferida no processo nº 0402866-91.1995.4.03.6103, bem como das r. decisões e acórdãos proferidos pelo E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401862-48.1997.403.6103 (97.0401862-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401861-63.1997.403.6103 (97.0401861-4)) - AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. FATIMA DIBE)
Providencie o embargante a juntada de cópia da sentença proferida no processo nº 0402866-91.1995.4.03.6103, bem como das r. decisões e acórdãos proferidos pelo E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004593-86.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-12.2013.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Fl. 558. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005258-05.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-73.2014.403.6103 ()) - DSI DROG LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 545/566. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004860-24.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-57.2012.403.6103 ()) - PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora é inferior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Providencie o embargante a juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005897-86.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-70.2015.403.6103 ()) - FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o encerramento das atividades da pessoa jurídica executada, CNPJ nº 60.643.228/0459-07, em 23/08/2007, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal nº 0003777-70.2015.4.03.6103, consoante documentos de fls. 121 e 319, acolho a alegação de incompetência deste Juízo e determino a remessa da execução fiscal e dos presentes embargos para uma das Varas Federais especializadas em execuções fiscais em São Paulo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000283-66.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-77.2014.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Embargante, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000425-70.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-71.2014.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Embargante, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000970-43.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-74.2015.403.6103 ()) - PLANI RESSONANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Embargante, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002014-97.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-24.2015.403.6103 ()) - ANA PAULA ARANTES DE SOUSA PACHECO(SP270556B - KEITH FERRAZ MORATA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002782-23.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-51.2015.403.6103 ()) - H S TRESSOLDI INCORPORACOES LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que na execução fiscal houve depósito judicial em 01/04/2016 no valor de R\$10.025,89.

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal, para que informe o valor do débito posicionado para o dia 01/04/2016, bem como juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005044-43.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-46.2016.403.6103 ()) - J A GOULART COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA - ME(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - juntar cópia do Auto de Penhora; II - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa; Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005388-24.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-07.2015.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO

ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de atribuir valor correto à causa. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005407-30.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-26.2016.403.6103 ()) - SOARES & INOUE PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que os embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora é inferior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, ante a ausência de garantia integral do Juízo. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. No mesmo prazo, emende a petição inicial, para adequá-la ao artigo 319, V, do NCPC. Cumpridas as determinações supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005486-09.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-17.2002.403.6103 (2002.61.03.001967-7)) - HOTEL URUPEMA S.A.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005736-42.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-51.2012.403.6103 ()) - VISUAL MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA ME(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006183-30.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-76.2013.403.6103 ()) - AILTON JOSE DA SILVA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Certifico e dou fê que o valor da penhora on line corresponde ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 319, VI, do NCPC. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006216-20.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-94.2016.403.6103 ()) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 319, V, do NCPC. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006284-67.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-29.2015.403.6103 ()) - DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.

Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Defiro o benefício da Justiça gratuita. Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original e com identificação de seu subscritor. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para

impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000249-67.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004449-0)) - DJALMA AZEVEDO TAVARES JUNIOR X MARIA BERNADETE BORUSIEWICZ TAVARES(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido para anulação dos atos praticados na Execução Fiscal em apenso, uma vez que não houve prejuízo maior, dado que o bem não foi levado a leilão. Impõe-se neste momento a prolação de sentença nestes Embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002428-66.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-75.2011.403.6103 ()) - ADAO ESTEVES DOS SANTOS(SP325410 - JULIANE CIASCA DA PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 63/65. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003582-22.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-75.2011.403.6103 ()) - NIVEA MARIA LUZ DE CARVALHO ETTORI(SP337888 - TALITA CRISTINA DE ALMEIDA LEMOS E SP337759 - BRUNA LIMA PONTES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 51/53. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005909-37.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-75.2011.403.6103 ()) - CARINA KELLY RAIMUNDO DA SILVA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES)

Fls. 55/57. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0004449-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DE NAZARETH DE MIRANDA BORUSIEWICZ(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Fl. 178. Cumpra a exequente a determinação de fl. 175, indicando depositário judicial, nos termos do artigo 840, II, do NCPC.

EXECUCAO FISCAL

0006547-75.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELIZABETH DE M F CRO & ABEL A B A CRO JUNIOR LTDA ME(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)

Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhem-se as fls. 271/287 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Cumpra-se a determinação de fl. 267.

EXECUCAO FISCAL

0000791-51.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VISUAL MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA ME(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL)

Fls. 42/243. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade. Fl. 248. Providencie a executada a juntada da guia de depósito judicial.

EXECUCAO FISCAL

0004884-57.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

Dê-se ciência à exequente acerca dos depósitos judiciais efetuados às fls. 99/103, referentes à penhora de percentual de faturamento, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001852-73.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Fl. 80. Defiro. Proceda-se à substituição de depositário, devendo o encargo incidir sobre LUIZ GUSTAVO DA SILVA, indicado pela executada. Efetuada a substituição, depreque-se à Comarca de Santa Isabel o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Findas as diligências, dê-se ciência ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004056-90.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Intime-se a executada para que complemente o depósito judicial de fl. 52, ante a sua insuficiência para a garantia integral do Juízo, conforme planilha juntada pela exequente à fl. 55. Efetuado o depósito ou no silêncio da executada, intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006061-51.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X H S TRESSOLDI INCORPORACOES LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Fls. 45/46. Prejudicado o pedido, ante a garantia do Juízo mediante depósito judicial realizado em 01/04/2016, no valor de R\$10.025,89, bem como oposição de embargos. Requeira o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000415-26.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOARES & INOUE PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 48/49 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0001222-46.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J A GOULART COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA - ME(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que comuniquei à Central de Mandados, via e-mail, a juntada de petição de oferecimento de bens nestes autos. Certifico, ainda, que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000722-97.2004.403.6103 (2004.61.03.000722-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400395-78.1990.403.6103 (90.0400395-9)) - HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA)(SP215420 - HELENA SPERANDIO MISURELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN E PR007425 - BRAZILIO BACELLAR NETO E PR029029 - MARCELO ZANON SIMAO) X MARCELO ZANON SIMAO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 265. Indefiro o pedido, vez que o protocolo de petições é providência que incumbe à parte. Desentranhe-se a petição de fls. 265/267 para devolução ao subscritor, vez que não restou comprovada sua capacidade postulatória. Considerando a ciência do exequente acerca da minuta do RPV, dê-se ciência à Fazenda Nacional, em prosseguimento à determinação de fl. 244.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007010-51.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405367-13.1998.403.6103 (98.0405367-5)) - AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3500

EXECUCAO DA PENA

0008140-45.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA)

Autos n. 0008140-45.2016.403.6110 Execução Penal Exequente: Justiça Pública Sentenciada: Giane Albuquerque da

SilvaDECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Fl. 72 - Tendo em vista que não haverá expediente na Polícia Federal no dia 28 de outubro, em virtude da comemoração do Dia do Servidor Público, redesigno para o dia 07 de novembro de 2016, às 14h30min, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), a audiência admonitória anteriormente marcada para o dia 28 de outubro de 2016, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, Giane Albuquerque da Silva, inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta.2. Considerando que a condenada encontra-se presa, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para Giane Albuquerque da Silva - matrícula carcerária 904.450-4, que se encontra recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, localizada na Avenida Zaki Narchi, nº 1369 - Carandiru - São Paulo/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício.3. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário, onde se encontra recolhida a acusada, requisitando o seu comparecimento à audiência perante esta Subseção Judiciária. Cópia desta decisão servirá como ofício. 4. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para a acusada. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se, via imprensa oficial, os advogados constituídos da condenada.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6506

PROCEDIMENTO COMUM

0059350-73.1995.403.6110 (95.0059350-5) - MARGARIDA MENDELEH DO PRADO X CELIA MARIA MENDELEH DO PRADO X CARLOS AFONSO MENDELEH DO PRADO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO E SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam os habilitandos a petição onde requerem a habilitação de herdeiros, onde consta apenas o nome de Célia Maria Mendeleh do Prado em duplicidade e não consta o nome do outro filho mencionado na certidão de óbito de fls. 179. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0083991-50.1999.403.0399 (1999.03.99.083991-0) - BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELY MUGNAI FERRARI X ELZA VIEIRA GALVAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X UNIAO FEDERAL X ELY MUGNAI FERRARI X UNIAO FEDERAL X ELZA VIEIRA GALVAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 336: Vista às partes e retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004140-56.2003.403.6110 (2003.61.10.004140-3) - MANOEL PAES(SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE E SP189295 - LUIZ DEL BEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a CEF cumpriu espontaneamente a obrigação, antes de apreciar o pedido do autor de fls. 210/212, dê-se vista ao referido autor dos cálculos e depósitos de fls. 214/218. Havendo concordância, indique o autor em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará referente aos honorários advocatícios e venham conclusos para extinção da execução e demais deliberações sobre os depósitos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023527-53.2004.403.6100 (2004.61.00.023527-7) - GEOGLEN ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 637 atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

Ressalto, outrossim, que em se tratando de valor devido à União (Fazenda Nacional), o recolhimento deverá ser feito através de guia DARF, no código 2864, consoante requerimento de fl. 636.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006656-05.2010.403.6110 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 637 atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

Ressalto, outrossim, que em se tratando de valor devido à União (Fazenda Nacional), o recolhimento deverá ser feito através de guia DARF, no código 2864, consoante requerimento de fl. 636.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000048-54.2011.403.6110 - WILSON DA SILVA LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da relação dos valores pagos, apresentada pelo INSS a fls. 215/216 para que apresente os cálculos de liquidação e requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003731-65.2012.403.6110 - JOEL DOMINGUES(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vista ao autor sobre os documentos juntados pelo réu. Prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000805-77.2013.403.6110 - JURUCEI CORDEIRO DOS SANTOS(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319770 - JAIME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO promovida por JURUCEI CORDEIRO DOS SANTOS, que objetiva o cumprimento da r. sentença de fls. 136/140 e da r. decisão do e. TRF da 3ª Região de fls. 178/180-verso. Decisão proferida à fl. 185 determinou ao INSS que comprovasse a revisão do benefício do exequente, facultando-lhe a apresentação dos cálculos de liquidação. O autor/exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/200. Assim, o exequente ofereceu seu demonstrativo do crédito exequendo às fls. 204/205, dando início ao cumprimento da sentença. O executado apresentou impugnação à execução às fls. 233/234, sustentando, em síntese, que o exequente incorreu em excesso quando não excluiu dos cálculos os valores recebidos através dos seguintes benefícios: i) 31/550.409.715-7, de 07.03.2012 a 01.06.2012, ii) 31/601.859.088-7, de 21.05.2013 a 06.09.2013 e iii) 42/171.975.682-9, após 01.08.2015. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os memoriais dos cálculos realizados em conformidade com a decisão exequenda (fls. 212/220-verso). Asseverou a Contadoria Judicial que "nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 204/5), s.m.j., foram computadas diferenças inexistentes para as competências de agosto de 2015 até abril de 2016, uma vez que a Autarquia Previdenciária efetuou pagamento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da competência agosto/2015, através do benefício de nº 42/171.975.683-9, tampouco foram deduzidos os benefícios de auxílios doenças de nºs. 31/550.409.715-7 e 91/601.859.088-7 (...)". Apresentou os cálculos, assinalando o valor total na importância de R\$ 109.087,48 (cento e nove mil e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 99.863,95 (noventa e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) correspondentes ao valor do principal acrescido de juros e R\$ 9.223,53 (nove mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) afetos aos honorários advocatícios. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 224/225). É o relatório. Decido. Acolho o parecer e cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 212/220-verso, atualizados até dezembro de 2015, que concluíram que os cálculos apresentados pelas partes não observaram a decisão exequenda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pelo INSS, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 212/220-verso, na importância total de R\$ 109.087,48 (cento e nove mil e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 99.863,95 (noventa e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) correspondentes ao valor do principal acrescido de juros e R\$ 9.223,53 (nove mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) afetos aos honorários advocatícios, atualizados até dezembro de 2015. Condene o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), suspendendo a exigibilidade em face da concessão da justiça gratuita (decisão de fls. 109/110), nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001183-33.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DIVANILDO EUFRASIO PEREIRA

Interposta a apelação de fl. 160/167 (RÉU), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004171-27.2013.403.6110 - ELAINE SANCHES BARBOZA ROCHA(SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X CLARO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. pedido de cancelamento de protesto e indenização por danos materiais e morais, com pedido liminar, que ELAINE SANCHES BARBOZA ROCHA ajuizou em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., sucedido pela empresa CLARO S.A., em fase de execução de sentença. Inicialmente corrijo erro material verificado na parte final do dispositivo da sentença (fl. 302-verso) afeto ao valor de R\$ 901,20 (novecentos e um reais e vinte centavos), referente à condenação em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. No presente caso, o valor total da condenação foi de R\$ 5.407,08 (cinco mil quatrocentos e sete reais e oito centavos) e, assim, a importância dos honorários advocatícios correspondem a 20% (vinte por cento) deste valor, isto é, R\$ 1.081,42 (mil e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos) e não R\$ 901,20 (novecentos e um reais e vinte centavos). As corré Caixa Econômica Federal - CEF e Claro S.A. (sucessora da Net) foram condenadas solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 901,08 (novecentos e um reais e oito centavos) de indenização por danos materiais e R\$ 4.506,00 (quatro mil quinhentos e seis reais) de indenização por danos morais, totalizando R\$ 5.407,08 (cinco mil quatrocentos e sete reais e oito centavos), assim como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.081,42 (mil e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), já retificado por esta decisão, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. A corré Claro S.A. juntou comprovante de depósito judicial (fls. 306/307) efetuado no valor de R\$ 9.343,68 (nove mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos). A corré Caixa Econômica Federal juntou comprovantes dos depósitos judiciais (fls. 316/317), realizados nos valores de R\$ 6.209,27 (seis mil duzentos e nove reais e vinte e sete centavos) e de R\$ 620,84 (seiscentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos). Converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos acerca do quanto devido por cada corré, na proporção metade para cada ré. No que tange ao valor dos honorários advocatícios deverá ser observado a correção material realizada nesta decisão, isto é, o valor de R\$ 1.081,42 (mil e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos). Apresentados os cálculos, tomam-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005569-72.2014.403.6110 - RICARDO APARECIDO PACHECO(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS E SP305919 - VANELLE DE FATIMA CAMPOS) X USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E VETERINARIOS LTDA - ME(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANEC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Indefiro nova intimação do correú para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC, tendo em vista que já ocorreu a intimação, conforme fls. 320, com decurso de prazo certificado a fls. 322.

Defiro à CEF a vista requerida para complementação do depósito, porém com os acréscimos previstos no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006315-37.2014.403.6110 - FLAVIO JOSE LEITE DE BARROS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpram os autotes a determinação de fl. 91, no que diz respeito à habilitação do menor JUNTO AO INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004694-68.2015.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA BEZERRA(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o INSS a comprovar nos autos a averbação do período especial reconhecido nestes autos, conforme requerido pelo autor a fls. 62/63, com urgência. Após dê-se vista ao autor e arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004864-40.2015.403.6110 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROSA(SP339578 - ALEX FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista às partes sobre o ofício e documentos de fls. 130/318, se manifestando, outrossim, se pretendem produzir mais provas, especificando e justificando a pertinência da prova requerida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005425-64.2015.403.6110 - INTERNATIONAL PLASTICS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 129/131 (UNIÃO), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2016 446/761

art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006114-11.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP202446 - HENRIQUE AUST E SP224999 - MARIA CLAUDIA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VOTORANTIM em face da UNIÃO, objetivando que a ré seja compelida a emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, disciplinado na Lei n. 9.717/1998, e a excluir o apontamento de situação irregular que ostenta nos cadastros do CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social e do CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, mediante o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dos arts. 7 e 9º da citada Lei n. 9.717/1998 e dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 3.788/2001. Alega que possui regime próprio de Previdência Social para seus servidores, criado pela Lei Municipal n. 1.239/1996 e reorganizado pela Lei Municipal n. 1.830/2005, mas que, no entanto, deve se submeter às disposições da Lei Federal n. 9.717/1998, que veicula regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do parágrafo primeiro do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal. Aduz que, em virtude de descumprimento das condições estabelecidas na citada Lei n. 9.717/1998, incorreu em irregularidade quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de Previdência Social de seus servidores, motivo pelo qual não lhe é fornecido, pelo Ministério da Previdência Social, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, bem como se encontra sujeito às sanções previstas nos arts. 7º e 9º dessa lei, atinentes à suspensão de transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento de celebração de acordo, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e, suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Acrescenta que para atender as determinações do Ministério da Previdência Social há necessidade de efetuar a reformulação de todo o referido Sistema de Previdência Social Municipal, providência para a qual não dispõe de tempo hábil, uma vez que se encontra na iminência de ver-se privada do repasse de recursos da União para realização de obras viárias necessárias ao município, a ser realizado por intermédio da Caixa Econômica Federal e que não prescinde da apresentação de diversos documentos, entre eles o mencionado Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, cujo prazo de apresentação expira em 28/08/2015. Sustenta que as sanções previstas nos arts. 7º e 9º da Lei n. 9.717/1998 extrapolam a competência constitucional da União para estabelecer normas gerais em matéria de Previdência Social dos servidores dos demais entes da Federação e que a inconstitucionalidade desses dispositivos já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cível Originária - ACO n. 830/PR. Pleiteia a antecipação de tutela para suspensão do apontamento de situação irregular que ostenta nos cadastros do CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social e do CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias e para que a ré seja compelida a fornecer-lhe o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Juntou documentos às fls. 23/100. Decisão prolatada às fls. 103/105 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 112/115, rechaçando a pretensão do autor, aduzindo, em síntese, que não houve quebra do pacto federativo por parte do legislador infraconstitucional com a vigência da Lei n. 9.717/1998, artigos 7º e 9º, e do Decreto n. 3.788/2001, artigos 1º e 2º. Às fls. 117/118 o autor comunicou que a União não cumpriu integralmente a decisão de fl. 103/105. Decisão de fls. 126 e verso determinou a ré que se manifestasse. A ré, às fls. 134 e verso, informou que comunicou os órgãos responsáveis para o cumprimento da determinação judicial. À fl. 145 o autor noticiou o cumprimento integral da citada decisão de fls. 126 e verso. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente destaco que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende que a ré seja compelida a emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, disciplinado na Lei n. 9.717/1998, e a excluir o apontamento de situação irregular que ostenta nos cadastros do CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social e do CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, mediante o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dos arts. 7 e 9º da citada Lei n. 9.717/1998 e dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 3.788/2001. No exercício de sua competência concorrente, cabe a União limitar-se a estabelecer normas gerais a respeito da previdência social, proteção e defesa da saúde, com fundamento no disposto no artigo 24, inciso XII e 1º, da Constituição Federal. Ocorre, contudo, que a Lei n. 9.717/1998, ao estabelecer normas gerais em matéria de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, extrapolou os limites da competência concorrente quando açou a União na condição de fiscal dos demais entes federados (artigo 9º), assim como quando estabeleceu sanções administrativas aplicáveis a estes mesmos entes (Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios) em caso de descumprimento das determinações contidas na lei (art. 7º). Dessa forma, a autonomia do município de Votorantim restou afetada, posto que limitada ao cumprimento das orientações editadas por órgão do executivo federal (Ministério da Previdência Social), sob pena de ficar privado ao acesso a importantes receitas concentradas na União. No presente caso, receitas vinculadas aos programas PRO-VIAS e PRO-TRANSPORTES, na ordem de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), além do risco de ser excluído de outros programas governamentais, como o de aceleração do crescimento (PAC-3). Por sua vez, a matéria relativa à inconstitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei n. 9.717/1998 foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de antecipação de tutela requerida nos autos da Ação Cível Originária - ACO n. 830/PR, a qual foi deferida pelo Ministro Relator Marco Aurélio e, posteriormente, referendada pelo Plenário da Suprema Corte, para afastar as sanções impostas em razão de descumprimento do disposto na Lei n. 9.717/1998. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). RESTRIÇÕES AO MUNICÍPIO, COM FUNDAMENTO NA LEI N. 9.718/1998 (ART. 7º) E DECRETO 3.788/1998. INVASÃO DE COMPETÊNCIA

DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AFASTAMENTO DOS ÓBICES IMPUTADOS AO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) REJEITADA.1. A Sexta Turma já decidiu que a legitimidade da CEF só se configura quando existirem controvérsias na realização do contrato de repasse a ser feito após a celebração do convênio de transferência voluntária de verbas públicas (AC 2007.37.00.008036-7/MA - e-DJF1 de 06.08.2014).2. Na hipótese, a CEF é parte legítima para figurar na lide, por ser de sua atribuição a transferência dos recursos aos Municípios, após a celebração do convênio.3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão que foi referendada posteriormente pelo Plenário daquele Tribunal Superior, no sentido de que a União se abstenha de aplicar sanções, em decorrência de descumprimento relativo à Lei n. 9.717/1998 (ACO n. 830, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, Publicação em 11.04.2008).4. Sentença confirmada.5. Apelações e remessa oficial desprovidas.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00207529520094013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/07/2015, PAGINA: 4473)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. ASSINATURA DE CONVÊNIOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A recorrente afirma a existência do Regime Próprio de Previdência Social que está em processo de extinção. A questão referente à extinção não pode ser apreciada neste exame inicial, provocado por força de recurso interposto contra decisão interlocutória. Aliás, a matéria encontra melhor guarida na seara administrativa.IV - "(...) O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se abstinhasse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56). 5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que "(...) "É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar..." (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 26/02/2010). 6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social, como na espécie em comento (Programa RELUZ). (...) (TRF 1ª Região - 7ª Turma - AC 200535000150958 - Rel. Reynaldo Fonseca - DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:118)V - Os obstáculos criados pelas autoras quanto à assinatura dos convênios declinados no feito não merecem acolhida.VI - Agravo improvido.(AI 00022644820124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 464685, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2012)Logo, é de rigor a inconstitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei n. 9.717/1998 e a ilegalidade dos artigos 1º e 2º do Decreto n. 3.788/2001.É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 7º e 9º, ambos da Lei n. 9.717/1998, assim como para reconhecer a ilegalidade dos artigos 1º e 2º, ambos do Decreto n. 3.788/2001, confirmando a tutela provisória concedida, para DETERMINAR à UNIÃO a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em favor do município autor, bem como para que retire o apontamento de "situação irregular" do município nos seus cadastros do CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social e do CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias.Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, 8º (primeira parte) do Código de Processo Civil.Isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-09.2016.403.6110 - ERIVALDO PAZ DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

ERIVALDO PAZ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial o lapso 03.12.1998 a 03.02.2011, laborado na empresa Aços Villares S.A. - Sorocaba, com a consequente concessão e manutenção do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46) desde a data da entrada do requerimento - DER, em 28.09.2011. Informou o segurado que o "requerente propôs em 03.03.2011 a ação sob o n.º 0002608-66.2011.403.6110, na Justiça Federal de Sorocaba, com o escopo de obter o enquadramento como atividade especial do lapso 12.12.1984 a 18.01.2010, labora na empresa Aços Villares S.A. - Sorocaba, pleiteando o benefício de aposentadoria especial. Informou ainda que a mencionada demanda foi julgada parcialmente procedente em 08.08.2011, sendo publicada em 18.08.2011, sendo que somente foi enquadrado como especial o interstício de 12.12.1984 a 14.12.1988, transitando em julgado em 05.09.2011, antes mesmo do requerimento do benefício discutido nestes autos, o qual tem como data de entrada de requerimento 28.09.2011". Por fim, argumentou a parte autora que, "não obstante na presente ação o intuito seja o mesmo da mencionada demanda, ou seja, a concessão da aposentadoria especial, nestes autos o autor requer o enquadramento como atividade deletéria do lapso de 12.12.1984 a 03.02.2011, como o pagamento de parcelas vencidas desde 28 de setembro de 2011 (DER do benefício sob o n.º 158.068.030-2, objete deste processo), enquanto que no processo sob o n.º 0002608-66.2011.403.6110, que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, pleiteou-se o enquadramento como especial do

período de 12.12.1984 a 18.10.2010, com o pagamento das parcelas vencidas desde 18.01.2010, data da DER do benefício sob o n.º 151.820.989-8." Diante de tais argumentos, a parte autora alegou que não há de falar em coisa julgada. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/84. Decisão de fls. 87/87-verso na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 93), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 94/99 dos autos. Despacho de fls. 100 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. O Parecer da Contadoria foi encartado aos autos, consoantes fls. 103/105 dos autos. Certidão de fl. 107 informando que não houve manifestação das partes acerca do Parecer Contadoria. Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil vigente. Inicialmente, observo que a parte autora postulou o reconhecimento do seguinte período como labor em condições especiais: 03.12.1998 a 03.02.2011, laborado na empresa Aços Villares S.A. - Sorocaba, com a consequente concessão e manutenção do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46) desde a data da entrada do requerimento - DER, em 28.09.2011. Verifico que segurado e propôs em 03.03.2011 a ação sob o n.º 0002608-66.2011.403.6110, na Justiça Federal de Sorocaba, com o objetivo de obter o enquadramento como atividade especial do lapso 12.12.1984 a 18.01.2010, labora na empresa Aços Villares S.A. - Sorocaba, pleiteando o benefício de aposentadoria especial. A presente ação foi julgada parcialmente procedente em 08.08.2011, sendo publicada em 18.08.2011, sendo que somente foi enquadrado como especial o interstício de 12.12.1984 a 14.12.1988, transitando em julgado em 05.09.2011. Por sua vez, a parte autora ingressou administrativamente em 28.09.2011, com novo pedido de concessão de aposentadoria especial postulando o enquadramento como atividade especial o lapso de 12.12.1984 a 03.02.2011. Observo que a parte autora argumenta que, "não obstante na presente ação o intuito seja o mesmo da mencionada demanda, ou seja, a concessão da aposentadoria especial, nestes autos o autor requer o enquadramento como atividade deletéria do lapso de 12.12.1984 a 03.02.2011, como o pagamento de parcelas vencidas desde 28 de setembro de 2011 (DER do benefício sob o n.º 158.068.030-2, objeto deste processo), enquanto que no processo sob o n.º 0002608-66.2011.403.6110, que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, pleiteou-se o enquadramento como especial do período de 12.12.1984 a 18.10.2010, com o pagamento das parcelas vencidas de 18.01.2010, data da DER do benefício sob o n.º 151.820.989-8." Diante de tais argumentos, a o autor alegou que não há de falar em coisa julgada. Inicialmente observo que o processo sob o n.º 0002608-66.2011.403.6110, que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, acolheu "parcialmente o pedido (ART.269,I DO CPC), apenas para reconhecer como especial o período trabalhado para a empresa Aços Villares S/A, de 12.12.1984 a 14.12.1998". Nesta mesma sentença que transitou em julgado na 1ª Vara Federal de Sorocaba o Juiz sentenciante assim decidiu: "No entanto com relação ao período de 15.12.1998 a 18.01.2010, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente "calor" a 38.6 °C, quando do exercício de sua atividade (fl. 38), situação que, a princípio encontraria enquadramento nos itens 2.0.4 do Anexo I do Decreto n.º 2172/97 e 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.049/99 (calor acima dos limites de tolerância na NR-15, da Portaria n.º 3214/79, ou seja, acima do limite de 30°C para trabalhos leves), esclareço que havia EPC eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do calor no ambiente do trabalho. Em suma, deve ser reconhecido como especial o período de 12.12.1984 a 14.12.1998, em que o autor trabalhou para a Aços Villares S/A DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO." Denota-se que o período de 15.12.1998 a 18.01.2010 já foi apreciado o mérito pelo Juízo Sentenciante da Primeira Vara Federal de Sorocaba e como já mencionado, inclusive com trânsito em julgado. Portanto, foi proferida decisão de mérito, com relação ao período de 15.12.1998 a 18.01.2010, o que impede esse Juízo apreciar novamente o referido período. Passo, agora, a analisar apenas o enquadramento do período posterior a 18.01.2010, qual seja, do período de 19.01.2010 a 03.02.2011, data essa contida na petição inicial e na data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado Erivaldo Paz da Silva juntou aos autos processo administrativo no qual constam os seguintes documentos: Carteira de Trabalho; Cópia do Despacho de Análise Administrativa da Atividade Especial e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada pela Perícia Técnica do INSS, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio "tempus regit actum", e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Ainda, no que tange ao agente nocivo acima mencionado, sempre se fez necessária a apresentação do laudo técnico pericial e posteriormente passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que "o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Sustenta o autor que na empresa em que trabalhou, durante o período ora pleiteado, sempre esteve exposto ao agente físico ruído em nível superior daquele tolerado pela legislação previdenciária. Cumpre destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. No que se refere à alegação do INSS de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é extemporâneo, observo que a circunstância do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor para efeitos de comprovação de atividade especial ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância exigido pela legislação previdenciária. Passo, agora, a analisar o período de 19.01.2010 a 03.02.2011, data essa contida na petição inicial e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 59/61). Constatado que no referido período o segurado laborou na empresa AÇOS VILLARES S/A - SOROCABA e esteve exposto de forma: habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo ruído de 97 decibéis, ou seja, acima dos limites de tolerância exigidos à época pela legislação previdenciária. Desta forma, deverá o INSS averbar o período de 19.01.2010 a 03.02.2011 laborado em condições especiais. Portanto, diante da documentação apresentada reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 12.12.1984 a 14.12.1998 (reconhecido pelo juízo sentenciante da 1.ª Vara) e 19.01.2010 a 03.02.2011, data do requerimento administrativo. No entanto, a parte autora não preencheu o requisito necessário para a concessão do benefício, que é de 25 (vinte e cinco anos) de labor em condições especiais razão pela qual deixo de acolher o pedido de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de concessão de benefício de aposentadoria especial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço como desempenho de atividade em exposição a agentes nocivos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a autarquia previdenciária averbar como tempo laborado em atividade especial os seguintes períodos: 12.12.1984 a 14.12.1998 e 19.01.2010 a 03.02.2011, data do requerimento administrativo. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), suspendendo a exigibilidade em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-29.2016.403.6110 - ELENO DOMINGOS DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação proposta por ELENO DOMINGOS DA SILVA, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de serviço desempenhado sob condição especial e, assim, a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/148.719.653-6) para aposentadoria por tempo especial. O INSS propôs, à fl. 207, acordo nos seguintes termos: "1. Reconhecer a exposição ao agente ruído entre 03.12.1998 a 10.07.2008, período em que há documentos hábeis, e conceder Aposentadoria Especial a contar do requerimento, observado o prazo prescricional, até a concessão administrativa a ser feita a partir de 01.06.2016 com renda mensal inicial de \$ 2.018,95 e atual de \$ 3.345,58.2. A título de atrasados e honorários relativos ao período a Autarquia propõe o pagamento da quantia de R\$ 168.617,23 (63 x 3.345,58 x 80%), ou seja, \$ 153.288,39 a título de principal e \$ 15.328,84 de honorários. Em sendo homologada a proposta, após a anuência do(a) autor(a), concorda-se com a expedição da requisição de pagamento por Precatório". A parte autora se manifestou à fl. 210, concordando expressamente com a proposta do instituto réu. É o relatório. Decido. Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes, conforme manifestações de fls. 207 e 210, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, para que produza os efeitos legais. Ausente o interesse recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios para os valores apurados a título de atrasados e honorários advocatícios, certificando o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-50.2016.403.6110 - RUBENS ALVES DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-33.2016.403.6110 - NUTRISAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 87/91: Autorizo a restituição das custas recolhidas indevidamente conforme comprovante de fl. 27. Uma vez que o recolhimento foi devidamente regularizado conforme guias de fls. 84 e 93, cite-se na forma da lei. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005796-91.2016.403.6110 - MOYSES MACHADO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação do autor a fls. 74/75, no sentido de não pretender a realização de outras provas a não ser as já juntadas a estes autos. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008151-74.2016.403.6110 - FRANCESCO BILOTTA(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO E SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 319, inciso V e 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos; juntar os originais dos documentos de fls. 36/40 e da procuração outorgada ao seu advogado. No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá juntar cópias dos aditamentos para instrução dos mandados de citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008184-64.2016.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 104, 1º, 319, incisos VI, VI e VII, 320 combinados com o art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor à causa, trazendo aos autos a guia original do recolhimento das custas iniciais, juntar procuração original, eis somente consta um substabelecimento a fl. 42; indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados e, por fim, declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015).

No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá trazer cópia do aditamento para instrução do mandado de citação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013339-97.2006.403.6110 (2006.61.10.013339-6) - CARLOS ROBERTO KAISER(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ROBERTO KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 344/356. Havendo concordância, determino: 1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 3 - Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. 4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013514-57.2007.403.6110 (2007.61.10.013514-2) - DIONISIO MARTINS JUNIOR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

181 - SEM PROCURADOR) X DIONISIO MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 130/151. Havendo concordância, determino: 1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 3 - Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. 4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-26.2011.403.6110 - DELMIRO FERNANDES DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELMIRO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO promovida por DELMIRO FERNANDES DE SOUZA, que objetiva o cumprimento da r. sentença de fls. 160/164 e da r. decisão do e. TRF da 3ª Região de fls. 176/178. Decisão proferida à fl. 202 determinou ao INSS que comprovasse a implantação do benefício do exequente, facultando-lhe a apresentação dos cálculos de liquidação. O autor/exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/220. Assim, o exequente ofereceu seu demonstrativo do crédito exequendo às fls. 229/230, dando início ao cumprimento da sentença. Apontou como valor total a importância de R\$ 156.107,43 (cento e cinquenta e seis mil cento e sete reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 146.369,49 (cento e quarenta e seis mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) referentes ao valor principal acrescido de juros e R\$ 9.737,94 (nove mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) afetos aos honorários advocatícios. O executado apresentou impugnação à execução às fls. 233/234, aduzindo, em síntese, que o exequente incorreu em excesso quando incluiu nos cálculos o período de 04.12.2008 (DER) a 06.04.2011 (citação), uma vez que a decisão do e. TRF da 3ª Região determinou como início do benefício a data da citação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os memoriais dos cálculos realizados em conformidade com a decisão exequenda (fls. 237/254). Asseverou a Contadoria Judicial que "nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 229/230), s.m.j., foram computadas diferenças inexistentes para as competências de dez/2008 a 04/2011, uma vez que o título transitado em julgado determinou termo inicial para a concessão da aposentadoria especial a data da citação (07/04/2011)". Apresentou os cálculos, assinalando o valor total na importância de R\$ 70.827,27 (setenta mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 68.349,83 (sessenta e oito mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) correspondentes ao valor do principal acrescido de juros e R\$ 2.477,45 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) afetos aos honorários advocatícios. À fl. 257 o executante manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. O INSS, por sua vez, tomou ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sem se manifestar (fl. 260). É o relatório. Decido. Acolho o parecer e cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 237/254, atualizados até outubro de 2015, que concluíram que os cálculos apresentados pelo autor/exequente não observaram o determinado pela r. decisão de fls. 176/178 do e. TRF da 3ª Região quanto ao termo inicial fixado para o início do benefício, isto é, a data da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pelo INSS, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 237/254, na importância total de R\$ 70.827,27 (setenta mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 68.349,83 (sessenta e oito mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) correspondentes ao valor do principal acrescido de juros e R\$ 2.477,45 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) afetos aos honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2015. Condene o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), suspendendo a exigibilidade em face da concessão da justiça gratuita (decisão de fl. 107), nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

Expediente N° 6536

EXECUCAO FISCAL

0006445-90.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A.(SP043556 - LUIZ ROSATI)

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA em 19/09/2016 - Nome do Beneficiário: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A. E/OU LUIZ ROSATI Complemento Livre: NUMERO : 146/2016 VALIDADE 60 DIAS.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-56.2001.403.6110 (2001.61.10.000853-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS GARCIA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO)

Reitere-se o ofício de fl. 736 à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, requisitando as respostas no prazo de 10 (dez) dias acerca da atual situação dos débitos objeto da presente ação.

Com as informações, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004993-65.2003.403.6110 (2003.61.10.004993-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO GOUVEA FILHO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES)

Cumpra a defesa do réu a determinação contida na decisão de fls. 1554verso, comprovando, mês a mês, que está "em dia" com o parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011636-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011636-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI CESAR MATIELI X JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI X MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR X CARLOS ALBERTO MATIELI X ANDRE MATIELI NETO X SIDNEI CESAR MATIELI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS)

Fls. 2505/2507: Cumpra-se a determinação de fl. 2502, expedindo-se guias de execução provisória, cabendo ao Juízo da execução decidir sobre o pleito.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001512-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001512-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000855-7)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X ANTONIO POSSIDONIO COSTA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ALDO DA SILVA

Nos termos da determinação de fl. 1026verso, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015486-62.2007.403.6110 (2007.61.10.015486-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FRIGIERI DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNACIO E SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES) X WILSON FRIGIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO SONODA(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP090625 - MARA DENISE BARROS AYRES E SP149925 - PATRICIA MARA ROCHA CODOGNO E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA E SP271715 - EDER DA SILVA COSTA) X LILIAN SANDRA BLANCO X NOEMI GARCIA BLANCO X ROBERTO GABRIEL BLANCO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARIO SERGIO BRASIL(SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA E SP180376 - CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA ANDRADE E SP122515 - ALINE ALEIXO HUNGRIA E SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO) AUTOS Nº 0015486-62.2007.403.6110PARTES JP x ALBERTO FRIGIERI DA SILVA E OUTROS Fl. 868: Em face da manifestação do Ministério Público Federal e tendo em vista o encerramento do ofício jurisdicional por este Juízo, recebo o recurso de apelação da defesa do réu ALBERTO FRIGIERI DA SILVA às fls. 801. Abra-se vista à defesa do réu para apresentação das razões de inconformismo, no prazo legal.Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentados pela defesa de réu MARIO SERGIO BRASIL às fls. 779/800; CARLOS EDUARDO SONODA e WILSON FRIGIERI DA SILVA às fls. 802/810; NOEMIA GARCIA BLANCO às fls. 829/836; LILIAN SANDRO BLANCO e ROBERTO GABRIEL BLANCO às fls.837/839.Com as razões do réu Alberto Frigieri da Silva, manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008012-98.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO ANTONIO MACHADO(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO)

AÇÃO PENAL nº 0008012-98.2011.403.6110IPL nº 0346/2011 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP PARTES JP x SILVIO ANTONIO MACHADO Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que deu provimento ao recurso do réu SILVIO ANTONIO MACHADO, reformando parcialmente a r. sentença, quanto ao crime do artigo 334, 1º, alínea "d", do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial aberto, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Determino a intimação do sentenciado, por meio de sua defesa constituída, para o recolhimento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Manifeste-se o Ministério Público Federal, conforme determinado na r. sentença à fl. 310. Intime-se. Sorocaba, 30 de setembro de 2016. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001885-13.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE HENRIQUE BOSCOLO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP220705 - RODRIGO NOGUEIRA CORREA)

AÇÃO PENAL nº 0001885-13.2012.403.6110PARTES: JP X JORGE HENRIQUE BOSCOLO Trata-se de ação penal em face de JORGE HENRIQUE BOSCOLO, denunciado pela eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 299 e 304 do CP. Por decisão proferida à fl. 167, a denúncia foi integralmente rejeitada e, após ter sido objeto de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, o MMº Juiz Federal Substituto entendeu por bem reconsiderar a decisão de rejeição da denúncia e absolver sumariamente o réu do delito descrito no artigo 299, caput do CP. (fls. 181/183). Ao apreciar o recurso de apelação da acusação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento quanto ao crime de uso de documento falso e para deliberação acerca da aplicação do instituto da mutatio libelli prevista no artigo 384 do CPP (uso de documento falso - art. 304 do CP - ou o crime do artigo 2º da Lei nº 8.137/90). Assim, tendo em vista que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, deverá a ação prosseguir, neste momento processual, apenas quanto ao crime tipificado no artigo 304 do CP, nos termos do V. Acórdão de fls. 225-verso. Outrossim, quanto ao momento processual para a aplicação do instituto da mutatio libelli, já decidiu a Corte Especial: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES. ART. 1º, I, DO DL N. 201/1967. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 1º, III, DO MESMO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 2. EVENTUAL ADEQUAÇÃO DA CAPITULAÇÃO COM A SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. 3. CAPITULAÇÃO MANTIDA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 4. RECURSO IMPROVIDO. 1. O habeas corpus não é meio idôneo para requerer "a desclassificação do delito para outro tipo penal, não estando evidente a errônea subsunção da conduta ao tipo penal indicado na denúncia, tendo em vista a necessidade de ampla dilação probatória incompatível com o rito célere do mandamus" (HC 118.992/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 03/11/2009). 2. O momento correto para realizar eventual adequação da capitulação do delito é com a prolação da sentença, por meio dos institutos da emendatio libelli e da mutatio libelli, nos termos dos arts. 383 e 384, ambos do Código de Processo Penal. Assim, não havendo manifesta incorreção na capitulação, apta a inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório, não é possível alterar a imputação nesse momento processual. (g.n.) 3. Mantida a capitulação, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Dessa forma, não se constata constrangimento ilegal apto a ensejar o provimento do presente recurso. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 201401725774, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/03/2016 ..DTPB:.) Assim, nos termos da jurisprudência do STJ e do disposto no art. 384 do CPP, a apreciação quanto à possibilidade da aplicação do instituto da mutatio libelli, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser realizada após o encerramento da instrução processual. Intime-se a defesa para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 396-A do CPP, ou se manifeste se ratifica a defesa de fls. 63/76. Com a manifestação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Intime-se. Sorocaba, 22 de setembro de 2016. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007423-72.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE SOAVE

CARNIETTO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X ADRIANA CARNIETTO FURLAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA(PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI E PR034724 - ROOSEVELT ARRAES) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 655/678, que julgou parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Marcel Iran Scheffer Vieira como incurso nas penas do artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal e as réas Marilene Soave Carnietto e Adriana Carnietto Furlan como incurso nas penas do artigo 304, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Alegam as embargantes Marilene Soave Carnietto e Adriana Carnietto Furlan que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, pela pena concretamente fixada (fls. 693/694). Por sua vez, o embargante Marcel Iran Scheffer Vieira sustenta, às fls. 695/700, que a sentença prolatada padece de omissão, pois não analisou o argumento de que a conduta atribuída a esse acusado também poderia se amoldar aos tipos penais insculpidos nos artigos 347 e 179 do Código Penal. Aduz, ainda, que a sentença guerreada utilizou do depoimento do embargante para impor a condenação, de modo que deveria ser aplicada a atenuante da confissão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou

completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. É cediço que a contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Com efeito, no que concerne à alegação das embargantes Marlene Soave Carnietto e Adriana Carnietto Furlan de que houve omissão na sentença proferida ante o não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela pena concretamente fixada, registre-se que deve haver, primeiramente, o trânsito em julgado para a acusação, para que seja decretada a extinção da punibilidade com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Isso porque, em face do que dispõe o artigo 617 do CPP, a pena não pode ser agravada em recurso exclusivo da defesa (princípio da "non reformatio in pejus"). Assim, se a acusação se conformou com a pena fixada, esta passou a ser a maior possível, passando, então, a servir de base para o cálculo da prescrição. Do mesmo modo, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada nos moldes do que descrito pelo embargante Marcel Iran Scheffer Vieira, que mereça ser sanada. Eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 382 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos embargos opostos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a r. decisão de fls. 655/678 e pretendem sua alteração, o que não é o caso, mormente porque o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008877-82.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-14.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO ANTONIO BISMARA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

FLS. 156/157: Defiro o requerido pela defesa constituída pelo réu. Abra-se vista dos autos à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do CPP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DE BARROS(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X JOSE ALCIDES BATISTA DIAS(SP326472 - CLAUDIA HIGINA DE MEIRA E SP337565 - DANIEL HENRIQUE LOPES NEGRÃO)

Fl. 170: Trata-se de consulta formulado pelo Juízo deprecado, no sentido de questionar quanto à realização da oitiva da testemunha por meio do sistema de videoconferência (Autos nº 0010934-20.2016.403.6181 - 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), objeto da carta precatória nº 139/2016. Cumpre transcrever posicionamento adotado pela C. Quarta Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Jurisdição nº 0008093-68.2016.4.03.000 (Relatora: DES.FED. CECILIA MELLO): "Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP frente ao Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, nos autos da ação penal nº 0005805-07.2008.403.6119. Consta dos autos que o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP expediu carta precatória para realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi distribuída ao Juízo Suscitado. Ao receber a carta precatória de origem, o Juízo Suscitado, com fundamento Lei nº 11.900/09 e no Provimento CJP nº 13, de 15 de março de 2013, devolveu a referida carta precatória ao Juízo Suscitante, sustentando que o ato deprecado deveria ocorrer por meio de videoconferência. Em resposta, o Juízo suscitante proferiu a decisão de fls. 03/05º suscitando o presente incidente. Assevera o D. Magistrado: "... a recusa ao cumprimento da deprecata não está embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal". (...) "Assim, este Juízo não está obrigado a realizar a instrução criminal através do sistema de videoconferência, apesar de haver previsão legal e regimental". Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República, Dra. Adriana Scordamaglia, às fls. 13/14º, opinou pela procedência do conflito. É o relatório, passo a decidir. Pois bem, inicialmente ressalto que, aos conflitos de competência em matéria penal, aplica-se analogicamente o art. 120, parágrafo único do C.P.C., podendo o relator decidir monocraticamente o incidente quando houver jurisprudência consolidada sobre a matéria, a teor da Súmula nº 32 desta E. Corte que dispõe: "É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal." Desse modo, passo a decidir monocraticamente o presente incidente ante a autorização contida no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, aqui aplicado por analogia nos termos anteriormente referidos, eis que há jurisprudência sobre a questão aqui suscitada. A C. Quarta Seção deste E. Tribunal já

decidiu que o Juízo deprecado não pode furtar-se ao cumprimento de carta precatória, sendo o uso do sistema de videoconferência uma faculdade do Juízo Deprecante e não uma obrigação. Nesse sentido trago o seguinte julgado, em caso análogo ao presente incidente: "CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA ANTE A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FACULDADE A CARGO DO JUÍZO DA CAUSA. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. O Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP determinou a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP para realização de oitiva de testemunha. O Juízo Deprecado, por sua vez, entendeu que a oitiva deveria ser realizada pelo sistema de videoconferência, com fundamento no Provimento 13/2013 do Conselho da Justiça Federal. O artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, assim como o artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, apenas facultam a realização da audiência por videoconferência. Não se trata, pois, de obrigatoriedade. Cabe ao Juízo da causa, e não ao Juízo deprecado, a análise quanto à conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva pelo sistema de videoconferência. Não tendo o Código de Processo Penal norma expressa acerca da possibilidade de recusa do cumprimento de carta precatória, aplica-se por analogia as disposições contidas no Código de Processo Civil. Conflito procedente." (CJ nº 2016.03.00.006608-9/SP, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 19/05/2016, DJ-e 03/06/2016) "CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA. REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente." (CJ nº 0004529-81.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. NINO TOLDO, j. 16/06/2016, DJ 22/06/2016) Ora, tanto o art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, quanto o art. 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, não trazem obrigação de realização de audiência por videoconferência. Destarte, mesmo havendo possibilidade de cumprimento do ato deprecado, ou seja, interrogatório do réu e oitiva de testemunhas, por meio da utilização de videoconferência, o mesmo também pode ser realizado pelo Juízo deprecado. E, nesse aspecto, consoante afirmou o relator do feito anteriormente citado: "a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado." O Juízo deprecante, Juízo Suscitante, manifestou-se às fls. 15/16º quanto à não conveniência de realização do ato deprecado mediante o uso da videoconferência. Por outro lado, necessário ressaltar que não tendo o Código de Processo Penal norma expressa acerca da possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias, aplica-se por analogia o art. 209 do Código de Processo Civil, que estatui: "Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado: I - quando não estiver revestida dos requisitos legais; II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade." E, nesse diapasão, uma vez ausentes quaisquer desses requisitos, não é possível a recusa ao cumprimento da precatória de origem, a qual deve ser devidamente cumprida pelo Juízo Suscitado. À vista do exposto, julgo procedente o presente conflito de jurisdição para declarar competente o Juízo Suscitado para dar cumprimento à carta precatória expedida nos autos da ação penal nº 0005805-07.2008.403.6119, sem o uso do sistema de videoconferência. Comuniquem-se os Juízos, dando ciência oportunamente ao MPF. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos." Desta feita, curvando-me ao posicionamento acima descrito, aguarda-se o cumprimento do ato judicial pelo juízo deprecado pelo método tradicional. Comunique-se por meio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 30 de setembro de 2016. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003126-80.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDEMIR APARECIDO JANINI X GUSTAVO RAMOS PAULON(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO)

Ciência às defesas dos réus dos documentos acostados às fls. 220/224.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005529-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON LEONEL DE SOUZA X JORGE LUIS FRANCA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Nos termos da determinação de fl. 263, vista à defesa acerca dos documentos juntados aos autos para ciência e ratificação ou retificação das alegações finais apresentadas.

Expediente Nº 3210

PROCEDIMENTO COMUM

0005237-71.2015.403.6110 - SAMUEL ELIFAZ DA SILVA(SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 226, dê-se ciência as partes acerca do esclarecimento sobre o laudo médico pericial às fls. 230/234.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-76.2016.403.6110 - JOAO FRANCO RIBEIRO(SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR E SP190167 - CRISTIANE PEDROSO DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 58/68Vº, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0006908-95.2016.403.6110 - ROGERIO APARECIDO MELLO - INCAPAZ X CARLOS APARECIDO MELLO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "B"), manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 83/85 e 107/127, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Expediente Nº 3211

ACAO CIVIL PUBLICA

0000604-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO(SP231269 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o autor para manifestação acerca das contestações e na sequência dando-se vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003109-44.2016.403.6110 - ANA BEATRIZ REIS DE SOUZA - INCAPAZ X ADILMA TERESA FRANCA REIS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 318/321.

PROCEDIMENTO COMUM

0007047-47.2016.403.6110 - YVONNE APARECIDA DE TOLEDO DIAS(SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora sobre a contestação.

Expediente Nº 3212

MONITORIA

0005453-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTEPARO - MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X JULIANO MANTONI FURLAN

1 - Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2 - Após, expeçam-se cartas precatórias, para fins de citação dos réus para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. 3 - Int.

Expediente Nº 3207

EXECUCAO FISCAL

0001309-74.1999.403.6110 (1999.61.10.001309-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Ciência ao patrono da parte executada acerca da guia de depósito de precatório às fls. 522. No mais, defiro o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.380/80. Suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004947-95.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JANE VIEIRA SOARES VEIGA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Promova a parte executada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004974-78.2011.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PAGETEL TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 43/50, na qual a executada PAGETEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME objetiva a extinção do feito, alegando, para tanto, a prescrição do débito. Alega, em síntese, que o débito constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a petição inicial encontra-se prescrito, nos termos do artigo 174 do CTN. O exequente, manifestando-se às fls. 53/56, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, motivo pelo qual se conclui que a via processual eleita é adequada para o exame das questões levantadas. Da Prescrição No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos referentes aos vencimentos 10/02/2001 a 10/01/2005. Aduz a executada que a citação da empresa ocorreu em 20/05/2015, sendo que o ajuizamento da ação deu-se apenas em 27/05/2011, sendo que citação deveria ocorrer até 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do débito, motivo pelo qual deve-se reconhecer a prescrição no presente caso. Saliente-se, que em relação à prescrição, o artigo 487, inciso II do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém, que o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído, o que ensejaria a necessidade de dilação probatória. Registre-se que, não há informações na CDA nem na manifestação do exequente referente à data da constituição definitiva do crédito tributário. Ademais, prevê o artigo 3º da LEF: "Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite." Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo em razão da prescrição, arguida pela executada não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Portanto, na estreita via da exceção de pré-executividade a executada não comprovou, de plano, as suas alegações, sendo certo que, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, a exceção de pré-executividade foi rejeitada. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 08. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003755-93.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X VANICE SALVATORI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003450-75.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 54/71, na qual a executada C&C EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP objetiva a extinção do feito em razão da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a petição inicial não preenche os requisitos necessários para sua validade. Insurge-se quanto à indevida inclusão de diversas verbas que não possuem natureza remuneratória na base de cálculo da contribuição previdenciária, tais como terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, entre outros, motivos pelos quais tornam a cobrança inexigível. O exequente, manifestando-se às fls. 74/97, rebate as alegações da executada e requer o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: "Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer

valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: "Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite." Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo arguida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise das Certidões de Dívida Ativa que embasam a inicial não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. No que concerne às questões trazidas aos autos, no tocante a inexigibilidade do título em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de ilegitimidade da inclusão de verbas que não possuem natureza remuneratória na base de cálculo da contribuição previdenciária, verifica-se que não consta nos autos nenhum título judicial que afaste a exigibilidade das referidas cobranças. Assim, quando se pretende desconstituir o título, como no caso em tela, negando sua força executiva, devem-se ser apresentadas provas robustas e ponderáveis sobre o fato extintivo ou modificativo do direito de crédito que se consubstancia na CDA, pois cabe ao executado comprovar por vias próprias a inexigibilidade do título, não basta mera alegação. A jurisprudência encontrou um razoável consenso acerca dos motivos em que é cabível o manejo da via pretendida. Veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA/STJ N. 393. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 173 E 174 DO CTN. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 202 DO CTN. A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Súmula/STJ n. 393) (...). Rejeitada a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa da União, pois regularmente especificados no título os requisitos do art. 202 do CTN a possibilitar a defesa do contribuinte. V- Agravo desprovido. (TRF3, Agravo de instrumento 00124266820134030000, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, QUARTA TURMA data do julgado 06.02.2014, DJF3 19.04.2014) Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos ou por via própria, com conhecimento amplo e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Cumpra-se a decisão de fls. 23. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006374-59.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MINCO DO BRASIL INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA)

Inicialmente, considerando a incorporação total da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a empresa HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA., devidamente qualificada às fls. 40/73.

Considerando a concordância do exequente (fls. 106-verso), bem como o trânsito em julgado da sentença e a extinção do feito (fls. 94 e 101), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada referente ao depósito judicial de fls. 38/39.

Intime-se o executada para sua retirada em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com o cumprimento e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001430-77.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MGS E ANFERR FABRICACAO DE ACESSORIOS DE META(SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO E SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Em face da não aceitação dos bens nomeados à penhora e previamente à análise do pedido retro, dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde como arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do

cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Em caso de discordância com o arquivamento, eventual pedido de prosseguimento da execução deverá estar devidamente justificado e enquadrado nos critérios objetivos elencados na supracitada portaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002194-63.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARILDA SILVA COSTA(SP368513 - ALEX MORENO ROMEIRO)

Defiro a substituição da CDA, conforme requerido pelo exequente às fls. 44/47.

Encaminhem-se os autos ao Sedi para que proceda às anotações necessárias.

Dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000180-72.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTES GRAFICAS AGE LTDA - ME(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO)

Fls. 114/144: Trata-se de Exceção de Pré Executividade na qual a empresa executada ARTES GRÁFICAS AGE LTDA - ME objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo que embasa a inicial. Aduz a executada a ocorrência da prescrição do débito, a ausência de requisitos legais das CDA nº 80.6.14.133701-06, bem como a inaplicabilidade de multa por entrega de atraso na declaração na aludida CDA, uma vez que trata de denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, motivo pelo qual a multa deveria ser afastada. O exequente, manifestando-se às fls. 159/182, rebate as alegações da executada e requer o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada ARTES GRÁFICAS AGE LTDA - ME alega que a Certidão de Dívida Ativa é inexigível, visto que o débito encontra-se prescrito, aduzindo, ainda, vícios na(s) CDA(s) e a inaplicabilidade da multa por atraso na entrega da declaração por se tratar de denúncia espontânea. A respeito da exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, prevê o artigo 3º da Lei 6.830/80: "Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite". Da prescrição Pretende o executado o reconhecimento da prescrição dos débitos referentes ao período de 12/2002 a 11/2003, os quais foram constituídos definitivamente por meio de declaração do contribuinte. Saliente-se, que em relação à prescrição, o artigo 487, inciso II do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém, que o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído, o que ensejaria a necessidade de dilação probatória. Conforme informações trazidas pelo exequente em sua impugnação (fls. 159/182), os créditos da presente execução foram objeto de parcelamento em 30/07/2003. Assim o aludido parcelamento administrativo ensejou a interrupção da prescrição, a qual só voltou a correr em 23/03/2012, com a rescisão do parcelamento. Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 16/01/2015, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Da denúncia espontânea e multa A executada sustenta que a multa incluída no seu débito é indevida, uma vez que o próprio executado informou ao fisco acerca de seu crédito tributário, o que caracteriza o instituto da denúncia espontânea. No, entanto, de acordo com entendimento do E. STJ, nos casos em que o próprio contribuinte constitui e declara ao Fisco o crédito tributário, inexistente a incidência de multa desde que o pagamento do tributo ocorra em seu vencimento, o que incorreu no caso dos autos. A respeito veja-se a Súmula nº 360 do STJ: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo." No presente caso, o executado não comprovou que efetuou o pagamento de seu débito, o que descaracteriza o instituto da denúncia espontânea e afasta a alegação da inaplicabilidade da multa por atraso na entrega da declaração. Nulidade da CDA Em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado

a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Logo, a questão da inexigibilidade ou nulidade do título executivo arguida pelo executado não deve prosperar, visto que a Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, a exceção de pré-executividade foi rejeitada. Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 110. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000374-72.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X

TRANSPORTADORA MARFORTE DO BRASIL EIRELI - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, a exceção de pré-executividade foi rejeitada. Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 07. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002177-90.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ CARLOS MAFFEI(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 14/24 dos autos, na qual o executado LUIZ CARLOS MAFFEI requer a extinção da execução em razão do débito referir-se à cobrança de imposto de renda que incidiu cumulativamente em valores recebidos em atraso a título de benefício previdenciário. Alega que, caso tivesse recebido a aposentadoria mês a mês, de acordo com a sua renda mensal, seria isento do pagamento de imposto de renda, motivo pelo qual aponta a inexigibilidade do título executivo que instrui a presente execução fiscal e requer a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 29/35, sustenta a improcedência do pedido e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de qualquer garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, o executado sustenta que o débito refere-se à incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de benefício previdenciário de forma acumulada. Alega que se tivesse recebido a aposentadoria mês a mês, de acordo com a sua renda mensal, seria isento do pagamento de imposto de renda, porém, como recebeu valores em atraso referente à aposentadoria, houve a incidência do imposto de renda sobre o montante total, que é o débito, ora cobrado nesta execução fiscal. Aduz, por fim, que da forma como foi calculada a incidência do imposto de renda, deixaram de ser observados os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Inicialmente, denota-se que a matéria trazida à baila pelo executado não é de ordem pública e deveria, portanto, ser discutida em juízo de cognição ampla e exauriente. No entanto, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e considerando que a matéria já foi discutida pelo STF em Recurso Extraordinário, com Repercussão Geral reconhecida, passo à análise do mérito da questão, nesta via processual de cognição sumária. No que se refere às verbas recebidas com atraso e acumuladamente pelo executado, entende-se que só podem ser tributadas considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se inseriria, sob pena de flagrante injustiça, pois, além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior. O executado sujeita-se à tributação na forma do artigo 46 da Lei nº 8541/92, que reza: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Ocorre que o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer à renda mensal do contribuinte. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, Rel. Ministra Ellen Gracie, com repercussão geral reconhecida, transitado em julgado em 11/12/2014, entendeu que, na percepção cumulativa de valores, a alíquota do imposto de renda deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês (regime de competência), e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez (regime de caixa), conforme ementa que segue: "IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos." A esse respeito, vale transcrever o resumo de julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 614.406, divulgado pelo Informativo nº 764, p. 22, do E. Supremo Tribunal Federal: "É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 ('No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização'). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como "épocas próprias", tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios

da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e 00majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles."Constata-se, portanto, que a questão, concernente à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas cumulativamente, está pacificada. Dessa forma, a União, para fins de tributação, deveria proceder ao cálculo de eventual valor devido pela parte executada, tendo-se como base os valores a que o executado faria jus mês a mês, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, tal como se o benefício tivesse sido pago regularmente. Assim, de acordo com os documentos de fls. 23/24, caso o valor recebido acumuladamente houvesse sido percebido, na época própria, com subsunção a alguma das faixas de tributação, o imposto correspondente seria indevido, uma vez que o executado seria isento à declaração de imposto de renda anual, em razão do valor de seu rendimento mensal. Em que pese o entendimento acima esposado, o fato é que, no caso dos autos, o executado não comprova se o próprio valor recebido de forma acumulada, foi objeto de Declaração de Ajuste Anual junto à Receita Federal, de modo a manter a regularização de seu informe de rendimento junto ao Fisco. Assim, não restou comprovada, de plano, a irregularidade do lançamento fiscal alegada. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo arguida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Portanto, na estreita via da exceção de pré executividade o executado não comprovou, de plano, as suas alegações, sendo certo que, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, a exceção de pré-executividade foi rejeitada. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 12. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004707-67.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EP(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)
Fls. 34/78: Trata-se de Exceção de Pré Executividade na qual a empresa executada CINASA IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO PRE FABRICADA LTDA - EPP objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo que embasa a inicial. Aduz a executada a ocorrência da prescrição do débito, bem como a existência de parcelamento vigente, o que tornaria inexigível o valor, objeto desta execução fiscal. O exequente, manifestando-se às fls. 81/85, rebate as alegações da executada e requer o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada CINASA IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO PRÉ FABRICADA LTDA - EPP RANSPORTADORA MARFORTE DO BRASIL EIRELI- ME alega que a Certidão de Dívida Ativa é inexigível, visto que o débito encontra-se prescrito, aduzindo, ainda, a existência de parcelamento do débito. A respeito da exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa, prevê o artigo 3º da Lei 6.830/80: "Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite". Da prescrição Pretende o executado o reconhecimento da prescrição dos débitos referentes ao período de 2003 a 2007, os quais foram constituídos definitivamente por meio de declaração do contribuinte. Saliente-se, que em relação à prescrição, o artigo 487, inciso II do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém, que o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído, o que ensejaria a necessidade de dilação probatória. Registre-se que o caso dos autos refere-se a lançamento por homologação, sendo que a constituição definitiva do crédito ocorre com a própria declaração realizada pelo contribuinte, que é data do lançamento tributário, constante na Certidão de Dívida Ativa. Conforme informações trazidas pelo exequente em sua impugnação (fls. 81/85), os créditos da presente execução foram constituídos por lançamento fiscal, que foi impugnado, tendo sido interposto recurso administrativo, no qual o executado não obteve êxito, do qual foi notificado em 12/12/2014 (fl. 84), sendo, este, portanto, o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 18/06/2015, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Do parcelamento A executada sustenta que aderiu ao parcelamento do débito instituído pela Lei 11.941/2009. No entanto, o exequente em sua impugnação afirma que não há parcelamento ativo para os débitos, objeto desta fiscal, uma vez que, em 13/12/2013 quando o executado aderiu ao pedido de parcelamento, o crédito tributário não se encontrava, ainda, constituído de forma definitiva na seara administrativa, razão pela qual o aludido débito não poderia ser incluído de forma pretérita ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Logo, a questão da inexigibilidade ou nulidade do título executivo arguida pelo executado não deve prosperar, visto que a Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, a exceção de pré-executividade foi rejeitada. Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 30. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005778-07.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO JOSE JOLY JUNIOR - ME(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Fls. 18/19: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da

empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe(m)-se a(s) petição(s), mantendo-a(s) na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004372-14.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ENDOCLIN ASSOCIADOS SS LTDA - EPP(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA)

Fls. 60 e seguintes: Nada a apreciar quanto ao pedido de liminar para desbloqueio de valores, posto que não há notícia de efetivação ou mesmo sequer requisição de bloqueio de valores. Manifeste-se a União acerca do pedido de suspensão por parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004555-82.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI(SP079038 - BENEDITA APARECIDA T LOPES LEITE DA MOTA E SP224798 - KATIUSCA LORENZETTI MOTA)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado às fls. 28/29, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao bloqueio no Banco do Brasil, contas 1409-5, 1407-9 e 13031-1, no valor de R\$ 68.960,54, em nome da Santa Casa de Misericórdia de Tatuí, visto tratar-se de repasse de verbas públicas destinadas à aplicação compulsória, conforme comprovam os extratos bancários e documentos de fls. 53 e 62/64, sendo portanto impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IX, do Código de Processo Civil, com a qual concordou a exequente às fls. 59. Proceda-se à transferência dos demais valores depositados para conta judicial, ficando desde já convertida a indisponibilidade em penhora nos termos do artigo 854, 5º, do CPC, ficando intimada a executada da abertura do prazo para oposição de embargos, bem como para o reforço da penhora.

Decorrido o prazo para recurso legal e oposição de embargos, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, diante da não comprovação dos requisitos para a concessão do pedido de gratuidade judiciária, conforme determinação de fls. 54, indefiro o pedido.

Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 577

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007279-59.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007275-22.2016.403.6110 ()) - VILMAR PIVOTTO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que réu Vilmar Pivotto foi preso em flagrante em razão de eventual prática de crime previsto no artigo 334, do Código Penal, por transportar grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desacompanhada da documentação legal correspondente.

Na audiência de custódia realizada em 05/09/2016, foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, ocasião em que o réu apresentou o presente pedido de liberdade provisória, sendo mantida a decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 31).

Após, o réu impetrou "Habeas Corpus" distribuído sob n. 0017155-35.2016.4.03.0000/SP junto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, sendo indeferida a liminar, conforme consta às fls. 58/60.

Às fls. 63/81, o réu reiterou o pedido de liberdade provisória alegando que é tecnicamente primário, possui residência fixa e que não estão presentes o pressupostos da prisão cautelar, colacionado comprovante de residência às fls. 82.

Da análise dos autos, verifica-se que não houve fato novo posterior à decisão proferida em sede de "habeas corpus" apta a ensejar a alteração da decisão proferida pela 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desse modo, indefiro o pedido de liberdade provisória do réu Vilmar Pivotto (filho de Verônica Pivotto e Inelson Pivotto, nascido aos 25/06/1971, natural de Corbélia/PR, portador do RG n. 4.653.180-9 SSP/PR, CPF n. 829.240.079-68).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005994-07.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WA HUI X EDSON KAZUHIRA

WATANABE(SP039405 - ANTONIO DO AMARAL QUEIROZ FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDSON KAZUHIRA WATANABE e WA HUI, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80 e art. 299, caput, 334, do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 62/63-verso, que o codenunciado WA HUI fez declaração falsa em processo de registro de estrangeiro perante a Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba/SP. Aduziu que o codenunciado EDSON KAZUHIRA WATANABE inseriu declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Discorre que, em 23/12/2009, codenunciado WA HUI compareceu na Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba/SP para regularizar sua situação migratória, nos termos da Lei n. 11.961/2009 e alterar seu registro de estrangeiro, preenchendo, na oportunidade, formulários com dados falsos, declarando que ingressou no Brasil em 20/02/2008, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, utilizando o passaporte n. K01344825, contrariando informação constante no registro do Departamento da Polícia Federal no sentido de que a chegada ocorreu em 04/2009, utilizando passaporte n. K00884265. Assevera que para provar que entrou no Brasil antes de 01/02/2009 e que preenchia o requisito da Lei n. 11.961/2009, o codenunciado WA HUI apresentou o documento falso firmado pelo codenunciado EDSON KAZUHIRA WATANABE, consoante laudo que atestou que manuscritos partiram do punho do codenunciado em questão, emitido em data anterior a 23/12/2009, mas não antes de 04/2009, elaborado em nome do primeiro, atestando que, em 28/04/2008, ele teria sido atendido em consulta odontológica. Aduziu que o codenunciado WA HUI declarou perante a autoridade policial que ingressou no Brasil, pela primeira vez, em 02/2008, mas que perdeu o passaporte utilizado e o passaporte n. K00884265, que teria retornado a Hong Kong/China em 01/2009 e reingressado no Brasil em 04/2009. No tocante ao documento falso, esclareceu que este foi-lhe fornecido por um chinês, chamado Qian, proprietário de uma lanchonete localizada na cidade de Capão Bonito/SP, contradizendo-se na sequência, afirmando que teria sido entregue pelo dentista de quem foi paciente na cidade de Capão Bonito/SP. Por fim, que em sede policial o codenunciado EDSON KAZUHIRA WATANABE afirmou que não encontrou em seu consultório a ficha do paciente WA HUI, reconhecendo como sua a assinatura aposta no documento, mas não sabendo informar se realmente atendeu o indigitado paciente ou apenas prescreveu medicamentos após receber informações de sua secretária ou, se ainda, atendeu terceiro passando-se pelo codenunciado. A denúncia foi recebida em 14/11/2011 (fls. 64/65). Devidamente citado, consoante certificado às fls. 88, o codenunciado EDSON KAZUHIRA WATANABE apresentaram resposta à acusação (fls. 75/84). Certidão negativa às fls. 94 relativa ao codenunciado WA HUI. Às fls. 96/98, o Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pela citação editalícia do codenunciado WA HUI. Na mesma oportunidade, manifestou-se acerca da resposta à acusação apresentada pelo codenunciado EDSON KAZUHIRA WATANABE no sentido de não cabimento da absolvição sumária, pugnando pelo prosseguimento do feito, exarando sua intenção de propor a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições que elencou, pugnando pela realização de audiência para oferecimento da proposta. Às fls. 100/101, foi proferida decisão determinando a expedição de Precatória para designação de audiência para apresentação da proposta de suspensão do processo. Nesta oportunidade o Juízo processante elencou as condições a serem cumpridas pelo denunciado adequando-as. Expedido edital de citação do codenunciado WA HUI (fls. 107/110). Em audiência admonitória realizada no Juízo Deprecado em 04/12/2012 (fls. 112/113 e 187/188), o codenunciado EDSON KAZUHIRA WATANABE compareceu acompanhado de advogado constituído. Nesta oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 ofertada pelo Ministério Público Federal, com as condições acrescidas elencadas pelo Juízo Processante, foi aceita pelo denunciado e seu defensor, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Às fls. 188/118-verso, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva do codenunciado WA HUI, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 120/121. Às fls. 128, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao codenunciado WA HUI, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional no tocante ao codenunciado WA HUI em 28/01/2014 (fls. 141). Às fls. 146, determinada a expedição de ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento das condições impostas ao codenunciado EDSON KAZUHIRA WATANABE. Ofício do Juízo Deprecado às fls. 147 e 203, ratifica a audiência realizada em 04/12/2012, notícia o cumprimento da pena pecuniária em 07/12/2012 e informa o início do cumprimento do comparecimento em Juízo em 05/05/2014, asseverando a finalização em 05/2016. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 148. Relativamente ao codenunciado, EDSON KAZUHIRA WATANABE, consta às fls. 190/191 documentos certificando o cumprimento da prestação pecuniária imposta. Outrossim, às fls. 206/209, constam documentos certificando o cumprimento do comparecimento no Juízo Deprecado. Instado a se manifestar acerca do cumprimento das condições (fls. 212), o Ministério Público Federal manifestou-se informando que em pese o cumprimento das condições, pugnou pela juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal das Justiças Estadual e Federal atualizadas (fls. 213) para fins de verificação de possibilidade de aplicação do disposto no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 215. Por fim, após a análise das informações solicitadas, diante do cumprimento das condições de suspensão processual e não tendo o codenunciado, EDSON KAZUHIRA WATANABE dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal pugnou pela aplicação do disposto no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 223). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou a EDSON KAZUHIRA WATANABE e WA HUI, a prática do delito tipificado no artigo artigo 334, parágrafo 1º, alínea "c" do Código Penal. Suspenso o processo e o prazo precricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, no tocante ao codenunciado WA HUI. Aceita proposta ofertada de suspensão condicional do processo pelo codenunciado EDSON KAZUHIRA WATANABE, a fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual realizada foi levada a termo, o que se denota, especialmente, às fls. 191 (prestação pecuniária), ratificada pelo ofício de fls. 147 e 203, e 206/209 (comparecimento em Juízo). O beneficiário comprovou o regular cumprimento das condições estabelecidas durante o período de prova. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade do codenunciado EDSON KAZUHIRA WATANABE em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDSON KAZUHIRA WATANABE (nascido aos 30/01/1967, filho de Minematsu Watanabe e Hisako Watanabe, portador do RG n. 13.849.354 - SSP/SP), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito descrito na denúncia. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Prossiga-se a ação relativamente ao codenunciado WA HUI, aguardando-se suspensos os autos nos termos exarados na decisão de fls. 141. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2016 464/761

0008585-39.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AQUILES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AQUILES FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 299, caput, do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 67/67-verso, que entre 07/10/2009 a 17/12/2009, o denunciado inseriu declaração falsa em documento particular, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Assevera que o período coincide com a data de ingresso da estrangeira XIAOQIAO OU no Brasil e o requerimento apresentado por ela à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP para fins de regularizar sua permanência no país nos termos da Lei n. 11.961/2009, oportunidade em que apresentou declaração firmada pelo denunciado atestando que residia na R. Boulevard Braguinha, 85 - apto. 92 - Centro - Sorocaba/SP, desde 30/12/2008, informação que alterava a verdade sobre fato juridicamente relevante, vez que tal documento tinha o intuito de comprovar o alegado ingresso da estrangeira no Brasil em 06/10/2008. Restou comprovado que a estrangeira ingressou no país em somente em 07/10/2009. A denúncia foi recebida em 03/05/2012 (fls. 68). Nesta oportunidade foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para análise de eventual proposta de aplicação do benefício previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95. O Ministério Público Federal manifestou-se exarando sua intenção de propor a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições que elencou, pugnando pela realização de audiência para ofertimento da proposta. Às fls. 73, foi proferida decisão designando data para realização de audiência para apresentação da proposta de suspensão do processo. Em audiência admonitória realizada em 13/12/2012 (fls. 77/78), o denunciado compareceu acompanhado de advogado constituído. Nesta oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 ofertada pelo Ministério Público Federal, foi aceita pelo denunciado e seu defensor, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Às fls. 84/100, documentos certificando o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta. Às fls. 102, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal das Justiças Estadual e Federal atualizadas para fins de verificação de possibilidade de aplicação do disposto no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Em decisão proferida às fls. 104, foi identificado pelo Juízo processante o não cumprimento do comparecimento mensal pelo denunciado, determinando-se sua intimação para prestar justificação, bem como iniciar o cumprimento da condição. Às fls. 108/110, 112, 114, 116/121, 123/124, 127/128, 130/136 e 138, constam documentos certificando o cumprimento do comparecimento em juízo. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 122. Em decisão de fls. 139, foi determinado pelo Juízo a requisição das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas do denunciado, ficando consignada a vista ao Ministério Público Federal após a vinda das informações. Por fim, após a análise das informações solicitadas, diante do cumprimento das condições de suspensão processual e não tendo o denunciado dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do denunciado às fls. 231, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A denúncia imputou a AQUILES FERREIRA DE OLIVEIRA, a prática do delito tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo, o que se denota, especialmente, às 184/100 (prestação de serviços à comunidade) e fls. 108/110, 112, 114, 116/121, 123/124, 127/128, 130/136 e 138 (comparecimento em Juízo). O beneficiário comprovou o regular cumprimento das condições estabelecidas durante o período de prova. As certidões de antecedentes expedidas após o cumprimento das condições, colacionadas no apenso pertinente, dão conta de que o denunciado não incorreu em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade do denunciado AQUILES FERREIRA DE OLIVEIRA em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AQUILES FERREIRA DE OLIVEIRA (nascido aos 30/05/1984, filho de Mauro Ferreira de Oliveira e Maria Aparecida Queiroz Oliveira, portador do RG n. 40.998.925-3 - SSP/SP), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito descrito na denúncia de fls. 67/67-verso. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXTRACAO DE MINERIOS SALTO LTDA - ME(SP259184 - KASSIO NUNES DIB) X JOAO SCALET(SP259184 - KASSIO NUNES DIB)

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às 9h, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi, e do advogado constituído Kassio Nunes Dib, OAB/SP n. 259.184, assistindo os denunciados Extração de Minérios Salto Ltda. e João Scalet, presentes. A empresa denunciada Extração de Minérios Salto Ltda. estava representada por seu preposto Rubens Calil Jorge Filho, portador do RG n. 34.112.676 SSP/SP e CPF n. 388.728.068-79, nascido aos 29/04/1991, filho de Rubens Calil Jorge e Vera Lúcia de Alencastro (fls. 158/164). As testemunhas Roberto Antônio Ercolim, Oswaldo Luiz Regonha e Paulo da Silva Teles, encontram-se em sala própria nos Fóruns das Subseções Judiciárias de Piracicaba/SP, Poços de Caldas/MG e São Paulo/SP, e serão inquiridos por meio de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Pelo Ministério Público Federal foi requerida a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Eduardo Monma. Pela defesa dos denunciados foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Wagner Paes Garcia, José Antônio Alves e Jorge Paes Garcia. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: "1) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Wagner Paes Garcia, José Antônio Alves e Jorge Paes Garcia. 2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Eduardo Monma. 3) Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Itapetininga/SP e Itu/SP a fim de inquirir as demais testemunhas de defesa, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação." (Em 04/10/2016 foi expedida e encaminhada a Carta Precatória n. 685/2016 para a Comarca de Itapetininga/SP para a oitiva das testemunhas de defesa Ari Alves, Maria

Cecília Pires Alves e Julio Cesar Medeiros, e a Carta Precatória n. 686/2016 para a Comarca e Itu/SP para a oitiva da informante Irma Pietro Scalet).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007712-97.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE)

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às 11 horas, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Analista Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi. Presente(s) o(a)(s) defensor(a)(es) constituído(a)(s), Dr(a). PAULO EDUARDO SOLDA, inscrito(a) na OAB/SP sob o n. 127.589, assistindo o(a) denunciado(a) GUNTHER PRIES, também presente. Presente a testemunha arrolada pela acusação: ANGELO CELSO BOSSO. Presentes as testemunhas arroladas pela defesa: DORI EDSON e RODE BLANCO. Ausente a testemunha arrolada pela defesa ERNESTO MASAHITI SHINOCA. A defesa se manifestou desistindo da oitiva da testemunha ERNESTO MASAHITI SHINOCA. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e, na sequência, foram ouvidas as testemunhas presentes arroladas pela defesa, pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: "1) HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa ERNESTO MASAHITI SHINOCA. 2) Expeçam-se das Deprecatas pertinentes e/ou designe-se audiências de videoconferência para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Cientes os presentes." (Em 06/10/2016 foi expedida e encaminhada a Carta Precatória n. 692/2016 para a Comarca de Atibaia/SP para a oitiva da testemunha Marco Aurélio).

Expediente Nº 584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014620-20.2008.403.6110 (2008.61.10.014620-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPPE ESTEVES FERRAZ(RJ133372 - MARCIO FONSECA DA COSTA) X RONALD VIANNA FERNANDES(RJ029838 - JUAREZ GOMES DO NASCIMENTO) X LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA X DOUGLAS DE LIMA MATTOS

Fls. 636: Ciência à defesa da audiência de interrogatório do réu Ronald Vianna Fernandes designada para o dia 07/11/2016, às 13h50min, a ser realizada na 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ.

Expediente Nº 582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015778-13.2008.403.6110 (2008.61.10.015778-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON LUIZ DE SOUZA(SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES E SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JEFFERSON LUIZ DE SOUZA e DAIANA LAISLA RIBEIRO, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 334, parágrafo único, alínea "c", c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 108/109-verso que os denunciados, com consciência e vontade, previamente ajustados e em unidade de desígnios utilizaram, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, produto de importação clandestina, não atendendo às condições básicas exigidas pelo Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados - RIPI. Descreve a exordial que, em 09/05/2008, agentes da Polícia Federal descobriram, em cumprimento a uma missão, uma casa de bingo clandestina localizada na Avenida John Kennedy, n. 182, Centro, no município de São Roque/SP, onde em diligência apreenderam 70 (setenta) máquinas caça-níqueis, o montante de R\$1.811,70 (mil oitocentos e onze reais e setenta centavos) e vários documentos que comprovaram a contabilidade da atividade comercial ilícita. Prossegue a peça acusatória que no momento da abordagem encontrava-se no local JEFFERSON LUIZ DE SOUZA, gerente da casa de bingo, que em sede policial afirmou que fora contratado por DAIANA LAISLA RIBEIRO, a qual, juntamente com Carlos Eduardo de Souza, não identificado, eram os proprietários da lanchonete, que abrigava a casa de jogos. Afirmou também que as máquinas eram locadas e os proprietários auferiam, aproximadamente, 40% de lucro. Acrescentou que sua função era administrar a casa e recolher o numerário arrecadado pelas máquinas, sendo DAIANA LAISLA RIBEIRO a única responsável pelo controle do lucro auferido. A corré DAIANA LAISLA RIBEIRO negou ser proprietária do estabelecimento clandestino, confirmando apenas que atuava como administradora da lanchonete a pedido de Carlos Eduardo de Souza. Arremata a denúncia que atestaram os peritos que os componentes e as peças utilizadas para a montagem das máquinas caça-níqueis apreendidas são de origem estrangeira e não possuem documentação fiscal ou qualquer documento que comprove a regularidade da importação, perfazendo o valor total de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Arrolados como testemunhas de acusação os agentes da Polícia Federal em Sorocaba Celso Henrique Anacleto e Marcivan Caldas Santana. Auto de Apreensão (fls. 04/05) e Auto de Depósito (fls. 10). Termo de Declarações de JEFFERSON LUIZ DE SOUZA (fls. 08/09) e de DAIANA LAISLA RIBEIRO a fls. 13/14, qualificada e interrogada a fls. 50/51. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias a fls. 20/24. Laudo de Exame Merceológico a fls. 35/36. Recebimento da denúncia em 13/12/2010 (fls. 110). A fls. 115/116, o Ministério Público Federal manifestou-se pela possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados. JEFFERSON LUIZ DE SOUZA foi pessoalmente citado consoante certidão de fls. 147, enquanto DAIANA LAISLA RIBEIRO manifestou-se nos autos (fls. 151), sendo realizadas audiências de suspensão condicional do processo em 12/07/2012 para o denunciado (fls. 148/149) e em 02/10/2012 para a denunciada (fls. 168/171), ambos os quais estiveram assistidos por defensor constituído e aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo por dois anos. A acusada teve prorrogado o prazo da suspensão condicional do processo por

mais dois anos (fls. 230) por ter cumprido parcialmente a proposta, requerendo o Ministério Público Federal o desmembramento do feito em relação a ela (fls. 236/237). Revogou-se o benefício da suspensão condicional do processo em relação a JEFFERSON LUIZ DE SOUZA (fls. 246). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado a fls. 254. Resposta do réu à acusação a fls. 259/262, postulando em preliminar a desclassificação para a contravenção penal do artigo 50 do Decreto-Lei n. 3.668/41, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência total da ação. Ausentes quaisquer hipóteses que justificassem a absolvição sumária, deu-se continuidade ao processamento da ação (fls. 267/268). Em audiência realizada em 23/02/2016, realizou-se a oitiva das testemunhas de acusação a fls. 291/292, e interrogatório do réu, acompanhado de defensor constituído, cujos relatos encontram-se gravados em mídia digital de fls. 293. Na fase de diligências complementares, nada foi requerido. Memoriais da acusação a fls. 311/313, pleiteando a condenação do réu nos termos da denúncia e, quanto à ré, requereu a verificação se houve o cumprimento integral das condições propostas na suspensão. Memoriais finais da defesa de JEFFERSON LUIZ DE SOUZA a fls. 316/323. Pleiteia em preliminar a desclassificação para a contravenção penal do artigo 50 da Lei de Contravenções Penais, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a absolvição por ausência de prova da autoria, vez que não era proprietário do local nem das máquinas, antes era empregado, dependendo do salário para sobreviver, salientando que sequer foi demonstrado o concurso de agentes ou a presença de dolo. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO Datam os fatos de 09/05/2008. O recebimento da denúncia ocorreu em 13/12/2010 (fls. 110). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se, à luz do artigo 109 do Código Penal, pela pena em abstrato. O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime em análise, previsto no artigo 334, parágrafo único, alínea "c", do Código Penal, é 4 anos, prescritível em 8 anos. Tal interregno não foi atingido entre os marcos interruptivos, mesmo porque houve a suspensão condicional do processo de 12/07/2012 (fls. 148/149) a 20/01/2015 (fls. 246). DA TIPIFICAÇÃO E DA MATERIALIDADE A contravenção penal do artigo 50 do Decreto-Lei n. 3.668/41, para a qual pretende a defesa seja desclassificada a conduta imputada ao réu, prevê: Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local. A denúncia imputou ao acusado JEFFERSON LUIZ DE SOUZA a conduta tipificada no artigo 334, parágrafo único, alínea "c", c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, que na redação anterior à edição da Lei n. 13.008/2014, dispunha: "Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (omissis) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; A materialidade delitiva do tipo previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea "c" do Código Penal, com redação anterior à edição da Lei n. 13.008/2014, restou comprovada pelos Autos de Apreensão (fls. 04/05), Autos de Depósito (fls. 10), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 20/24) e Laudo de Exame Merceológico (fls. 35/36). A apreensão de 70 (setenta) máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, tipo caça-níquel, avaliadas em R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), restou bem demonstrada. O laudo pericial atestou que os componentes e as peças utilizadas para a montagem das máquinas caça-níqueis apreendidas são de origem estrangeira, por não atenderem às condições básicas exigidas pelo Regulamento Imposto de Produtos Industrializados, estando desprovidas de documentação fiscal ou qualquer documento que comprove a regularidade da importação. Apreendeu-se também certa quantia em dinheiro e vários documentos que comprovam a contabilidade da atividade comercial ilícita, como diversas fichas e relação de contadores eletrônicos utilizados no controle dos jogos (fls. 04/05 e 17), além de recibo de pagamento de aluguel de vinte máquinas de jogos eletrônicos no valor de R\$8.000,00 (fls. 17), nota fiscal de 10 dessas máquinas eletrônicas no valor de R\$25.500,00, recebida pelo réu, com endereço de entrega em Lgo. dos Mendes, 182, sala 04 - Centro, São Roque. Destaque-se que, embora com nomenclatura distinta, trata-se do mesmo endereço sob o qual rotulada a denúncia. DA AUTORIA Com relação à autoria, na fase indiciária, o denunciado declarou (fls. 08/09): "(...) que o declarante informa que os proprietários da casa de bingo em que trabalha são DAIANE LAISLA RIBEIRO e CARLOS EDUARDO; (...) que ganhava R\$1.500,00 por mês, sendo devidamente registrado; que o declarante informa que recebeu o convite para trabalhar no bingo há cerca de 2 meses, pela própria DAIANE, que além de lhe oferecer o emprego, iria exercer a função de gerente, não sabendo dizer sobre o funcionamento anterior da casa (...); as máquinas pertencem a terceiros, e são locadas para DAIANE e CARLOS EDUARDO, cujos proprietários ganham por porcentagem na margem aproximada de 40% sobre o lucro, e semanalmente vão receber, esclarecendo também que desconhece quem são os locadores das máquinas, pois cada semana vai uma pessoa diferente para receber. "Sabedor da origem alienígena das peças e componentes das máquinas de jogos, disse:"que o declarante crê que os componentes eletrônicos das máquinas sejam de origem estrangeira, pois quando algum estragava, LAISLA ficava preocupada dizendo que não havia como substituir as peças, e ao final quem providenciava o conserto eram os locadores das máquinas." (fls. 08/09) Interrogado em Juízo, o réu se apresentou como empregado, atribuindo a responsabilidade pela conduta à corré:"Estava no dia dos fatos no endereço, como funcionário. Era uma lanchonete, junto com ela havia jogos de máquinas caça-níqueis. Era eu e mais duas funcionárias. A Daiana que me contratou. Ela tomava conta de tudo, se dizia gerente. Nunca conheci o proprietário do estabelecimento. Tinha carteira registrada, em nome de Daiana Laisla Ribeiro, como gerente. Trabalhei lá uns oito meses. Fui registrado como gerente também, mas na verdade não era gerente, estava sob as ordens dela, que não ficava muito no local. Só passava. A outra pessoa, era uma moça, também foi registrada como gerente, pelo que lembro as duas carteiras foram registradas juntas. Meu salário não era condizente com o cargo de gerente, porque já fui registrado como vendedor, e o salário era inferior ao de vendedor. Não me explicaram por que estavam me registrando como gerente. Eu estava precisando de emprego, não questioneei. Entrava às 10 da manhã, saía às 10 da noite. Sábado era menos tempo. Domingo não funcionava. No dia dos fatos os policiais disseram que tinha que ter um responsável. Eu liquei várias vezes mas ele não me atendeu, então falei que ia. As máquinas não eram minhas. Depois fui demitido. Logo depois da operação fechou. Procurava a Laisla para encerrar tudo, me pagaram certo. Havia umas 60 máquinas. Quando acontecia algum problema com as máquinas eu avisava a Laisla, ela ia muito cedo, quando eu chegava umas 10 horas já estava funcionando. Ela que gerenciava e tinha o poder de dar determinações." Todavia, acrescentou:"que o declarante crê que os componentes eletrônicos das máquinas sejam de origem estrangeira, pois quando algum estragava, LAISLA ficava preocupada dizendo que não havia como substituir as peças, e ao final quem providenciava o conserto eram os locadores das máquinas." (fls. 08/09) Acerca da divisão de tarefas no estabelecimento comercial, disse o réu: "(...) que além do declarante trabalham na casa um porteiro, uma faxineira e uma atendente, esclarecendo que o papel da última é de atender os jogadores;

que o declarante informa que havia uma clientela fixa de aproximadamente 20 pessoas, sendo a grande maioria pessoas idosas; (...) que o declarante tem como trabalho, além de administrar a casa, o de recolher o dinheiro que fica nas máquinas (...);"A corré DAIANA LAISLA RIBEIRO afirmou, perante a autoridade policial, de modo a afastar a responsabilidade do corréu (fls. 50/51):"(...) que CARLOS lhe pediu para figurar como representante legal desta lanchonete, firmando documentos para tanto; que trabalhou nesta lanchonete por apenas um mês, até abril de 2008, coincidindo com o período de relacionamento mais intenso com CARLOS EDUARDO; (...) que confirma ser JEFFERSON LUIZ DE SOUZA só empregado da lanchonete, sem nenhuma responsabilidade no fato sob apuração; (...) que no tempo em que trabalhou na lanchonete, realizava atendimento e administrava o negócio, então instaladas três máquinas caça-níqueis, alugadas por CARLOS EDUARDO; (...) que JEFFERSON lhe comunicava sobre defeitos de máquina eletrônica na lanchonete, repassando esta informação para CARLOS (...)"O agente da Polícia Federal em Sorocaba Celso Henrique Anacleto: "Foi um expediente para que fôssemos até São Roque ver uma denúncia de bingo clandestino. Chegando no endereço, estavam lá as máquinas funcionando, com as pessoas jogando. Comunicamos a Delegacia e pedimos reforço para fazer a apreensão e levar as máquinas. Eram dezenas, o número exato não lembro. Não me recordo quais pessoas foram conduzidas à Delegacia, nem se havia algum dono, alguém que se responsabilizasse, nem se havia no local algum depósito de peças, de máquinas desmontadas."O agente da Polícia Federal em Sorocaba Marcivan Caldas Santana: "Estávamos fazendo uma diligência com a informação de que poderia haver um bingo clandestino nesse endereço. Quando nos deparamos, no local tinha um segurança que achou estranha a nossa movimentação. Pedimos para entrar, foi franqueada a nossa entrada, e lá havia diversas pessoas jogando e muitas máquinas, eram menos de 100, umas 70, por aí. Não me recordo dos réus. Lembro que apareceu uma ou duas pessoas, mas não me recordo se eles se apresentaram como responsáveis pelo estabelecimento. Eram funcionários do local. Não me recordo de desmonte de máquinas." Das provas produzidas, restou esclarecido que JEFFERSON, apesar de nomeado gerente, era, de fato, apenas um preposto na casa de jogos, obedecendo às ordens fornecidas por Laisla e Carlos Eduardo, não mantendo qualquer poder de direção das atividades lá realizadas. Não comprovado o domínio dos fatos imputados, não se depreende a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. Destarte, de todo o conjunto probatório produzido, acolho os argumentos propostos pela defesa no sentido de não haver provas suficientes para a condenação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE e absolvo o réu JEFFERSON LUIZ DE SOUZA da acusação que pende nestes autos quanto ao cometimento do delito previsto no artigo 334, parágrafo único, alínea "c", c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Custas pela União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Proceda-se ao desmembramento do feito em relação à corré DAIANA LAISLA RIBEIRO para verificação do efetivo cumprimento integral das condições propostas em suspensão condicional do processo, consultando-se o cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 249/250 e distribuída conforme fls. 252. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001521-75.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP208831 - TIAGO LUVISION CARVALHO E SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HEBER RENATO DE PAULA PIRES

Determino o desmembramento do processo com relação ao réu Heber Renato de Paula Pires.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 1271).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões ao recurso no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.

Com a intimação do réu e apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Fls. 191 e 192: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito e Correição Parcial interpostos pela defesa do réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, sob a alegação de que este Juízo indeferiu a reunião do presente feito com a ação penal n. 0006060-16.2013.403.6110, bem como a oitiva da testemunha referida Benedito Beneti.

Esclareça-se que a Correição Parcial tem por objetivo impugnar erros "in procedendo", que não tenham recurso específico previsto em lei, tendo, portanto, caráter residual.

No caso dos autos, a defesa interpôs dois recursos contra as mesmas decisões judiciais, a saber, a de indeferimento de reunião de processos e da oitiva da testemunha referida Benedito Beneti (fls. 177).

Assim, recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa contra a decisão de fls. 177, e deixo de receber a Correição Parcial, dado o seu caráter residual.

Vista à defesa para apresentação de razões ao recurso.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com o retorno, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589, do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Expediente Nº 585

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 263/265, intime-se a parte executada nos termos do artigo 854, 2º, do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-07.2016.4.03.6120

AUTOR: AZOR SILVEIRA LEITE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA GALLOTTI - SP210870, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada por **Azor Silveira Leite Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 11/04/2016 (NB 42/172.564.053-5), mediante o reconhecimento de atividade especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma o autor que a profissão de engenheiro civil - por ele exercida no interstício de 04/04/1983 a 28/04/1995 - consta expressamente no item 2.1.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional considerada insalubre, possibilitando sua contagem diferenciada para fins de aposentação.

Em contrapartida, a análise administrativa da atividade especial (fls. 39/40 do Processo Administrativo) concluiu pelo não enquadramento do período por categoria profissional, sob a justificativa de que a função de engenheiro civil não está prevista no Decreto nº 53.831/64 e no anexo II do Decreto nº 83.080/79, o que, em princípio, não se sustenta.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, quando será possível analisar de forma mais detalhada as razões do indeferimento administrativo do pedido.

Com relação à realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Ainda que a parte autora tivesse manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveri se realizar no caso de “ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC.

Desse modo, cite-se o INSS para resposta.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2016.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-96.2016.4.03.6120

AUTOR: CONSTRU-SIMPLES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social e providencie o recolhimento das custas complementares de acordo com o novo valor atribuído à causa (R\$ 404.471,01), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2016.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007305-05.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCOS ROBERTO
GARCIA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)**

Fls. 157/163: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Marcos Roberto Garcia, nos termos do art. 396-A do CPP. Em síntese, a defesa alega que a denúncia é inepta, pois carecedora de comprovar a materialidade dos delitos, bem como a consciência e a vontade de o réu realizar as condutas proibidas. Alega, ainda, que alguns dos programas (tais como o Emule e o Ares) realizam o compartilhamento automático de arquivos, o que poderia ter dado ensejo às imagens que foram localizadas em seu computador. Pois bem. O art. 397 do CPP, e seus incisos, é expresso ao estabelecer que as excludentes de ilicitude/culpabilidade devem ser MANIFESTAS. Já com relação à ausência de fato típico, esta deve ser EVIDENTE. Desse modo, não obstante a perícia tenha consignado por não concluir pela ocorrência de compartilhamento do material, não se pode olvidar que há outros elementos, tais como as 61 imagens encontradas, o perfil na rede eDonkey2000, as investigações da Interpol, o Laudo da DPF n. 492/2014, que não permitem, em juízo de cognição sumária, afastar a responsabilidade criminal de Marcos. Portanto, penso ser imprescindível a instrução criminal para formar o convencimento necessário acerca, sobretudo, da ocorrência do crime tipificado no art. 241-A, do ECA. Desse modo, indefiro a absolvição sumária. Desentranhe-se o HD acostado à fl. 122 dos autos, e remeta-se ao arquivo deste juízo. Por fim, designo audiência para o dia 14/02/2017, às 15:30. Int.

**0014692-98.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JAIR
CHARABA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X ADRIANO BUENO DE SOUZA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS
FERREIRA) X AGNALDO BRAZ PICININ(SP083909 - MARCELO LIA LINS) X ANDERSON CARLOS DA SILVA DE
MORAES(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X IGOR BRENO DELLA VALLE(SP084282 - HERIVELTO CARLOS
FERREIRA) X JEFERSON RICARDO VALERIO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X LEANDRO APARECIDO
MATHEUS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X LUIZ HENRIQUE MONTEIRO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS
FERREIRA) X NELSON APARECIDO PARIS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X PAULO CESAR SOARES DE
OLIVEIRA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X RODOLPHO RODRIGUES NASCIMENTO(SP334258 - NAYARA
MORAES MARTINS) X WELINGTON LUIZ DA SILVA DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI E
Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando JAIR CHARABA, ADRIANO BUENO DE SOUZA, AGNALDO BRAZ PICININ, ANDERSON CARLOS DA SILVA DE MORAES, IGOR BRENO DELLA VALLE, JEFERSON RICARDO VALERIO, LEANDRO APARECIDO MATHEUS, LUIZ HENRIQUE MONTEIRO, NELSON APARECIDO PARIS, PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRA, RODOLPHO RODRIGUES NASCIMENTO e WELINGTON LUIZ DA SILVA DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal. Conforme a denúncia, em síntese, o primeiro acusado, como responsável legal pela empresa J.A. Distribuidora de Revistas Ltda. - ME, procedeu à simulação de dispensa dos demais acusados e recontração meses depois, com finalidade de propiciar o recebimento de parcelas do seguro-desemprego. Antecede a denúncia, o IPL 80/2011 contendo notícia do fato oriunda da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara (fls. 03/43), ficha cadastral da empresa J.A. Distribuidora de Revistas Ltda. - ME (fls. 50/52 e 86/87), Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social da Sociedade (fls. 89/94), termo de declarações de Sueli Aparecida Barleto (fls. 67/68), Moacir Francisco (fls. 70 e 168/169) e Nivaldo Ferreira Camargo (fl. 154) e também dos acusados LUIZ HENRIQUE MONTEIRO (fls. 72/73), PAULO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA (fls. 75), RODOLPHO RODRIGUES NASCIMENTO (fls. 77), WELINGTON LUIZ DA SILVA DE OLIVEIRA (fl. 79), ADRIANO BUENO DE SOUZA (fls. 81), JEFERSON RICARDO VALERIO (fls. 83/84), LEANDRO APARECIDO MATHEUS (fl. 150), IGOR BRENO DELLA VALLE (fls. 281/282), ANDERSON CARLOS DA SILVA DE MORAES (fl. 284), JAIR CHARABA (fls. 375/376), Ofício da Gerência Regional do Trabalho (fl. 161/163), informação sobre AGNALDO BRAZ PICININ (fl. 165), relatório de processos trabalhistas da empresa (fl. 187), ofício da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara instruído com cópias de Reclamação Trabalhista movida contra a empresa por Luiz Eduardo da Silva Oliveira (fls. 192/219), ofício da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara instruído com cópias de Reclamação Trabalhista movida contra a empresa por AGNALDO BRAZ PICININ (fls. 225/259), informações da Unidade de Inteligência (fls. 265/268, 288/289 e 294), certidão de óbito de Welinton Dantas Pereira (fls. 337/338), indiciamento formal e auto de qualificação indireta dos acusados (fls. 342/351 e 364/373), cópias de termo de audiência com Termo de Ajustamento de Conduta no Ministério Público do Trabalho (fls. 380/382) e o relatório da autoridade policial (fls. 385/388). A denúncia foi recebida em 26/11/2013 (fl. 403). Foram juntadas as CERTIDÕES de distribuição e folhas de antecedentes de JAIR (fls. 421/423, 438, 503/531, 661, 695/696, 867, 875/877, 878, 881 e 887), ADRIANO (fls. 439, 532/534 e 662), AGNALDO (fls. 440, 535/539 e 663), ANDERSON (fls. 406/408, 441, 540/556, 664, 871/873, 874 e 882), IGOR (fls. 418/420, 442, 557/561 e 665), JEFERSON (fls. 424/426, 444, 562/565, 666 e 708), LEANDRO (fls. 427/429, 445, 566/570, 667 e 707), LUIZ (fls. 430/432, 446, 571/573, 668 e 705), NELSON (fls. 433/435, 447, 574/598, 669, 677/680, 866 e 886), PAULO (fls. 412/414, 448, 599/603, 670 e 709), RODOLPHO (fls. 409/411, 449, 604/619, 671,

681/682, 699 e 868) e WELINGTON (fls. 415/417, 451, 620/623, 672, 676, 702 e 710). JAIR constitui defensor nos autos e pediu justiça gratuita (fls. 485/486). Foram nomeados defensores dativos para WELINGTON (fl. 489) e ANDERSON (fl. 715). O MPF apresentou novo endereço de JEFERSON (fls. 712/713). Citados, apresentaram DEFESA ESCRITA os acusados JAIR (fls. 490/496), ADRIANO, LEANDRO, LUIZ, NELSON, PAULO e RODOLPHO (fls. 628/641), AGNALDO (fls. 644/652), IGOR (fls. 655/657), WELINGTON (fls. 683/692) ANDERSON (fls. 719/723) e JEFERSON (fls. 727/729). Ouvido o MPF (fls. 731), os pedidos de absolvição sumária foram indeferidos determinando-se o prosseguimento da instrução designando-se audiência una (fl. 733). Não localizado o acusado IGOR para ser intimado da audiência, foi declarada a validade da tentativa de intimação já que cabia a ele manter o endereço atualizado nos autos, determinando-se sua intimação através de seu advogado para comparecer à audiência designada (fls. 815/816). Em AUDIÊNCIAS realizadas sequencialmente, foram ouvidas três testemunhas da acusação e três defesas; a defesa desistiu da oitiva de três testemunhas; os acusados foram interrogados sendo decretada a revelia de IGOR; foi reconhecida a possibilidade de colidência de defesas de JAIR e RODOLPHO sendo nomeada outra defensora para RODOLPHO; a defesa de JAIR juntou documentos; e foi determinada a solicitação ao INSS de extratos do CNIS onde constem os vínculos dos acusados (exceto de JAIR) (fls. 805/806, 822/824 e 833/835, 836/838 e 840/842). Foram juntados extratos da DATAPREV (fls. 843/855). O MPF apresentou suas ALEGAÇÕES FINAIS requerendo a procedência da ação (fls. 893/899). Apresentaram suas ALEGAÇÕES FINAIS, AGNALDO alegando insuficiência de provas (fls. 901/903), ANDERSON, idem (fls. 904/910), WELINGTON (fls. 914/921), RODOLPHO alegando insignificância da conduta (fls. 924/929) e LEANDRO, LUIZ, NELSON, PAULO CESAR, ADRIANO, JEFERSON, IGOR, e JAIR alegando que não há prova de que tenham sido recontratados, que conforme a legislação vigente à época não haveria crime, ausência de dolo, que o denunciante é inimigo de JAIR (fls. 935/941). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta prevista no artigo 171, 3º do Código Penal por terem obtido vantagem ilícita para si e para outrem (JAIR), em prejuízo de entidade de direito público (FAT), induzindo a CEF em erro mediante rescisão simulada, a que a lei comina pena de um a cinco anos de reclusão e multa. Preliminarmente, observo que é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância aos delitos praticados contra entidades de direito público, uma vez que tal conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, revelando-se altamente reprovável (DJe 03/11/2014, Agravo Regimental no Recurso Especial, 2012/0084643-0). Assim, passemos ao mérito. A descoberta da fraude teve início com denúncia feita pelo funcionário Moacir Francisco no Ministério Público do Trabalho em 06/10/2010, de fraude contra o seguro desemprego e outras irregularidades trabalhistas supostamente praticadas pela empresa J.A. Distribuidora de Revistas LTDA ME (fl. 04). Mais tarde, Moacir Francisco foi ouvido na DPF e disse que vários funcionários trabalham sem registro na empresa (como ele) ou são registrados por curtos períodos sem deixar de trabalhar na empresa enquanto recebem seguro-desemprego, em conluio com a empresa, devolvendo o valor da multa do FGTS (fl. 70). Disse que trabalhou para JAIR entre 2008 e 2010 angariando pontos de vendas de revistas (fls. 168/169). Ouvido neste juízo como testemunha da acusação, Moacir Francisco disse que trabalhou para JAIR por uns 3 anos, não sabe dizer a data; que depois disso ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa e recebeu o que lhe era devido; que havia conversa de bar em que surgia esse assunto de que talvez JAIR admitisse pessoas sem registro como ocorreu com ele; que JAIR perguntou pra ele e o depoente concordou em ficar sem registro; que os outros companheiros de trabalho saíam, rescindiam o contrato, mas ficavam na empresa trabalhando; que a demissão era fictícia; nesse período, o demitido recebia salário; não sabe com quantos isso ocorreu porque tinha contato com 3 ou 4 deles; quem falou isso para o depoente foram os próprios funcionários; se lembra que isso aconteceu com NELSON PARISI, por exemplo; PAULO também falou com ele sobre isso; não aconteceu com ele porque não foi registrado; não sabe como funcionava a questão dos 40%, mas isso é fácil ver pelos registros contábeis; que era um acordo entre os dois, JAIR sabia que o demitido estava recebendo o seguro-desemprego no período; conheceu Nivaldo Camargo que fazia a escritura contábil; no período em que trabalhou para JAIR o responsável pela contabilidade já era um sucessor do Nivaldo; quando trabalhou lá a contabilidade passou para outro do escritório Eldorado; não sabe se se o contador Nivaldo tinha conhecimento desses fatos; depois do escritório Eldorado, a contabilidade passou para o escritório do Luigi Di Patto, mas a essa altura o depoente não trabalhava mais lá; não se lembra se ANDERSON era empregado na mesma época que ele; depois que a polícia começou a investigar não teve contato com os empregados, salvo o NELSON que era muito colega seu; não sabe de ninguém ter ficado bravo ou cobrado algo. À defesa não soube dizer quando saiu da empresa nem quando entrou com a reclamação trabalhista; que foi amigo do JAIR, o conhece há 14, 15 anos; sua entrada e saída sem registro foi na época em que ele era o dono da empresa; foi ele quem fez a denúncia no Ministério do Trabalho; quando fez a denúncia, não tinha entrado com a reclamação trabalhista porque foi orientado a procurar um advogado; o pedido na reclamação trabalhista foi para reconhecimento de tempo sem registro; pediu para não registrar, mas depois foi tentar fazer um acordo e como ele não aceitou, fez a denúncia; não tinha outros vínculos quando pediu pra não ser registrado; pensou que trabalharia meses e afinal ficou 3 anos lá; quando foi sair ele não aceitou fazer o acordo que havia prometido; está saindo, então me dê isso e aquilo e JAIR não concordou; estava combinado verbalmente que não seria registrado porque ia ficar por 3 ou 4 meses; ele quebrou a palavra dele primeiro porque foi tentado fazer acordo feito 3 anos antes; não fez acordo com ele antes; recebeu uma doação de R\$1.500,00 e uma Fiorino de JAIR; que tratava com o JAIR, que era o proprietário da empresa embora as coisas estivessem no nome de outra pessoa; não é o IGOR; havia um testa de ferro e somente quando a empresa já estava sólida é que passaram para o nome dele; moveu a reclamação porque não houve pagamento do seu trabalho; ganhava para fazer tal trabalho, isso não estava contestando; que foi pego por ir para o Paraguai, o que fez por uns dez anos trazendo artigos de pesca e esportivo; quando tomaram tudo que era seu, começou a trabalhar com JAIR para poder voltar para o Paraguai; conhece ADRIANO não sabe se fez acordo; conhece AGNALDO não sabe se fez acordo; ANDERSON não lembra; IGOR conhece, mas não sabe se fez acordo; JEFERSON não sabe; LEANDRO não conhece, talvez por outro nome; LUIS não se lembra; RODOLPHO não sabe se fez acordo; WELINGTON não sabe se fez acordo; na carteira está dado baixa e depois tem outro contrato. A denúncia feita por Moacir Francisco na Gerência Regional do Trabalho deu ensejo à fiscalização que resultou no relatório sobre haver empregados que rescindem seus contratos de trabalho para o recebimento do benefício do seguro-desemprego e são registrados novamente na empresa. O relatório foi feito pela Auditora Fiscal do Trabalho Dilena Alternari Vaz que, consultando o Livro de Registro de Empregados, Depósitos do FGTS, CAGED e recebimento do seguro-desemprego, constatou que diversos trabalhadores tiveram o vínculo rescindido, receberam seguro-desemprego e depois foram registrados novamente. Ouvida neste juízo como testemunha da acusação, Dilena disse que foi uma fiscalização com base numa denúncia, se não se engana, de recebimento de seguro-desemprego; que verificou a rotina da empresa, pediu o nome dos funcionários presentes e pediu a documentação; que os empregados não estavam presentes no momento da fiscalização; que depois verificou nos registros que eles entravam e saíam da empresa; que nesses intervalos havia recebimento de seguro-desemprego; que esteve na empresa uma única vez; que no ato só verificou o nome de quem estava lá; que não sabia quem eram os vendedores e só se deu conta destes através dos documentos,

por isso não questionou o responsável a respeito durante a visita; que não se lembra se houve provocação para alguma contratação; que viu livros, como de rotina, e conversou com Sara (funcionária do escritório na época) a quem perguntou se havia vendedores externos; que ela não soube responder quantos vendedores externos havia e ia verificar; que quando esteve lá esses funcionários não estavam registrados e alguns foram registrados com data retroativa; que não teve acesso a holerite ou folha de pagamento; que do período que estavam sem registro não havia documentação nenhuma; que como a denúncia era de que entravam e saíam recebendo seguro desemprego, só relatou o que viu na documentação, então se eles estavam lá trabalhando ou não, só dos que foram registrados é que foi possível ver alguma coisa; não viu como eram feitos os pagamentos; viu recibos do período em que eles eram registrados. À defesa, respondeu que não se lembra do nome de quem fez a denúncia; que não se lembra quem a atendeu na empresa; que não houve oposição à fiscalização; que na data da fiscalização não havia nenhum funcionário em gozo de seguro-desemprego; que orientou o escritório que ia representar a empresa; que não tem conhecimento do TAC que foi firmado depois; que sabe que a empresa era orientada por um escritório de contabilidade; que não se lembra se foi imposta alguma multa por conta da fiscalização; que a empresa era o De Pato. Às perguntas do juízo disse que os indícios a que se referiu no ofício de fls. 161 era de que eram registrados e dispensados várias vezes e durante a dispensa recebiam seguro-desemprego; que se lembra de ter conversado com Sara; que não se lembra de ter conversado com nenhum sócio; que esteve na empresa uma única vez; que conversou com alguém lá, mas não se lembra o nome; que se lembra do pedreiro que trabalhava; que a empresa era uma casa com alguns cômodos com revistas que estavam sendo separadas e havia este pedreiro fazendo um barracão; que vendedor não havia nenhum. Atendendo a questionamento da autoridade, tal Auditora e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara informaram que no curso da fiscalização foram registrados os seguintes empregados (fl. 161/163), os acusados ADRIANO, AGNALDO, IGOR, JEFERSON, NELSON, WELINGTON, além de Paulo Rogério Francisco Alves. Paulo Rogério Francisco Alves não foi denunciado, mas trabalhava sem registro no dia da fiscalização (fls. 05 e 161). Trabalhou na J. A. entre 09/11/05 e 01/04/06 e recebeu 4 parcelas do seguro desemprego. Dia 16/11/2010, foi flagrado trabalhando e foi registrado. Na mesma informação, a Auditora e o Gerente consignaram que a denúncia versa a respeito de trabalhadores sem registro, recebendo seguro desemprego, existindo forte indício da veracidade da denúncia alcançando os vendedores externos, acima relacionados, bem como demais trabalhadores indicados no relatório fiscal, para tanto foram citados os períodos de recebimento de seguro desemprego (fl. 161). No relatório anterior da Auditora Fiscal, além dos acusados (exceto JAIR), constavam os nomes de Luiz Gustavo de Souza Nascimento, Sueli Aparecida Barleto e Wellington Dantas Pereira, que não foram denunciados. Wellington Dantas Pereira faleceu em 04/10/2010 (fls. 337/338). Luiz Gustavo de Souza Nascimento ajuizou Reclamação Trabalhista contra a empresa postulando reconhecimento de vínculo como vendedor não registrado em CTPS entre 01/11/2009 e 01/03/2010 (fls. 192/219). Sueli Aparecida Barleto, atualmente sócia da empresa J.A. Distribuidora de Revistas, foi ouvida na DPF e disse que houve acordo com alguns funcionários em um momento de dificuldade financeira, mas negou que tenha havido prestação de serviço enquanto tais funcionários recebiam seguro-desemprego (fls. 67/68), Nivaldo Ferreira Camargo, que já prestou serviços de contador para a empresa J.A. Distribuidora de Revistas, foi ouvido pela autoridade policial e disse não acreditar que o ramo de atividade em questão seja sazonal explicando-se as demissões por conta de altas e baixas dos estoques de revistas. Confirmou ter ouvido falar sobre a fraude (fl. 154). Em juízo, ouvido como testemunha da acusação, Nivaldo disse que nunca trabalhou como contador para JAIR, trabalhou para Moacir como contador. Moacir tinha uma empresa de distribuidora de produtos de caça e pesca. Parou com a contabilidade e trabalhou no ramo de distribuição de revistas. Fez uma ou outra venda para JAIR. JAIR e Moacir estiveram em seu escritório para conversar, sem sua mediação quando Moacir estava saindo da empresa JAIR. Não fez a intermediação dessa conversa, só emprestou a sala. Não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia, mas Moacir Francisco comentou isso com ele, mas nada de concreto, nunca entraram em detalhes. Os dois conversavam no seu escritório. Negou o que falou na DPF sobre ter ouvido de JAIR sobre acordos de demissão fictícia. Viu os dois conversarem no seu escritório e que mencionaram essas condições. Nessa conversa houve alguma coisa a respeito de demissões fictícias. Não se lembra porque isso ocorreu em 2011. Não foi constrangido na DPF. Já atuou no mesmo ramo que JAIR. Perguntado sobre se há sazonalidade no setor, disse que empresas são diferentes, vendia em atacado, tinha clientes do porte de JAIR. JAIR vendia no varejo revistas que haviam saído de circulação pela editora. A editora tinha que lançar novos produtos e quando há mais revista encalhada na editora havia mais trabalho. Ele comprava 100.000 revistas, JAIR comprava dele, por exemplo, 3000. Nunca teve demissões em massa porque não há sazonalidade no seu ramo (compra em lote). Não tem inimizade com JAIR nem com Moacir. Nenhum deles é seu cliente. Hoje tem um escritório de advocacia. Não interferiu na conversa entre Moacir e JAIR. Presenciou a conversa entre os dois. Conhecia os dois. Os dois eram seus clientes. Dito isso, vejamos a situação de cada um dos acusados. 1) JAIR CHARABAJAIR consta como sócio na ficha cadastral da empresa J.A. Distribuidora de Revistas Ltda. - ME (fls. 50/52 e 86/87) e no Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social da Sociedade (fls. 89/94) a partir de 22/10/2010 e a representou na audiência com Termo de Ajustamento de Conduta no Ministério Público do Trabalho em 2011 (fls. 380/382). Em seu interrogatório, disse que é casado, tem 2 filhos de 30 e 24 anos, solteiros, moram com ele. Sua esposa não trabalha mais, trabalhou um tempo na empresa. Estudou até o segundo grau. Trabalhou várias vezes nas usinas cortando cana, teve outras empresas, vendia pão de queijo. Tem casa própria. Tem renda de 7 a 8 mil reais. Já foi processado, mas não foi condenado. A acusação é verdadeira. O pessoal realmente foi contratado. O ramo de revistas usadas que são colocadas em pontos alternativos, é assim: quando recebia um lote contratava o pessoal. Quando não tinha revistas era obrigado a mandar embora. É como nas usinas, manda embora e depois recontrata. Recontratava quem já tinha experiência. Recebeu a fiscalização e aprendeu muita coisa. Fez tudo o que devia ser feito. Depois fez o Termo de Ajustamento de Conduta, tinha recolhimentos pendentes que foram feitos. Daí pra cá a empresa está assim. Não havia trabalho informal porque não havia serviço. As revistas são deixadas nos pontos alternativos em consignação. Depois vão recolher. Ou compra ou recebe em consignação da editora. Na época trabalhava com as editoras, mas nem chegavam a formalizar contrato nessa ocasião. Tem alguma divergência com alguns acusados. Esses dois casos, RODOLPHO e ANDERSON. Não pode falar por eles, mas garante que não fez acordo com ninguém. Chegou a ter 10, 12 empregados, pessoas na rua trabalhando, em Araraquara, em outras cidades de São Paulo e também em Minas Gerais. E tinha também funcionários embalando. Fazia os pagamentos com holerite em dinheiro porque recebia em dinheiro. Tinha o nome sujo, por isso pôs no nome dos filhos, mas sempre esteve à frente da empresa durante todo o tempo. O escritório faz toda a escrituração. Acrescentou que conhecia Moacir que tinha uns pontos em Minas Gerais e entrou nesse ramo comprando pontos dele. Que Moacir continua a vender seus produtos de pesca. Conseguiu pagar alguns pontos pra ele. A certa altura Moacir lhe pediu alguns pontos e ele os deu. Acertou toda a sua parte com ele. Mas recebeu o telefonema do Nivaldo para ir se encontrar com ele, oportunidade em que este lhe cobrou valores que já havia pagado. Houve a fiscalização, depois respondeu a reclamação trabalhista do Moacir e acabou tendo que pagá-lo novamente. Pode ser que Moacir não tenha gostado do seu sucesso e o seu crescimento e quis receber mais dele. As testemunhas de JAIR são Joel Calegaretti e Luigi de Pato. Joel

Calegaretti disse que é fornecedor de JAIR há cerca de oito anos e tem uma amizade, não a fundo, uma relação de fornecedor e cliente; que o material que fornece para ele é encalhe de bancas; que jornais e revistas não distribuídas no país nas bancas de jornais onde ficam por 60 dias, por 45 ficam no seu depósito e depois faz um relançamento e as publicações voltam por mais 60 dias na banca; que depois disso é que essas publicações vão para o mercado alternativo; que nesse mercado alternativo há períodos em que há funcionários ociosos porque o mercado vai de acordo com as publicações; que há tempo em que fica descoberto. Luigi de Patto que disse que é contador de JAIR; que a empresa do JAIR é um comércio e distribuição de revistas; que o que não foi vendido é recolhido e se paga o que foi vendido; que há períodos em que a venda cai e às vezes ele faz a dispensa do pessoal e depois contrata de novo; que hoje o mercado está mais estável e ele não faz mais isso; que não sabe de acordo de demissão pra receber seguro-desemprego na empresa dele; que não se lembra de nomes dos funcionários NELSON e PAULO porque trabalha com vários clientes; que sabe que houve uma fiscalização e atendeu a fiscal do trabalho; que ele foi pra seu escritório justamente nessa época em que a Dilena foi lá; que ela não encontrou irregularidade, salvo algumas irregularidades que ela o orientou (fundo de garantia não recolhido); que houve um termo de conduta e tudo o que o Procurador do Trabalho mandou, foi cumprido sobre hora extra e horário do pessoal que viajava; que sabe que há pessoas que devido ao custo de contratação são treinadas, mas por conta na queda nas vendas eram dispensadas e depois pra não gastar de novo acabava readmitindo o mesmo, mas num período de 7, 9 meses; que isso é comum em alguns ramos. As perguntas do MPF, disse que não se recorda se na época da fiscalização a empresa estava em período de altas ou baixas vendas; que sobre o registro de 7 pessoas na sequência da fiscalização, não soube dizer se estes registros se referiam a empregados que estavam com alguma irregularidade e disse que acha que se tratava de contratações novas; que Dilena lhe disse que não multaria a empresa se fossem feitas as necessárias regularizações (cartão de ponto, de quem viaja); não estava tudo regular quanto às contratações; que os pagamentos eram feitos duas vezes por mês, acredita que em dinheiro porque ele recebe e paga; que o pagamento sai do seu escritório duas vezes por mês; que não se responsabiliza pelo pagamento de salário de pessoas sem registro. Que passou a trabalhar na empresa em 2010 e sempre tratou com JAIR, não havia outra pessoa responsável pela empresa; que no período em que trabalhou para ele, houve reclamações trabalhistas e fez cálculos como assistente para ele ou recolhimentos determinados pelo juiz; que não sabe o teor das decisões porque o INSS faz o cálculo; que nessas ocasiões viu que houve funcionário registrado por determinação judicial em reclamação trabalhista, mas era de épocas anteriores, não da dele.2) NELSON APARECIDO PARISTrabalhava sem registro no dia da fiscalização (fls. 05 e 161). Em seu interrogatório, disse que é casado, tem 2 filhas moram com ele 25 e 29 anos. As duas trabalham. Ele está desempregado desde janeiro. Trabalhou fazendo bico em captação de serviços gráficos fazendo a parte de vendas. Tem curso técnico em telecomunicações. Paga aluguel. Já foi preso. A esposa trabalha numa loja. Não trabalhou nos períodos em que estava recebendo seguro-desemprego. Era dispensado porque acabava o serviço. Voltava porque sempre o procurava. Quando não estivesse trabalhando, pegava o serviço com ele. Não sabe se ele fez esse tipo de acordo com algum outro empregado. Perguntado por que RODOLPHO teria dito que ele fez esse tipo de acordo disse que não sabe porque ele disse isso. Quanto à denúncia de Moacir, diz que também desconhece o fato. Não sabe de desavença entre Moacir e JAIR. No período em que recebeu seguro-desemprego, às vezes trabalhava com essa pessoa fazendo captação de serviço gráfico e recebia por comissão. Foi condenado por embriaguez no volante ficou 8 meses preso. Terminou de assinar nesta semana. Não sabe de ninguém que tenha trabalhado com JAIR recebendo seguro-desemprego.3) WELINGTON LUIZ DA SILVA DE OLIVEIRATrabalhava sem registro no dia da fiscalização (fls. 05 e 161), mas negou perante a autoridade policial ter trabalhado sem registro (vide relatório). Em seu interrogatório, disse que é casado, 3 filhos de 8, 9 e 11 anos. Nenhum deles mora com o depoente e paga pensão para os três. Dois com a primeira esposa. Hoje está casado com outra. Trabalhou como vendedor e está parado até hoje. A esposa trabalha num restaurante. Está com a pensão atrasada desde o dia 10. Paga aluguel, não foi preso, estudou até o terceiro colegial. A acusação é falsa. Enquanto recebia seguro-desemprego não trabalhava para JAIR. Foi demitido porque fazia acordo porque paravam um tempo e ficava em casa. Depois era recontratado para fazer a mesma função. Tinha época que era que nem safra. Deixava as revistas por 6 meses para vender e enquanto isso não havia serviço. Não sabe de nenhum empregado de JAIR que tenha feito acordo para receber seguro-desemprego. Não soube da fiscalização do Ministério do Trabalho.4) JEFERSON RICARDO VALERIOTrabalhava sem registro no dia da fiscalização (fls. 05 e 161), mas negou perante a autoridade policial ter trabalhado sem registro. Em seu interrogatório, disse que é casado, sem filhos. Não tem casa própria. Tem experiência profissional, como garçom e vendedor. Agora trabalhava numa vidraçaria. Estudou até o terceiro colegial. Tem renda de R\$1.200,00. Nunca foi preso ou processado. Não é verdadeira a acusação. Não trabalhava para JAIR enquanto recebia seguro-desemprego. Lá era por serviço. Quanto o serviço fracassava ele mandava o pessoal embora e ficava só com outros. Depois quando o serviço voltava ele recontratava. Ele estava sempre indo lá pra ver se tinha serviço ou não. No restante do tempo ficava em casa. A esposa não trabalha. Ela está desempregada. Fazia algum bico uma vez por semana. Trabalhou como garçom de fim de semana. Já sabia como funcionava o seguro-desemprego. Não se lembra porque demorou para pedir o seguro na primeira saída da J.A.. Trabalhou muito tempo com JAIR. Não tem conhecimento de nenhum funcionário que tenha feito trabalho recebendo seguro-desemprego.5) LEANDRO APARECIDO MATHEUSNegou perante a autoridade policial ter trabalhado sem registro. Em seu interrogatório, disse que é solteiro, tem 2 filhos de 2 anos e 7 meses e moram com a mãe. Paga pensão. Faz bicos. Trabalha como servente de pedreiro. Trabalhou com JAIR como embalador e também na Cutrale descarregando caminhão. Estudou até o segundo grau. Mora com a mãe na casa que a patroa dela deu para eles morarem (comodato). A mãe é empregada doméstica. Não sabe dizer sua renda. Se chover não trabalha. R\$ 60,00 por dia. Não foi preso. Não trabalhou para JAIR no período em que estava recebendo SD. Não voltou a trabalhar no intervalo. Foi demitido porque ele o mandou embora. Não sabe quanto tempo trabalhou com JAIR. Não sabe se outro empregado fez acordo para receber seguro-desemprego.6) PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRANegou perante a autoridade policial ter trabalhado sem registro. Em seu interrogatório, disse que é casado 3 filhos de 8 anos, 5 anos e 1 ano e dois meses. Vendedor desempregado. Faz bico como pintor de casas. Já trabalhou em autoescola, comércio. Não terminou o segundo grau. Tem renda de 800 a 1000 dos bicos de pintor. A esposa não trabalha. Tem casa financiada. Não foi preso. Não trabalhou para JAIR enquanto recebia seguro-desemprego. Aprendeu com o pai que não deve trabalhar sem registro porque precisa de uma segurança, principalmente com 3 filhos. Pelo que sabe nenhum funcionário de JAIR fez acordo com ele pra receber seguro-desemprego. Havia uma meta de embalar ou vender as revistas e quando dava para trabalhar ele contratava. Quando não dava ele demitia. Foi demitido porque não tinha mais serviço. Chegava atrasado e não tinham muito afinidade, mas ligava para JAIR perguntando se tinha serviço. Recebendo o seguro-desemprego não trabalhou porque sabe que é contra a lei. Ficava no lava-jato do seu primo batendo papo, sem trabalhar.7) ADRIANO BUENO DE SOUZATrabalhava sem registro no dia da fiscalização (fls. 05 e 161), mas negou perante a autoridade policial ter trabalhado sem registro. Em seu interrogatório, disse que é casado, não tem filhos. Estudou até o terceiro colegial. É motorista e trabalhou como açougueiro. Trabalha hoje com JAIR e já está lá há um ano. Tem casa própria. A esposa não trabalha. Nunca foi preso ou processado. A acusação não é verdadeira.

Não trabalhou para JAIR sem registro. Ficava em casa entre um vínculo e outro. Foi demitido outras vezes por causa das revistas. Antes vinha um lote e trabalhavam por um tempo e depois não havia o que fazer. JAIR o demitia e pagava tudo o que lhe era devido. Até onde sabe, todos são registrados na empresa e sempre trabalhou lá com registro. Não trabalhou sem registro na empresa. Entrou na empresa por indicação de Jefferson depois que parou de trabalhar no supermercado) AGNALDO BRAZ PICININ Não foi ouvido da polícia, mas foi ouvido como testemunha em RT movida por Luiz Eduardo da Silva Oliveira (fl. 203) Trabalhava sem registro no dia da fiscalização (fls. 05 e 161) e conforme informações da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, ajuizou Reclamação Trabalhista contra a empresa postulando reconhecimento de vínculo como vendedor não registrado em CTPS entre 05/12/2008 e 01/09/2009 (fls. 225/259). Em seu interrogatório disse que é separado tem 2 filhos. Mora com o pai. Não paga mais pensão. As filhas têm 21 (formada em administração) e 27 anos de idade (formada em engenharia química). Tem segundo grau. Tem uma empresa de revista. Foi bancário e há 22 anos é vendedor. Não tem casa própria, paga aluguel. Tem renda variável, às vezes nada, às vezes 2, 3 mil. A denúncia não é verdadeira. Que não trabalhou enquanto recebeu seguro-desemprego. Seu pai operou a vista e precisou ficar em casa no período em que recebia seguro-desemprego em 2010. Não sabe se alguém trabalhou sem registro na empresa de JAIR. Não conhece os acusados que disseram ter trabalhado sem registro (RODOLPHO e WELLINGTON). Conhece os acusados ADRIANO, IGOR, ANDERSON, LEANDRO. Pode conhecer algum outro por apelido. Não se lembra, porque foi em 2010. Era vendedor, fazia cobrança de revista. Recebia semanalmente em dinheiro. Quando foi demitido recebeu tudo o que tinha direito. Trabalhou de dezembro de 2008 a março de 2010 e só foi registrado em setembro de 2009, por isso entrou com a reclamação trabalhista. Também reclamou do valor registrado na carteira que não correspondia a tudo o que recebia (comissão nas vendas). Não sabe se também havia outras pessoas que ficaram sem registro. Conhecia Moacir. Moacir saiu da empresa mais ou menos no tempo que o depoente, não se lembra exatamente. Não sabe de alguma desavença entre Moacir e JAIR. Acrescenta que não trabalhou enquanto recebia seguro-desemprego. Que colocaram um monte de gente que não sabe dizer. Sabe por ele. Ajuizou a ação trabalhista antes. A testemunha de AGNALDO, Jorge Messias disse que vizinho de condomínio, conhece Agnaldo há dez anos, pessoa íntegra, mora com o pai dele, não sabe de nada que o desabonasse; que é trabalhador, um cara muito discreto que não se envolve em nada no condomínio. Às perguntas da acusação, disse que conhecia AGNALDO em 2010, mas não sabe o que ele fazia nessa época; que sabe que trabalhava com revistas porque ele andava com uma Fiorino e que ficou um tempo parado, mas não sabe dizer quando tempo, nem lembra direito quando foi porque não conversam sobre trabalho, somente sobre futebol; que fala pela viatura, o carrinho que AGNALDO guarda no condomínio; que pode afirmar que AGNALDO trabalhou depois parou, porque não via mais a viatura no condomínio; que via o carro lá e ele dizia que estava trabalhando, viajando; que não sabe se quando voltou era a mesma viatura nem a mesma empresa; que são vizinhos de bloco.9) RODOLPHO RODRIGUES NASCIMENTO Confirmou o esquema perante a autoridade policial. Em seu interrogatório, porém, voltou atrás. Disse que era convívete e agora está noivo e vai ter um filho com a futura esposa. Está trabalhando como polidor de automóvel. Era controlador de acesso (porteiro). Era ajudante do JAIR. Trabalhou em funilaria sem registro. Estudou até a metade do 3º colegial. Tem renda de R\$ 1.400,00 não tem casa própria. Mora com a mãe está esperando uma resposta para alugar uma casa para ele. Já foi preso por tráfico de drogas, condenado por 5 anos e pouco em 2009 ou 2010, depois dos fatos da denúncia. Foi preso por pílula de êxtase e quando foi responder na Federal achou que estava falando sobre isso. O que disse para o delegado não era o que ocorreu porque pensava que era outro assunto. A acusação não é verdadeira. Não trabalhou para JAIR enquanto recebia seguro-desemprego. Tiveram uma discussão e JAIR o despediu. Ficou parado na rua. Depois ele lhe deu outra chance, mas bagunçou e JAIR o mandou embora de novo. Não sabe quanto tempo trabalhou com ele. Não sabe se algum funcionário de JAIR fez algum tipo de acordo com ele. Não tinha contato com os funcionários porque viajava. Não tinha acesso. Não tinha muito contato com o pessoal que trabalhava interno. Soube que Moacir chegou lá para colocar ponto. E só soube da denúncia dele na Federal. Na época não ficou sabendo da fiscalização.10) ANDERSON CARLOS DA SILVA DE MORAES Confirmou o esquema perante a autoridade policial. Em seu interrogatório, porém, voltou atrás. Disse que é está solteiro. Tem 3 filhos que moram com a ex-companheira. Está separado há 3 anos. Está trabalhando como pedreiro. Trabalhou em várias atividades, motorista, colhedor, pintor, etc. Começou a trabalhar aos 18 anos. Estudou até o 1º colegial. Mora com a mãe na casa dela. Tem renda que não chega a R\$1.200,00. Tem uns BO na polícia, mas alguns estão pagos. Trabalhou na empresa de JAIR e mentiu porque queria prejudicar JAIR. Quando saiu da empresa que teve uma desavença com ele. Trabalhou sem registro (treinamento), depois foi registrado e depois saiu e recebeu o seguro-desemprego. Ele o procurou e trabalhou mais um mês com ele. Teve outra discussão com ele e não voltou mais a trabalhar com ele. Não trabalhou enquanto recebia seguro-desemprego. Recebeu tudo o que lhe era devido pelo escritório (férias, 13º, tudo certinho). Seis meses depois ele o chamou de volta porque o ajudante havia pedido a conta. Não sabe de outra pessoa ter sido demitida no mesmo dia que ele (em 17/03/2009). Não sabe de outros funcionários que tenham trabalhado enquanto recebiam seguro-desemprego. Que chegou nervoso na audiência como inocente, ninguém falou o que era e na hora do nervoso, até hoje não vai com a cara dele [JAIR] e por isso acabou prejudicando ele. Já respondeu criminalmente por agressão, pena que pagou na rua, serviço comunitário, prestação de serviço. Não foi procurado por Moacir.11) IGOR BRENO DELLA VALLE Trabalhava sem registro no dia da fiscalização (fls. 05 e 161), mas negou perante a autoridade policial ter trabalhado sem registro. Não compareceu a juízo para ser interrogado.12) LUIZ HENRIQUE MONTEIRO Consta depoimento como testemunha na Reclamação Trabalhista movida por AGNALDO (fl. 204) e negou perante a autoridade policial ter trabalhado sem registro. Não compareceu para ser interrogado neste juízo. Pois bem. De fato, todos os trabalhadores da lista acima tiveram pelo menos dois vínculos na J. A. Distribuidora e entre esses vínculos receberam o benefício do seguro-desemprego, como se pode ver no seguinte quadro: RÉU Rescisão Admissão Parcelas recebidas (fls.) Meses afastado ADRIANO BUENO DE SOUZA 18/03/10 16/11/10 4 - fls. 10/11 8 meses AGNALDO BRAZ PICININ 18/03/10 16/11/10 3 - fls. 12/13 8 meses ANDERSON C S DE MORAES 17/03/09 01/09/09 3 - fls. 14/15 6 meses IGOR BRENO DELLA VALLE 17/05/07 18/10/08 06/10 01/04/08 01/10/09 16/11/10 3 - fls. 16/19 4 11 meses 1 ano 4 meses JEFERSON R VALERIO 18/10/08 18/03/10 01/09/09 23/11/10 4 - fls. 20/22 4 11 meses 8 meses LEANDRO A MATHEUS 05/07/07 09/08 03/05/10 01/04/08 01/09/09 3 - fls. 23/25-4 9 meses 1 ano LUIZ HENRIQUE MONTEIRO 18/10/08 01/03/10 4 - fls. 27/28 1 ano e 5 meses NELSON APARECIDO PARIS 31/05/07 18/10/08 18/03/10 01/04/08 01/09/09 23/11/10 3 - fls. 29/32 4 11 meses 11 meses 8 meses PAULO C S DE OLIVEIRA 17/03/09 30/07/10 01/09/09- 5 - fls. 33/35 6 meses RODOLPHO R NASCIMENTO 04/01/08 09/08 01/06/08- 3 fls. 36/37- 5 meses WELINGTON L S OLIVEIRA 18/10/08 03/05/10 01/09/09 16/11/2010 3 fls. 41/43 4 11 meses 6 meses Constata-se que:- ADRIANO rescindiu o contrato com a J.A. em 10/2008 e foi contratado por um supermercado em 11/2008 onde trabalhou até 03/2009. Em 09/2009 foi novamente contratado pela J.A. e lá trabalhou até 03/2010 (fl. 10). A seguir, recebeu seguro-desemprego entre 05 e 08/2010 (fl. 11) sendo recontratado no curso da fiscalização de novembro de 2010 (fl. 381).- AGNALDO rescindiu o contrato com a J.A. em 03/2010 (fl. 12). A seguir, recebeu seguro-desemprego entre 05 e 07/2010 (fl. 13) sendo recontratado no curso da

fiscalização de novembro de 2010 (fl. 381).- IGOR teve três vínculos sequenciais com a J.A. sendo que durante os afastamentos (que duraram 11 meses, 1 anos e 4 meses, respectivamente) recebeu seguro-desemprego (fls. 17/19).- JEFERSON teve dois vínculos sequenciais com a J.A. entre 04/08 e 10/08 e entre 09/09 e 03/10 sendo que durante o afastamento (que durou 11 meses) recebeu seguro-desemprego (fl. 21). A seguir, recebeu outro seguro-desemprego entre 05 e 07/2010 (fl. 22) sendo recontratado no curso da fiscalização de novembro de 2010 (fl. 381).- NÉLSON teve três vínculos sequenciais com a J.A. sendo que durante os afastamentos (que duraram 11 meses, 11 meses e 8 meses, respectivamente) recebeu seguro-desemprego (fls. 30/32). A seguir, recebeu outro seguro-desemprego entre 04 e 07/2010 (fl. 32) sendo recontratado pela quarta vez no curso da fiscalização de novembro de 2010 (fl. 381).- WELINGTON LUIZ teve dois vínculos sequenciais com a J.A. entre 04/08 e 10/08 e entre 09/09 e 05/10 sendo que durante o afastamento (que durou 11 meses) recebeu seguro-desemprego (fl. 42). A seguir, recebeu outro seguro-desemprego entre 06 e 09/2010 (fl. 43) sendo recontratado no curso da fiscalização de novembro de 2010 (fl. 381).- PAULO CÉSAR teve dois vínculos sequenciais com a J.A. entre 08/08 e 03/09 e entre 09/09 e 07/10 sendo que durante o afastamento (que durou 06 meses) recebeu seguro-desemprego (fl. 34). A seguir, recebeu outro seguro-desemprego entre 09 e 31/12/2010 (fl. 35) sendo recontratado por outra empresa somente no ano de 2012 (fl. 853 vs.).- ANDERSON teve dois contratos sequenciais com a J.A. entre 08/08 a 03/09 e entre 09/09 e 10/09 (fl. 14) e entre um vínculo e outro recebeu seguro-desemprego entre 05 e 06/09 (fl. 15).- LEANDRO teve dois vínculos sequenciais com a J.A. entre 01/07 e 07/07 e entre 04/08 e 09/08 sendo que durante o afastamento (que durou 09 meses) recebeu seguro-desemprego (fl. 25). A seguir teve vínculo com outra empresa entre 11/08 e 01/09 e voltou a trabalhar na J.A. entre 09/09 e 05/10 (fl. 23) e recebeu outro seguro-desemprego entre 06 e 09/10 (fl. 24).- LUIZ HENRIQUE teve dois vínculos sequenciais com a J.A. entre 04/08 e 10/08 e a partir de 03/10 sendo que durante o afastamento (que durou um ano de cinco meses) recebeu seguro-desemprego (fl. 41).- RODOLPHO teve dois vínculos sequenciais com a J.A. entre 07/07 e 01/08 e entre 06/08 e 09/08 sendo que durante o afastamento (que durou 05 meses) recebeu seguro-desemprego (fl. 37). Como se vê, existe uma repetição da prática de demitir o funcionário com posterior readmissão sendo que durante um vínculo e outro o empregado recebe seguro-desemprego. Ademais, foi objeto de ajuste de conduta o compromisso de efetuar o registro dos empregados no início da prestação do serviço, justamente porque se constatou a prestação de serviço sem registro ao menos em relação aos sete funcionários registrados no curso da investigação (fls. 381/382). No mesmo TAC, a J.A. distribuidora também se comprometeu a não demitir e, posteriormente e recontratar empregados com a finalidade de fraude ao seguro-desemprego, bem como a não manter trabalhando sem registro em carteira empregados que eventualmente estejam recebendo referido benefício sob pena das multas estipuladas abaixo e sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal, o que sugere que isso fosse uma prática da empresa. Entretanto, há que se convir que os dois empregados que haviam confirmado o esquema, não confirmaram isso em juízo. De fato, nenhum trabalhador foi flagrado em atividade na empresa de JAIR enquanto recebia seguro-desemprego. Vale observar que, não obstante não ter ficado provado que há sazonalidade no setor a justificar a dispensa e a recontração, verifica-se que o período de afastamento (em média de 8 meses) é mais longo do que o período de gozo do benefício do FAT (4, 5 meses). Embora Moacir tenha alegado que havia dispensa fictícia (o que, convenhamos, notoriamente ocorre com frequência, mormente para que o empregado saque o FGTS e o empregador possa se livrar de verbas previdenciárias e trabalhistas por algum tempo), ao ser ouvido em juízo não foi tão enfático e somente afirmou ter certeza disso com relação a PAULO e NÉLSON, acusados estes que, por sua vez, negaram o fato. Enfim, ainda que os depoimentos dos acusados contenham uma contradição ou outra, ainda que JAIR de fato tenha tomado serviço sem registro em algum período, concretamente não se pode dizer que haja prova de prejuízo ao FAT porque não há prova de que atividade laboral durante os meses de gozo do benefício. Destarte, reputo não haver prova suficiente de que os acusados tenham concorrido para a prática do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO os réus JAIR CHARABA, ADRIANO BUENO DE SOUZA, AGNALDO BRAZ PICININ, ANDERSON CARLOS DA SILVA DE MORAES, IGOR BRENO DELLA VALLE, JEFERSON RICARDO VALERIO, LEANDRO APARECIDO MATHEUS, LUIZ HENRIQUE MONTEIRO, NELSON APARECIDO PARIS, PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRA, RODOLPHO RODRIGUES NASCIMENTO e WELINGTON LUIZ DA SILVA DE OLIVEIRA da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Oportunamente, após o pagamento dos defensores dativos de WELINGTON (fl. 489) e ANDERSON (fl. 715), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007799-57.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MILTON CESAR DA SILVA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

Fls. 201/216 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela defesa quanto à aplicação da causa de diminuição no patamar mínimo em razão de não haver prova da atividade laboral pelo acusado e a não substituição da pena. Recebidos os embargos, eis que tempestivos, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação do MPF (fl. 217), que se manifestou pelo acolhimento parcial dos mesmos (fls. 218/219). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço, de ofício, a contradição na sentença quanto se disse que a pena-base com relação ao artigo 273, 1º-B, CP (com a pena do artigo 33, da Lei de Drogas), seria fixada a pena-base no mínimo legal em cinco anos e seis meses de reclusão, devendo-se ler que a pena-base é fixada acima do mínimo legal em cinco anos e seis meses de reclusão, já que o mínimo é de cinco anos. Passando às questões embargadas, no que diz respeito à aplicação da causa de diminuição, como já tido na decisão retro, seria exigir diligência extraordinária da defesa (que cumpriu o prazo legal para apresentar as alegações finais) de se basear na possibilidade de o juízo aplicar preceito secundário de dispositivo legal diverso daquele que constava da denúncia com base em recente entendimento jurisprudencial. Seja como for, provada a atividade do condenado, o que implica em não fazer parte de organização criminosa, cabe aplicação da causa de diminuição em patamar diverso do mínimo. A propósito, considerando a grande diferença entre o patamar mínimo (um sexto ou 0,16666) ao patamar máximo (dois terços ou 0,66666), entendo que não se possa estabelecer, de antemão, que ou se aplica o mínimo ou o máximo, independentemente de qualquer fundamentação, sob pena de se ferir o princípio da individualização da pena. A propósito, cito a seguinte ementa: EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas e receptação (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 180, caput, do Código Penal). Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 no quantum de 1/6. Decisão suficientemente fundamentada. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. O juiz de primeiro grau não utilizou as mesmas circunstâncias judiciais como fundamento de mais de uma fase da dosimetria da pena, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência de bis in idem. O magistrado não está obrigado a aplicar a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo quando presentes os requisitos para a concessão de tal benefício, tendo plena liberdade para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Ordem denegada. (HC 99.440/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe - 13/05/2011) Sem prejuízo, importante ressaltar que o próprio Supremo reafirmou a jurisprudência em Repercussão Geral no recurso Extraordinário com Agravo 666.334 Amazonas, de que a valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida somente pode se dar em uma das fases do cálculo da pena já que vedado o bis in idem (Plenário, 03/04/2014, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 05/05/2014). Assim, é certo que não se pode usar a mesma circunstância utilizada na primeira fase da aplicação da pena, quantidade de medicamento apreendido, por exemplo, para se fixar o patamar da causa de diminuição. Entretanto, há que se convir que se não foi aplicado o patamar mínimo na primeira fase, é porque de forma global, as circunstâncias não eram de todo favoráveis ao sentenciado, o que justifica, ponderando-se as circunstâncias judiciais também de forma global, não se aplicar a diminuição no patamar máximo. Por tais razões, na terceira fase da aplicação da pena pelo delito do artigo 273, 1º-B, CP (com a pena do artigo 33, da Lei de Drogas), aplico a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, na metade (ou 0,5) percentual um pouco abaixo do patamar máximo (que seria de 0,6666). Destarte, acolho os embargos nessa parte para a tomar definitiva a pena pela posse do medicamento sem registro em dois anos e nove meses e 10 dias-multa. De resto, observo que o contrabando dos cigarros e a posse do medicamento proibido configuram ação única de forma a se concluir que os delitos foram praticados em CONCURSO FORMAL. Logo, aplica-se a pena mais grave (que, em concreto, é a do artigo 334-A, SP, cuja pena definitiva foi de três anos de reclusão) aumentada de um sexto (art. 70, CP), pois foram praticados 2 delitos numa única ação, o que redundará numa pena única de TRÊS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. No que diz respeito ao questionamento da substituição da pena, de fato foi utilizado precedente referente ao concurso material, todavia, não foi aplicada na sentença por conta de se ter pena final (resultante não da soma das penas, mas da elevação percentual sobre a mais grave) superior a quatro anos. Seja como for, acolhidos estes embargos na parte acima explicitada, o questionamento fica prejudicado já que a pena final resultante do concurso formal permite a substituição. Ante o exposto, declaro a sentença cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado MILTON CESAR DA SILVA como incurso no artigo 334-A, 1º, IV, Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e no artigo 273, 1º-B, I, Código Penal à pena privativa de liberdade de dois anos e nove meses de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo cada dia-multa. Em razão do concurso formal dos delitos, a pena definitiva é de três anos e seis meses de reclusão e 10 dias-multa, no valor de 1/3 do salário mínimo cada dia multa e, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. No mais, a sentença permanece tal como foi lançada. P.R.I.

0006422-17.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO ANTONIO BERNARDI (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)

Fls. 241/242 - As diligências pertinentes a eventual pagamento de tributo com vistas à extinção de punibilidade incumbem à defesa que pode e deve fazê-las independentemente da atuação do juízo. Assim, indefiro o prazo requerido. Fls. 154/222 - Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que o fato narrado na denúncia é atípico e inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º, da Lei 8.137/90. Pois bem. Considerando que a pertinência das questões alegadas, em essência, ensejariam a inépcia da inicial e que a situação que já foi afastada pela decisão que recebeu a denúncia, observo que os argumentos trazidos pela defesa não ensejam reconsideração, não havendo manifesta causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou de tipicidade. Quanto à punibilidade, repito, sua extinção depende de providências que incumbem à defesa providenciar e cuja configuração ainda não está demonstrada nos autos. Enfim, não é caso para absolvição sumária. Assim, prosseguindo-se com a instrução designo audiência uma a ser realizada no dia 14/02/2017 às 14:30, para oitiva das testemunhas (fls. 06 e 182) e interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Araraquara, 24 de outubro de 2016

0009492-42.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEBASTIAO CORREA FILHO (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

J. Vista às partes. Aqa, 20/10/2016. (VISTA AO RÉU EM RELAÇÃO AO OFÍCIO ENCAMINHADO PELA DIG DE ARARAQUARA)

0002275-11.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JUMARA VANIA FARIA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X JOSNEY FERNANDO PROSPERO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP274186 - RENATO GARIERI)

Fl. 110: Em razão da desistência da oitiva da testemunha pela acusação, intime-se a defesa para que se manifeste se possui interesse na manutenção de sua oitiva. Em havendo interesse, deve a defesa informar, no prazo de 05 dias, o endereço atualizado no qual a testemunha poderá ser localizada. Int. (MANIFESTE-SE A DEFESA DO RÉU JOSNEY, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA (NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS))

0003700-73.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JUCELIO GERMINARI LOPES(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA E SP351159 - HAISLAN FILASI BARBOSA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 13/10/2016 (fl. 105): Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 119/120, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

0004106-94.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIRCEU FURLANI JUNIOR(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO)

Fls. 307/312 - Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, inépcia da inicial, uma vez que não há exame pericial, e, no mérito, alega inocência, ou seja, não foi alegada matéria que ensejasse a absolvição sumária. Com relação à alegação de inépcia da inicial, ressalto que a questão já foi afastada pela decisão que recebeu a denúncia e os argumentos trazidos pela defesa não ensejam reconsideração. Seja como for, a alegação de inépcia bem fundada na ausência de exame de corpo de delito, ou seja, trata-se de questão afeta à instrução do feito na qual incumbirá à defesa demonstrar a insubsistência das conclusões do Ministério da Saúde e demonstrar que os dados que inseriu no sistema informatizado do Programa Farmácia Popular do Brasil correspondem à verdade. Assim, prossiga-se com a instrução expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas domiciliadas fora desta Subseção. Intimem-se. Araraquara, 24 de outubro de 2016 ((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS N. 300 (MATAO) E 301/16 (TAQUARITINGA) PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS)).

0006558-77.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JUNIOR CESAR PEREIRA PINTO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO E SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI E MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X PEDRO EUSEBIO DE FARIA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE E SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA)

Fls. 135/136 e 155/161 - Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. A Defesa de Junior César não aduziu qualquer preliminar. Ademais, reservou-se ao direito de se pronunciar sobre o mérito no momento adequado. Já a Defesa de Pedro Eusébio pugnou pelo cabimento do princípio da insignificância e pela desqualificação do crime (de contrabando, art. 334-A do CP, para o de descaminho, art. 334 do CP). Com relação à insignificância e à desqualificação do crime tenho adotado o entendimento predominante na jurisprudência de classificar a conduta envolvendo cigarros estrangeiros (774.260 maços de cigarros) como contrabando já que se trata de mercadoria com proibição relativa, o que, no caso, implica no afastamento da insignificância. Por tais razões, indefiro a absolvição sumária. Assim, prossiga-se com a instrução expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas domiciliadas fora desta Subseção. Intimem-se. Araraquara, 20 de outubro de 2016. (((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Compulsando os autos, vislumbra-se que as testemunhas a serem ouvidas têm domicílio em Catanduva/SP. Tem sido praxe solicitarmos àquele juízo a oitiva por intermédio de videoconferência. Nesse sentido, realizei contato com a servidora Ingrid, da 1ª Vara Federal de Catanduva, e de comum acordo, fixamos a possível data para 28 de novembro, às 16hrs. Era o que havia a informar))))((DECISÃO JUDICIAL DO DIA 21/10/2016 Tendo em vista o contido na certidão supra, designo audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório dos corréus para o dia 28/11/2016 às 16hrs. Com relação ao corréu Júnior César Pereira Pinto, solicite-se escolta à DP, uma vez que o mesmo se encontra detido no CDP de Araraquara. Expeça-se o necessário para intimar o corréu Pedro Eusébio de Faria em seu domicílio, bem como aos advogados de ambos. Envie-se cópia deste despacho ao juízo deprecado, encaminhando-lhe a precatória respectiva. Por fim, requirite-se os policiais arrolados como testemunhas ao Comando da PM de Araraquara, determinando que compareçam, na data designada, no juízo de Catanduva/SP. Dê-se ciência ao MPF.))))) Araraquara, 21 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002404-46.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEDRO DA SILVA(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA E SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Pedro da Silva, CPF nº 303.497.528-77, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 25 de novembro de 2012, por volta das 22h30min, na Rodovia Fernão Dias, Km 8, no município de Vargem - SP, o acusado fez uso de Carteira Nacional de Habilitação e de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos, ambos falsos, exibindo-os a policiais rodoviários federais. A denúncia foi recebida em 07.01.2013 (fls. 70). O acusado foi citado e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 201/205). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 206). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas em comum pelas partes (fls. 325 e 480 e 481/482). O acusado foi interrogado (fls. 482). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 481). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 511/513, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 525/530, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado desconhecia a falsidade dos documentos; b) não possui conhecimentos técnicos para verificar a contrafação; c) é pessoa humilde e lhe são favoráveis as circunstâncias judiciais. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e laudo pericial de fls. 342/347, onde assentado que a Carteira Nacional de Habilitação e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo são falsos. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa, pois ficou incontroverso que exibiu, aos policiais rodoviários federais Marclio Enedino da Silva e Audrey Aragão Abreu, ambos os documentos. É certo que aduz que não sabia de sua falsidade, uma vez que renovou a CNH em Belém - PA, sem a realização de exame médico. Quanto ao CRLV, aduziu que lhe foi entregue com o veículo que adquirira, sem atentar para possível contrafação. O caráter clandestino com que foi obtida a carteira revela que o acusado sabia de sua falsidade. Com efeito, sabem os brasileiros que possuem automóveis, inclusive os desprovidos de conhecimentos técnicos, que a renovação de CNH reclama exame médico. No caso do acusado, nem mesmo tecnicamente hipossuficiente era, pois exercia o ofício de caminhoneiro. A mesma conclusão se impõe relativamente ao CRLV, dado o caráter inusitado de tão importante documento ter sido encaminhado pelos Correios. Conclui-se, pois, que o acusado sabia da falsidade dos documentos que exibiu aos policiais, sendo irrelevante o fato possuir habilitação anterior ou posterior. O dolo emerge da simples vontade de portar e exibir os documentos contrafeitos. Considero crime único a exibição dos dois documentos, haja vista a unidade de conduta e a ausência de desígnios autônomos. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a acusatória para condenar o réu Marcelo Pedro da Silva, CPF nº 303.497.528-77, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Não conheço do pedido de restituição do veículo feito em alegações finais, pois que deve ser deduzido em incidente próprio. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000648-65.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ERONILDA DAS CHAGAS PIMENTA(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA) X MARCOS GONCALVES(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA) X OLAVIO PIMENTA

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Eronilda das Chagas Pimenta e Marcos Gonçalves, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90. O processo foi suspenso condicionalmente, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 231). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados (fls. 424). Feito o relatório, fundamento e decidido. Determinada a suspensão do processo com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, os acusados cumpriram todas as condições estabelecidas, conforme mencionada manifestação ministerial. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados Eronilda das Chagas Pimenta e Marcos Gonçalves, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação dos acusados, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 19 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000703-79.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X LEONI ZENI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X SAMUEL ROSSI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Leoni Zeni, CPF nº 279.052.618-40, e Samuel Rossi, CPF nº 250.914.088-43, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) os acusados, sendo a primeira como proprietária e o segundo como contador da empresa Special Can Indústria e Comércio Ltda, sediada na Rodovia Alkindar Monteiro Junqueira, km 52,5, Campo Novo, nesta cidade, de modo consciente e voluntário, suprimiram ou reduziram tributos e contribuições sociais, mediante a conduta de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias; b) em 28 de fevereiro de 2012, o acusado Samuel inseriu na base de dados da Receita Federal informação de que os créditos tributários constatados nos procedimentos nºs 13839-721187/2013-09 e 13839-721259/2013-18 estariam com a exigibilidade suspensa em virtude de liminar proferida na ação de execução nº 0007836-24.2012.4.01.3400 do Distrito Federal, bem como em virtude da existência de depósitos judiciais do valor integral desses créditos; c) contudo, ao verificar a veracidade dessas informações, a Receita Federal constatou não haver decisão determinando a referida suspensão e que os depósitos foram, na verdade, de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada competência; d) os débitos confessados permaneceram indevidamente suspensos pelo período de 28 de fevereiro de 2012 a 13 de maio de 2013; e) o valor consolidado da dívida é de R\$ 323.559,92 para maio de 2013. A denúncia foi recebida em 30.06.2014 (fls. 200/202). Os acusados foram citados (fls. 217 e 219) e, por meio de advogado constituído, apresentaram resposta à acusação (fls. 220/232). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 293). Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 358/362). Os acusados foram interrogados (fls. 360/362). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a Defesa postulou a juntada de documentos (fls. 358). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 798/804, requereu a condenação dos acusados nos termos em que denunciados. A Defesa, em seus memoriais de fls. 806/853, requereu a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) é devida a suspensão do processo por conta do parcelamento do débito tributário; b) é nulo o processo administrativo fiscal, considerado o cerceamento do direito de defesa dos acusados; c) a conduta imputada é atípica, por não haver auto de infração constituindo o débito em dívida ativa de forma definitiva; d) os acusados agiram no exercício regular de direito; e) incidem, em favor dos acusados, os erros de tipo, de proibição e determinado por terceiro; f) os acusados não agiram com dolo; g) as provas são insuficientes para a condenação dos acusados; h) o crime é impossível; i) houve desistência voluntária; j) eventualmente, deve ser aplicada a redução da pena pela tentativa; l) houve arrependimento posterior; m) eventualmente, é necessária a desclassificação para o delito do artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Feito o relatório, fundamento e decido. Procede a pretensão acusatória. A materialidade dos fatos emerge das declarações de débitos e créditos tributários federais de fls. 7/52 e documentos correlatos existentes nos autos apensados. Verte-se deles que a empresa Special Can Indústria e Comércio Ltda - EPP, por meio dos acusados, inseriu informações falsas no banco de dados da Receita Federal, informando causas de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários declarados em DCTF, quais sejam, provimento jurisdicional emanado do processo nº 0007836-24.2012.4.01.3400, da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e depósito judicial de seu montante integral. No entanto, patenteou-se, posteriormente, a inexistência de decisão judicial suspensiva da exigibilidade dos créditos e dos depósitos integrais. Consoante apurou a Receita Federal, por exemplo, "na DCTF de junho/2011, relativamente à COFINS, o contribuinte informou depósito de R\$ 7.899,96, correspondente ao valor integral do débito informado, mas na realidade foi depositado somente R\$ 15,00". Ressalte-se que atos administrativos da Receita Federal revestem-se de presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada por prova cabal de vícios que os iniquem. No caso dos autos, ficou incontroverso que os créditos declarados jamais estiveram acobertados por causa de suspensão de exigibilidade. O resultado naturalístico se aperfeiçoou, pois, por meio da inserção de informações falsas, houve a redução das espécies tributárias (IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS) devidas pela empresa. O montante reduzido foi da ordem de R\$ 323.559,92, atualizado em maio de 2013, uma vez que os créditos permaneceram indevidamente com a exigibilidade suspensa entre 28.02.2012 a 13.05.2013. A autoria, pelos acusados, é igualmente certa. A acusada Leoni Zeni era a única administradora da empresa e, nesta qualidade, beneficiária da redução dos créditos tributários. Já o acusado Samuel Rossi, como contador da pessoa jurídica, confeccionou as mencionadas DCTFs onde inseridas as encimadas afirmações falsas. É certo que os acusados sustentam que agiram sob a supervisão do advogado Paulo Brunetti, da empresa Consultec, o qual os orientou acerca do procedimento de compensação tributária, sem que soubessem de seu caráter ilícito. Deveras, a acusada Leoni Zeni afirmou, em seu interrogatório judicial, que, no ano de 2010, foi procurada por referido advogado, estabelecido em São José do Rio Preto - SP, o qual, por telefone, lhe ofereceu os títulos que, posteriormente, foram objeto da ação judicial em Brasília, precisamente aquela informada em DCTF. Já o acusado Samuel Rossi aduziu que recebia as guias "darf" preenchidas do escritório de Brunetti, inclusive com o número da ação judicial em trâmite em Brasília, limitando-se elaborar as declarações de compensação. Ambos alegaram que nunca mantiveram contato físico com o escritório de Paulo Brunetti, e que as instruções procedimentais eram passadas por telefone ou e-mail. Não são, contudo, credíveis tais afirmações. A existência de Paulo Brunetti e seu envolvimento em eventuais ilicitudes em diversas cidades do país, conforme matérias jornalísticas apresentadas pela Defesa, não excluem a corresponsabilidade dos acusados pelos fatos criminosos descritos na denúncia. Não é verossímil que uma empresa de expressivo faturamento (cerca de R\$ 500.000,00) entabule negociações sobre títulos públicos antigos, a serem utilizados em futuras compensações tributárias, com interlocutor sediado em distante cidade, por meios tão informais. Note-se que os negociantes, para uma transação no valor de R\$ 5.000.000,00 (fls. 555/561), nem sequer se reuniram fisicamente, como ordinariamente acontece no mundo dos negócios. Igualmente sintomático que o acusado Samuel, na qualidade de contador, tenha se baseado numa simples apostila recebida de Paulo Brunetti com explicações sobre a compensação tributária. Frise-se que o negócio proposto por tal indivíduo não tinha por objeto cessão de crédito evidente, já que envolvia os famigerados "títulos podres", sabidamente recusados pela Receita Federal para pagamento ou compensação tributária. Nesse caso, a adesão dolosa dos acusados ao esquema delitivo que beneficiou a empresa Special Can Indústria e Comércio Ltda. exsurge como evidente. A postura deles em Juízo não indicou que fossem tão ingênuos a ponto de desconhecerem o caráter ilícito dos fatos que praticaram em detrimento do Fisco. Conclui-se, portanto, que os acusados, ao inserirem no banco de dados da Receita Federal, informações de que os créditos tributários que declaravam estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de liminar proferida na ação de execução nº 0007836-24.2012.4.01.3400 do Distrito Federal, bem como em virtude da existência de depósitos judiciais do valor integral desses créditos, objetivavam reduzir os tributos devidos, sendo irrelevante que tenham agido sob orientação de terceira pessoa. O fato é previsto como crime no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; As teses da ilustrada Defesa não prosperam. Mantém-se, para o afastamento da preliminar de suspensão do processo pelo parcelamento, os fundamentos da decisão de fls. 293. Afasta-se a preliminar de nulidade do procedimento administrativo, haja vista que a empresa confessou o débito tributário ao requerer sua inclusão em programa de parcelamento. Nesse caso, a confissão constituiu definitivamente o crédito na esfera administrativa, ensejando a lisura da

representação fiscal para fins penais. O pedido de parcelamento, implicando reconhecimento da dívida pelo devedor, equivale à entrega de declaração, atraindo a incidência do verbete da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Destarte, sendo desnecessária a inscrição do débito em dívida ativa, não se há falar em atipicidade da conduta. Os acusados não agiram no exercício regular do direito, porquanto ilícita, por falta de seus pressupostos, notadamente da existência de crédito oponível ao Fisco, a compensação que levaram a efeito. Como acima fundamentado, os acusados sabiam da falsidade das informações que lançaram em DCTF, pelo que é evidente a ciência da ilicitude do fato. De outra parte, o dolo com que agiram abarca todos os elementos do tipo penal de sonegação fiscal, eis que manifesta a vontade de reduzir a carga tributária da empresa, mediante a conduta-meio de prestar informações falsas em documento fiscal. Afasta-se, pois, a possibilidade de erro de proibição e de tipo. O crime não é impossível, pois o meio empregado - prestação de informações falsas ao Fisco - é idôneo para o alcance do resultado criminoso - redução de tributos. O crime se consumou com a produção deste resultado, notando-se que o débito foi confessado quando de sua inclusão em programa de parcelamento. A desistência voluntária não socorre os acusados, haja vista que o crime se consumou. Também não incide, em seu favor, a figura do arrependimento posterior, já que o montante do tributo reduzido não foi integralmente pago até o recebimento da denúncia. Note-se que o parcelamento do débito é distinto de seu pagamento. Por fim, incabível a desclassificação da conduta para o delito do artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90, diante da existência da efetiva redução tributária no montante de R\$ 323.559,92, atualizado em maio de 2013. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável aos acusados. Embora o montante sonegado seja expressivo, os débitos estão inseridos em programa de parcelamento, não havendo notícia de sua rescisão por inadimplência. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Nos termos do artigo 60 do Código Penal, fixo, para a acusada Leoni Zeni, empresária com situação econômica favorável, o valor de cada dia multa em 5 (cinco) salários mínimos, enquanto relativamente ao acusado Samuel Rossi, contador, estabeleço-o em 1 (um) salário mínimo, todos com os valores vigentes na época dos fatos. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para: a) condenar a ré Leoni Zeni, CPF nº 279.052.618-40, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data do fato, atualizados, pela prática do fato previsto como crime no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos assinalados no parágrafo anterior. b) condenar o réu Samuel Rossi, CPF nº 250.914.088-43, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática do fato previsto como crime no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos assinalados no parágrafo anterior. Os réus poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, registrem-se os nomes dos réus como culpados. Custas pelos réus. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 21 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1996

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001820-92.2006.403.6121 (2006.61.21.001820-6) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES (SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União (Fazenda Nacional) à fl. 333. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 320/328, observando-se as formalidades legais.

2. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-25.2007.403.6121 (2007.61.21.003510-5) - IVAN MARIANO COSTA X CELIA DE ARAUJO COSTA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELIA DE ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante o trânsito em julgado da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.

Após, cumpra-se a sentença de fl. 146.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003869-6) - MARCIO BASSINI - INCAPAZ X ILSO BASSINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIO BASSINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004730-87.2009.403.6121 (2009.61.21.004730-0) - WILSON JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 229. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 185/226, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 224/225; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000487-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000487-9) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA - INCAPAZ X ADELAIDE ANTUNES DE SOUZA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003467-83.2010.403.6121 - LUCIANO BENTO AVELAR(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANO BENTO AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 112. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 79/110, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 106/109; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.
5. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório,

além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que "o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

No caso dos autos foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.

6. Int.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002848-22.2011.403.6121 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-66.2012.403.6121 - DAVID SALOMAO DE BRITO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DAVID SALOMAO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 150. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 117/147, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 121/122; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000887-12.2012.403.6121 - JOSE IDALICIO DE GOUVEA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE IDALICIO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 117. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 92/114, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 96; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.
5. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que "o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

No caso dos autos não foi acostado aos autos o contrato de honorários e nem a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.

6. Int.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001016-17.2012.403.6121 - JOSE CLAUDIO RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CLAUDIO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 61/62.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 64; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intímem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001768-86.2012.403.6121 - JOSE CARLOS ALVISSUS FERNANDES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS ALVISSUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 191. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 166/188, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 170; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intímem-se as partes para manifestação.
5. Fl. 191: O benefício do autor foi revisto, conforme ofício de fl. 162.
6. Int.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001996-61.2012.403.6121 - MAYNARD ALEXANDRE CONDE - INCAPAZ X LEILA PATRICIA INDIANI CONDE(SP315021 - GRAZIELA AGUIAR FREIRE MONTEIRO E SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAYNARD ALEXANDRE CONDE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-40.2012.403.6121 - JOSE VALDIR DOS ANJOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE VALDIR DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 181. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 159/178, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 176/177; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intímem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000587-16.2013.403.6121 - SOLANGE NOGUEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SOLANGE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003457-49.2004.403.6121 (2004.61.21.003457-4) - SILVIA MARIA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SILVIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003411-55.2007.403.6121 (2007.61.21.003411-3) - RUDNEI DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X NAIR CAETANA DA SILVA MACHADO(SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RUDNEI DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000791-6) - CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS INACIO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS INACIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004783-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004783-5) - MARIA ANGELA SCREPANTI(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ANGELA SCREPANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003354-95.2011.403.6121 - MOYSES DOS SANTOS X REINALDO VARELA DE ARRUDA X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA DOS REIS CASTRO X NORBERTO MARIANI(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIANA MARIA DOS REIS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 226. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 167/221, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 170/172; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

Expediente Nº 2008

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-25.2009.403.6121 (2009.61.21.001171-7) - JAURES DE CASTILHO(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

Expeça-se a certidão conforme requerido.

Intem-se.

CERTIDAO

Certifico e dou fê que foi expedida a certidão conforme requerido.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-59.2014.403.6122 - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP251003 - BRUNA DOMENICI CANO)

Fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente marcada para 08/11/2016 tendo em vista manifestação expressa de desinteresse formulada pela CEF, pela CDHU. A União por ser assistente simples também informou não querer participar da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8820

EXECUCAO FISCAL

0000110-58.2002.403.6127 (2002.61.27.000110-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X RIJU MANUFATURA DE ROUPAS INFANTO JUVENIS LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X ADIRSON COELHO - ESPOLIO(SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X MARIA ELIZABETH CANHEDO - ESPOLIO X EMILIA CONSOLAIA CANHEDO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES ALMEIDA PERES DE CASTRO)

Autos apensos nº 0000462-16.2002.403.6127 e 0003284-26.2012.403.6127.

Considerando que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do art. 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JULIO CESAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Intime-se a exequente (CEF), para ciência acerca do pagamento efetivado a fl. 887 e manifestação acerca da extinção do feito. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8808

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002014-59.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-61.2014.403.6127 ()) - JOSE PROCOPIO DO AMARAL JORGE(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Deixo de receber o recurso em sentido estrito interposto pelo excipiente, vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 581 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2016 486/761

Código de Processo Penal. De fato, tratando-se de decisão que julgou improcedente a exceção, não se trata da hipótese do inciso II do mencionado artigo, pois competente este juízo para processar e julgar a ação penal. Afastada, também, a hipótese do inciso III. Assim, vez que já realizados os traslados necessários, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000252-76.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCO ANTONIO SCUDELER(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

Intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, a justificar documentalmente o não cumprimento da pena restritiva ou demonstre seu cumprimento, nos termos da manifestação do MPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000261-33.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO NICOLO(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO)

A ré foi condenada a pena de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, sendo essa pena substituída por duas restritivas de direito: uma de prestação pecuniária e uma de serviços à comunidade. Após a realização de audiência admonitória, a ré apresentou requerimento para que a pena de serviços à comunidade fosse modificada para "fornecimento de cestas básicas", sob o argumento de que seria necessário que se dedicasse aos cuidados exigidos por sua genitora. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao requerido, pontuando que a natureza da pena substitutiva decorre de sentença transitada em julgado, que não foi demonstrada a impossibilidade física de cumprimento da pena e, por último, que não restou comprovado o fato de que a ré seja o único apoio de sua genitora. É o relatório. Decido. Da inteligência do artigo 148 da Lei 7.210/84, tem-se que a alteração da pena de prestação de serviços à comunidade para outra modalidade de pena restritiva de direitos não prevista na sentença do processo de conhecimento constitui ofensa à coisa julgada, principalmente porque é dada ao juízo da execução a possibilidade de alterar a forma de cumprimento, adequando-a às especificidades de cada caso. Assim, tendo em vista que não foi comprovada nos autos a impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, indefiro o requerimento da parte ré. Determino, ainda, seja oficiado à Secretaria de Assistência Social de Vargem Grande do Sul, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000520-38.2010.403.6127 (2010.61.27.000520-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILDO MARCAL(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO VALLE MOJI MIRIM LTDA X GILBERTO ZANOBIA X ANA MARIA MENEGHETTI ZANOBIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001432-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001432-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(CE011064 - FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X AFONSO FRANCISCO DE ARAUJO(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI)

Defiro o requerimento do MPF.

Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação Lino César da Costa e Leonor Joaquina da Rocha.

Após, intemem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003912-83.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MOISES SILVA DOS REIS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X APARECIDO ALBUQUERQUE DE ARAUJO(SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)

Fl. 441: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de fevereiro de 2017, às 13:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação Claudio Socolovithc, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0004140-02.2016.8.26.0363, junto à 4ª Vara Criminal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo.

Int. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-75.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RESP LEGAIS SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RAIMUNDO CLARINDO DA SILVA(PI001523 - NILSO ALVES FEITOZA)

Designo o dia 13 de dezembro de 2016, às 17:00 horas (horário de Brasília/DF), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Antônio Ferreira Sales, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória

Criminal 0002524-28.2016.4.01.3303, junto ao r. Vara Única de Barreiras/BA.

Designo, também, o dia 13 de dezembro de 2016, às 17:30 horas (horário de Brasília/DF), para a realização de audiência de inquirição da mesma testemunha de acusação, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0000140-34.2016.4.05.8104, junto à 22ª Vara Federal de Crateús/CE.

Ademais, adite-se a carta precatória nº 0000980-72.2016.8.18.0045 em trâmite na Comarca de Castelo do Piauí/PI para que seja feita a oitiva das seguintes testemunhas de acusação:

ANTÔNIO FRANCISCO SOARES LIMA, RG 1.683.383 SSP/PI, residente na Rua Quintinho Bocaiuva, 789, Centro, em Castelo do Piauí/PI;

LEANDRO PEREIRA DA SILVA, RG 5.039.739-7 SSP/PI, residente na Rua Raimundo Cardoso, 190, Transmissores, em Castelo do Piauí/PI;

FRANCISCO DA CRUZ SOARES RIBEIRO, RG 2.316.595 SSP/PI, residente na Rua Raimundo Cardoso, 24, Transmissores, em Castelo do Piauí/PI;

JOSÉ EDILSON SOARES ROSENO, RG 1.960.858 SSP/PI, residente na Rua 7 de setembro, 512, em Castelo do Piauí/PI.

À Secretaria para que providencie as diligências de necessárias para a realização dos atos. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Comuniquem-se os Juízos Deprecados das designações.

Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016048-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DE VASCONCELOS BIANCHI(SP262685 - LETICIA MULLER) Cuida-se de ação criminal movida pelo MPF em face de Gustavo de Vasconcelos Bianchi pela prática dos delitos tipificados no artigo 273, parágrafos 1º e 1ºb, incisos I e VI do Código Penal. Terminada a instrução probatória e processado o feito, a pretensão punitiva estatal foi julgada procedente e, pela prática dos delitos previstos no artigo 273, parágrafos 1º e 1ºb, incisos I e VI do Código Penal, o acusado foi condenado a uma pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente (fls. 354/356). Inconformado, o acusado apresenta embargos de declaração às fls. 359/362, apontando omissão no julgado. Diz que o feito foi julgado sem perícia ou exame grafotécnico. Diz que os exames periciais em medicamentos, cosméticos e semelhantes visam detectar se houve adulteração, alteração, falsificação ou corrupção. Requer, assim, em sede de embargos, a absolvição do réu ou conversão do julgamento em diligência para oficial a Comarca de Mogi Mirim a fim de se instruir o feito com o processo na íntegra que consta na FA do réu. Não obstante a indignação do acusado, não verifico o vício apontado na sentença embargada. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. No caso dos autos, o material apreendido foi submetido à perícia (Laudos 213/2011), concluindo essa que nenhum dos produtos examinados apresenta registro da ANVISA. No mais, se a defesa entendesse pela necessidade de outras provas, deveria tê-las requerido no momento oportuno. Não o fazendo, pressupõe que o aceitou o feito tal como processado. Esse o entendimento do juízo, não havendo qualquer omissão a ser sanada via embargos de declaração. Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual erro in judicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-52.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE MARCOS COSSULIM(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

O Ministério Público Federal denunciou José Marcos Cossulim, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal (fls. 258/260): De acordo com o Procedimento Administrativo Fiscal nº 10865.003220/2008-34, da Delegacia da Receita Federal em Limeira, o contribuinte José Marcos Cossulim realizou expressivas movimentações financeiras na conta individual nº 0100257-4, que mantinha na Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana, bem como na conta corrente nº 01.006.838-5, da agência 0166-0 do banco Nossa Caixa, no período de 03 de janeiro de 2005 a 30 de dezembro de 2005, em valores superlativamente incompatíveis com os rendimentos declarados à Receita Federal, não restando comprovada, durante a fiscalização, a origem dos recursos que ensejaram as aludidas operações bancárias (fls. 19-33, 44 e 53-103). Constatada a omissão de rendimentos auferidos no ano calendário de 2005, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 13, no valor original de R\$ 2.014.846,59 ... atinente a Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). Arrolou as testemunhas Jamil Cortinhas de Moraes, Alberto Doval Câmara, Fábio Henrique Pavani, José Roberto de Paiva, Adilson Carlos Scapin e Alessandro de Souza (fl. 260). A denúncia foi recebida em 30.01.2012 (fl. 261). O réu, citado pessoalmente (fl. 294), apresentou resposta à acusação, em que sustentou que não praticou os fatos que lhe são imputados. Arrolou as testemunhas José Biscaro Ligabue, Vianês Inácio da Silva e Laércio Cândido de Oliveira (fls. 295/297). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 301). As testemunhas Alberto Doval Câmara (fls. 329/330), José Roberto de Paiva (fls. 341/343), Alessandro de Souza, Fábio Henrique Pavani (fls. 387/390), Jamil Cortinhas de Moraes (fls. 404/406) e Adilson Carlos Scapin (fls. 445/447), arroladas pelo MPF, José Biscaro Ligabue e Laércio Cândido de Oliveira (fls. 495/499), arroladas pela defesa, foram ouvidas. Houve desistência tácita da defesa em ouvida testemunha Vianês Inácio da Silva (fls. 501/502). O réu foi interrogado (fls. 507/508). Lázaro Gabriel Pereira, Neimir Faria Guimarães e Hélio Angeleli foram ouvidos como testemunhas referidas (fls. 537/538). A requerimento do MPF (fls. 540/541), deferido pelo Juízo (fl. 553), foi ouvido, como testemunha do Juízo, Marcos César Cerri (fls. 598/599). Em alegações finais, o MPF (fls. 603/610) e o réu (fls. 614/615) requereram absolvição. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990, que dispõe: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar

ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. (grifo acrescentado) A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. Conforme se observa do auto de infração e anexos constantes às fls. 12/122 dos autos, a Receita Federal do Brasil constatou que o réu, no ano de 2005, realizou expressiva movimentação nas contas que mantinha na Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana e na Nossa Caixa, movimentação incompatível com a renda que declarou ao Fisco (declaração anual de isento, relativa ao ano de 2005). Notificado, não apresentou documentação comprobatória da origem desses recursos. A Receita Federal do Brasil requisitou das instituições financeiras os respectivos extratos e novamente intimou o réu a comprovar a origem desses recursos, o que não foi feito. Em consequência, o Fisco considerou os ingressos (descontados os estornos e transferências de outras contas da mesma pessoa física) como receita e lavrou auto de infração por sonegação de imposto de renda pessoa física, no valor original de R\$ 994.004,24, que, acrescido de multa e juros, chegou a R\$ 2.014.846,59, atualizado até 16.09.2008. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 22.09.2008, mas não pagou nem impugnou, assim o crédito fiscal foi inscrito em dívida ativa da União em 09.02.2009 (fl. 135). Durante a instrução probatória foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF, pelo réu, bem como testemunhas referidas, que assim se pronunciaram: Alberto Doval Câmara: o réu era comerciante de gado, tinha até caminhão próprio para o transporte de gado. Comprava em nome próprio, não tem conhecimento se ele comprava para algum frigorífico. Conhece pessoas que vendeu para ele e não recebeu (fl. 330). b) José Roberto de Paiva: já vendeu gado para o réu, mas não em 2005 (fl. 343). c) Alessandro de Souza: em 2005 vendeu para o réu 22 reses, mas até hoje não recebeu (fl. 389). d) Fábio Henrique Pavani: o réu era concorrente do depoente no negócio de compra e venda de gado, nunca realizou negócios com ele (fl. 390). e) Jamil Cortinhas de Moraes, auditor fiscal: nunca teve contato pessoal com o réu, o auto de infração foi lavrado com base em documentos (fls. 404/406). f) Adilson Carlos Scapin: nos 2005 e 2006 o réu trabalhava com compra e venda de gado (fls. 445/447). g) José Biscaro Ligabue: o réu trabalhava comprando gado para um frigorífico (fl. 499). h) Laércio Cândido de Oliveira: o réu tinha um caminhão para transportar gado. O réu comprava o gado e o depoente levava esse gado para o frigorífico, utilizando o caminhão do réu. O depoente, em 2005, trabalhou cerca de 05 meses para o réu. i) Lázaro Gabriel Pereira: não conhece o réu pessoalmente, só de ouvir dizer. O réu era concorrente do depoente, no trabalho de intermediação de compra e venda de gado. Nesse tipo de trabalho, o produtor rural paga uma comissão para o intermediador para vender o gado. Não conhece o réu. Faz abates no Frigorífico Angeleli cerca de duas vezes por mês (fl. 508). j) Neimir Faria Guimarães: não conhece o réu pessoalmente, mas já falou várias vezes por telefone com ele. O depoente intermedeia compra e venda de gado e às vezes o réu ligava para o depoente para vender gado. Já abateu gado em diversos frigoríficos, não apenas no Frigorífico Angeleli. Não tem vínculo profissional com esse frigorífico (fl. 508). k) Hélio Angeleli: não conhece o réu. As testemunhas Lázaro e Neimir são corretores de gado e ocasionalmente oferecem gado para o depoente. Nunca fez nenhuma transação comercial com o réu. O pagamento da compra de gado sempre é feito ao produtor rural, em nome de quem é emitida a nota fiscal (fl. 508). l) Marcos César Cerri: já vendeu gado para o réu e não recebeu (fl. 599). O réu, em Juízo, disse que em 2005 comprava gado de produtores rurais da região para o Frigorífico Angeleli. Ganhava de dois a três reais por arroba, o que lhe garantia uma renda mensal por volta de quatro ou cinco mil reais, sendo que em alguns meses a renda era superior a essa. No começo, pagava os produtores rurais com cheques de terceiros que o frigorífico lhe repassava. Como muitos cheques voltavam por falta de fundos, os produtores rurais passaram a aceitar somente cheques do próprio réu. Assim, ele depositava em sua conta corrente os cheques de terceiros que o frigorífico lhe passava e pagava os produtores rurais com cheques de sua própria emissão. As notas fiscais da venda do gado eram emitidas do frigorífico para os produtores rurais. O frigorífico não pagava os produtores com cheque próprio. De início, cumpre assentar que a requisição de movimentação financeira por parte da Receita Federal do Brasil direcionada às instituições financeiras não é inconstitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.859, 2.390, 2.386 e 2.397 e do RE 601.314. Portanto, as informações obtidas pela Receita Federal do Brasil diretamente das instituições financeiras onde o réu mantinha as contas não constituem prova ilícita. O réu, em relação ao ano calendário 2005, declarou-se isento perante a Receita Federal do Brasil (fl. 110), deixando de informar a renda obtida com o exercício de sua atividade profissional, e com isso suprimiu imposto de renda pessoa física no referido ano, conforme comprova o auto de infração não impugnado na via administrativa, conduta que se amolda ao tipo penal previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990. As testemunhas ouvidas disseram que o réu adquiria o gado em nome próprio, sendo que algumas acrescentaram que ele levava esse gado para ser abatido no Frigorífico Angeleli. A alegação defensiva, de que os produtores rurais passaram a exigir cheques de emissão do próprio réu, deixando de aceitar os cheques do frigorífico, não restou minimamente comprovada nos autos. É possível que nem todos os valores que ingressaram nas contas do autor constituam renda. Porém, considerando que, notificado pelo Fisco, deixou de apresentar os documentos necessários para a apuração do valor correto do tributo devido, é válida a apuração por meio de arbitramento. Note-se que não há nenhuma dúvida razoável quanto à existência do crime de sonegação. De fato, o réu alegou que intermediava a compra e venda de gado, fazendo a ponte entre produtores rurais e frigorífico, e por essa atividade era remunerado com dois ou três reais por arroba, o que lhe dava uma renda líquida de quatro ou cinco mil reais por mês, às vezes mais, no ano de 2005. Ainda que se acolha a versão defensiva, considerando-se uma renda no valor de R\$ 4.000,00 por mês, correspondente a R\$ 48.000,00 anuais, o réu não seria isento do IRPF, pois o limite de isenção naquele ano era de R\$ 13.968,00 anuais. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, verifica-se do conjunto probatório a vontade livre e consciente de declarar-se isento do IRPF, deixando de informar os valores que transitaram por suas contas correntes no ano de 2005. A conduta de omitir a informação ou de informar ao fisco dados incorretos denota a intenção de sonegar, irrelevante a ausência do ânimo de se apropriar dos valores sonegados. Deve-se reconhecer, portanto, que o réu, mediante fraude, consistente na conduta de se declarar isento do IRPF no ano de 2005, quando não o era, suprimiu o referido tributo devido naquele ano, conduta que se amolda ao tipo penal previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990. Destarte, comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno José Marcos Cossulim às sanções previstas no art. 1º, I da Lei 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O

motivo e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. As consequências do crime são graves, ante o valor dos tributos sonegados, quase um milhão de reais em valores de 2008, sem contar multa e juros. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e de reclusão e 11 dias-multa, a qual torno definitiva, pois não vislumbro circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição da pena. Não há crime continuado a reconhecer, vez que a apuração do imposto de renda é anual e a denúncia aponta supressão de IRPF somente no ano de 2005. Arbitro o valor do dia-multa em um trinta avos do valor do salário mínimo vigente em 31.12.2005, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento. Para a pena privativa de liberdade, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, "c" do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que destino à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada na denúncia e, pela prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990, condeno José Marcos Cossulin à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinada à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e a 11 (onze) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa em metade do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000613-25.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE LUIS RAMOS SIMOES

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra José Luiz Ramos Simões pela prática dos crimes previstos nos artigos 135 e 205, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que no dia 18.12.2009 o réu, na condição de médico, deixou de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima André Donizete Pereira, bem como que no período de agosto de 2009 a 18.12.2009, continuamente, exerceu atividade de que estava impedido por decisão administrativa do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. A denúncia foi recebida em 03.09.2012 (fl. 145), o réu citado (fl. 160) e a ação regularmente processada. Em sede de alegações finais, a acusação requereu a extinção pela prescrição (fls. 368/369) e a defesa, a absolvição (fls. 371/375). Relatado, fundamento e decido. O crime do artigo 135 do Código Penal estabelece pena máxima de 06 meses ou multa, de modo que a prescrição se opera em 02 anos (art. 109, VI, do CP, com a redação dada pela Lei 7.209/84, vigente à época dos fatos). Já o crime do artigo 205 do Código Penal, estabelece pena máxima de dois anos ou multa, de modo que a prescrição se opera em 04 anos (art. 109, V, do CP). Assim, quando do recebimento da denúncia, em 03.09.2012, a pretensão punitiva pelo crime do artigo 135 já estava extinta pela prescrição, posto que da data dos fatos, 18.12.2009, transcorreu mais de dois anos. Do mesmo modo, desde o recebimento da denúncia, em 03.09.2012 até a presente data, transcorreu mais de 04 anos, razão pela qual a pretensão punitiva pelo crime previsto no art. 205 do Código Penal já foi alcançada pela prescrição. Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 368/369), cujas razões adoto para decidir e, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e VI, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de José Luiz Ramos Simões em relação aos crimes processados neste feito. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002043-12.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA BERTAO NETO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X ROSINHA LOURENCA DE JESUS LINDOLFO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

Considerando que a testemunha de defesa PM Arthur de Oliveira Thomaz não foi ouvida e que está lotada no município de Mogi Guaçu, expeça-se carta precatória.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000349-71.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FERNANDO MARQUES DE FARIAS(SP153692 - FERNANDO MARQUES DE FARIAS)

Fls. 351/353: O acusado apresenta embargos e declaração em face da decisão de fl. 347, alegando ser a mesma omissa, uma vez que não apreciou seu pedido de chamamento ao processo do MM Juiz Titular da Vara em que se deu a liberação do mandado de levantamento (documento esse acoimado de falso). Inicialmente, verifica-se que o peticionante fundamenta seu recurso em dispositivos do Novo Código de Processo Civil, em especial no que atine ao prazo para sua interposição. Em que pese seu entendimento, é certo que, para o presente caso, há artigo específico no Código de Processo Penal, qual seja, artigo 382, que assim prevê: "Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão". O prazo a ser

contado, portanto, é de dois dias, e não de cinco dias, como faz crer o embargante. A decisão atacada foi disponibilizada em 07 de outubro de 2016, uma sexta-feira e, portanto, publicada no dia 10 de outubro, uma segunda-feira. Com isso, a contagem do prazo para apresentação de embargos declaratórios se inicia em 11 de outubro, findando em 12 de outubro de 2016. Como dia 12 de outubro é feriado nacional, então o último para apresentação do recurso é o dia 13 de outubro de 2016. Como a presente peça foi protocolizada em 13 de outubro de 2016, é certo que o foi dentro do prazo legal. Passo, assim, a analisar a alegação de omissão, qual seja, o pedido do acusado de "chamamento ao feito" do juiz responsável pela liberação do mandado de levantamento. E não há omissão a ser sanada. Como se sabe, a única possibilidade de intervenção de terceiros permitida no processo penal é a da figura do assistente de acusação, expressamente prevista no artigo 268 do CPP. As demais hipóteses de intervenção de terceiros típicas do processo civil, dentre elas a do chamamento ao processo, são inexistentes na sistemática processual penal, motivo pelo qual não houve qualquer manifestação desse juízo a respeito do pedido postulado pelo acusado. Se o acusado entende que a figura do magistrado é peça importante em sua defesa, deveria tê-lo arrolado como testemunha em sua defesa. Não o tendo feito, é certo que houve preclusão da prova. Assim, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 13 de dezembro de 2016. Intime-se.

Expediente Nº 8822

EXECUCAO FISCAL

0000812-04.2002.403.6127 (2002.61.27.000812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORNAZIERO & MORAES LTDA X OLAVO SOARES FORNAZIERO X JOSE CARLOS MORAES(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001041-27.2003.403.6127 (2003.61.27.001041-7) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ESCRITORIO CONTABIL PRATENSE S/C LTDA E OUTRO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X LAURA CONCEICAO MARIANO ZANELLO ARMIDORO X GENTIL LOPES RODRIGUES X CIRO RODRIGUES DE LIMA(SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0003309-15.2007.403.6127 (2007.61.27.003309-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO IMPORTADORA PERES S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Fl. 142: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003854-46.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS PIGATTI LTDA X LEILA PERES PIGATTI X ANTONIO EDUARDO PERES PIGATTI X CARMEN SILVIA PIGATTI(SP017857 - JAIR CANO)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003110-12.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerido pela exequente a fl. 37.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003434-02.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IVANDIR ACACIO COSTA

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da

decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000667-54.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENSA TRANSFORMADORES EIRELI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Defiro o pedido da exequente de fl. 73. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando a manifestação de exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000674-46.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIO ANGELO MENARDI(SP348459 - MARIANA PANSANI MENARDI)

Fl. 23: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000710-88.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIVALDO DA SILVA CASA BRANCA EIRELI(SP025381 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Fl. 31: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001407-12.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARTI AUTO POSTO LTDA(SP241238 - MILENE MARIA VALLIM REIS FRANCO)

Fl. 37: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001741-46.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAFER COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS INDS LTDA(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI E SP179198 - TIAGO SANTI LAURI E SP214666 - VANESSA MARTUCCI CAPORALI)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2127

EXECUCAO FISCAL

0008021-73.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO CARLOS BETELLI(SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA)

Preliminarmente, intime-se o executado, na pessoa do subscritor da petição de fls. 63/64 para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato.

Atendida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 63/64.

Expediente Nº 2128

PROCEDIMENTO COMUM

0006903-62.2011.403.6138 - ARLINDO TOMAZ DA SILVA(SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - A empresa Guarani S/A, situada na Fazenda Mandu, Km 146 da rodovia SP-325, CEP 14790-000, Guaíra-SP foi intimada no dia 27/09/2016 para que encaminhasse documentos requeridos pelo juízo (fls. 256/257).Diante do aparente descumprimento da ordem judicial, intime-se novamente a empresa, desta vez na pessoa do gerente/diretor de recursos humanos e do representante legal para que entregue imediatamente ao oficial de justiça cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) ou do Laudo Técnico de Condições do Ambiente do Trabalho (LTCAT) e dos documentos que contenham avaliação das atividades que envolvam riscos decorrente do contato com energia elétrica, dos anos de 1989 a 2011, ou os que possuir de data mais recente.Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos, a fim de que este juízo determine a instauração de inquérito policial por crime de desobediência.Expeça-se mandado para cumprimento urgente.II - Não obstante a petição da parte autora de fls. 293, mantenho a audiência já designada para instrução e julgamento, oportunidade em que as partes poderão se manifestar sobre os documentos carreados aos autos após o laudo pericial (fls. 289/292 e 294/367) e apresentar suas razões finais.Destaco, ainda, que as partes poderão examinar os referidos documentos desde já. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-42.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA COSTA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)

Vistos.Expeça-se carta precatória à Subseção de Andradina para oitiva das testemunhas do juízo Armando Garcia da Rocha (Rua Suiça, nº 936, Jardim Europa, Andradina/SP) e Maria Alves Pando (Rua Campo Grande, nº 1111, bairro Stella Maris, Andradina/SP). Instrua-se com cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 112/114Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço de Jorge Garcia da Rocha. Com o cumprimento, expeça-se mandado de intimação para que Jorge Garcia da Rocha, Carla Garcia da Rocha e Kátia carvalho Garcia da Rocha tragam aos autos cópia de documento de identificação com filiação completa e data de nascimento.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-77.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO COSTA DA SILVA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 26.03.2014 (fls. 120-121), em face de Marcelo Costa da Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183, "caput", da Lei n. 9.472/97. De acordo com a exordial (fls. 126-128), em 19.08.2010, agentes da ANATEL dirigiram-se ao imóvel sito na Rua Estados Unidos, n. 248, Parque das Américas, Mauá/SP, ocasião em que localizaram e apreenderam equipamentos que, consciente e voluntária, Marcelo Costa da Silva, estaria mantendo, com o intuito de operar no local uma emissora de radiodifusão, sem a devida outorga da ANATEL, denominada "Rádio Missão FM", cuja transmissão se daria na radiofrequência 107,5Mhz, com potência 226Watts, dentro da faixa destinada ao Serviço Limitado Privado (SLP), Limitado Especializado (SLE) e fixo-móvel. A denúncia foi recebida aos 21.05.2014 (fls. 129-130). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 199-203) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo (fls. 206-207), em que afirma a inexistência de preliminares a serem arguidas.Afastada a defesa prévia e alterada a definição jurídica da conduta descrita na denúncia para a prevista no artigo 70 da Lei n. 4.117/62 (fls. 208-209).Nas folhas 211-212, o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Designo para o dia 23 de janeiro de 2017, às 15h30min, a audiência preliminar, prevista no artigo 72 da Lei n. 9.099/95, ocasião em que o denunciado terá a oportunidade de se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal. Expeça-se mandado para intimação do autor do fato (endereço na folha 203), na forma dos artigos 67 e 68, da Lei n. 9.099/95, para que compareça à audiência acima.Intime-se, ainda, o dativo constituído nos autos, Dr. Ricardo dos Santos Martins, OAB/SP 276.347.Intime-se o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 2288

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008661-70.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008660-85.2011.403.6140 ()) - IRM STA. CASA MISERIC. MAUA(SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO E SP133877 - FERNANDA HANGYBELL ORMO CRENONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X IRM STA. CASA MISERIC. MAUA X FAZENDA NACIONAL(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA E SP184784 - MARIA JOSE DE ABREU)

INTIMO AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO OFÍCIO RPV EXPEDIDO, ANTES DA TRANSMISSÃO AO TRF-3, NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 658.

Expediente Nº 2182

PROCEDIMENTO COMUM

0010148-75.2011.403.6140 - ELIANA RONCON PREDOMO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecidas pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011790-83.2011.403.6140 - ADELI MARTINS DOS SANTOS(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-11.2014.403.6140 - LOURDES EXPOSITO ALAJARIN(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, Intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-24.2014.403.6140 - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marlene Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/602.762.979-0 ou a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 30.09.2013, com o pagamento das parcelas em atraso (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-150). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo designada data para a realização de perícia médica e determinado que a parte autora trouxesse aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção de n. 0005377-

13.2008.4.03.6317 e 0007069-03.2010.4.03.6309 (fls. 153-154v). A parte autora apresentou quesitos (fls. 155-157). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 160-166). A parte autora trouxe aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos de n. 0005377-13.2008.4.03.6317 e 0007069-03.2010.4.03.6309 (fls. 167-199). O laudo médico pericial foi encartado (fls. 200-208). Houve requisição de pagamento de honorários periciais (fl. 210). Foi apresentada réplica (fls. 213-224). A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico (fls. 225-233), assim como o INSS (fl. 235). Houve a conversão do julgamento em diligência para designação de perícia médica na área de psiquiatria (fls. 236-236v). A parte autora apresentou quesitos (fls. 238-240). O laudo médico pericial foi juntado (fls. 242-250). A parte autora manifestou-se sobre o teor do laudo pericial (fls. 256-261), assim como o INSS (fl. 262). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente verifico que os processos constantes no termo de prevenção (fl. 151) referem-se a pedido de benefício por incapacidade em data anterior à concessão administrativa do benefício NB 31/602.762.979-0. Portanto, inexistindo prevenção ou coisa julgada, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." A parte autora foi submetida a duas perícias médicas: A primeira, realizada em 14.10.2014, concluiu pela capacidade da requerente, sob o ponto de vista ortopédico. Ressaltou o Sr. Perito que conquanto demonstrado que a parte autora apresenta quadro compatível com o diagnóstico de "síndrome do manguito rotador, lombalgia e cervicálgia sem radiculopatia", referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (quesitos 5 e 17 do juízo - fls. 205-207). A outra perícia médica, realizada em 19.02.2016, também concluiu pela capacidade da requerente, sob a ótica psiquiátrica. Asseverou o Sr. Perito que embora demonstrado que a autora apresenta quadro compatível com o diagnóstico de "episódio depressivo leve", aludida doença não lhe trouxe incapacidade laborativa e que a patologia pode ser tratada com o uso de medicação e psicoterapia (quesitos 5, 8 e 17 do juízo - fls. 248-249). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedidos os benefícios por incapacidade pretendidos na vestibular. Reputo desnecessário o retorno dos autos ao Sr. Perito Ortopedista ou a realização de nova perícia, considerando que diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta graduação. Além disso, os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 153), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Psiquiátrico. Mauá, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001903-36.2015.403.6140 - OSMAR MORAES PESSOA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a con-testação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-60.2015.403.6140 - JORGE ALVES BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-88.2015.403.6140 - ANTONIO CANDIDO BANDEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a con-testação da Autarquia e laudo pericial, devendo apresentar eventuais comprovantes de recolhimento de contribuições pre-vienciárias no período compreendido entre 19/12/1995 a 2003, sob pena de preclusão da prova.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-34.2016.403.6140 - MARIA GOMES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a contestação e sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000421-19.2016.403.6140 - EDVALDO SILVA ANTONIO X MARLENE DAS DORES SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-55.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS OLIMPIO(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000684-51.2016.403.6140 - JOSE CARLOS VEIGA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a con-testação, especificando as provas que pretende produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-57.2016.403.6140 - ANTONIO NORBERTO ILEKE(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a con-testação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-29.2016.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA SIQUEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-27.2016.403.6140 - GUSTAVO MARCOLINO RODRIGUES DA SILVA X BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARCOLINO DA SILVA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP379288 - THAMIRIS SCHIAVINOTO GUIMARÃES)

José Marcolino da Silva Filho, por si e na condição de representante legal de Gustavo Marcolino Rodrigues da Silva, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Leila Alves Peciukonis, objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício da falecida Maria da Conceição Rodrigues de Sousa Silva com a segunda corré e, então, o consequente deferimento do benefício de pensão por morte, a ser pago pelo primeiro corréu, desde o requerimento formulado aos 05.06.2008. Determinada a emenda da inicial diante da incompetência deste Juízo para apreciar causas decorrentes de relação de trabalho (fls. 39-39v.), os coautores manifestaram-se nas folhas 43-59. Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação dos corréus (fls. 60-60v.). Nas folhas 65-67, requereu-se o aditamento da inicial para inclusão de Beatriz Rodrigues da Silva no polo ativo da demanda. Citada, a corré Leila Alves Peciukonis apresentou contestação (fls. 75-81), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, recebo o aditamento da inicial (fls. 65-67), eis que apresentado antes da citação do INSS. Defiro a inclusão de Beatriz Rodrigues da Silva no polo ativo da ação. Juntem-se aos autos os extratos disponíveis nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome dos coautores e da segurada falecida. Deixo de determinar a intimação dos corréus para que seja apresentado requerimento administrativo em nome dos litisconsortes menores de idade, considerando que as razões indeferimento do pedido formulado por Jose Marcolino Da Silva Filho (extrato anexo) - perda da qualidade de segurador da falecida - serão extensíveis à pretensão dos dependentes, caracterizando-se hipótese em que dispensável a exigência de prévia postulação administrativa. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos coautores. Anote-se. Diante da contestação apresentada (fls. 75-81), passo a sanear o feito. Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Leila Alves Peciukonis. Com efeito, eventual sentença de procedência proferida na presente ação acerca do pedido de concessão de pensão por morte, ainda que incidentalmente resolva a questão do vínculo empregatício da falecida, não constituirá coisa julgada, diante do disposto no art. 503, 1º, inc. III, do Código de Processo Civil, pois, nos termos do art. 114, inc. I, c/c art. 109, inc. I, da CF/88, falece a este Juízo competência para apreciar e julgar as causas decorrente de relação de trabalho. Assim, sopesando que a causa de pedir deve se limitar às questões atinentes ao direito material previdenciário alegado pelos demandantes, a corré Leila Alves Peciukonis deve ser excluída do polo passivo, cabendo, neste ponto, a extinção parcial do feito, sem resolução de mérito, consoante artigo 354, parágrafo único, combinado com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação dos codemandantes em honorários, haja vista serem beneficiários da gratuidade de justiça. Cite-se o INSS para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que para a comprovação da eventual condição de segurada do RGPS da falecida é necessária a produção de prova oral, e considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.03.2017, às 15:00 horas, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se

faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora, maior de idade, intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Considerando a participação de coautores absolutamente incapazes, intime-se o Ministério Público Federal, para, se assim entender pertinente, participar da audiência designada. Ao SEDI, para inclusão de Beatriz Rodrigues da Silva no polo ativo da ação e exclusão de Leila Alves Peciukonis do polo passivo. Intimem-se os representantes judiciais das partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-50.2016.403.6140 - ADEJALMA APARECIDO BENATTE(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a con-testação da Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-61.2016.403.6343 - JOSE ERIBALDO FERREIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ERIBALDO FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (15.02.2013). Subsidiariamente, postula a concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10-132). O feito foi inicialmente distribuído, aos 17.02.2016, perante o Juizado Especial Federal de Mauá/SP. A autarquia apresentou contestação arquivada em Secretaria (fls. 134-160), em que argui a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de prova pericial (fls. 165-166). Produzida a prova, consoante laudo de fls. 169-173. A parte autora manifestou-se à fl. 176. Conquanto intimada (fl. 177), a autarquia não se manifestou. Parecer da Contadoria às fls. 179-194. Reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 199). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que o presente feito foi indicado no termo de prevenção, prossiga-se. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência, além de que as partes foram devidamente intimadas para manifestação acerca do laudo técnico. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora formulou requerimento administrativo de concessão do benefício (fls. 178-179). Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No entanto, considerando que o demandante impugna a cessação do benefício de NB: 31/554.002.523-3, realizada em 19.01.2013, verifica-se que não ocorreu a prescrição de quaisquer das parcelas na data do ajuizamento desta ação (17.02.2016 - fl. 133). Rechaço, portanto, a alegação. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de

Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 21.03.2016 (fls. 169-173), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de "fibromatose palmar" (quesitos 03, 09 do Juízo).A Sra. Expert fixou a data do início da incapacidade em 30.03.2012 (quesito n. 10 do Juízo).Nesse panorama, configurada, a partir de 30.03.2012, a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, enseja-se a concessão de aposentadoria por invalidez.Na data de início de incapacidade, a parte autora possuía a carência e qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, consoante parecer da Contadoria (fl. 193), vez que manteve contrato de trabalho ativo com a empresa Kathrein Automotive do Brasil Ltda. entre 28.04.1977 a 23.03.1993 e verteu contribuições previdenciárias de 07.2011 a 10.2011 e em 12.2011.Nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.Nos limites do pedido formulado na inicial, em que somente houve impugnação do benefício de NB: 31/554.002.523-3, sendo o pedido de pagamento dos atrasados limitado "ao primeiro requerimento administrativo (fl. 07), entendo que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a DIB do auxílio-doença concedido administrativamente, ou seja, desde 19.10.2012, nos termos do art. 43 c/c art. 60 da Lei n. 8.213/91.Com efeito, de acordo com o conjunto probatório dos autos, na precitada data a autarquia implantou benefício de auxílio-doença em favor do segurado, ao passo em que deveria ter implantado aposentadoria por invalidez, conforme conclusão pericial contida nos autos. Assim, deverá o réu arcar com as diferenças devidas no período.E devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB do auxílio-doença anterior (19.10.2012);2. pagar as parcelas dos precitados benefícios em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos, no intervalo supramencionado, a título de benefício previdenciário cuja cumulação é vedada por lei.Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, com DIP em 01.10.2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015).O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento.Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.Sentença dispensada do reexame necessário, vez que o valor da condenação não supera o montante de 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do CPC), conforme estimado à fl. 193.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 554.002.523-3NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE ERIBALDO FERREIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRENTA MENSAL ATUAL: a calcularDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.10.2012 (DER)RENTA MENSAL INICIAL: a calcularDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01.10.2016CPF: 060.996.578-60NOME DA MÃE: Cenira Meireles do NascimentoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Ferreira, nº. 61, Vila São José, Mauá/SPPublicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000471-45.2016.403.6140 - GILBERTO GONCALVES MEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a contestação e sobre o laudo pericial. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001286-76.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-74.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UALAS VIEIRA RAMALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001653-03.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-37.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOEL LOPES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001657-40.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-88.2014.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP099365 - NEUSA RODELA)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002555-53.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-55.2010.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOAO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002557-23.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-56.2014.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARIA NEIDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEIDE DE LIMA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002586-73.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-02.2014.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ZINA PUPO DIAS(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000465-38.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-64.2013.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PAES LANDIM(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002419-98.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-03.2014.403.6126 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X TELATEC COMERCIAL TEXTIL E SERVICOS LTDA - EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Fls. 25/30: Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 dias úteis.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007991-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007991-9) - JOSE PAULA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002668-46.2011.403.6140 - AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002819-12.2011.403.6140 - KOUKI FURUKAWA X MIDORI IMAMURA X MITIKO FURUKAWA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X KOUKI FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que Kouki Furukawa, Mitiko Furukawa, Kanji Furukawa e Midori Imamura requerem sua habilitação dos autos, em decorrência do óbito da demandante Hetsuko Furukawa. (fls. 487-515).A Autarquia apresentou os cálculos para liquidação do julgado (fls. 516-533) e se manifestou nos autos (folha 535).Remetidos os autos ao Ministério Público Federal (folha 536), houve apresentação do parecer de folhas 538-539.Determinada a regularização da representação de Kanji Furukawa (folha 540), houve apresentação de documentos e manifestação nas folhas 541-547. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, diante da ausência de dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte em decorrência do óbito da parte autora (folha 492), conforme extratos anexos do DATAPREV, cabível a habilitação dos sucessores da segurada, definidos na forma da lei civil.Assim, defiro o pedido de habilitação para que sejam incluídos, como autores em substituição, os irmãos da falecida, a saber: Kouki Furukawa (folha 495), Mitiko Furukawa (folha 500) e Midori Imamura (folha 514).Concedo a estes sucessores o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela Autarquia, sendo certo que cada um dos irmãos terá direito ao quinhão de (um quarto) do valor devido à falecida.Quanto ao habilitando Kanji Furukawa, por se tratar de pessoa com deficiência (fls. 506), concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para apresentação de termo de curatela ou de laudo médico que demonstrem que a "esquizofrenia paranoide" (folha 506) não obsta a realização os atos da vida civil, com a discriminação do grau de seu comprometimento, permanecendo suspenso o feito, apenas e tão somente em relação a este sucessor, no precitado interregno.Com a vinda dos documentos, dê-se nova vista ao MPF.Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. E providencie a Secretaria a inclusão no SEDI dos 3 (três) sucessores já habilitados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001574-24.2015.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS LEMOS(SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

Expediente Nº 2289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002873-41.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Tendo em vista a decisão de folhas 199, para fins de trânsito em julgado nomeio o defensor dativo Luiz Carlos Ramos - OAB nº 170.291 para ciência da r. sentença de extinção de punibilidade de Carlos Alberto de Oliveira, ora beneficiado pela Lei 9099/95, art. 89.

Intime-se o advogado por meio de Diário Eletrônico.

Fixo os honorários do dativo Dr. Luiz Carlos Ramos, no valor mínimo da Tabela I da Resolução n.º 305 de 2014, do egrégio Conselho da Justiça Federal, consistente no valor de R\$ 178,95 (cento e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Consigne-se no Mandado de Intimação, que caso o defensor dativo não se oponha, e havendo necessidade, as próximas intimações serão realizadas por meio de Diário Eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1998

EXECUCAO FISCAL

Vistos

Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 42/45) contra a sentença proferida às fls. 39/40-verso. Alega o embargante que a sentença prolatada apresentou contradição/omissão, porquanto extinguiu, além das anuidades, as multas punitivas. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De acordo com o artigo 1.022 do CPC/2015: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." No caso em foco, assiste razão ao embargante, pois, os fundamentos legais que levaram à extinção da execução em relação às anuidades não se aplicam às multas punitivas. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. LEI Nº 12.514/2011. APLICAÇÃO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 2. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 3. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que dispôs sobre a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança das anuidades restantes. 4. Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 201451160002081, rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R de 07/01/2015). 5. Portanto, não se mostra cabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas duas anuidades. 6. No que tange às multas eleitorais, destaco serem estas, sanções de natureza administrativa, em razão do descumprimento de impositivo regularmente estabelecido pelo Conselho Regional competente. 7. Compete aos Conselhos Regionais fiscalizar as atividades dos profissionais a eles vinculados e fixar multas aos que desrespeitem as suas normas, não havendo que se falar em afronta ao princípio da legalidade tributária a sua implementação por meio de Resolução. 8. Assim, é procedente a cobrança das multas eleitorais em comento, nos termos estabelecidos pelo Conselho de Fiscalização Profissional. 9. Apelação parcialmente provida." (Numeração Única: AC 0027870-04.2014.4.01.3900 / PA; APELAÇÃO CIVEL, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, Órgão SÉTIMA TURMA, Publicação 08/07/2016 e-DJF1, Data Decisão 28/06/2016) "EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADIN Nº 1.717. ANUIDADE. LEI Nº 6.994/82 REVOGADA PELA LEI Nº 8.906/94. ENUNCIADO Nº 57 - TRF-2ª REGIÃO. ERRO NO LANÇAMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO 452 DO STJ. 1. A r. sentença recorrida, fundamentada no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito. 2. Preliminarmente, convém esclarecer que a existência de diversas ações em tramitação no Supremo Tribunal Federal arguindo a constitucionalidade das normas relativas às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional (entre outras as seguintes: ARE 6.412.443, ADI 4697, ADI 4762, RE 704.292), ainda que sob a sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, não importa, como regra geral, na suspensão dos recursos pendentes ou em inaplicabilidade da norma. 3. A tese formulada pelo CRMV/RJ consiste na inaplicabilidade do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, para as anuidades anteriores ao ano de 2011, e na constitucionalidade da Lei nº 11.000/04, de modo a legitimar a execução das anuidades em valores fixados pela entidade por meio de resoluções internas. 4. Em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1404796/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, aplicam-se as disposições da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas a partir da sua vigência, sendo esta a hipótese dos autos. 5. Para o ano de 2014, a Resolução nº 1.035, setembro de 2013, do CFMV, estabeleceu o valor da anuidade da pessoa física em R\$ 400,00 e para a pessoa jurídica o mínimo de R\$ 550,00, levando em conta o capital social. Assim, só poderiam ser ajuizadas em 2014 as execuções com o valor mínimo de R\$ 1.600,00 (pessoa física) ou R\$ 2.200,00 (pessoa jurídica). O valor cobrado nesta execução fiscal é superior ao limite estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 6. Contudo, o fundamento legal da CDA é genérico, apontando a Lei nº 5.517/68 que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Tal indicação não cumpre a função de descrever o crédito em cobrança. 7. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 (estatuto da OAB) expressamente revogou a Lei 6.994/82. Ainda que se diga que a Lei nº 8.906/94 visa disciplinar especificamente a Ordem dos Advogados do Brasil, é certo que esta contém comandos genéricos aplicáveis à legislação ordinária, em especial dispositivos que revogaram expressamente a norma anterior, os quais devem ser observados. 8. Também a Lei nº 9.649/98, em seu art. 66, revogou as disposições da Lei nº 6.994/82. Embora aquela norma tenha sido declarada inconstitucional no seu artigo 58 e parágrafos (ADIn nº 1.717 de 28/03/2003), que tratam da fixação de anuidades, não há que se falar em repristinação da Lei nº 6.994/82 na hipótese, pois tal norma já havia sido expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, que não foi declarada inconstitucional, motivo pelo qual inexistiria "direito adquirido" à conformação do valor cobrado aos limites estabelecidos na Lei nº 6.994/82. 9. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717 acabou por mitigar os privilégios outorgados aos conselhos profissionais, ao reconhecer que a contribuição a eles destinada tem caráter tributário, devendo, portanto, estar adstrita ao princípio da legalidade tributária (150, I, CRFB). 10. Em 2004 foi editada a Lei nº 11.000, que conferiu aos conselhos profissionais (artigo 2º) a prerrogativa de fixarem as anuidades a si devidas. No julgamento do processo nº 2008.51.01.000963-0 os membros deste Tribunal Regional Federal acolheram parcialmente a arguição de inconstitucionalidade da expressão "fixar" constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo, vislumbrando que tais dispositivos incorriam no mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao artigo 58 da Lei 9.649/98. Enunciado nº 57 - TRF-2ª Região. 11. Com o advento da Lei nº 12.514, em 28 de outubro de 2011, entidades como a apelante passaram adotar os critérios nela estabelecidos para a cobrança dos seus créditos. No julgamento do REsp nº 1.404.796/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a legislação em comento incidiria apenas sobre os executivos fiscais ajuizados após sua entrada em vigor. 12. Diante da ausência de lei em sentido estrito para as cobranças das anuidades vencidas até 2011 deve ser reconhecida a nulidade absoluta do título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda. Inviável a emenda ou substituição da CDA, visto que a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio

lançamento que dependeria de revisão. 13. Nesse contexto, deve ser mantida a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto à execução das anuidades de 2006/2007/2008, porém, por fundamentação diversa. 14. Todavia, consta da inicial a cobrança de multa administrativa (eleição 2008), que não é abarcada pela nulidade citada acima, razão pela qual a execução fiscal deve prosseguir relativamente ao valor da mesma, ainda que irrisório, diante da Súmula nº 452 do STJ, segundo a qual a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. 15. Apelo conhecido e parcialmente provido. (AC 201151030014458, AC - APELAÇÃO CIVEL -, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 28/11/2014) Ante o exposto, ACOELHO os Embargos Declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento da ação executiva em relação à multa punitiva cominada pelo Conselho exequente (fl. 03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003673-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIANA VIRGINIA DE ARAUJO FLORENTINO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fl. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003873-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X CREONISSE FATIMA SANTOS MELO ME

Vistos

Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 33/36) contra a sentença proferida às fls. 30/31-verso. Alega o embargante que a sentença prolatada apresentou contradição/omissão, porquanto extinguiu, além das anuidades, as multas punitivas. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De acordo com o artigo 1.022 do CPC/2015: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." No caso em foco, assiste razão ao embargante, pois, os fundamentos legais que levaram à extinção da execução em relação às anuidades não se aplicam às multas punitivas. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. LEI Nº 12.514/2011. APLICAÇÃO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 2. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 3. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que dispôs sobre a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança das anuidades restantes. 4. Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 201451160002081, rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R de 07/01/2015). 5. Portanto, não se mostra cabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas duas anuidades. 6. No que tange às multas eleitorais, destaco serem estas, sanções de natureza administrativa, em razão do descumprimento de impositivo regularmente estabelecido pelo Conselho Regional competente. 7. Compete aos Conselhos Regionais fiscalizar as atividades dos profissionais a eles vinculados e fixar multas aos que desrespeitem as suas normas, não havendo que se falar em afronta ao princípio da legalidade tributária a sua implementação por meio de Resolução. 8. Assim, é procedente a cobrança das multas eleitorais em comento, nos termos estabelecidos pelo Conselho de Fiscalização Profissional. 9. Apelação parcialmente provida." (Numeração Única: AC 0027870-04.2014.4.01.3900 / PA; APELAÇÃO CIVEL, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, Órgão SÉTIMA TURMA, Publicação 08/07/2016 e-DJF1, Data Decisão 28/06/2016) "EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADIN Nº 1.717. ANUIDADE. LEI Nº 6.994/82 REVOGADA PELA LEI Nº 8.906/94. ENUNCIADO Nº 57 - TRF-2ª REGIÃO. ERRO NO LANÇAMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO 452 DO STJ. 1. A r. sentença recorrida, fundamentada no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito. 2. Preliminarmente, convém esclarecer que a existência de diversas ações em tramitação no Supremo Tribunal Federal arguindo a constitucionalidade das normas relativas às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional (entre outras as seguintes: ARE 6.412.443, ADI 4697, ADI 4762, RE 704.292), ainda que sob a sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, não importa, como regra geral, na suspensão dos recursos pendentes ou em inaplicabilidade da norma. 3. A tese formulada pelo CRMV/RJ consiste na inaplicabilidade do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, para as anuidades anteriores ao ano de 2011, e na constitucionalidade da Lei nº 11.000/04, de modo a legitimar a execução das anuidades em valores fixados pela entidade por meio de resoluções internas. 4. Em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1404796/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, aplicam-se as disposições da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas a partir da sua vigência, sendo esta a hipótese dos autos. 5. Para o ano de 2014, a Resolução nº 1.035, setembro de 2013, do CFMV, estabeleceu o valor da

anuidade da pessoa física em R\$ 400,00 e para a pessoa jurídica o mínimo de R\$ 550,00, levando em conta o capital social. Assim, só poderiam ser ajuizadas em 2014 as execuções com o valor mínimo de R\$ 1.600,00 (pessoa física) ou R\$ 2.200,00 (pessoa jurídica). O valor cobrado nesta execução fiscal é superior ao limite estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 6. Contudo, o fundamento legal da CDA é genérico, apontando a Lei nº 5.517/68 que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Tal indicação não cumpre a função de descrever o crédito em cobrança. 7. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 (estatuto da OAB) expressamente revogou a Lei 6.994/82. Ainda que se diga que a Lei nº 8.906/94 visa disciplinar especificamente a Ordem dos Advogados do Brasil, é certo que esta contém comandos genéricos aplicáveis à legislação ordinária, em especial dispositivos que revogaram expressamente a norma anterior, os quais devem ser observados. 8. Também a Lei nº 9.649/98, em seu art. 66, revogou as disposições da Lei nº 6.994/82. Embora aquela norma tenha sido declarada inconstitucional no seu artigo 58 e parágrafos (ADIn nº 1.717 de 28/03/2003), que tratam da fixação de anuidades, não há que se falar em repristinação da Lei nº 6.994/82 na hipótese, pois tal norma já havia sido expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, que não foi declarada inconstitucional, motivo pelo qual inexistiria "direito adquirido" à conformação do valor cobrado aos limites estabelecidos na Lei nº 6.994/82. 9. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717 acabou por mitigar os privilégios outorgados aos conselhos profissionais, ao reconhecer que a contribuição a eles destinada tem caráter tributário, devendo, portanto, estar adstrita ao princípio da legalidade tributária (150, I, CRFB). 10. Em 2004 foi editada a Lei nº 11.000, que conferiu aos conselhos profissionais (artigo 2º) a prerrogativa de fixarem as anuidades a si devidas. No julgamento do processo nº 2008.51.01.000963-0 os membros deste Tribunal Regional Federal acolheram parcialmente a arguição de inconstitucionalidade da expressão "fixar" constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo, vislumbrando que tais dispositivos incorriam no mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao artigo 58 da Lei 9.649/98. Enunciado nº 57 - TRF-2ª Região. 11. Com o advento da Lei nº 12.514, em 28 de outubro de 2011, entidades como a apelante passaram adotar os critérios nela estabelecidos para a cobrança dos seus créditos. No julgamento do REsp nº 1.404.796/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a legislação em comento incidiria apenas sobre os executivos fiscais ajuizados após sua entrada em vigor. 12. Diante da ausência de lei em sentido estrito para as cobranças das anuidades vencidas até 2011 deve ser reconhecida a nulidade absoluta do título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda. Inviável a emenda ou substituição da CDA, visto que a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento que dependeria de revisão. 13. Nesse contexto, deve ser mantida a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto à execução das anuidades de 2006/2007/2008, porém, por fundamentação diversa. 14. Todavia, consta da inicial a cobrança de multa administrativa (eleição 2008), que não é abarcada pela nulidade citada acima, razão pela qual a execução fiscal deve prosseguir relativamente ao valor da mesma, ainda que irrisório, diante da Súmula nº 452 do STJ, segundo a qual a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. 15. Apelo conhecido e parcialmente provido. (AC 201151030014458, AC - APELAÇÃO CIVEL -, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data:28/11/2014) Ante o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento da ação executiva em relação às multas punitivas coninadas pelo Conselho exequente (fls. 03 e 04). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004200-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X DROG JARSA LTDA ME
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 27/28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fl. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004788-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIPE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 23). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005373-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALESSANDRA ALVES TUCKMANTEL
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007173-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X EUNICE DO PRADO ME

Vistos Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 65/68) contra a sentença proferida às fls. 62/63-verso. Alega o embargante que a sentença prolatada apresentou contradição/omissão, porquanto extinguiu, além das anuidades, as multas punitivas. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De acordo com o artigo 1.022 do CPC/2015: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." No caso em foco, assiste razão ao embargante, pois, os fundamentos legais que levaram à extinção da execução em relação às anuidades não se aplicam às multas punitivas. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. LEI Nº 12.514/2011. APLICAÇÃO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 2. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 3. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que dispôs sobre a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança das anuidades restantes. 4. Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 201451160002081, rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R de 07/01/2015). 5. Portanto, não se mostra cabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas duas anuidades. 6. No que tange às multas eleitorais, destaco serem estas, sanções de natureza administrativa, em razão do descumprimento de impositivo regularmente estabelecido pelo Conselho Regional competente. 7. Compete aos Conselhos Regionais fiscalizar as atividades dos profissionais a eles vinculados e fixar multas aos que desrespeitem as suas normas, não havendo que se falar em afronta ao princípio da legalidade tributária a sua implementação por meio de Resolução. 8. Assim, é procedente a cobrança das multas eleitorais em comento, nos termos estabelecidos pelo Conselho de Fiscalização Profissional. 9. Apelação parcialmente provida." (Numeração Única: AC 0027870-04.2014.4.01.3900 / PA; APELAÇÃO CIVEL, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Órgão SÉTIMA TURMA, Publicação 08/07/2016 e-DJF1, Data Decisão 28/06/2016) "EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADIN Nº 1.717. ANUIDADE. LEI Nº 6.994/82 REVOGADA PELA LEI Nº 8.906/94. ENUNCIADO Nº 57 - TRF-2ª REGIÃO. ERRO NO LANÇAMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO 452 DO STJ. 1. A r. sentença recorrida, fundamentada no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito. 2. Preliminarmente, convém esclarecer que a existência de diversas ações em tramitação no Supremo Tribunal Federal arguindo a constitucionalidade das normas relativas às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional (entre outras as seguintes: ARE 6.412.443, ADI 4697, ADI 4762, RE 704.292), ainda que sob a sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, não importa, como regra geral, na suspensão dos recursos pendentes ou em inaplicabilidade da norma. 3. A tese formulada pelo CRMV/RJ consiste na inaplicabilidade do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, para as anuidades anteriores ao ano de 2011, e na constitucionalidade da Lei nº 11.000/04, de modo a legitimar a execução das anuidades em valores fixados pela entidade por meio de resoluções internas. 4. Em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1404796/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, aplicam-se as disposições da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas a partir da sua vigência, sendo esta a hipótese dos autos. 5. Para o ano de 2014, a Resolução nº 1.035, setembro de 2013, do CFMV, estabeleceu o valor da anuidade da pessoa física em R\$ 400,00 e para a pessoa jurídica o mínimo de R\$ 550,00, levando em conta o capital social. Assim, só poderiam ser ajuizadas em 2014 as execuções com o valor mínimo de R\$ 1.600,00 (pessoa física) ou R\$ 2.200,00 (pessoa jurídica). O valor cobrado nesta execução fiscal é superior ao limite estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 6. Contudo, o fundamento legal da CDA é genérico, apontando a Lei nº 5.517/68 que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Tal indicação não cumpre a função de descrever o crédito em cobrança. 7. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 (estatuto da OAB) expressamente revogou a Lei 6.994/82. Ainda que se diga que a Lei nº 8.906/94 visa disciplinar especificamente a Ordem dos Advogados do Brasil, é certo que esta contém comandos genéricos aplicáveis à legislação ordinária, em especial dispositivos que revogaram expressamente a norma anterior, os quais devem ser observados. 8. Também a Lei nº 9.649/98, em seu art. 66, revogou as disposições da Lei nº 6.994/82. Embora aquela norma tenha sido declarada inconstitucional no seu artigo 58 e parágrafos (ADIn nº 1.717 de 28/03/2003), que tratam da fixação de anuidades, não há que se falar em repristinação da Lei nº 6.994/82 na hipótese, pois tal norma já havia sido expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, que não foi declarada inconstitucional, motivo pelo qual inexistiria "direito adquirido" à conformação do valor cobrado aos limites estabelecidos na Lei nº 6.994/82. 9. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717 acabou por mitigar os privilégios outorgados aos conselhos profissionais, ao reconhecer que a contribuição a eles destinada tem caráter tributário, devendo, portanto, estar adstrita ao princípio da legalidade tributária (150, I, CRFB). 10. Em 2004 foi editada a Lei nº 11.000, que conferiu aos conselhos profissionais (artigo 2º) a prerrogativa de fixarem as anuidades a si devidas. No julgamento do processo nº 2008.51.01.000963-0 os membros deste Tribunal Regional Federal acolheram parcialmente a arguição de inconstitucionalidade da expressão "fixar" constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo, vislumbrando que tais dispositivos incorriam no mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao artigo 58 da Lei 9.649/98. Enunciado nº 57 - TRF-2ª Região. 11. Com o advento da Lei nº 12.514, em 28 de outubro de 2011, entidades como a apelante passaram adotar os critérios nela estabelecidos para a cobrança dos seus créditos. No julgamento do REsp nº 1.404.796/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a legislação em comento incidiria apenas sobre os executivos fiscais ajuizados após sua entrada em vigor. 12. Diante da ausência de lei em sentido estrito para as cobranças das anuidades vencidas até 2011 deve ser reconhecida a nulidade absoluta do título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da

demanda. Inviável a emenda ou substituição da CDA, visto que a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento que dependeria de revisão. 13. Nesse contexto, deve ser mantida a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto à execução das anuidades de 2006/2007/2008, porém, por fundamentação diversa. 14. Todavia, consta da inicial a cobrança de multa administrativa (eleição 2008), que não é abarcada pela nulidade citada acima, razão pela qual a execução fiscal deve prosseguir relativamente ao valor da mesma, ainda que irrisório, diante da Súmula nº 452 do STJ, segundo a qual a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. 15. Apelo conhecido e parcialmente provido.(AC 201151030014458, AC - APELAÇÃO CIVEL -, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data:28/11/2014) Ante o exposto, ACOELHO os Embargos Declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento da ação executiva em relação às multas punitivas cominadas pelo Conselho exequente (fls. 03/06, 08/09, 11, 13/14, 16/21).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007698-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIANA VIRGINIA DE ARAUJO FLORENTINO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 25).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fl. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001538-17.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZ CLAUDIO BERNARDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 32).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fl. 22.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001580-66.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RICARDO DE JESUS GUEDES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 30).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fl. 22.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001610-04.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CICERA DUTRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 37).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fl. 22.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004653-12.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELAINE CRISTINE ZORZAN BRAZ

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2012 (enfermeiro), 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (auxiliar de enfermagem), e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada

inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 (Auxiliar de Enfermagem), e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 (Enfermeiro) e 2012 (auxiliar de enfermagem), com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000744-25.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO LUIZ VIEIRA NESTI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 38).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fl. 21.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001410-26.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NOVA FORMULA FCIA MANIP LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 20).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo

recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001989-37.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO EGIDIO PANZA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002060-39.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X SEVERINA MARIA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fl. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002617-26.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSENIR CESAR MACHADO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 55). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fl. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003015-70.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA SALVAGNINI MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fl. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003288-49.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X AGUINALDO FRANCISCO DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003325-76.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ANA PAULA MARCIANA DA SILVA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo

recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003361-21.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EDSON TEIXEIRA PAES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 23). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004967-84.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VAGNER BARBOSA SENA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009167-37.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REFRICON MERCANTIL LTDA. (SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 181/185). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000738-47.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JONAS OLIVEIRA PEREIRA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002091-25.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X REGINALDO APARECIDO FELIX
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004466-96.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIRENE NUNES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fs. 24/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fs. 12 e 26. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000239-81.2016.4.03.6128

AUTOR: DIRCE MARQUES QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por **Dirce Marques Quintino** em face do **Inss**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade rural.

Foi dada à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Apesar de não constar na inicial projeção da renda mensal, a data do requerimento administrativo é recente, em 12/01/2016, os salários de contribuição são baixos e a parte autora requer reconhecimento de atividade rural, sendo certamente o valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

Tratando-se evidentemente de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, estando inclusive a petição inicial a ele endereçada, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000054-43.2016.4.03.6128

AUTOR: ESPEDITO MOISES LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2016.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 213

EXECUCAO FISCAL

0003863-97.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X B W A COMPOSTOS TERMOPLASTICOS LTDA - ME(SP267939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA COSTA)

Intime-se o coexecutado Antonio Sergio Freire de Almeida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do extrato bancário referente ao mês anterior à data do bloqueio, demonstrando que houve "crédito do INSS" no referido período. O documento de fl. 170 indica que a inclusão do crédito ocorreu em 14/08/2016, ou seja, data posterior ao bloqueio; e os extratos de fls. 171/172 se referem aos meses de junho e maio de 2016. Saliento que a ordem de bloqueio ocorreu em 09/08/2016.

Após, conclusos com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-95.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ANDERSON PEREIRA DE SOUZA(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Anderson Pereira de Souza pela prática, em tese, do crime definido no art. 334-A, 1º, incisos IV e/ou V, do CP. Consta da denúncia que no dia 15/08/2014, por volta das 19h, nesta cidade de Lins/SP, o réu foi autuado por manter em depósito/ocultar, após ter adquirido/recebido, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira. Após serem informados por José Olímpio Neto de Lima de que o Fiat Uno S, placas IBQ-3400, de Sabino/SP, de propriedade do

denunciado, estava estranhamente abandonado no estacionamento do comércio chamado "Casa Hirata", policiais militares diligenciaram no local e no interior do veículo encontraram 710 maços de cigarro da marca "Eight", proibidos de serem importados e comercializados em território nacional. Em sede policial, o réu confessou o delito. Denúncia recebida em 21/01/2016 (fl. 60). Réu devidamente citado em 23/02/2016 (fl. 71). Defesa preliminar às fls. 86/87. Confirmação do recebimento da denúncia à fl. 89. Testemunhas ouvidas e interrogatório realizado às fls. 154/158 e 166/169. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 166). Em alegações finais às fls. 171/173, o Ministério Público Federal sustenta, em apertada síntese, que o réu deve ser condenado, com observação da confissão espontânea. Alegações finais defensivas às fls. 178/181, em que se alega: provas confusas e não indicam a autoria de Alexandre; deve ser considerada, em eventual dosimetria, a confissão espontânea. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Exibição e Apreensão às fls. 06/06v; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 35/40. Autoria também restou provada pelos elementos mencionados e pelos seguintes: confissão do autor em juízo e na polícia; depoimentos das testemunhas que, malgrado com algumas incoerências periféricas no depoimento de José Olímpio Neto de Lima, corroboraram indubitavelmente a confissão do acusado, pois afirmaram que um veículo estava destrancado com os cigarros no interior perto da "Casa Hirata" que tinha sido vendido a Anderson por "Marola" e que aquele confirmou tanto a propriedade do veículo como a aquisição dos cigarros em Marília/SP para revenda. Passo à dosimetria das penas. Dosimetria da pena pelo crime de contrabando. Na primeira fase da apenação, por primeiro é importante destrinchar o histórico criminal do réu. Verifica-se das certidões de objeto e pé de fls. 78 e 79 que o réu foi condenado duas vezes, mas apenas uma em definitivo, ou pelo menos é o que se pode colher das certidões. O trânsito em julgado é posterior ao delito praticado neste crime. Logo, não há reincidência, tampouco maus antecedentes, pois o trânsito em julgado do outro processo foi posterior à prática do crime aqui objeto de julgamento. Não verifico, nas demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, alguma que seja idônea a alterar a pena-base, que ora fixo em 2 anos de reclusão, observando-se que o crime foi praticado após o aumento da pena do contrabando. Na segunda fase, como já dito, não há reincidência mas sim confissão espontânea que fundamentou a condenação. Nada obstante, por força de entendimento sumulado do STJ é preciso respeitar a baliza mínima da sanção, nesta fase. Assim, fixo a pena em 2 anos de reclusão. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 2 anos de reclusão. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as favoráveis circunstâncias do art. 59 com a falta de reincidência e as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as favoráveis circunstâncias do art. 59 do CP, a inexistência de reincidência em crime doloso e o montante total da pena (inferior a 4 anos). Por adequadas e proporcionais aplico as penas de prestação pecuniária consistente no pagamento de três salários mínimos vigentes ao tempo desta sentença à União e prestação de serviços à comunidade. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade porque a prisão preventiva (meio) não pode ser mais gravosa do que o fim (pena restritiva de direito), sob pena de desproporcionalidade. Ademais, ausentes se fazem os requisitos da preventiva. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Anderson Pereira de Souza, qualificado à fl. 57, e o condeno à pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, IV, do CP, no regime inicial aberto, que substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta consistente no pagamento de três salários mínimos vigentes ao tempo desta sentença à União. Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, ante a penúria que ostenta e lhe garante a gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C.

Expediente Nº 993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000899-55.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCIO RIBEIRO SALVADOR(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X MARIA ISABEL DOS SANTOS RIBEIRO SALVADOR(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Márcio Ribeiro Salvador e Maria Isabel dos Santos Ribeiro Salvador pela prática, em tese, do crime definido no art. 171, 3º, c/c arts. 71 e 29, todos do CP. Consta da denúncia que os réus, no período de 24/03/2004 a 10/02/2006, obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo e mantendo em erro, mediante artifício e ardil, servidores da Agência de Previdência Social em Lins/SP. Com o recolhimento ao cárcere de Márcio Ribeiro Salvador, em 21/10/2003, a denunciada Maria, na condição de cônjuge e dependente do segurado, requereu ao INSS a concessão de auxílio-reclusão. O benefício foi concedido e Maria Isabel dos Santos Ribeiro Salvador passou a apresentar trimestralmente os atestados de permanência carcerária de Márcio, para cumprimento do disposto no art. 80, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e no art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (comprovação da manutenção carcerária). Para tanto, apresentou à Agência da Previdência Social em Lins/SP, onde o auxílio-reclusão era mantido, onze atestados, todos supostamente emitidos pela Penitenciária de Lucélia/SP. Ocorre, no entanto, que em revisão a Agência constatou que na verdade Márcio não estava mais recluso no período em que houve o pagamento, de modo que os atestados apresentados por Maria eram falsos. Após diligências realizadas junto às unidades prisionais onde Márcio esteve preso, restou verificado que ele foi posto em liberdade em 24/03/2004 e não em meados de 2006, como declarou Maria. Além disso, restou provado que Márcio manteve vínculo empregatício registrado em CTPS no período de 02/05/2005 a 23/11/2005 e de 01/02/2006 a 31/07/2006, ou seja, exatamente no mesmo período em que ele e Maria receberam auxílio-reclusão. O valor recebido pelos réus foi de R\$ 17.444,00. A dívida não foi objeto de parcelamento ou pagamento. Denúncia recebida em 22/09/2015 (fl. 123). Defesa preliminar às fls. 160/163, na qual os réus deixaram de se manifestar sobre o mérito. Confirmação do recebimento da denúncia à fl. 164 Réus interrogados e testemunhas ouvidas (fls. 200/204, 217 e 230). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais às fls. 218/220, o Ministério Público Federal sustenta: a materialidade e a autoria delitivas estão provadas; Márcio admitiu a prática delitiva; não convence a alegação de que Maria desconhecia a fraude ou seu conteúdo injusto; os apontamentos criminais de Márcio devem ser sopesados em seu desfavor. Alegações finais defensivas às fls. 226/229, em que se aduz que malgrado provadas materialidade e autoria, deve ser aplicada a confissão espontânea de modo a suavizar a sanção. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade delitiva provada pelos seguintes

elementos dos autos: pedido administrativo feito por Maria Isabel à fl. 104 do anexo I; CTPS às fls. 105/106 da qual constam vínculos empregatícios ocorridos no período de recebimento do benefício; ofício de fl. 126 do qual consta informação do período real de prisão em Lucélia e se afirma a falsidades dos atestados apresentados ao INSS; informação às fls. 10/12 do anexo II da qual consta descrição dos valores recebidos e ausência de parcelamento ou pagamento; atestados falsos às fls. 19/26 dos autos principais e 18, 20, 22, 24, 27, 30, 32 e 35 do apenso I. Quanto à autoria de Márcio Ribeiro Salvador, está provada pelos elementos atrás referidos e também pelos seguintes: confissão espontânea; depoimentos das testemunhas, servidores do INSS, compatíveis com a versão descrita na denúncia; depoimento de Maria, que afirmou que levava os atestados a mando de Márcio. Autoria de Maria Isabel dos Santos Ribeiro Salvador provada por tudo que já se disse e por sua confissão espontânea no sentido de que apresentava os atestados no INSS. Difusamente alega que o fazia para evitar problemas em casa e que não sabia exatamente da ilegalidade. Por primeiro, a tese de que desconhecia o caráter injusto não merece acolhida porque o fato de ter alegado que atuava por medo de problemas com Márcio já indica, implicitamente, que sabia estar a praticar o crime. Ademais, não é verossímil a tese pois apresentava documento com a informação de que seu marido estava preso quando sabia, por evidente, do caráter mendaz da declaração. Além disso, fez requerimento de pagamento do benefício em que sustentou a vigência da prisão. Some-se a isto a natureza excepcional da versão, a suscitar comprovação cabal não realizada suficientemente. Mais: Maria usufruiu do numerário pois com ele eram feitas compras para o casal. Descabe pensar em coação. Apesar do histórico violento do marido, relata que nunca foi agredida por ele e que receava problemas em casa relativos a agressões verbais. Vivía com ele há muitos anos e, assim como ele, ostentava histórico criminal não desprezível, com a diferença de que, no seu caso, não existe demonstração inequívoca de violência à pessoa humana. Nessa linha, cabe a condenação de ambos os acusados. Passo à dosimetria das penas. Dosimetria da pena de Maria Isabel dos Santos Ribeiro Salvador. Na primeira fase da apenação, no que tange a seu histórico criminal, a certidão de objeto e pé de fl. 30 do anexo aponta para trânsito em julgado de condenação posterior a estes fatos. Por isso, não podem agravar a pena por reincidência nem por maus antecedentes (não antecedem ao crime). O mesmo raciocínio se aplica à certidão de fls. 34/35. A certidão de fl. 56 demonstra condenação definitiva, mas a pena foi cumprida em 1997, razão pela qual quando do delito presente já havia decorrido o período depurador. A idêntica conclusão se chega no que pertine à certidão de fl. 57. Pois bem. O STF decidiu recentemente algumas vezes que, passado o período depurador, condenações pretéritas não devem acarretar incremento de pena por maus antecedentes. Nem poderiam ser levadas na conta de reincidência por expressa previsão legal. Quanto a isso, embora vozes autorizadas se levantem com argumentos de peso, parece-me que o STF merece ser prestigiado, ante a vedação constitucional de penas perpétuas. Decidiu também o Pretório Excelso, em número menor de vezes, que sequer poderiam ser consideradas, tais condenações vetustas, como indicativos de má conduta social ou personalidade antissocial. Acredito que, na maior parte das situações assim deve ser, com escopo de segurança jurídica e isonomia. Nada obstante, casos há em que, por razões de isonomia (paradoxalmente) e segurança pública (direito fundamental) se impõe levar em conta os crimes praticados pelo cidadão, pena de se tratar igualmente quem praticou delitos variados e/ou graves por longo tempo e quem jamais se dedicou a ilícitos criminais e, de outra banda, deixar livre quem sempre e sempre coloca em risco bens jurídicos supinos (por exemplo, a vida humana). Assim, é possível decidir contrariamente ao STF, excepcionalmente, mesmo porque as decisões mencionadas foram dadas em processos subjetivos e ainda impera na CF, sabe-se lá até quando, a autonomia funcional do juiz. Aqui, com as vênias de estilo, a ré ostenta quatro condenações pretéritas. É muito para ser simplesmente olvidado. Nessa linha e ante o adrede redigido, aumento a pena em 1/6 por conduta e personalidade antissociais. Não verifico, nas demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, idoneidade para influir na pena. Aumento total nesta fase: 1/6. Fixo a pena-base, portanto, em 1 ano e 2 meses de reclusão e multa de 11 dias-multa. Na segunda fase, incide a confissão espontânea porque foi considerada para fins de condenação. No ponto, encampo alteração jurisprudencial que diminui a reprimenda mesmo se presente alegação de dirimente, como no caso concreto. Menos 1/6. Nos termos da Súmula 231 do STJ, no entanto, a pena não pode desobedecer o limite mínimo legal. Conforme argumentação feita na análise da primeira fase da dosimetria, descabe falar em reincidência. Portanto, a pena, nesta fase, é de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase há incidência do art. 171, 3º, do CP, a fazer com que a pena seja acrescida de 1/3 porque o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público (INSS). Além disso, há continuidade delitiva porque os réus apresentaram oito atestados falsos. O fato é diverso de se receber o benefício por vários meses, caso em que há crime único. Aqui houve procedimento comissivo por oito vezes, número de ocorrências em que havia apresentação de atestados falsos. Logo, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução houve reiteração da conduta. O quantum de aumento deve ser de 2/3, na linha apregoada por Flávio Augusto Monteiro de Barros, citado por Guilherme de Souza Nucci em "Código Penal Comentado", 5ª edição, p. 375, verbis: "Sobre o aumento, Flávio Augusto Monteiro de Barros fornece uma tabela: para 2 crimes, aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços (Direito Penal - Parte Geral, p. 447)". O aumento deve ser em cascata, de acordo com escólio preciso de Cezar Roberto Bitencourt em "Tratado de Direito Penal", 8ª edição, 2003, Ed. Saraiva, pp. 562/563, in verbis: "c) Pena definitiva. Na terceira e última fase do cálculo da pena analisam-se as causas de aumento e de diminuição. Essa terceira fase deve incidir sobre a pena até então encontrada, que pode ser a pena provisória decorrente da segunda operação, como também a pena-base se, no caso concreto, não existirem agravantes ou atenuantes. Se houver mais de um majorante ou mais de uma minorante, as majorações e as diminuições serão realizadas em forma de cascata, isto é, incidirão umas sobre as outras, sucessivamente. Primeiro se aplicam as causas de aumento, depois as de diminuição." Incide primeiro a causa prevista na Parte Geral do CP (art. 71) e depois a causa prevista na parte especial (art. 171, 3º). Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e multa de 21 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente na data do último fato (10/02/2006), ante a penúria da ré. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 (notadamente suas condenações anteriores) com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e, do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP, notadamente seus envolvimento criminais anteriores. De qualquer modo, a acusada pode recorrer em liberdade porque o meio (prisão preventiva com rigores de regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena com regime inicial semiaberto), sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Dosimetria da pena de Márcio Ribeiro Salvador. Na primeira fase da apenação, a certidão de fl. 33 aponta para condenação cujo trânsito em julgado foi posterior a estes fatos, de maneira que não há reincidência nem maus antecedentes. O mesmo se diga quanto às de fls. 34/35 e 36/37. Pois bem. O STF decidiu recentemente algumas vezes que, passado o período depurador, condenações pretéritas não devem acarretar incremento de pena por maus antecedentes. Nem poderiam ser levadas na conta de reincidência por expressa previsão legal. Quanto a isso, embora vozes autorizadas se levantem com argumentos de peso, parece-me que o STF merece ser prestigiado, ante a vedação constitucional

de penas perpétuas. Decidiu também o Pretório Excelso, em número menor de vezes, que sequer poderiam ser consideradas, tais condenações vetustas, como indicativos de má conduta social ou personalidade antissocial. Acredito que, na maior parte das situações assim deve ser, com escopo de segurança jurídica e isonomia. Nada obstante, casos há em que, por razões de isonomia (paradoxalmente) e segurança pública (direito fundamental) se impõe levar em conta os crimes praticados pelo cidadão, pena de se tratar igualmente quem praticou delitos variados e/ou graves por longo tempo e quem jamais se dedicou a ilícitos criminais e, de outra banda, deixar livre quem sempre e sempre coloca em risco bens jurídicos supinos (por exemplo, a vida humana). Assim, é possível decidir contrariamente ao STF, excepcionalmente, mesmo porque as decisões mencionadas foram dadas em processos subjetivos e ainda impera na CF, sabe-se lá até quando, a autonomia funcional do juiz. Aqui, com as vênias de estilo, o réu ostenta três condenações, às fls. 33, 34/35 e 36/37 (sem contar a outra que será usada como reincidência, de fl. 50). É muito para ser simplesmente olvidado. Nessa linha e ante o adrede redigido, aumento a pena em mais 1/6 por conduta e personalidade antissociais. Não verifico, nas demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, idoneidade para influir na pena. Aumento total nesta fase: 1/6. A pena base é de 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase, há confissão espontânea, que deve ser prestigiada, e reincidência, pois a certidão de fl. 50 demonstra que o réu foi condenado, com trânsito em julgado em 1999, à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, além de multa. O crime aqui analisado foi perpetrado de 2004 a 2006. Portanto, o réu é reincidente. Por força do art. 67 do CP, no concurso entre atenuantes e agravantes a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, dentre as quais a personalidade do agente (antissocial) e da reincidência (presente). Não existe qualquer outra agravante ou atenuante genérica a influenciar na apenação. Nessa linha, aumento a pena em 1/12. A pena, nesta fase, é de 1 ano, 3 meses e 5 dias de reclusão e 11 dias-multa. Na terceira fase há incidência do art. 171, 3º, do CP, a fazer com que a pena seja acrescida de 1/3 porque o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público (INSS). Além disso, há continuidade delitiva porque os réus apresentaram oito atestados falsos. O fato é diverso de se receber o benefício por vários meses, caso em que há crime único. Aqui houve procedimento comissivo por oito vezes, número de ocorrências em que havia apresentação de atestados falsos. Logo, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução houve reiteração da conduta. O quantum de aumento deve ser de 2/3, na linha apregoada por Flávio Augusto Monteiro de Barros, citado por Guilherme de Souza Nucci em "Código Penal Comentado", 5ª edição, p. 375, verbis: "Sobre o aumento, Flávio Augusto Monteiro de Barros fornece uma tabela: para 2 crimes, aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços (Direito Penal - Parte Geral, p. 447)". O aumento deve ser em cascata, de acordo com escólio preciso de Cezar Roberto Bitencourt em "Tratado de Direito Penal", 8ª edição, 2003, Ed. Saraiva, pp. 562/563, in verbis: "c) Pena definitiva. Na terceira e última fase do cálculo da pena analisam-se as causas de aumento e de diminuição. Essa terceira fase deve incidir sobre a pena até então encontrada, que pode ser a pena provisória decorrente da segunda operação, como também a pena-base se, no caso concreto, não existirem agravantes ou atenuantes. Se houver mais de um majorante ou mais de uma minorante, as majorações e as diminuições serão realizadas em forma de cascata, isto é, incidirão umas sobre as outras, sucessivamente. Primeiro se aplicam as causas de aumento, depois as de diminuição." Incide primeiro a causa prevista na Parte Geral do CP (art. 71) e depois a causa prevista na parte especial (art. 171, 3º). Tendo em conta estes parâmetros, tomo definitiva a pena de 2 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e multa de 24 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente na data do último fato (10/02/2006), ante a penúria do réu. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as altamente desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com a reincidência e as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é o único suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP e a reincidência em crime doloso. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade porque o meio (prisão preventiva com rigores de regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena com regime inicial semiaberto), sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move da seguinte forma: a) condeno Márcio Ribeiro Salvador, qualificado à fl. 121, pela prática do crime definido no art. 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, do CP, às penas de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com regime inicial semiaberto, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente na data do último fato (10/02/2006); b) condeno Maria Isabel dos Santos Ribeiro Salvador, qualificada à fl. 121, pela prática do crime definido no art. 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, às penas de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 21 (vinte e um) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente na data do último fato (10/02/2006), ante a penúria da ré. Deixo de condenar os acusados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, por lhes reconhecer o direito à gratuidade para litigar por conta da penúria que ostentam. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000425-68.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLECIO SABINI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Klécio Sabini.

Intime-se a defesa do acusado acerca da audiência designada para o dia 17/11/2016, às 14h30min., que se realizará na Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Itajobi/SP (Carta Precatória 136/2016 - oitiva testemunhas).

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1477

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-47.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AMARILDO DE OLIVEIRA(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)

Fls. 461/462: Defiro.

Assim, considerando-se o documento juntado aos autos pelos corréus Eduardo Machado Silveira e José Vanderlei Batista da Silva à fl. 466, redesigno a audiência tão somente para a oitiva da testemunha ROBERTO CARLOS DE SOUZA para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 14h30min.

Nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpre ao advogado intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição.

A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015.

No mais, saliento que fica integralmente mantida a audiência designada à fl. 392 para o dia 09/11/2016.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

Publique-se com urgência.

Expediente Nº 1478

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002769-37.2016.403.6131 - LUCIANE APARECIDA BOSCO X ROGERIO RAFAEL ABUD(SP324192 - MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, que tem por finalidade obstar atos extrajudiciais de expropriação de imóvel dado pelo requerente como garantia hipotecária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a requerida. Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel. Afirmam que embora devidamente notificados pela requerida para purgarem o débito, não lograram êxito em angariar o montante necessário para o pagamento, alegando ainda a cobrança de elevados valores a título de juros, multa, correção monetária e encargos. No mais alega que, embora hajam incidido em mora involuntária decorrente de problemas financeiros, entraram em contato com a instituição financeira para fins de informações quanto ao leilão e possibilidade de acordo para quitação do débito, sendo informado pela requerida que a propriedade já havia sido consolidada em favor da CEF, não havendo condições de negociação. Requer a concessão da medida liminar para a imediata suspensão do leilão a ser realizado em 26.10.2016 às 11h00min. Junta aos autos os documentos de fls. 12/52. Às fls. 03 os requerentes requerem a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Às fls. 55/93 os

requerentes apresentam emenda à petição inicial e informam que o leilão foi cancelado.É o relatório. Decido.Recebo às fls. 55/93 como emenda a inicial.Defiro aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária visto a documentação apresentada nos autos. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado.Observo que os requerentes, confessadamente, incidiram em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (afirma-se que, verbis (fls. 03): "...os autores enfrentam período de situação financeira agravada..." "... pela condição de desempregado (o autor), sem renda fixa, desde 2014..."), o certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pelos autores, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei (Lei n. 9.514/97), não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorria com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia: Processo: AC 00029901520134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. " - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido" (g.n.).Data da Decisão: 11/02/2014Data da Publicação: 18/02/2014Ainda, denota-se que os próprios autores informam que foram devidamente notificados extrajudicialmente pela requerida, não sendo por eles efetuado o pagamento do débito ante a falta de recursos financeiros à época, o que, ainda em de cognição sumária, não permite a conclusão de que tenha havido desrespeito à regularidade formal do procedimento de alienação imobiliária.Verifica-se nos autos às fls. 55 - item 3, que os requerentes efetuaram depósito judicial no valor das parcelas em atraso (cf. fls. 59), consignando que purgaram a mora. Ocorre que não houve a quitação da dívida por inteiro, ante a presença da hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se deduz da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (Cláusula 28ª, caput, cf. fls. 39). Daí porque, inviável mesmo, na linha do que já ponderava ao analisar o pedido de urgência, facultar ao requerente a purgação - tão só - das parcelas em atraso, já que presente a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA."I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - "In casu", o contrato foi firmado em 08 de abril de 2010, no prazo de 300 meses, sendo que o mutuário efetuou o pagamento das prestações durante quatro anos, dos vinte e cinco anos avençados. V - O inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 08/04/2014, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula trigésima do contrato (fl. 44). VI - Observa-se do registro de matrícula de imóvel, que o devedor fiduciante, devidamente notificado para purgar a mora, deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, em 06/01/2015, a ação foi ajuizada apenas em 17/04/2015 e o primeiro leilão marcado para o dia 16/06/2015.VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que o autor postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse do ex-mutuário, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada.VIII- Apelação desprovida" (g.n.).[AC 00029261320154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016].Observe-se, outrossim, que sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação - independente da existência de qualquer previsão contratual nesse sentido - prevê hipóteses automáticas de vencimento antecipado do débito quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o art. 333, incisos I a III do CC, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o vencimento antecipado do débito independente de previsão contratual neste sentido. O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizam o vencimento antecipado. É de doutrina: "Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo (art. 333 do CC), os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subsequentes" (grifei e anotei). [Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência, diversos autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3. ed., rev. at., São Paulo: Ed. Manole Ltda., 2009, p. 319]. E nada há, nisto, de abusivo, ilegal ou leonino. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo

preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que nada autoriza a concessão do pleito de urgência. Do exposto, INDEFIRO a liminar. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causidico quanto à autenticidade dos mesmos.No mesmo prazo acima, traga a parte autora substabelecimento em via original, em detrimento a cópia simples de fls. 11.Cite-se a requerida nos termos do artigo 306 do CPC.P.R.I.Botucatu, 27 de outubro de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1352

EMBARGOS A EXECUCAO

0008177-05.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-64.2013.403.6134) NIVALDO MADALENO PEREIRA LEITE(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 0007119-64.2013.403.6134.Decido.Nos citados autos da execução fiscal foi reconhecida a nulidade da citação por edital, e, por conseguinte, declarada a prescrição dos créditos tributários que embasam a certidão de dívida ativa constantes das iniciais, o que ensejou a extinção daquela execução e de seus apensos, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973.Outrossim, denota-se que a Fazenda Nacional informou, a fls. 275 dos autos da sobredita ação executiva, que deixará de recorrer da sentença que extinguiu os feitos.Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.Sem condenação em honorários. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003361-77.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-92.2013.403.6134) LAPRO CONSTRUTORA LTDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Fls. 135: Prejudicado o pedido, haja vista que o advogado Alfredo Albélis Batista, OAB/SP 341203 não atuou nestes autos. Int.

0006434-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-72.2013.403.6134) RAIMUNDO CORREIA DA SILVA(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos propostos por Raimundo Correia da Silva em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0006433-72.2013.403.6134. Foi determinado à parte embargante que instruisse o feito com as peças processuais relevantes, bem como para que comprovasse a garantia do juízo, sob pena de extinção (fls. 15). É o relatório. Passo a decidir. Observo que a embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Da mesma forma, não apresentou as cópias das peças relativas à execução fiscal, nos termos do artigo 914, 1º, do CPC. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Da mesma forma, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, IV e 3º, do CPC). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 321, parágrafo único, e 485, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006433-72.2013.403.6134. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014053-38.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010788-28.2013.403.6134) ANTONIO DE PADUA ANDRADE JUNIOR(SP283255 - FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 250/251, requeira o embargante o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001143-08.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-15.2013.403.6134) RETIFICA DE MOTORES RIO BRANCO LTDA ME(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 241/242, requeira a embargante o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003006-96.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-26.2013.403.6134) PEDRO CARLOS SALTORELLI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 327/328, requeira a embargante o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000780-84.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-21.2013.403.6134) BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos por BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n 0002052-21.2013.403.6134. Foi determinado à embargante que promovesse o reforço da penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (parte final do despacho de fls. 157). Decorrido o prazo concedido, a embargante não cumpriu o determinado (fls. 158). É o relatório. Passo a decidir. Observe que o embargante deixou de promover a garantia integral do juízo no prazo estipulado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002052-21.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002694-86.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-54.2013.403.6134) ROZIVAL GONZAGA DE ALMEIDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos propostos por Rozival Gonzaga de Almeida em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n 0012099-54.2013.403.6134. Foi determinado à parte embargante que instruisse o feito com as peças processuais relevantes, bem como para que comprovasse a garantia do juízo ou demonstrasse sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção (fls. 15). É o relatório. Passo a decidir. Observe que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado, não apresentando também as cópias das peças relativas à execução fiscal, nos termos do artigo 914, 1º, do NCPC. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 320 e 485, I, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012099-54.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000160-77.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARTIN GUERRERO

SENTENÇA DE FLS. 33: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg.: 239/2015 Folha(s) : 240 Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de José Martin Guerrero, para cobrança das anuidades dos exercícios de 2004 a 2006. Intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, o exequente quedou-se inerte. Fundamento e decido. A prescrição consiste em matéria de ordem pública, cognoscível de ofício por parte deste juízo. Observo que a constituição do crédito tributário, em casos como o dos autos, se dá a partir do vencimento da obrigação, que é sujeita a lançamento de ofício. Nesse caso, a obrigação mais recente tem data de vencimento em março de 2006. Ajuizada a ação em 23/05/2011, verifica-se a ocorrência de prescrição. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Publique-se. Registre. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 37: Ante a extinção da presente execução a fls. 33, Resta prejudicado o pedido de fls. 36. Sendo assim, intemem-se as partes acerca da extinção do presente feito executivo. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001161-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo acima in albis, intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional para, se o caso, inscrever o valor apurado na certidão retro em Dívida Ativa da União, valendo a mencionada intimação para fins do disposto no art. 16 da Lei 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002040-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BANDINI & CIA LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES E SP275810 - VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO GONCALVES)

Fls. 326/327: Cumpra-se as sentenças de fls. 317/317v e 324/324v, expedindo-se ofícios à Delegacia da Receita Federal solicitando a devolução dos valores indevidamente convertidos em renda, em favor da União, para conta vinculada a estes auto, devendo tais valores serem atualizados pelos mesmos critérios utilizados para depósitos judiciais, inexistindo razão para atualização pela taxa SELIC em tal hipótese (TRF 1ª Região. 00345813720044010000, 1ª Turma Suplementar, E-DJF1: 14/06/2013. Cumpra-se com brevidade.

0002540-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANANDA TEXTIL LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo acima in albis, intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional para, se o caso, inscrever o valor apurado na certidão retro em Dívida Ativa da União, valendo a mencionada intimação para fins do disposto no art. 16 da Lei 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0003109-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ALECRIS TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.063,27 (um mil e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo acima in albis, intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional para, se o caso, inscrever o valor apurado na certidão retro em Dívida Ativa da União, valendo a mencionada intimação para fins do disposto no art. 16 da Lei 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0004968-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FORTUNATO E CIA LTDA - MASSA FALIDA X ARTUR MIQUELINO SARAIVA X JOSE GUSTAVO DUARTE FORTUNATO(SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente informou que a empresa executada teve sua falência encerrada, reconhecendo que a inclusão dos corresponsáveis na CDA teve como fundamento o art. 13 da lei nº 8.620/93, motivo pelo qual requereu a exclusão dos sócios coexecutados do polo passivo (fls. 205v). Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no Resp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, determino a exclusão do polo passivo dos sócios coexecutados Artur Miquelino Saraiva e José Gustavo Duarte Fortunato, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fls. 180, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao seu levantamento. Sem condenação em custas e honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimação.

0006369-62.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BETINARDI & BETTINARDI LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo acima in albis, intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional para, se o caso, inscrever o valor apurado na certidão retro em Dívida Ativa da União, valendo a mencionada intimação para fins do disposto no art. 16 da Lei 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0007692-05.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARLOS R.F.TAVARES MECANICA ME(SP165544 - AILTON SABINO)

A parte executada, por meio da petição de fls. 173/174, pleiteia o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud no valor de R\$ 859,72 (fls. 164/165), alegando, em síntese, tratar-se de verba de natureza salarial. Analisando os documentos carreados aos autos pelo executado (fls. 178/183), observo que a conta corrente n. 617.839-1, de fato, é utilizada para recebimento de salário. Com efeito, cotejando o recibo de pagamento de salários de fls. 181 com o extrato bancário de fls. 183, percebe-se que os valores auferidos em razão do vínculo de emprego mantido com Transac Transporte Rodoviário Ltda. são depositados na aludida conta corrente. Quanto a isso, insta salientar que a impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária, remanescendo apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês, de modo que vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em verdadeiro investimento. A impenhorabilidade não é ilimitada, pois não alcança a conta corrente, mas os valores, comprovadamente de caráter alimentar, ali depositados. Não entender dessa forma poderia potencialmente inviabilizar por completo o atingimento do patrimônio de qualquer indivíduo que viva do seu salário e mantenha sobras em conta corrente. Nesse sentido: AI 00361174820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013. Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. [...] Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tomando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) No caso em exame, denota-se que o pagamento referente ao mês de agosto/2012, no valor de R\$ 1.826,05 (fl. 181), foi creditado na conta do executado em 31/08/2012. Nessa senda, percebe-se que o pagamento dos salários eram efetuados no último dia de cada mês. Adotado esse entendimento, é possível concluir que o valor bloqueado em 05/10/2012, refere-se ao salário percebido em 30/09/2012, motivo pelo qual deverá manter sua natureza salarial pelo prazo de 1 (um) mês, ou seja, até 31/10/2012, após o que, havendo sobra, poder-se-ia cogitar de constrição. Portanto, sendo o bloqueio realizado enquanto tal verba ainda preservava sua natureza salarial, e em se tratando de saldo em conta inferior ao próprio salário, não se pode cogitar de sobra salarial, pelo que impõe-se o reconhecimento de sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV do NCPC. Posto isso, defiro o pedido de fls. 173/174. Expeça-se alvará de levantamento do valor constricto à fl. 166/167. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado/coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Após a comprovação do levantamento, ou caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo, encaminhando-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior (fls. 186), voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Cumpra-se e intime-se.

0008454-21.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RENATO PEREIRA JARDIM

A parte exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 31). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011384-12.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA GOMES MARTINS

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 36). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011889-03.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AIR SLAID TECIDOS TECNICOS LTDA EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

A parte executada, por meio da petição de fls. 80, postula a extinção do presente feito executivo. Sustenta, em síntese, ter realizado o pagamento integral da dívida. A exequente manifestou-se a fls. 100v, confirmando o pagamento do débito. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011961-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PREST SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de PREST SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA. A fls. 82 consta pedido de extinção da presente ação pela exequente, em razão de ter havido distribuição para cobrança dos mesmos créditos na ação nº 0001727-12.2014.403.6134. Fundamento e decido. Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013380-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ROTA 120 TRANSPORTES LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROTA 120 TRANSPORTES LTDA para cobrança de dívida ativa de natureza tributária. A fls. 123/129, a parte executada, por seu advogado dativo, apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da nulidade da citação por edital e, por conseguinte, da prescrição intercorrente. A excepta manifestou-se a fls. 131, informando que a citação editalícia só foi realizada como medida de ultima ratio, tendo em vista o insucesso quanto às frustradas tentativas de fls. 105/109. Alegou, ainda, que a própria empresa executada declarou à RFB estar inativa desde o ano base de 2010, o que torna absolutamente desnecessária a prévia tentativa de citação pessoal da demandada. Relatados, decido. No caso vertente, observa-se que a fls. 92, item 2, foi requerida pela exequente a citação editalícia da executada, sendo tal pleito deferido a fls. 108, com publicação do edital de citação a fls. 109/110. Verifica-se, também, que as únicas tentativas de citação empreendidas antes da citação por edital foram por via postal (fls. 90 e 104). Não foi realizada nenhuma tentativa de citação por oficial de justiça, de modo que fosse possível reunir indícios suficientes de ocultação do devedor ou de dissolução irregular da empresa, ou seja, não foram esgotadas as possibilidades para citar a executada. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). No mesmo diapasão, o julgamento do AgRg no AREsp n.º 725.238/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 725.238/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) No mesmo sentido, há inúmeros precedentes do STJ e de outros Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. 1. Segundo pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso em tela, conquanto tenha sido encaminhada a citação por via postal, o exequente não se valeu, até o momento, da citação por Oficial de Justiça, a fim de verificar o correto endereço do executado, visando observar se tal endereço é o mesmo que consta do cadastro do Fisco e, nestas condições, não deve ser autorizada a citação por edital. (TRF-4ª Região. Terceira Turma. agravo Legal em agravo de Instrumento n.º 5011368-78.2014.404.0000. Rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. D. E. 06/08/2014) No caso dos autos, procedeu-se à citação por edital sem que tivesse sido realizada a tentativa de citação por meio de mandado. Com efeito, consoante se lê da petição de fl. 92, a exequente pediu diretamente a citação por edital, caso não fosse realizada a citação da empresa devedora no endereço do sócio. Por isso, é nula a citação editalícia, devendo ser anulados os atos processuais desde a citação via edital. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2016 522/761

ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de querrela nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015) Tal entendimento fora, inclusive, sintetizado na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades, sendo certo que a razão de ser desta súmula é justamente impedir que o magistrado ordene a citação por edital sem que seja lançada nos autos a certidão do meirinho de que o executado não fora encontrado para ser citado pessoalmente. Isso porque poderá o oficial de justiça, caso não encontre o citando, diligenciar junto aos endereços circunvizinhos a fim de obter maiores informações acerca do atual paradeiro do executado. Embora o documento de fls. 132 aponte a situação cadastral da sociedade executada como inativa perante a Receita Federal no ano base de 2010, o fato é que tal documento, por si só, não é indício suficiente para revelar a paralisação das atividades da empresa ou que a mesma se encontra em local incerto e não sabido, não tendo, por conseguinte, o condão de autorizar a citação por edital de imediato. Em suma, a declaração de inatividade poderá servir de elemento a mais para comprovação de que a empresa não encontra-se estabelecida no seu endereço cadastrado na Secretaria da Receita Federal, devendo vir acompanhada de outros elementos concretos, a exemplo da certidão do Oficial de Justiça. Em acréscimo, apenas ad argumentandum, questiona-se, inclusive, se não seria aplicável ao caso vertente, mutatis mutandis, a ratio contida no seguinte aresto, de acordo com o qual a situação cadastral da empresa como inativa não é suficiente para a presunção de dissolução irregular hábil a promover a responsabilização pessoal do sócio administrador: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. [...] 5. A condição de inapta junto à Receita Federal não pressupõe, apenas e tão-somente por conta desta situação, indício suficiente de que a empresa se dissolveu irregularmente, pois são várias as circunstâncias em que o termo inapta é atribuído às empresas, quais sejam, (a) empresas que não apresentaram as suas declarações de imposto de renda nos últimos 5 (cinco) ou mais exercícios consecutivos, (b) empresas que não apresentaram as suas declarações de imposto de renda nos últimos 5 (cinco) ou mais exercícios consecutivos e, ainda, não foram localizadas no endereço informado à Secretaria da Receita Federal e (c) empresas que são inexistentes de fato. Assim, para que a inaptidão da empresa seja capaz de gerar indício de dissolução irregular deve a exequente apresentar elementos concretos no sentido de que a executada não foi localizada no seu endereço cadastrado na Secretaria da Receita Federal para que, por analogia, a regra da diligência do Oficial de Justiça no domicílio fiscal seja aplicada ao caso. 6. Ausentes a certidão do Oficial de Justiça e, ainda, a informação da Secretaria da Receita Federal de que a empresa devedora não se encontra instalada no seu endereço, não há como presumir a dissolução irregular da empresa e, por conseguinte, não há como determinar a responsabilização dos administradores. [...] 9. Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes. (AC 00473161920104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2015) Nesse desiderato, observo que, mesmo diante do vício citatório acima apontado, em nenhum momento a Fazenda Pública se manifestou nos autos no sentido da sua regularização, pelo que inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ. Assim, inócua a citação válida, e tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o despacho que determinou a citação, sem que esta tenha validamente se perfectibilizado, inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU CITADO POR EDITAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. LC 118 /05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS A VACATIO LEGIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da LEF, de modo que somente após esgotadas as demais modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital. Caso em que não houve o esgotamento das demais modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118 /05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde o despacho ordenatório da citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057240822, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/11/2013) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL SEM PREVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nas execuções fiscais, é viável a citação editalícia do réu quando frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça. Entendimento

sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC. Incidência do verbete nº 414 da Súmula do STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O despacho que ordenou a citação foi lançado em 09/10/2006, com transcurso de mais de cinco anos sem que tenha sido o ato efetivado de forma válida. Reconhecimento da prescrição mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054571229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/05/2013)(TJ-RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, Segunda Câmara Cível) Por fim, insta salientar que a própria Fazenda Nacional já se manifestou nos autos do processo nº 0010033-04.2013.403.6134, reconhecendo que a nulidade da citação por edital implica a nulidade de todos os atos processuais posteriormente praticados, admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente em razão da inércia por mais de cinco anos sem movimentação processual efetiva. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pela ocorrência de prescrição (art. 156, V, do CTN). Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 447,36, valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. PRI.

0001368-28.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA ANDRIETTA LTDA - EPP(SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 48, requeira a executada o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002231-18.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014265-59.2013.403.6134) METALURGICA ARJA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026781 - JEANETE KULAIF CHACCUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA ARJA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0014265-59.2013.403.6134. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

Expediente Nº 1393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015404-46.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X TEXTIL MALOVOC LTDA - EPP X AIRTON ANTONIO COVOLAM(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO)

Fls. 1881/1882: ciente (MPF). Manifeste-se o acusado quanto ao laudo pericial juntado a fls. 1757/1885, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 724

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001051-21.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-08.2013.403.6137) LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA(SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

O despacho de fl. 55, bem como sua publicação do ato no diário oficial, se deram sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 que não continha dispositivo semelhante ao art. 272, 5º do Código de Processo Civil de 2015. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que em não havendo pedido expresso de exclusividade da intimação em nome de um dos causídicos é válida a intimação feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos (AgRg nos EAREsp 426.332/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 15/12/2015 ; AgRg no MS 17.231/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013). Ausente a cláusula de exclusividade, não enseja a nulidade do ato de intimação que se dá em nome de outro advogado regularmente constituído nos autos. Na peça inicial há apenas o requerimento de que a publicação fosse feita em nome de advogado diverso daquele que a subscreveu, sem excluir os demais. No presente caso, há ainda o agravante de que nem mesmo o subscritor da exordial estava regularmente constituído, pois não juntara a procuração mesmo após sua intimação por publicação. O requerimento de publicação em nome de outro procurador não exclui a responsabilidade do subscritor da peça. O art. 37 do CPC de 1973 (correspondente ao art. 104 do CPC/2015) determina que o advogado sem procuração não pode ser admitido no processo, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, o que não é o caso. A intimação da penhora ocorreu em 21 de setembro de 2015 (fl. 68 da Execução Fiscal 0000649-08.2013.403.6137) e os Embargos foram protocolados onze dias após o termo inicial de trinta dias para embargar. Não havia qualquer risco de preclusão, decadência ou prescrição, nem mesmo urgência. Pelo princípio do tempus regit actum, verifica-se que o ato de intimação de fl. 55 foi válido. Assim, não é o caso de declarar sua nulidade. Ressalte-se que a republicação de fl. 59 não foi um ato procedimentalmente necessário, foi um zelo por parte da Secretaria deste Juízo. Contudo, o novo ordenamento processual prevê expressamente o princípio da celeridade processual, o princípio da primazia da decisão de mérito e o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo (art. 4º e 6º, CPC/2015). Sendo assim, tratando-se de vício sanável, deve o magistrado oportunizar à parte que este seja corrigido. Verifico que há nos autos uma cópia da procuração à fl. 62, demonstrando que o embargante não agiu de má-fé ao não atender o determinado no despacho de fl. 55. Dessa forma, intime-se a parte embargante por meio de publicação, para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos o instrumento procuratório original. Se em termos, utilizando-me do instituto da retratação previsto no art. 485, 7º do CPC/2015, tomo sem efeito a sentença de fls. 57/57v e recebo os Embargos sem efeitos suspensivos, visto que a Execução não está totalmente garantida. Após, cite-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de trinta dias. Por ora, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, que poderá ser impugnada pela parte embargada nos termos do art. 100 do CPC/2015. Não sendo sanado o vício no prazo estabelecido, mantenho a sentença em seu inteiro teor, determinando a citação da apelada para apresentar contrarrazões (art. 331, 1º do CPC/2015) no prazo de 15 (quinze) dias, e que, após o prazo, os presentes autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo, com as cautelas de praxe. Int..

EXECUCAO FISCAL

0000124-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HELIO DOMINGOS MIRANDA(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE)

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal desta Vara, com base na Portaria nº. 12/2013, art. 1º, b, informo que a petição de procuração/substabelecimento foi devidamente encartada aos autos e o(s) respectivos procurador(es) foi(ram) devidamente cadastrados no sistema processual. Nada mais.

0000236-92.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME(SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA E SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI)

Tendo em vista a certidão de fl. 177, expeça-se Mandado de Entrega do(s) bem(ns) arrematado em favor do arrematante, nos moldes do que estabelece o art. 901 do CPC/2015. Intime-se o arrematante para que, no prazo de cinco dias, pessoalmente ou por meio de procurador especificamente constituído para o ato, entre em contato com o Analista Judiciário Executante de Mandados da Justiça Federal desta Subseção de Andradina e agende dia e horário para o cumprimento da diligência, cientificando-o de que deverá providenciar os meios necessários para realização do ato, ressaltando que estar munido dos documentos necessários para sua identificação, sua via do Auto de Arrematação e outros que se fizerem necessários. Cientifique-se o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail: andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int..

0001280-49.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HUMBERTO QUEIROZ FILHO ME X HUMBERTO QUEIROZ FILHO - ESPOLIO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal desta Vara, com base na Portaria nº. 12/2013, art. 1º, b, informo que a petição de juntada procuração/substabelecimento foi devidamente encartada aos autos e o(s) respectivos procurador(es) foi(ram) devidamente cadastrados no sistema processual. Nada mais.

0001650-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X CLAUDIA ROCHA DE SOUZA(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal desta Vara, com base na Portaria nº. 12/2013, art. 1º, b, informo que a petição de juntada procuração/substabelecimento foi devidamente encartada aos autos e o(s) respectivos procurador(es) foi(ram) devidamente cadastrados no sistema processual. Nada mais.

0000676-54.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HUMBERTO QUEIROZ FILHO - EPP X HUMBERTO QUEIROZ FILHO - ESPOLIO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal desta Vara, com base na Portaria nº. 12/2013, art. 1º, b, informo que a petição de juntada procuração/substabelecimento foi devidamente encartada aos autos e o(s) respectivos procurador(es) foi(ram) devidamente cadastrados no sistema processual. Nada mais.

0000782-79.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAFAEL HENRIQUE PROENCA BORGES - ME(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 51/54) e a decisão de fls. 42/43, rejeito o pedido de desbloqueio do numerário. Converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, (art. 854, 5º do Código de Processo Civil de 2015). Determino a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Fica o executado desde já intimado da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80. No mais, cumpra-se o r. despacho de fl. 27. Intimem-se.

0001270-34.2015.403.6137 - MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24 de julho de 2013, informo que fica a executada intimada para manifestação, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte exequente. Nada mais.

0001271-19.2015.403.6137 - MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24 de julho de 2013, informo que fica a executada intimada para manifestação, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte exequente. Nada mais.

0000607-51.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NUCLEO EDUCACIONAL PITAGORAS ILHA SOLTEIRA LTDA - EPP(SP366827 - CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal desta Vara, com base na Portaria nº. 12/2013, art. 1º, b, informo que a petição de juntada procuração/substabelecimento foi devidamente encartada aos autos e o(s) respectivos procurador(es) foi(ram) devidamente cadastrados no sistema processual. Nada mais.

0000653-40.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NUCLEO EDUCACIONAL PITAGORAS LTDA - EPP(SP366827 - CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal desta Vara, com base na Portaria nº. 12/2013, art. 1º, b, informo que a petição de juntada procuração/substabelecimento foi devidamente encartada aos autos e o(s) respectivos procurador(es) foi(ram) devidamente cadastrados no sistema processual. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002081-62.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-77.2013.403.6137) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDENCIA(SP142548 - ADALBERTO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDENCIA

DESPACHO DE FOLHA 85: Em fase de cumprimento de sentença, a executada foi devidamente citada para pagar o valor da condenação ou opor embargos em trinta dias (fl. 70v), tendo permanecido inerte durante o decurso do prazo (fl.71).Tendo em vista o descumprimento do ofício 297/2012 que solicitou o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl.75), foi expedido novo ofício reiterando a necessidade de cumprimento do que fora determinado (fls. 82/83). Novamente, a ordem foi ignorada (fl. 83v).O valor da execução em 15/06/2015 correspondia à R\$ 6.691,56 (seis mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos). No Município de Nova Independência são considerados de pequeno valor as despesas de até dez salários mínimos, conforme afirmado na intempestiva petição de fl. 72. Sendo assim, determino o sequestro do numerário em montante suficiente para a satisfação da execução, nos termos do art. 17, 2º da Lei 10.259/01. Expeça-se o necessário.Após, vistas a exequente para requerer o que for de direito.Int.. Cumpra-se.Ademais, nos termos do art. 337 do CPC, cabe à parte provar o teor e a vigência da lei municipal, o que não se vê na petição de fl. 72. *****DESPACHO DE FOLHA 90: Despacho/Ofício 0645/2016Fl(s). 89: Defiro a conversão em favor da exequente, dos valores depositados em conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito, cujo comprovante consta à fl. 87/87vº (cópia em anexo), conforme requerido.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para proceder à conversão dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito junto a Caixa Econômica Federal, cujos dados da conta ainda não foram informados a este Juízo, conforme requerido pela exequente à fl. 89 (cópia em anexo), no prazo de cinco dias, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida.Após a transferência, façam os autos conclusos para sentença.Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto.CUMpra-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 642

ACAO CIVIL PUBLICA

0001271-34.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 489: defiro o pedido do INSS de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a não oposição da dilação do prazo para finalização das obras de adequação pelo MPF (fls. 499).

Com o decurso do prazo, intime-se o INSS para apresentar, por meio de petição fundamentada, inclusive com a juntada de documentos comprobatórios, todas as correções que realizou no imóvel objeto dos autos.

Após, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001272-19.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266: intime-se a União para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novamente os documentos comprobatórios das adequações realizadas no imóvel objeto dos autos, já que a mídia anteriormente encaminhada encontra-se inutilizável.

Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000672-95.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGELIO BARCHETTI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIME SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIME) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E SP206445E - ELIVELTON MARCOS SOUZA QUEIROZ) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM)
Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré Rogelio Barchetti Urrea, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que eventualmente pretende produzir.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001332-89.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc.

2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AROLDJO JOSE WASHINGTON(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP345318 - RENATO LAUDORIO) X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
DECISÃO PROFERIDA EM 18/10/2016. Vistos. Fl. 681: Autorizo o licenciamento dos veículos de propriedade do corréu JOSÉ BRUN JÚNIOR, descritos às fls. 682/686, nos mesmos termos da decisão de fl. 479. Providencie o necessário. Fl. 687: A questão da liberação da conta bancária do corréu JOSÉ BRUN JÚNIOR já foi apreciada às fls. 399/400 e, posteriormente, à fl. 479. Mantenho a indisponibilidade dos bens do corréu, decretada às fls. 121/178, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000315-81.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EROTIDES BATISTA DOS SANTOS

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço declinado a fls. 39.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000804-21.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE APARECIDA ROSA

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF a fls.33.
Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.

MONITORIA

0000779-42.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ALEXANDRE CAVINI

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença" (229).
Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 56/58, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC.
Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação.
Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do NCPC.
Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.
Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.
Cumpra-se.
Int.

MONITORIA

0000922-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIS DIAS

Ante o teor da certidão de fls. 75, retire-se da pauta de audiências do próximo dia 18/10/2016.
Aguarde-se a manifestação da CEF, nos termos da decisão de fls. 74.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Int.

MONITORIA

0000805-06.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO ME X ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF a fls. 96.
Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.

MONITORIA

0001923-17.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RESTAURANTE E CHURRASCARIA AVENIDA AVARE LTDA - ME X JULIANO JOSE FRANCO EVANGELISTA X MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO

Recebo a inicial.

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção da parte autora, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCP, designo o dia 06/12/2016, às 16h30, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa; (ii) frustrada a conciliação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos monitórios, previsto no artigo 702 do NCP; (iii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos monitórios terá início a partir da data do protocolo do pedido; (iv) não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, (v) com o cumprimento do mandado (pagamento), haverá isenção do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-36.2012.403.6125 - MARIA HELENA DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X EXCELSIOR SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A decisão de fl. 673/674 v, determinou às partes a apresentação de quesitos, além de facultar a indicação de assistentes técnicos.A AUTORA apresentou manifestação às fls. 677/682, juntando quesitos.A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS apresentou manifestação às fls. 696/700, juntando indicação de assistentes técnicos e quesitos.A CEF apresentou manifestação às fls. 720, juntando indicação de assistentes técnicos e quesitos.Desse modo, além dos quesitos acima referidos, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo:1) Descreva o imóvel examinado.2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel?4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão.5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano.6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel:7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc). 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente propostas para a realização de reparos no imóvel.10) Apresente o orçamento com o preço provável dos reparos sugeridos.11) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso.Dê-se vista dos autos ao i. perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil.Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo.Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-83.2014.403.6132 - ANTONIO MARCOS DA SILVEIRA VAZ X VANESSA DOS SANTOS SILVEIRA VAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP193036E - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA E SP200539E - GESINEI TANCREDO DE MOURA E SP186308E - BEETHOVEN OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o teor da nota de devolução de fls. 180, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, instruindo-se com cópia da certidão de trânsito em julgado de fls. 164, bem assim conste de referido ofício que os autores Antonio Marcos da Silveira e Vanessa dos Santos Silveira Vaz são beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fls. 83. .PA 2,15 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-55.2015.403.6132 - JOSE GUSTAVO GOMES FIDENCIO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Vistos.A decisão de fls. 274 determinou às partes a apresentação das provas que eventualmente pretendem produzir, além de determinar à parte autora, a apresentação de réplica às contestações ofertadas. O autor, José Gustavo Gomes Fidêncio, apresentou sua réplica às contestações ofertadas, às fls. 277/281, não especificando as provas que pretende produzir.O réu, Evaldo Paes Barreto Ltda, apresentou manifestação às fls. 286, informando que deseja a realização da prova pericial.A CEF apresentou manifestação às fls. 288, informando que não possui novas provas a serem produzidas, protestando pelo julgamento da ação na forma da do art. 355, I, CPC.É o relatório.1.

PRELIMINARES.1.1. Alegação de incompetência absoluta (fl. 106) e de ilegitimidade passiva da CEF (fl. 70v).As rés alegam que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois é apenas o agente financeiro.Como consequência, a ré Evaldo Paes Barreto Ltda. alega que diante da ilegitimidade passiva da CEF, a Justiça Federal é incompetente para o processamento e julgamento da demanda, eis

que indevida a presença de entidade arrolada no art. 109, I, da CF, no processo. Afasto as preliminares arguidas, pois a CEF é indicada expressamente na petição inicial como corresponsável pelos danos alegados pela parte autora. A parte autora alega que a CEF é corresponsável porque deveria ter fiscalizado adequadamente a construção, decorrendo a responsabilidade civil de sua suposta omissão no dever de fiscalização. Tendo em vista a afirmação da parte autora, aplicada a teoria da asserção, a legitimidade passiva da CEF decorre da própria pretensão em vê-la responsabilizada na forma indicada na petição inicial. Como conclusão, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, de forma que a questão sobre sua efetiva responsabilidade ou não no caso concreto constitui matéria de mérito a ser resolvida na sentença, após o encerramento da instrução processual. Presente a CEF, empresa pública federal, este Juízo é competente para processar e julgar a demanda, nos termos dispostos no art. 109, I, da CF. 1.2. Alegação de ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo (fl. 73). A CEF alega ausência de interesse de agir em razão de inexistência de requerimento administrativo. Afasto a preliminar arguida, eis que o conteúdo da contestação da CEF indica claramente que a pretensão da parte autora seria rechaçada, eis que a CEF alega que o evento indicado pela parte autora não está coberto na garantia do FGHab (fl. 89). Ademais, a parte autora alega que a CEF seria responsável por omissão na fiscalização da obra, argumento que a CEF refuta na contestação. 1.3. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido (fl. 109). A ré Evaldo Paes Barreto Ltda. alega impossibilidade jurídica do pedido, pois os vícios na construção não seriam especificados adequadamente na petição inicial. Esclareço inicialmente que esse argumento não corresponde à impossibilidade jurídica de pedido, mas o que a parte alega é a inépcia da petição inicial por descrição insuficiente dos fatos. Afasto a preliminar, eis que o pedido de indenização por danos materiais e morais é possível. Da mesma forma, os vícios de construção alegados pela parte autora são descritos de forma suficiente na petição inicial, eis que a sua precisa identificação constitui matéria de caráter técnico, cuja elucidação depende de instrução processual. 1.4. Alegação de decadência do direito (fl. 110). A ré Evaldo Paes Barreto Ltda. alega decadência do direito com fundamento no art. 618 do Código Civil, pois a ação não teria sido proposta no prazo de 180 (cento e oitenta) dias instituído no referido dispositivo. Afasto a preliminar aventada, pois o prazo decadencial previsto no art. 618, parágrafo único do Código Civil, não se aplica ao pedido de indenização de danos materiais e morais. O prazo de cinco anos previsto no art. 618 do Código Civil se refere à garantia de solidez e qualidade da obra. Em outras palavras, a lei fixa o período temporal durante o qual o construtor é responsável pela solidez e segurança da obra. Como o contrato de financiamento foi firmado em novembro de 2010 (fl. 50) e a ação foi ajuizada em julho de 2015, os vícios alegados surgiram dentro do período de cinco anos a que o art. 618 do Código Civil se refere. No caso concreto, a parte autora requer indenização por danos materiais sofridos, bem como por danos morais. O pedido de condenação da ré à indenização de danos constitui exercício de pretensão, sujeita ao prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, eis que não há prazo menor fixado em lei para a reparação de danos decorrentes de vícios de construção, caso de responsabilidade civil contratual. Essa é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DEFEITOS CONSTRUTIVOS. DECADÊNCIA AFASTADA. GARANTIA DA EDIFICAÇÃO DE CINCO ANOS. ART. 618 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS PARA RECLAMAÇÃO EM JUÍZO. DANOS PELA MÁ EXECUÇÃO DO SERVIÇO ABRANGIDO PELA GARANTIA LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 474 DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no AREsp 176.664/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 28/02/2014). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO. GARANTIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DEZ ANOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. "O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos" (REsp215832/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289). 2. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 anos, na vigência do Código atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 3. Não se aplica o prazo de decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2012, dispositivo sem correspondente no código revogado, aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.344.043/DF, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 04/02/2014). 1.5. Pedido de denunciação à lide. A CEF denuncia a ré Evaldo Paes Barreto Ltda. à lide, pois argumenta que na hipótese de eventual condenação da instituição financeira, essa possui direito de regresso contra a construtora (fls. 76/77). A jurisprudência do E. STJ consolidou a posição no sentido de que a denunciação da lide, nessa hipótese (art. 70, III do CPC/73 e art. 125, II, do CPC/2015), somente é admissível se não houver introdução de fundamento novo na demanda. Ou seja, a única discussão na denunciação da lide é se o denunciante possui direito de regresso contra o denunciado, em razão dos fatos narrados na petição inicial, vedada a discussão de questões alheias ao objeto do processo definido na petição inicial. No caso concreto, o denunciado é a construtora, parte que já está presente no processo, pois ambos os réus foram indicados na petição inicial como corresponsáveis solidários. Considerando o contexto dos fatos narrados na petição inicial, a indicação de responsabilidade solidária entre os dois réus, o fato de a denunciada já ser parte no processo, e os fundamentos apresentados na manifestação pela denunciação da lide (fls. 76/76v), concluo que não há introdução de fundamento novo, de forma que a denunciação da lide não prejudicará o andamento regular e célere do processo. Ante o exposto, defiro a denunciação da lide promovida pela CEF face a Evaldo Paes Barreto Ltda., que será processada nestes autos. 2. REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Superadas as preliminares, resta analisar os requerimentos de produção de provas. 2.1. Tendo em vista a necessidade de prova técnica para a elucidação dos fatos, defiro a realização de prova pericial de engenharia civil, requerida pela parte autora (petição inicial) e pela ré Evaldo Paes Barreto Ltda. (fl. 286). Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Tendo em vista que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judiciária, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos técnicos e, querendo, para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (cinco) dias. Consigno desde já os quesitos do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se

tomaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel:7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc). 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente propostas para a realização de reparos no imóvel.10) Apresente o orçamento com o preço provável dos reparos sugeridos.11) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso.Dê-se vista dos autos ao i. perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil.Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo.Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. 2.2. Sem prejuízo, cite-se a denunciada à lide Evaldo Paes Barreto Ltda. para responder à denúncia à lide promovida pela CEF (fls. 76/76v) no prazo legal.Tendo em vista que a denunciada já é parte nos autos, pois ambas foram indicadas em regime de responsabilidade solidária pela parte autora, de forma que já apresentou contestação e especificou provas, e ante a fundamentação apresentada para deferir a denúncia da lide, não há impedimento para que a prova pericial seja iniciada imediatamente, eis que pela natureza da matéria (danos em construção civil), é essencial sua realização com a maior brevidade o possível.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-25.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-55.2015.403.6132 ()) - ALESSANDRO CAMPOS DOS SANTOS(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001192-55.2015.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo.

Traslade-se cópia da decisão para estes autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-32.2015.403.6132 - THIAGO ANDRE COLAUTO TOLEDO X CAIO VINICIUS LOPES MARTINS ROSA X SAMARA DO NASCIMENTO VERTUAN X ANELISE DALOSSE PEREIRA PALMA X VINICIUS SANTOS BELARMINO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito comum, intentada por THIAGO ANDRÉ COLAUTO TOLEDO E OUTROS em face do FNDE e INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA, em que buscam obstar a cobrança de valores adicionais, além do quanto repassado pelo FIES à instituição educacional em que estão matriculados.Instada a emendar a inicial (f. 216), o autor Jean Carlos Angelo Poso não forneceu os documentos indispensáveis à propositura da ação.É o relatório.Trata-se de ônus da parte requerente, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 320 do Novo Código de Processo Civil.Neste caso, mesmo devidamente intimada pessoalmente para juntar aos autos os documentos indispensáveis (fls. 216), o autor Jean Carlos Angelo Poso ficou-se inerte (fls. 309).Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, em relação ao autor Jean Carlos Angelo Poso, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c. 330, IV, e 485, I, todos do Novo Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual, malgrado a apresentação de contestação pela parte ré, sem a respectiva citação.Remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Cite-se o FNDE, prosseguindo-se o feito em relação aos demais autores.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-88.2016.403.6132 - DONIZETE CISOTO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Vistos.A decisão de fls. 260 determinou às partes a apresentação das provas que eventualmente pretendem produzir, além de determinar à parte autora, a apresentação de réplica às contestações ofertadas. O autor, Donizete Cisoto, apresentou sua réplica às contestações ofertadas, às fls. 262/269, não especificando as provas que pretende produzir.O réu, Evaldo Paes Barreto Ltda, apresentou manifestação às fls. 271, informando que deseja a realização da prova pericial.A CEF apresentou manifestação às fls. 273, informando que não possui novas provas a serem produzidas, protestando pelo julgamento da ação na forma da do art. 355, I, CPC.É o relatório.1. PRELIMINARES.1.1. Alegação de incompetência absoluta (fl. 92) e de ilegitimidade passiva da CEF (fl. 77).As rés alegam que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois é apenas o agente financeiro.Como consequência, a ré Evaldo Paes Barreto Ltda. alega que diante da ilegitimidade passiva da CEF, a Justiça Federal é incompetente para o processamento e julgamento da demanda, eis que indevida a presença de entidade arrolada no art. 109, I, da CF, no processo.Afasto as preliminares arguidas, pois a CEF é indicada expressamente na petição inicial como corresponsável pelos danos alegados pela parte autora.A parte autora alega que a CEF é corresponsável porque deveria ter fiscalizado adequadamente a construção, decorrendo a responsabilidade civil de sua suposta omissão no dever de fiscalização.Tendo em vista a afirmação da parte autora, aplicada a teoria da asserção, a legitimidade passiva da CEF decorre da própria pretensão em vê-la responsabilizada na forma indicada na petição inicial.Como conclusão, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, de forma que a questão sobre sua efetiva responsabilidade ou não no caso concreto constitui matéria de mérito a ser resolvida na sentença, após o encerramento da instrução processual.Presente a CEF, empresa pública federal, este Juízo é competente para processar e julgar a demanda, nos termos dispostos no art. 109, I, da CF.1.2. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido (fl. 95)A ré Evaldo Paes Barreto Ltda. alega impossibilidade jurídica do pedido, pois os vícios na construção não seriam especificados adequadamente na petição inicial.Esclareço inicialmente que esse argumento não corresponde à impossibilidade jurídica de pedido, mas o que a parte alega é a inépcia da petição inicial por descrição insuficiente dos

fatos. Afasto a preliminar, eis que o pedido de indenização por danos materiais e morais é possível. Da mesma forma, os vícios de construção alegados pela parte autora são descritos de forma suficiente na petição inicial, eis que a sua precisa identificação constitui matéria de caráter técnico, cuja elucidação depende de instrução processual. 1.3. Alegação da prescrição da pretensão reparatória quanto aos vícios de construção (79-v) e de decadência do direito (fl. 96). A CEF alega a ocorrência de prescrição da pretensão reparatória, pois já teriam transcorrido três anos desde a ocorrência do dano. A ré Evaldo Paes Barreto Ltda. alega decadência do direito com fundamento no art. 618 do Código Civil, pois a ação não teria sido proposta no prazo de 180 (cento e oitenta) dias instituído no referido dispositivo. Afasto as preliminares aventadas. O prazo decadencial previsto no art. 618, parágrafo único do Código Civil, não se aplica ao pedido de indenização de danos materiais e morais. O prazo de cinco anos previsto no art. 618 do Código Civil se refere à garantia de solidez e qualidade da obra. Em outras palavras, a lei fixa o período temporal durante o qual o construtor é responsável pela solidez e segurança da obra. Como o contrato de financiamento foi firmado em dezembro de 2010 (fl. 58) e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2016, os vícios alegados surgiram dentro do período de cinco anos a que o art. 618 do Código Civil se refere., eis que a petição inicial indica que os vícios teriam sido constatados há cerca de dois anos. No caso concreto, a parte autora requer indenização por danos materiais sofridos, bem como por danos morais. O pedido de condenação da ré à indenização de danos constitui exercício de pretensão, sujeita ao prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, eis que não há prazo menor fixado em lei para a reparação de danos decorrentes de vícios de construção, caso de responsabilidade civil contratual. Essa é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DEFEITOS CONSTRUTIVOS. DECADÊNCIA AFASTADA. GARANTIA DA EDIFICAÇÃO DE CINCO ANOS. ART. 618 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS PARA RECLAMAÇÃO EM JUÍZO. DANOS PELA MÁ EXECUÇÃO DO SERVIÇO ABRANGIDO PELA GARANTIA LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 474 DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no AREsp 176.664/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 28/02/2014). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO. GARANTIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DEZ ANOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. "O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos" (REsp215832/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289). 2. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 anos, na vigência do Código atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 3. Não se aplica o prazo de decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2012, dispositivo sem correspondente no código revogado, aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal. 4. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.344.043/DF, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 04/02/2014). Note-se que o prazo de dez anos é o mesmo para ambas as rés (construtora e agente financeiro), pois consiste no prazo prescricional para reparação de danos decorrentes de responsabilidade contratual, por vícios em construção, matéria que não apresenta prazo menor previsto na lei. 2. REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Superadas as preliminares e as prejudiciais de mérito, resta analisar os requerimentos de produção de provas. 2.1. Tendo em vista a necessidade de prova técnica para a elucidação dos fatos, defiro a realização de prova pericial de engenharia civil, requerida pela parte autora e pelo réu. O requerimento de realização de audiência de instrução e julgamento será apreciado oportunamente, após a conclusão da prova pericial. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Tendo em vista que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judiciária, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos técnicos e, querendo, para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (cinco) dias. Cumpridas as diligências acima, tornem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo e a fixação dos quesitos do juízo. Consigno desde já os quesitos do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especifique a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu). 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc). 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção) 8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente propostas para a realização de reparos no imóvel. 10) Apresente o orçamento com o preço provável dos reparos sugeridos. 11) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Dê-se vista dos autos ao i. perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-88.2016.403.6132 - BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS E SP368672 - LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP187281 - ADRIANO KEITH YJICHI HAGA) X TUDISCO & RODRIGUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO)

Fls. 230/260: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 220, iniciando-se pela vista à parte autora para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações de fls. 261/265 e 266/268.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-60.2016.403.6132 - COMERCIAL DE ANTENAS D K LTDA - ME X DANIELE DOS SANTOS VILAS BOAS X KARINA DOS SANTOS VILAS BOAS FERRAZ(SP239268 - ROBERTO DAVANSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Vistos.Cuida-se de ação ordinária de obrigação de não fazer cumulada com anulação de auto de infração imposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar.O autor afirma que não se enquadra nas atividades sujeitas ao referido Conselho. É o relatório. Fundamento e decido.É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos.Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da contestação do réu. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000042-39.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-84.2014.403.6132 ()) - MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

O i.perito judicial estimou os honorários em R\$ 3.280,00 (três mil e duzentos e oitenta reais).

Intimada, a embargante não impugnou o valor estimado, limitando-se a requerer o parcelamento dos honorários periciais, em 10 (dez) parcelas de R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais).

O i.perito não aceitou o parcelamento proposto, mas aceita receber os honorários em 02 (duas) parcelas de R\$ 1.640,00 (um mil e seiscentos e quarenta reais).

Assim, ante a concordância da embargante com o valor total proposto pelo i.perito, arbitro os honorários em R\$ 3.280,00 (três mil e duzentos e oitenta reais), conforme manifestação do i. perito judicial de fls. 178, esse valor parcelado em 02 (duas) vezes.

Proceda a embargante ao recolhimento dos honorários periciais, nos termos da petição de fls. 178, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com o depósito, iniciem-se os trabalhos periciais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001007-85.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIOR LIRANCO ALVES - ME X JUNIOR LIRANCO ALVES

Configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.

Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 89 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa definitiva, onde deverão permanecer sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002320-47.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JB - MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X LUZIA HELENA VEIGA X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF a fls. 109.

Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000131-62.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOIDE FOGACA DA SILVA

DECISÃO/OFÍCIO nº 120/2016

Ante o teor da certidão de fls. 64, retire-se da pauta de audiências do próximo dia 18/10/2016.

Redesigno a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/12/2016, às 17h00.

Mantenho os demais termos da decisão de fls. 59.

Comunique-se o Juízo deprecado da nova designação, servindo-se a presente de ofício.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000348-08.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO BARBOSA DA SILVA AVARE - ME X GILBERTO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO OFÍCIO Nº 125/2016

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF a fls. 62. Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Fls. 63: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo gerente da Caixa Econômica Federal para informar este Juízo acerca do devido cumprimento do ofício de conversão em renda.
Intime-se, servindo-se o presente de ofício.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000418-25.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Considerando o disposto no art. 835 do CPC/2015, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim, constante do art. 854 do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)s executado(a)s citado(a)s nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.
Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas.
Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
No silêncio ou se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se-á em penhora.
Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.
Em seguida, intime-se o(a)s executado(a)s da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação.
Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.
No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda.
Após, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome do executado pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio, conforme requerido a fls. 37/37 verso.
Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.
Int.DECISÃO DE FLS. 45. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD de fls. 43/44. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000619-17.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIJOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PATRICIA ALVES LEAL CHALLITA

Tendo em vista que a executada Patrícia Alves Leal Challita, representante da corrê Tijoforte Indústria e Comércio Ltda., foi devidamente citada a fls. 51, e considerando o requerimento da exequente de fls. 54/54 verso, nos termos do art. 835 do CPC/2015, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pela parte autora para tal fim, constante do art. 854 do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das executadas citadas nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.
Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas.
Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
No silêncio ou se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se-á em penhora.
Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Em seguida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda. Após, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome das executadas pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio, conforme requerido a fls. 54/54 verso. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Int.DECISÃO DE FLS. 69. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD de fls. 67/68. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000621-84.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO C DOS SANTOS PANIFICADORA - ME X PAULO CESAR DOS SANTOS

Ante o teor da certidão de fls. 61, retire-se da pauta de audiências do próximo dia 18/10/2016. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, informando novo endereço para citação dos executados. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000699-78.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP169605 - KATIA LEITE SILVA)

Ante o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 36, informando a não localização de bens penhoráveis, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001116-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P.M.AOYAGUI BARRETO - ME X PATRICIA MARTINS AOYAGUI BARRETO

Ante a informação de fls. 47, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, informando atual endereço para citação das executadas, haja vista a data próxima da audiência. Com a vinda de novo endereço, expeça-se o necessário. Caso inexistir tempo hábil para a concretização da citação/intimação para comparecimento da audiência designada para o próximo dia 06/12/2016, retire-se da pauta, vindo-me a seguir conclusos para nova designação. Int.

NOTIFICACAO

0001573-29.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA SAIONARA DE CARVALHO

Recebo a inicial. Cite-se e intime-se, nos moldes do art. 726 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Realizada a notificação, sejam os autos entregues à parte autora independentemente de traslado (art. 729 do NCPC). Int.

NOTIFICACAO

0001574-14.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANE FRANCISCO

Recebo a inicial. Cite-se e intime-se, nos moldes do art. 726 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Realizada a notificação, sejam os autos entregues à parte autora independentemente de traslado (art. 729 do NCPC). Int.

NOTIFICACAO

0001575-96.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Recebo a inicial. Cite-se e intime-se, nos moldes do art. 726 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Realizada a notificação, sejam os autos entregues à parte autora independentemente de traslado (art. 729 do NCPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007987-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA

Considerando o disposto no art. 835 do CPC/2015, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pela exequente para tal fim, constante do art. 854 do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)s executado(a)s citado(a)s nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio ou se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se-á em penhora.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Em seguida, intime-se o(a)s executado(a)s da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda.

Após, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome do executado pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio, conforme requerido a fls. 79/79 verso.

Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.

Int.DECISÃO DE FLS. 90. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD de fls. 88/89. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000674-57.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu requerimento de fls. 110, haja vista que os valores indisponibilizados via BACENJUD já foram desbloqueados (fls. 95/verso), bem assim já realizada recentemente pesquisa RENAJUD que resultou infrutífera (fls. 93).

Destarte, nos termos da decisão de fls. 108, proceda a CEF à comprovação de inexistência de imóveis em nome da executada, vez que referida pesquisa não acompanhou a petição de fls. 110.

Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005526-09.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TANIA CRISTINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA GOMES

Tendo em vista que decorrido prazo de mais de um ano da realização da última tentativa de penhora "on-line", que resultou negativa (fls. 58/58 verso), DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)s executado(a)s citado(a)s nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, COM APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), CONFORME DISPOSTO NO ART. 475-J E ART. 655, I, ambos do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias, que será contado nos termos do atual CPC, não prevalecendo a contagem em dias úteis, prevista no art. 219 do NCPC.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 659, parágrafo 2º. do CPC, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio ou se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se-á em penhora.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Em seguida, intime-se o(a)s executado(a)s da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda.

Após, proceda-se à NOVA PESQUISA DE VEÍCULOS porventura existentes em nome do(a) executado(a) pelo sistema RENAJUD, para

eventual bloqueio, conforme requerido a fls. 73/73 verso.

Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.

Int.Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do bloqueio de valores BACENJUD, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000851-29.2015.403.6132 - MURILO HENRIQUE PHILADELPHO(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MURILO HENRIQUE PHILADELPHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MURILO HENRIQUE PHILADELPHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Fls. 167: intime-se a exequente para manifestação acerca dos valores apresentados pelo IBGE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios e, conforme disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CNJ, antes do encaminhamento ao tribunal, dê-se vista às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001029-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE

Tendo em vista que a executada foi devidamente citada (fls. 30) e considerando o requerimento da exequente de fls. 62, nos termos do art. 835 do CPC/2015, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pela parte autora para tal fim, constante do art. 854 do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)s executado(a)s citado(a)s nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, COM APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) E, TAMBÉM, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO), CONFORME DISPOSTO NO ART. 523, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E ART. 835, I, ambos do NCPC.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio ou se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se-á em penhora.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Em seguida, intime-se o(a)s executado(a)s da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda.

Após, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome do executado pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio, conforme requerido a fls. 62.

Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.

Int.DECISÃO DE FLS. 65. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD de fls. 64. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001043-85.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X NILTON CARDOSO DIAS(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO)

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo INCRA a 198/199.

Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001942-23.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INVASOR DESCONHECIDO

DECISÃO DE 18/10/2016.

Em complemento à decisão retro, intemem-se, com urgência, o DNIT, ANTT e MPF para que informem se possuem interesse no presente feito e de participarem da audiência de conciliação designada.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001943-08.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS)
X INVASOR DESCONHECIDO
DECISÃO DE 18/10/2016.

Em complemento à decisão retro, intimem-se, com urgência, o DNIT, ANTT e MPF para que informem se possuem interesse no presente feito e de participarem da audiência de conciliação designada.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001944-90.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INVASOR DESCONHECIDO
DECISÃO DE 18/10/2016.

Em complemento à decisão retro, intimem-se, com urgência, o DNIT, ANTT e MPF para que informem se possuem interesse no presente feito e de participarem da audiência de conciliação designada.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001945-75.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INVASOR DESCONHECIDO
DECISÃO DE 18/10/2016.

Em complemento à decisão retro, intimem-se, com urgência, o DNIT, ANTT e MPF para que informem se possuem interesse no presente feito e de participarem da audiência de conciliação designada.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001946-60.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS)
X ELENA CRISTINA DE OLIVEIRA MARIANA
DECISÃO DE 18/10/2016.

Em complemento à decisão retro, intimem-se, com urgência, o DNIT, ANTT e MPF para que informem se possuem interesse no presente feito e de participarem da audiência de conciliação designada.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001947-45.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS)
X INVASOR DESCONHECIDO
DECISÃO DE 18/10/2016.

Em complemento à decisão retro, intimem-se, com urgência, o DNIT, ANTT e MPF para que informem se possuem interesse no presente feito e de participarem da audiência de conciliação designada.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001948-30.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS)
X INVASOR DESCONHECIDO
DECISÃO DE 18/10/2016.

Em complemento à decisão retro, intimem-se, com urgência, o DNIT, ANTT e MPF para que informem se possuem interesse no presente feito e de participarem da audiência de conciliação designada.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001949-15.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS)
X INVASOR DESCONHECIDO
DECISÃO DE 18/10/2016.

Em complemento à decisão retro, intimem-se, com urgência, o DNIT, ANTT e MPF para que informem se possuem interesse no presente feito e de participarem da audiência de conciliação designada.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001950-97.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS)
X BENSINA DE JESUS FREITAS DE SOUZA
DECISÃO DE 18/10/2016.

Em complemento à decisão retro, intimem-se, com urgência, o DNIT, ANTT e MPF para que informem se possuem interesse no presente feito e de participarem da audiência de conciliação designada.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001951-82.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS)

X INVASOR DESCONHECIDO
DECISÃO DE 18/10/2016.

Em complemento à decisão retro, intimem-se, com urgência, o DNIT, ANTT e MPF para que informem se possuem interesse no presente feito e de participarem da audiência de conciliação designada.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001952-67.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS)

X INVASOR DESCONHECIDO

DECISÃO DE 18/10/2016.

Em complemento à decisão retro, intimem-se, com urgência, o DNIT, ANTT e MPF para que informem se possuem interesse no presente feito e de participarem da audiência de conciliação designada.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001953-52.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS)

X INVASOR DESCONHECIDO

DECISÃO DE 18/10/2016.

Em complemento à decisão retro, intimem-se, com urgência, o DNIT, ANTT e MPF para que informem se possuem interesse no presente feito e de participarem da audiência de conciliação designada.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001954-37.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS)

X VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO DE 18/10/2016.

Em complemento à decisão retro, intimem-se, com urgência, o DNIT, ANTT e MPF para que informem se possuem interesse no presente feito e de participarem da audiência de conciliação designada.

Int.

Expediente Nº 652

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO PAGANELLI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Considerando o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim, constante do art. 655-A do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)s executado(a)s citado(a)s nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 659, parágrafo 2º. do CPC, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio ou se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se-á em penhora.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Em seguida, intime-se o(a)s executado(a)s da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda.

Após, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome do executado pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio, conforme requerido a fls. 217/217 verso.

Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Tendo em vista que decorrido prazo de mais de um ano da realização da última tentativa de penhora "on-line", que resultou negativa (fls. 42/42 verso), DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) citado(a)(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias, que será contado nos termos do atual CPC, não prevalecendo a contagem em dias úteis, prevista no art. 219 do NCPC.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 659, parágrafo 2º. do CPC, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio ou se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se-á em penhora.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Em seguida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda.

Após, proceda-se à NOVA PESQUISA DE VEÍCULOS porventura existentes em nome do(a) executado(a) pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio, conforme requerido a fls. 58/58 verso.

Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002140-31.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODIVALDO RIPOLI

Tendo em vista que decorrido prazo de mais de um ano da realização da última tentativa de localização de veículos em nome do executado, que resultou negativa (fls. 53), PROCEDA-SE à nova tentativa de bloqueio pelo sistema RENAJUD, conforme requerido a fls. 70. Deverá a serventia inserir no sistema RENAJUD a restrição "transferência".

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário, registro de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Negativo o bloqueio, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da parte autora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000640-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Considerando o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim, constante do art. 655-A do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) citado(a)(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 659, parágrafo 2º. do CPC, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio ou se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se-á em penhora.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Em seguida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda.

Após, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome do executado pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio, conforme requerido a fls. 42.

Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000799-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA

Fls. 131/131 verso: defiro o pleito de bloqueio de veículos desembaraçados porventura existentes em nome do(s) executado(s), citados pelo Sistema RENAJUD. Deverá a serventia inserir no sistema RENAJUD a restrição "transferência".

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário, registro de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Negativo o bloqueio, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da parte autora.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 528

MONITORIA

0001800-89.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON PEREIRA DA SILVA MUNIZ

Proceda a Secretaria consulta junto ao sistema webservice de informações sobre a residência do réu. Havendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se carta de intimação da audiência designada às fs. 55, com urgência. Int. e cumpra-e.

PROCEDIMENTO COMUM

0006322-33.2014.403.6141 - SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA X CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP271997 - SIMONE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de quitação integral do financiamento oferecida pelo autor, nos termos da petição de folha retro.

Findo o prazo, com ou sem a resposta, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006405-49.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO - ME(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA E SP206282 - TALITA CHRISTIAN FAGUNDES)

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de parcelamento da dívida feita na petição de folha 140.

Findo prazo, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-50.2015.403.6141 - ELEICAO 2014 AMERICO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004098-88.2015.403.6141 - JOAO DE DEUS CANDIDO DA SILVA(SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.

Ciência à parte autora dos documentos juntados às folhas 146/147.

Prazo 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-91.2016.403.6141 - LUIZ ALVES BATISTA(SP363279 - RAYANNA MARTINS DE BRITO E SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se, em réplica, o autor sobre a contestação juntada aos autos, no devido prazo legal

PROCEDIMENTO COMUM

0004779-24.2016.403.6141 - MOACIR PENHA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra o autor o determinado na decisão de folhas 31/31-verso, juntando aos autos cópias de seus 3 últimos holerites.

Prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003217-77.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-84.2015.403.6141 ()) - CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a Impugnação juntada às folhas 219/226, no devido prazo legal.

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006334-76.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-21.2016.403.6141 ()) - EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO - ME X EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se. Certifique-se. Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007012-91.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-02.2016.403.6141 ()) - SIMONIE BARBETTA MARTINEZ(SP243055 - RANGEL BORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se. Certifique-se. Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003344-15.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-84.2015.403.6141 ()) - VALVIQUE OLIVEIRA BARBOSA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o Embargante sobre a Impugnação aos embargos de terceiro jutados às folhas 211/236, no devido prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004524-03.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO REGIS DA CRUZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de folha retro.

Prazo 15 dias.

Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006322-62.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-39.2015.403.6141 ()) - NELSON ALVES QUINTAS FILHO(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X RAFAEL PROTETTI RIBEIRO(SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER)

Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0006321-77.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-39.2015.403.6141 ()) - NELSON ALVES QUINTAS FILHO(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X RAFAEL PROTETTI RIBEIRO(SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER)

Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005139-75.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES DA SILVA X OZEAS LIMA DE SOUZA X TATIANE APARECIDO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 368, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002107-28.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE

Decorrido o prazo sem oferecimento de manifestação pela parte ré, expeça-se mandado para reintegração de posse. Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002482-78.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X PAULO DE ALMEIDA

Defiro o requerido na petição de folha retro.

Prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, voltem-me conclusos.

Expediente N° 536

MONITORIA

0004629-77.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA MARINO DE SA(SP264361 - MARCELO FRANCA)

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 46, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002743-57.2015.403.6104 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se expressamente a autora à vista do alegado à fl. 108-verso, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Fls. 127/134, 137 e 138: pela derradeira oportunidade, concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extrato detalhado do débito de nº 08000000000020 e cópia do contrato de financiamento habitacional. Sem prejuízo, oficie-se ao SPC e ao SERASA a fim de que informem, a respeito dos apontamentos em nome da autora nos últimos cinco anos, quais as datas de inclusão e exclusão, bem como o órgão ou pessoa responsável por tais atos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003599-07.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Vistos. Intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição de fls. 242. Após, tornem conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-30.2016.403.6141 - WANIA TEIXEIRA(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, a parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial por meio da decisão de fls. 147, ao que se manifestou às fls. 149. Às fls. 169, foi novamente determinada a regularizar a inicial, ao que a autora se manifestou às fls. 172/173, em petição que não atende integralmente à decisão de fls. 169. Assim, o feito foi extinto sem resolução de mérito. Aduz, em embargos, que deveria ter sido novamente intimada, caso este Juízo entendesse que a petição não atende ao quanto determinado. Razão, porém, não lhe assiste, não existindo qualquer determinação legal para nova intimação. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006857-88.2016.403.6141 - VILMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados: 1 - procuração; 2 - declaração de pobreza; 3 -

cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006938-37.2016.403.6141 - RICARDO ALBANO SERRANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido. De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta. Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006939-22.2016.403.6141 - MARTA DE OLIVEIRA SILVA REQUEJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido. De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção de fls. 27. Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003998-02.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-90.2015.403.6141 ()) - APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA - EPP X APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA X MAURO ALVES DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 83/86: indefiro o requerimento de desentranhamento da impugnação. Não se trata de vício insanável porque se o protocolo da peça foi admitido, razoável admitir-se o extravio posterior das páginas faltantes. Isto posto, restituo à embargada o prazo legal para acostar aos autos as páginas que faltam em sua impugnação juntada às fls. 72/80. Com sua juntada, dê-se vista aos embargantes ou, no silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004005-91.2016.403.6141 - YAGO SANTOS COSTA CUSTODIO - INCAPAZ X KARINE DA COSTA SANTOS(SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 38, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006152-90.2016.403.6141 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DO EXERCITO BRASILEIRO EM BRASILIA - DF

Vistos. Intime-se o impetrante, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 29/09/2016 (fls. 40), sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUES V MARTINEZ PIMENTEL) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 893/921: regularize o espólio réu (exequente) sua representação processual mediante a juntada de procuração em seu nome, bem como traga cópia da última declaração de imposto de renda do espólio, já que os bens da inventariante lá estão informados (fl. 907), para decisão sobre a gratuidade de justiça requerida. Sem prejuízo: a) intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de apresentar ou não impugnação aos cálculos do exequente; b) comunique-se o Setor de Distribuição, a fim de que José Vazquez Martinez seja substituído por seu espólio, representado por Alice Henriques Vazquez, no polo passivo desta ação e ativo dos autos apensos (nº 0012299-64.2007.403.6104 e 0012301-34.2007.403.6104). Int.

Expediente Nº 519

PROCEDIMENTO COMUM

0007127-68.2008.403.6311 - RAFAELY DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X NILZA MOREIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes dos ofícios requisitórios/precatórios incontroversos expedidos. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000050-23.2014.403.6141 - HELENICE BERNARDINO PUPO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-82.2014.403.6141 - ISABEL DOS SANTOS SAVOIA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-57.2015.403.6321 - LUCIANA RUFINO DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP217150E - VICTOR LIMA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005387-56.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-71.2015.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIEZER FERREIRA DE MELO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)

Vistos, Tendo em vista o pagamento efetivado nestes autos e não havendo questões pendentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001922-73.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X BOMBACA COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002104-59.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X N G NAUTICA COMERCIAL LTDA - ME(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)

Vistos, Tendo em vista o pagamento efetivado nestes autos e não havendo questões pendentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002904-87.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CARLA SANTOS GOMIERO(SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONCALVES)

Vistos, Tendo em vista o pagamento efetivado nestes autos e não havendo questões pendentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004661-19.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X UIRAPURU TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista o pagamento efetivado nestes autos e não havendo questões pendentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004942-72.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X COOGER COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL X SONIA REGINA COSTA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA)

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-90.2014.403.6141 - MARIA MARTINS SOARES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTINS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifêste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000090-05.2014.403.6141 - REGINA MARTA BUTTNER MOUTINHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARTA BUTTNER MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifêste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-30.2014.403.6141 - MARILEIDE DE LIMA AURELIANO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIDE DE LIMA AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifêste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-48.2014.403.6141 - MARIA ZILDA SILVA DOS SANTOS(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILDA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência do pagamento. O levantamento deverá ser efetivado diretamente na instituição financeira pelo próprio interessado ou mediante validação do instrumento de mandado a ser requerido na secretaria deste Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me para extinção. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-22.2014.403.6141 - ROSALIA RODRIGUES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifêste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000403-63.2014.403.6141 - RAIMUNDA MARIA BATISTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP354245 - RAFAELA PEREIRA BRENTGANI E SP211632E - GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA E SP206426E - ANA LUCIA FELIX OBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento. O levantamento deverá ser efetivado diretamente na instituição financeira pelo próprio interessado ou mediante validação do instrumento de mandado a ser requerido na secretaria deste Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me para extinção. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-21.2014.403.6141 - AILTON BATISTA DE JESUS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifêste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000483-27.2014.403.6141 - CLEIDE DE OLIVEIRA PEDRO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DE OLIVEIRA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifêste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005729-04.2014.403.6141 - SELMA PALMEIRA DOS SANTOS X WILLIAN DOS SANTOS ASSUNCAO MARCELINO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA PALMEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento do requisitório expedido. Após isso, sobrestem-se em secretaria até o pagamento do ofício precatório. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005122-54.2015.403.6141 - ILDEFONSO BATISTA SANT ANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO BATISTA SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento do requisitório expedido. Após isso, sobrestem-se em secretaria até o pagamento do ofício precatório. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002713-27.2008.403.6311 - MARIA JOSE DE MENESES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida à fl. 238, a qual acolheu os cálculos apresentados pelo INSS, aliado ao fato de terem sido expedidos ofício precatório e requisitório referente aos valores incontroversos apresentados pela autarquia ré, não há, por ora, providências pendentes. Assim, ciência do pagamento dos honorários advocatícios à fl. 250. Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006541-60.2010.403.6311 - MAILDE DIAS DA SILVA(SP170486 - MARCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAILDE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.

Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005494-17.2011.403.6311 - MANUEL SENA DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.

Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006682-45.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS FIRMINO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.

Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-10.2014.403.6141 - OTAVIO DA SILVA PEREIRA(SP143062 - MARCOS GONCALVES E SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.

Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000048-53.2014.403.6141 - CARLOS EDUARDO MACENA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.

Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000118-70.2014.403.6141 - OLIVAL AMANCIO ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVAL AMANCIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.

Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000202-71.2014.403.6141 - OLIVIA GONCALVES LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA GONCALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.

Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Int. Cumpra-se. **DECISÃO PROFERIDA À FL. 297/298** Vistos. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 248/273. Alega o INSS, em suma, excesso de execução, já que a parte exequente inclui parcelas posteriores ao óbito do autor (os reflexos na pensão por morte da habilitada), além de aplicar critérios de atualização do débito diversos daqueles devidos. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer prova neste feito. Razão assiste ao INSS. De fato, o objeto do presente feito é a aposentadoria devida ao falecido, com coeficiente de cálculo de 94%. A decisão proferida em dezembro de 2014 - fls. 202 - determinou a correção do percentual de cálculo da aposentadoria com reflexos na pensão por morte apenas por economia processual - como dela mesmo constou. O pagamento de diferenças retroativas, porém, não foi determinado naquela decisão nem em nenhuma outra deste feito. Assim, as diferenças apuradas retroativamente são somente em relação à aposentadoria do falecido - devendo o cálculo cessar, por conseguinte, no seu óbito, em 2011. No mais, os critérios utilizados pela exequente, em seus cálculos de fls. 248/273, não condizem com a decisão transitada em julgado. A sentença de 1º grau foi parcialmente reformada pelo E. TRF da 3ª Região, que, em sua decisão, determinou expressamente a aplicação do Manual de Cálculos da JF, com aplicação da Lei n. 11960/2009 após 29/06/2009. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. "Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS de fls. 278/284. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 278/284, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Requistem-se os valores incontroversos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-30.2014.403.6141 - MARLENE GALVAO DE MORAES(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GALVAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-96.2014.403.6141 - JOSE GERALDO DE LUNA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP338230 - MARCIA VALERIA ACIOLI DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos do instrumento de mandato, uma vez que constam nos autos apenas substabelecimentos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-09.2014.403.6141 - GILSON CORREIA DE SOUZA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento. O levantamento deverá ser efetivado diretamente na instituição financeira pelo próprio interessado ou mediante validação do instrumento de mandato a ser requerido na secretaria deste Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000441-75.2014.403.6141 - JOSE DANTAS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FLAVIO DANTAS SANTOS X MARIA LUCIA SANTOS DANTAS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS FERREIRA X MARINALVA DOS SANTOS X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA X PATRICIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DANTAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SANTOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Anoto que conforme convenionado pelos patronos atuantes nos autos, tanto a solicitação dos honorários de sucumbência quanto o destaque dos honorários contratuais foram efetivados em nome do antigo advogado.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-76.2014.403.6141 - SANDRO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP208664E - STELLA PEREIRA DA CRUZ PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista o pagamento efetivado nestes autos e não havendo questões pendentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-67.2014.403.6141 - DJAVAN BATISTA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP354245 - RAFAELA PEREIRA BRENTEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJAVAN BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento. O levantamento deverá ser efetivado diretamente na instituição financeira pelo próprio interessado ou mediante validação do instrumento de mandato a ser requerido na secretaria deste Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham-

me para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000553-44.2014.403.6141 - VERALDINA DE JESUS SANTOS X JESKA BATISTA DOS SANTOS X EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X EDSON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.

Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000564-73.2014.403.6141 - ROSANGELA ESCUDEIRO SALUN(SP349659 - JAMILE HAMUE NARCISO E SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANT ANA JUNIOR E SP283108 - NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ESCUDEIRO SALUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Diante do substabelecimento sem reserva protocolado à fl. 137/138, esclareçam os causídicos em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000565-58.2014.403.6141 - JANAINA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.

Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000568-13.2014.403.6141 - SELMA RODRIGUES FRANCISCO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME X SELMA RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.

Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-49.2014.403.6141 - EDSON CABRAL CHUVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CABRAL CHUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento. O levantamento deverá ser efetivado diretamente na instituição financeira pelo próprio interessado ou mediante validação do instrumento de mandato a ser requerido na secretaria deste Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-78.2014.403.6141 - MARIA MANUELA FELIX FERNANDES(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP187222 - WINSTON MEDEIROS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MANUELA FELIX FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento. O levantamento deverá ser efetivado diretamente na instituição financeira pelo próprio interessado ou mediante validação do instrumento de mandato a ser requerido na secretaria deste Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000794-18.2014.403.6141 - MARIA TELES NASCIMENTO X IVO DOS SANTOS X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X MAURO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TELES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001530-36.2014.403.6141 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA FILHO(SP319830 - VALERIA PEREIRA PIZZO E SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002110-66.2014.403.6141 - JOSE ANTONIO PROVAZI(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PROVAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003209-71.2014.403.6141 - MOISES ROCHA FARAGE(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ROCHA FARAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003215-78.2014.403.6141 - JOSE DOS SANTOS(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Vistos, Ciência do pagamento. O levantamento deverá ser efetivado diretamente na instituição financeira pelo próprio interessado ou mediante validação do instrumento de mandado a ser requerido na secretaria deste Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003600-68.2014.403.6321 - SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000014-44.2015.403.6141 - JOSE LINHARES DA SILVA X MARIA DA LUZ LINHARES X PEDRO LINHARES DA SILVA X LEICE LINHARES DA SILVA X FRANCISCA MARIA LINHARES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINHARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LINHARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEICE LINHARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.

Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-42.2015.403.6141 - JOSE DAS VIRGENS DOS SANTOS(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS VIRGENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a patrona da parte autora para que informe o número do seu CPF para fins de expedição dos ofícios requisitórios. Após, expeça-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001046-84.2015.403.6141 - CELSO LABRADOR FILHO(SP016791SA - GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LABRADOR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001195-80.2015.403.6141 - SONIA MARIA GOMES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento. O levantamento deverá ser efetivado diretamente na instituição financeira pelo próprio interessado ou mediante validação do instrumento de mandado a ser requerido na secretaria deste Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001263-30.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA PINHEIRO LOPES DA SILVA(SP167882 - KLEBER UEHARA HUAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PINHEIRO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001636-61.2015.403.6141 - JOSE SOLANO LOPES X LIZETE DE FIGUEIREDO BARBOSA X LYDIA GONCALVES DIAS CUNHA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA MARTINS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOGUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento do requisitório expedido. Após isso, sobrestem-se em secretaria até o pagamento do ofício precatório. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001905-03.2015.403.6141 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP016791SA - GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001991-71.2015.403.6141 - IRACI DOS SANTOS GALVAO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DOS SANTOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento. O levantamento deverá ser efetivado diretamente na instituição financeira pelo próprio interessado ou mediante validação do instrumento de mandado a ser requerido na secretaria deste Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham-

me para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002005-55.2015.403.6141 - ALEXANDRE APARECIDO CAMILO DE LIMA(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES E SP351921 - LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE APARECIDO CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.

Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Anoto que os honorários de sucumbência foram solicitados em nome do antigo patrono, conforme petição de fl. 103.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002336-37.2015.403.6141 - ABDIAS DA SILVA PEREIRA(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento. O levantamento deverá ser efetivado diretamente na instituição financeira pelo próprio interessado ou mediante validação do instrumento de mandado a ser requerido na secretaria deste Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002488-85.2015.403.6141 - SIDNEI DO PRADO MARQUES JUNIOR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DO PRADO MARQUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.

Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002816-15.2015.403.6141 - NILTON DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL X NILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento. O levantamento deverá ser efetivado diretamente na instituição financeira pelo próprio interessado ou mediante validação do instrumento de mandado a ser requerido na secretaria deste Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002922-74.2015.403.6141 - MARIA AUGUSTA DE JESUS(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento do requisitório expedido. Após isso, sobrestem-se em secretaria até o pagamento do ofício precatório. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002963-41.2015.403.6141 - MARILUCIA DO CARMO SANTIAGO MEIRELES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA DO CARMO SANTIAGO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.

Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-11.2015.403.6141 - DEUSELITA ASSIS DE ANDRADE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEUSELITA ASSIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes dos ofícios requisitórios/precatórios incontroversos expedidos. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003112-37.2015.403.6141 - KATIA BATISTA RODRIGUES MACIEL(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA BATISTA RODRIGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003313-29.2015.403.6141 - GABRIEL ARCANJO DE ARAUJO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL ARCANJO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento. O levantamento deverá ser efetivado diretamente na instituição financeira pelo próprio interessado ou mediante validação do instrumento de mandado a ser requerido na secretaria deste Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-40.2015.403.6141 - MARLENE CICCOTTI(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CICCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, De início, anoto que foi determinado a expedição dos honorários de sucumbência em nome do antigo patrono, uma vez que atuou no feito até a fase recursal. Ademais, a controvérsia surgida entre o antigo patrono e a atual, refere-se aos honorários contratuais. Contudo, por cautela, foi determinado que o levantamento seja feito mediante expedição de alvará de levantamento. Ciência às partes dos ofícios precatório e requisitório expedidos. Após isso e se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003420-73.2015.403.6141 - VILMAR SANTANA DE JESUS X ERICK KANON SANTANA JARDIM X MACARLE SANTANA JARDIM(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK KANON SANTANA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACARLE SANTANA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003949-92.2015.403.6141 - MARIA IVANETE ARAKAKI(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANETE ARAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004055-54.2015.403.6141 - GILBERTO SOLANO FILHO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SOLANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência às partes do RPV/PRC incontroverso expedido. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004669-59.2015.403.6141 - OSVALDO ARAUJO MATOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ARAUJO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do RPV/PRC incontroverso expedido. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004791-72.2015.403.6141 - MARIA HILDA SOUZA DE ARAUJO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HILDA SOUZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004955-37.2015.403.6141 - VALDIR ALVES RIBEIRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VALDIR ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005126-91.2015.403.6141 - WALTER ARAGUSUKU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ARAGUSUKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005327-83.2015.403.6141 - JOSE JOAQUIM DO VALE FILHO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DO VALE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando que, por lapso, o ofício precatório anterior não destacou os honorários de sucumbência, o qual deve ser expedido em requisitório individualizado, determinei o respectivo destaque. Assim, em razão disso, dê-se ciência às partes. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005384-04.2015.403.6141 - ENEIDA AUGUSTA MARQUES BERNARDO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA AUGUSTA MARQUES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes dos ofícios requisitórios incontroversos expedidos. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005677-71.2015.403.6141 - SERGIO PEDRO ALVES(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento do requisitório expedido. Após isso, sobrestem-se em secretaria até o pagamento do ofício precatório. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000244-52.2016.403.6141 - JOSE CARLOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-93.2016.403.6141 - FLAVIANO FRANCISCO DOS SANTOS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001579-09.2016.403.6141 - ALEXANDRE ABRAO IZAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP206426E - ANA LUCIA FELIX OBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ABRAO IZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001933-34.2016.403.6141 - JOSE EVERALDO SILVA DE LUCENA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVERALDO SILVA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002599-35.2016.403.6141 - WALTER LUIZ MARQUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP206426E - ANA LUCIA FELIX OBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002818-48.2016.403.6141 - LEOCADIA OLIVEROS DE CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOCADIA OLIVEROS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003542-52.2016.403.6141 - JOSE LAMEIRA FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAMEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004866-77.2016.403.6141 - JOAQUIM JOAO DE FARIAS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOAO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.
Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.
Após, aguarde-se o respectivo pagamento.
Int. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3484

CARTA PRECATORIA

0011818-10.2016.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X APARECIDA SEVERINA DOS SANTOS(MS012305 - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2016, às 08:30 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0011849-30.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ANTONIO GOMES DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2016, às 09:00 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0011857-07.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X JOAO ALEXANDRE SOARES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2016, às 09:30 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

MANDADO DE SEGURANCA

0000492-53.2016.403.6000 - MARILIA PADILHA DA SILVA PORTELA(MS018815 - FLAVIA NEBO DE AZEVEDO ANTUNES PEREZ) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Em tempo, considerando o disposto no parágrafo 1º, do art. 14, da Lei n. 12.016, a r. sentença de fls. 218-222 está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

0009875-55.2016.403.6000 - MORELLI ADDAMS DE CASTRO ANGELO(MS019007 - RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO) X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Diante do teor da manifestação de fls. 58-59, no sentido de que informar que o impetrante colou grau em 23/09/2016, consoante se infere do termo de assentamento de colação de grau em anexo, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0011867-51.2016.403.6000 - GUSTAVO SILVA DE SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0011867-51.2016.403.6000IMPETRANTE:GUSTAVO SILVA DE SOUZAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSDECISÃOTrata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança preventivo impetrado por Gustavo Silva de Souza em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada lhe restituao veículo GM/KADETT GLS, cor cinza, ano/modelo 1998, placas CMK 9657, chassi n. 9BGKS08BWWB422297.Com fundamento ao pleito, o impetrante alega que é proprietário do veículo apreendido; que, no dia 14/10/2016, emprestou esse veículo a WANDER SOUSA DE PAULA, sem ter conhecimento de que este iria para cidade de Ponta Porã/MS; que o veículo foi apreendido na cidade de Sidrolândia/MS, por estar transportando 8 pneus e 30 maços de cigarros, cuja importação é irregular e em desconformidade com a legislação aduaneira; que não tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado para a prática de contrabando ou descaminho, pois se teve ciência de tanto, não o teria emprestado. Sustenta que a jurisprudência é unânime no sentido de que se deve efetuar a restituição de veículo em que o valor da mercadoria introduzida no território nacional de forma irregular e seus impostos não ultrapassem o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que ocorre no presente caso. O periculum in mora consistiria no fato de que necessita do veículo para trabalhar, causando, a apreensão, prejuízo à sua sobrevivência profissional e pessoal. Documentos às fls. 16-37. Requereu o benefício de justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição de pessoa física ou jurídica para combater violação ou justo receio de sofrê-la a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se, a concessão liminar da segurança, ao exame da relevância dos fundamentos do pedido (o *fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final (o *periculum in mora*), ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Assim, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. No presente caso, não há verossimilhança nas alegações autorais a ponto de ensejar a concessão da medida liminar. Cumpre observar que o impetrante deve comprovar de plano o direito alegado, e isso por meio de prova documental, não cabendo dilação probatória no rito do *mandamus*. E não há nada nos autos que indique o valor da mercadoria apreendida e dos tributos que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, o que inviabiliza a análise da tese de desproporcionalidade da medida. Por outro lado, deve se ter que a apreensão do veículo transportador de mercadoria sujeita a aplicação de pena perdimento consubstancia mera retenção, medida essa de caráter cautelar, com duração prevista até a conclusão do processo administrativo fiscal, fundada no poder de polícia do Estado, e destinada a assegurar a efetividade de eventual sanção de perdimento que venha a ser aplicada ao veículo. E, no presente caso, o impetrante utiliza-se do mandado de segurança preventivo por existir, segundo ele, a expectativa de negativa, por parte autoridade impetrada, quanto ao seu pedido administrativo de restituição. Há de ressaltar que, ao tempo em que o mandado de segurança curativo exige a presença de lesão/violação a direito - o que reclama ato coator -, para o mandado de segurança preventivo há que se ter justo receio de ato ilegal da autoridade apontada como coatora - o que implica em não se ter um ato concreto - a ser taxado de coator -, mas sim indicativos consistentes no sentido de que o ato ilegal será praticado. Portanto, para o mandado de segurança preventivo se deve ter certeza jurídica de que o ato do qual se tem justo receio será praticado, o que requer a existência de comando normativo cogente nesse sentido, e isso implica em que o ato de autoridade, além de ser ilegal, *lato sensu*, seja vinculado. Assim, como no presente caso, além de não se afigurar ilegal, o ato tido como coator, não se trata, evidentemente, de uma conduta vinculada, de parte da Administração, no que se refere à prática do possível ato de decreto de perdimento do bem apreendido. Por isso não se fazem presentes os requisitos legais para o manejo de mandado de segurança preventivo. Ausente, então, o *fumus boni iuris*. Já em relação ao *periculum in mora*, este também não se apresenta adensado de modo a não permitir a vinda das informações e a manifestação do Ministério Público Federal, pois o impetrante, comerciante, apesar de alegar que o veículo em questão se destina ao transporte de mercadorias de seu comércio, sendo imprescindível ao seu sustento e ao de sua família, não comprovou os prejuízos financeiros que estaria a sofrer em razão da apreensão em questão. Por fim, anoto que a exordial é um tanto confusa, pois, ora indica que o ato coator foi praticado pelo Delegado da Polícia Federal (fl. 02) e informa que o requerimento administrativo foi dirigido a essa autoridade (fl. 14), ora o Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, conforme se vê do item I de fl. 14. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Entretanto, a fim de se resguardar o objeto do mandado de segurança, determino que não se dê destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, MS, 20 de outubro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0003044-82.2016.403.6002 - TATIANE BERGAMO DE OLIVEIRA(MS015616 - LORENI GIORDANI) X DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Impetrante: Tatiane Bergamo de Oliveira. Impetrado: Diretor(a) de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A. DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tatiane Bergamo de Oliveira, em face de ato praticado pelo Diretor(a) de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, por meio do qual a impetrante busca, liminarmente, a sua convocação e nomeação para o cargo de escriturário do Banco. Juntou documentos às fls. 10-94. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados (MS), ocasião em que houve o deferimento do pedido liminar (fls. 97-106). Interposto recurso, o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, em favor da Justiça Federal (fls. 202-209). Remetidos à Justiça Federal de Dourados (MS), houve declínio de competência relativa (territorial), em razão da lotação da autoridade coatora. Com a redistribuição do feito a esta Vara Federal, o Juízo rejeitou o declínio e suscitou o conflito negativo de competência (fls. 219-220), tendo o STJ declarado o Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS como competente, em caráter provisório, para apreciar questões urgentes (fl. 224). Com a fixação da competência deste Juízo para apreciar questões urgentes, a impetrante requer o cumprimento da medida liminar anteriormente deferida, - caso seja convalidada por este Juízo -, com a fixação de pena de multa diária em caso de descumprimento da medida (fls. 229-231). É o relatório. Decido. Reaprecio o pedido de medida liminar, para ver se é o caso de se manter ou de se revogar a r. decisão a respeito, havida no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados - MS. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Porém, neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A impetrante alega que foi aprovada e classificada em 84º lugar no concurso promovido pelo Banco do Brasil em 09/02/2014 quando, segundo o edital nº 2013/02, foram disponibilizadas 76 (setenta e seis) vagas para ampla concorrência para o cargo de escriturário; que 19 (dezenove) candidatos aprovados dentro do número de vagas e melhor classificados, desistiram por ocasião da convocação, e duas outras nomeações foram canceladas, totalizando 21 (vinte e uma) vagas ofertadas e não preenchidas, o que fez com que a sua classificação saltasse para a 63ª colocação. Por fim, aduz que estando o prazo para convocação e nomeação na iminência de se expirar (08/05/2016), ainda não foi ela convocada pela autoridade impetrada para assumir o cargo pretendido. Pois bem. Extrai-se das informações da autoridade impetrada que o certame em questão foi realizado para formação de Cadastro de Reserva, o que gera ao candidato apenas a mera expectativa de nomeação. Cumpre ainda ressaltar que o Edital previu a classificação de 80 candidatos na microrregião pretendida pela impetrante (fl. 31), sendo 76 vagas para ampla concorrência e 4 para portadores de deficiência. Ela obteve o 84º lugar, ou seja, deve ser reconhecida como candidato NÃO CLASSIFICADO (fl. 64). Por fim, denota-se do ato de homologação do resultado final do Edital nº 02/2013, a relação de aprovados para Cadastro de Reserva (fl. 152), da qual a impetrante não faz parte. De início, impede registrar que, consoante pacífica jurisprudência, a aprovação em concurso público para cadastro de reserva não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas mera expectativa de direito, pois eventual ato da espécie se encontra sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade de parte da Administração. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância-, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015). 2. Esta é também a orientação do STF, como se pode aferir, dentre outros, dos seguintes precedentes: RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, Repercussão Geral - DJe de 18/04/2016 e AI 804.705 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014. 3. A paralela contratação de servidores temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não caracteriza, só por si, preterição dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (Negritei) (AIRMS 201600274468, Relator: SÉRGIO KUKINA, STJ, Primeira Turma, DJE DATA:28/06/2016) Assim, a priori, a situação fático-jurídica reconhecida na r. decisão liminar proferida no juízo estadual não me parece ser a da impetrante, eis que a desistência de alguns candidatos e a desclassificação de outros não altera a sua colocação, pois ela sequer foi classificada para compor o cadastro de reserva e, de acordo com o extrato de desempenho, sua situação é TATIANE BERGAMO DE OLIVEIRA - NÃO CLASSIFICADO (fl. 64). Por fim, destaco informação prestada pela autoridade impetrada (fl. 132), no sentido de que: Sobre o número de vagas disponível, importante rememorar que em 2015 o Governo Federal reduziu a dotação do Banco do Brasil S/A de 121.935 para 115.495 funcionários (conforme Portarias 16/2010 e 17/2015 da Secretaria Executiva - Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais). Assim, neste momento, o Banco trabalha no limite estabelecido pelo Regulador e não tem vagas a serem destinadas a concursados. Assim, como o controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, no presente caso o Poder Judiciário não deve adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Nesse contexto, não vislumbro, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, no ato impugnado, de sorte a justificar o deferimento da medida liminar. Pelo exposto, revogo a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados (fls. 97-106) e indefiro o pedido de medida liminar. Aguarde-se o pronunciamento final do STJ acerca do Conflito de Competência n. 148881/MS. Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

Expediente Nº 3486

PROCEDIMENTO COMUM

0002797-78.2014.403.6000 - HELSON LUCAS BENITES LEMES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia médica, pelo Dr. José Roberto Amin, qual seja, o dia 12/12/2016 - 07h30min, em seu consultório, localizado à Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309 - Centro - Nesta Capital - F. 3042-9720, devendo o autor comparecer com os exames médicos que possua.

0006616-23.2014.403.6000 - CLAUDEMIR EVERTON DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia médica, pelo Dr. José Roberto Amin, qual seja, o dia 12/12/2016 - 08:00 hs., em seu consultório, localizado à Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309 - Centro - Nesta Capital - F. 3042-9720, devendo o autor comparecer com os exames médicos que possua.

0012253-52.2014.403.6000 - DIEGO PEREIRA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

AUTOS: 0012253-52.2014.403.6000
AUTOR: DIEGO PEREIRA DA SILVA
RE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO
ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Diego Pereira da Silva, em face da União, por meio da qual pretende o autor ser reformado, no posto hierárquico superior ao que ocupava na ativa, com o pagamento dos soldos atrasados, desde o seu licenciamento. Pede ainda a restituição dos descontos realizados a título de plano de saúde - FUSEX e indenização por danos morais. Como causa de pedir, alega que foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2008 e que prestou serviço no efetivo do 18º Batalhão Logístico. Em 13 de maio de 2010 foi selecionado para integrar o contingente da Força de Paz no Haiti - Batalhão de Infantaria n. 88. Ao retornar dessa missão, ficou de quarentena e, após realizar alguns exames, descobriu-se que era portador do vírus HIV. Mesmo diante de sua notória incapacidade e da necessidade de se dar continuidade ao seu tratamento, foi licenciado em 31.07.2014. Afirma que a doença foi contraída em campanha, e que, por isso, tem direito à reforma, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.880/80, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-95. A ré apresentou contestação (fls. 102-127). Alega que o autor, no ato de seu licenciamento, foi considerado apto. Não há nada que demonstre que o autor adquiriu a moléstia em virtude de ter participado de Missão das Nações Unidas para a estabilização do HAITI. Não há documento que registre a ocorrência de acidente ou doença contraída em atividade, faltando, pois, nexo causal entre a doença do autor e a prestação do serviço militar. O autor não é incapaz definitivamente. Improcede o pedido de dano moral. Afirma que o autor recebeu, por ocasião do seu licenciamento, compensações pecuniárias que devem ser compensadas em caso de procedência do pedido da ação. Finalmente, afirma que o FUSEX é um plano de saúde participativo e que não há previsão de isenção de custos por beneficiário. Juntou documentos (fls. 128-176). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 178). Interposto agravo de instrumento (fl. 184) em face dessa decisão, o E. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, para o fim de possibilitar o tratamento médico do autor, mas sem o pagamento de soldo ou de outro valor, ficando, pois, prejudicado o pedido de reconsideração (fl. 201). Instados a especificar provas (fl. 178), o autor não se manifestou e a União informou não ter provas a produzir (fl. 194-v). É o que se fazia necessário relatar. Decido. O autor alega estar definitivamente incapacitado para o serviço militar, eis que é portador do vírus HIV, doença essa contraída em campanha - Missão das Nações Unidas para Estabilização no Haiti. Há fundamentos dos pedidos materiais da ação. Com efeito, assim dispõe a Lei nº. 6.880/80, sobre as hipóteses legais de reforma de militar: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986). 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Diante do texto legal ora reproduzido, nota-se que, para a reforma do militar acometido por enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, é necessária a comprovação do fato, por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Porém, nada disso ocorreu, no presente caso, pois não houve atestado de

origem ou inquérito sanitário a informar sobre os fatos alegados pelo autor (sua contaminação com o vírus HIV). Da ficha de alterações do autor, nota-se que ele foi selecionado para a Missão de Paz no Haiti em maio/2010. Nos meses posteriores, trabalhou normalmente, realizando alguns treinamentos específicos para a missão. No entanto, não consta tenha realizado exames de saúde específicos, para avaliar se já havia contraído o vírus HIV. Embarcou para o Haiti em agosto/2010. Lá, não constam ocorrências relacionadas à sua saúde. Apenas uma inspeção, para reengajamento, realizada em janeiro/2011. Em 18.02.2011 retornou ao Brasil. Realizada a inspeção de saúde, para a desmobilização, recebeu ele o diagnóstico de Z21 - Estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana; o HIV. Nesse quadro, não há comprovação de que o autor efetivamente contraiu a doença em campanha (na Missão de paz no Haiti) ou antes dela; daí não se enquadrar no artigo 108, II da Lei nº. 6.880/80. Pois bem. Ainda assim tem o autor direito à reforma. O artigo 1º da lei 7.670/88 dispõe: Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Pela leitura do dispositivo legal mencionado (artigo 108, V da Lei n. 6.880/80), verifica-se que o militar portador de qualquer das doenças lá mencionadas, inclusive a SIDA (AIDS), deve ser reformado por incapacidade definitiva. No caso dos autos, é inconteste que o autor possui essa doença, encontrando-se, contudo, em estado assintomático; ou seja, não apresentando os sintomas que lhe são característicos. Tal fato, porém, não implica em que o autor não esteja albergado pela legislação de regência. Pelo contrário, a Lei 7.670/88 não fez qualquer exigência em relação ao estado do paciente (se é sintomático ou assintomático em relação à doença), limitando-se a afirmar que a SIDA/AIDS é causa para a reforma militar. Quisesse o legislador fazer alguma exigência adicional em relação ao estado de saúde do portador da doença, para a obtenção da reforma militar, tê-lo-ia feito expressamente. Como tal exigência não consta do texto legal, não cabe à Administração ou ao Poder Judiciário interpretar restritivamente norma protetiva de caráter extensivo, sob pena de afronta à mens legis e ao próprio Estado Democrático de Direito. Portanto, considerando que o autor já era portador de SIDA/AIDS, quando foi licenciado, resta inconteste que o ato administrativo de seu licenciamento afronta a legislação (artigo 1º, I, c da Lei 7.670/88), devendo, por isso, tal ato ser revisto, concedendo-se a reforma ao autor. Também merece guarida o pedido de que a reforma seja efetivada em um grau hierárquico imediatamente superior. Da leitura do dispositivo legal pertinente, verifica-se que, para a reforma se dar com proventos de grau hierárquico superior àquele ocupado na ativa, há que se comprovar que o militar é inválido, ou seja, que está total e permanentemente impossibilitado para o exercício de qualquer trabalho. No presente caso, ainda que, no momento da constatação da doença, o autor estivesse assintomático, é de se considerar que a AIDS é pública e notoriamente incurável, e que a qualquer momento poderá se manifestar. Esse é o entendimento dos Tribunais: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. ASSINTOMÁTICO. DIREITO À REFORMA. 1. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de o militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. Precedentes: EREsp 670.744/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21.05.07; AgRg no REsp 1260507/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/03/2012; AgRg no REsp 1187922/RJ, de minha relatoria, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1289835/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 04/06/2010; e AgRg no REsp 1184917/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 14/06/2011. (AgRg no REsp 1224992 / PE). 2. Assim, o só fato de ainda não ter se desenvolvido no servidor a patologia (AIDS/SIDA) subsequente à aquisição do vírus não impede a concessão do benefício a que se reporta a Lei nº 7.670/88. 3. O fato de o militar ser temporário não afasta o direito, vez que a incapacidade definitiva por um dos motivos constantes do inciso V, do art. 108, Lei nº 6.880/1980, gera direito à reforma com qualquer tempo de serviço, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir, na forma do disposto nos arts. 109 e 110, da referida lei. 4. Apelação da União e remessa necessária não providas. (AC 2002.34.00.018244-0, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/02/2016 PAGINA:59.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CONCESSÃO. MARCO INICIAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, contudo, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. 2. O autor tem o direito de ser reformado por incapacidade, uma vez que o art. 1º da Lei n. 7.670/88 não faz qualquer distinção quanto ao grau de manifestação ou desenvolvimento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), razão pela qual é irrelevante o fato de o requerente encontrar-se no momento assintomático do vírus HIV. 3. Ainda que a ré pretenda alegar que o autor não faça jus à reforma porque assintomático, é inequívoco que a AIDS é doença sem cura e que no futuro apresentará sintomas, ficando o autor na dependência de cuidados e tratamento médico permanente. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma por incapacidade definitiva, com base no art. 108, V, da Lei n. 6.880/80, e com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, na forma do art. 110 do mesmo diploma, independentemente do grau de desenvolvimento da doença. 5. A isenção prevista no art. 6º da Lei n. 7.713/88 pode alcançar aqueles que se aposentaram por invalidez, bem como os que recebem os proventos de aposentadorias em geral ou reforma, e também se estende àqueles portadores das doenças referidas. 6. Quanto ao termo inicial da reforma e da isenção do imposto de renda, deve ser considerado o momento em que reconhecida a existência da moléstia pela Corporação Militar, uma vez que somente desde então seria devida a atuação administrativa. Este também o marco desde o qual de ser reconhecida a isenção sobre o imposto de renda. 7. Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com o INPC até 29/06/2009, a partir de quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. 8. Resta caracterizada, pois, a sucumbência por parte da ré, ficando a seu encargo o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, bem como o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, na forma da Lei n. 9289/96, art. 4º. 9. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 10. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 11. Agravo legal desprovido. (AC

00003727120114036004, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:...)...EMEN: ADMINISTRATIVO. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO À REFORMA. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO. 1. A análise da matéria não encontra limite no verbete sumular nº07/STJ, pois o Tribunal a quo descreveu com detalhes a doença que acometeu o recorrido. Em casos deste jaez, inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida. 2. O militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. Precedentes: EREsp 670.744/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21.05.07; AgRg no REsp 1260507/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/03/2012; AgRg no REsp 1187922/RJ, de minha relatoria, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1289835/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 04/06/2010; e AgRg no REsp 1184917/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 14/06/2011. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201002117222, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012 ..DTPB:). Portanto, a situação do autor se amolda inteiramente aos termos do artigo 110 da Lei 6.880/80, razão pela qual a sua reforma deve se dar com os proventos referentes ao posto hierarquicamente imediato ao que ocupava na atividade. Porém, o pedido de restituição dos descontos realizados a título de plano de saúde - FUSEX é improcedente. É que não restou provado nos autos qualquer desconto, haja vista que o autor não juntou um holerite para comprovar suas alegações. No que tange ao pedido de indenização por dano moral, tenho que a conduta equivocada da Administração, ao licenciar o autor, mesmo ele estando com a doença, não é suficiente para uma condenação a respeito. Afinal, o Estado pode errar; e para isso há o recurso administrativo e, depois, a via judicial. Isso faz parte da vida em sociedade. Ademais, não há nos autos sequer notícia de que o autor tenha sido exposto ao ridículo, por cota da doença de que é portador, e, bem assim, de que isso tenha se dado por culpa, lato sensu, de parte da ré; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, de sorte a ensejar aflição moral além daquela, embora, evidentemente, seja penosa, é considerada normal, em tal situação. Improcede, pois, o pedido. Finalmente, a ré pede que sejam compensados os valores recebidos pelo autor, a título de compensação pecuniária. Conforme o documento de fl. 136, o autor completou cinco anos de efetivo serviço militar e teve direito a receber o valor de uma remuneração mensal, por ano de efetivo serviço militar prestado. Tal benefício somente é concedido (e o foi) por ocasião do licenciamento. Considerando que tal ato administrativo será revisto, sendo concedida a reforma ao autor, os valores recebidos a título de compensação pecuniária devem, realmente, ser restituídos e compensados com os valores atrasados que ele terá a receber. DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA: Diante da contundência do direito do autor - atestada, esta, pela procedência do pedido material da ação -, e do caráter alimentar da medida, é de se deferir parcialmente o pedido de antecipação da tutela, mesmo em sede de sentença, para que o provimento jurisdicional se tome desde já efetivo, na extensão estritamente necessária, uma vez que haverá reexame necessário e que o recurso, de praxe, seria recebido em ambos os efeitos. O fato de ter sido indeferido o aludido pedido no início da ação não significa não possa ser reexaminado e concedido no presente instante. É que, só agora, finda a instrução, vieram aos autos provas inequívocas atestando a verossimilhança das alegações do autor. Como é perfeitamente possível a antecipação de tutela em nível recursal, entendo que tal pode ser feito no presente caso, quando da prolação da sentença, sob pena de se incorrer em contradição: o direito da parte é absolutamente verossímil (reconhecido na sentença), há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (pelo retardo na prestação jurisdicional efetiva e dado o caráter alimentar da prestação) e a reversibilidade do provimento resta prejudicada pelo referido caráter, mas o juiz está impossibilitado de fazê-lo, pelo simples fato de que já apreciou e indeferiu o pedido liminar no instante processual anterior, sob outra situação, em termos de provas. Então, deve antecipar a tutela na sentença, sendo que ao juízo ad quem caberá reapreciar esse pedido, em reexame necessário ou se vier a ser provocado em sede recursal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação e condeno a ré a proceder à reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto hierárquico imediatamente superior àquele que o mesmo ocupava na ativa, com o pagamento dos valores devidos desde o licenciamento, em montante atualizado e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex legis. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 8.000,00, devendo o autor pagar 40% e o réu pagar 60% desse valor, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 8º e 86, caput, ambos do CPC/15. Quanto ao autor, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Os valores recebidos administrativamente pelo autor, a título de compensação pecuniária, por ocasião do licenciamento, devem ser compensados. Sentença sujeita a reexame necessário. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o autor seja, no prazo de até 30 dias da intimação da presente sentença, reintegrado e colocado na situação de agregado, permanecendo adido para efeitos de alterações e remuneração, nos termos do artigo 82, V, e 84 todos da Lei nº 6.880/80, até a estabilização deste decisum. Oficie-se ao Comando da 9ª Região Militar, dando ciência desta sentença. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000678-13.2015.403.6000 - ANTONIO VICENTE FERREIRA X ADISIO SILVA DE OLIVEIRA X APARECIDA CONCEICAO FORTUNATO FANTIN X AREALINA TEODORA DA SILVA FONSECA X APARECIDA DIAS DE SOUZA X ABIGAIR MARTINS BARROS X CRISTINA MARIA RIBEIRO DE PAIVA PADILHA X CLAUDIO GARCIA DE MATOS X CARLOS ALBERTO XAVIER DO REGO X CATARINA BARROS FERREIRA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Trata-se de ação ordinária interposta por ANTONIO VICENTE FERREIRA e outros em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A, perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento da importância necessária à recuperação dos imóveis pertencentes aos autores. Considerando que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em figurar no polo passivo da presente ação (fls. 371-374), e o disposto no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), intime-se a CEF para comprovar documentalmente, em 15 dias, que as apólices aqui tratadas são públicas, que há vinculação ao FCVS, bem como a possibilidade de comprometimento desse Fundo, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, sob pena de remessa do Feito ao Juízo Estadual. Sobre o pedido de suspensão do processo, formulado às fls. 486-493, saliento que a liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos Feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo. Quanto ao pedido de justiça gratuita, merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da ré, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido (fl. 493). Por fim, haja vista a renúncia de procuração de fl. 518, bem como a ciência da ré (fl. 521), intime-se a requerida, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dias), regularizar sua representação processual. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 11 de julho de 2016.

0001327-75.2015.403.6000 - DJALMA PIMENTEL MARTINS(MS013951 - DANIEL MONTELLO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, interposta por Djalma Pimentel Martins em face do Banco Central do Brasil e da União (Fazenda Nacional), através da qual busca o autor o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, com a condenação da parte ré a restituir-lhe os valores retidos a esse título. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária, também com a condenação da parte ré a restituir-lhe os valores descontados a esse título. Narra o autor, em síntese, que é servidor público federal aposentado e que perdeu a visão do olho esquerdo em pós-operatório de cirurgia da coluna, em 16/09/2010. Narra que requereu administrativamente a isenção de imposto de renda, no que não obteve êxito, por não ter sido considerado, no momento da perícia oficial, portador de doença especificada no art. 1º da Lei nº 11.052/04. Defende, por fim, fazer jus à isenção de imposto de renda e à repetição do indébito, tanto do referido imposto, como também dos valores pagos a mais pela contribuição previdenciária. Foram indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de justiça gratuita (fls. 55/57 e 89/90). Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 112/125, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a inexistência do direito do autor à isenção de imposto de renda. A União (Fazenda Nacional) também apresentou contestação, defendendo que o próprio resultado do laudo médico particular afasta o reconhecimento do benefício almejado pelo autor, nos termos dos critérios descritos no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 (fls. 146/150). Réplica, às fls. 153/163, ocasião em que o autor pugnou pela produção de prova pericial para apurar sua acuidade visual. Os réus manifestaram-se no sentido de que não têm outras provas a produzir (fls. 179 e 180). O autor pugnou pela prioridade no julgamento do presente Feito, ao argumento de que foi recentemente acometido de neoplasia maligna no rim esquerdo, em estado clínico de alto risco, o que lhe tem ocasionado grandes dificuldades financeiras (fls. 183/192). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Banco Central do Brasil deve ser acolhida. Com efeito, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal, compete à União instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já no plano infraconstitucional, o artigo 119 do Código Tributário Nacional preconiza que o sujeito ativo da obrigação tributária é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento. No caso do imposto de renda, compete exclusivamente à União instituí-lo e arrecadá-lo, bem como dispor sobre as hipóteses de possível isenção tributária. Portanto, somente este ente político ostenta legitimidade passiva em demanda movida pelo contribuinte. Na espécie, o Banco Central do Brasil é a mera fonte pagadora dos proventos de inatividade tributáveis percebidos pelo autor, sendo responsável apenas pela retenção e repasse à Receita Federal do tributo em questão, não lhe sendo concedida a atribuição para, em sede administrativa, deliberar pela incidência (ou não) do imposto, de modo que não compete a ele discutir em Juízo o direito material em debate. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. SERVIDOR APOSENTADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MOLÉSTIA GRAVE**. 1. Figurando o Banco Central como mera fonte pagadora que, na condição de responsável tributário, apenas retém e repassa à Receita Federal o tributo discutido, afigura-se incabível sua inclusão no polo passivo da demanda, do qual deve constar apenas a União Federal na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária. Preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia federal acolhida. (...) - destaquei (APELREEX 08005212620134058100, Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito, TRF5 - Terceira Turma.) Da mesma forma, no que tange à alteração da base cálculo da contribuição previdenciária, o Banco Central do Brasil é apenas responsável tributário pelo recolhimento das contribuições dos seus servidores, as quais são repassadas à União, o que também evidencia a ilegitimidade passiva da referida autarquia federal. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - ART. 121, II DO CTN. ILEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. EXTINÇÃO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI. 1 - Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a legitimidade para ocupar o polo passivo na presente ação, na qual se discute contribuições previdenciárias de servidores públicos federais, é da União e não da Universidade Federal do Ceará, restando ausente uma das condições da ação. 2 - A sujeição passiva tributária, em seu sentido amplo, é toda relação de subordinação de um sujeito ao Estado, sujeito este que nem sempre tem relação direta com o fato gerador do tributo, todavia, responde pelo seu pagamento. Em sentido estrito é a posição passiva de um sujeito que tem relação direta com o fato gerador do tributo, vinculando-se ao Estado em face de uma relação jurídica de natureza tributária. 3 - No presente caso, a Universidade Federal do Ceará apenas efetuou os descontos, ou seja, procedeu à retenção das contribuições dos servidores, na condição de responsável tributária, segundo o disposto no art. 121, II do CTN, portanto, não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, onde se requer a devolução das contribuições reputadas indevidas. 4 - Apelação improvida, para manter a sentença. (AC 200281000000960, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 02/05/2007 - Página: 442 - Nº: 83.) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, com fulcro no artigo 485, inciso VI (ilegitimidade passiva), do Código de**

Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. A questão atinente à concessão de justiça gratuita, aventada pela União em sua contestação, já foi apreciada nos autos, inclusive em sede de agravo de instrumento (fls. 55/57 e 89/90). Superadas as questões processuais, passo a delimitar a atividade probatória requerida pelo autor. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica, é possível extrair que as partes controvertem sobre o seguinte fato: se o autor apresenta, ou não, quadro de cegueira apto a isentar seus proventos de aposentadoria do imposto de renda, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Para dirimir tal questão faz-se necessária a produção da prova requerida pelo autor. Assim, defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o médico (oftalmologista) Dr. José Roberto Amin, com endereço em Secretaria. Às partes para que, no prazo de 15 dias, formulem quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos (art. 465, 1º, do CPC). Após, intime-se o perito acerca da sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando os quesitos das partes e do Juízo), no prazo de cinco dias (art. 465, 2º, do CPC). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo de 05 dias. Em havendo concordância das partes, o autor deverá depositar o valor integral dos honorários periciais à disposição do Juízo, no prazo de quinze dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 10 (dez) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Quesitos do Juízo: 1) O autor é portador de cegueira em um ou em ambos os seus olhos? 2) A cegueira do mesmo é total ou parcial? E é definitiva ou irreversível? Por fim, observo que, além da alegação de ser portador de outra moléstia grave (neoplasia maligna - fls. 183/192), o autor possui mais de sessenta anos (fl. 21), razão pela qual defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente Feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC. Anote-se e observe-se. Por ocasião da manifestação do laudo pericial, a parte ré também deverá manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo autor, às fls. 183/192. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000718-64.1993.403.6000 (93.0000718-1) - BENILTON DE LAZARI (MS007535 - WANDERSON SOUZA COELHO PEREIRA E MS003649 - ADRIAO COELHO PEREIRA E MS007535 - WANDERSON SOUZA COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X BENILTON DE LAZARI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 545, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 555. Prazo: cinco dias.

0004747-50.1999.403.6000 (1999.60.00.004747-3) - MARLON LUIZ DE ASSIS X IVANILDE PEREIRA DE SOUZA X EVANDRO ROCHA NASCIMENTO (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EVANDRO ROCHA NASCIMENTO X IVANILDE PEREIRA DE SOUZA X MARLON LUIZ DE ASSIS (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Nos termos do despacho de f. 351, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 362. Prazo: cinco dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 1226

ACAO CIVIL PUBLICA

0008081-04.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV (MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MG056543 - DECIO FREIRE)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001902-83.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X ANDERSON NEVES(MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA) X JOAO ANTONIO CANDIDO JACOMO X PATRICIA VENUTO DE SOUZA CAVALHEIRO X EVODIO TEODORO DA SILVA(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X NELSO ANTONIO SONDA(MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X SADI DE QUADROS(MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA)

DECISÃO DE FL. 879 E VERSO: Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, ANDERSON NEVES, JOÃO ANTONIO CANDIDO JACOMO, PATRICIA VENUTO DE SOUZA CAVALHEIRO, EVODIO TEODORO DA SILVA, MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., NELSO ANTONIO SONDA E SADI DE QUADROS, pela prática, em tese, de improbidade administrativa, objetivando o ressarcimento pelos danos causados ao erário no montante de R\$ 731.425,39 (setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos). Às fls. 873/875, a requerida ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, pleiteia que seja determinado ao DE-TRAN/MS que realize o cancelamento do comunicado de venda e expeça a documentação necessária para o licenciamento do veículo FORD RANGER, ANO 2012/2013, cor branca, placas NRY 2829, chassi 8AFAR132L3DJ056390, sob a alegação de estar sendo impedido de efetivar tais providências diretamente na via administrativa devido à ordem de indisponibilidade pendente sobre o bem. Destaca que a venda do referido veículo não se concretizou, haja vista o impedimento de sua transferência decorrente da indisponibilidade decretada. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. A decisão de fls. 868/871 deferiu a liberação da restrição quanto ao veículo FORD RANGER, ANO 2012/2013, cor branca, placas NRY 2829, chassi 8AFAR132L3DJ056390, de propriedade de ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, considerando que a venda deste noticiada e comprovada nos autos tinha sido efetivada antes da realização da restrição, via RENAJUD. Não obstante a notícia de cancelamento da venda do veículo acima descrito (fls. 873/875), entendo que a decisão de liberação da restrição deve persistir, já que o resto do patrimônio da requerida ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, abarcado pela decisão de indisponibilidade, mostra-se suficiente para garantir eventual ressarcimento ao erário. A restrição em relação ao veículo FORD RANGER foi removida nesta data, conforme demonstra o comprovante anexo. Assim sendo, ante a remoção da referida restrição, resta prejudicado o pedido de fls. 873/875, podendo a requerida buscar diretamente na via administrativa as medidas ali requeridas. DECISÃO DE FLS. 868-871: Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, ANDERSON NEVES, JOÃO ANTONIO CANDIDO JACOMO, PATRICIA VENUTO DE SOUZA CAVALHEIRO, EVODIO TEODORO DA SILVA, MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., NELSO ANTONIO SONDA E SADI DE QUADROS, pela prática, em tese, de improbidade administrativa, objetivando o ressarcimento pelos danos causados ao erário no montante de R\$ 731.425,39 (setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos). Às fls. 415/427, pugnam os requeridos MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., NELSO ANTONIO SONDA E SADI DE QUADROS pela liberação dos veículos bloqueados de suas propriedades, bem como pela avaliação dos bens ofertados em caução e consequente deferimento desta, suficiente à garantia da ação. Juntou documentos (fls. 428/520). Já a requerida ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, às fls. 522/529, requer: a) a liberação da restrição pendente sobre o veículo FORD RANGER, ANO 2012/2013, cor branca, placas NRY 2829, chassi 8AFAR132L3DJ056390, a fim de autorizar a transferência deste, haja vista ter sido vendido antes da decretação de indisponibilidade de bens, sendo que o restante de seu patrimônio é suficiente para garantir eventual ressarcimento; e b) que a ordem de indisponibilidade recaia somente sobre parte de seu patrimônio, isto é, sobre os imóveis matriculados sob os números 94844, 92.014, 17.165 e 13.441, que são suficientes para a garantia de eventual reparação ao erário, com a consequente liberação dos demais bens atingidos pela medida restritiva. Juntou documentos (fls. 530/586). Manifestação ministerial às fls. 686/687, pleiteando: a) a formação de autos apartados para cada um dos demandados; b) a inclusão da ordem de indisponibilidade nos 11 (onze) imóveis de propriedade da requerida ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, localizados em consulta na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, que se encontram bloqueados em processo diverso dos presentes autos, assim como nos demais imóveis apresentados às fls. 559, 561 e 571, e respectiva avaliação; c) a expedição de ofícios à Receita Federal, à Corregedoria de Justiça dos Estados do Mato Grosso do Sul e Paraná e à Junta Comercial dos Estados do Mato Grosso do Sul e Paraná, conforme já deferido às fls. 340/342; d) quanto ao pedido de fls. 415/427, a inclusão da indisponibilidade na matrícula do imóvel oferecido em caução, a manutenção dos valores bloqueados nas contas-correntes mantidas pelos requeridos MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e NELSO ANTONIO SONDA, a liberação dos valores de R\$ 3.157,99 e R\$ 38,44, mantidos em contas do requerido SADI DE QUADROS no Banco Bradesco e Banco do Brasil, já que o valor pretendido de R\$ 731.425,39 foi integralmente bloqueado no Banco Itaú, bem como a transferência deste valor para a conta judicial. Os requeridos MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., NELSO ANTONIO SONDA E SADI DE QUADROS peticionaram, novamente, às fls. 689/695, requerendo a liberação de todos os veículos e bens imóveis bloqueados da empresa, ficando indisponíveis apenas os dois bens imóveis ofertados em caução; alternativamente, a permanência do bloqueio destes dois imóveis e dos 34 veículos; por fim, a sustação de todas as requisições dos itens 1.2 contidos na inicial quanto os requeridos. Juntou documentos (fls. 696/856). O MPF, por sua vez, à fl. 861, pugna pela avaliação dos referidos imóveis ofertados em caução, assim como pela manutenção, por ora, da indisponibilidade dos bens da requerida MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Juntou documento (fls. 862/865). Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, entendo que os pedidos dos requeridos MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., NELSO ANTONIO SONDA E SADI DE QUADROS (fls. 415/427 e fls. 689/695), devem ser acolhidos em parte. No que tange à requerida MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., verifica-se que houve o bloqueio, via Bacen-Jud, no valor total de R\$ 99.317,49 (fl. 353). Ainda, foram ofertados em caução dois bens imóveis, sediados em Maracaju/MS (fls. 338/343 - apenso 03 - e fls. 431/433), pendentes de avaliação, já determinado por este Juízo (fl. 860). Desta feita, considerando o valor que se busca ressarcir ao erário nesta demanda, a existência de bloqueio no valor de R\$ 99.317,49 e, ainda, o vasto patrimônio da requerida MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., conforme se verifica às fls. 696/856, vislumbro razoável, neste momento processual, o deferimento da caução ofertada (dois imóveis), a fim de suspender a indisponibilidade de todos os demais bens desta (móveis e imóveis), atingidos pela decisão liminar (fls. 319/334), bem como o deferimento do pedido de sustação de todas as requisições dos itens 1.2 contidos na inicial. Ressalto que a ausência de avaliação de tais imóveis não é impeditivo para o deferimento da caução, na medida em que, pelos documentos carreados aos autos (avaliações já trazidas pela requerida - fls. 344/347 - apenso 03 e fls. 429/430 - autos principais),

verifica-se que tratam-se de imóveis de elevado valor, que ultrapassam em muito o valor a ressarcir indicado na exordial, o que não impede de ser novamente decretada a indisponibilidade de bens, caso a avaliação oficial de-monstre o contrário. Quanto ao requerido NELSO ANTONIO SONDA, por ora, a decisão liminar deve ser mantida na íntegra, haja vista a ausência de garantia suficiente a eventual reparação ao erário. Por outro lado, em relação ao requerido SADI DE QUADROS, ante a existência de garantia total (bloqueio via Bacen-Jud - fl. 357), também entendo razoável o levantamento da indisponibilidade de bens (móveis e imóveis), a liberação dos valores de R\$ 3.157,99 e R\$ 38,44, bloqueados à fl. 357, e a sustação de todas as requisições dos itens 1.2 contidos na inicial. Passo a análise dos pedidos da requerida ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS de fls. 522/529. Considerando que a venda do veículo FORD RANGER, ANO 2012/2013, cor branca, placas NRY 2829, chassi 8AFAR132L3DJ056390, de fato, foi efetivada antes da realização restrição, via RENAJUD, conforme demonstram os documentos de fl. 365 e fl. 531-verso, a liberação da restrição quanto ao referido veículo deve ser deferida. Todavia, deve ser indeferido, por ora, o pedido de que a ordem de indisponibilidade recaia somente sobre parte de seu patrimônio, isto é, sobre os imóveis matriculados sob os números 94844, 92.014, 17.165 e 13.441, tendo em vista já existir restrições em praticamente todos os imóveis da requerida em questão, decorrentes de outras ações judiciais. Em relação ao pleito ministerial (fls. 686/687), indefiro a formação de autos apartados para cada um dos demandados, ante a dificuldade que geraria no manuseio dos autos. O pedido de inclusão da ordem de indisponibilidade nos referidos imóveis de propriedade da requerida ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS resta prejudicado, na medida em que tal pedido já foi deferido na decisão liminar e cumprido às fls. 361/362. Quanto à avaliação de todos os bens bloqueados da requerida acima mencionada, entendo desnecessária, haja vista o valor que se busca aqui ressarcir, devendo, assim, serem indicados alguns bens que, pelo senso comum, sejam suficientes para garantir eventual reparação, para então, ser realizada a competente avaliação. Por fim, a expedição de ofícios à Receita Federal, à Corregedoria de Justiça dos Estados do Mato Grosso do Sul e Paraná e à Junta Comercial dos Estados do Mato Grosso do Sul e Paraná, conforme já deferido às fls. 340/342, deve ser mantida para todos os requeridos, exceto em relação à requerida MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e ao requerido SADI DE QUADROS, ante a existência de garantia total. Diante do exposto, defiro a caução ofertada pela requerida MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., qual seja o imóvel matriculado sob o número 79 no Cartório de Registro de Imóveis de Maracaju/MS (fls. 338/343 - apenso 03) e o imóvel matriculado sob o número 6.741 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maracaju/MS (fls. 431/433 - autos princi-pais). Oficiem-se para anotação da restrição. Via de consequência, revogo a indisponibilidade de bens quanto à requerida MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., atingidos pela decisão liminar (fls. 319/334), exceto quanto aos imóveis oferecidos em caução, acima descritos. Mantenho o bloqueio, via Bacen-Jud, realizado nas contas da requerida MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (fl. 353). Revogo, também, a indisponibilidade de bens, atingidos pela decisão liminar (fls. 319/334), quanto ao requerido SADI DE QUADROS, mantendo o bloqueio do valor de R\$ 731.425,39, penhorado, via Bacen-Jud, na conta do requerido (Itaú Unibanco - fl. 357). Da mesma forma, defiro o pedido de sustação de todas as requisições dos itens 1.2 contidos na inicial, somente em relação à requerida MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e ao requerido SADI DE QUADROS. Transmitam-se os valores bloqueados, via Bacen-Jud, nas contas da requerida MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (Banco Bradesco e CEF - fl. 353) e do requerido SADI DE QUADROS (Itaú Unibanco - fl. 357), para conta judicial. Liberem-se os valores de R\$ 3.157,99 (Banco Bradesco) e R\$ 38,44 (Banco do Brasil), bloqueados, via Bacen-Jud, nas contas do requerido SADI DE QUADROS (fl. 357). Defiro, ainda, a liberação da restrição quanto ao veículo FORD RANGER, ANO 2012/2013, cor branca, placas NRY 2829, chassi 8AFAR132L3DJ056390, de propriedade da requerida ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS (fl. 365). Providenciem-se o levantamento da restrição. Citem-se, com urgência, os requeridos ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, ANDERSON NEVES, JOÃO ANTONIO CANDIDO JACOMO, PATRICIA VENUTO DE SOUZA CAVALHEIRO, EVODIO TEODORO DA SILVA. Oficiem-se conforme requerido. Prossigam-se, portanto, no cumprimento da decisão de fls. 319/334 e fls. 340/342. Às providências legais. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-46.2012.403.6000 - RENE RODRIGUES MARTINS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimado o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 80.

0000316-79.2013.403.6000 - WILSON FERREIRA SANTOS(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA WILSON FERREIRA SANTOS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de dívida, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o rito comum, contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e a UNIÃO, por meio da qual o requerente pretende que o Incra conceda-lhe novo lote nas proximidades do lote 67, Município de Jaraguari/MS, bem como para que repasse o montante integral de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para aquisição de material para construção de sua moradia; requer a declaração de inexistência da dívida do autor para com o Incra quanto ao montante já despendido para a construção da residência embargada; pede, ainda, ao final, a condenação do Incra ao pagamento de indenização por danos morais por gerar violação ao direito à moradia da família do autor, além da condenação da União para incluir o autor no PRONAF. A ação foi originalmente distribuída para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mas veio encaminhada para este Juízo, em razão da identidade de partes, da causa de pedir e do pedido com a ação sob os autos nº 0006812-61.2012.403.6000 (f.43). O Incra contestou às f.53-57, alegando, preliminarmente, a litispendência com a ação nº 0006812-61.2012.403.6000, motivo por que deve haver a extinção da presente sem resolução do mérito; no mérito, que os recursos pretendidos pelo requerente já foram concedidos pelo Incra, cujo montante do crédito foi de de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sob o compromisso de aplicar todo o recurso na construção da unidade habitacional da parcela mencionada, o que por exclusiva vontade do requerente não ocorreu, já que tentou construir sua moradia em terreno impróprio. Por fim, alega não ter havido qualquer conduta por parte da autarquia federal que justifique a indenização moral ao autor. A União manifestou-se às f.146-152, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor quanto à sua inclusão no PRONAF e a consequente ilegitimidade passiva da União; quanto ao pedido liminar, alega que ao pedido de antecipação de tutela aplica-se o previsto na lei

8.437/92, não podendo a liminar esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, sob o risco de irreversibilidade do provimento conforme vislumbra no presente caso, principalmente em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório; no mérito, ressalta que, para ter direito a ser inscrito no PRONAF, o autor deve preencher os requisitos legais. Tendo em vista os reiterados descumprimentos da decisão que antecipou os efeitos da tutela pelo Incra (conforme comprovam as certidões de fl. 198, fl. 205, fl.230 e fl.234-235) já tendo, inclusive, sido majorada a multa diária arbitrada para R\$1.000,00 (f.209), e por parte do Superintendente do Incra (fls.238/239), este Juízo determinou a extração de cópias de todas as decisões proferidas nestes autos, assim como das certidões acerca do seu cumprimento, as quais, juntamente com cópia desta decisão, deverão ser remetidas com urgência ao Superintendente da Polícia Federal para a instauração de inquérito policial para o fim de investigar eventual caracterização do crime de desobediência. Sem prejuízo do disposto acima, determinou-se, ainda, o envio das referidas cópias ao Ministério Público Federal para adotar as medidas criminais que entender cabíveis (f. 241). Às f. 243-253, a autarquia federal requerida interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência. O pedido de tutela recursal do agravo de instrumento interposto foi indeferido pelo i. desembargador federal relator no e. TRF da 3ª Região (f. 191-195). Instadas a apresentarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a realização de prova pericial sobre o lote e testemunhal (f.256). A autarquia federal requerida pugnou pela juntada de laudo técnico realizado após vistoria no lote n. 67 do P.A. Estrela Jaraguari, bem como a produção de prova testemunhal (f.260-269). A parte autora deixou de ser assistida pela Defensoria Pública da União e passou a ser representada por advogado particular, conforme se depreende do documento de f.275 e cota de f. 289 da i. Defensoria Pública Federal. A União, por sua vez, aduziu não ter interesse na produção de qualquer prova (f.293). Sustentou, posteriormente, a sua ilegitimidade passiva no feito, pugnando pela juntada de documentos (f.315/409). Réplica às f. 413/421, ocasião em que requereu o autor o cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos, bem como o julgamento antecipado da lide. Instado pelo Juízo, o Incra apresentou relatório sobre a situação dos 189 lotes que formam o Projeto de Assentamento-PA Estrela Jaraguari, dos quais 4 estão vazios e outras 44 parcelas estão sendo ocupadas irregularmente (f. 425/432). O autor alegou que, durante a notificação dos parceleiros do Projeto de Assentamento Estrela Jaraguari para a elaboração do relatório solicitado por este Juízo, o servidor do Incra responsável culpou indevidamente o requerente por tais procedimentos, colocando a vida de sua família em risco. Pugnou pela realização de investigação social no local para averiguação das condições de vida a que é submetido, bem como a sua colocação provisória em lote vago no Assentamento Primavera no município de Jaraguari/MS (f. 434/435). O MPF manifestou-se às f.437/437-v requerendo vista dos autos. Às f. 440/490 juntou as documentações referentes aos Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.21.000.000825/2013-71 e 1.21.000.001227/2012-39. Este Juízo proferiu decisão saneadora às f. 492-497, ocasião em que afastou a preliminar de ausência de interesse de agir. Ainda, excluiu a União do polo passivo do feito, em razão de sua ilegitimidade passiva. Fixou-se como pontos controvertidos: (i) a viabilidade de moradia do autor no lote que lhe foi concedido pelo Incra; (ii) a existência de dívida do autor para com o Incra no que tange ao montante já despendido para construção de sua residência; (iii) o preenchimento dos requisitos para inclusão do autor no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); (iv) a responsabilidade civil do Incra para indenização por danos morais por violação ao direito da moradia do autor; (v) a possibilidade de concessão de novo lote ao autor nas proximidades do lote 67 no município de Jaraguari/MS pelo Incra. Foi determinada a produção de prova oral, incluindo o depoimento pessoal do autor, em audiência de instrução e julgamento. Restou indeferido o pedido de inspeção judicial no lote em questão e, por fim, foi determinada a concessão temporária de um dos lotes vazios do Projeto de Assentamento Estrela Jaraguari (nº 18, 32, 81 ou 104), preferencialmente aquele que detenha melhores condições de moradia, contando para tanto com a concordância da parte autora, a fim de dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. A União interpôs o recurso de embargos de declaração, a fim de atribuir efeitos infringentes à decisão saneadora, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (f. 502-507). Foi dada oportunidade à parte autora manifestar-se sobre tal pleito, em observância ao princípio do contraditório, o que não ocorreu. Foi realizada audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor, o depoimento da testemunha Jonivaldo Carlos Mariano, arrolado pelo autor, e das testemunhas Walter Lopes de Souza Júnior e Humberto José dos Santos, arrolados pela parte requerida. Este Juízo determinou a realização de perícia judicial por engenheiro ambiental, a fim de vistoriar o lote em questão e dirimir as dúvidas ainda existentes sobre as suas reais condições (f.539-540). O laudo pericial foi juntado às f. 780-800 e o laudo complementar às f. 801-803. Foi realizada audiência de conciliação (f. 829), em que não se obteve acordo entre as partes. É o relato. Decido. Preliminarmente, constato não ter sido proferida decisão quanto aos embargos de declaração opostos pela União, o que pelo princípio da celeridade processual, passo a resolver em sede de sentença. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. De fato, embora a decisão de f. 354-355 tenha reconhecido a ilegitimidade passiva da União, julgando extinto o processo sem resolução do mérito quanto a ela, não houve determinação quanto a pagamento dos honorários advocatícios. Não obstante a extinção do feito sem resolução do mérito com relação à requerida mencionada, inegável que, houve a formação da triplíce relação processual, bem como atuação do Advogado da União, que apresentou contestação e não reconheceu o pedido autoral, tendo sido instado a manifestar-se nos autos em algumas ocasiões. Logo, em obediência à teoria da causalidade, deve a parte autora ser condenada em verbas honorárias de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DE PARTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. FIXAÇÃO. ARTIGO 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] III - Considerando o princípio da causalidade, é devido o pagamento da verba honorária na hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, decorrente do acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva. Precedentes. IV - Os honorários advocatícios devem ser arbitrados levando-se em consideração a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado para a solução da lide. Inexistentes circunstâncias excepcionais, devem ser fixados no percentual mínimo, de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. V - Recurso provido (TRF3: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B; Relator: Juiz Convocado Nelson Porfirio; AC 00102607219994036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810161; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2011). Grifei. Tendo em vista que a presente decisão submete-se ao crivo das normas processuais atualmente vigentes, utilizo-me do disposto no art. 85, 6º, do CPC/15, aplicável à decisão interlocutória terminativa, ao menos para a União (já que a excluiu do feito), segundo o qual: os limites e critérios previstos nos 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. Assim, por ter havido omissão na decisão embargada, entendo ser razoável o arbitramento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para a União, excluída do feito por ilegitimidade passiva. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto às partes remanescentes no feito. Passo à análise do mérito da demanda. I - DA INVIABILIDADE DO LOTE 67 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ESTRELA JARAGUARI COMO CAUSA DA

OBRIGAÇÃO DE FAZER REQUERIDA (CONCESSÃO DE NOVO LOTE).O Incra é a autarquia federal competente para, em nome da União, gerir o processo de reforma agrária para o qual as terras desapropriadas ou adquiridas se destinam. Trata-se distribuição em caráter provisório por contrato de concessão de uso das terras ou em caráter definitivo por Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU ou Título de Domínio - TD. O art. 4º do Decreto 8.738/2016, que regulamentou a Lei n. 8629/93 e a Lei n. 13.001/2014, dispõe que a seleção das famílias candidatas ao PNRA será realizada por assentamento ou parcelas específicas, conforme a disponibilidade de áreas ou lotes para o assentamento. E, no presente caso, o autor foi contemplado com a parcela nº 67 do Assentamento Estrela Jaraguari/MS pela autarquia federal, demonstrando que preencheu os requisitos legais para tanto. Entretanto, a imposição de construção de sua moradia em local impróprio, as constantes enxurradas ocorridas em seu terreno e o embargo da obra pela prefeitura municipal de Jaraguari/MS impediram o autor de fruir regularmente a posse do imóvel cedido. Aliás, o requerente demonstrou que boa parte do terreno rural a ele concedido não permite a sua exploração. Vale salientar que entre as condições de permanência do beneficiário no Programa Nacional de Reforma Agrária está explorar o imóvel direta e pessoalmente por meio de sua unidade familiar, admitidas a intermediação de cooperativas e a ajuda eventual de terceiros, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, sendo que o descumprimento dessa condição resolutiva enseja a imediata rescisão do contrato ou do título e o retorno da parcela ao Incra, conforme arts. 15 e 16 do já mencionado Decreto 8.738/2016. Logo, trata-se de obrigação que não está sendo cumprida pelo requerente por motivos alheios à sua vontade, mas permanece o seu temor de não conseguir manter-se como beneficiário da Reforma Agrária e de não prover o sustento e a habitação de sua família. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, deferi a tutela de urgência pleiteada, com base nos laudos técnicos juntados aos autos pela parte autora. Em consonância com aquele decisum, o e. TRF da 3ª Região também se utilizou das provas trazidas pela parte autora para fundamentar a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Incra (AI n. 0004404-21.2013.4.03.0000/MS). Reproduzo parcialmente os fundamentos apresentados pelo i. desembargador federal relator, que corroboram o entendimento deste Juízo: No entanto, o local onde o autor foi obrigado a construir encontra-se em local impróprio (brejo), com o consequente embargo da obra pela Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, conforme consta do Laudo de Vistoria no lote 67 (fl. 29): PARECER TÉCNICO: O produtor solicitou vistoria para avaliação e comprovação de alagamento em área do lote, após vistoria verificou-se que a área da lavoura de subsistência e pomar implantado na propriedade, encontra-se totalmente comprometida devido ao excesso de umidade do local, o pomar está com todas as mudas frutíferas com amarelecimento de suas folhas ocasionado pela umidade. A lavoura de mandioca está totalmente perdida com podridão das raízes e parte área. O local de construção da casa de moradia, está todo com umidade, prejudicando a estrutura da construção em andamento, na moradia atual do produtor do tipo Barraco de Lona a umidade esta em todo seu interior, com risco eminente para a saúde de toda a família. A criação de suínos e aves caiquiras também se encontra com intensa umidade em suas instalações. A umidade no local é ocasionada principalmente pelas fortes precipitações pluviométricas da região, e também pelo afloramento do lençol freático na localidade do lote de nº 67, por tudo isto se recomenda a transferência da família e animais do local. Reproduzo trecho do PARECER TÉCNICO 013/2012 INFRAESTRUTURA (fl. 74): (...) Conclusão: Baseado nestes fatos, sou de parecer que se deve mudar a casa de local, para um lugar mais ao fundo onde não tem este problema de alagamento. Além disso, existem materiais que podem ser reaproveitados, tais como telhas cerâmicas que estão empilhadas no chão, as manilhas de concreto fechadas e furadas. Confira-se o parecer do Chefe Substituto da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (fl. 84): Restituímos os presentes autos para que Vossa Senhoria, com urgência, decida em definitivo sobre a liberação, ou não, de novo recurso do Crédito Instalação, modalidade Aquisição de Materiais de Construção, para o lote 67 do P.A Estrela Jaraguari pelos motivos já expostos entre as folhas 20-80. O motivo da urgência aqui apresentada recai sobre o fato de que a situação habitacional da família da Srª Mariza da Costa e do Sr. Wilson Ferreira dos Santos é desumana, pois estão vivendo sob um barraco de lona que, a cada dia que passa, está se desfazendo por conta das últimas chuvas que caiu na região. Reproduzo, ainda, o memorando nº 987/2011/DDPA, redigido pelo Perito Agrário (fl. 127): Em vistoria criteriosa ao lote 67 do P.A Estrela Jaraguari para averiguação da situação que impossibilitava a construção da casa dos beneficiários, ficou constatada que realmente não há possibilidades técnicas que ofereçam segurança para a perfeita edificação desta residência, fatos estes comprovados com laudos técnicos que acompanham este memorando no processo, portanto é necessário que haja nova liberação de recursos para um novo início de construção da casa em uma área que seja adequada a construção. Note-se, portanto, que o autor vive em situação desumana, tendo em vista que estão morando em um barraco de lona que, a cada dia que passa, está se desfazendo por conta das chuvas que caíram na região. E isto ocorreu em decorrência do local inadequado que foi dado ao autor para construção de sua moradia, conforme laudos constantes dos autos. Nenhuma irregularidade há, portanto, na antecipação dos efeitos da tutela para que o INCRA conceda novo lote nas proximidades da parcela n. 67 do Assentamento Estrela Jaraguari e repasse o montante integral de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para aquisição de material para construção de moradia para o autor (fls. 191-195). Outros laudos posteriormente juntados corroboram os acima mencionados. A título de exemplo, o Laudo de Vistoria de Hélio Nantes Baes, CREA 9106/D, da Associação Crescer (f. 545-548), tem conclusão dramática para qualquer prognóstico de futuro do requerente naquele local: A umidade no local é ocasionada principalmente pelas fortes precipitações pluviométricas da região, e também pelo afloramento do lençol freático na localidade do lote de nº 67, por tudo isto se recomenda a transferência da família e animais do local. Não se pode ignorar, é verdade, que a testemunha arrolada pelo INCRA, Humberto José dos Santos, que prestou depoimento na audiência de instrução realizada nestes autos (f. 513-514) afirmou, peremptoriamente, dentre outras coisas, que o lote objeto destes autos é bom, não possui brejo ou várzea e nem erosão, aduzindo que os transtornos experimentados pelo autor decorreram de forte enxurrada, devido à ausência de obra para escoamento da água da chuva. Ocorre que o perito judicial nomeado por este Juízo afirmou, dentre outras coisas, que: Apesar de não encontrarmos quaisquer indícios de alagamento em nenhuma das vistorias realizadas, a análise dos documentos anexados ao processo demonstram que o fenômeno existe. Dito isso, o cultivo de espécies de interesse agrícola e a criação de animais seria prejudicado e, seria imprópria a moradia no local onde teve início a construção da casa (sic - f. 787). Complementarmente, explicou: Não foram encontrados alagamentos em nenhuma das duas vistorias realizadas, porém, os laudos apresentados pelo autor apontam uma situação distinta. Tendo como base esses laudos, o local onde o autor iniciou as obras de sua casa poderia ficar comprometido se o evento voltar a ocorrer. Quanto a exploração da parcela, o encharcamento do terreno comprometeria a produção agropecuária em cerca de 50% da área (sic. f.82). Desse modo, sopesando os documentos apresentados e a análise técnica dos dados colhidos da realidade do lote designado ao autor, tem-se que, majoritariamente, há concordância quanto à inviabilidade de ocupação e exploração de, ao menos, 50% da área cedida ao autor pelo Incra, o que corrobora sua tese inicial. Não obstante, em sede de produção de prova oral, a testemunha Jonivaldo Carlos Mariano, beneficiário do Lote 32 do Assentamento Estrela Jaraguari afirmou que tem conhecimento de que a construção da residência do autor foi embargada em razão de ser inapropriado o local para moradia, porque quando chove demais,

mina água no lote (sic). Afirmou, ainda, que como a terra não é própria para o cultivo de qualquer tipo de produção, os cessionários dos lotes precisam da concessão de créditos para a correção de defeitos da terra, a fim de melhor explorá-la. Sustentou, ainda, que, em geral, quando os beneficiários de lotes não conseguem fazer o plantio, passam a trabalhar fora do assentamento, a fim de obter o sustento da família de outras formas, ainda que não abandonem totalmente os loteamentos. A testemunha Walter Lopes de Souza Júnior, Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário do Incra, afirmou que é uma recomendação da empresa de energia que as casas dos assentamentos sejam construídas perto da estrada, em razão da extensão máxima da fiação de energia. Asseverou que, como a estrada não tem curva de nível, a enxurrada atingiu a casa do autor, no local onde originalmente foi orientada a sua construção, pela assistência técnica contratada pelo Incra. Afirmou ter feito tal vistoria e dado o seu parecer no processo administrativo perante o Incra. Assim, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência da obrigação de fazer de para determinar que o Incra conceda novo lote ao requerente.

II - DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DO NOVO REPASSE DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO DE MORADIA Não se pode olvidar que o presente feito também foi ajuizado com a finalidade de se obter uma tutela jurisdicional declaratória de inexistência de débito para com a requerida. Sustenta o autor que o montante concedido para a construção de sua residência já foi utilizado, mas, em razão dos embargos à obra, não conseguiu terminá-la, tendo, portanto, perdido os valores gastos. De fato, percebo que o requerente seguiu o estipulado no contrato nº MS 01380000247, assinado com o Incra, na medida em que atendeu às orientações de técnicos responsáveis pela assistência técnica (cláusula segunda, b), conforme demonstrado anteriormente. E, de fato, a modificação contratual posteriormente ocorrida decorreu de causas imprevisíveis ao requerente na data da contratação. Nesse caso, a boa-fé objetiva, que deve nortear a presente relação sugere que se tente manter o contrato, modificando-se equitativamente as condições do contrato. Assim, a declaração de inexistência de débito do requerente e o novo repasse o montante integral de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para aquisição de material para construção de moradia para o autor, é medida que se impõe - a fim de evitar que a família do requerente seja excluída do Programa de Reforma Agrária, causando-lhes prejuízos ainda maiores.

III- DA INCLUSÃO DO AUTOR NO PRONAF - PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR Conforme estabelecido na decisão saneadora proferida às f. 452-496, o pedido de inclusão no PRONAF feito por assentados como o requerente depende de DAP (declaração de aptidão) fornecida pelo Incra, conforme a Resolução n. 3559, de 28/03/2008, do Bacen. Do mesmo modo, o crédito rural do PRONAF destinado a beneficiários da Reforma Agrária é operacionalizado pelo Incra. Logo, a eventual negativa por parte do Incra de cumprimento de tais obrigações para com requerente, em razão de qualquer alegação de ausência de comprovação de sua moradia em lote de assentamento rural (por falta de documentos de conta de água, luz, etc.) tratar-se-ia de evidente violação da boa-fé objetiva, na conduta parcelar denominada tu quoque. Afinal, a requerida, que não fornece ao requerente as condições necessárias para a sua moradia regular, nem mesmo novo crédito para a construção de sua casa, não poderia deixar de inscrever o autor no Pronaf justamente sob o argumento de que não restaria comprovada a sua residência em assentamento rural. Assim, tal pleito também merece ser acolhido.

IV - DOS DANOS MORAIS Como é cediço, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ou a omissão do requerido, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No Ordenamento Jurídico Brasileiro (CC, art. 927), quando há um ato lesivo, surge à vítima o direito de pleitear junto àquele que praticou referido ato, ou a quem responda por ele, a reparação dos danos sofridos, tanto de ordem patrimonial (danos materiais) ou extrapatrimoniais (danos morais). O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família. Para a fixação deste dano extrapatrimonial deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). Nem se diga ser imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as conseqüências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. Não obstante os direitos fundamentais traduzam o núcleo inatingível dos direitos humanos positivados por uma Constituição, reconhece-se a possibilidade de mitigação, limitação, ou violação justificada dos direitos fundamentais supramencionados. Nesses casos, deve-se ter em mente que é necessária uma ponderação de interesses para aferição da existência ou não de justificativa suficiente para a intervenção estatal a direitos fundamentais (ou, no caso da eficácia horizontal daqueles direitos, da prevalência de um sobre o outro no caso concreto). Para tanto, o método mais recomendável é o definido pelo princípio da proporcionalidade (ou cedência recíproca). Deveras, tal conflito seja resolvido dando-se a ambos a máxima efetividade possível, de modo que a prevalência de um não importe o sacrifício total de outro. Passo a analisar se há, de fato, a mencionada violação à área de proteção do direito da parte autora. No presente caso, vale salientar, trata-se de responsabilidade objetiva, fundada no Risco Administrativo, adotada expressamente no art. 37, 6º, CF, sendo desnecessária a prova da culpa da parte requerida. Inicialmente, observo que no art. 6.º a Constituição Federal de 1988 elencou, em uma regra descritiva, os seguintes direitos sociais: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados e ao transporte. A redação original desse dispositivo foi alterada em algumas oportunidades a fim de que fossem incluídos outros direitos sociais, tais como à moradia (EC 26/2000), à alimentação (EC 64/2010) e ao transporte (EC 90/2015). De fato, a limitação e a escassez de recursos (reserva do possível) impedem, a priori, que esse direito seja implementado no grau máximo, mas o seu núcleo essencial inviolável confere aos desamparados um direito subjetivo, exigível do Estado, a ter pelo menos um abrigo no qual possam se recolher durante a noite e fazer sua higiene diária (mínimo

existencial). Em sua dimensão negativa, os direitos fundamentais permitem ao seu titular resistir à intervenção estatal em sua esfera de liberdade individual. Por sua vez, em sua dimensão positiva, os direitos fundamentais possuem quatro aspectos, segundo a doutrina: (i) são normas de competência negativa: aquilo que está sendo outorgado ao indivíduo, está sendo objetivamente retirado do Estado; (ii) funcionam como critério de interpretação e configuração do direito infraconstitucional (efeito de irradiação); (iii) permissão de limitação dos direitos fundamentais quando isso estiver no interesse de seus titulares; (iv) dever estatal de tutela dos direitos fundamentais (staatliche/grundrechtliche Schutzpflicht): contra ameaças de violação provenientes, sobretudo, de particulares. Tais lembranças são essenciais para a percepção da gravidade da situação em que realmente se encontra o autor: embora tenha sido beneficiado como trabalhador rural com a concessão de uso de lote em assentamento rural para a reforma agrária, sob condição resolutiva (f. 30-31), bem como pela concessão de crédito de instalação para aquisição de material de construção (f. 32-33), foi impelido a construir a sua moradia no perímetro de até 40 metros da estrada vicinal ao terreno, em local impróprio para tanto. Em decorrência do embargo à sua obra, vive atualmente em um barraco a 180 metros da estrada vicinal, sem luz elétrica, saneamento básico e água potável. Os transtornos diários por que passa não foram até o presente momento solucionados pelas autoridades responsáveis por colocar a sua família em tal situação flagrantemente violadora do mínimo existencial. Inúmeras vezes houve tentativas de acordo na esfera administrativa, por parte do requerente, não tendo obtido êxito por falta de interesse do Incra em reacomodá-lo em outro lote, seja no mesmo Assentamento ou em outro próximo. Da mesma forma, na esfera judicial, a autarquia requerida em nenhum momento cumpriu a tutela provisória deferida desde o início por este Juízo e em audiências de conciliação realizadas reafirmou não poder realocar o autor em outros lotes - não obstante ter trazido documentos aos autos que demonstram haver lotes vazios do Projeto de Assentamento Estrela Jaraguari (nº 18, 32, 81 ou 104). Nem mesmo a imposição de astreintes e a remessa de cópia dos autos ao Superintendente da Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, a fim de investigarem eventual caracterização do crime de desobediência, ensejaram o cumprimento da ordem judicial, em evidente demonstração das tantas falhas no sistema adotado no Brasil para a Reforma Agrária. Patente, portanto, a presença de condutas danosas indenizáveis da requerida que possuem nexo causal com a violação aos direitos da personalidade do requerente e de sua família (dano in re ipsa). Tais condutas são determinantes, inclusive, para a majoração do valor indenizatório, a título de punição e desestímulo dos infratores. No que se refere ao quantum indenizatório, este Juízo tem adotado o método bifásico, consagrado na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, para sopesar o valor arbitrado. Recentemente a 4ª Turma do e. STJ adotou o método bifásico para analisar a adequação de valores referentes a indenização por danos morais, uniformizando o entendimento da Corte, já que a 3ª Turma já utilizava tal metodologia consistente no seguinte: primeiramente fixa-se um valor básico para indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes que apreciaram casos semelhantes; em um segundo momento, o juízo analisa as circunstâncias do caso, dentre as quais, a gravidade do fato e suas consequências, a intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, a eventual participação culposa do ofendido, a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima. As Cortes Pátrias salientam a necessidade de se fixar o valor dos danos morais com vistas a desestimular a renovação do ato ilícito em comento. A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça: O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010) Assim, a título de precedentes paradigmáticos para a fixação do quantum indenizatório, colaciono as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSENTAMENTO IRREGULAR LEVADO A EFEITO PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM ÁREA DE FLORESTA NACIONAL. DANOS MATERIAL E MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAQUELE. 1. Orientação jurisprudencial desta Corte, em casos como o da espécie, no sentido de ser devida indenização por danos morais e materiais, estes quando demonstrada sua ocorrência. 2. Inexistência de comprovação, na hipótese em causa, dos prejuízos materiais afirmados na peça inaugural. 3. Não estando sujeito a reexame necessário o julgado singular, em face do valor da condenação, nem havendo interposição de recurso voluntário o impugnando na parte em que reconheceu dever de indenizar também a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, não se sustenta a reforma da sentença, no ponto. 4. Prevalência do voto vencido, que majorou a indenização dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Embargos infringentes acolhidos. (EAC 0001194-07.2005.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.20 de 09/04/2014) (Negritei) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSENTAMENTO IRREGULAR FEITO PELO INCRA EM ÁREA DE FLORESTA NACIONAL. DANO MORAL. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. I - Na Carta Constitucional de 1988, o constituinte adotou a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública responde pelos danos causados por seus agentes, sem que a parte lesada tenha que provar a culpa do Poder Público, podendo este se eximir ou atenuar a reparação, caso prove a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, respectivamente. II - Em inúmeros feitos que tratam da mesma matéria - assentamento de trabalhadores rurais pelo INCRA em área de floresta nacional - este Tribunal entendeu ser devida a indenização a título de danos morais pela frustração por que passaram os assentados diante de uma justa expectativa de crescimento econômico-social e pela decepção com a perda do esforço físico e mental despendido na exploração da área. III - Comprovada a conduta administrativa, os danos sofridos e o nexo de causalidade entre ambos, surge para a Administração o dever de indenizar. IV - Recursos de apelação aos quais se nega provimento. (TRF1: 6ª Turma; AC 2005.42.00.001827-6 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN; AC 2005.42.00.002132-9 / RR; APELAÇÃO CIVEL; e-DJF1 DATA:06/04/2016) Assim, considerando o dano moral experimentado pelo autor, aliado ao fato de que, consoante entendimento pacífico da jurisprudência, a importância não pode ser irrisória, sob pena de se premiar a conduta lesiva do causador do dano, nem tampouco elevada a ponto de causar enriquecimento ilícito por parte de quem pleiteia, entendendo que o valor justo e razoável, a título de reparação pelos danos sofridos, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), na esteira da jurisprudência pátria citada. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pela União às f. 502-507 e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do NCPC, em favor da União, excluída do feito por ilegitimidade passiva. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, cuja concessão não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Assim, somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de

insuficiência de recursos, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC/15. No mérito, julgo procedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para o fim de: a) declarar a inexistência de débito do autor quanto ao crédito concedido pelo contrato nº MS 01380000247 para aquisição de material para construção de moradia; b) determinar que o Incra conceda ao autor novo lote nas proximidades do lote 67, Município de Jaraguari/MS ou em outro Assentamento Rural, com a anuência da parte autora; c) determinar que o Incra repasse o montante integral de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para aquisição de material para construção de sua moradia; d) condenar o Incra ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora; e) determinar que o Incra proceda às diligências necessárias para permitir a inclusão do autor no Pronaf, abstando-se de impedi-lo de se inscrever em tal programa em razão da causa de pedir do presente feito. Ademais, ratifico a tutela provisória de urgência, para o fim de determinar que o Incra conceda ao autor novo lote nas proximidades do lote 67, Município de Jaraguari/MS ou em outro Assentamento Rural, com a anuência da parte autora, bem como para que repasse o montante integral de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para aquisição de material para construção de sua moradia, no prazo de 30 dias, sob pena de majorar as astreintes já aplicadas neste feito, nos termos do art. 537, 1º, do NCPC. Em razão da possibilidade de cumprimento provisório da decisão que fixa multa cominatória, determino, desde já, que o Incra deposite em juízo a soma dos valores devidos até o efetivo cumprimento da tutela de urgência deferida nestes autos, que somente poderá ser levantada pelo requerente após o trânsito em julgado da sentença ou na pendência do agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou de recurso extraordinário (3º, do art. 537, do NCPC). Condeno o Incra ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerente, fixando em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, II, do NCPC. Sem custas (art. 4º, I, Lei n. 9289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 20/10/2016. JANETE LIMA MIGUEL JÚZA FEDERAL

0001945-54.2014.403.6000 - MARTA PEREIRA DA SILVA (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA (MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0014284-45.2014.403.6000 - LEVINO DIAS DA ROCHA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista não haver interesse na conciliação, por parte do INSS, conforme explanado na petição de f. 208, cancelo a audiência designada às fls. 200-201. Intime-se.

0004633-18.2016.403.6000 - ELY BRAGANCA DE OLIVEIRA X ODETE DA SILVA SOUZA OLIVEIRA (MS017730 - THIAGO DE ALMEIDA MINATEL) X UNIAO FEDERAL

.pa 0,10 Tendo em vista não haver interesse na conciliação, por parte da União Federal, conforme explanado na petição de f. 87, cancelo a audiência designada a f. 82. Intime-se.

0005160-67.2016.403.6000 - FIRMINO PEREIRA DA CRUZ (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista não haver interesse na conciliação, por parte do INSS, conforme explanado na petição de f. 48, cancelo a audiência designada às fls. 42-43. Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Intime-se.

0005878-64.2016.403.6000 - ANA LUCIA CORREA NACHIF (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista não haver interesse na conciliação, por parte do INSS, conforme explanado na petição de f. 98-102, cancelo a audiência designada a f. 90. Intime-se.

0010460-10.2016.403.6000 - VALDIVINO MARTINS PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista não haver interesse na conciliação, por parte do INSS, conforme explanado na petição de f. 67-68, cancelo a audiência designada às fls. 61-62. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003446-87.2007.403.6000 (2007.60.00.003446-5) - ACELINO ROBERTO FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA BURITI (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA BURITI X ACELINO ROBERTO FERREIRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DALVA MALAQUIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ACELINO ROBERTO FERREIRA

Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome dos executados. No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intime-se a respeito os executados, para que comprovem, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecerem impugnação. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Sendo negativo o bloqueio, intemem-se as exequentes para manifestarem, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Cópia deste despacho/decisão servirá para fins de comunicação processual.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4208

ACAO PENAL

0004370-20.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOCIMAR MAGALHAES DE SOUZA(MS015270 - ELISIER MAYCON SCHERER)

À defesa do acusado para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 4209

PETICAO

0011472-64.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN(MS014101 - RAMAO SOBRAL E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

Vistos, etc. Trata-se do imóvel da Rua Oceano Atlântico, 149, em Campo Grande/MS, matrícula nº 137.786, CRI do 1º Ofício. Em 26/11/13, foi firmado termo de ocupação com Thiago Eduardo Torres Corvallen (fls. 90/94), cuja cláusula segunda dispõe que, conforme entendimento do D. Juízo da 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, fica o ocupante dispensado de pagamento da taxa de ocupação. Com certeza, a empresa administradora se baseou nos artigos 44 e 45 da Portaria nº 0921771, de 18/02/15, desta Vara. Art. 44 - Estando o imóvel ocupado ou habitado pelo próprio investigado ou por dependente seu, fato a ser devidamente comprovado, e se a construção abranger os frutos ou rendimentos do bem, será ele imediatamente posto sob a administração judicial, notificando-se o ocupante, que fica obrigado ao pagamento das taxas de administração e de ocupação. Art. 45 - No caso do artigo anterior, se a construção não abranger os frutos ou rendimentos do imóvel, o ocupante pagará apenas a taxa de administração, devendo, para tanto, ser notificado pela administradora. Na verdade, embora não haja escritura, estando o imóvel em nome de Edson Fortunato da Costa (fls. 12), este prestou depoimento afirmando que metade da propriedade efetivamente é de Thiago (fls. 54/57). Às fls. 58, Edson assina declaração nesse sentido, com firma reconhecida. Thiago é réu na ação penal que envolve o imóvel (0009613-28.2004.403.6000). Deste modo, Thiago deveria pagar 50% do valor do aluguel. Às fls. 96/97, foi renovada a ocupação, por mais doze meses, a partir de 12/12/14, sem pagamento de taxa de ocupação, mas apenas da taxa de administração. Às fls. 121 e verso, este Juízo despachou ordenando que a empresa administradora esclarecesse o conflito entre a gratuidade do contrato e a decisão homologatória do preço da ocupação, no valor de R\$ 3.200,00, conforme fls. 60 e verso. A decisão de fls. 121 foi proferida a propósito do pedido de reconsideração de fls. 64/66, feito pelo ocupante Thiago, para redução da taxa em 50%, por ser proprietário da metade do imóvel. A decisão sobre o mérito ficou na dependência dos esclarecimentos a serem prestados pela administradora. A administradora veio às fls. 123/124 e 126/128, de onde se extrai não ter havido má-fé de sua parte, pois tudo resultou de interpretação dos artigos da portaria, transcritos. Às fls. 129/130, foi renovado o termo de ocupação, em 17/12/15, por mais um ano, também com isenção do pagamento da taxa de ocupação, entendendo a administradora que a questão ainda não tinha sido solucionada pelo juízo. Às fls. 137 e verso, o MPF se manifesta pela desocupação forçada, pois em débito o ocupante em relação à taxa de ocupação. Às fls. 138/140, a administradora informa haver débito de IPTU, mas parcelado. Às fls. 142, em 09/05/16, este juízo despachou ordenando que fosse paga apenas metade da taxa de ocupação, desde outubro de 2013, por ser o ocupante proprietário de metade do imóvel. Às fls. 157/160, o ocupante pede a isenção do pagamento da taxa de ocupação, tendo em vista sua boa-fé. Com vista, o MPF ratificou a manifestação de fls. 137 e verso, no sentido de despejar o ocupante e de que seja encaminhada cópia do processo à AGU, para cobrança (fls. 163). Às fls. 164/168, a empresa administradora informa haver notificado o ocupante para o cumprimento da decisão que mandou pagar taxa de ocupação desde outubro de 2013, no correspondente à metade do preço. Apresenta cálculo no valor de R\$ 49.900,00. Passo a decidir. Está bem clara a boa-fé do ocupante Thiago, uma vez que do primeiro contrato consta isenção do pagamento da taxa de ocupação. Thiago figura como réu na ação penal. Fls. 50/58 fazem acreditar que o mesmo seja dono de 50% do imóvel. A administradora Serrano não está de má-fé, pois seu entendimento resultou de interpretação dos artigos 44 e 45 da portaria deste juízo e, diante do impasse, passou a aguardar decisão judicial, conforme vem ela esclarecendo. A decisão judicial veio em 09/05/16, ordenando o pagamento de metade, desde outubro de 2013 (fls. 142), o que corresponde a R\$ 1.600,00 mensais. A boa-fé da administradora e do ocupante impõe a reconsideração da decisão de fls. 142 no sentido de fixar a data inicial do débito em 08/07/16, data seguinte à da publicação válida da decisão em referência (fls. 155). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, fixo em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) o valor mensal da ocupação do imóvel da Rua Oceano Atlântico, 149, Bairro Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS, matrícula nº 137.786, CRI do 1º Ofício, a partir de 08/07/16, devendo o ocupante ser notificado para liquidar o atrasado e atualizar o pagamento do IPTU. Findo o termo aditivo de fls. 129/130, firmado em 17/12/15, por um ano, a empresa administradora fará uma reavaliação do valor da taxa de ocupação. Mantenho o pagamento da taxa de administração, desde o começo, nos valores em que foi paga. Fica o termo aditivo de fls. 129/130 adaptado a esta decisão. Publique-se a parte dispositiva, com o nome do advogado (fls. 149-151). Cópia à empresa administradora. Oportunamente, ciência ao MPF.

Expediente Nº 4210

ALIENACAO JUDICIAL

0007844-62.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODACIR SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS X LUCIANO COSTA LEITE X RONALDO COUTO MOREIRA X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP154310 - MARCOS ROBERTO MERLO) X MOISES BEZERRA DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA SILVA X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS MACHADO X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA X LILIANE DE ALMEIDA SILVA X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS001342 - AIRES GONCALVES E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X LORENNIA DE SOUZA BATISTA(MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT)

DECISÃO N. Processo n.º 00078446220164036000 Alienação de bens Odir Fernando Santos Corrêa e outros Vistos, etc. Às f. 381/383, proferi decisão autorizando a alienação antecipada de determinados bens, fixando as diretrizes legais e abrindo prazo para manifestação das partes. As partes foram intimadas, conforme certidão de f. 385/387. Às f. 388/398, Camila Corrêa Antunes e André Luiz de Almeida Anselmo apresentaram impugnação à avaliação realizada pela Administradora Judicial, pedindo, ao final: a) o cancelamento dos leilões designados; b) notificação para manifestação sobre a alienação antecipada e sobre a avaliação dos aparelhos celulares, além de decisão sobre pedido de restituição; c) que seja proferida sentença conforme art. 4º A, 3º, da Lei 9.613/98, e d) decisão sobre a avaliação. Às f. 409, o MPF emitiu parecer favorável à avaliação realizada pela Administradora Judicial, em relação aos aparelhos celulares. Todavia, propôs que, antes da alienação, seja certificado nos autos quanto à realização de perícia nos chips e aparelhos indicados. Às f. 410, manifestação da Administradora Judicial, com pedidos relativos à sua remuneração. Às f. 461/483, recurso de apelação de Odir Santos Corrêa contra a sentença prolatada nestes autos, que determinou a alienação de bens. Às f. 462/483, Odir Fernando Santos Corrêa, qualificado, pede a anulação dos atos relativos aos leilões marcados para os dias 21/10/2016 e 03/11/2016, argumentando que o procedimento respectivo contraria as disposições da Lei 9.613/98, que exigem manifestação do MPF e notificação pessoal do indiciado/réu. Além disso, impugna os valores apresentados pela Administradora. Formula pedidos finais, em tópicos de a a c (f. 472), idênticos aos de f. 398, formulados por Camila e André, acrescentando que deseja indicar assistente técnico e pede nomeação de perito judicial. Às f. 436/489, foi juntada cópia de decisão liminar proveniente do TRF3, em sede de mandado de segurança (001916989.2016.403.0000/MS), apenas para suspender a designação de leilão do bem imóvel de propriedade da impetrante IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qual seja, a chácara descrita às f. 343/372, também referida na decisão de f. 381/383. Pedem-se informações. Em síntese, esse é o relato do que se encontra pendente de análise. Passo a decidir. Preliminarmente, saliento que a decisão de f. 381/383, não designou data para leilão, não havendo, até aqui, nenhum ato homologando os valores para alienação dos bens. Não obstante, em cumprimento à decisão do TRF3, a chácara indicada às f. 343/372 não deve ser levada a leilão. Outrossim, anoto que o primeiro leilão realizado nestes autos, com relação a outros bens, seguiram os trâmites legais e regulares conforme decisão de f. 2/8, posterior sentença de homologação de avaliação de f. 137 e demais atos subsequentes. 1) Petição de Camila Corrêa Antunes e André Luiz de Almeida (f. 388/398) e pedido de Odir Fernandes Santos (f. 462/483). Não há irregularidades no procedimento. Os bens foram sequestrados no interesse de ação penal relativa a tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro. O procedimento obedece ao estabelecido nas leis que criminalizam essas condutas (Lei 11.343/2006 - tráfico e Lei 9.613/98 - lavagem). A alienação antecipada pode ser determinada a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada ou, ainda, de ofício, pelo juiz (art. 4º-A, Lei 9.613/98). A decisão que ordenou a alienação antecipada está devidamente fundamentada (f. 381/383) e as relações de bens, re-feridas nessa decisão, encontram-se às f. 315/318, 320/335 e 343/372, com a devida avaliação, item por item. Sobre essa avaliação foi determinado pelo juízo, f. 383, in fine, que fossem intimados os interessados, nas pessoas de seus advogados, para manifestação, e bem assim foi realizada vista ao MPF (f. 408/409). A certidão de f. 384 e o expediente de f. 385/387 asseveram que, em 13.10.16, a defesa foi intimada para se manifestar sobre a avaliação e, obviamente, sobre toda a decisão e o processo de leilão. Aliás, a irrisignação posta pelas partes reforça que efetivamente foram notificadas e chamadas a se manifestar. Ao contrário do afirmado pela ilustre defesa, houve vista para o MPF, que se manifestou às f. 409. O prazo para manifestação, pela defesa, era de cinco (05) dias. Ainda não houve decisão homologatória da avaliação, bastando, para se certificar disso, apenas compulsar os autos. Do mesmo modo, não há data marcada para os leilões. Apenas constou do relatório da decisão a sugestão de data trazida pela Administradora Judicial. São suficientes a leitura e a literalidade do texto de f. 381/383 para se certificar disso. sequer houve publicação de edital, contendo a relação de todos os bens, também para conhecimento de terceiros interessados na aquisição dos bens. Causa perplexidade a afirmação contida às f. 392, feita pela defesa de Camila Corrêa Antunes e André Anselmo, e às f. 466, pela defesa de Odir Corrêa, no sentido de que seria açodada a designação de leilões para as datas de 21/10/2016 e 03/11/2016, pela falta de observância do devido processo legal. A perplexidade decorre da ausência de correlação com a realidade dos autos. Não há datas designadas. Foi franqueada às partes oportunidade de manifestação, sendo que o procedimento de alienação está em pleno curso processual regular e o devido processo legal, previsto na Lei 9.613/98 (art. 4º A), está rigorosamente sendo observado, como já demonstrado. Quanto ao pedido de restituição do celular, citado por Camila e formulado em expediente apartado, este não suspende o andamento do processo de alienação. Não obstante, o MPF objetou que, quanto aos celulares, deve ser verificado se todos foram periciados, antes de ser procedida a alienação, o que se apresenta razoável e deve ser acolhido. Destarte, antes de decidir quanto ao valor da alienação, levando-se em conta as objeções de preço apresentadas pelas partes, e proferir sentença a

respeito, deve-se certificar quanto à perícia, conforme sinalizado pelo MPF. Assim, com relação aos idênticos pedidos finais formulados pelas partes já nominadas (f. 398 e f. 472, letras de a a d), cabe dizer, quanto à letra a, que o pedido de cancelamento de leilões se encontra prejudicado, pela ausência de objeto. Não há leilões designados. Não há sentença homologando a avaliação trazida pela Administradora Judicial. Quanto à letra b, as partes foram devidamente intimadas através de seus advogados, sendo incabível nova notificação. Quanto ao mérito do cabimento da alienação, anoto mais uma vez que o leilão é de interesse das partes, pois, assim, evita-se depreciação. A necessidade de redução de estoque de bens administrados pela Justiça Federal é impositiva. Vale lembrar que o valor levantado em leilão fica depositado em conta judicial, sendo corrigido e ficando protegido da desvalorização, enquanto que o bem, permanecendo apreendido, sofre depreciação de valor. Quanto à letra c, referente ao pedido de prolação de sentença homologando o valor da avaliação, tal sentença virá, por decorrência lógica, após solução das questões relativas aos valores bens e realização de perícia dos celulares. Nesse passo, fica deferido o pedido de realização de avaliação técnica, a ser realizada às expensas do requerente (f. 472, letra b), de sorte que a parte interessada terá 30 dias para apresentar o laudo de avaliação produzido por expert de sua confiança, relativamente aos valores para realização do leilão. A intimação para apresentação do laudo ocorrerá após a vinda de resposta para a dúvida existente em relação às perícias dos celulares. 2. Perícia nos celulares e remuneração da Administradora Judicial. Com razão o MPF, devendo ser efetuado levantamento dos celulares apreendidos que já se encontram periciados, oficiando-se a autoridade policial, se for o caso. Quanto ao contido às f. 410, sobre a remuneração devida à Administradora credenciada perante este juízo, deverá o MPF se manifestar a respeito. 3. Recurso de apelação de Odacir Santos Corrêa (f. 461/463). A peça recursal indica como objeto sentença prolatada nestes autos. Não esclarece a que peça se refere. Às f. 136, há sentença que homologou avaliação referente ao leilão anterior. Por outro lado, faz referência à ação movida pelo Ministério Público Estadual. Diante desse contexto, melhor que a parte esclareça o contido no petítório. Diante do exposto e por mais que dos autos consta: I) primeiramente, conforme item 2 desta decisão, certifique-se quanto à perícia realizada nos celulares, oficiando-se à autoridade policial, se for o caso; II) após o resultado da diligência do item I, intem-se as partes para, em 30 dias, apresentarem o laudo de avaliação dos bens de seu interesse, produzido por perito de sua confiança, Quanto ao mais, ficam indeferidos os pedidos de f. 388/398 e 462/483; III) a defesa de Odacir Santos Corrêa deverá se manifestar sobre o recurso de apelação interposto, tendo em vista o contido no item 3 acima; IV) em resposta ao TRF3, encaminhe-se o ofício n. 421/2016-GJ, que segue em separado. A chácara objeto da matrícula 68.749/Registro de Imóveis de Campo Grande/MS fica afastada do leilão, por força de decisão neste sentido proferida no mandado de sequestração 001916989.2016.403.0000/MS; V) os extratos de f. 375/377, impressos em papel termossensível, devem ser substituídos por cópias, tendo em vista que brevemente estarão ilegíveis. VI) o MPF deverá se manifestar sobre o contido às f. 410; VI) Providencie-se cópia da decisão do TRF3 para os autos do sequestro. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 26.10.16.

Expediente Nº 4211

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003689-94.2008.403.6000 (2008.60.00.003689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) ELVIA TEREZINHA LOPES MARQUEZ X CARLOS WAGNER GUARITA MARQUEZ(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos Ofícios de fls. 509/513 e 514-516, nos termos do r. despacho de fl. 507.

Expediente Nº 4212

ACAO PENAL

0007757-97.2002.403.6000 (2002.60.00.007757-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAURO SUAIDEN(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA E GO024376 - LIVIA QUIXABEIRA MACHADO) X NEY AGILSON PADILHA(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO011954 - DEUSENI ALVES VICENTE) X GERALDO ANTONIO PREARO(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO021429 - SYNTIA CARVALHO BRANQUINHO E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA) X MAURICIO SUAIDEN JUNIOR(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X MILTON PREARO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO E GO008483A - NEY MOURA TELES) X JELICOE PEDRO FERREIRA(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X JOSE ADILSON MELAN(GO008483 - NEY MOURA TELES E SP334705 - ROQUE VINICIUS ISIDIO TEODORO DIAS)

1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo os recursos de apelação de fls. 5242 e 52543- 2-Ao recorrido para as contrarrazões.4- O réu apresentará suas razões de apelação diretamente no Tribunal, consoante o artigo 600, 4º do Código de Processo Penal.5 - Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 4792

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011228-33.2016.403.6000 - MARIA DE SOUZA PRADO(MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA E MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA) X OSEIAS GOMES DO NASCIMENTO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08.11.2016, às 14:30 horas. 3. O requerido deverá ser intimado pessoalmente, ante a gravidade dos fatos relatados na inicial.4. Intime-se a Defensoria Pública da União, uma vez que patrocina os interesses do requerido na ação principal (autos nº 0006057-42.2009.403.6000) em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção. Intimem-se, inclusive o INCRA.

Expediente Nº 4793

MANDADO DE SEGURANCA

0005466-36.2016.403.6000 - HERA TRANSPORTE LTDA(MG123239 - MARCONE ANGELO FERREIRA E MG170713 - AGHATTA GIOVANNA GUIMARAES AMARAL) X CHEFE DA GETCE/SEAO/DR/MS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORRIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

HERA TRANSPORTE LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA GETCE/SEAO/DR/MS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT como autoridade coatora. Disse que 1.10.2015 protocolou administrativamente Pedido de Revisão de Termo Aditivo c/c Restituição. Todavia, seu pedido não foi apreciado. Pediu, com fundamento nos princípios da eficiência e da razoabilidade, que a autoridade fosse compelida a dar uma resposta definitiva ao seu requerimento. Juntou documentos (fls. 11-38). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 40). Notificada (f. 42), a autoridade coatora prestou informações (fls. 44-52) e juntou documentos (fls. 53-123). Argui preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. Sustentou que se trata de pedido complexo que demanda maior tempo para apreciação, pelo que a demora relatada não é excessiva, mormente em razão do acúmulo de atividades dos setores envolvidos. Informou que a conclusão do procedimento está prevista para ocorrer dentro de 30 dias. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 128). Instei a autoridade a informar se concluiu a revisão pleiteada pela impetrante (f. 130). Sobreveio a manifestação de f. 132 prevendo a conclusão dos trabalhos para a 1ª quinzena de agosto/2016. Intimada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (f. 133), a impetrante não se manifestou (f. 134). Sendo assim, reputo ausente o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007462-69.2016.403.6000 - REDE BRAZIL MAQUINAS S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Baixo os autos em diligência.2. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 dias, sobre a preliminar arguida pela autoridade (fls. 164-5).3. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4794

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-52.2014.403.6000 - TEREZA EMIKO MAKIMOTO CARVALHO X ZOROASTO RAMOS MENDONCA DE CARVALHO(MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2016, às 13:00 hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4795

ACAO CIVIL PUBLICA

0004589-29.1998.403.6000 (98.0004589-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE ROBERTO GARLA(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARIO FERREIRA DA SILVA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA - ESPOLIO X JOSIANE ROCHA DE MORAES(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO)

Processo relatado, porém sem condições de ser sentenciado. Com efeito, ainda não foi apreciado o pedido de f. 1370 formulado pelo MPF. Ademais, no despacho de f. 1306 releguei a oitiva das testemunhas para depois da oitiva dos réus. Pendente também pedido formulado pelo MPF para que fossem riscadas expressões injuriosas lançadas nos autos por ocasião de pedido de prioridade na análise do feito, formulado por um dos réus, assim como pedido para retificação da autuação sugerido pelo MPF. Assim: 1 - determino que a secretaria oficiasse ao Cartório de Alta Floresta, solicitando as informações alinhadas às fls. 1370, acerca do possível registro do óbito do requerido Mário Ferreira da Silva. Tal providência é de rigor porque se constatado o falecimento será necessária à habilitação, se o autor insistir no prosseguimento do feito. 2 - determino que a secretaria proceda à retificação da autuação quanto: 2.1 à numeração das folhas do processo; e 2.2. quanto ao requerido LYSIAS que foi substituído pelo espólio; 3 - deixo de riscar as expressões injuriosas lançadas na peça de fls. 2753 e 2755 porque o autor repetiu-as no seu pedido de f. 2760, de sorte que a providência pretendida será inócua pois os escritos continuarão nos autos. 4 - desde logo determino que as partes sejam intimadas para informar se insistem na pretensão de ouvir testemunhas. 5 - explico ao requerido BRAULIO LOPES DE SOUZA que o processo, diante do tema nele tratado (ACP/Improbidade), antiguidade da distribuição e sua condição de idoso, está relacionado para tramitar com prioridade e assim ocorrerá. 6 - Oportunamente o processo retornará à mesma posição em que se encontra atualmente na lista de prioridades (art. 12, 5º, do CPC). 7 - Rechaço o pedido de decretação de prescrição intercorrente, a um porque a demora na tramitação do feito decorreu da dificuldade na realização da perícia, seja no tocante à responsabilidade pelo recolhimento dos honorários, seja quanto à obtenção dos elementos pelo perito. Ademais, houve a necessidade da habilitação do espólio do falecido Lysias. E por fim, precatórias foram expedidas para a oitiva dos requeridos. Registre-se, ainda, que o art. 23 da Lei 8.429/1992, que regula o prazo prescricional para propositura da ação de improbidade administrativa, não possui comando a permitir a aplicação da prescrição intercorrente nos casos de sentença proferidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento ou do ato citatório na demanda (STJ - RESP 1289993 - 2ª Turma - Eliana Calmon - DJE 26/09/2013). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002954-33.1986.403.6000 (00.0002954-8) - EZEQUIAS GOMES RIBEIRO(MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X LUCIA FIDELIS DOS SANTOS X FERNANDO FIDELIS RIBEIRO(MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES) X NEIDE DE ANDRADE RIBEIRO

1) Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para cálculo do crédito dos exequentes. Após, intimem-se as partes. 2) A decisão de f. 116 anulou todos os atos praticados a partir da f. 48, neles incluído o de citação (f. 111). Assim, concordando a parte interessada com os cálculos, deverá requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Int. CÁLCULOS DE FLS. 323-5.

0005124-74.2006.403.6000 (2006.60.00.005124-0) - LUIZ FERNANDO DE AMORIM CONCEICAO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 293/306.

0004965-24.2012.403.6000 - FRANCISCO DIAS VILELA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)

Expeça-se novamente carta precatória para citação do ocupante do imóvel objeto de discussão neste feito (lote nº. 44, do Assentamento Primavera, no município de Jaraguari, MS), uma vez que da certidão de f. 262 consta que o oficial de justiça procurou o autor para citar, quando deveria ser o ocupante do imóvel. Int.

0006603-92.2012.403.6000 - ADIEL QUINTINO SILVA JUNIOR(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

À vista da manifestação de f. 199, destituo a Drª. JOSETE GARGIONI ADAME. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR - Cardiologista, com endereço à Rua Jurema, 357, Vila Rica, nesta cidade, Fones: 3323-9150 e 98111-3499. Intime-o da nomeação, assim como nos termos do despacho de fls. 183-4. Int.

0004057-59.2015.403.6000 - PAULINO GAUNA GOMES(MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 4161 destituo o perito Rigoberto Américo de Oliveira. Em substituição, nomeio perito judicial O Dr. MILTON NAKAO com endereço na Rua Marechal Rondon, 2372, centro, nesta cidade, telefone 67-3383-4855. E-mail mnakaoms@yahoo.com.br. Intime-o da nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, nos termos do despacho de f. 30-1.

0008923-13.2015.403.6000 - JOSIVAL FERREIRA DANTAS(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 191. Indefero. Mantenho a data designada para a realização da audiência, uma vez que somente o réu manifestou desinteresse na composição consensual. Intimem-se.

0005104-34.2016.403.6000 - MARCIA ZEFERINO CHAVES(MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA E MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: Fica a autora ciente do Ofício e documento de fls. 192-3 que informa a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NB 42/176.302.211-8.

0008116-56.2016.403.6000 - AUREA SENA DA SILVA SOBRINHO(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA E MS019671 - ADRIANO DE SOUZA LIPOLI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0009591-47.2016.403.6000 - IRENE BATISTA LIMA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: FICA O AUTOR INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 611/618 NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

0011940-23.2016.403.6000 - ARY SOARES DE SOUZA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001131-42.2014.403.6000 (2009.60.00.002030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002030-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS E Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X EDNA DA ROCHA RAMOS X ERCI AUGUSTA NANTES(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)

Tendo em vista a petição de fls. 45, destituo o perito Ozair dos Santos Barbosa. Em substituição, nomeio perita judicial CLEIDE APARECIDA MARTINEX CHELES LEBARBENCHON, com endereço na Avenida Afonso Pena, 3504, nesta cidade, telefone 3382-1151. E-mail cleidelebarbenchon@gmail.com. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da tabela, tendo em vista a recusa de vários profissionais designados para atuar nestes autos como perito. Intime-a da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 30-1. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR DE FLS. 398/400, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

0000588-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS009354 - JANES COUTO SANCHES E MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO E MS017875 - JEAN MAAKAROUN TUCCI E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Altere-se a classe processual de liquidação por artigos para execução provisória de sentença. 2. Designo a audiência de conciliação para o dia 15/02/2017, às 16 horas. Intimem-se as partes para comparecimento.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000586-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Designo a audiência de conciliação para o dia 15/02/2017, às 15h30min. Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente Nº 4796

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0014046-89.2015.403.6000 - NIVALDO FRANCISCO DE MELO JUNIOR(MS016235 - CALLEB KAEListON ROMERO E MS019365B - OSVALDO GABRIEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Anote-se o substabelecimento de f. 53.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1986

EXECUCAO PENAL

0008456-97.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DOS SANTOS

Proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) JOSÉ ALVES DOS SANTOS à pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. O comprovante deverá ser entregue na secretaria desta Vara Federal.Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis.Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 03/11/2016, às 13h5min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.Intime-se o réu JOSÉ ALVES DOS SANTOS para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3858

ACAO CIVIL PUBLICA

0005034-84.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ENERGISA MATO GROSSO DO SUL(MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Nos termos do despacho de fl. 395-396, fica a ré Energisa Mato Grosso do Sul intimada para apresentar as alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002197-80.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VALDIR JOSE ZORZO X ARACI ZORZO

1) Fica a autora intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, o EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, a fim de publicá-lo em jornal de ampla divulgação local.2) Ficam as partes cientes de que o pedido de levantamento somente será autorizado após o integral cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, observando-se o limite de 80% estabelecido no art. 33 do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

0002198-65.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ALCINDO DIAS CAMPOS X MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO X GUILHERME DIAS CAMPOS X JOSE DIAS CAMPOS NETO X ALLSOFT ENGENHARIA E INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA X SAFI BRASIL ENERGIA S.A. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1) Fica a autora intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, o EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, a fim de publicá-lo em jornal de ampla divulgação local.2) Ficam as partes cientes de que o pedido de levantamento somente será autorizado após o integral cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, observando-se o limite de 80% estabelecido no art. 33 do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

0002199-50.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IMOBILIARIA NOVA ALVORADA LTDA

1) Fica a autora intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, o EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, a fim de publicá-lo em jornal de ampla divulgação local.2) Ficam as partes cientes de que o pedido de levantamento somente será autorizado após o integral cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, observando-se o limite de 80% estabelecido no art. 33 do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

0002202-05.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SIMONE SOBREIRA BARBOSA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JULIANO CESAR

1) Fica a autora intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, o EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, a fim de publicá-lo em jornal de ampla divulgação local.2) Ficam as partes cientes de que o pedido de levantamento somente será autorizado após o integral cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, observando-se o limite de 80% estabelecido no art. 33 do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

0002203-87.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOVENILIA APARECIDA T MENEZES

1) Fica a autora intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, o EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, a fim de publicá-lo em jornal de ampla divulgação local.2) Ficam as partes cientes de que o pedido de levantamento somente será autorizado após o integral cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, observando-se o limite de 80% estabelecido no art. 33 do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0002205-57.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X JARBAS BARBOSA X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1) Fica a autora intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, o EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, a fim de publicá-lo em jornal de ampla divulgação local.2) Ficam as partes cientes de que o pedido de levantamento somente será autorizado após o integral cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, observando-se o limite de 80% estabelecido no art. 33 do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0002208-12.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VALDIR VICENTE BUSATO SPONCHIADO X NIVIA INEZ SARI SPONCHIAVO

1) Fica a autora intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, o EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, a fim de publicá-lo em jornal de ampla divulgação local.2) Ficam as partes cientes de que o pedido de levantamento somente será autorizado após o integral cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, observando-se o limite de 80% estabelecido no art. 33 do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0002210-79.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CARLOS DONALDSON MARQUES X MARIA ALICE GALVAO

1) Fica a autora intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, o EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, a fim de publicá-lo em jornal de ampla divulgação local.2) Ficam as partes cientes de que o pedido de levantamento somente será autorizado após o integral cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, observando-se o limite de 80% estabelecido no art. 33 do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000021-65.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

1. Recebo os embargos monitorios de fls. 114-124, eis que tempestivamente opostos. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los (CPC, 702, 5º).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.3. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002144-36.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VAGNER ROBERTO DA SILVA SANTOS MOREIRA NUNES

1. Fica a autora intimada para efetuar o pagamento das custas para distribuição da carta precatória na Comarca de Barra dos Bugres/MT. Após a juntada do comprovante de recolhimento, expeça-se o necessário. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: a) CARTA PRECATÓRIA 185/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Barra dos Bugres/MT - para os fins de citação do réu Wagner Roberto da Silva Santos Moreira Nunes, residente na Rua 3257, S/N ou Rua 28, 172-E, Jd Santa Rosa ou Rua Pedro Pedrossian, 361, Jd Ouro verde ou Av. Mato Grosso, Centro ou Assentamento Rural, Zona Rural ou Assentamento do Riozinho, 63, Zona Rural ou Sítio Curio, 61 todos em Nova Olímpia - MT para, de acordo com o art. 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida no valor indicado na inicial, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com isenção de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (CPC, 701, parágrafo 1º). Poderão os réus, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, parágrafo 2º). Segue contrafé e comprovante de recolhimento de custas. b) CARTA DE CITAÇÃO 093/2016-SM01-APA- para os fins de citação do réu Wagner Roberto da Silva Santos Moreira Nunes, residente na Rua 15 de novembro, 200, casa 4, Centro, Pedro Afonso/TO, CEP 77710-000 para, de acordo com o art. 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida no valor indicado na inicial, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com isenção de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (CPC, 701, parágrafo 1º). Poderão os réus, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, parágrafo 2º). Segue contrafé e comprovante de recolhimento de custas. c) MANDADO DE CITAÇÃO 330/2016-SM01-APA- para os fins de citação do réu Wagner Roberto da Silva Santos Moreira Nunes, residente na Rua Adelina Rigotti, 990, Jd Rasslem para, de acordo com o art. 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida no valor indicado na inicial, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com isenção de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (CPC, 701, parágrafo 1º). Poderão os réus, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, parágrafo 2º). Segue contrafé e comprovante de recolhimento de custas. Dourados, MS, 24 de outubro de 2016. Intime-se. Cumpra-se.

0001433-94.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WELLINGTON MORAIS SALAZAR(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)

Vistos. 1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 51-54, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002801-17.2011.403.6002 (2007.60.02.005271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005271-0)) LUCAS LESSA MELILLO(MG121293 - PAULO RICARDO BIHAIN E MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

DECISÃO LUCAS LESSA MELILLO pede a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão da execução e a liberação do numerário bloqueado nos autos n.º 0005271-60.2007.403.6002, em apenso, argumentando não ser o devedor dos títulos que embasam a fundamentação. É a síntese do necessário. Decido. Para o deferimento da tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos constantes do art. 300 do CPC, isto é, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, o laudo de exame grafotécnico elaborado pelo Departamento de Polícia Federal é conclusivo no sentido de atribuir a autoria das assinaturas apostas nos contratos à pessoa de Patrícia Maria Melillo Ferreira Pinto, irmã do embargante (fls. 133-156). O feito somente aguarda a apresentação da alegação final da ré para sua ir para sentença, ausente, pois, a urgência da medida. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteado pelo embargante. Intime-se a ré para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004327-48.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-91.2013.403.6002) LILIAM CHAMORRO NAKAIONE(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Liliam Chamorro Nakaione pede, em embargos à execução, a extinção da execução proposta em seu desfavor por Caixa Econômica Federal. Aduz as partes celebraram contrato de empréstimo consignado 07.0562.110.0509455-32, no valor de R\$ 20.751,74, o qual seria adimplido em 60 prestações de R\$ 505,28; não ocorreu os descontos em quatro meses, maio, julho, agosto de 2012 e janeiro de 2013; não foi culpada pelo não desconto, e sim, terceiro. Com a inicial, fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/21. O embargado impugna-os em fls. 25/6. As partes não requereram a produção de provas em audiência. Pretende a embargante eximir-se da responsabilidade do débito resultante sobre o não pagamento do empréstimo bancário porque o empregador não efetuara a consignação do desconto em seu pagamento. No caso dos autos, há expressa cláusula contratual que não isenta a responsabilidade da embargante, e mesmo se o contrato fosse silente, o contrário não seria permitido. É intuitivo que a obrigação somente cessa com o adimplemento, e isso, o fato de não ser descontada uma parcela, não induz em pagamento. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS NÃO REALIZADOS. DEVEDOR. RESPONSABILIDADE. 1. Nos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento, a ausência de desconto das parcelas devidas não exonera o devedor, mormente quando há previsão contratual expressa na qual aquele se compromete a, nesse caso, efetuar os pagamentos. Precedentes. 2. Hipótese em que o embargante não adimpliu as prestações do contrato de empréstimo consignado, sob o argumento de não terem sido descontadas no seu contracheque por culpa da CEF, alegação que não merece acolhida diante da previsão contratual acima mencionada, salientando-se que houve tentativas acerca da conciliação da dívida. 3. Apelação desprovida. (AC 00083171120124058400, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 09/07/2015 - Página: 160.) Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a custas nem honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0000358-54.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-67.2013.403.6002) GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0003904-83.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-95.2015.403.6002) WELITTON EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME(MS019078 - WELITTON FABIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Extraíam-se cópias das fls. 177/187 e remetam-se os autos ao SEDI para a autuação dos Embargos à Execução. 2. Desde já recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915). 3. Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º). 4. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 5. Sem prejuízo, fica o embargante intimado para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. 6. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos. 7. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à execução a serem distribuídos. 8. Considerando ainda que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. No silêncio, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000452-61.1998.403.6002 (98.2000452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA)

Fls. 87-91 - indefiro. Observo que os honorários advocatícios foram arbitrados na sentença dos autos 0002136-21.1999.403.6002, portanto, devem ser executados nos autos pertinentes. Arquivem-se os autos.

0003826-07.2007.403.6002 (2007.60.02.003826-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X DANIELA VOLPE GIL SANCANA(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X RAMAO SANCHES CHAPARRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

1) Fl. 152-153. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da advogada DANIELA VOLPE GIL como exequente. Após, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios mencionados às fls. 152-153, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Verificada a intimação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora, proceda ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte ré, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 3) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. 6) Após as diligências supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requeira a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004468-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA - ME X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA

1) Verifico que a parte executada, após ser citada, não pagou o débito exequendo. Considerando que a busca pelo sistema RENAJUD restou frustrada, conforme fl. 61, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte ré, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 3) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. 4) Após as diligências supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requeira a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002532-41.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON VASQUES DOS SANTOS(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X AMANDA DE ARAGAO ALENCASTRO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

1) Fl. 105. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 2) Considerando que os valores bloqueados pelo BACENJUD já foram transferidos à exequente, bem como o veículo HONDA BIZ C100 ES, placa HSK8461, não foi localizado na diligência do oficial de justiça, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001640-98.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDIMAR DOS SANTOS PEREIRA

Considerando as informações de endereços de fls. 65, intime-se a exequente para que promova a juntada das custas para distribuição de carta precatória de citação do executado. Após, expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina para citação do executado para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 183/2016-SM01/APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina - para citação de EDIMAR DOS SANTOS PEREIRA, CPF 017.259.381-62. Endereços para citação: Rua Arthur da Costa Silva, 1432, Bairro São Vicente, CEP 79750-000, Nova Andradina/MS; Quadra 16, Lote 20, Bairro Morada do Sul, CEP 79750-000, Nova Andradina/MS; Rua Arthur da Costa e Silva, 2341, CEP 79750-000, Nova Andradina; Valor da dívida: R\$ 30.570,99 (trinta mil, quinhentos e setenta reais e noventa e nove centavos); Seguem cópias de fls. 02-05 e 52-54. Intimem-se. Cumpra-se. S

0002338-07.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X E DE M DO NASCIMENTO - ME X ELIAS DE MOURA DO NASCIMENTO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que as diligências de arresto pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD restaram negativas, oportunidade na qual deverá indicar endereço para citação. No silêncio, arquivem-se provisoriamente os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004032-74.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO VALDEMAR STURMER - ME X JOAO VALDEMAR STURMER

1) Fl. 89. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 2) Considerando que os valores bloqueados pelo BACENJUD restaram negativos (fls. 82-84), bem como os veículos listados na fl. 81, encontram-se alienados fiduciariamente, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004279-55.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSIANA RODRIGUES - ME X JOSIANA RODRIGUES

Considerando as informações de endereços de fls. 115-116, intime-se a exequente para que promova a juntada das custas para distribuição de carta precatória de citação do executado. Após, expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brilhante para citação do executado para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 186/2016-SM01/APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brilhante - para citação de JOSIANA RODRIGUES, CPF 013.188.521-96. Endereços para citação: Rua Projetada, 616, Costa e Silva, CEP 79.130-000, Rio Brilhante- MS; Rua Prefeito Teofanes, 1240, CEP 79.130-000, Rio Brilhante-MS; Av. Lourival Barbosa, 1943, Centro, CEP 79130-000, Rio Brilhante-MS; Valor da dívida: R\$ 271.107,29 (duzentos e setenta e um mil cento e sete reais e vinte e nove centavos); Seguem cópias de fls. 02-04 e 96-97. Intimem-se. Cumpra-se.

000019-95.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WELITTON EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME(MS019078 - WELITTON FABIANO DA SILVA) X WELITTON FABIANO DA SILVA

Nos termos do despacho de fl.191, e considerando que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. No silêncio, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada.

0000346-40.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS X ESPOLIO DE RUFINO DIAS OLIVEIRA X EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS(MS018774 - CAMILA RODRIGUES MELO E SP185426 - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Fls. 81-94. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 81-94. Após, tornem os autos conclusos.

0002576-55.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCINILDA FREIRE THOMAZ

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 44-66. Após, tornem os autos conclusos.

0002580-92.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A. M. ARCAS - ME X ANGELO MARCIO ARCAS

1) Considerando que os veículos HONDA/CG 125 FAN KS, placa NRM3530 e GM S10 RODEIO D, placa NRH1615 são objetos de contrato de alienação fiduciária, inviável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário (fl. 26). Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Observo ser também inviável a penhora do veículo YAMAHA/RD 350 LC, placa HQK2855, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 29 anos de uso e não ter sido localizado na diligência do oficial de justiça. 2) Feita as ponderações supra considerando que a pesquisa de valores pelo BACENJUD restou negativa, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002787-91.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TELE RURAL COMERCIAL LTDA - ME X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL X DJAN IKEDA HALL X HELLEN CHRISTIE IKEDA HALL

1) Considerando que o veículo CITROEN C4 PIC GLXA, placa OOG4430 é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário (fl. 86). Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Observo ser também inviável a penhora do veículo VW-BRASILIA, placa HQT-9743, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 37 anos de uso e não ter sido localizado na diligência do oficial de justiça. A penhora do veículo GM CORSA CLASSIC, placa HSD-2327 não pode ser levada a efeito em razão de ter sido decretado seu perdimento em favor da União nos autos 0004386-38.2015.712.0002. 2) Feita as ponderações supra considerando que a pesquisa de valores pelo BACENJUD restou negativa, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Cumpra-se. Intimem-se.

0005300-32.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL

Verifico dos autos que já se realizou busca de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem, contudo obter êxito na localização de bens. Desta forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-84.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IKEDA & HALL LTDA - ME X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

1) Considerando que o veículo CITROEN C4 PIC GLXA, placa OOG4430 é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário (fl. 62). Além disso, vislumbra-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Observo ser também inviável a penhora do veículo VW-BRASILIA, placa HQT-9743, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 37 anos de uso e não ter sido localizado na diligência do oficial de justiça, assim como o veículo GM CORSA, placa HSD-2327. 2) Feita as ponderações supra considerando que a pesquisa de valores pelo BACENJUD restou negativa, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001232-05.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EULALIA PIRES LTDA - ME X JESSICA RAFAEL MAGRO X MARIA NANJI RAFAEL

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 42,37 (quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) e de R\$ 81,47 (oitenta e um reais e quarente e sete centavos), depositados nas contas judiciais de fl. 86/87, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Considerando que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos à credora e a busca pelo sistema RENAJUD restou frustrada, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 320/2016-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fls. 86/87. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003711-68.2016.403.6002 - GILSON DA SILVA MARQUES X AMANTINO DIAS MARQUES X CARLOS DA SILVA MARQUES X GISLENE FIGUEIREDO DA SILVA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

GILSON DA SILVA MARQUES, AMANTINO DIAS MARQUES, CARLOS DA SILVA MARQUES, GISLENE FIGUEIREDO DA SILVA ingressaram com a presente ação de interdito proibitório em face da COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO, pedindo, liminarmente, a expedição de mandado de proibitório para que integrantes da Comunidade Indígena Tey Kuê se abstenham de esbulhar a propriedade denominada Sítio Santa Eulália, objeto das matrículas 10.044 e 10.040 do CRI da Comarca de Caarapó/MS. Sustenta que a área em questão não constitui objeto de estudo para demarcação como terra indígena - da qual recentemente o presidente da FUNAI aprovou o relatório dos trabalhos de identificação e delimitação apresentado pelo grupo técnico constituído no processo administrativo 08620.038398/2014-75, na forma do 7º, do artigo 2º do Decreto nº 1.775/96. Apesar disso, há constante ataque por parte dos indígenas, que estariam furtando bovinos, porcos, galinhas, móveis, roupas, eletrodomésticos etc. Apontam que os indígenas chegaram a invadir a propriedade em 31/08/2016, mas desocuparam o local com a chegada da Força Nacional no dia 1º/09/2016. A inicial de fls. 02-13, foi instruída com os documentos de fls. 16-152. Foi determinada a oitiva dos réus em 72 (setenta e duas) horas (fls. 155). Manifestação por parte da FUNAI às fls. 161-178. Mídia às fls. 179. A União, por sua vez, manifestou-se às fls. 179-185, enquanto o Parquet o fez às 188-190. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelas requeridas FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA, por reputar adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação sobre a medida liminar, pela urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena. Mesma sorte segue à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIÃO, nos termos da Lei 6.001/73, artigo 36. De outro lado, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC, para fazer constar a quantia de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), que corresponde a soma dos valores das glebas, apontados nas matrículas 10.044 e 10.040, em relação às quais se pretende a proteção possessória. Portanto, determino aos autores que complementem as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em prosseguimento, observa-se, nos termos do disposto no artigo 568 do Código de Processo Civil, que ao interdito proibitório aplica-se o disposto nos artigos 560 e seguintes daquele Código, que regulamenta a manutenção e a reintegração de posse. Sendo assim, para deferimento da tutela de urgência pleiteada, é necessário que os autores comprovem: i) posse; ii) turbação ou esbulho praticado pelo réu; iii) data da turbação; iv) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse na reintegração. O direito alegado pelos autores é resguardado pelo CC, 1.210, que prescreve que o possuidor será mantido na posse em caso de turbação diante de justo receio de ser molestado. A posse do imóvel está consubstanciada nas matrículas da propriedade (fls. 27-29), das quais se infere que AMANTINO DIAS MARQUES figura como proprietário da gleba objeto da matrícula 10.044 e GILSON DA SILVA MARQUES, AMANTINO DIAS MARQUES e CARLOS DA SILVA MARQUES, como proprietários da gleba de que se cuida na matrícula 10.040. A turbação alegada evidencia-se nos boletins de ocorrência de fls. 31-36, nos quais são apontados diversos furtos entre os meses de junho e agosto de 2016, atribuídos pelos autores aos indígenas, bem como na ocupação do sítio em questão no dia 31/08/2016, conforme noticiado em jornal online (fls. 24). Ademais, tramitam neste Juízo diversas ações possessórias relativas às ocupações indígenas em propriedades rurais localizadas nas imediações da aldeia indígena Tey Kuê, especialmente as que integram o estudo da FUNAI - processo administrativo 086820.038398/2014-75. No ponto, embora os autores aleguem que a propriedade está fora dos limites dos estudos da FUNAI, o MPF afirma o contrário. Nesse quadro, tenho por satisfeito o requisito relativo à existência de turbação, assim como configurado o justo receio dos autores em serem molestados em sua posse. A data do início da turbação coincide com a tentativa de ocupação do Sítio, em 31/08/2016 (fls. 24). Sendo assim, entendo que a medida pugnada pelos autores se mostra adequada para evitar o esbulho, tendo em vista que foi encerrada a fase administrativa que reconheceu áreas como tradicionalmente ocupada pelos indígenas, de forma que caberá ao Poder Público promover a célere ultimação desse procedimento, sob pena de fomentar novas invasões, o que esta demanda visa acautelar. Ademais,

a medida ora imposta evitará que os autores, proprietários do imóvel rural, resistam à ocupação da área mediante a prática de atos de violência, tal como os que têm sido verificados nos conflitos noticiados recentemente naquela região, ao tempo que possui o condão de promover a pacificação social, que consubstancia a finalidade primordial da jurisdição. Anoto, em acréscimo, que a recalcitrância do Poder Público em promover a adequada alocação das comunidades indígenas tem gerado inúmeras tensões sociais pela disputa da terra, o que ocasionou em junho do corrente ano a morte de um indígena e a violação à integridade física de, ao menos, outros 07. Sinal-se que compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. omissis. 1.1. omissis. 1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas. 1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa in vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas. 1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4. 2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo silvícolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigar, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4. 3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014). Registro, por fim, que caso não seja concedida liminarmente a tutela pretendida pelos autores, haverá grave risco de ineficácia da medida, uma vez que, embora as medidas possessórias apresentem como característica a fungibilidade, eventual reintegração de posse não terá a mesma utilidade ou o condão de propiciar a concessão do bem da vida tal como pretendido, em vista da notória dificuldade de reintegração de posse das áreas ocupadas. Sendo assim, estão satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar requestada. Por fim, destaco que em ações possessórias é irrelevante a discussão acerca da propriedade. Dessarte, o fato de a propriedade ser - ou não - tradicionalmente de ocupação indígenas não tem espaço na via estreita deste tipo de ação. De todo o exposto, preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 561 do Código de Processo Civil, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e DETERMINO a expedição de mandado proibitório, de forma a determinar que o GRUPO INDÍGENA apontado na inicial, representado pela Procuradoria da FUNAI, abstenha-se de turbar a posse dos autores sobre a propriedade descrita nas matrículas 10.044 e 10.040 do CRI da Comarca de Caarapó/MS (Sítio Santa Eulália), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de recalcitrância, ressaltando, ainda, a responsabilidade da FUNAI e da UNIÃO pelos atos ilícitos eventualmente praticados pelas Comunidades Indígenas, conforme previsão constante da Lei n.º 6.001/73 e jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios. Expeça-se o mandado proibitório. A Comunidade Indígena deverá ser intimada da medida liminar ora deferida na pessoa de seu representante legal - Procurador Federal vinculado à FUNAI. Os autores recolherão a complementação das custas iniciais, considerando o valor atribuído à causa por este Juízo, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia desta decisão e cancelamento da distribuição. Vindo o recolhimento das custas, determino à secretaria que promova a citação dos réus. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista aos autores para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002475-18.2015.403.6002 - CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos. 1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 248-256, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004976-42.2015.403.6002 - IZABELI ARAUJO OLIVETTE X AURENI CAMILO DE ARAUJO OLIVETTE(SC037366 - ARTUR KESSIN DA COSTA) X COORDENADORA DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Vistos. 1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 500-505, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001697-36.2015.403.6006 - ANDERSON LEANDRO ALVES BORTOLOTI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos. 1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 121-145, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003761-94.2016.403.6002 - COSTA & BARROS LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

COSTA & BARROS LTDA - EPP impetrou Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS pedindo, liminarmente, a declaração do direito da impetrante de não mais incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS FATURAMENTO e para a COFINS os valores relativos ao ICMS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-23. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Convém destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. A concessão liminar do pedido é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários à sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. A Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III, estipula como requisito para a concessão da medida liminar/antecipatória, como expressão do periculum in mora, se ... do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir o pedido liminar. Isso porque, comprovado o direito da impetrante, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da impetrada, nos termos do NCPC, art. 240. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Concluo, portanto, pela inexistência de periculum in mora. Assim, em juízo de cognição sumária, INDEFIRO a liminar requestada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, I. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, II. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2016-SM01-_____ - À AUTORIDADE IMPETRADA E AO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0004332-70.2013.403.6002 - PAULO OLIVEIRA MARTINS(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

PAULO OLIVEIRA MARTINS pede em desfavor de Banco do Brasil e União Federal que estes informem sobre os valores do contrato de cédula rural pignoratícia 96/70221-4. Aduz: não houve liberação do financiamento em conta ou mesmo usado pelo Branco agravado; pretendem discutir os créditos oriundos do contrato. Com a inicial, fls. 02/32, vieram os documentos de fls. 33/129. O embargado impugna em fls. 234/242. As partes não requereram a produção de provas em audiência. O autor contratou com o Banco do Brasil a Cédula rural pignoratícia 96/70221-4, a qual, foi cedida pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, e sua cobrança, inclusive, já é objeto de execução fiscal. O tomador de empréstimo não tem interesse de agir para pedir prestação de contas quanto a débitos lançados durante o contrato, porque não há entrega de recursos pelo mutuário, e sim, pelo mutuante, instituição financeira, devendo aquele restitui-los contratualmente. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUO E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp nº 1.293.558/PR, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 25/03/2015) Ante o exposto, julgo deixo de apreciar o mérito do processo, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, porque não há interesse de agir. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007931-13.1996.403.6002 (96.0007931-5) - ESPOLIO DE SERGIO MOROZ X ELZE KATZEMVADEL MOROZ(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZE KATZEMVADEL MOROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE SERGIO MOROZ(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

Considerando a informação de fl. 239, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, confirme a satisfação do crédito mediante acordo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, dando-se por satisfeita a obrigação.

0001673-64.2008.403.6002 (2008.60.02.001673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ALBERT CONFECOES LTDA - ME X MARIA ELIZABETH PEREIRA SAOVESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERT CONFECOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELIZABETH PEREIRA SAOVESSE

Verifico dos autos que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos ao autor e a busca de veículos pelo sistema RENAJUD restou infrutífera. Assim, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000020-56.2010.403.6002 (2010.60.02.000020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GAMBA & GAMBA LTDA X AGENOR GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GAMBA & GAMBA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENOR GAMBA

1. Recebo os embargos monitórios de fls. 150-152, eis que tempestivamente opostos. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los (CPC, 702, 5º).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.3. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002820-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO

Verifico dos autos que já se realizou busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD sem, contudo, obter êxito na localização de bens e já decorreu in albis o prazo para o exequente indicar bens à penhora. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.Dourados, 25 de outubro de 2016.

Expediente Nº 3901

INQUERITO POLICIAL

0002567-30.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ROBSON DE SOUZA REIS(PR071442 - VERLI JOSE DE FARIAS)

Fica a defesa intimada, conforme deliberado no termo de audiência de fl. 187, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

ACAO PENAL

0001980-76.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS FERNANDO GONCALVES X MARCELO DA SILVA ZACARIAS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Republicado para constar data de audiência designada à fl. 368/369. Autos: 0001980-76.2012.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Marcos Fernando Gonçalves e Outro Vistos, 1) Os acusados Douglas Marcos Fernando Gonçalves e Marcelo da Silva Zacarias apresentaram resposta à acusação às fls. 355/356 e 361/366. 2) Diante do apresentado nas respostas à acusação, apesar dos argumentos trazidos pelas defesas, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Consigno que apesar das alegações da defesa do réu Marcelo da Silva Zacarias, este momento é bastante incipiente para eventual afastamento de quaisquer das incidências penais imputadas ao mesmo, pois somente com a instrução criminal os fatos serão devidamente esclarecidos, cabendo a este juiz proceder uma análise minuciosa acerca dos fatos narrados na denúncia. Quanto à suspensão condicional do processo requerida, necessariamente deve-se observar os requisitos permissivos e para tanto já se manifestou o parquet federal pela impossibilidade, considerando que a soma das penas mínimas cominadas em abstrato para os crimes, em tese, praticados pelo réu, são superior a um ano. 3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4) Intime-se o advogado do réu Marcelo da Silva Zacarias para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original do instrumento de procuração. 5) Designo o dia 17 de NOVEMBRO de 2016, às 16:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, presencialmente, neste Juízo, quando serão INQUIRIDAS as testemunhas de acusação e tomadas em comum pelas defesas, Alessandro Roque e Marcelo Neves Câmara e também INTERROGADOS os réus MARCOS FERNANDO GONÇALVES e MARCELO DA SILVA ZACARIAS por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com as subseções judiciária de Umuarama/PR e Ponta Porã/MS, quando então serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. 6) Depreque-se ao Juízo da subseção judiciária Umuarama/PR o INTERROGATÓRIO do réu MARCOS FERNANDO GONÇALVES por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com aquela subseção judiciária, bem como as demais DILIGÊNCIAS para fins de realização da audiência, sem prejuízo da intimação do réu de todo o teor deste despacho. 7) Depreque-se ao Juízo da subseção Judiciária de Ponta Porã/MS o INTERROGATÓRIO do réu MARCELO DA SILVA ZACARIAS, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com aquela subseção judiciária, bem como as demais DILIGÊNCIAS para fins de realização da audiência, sem prejuízo da intimação do réu de todo o teor deste despacho. 8) Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal nesta cidade, REQUISITANDO as testemunhas ALESSANDRO ROQUE, agente de polícia federal, matrícula nº 13.425, e MARCELO NEVES CAMERA, agente de Polícia Federal, matrícula nº 15423, ambos lotados e em exercício na DPF/DRS/MS, para que compareçam no dia e hora acima assinalados, a audiência designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, onde e quando serão inquiridos. O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 13) Os acusados deverão ser cientificados dos termos do CPP, 367, eventualmente se soltos. Assim, caso eles não compareçam ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem as suas presenças (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Ficam os acusados, bem como suas defesas, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 14) Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. 15) Publique-se ao advogado constituído. 16) Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. 17) Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA Nº 101/2016-SC01/LSA, ao Juízo da subseção judiciária de Umuarama/PR, para fins do item 6 do despacho supra. b) CARTA PRECATÓRIA Nº 102/2016-SC01/LSA, ao Juízo da subseção judiciária de Ponta Porã/MS, para fins do item 7 do despacho supra. c) OFÍCIO Nº 685/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, para os fins do item 8 acima. Qualificação dos réus: MARCOS FERNANDO GONÇALVES, também conhecido como marcão, brasileiro, casado, motorista, nascido no dia 19.06.1981 em Umuarama/MS, filho de Gliceria Alves Gonçalves e José Benedito Gonçalves, titular da cédula de identidade nº 6929281-0 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 006.469.839-46, residente e domiciliado na rua Bararuba, 1894 - Jardim Tropical - Umuarama/PR. MARCELO DA SILVA ZACARIAS, brasileiro, em união estável, motorista, nascido aos 14.01.1977 em Ponta Porã/MS, filho de Benedita Venâncio da Silva e Abel Zacarias, titular da cédula de identidade 572809 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 802.750.441-49 com endereço na rua Vicente Azambuja, nº 1000 - Ponta Porã/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere.

0003730-79.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONAKIS PERTILE DO NASCIMENTO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Fica a defesa do acusado JHONAKIS PERTILE DO NASCIMENTO intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente memoriais finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 270. Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no CPP, 265, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6938

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-90.2016.403.6002 - FRANCISCO EDILAIR LEMOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 30/11/2016, às 14h00min, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: FRANCISCO EDILAR LOPES, CPF 337.496.551-20, Rua Onofre Pereira de Mattos, nº 75, Jardim Climax, Dourados/MS.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001037-88.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-69.2013.403.6002) CLOVECIR MENDES DORNELES(MS016837 - JOILMA GOMES DOS PRAZERES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CLOVECIR MENDES DORNELES ajuizou Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas visando a restituição da caminhonete marca Ford, modelo Courier, 1.6, cor prata, ano/modelo 2006/2007, placa MNL-8477 e chassi 9BFNSPPA7B993943, apreendido em 17/09/2013 pela Polícia Federal. Após manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 24-25), a restituição do veículo foi deferida (fls. 63-64). O requerente manifestou-se às fls. 77-84, informando que fora declarado o perdimento do veículo objeto do feito em favor da União, em 07/04/2014, na esfera administrativa. Às fls. 93-94 o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, sustentando que não cabe ao juízo criminal a análise da decisão administrativa que determinou a perda do bem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao parquet. Nosso ordenamento jurídico consagrou a independência entre as esferas administrativa e penal. Dessa forma, uma vez que o perdimento foi decretado no âmbito administrativo, não compete à jurisdição penal proceder à revisão daquele ato. Precedente: TRF3, RSE 1999.61.08.003870-8 SP. No mais, verifico que a atividade jurisdicional se esgotou com a prolação da sentença de fls. 63-64; logo, novos pedidos devem ser manejados em ação própria. Ante o exposto, não conheço do pedido de fls. 77-84. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002221-11.2016.403.6002 - BERNARDO SPONCHIADO NETO(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

BERNARDO SPONCHIADO NETO impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, pedindo que seja determinado que a empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial, adquirente da comercialização da produção rural do impetrante, se abstenha de efetuar a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, prevista na Lei 8.212/1991, artigo 25. Requer ainda, a declaração da inexigibilidade da contribuição denominada Funrural, bem como a devolução dos valores depositados em Juízo pelas empresas substitutas tributárias. A decisão de fls. 35-37 deferiu a liminar pleiteada. Às fls. 46-56, o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS prestou informações pugnando pela denegação da segurança. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 57-67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso em tela, o impetrante pretende a concessão de ordem que o desobrigue de recolher a contribuição previdenciária sobre a comercialização de sua produção rural (FUNRURAL). Na sua redação primeira, a Lei 8.212/1991, artigo 25, impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pela CF, 195, 8º, contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/1992, que deu nova redação à citada Lei 8.212/1991, artigo 25, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas na Lei 8.212/1991, artigo 22, I e II, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/1992 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu a CF, 195, 4º, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, Lei Complementar. Desse modo, declarou-se a inconstitucionalidade da Lei 8.540/1992, artigo 1º, que deu nova redação à Lei 8.212/1991, artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV. Precedente: STF, RE 363.852/MG. Do mesmo modo, entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O empregador rural, pessoa física, já se encontra compelido ao recolhimento da COFINS, que possui a mesma destinação. Com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, a CF, 195 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Na sequência, a Lei 10.256/2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/1991, já na vigência da expressão do artigo 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/1998; porém, não foi suprida a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do artigo 25 da Lei 8.212/1991, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997. Precedente: TRF 1ª Região, AGA 0038645-41.2014.4.01.0000. Logo, reputo inconstitucional em sede de controle difuso e afasto a incidência da contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, devida pelo produtor rural pessoa física, prevista na Lei 8.212/1991, artigo 25. Por conseguinte, é inexigível o tributo em questão. Ante o exposto, confirmando a liminar concedida, CONCEDO A SEGU-RANÇA, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural do impetrante (FUNRURAL); em consequência, EX-TINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do CPC, 487, I. Eventual pedido de compensação deverá ser perseguido pelo impetrante na esfera administrativa. Sem honorários (Lei 12.016/09, artigo 25). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 14, 1º. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002939-08.2016.403.6002 - VILSON ANASTACIO ROSSI(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VILSON ANASTACIO ROSSI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS pleiteando a declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a comercialização de sua produção rural. Aduz, em síntese, que é produtor rural e que a cobrança da contribuição precitada é indevida, pois instituída por Lei Ordinária, quando a matéria exige Lei Complementar. Argumenta que a cobrança viola o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoas físicas, recebem tratamento mais oneroso quando comparados aos empregadores urbanos. Aponta que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição em tela. Documentos às fls. 26-33. Decisão de fls. 37-39 indeferiu a liminar pleiteada. Às fls. 46, a União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 47-57, o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS prestou informações. Manifestação do Parquet às fls. 59-61 pela desnecessidade de sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso em tela, o impetrante pretende a concessão de ordem que o desobrigue de recolher a contribuição previdenciária sobre a comercialização de sua produção rural (FUNRURAL). Na sua redação primeira, a Lei 8.212/91, artigo 25, impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pela CF, 8º, art. 195, contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/1992, que deu nova redação à citada Lei 8.212/1991, artigo 25, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas na Lei 8.212/91, artigo 22, I e II, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositivo o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu a CF, artigo 195, 4º, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, Lei Complementar. Desse modo, declarou a inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, artigo 1º, que deu nova redação à Lei 8.212/1991, artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV. Do mesmo modo, entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O empregador rural, pessoa física, já se encontra compelido ao recolhimento da COFINS, que possui a mesma destinação. Com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Na sequência, a Lei 10.256/2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98; porém, não foi suprida a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97 (Precedente: TRF, AGA 30911 MG 0030911-44.2011.4.01.0000). Logo, reputo inconstitucional em sede de controle difuso e afasto a incidência da contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, devida pelo produtor rural pessoa física, prevista na Lei 8.212/91, art. 25. Por conseguinte, declaro a inexigibilidade da contribuição em questão. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural do impetrante (FUNRURAL); em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do CPC, 487, I. Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de liminar no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, consubstanciado na concessão da segurança. Igualmente presente o *periculum in mora*, dada a iminência do recolhimento do tributo rechaçado. Por tais razões, DEFIRO a liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (Funrural), bem como que a C. VALE COOPERATIVA INDUSTRIAL, que recebe a produção rural do impetrante, abstenha-se de efetuar a retenção da contribuição. Cientifique-se a cooperativa supra indicada da presente sentença. Eventual pedido de compensação deverá ser perseguido pelo impetrante na esfera administrativa, após o trânsito em julgado desta. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie (Lei 12.016/09, artigo 25). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004301-45.2016.403.6002 - GENIVAL GOMES BEZERRA(MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

GENIVAL GOMES BEZERRA impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS pedindo, liminarmente, a desconstituição do atual benefício que recebe através da desaposentação, e, ato contínuo, o cômputo de todo o seu tempo de contribuição para a constituição de um novo benefício mais vantajoso, sem a incidência do fator previdenciário. Também solicitou justiça gratuita. Documentos às fls. 21-50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Sendo assim, tratando-se de demanda que versa sobre benefício previdenciário, que requesta para seu reconhecimento específica dilação probatória, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita pelo impetrante. Observo que a vantagem pecuniária a ser obtida com o processo, decorrente da diferença entre os valores mínimo e máximo possíveis para benefício previdenciários (R\$ 5.189,83 e R\$ 880,00), pela regra das 12 (doze) parcelas vincendas, nunca superaria 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejaria a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, eventual novo ajuizamento de ação pelo ora impetrante deverá lá ocorrer. Pelo exposto, em virtude da inadequação da via eleita, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 10, c/c CPC, 485, I. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Sem honorários (Lei 12.016/09, artigo 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4604

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-54.2003.403.6003 (2003.60.03.000385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-43.2003.403.6003 (2003.60.03.000334-9)) FABIO SPONCHIADO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Requeira a parte vencedora o que for de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0001239-72.2008.403.6003 (2008.60.03.001239-7) - EVANDIRA PRUDENCIANO GUARNIERI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Requeira a parte vencedora o que for de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0000177-26.2010.403.6003 (2010.60.03.000177-1) - EDYL BARBOSA GRACIANO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Requeira a parte vencedora o que for de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0000755-52.2011.403.6003 - SUELI DE JESUS COSTA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS011180 - RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS004825 - WILMAR NUNES LOPES)

Proc. nº 0000755-52.2011.403.6003 Autor: Sueli de Jesus Costa Réu: Agehab, Caixa Econômica Federal e Município de Paranaíba-MS Conversão do julgamento em diligência Visto Sueli de Jesus Costa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Agehab e Município de Paranaíba-MS, com posterior inclusão da Caixa Econômica Federal como litisdenunciada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral. Embora os autos estejam conclusos para prolação de sentença, verifica-se que ainda remanescem alguns pontos controvertidos a serem dirimidos. Em princípio, conforme se observa do documento emitido pela Caixa Econômica Federal, acostado à folha 126, a autora é ou foi proprietária de um imóvel localizado na Rua Vereador Manoel Messias de Freitas, Qd 05, Lote 04, Loteamento Jardim América em Paranaíba-MS, enquanto o imóvel entregue a Rosemara Rosa seria outro, localizado na Quadra 05, Lote 04, no Conjunto Habitacional João Paulo II - Programa Novo Habitar, o que consistiria óbice legal à pretensão de aquisição de segunda moradia pelo programa habitacional. Entretanto, a parte autora afirma que não teria recebido o imóvel objeto do financiamento firmado com a CEF. À vista desse contexto fático, determino: (i) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Paranaíba-MS, a fim de que sejam encaminhadas cópias das matrículas desses dois imóveis (folha 126), acaso existentes, e/ou informações sobre o que constar em nome da autora (Sueli de Jesus Costa, RG 001.449.386/SSP-MS, CPF 840.419.001-15, filha de José Diolino da Costa e de Celestina Maria de Jesus Costa). (ii) que a Agehab informe e comprove, no prazo de quinze dias úteis, para quem entregou o imóvel objeto do contrato de financiamento para construção copiado às folhas 127/135; (iii) a realização de audiência destinada ao interrogatório da parte autora (artigo 385, caput, parte final, do CPC), bem como à inquirição de eventuais testemunhas arroladas tempestivamente (fl. 163), para o que designo o dia 23 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas. Intimem-se, observando a necessidade de intimação pessoal dos entes públicos. Três Lagoas/MS, 17/10/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000954-74.2011.403.6003 - RONALDO JOSE DE SOUSA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Requeira a parte vencedora o que for de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0001006-70.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA CANDIDO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001006-70.2013.403.6003 Autor: Maria Aparecida Candido Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conversão do julgamento em diligência Visto Maria Aparecida Candido, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença. Afirma que foi acometida de fortíssimas dores nas juntas e na região da coluna, além de problemas psicológicos, apresentando várias patologias que ensejaram a concessão administrativa do auxílio-doença de 2004 até 28/02/2011, quando houve alta programada do benefício, apesar da persistência das causas incapacitantes, conforme comprovariam os diversos documentos médicos apresentados. Formulou pleito antecipatório da tutela e juntou documentos. Indeferida a tutela antecipatória e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (folha 76/77). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/87), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e refere que ao último vínculo empregatício da autora cessou em 31/01/2011 e houve decurso de lapso superior a doze meses sem o recolhimento de nenhuma contribuição, havendo perda da qualidade de segurada e a carência somente seria restabelecida com o recolhimento de mais um terço do número de contribuições exigido para o benefício pretendido. Argumenta que o último benefício de auxílio-doença cessou em 30/11/2010, por força da perícia não constatou a inexistência de incapacidade laborativa. Ressalta que a autora prosseguiu laborando para o empregador Jefferson Jorge Salomão, até janeiro 2011. Laudo médico pericial (fls. 104/106). Prolatada sentença de improcedência às folhas 116/117v, da qual houve interposição de recurso de apelação, provido para anular o processo e determinar a realização de perícia na área de Ortopedia (fls. 131/132). É o relatório. Conforme laudo da primeira perícia médica realizada em julho/2012 (fls. 104/106), a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente (Episódio atual moderado) e Transtorno de Personalidade emocionalmente instável. O perito concluiu que as enfermidades não incapacitavam a autora para o trabalho (folha 105). Após a anulação da sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade (fls. 131/132), foi realizada segunda perícia médica em 31/07/2015 (fls. 148/157), tendo o perito afirmado que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente e fâcomelia, concluindo haver incapacidade laborativa parcial e definitiva, com possibilidade de reabilitação profissional (folha 154). Verifico que a sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por não ter sido examinada a incapacidade com enfoque nos problemas ortopédicos, considerando a alegação da autora de ser portadora de fibromialgia, discopatia degenerativa lombar com osteofitose e protusão discal, neurostenia e poliartrose, além dos problemas psicológicos (folha 131v e 132). Embora a perícia médica tenha constatado a existência de incapacidade laborativa relativa e permanente, tendo por causa os sintomas depressivos, faz-se necessária a complementação do laudo pericial, a fim de que o Sr. Perito realize nova avaliação da parte autora (exame clínico, realização de testes, e análise dos documentos médicos), a fim de que sejam examinadas as demais enfermidades acima referidas. Diante do lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, determino ao autor que junte documentos médicos recentes antes da data a ser agendada para a perícia, a fim de subsidiar o trabalho do perito na averiguação da incapacidade. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29/09/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001157-36.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001157-36.2011.403.6003 Autora: Maria Aparecida da Conceição Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria Aparecida da Conceição, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora alega, em justa síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica e motora, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais de forma permanente. Informa que já gozou do benefício de auxílio doença junto à autarquia ré em diferentes oportunidades, tendo a última concessão se dado no período de 23.08.2006 a 15.11.2006. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/31. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 34. Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 64/68), argumentando que não há provas da alegada inaptidão total e permanente para o labor, bem como que o último vínculo da requerente com a autarquia ré deu-se em 15.11.2006 de forma que lhe falta a carência necessária à concessão do referido benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 69/74. Elaborado laudo pericial (fls. 94/95), este Juízo determinou a complementação das informações, as quais não foram concretizadas diante da informação de que o perito responsável pelo referido laudo havia retornado ao quadro de profissionais da ré, o que invalidou o documento de fls. 94/95. Desta feita, determinou-se a elaboração de novo laudo (fl. 103), o qual fora acostado às fls. 116/124 e sobre o qual não houve manifestação das partes. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 116/124 atesta que a postulante é portadora de impotência funcional do segmento lombar da coluna vertebral e impotência funcional da articulação dos quadris com Lasségue positivo bilateralmente, constituindo doença degenerativa adquirida (quesito 1 - fl. 119). Ademais, informa o perito que as doenças suportadas produzem reflexos no sistema osteomuscular e articular (quesito 02 - fl. 119), de forma que conclui que há incapacidade total e definitiva omni-profissional (quesito 1 - fl. 120, quesito 3 - fl. 121 e conclusão de fl. 124). Com efeito, apontou o perito como data de início da incapacidade o ano de 2006. Pela análise da documentação acostada, bem como as cópias de CNIS da autora, tem-se que em 2006 ela mantinha a qualidade de segurada possuindo a carência necessária à concessão de benefícios, tanto que gozou de auxílio doença de 12.04.2006 a 22.08.2006 (NB: 516.414.398-0) e de 23.08.2006 a 15.11.2006 (NB: 517.703.141-8). Sendo assim, afere-se que no momento em que se deflagrou a incapacidade a parte autora reunia os requisitos necessários à concessão de benefício. Destarte, tendo em vista a incapacidade total e definitiva - configurada pelo quadro clínico, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. O início desse benefício deve retroagir ao dia imediato à cessação do benefício de auxílio doença, nos termos do artigo 43 da Lei 8.213/91 (16.11.2006 - conforme extrato de CNIS extraído por esta Secretaria e anexo a esta decisão), contudo, há que se observar que a aposentadoria por invalidez não é cumulável com o benefício de auxílio doença, devendo ser procedidos os eventuais abatimentos. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 16.11.2006. Condeno-o, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, devendo ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio doença no mesmo período. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Maria Aparecida da Conceição Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 12.04.2006 RMI: a calcular CPF: 791.194.761-91 Endereço: Rua Nildo Borelli, nº 182, Brasília/DF. Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001249-14.2011.403.6003 - ABIGAIL MARIANO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001249-14.2011.403.6003 Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Abigail Mariano, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 07/35. Alega, em justa em síntese, que é portadora de inúmeras enfermidades de ordem ortopédica que a incapacitam permanentemente para o trabalho, de forma que pleiteia em Juízo o benefício de aposentadoria por invalidez. Informa que pleiteou o benefício de auxílio doença administrativamente em 13.12.2010, o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. Indeferido os efeitos da antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fora designada a perícia médica (fls. 38/39). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 45/53) em que alega a não constatação de incapacidade que ensejaria a concessão do benefício, pedindo, desta feita, pela improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 57/58. Juntado laudo médico pericial às folhas 62/63, para o qual foram solicitados esclarecimentos e complementações, as quais foram colacionadas em fl. 70. Contudo, diante da grande discrepância entre as informações dos documentos, determinou-se a realização de nova perícia. Realizada a nova perícia, e colacionado laudo à fls. 86/87, averiguou-se que o médico perito responsável por sua elaboração prestava serviços à ré, de forma que se tornou sem efeito o documento e determinou-se a realização de uma terceira perícia (fl. 94). Laudo pericial colacionado às fls. 103/110, sobre o qual a parte autora manifestou discordância às fls. 112/133 e o INSS manifestou concordância à fl. 155/116. É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, de que não seja possível reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Pela análise do laudo médico pericial acostado às fls. 103/111, tido como único documento pericial válido nos autos, tem-se que a parte autora não apresenta incapacidade para a atividade laboral que exercia à época. A partir das informações do médico perito, ainda que diagnosticada com dor lombar baixa com efeitos no sistema osteomuscular e limitações de movimentação e deambulação pela dor (questos 1 e 2 - fl. 105), a requerente não apresenta incapacidade para sua atividade laboral. Com relação à manifestação do autor de fls. 112/113, afasto a necessidade de realização de nova perícia ou de novo esclarecimento por parte do perito, uma vez que pela análise do laudo em sua totalidade, e não de questos em apartado, não é possível se falar em incapacidade laboral. Diante do contexto probatório, não sendo comprovada a incapacidade laboral alegada na inicial, não há que se acolher a pretensão deduzida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001340-07.2011.403.6003 - FRANCISCO ELMIRO DE SOUZA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Francisco Emílio de Souza em face do INSS com o objetivo de ver revisto o benefício que percebe com a inclusão de período laborado em condições especiais. Consta em fls. 123 determinação para que as partes apresentem memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. O feito foi encaminhado à Procuradoria Federal por carga dos autos em 16 de agosto de 2016. Manifestação da procuradoria, em fls. 129/131, solicitando devolução integral do prazo para manifestação, tendo em vista o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correição. Alega a inexistência de prévia comunicação por ofício ou intimação formal para efetiva devolução dos autos. Cumpre esclarecer que os procedimentos de correição não se confundem com os procedimentos de inspeção. Aqueles são tomados diretamente pela Corregedoria, enquanto estes são de responsabilidade da Vara a ser inspecionada. Por outro lado, a Portaria CORE n. 53, de 04 de fevereiro de 2016 que fixa o calendário das atividades daquele órgão e determina as providências a serem tomadas foi disponibilizado no diário eletrônico em 12/02/2016. Feitos os esclarecimentos necessários, entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 02 (dois) dias que restam de prazo. Intime-se.

0001408-54.2011.403.6003 - HELENA ALVES DOS SANTOS TOSTA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001408-54.2011.403.6003 Autor: Helena Alves dos Santos Tosta Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Helena Alves dos Santos Tosta, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma que foram indeferidos diversos requerimentos de benefício por incapacidade, apesar de se encontrar incapacitada para o exercício de qualquer labor, sem possibilidade de reabilitação. Indeferida a tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (folha 29/30). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 35/55). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais do auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e sustenta que não há comprovação da incapacidade laboral. Refere que nas perícias realizadas na análise dos pedidos de benefícios apresentados pela autora nos anos de 2009 a 2011 a perícia médica não constatou a existência de incapacidade. Argumenta que a autora recolhe contribuições como faxineira e se encontra exercendo atividades laborativas. Laudos periciais juntados às folhas 63, diligências determinadas à folha 72; juntada de documentos às folhas 74/78; segundo laudo pericial às folhas 90/100; manifestação da parte autora às folhas 103/104. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige maior celeridade no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Conforme laudos das perícias médicas realizada em 28/02/2013 (folha 63) e em 31/07/2015 (fls. 90/100), a parte autora é portadora de espondiloartrose e osteoporose (folha 63) que causam impotência funcional dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral, dos joelhos e punhos, com Lasgue positivo (folha 93). Ambos os peritos concluíram que a autora apresenta incapacidade absoluta e definitiva (total e permanente), conforme respostas às folhas 63 e 94. O primeiro perito afirmou que a incapacidade teve início cerca de seis meses antes da data da perícia, ou seja, aproximadamente em agosto de 2012 (folha 63), enquanto o segundo perito concluiu que a incapacidade teve início quatro anos antes da perícia, aproximadamente no ano 2010 (folha 94). Verifica-se que nas perícias médicas realizadas pelo INSS em 03/2010, 05/2010, 06/2010, 09/2010 e 06/2011 (fls. 50/55), não foi constatada incapacidade laborativa. Na última perícia realizada em junho/2011 (folha 55), o perito concluiu que não havia incapacidade porque a segurada teria informado que continua lavando roupas em casa, apenas em menor volume devido a sintomatologia já relatada. Por outro lado, observa-se que a autora recolheu contribuições como contribuinte individual a partir de 02/2009 e cessou os recolhimentos após 05/2011 (folha 42), referência temporal compatível com a informação de interrupção das atividades laborais, considerando-se que a autora informou, por ocasião da perícia (folha 92), que exerceu a profissão de lavadeira e estava parada há quatro anos da data do exame pericial (31/07/2015). Desse modo, diante da plausibilidade da conclusão pericial de que a incapacidade teve início quatro anos antes da perícia (em 2011), deve ser reconhecido o direito ao auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 30/05/2011 (folha 14) e o direito à aposentadoria por invalidez a partir da data da primeira perícia judicial, quando se constatou efetivamente a existência de incapacidade laborativa total e definitiva (28/02/2013 - folha 63). 2.1. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de implantar imediatamente os benefícios previdenciários ora reconhecidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 30/05/2011 (DER - folha 14) e a aposentadoria por invalidez a partir de 28/02/2013 (data da primeira perícia judicial), e a pagar: (i) o valor das parcelas já vencidas dos benefícios ora reconhecidos, acrescido de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observados os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010); (ii) honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS implante os benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: n/c Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): HELENA ALVES DOS SANTOS TOSTA Nome da mãe: Maria Aparecida dos Santos Benefício: 1) Auxílio-doença - DIB: 30/05/2011 2) Aposentadoria por invalidez - DIB: 28/02/2013 RMI: a ser apurada CPF: 420.793.571-15 P. R. I. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001991-39.2011.403.6003 - JOSE DANIEL DE CAMPOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001991-39.2011.403.6003 Autor: José Daniel de Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA José Daniel de Campos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez. À fl. 125, foi noticiado o óbito do requerente, sendo que o advogado deste requereu a extinção do feito. Instado a apresentar a certidão de óbito por duas ocasiões (fls. 126/129), o patrono do postulante permaneceu silente. Também foi oportunizada, em dezembro de 2014, a habilitação de herdeiros (fl. 126), sendo que até o momento não houve qualquer manifestação nesse sentido. À fl. 132, converteu-se o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de que fosse oficiado ao cartório de registro civil de Três Lagoas/MS, solicitando a certidão de óbito do autor. Em resposta, a escrevente do 2º Ofício de Registro Civil de Três Lagoas/MS informou que consta na certidão de casamento do autor averbação do seu óbito na cidade de Presidente Prudente/SP, na data de 04/07/2013, sendo que a respectiva certidão foi lavrada no Livro C-88, fl. 27, sob o nº 96173. É o relatório. De início, ressalta-se que falecimento do autor está comprovado por meio do ofício de fl. 135. Com efeito, esse expediente foi subscrito por escrevente do Ofício de Registro Civil, à qual é conferida fé pública, por atuar como preposta do oficial de registro civil (arts. 3º e 20 da Lei nº 8.935/94). Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 prevê, na hipótese de falecimento da parte autora, a possibilidade de sua substituição pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no feito (artigo 313, 2º, II), suspendendo-se o processo durante os trâmites necessários (artigos 313, I e 689). Entretanto, o procurador do requerente não promoveu a habilitação dos herdeiros na oportunidade em que informou o falecimento do autor. Pelo contrário, após entrar em contato com a esposa do postulante, o patrono manifestou o desinteresse na continuidade da tramitação do feito, pugnano por sua extinção (fl. 125). Destarte, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo CPC. Sem custas e sem honorários, considerando que a extinção do feito ora se opera pela morte do autor, que era beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000338-65.2012.403.6003 - CLEUZA DIVINA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000338-65.2012.403.6003 Autora: Cleuza Divina da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Cleuza Divina da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora alega que desde 2009 sofre de diversas enfermidades (osteoartrose, hérnia de disco, ruptura parcial de tendão do bíceps, cisto sinovial, epicondilite lateral, entesopatia não especificada, gonartrose e artrite), o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09/102. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 105/106). Citado (fl. 111), o INSS apresentou contestação (fls. 112/116), refutando a pretensão deduzida pela autora ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Aduz que a requerente recebeu auxílio-doença de 11/07/2011 a 15/07/2011, sendo que tal benefício foi cessado pela recuperação da capacidade laboral, atestada por meio de perícia médica. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 117/126. Elaborado laudo pericial pelo Dr. Ibsen Arsioli Pinho, perito médico (fls. 131/146), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 149/152 e 153. À fl. 158, declarou-se a nulidade da prova pericial, porquanto o perito havia atuado anteriormente como médico da parte autora, caracterizando seu impedimento. Realizada nova perícia médica, cujo laudo resultante foi juntado às fls. 188/199, oportunizou-se a manifestação das partes (fl. 200), que permaneceram silentes. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. De início, o laudo de fls. 188/199 atesta que a postulante é portadora de artrose do joelho esquerdo e da coluna vertebral (CID M17 e M15), enfermidades degenerativas que afetam seu sistema osteoarticular, causando-lhe redução da mobilidade. Assim, conclui o perito pela incapacidade total e definitiva da requerente, cujo início remonta à época em que ela recebia auxílio-doença (resposta ao quesito nº 06 do juízo). Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos. Com efeito, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão demonstrado por meio do extrato do CNIS de fl. 121, que registra que foram vertidas mais do que 12 contribuições mensais, sendo que a autora gozava de auxílio-doença quando do surgimento da inaptidão para o labor, mantendo a cobertura previdenciária. Destarte, considerando a incapacidade total e definitiva, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. O início desse benefício deve retroagir a 16/07/2011, dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 546.985.691-3, nos termos do art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos no mesmo período a título de auxílio-doença, pois tal benefício não é cumulável com aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 16/07/2011 (dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 546.985.691-3). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Devem ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Cleuza Divina da Silva Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 16/07/2011 RMI: a calcular CPF: 110.575.131-72 Nome da mãe: Maria Rita da Silva Endereço: Rua Sebastião Fenelon Costa, n. 1779, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000405-30.2012.403.6003 - OUVIDIO CANDIDO MARTINS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000407-97.2012.403.6003 - ZURE RODRIGUES PEREIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proc. nº 000407-97.2012.403.6003 Autor: Zurê Rodrigues Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Zurê Rodrigues Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 05/25. Afirma, em justa síntese, que é portadora de problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem permanentemente de laborar. Ademais, informa que sua incapacidade fora reconhecida administrativamente, todavia, com data de início estabelecida em período anterior à sua condição de segurada. Pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez com reconhecimento do início da sua incapacidade, aproximadamente, em meados de agosto de 2011, quando já mantinha a qualidade de segurada e fazendo jus ao benefício. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (folha 28/29). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 32/46). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais do auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e sustenta que não há comprovação da incapacidade laboral. Ademais, informa que o benefício de auxílio-doença, requerido em 07.12.2012, atestou que o início da incapacidade se deu em 01.01.2010, período em que a requerente não mantinha ainda a qualidade de segurada. De tal forma, pede pela improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 51/52, pelo qual, em seu quesito 08, o perito afirma que não é possível determinar de forma concreta o início da incapacidade. Manifestação da parte autora à fl. 55, requerendo que seja determinada a data de realização da perícia como data de início da incapacidade, uma vez que não fora possível comprová-la em período diferente. Desta forma, determinou-se a juntada, pela autora, das cópias dos prontuários de atendimento para estabelecimento da data de início da incapacidade; bem como, pelo INSS, cópias dos documentos da perícia médica realizada administrativamente. Por derradeiro, com a juntada dos documentos, determinou-se a complementação do laudo pelo perito (fl. 60). Às fls. 62/117, a parte autora colacionou cópias dos prontuários médicos relativos a seu atendimento. Por sua vez, o INSS colacionou cópias dos laudos médicos das perícias realizadas administrativamente às fls. 119/128. À fl. 133, diante da informação de impossibilidade superveniente do perito em prestar esclarecimentos, determinou-se a realização de nova perícia. À fl. 140/150 fora juntado o novo laudo médico pericial, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 155/157. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige maior celeridade no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Considerando a impossibilidade superveniente do perito responsável pelo laudo de fls. 51/52 em prestar esclarecimentos acerca do documento, determinou-se a realização de nova perícia. Conforme o referido laudo (fls. 140/150) tem-se que a parte autora fora diagnosticada com limitação funcional dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral, limitação funcional do ombro esquerdo e Lasgue positivo, com mancha claudicante e sensibilizada, configurando doença degenerativa adquirida (quesito 01 - fl. 143). Ademais, atesta ainda que trata-se de doença degenerativa que evolui para cronicidade independente do tratamento médico implementado e da atividade laborativa exercida (quesito 2 - fl. 145). Desta feita, o laudo pericial concluiu que a autora apresenta incapacidade absoluta e definitiva oniprofissional (total e permanente), conforme respostas dos quesitos 6, 7 e 9 - fl. 146 - e conclusão - fl. 149. Por sua vez, com relação à data de início da incapacidade, o perito determinou que esta se deu dois anos antes da data da realização da perícia (quesito 5 - fl. 144 e quesito 1 - fl. 146), ou seja, em 2013. A parte autora, em manifestação acerca do laudo de fls. 155/157, manifestou discordância acerca da data definida pelo perito. Segundo alega, desde 2011 já apresentava problemas de saúde conforme os documentos de fls. 09 e 14. Assim sendo, pede esclarecimentos e a fixação da data mais benéfica à requerente, uma vez que não considera comprovada a data exata de início da incapacidade. Pela análise dos documentos de fls. 09 e 14, tem-se que os mesmos apontavam o início ou a existência da doença degenerativa que ensejou a incapacidade, contudo, não servem para corroborar a ideia de que à época a requerente já de encontrava incapaz. De tal forma, dispensados os esclarecimentos periciais e mantida a data de início da incapacidade de acordo com o laudo pericial de fls. 140/150, ou seja, dois anos antes da realização da perícia. Desse modo, diante da plausibilidade da conclusão pericial de que a incapacidade teve início dois anos antes da perícia (em 2013), deve ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez dois anos antes da data da realização da perícia judicial, quando se constatou efetivamente a existência de incapacidade laborativa total e definitiva (07.08.2013 - fl. 140). 2.1. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de implantar imediatamente os benefícios previdenciários ora reconhecidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07.08.2013, e a pagar: (i) o valor das parcelas já vencidas dos benefícios ora reconhecidos, acrescido de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observados os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010); (ii) honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS implante os benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: n/c Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): Zurê Rodrigues Pereira Nome da mãe: Delamare Rodrigues Anacleto Benefício: 1) Aposentadoria por invalidez - DIB: 07.08.2013 RMI: a ser apurada CPF: 205.565.861-15 P. R. I. Três Lagoas/MS, 18 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

000620-06.2012.403.6003 - ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI X MARIA DE LOURDES SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido desde o primeiro relatório social e tendo em vista a mudança de endereço informada pela parte autora entendo necessário a realização de novo estudo social, deferindo o requerimento do MPF em fls. 110. Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nomeio e substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela. Intime-se a perita.

0000623-58.2012.403.6003 - SEBASTIANA DE FREITAS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000623-58.2012.403.6003 Autora: Sebastiana de Freitas da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Sebastiana de Freitas da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora alega, em justa síntese, que não logrou êxito no pleito de concessão de benefício de auxílio-doença em função de a perícia administrativa ter sinalizado o início de sua incapacidade anterior à data que mantinha qualidade de segurada. De tal forma, afirma que seus problemas de saúde de ordem ortopédica e motora a mantém incapacitada para o exercício de suas atividades laborais de forma permanente. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/14. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização da perícia à fl. 17. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/25), reiterando que as perícias administrativas constataram o início da incapacidade em período anterior à qualidade de segurada, considerando que a primeira contribuição data de 14.10.2008. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 26/35. Elaborado laudo pericial (fls. 40/42), este Juízo determinou a complementação das informações (fl. 50), as quais não foram concretizadas diante da informação de que o perito responsável pelo referido laudo havia retornado ao quadro de profissionais da ré, o que invalidou o documento de fls. 40/42. Desta feita, determinou-se a elaboração de novo laudo (fl. 65), o qual fora acostado às fls. 72/82 e sobre o qual não houve manifestação das partes. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 72/82 atesta que a postulante é portadora de limitação funcional do segmento lombar da coluna vertebral, gonartrose bilateral com genu varo, limitação funcional da articulação do ombro esquerdo, mancha claudicante inclusive sensibilizada, mãos com rigidez articular, constituindo quadro de doença degenerativa adquirida (quesito 1 - fl. 75). Além disso, aponta que requerente encontra-se em tratamento quimioterápico, em função de um câncer de mama (quesito 6 - fl. 76). Ademais, informa o perito que se trata de doenças degenerativas que evoluem para a cronicidade independente do tratamento médico implementado e da atividade laborativa desenvolvida (quesito 2 - fl. 76), de forma que conclui que há incapacidade total e definitiva omni-profissional (quesito 6 e 7 - fl. 77, quesito 1 - fl. 78 e conclusão de fl. 81). Com efeito, apontou o perito como data de início da incapacidade como quatro anos antes da realização da perícia, ou seja, em 07.08.2011. Pela análise da documentação acostada, bem como do extrato de contribuições da autora de fl. 29, tem-se que em 2011 ela mantinha a qualidade de segurada possuindo a carência necessária à concessão de benefícios. Sendo assim, afere-se que no momento em que se deflagrou a incapacidade (07.08.2011), a parte autora reunia os requisitos necessários à concessão de benefício. Destarte, tendo em vista a incapacidade total e definitiva, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. O início desse benefício deve retroagir à data do pedido administrativo (23.01.2012), contudo, há que se observar que a aposentadoria por invalidez não é cumulável com a remuneração advinda do trabalho prestado na condição de empregado (art. 46 da Lei nº 8.213/91). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 23.01.2012. Condeno-o, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, devendo ser descontados eventuais recebimentos a título de remuneração por vínculo empregatício a partir deste período. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Sebastiana de Freitas da Silva Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 07.08.2011 RMI: a calcular CPF: 990.789.106-15 Endereço: Rua dos Sábios, 1720, Vila Popular, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Proc. nº 0000654-78.2012.403.6003 Autor: Sebastião Gonçalves Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Sebastião Gonçalves Martins, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. O autor alega que é acometido por graves problemas de saúde que o incapacitam para exercer suas atividades laborais. Aduz que a autarquia ré lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, apesar do caráter progressivo e irreversível de suas moléstias. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 04/11. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 14/16). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/22), argumentando que o requerente recebe auxílio-doença, do que se extrai que a incapacidade é temporária e relativa. Aponta que não restou demonstrada a alegada inaptidão total e permanente para o labor. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 23/28. Realizada a perícia médica (fls. 33/34), o postulante se manifestou no sentido de que o laudo é contraditório e que não respondeu a todos os quesitos formulados (fl. 37 e docs. de fls. 38/43). À fl. 45, determinou-se ao perito que respondesse aos quesitos apresentados pelas partes. Todavia, o expert informou que não mais guarda registros dos exames realizados no demandante, sendo necessária nova perícia (fl. 67), a qual ele não pôde realizar, uma vez que retornou ao quadro de servidores do INSS (fls. 73/75). Nomeado novo perito (fl. 76), este apresentou seu laudo pericial às fls. 83/93. Por fim, o autor se manifestou às fls. 96/100, pugnano pela procedência da ação, com a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como pela antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. De início, o laudo de fls. 33/434 atesta que o requerente sofre de dor no ombro e braço direitos, o que não o incapacita para suas atividades como trabalhador rural. O perito narra que não houve melhora do quadro com o tratamento clínico, ao tempo em que o tratamento cirúrgico foi recusado pelo autor (o que lhe é facultado, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, a segunda perícia realizada revelou que o postulante é portador de limitação funcional das articulações do ombro e cotovelo direitos, causada por doença degenerativa adquirida. Consignou-se no laudo que tal moléstia evoluiu para a cronicidade independentemente do tratamento médico e das atividades desenvolvidas. Assim, o segundo perito concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, a qual perdura desde 2011, ressaltando que ele é suscetível de reabilitação profissional. Saliente-se que a força probatória desse segundo exame pericial deve prevalecer em relação ao primeiro. Com efeito, o novo perito nomeado se mostrou muito mais criterioso, descrevendo minuciosamente o quadro clínico do autor e respondendo a todos os quesitos que lhe foram dirigidos, o que confere maior credibilidade ao seu laudo. Sob outro aspecto, insta considerar que o autor, nascido em 1962 (fl. 05), já tem 54 anos completos. Além disso, ele desempenha a profissão de trabalhador rural, que demanda ampla movimentação e extremo esforço físico, indicando seu baixo grau de qualificação profissional. Por fim, seu braço dominante (direito) está prejudicado pela doença que o acomete. Tais circunstâncias pessoais inviabilizam a reabilitação do requerente para outro serviço que lhe garanta o sustento, caracterizando-se, assim, a incapacidade absoluta. Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão comprovados por meio do extrato do CNIS de fl. 25, que registra que foram vertidas mais do que 12 contribuições mensais, havendo cobertura previdenciária ininterrupta desde 1996. Destarte, considerando a incapacidade total e definitiva - configurada pelo quadro clínico e pelas condições sociais do autor -, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. O início deste benefício deve retroagir à data da citação (20/07/2012), porquanto já estavam presentes todos os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez nesse momento. Destaca-se que não restou confirmado que a incapacidade absoluta e permanente é anterior à data de concessão do auxílio-doença NB 545.044.981-6. Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os recebimentos a título de auxílio-doença, pois tal benefício não é cumulável com a aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 20/07/2012 (data da citação). Condeno-o ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, devendo ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ... Antecipação de tutela: sim Autor: Sebastião Gonçalves Martins Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 20/07/2012 RMI: a calcular CPF: 312.695.911-34 Nome da mãe: Odete Gonçalves Martins Endereço: Rua Valdemar Fernandes Gomes, nº 2790, Vila dos Ferroviários, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

Proc. nº 0000833-12.2012.403.6003DESPACHOTrata-se de ação ajuizada por Maria Terezinha Cardoso contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Após a instrução processual, o feito foi convertido em diligência, determinando-se à autora que demonstrasse o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 84). Às fls. 87/89, a requerente juntou um comunicado do INSS informando que não foi reconhecido seu direito à aposentadoria por idade. É a síntese do necessário. Verifica-se que a questão da falta de interesse de agir restou superada com a apresentação do documento de fls. 88/89, que demonstrou a resistência da autarquia ré em relação ao pleito autoral. Por outro lado, deve ser oportunizada a manifestação do INSS sobre o mérito da lide, porquanto todas as suas petições se limitaram a tratar da carência da ação. Diante do exposto, converto novamente o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar ao INSS a manifestação quanto ao mérito da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto às provas produzidas. Caso seja alegado algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, ou ainda se forem apresentados mais documentos, deve a requerente ser intimada para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 437 do CPC/2015). Após, retornem os autos conclusos. Intime-se o INSS. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins. Juiz Federal Substituto

0000836-64.2012.403.6003 - MARIA MORILO SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000836-64.2012.403.6003 Autora: Maria Morilo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria Morilo da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe implantar o benefício de aposentadoria rural por idade. A autora alega, em síntese, que trabalhou em diversas propriedades rurais desde tenra idade, desenvolvendo atividades campestres em regime de economia familiar na companhia de seus pais e, posteriormente, de seu companheiro, Domingos Ferreira Leite. Menciona o labor na Fazenda Dois Córregos, Fazenda Paraíso, Fazenda Fundão, Fazenda Santa Ofélia, Fazenda Cinco Ilhas e na Fazenda Palmito. Narra que, após o óbito do companheiro, em 2001, passou a morar no assentamento rural Cinturão Verde, onde continuou ativa nas lides campestres. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/33. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36), foi o réu citado (fl. 38). Em sua contestação (fls. 39/43), o INSS argumenta que os documentos juntados não são aptos a comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo estipulado na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aponta que, no cadastro realizado pela requerente junto ao INSS no ano de 2012, foi fornecido endereço na zona urbana de Três Lagoas/MS. Ademais, sustenta que não há nenhum elemento que demonstre a qualidade de segurado especial de Domingos Ferreira Leite, nem a relação de companheirismo que a autora alegadamente mantinha com ele. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 44/47. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 57/61 e 80), ao tempo em que a requerente juntou os documentos de fls. 62/79. As partes apresentaram alegações finais às fls. 85/88 e 89. À fl. 92, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se a oitiva dos filhos da autora, a fim de se esclarecer a divergência de nomes constantes nos documentos de fls. 17/20, bem como para elucidar a questão da paternidade. Por sua vez, a requerente informou que uma das suas filhas faleceu e que outro filho está preso (fls. 93/97). Desse modo, foi inquirido somente Edson Morilo da Silva (fls. 102/103 e 109), sendo que a autora juntou novos documentos em audiência (fls. 104/108). À fl. 112, concedeu-se a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido à fl. 110, e se converteu novamente o julgamento em diligência, para que fossem tomadas as providências determinadas nos autos apensos (processo nº 0001727-85.2012.403.6003, referente ao pedido de concessão de pensão por morte). A autora se manifestou às fls. 114/118, pugnano pela procedência dos pedidos, uma vez que o conjunto probatório demonstra os fatos constitutivos de seu direito. Por fim, o INSS se manifestou às fls. 120/122, argumentando que não restou comprovado o labor rural da requerente, nem a relação de companheirismo que ela teria mantido com Domingos Ferreira Leite. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art.

55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 07/11/1947 (fl. 12), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2002. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2002, deve-se demonstrar o labor campestre por 126 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 10 anos e 6 meses. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de maio de 1992 a novembro de 2002 (126 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de setembro de 2002 a março de 2012 (126 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 16). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos, admitidos como início de prova material: a) fatura de energia elétrica em nome da requerente, datada de 2006, referente a um imóvel localizado no Assentamento Cinturão Verde (fl. 29); e b) recibos de contribuições à Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Hortifrutigranjeiros do Cinturão Verde, datados de 2003 e 2004 (fls. 30/33). Ressalta-se que as certidões de batismo de fls. 17/18 consignam outro nome (Maria Ferreira Leite), diverso do da autora (Maria Morilo Silva). Todavia, a requerente explicou, em seu depoimento pessoal, que foi o companheiro dela, Domingos Ferreira Leite, que informou tal nome por ocasião do batismo. Com efeito, mostra-se crível que ele tivesse o intuito de, ainda que informalmente, atribuir a ela seu sobrenome, a fim de dar publicidade à relação familiar que eles mantinham. Cumpre considerar que as certidões de nascimento de fls. 19/20 identificam a autora como mãe daquelas mesmas crianças, do que se confirma que era ela a pessoa aludida nos documentos de fls. 17/18. Assim, tendo em vista que as certidões de batismo registram que os filhos da requerente nasceram na Fazenda Paraíso, em 1968 e 1970, tal documentação também se presta a indiciar o trabalho campestre. Por outro lado, as informações constantes na CTPS do companheiro (fls. 22/26) não podem ser estendidas à autora, porquanto a relação de emprego se caracteriza pela pessoalidade. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CTPS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO APÓS PERÍODO RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...). - A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1975 (fls. 20) e certidões de nascimento de dois filhos, ocorridos em 1960 e 1961 (fls. 21/22), as quais informam a ocupação do marido como lavrador. - Anexou, ainda, cópia da carteira de trabalho do marido na qual constam vínculos rurais nos períodos de 1961/1989 e vínculos urbanos no período de 1989/1993 e 1998/1999 (fls. 25/30). Porém, importa afirmar que a CTPS constitui documento de natureza personalíssima, sendo inviável estender para a esposa os registros de contrato de trabalho efetuados para o marido. - O início de prova material se resume a documentos datados de 1960, 1961 e 1975 no qual o marido da autora empresta a condição de rural à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido por ela pelo tempo de carência necessário. - Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ. - Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1975, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (60 meses de contribuição exigidos para 1992, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91). - Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 28037 SP 0028037-42.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 19/08/2013, SÉTIMA TURMA). De qualquer forma, tem-se que está configurado o início de prova material por aqueles outros documentos acima discriminados, restando analisar se a prova oral colhida logrou corroborá-los, estendendo sua eficácia a todo o período de carência (126 meses). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou por toda a vida na roça. Narrou que constituiu união estável com Domingos Ferreira Leite aos 16 anos de idade, passando a viver na Fazenda Cinco Ilhas, onde permaneceram por oito anos. Após, se mudaram para a propriedade rural do Clóvis, na região do Palmito, por dois anos, e então foram para a fazenda do Osvaldo Arantes. Disse que também residiu com seu companheiro na Fazenda Paraíso, localizada na região dos Dois Córregos, e na Fazenda Santa Ofélia, entre 1995 e 2001, sendo que foi nessa última propriedade rural em que Domingos morreu. A autora esclareceu que desenvolvia atividades rurais em todas as referidas fazendas, trabalhando no cultivo de arroz, feijão, milho, mamona e abóbora. Asseverou que, após o óbito do companheiro, foi morar com os pais, em Três Lagoas/MS, até receber um lote de terras no Assentamento Cinturão Verde, onde continuou ativa nas lides campestres até 2006, quando passou a morar na cidade. Explicou que teve três filhos com Domingos Ferreira Leite, mas no registro de nenhum deles consta o nome do pai, porquanto a requerente foi sozinha providenciar a certidão de nascimento. Por sua vez, a testemunha Antônio Ramos da Silva declarou que conhecera a autora em 1969, na Fazenda Cinco Ilhas. Nessa época, ela já convivia com Domingos Ferreira Leite e estava grávida de um de seus filhos. Destacou que a requerente efetivamente trabalhava, dedicando-se ao plantio e colheita de arroz, milho e feijão, além de carpir a roça. A testemunha não demonstrou certeza em precisar o tempo em que o casal permaneceu na aludida propriedade, mas estimou que foram seis anos. Após esse período, perdeu contato com a autora e só a reencontrou no Cinturão Verde, por volta de 2002, onde ela plantava mandioca e preparava farinha. Por fim, afirmou que a requerente mora na cidade e que ela teve três filhos com o companheiro dela: Roseli, Edson e Elson. Já a testemunha Lionor de Souza Reis asseverou que conhecera a autora há mais de 20 anos, quando ela já era casada com Domingos Ferreira Leite e morava em fazendas. Todavia, não soube especificar o nome das propriedades rurais em que eles laboraram, limitando-se a afirmar que o falecido trabalhava para a família Arantes. Confirmou que o casal teve três filhos. A testemunha Pedro Paulo Francisco, de seu turno, declarou que conhecera a autora há 20 anos, quando ela morava na Fazenda Palmito, junto de seu companheiro, Domingos. Destacou que a requerente acompanhava o companheiro nas lides rurais e que o casal teve dois filhos. Ademais, afirmou que eles trabalharam na Fazenda Santa Ofélia. Disse ainda que presenciou a autora e Domingos trabalhando no Cinturão Verde, por volta do ano 2000, plantando milho e abóbora. Por fim, o informante do juízo Edson Morilo da Silva, filho da autora, confirmou que sua certidão de nascimento foi providenciada somente por sua mãe, motivo pelo qual não constou o nome de seu pai. O informante esclareceu ainda que sua então companheira, Cleuza

Pires Ferreira, foi declarante do óbito de seu genitor, não sabendo precisar o motivo pelo qual ela afirmou que ele não tinha deixado filhos. Todavia, corroborou que é filho de Domingos Ferreira Leite, destacando que seus avós paternos se chamavam Benedito e Maria. Verifica-se, pois, que os testemunhos colhidos não lograram demonstrar o trabalho rural por todo o período de carência, a ensejar a improcedência dos pedidos. Isso porque as testemunhas inquiridas somente relataram alguns poucos momentos do histórico laboral da autora, os quais não totalizam os 10 anos e 6 meses necessários. Deveras, Antônio Ramos da Silva somente mencionou o trabalho da autora na Fazenda Cinco Ilhas e no Cinturão Verde, ao tempo em que Lionor de Souza Reis não conseguiu se lembrar do nome de nenhuma propriedade em que ela tenha laborado - apenas disse que o companheiro dela trabalhou para a família Arantes. Ademais, essas testemunhas não discriminaram o período em que cada trabalho perdurou, nem forneceram detalhes que possibilitassem precisar a época em que isso ocorreu. Não obstante Antônio Ramos da Silva ter declarado que a autora vivia na Fazenda Cinco Ilhas em 1969 e que lá permaneceu por aproximadamente seis anos, tal informação contradiz o exposto na petição inicial, segundo a qual a autora já estava na Fazenda Paraíso desde 1968. Em arremate, o depoimento de Pedro Paulo Francisco contraria todos os outros elementos de prova, uma vez que ele afirmou que a autora e Domingos Ferreira Leite estavam trabalhando juntos no Cinturão Verde em 2000, ao tempo em que a própria autora disse que seu labor no assentamento iniciou após o óbito do companheiro. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000844-41.2012.403.6003 - CLEONICE MAZETTO DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000864-32.2012.403.6003 - CICERA LIMA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000864-32.2012.403.6003 Autora: Cícera Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I.

Relatório. Cícera Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora alega, em justa síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica, motora e decorrentes de lesões deixadas por um câncer do colo do útero, o que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais de forma permanente. Informa que pleiteou o benefício de auxílio-doença junto à autarquia ré em diferentes oportunidades, as quais restaram indeferidas sob a alegação de não constatação da alegada incapacidade laboral. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 27/61. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 64). Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 68/72), argumentando que não há provas da alegada inaptidão total e permanente para o labor, de modo que não se preenchem os requisitos da aposentadoria por invalidez. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 73/83. Elaborado laudo pericial (fls. 89/90), este Juízo determinou a complementação das informações, as quais não foram concretizadas diante da informação de que o perito responsável pelo referido laudo havia retornado ao quadro de profissionais da ré, o que invalidou o documento de fls. 89/90. Desta feita, determinou-se a elaboração de novo laudo (fl. 112), o qual fora acostado às fls. 119/133 e sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 138/141. É o relatório.

2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 119/133 atesta que a postulante é portadora de limitação funcional do segmento lombar da coluna vertebral, limitação funcional da articulação do joelho direito, lassegue negativo, apresentando, desta feita, um quadro de doenças degenerativas adquiridas (quesito 1 - fl. 122). Ademais, reforça que há dor crônica, que a repetição de movimentos acarreta o agravamento da doença e que o repouso ameniza as dores (quesitos 24, 25 e 26 - fl. 127), por se tratar de doença degenerativa que evolui para a cronicidade independente do tratamento médico implementado e da atividade laborativa desenvolvida (quesito 5 - fl. 124). Desta feita, o perito informa que as doenças suportadas produzem reflexos no sistema osteomuscular e articular (quesito 02 - fl. 122), de forma que conclui que há incapacidade parcial e definitiva para a atividade que desempenhava à época, mas passível de reabilitação profissional para o desempenho de outras atividades (quesito 3 - fl. 122 e conclusão de fl. 132). E definiu o início da incapacidade para. Ainda, deve-se considerar que a requerente estudou somente até o primário, que possuía à época da perícia 55 (cinquenta e cinco) anos e que nos últimos anos trabalhou como costureira, revelando seu baixo grau de instrução e qualificação profissional. Além disso, a doença afeta sua mobilidade, prejudicando sua destreza e força. Tais circunstâncias pessoais inviabilizam a reabilitação da autora para outro serviço que lhe garanta o sustento, caracterizando-se, assim, a incapacidade absoluta. Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos. Com efeito, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência devem ser aferidos no momento em que surgiu a incapacidade. Nesse aspecto, o perito a fixou a incapacidade em 2012, quando ainda mantinha vínculo empregatício, mantendo, desta feita, sua qualidade de segurada. Destarte, tendo em vista a incapacidade total e definitiva - configurada pelo quadro clínico e pelas condições sociais da autora -, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. O início desse benefício deve retroagir à data do primeiro pedido administrativo (08/02/2012 - fl. 31), contudo, há que se observar que a aposentadoria por invalidez não é cumulável com a remuneração advinda do trabalho prestado na condição de empregado (art. 46 da Lei nº 8.213/91).

3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 08/02/2012. Condeno-o ainda ao pagamento das parcelas vencidas desde então, devendo ser descontados eventuais recebimentos a título de remuneração advinda do trabalho prestado na condição de empregada, no mesmo período. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Cícera Lima Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 08.02.2012 RMI: a calcular CPF: 272.921.501.87 Endereço: Rua Bom Jesus da Lapa, nº 2406, Jardim Estoril, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 19 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000919-80.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA LEAO TEIXEIRA(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe se remanesce o interesse na substituição da testemunha Aparecida Caetano Moda. em caso positivo, fica a secretária autorizada a designar data para audiência ou a expedir carta precatória caso seja necessário. Depreque-se a oitiva da testemunha Maria Alves M. Borges para o Município de Araparecida do Taboado/MS. intimem-se.

0001043-63.2012.403.6003 - ALAIDE BONIFACIO DA SILVA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 58. Intimem-se.

0001147-55.2012.403.6003 - GILVANDA DE JESUS OLIVEIRA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001147-55.2012.403.6003 Autora: Gilvanda de Jesus Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Gilvanda de Jesus Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que recebia, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia. A autora alega que desde o início de 2009 sofre de lombalgia crônica e de protusão discal com apagamento parcial da gordura epidural (hérnia de disco). Informa que recebeu auxílio-doença de 02/02/2009 a 30/06/2009, o qual foi cessado sem que ela tivesse recuperado a capacidade laborativa. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09/22. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 25/26). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/32), argumentando que o último vínculo de trabalho da autora se findou em 16/04/2010, de modo que ela perdeu a qualidade de segurado. Aduz que não há provas da incapacidade laboral, sendo que a autora continuou trabalhando junto à empresa Emplal C. O. Embalagens Ltda. após a cessação do auxílio-doença que recebia. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 33/39. Elaborado laudo pericial (fls. 70/78), do qual autora requereu a complementação, a fim de se precisar a data de início de incapacidade (fls. 83/85). Às fls. 88/90, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi recusada pela postulante (fl. 91-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. 2.1. Pedido de esclarecimentos. Por sua vez, deve ser indeferido o pedido de intimação do perito para complementar o laudo, a fim de precisar a data de início da incapacidade (fl. 83/85). Com efeito, o expert já manifestou suas conclusões quanto à inviabilidade técnica de se analisar a incapacidade pretérita à data da perícia. Isso porque somente com o exame físico então realizado foi possível constatar a gravidade das condições de saúde da autora, diagnosticando-se, por conseguinte, a inaptidão para o labor. Insta ressaltar que, se o perito não definiu uma data exata para o surgimento da inaptidão para o labor, foi porque não dispunha de elementos que possibilitassem tamanha precisão. Com efeito, ele já analisou todos os documentos médicos carreados aos autos, os quais se mostraram insuficientes para se extrair tal informação. Portanto, seria inútil prorrogar a fase instrutória, motivo pelo qual indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. 2.2. Mérito. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 70/78 atesta que a postulante é portadora de dor lombar baixa e de lumbago com ciática (CID M54.5 e M54.4), enfermidades que afetam o sistema osteomuscular, causando dor e limitações de movimentação e deambulação. O perito destaca que existe tratamento para as aludidas moléstias, com o qual é possível obter boa melhora. Assim, concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho, prevendo-se a recuperação em 180 dias. Por outro lado, o expert deixou de fixar a data de início da inaptidão para o labor, limitando-se a declará-la no momento da perícia. De fato, não consta nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar quando surgiu a incapacidade. Não obstante a alegação de que a autora estaria incapaz desde março de 2010, tem-se que os documentos de fls. 16/17 retratam um episódio temporário de incapacidade, o qual já teria se encerrado. Nesse aspecto, o atestado de fl. 17, emitido em 12/03/2010, apenas prescreve a necessidade de afastamento do trabalho por 15 dias, revelando a transitoriedade da causa incapacitante. Ainda que inaptidão para o labor constatada pelo perito judicial advinha da mesma doença diagnosticada em 2010, deve-se sopesar que tal enfermidade se manifesta de maneira intermitente, cujas crises são alternadas com períodos de estabilidade. A própria demandante relatou que suas primeiras crises de dor melhoravam rapidamente, tendo piorado somente com o passar dos anos (item Identificação do laudo pericial - fl. 71). Ademais, os documentos de fls. 18/19 se limitam à prescrição de medicamentos e de fisioterapia, não sendo capazes de infirmar a conclusão do perito nem de estabelecer a data de início da incapacidade. Assim, à míngua de documentos médicos que identifiquem o momento em que surgiu a inaptidão para o labor, deve-se considerar a data da perícia (23/02/2016), conforme apontado pelo expert. Verifica-se, pois, que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade é temporária - ou seja, é possível a recuperação da autora. Todavia, tal circunstância enseja a concessão de auxílio-doença, desde que presentes os demais requisitos. O extrato do CNIS de fl. 95 registra que foram vertidas mais do que 12 contribuições mensais, de modo que restou cumprida a carência. Com efeito, de acordo com o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, vigente à época, é possível contabilizar as contribuições previdenciárias recolhidas antes da perda da qualidade de segurado, desde que, após a nova filiação ao RGPS, tenha se vertido o equivalente a 1/3 da carência do benefício. Frise-se que a legislação previdenciária a ser aplicada no caso concreto é aquela vigente no momento dos fatos (surgimento da incapacidade e requerimento administrativo). Desta feita, não incide a vedação do cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado (art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), porquanto tal dispositivo legal somente foi incluído no ordenamento jurídico em julho de 2016 (Medida Provisória nº 739/2016). Por fim, o aludido documento de fl. 95 também comprova a manutenção da cobertura previdenciária quando do surgimento da incapacidade. Isso porque a autora reingressou no RGPS em 19/09/2014, como segurada empregada, e, apesar de ela ter sido demitida em 07/07/2015, o período de graça de 12 meses (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91) garante sua qualidade de segurado até o advento da inaptidão para o labor. Destarte, considerando a incapacidade total e temporária, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão

do auxílio-doença pleiteado. O início desse benefício deve retroagir à data da perícia, quando restou evidenciada a incapacidade (23/02/2016). Reitere-se que não há elementos de prova capazes de indicar que a requerente já estava incapaz antes disso. Ademais, como o perito asseverou que a recuperação da capacidade laboral ocorrerá em até 180 dias, o auxílio-doença deve ser cessado em 23/08/2016.3.

Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora as prestações do benefício de auxílio-doença correspondentes ao período de 23/02/2016 a 23/08/2016. Sobre tais as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ... Antecipação de tutela: não. Autora: Gilvanda de Jesus Oliveira. Benefício: Auxílio-Doença. DIB: 23/02/2016. DCB: 23/08/2016. RMI: a calcular. CPF: 222.560.998-57. Nome da mãe: Terezinha Arlinda de Jesus Oliveira. Endereço: Rua Alvorada Garcia Pereira, nº 1198, Jd. Alvorada, Três Lagoas/MS. R.I. Três Lagoas/MS, 04 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0001162-24.2012.403.6003 - SUZANA DE SOUZA MEIRA LOPES (MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001162-24.2012.403.6003 Autora: Suzana de Souza Meira Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Suzana de Souza Meira Lopes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia. Alega que sofre de degeneração da coluna lombar, com abaulamentos discais entre L3-L4 e L4-L5, bem como de depressão com síndrome do pânico e de transtorno adaptativo ao estresse, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Informa que recebeu auxílio-doença por quase dois anos, sendo que tal benefício foi cessado pelo parecer contrário da perícia administrativa. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/73. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 76/77). Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação (fls. 80/84), refutando a pretensão deduzida pela autora ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Aponta que, após a cessação do auxílio-doença, em 18/08/2011, a requerente continuou trabalhando até fevereiro de 2012, do que se extrai que não há incapacidade laborativa. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 85/93. Considerando que o perito Ibsen Arsioli Pinho é médico da requerente, foi nomeado em sua substituição para atuar no feito o Dr. Edson Batista de Lima (fl. 94). Todavia, à fl. 96, a autora pugnou pela substituição desse outro profissional, uma vez que ele trabalhava como perito do INSS, já tendo a examinado nessa qualidade. As fls. 103 e 105, tal requerimento foi indeferido, na medida em que o referido profissional não mais trabalha na autarquia previdenciária, ao tempo em que não havia elementos nos autos que comprovassem que ele já examinara a autora. Elaborado laudo pericial pelo Dr. Edson Batista de Lima (fls. 109/110), sobre o qual somente o INSS se manifestou à fl. 112. À fl. 117, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que o INSS juntasse cópias dos laudos das perícias administrativas, o que foi cumprido às fls. 119/132. Considerando que o laudo de fl. 133 foi emitido pelo Dr. Edson Batista de Lima, o que o tornava impedido para atuar neste feito, declarou-se a nulidade da perícia realizada nos presentes autos. Ademais, determinou-se a produção de nova prova pericial (fls. 135/136). Elaborado o novo laudo pericial (fls. 141/149), sobre o qual somente o INSS se manifestou, aduzindo que a autora não tinha mais qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada pelo perito. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 141/149 atesta que a postulante é portadora de dor lombar baixa e de lumbago com ciática (CID M54.5 e M54.4), enfermidades que afetam seu sistema musculoesquelético, causando limitações de movimentação e deambulação pela dor. Assim, conclui o perito pela incapacidade total e temporária para o labor, ressaltando que, após o tratamento adequado, ela poderá desenvolver atividades que não exijam esforço físico. Não obstante o perito narrar que a requerente sofre de dores lombares há cinco anos, fixou o início da incapacidade na data do exame pericial (23/02/2016). Ademais, estimou que o tratamento durará 90 dias. Verifica-se, pois, que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade constatada é temporária, havendo possibilidade de recuperação, ainda que parcial, com o devido tratamento. Todavia, a autora pode fazer jus ao benefício de auxílio-doença, desde que preenchidos os demais requisitos. Nesse aspecto, o extrato do CNIS de fl. 154 registra que o último vínculo laboral da autora cessou em fevereiro de 2012. Desse modo, ainda que computado o período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), tem-se que a qualidade de segurado não perdurou até a eclosão da incapacidade, em 23/02/2016. Cumpre esclarecer que não consta nos autos qualquer elemento capaz de apontar que a inaptidão para o labor já existia antes desse marco temporal. Destaca-se que o perito teve acesso a outros exames apresentados pela autora (ressonâncias magnéticas de abril de 2010; agosto de 2012; e janeiro de 2014 - fl. 143), das quais não conseguiu extrair a incapacidade pretérita. Destarte, face à perda da qualidade de segurado anterior ao surgimento da incapacidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001353-69.2012.403.6003 - RONY ALVES RIBEIRO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorneo dos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001472-30.2012.403.6003 - SUELI FATIMA DE ABREU ANDRADE (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001472-30.2012.403.6003 Autora: Sueli Fatima de Abreu Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Sueli Fatima de Abreu Andrade, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido. A autora alega que era casada com Roberto de Andrade, o qual veio a óbito em 01/01/1988. Aduz que o falecido era trabalhador rural, de modo que ostentava qualidade de segurado no momento da morte. Menciona o labor prestado na Fazenda Nossa Senhora da Guia, Fazenda Limoeiro e na propriedade do Sr. Naboro. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/19. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, exigiu-se da requerente a comprovação do indeferimento do seu pleito na esfera administrativa (fls. 23/24), o que foi cumprido às fls. 26/27. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/33), argumentando que não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus. Destacou que ele verteu sua última contribuição previdenciária em abril de 1982, de modo que havia perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito (1988). Sustentou ainda que não é possível comprovar o trabalho rural mediante prova

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2016 611/761

exclusivamente testemunhal. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 34/43. Deprecada a produção da prova oral (fls. 44 e 46), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas, dispensando-se a oitiva da terceira testemunha (fls. 65/67). As partes apresentaram memoriais às fls. 70 e 71. Convertido o julgamento em diligência, determinouse a expedição de ofícios às comarcas de Brasilândia/MS e de Tupi Paulista/SP, a fim de averiguar a possível caracterização de coisa julgada (fl. 72). Em resposta, o juízo estadual de Brasilândia/MS informou que lá tramitou uma ação ajuizada pela autora (autos nº 0800461-19.2012.8.12.0030), ao tempo em que o juízo de Tupi Paulista comunicou que não há nenhum processo em nome da autora (fls. 76-verso e 78/79). Às fls. 83/89, a requerente demonstrou que a ação que tramitava na Justiça Estadual tinha como pedido a concessão de aposentadoria por idade rural, sendo que houve desistência homologada pelo juiz. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Litispendência e Coisa Julgada. De início, afãsto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Com efeito, a ação que tramitou na Justiça Estadual veiculava pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao tempo em que a presente demanda trata do benefício de pensão por morte. Destarte, havendo distinção entre os pedidos, não se configura a identidade entre as ações. 2.2. Mérito. De seu turno, insta salientar que as normas de regência do benefício pleiteado são aquelas vigentes à data do óbito, em observância ao princípio do tempus regit actum. Portanto, devem-se preencher os requisitos previstos na legislação vigente no ano de 1988 (fl. 13), quando as pensões rurais eram administradas pelo FUNRURAL e regidas pela Lei Complementar nº 11/1971. Por conseguinte, revela-se necessário demonstrar: a) o óbito do pretense instituidor; b) a qualidade de segurado do falecido (art. 3º, 1º, da Lei Complementar nº 11/1971 c.c. art. 275 do Decreto nº 83.080/79); c) a qualidade de dependente da autora (art. 2º, 2º, da Lei Complementar nº 11/1971 c.c. art. 11 da Lei nº 3.807/60); e d) o cumprimento da carência de 12 meses (art. 239, inciso I, do Decreto 83.080/79). Nesse aspecto, a certidão de óbito de fl. 13 comprova plenamente a morte de Roberto de Andrade, ocorrida em 01/01/1980. Ademais, tal documento e a certidão de fl. 14 demonstram a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, uma vez que eles eram casados desde 14/06/1980. Por sua vez, a comprovação do trabalho rural deve observar as prescrições do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, ante o caráter processual dessa norma. Tal dispositivo estabelece o seguinte: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse aspecto, a demonstração da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar. Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Por sua vez, o enunciado da Súmula nº 149 do STJ destaca a imprescindibilidade de documento que indície o labor rural: Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso em tela, a certidão de óbito de fl. 13 registra que o de cujus desempenhava a profissão de lavrador, caracterizando-se, pois, o início de prova material. Destarte, resta analisar se a prova oral colhida logrou corroborar o indício documental. Em seu depoimento pessoal, a autora asseverou que se casara com Roberto de Andrade no ano de 1980. Disse que seu falecido esposo sempre trabalhou na roça, mencionando o labor prestado na fazenda do Sr. Noboro, por três anos, e na Fazenda Limoeiro, por 3 ou 4 anos. Destacou que o último trabalho do marido foi na Fazenda Nossa Senhora da Guia, em Iguatemi/MS, tendo perdurado por menos de um ano. Já a testemunha Maria de Jesus dos Santos afirmou que conheceu a autora e seu então esposo, Roberto de Andrade, quando eles moravam na Fazenda Limoeiro, em Três Lagoas/MS. Ela confirmou que o falecido trabalhava na aludida propriedade como peão de fazenda, mas não conseguiu especificar a época em que isso ocorreu. Declarou ainda que não sabe para onde a requerente e seu esposo foram após deixarem a Fazenda Limoeiro, ressaltando que ele continuou laborando como peão. Por fim, a testemunha Analice Trevisan Alves de Souza disse que também conheceu a autora na Fazenda Limoeiro, mas que não se recorda o ano em que isso aconteceu. Afirmou que o marido dela trabalhava como campeiro, sendo que a requerente o ajudava nas lides rurais - tal situação se manteve por 3 ou 4 anos. Asseverou que a autora e o esposo partiram da Fazenda Limoeiro e foram para a Fazenda Nossa Senhora da Guia, mas ressaltou que não conhece essa última propriedade. Verifica-se, pois, que não restou demonstrado o labor rural do falecido à época de sua morte, de modo que ele não ostentava qualidade de segurado. Deveras, as testemunhas se limitaram a tratar do período em que o de cujus trabalhou na Fazenda Limoeiro, nada esclarecendo quanto ao labor prestado na Fazenda Nossa Senhora da Guia, onde ele morreu. Além disso, os depoimentos foram genéricos, sem qualquer detalhamento que lhes conferissem credibilidade, não se especificando sequer as atividades desenvolvidas pelo falecido. Assim, não comprovado qualquer vínculo de trabalho além daqueles consignados no extrato do CNIS (fl. 42), tem-se que a última relação empregatícia do de cujus foi rescindida em 17/04/1982, de modo que em 1988, quando de seu óbito, já havia se exaurido a cobertura previdenciária. Cumpre destacar que o regime previdenciário rural então vigente não previa qualquer período de graça, sendo imprescindível o trabalho rural à época do óbito para que houvesse qualidade de segurado. Desse modo, ante a perda da cobertura previdenciária em relação ao pretense instituidor da pensão por morte, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001632-55.2012.403.6003 - DOLOIR DIAS DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE LIMA

Proc. nº 0001632-55.2012.403.6003 Autora: Doloir Dias dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório Doloir Dias dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e contra Iracema de Lima, objetivando majorar a proporção da parcela que recebe do benefício de pensão por morte, rateada com o ex-cônjuge do segurado instituidor. A autora alega ser beneficiária de pensão por morte, em decorrência do falecimento do segurado instituidor Antonio Rodrigues Jordão, em 21/02/2012. Alega que após concessão do benefício, a pensão foi rateada em partes iguais com a ex-mulher do

segurado-instituidor, apesar de ela ter sido beneficiária de pensão alimentícia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, fixada em ação judicial. Sustenta possuir direito à percepção de pensão por morte em valor superior à recebida pela outra dependente, que somente faria jus à quota correspondente a 30% do salário mínimo, sob pena de violação da coisa julgada. O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 26/49), em que argumenta que o rateio da pensão por morte em partes iguais entre os dependentes do segurado instituidor decorre de expressa previsão legal, entendimento respaldado em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Alega prescrição de eventuais parcelas em atraso. No curso do processo, adveio o falecimento da corré Iracema de Lima, antes de se promover sua citação (folha 114), sendo o processo extinto sem resolução de mérito em relação a essa demandada (fls. 121/122). É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte está prevista pela Lei 8.213/91, sendo benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social (art. 18, II, a). Está disciplinado pela Lei 8.213/91, sobretudo a partir do artigo 74, com regulamentação pelo Decreto nº 3.048/99, especialmente a partir do artigo 105. O cerne da controvérsia concerne aos critérios de rateio da pensão por morte na hipótese de concorrerem mais de um dependente com direito ao benefício, quando qualquer deles percebesse pensão alimentícia em patamar inferior à quota parte que passaria a perceber por conta do benefício previdenciário. Nesse aspecto, importa o exame das disposições contidas na Lei 8.213/91, acerca do direito à pensão e da concorrência entre os dependentes do segurado instituidor. Transcrevem-se alguns dispositivos que apresentam relevância para o deslinde da controvérsia: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. o o Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. Não prospera o argumento de que o pagamento da pensão por morte em valor superior ao que era devido por força de pensão alimentícia fixada em decisão judicial transitada em julgado. Com efeito, a interpretação literal dos referidos dispositivos não deixa dúvida: na hipótese de concorrência de mais de um dependente, a pensão por morte será rateada em partes iguais, a partir da habilitação. A relação jurídica instituída por meio de acordo homologado judicialmente ou em razão de sentença que reconheça a obrigação de pagamento de pensão alimentícia vincula somente as partes que figuraram no respectivo processo judicial. Sobrevindo a morte de qualquer delas, ressalvada a hipótese de direito ou obrigação transmissível a sucessores ou a terceiros, a relação jurídica se extingue. Entender de modo diverso implicaria reconhecer a imposição legal de o valor da pensão por morte sempre estar vinculado ao valor que o dependente percebia a título de pensão alimentícia, não importando se a sistemática redundasse em supressão do direito de outros dependentes. Assim, na situação hipotética em que um benefício de pensão por morte fosse equivalente a um salário mínimo e houvesse dois dependentes previdenciários, se um deles recebesse pensão alimentícia correspondente a 30% do salário mínimo, passaria a receber o mesmo percentual do valor da pensão por morte. Por outro lado, se o mesmo beneficiário recebesse pensão alimentícia de um salário mínimo, passaria a ter direito ao valor total da pensão por morte, enquanto o outro dependente não teria qualquer direito ao benefício. Sob qualquer perspectiva que se examine a questão, o INSS não se vinculou à obrigação alimentícia instituída pela decisão judicial, porquanto a obrigação de pagamento do benefício previdenciário decorre de fundamento jurídico diverso, qual seja, a morte de segurado do Regime Geral de Previdência Social que possuía dependentes previdenciários com direito ao recebimento da pensão por morte. A interpretação predominante nos Tribunais pátrios, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a relação jurídica extinta com a morte de um dos sujeitos não pode ser imputada a terceiros. Confira-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA E VIÚVA. ACORDO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL ENTRE A EX-ESPOSA E O FALECIDO - RELAÇÃO JURÍDICA EXTINTA. DEPENDENTES DE MESMA CLASSE. RATEIO EM PARTES IGUAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Parte autora que pretende recebimento de pensão por morte na proporção de 2/3. Razão não lhe assiste, porquanto pretende fazer perdurar relação jurídica já extinta em virtude da morte de um de seus sujeitos, bem como imputá-la a terceiros, o que não é cabível. - O acordo de separação consensual homologado por sentença, que estipulou pensão alimentícia para a corré na proporção de 1/3 da aposentadoria do finado, é relação jurídica que obrigava apenas a ambos, não podendo ser imposta em face do INSS, pois este não foi parte no processo de separação consensual e não aderiu ao acordo estabelecido entre os ex-cônjuges, o que, inclusive, estaria impedido de fazer, frente à indisponibilidade do regime jurídico afeto às pessoas jurídicas de direito público. - A morte do devedor da pensão alimentícia extingue a relação jurídica determinada na separação consensual, pois termina a existência da pessoa natural (art. 6º do CC de 2002). Terminada a existência de um dos sujeitos, impossível sustentar a permanência da relação em que ele figurava. - De outro lado, a morte do devedor de alimentos, neste caso, fez nascer nova relação jurídica, ora efetivada entre os seus dependentes e o INSS. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Por força expressa de Lei, a parte autora e a corré são dependentes de mesma classe para recebimento da pensão por morte em litígio, de modo que devem concorrer em igualdade de condições, gerando benefício desdobrado a ser rateado em partes iguais (2º art. 76 e 77 da Lei 8.213/91). - Correta é a conduta do INSS ao conceder a pensão por morte em comento no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das beneficiárias. - Apelação da parte autora improvida. (AC 02093015719984036104, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 927) o o PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE A EX-ESPOSA E A ATUAL ESPOSA. ARTS. 16, I; 76, 2o. E 77 DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO. 1. O art. 76, 2o. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal. 2. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. 3. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos. 4. Recurso Especial do INSS provido para determinar o rateio da pensão por morte em partes iguais entre a ex-esposa e a atual esposa: 50% do valor de pensão para cada qual, até a data do falecimento da ex-esposa. (REsp 969.591/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010) Por conseguinte, considerada a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, impõe-se a rejeição da pretensão deduzida pela parte autora. 3. Dispositivo. Diante do

exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. À vista da declaração de hipossuficiência de folha 11, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001727-85.2012.403.6003 - MARIA MORILO SILVA (MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001727-85.2012.403.6003 Autora: Maria Morilo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório Maria Morilo da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro. A autora alega, em síntese, que manteve união estável com Domingos Ferreira Leite por 38 anos, sendo que tal relação se findou somente com o óbito deste, em 2001. Aduz que ela e seu companheiro trabalharam em diversas propriedades rurais no Município de Três Lagoas/MS. Por fim, informa que seu requerimento administrativo foi indeferido pela falta de qualidade de dependente. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09/33. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36), foi o réu citado (fl. 39). Em sua contestação (fls. 40/44), o INSS argumenta que os documentos que instruem a inicial são frágeis e não demonstram a alegada união estável. Aponta que as certidões de batismo não têm fé pública, reduzindo-se a uma mera declaração unilateral, ao tempo em que as certidões de nascimento de fls. 19/20 não consignam o nome do pai das crianças. Sustenta ainda que a certidão de óbito de fl. 27 registra que o pretense instituidor da pensão por morte não deixou filhos nem faz qualquer alusão à autora. Por fim, aduz que transcorreram mais de dez anos entre o óbito do suposto companheiro da requerente e o requerimento administrativo, o que seria suficiente para elidir a presunção de dependência econômica. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 45/53. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas por ela arroladas, ressaltando-se que o INSS concordou que tal ato instrutório fosse aproveitado dos autos nº 0000836-64.2012.403.6003 (fls. 55/60). As partes apresentaram alegações finais às fls. 65/68 e 69. À fl. 72, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se a oitiva dos filhos da autora, a fim de esclarecer a divergência de nomes constantes nos documentos de fls. 17/20, bem como para elucidar a questão da paternidade. Por sua vez, a requerente informou que uma das suas filhas faleceu e que outro filho está preso (fls. 73/77). À fl. 80, decidiu-se que a audiência realizada nos autos nº 0000836-64.2012.403.6003 serviria como prova emprestada ao presente feito. Convertido o julgamento em diligência novamente (fl. 87), trasladaram-se cópias dos documentos juntados pelo INSS na primeira audiência (fls. 89/106) e o termo da audiência em que foi ouvido o informante do juízo Edson Morilo da Silva, filho da autora (fls. 107/114). Oportunizada a manifestação das partes (fl. 115), a autora permaneceu silente, ao tempo em que o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 118/119). É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2001 (fl. 27). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e pela Lei nº 12.470/2011, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, Domingos Ferreira Leite, ocorrido em 27/09/2001, está comprovado por meio da certidão de fl. 27. Ademais, o falecido recebia aposentadoria por idade (fl. 53), mantendo-se, portanto, a qualidade de segurado. Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a existência de união estável à época do falecimento, conforme se infere da contestação e da notificação do indeferimento administrativo. A Constituição Federal reconhece, no 3º do art. 226, a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos: 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. De seu turno, a Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ademais, convém observar que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme se vê da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA

CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável.- Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drogaria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14).- Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não obstante o entendimento acima, a prova documental confere credibilidade à prova oral e reforça conjunto probatório, servindo de importante fonte para o convencimento do julgador. No caso em testilha, juntaram-se as certidões de batismo de fls. 17/18, as quais consignam outro nome (Maria Ferreira Leite), diverso do da autora (Maria Morilo Silva). Todavia, a requerente explicou, em seu depoimento pessoal, que foi o companheiro dela, Domingos Ferreira Leite, que informou tal nome por ocasião do batismo. Com efeito, mostra-se crível que ele tivesse o intuito de, ainda que informalmente, atribuir a ela seu sobrenome, a fim de dar publicidade à relação familiar que eles manteriam. Cumpre considerar, ainda, que as certidões de nascimento de fls. 19/20 identificam a autora como mãe daquelas mesmas crianças, do que se confirma que era ela a pessoa aludida nos documentos de fls. 17/18. Ademais, como a requerente não era casada com o pretense instituidor da pensão, seria imprescindível uma declaração por ele emitida para que fosse reconhecida a paternidade na lavratura da certidão de nascimento, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.560/92, o que justifica a ausência do nome do pai nos documentos de fls. 19/20. Assim, as certidões de batismo de fls. 17/18 indiciam a alegada relação de companheirismo, ante a existência de filhos em comum, restando analisar a prova oral colhida. A requerente afirmou, em seu depoimento pessoal, que constituiu união estável com Domingos Ferreira Leite aos 16 anos (ou seja, no ano de 1963). Disse que eles viveram juntos em diversas propriedades rurais, até que ele morreu na Fazenda Santa Ofélia. Explicou que teve três filhos com Domingos, mas no registro de nenhum deles consta o nome do pai, porquanto a requerente foi sozinha providenciar a certidão de nascimento. Por sua vez, a testemunha Antônio Ramos da Silva declarou que conheceu a autora em 1969, na Fazenda Cinco Ilhas. Nessa época, ela já convivia com Domingos Ferreira Leite e estava grávida de um dos três filhos que eles tiveram juntos: Roseli, Edson e Elson. Disse que compareceu no velório do pretense instituidor da pensão, ressaltando que ele e a requerente não se relacionaram com outras pessoas nem tiveram outros filhos além daqueles em comum. Já a testemunha Lionor de Souza Reis asseverou que conheceu a autora há mais de 20 anos, quando ela já era casada com Domingos Ferreira Leite e morava em fazendas. Confirmou que o casal teve três filhos. A testemunha Pedro Paulo Francisco, de seu turno, declarou que conheceu a requerente há 20 anos, quando ela morava na Fazenda Palmito, junto de seu companheiro, Domingos. Por fim, o informante do juízo Edson Morilo da Silva, filho da autora, confirmou que sua certidão de nascimento foi providenciada somente por sua mãe, motivo pelo qual não constou o nome de seu pai. O informante esclareceu ainda que sua então companheira, Cleuza Pires Ferreira, foi declarante do óbito de seu genitor, não sabendo precisar o motivo pelo qual ela afirmou que ele não tinha deixado filhos. Todavia, corroborou que é filho de Domingos Ferreira Leite, destacando que seus avós paternos se chamavam Benedito e Maria. Verifica-se, pois, que os depoimentos colhidos são harmônicos e coesos quanto à existência da união estável entre a autora e o pretense instituidor da pensão por morte. Com efeito, todas as testemunhas foram uníssonas em afirmar que Domingos Ferreira Leite era companheiro da requerente e pai dos filhos desta, sendo que a relação de companheirismo perdurou até o óbito daquele. Não obstante constar na entrevista rural documentada às fls. 94/95 que Domingos Ferreira Leite declarou que não tinha cônjuge, companheira ou filhos, deve-se considerar que tal assertiva pôde advir de algum equívoco causado pelo seu baixo grau de instrução. Insta salientar que ele não era casado com a autora e nem registrou os filhos que teve com ela, o que pode ter contribuído para o engano. Em arremate, esclareça-se que o transcurso de mais de 10 anos entre o óbito e o requerimento de pensão por morte não desnatura, por si só, a presunção de dependência econômica entre companheiros. Novamente, deve-se sopesar o baixo grau de instrução da parte autora, presumindo-se a ignorância quanto ao direito de receber pensão por morte. Destarte, conclui-se que restou comprovada a convivência pública, duradoura e contínua, com ânimo de constituição de família, o que impõe o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão de pensão por morte, mostra-se imperativa a procedência da ação. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte em razão do óbito do segurado Domingos Ferreira Leite, com data de início (DIB) em 23/02/2012 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 15). Condeno-o ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 152.043.490-9 Antecipação de tutela: não Autora: Maria Morilo da Silva Benefício: Pensão por Morte DIB: 23/02/2012 RMI: a calcular CPF: 009.899.641-08 Nome da mãe: Julia Morilo da Silva Endereço: Viela I, nº 144, Cara 1, Jd. Brasília, Três Lagoas/MS, CEP: 79640-556 P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002004-04.2012.403.6003 - LUIZ VIEIRA DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X LEONICE ISABEL BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Jamil Sebastião Fonseca em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. O feito teve regular processamento, foi sentenciado e encaminhado à autarquia ré para ciência e eventual manifestação acerca da sentença em 16/08/2016. Em fls. 170/171 consta manifestação da procuradoria informando a devolução dos autos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correição. Entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 17 (dezesete) dias que restam de prazo. Intime-se.

0002305-48.2012.403.6003 - JAMIL SEBASTIAO FONSECA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Jamil Sebastião Fonseca em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. O feito teve regular processamento, foi sentenciado e encaminhado à autarquia ré para ciência e eventual manifestação acerca da sentença em 16/08/2016. Em fls. 113/114 consta manifestação da procuradoria informando a devolução dos autos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correição. Entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 17 (dezesete) dias que restam de prazo, considerando o disposto no artigo 221 do Novo CPC. Intimem-se.

0002380-87.2012.403.6003 - LUZIA DA SILVA PARDIM (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002380-87.2012.403.6003 Autora: Luzia da Silva Pardim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Luzia da Silva Pardim, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural ou, subsidiariamente, do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. A autora alega que começou a desenvolver atividades rurais aos 14 anos, sendo que seu último trabalho no campo perdurou até o ano 2000, na Chácara Nossa Senhora Aparecida. Informa que reside na companhia de seu marido, Valeriano Pereira Pardim, e que a única fonte de renda da família é a aposentadoria por invalidez que este recebe, cujas prestações mensais são de um salário-mínimo. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 16/56. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59), foi o réu citado (fl. 61). Em sua contestação (fls. 62/72), o INSS aduz não há início de prova material do alegado labor campestre. Argumenta que a autora também não preenche os requisitos para a concessão do amparo assistencial ao idoso, uma vez que seu marido recebe aposentadoria por invalidez, de modo que a renda familiar é superior ao limite legal. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 73/84. Réplica às fls. 90/96. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas. Ademais, determinou-se a realização de estudo socioeconômico (fls. 100/105). Elaborado o relatório social (fls. 112/117), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 127/130 e 132. À fl. 137, converteu-se o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de que fossem juntadas as cópias necessárias para aferição de eventual coisa julgada, o que restou cumprido às fls. 139/168. À fl. 170, oportunizou-se a manifestação das partes quanto à possível caracterização da coisa julgada, tendo o INSS pugnado pela improcedência dos pedidos (fl. 172). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Aposentadoria por Idade Rural - Coisa Julgada. Primeiramente, deve ser reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Com efeito, a autora havia ajuizado anteriormente a ação nº 0000537-97.2006.403.6003 contra o INSS, na qual já postulava pela concessão do aludido benefício previdenciário (fls. 150/168). Tal ação foi julgada improcedente (fl. 158/160), sendo que a sentença foi mantida em sede recursal (fls. 161/167), transitando em julgado em 25/06/2009 (fl. 168). Além disso, a causa de pedir deduzida nesta outra ação se revela idêntica à da presente demanda. Isso porque, ao discriminar os períodos em que a requerente alega ter laborado como rurícola (fl. 04), não se apontou qualquer atividade campestre posterior à propositura daquela outra ação, em 2006. Deveras, a autora expõe na petição inicial que seu último trabalho perdurou de 1994 a 2000, na Chácara Nossa Senhora Aparecida. Conclui-se, portanto, que as circunstâncias fáticas em que se baseiam os pedidos da requerente permanecem as mesmas desde 2000, de modo que não haveria qualquer inovação a justificar nova análise da lide, nos termos do art. 505, inciso I, do CPC/2015. Por fim, cumpre esclarecer que a coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz (art. 337, inciso VII e 5º, do CPC/2015, equivalente ao art. 301, inciso V e 4º, do CPC/1973). Ademais, foi oportunizada a manifestação das partes quanto a essa matéria (fl. 170), de modo que se respeitou o art. 10 do CPC/2015. Destarte, ante a identidade de partes, pedidos e causa de pedir, mostra-se imperativo o reconhecimento da coisa julgada, com extinção do feito sem julgamento do mérito, no que tange ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 2.2. Benefício Assistencial de Prestação Continuada. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de

concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterprestando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Nascida em 20/09/1944 (fl. 18), a autora completou 65 anos em 2009, de sorte que preenche o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 112/117 refere que a postulante vive na companhia de seu marido, que também é idoso, em um imóvel próprio, adquirido há 13 anos, cuja construção não foi finalizada. A casa não tem forro no teto nem portas na divisão dos cômodos, além de não ter sido pintada. Os móveis que guarnecem a moradia estão em condições precárias de uso, não havendo qualquer bem de valor expressivo. De seu turno, a renda da família é composta pela aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo, e pelo benefício de transferência de renda do Governo Estadual (Vale Renda), no montante de R\$ 160,00 mensais. Apesar de o casal ter sete filhos, todos são casados e possuem suas próprias

famílias. Destarte, a assistente social conclui que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social, porquanto a renda auferida não é suficiente para que ela tenha alimentação adequada e moradia digna. Nesse aspecto, cumpre reiterar que o benefício previdenciário no valor mínimo recebido pelo marido também idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, de modo que resta caracterizada a miserabilidade da autora, em sua acepção jurídica. Além disso, as condições retratadas no laudo de fls. 112/117 demonstram, pela ótica subjetiva, a hipossuficiência financeira da requerente. Portanto, cumpridos os requisitos legais, a procedência da presente ação é medida que se impõe, a fim de conceder à postulante o benefício de amparo social ao idoso, cuja data de início deve retroagir ao requerimento administrativo (19/07/2010 - fl. 54). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo parcialmente o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil de 2015, no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Por outro lado, julgo procedente o outro pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada ao idoso previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 19/07/2010 (DER - fl. 54). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o amparo social ao idoso no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 541.826.251-0 Antecipação de tutela: sim Autora: Luzia da Silva Pardim Benefício: Amparo social ao idoso DIB: 19/01/2010 RMI: um salário-mínimo CPF: 638.515.981-72 Nome da mãe: Luiza Gomes da Silva Endereço: Rua Seriema, n. 2470, Jd. Planalto, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 26 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001439-82.2012.403.6183 - CLEUSIMAR THEREZINHA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000286-35.2013.403.6003 - VALDELICE SANTOS GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000286-35.2013.403.6003 Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Valdelice Santos Garcia, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 18/103. Alega, em justa em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica e psicológica que a incapacitam permanentemente para o trabalho. Desta forma, pleiteia em Juízo o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, uma vez que alega já possuir mais de sete anos em afastamento pelo INSS. Informa que pleiteou o benefício de auxílio doença administrativamente em 04.02.2013 (fl. 110), o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fora designada a perícia médica (fls. 114/115). Interposição de agravo retido às fls. 118/137. Recebimento do agravo e manutenção da decisão proferida à fl. 138. Citado (fl. 139), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 140/184) em que alega a não constatação de incapacidade que ensejaria a concessão do benefício, pedindo pela improcedência da presente ação. Juntado laudo médico pericial às folhas 200/209, com o qual a parte autora manifestou discordância às fls. 213/214 e o INSS, às fls. 215, requereu a improcedência da ação. À folha 219, determinou-se a realização de perícia complementar para avaliação acerca das condições psiquiátricas da autora. Às fls. 225/231 foi juntado novo laudo, sobre o qual a parte autora manifestou discordância às fls. 234/236. É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, de que não seja possível reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Laudo médico pericial juntado às fls. 200/209. Considerando a necessidade de esclarecimentos acerca das condições psiquiátricas da autora mesmo após a realização da primeira perícia, fora determinada a realização de perícia complementar, cujo laudo está colacionado às fls. 225/231. Do primeiro laudo pericial realizado, tem-se que a requerente apresenta quadro clínico compatível com espondiloartrose lombar e cervical, sem sintomatologia de compressão nervosa atual e, ainda, hipertensão arterial de longa data, sem repercussões clínicas ou funcionais, tendo sido considerada apta para o labor que exercia à época, qual seja, relativos à função de costureira (conclusão e quesitos 2, 4, 6 e 10 - fls. 204/205). Pela análise do segundo documento elaborado, tem-se que a mesma encontrava-se total e temporariamente incapacitada para exercer suas funções laborais, diante dos problemas de ordem psiquiátrica que possui (conclusão - fl. 231 - e quesitos 3 e 4 - fl. 228). Assim sendo, a parte autora restou diagnosticada com transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, CID F33/1. Multifatorial (quesito 1 - fl. 228). Em sua conclusão, por sua vez, a perita estipulou prazo de recuperação para a periciada, afirmando que sob tratamento adequado pode retornar ao trabalho em seis meses a partir da data da realização da perícia (conclusão - fl. 231). Desta forma, pela análise conjunta dos dois laudos periciais constantes nos autos, foi constatado que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária à época da perícia, de forma que não mantinha condições psiquiátricas de ater-se ao labor, todavia, com possibilidade de recuperação no prazo de seis meses, mediante tratamento médico. Há que se ressaltar, também, que consta nos autos que a autora realizava tratamento médico para seus problemas psiquiátricos junto aos SUS (quesito 7 - fl. 228), de forma que não se viu obstada a sua recuperação médica. Com relação à manifestação do autor de fls. 234/236, afasto a necessidade de realização de nova perícia ou de esclarecimento por parte do perito, uma vez que da análise completa dos dois laudos periciais, e não de seus quesitos esparsos, extrai-se que não há que se falar em incapacidade total e permanente à data da perícia. Diante do contexto probatório, não restando comprovada a incapacidade total e permanente alegada na inicial, não há que se acolher a pretensão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, tendo em vista que fora reconhecida a incapacidade total e temporária em função dos problemas psiquiátricos que possui, para o qual fora dado o prazo de seis meses para recuperação a partir da realização da perícia, o restabelecimento do benefício de auxílio doença é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença, com data de início (DIB) em 18.07.2015 (data da realização da perícia) e com prazo de cessação em seis meses. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que parte das alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autor: Valdelice Santos Garcia Benefício: auxílio-doença DIB: 18.07.2015 DCB: 18.12.2015 RMI: a calcular CPF: 878.739.231-34 Endereço: Rua Yamagut Kanquit, nº 108, Bairro São Carlos, Três Lagoas/MS. R.I. Três Lagoas/MS, 17 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000440-53.2013.403.6003 - JOSE ENEDINO DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000440-53.2013.403.6003 Autor: José Enedino dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. José Enedino dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma ser beneficiário de auxílio-doença há mais de onze anos, desde agosto de 2001 e se encontrar totalmente incapacitado para o labor, sendo improvável a reabilitação e sem previsão de cessação do benefício. Refere que o benefício NB 151.423.364-6, concedido em 21/10/2008 não tem previsão de cessação. Esclarece que por diversas oportunidades foram concedidos benefícios por incapacidade, cessados em 31/07/1996, 15/02/2006, 20/10/2008 e 31/05/2011, e atualmente encontra-se em gozo de auxílio doença, concedido em 21/10/2005, sem previsão de cessação. Argumenta que apresenta diversas lesões e problemas osteoarticulares. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a juntada de documentos referentes a processo para análise de prevenção (folha 48). Juntou-se cópia da petição inicial, perícia médica e sentença concernente a ação em que se postulou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, julgado improcedente (fls. 50/64). Afastada a prevenção (rectius: coisa julgada), foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (folha 66/68). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/73), arguindo faltar interesse processual à parte autora, ao argumento de já ser beneficiária de auxílio-doença. Discorre sobre os requisitos legais do benefício de aposentadoria por invalidez e, com base no princípio da eventualidade, argumenta a necessidade de dedução dos valores percebidos em decorrência do benefício até então vigente, reconhecimento da prescrição quinquenal e outras disposições legais aplicáveis. Laudo médico pericial (fls. 90/102) e manifestação das partes (fls. 107/116). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige maior celeridade no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Conforme laudo da perícia realizada em 17/07/2015 (fls. 90/102), a parte autora apresenta limitação funcional da articulação do ombro direito e do segmento lombar da coluna vertebral, decorrentes de doença degenerativa que evolui para a cronicidade independentemente do tratamento médico implementado (folha 95). A doença foi identificada como osteoartrose da coluna vertebral e do ombro direito (folha 90). Concluiu o perito que a incapacidade laborativa é parcial e definitiva, sendo o autor suscetível de reabilitação profissional. Segundo o perito, a incapacidade surgiu dois anos antes da perícia (folha 99). Na análise da incapacidade laboral, devem ser considerados vários fatores concorrentes. Nesse aspecto, releva considerar que o autor é beneficiário do auxílio-doença desde 2001, ainda que interrompidos os pagamentos por curtos períodos (folha 23). A enfermidade e as limitações funcionais são irreversíveis e de natureza degenerativa, o que implica progressividade. Além da irreversibilidade da enfermidade, o autor apresenta características pessoais que restringem a possibilidade de reabilitação profissional, pois tem idade consideravelmente avançada (atualmente, 60 anos - nascido em 14/01/56), possui capacidade profissional restrita (fólias 59 e 92) e é analfabeto (folha 97). À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza irreversível e permanente da enfermidade, bem como as características pessoais da parte autora (qualificação restrita, analfabeta, idosa) que denotam a inviabilidade de reabilitação profissional (não promovida pelo INSS em quase quinze anos de manutenção de benefícios por incapacidade), impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário ora reconhecido deve ter início a partir da data da citação da autarquia (02/08/2013), devendo ser deduzidos os valores correspondentes às parcelas do auxílio-doença que já foram recebidas pelo beneficiário. 2.1. Tutela de urgência Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 02/08/2013, e a pagar: (i) honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); (ii) as parcelas do benefício desde a DIB (11/06/2015), deduzidas as parcelas do auxílio-doença ou qualquer benefício previdenciário incompatível com a aposentadoria. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observados os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da DIB acima fixada. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: n/c Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): JOSÉ ENEDINO DOS SANTOS Nome da mãe: Expedita Maria da Conceição Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 02/08/2013 RMI: a ser apurada CPF: 110.759.961-04P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000467-36.2013.403.6003 - ADAILTA MARIA DE JESUS (MS011160 - NILSON GOMES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0000467-36.2013.403.6003 Autora: Adailta Maria de Jesus Ré: União Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por Adailta Maria de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foram designadas perícias médicas e a parte autora não compareceu, tendo sido certificado pela Oficial de Justiça que ela estaria satisfeita por já ter sido beneficiada com aposentadoria no âmbito administrativo. As partes foram intimadas a fim de que se manifestassem acerca da certidão da Oficial de Justiça, tendo o INSS requerido a extinção do processo por falta de interesse processual (fls. 75/v). 2. Fundamentação Ante a informação da parte autora, afirmando estar satisfeita com a concessão administrativa do benefício, sem oposição dos procuradores das partes, restou caracterizada a perda superveniente do interesse processual. Deste modo, diante da falta de interesse processual superveniente, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Fica autorizada desde já a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Considerando que o benefício foi implantado em razão de requerimento administrativo apresentado após a propositura da ação (DER: 25/08/2014 - folha 76), não está caracterizada a causalidade em relação ao requerimento anterior do benefício indeferido (NB 600859296-8 - DER: 04/03/2013), de modo a afastar a condenação em honorários de sucumbência. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000484-72.2013.403.6003 - CARMO JESUS DA SILVA (MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Carmo de Jesus da Silva em face do INSS para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez devida ao trabalhador rural. O feito foi extinto por ausência do prévio requerimento administrativo. Em grau de recurso a sentença foi anulada e determinado o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Consta em fls. 83 despacho determinando a citação do réu bem como deferindo a prova pericial. Contestação em fls. 86/93. Agendamento de perícia médica em fls. 95/100. Declaração de ausência formulada pela perita em fls. 103 e em fls. 104/11 consta manifestação da parte autora solicitando a alteração do pedido para aposentadora por idade devida ao trabalhador rural, considerando a implementação do critério etário no curso do processo. É a síntese do necessário. A legislação pertinente prevê a possibilidade de modificação do pedido em dois momentos processuais, a saber: antes da citação do réu e antes do saneamento do feito. Antes da citação do réu não há necessidade da anuência deste, segundo o art. 329, I do Código de Processo Civil em vigor. Antes do saneamento do processo e após a contestação pelo réu há necessidade de consentimento deste para alteração do pedido, nos termos do inciso II do artigo 329 acima citado. Assim, intime-se o INSS para, assegurado o contraditório, manifestar-se no prazo legal, facultando-se às partes a possibilidade de requerimento de provas suplementares. Intimem-se.

0000563-51.2013.403.6003 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA (MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Intime-se Shirley Novaes Cardoso, para que traga aos autos o resultado da ação de reconhecimento de união estável. Com a regularização do processo, tornem os autos conclusos para decisão acerca da habilitação dos herdeiros. Postergo a apreciação do pedido do INSS em fls. 124 para depois da regularização do polo ativo da demanda. Intimem-se.

0000565-21.2013.403.6003 - JOAO NARCISO DOS SANTOS (MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000565-21.2013.403.6003 Autor: João Narciso dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. João Narciso dos Santos, representado por sua curadora, Verônica Pereira de Brito Martins, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do acréscimo de 25% sobre a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que possui 71 anos de idade e se encontra aposentado por invalidez desde o ano 2000, por ser portador de câncer de pele, espondilose e disfunções do ritmo cardíaco. Refere depender diária e permanentemente de seu filho em diversas atividades rotineiras, em razão do debilitado estado de saúde, e fazer uso frequente de medicamentos de alto custo e necessitar de fazer visitas médicas habitualmente. Entende ter direito ao adicional da aposentadoria por invalidez, ante a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, cujo benefício foi indeferido pelo INSS. Indeferido o pleito de tutela de urgência, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 38/39v). O INSS foi citado e, em contestação (fls. 84/88), argumenta que o autor não comprovou a necessidade permanente de terceiros, e sustenta que a alegação de acometimento de câncer de pele, espondilose e disfunções no ritmo cardíaco é insuficiente para justificar o benefício, sendo necessária a demonstração por perícia médica de que o aposentado por invalidez está em situação na qual seja imperioso o acompanhamento por outra pessoa. Laudo pericial às folhas 98/103 e manifestação da parte autora às folhas 108/115. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige maior celeridade no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, o acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que necessitar da assistência permanente de outrem. O Decreto nº 3.048/99, em seu Anexo I, lista as hipóteses que permitem a concessão da majoração do benefício, quais sejam: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A circunstância determinante para ser reconhecido o direito ao adicional previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91 é a imprescindibilidade da presença permanente de uma terceira pessoa com o beneficiário, justificada pela falta de autonomia nas ações básicas da vida diária ou pela necessidade de vigilância constante. O pagamento do adicional visa a compensar parcialmente os gastos com a contratação de uma terceira pessoa para garantir a assistência permanente ao beneficiário, ou a suprir, em parte, a renda que deixou de ser auferida pelo membro da família que necessite desempenhar essa tarefa. No caso em exame, o laudo pericial de folhas 99/103 atesta que o autor está acometido de neoplasia maligna da pele e osteoartrose primária generalizada, com reflexos no sistema osteomuscular, dificuldade de deambulação e dores, considerados como fatores limitantes, e restrição à exposição solar, que provocam incapacidade absoluta para qualquer atividade laborativa. Entretanto, afirmou o perito que as enfermidades ou lesões não o incapacitam para a vida independente, por não ser necessária a ajuda de terceiros, pois tem condições de fazer seus afazeres do dia a dia (folha 102). Diante das conclusões emitidas pelo médico perito no laudo apresentado, não restaram atendidos os pressupostos legais para a concessão do benefício previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do CPC). Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000621-54.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA SOARES (MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000621-54.2013.403.6003 Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Maria Aparecida Nogueira Soares, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 06/24. Alega, em justa em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica e ortopédica que a incapacitam permanentemente para o trabalho. Informa que pleiteou o benefício de auxílio doença administrativamente em 07.01.2013 (fl. 08), o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fora designada a perícia médica (fls. 27/29). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 32/42) em que alega a não constatação de incapacidade que ensejaria a concessão do benefício, pedindo pela improcedência da presente ação. Juntado laudo médico pericial às folhas 48/50, sobre o qual a parte autora manifestou discordância às fls. 53/54, requerendo perícia complementar, e o INSS, às fls. 59/63, requereu a improcedência da ação. À folha 66, determinou-se a realização de perícia complementar para verificação dos episódios depressivos alegados no laudo pericial de fl. 48/50. Às fls. 72/76 foi juntado novo laudo, sobre o qual a parte autora manifestou discordância às fls. 234/236. É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, de que não seja possível reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Laudo médico pericial juntado às fls. 48/50. Considerando a necessidade de esclarecimentos acerca das condições psiquiátricas da autora mesmo após a realização da primeira perícia, fora determinada a realização de perícia complementar, cujo laudo está colacionado às fls. 72/76. Do primeiro laudo pericial realizado, tem-se que a requerente apresenta osteoartrite discreta, episódios depressivos e hipertensão arterial, tendo sido considerada apta para o desenvolvimento de atividades laborais (conclusão e quesitos 1, 3 e 6 - fls. 49/50). Pela análise do segundo documento elaborado, tem-se que a mesma encontrava-se total e temporariamente incapacitada para exercer funções laborais, diante dos problemas de ordem psiquiátrica que possui (conclusão - fl. 76 - e quesitos 1, 3, 4 e 5 - fl. 75). Assim sendo, a parte autora restou diagnosticada com transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, CID F32/1. Multifatorial (quesito 1 - fl. 74). Em sua conclusão, por sua vez, a perita estipulou prazo de recuperação para a periciada, afirmando que sob tratamento adequado pode retornar ao trabalho em quatro meses a partir da data do atestado médico apresentado como início da incapacidade - 29.06.2015 (conclusão - fl. 76). Desta forma, pela análise conjunta dos dois laudos periciais constantes nos autos, foi constatado que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária à época da perícia, de forma que não mantinha condições psiquiátricas de ater-se ao labor, todavia, com possibilidade de recuperação no prazo de quatro meses, mediante tratamento médico. Há que se ressaltar, também, que consta nos autos que a autora realizava tratamento médico para seus problemas psiquiátricos junto aos SUS (quesito 7 - fl. 75), de forma que não se viu obstada a sua recuperação médica. Com relação à manifestação da autora de fl. 79, afastado a necessidade de realização de nova perícia ou de esclarecimento por parte dos peritos, uma vez que da análise completa dos dois laudos periciais, e não de seus quesitos esparsos, extrai-se que não há que se falar em incapacidade total e permanente à data da perícia. Diante do contexto probatório, não restando comprovada a incapacidade total e permanente alegada na inicial, não há que se acolher a pretensão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, tendo em vista que fora reconhecida a incapacidade total e temporária em função dos problemas psiquiátricos que possui, para o qual fora dado o prazo de quatro meses para recuperação a partir da realização da perícia, a concessão do benefício de auxílio doença é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença, com data de início (DIB) em 29.06.2015 (data da realização da perícia) e com prazo de cessação em quatro meses, observando-se eventuais valores percebidos a título de benefício previdenciário em mesmo período. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que parte das alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ... Antecipação de tutela: sim Autor: Maria Aparecida Nogueira Soares Benefício: auxílio-doença DIB: 29.06.2015 DCB: 29.10.2015 RMI: a calcular CPF: 238.061.251-04 Endereço: Rua José Gonçalves Filho, nº 1222, Interlagos, Três Lagoas/MS. R.I. Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000834-60.2013.403.6003 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ALENCAR (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000969-72.2013.403.6003 - MARIA INES ALVES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000969-72.2013.403.6003DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Maria Inês Alves, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Realizada a perícia médica (fls. 84/86) e o estudo socioeconômico (fls. 100/101), o Ministério Público Federal se manifestou pela complementação do laudo médico, devido à piora do quadro clínico da autora (fls. 109/112). De fato, as condições descritas pela assistente social apontam para o possível agravamento das moléstias que afligem a postulante, notadamente após o óbito do esposo dela. Tal circunstância precisa ser devidamente analisada por médico perito, o qual detém conhecimento técnico para aferir a aptidão para o labor e a presença de impedimentos de longo prazo. Nesse aspecto, ressalta-se que deve ser considerada a superveniência de fatos constitutivos do direito da requerente no curso da ação, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil. Por outro lado, tendo em vista o descredenciamento do perito Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato, mostra-se inviável determinar a complementação do laudo. Portanto, determino a realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, médico do trabalho e psiquiatra, com endereço arquivado em Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes; bem como os quesitos já apresentados pelas partes (fls. 07 e 57/58). Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Ademais, oportuno à autora a apresentação de novos laudos e relatórios médicos que retratem seu atual quadro clínico, a fim de subsidiar os trabalhos do médico perito. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001110-91.2013.403.6003 - IRENE DE BRITO SOUZA (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida no fito, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito. No silêncio, ou, não havendo obrigação a ser executada, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001305-76.2013.403.6003 - ANA PAULA DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 22 de novembro de 2016, às 08 horas, devendo a parte autora comparecer no consultório médico localizado na Rua Oceano Atlântico, n. 245, Chácara Cachoeira em Campo Grande/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua

0001448-65.2013.403.6003 - MARIA DAS DORES NUNES DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Maria das Dores Nunes de Souza em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade. O feito teve regular processamento, foi sentenciado e encaminhado à autarquia ré para ciência e eventual manifestação acerca da sentença, na data de 16/08/2016 segundo deferido em fls. 101. Em fls. 103/105 consta manifestação da procuradoria solicitando devolução integral do prazo para manifestação, tendo em vista o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correição. Alega a inexistência de prévia comunicação por ofício ou intimação formal para efetiva devolução dos autos. Cumpre esclarecer que os procedimentos de correição não se confundem com os procedimentos de inspeção. Aqueles são tomados diretamente pela Corregedoria, enquanto estes são de responsabilidade da Vara a ser inspecionada. Por outro lado, a Portaria CORE n. 53, de 04 de fevereiro de 2016 que fixa o calendário das atividades daquele órgão e determina as providências a serem tomadas foi disponibilizado no diário eletrônico em 12/02/2016. Feitos os esclarecimentos necessários, entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 17 (dezessete) dias que restam de prazo. Intime-se.

0001510-08.2013.403.6003 - GIMAR PEREIRA DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001510-08.2013.403.6003 Autor: Gimar Pereira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conversão do julgamento em diligências Gimar Pereira dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme laudo da perícia realizada em 17/04/2015 (fls. 61/71), a parte autora apresenta insuficiência mitral tricúspide e aórtica moderada com válvulas implantadas e funcionantes. Concluiu que as enfermidades e os sintomas são causa de incapacidade laboral parcial e definitiva para as atividades habituais, por ser possível a reabilitação profissional. Afirmou o perito que a incapacidade teve início em 2000 (folha 66). A verificação quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado depende da fixação da data do início da incapacidade. Embora a lei não exija carência em caso de benefício por incapacidade relacionada a cardiopatia grave (art. 151, Lei 8.213/91), verifico que não há informações acerca da qualidade de segurado no momento da concessão administrativa do benefício auxílio-doença (NB 539.276-651-6; DIB: 21/01/2010; DCB: 31/07/2012). Por conseguinte, determino a intimação: (i) do médico perito, a fim de que responda aos questionamentos formulados às folhas 74/75; (ii) do INSS, para que junte aos autos cópia do processo administrativo que ensejou a concessão do auxílio-doença NB 539.276.651-6. Faculto à parte autora a produção de outras provas destinadas à comprovação da qualidade de segurado à época do início da incapacidade. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29/09/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001528-29.2013.403.6003 - FRANCISCA TEODORA DESIDERIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Francisca Teodoro Desiderio em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença..O feito teve regular processamento, foi sentenciado e encaminhado à autarquia ré para manifestação na data de 16/08/2016.Em fls. 128/130 consta manifestação da procuradoria solicitando devolução integral do prazo para manifestação, tendo em vista o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correição.Alega a inexistência de prévia comunicação por ofício ou intimação formal para efetiva devolução dos autos.Cumpra esclarecer que os procedimentos de correição não se confundem com os procedimentos de inspeção. Aqueles são tomados diretamente pela Corregedoria, enquanto estes são de responsabilidade da Vara a ser inspecionada.Por outro lado, a Portaria CORE n. 53, de 04 de fevereiro de 2016 que fixa o calendário das atividades daquele órgão e determina as providencias a serem tomadas foi disponibilizado no diário eletrônico em 12/02/2016.Feitos os esclarecimentos necessários, entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 17 (dezesete) dias que restam de prazo.Intime-se.

0001533-51.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA MODESTO NUNES FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009

0001557-79.2013.403.6003 - JACSON ROBERTO DA SILVA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001597-61.2013.403.6003 - ROSEMARI PAVAO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001675-55.2013.403.6003 - MARIA HELENA DOS ANJOS CORREA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001675-55.2013.403.6003 Autor: Maria Helena dos Anjos Correa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria Helena dos Anjos Correa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença. Afirma que preenche os requisitos legais concernentes ao benefício postulado e que o INSS indeferiu o pedido administrativo. Sustenta que se encontra incapacitada para o trabalho, pois é cabeleireira e o desempenho das atividades da profissão exige a permanência em pé. Requereu a antecipação da tutela. Juntou documentos. Indeferida a tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (folha 27/28). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 41/70). Em sua resposta, o réu discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e argumenta que a parte autora não detinha a qualidade de segurada quando do início da incapacidade. Apresentado laudo médico pericial (fls. 104/113) as partes foram intimadas e não se manifestaram acerca da prova produzida (fls. 114/119). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige maior celeridade no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Conforme laudo da perícia médica realizada em 24/07/2015 (fls. 104/113), a parte autora é portadora de artrose dos quadris e hipertensão arterial, consideradas causa de incapacidade laborativa total e definitiva para qualquer profissão (fl. 107). Afirmou o perito, com base em anamnese, exame físico e análise dos documentos médicos, que a incapacidade se iniciou em 1974 (fl. 108). Embora a atuação do perito judicial seja necessária na produção de provas de natureza técnica ou científica (art. 156 CPC/2015), o juiz poderá proferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC/2015). Sob essa perspectiva de valoração da prova, releva examinar o teor dos laudos das perícias administrativas, juntados às folhas 63/70: 1) em perícia realizada no dia 12/05/2011 foi constatada a incapacidade laborativa da segurada (fl. 63); 2) Nas perícias médicas realizadas posteriormente, nos dias 10/02/12, 21/03/12, 11/07/12, 09/08/12, 05/09/12, 31/10/12 e 20/06/13 (fls. 64/70), os peritos concluíram que inexistia incapacidade laborativa, afirmando ser possível o exercício das atividades rotineiras e (fls. 64/66) e a continuidade do exercício das funções de manicure e costureira (folha 69). Depreende-se que a autora exerceu atividade laborativa em períodos dos anos de 2012/2013, de forma que a conclusão pericial quanto ao início da incapacidade (1974) não pode ser acolhida, devendo ser admitida a alegação de que a incapacidade absoluta é posterior ao exercício de atividades laborativas (contribuinte individual). À vista desse contexto de provas, considerada a superveniência da incapacidade laborativa e a anterioridade dessa incapacidade em relação à data da perícia, impõe-se o reconhecimento quanto ao benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (DER: 14/06/2013 - fl. 16) e, subsequentemente, o direito à aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia. 2.1. Tutela de urgência Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 14/06/2013 (DER - folha 16) e o de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/07/2015 (data da perícia - folha 104); e a pagar: (i) as parcelas do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez desde as datas de implantação, devendo os valores ser acrescidos de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observados os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010); (ii) honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS implante os benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) em favor da parte autora. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - 1) Auxílio-doença: NB 602.161.409-02) Aposentadoria por invalidez: n/c Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): HELENA DOS ANJOS CORREANome da mãe: Teonília Silva dos Anjos Benefícios: 1) Auxílio-doença - DIB: 14/06/2013; 2) aposentadoria por invalidez - DIB: 24/07/2015 RMI: a ser apurada CPF: 281.584.168-10 P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001718-89.2013.403.6003 - DORAMY LACERDA DE FREITAS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001718-89.2013.403.6003 Autor: Doramy Lacerda de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Doramy Lacerda de Freitas, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de transtorno afetivo bipolar, com problemas na coluna (artrose, espondiloartrose lombar com pinçamento, discopatia degenerativa), e que não pode desenvolver qualquer atividade laborativa. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (folha 20/21). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/34). Na resposta, argumenta não ser possível a cumulação de benefícios previdenciários e discorre sobre os requisitos legais do auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Aduz que não foram comprovados os requisitos legais do benefício pretendido e que o benefício por incapacidade que a parte era beneficiária foi cessado em 03/2013, por limite médico informado pela perícia. e argumenta que a parte autora recebe benefício de auxílio-doença por apresentar incapacidade relativa e temporária. Refere que o benefício pode ser prorrogado e que não restou comprovada a incapacidade total e definitiva, e a impossibilidade de reabilitação profissional. Réplica às folhas 59/v, laudo médico pericial às folhas 52/57, complementação às folhas 68/80, e manifestação das partes às folhas 83/85. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige maior celeridade no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Conforme laudo da perícia médica realizada em 08/04/2014 (fls. 52/57), e complementação datada de 17/04/2015 (fls. 68/80), a parte autora é portadora de transtornos dos discos lombares com radiculopatia e de lumbago com ciática, que foram consideradas como causa de incapacidade laborativa total (omniprofissional) e definitiva. Afirmou o perito que a incapacidade profissional se iniciou em 2013 (folhas 78), e informou tratar-se de doença degenerativa que evoluiu para a cronicidade independentemente do tratamento médico instituído (folha 79). Não se vislumbra a necessidade de esclarecimento acerca do termo inicial da incapacidade (folha 85). A informação quanto ao início da incapacidade encontra suporte nos exames médicos que retratam a enfermidade na coluna vertebral (fls. 08/10). Entretanto, a data do início do benefício (DIB) deve coincidir com a data da citação do INSS (23/08/2013 - folha 22), considerando que a segurada estabeleceu novo vínculo empregatício (de 20/05/2013 a 17/08/2013 - folha 40) e não formulou novo requerimento administrativo. De qualquer modo, a incapacidade total e permanente somente ficou evidenciada após a cessação do último vínculo empregatício, data quase coincidente com a da citação. À vista do contexto probatório examinado, restaram atendidos os pressupostos concernentes à aposentadoria por invalidez. 2.1. Tutela de urgência Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência (requerida às folhas 83/84), para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 23/08/2013 (data da citação), e a pagar: (i) honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); (ii) as parcelas do benefício desde a DIB. O valor das prestações em atraso deverá ser acrescido de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observados os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 23/08/2013. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: n/c Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): DORAMY LACERDA DE FREITAS Nome da mãe: Doroti Lacerda de Freitas Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 23/08/2013 RMI: a ser apurada CPF: 272.883.581-00P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001722-29.2013.403.6003 - ALCI COSTA NOGUEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001722-29.2013.403.6003 Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Alci Costa Nogueira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 09/20. Alega, em justa em síntese, que é portadora de inúmeras enfermidades de ordem cardíaca que a incapacitam permanentemente para o trabalho, de forma que pleiteia em Juízo o benefício de aposentadoria por invalidez. Informa que pleiteou o benefício de auxílio doença administrativamente em 16.05.2013, o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. Indeferido os efeitos da antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fora designada a perícia médica (fl. 23). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 26/40) em que alega a não constatação de incapacidade que ensejaria a concessão do benefício, pedindo, desta feita, pela improcedência da ação. Juntado laudo médico pericial às folhas 46/51, sobre o qual parte autora (fls. 54/56) e INSS (fl. 57) pediram esclarecimentos e complementação. Determinada a complementação do referido laudo (fl. 60), novas informações periciais foram acostadas às fl. 67. Após os esclarecimentos, a parte autora se manifestou às fls. 70/76. É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, de que não seja possível reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Pela análise do laudo médico pericial acostado às fls. 46/51, bem como das informações complementares à folha 67, tem-se que a parte autora não apresenta incapacidade para a atividade laboral que exercia à época. A partir das informações do médico perito, ainda que diagnosticada com hipotireoidismo não especificado e flutter e fibrilação atrial (questo 1 - fl. 48), a requerente não apresenta incapacidade para sua atividade laboral. Todavia, observa o perito que haveria incapacidade parcial e temporária caso a atividade desempenhada pela autora demandasse grande esforço físico, uma vez que somente nesse caso os problemas de saúde apresentados refletiriam em sua impossibilidade de laborar (fl. 67). Com relação à manifestação do autor de fls. 70/76, tenho por esclarecidas e complementadas as informações periciais de fl. 67, de forma que afasto a necessidade de realização de nova perícia ou de novo esclarecimento por parte do perito. Diante do contexto probatório, não sendo comprovada a incapacidade laboral alegada na inicial, não há que se acolher a pretensão deduzida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001737-95.2013.403.6003 - IVANI AVELINO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001737-95.2013.403.6003 Autora: Ivani Avelino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Ivani Avelino, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora alega que sofre de bursite no ombro direito, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Aduz que trabalha como auxiliar geral, profissão que exige constante movimentação e intenso esforço físico. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 16/35. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 38/39). Citado (fl. 41), o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 42). Todavia, às fls. 47/49, a autarquia ré formulou quesitos para perícia médica e colacionou os documentos de fls. 50/67. Elaborado laudo pericial (fls. 79/87), oportunizou-se a manifestação das partes (fl. 88). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 91/92), a qual foi rejeitada pela autora (fl. 93). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 79/87 atesta que a postulante é portadora de limitação funcional da articulação do punho direito (CID S63), moléstia que lhe torna parcial e definitivamente incapaz para o trabalho desde agosto de 2014. O perito destaca que a referida enfermidade produz reflexos no sistema osteomuscular da autora, o que a impossibilita de exercer suas atividades habituais como trabalhadora braçal. Entretanto, ressalta que ela pode ser reabilitada pra desempenhar outra profissão, o que revela o caráter relativo da inaptidão para o labor. Cumpre salientar que a demandante não tem idade avançada (nascida em 1975, completou 41 anos em 2016 - fl. 18), o que representa um fator favorável à reabilitação. Ademais, não consta nos autos qualquer elemento do qual se possa extrair que as condições sociais da postulante obstam sua qualificação para outra atividade que lhe garanta subsistência. Verifica-se, pois, que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade constatada é parcial. Entretanto, tal circunstância pode ensejar a concessão de auxílio-doença, desde que presentes dos demais requisitos para tanto. Nesse aspecto, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados por meio do extrato do CNIS de fl. 97, que demonstra que foram verdadeiras mais do que 12 contribuições mensais, sendo que a cobertura previdenciária se mantém ininterrupta desde 2012. Destarte, considerando a incapacidade parcial e definitiva, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão do auxílio-doença pleiteado. O início desse benefício deve retroagir a 20/08/2014, dia subsequente ao término do vínculo empregatício com a

empresa Regina Indústria e Comércio S/A. Destaca-se que foi nesta data em que se configurou a incapacidade, conforme as conclusões técnicas do perito. Em arremate, diagnosticada a incapacidade permanente suscetível de reabilitação profissional, faz-se necessário proceder ao exame desta circunstância particular às novas disposições introduzidas pela Medida Provisória 739/16 à Lei nº 8.213/91. Com efeito, mediante a inclusão dos 8 e 9 no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu-se a necessidade de, no âmbito judicial, o perito indicar, no laudo pericial, a data provável de cessação do benefício. Caso não seja possível essa fixação, o auxílio-doença será concedido pelo prazo de 120 dias, ao fim do qual, se o segurado entender que permanece incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, a prorrogação do seu benefício. Tratando-se, porém, de incapacidade permanente para o trabalho habitual, caso seja possível desenvolver outra atividade laborativa que lhe garanta subsistência, em razão do suporte fático específico sobre o qual pesa norma diversa, o segurado deverá ser encaminhado ao serviço de reabilitação profissional (artigo 62, caput, da Lei nº 8.213/91), não podendo o benefício ser cessado enquanto não seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (artigo 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Assim, embora de um lado se estabeleça prazo para a cessação do benefício de auxílio-doença (artigo 60, 8 e 9 da Lei 8.213/91), e de outro se assegure a manutenção do benefício enquanto não concluído o processo de reabilitação ou convertido em aposentadoria por invalidez (artigo 62, caput e parágrafo único, da Lei 8.213/91), a aparente antinomia extraída das normas mencionadas encontra solução pela incidência concreta da norma às peculiaridades do caso. Nesses termos, constatada a incapacidade permanente do segurado, com possibilidade de sua reabilitação para outras atividades que lhe garantam subsistência, conforme conclusão pericial, afasta a obrigação legal de fixação de prazo para a cessação do benefício (artigo 60, 8 e 9 da Lei nº 8.213/91), e determino, por incidência do artigo 62, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o seu encaminhamento ao serviço de reabilitação profissional, de modo que o benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional da beneficiária ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja a segurada aposentada por invalidez. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 20/08/2014. Condeno-o ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Por se tratar de incapacidade relativa permanente, o benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional da beneficiária ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja a segurada aposentada por invalidez, nos termos da fundamentação. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Ivani Avelino Benefício: Auxílio-Doença DIB: 20/08/2014 DCB: não cessar enquanto não for reabilitada RMI: a calcular CPF: 829.455.601-78 Nome da mãe: Alice Maria Avelino Endereço: Rua Recanto, nº 507, Bataguassu/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001766-48.2013.403.6003 - APARECIDO DONIZETE FRIGO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Aparecido Donizete Frigo em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obter, entre outros pedidos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito teve regular processamento, foi sentenciado e encaminhado à autarquia ré para ciência e eventual manifestação acerca da sentença em 16/08/2016. Em fls. 686/687 consta manifestação da procuradoria solicitando devolução integral do prazo para recurso, tendo em vista o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correção. Alega a inexistência de prévia comunicação por ofício ou intimação formal para efetiva devolução dos autos. Cumpre esclarecer que os procedimentos de correção não se confundem com os procedimentos de inspeção. Aqueles são tomados diretamente pela Corregedoria, enquanto estes são de responsabilidade da Vara a ser inspecionada. Por outro lado, a Portaria CORE n. 53, de 04 de fevereiro de 2016 que fixa o calendário das atividades daquele órgão e determina as providências a serem tomadas foi disponibilizado no diário eletrônico em 12/02/2016. Feitos os esclarecimentos necessários, entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 17 (dezesete) dias que restam de prazo. Intime-se.

0001792-46.2013.403.6003 - RODGER APARECIDO ROSA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0001838-35.2013.403.6003 - LEONTINA FAGUNDES DE JESUS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Leontina Fagundes de Jesus em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade. O feito teve regular processamento, foi sentenciado, houve interposição de recurso e encaminhado à autarquia ré para ciência e eventual manifestação, na data de 16/08/2016 segundo deferido em fls. 117. Em fls. 120/122 consta manifestação da procuradoria solicitando devolução integral do prazo para manifestação, tendo em vista o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correição. Alega a inexistência de prévia comunicação por ofício ou intimação formal para efetiva devolução dos autos. Cumpre esclarecer que os procedimentos de correição não se confundem com os procedimentos de inspeção. Aqueles são tomados diretamente pela Corregedoria, enquanto estes são de responsabilidade da Vara a ser inspecionada. Por outro lado, a Portaria CORE n. 53, de 04 de fevereiro de 2016 que fixa o calendário das atividades daquele órgão e determina as providências a serem tomadas foi disponibilizado no diário eletrônico em 12/02/2016. Feitos os esclarecimentos necessários, entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 17 (dezesete) dias que restam de prazo. Intime-se.

0001865-18.2013.403.6003 - OTACILIO VELOSO DA SILVA (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Otacilio Veloso da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade. O feito teve regular processamento, foi sentenciado e encaminhado à autarquia ré para ciência e eventual manifestação, na data de 16/08/2016. Em fls. 95 e 96 consta manifestação da procuradoria solicitando devolução integral do prazo para manifestação, tendo em vista o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correição. Alega a inexistência de prévia comunicação por ofício ou intimação formal para efetiva devolução dos autos. Cumpre esclarecer que os procedimentos de correição não se confundem com os procedimentos de inspeção. Aqueles são tomados diretamente pela Corregedoria, enquanto estes são de responsabilidade da Vara a ser inspecionada. Por outro lado, a Portaria CORE n. 53, de 04 de fevereiro de 2016 que fixa o calendário das atividades daquele órgão e determina as providências a serem tomadas foi disponibilizado no diário eletrônico em 12/02/2016. Feitos os esclarecimentos necessários, entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 17 (dezesete) dias que restam de prazo, considerando o disposto no artigo 221 do Novo CPC. Intimem-se.

0001933-65.2013.403.6003 - EUNICE PEREIRA DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001933-65.2013.403.6003 Autora: Eunice Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Eunice Pereira da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora alega que é portadora de neoplasia maligna da glândula mamária, tendo realizado tratamento quimioterápico. Aduz que sofre de neuropatia periférica e de dor no membro superior direito, com diminuição da força dos braços. Informa que recebeu auxílio-doença por dois anos, sendo que o INSS cessou tal benefício por considerá-la apta para o trabalho. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 04/45. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 48/50). Às fls. 51/52, a requerente juntou novo laudo médico. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 54/57), argumentando que não há provas da alegada incapacidade laboral, ao tempo em que a perícia administrativa revelou que a postulante está apta para o trabalho. Por fim, sustentou que a autora continua exercendo a profissão de faxineira, do que se extrai sua capacidade. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 58/65. Às fls. 94/99, a demandante juntou novos documentos médicos. Elaborado laudo pericial (fls. 101/111), sobre o qual somente a parte autora se manifestou, pugnano pela procedência da ação, com a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 114/117). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 101/111 atesta que a postulante é portadora de neoplasia da mama direita desde janeiro de 2011, tendo se submetido à mastectomia radical. Tal cirurgia causou as sequelas de dor e limitação dos movimentos de extensão e rotação do membro superior direito, sendo que a requerente é destra. Destarte, o perito concluiu pela incapacidade parcial e definitiva da autora, a qual perdura desde janeiro de 2011, tendo avaliado que ela é suscetível à reabilitação profissional. Todavia, deve-se considerar que a autora, nascida em 1962 (fl. 05), já tem 54 anos completos. Além disso, ela trabalhava como faxineira, atividade que demanda ampla movimentação e extremo esforço físico, o que evidencia seu baixo grau de qualificação profissional. Por fim, seu braço dominante (direito) está prejudicado pelas sequelas da cirurgia de mastectomia. Tais circunstâncias pessoais inviabilizam a reabilitação da autora para outro serviço que lhe garanta o sustento, caracterizando-se, assim, a incapacidade absoluta. Cumpre salientar que o fato de a requerente verter contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual não desnatura a inaptidão para o labor nem obsta a concessão de benefício por incapacidade, uma vez que, nesse caso, não se opera a presunção de que a autora efetivamente trabalhou. Confira-se, v.g.: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - Os benefícios por incapacidade têm a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor, devendo ser mantida enquanto perdurar o estado incapacitante. Segundo a legislação previdenciária em vigor (art. 46 da Lei nº 8.213/91), o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. 2 - O mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional ou mesmo da recuperação da capacidade laborativa. Conclui-se, pois, que a razão do autor ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurado, restando, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. 3 - Inexiste qualquer óbice ao recebimento do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2016 630/761

benefício de auxílio-doença no período em que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual. 4 - Embargos Infringentes providos.(EI 00010307520144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. COSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desnatura a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez. A categoria de contribuinte individual, não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica. Todavia, essa prática inconsciente já se tornou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade. Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva. No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.(AC 00002688320154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) Portanto, verifica-se que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos. Com efeito, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão comprovados por meio do extrato do CNIS de fl. 77, que registra que foram vertidas mais do que 12 contribuições mensais, havendo cobertura previdenciária ininterrupta desde 2010. Destarte, considerando a incapacidade total e definitiva - configurada pelo quadro clínico e pelas condições sociais da autora -, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. O início deste benefício deve retroagir a 23/02/2013, dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 544.510.936-0 (fl. 60-verso), nos termos do art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título de auxílio-doença, pois tal benefício não é cumulável com a aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 23/02/2013 (dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 544.510.936-0). Condeno-o ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, devendo ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ... Antecipação de tutela: não Autora: Eunice Pereira da Silva Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 23/02/2013 RMI: a calcular CPF: 321.932.461-49 Nome da mãe: Maria Moreira Pereira Endereço: Rua Sabino José da Costa, nº 1534, Vila Nova, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001939-72.2013.403.6003 - PAULO SERGIO GAGG(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002124-13.2013.403.6003 - ELTON LUIZ CECAGNO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Elton Luiz Cecagno em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito teve regular processamento, foi sentenciado e encaminhado à autarquia ré para ciência e eventual manifestação acerca da sentença, na data de 16/08/2016. Em fls. 279 e 280 consta manifestação da procuradoria informando a devolução dos autos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correição. Entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 17 (dezessete) dias que restam de prazo. Intime-se.

0002169-17.2013.403.6003 - MARIA VIEIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002169-17.2013.403.6003 Autor: Maria Vieira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria Vieira da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma encontrar-se incapacitada totalmente para o exercício de qualquer profissão e insuscetível de reabilitação e alega que, a despeito da incapacidade, foram indeferidos dois benefícios (DER: 02/08/2012 e DER: 26/05/2013) ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho em exame realizado pela perícia médica do INSS. Aduz que realiza tratamento e não há significativa melhora do quadro, havendo agravamento do quadro clínico, permanecendo incapacitada até os dias atuais. Requereu o deferimento de tutela de urgência. O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu e a realização e perícia médica (folhas 16/17). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 20/35) em que discorre sobre os requisitos legais concernentes aos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Aduz que os pedidos formulados ao INSS foram indeferidos em razão de pareceres contrários das perícias médicas. Laudo médico pericial (fls. 44/54) e manifestação da parte autora (fls. 57/59). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige maior celeridade no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Conforme laudo da perícia médica realizada em 08/05/2015 (fls. 44/54), a parte autora é portadora de Diabetes insulino-dependente e polineuropatia, sendo essas enfermidades causa de incapacidade laborativa total e definitiva. Em resposta a diversos quesitos, o médico perito afirmou que a incapacidade profissional surgiu cinco anos antes da perícia, ou seja, aproximadamente em 2010 (fls. 48 e 51). Na data da perícia, a autora informou que exerceu as atividades de diarista/doméstica e que estava parada há cinco anos (perícia realizada em 05/2015) - folhas 45/46. A corroborar o termo inicial da incapacidade (2010), observa-se que, por ocasião da perícia realizada pelo INSS em 14/08/2012 (folha 34), a autora informou ser diabética há aproximadamente nove anos, fazer tratamento desde então e que mais ou menos dois anos começou a apresentar fraqueza e dores nos membros inferiores e quadril, referência temporal coincidente com o início da incapacidade (2010) apontada pelo perito judicial. Diante desse contexto probatório, constata-se que a incapacidade laboral teve início quando a autora não mais detinha a qualidade de segurada, somente readquirida em abril/2011. Do mesmo modo, a carência para o benefício postulado somente foi atendida em julho/2011, em conformidade com a norma vigente à época dos fatos (parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91). Por conseguinte, não é possível o acolhimento do pedido de benefício previdenciário por incapacidade por falta de atendimento dos requisitos referentes à qualidade de segurado e carência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002193-45.2013.403.6003 - ANTONIO THIAGO DE MENEZES(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a acerca dos documentos acostados aos autos e a apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0002265-32.2013.403.6003 - HEITOR MEDEIROS GUEDES X FATIMA APARECIDA MEDEIROS(MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002295-67.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HERALDO ARGEMIRO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO E MS017694 - LUCAS MENDES SALLES)

Chamo o feito a ordem. Ante a declaração de fls. 158, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Heraldo Argemiro de Souza. Observo que o despacho de fls. 211/212 foi equivocadamente destinado à parte autora, bem como a certidão de fls. 213 verso. Assim, a fim de se evitar quaisquer prejuízos à parte ré, determino que se intime Heraldo Argemiro de Souza para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Sem prejuízo, designo o dia 23 de fevereiro de 2017 às 15 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela CEF. Depreque-se a oitiva de Jairo Dantas à subseção judiciária de Campo Grande/MS. Intimem-se.

0002367-54.2013.403.6003 - APARECIDO XAVIER DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002367-54.2013.403.6003 Autor: Aparecido Xavier da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO:1. Relatório. Aparecido Xavier da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das prestações vencidas do benefício de auxílio-doença, correspondentes ao período de 17/06/2013 a 04/08/2013. O autor alega que fraturou a perna no dia 17/06/2013, tendo requerido administrativamente o auxílio-doença em 20/06/2013. Informa que seu pedido foi negado pelo INSS em razão da perda da qualidade de segurado - todavia, aduz que desenvolvia atividade rural em regime de economia familiar, de modo que seria segurado especial. Narra que requereu novamente o benefício, que lhe foi concedido após interposição de recurso administrativo, com data de início em 05/08/2013. Argumenta que o auxílio-doença deveria retroagir à data do acidente, 17/06/2013, pugnando pela condenação do INSS em lhe pagar as parcelas vencidas desde então, incluindo a fração devida da gratificação natalina. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 04/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 28). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), sustentando que não há provas de que a parte autora esteja incapaz para o trabalho. Ademais, ressaltou que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência não são incontroversos. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 36/48. Elaborado laudo pericial (fls. 58/66), sobre o qual somente a parte autora se manifestou, pugnando pela concessão de aposentadoria por invalidez, com a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/72). É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verificam-se elementos que apontam para a ocorrência de acidente de trabalho, o que ensejaria o declínio da competência em favor da Justiça Estadual. Com efeito, consta na petição inicial que o requerente sofreu um acidente em 17/06/2013, o qual resultou na fratura de sua perna. Ademais, na perícia médica, o postulante declarou que desempenhava a profissão de pedreiro, explicando que o acidente consistiu na queda do telhado de uma casa em que ele trabalhava. Cumpre ressaltar que o perito médico asseverou que esse acidente de trabalho foi determinante para caracterização da incapacidade laboral (resposta ao quesito nº 02 do INSS - fl. 63). De seu turno, o laudo da perícia administrativa também narra que o autor sofreu uma queda de um andaime durante o seu trabalho como autônomo (fl. 48). Todavia, antes de se apreciar a questão da incompetência deste Juízo Federal, mostra-se necessário oportunizar a manifestação das partes, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Conclusão. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar às partes a manifestação quanto à ocorrência de acidente de trabalho, bem como quanto à incompetência desde Juízo Federal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins. Juiz Federal Substituto

0002684-52.2013.403.6003 - DALGISA DOS SANTOS (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002684-52.2013.403.6003 Autor: Dalgisa dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Dalgisa dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sempre trabalhou em atividades rurais e que é portadora de doenças degenerativas da coluna vertebral (espondiloartrose, esclerose, estenose, sacroilite bilateral, hérnia discal, radiculopatia, transtorno dos discos cervicais e lumbago com ciática) que a tornam inválida e incapaz para o trabalho. Determinou-se a apresentação de requerimento administrativo (fls. 23/24), sendo afastada a exigência por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que proveu o agravo de instrumento (fls. 40/42). Determinada a citação e realização de perícia médica (fls. 43). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 48/61), arguindo preliminar de falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo, bem como arguição de prescrição quinquenal. Requereu a realização de perícia médica. Laudo médico pericial (fls. 67/77) e manifestação da parte autora (fls. 80/85). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige maior celeridade no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Conforme laudo da perícia realizada em 08/05/2015 (fls. 67/77), a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose da coluna lombo sacra, sendo essas enfermidades causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva, com possibilidade de reabilitação profissional. Afirmou-se que a incapacidade laboral existe desde 2012. Embora comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, observa-se que a segurada não preenchia o requisito concernente à carência, por não haver início de prova material em relação ao alegado exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao início da incapacidade (2012). Observa-se que, desde a data do requerimento administrativo (DER: 18/06/2012), a autora residia na cidade de Três Lagoas, no mesmo endereço informado na petição inicial, e não há início de prova material mais recente que dê suporte ao alegado exercício de atividade rural. Por outro lado, os registros em CTPS do marido não são extensíveis à autora, por se tratar de contratos individuais de trabalho, ressaltando-se que o último vínculo laboral se encerrou em março/2006 (folha 16). Ainda em relação à carência, verifica-se que o último vínculo laboral da autora se refere à função de cozinheira (CBO 5132) e as três contribuições como contribuinte individual foram recolhidas em agosto, setembro e outubro/2011, sendo insuficientes para a recomposição da carência, nos termos das disposições vigentes à época (parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91). Por conseguinte, não comprovado o atendimento da carência (doze contribuições), não é possível o acolhimento do pedido de benefício previdenciário por incapacidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do CPC). À vista da declaração de hipossuficiência juntada à folha 12, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2016. Roberto Polini. Juiz Federal

0002710-50.2013.403.6003 - BLANCA NIEVES RODRIGUEZ DE VILLALBA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

000006-30.2014.403.6003 - EZEQUIAS DIAS LADEIA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Ezequias Dias Ladeia em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. O feito teve regular processamento, foi sentenciado e encaminhado à autarquia ré para ciência e eventual manifestação acerca da sentença em 16/08/2016. Em fls. 60/61 consta manifestação da procuradoria informando a devolução dos autos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correição. Entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 17 (dezesete) dias que restam de prazo. Intime-se.

000015-89.2014.403.6003 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

000041-87.2014.403.6003 - CECILIA CARLOS GULARTE(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Cecília Carlos Gualarte em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obter o benefício assistencial. O feito teve regular processamento, foi sentenciado e encaminhado à autarquia ré para manifestação na data de 16/08/2016. Em fls. 75/77 consta manifestação da procuradoria solicitando devolução integral do prazo para manifestação, tendo em vista o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correição. Alega a inexistência de prévia comunicação por ofício ou intimação formal para efetiva devolução dos autos. Cumpre esclarecer que os procedimentos de correição não se confundem com os procedimentos de inspeção. Aqueles são tomados diretamente pela Corregedoria, enquanto estes são de responsabilidade da Vara a ser inspecionada. Por outro lado, a Portaria CORE n. 53, de 04 de fevereiro de 2016 que fixa o calendário das atividades daquele órgão e determina as providências a serem tomadas foi disponibilizado no diário eletrônico em 12/02/2016. Feitos os esclarecimentos necessários, entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 17 (dezesete) dias que restam de prazo, considerando o disposto no artigo 221 do Novo CPC. Intimem-se.

000074-77.2014.403.6003 - VILSON NARCIZO TELES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Leontina Fagundes de Jesus em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade. O feito teve regular processamento, foi sentenciado e encaminhado à autarquia ré para ciência e eventual manifestação, na data de 16/08/2016. Em fls. 113 E 114 consta manifestação da procuradoria solicitando devolução integral do prazo para manifestação, tendo em vista o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correição. Alega a inexistência de prévia comunicação por ofício ou intimação formal para efetiva devolução dos autos. Cumpre esclarecer que os procedimentos de correição não se confundem com os procedimentos de inspeção. Aqueles são tomados diretamente pela Corregedoria, enquanto estes são de responsabilidade da Vara a ser inspecionada. Por outro lado, a Portaria CORE n. 53, de 04 de fevereiro de 2016 que fixa o calendário das atividades daquele órgão e determina as providências a serem tomadas foi disponibilizado no diário eletrônico em 12/02/2016. Feitos os esclarecimentos necessários, entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 17 (dezesete) dias que restam de prazo. Intime-se.

000142-27.2014.403.6003 - NILSON DE SOUZA LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Nilson de Souza Lima em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito teve regular processamento, foi sentenciado e encaminhado à autarquia ré por carga dos autos, na data de 16/08/2016. Em fls. 174/176 consta manifestação da procuradoria solicitando devolução integral do prazo para manifestação, tendo em vista o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correição. Alega a inexistência de prévia comunicação por ofício ou intimação formal para efetiva devolução dos autos. Cumpre esclarecer que os procedimentos de correição não se confundem com os procedimentos de inspeção. Aqueles são tomados diretamente pela Corregedoria, enquanto estes são de responsabilidade da Vara a ser inspecionada. Por outro lado, a Portaria CORE n. 53, de 04 de fevereiro de 2016 que fixa o calendário das atividades daquele órgão e determina as providências a serem tomadas foi disponibilizado no diário eletrônico em 12/02/2016. Feitos os esclarecimentos necessários, entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 17 (dezesete) dias que restam de prazo. Intime-se.

000166-55.2014.403.6003 - LINDOMAR DOS SANTOS LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Lindomar dos Santos Lima em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de se ver indenizado por valores que entende cabíveis desde a data de concessão de seu benefício, em síntese. O feito teve regular processamento, foi sentenciado e encaminhado à autarquia ré para ciência e eventual manifestação acerca da sentença em 16/08/2016. Em fls. 66 consta manifestação da procuradoria informando a devolução dos autos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correição. Entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 17 (dezesete) dias que restam de prazo. Intime-se.

0000169-10.2014.403.6003 - SONIA MARIA BOMFIM DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000169-10.2014.403.6003 Autora: Sonia Maria Bonfim da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Sonia Maria Bonfim da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora alega que é portadora de espondilartrose lombar, com redução foraminal, esclerose óssea, abaulamentos discais difusos e redução da amplitude dos recessos laterais, o que a incapacita permanentemente para o exercício de toda e qualquer atividade. Informa que o INSS reconheceu sua incapacidade a partir de 11/04/2013, mas não concedeu o benefício pelo não cumprimento da carência - todavia, a requerente argumenta que é segurada empregada, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 05/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada das cópias necessárias para verificação de possível prevenção (fl. 26), o que foi cumprido às fls. 27/57. Às fls. 59/60, foi proferida sentença extintiva do feito sem julgamento do mérito, face à coisa julgada estabelecida no âmbito da ação nº 0000819-62.2011.403.6003. Isso porque aquela outra demanda também tratava do mesmo pedido e foi julgada improcedente, uma vez que a autora não mais detinha qualidade de segurado quando da eclosão da incapacidade. Assim, inexistindo qualquer notícia de nova filiação ao RGPS, concluiu-se que não houve alteração dos fatos narrados pela requerente. Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 63/74) e apresentadas as contrarrazões pelo INSS (fl. 77), o feito foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 78). Às fls. 79/81, a relatora da apelação no TRF3 anulou de ofício a sentença de fls. 59/60, determinando o regular processamento do feito neste juízo. Após o retorno dos autos, foi ordenada a citação do INSS e a realização de perícia médica (fl. 86). Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação (fls. 88/93), argumentando que não foi preenchida a carência estabelecida em lei para a concessão do benefício, uma vez que a incapacidade adveio em 11/04/2013, ao tempo em que a autora somente recuperou a qualidade de segurada em março de 2013. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 94/98. Elaborado laudo pericial (fls. 107/116), sobre o qual somente a demandante se manifestou, pugnano pela procedência da ação e pela antecipação dos efeitos da tutela, com a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 119/123). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. De início, o laudo de fls. 107/116 atesta que a postulante é portadora de limitação funcional do segmento lombar da coluna vertebral (CID M54.4). O perito esclarece que essa doença é degenerativa e evolui para a cronicidade. Assim, concluiu que há incapacidade parcial e definitiva para o labor, tendo avaliado que a autora é suscetível à reabilitação profissional. Todavia, deve-se considerar que a pleiteante, nascida em 1959 (fl. 06), já tem 57 anos completos. Além disso, ela trabalhava como faxineira, atividade que demanda ampla movimentação e extremo esforço físico, e estudou somente até o primário (resposta ao quesito nº 08 da autora - fl. 112), evidenciando seu baixo grau de instrução e qualificação profissional. Tais circunstâncias pessoais inviabilizam a reabilitação da demandante para outro serviço que lhe garanta o sustento, caracterizando-se, assim, a incapacidade absoluta. Cumpre salientar que o fato de a requerente verter contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual após o requerimento administrativo não desnatura a inaptidão para o labor nem obsta a concessão de benefício por incapacidade, uma vez que, nesse caso, não se opera a presunção de que a autora efetivamente trabalhou. Confira-se, v.g.: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - Os benefícios por incapacidade têm a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor, devendo ser mantida enquanto perdurar o estado incapacitante. Segundo a legislação previdenciária em vigor (art. 46 da Lei nº 8.213/91), o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. 2 - O mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional ou mesmo da recuperação da capacidade laborativa. Conclui-se, pois, que a razão do autor ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurado, receando, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. 3 - Inexiste qualquer óbice ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual. 4 - Embargos Infringentes providos. (EI 00010307520144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. COSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desnatura a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez. A categoria de contribuinte individual, não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Assim

como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica. Todavia, essa prática inconsciente já se tornou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade. Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva. No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida. (AC 00002688320154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) Portanto, verifica-se que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos. Com efeito, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado devem ser aferidos no momento em que eclodiu a incapacidade laboral. Em sede administrativa, o INSS reconheceu que havia incapacidade, mas fixou seu início em 11/04/2013, quando a autora ainda não havia vertido contribuições suficientes para lhe ser concedido o benefício. No entanto, a autarquia previdenciária sequer juntou aos autos o laudo dessa perícia administrativa, de modo que não constam os fundamentos pelo qual fixou o início da incapacidade naquela data. Por outro lado, o perito judicial avaliou que a inaptidão para o labor surgiu seis anos antes da realização da perícia (resposta ao quesito nº 05 do juízo), ou seja, no ano de 2010. Essa assertiva está embasada nos documentos médicos juntados aos autos, ressaltando-se que existem laudos e atestados que retratam as condições de saúde da autora nessa época, permitindo tal prognóstico. Por esse motivo, deve prevalecer a data de início da incapacidade fixada pelo médico auxiliar deste juízo. Nesse aspecto, o extrato do CNIS de fl. 96 registra que a autora recebeu auxílio-doença de 05/11/2008 a 30/08/2010, mantendo a qualidade de segurado pelos doze meses subsequentes à cessação do benefício (art. 15, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91). Destarte, ainda que não tenha se precisado a data exata da eclosão da incapacidade, é certo que a cobertura previdenciária perdurou por todo o ano de 2010. Ademais, o referido documento de fl. 96 demonstra que, até o surgimento da incapacidade (2010), foram vertidas mais do que 12 contribuições previdenciárias sem que houvesse a perda da qualidade de segurado. Destarte, considerando a incapacidade total e definitiva - configurada pelo quadro clínico e pelas condições sociais da autora -, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. O início deste benefício deve retroagir a 27/11/2013, data em que a autora requereu administrativamente o benefício (fl. 18), nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei nº 8.213/91. Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título de auxílio-doença, pois tal benefício não é cumulável com a aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 27/11/2013 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 18). Condeno-o ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, devendo ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Sonia Maria Bonfim da Silva Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 27/11/2013 RMI: a calcular CPF: 205.733.241-15 Nome da mãe: Ana Ferreira Leite Endereço: Rua Osmar Tácito de Lima, nº 512, Santa Terezinha, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000231-50.2014.403.6003 - NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR X NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR (MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000360-55.2014.403.6003 - MARCOS PISTORI (MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Marcos Pistori em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de ver revisto o benefício que percebe. O feito teve regular processamento, foi sentenciado e encaminhado à autarquia ré para manifestação na data de 29/07/2016. Em fls. 127 e 128 consta manifestação da procuradoria solicitando devolução integral do prazo para manifestação, tendo em vista o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correição. Alega a inexistência de prévia comunicação por ofício ou intimação formal para efetiva devolução dos autos. Cumpre esclarecer que os procedimentos de correição não se confundem com os procedimentos de inspeção. Aqueles são tomados diretamente pela Corregedoria, enquanto estes são de responsabilidade da Vara a ser inspecionada. Por outro lado, a Portaria CORE n. 53, de 04 de fevereiro de 2016 que fixa o calendário das atividades daquele órgão e determina as providências a serem tomadas foi disponibilizado no diário eletrônico em 12/02/2016. Feitos os esclarecimentos necessários, entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 06 (seis) dias que restam de prazo. Intime-se.

0000393-45.2014.403.6003 - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000393-45.2014.403.6003 Autor: João Batista Alves dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. João Batista Alves dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que possui qualidade de segurado e se encontra sem condições de exercer qualquer atividade laborativa, em razão de problemas na coluna. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, determinada a citação da demandada e a realização de perícia médica (folha 18). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 20/38), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e refere a necessidade de comprovação da existência da alegada incapacidade, bem como o atendimento à carência e qualidade de segurado. Laudo médico pericial (fls. 45/55) e manifestação da parte autora (fls. 58/61), em que sustenta o direito à aposentadoria por invalidez, em vista da dificuldade de absorção, pelo mercado de trabalho, do trabalhador na faixa dos 40 anos. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige maior celeridade no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Conforme laudo da perícia realizada em 15/05/2015 (fls. 45/55), a parte autora é portadora de Discartrose cervical e lombo sacra e broncodiatasia, sendo as enfermidades causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva, suscetível de reabilitação profissional (folha 49). Afirmando o perito que a incapacidade laborativa teve início dois anos antes da perícia, ou seja, em 2013. Embora o pedido inicial tenha se restringido à concessão de aposentadoria por invalidez, é possível a análise quanto ao benefício de auxílio-doença à vista das características do caso concreto e em observância à instrumentalidade do processo e à necessidade de prestação completa da jurisdição, sem que isso configure decisão extra petita. Corroborando este entendimento, tem-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, DJ 17/11/2008). Ademais, diante da similitude entre os institutos examinados (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deve-se considerar a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem um elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - tratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91-, justificam a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. (TRF4, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Sexta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2011). Em relação à informação de recolhimento de contribuições durante o período de incapacidade, adota-se o atual e majoritário entendimento jurisprudencial das Turmas que compõem a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o recolhimento de contribuições pelo contribuinte individual ao tempo em que ele se encontrava incapacitado para o trabalho não configura óbice à percepção das parcelas do benefício referentes ao mesmo período. Confira-se, v.g.: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - Os benefícios por incapacidade têm a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor, devendo ser mantida enquanto perdurar o estado incapacitante. Segundo a legislação previdenciária em vigor (art. 46 da Lei nº 8.213/91), o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. 2 - O mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional ou mesmo da recuperação da capacidade laborativa. Conclui-se, pois, que a razão do autor ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurado, receando, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. 3 - Inexiste qualquer óbice ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual. 4 - Embargos Infringentes providos. (EI 00010307520144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA

ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. COSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desnaturaliza a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez. A categoria de contribuinte individual, não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica. Todavia, essa prática inconsciente já se tornou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade. Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva. No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.(AC 00002688320154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).Por conseguinte, diante do contexto probatório examinado, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31/01/2014.Diagnosticada a incapacidade permanente suscetível de reabilitação profissional, faz-se necessário proceder ao exame desta circunstância particular às novas disposições introduzidas na Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 739/16.Com efeito, mediante a inclusão dos 8 e 9 no Artigo 60 da Lei 8.213/91, estabeleceu-se a necessidade de, no âmbito judicial, o perito indicar, no laudo pericial, a data provável de cessação do benefício. Caso não seja possível essa fixação, o auxílio-doença será concedido pelo prazo de 120 dias, ao fim do qual, se o segurado entender que permanece incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, a prorrogação do seu benefício.No caso, presente, porém, verificada a incapacidade permanente para o trabalho habitual, com a possibilidade de o segurado desenvolver outra atividade laborativa que lhe garanta subsistência, em razão do suporte fático específico sobre o qual pesa norma diversa, deverá o mesmo ser encaminhado ao serviço de reabilitação profissional (artigo 62, caput, da Lei 8.213/91), não podendo o benefício ser cessado enquanto não seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Assim, embora de um lado se estabeleça prazo para a cessação do benefício de auxílio-doença (artigo 60, 8 e 9 da Lei 8.213/91), e de outro se assegure a manutenção do benefício enquanto não concluído o processo de reabilitação ou convertido em aposentadoria por invalidez (artigo 62, caput e parágrafo único, da Lei 8.213/91), a aparente antinomia extraída das normas mencionadas resolve-se pela consideração do aspecto fático que as tornam excludentes, qual seja, a necessidade de reabilitação profissional diante da incapacidade definitiva para a atividade habitual.Nesses termos, constatada a incapacidade permanente do segurado, com possibilidade de sua reabilitação para outras atividades que lhe garantam subsistência, conforme conclusão pericial, afasta-se a obrigação legal de fixação de prazo para a cessação do benefício (artigo 60, 8 e 9 da Lei 8.213/91), e determina-se, por incidência do artigo 62, caput e parágrafo único, da Lei 8.213/91, o seu encaminhamento ao serviço de reabilitação profissional, de modo que o benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional do beneficiário ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez.2.1. Tutela de urgênciaTendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data de 1º/02/2014 (dia imediato à DCB: 31/01/2014 - fl. 27), e a pagar: (i) as parcelas do benefício desde 28/05/2013, acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observados os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010); (ii) honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Por se tratar de incapacidade relativa permanente, o benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional do beneficiário ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez.Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 01/02/2014.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 604.297.309-0Antecipação de tutela: simPrazo: 15 diasAutor (a): JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOSNome da mãe: Francelina Santana dos SantosBenefício: Auxílio-doençaDIB: 1º/02/2014RMI: a ser apuradaCPF: 480.554.921-15P.R.I.Três Lagoas/MS, 30 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0000551-03.2014.403.6003 - MAIRA RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000551-03.2014.403.6003 Autor: Maira RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Maira Rodrigues, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Afirma que possui qualidade de segurada e se encontra doente, sem condições de exercer qualquer atividade laborativa, conforme faz prova os documentos médicos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, determinada a citação da demandada e a realização de perícia médica (folha

18).Citado, o INSS apresentou contestação (fls.20/24), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e argumenta que a parte autora gozava benefício auxílio-doença que foi cessado sem que tenha sido formulado novo requerimento de benefício, concluindo ter havido recuperação da capacidade laboral.Laudo médico pericial (fls. 38/47) e manifestação da parte autora (fls. 50/53).É o relatório.2. Fundamentação.Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige maior celeridade no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91.Conforme laudo da perícia realizada em 15/05/2015 (fls. 38/47), a parte autora é portadora de gonartrose do joelho esquerdo. O médico perito afirmou que a autora é portadora de incapacidade laborativa parcial e definitiva, com possibilidade de reabilitação profissional e que a incapacidade laboral surgiu dois anos antes da perícia (2013). Em alegações finais, a parte autora sustenta fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, referindo a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho na faixa dos quarenta anos de idade e diante da limitação da capacidade laboral.À vista do contexto probatório constante dos autos, considerando a conclusão pericial atestando a incapacidade parcial e definitiva para as atividades habituais, com possibilidade de reabilitação profissional, e considerando o termo inicial da incapacidade laboral apontado pelo médico perito (2013), impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença.Embora o pedido inicial tenha se restringido à concessão de aposentadoria por invalidez, é possível a análise quanto ao benefício de auxílio-doença à vista das características do caso concreto e em observância à instrumentalidade do processo e à necessidade de prestação completa da jurisdição, sem que isso configure decisão extra petita. Corroborando este entendimento, tem-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, DJ 17/11/2008).Ademais, diante da similitude entre os institutos examinados (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deve-se considerar a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem um elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91-, justificam a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. (TRF4, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Sexta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2011).Em relação à informação de recolhimento de contribuições durante o período de incapacidade, adota-se o atual e majoritário entendimento jurisprudencial das Turmas que compõem a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o recolhimento de contribuições pelo contribuinte individual ao tempo em que ele se encontrava incapacitado para o trabalho não configura óbice à percepção das parcelas do benefício referentes ao mesmo período. Confira-se, v.g.:EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - Os benefícios por incapacidade têm a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor, devendo ser mantida enquanto perdurar o estado incapacitante. Segundo a legislação previdenciária em vigor (art. 46 da Lei nº 8.213/91), o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. 2 - O mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional ou mesmo da recuperação da capacidade laborativa. Conclui-se, pois, que a razão do autor ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurado, receando, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. 3 - Inexiste qualquer óbice ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual. 4 - Embargos Infringentes providos.(EI 00010307520144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016)o oPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. COSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desnatura a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez. A categoria de contribuinte individual, não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da rede econômica. Todavia, essa prática inconsciente já se tornou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade. Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva. No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período

concomitante com a aposentadoria. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.(AC 00002688320154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)Diagnosticada a incapacidade permanente suscetível de reabilitação profissional, faz-se necessário proceder ao exame desta circunstância particular às novas disposições introduzidas na Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 739/16.Com efeito, mediante a inclusão dos 8 e 9 no Artigo 60 da Lei 8.213/91, estabeleceu-se a necessidade de, no âmbito judicial, o perito indicar, no laudo pericial, a data provável de cessação do benefício. Caso não seja possível essa fixação, o auxílio-doença será concedido pelo prazo de 120 dias, ao fim do qual, se o segurado entender que permanece incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, a prorrogação do seu benefício.No caso, presente, porém, verificada a incapacidade permanente para o trabalho habitual, com a possibilidade de o segurado desenvolver outra atividade laborativa que lhe garanta subsistência, em razão do suporte fático específico sobre o qual pesa norma diversa, deverá o mesmo ser encaminhado ao serviço de reabilitação profissional (artigo 62, caput, da Lei 8.213/91), não podendo o benefício ser cessado enquanto não seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Assim, embora de um lado se estabeleça prazo para a cessação do benefício de auxílio-doença (artigo 60, 8 e 9 da Lei 8.213/91), e de outro se assegure a manutenção do benefício enquanto não concluído o processo de reabilitação ou convertido em aposentadoria por invalidez (artigo 62, caput e parágrafo único, da Lei 8.213/91), a aparente antinomia extraída das normas mencionadas resolve-se pela consideração do aspecto fático que as tornam excludentes, qual seja, a necessidade de reabilitação profissional diante da incapacidade definitiva para a atividade habitual.Nesses termos, constatada a incapacidade permanente do segurado, com possibilidade de sua reabilitação para outras atividades que lhe garantam subsistência, conforme conclusão pericial, afasto a obrigação legal de fixação de prazo para a cessação do benefício (artigo 60, 8 e 9 da Lei 8.213/91), e determino, por incidência do artigo 62, caput e parágrafo único, da Lei 8.213/91, o seu encaminhamento ao serviço de reabilitação profissional, de modo que o benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional da beneficiária ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja a segurada aposentada por invalidez.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data de 28/05/2013 (dia imediato à DCB: 27/05/2013), e a pagar: (i) honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); (ii) as parcelas do benefício desde 28/05/2013, acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observados os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010).Por se tratar de incapacidade relativa permanente, o benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional da beneficiária ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja a segurada aposentada por invalidez, nos termos da fundamentação.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 600.485.823-8Antecipação de tutela: nãoPrazo: -Autor (a): MAIRA RODRIGUESNome da mãe: Marlene Peixoto RodriguesBenefício: Auxílio-doençaDIB: 28/05/2013RMI: a ser apuradaCPF: 420.795.191-15P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000710-43.2014.403.6003 - EDNA APARECIDA BASTOS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000710-43.2014.403.6003Autor: Edna Aparecida BastosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSConversão do julgamento em diligênciaVisto.Edna Aparecida Bastos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Conforme perícia médica realizada em 11/06/2015, a autora é portadora de Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) que no estágio atual não implica incapacidade laborativa.Diante dos diversos documentos médicos atestando a incapacidade, sobretudo relacionada à área de ortopedia e neurologia e, posteriormente, à área de Psiquiatria (folha 187), determino:I) a realização de nova perícia na área médica de Psiquiatria, para o que nomeio o Dr. Cristiano Valentin, psiquiatra e médico do trabalho, com endereço arquivado na Secretaria desta Vara Federal.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão, ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.II - a intimação do perito signatário do laudo de folhas 194/202 para que examine os referidos documentos e, se necessário, reavalie a paciente sob o enfoque dessas áreas médicas, e apresente parecer acerca da existência ou inexistência de incapacidade.Diante do lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, determino ao autor que junte documentos médicos recentes, a fim de subsidiar o trabalho do perito na averiguação da incapacidade.Intinem-se.Três Lagoas/MS, 29/09/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000732-04.2014.403.6003 - JEAN CARLO FERREIRA THEODORO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 22 de novembro de 2016, às 07 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer no consultório médico localizado na Rua Oceano Atlântico, n. 245, Chácara Cachoeira em Campo Grande/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua

0000780-60.2014.403.6003 - NEIDE MARIA DE ALMEIDA COSTA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a autarquia ré apresentaram recurso de apelação, às partes para contrarrazões, iniciando-se pela parte autora. Depois, contrarrazoado ou não os recursos, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000802-21.2014.403.6003 - PONICE MONTEIRO SARACHO LEAL(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Ponice Monteiro Saracho Leal em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. O feito teve regular processamento, foi sentenciado e encaminhado à autarquia ré para ciência e eventual manifestação acerca da sentença em 16/08/2016. Em fls. 73/74 consta manifestação da procuradoria informando a devolução dos autos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correção. Entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 17 (dezesete) dias que restam de prazo. Intime-se.

0000948-62.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA AMARAL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Maria Aparecida Amaral em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade. O feito teve regular processamento, foi sentenciado e encaminhado à autarquia ré para ciência e eventual manifestação acerca da sentença, na data de 16/08/2016. Em fls. 79/81 consta manifestação da procuradoria solicitando devolução integral do prazo para manifestação, tendo em vista o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correção. Alega a inexistência de prévia comunicação por ofício ou intimação formal para efetiva devolução dos autos. Cumpre esclarecer que os procedimentos de correção não se confundem com os procedimentos de inspeção. Aqueles são tomados diretamente pela Corregedoria, enquanto estes são de responsabilidade da Vara a ser inspecionada. Por outro lado, a Portaria CORE n. 53, de 04 de fevereiro de 2016 que fixa o calendário das atividades daquele órgão e determina as providências a serem tomadas foi disponibilizado no diário eletrônico em 12/02/2016. Feitos os esclarecimentos necessários, entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 17 (dezesete) dias que restam de prazo. Intime-se.

0001035-18.2014.403.6003 - RONALDO DA SILVA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 0,5 Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001194-58.2014.403.6003 - MARIA DO SOCORRO FABIANO DE LIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001194-58.2014.403.6003 Vistos. Considerando que os documentos de fls. 59/62, emitidos pelo Juízo de Execução Penal, não comprovam a data de início e tampouco a permanência atual do segurado-instituidor junto ao estabelecimento prisional, converto o julgamento em diligência para intimar a parte autora a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, emitido pelo setor administrativo do estabelecimento prisional no qual se encontrar o Sr. José Cícero Luís da Silva, respeitando-se o prazo de validade de três meses dos documentos, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001315-86.2014.403.6003 - ELIZABETH MARIA DA SILVA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se o teor da manifestação de fls. 111 a requerente, por carta. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida em embargos declaratórios. Intimem-se.

0001539-24.2014.403.6003 - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001539-24.2014.403.6003 Autora: Maria do Socorro Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO: Trata-se de ação ajuizada por Maria do Socorro Alves da Silva, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cobrança de prestações do amparo social à pessoa portadora de deficiência de que seu irmão é beneficiário. Conforme apontado pelo INSS (fls. 38/41) e pelo MPF (139/143), o titular do direito às parcelas do benefício assistencial é Severino Alves da Silva. Assim, a irmã deste, Maria do Socorro Alves da Silva, não teria legitimidade para postular pelo pagamento de tais prestações, ainda que seja a curadora dele. Saliante-se que a lei não confere legitimidade extraordinária ao curador, mas tão somente poderes para representar o interditado nos atos da vida civil. Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à parte autora que emende a petição inicial, com a retificação do polo ativo, a fim de constar como autor Severino Alves da Silva, representado por sua curadora, Maria do Socorro Alves da Silva. Também deve ser apresentada procuração outorgada por Severino Alves da Silva, representado por sua curadora, ao advogado que subscreveu a petição inicial, regularizando-se a representação processual. Por fim, o autor deverá juntar cópia da sentença de interdição e da respectiva certidão de trânsito em julgado, por serem tais documentos essenciais à regularização da capacidade processual do autor, após a correção do polo ativo. As referidas determinações devem ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Após, dê-se vista do feito ao INSS e ao MPF, nesta ordem, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Finalmente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001617-18.2014.403.6003 - CRISTIANA FERREIRA DE LIMA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001617-18.2014.403.6003 Autora: Cristina Ferreira de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Cristina Ferreira de Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu companheiro. Juntou a procuração e documentos de fls. 08/15. Alega, em síntese, que é companheira de Francinaldo Aparecido dos Santos Mendes que se encontra recolhido à prisão desde 27.10.2013. Afirma que Francinaldo possui qualidade de segurado perante o INSS e que tem direito ao benefício de auxílio-reclusão, o qual lhe foi negado na esfera administrativa sob a alegação de que o valor do último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto em Lei. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 26/31), argumentando que o último valor recebido pelo segurado-instituidor seria superior ao permitido em lei, comprovando-o por meio da juntada do extrato do CNIS do Sr. Francinaldo, à fl. 36. Ademais, informou que a parte autora goza do benefício de pensão por morte, em função do falecimento do Sr. Edemilson dos Santos Macedo, com o qual mantivera relação de companheirismo, de forma que não existe dependência econômica entre a demandante e o segurado-instituidor. Desta feita, pede pela improcedência da presente ação, juntando aos autos, ainda, os documentos de fls. 32/43. À fl. 44, o INSS vem aos autos para informar que interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão de fls. 18/18-v, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, colacionando cópia do referido agravo às fls. 45/53. Às folhas 54/55, a parte ré se manifesta pela reconsideração da decisão de fl. 18/18-v, considerando a comprovação do valor recebido pelo segurado-instituidor e a o conflito gerado pela impossibilidade do imediato cumprimento da referida decisão, diante da duplicidade de benefícios percebidos pela parte autora. Revogada a medida antecipatória da tutela jurisdicional à fl. 57. Colacionada cópia da decisão que negou provimento ao recurso e da certidão de trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento pelo Tribunal às folhas 69/71. Impugnada a contestação da parte ré às folhas 73/78. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, percebe-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou o critério de aferimento desta condição: inicialmente, o rendimento não poderia superar R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O aludido valor é alterado anualmente, por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012, ficou estabelecido que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (art. 5º). A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$ 971,78 (Portaria MPS/MF 15/2013). Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). Todavia, de acordo com o que dispõe a Lei nº 9.032/1995, em caso de acumulação do benefício de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a) com auxílio-reclusão de outro cônjuge ou companheiro (a), o pleiteante poderá optar pelo benefício que tiver o valor mais vantajoso, ressaltando a impossibilidade de reativação da pensão, após a assinatura do termo de opção. Pois bem, no caso em tela, tem-se que o companheiro da autora era segurado do RGPS quando de sua prisão, que ocorreu em 28/10/2013 (fl. 15). Além disso, tem-se que a última remuneração percebida pelo segurado-instituidor data de agosto de 2013, no qual o Sr. Francinaldo recebeu o total de R\$ 1.192,43 (fl. 36). Por conseguinte, não restou cumprido o requisito da baixa renda, uma vez que o salário percebido pelo preso ultrapassa o limite máximo para o ano de 2013, de R\$ 971,78. Destarte, não verificada a miserabilidade do segurado, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, c.c. art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001682-13.2014.403.6003 - DOUGLAS KAUA DUARTE DONEGA X ANA CLAUDIA DUARTE BENITES (MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001682-13.2014.403.6003 Autores: Douglas Kauã Duarte Donega Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Douglas Kauã Duarte Donega, menor impúbere, representado pela sua genitora, Ana Claudia Duarte Benites, ambos qualificados na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. O autor alega, em síntese, que é filho de Ivan da Silva Donega, o qual se encontra recolhido na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS, cumprindo pena no regime fechado desde 24.09.2012. Informa que o requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição ultrapassou o limite previsto na legislação. Sustenta, todavia, que o segurado estava desempregado quando de sua prisão, de modo que restam cumpridos os requisitos legais. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/46. Indeferidos os efeitos da antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, intimou-se a parte autora para juntar aos autos cópia da certidão de permanência carcerária (fl. 49). Na sequência, foi o réu citado (fl. 51). Em sua contestação (fls. 52/55), o INSS sustenta que o último salário de contribuição do segurado recluso, no importe de R\$ 983,17, foi superior ao limite legal à época, limitado à quantia de R\$ 915,05. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de

fls. 56/124.A parte autora colacionou certidão carcerária atualizada às fls. 125/126, informando que o seu genitor se encontra recolhido, em regime fechado, na Penitenciária Média de Três Lagoas.Às fls. 131/134, o Ministério Público Federal interpôs parecer pela procedência do pedido.É o relatório.2. Fundamentação.O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292).Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição - inicialmente, o rendimento não poderia superar R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social.Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, a partir de 06/01/2012 o valor foi alterado para R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).No caso em tela, tem-se que Ivan da Silva Donega é pai do autor, conforme registrado na certidão de nascimento de fl. 13. Conseqüentemente, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91.A prisão na data de 24.09.2012 restou demonstrada por meio do atestado de permanência carcerária de fl. 126. Tal documento também comprova a manutenção da reclusão até a fase de instrução processual.Por sua vez, a CTPS de fl. 20 e o extrato do CNIS de fl. 68 registram que o último vínculo empregatício do recluso foi rescindido em 17.04.2012. Assim, conclui-se que o pretense instituidor do auxílio-reclusão ostentava qualidade de segurado no momento da prisão e que se encontrava desempregado à data do recolhimento.Quanto ao requisito da miserabilidade, que ensejou o indeferimento administrativo, consta no extrato de fl. 69 que o último salário-de-contribuição do recluso, referente ao mês de abril de 2012, foi no valor de R\$ 983,17 (novecentos e oitenta e três reais e dezessete centavos).Deveras, tal montante supera o patamar de R\$ 915,05, previsto na Portaria MF 02/2012. Entretanto, deve-se considerar que o segurado estava desempregado quando de sua captura. Desse modo, inexistindo qualquer renda, é imperativo o reconhecimento da miserabilidade.Com efeito, não merecem ser acolhidas as alegações do INSS no sentido de que as condições econômicas são aferidas por meio do último salário recebido. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da reclusão, conforme se extrai do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.(art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.(STJ - REsp: 1480461 SP 2014/0230747-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência diante do reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão (fls. 131/133) e, ainda, pelo pagamento retroativo desde a data do encarceramento.Desta feita, comprovada a qualidade de segurado, a reclusão, a miserabilidade e a dependência, conclui-se que os autores fazem jus ao benefício pleiteado desde a data da prisão (24.09.2012).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor de Douglas Kauã Duarte Donega, decorrente da prisão de Ivan da Silva Donega, com início em 24.09.2012 (data da prisão - fl. 126).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013).Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, sem prejuízo da condição de manutenção prevista no art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: simBenefício: auxílio-reclusão NB:

155.604.864-2 DIB: 24.09.2012RMI: a apurarAutor: Douglas Kauã Duarte Donega, representado por sua genitora, Ana Cláudia Duarte Benites (CPF nº 056.465.201-69)Endereço: Rua Abrão Mattar, 583, Jardim Progresso, Três Lagoas/MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001846-75.2014.403.6003 - LEOPOLDINO FLAUZINO GONCALVES NETO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MS014658 - ADEJUNIOR GENUINO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB

CHAMO O FEITO A ORDEM.Observo que o feito comporta o reexame necessário, apesar de não haver menção na sentença de fls. 628/630.Assim, anulo as certidão de fls. 633 verso, revogo o despacho de fls. 634 e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do reexame necessário que ora se determina.Ante o exposto, resta prejudicada a apreciação do pedido de fls. 635/638.Intimem-se.

0001967-06.2014.403.6003 - BRUNO HENRIQUE BATISTA FELIX X DAIANE NOGUEIRA BATISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001967-06.2014.403.6003Autores: Bruno Henrique Batista FélixRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Bruno Henrique Batista Félix, menor impúbere, representado pela sua genitora, Daiane Nogueira Batista, ambos qualificados na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.O autor alega, em síntese, que é filho de Bruno dos Santos Félix, o qual se encontra recolhido na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS, cumprindo pena no regime fechado desde 07.06.2013. Informa que o pai mantinha a qualidade de segurado à época do recolhimento, certo que obtinha R\$ 3,96 (três reais e noventa e seis centavos) pela hora trabalhada. Assevera que o requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição ultrapassou o limite previsto na legislação. Sustenta, todavia, que o segurado estava desempregado quando de sua prisão, de modo que restam cumpridos os requisitos legais. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/30.Indeferidos os efeitos da antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, intimou-se a parte autora para juntar aos autos cópia da certidão de permanência carcerária atualizada (fl. 33). Na sequência, foi o réu citado (fl. 35).Em sua contestação (fls. 36/40), o INSS sustenta preliminarmente que a certidão de permanência carcerária está desatualizada, porquanto foi emitida há mais de três meses. Quanto ao mérito, sustenta que o último salário de contribuição do segurado recluso, no importe de R\$ 1166,33, foi superior ao limite legal à época, limitado à quantia de R\$ 971,78. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 41/57.Às fls. 58/59, a parte autora colacionou atestado de permanência carcerária atualizado, informando que o seu genitor se encontra recolhido, em regime fechado, na Penitenciária Média de Três Lagoas, desde 07.06.2013.Resposta à contestação às fls. 62/69, na qual o requerente reafirma os pedidos da inicial e confronta a defesa da parte ré afirmando que, por trabalhar no sistema de pagamento por horas, havia variação na remuneração recebida, de forma que não é afastar-se a qualidade de baixa renda apenas pela observância do último salário-de-contribuição. Ademais, requereu a realização de estudo social para se averiguar a situação de miserabilidade, caso entenda necessário este Juízo.Por sua vez, o INSS, à fl. 70, pugnou pela realização de depoimento pessoal com a parte autora a fim de averiguar a dependência econômica desta para com o segurado-instituidor. Às fls. 73/74, o Ministério Público Federal inter pôs parecer pela procedência do pedido.É o relatório.2. Fundamentação.O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292).Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição - inicialmente, o rendimento não poderia superar R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social.Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, a partir de 10.01.2013 o valor foi alterado para R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).No caso em tela, tem-se que Bruno dos Santos Félix é pai do autor, conforme registrado na certidão de nascimento de fl. 18. Conseqüentemente, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, dispensado o pedido de produção de prova feito pelas partes às fls. 66 e 70, respectivamente.A prisão na data de 07.06.2013 restou demonstrada por meio do atestado de permanência carcerária de fl. 25, atualizado à fl. 59. Tal documento também comprova a manutenção da reclusão até a fase de instrução processual.Por sua vez, a CTPS de fls. 26/28 e o extrato do CNIS de fl. 54 registram que o último vínculo empregatício do recluso foi rescindido em 06.05.2013. Assim, conclui-se que o pretense instituidor do auxílio-reclusão ostentava qualidade de segurado no momento da prisão e que se encontrava desempregado à data do recolhimento.Quanto ao requisito da miserabilidade, que ensejou o indeferimento administrativo, consta no extrato de fl. 55 que o último salário-de-contribuição do recluso, referente ao mês de maio de 2013, foi no valor de R\$ 1.166,33 (hum mil cento e sessenta e seis reais e trinta e três centavos).Deveras, tal montante supera o patamar de R\$ 971,78, previsto na Portaria MF 15/2013. Entretanto, deve-se considerar que o segurado estava desempregado quando de sua captura, ocorrida em 07.06.2013. Desse modo, inexistindo qualquer renda, é imperativo o reconhecimento da miserabilidade.Com efeito, não merecem ser acolhidas as alegações do INSS no sentido de que as condições

econômicas são aferidas por meio do último salário recebido, uma vez que pela análise dos rendimentos aferidos à fl. 55, tem-se que a variação das horas específicas ao mês de maio condizem com a renda substancial percebida pelo segurado-instituidor. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da reclusão, conforme se extrai do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ - REsp: 1480461 SP 2014/0230747-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014) Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência diante do reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão (fls. 73/74). Desta feita, comprovada a qualidade de segurado, a reclusão, a miserabilidade e a dependência, conclui-se que o autor jus ao benefício pleiteado desde a data da prisão (07.06.2013). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor de Bruno Henrique Batista Félix, decorrente da prisão de Bruno dos Santos Félix, com início em 07.06.2013 (data da prisão - fl. 59). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, sem prejuízo da condição de manutenção prevista no art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim; Benefício: auxílio-reclusão; NB: 157.0003.467-0; DIB: 07.06.2013; RMI: a apurar; Autor: Bruno Henrique Batista Félix (CPF: 064.758.581-29); Endereço: Rua Josino da unha Viana, nº 1470, Alto da Boa Vista, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0002274-57.2014.403.6003 - JAQUELINE MAXIMIANO DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002274-57.2014.403.6003 Autora: Jaqueline Maximiano da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Jaqueline Maximiano da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da entidade ré ao pagamento do salário-maternidade, referente ao período de 120 dias a contar do parto. A autora alega que sua filha nasceu em 12.01.2010 (fl. 15), época em que mantinha a qualidade de segurada, considerando que seu último vínculo empregatício findou-se em 03.08.2009 (fl. 18). De tal forma, pleiteia o pagamento do benefício de auxílio maternidade, uma vez que alega preencher os requisitos necessários à concessão. Todavia, seu pedido administrativo, realizado em 19.01.2010, restou indeferido sob a alegação de que o responsável pelo pagamento dos valores seria a empresa para qual laborava, não o INSS (fl. 21). Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 12/22. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24), foi o réu citado (fl. 25). Em sua contestação (fls. 26/29), o INSS alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência absoluta da deste juízo federal, uma vez que a ação deveria ter sido ajuizada contra o empregador da requerente, no âmbito da Justiça do Trabalho. Quanto ao mérito, reitera que caberia ao empregador o pagamento do salário-maternidade. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária encartou os documentos de fls. 30/57. Réplica às fls. 59/60, pela qual a parte autora reiterou os pedidos da inicial e afastou as alegações do INSS colacionando trechos da Lei que amparam o seu pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se de produção de prova em audiência, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva. De início, não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS. Com efeito, há pertinência subjetiva entre a autarquia previdenciária e a causa de pedir. Da petição inicial e dos documentos carreados aos autos, extrai-se a qualidade de segurada da autora, possibilitando o requerimento de benefícios previdenciários - tal como o salário-maternidade. Nesse aspecto, o fato deste benefício ser pago, em regra, pelo empregador, não lhe retira o caráter previdenciário. Ademais, como se explicará adiante, na análise do mérito da demanda, a jurisprudência admite o pagamento do salário-maternidade diretamente pelo INSS no caso de dispensa arbitrária. Desse modo, rejeito a preliminar apresentada. 2.2. Mérito. O direito ao salário-maternidade é disciplinado pelos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, a partir do artigo 93. Da leitura destes dispositivos, infere-se que o benefício em comento é devido pelo nascimento de filho biológico ou em razão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213/91;

arts. 93 e 93-A do RPS). O salário-maternidade tem duração de cento e vinte dias, podendo excepcionalmente ser prorrogado por mais duas semanas, mediante atestado médico específico (artigo 93, 3º, do RPS). Tratando-se de segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, não se exige carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Cumpre salientar que o pagamento das prestações é realizado, em regra, por meio da empresa empregadora, salvo algumas exceções, o que não desnatura sua natureza previdenciária. Isso porque o INSS é sempre o sujeito passivo da relação jurídica formada com a segurada gestante por meio da concessão deste benefício. Afinal, em qualquer hipótese os custos são suportados pela autarquia - mesmo nos casos em que o empregador paga o salário-maternidade, procede-se à compensação com as contribuições sociais por ele devidas, nos termos do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso em testilha, tem-se que a autora foi contratada por tempo indeterminado pela empresa Isotêxtil Ind. Com. Imp. Exp. de Produtos Têxteis Ltda., no regime celetista, a fim de ocupar o cargo de auxiliar de serviços gerais. O referido contrato de trabalho, contudo, fora rescindido em 03.08.2009 (fl. 18). Destarte, ante a vedação de dispensa da funcionária grávida, ainda que em razão do termo final do contrato de trabalho, tem-se como arbitrária a dispensa da pleiteante. Nesse aspecto, a jurisprudência pátria admite o ajuizamento de ação previdenciária contra o INSS nestas situações, até mesmo porque, reitera-se, é ele quem será onerado ao final, sendo o benefício de caráter previdenciário. Tal entendimento consagra a superioridade dos direitos da gestante sobre a burocracia administrativa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2013). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. ART. 15, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. ART. 97 DO DECRETO N.º 3.048/99. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. Em que pese o art. 97 do Decreto nº 3.048/99 estabeleça somente ser devido o salário-maternidade quando existir relação de emprego por ocasião do parto, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade uma vez que a lei que o referido decreto visa a regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos benefícios que o postulante ostente a condição de segurado, não importando se está empregado ou não. Precedentes desta Corte. 5. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 6. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. 7. Demonstradas a maternidade e a qualidade de segurada empregada rural, com registro em CTPS e no CNIS, durante o período de graça, a autora tem direito à percepção do salário-maternidade. (TRF-4 - APELREEX: 244629120134049999 PR 0024462-91.2013.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014) Conclui-se, pois, pela possibilidade de o INSS pagar diretamente as prestações do salário-maternidade, o que corrobora sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Resta verificar, portanto, o preenchimento dos requisitos inerentes ao benefício pleiteado. A certidão de nascimento de fl. 15 demonstra o nascimento da filha da autora em 12.01.2010. De seu turno, a qualidade de segurada foi comprovada por meio do documento de fls. 18, que registram o vínculo empregatício entre a requerente e a empresa supracitada, com devido recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social. Tal vínculo perdurou até 03.08.2009 (fl. 18), de modo que a cobertura previdenciária se manteve até depois do parto. A carência, como acima exposto, é dispensada, por ser a autora segurada empregada (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, cumpridos os requisitos legais, a concessão do benefício de salário-maternidade é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a pretensão da parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a lhe pagar o valor do benefício de salário-maternidade, correspondente ao período de 120 (cento e vinte) dias. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o

réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não. Benefício: salário-maternidade (120 dias) DIB: 12.01.2010 RMI: a calcular. Autora: Jaqueline Maximiano da Silva CPF: 027.894.761-10 Endereço: Rua Jorge Elias Seba, n 244, Jd. Brasília, Três Lagoas/MS. R.I. Três Lagoas-MS, 17 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002300-55.2014.403.6003 - ALEXANDRE AUGUSTO ADDISON POPOLO X DANILO TANNO NOGUEIRA X FELIPE SANTOS MACHADO X LUIS ROBERTO DA SILVEIRA X MARCELA LACERDA DUMONT POPOLO X MARCO ANTONIO KADOTA X RICARDO BARBOSA LIMA X VICTOR AUGUSTO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO X WALTER PISSINATTI FILHO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002300-55.2014.403.6003 Autores: Alexandre Augusto Addison Popolo e outros Ré: União Federal Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Alexandre Augusto Addison Popolo, Danilo Tanno Nogueira, Felipe Santos Machado, Luis Roberto da Silveira, Marcela Lacerda Dumont Popolo, Marco Antônio Kadota, Ricardo Barbosa Lima, Victor Augusto Frutuoso de Figueiredo e Walter Pissinatti Filho, servidores públicos federais, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal, objetivando suspender os efeitos da Portaria nº 3.997/2013-DG/DPF, em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul, devido ao fato de não existir lei complementar que regule as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou outras circunscrições nesta unidade da Federação. Postulam pela concessão de tutela judicial inibitória, consistente na abstenção da autoridade administrativa em compelir os requerentes a se deslocarem de sua sede funcional sem o recebimento antecipado de metade das diárias quando o deslocamento não exigir pernoite fora da mesma, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias, aplicando-se o disposto na Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 5.992/2006, sob pena de multa diária. Os autores alegam que realizam diversos deslocamentos dentro da circunscrição, sem o pagamento de meias-diárias, obrigando-os a arcar com as despesas de alimentação. Aduzem que até a edição do Parecer nº 1663-3.13/2010/EF/CONJUR/MP e da Nota Técnica nº 70/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 17/02/2011, divulgadas por meio da Mensagem Circular Oficial nº 13/2011 - DELOG/DPF, de 13/06/2011, a meia-diária era paga ao servidor nos casos em que não havia pernoite durante o deslocamento, conforme Decreto nº 5.992/2006, e que o texto desta Mensagem extrapola os limites da Lei nº 8.112/90 e do art. 7º, inciso V, da Instrução Normativa nº 33/2010-DG/DPF, os quais exigem que as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões sejam delimitadas por lei complementar de competência do Poder Legislativo Estadual. Disseram ainda que a circunscrição da Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS engloba onze municípios e que as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões foram definidas pela Portaria nº 3.997/2013 - DG/DPF, desrespeitando a exigência de lei complementar. Sustentam que os atos praticados pela Administração Pública são inconstitucionais e ilegais. Por fim, pedem que seja declarado o direito de receberem metade das diárias nos termos da legislação pertinente, afastando-se a aplicação da Portaria nº 3.997/2013-DG/DPF ou de qualquer outra que vier a fixar as circunscrições oficiais das Superintendências Regionais e das Delegacias de Polícia Federal Descentralizadas, bem como seja a União condenada ao pagamento das meias-diárias anteriores à propositura da presente ação. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 13/152. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram suspensos os efeitos da Portaria nº 3.997/2013-DG/DPF em relação aos autores (fls. 155/156). Contra essa decisão, a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento, cujas cópias foram juntadas às fls. 162/168. Por sua vez, os requerentes emendaram a inicial, retificando o valor da causa e juntando comprovante de recolhimento de custas complementares (fls. 169/172). Às fls. 174/199, juntaram-se cópias para análise de possível prevenção. Citada (fl. 173), a União apresentou contestação às fls. 200/205, argumentando que o art. 4º do Decreto nº 73.332/73 atribui ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal a competência para fixação da sede e jurisdição (circunscrição administrativa) das Superintendências Regionais e Divisões de Polícia Federal. Aduz que a previsão constitucional de que as microrregiões sejam definidas por lei complementar é pertinente à organização estatal, não podendo ser aplicada para a Administração Pública no caso de pagamento de diárias. Sustenta que a Portaria nº 3.997/2013-DG/DPF instituiu regularmente as microrregiões a serem consideradas, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Às fls. 207/212, os autores informaram o descumprimento da liminar pela União, que continua indeferindo o pagamento de meias-diárias no caso de missões policiais realizadas em outros municípios. Ademais, juntaram os documentos de fls. 213/217. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 206), os requerentes se manifestaram às fls. 218/226, reiterando a inconstitucionalidade e ilegalidade da criação das circunscrições administrativas pela Portaria nº 3.997/2013-DG/DPF. Afirmaram que o deslocamento eventual e transitório do servidor público, com o afastamento de sua sede de lotação, implica o pagamento de diária ou, se for o caso, meia-diária, conforme estabelecido pela Lei nº 8.112/90. Quanto à instrução do feito, consignaram que os elementos juntados aos autos são suficientes para demonstrar suas alegações, tendo acostado nessa oportunidade os documentos de fls. 227/258. Por fim, a União informou que não tem provas a produzir (fl. 261). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prevenção. De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 153. Com efeito, as cópias dos autos nº 0005170-03.2010.403.6201 demonstram que a ação anteriormente ajuizada por Victor Augusto Frutuoso de Figueiredo se difere da presente demanda tanto pelo pedido quanto pela causa de pedir. 2.2. Mérito. O artigo 58 da Lei nº 8.112/90 trata do pagamento de diárias aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, apresentando a seguinte redação: Art. 58 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. Da análise do 3º do aludido dispositivo legal, extrai-se que não são devidas diárias ou meias-diárias no caso de deslocamento sem pernoite dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas. Verifica-se, pois, que a lei é clara quanto ao critério espacial para o pagamento dessa prestação indenizatória, estabelecendo que: a) deve haver afastamento da sede

para outro ponto do território nacional ou para o exterior; b) o deslocamento não pode ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, nem em áreas de controle integrado mantidas por países limítrofes, salvo se houver pernoite. Todavia, a União veiculou a Mensagem Oficial-Circular nº 13/2011-DLOG/DPF (fl. 89), por meio da qual elencou mais um critério a ser observado: o deslocamento em missão não poder ocorrer dentro da circunscrição administrativa de lotação do servidor, caso contrário não será paga a diária. Cumpre salientar que o art. 58, 3º, da Lei nº 8.112/90 prescreve que a região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião deve estar regularmente instituída para que seja considerada um óbice à concessão da diária. Portanto, mostra-se imperativa a promulgação de lei complementar, em observância do art. 25, 3º, da Constituição Federal: Art. 25, 3º - os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Destarte, inexistindo lei complementar estadual nesse sentido, não podem ser equiparadas às regiões metropolitanas as circunscrições administrativas fixadas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal na Portaria nº 3.997/2013-DG/DPF. Nesse aspecto, tem-se a patente ilegalidade da Mensagem Oficial-Circular nº 13/2011-DLOG/DPF, porquanto extrapola os limites da Lei nº 8.112/90 ao criar um novo critério para pagamento de diárias, ensejando a declaração de sua nulidade. Não merece prosperar o argumento da União de que o art. 25, 3º, da CF trata da organização dos Estados Federados, de modo que não poderia ser imposto à Administração Pública para o pagamento de diárias. Com efeito, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico é imprescindível para a correta e justa aplicação das normas, considerando a unidade do Direito. Ademais, a redação do art. 58, 3º, da Lei nº 8.112/90 traz termos técnicos (região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião) utilizados para designar órgãos compostos por agrupamentos de municípios limítrofes. Por conseguinte, é inviável conceder outra acepção a esses vocábulos. Sob outro prisma, não se pode considerar que a área de atuação dos autores, enquanto servidores públicos, compreende todos os municípios da circunscrição administrativa. Com efeito, eles estão lotados na Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS, devendo este município ser considerado a sede para os fins do art. 58 da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 242 do mesmo diploma legal: Art. 242 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. Quanto ao pedido condenatório, tem-se que os autores se afastaram da sede, em caráter eventual, no âmbito de missões policiais, fazendo jus à verba indenizatória pertinente. De fato, os documentos de fls. 16/31; 34/37-verso; 42/44; 47/52; 56/61; 65/72; 75/76-verso; 79/81; 85/87-verso; 214 e 216 demonstram o deslocamento para outros municípios, os quais, reitera-se, não integram qualquer região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião junto do Município de Três Lagoas/MS (sede), sem o pagamento de meias-diárias. Assim, devem ser pagas as seguintes prestações indenizatórias: a) Alexandre Augusto Addison Popolo - 16 meias-diárias, referentes às Ordens de Missão Policial nº 007, 013, 016, 037, 054, 056, 100, 118, 150, 172, 262, 265, 279, 310, 332, 339, todas de 2013; b) Danilo Tanno Nogueira - 10 meias-diárias, referentes às Ordens de Missão Policial nº 128 e 153/2011, 072 e 086/2012, 007, 016, 103, 320 e 339/2013, e 049/2014; c) Felipe Santos Machado - 6 meias-diárias, referentes às Ordens de Missão Policial nº 013, 037, 117, 119 e 332/2013, e 128/2014; d) Luís Roberto da Silveira - 11 meias-diárias, referentes às Ordens de Missão Policial nº 191/2011, 052, 072, 098 e 101/2012, 007, 103, 130, 204, 328 e 331/2013; e) Marcela Lacerda Dumont Popolo - 12 meias-diárias, referentes às Ordens de Missão Policial nº 007, 013, 016, 037, 056, 172, 254, 262, 265, 279 e 332/2013, e 128/2014; f) Marco Antônio Kadota - 15 meias-diárias, referentes às Ordens de Missão Policial nº 124, 153 e 189/2011, 019, 033, 235 e 236/2012, 007, 008, 013, 043, 054 e 103/2013, 024 e 049/2014; g) Ricardo Barbosa Lima - 4 meias-diárias, referentes às Ordens de Missão Policial nº 054, 130, 204 e 332/2013; h) Victor Augusto Frutuoso de Figueiredo - 6 meias-diárias, referentes às Ordens de Missão Policial nº 190, 201 e 224/2011, 218 e 331/2013, e 152/2014; e i) Walter Pissinatti Filho - 6 meias-diárias, referentes às Ordens de Missão Policial nº 016, 054, 056, 074, 105 e 150/2013. Portanto, conclui-se que a procedência dos pedidos formulados é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar nulo o critério veiculado pela Mensagem Oficial-Circular nº 13/2011-DLOG/DPF para pagamento de diárias, consistente na necessidade de o deslocamento ocorrer para além da circunscrição da unidade de lotação. Assim, deverá a Administração Pública proceder ao pagamento da aludida verba indenizatória, ou metade dela, conforme o caso, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 5.992/2006, independentemente de o deslocamento ocorrer dentro da mesma circunscrição. Ademais, condeno a ré a pagar aos autores as seguintes prestações indenizatórias: a) Alexandre Augusto Addison Popolo - 16 meias-diárias, referentes às Ordens de Missão Policial nº 007, 013, 016, 037, 054, 056, 100, 118, 150, 172, 262, 265, 279, 310, 332, 339, todas de 2013; b) Danilo Tanno Nogueira - 10 meias-diárias, referentes às Ordens de Missão Policial nº 128 e 153/2011, 072 e 086/2012, 007, 016, 103, 320 e 339/2013, e 049/2014; c) Felipe Santos Machado - 6 meias-diárias, referentes às Ordens de Missão Policial nº 013, 037, 117, 119 e 332/2013, e 128/2014; d) Luís Roberto da Silveira - 11 meias-diárias, referentes às Ordens de Missão Policial nº 191/2011, 052, 072, 098 e 101/2012, 007, 103, 130, 204, 328 e 331/2013; e) Marcela Lacerda Dumont Popolo - 12 meias-diárias, referentes às Ordens de Missão Policial nº 007, 013, 016, 037, 056, 172, 254, 262, 265, 279 e 332/2013, e 128/2014; f) Marco Antônio Kadota - 15 meias-diárias, referentes às Ordens de Missão Policial nº 124, 153 e 189/2011, 019, 033, 235 e 236/2012, 007, 008, 013, 043, 054 e 103/2013, 024 e 049/2014; g) Ricardo Barbosa Lima - 4 meias-diárias, referentes às Ordens de Missão Policial nº 054, 130, 204 e 332/2013; h) Victor Augusto Frutuoso de Figueiredo - 6 meias-diárias, referentes às Ordens de Missão Policial nº 190, 201 e 224/2011, 218 e 331/2013, e 152/2014; e i) Walter Pissinatti Filho - 6 meias-diárias, referentes às Ordens de Missão Policial nº 016, 054, 056, 074, 105 e 150/2013. Sobre tais parcelas retroativas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações dos postulantes foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, correspondente na diminuição da remuneração dos autores ao custear os gastos extras com o deslocamento, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 155/156, a fim de que a União se abstenha de utilizar, em relação aos autores, o critério veiculado na Mensagem Oficial-Circular nº 13/2011-DLOG/DPF para pagamento de diária, consistente na necessidade de o deslocamento ocorrer para além da circunscrição da unidade de lotação. Por fim, considerando que os autores informaram que a União acatou pedido de reconsideração, procedendo ao pagamento de diárias em decorrência das Ordens de Missão Policial nº 116/2014; 117/2014; e 127/2014 (fl. 224), tem-se que não mais perdura a resistência ao cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por conseguinte, mostra-se prescindível a fixação de multa diária, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 207/212. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002301-40.2014.403.6003 - ELTON MARTINS DE OLIVEIRA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002301-40.2014.403.6003 Autor: Elton Martins de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Elton Martins de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor alega que sofreu um acidente automobilístico em 06/09/2012, o que lhe causou a amputação do braço esquerdo, além de fratura exposta na perna esquerda, amputação do quinto dedo do pé esquerdo e diversas escoriações por todo o corpo. Aduz que, não obstante receber auxílio-doença, ele está totalmente incapaz para o labor, de modo que deveria ter sido lhe concedida a aposentadoria por invalidez. Argumenta que trabalha como açougueiro e que tem baixo grau de instrução, o que inviabiliza sua reabilitação profissional. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/31. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 34). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/42), sustentando que o postulante recebe auxílio-doença, do que se infere que a incapacidade laboral é relativa e temporária, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 43/49. Elaborado laudo pericial (fls. 58/60), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 62 e 63. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. De início, o laudo de fls. 58/60 atesta que o postulante sofreu amputação traumática do braço esquerdo, causada por um acidente de trânsito ocorrido em 2012. Assim, o perito concluiu pela incapacidade parcial e definitiva do autor, ressaltando que ele pode ser readaptado para outra atividade. Com efeito, as condições sociais do requerente são favoráveis à sua reabilitação. Isso porque ele é jovem (nascido em 1989 - fl. 13) e completou o ensino médio, de modo que tem um bom grau de instrução. Ademais, ele fez cursos de auxiliar administrativo e de operador de microcomputadores após o acidente, qualificando-se para atividades que não demandem esforço físico ou o uso de ambas as mãos. Cumpre esclarecer que a impossibilidade de recuperação do membro amputado denota o caráter permanente da incapacidade, mas não a torna, por si só, absoluta, tal como alegado pela parte autora (fl. 62). Em outras palavras, é certo que as condições de saúde do autor não retornarão ao estado anterior ao do acidente. Entretanto, ele pode se adaptar à sua nova realidade, mostrando-se viável o reingresso no mercado de trabalho após a devida qualificação profissional. Tal assertiva se revela ainda mais verdadeira quando consideradas as ações afirmativas para inclusão das pessoas portadoras de deficiência. Destarte, tem-se que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade é temporária, face à possibilidade de reabilitação, o que impõe a improcedência dos pedidos formulados. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins. Juiz Federal Substituto

0002304-92.2014.403.6003 - LUCIMAR APARECIDA FARIAS COSTA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002304-92.2014.403.6003 Vistos. Tendo em vista as informações de fls. 93 e 102, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, constitua advogado no feito, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia. Defiro o pedido do INSS, à fl. 101, para que seja dada vista ao Ministério Público Federal. Anoto que providências já foram tomadas, conforme se verifica às folhas 96/97. Intime-se pessoalmente o Dr. Ney Amorim Paniago, OAB/MS 11.793, com escritório à Rua Eurídice Chagas Cruz, nº 1223, Vila Nova, Três Lagoas/MS, para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2016. Roberto Polini. Juiz Federal

0002368-05.2014.403.6003 - CLAUDINEI ZARBINATI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002368-05.2014.403.6003 Autor: Claudinei Zabinati Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Claudinei Zabinati, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e condenar a ré a implantar nova aposentadoria, mediante inclusão de todo o tempo de contribuição. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 15). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/37). Arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, apresenta argumentos que respaldariam a conclusão de haver vedação legal e constitucional à pretensão do autor, bem como sustenta que os valores recebidos referentes à aposentadoria devem ser devolvidos se reconhecido o direito à desaposentação, para o retorno à situação anterior. Réplica às folhas 43/48. As partes não requereram a produção de mais provas. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição A prescrição prevista pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 alcança as diferenças sobre eventuais prestações referentes ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. 2.2. Desaposentação A despeito de estar pendente de análise no C. Supremo Tribunal Federal (RE nº 661256) a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) para obtenção de novo benefício mais vantajoso, calculado com a inclusão de contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da primeira aposentadoria, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça examinou a matéria e consolidou seu entendimento por ocasião do julgamento do REsp nº 1334488/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A

APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) Destaca-se a mesma interpretação também foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai da seguinte ementa:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. - A desaposentação não está prevista em nosso ordenamento jurídico, tendo sido admitida em nosso Direito por construção doutrinário-jurisprudencial, e consiste na renúncia a uma aposentadoria, com a posterior concessão de uma nova aposentadoria, mais vantajosa, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Nesse novo contexto, o instituto da desaposentação surge como uma tentativa de compensar a extinção do pecúlio e de aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo segurado após a sua aposentação, encontrando respaldo no caput do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial). - A jurisprudência consagrou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, suscetíveis de desistência pelos seus titulares. - A regra contida no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, segundo a qual as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis, não pode ser aplicada, por extrapolar o campo normativo a ela reservado. - A devolução dos valores recebidos a título de primeira aposentadoria é descabida, visto que a renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, produzindo apenas efeitos ex nunc, de acordo com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 328.101/SC, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/2008; REsp nº 663.336/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008). - O direito à renúncia da aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos a esse título, bem como ao cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento para obtenção de novo benefício, já foi reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDCL e REsp nº 1334488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013 e 30/09/2013). - Para realizar a desaposentação, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos: (i) que o segurado esteja em gozo de uma aposentadoria; (ii) que o segurado renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (iii) que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. - In casu, demonstrado pela autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, com início em 26/03/1996, e que continuou em atividade até a data da propositura da ação, é de se reconhecer o seu direito à renúncia à aposentadoria já implementada, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado à data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). - O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011). - A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte Regional, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013). - Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial e recurso adesivo do INSS parcialmente providos e apelação da autora provida.(TRF-3 - APELREEX: 00026734120084036183 SP , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 25/11/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015)Consoante o entendimento jurisprudencial atualmente predominante, é possível a desconstituição de uma aposentadoria, por meio de renúncia, para a obtenção de novo benefício mais vantajoso, recalculado mediante a inclusão das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que prosseguir trabalhando durante a fruição da primeira aposentadoria, considerando-se o incremento na idade e os demais elementos que integrarão o cálculo do novo benefício, sem que para isso o beneficiário tenha que restituir os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior. Ademais, insta salientar que, caso a parte autora tenha obtido as liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, é desnecessária a devolução destes montantes, pois a aposentadoria substitutiva ora requerida mantém em favor dela o direito ao saque. Tem-se, portanto, que o pleito de desaposentação está amparado na jurisprudência dos tribunais pátrios, de sorte que o demandante faz jus à desconstituição do

benefício de aposentadoria com o objetivo de obter novo benefício mais vantajoso.2.3. Reapresentação - Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Verifica-se que após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.972.641-5; DIB: 01/07/2004- folha 12), o autor prosseguiu vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, em razão de ter mantido o vínculo empregatício com o mesmo empregador (CESP - Cia Energética de São Paulo - folha 11), havendo significativo incremento no tempo de contribuição e na idade. Revela-se, pois, a possibilidade de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais benéfica do que a anterior. Assim, com a desapresentação, deve ser implantada nova aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal calculada de acordo com as circunstâncias fáticas verificadas na data da citação do INSS neste processo. Quanto à data de início do novo benefício, observa-se que não houve requerimento administrativo, o que é dispensável ante a notória resistência do INSS quanto a pleitos desta natureza, de forma que a DIB deve ser fixada na data da efetiva citação da entidade ré, qual seja, 19/09/2014 (folha 16), conforme entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014..3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de desconstituir o benefício NB 42/128.972.641-5, e para condenar o INSS a:a) implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/09/2014 (data da citação - fl. 16). A renda mensal inicial do novo benefício deve ser calculada com a observância das condições mais favoráveis ao segurado, verificadas até a data da citação do INSS. b) pagar as prestações vencidas desde a DIB da nova aposentadoria, deduzindo-se o valor das parcelas pagas relativas ao benefício desconstituído. Sobre as prestações retroativas incidirão juros de mora desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices e demais disposições do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJP nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJP 267 de 2/12/2013). c) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico (soma das diferenças entre as parcelas da aposentadoria anterior e da nova aposentadoria), limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: NÃO Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RMI: a apurar Autor: CLAUDINEI ZARBINATI CPF: 798.463.608-78 Nome da mãe: Odete Rocha ZARBINATI Endereço: Rua Egídio Thomé, 2089, Jardim Cangalha, Três Lagoas-MS. R.I. Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002389-78.2014.403.6003 - HUGO BARBOSA SOUZA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002389-78.2014.403.6003 DESPACHO: Verifica-se que o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 125-verso), ao tempo em que o postulante requereu a inquirição de testemunhas para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (fl. 160). Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 15h30min, na qual se colherá o depoimento pessoal do requerente e serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 357, 4º, do CPC/2015. Ressalta-se que cabe ao patrono informar ou intimar o autor e as testemunhas quanto ao dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC/15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002391-48.2014.403.6003 - PAOLLA VITORIA RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA X PAULA RODRIGUES DA SILVA(MS013818 - JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002391-48.2014.403.6003 Autora: Paolla Vitória Rodrigues da Silva de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ajuizada por Paolla Vitória Rodrigues da Silva de Oliveira, representada por sua mãe, Paula Rodrigues da Silva, qualificadas na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em virtude da prisão de seu pai, Marco Aurélio de Oliveira. Compulsando os autos, verifica-se que não consta o atestado de permanência carcerária atualizado, documento essencial ao deslinde da causa. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à autora que apresente, no prazo de 10 dias, certidão de permanência carcerária em nome de Marco Aurélio de Oliveira, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se a autora. Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002402-77.2014.403.6003 - JOAO LUIZ OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito apresentados nesses autos

0002415-76.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA BARBOSA LESTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002415-76.2014.403.6003 Autora: Maria Aparecida Barbosa Leste Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida Barbosa Leste, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Alega que desde 1974 possui pequena área de terras de 2,30 hectares, no Distrito de Arapuá, em Três Lagoas-MS, onde desenvolve atividade rural em regime de economia familiar cultivando horta, milho, mandioca e criando pequenos animais com o objetivo de complementar a renda obtida com a pensão por morte. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia (fls. 45/46). Citado, o

INSS apresentou contestação e documentos (fls. 48/74), em que afirma que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Argumenta que os documentos apresentados seriam muito antigos e inaptos a suprir o início de prova material. Discorre sobre os requisitos legais concernentes ao benefício postulado e colaciona jurisprudência acerca do tema. Em audiência, a autora foi ouvida em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas, tendo a parte autora apresentado alegações finais remissivas (fls. 80/84), e o INSS à folha 85. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS) do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória em relação ao segurado empregado, o segurado especial e o contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 11/02/1946 (fl. 19), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 11/02/2001 e, segundo a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar o labor campestre por 120 meses, que abrange aproximadamente o período de 02/91 a 02/2001 (implemento da idade) ou até 16/2014 (DER - fl. 40/41). Como início de prova material, a autora apresentou cópias (fls. 20/37): da certidão de casamento com Joaquim Conrado Leste, constando profissão de lavrador do marido (celebrado em 09/03/1975); certidão de óbito do marido (falecido em 12.12.1980, profissão: lavrador); certidão nascimento da filha, nascida em 06/89 na cidade de Três Lagoas-MS; contrato de locação entre Auro Alves de Lima e Antonio Alves, de área rural de 12 hectares denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida; escritura de compra e venda de área rural de 2,40 hectares, em Três Lagoas-MS, lavrada em 06/06/1974, figurando como adquirente Joaquim Conrado Leste; certificado de venda datado de 28/12/81, referente ao imóvel denominado Sítio Presidente, Arapuá, Três Lagoas, área de 2,4 has; Em audiência realizada em 13/04/2015, a autora foi ouvida em depoimento, tendo declarado que desde os oito anos de idade trabalhava na lavoura com o pai. Quando se casou, em Rubiácea-SP, passou a trabalhar para proprietários de áreas rurais, tendo se mudado para o Estado de Mato Grosso do Sul em 1968, quando compraram uma chácara em Arapuá, de um alqueire, mas continuaram a trabalhar com o marido, tocando roça em áreas de terceiros. Quando o marido faleceu, a autora estava com trinta anos, e prosseguiu trabalhando também como boia-fria. Os filhos da autora também trabalham em atividades rurais e ela trabalhava por dia (refere época que a moeda corrente era o cruzeiro). Afirmou que o marido nunca trabalhou como empregado. Disse que ela e a filha plantavam feijão, cana e cultivavam horta na chácara, além de criar algumas galinhas. Os filhos da autora saíram de casa cedo. Os filhos e genro da depoente trabalham como diaristas em propriedades diversas. A autora recebe ajuda dos filhos e percebe pensão pela morte do marido. Mora na chácara desde 1968 até hoje, onde residem a autora, a filha e o genro. A testemunha Euzébio Laizo informou conhecer a autora há muito tempo, quando moravam em Arapuá, e sabe que ela sempre trabalhou na chácara, onde plantava roça. Disse que o marido dela trabalhava para outros proprietários e a autora cuidava da chácara. Afirmou que atualmente plantam milho e mandioca na propriedade e que vendem alguma quantidade de milho e frango. Depois da morte do marido, a autora passou a viver com um companheiro (Anésio) e antes dele teve outro companheiro de nome Joaquim Barbosa, salvo engano, informando que ambos trabalhavam na roça. O depoente trabalhava em roças na Fazenda Arapuá, próximo à propriedade da autora, desde 1967 e a partir de 1996 passou a morar na cidade e continuava vendo a autora trabalhando na propriedade. Manoel Tragino da Silva disse conhecer a autora há aproximadamente cinquenta anos, pois moravam em propriedade cerca de três quilômetros de distância e que conheceu a autora quando ela já morava na propriedade rural. Naquela época plantavam mamona, milho, arroz, e o casal cultivava lavoura. Após a morte do marido, a autora continuou no mesmo local, passando a conviver com Anésio, que também trabalha em serviços rurais. Atualmente o depoente mora cerca de dois quilômetros da propriedade da autora, e antes possuía uma propriedade que distava cerca de 4 Km. Afirmou que nesse tempo todo, a autora somente trabalhou no campo. Observa-se que o contrato de locação de folha 25/26 não guarda pertinência com os fatos narrados pelas partes ou pelas testemunhas e com os nomes dos contratantes que figuraram naquele negócio jurídico. De outra parte, constata-se que o conteúdo da prova oral não é suficiente para corroborar o início de prova material apresentado, pois denota que a parte autora e seu marido exerceram atividade em regime de economia familiar, em propriedades rurais pertencentes a terceiros, ao tempo em que ele era vivo. Após o falecimento

do marido da autora, em dezembro de 1980, ela passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte (fólia 57). Embora alegue que tenha trabalhado como diarista em algumas propriedades, não apresentou informações específicas do trabalho realizado, dos nomes das propriedades ou de seus proprietários, nem mesmo as atividades desempenhadas. Por outro lado, na forma narrada, a suposta atividade produtiva desenvolvida pela autora e por sua filha no pequeno imóvel rural onde residem não se revelou imprescindível para o sustento da família, considerando que os filhos trabalham em outras propriedades rurais e a autora sobrevive com o benefício previdenciário e com a ajuda financeira dos filhos. Ademais, há indício de que o imóvel rural adquirido pelo casal em 1974 teria sido vendido um ano após a morte do marido da autora, conforme se depreende das informações constantes do documento de fólia 37. Diante desse contexto de provas, conclui-se que não restou comprovado o exercício de atividades rurais pelo tempo exigido pelo artigo 142 do PBPS (dez anos) nos períodos imediatamente anteriores à época do implemento da idade de 55 anos (entre 1991 a 2001) ou até a DER (06/2014). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002473-79.2014.403.6003 - MARIA AMALIA LEITE (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002473-79.2014.403.6003 Autora: Maria Amalia Leite Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Maria Amalia Leite, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser idosa. A autora informa que nasceu em 1947, de modo que já tinha mais de 65 anos quando do ajuizamento da ação. Alega que é portadora de diversas enfermidades, encontrando-se em tratamento médico ortopédico. Aduz que reside junto de seu esposo, sendo que a única fonte de renda do casal é a aposentadoria que este recebe, a qual é insuficiente para saldar todas suas despesas. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/19. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de estudo socioeconômico (fl. 22). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/30), argumentando que o não há provas de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Destaca que o indeferimento administrativo está motivado justamente no fato de que as receitas da família ultrapassam o limite máximo legal. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 31/33. Elaborado o relatório social (fls. 35/38), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 42/46 e 48/49. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de

Justiça:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Nascida em 04/03/1947 (fl. 11), a autora completou 65 anos em 2012, de sorte que preenche o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 35/38 refere que a postulante reside na companhia de seu marido em um imóvel próprio, adquirido há 13 anos. A casa foi construída em alvenaria, com piso cerâmico e forro de madeira, sendo composta por vários cômodos - todavia, dentre os móveis e utensílios que a guarnecem, não se verificou qualquer objetivo de valor expressivo. A renda familiar é composta somente da aposentadoria do cônjuge, cujas prestações mensais são de um salário mínimo. Apesar de a requerente ter cinco filhos, nenhum deles mora com ela. Ademais, apenas uma dos filhos lhe ajuda esporadicamente na compra de medicamentos. Sob outro aspecto, as despesas da família são superiores à renda da aposentadoria do esposo da autora, ressaltando-se o significativo gasto com remédios não fornecidos no sistema público de saúde (R\$ 300,00 mensais), os quais são consumidos tanto pela requerente quanto pelo marido dela. De fato, a assistente social destacou que a demandante passa por privações alimentares em razão da insuficiência da renda familiar, o que permite concluir pela miserabilidade, analisada pela ótica subjetiva. Além disso, tem-se que a aposentadoria no valor mínimo recebida pelo cônjuge idoso deve ser excluída do cálculo da renda familiar per capita, conforme explanado acima. Desse modo, também resta caracterizada a hipossuficiência pelo critério objetivo definido pela lei e interpretado de acordo com a jurisprudência. Portanto, cumpridos os requisitos legais, a procedência da presente ação é medida que se impõe, a fim de conceder à postulante o benefício de amparo social ao idoso, cuja data de início deve retroagir ao requerimento administrativo (08/01/2014 - fl. 14). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 08/01/2014 (DER - fl. 14). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino

que o INSS implante o amparo social ao idoso no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 700.698.033-0 Antecipação de tutela: sim Autor: Maria Amalia Leite Benefício: Amparo social ao idoso DIB: 08/01/2014 RMI: um salário-mínimo CPF: 700.582.811-93 Nome da mãe: Amalia Francelina da Conceição Endereço: Rua Manoel C. Queiroz, n. 843, Jd. Alvorada, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002540-44.2014.403.6003 - NEURACY ALVES PEREIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002540-44.2014.403.6003 Autora: Neuracy Alves Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Neuracy Alves Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Alega que desde a infância trabalhou no meio rural e após casar-se com Sebastião Inácio Pereira prosseguiu trabalhando na terra, sempre em regime de economia familiar, na produção de hortaliças, lavouras de mandioca, abóbora e criação de gado, ovinos e suínos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia (fls. 59/60). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 64/104), em que refuta a pretensão da autora e argumenta que não houve comprovação acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo período exigido pela lei e que os documentos apresentados não configurariam início de prova material porque se referem ao marido da autora. Refere que no processo administrativo comprovou-se que a autora apenas acompanhava o marido nas lides rurais e nunca exerceu atividade rural, pois apenas cuidava dos serviços domésticos enquanto seu marido cuidava do sítio. Em audiência, a autora foi ouvida em depoimento pessoal e foram inquiridas as testemunhas arroladas, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fls. 108/113). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS) do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória em relação ao segurado empregado, o segurado especial e o contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material os documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se que embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Porém, É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (STJ, Súmula 577) Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 27/03/1959 (fl. 07), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 27/03/2014 e, segundo a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar o labor campestre por 180 meses, que abrangem aproximadamente o período de 03/1999 a 03/2014 (implemento da idade). Dentre os documentos para compor o início de prova material, citam-se: certidão de casamento (05/1977) referindo profissão do marido como lavrador (fl. 08); matrícula de imóvel rural pertencente aos pais do marido e doado a ele e à autora em 02/05/94 (fl. 09); documentos diversos relacionados à atividade pecuária (fls. 12/55). Em audiência realizada em 30/07/2015, foram ouvidas a autora e suas testemunhas. O exame da prova documental apresentada para compor o início de prova material foi parcialmente corroborada pela prova oral produzida nestes autos. A autora declarou que sempre trabalhou em fazenda com os pais e continuou trabalhando em fazenda depois que se casou. Afirmou trabalhar fazendo queijo e farinha, carpindo quintal, e que nunca aprendeu a tirar leite. Vende os produtos na cidade. Possui uma casa na cidade onde moram as filhas que estudam e trabalham. Faz 38 anos que mora no mesmo imóvel rural de oito alqueires. O marido da autora aposentou-se há dois anos. A cada quinze ou vinte dias o casal vai à cidade para vender os produtos. Faz seis

ou sete anos que o sogro faleceu. O marido da autora trabalhou menos de um mês numa escola e em uma empresa da cidade por nove meses, isso antes de se aposentar. Atualmente possuem seis cabeças de gado. A testemunha Regina Maria de Lima Silva disse conhecer a autora há aproximadamente trinta anos, pois o pai da depoente trabalhava na fazenda Begaeme, vizinha à propriedade da autora. Permaneceu no local por cerca de quinze anos e encontra com a autora ocasionalmente, oportunidades em que compra queijos dela. Informou que na época em que morava na zona rural, via a autora fazendo serviços braçais diversos e no local somente trabalhavam a autora e o marido. A autora vende galinhas, porcos. Faz uns quatro meses que a depoente foi na propriedade da autora. Maria Aparecida Dias de Lima afirmou conhecer a autora, pois também morou na zona rural. Faz mais de vinte anos que a depoente se mudou para a cidade. A autora sempre trabalhou com roça de mandioca, além de fazer queijo, requeijão, doces e farinha para vender. Sabe que a autora continua morando no local. Faz uns três meses que esteve na propriedade da autora e na oportunidade comprou queijo dela. Yvonete Lopes Pereira disse ser concunhada da autora e que sempre se encontra com a autora e fica por um tempo na casa dela. Sabe que ela trabalha na propriedade criando frangos e porcos, além de fazer queijos. Consta das declarações para apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) que em 1998 a propriedade possuía 38,8 hectares, dos quais 0,4 ha seria ocupado com benfeitorias e 38,4 ha. com pastagens (fls. 32). Posteriormente, na declaração de 2001, a área do imóvel passou a 19,4, mantida a área de 0,4 para as benfeitorias e 19 ha para pastagens (folha 41). Em 2010, a área de 3,9 foi destinada a reserva legal, 0,4 às benfeitorias e 15,1 para pastagens (fl. 55). Verifica-se que em 1995 o rebanho era constituído de 114 reses (fl. 17v), em 2001 eram 91 (folha 16); em 2003 eram 71 (folha 15); em 2004/2005 eram 31 (folha 13); em 2006 eram 30 (folha 47); em 2007/2008 eram 26 (fls. 48/49). Entretanto, a partir de 2010, o plantel foi reduzido a seis reses (folha 54) e em 2012 a cinco (folha 52/53). Pelo que se depreende desses documentos, a atividade laboral preponderante ou quase exclusiva desempenhada pela autora e por seu marido no imóvel rural consistia na criação de gado, sendo verossímil a alegação de que a autora fabricava queijos, requeijão e vendia leite, pois são atividades que podem estar associadas à pecuária. Apesar da possível redução ou descontinuidade do exercício do labor rural a partir de 2012 (período em que o marido da autora registra vínculos empregatícios urbanos), conforme CNIS de folha 80, verifica-se que não há qualquer indicação de que a autora exerceu atividades urbanas após esse período, de modo que não restou descaracterizada a condição de trabalhadora rural (segurada especial). Ademais, não se exige que o exercício da atividade rural seja absolutamente contínuo (art. 39, I, Lei 8.213/91). Diante desse contexto probatório, comprovado o exercício de atividades rurais pela autora por mais de 180 meses em período imediatamente anterior ao implemento da idade de 55 anos, restaram atendidos os requisitos legais para a aposentadoria rural por idade. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 11/04/2014 (DER - fl. 10) e a pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a data da citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 160.876.402-5 Antecipação de tutela: não Autora: NEURACY ALVES PEREIRA Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 11/04/2014 (DER) RMI: um salário-mínimo (art. 39, inciso I, da LBPS) CPF: 475.877.921-04 Nome da mãe: Patrocínia Alves Pereira End: Sítio Pontalzinho, Alto Sucuriú, Três Lagoas-MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 25 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002675-56.2014.403.6003 - ANALIA GOMES ALVES DA CHAGAS (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002704-09.2014.403.6003 - ANTONIO ALVES RIBEIRO (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002704-09.2014.403.6003 Autor: Antonio Alves Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Antonio Alves Ribeiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O autor alega que sofre da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais. Informa que recebeu auxílio-doença até 31/03/2014, quando o benefício foi indevidamente cessado. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 17/39. À fl. 42, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que restabelecesse o auxílio-doença NB 605.337.519-9. Ademais, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a citação do réu e realização de perícia médica. Contra essa decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 73/79), ao qual foi negado seguimento (fls. 91/93). Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 47/51), refutando a pretensão deduzida pelo autor ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Aponta que o requerente recebe auxílio-doença, do que se extrai que a incapacidade é meramente temporária. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 52/72. Elaborado laudo pericial (fls. 96/106), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 109 e 110, tendo o INSS requerido a intimação do perito para especificar a data de início da incapacidade. Às fls. 114/115, juntou-se o extrato atualizado do CNIS. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. 2.1. Pedido de esclarecimentos. Por sua vez, deve ser indeferido o pedido de intimação do perito para complementar o laudo, a fim de precisar a data de início da incapacidade (fl. 110). Com efeito, o perito já manifestou suas conclusões técnicas quanto ao momento em que eclodiu a inaptidão para o labor, fixando-o em três anos antes da realização da perícia (ou seja, no ano de 2012). Destarte, se o perito não definiu uma data mais exata, especificando-se mês e dia, foi porque não dispunha de elementos que possibilitassem tamanha precisão. Portanto, seria inútil prorrogar a fase instrutória, motivo pelo qual indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo INSS. 2.2. Mérito. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 96/106 atesta que o postulante é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, encontrando-se com perfil imunológico controlado. Todavia, consignou-se que ele ainda se queixa de fraqueza, tontura e indisposição geral. Assim, o perito conclui pela incapacidade parcial e definitiva do requerente, destacando que ele pode ser reabilitado para exercer outra profissão. No entanto, mostra-se imperativo considerar também as condições sociais do autor para aferição de sua aptidão para o trabalho. Nesse sentido, da análise do extrato do CNIS de fls. 114/115, tem-se que ele sempre laborou em serviços braçais, uma vez que as empresas empregadoras são indústrias, construtoras ou prestadoras de serviços gerais. Destarte, como ele não mais pode desenvolver atividades que exijam esforço físico, em razão da fraqueza, da tontura e da indisposição geral que o acometem, sua reabilitação estaria condicionada a uma alteração extrema das condições de trabalho. Para tanto, seria imprescindível sua qualificação profissional, mediante ações de treinamento específicas. Entretanto, essa medida também restaria prejudicada gravemente pelos aludidos sintomas e pela idade do requerente, uma vez que ele tem 58 anos completos (nascido em 1958 - fl. 19). Assim, tendo em vista as circunstâncias sociais inerentes ao caso concreto (histórico laboral, idade relativamente avançada e sintomas inerentes à enfermidade), tem-se que a inaptidão para o trabalho deve ser considerada absoluta, caracterizando a contingência necessária à concessão de aposentadoria por invalidez. De seu turno, o extrato do CNIS de fl. 114/115 demonstra o cumprimento da carência e a qualidade de segurado do autor, uma vez que foram vertidas mais do que 12 contribuições mensais, ao tempo em que a cobertura previdenciária se mantém ininterrupta desde 2005. Desse modo, considerando a incapacidade total e definitiva - aferida tanto pelo quadro clínico quanto pelas condições sociais -, bem como a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. O início deste benefício deve retroagir a 01/04/2014, dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 605.337.519-9 (fl. 22), nos termos do art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. Não obstante o aludido auxílio-doença ter sido restabelecido por força da decisão antecipatória de tutela de fl. 42, a data de sua cessação administrativa deve representar o início da aposentadoria por invalidez ora concedida, considerando que naquela época já havia incapacidade total e permanente. Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os recebimentos a título de auxílio-doença, uma vez que tais benefícios não são cumuláveis. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 01/04/2014 (dia subsequente à cessação administrativa do auxílio-doença NB 605.337.519-9, antes de ter sido restabelecido por ordem judicial). Condeno-o ainda ao pagamento das verbas retroativas, das quais devem ser descontados os recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período, por não serem cumuláveis com aposentadoria por invalidez. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez por prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Antonio Alves Ribeiro Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 01/04/2014 RMI: a calcular CPF: 018.950.918-02 Nome da mãe: Ana Maria Ribeiro Endereço: Rua Almor Garcia Pereira, nº 1015, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002748-28.2014.403.6003 - MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002758-72.2014.403.6003 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0002758-72.2014.4.03.6106 Autora: Maiza dos Santos Queiroz Bertho Ré (u): Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maiza dos Santos Queiroz Bertho, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma a autora que a ré devolveu um cheque pelo motivo de falta de fundos, quando havia saldo suficiente para compensação do cheque. Diz ser advogada e que emitiu um cheque em favor de clientes e que a devolução indevida do cheque por falta de fundos lhe causou vergonha e humilhação, pois do fato tiveram conhecimento os clientes, a família e outros envolvidos na solução do problema. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 42/47), aduzindo que no dia da compensação do cheque houve aplicação do valor de R\$ 14.000,00 em fundo de investimento e esse saldo somente comporia o saldo do cliente no dia seguinte à aplicação, e por isso não se trataria de erro do sistema, mas de efetiva inexistência de saldo para a compensação do cheque. Refuta a pretensão de indenização por dano moral e pondera sobre a necessidade de o valor eventualmente fixado a título indenizatório ser moderado, de modo a não configurar enriquecimento ilícito. Infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (folha 56). É o relatório. 2. Fundamentação. Não sendo formulado requerimento de produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC/2015. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexos de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Do mesmo modo, a indevida devolução de cheque configura dano moral indenizável, conforme entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 388, Segunda Seção, DJe 01/09/2009). Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJe data :20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013). Os fundamentos fáticos da pretensão indenizatória estão demonstrados pelos documentos juntados com a inicial, sobretudo pelas informações constantes do extrato da conta corrente da autora juntado à folha 13. O extrato da conta corrente da autora referente ao mês de dezembro/13 (folha 13) inicia-se com saldo credor de R\$ 3.010,31, referente ao mês de 11/2013. No dia 04/12/2013, foram realizados dois depósitos em dinheiro, um de R\$ 10.315,34 e outro de R\$ 749,61, totalizando o saldo credor de R\$ 14.075,26. Posteriormente, no dia 06/12/2013, o sistema automatizado realizou aplicação financeira de R\$ 14.000,00, reduzindo o saldo credor a R\$ 75,26. Na mesma data houve a compensação do cheque nº 900007, no valor de R\$ 5.121,73, e também o resgate automático do valor de R\$ 5.096,47, suficiente para a compensação do cheque, com sobra de R\$ 50,00 de saldo credor. Embora a ré alegue que o resgate da aplicação somente seria possível no dia seguinte ao investimento, tal afirmação não condiz com a prova apresentada, pois houve resgate automático de parte da aplicação no mesmo dia da compensação do cheque (06/12/2013) em valor suficiente para o lançamento a débito, não se justificando a devolução pelo motivo 11 (Cheque sem fundos - 1ª apresentação). Considerando o contexto probatório examinado nestes autos, restaram atendidos os pressupostos legais para a configuração da responsabilidade civil, devendo a ré ser condenada a indenizar os danos morais suportados pela vítima. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. Com essa diretriz, levando-se em conta as condições pessoais das partes, a ausência de dolo por parte da ré e de comprovação de situação concreta apta a justificar a adoção de critérios mais rigorosos na fixação do quantum indenizatório, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da data da indevida devolução do cheque (Súm. 54, STJ), visto tratar-se de responsabilidade extracontratual (não se trata de inadimplemento contratual, conforme já decidiu o STJ, AgRg no Ag: 801258 PR), observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Custas pela CEF. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002800-24.2014.403.6003 - JAIME MALAQUIAS CHAVES(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002819-30.2014.403.6003 - ELIAS GUEDES FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002911-08.2014.403.6003 - APARECIDA ALVES BATISTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002911-08.2014.403.6003 Autora: Aparecida Alves Batista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Aparecida Alves Batista, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Em termo de audiência de fl. 59, determinou-se que a parte autora movimentasse o processo sob pena de extinção por abandono de causa (art. 485, III, CPC). Todavia, mesmo regularmente intimada (fl. 61), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural. Verifica-se, contudo, que a parte deixou de dar prosseguimento aos autos por mais de 30 (trinta) dias, o que enseja na extinção do feito por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, face ao abandono da causa, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas, parte autora beneficiária de justiça gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002968-26.2014.403.6003 - GESSE VIEIRA SERRADO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proc. nº 0002968-26.2014.403.6003 Autor: Gesse Vieira Serrado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Gesse Vieira Serrado, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Afirmo ser beneficiário de auxílio-doença desde 28/01/2011, com previsão de cessação para 30/11/2014. Sustenta possuir direito a ser aposentado por invalidez, em face das doenças irreversíveis e degenerativas que o impossibilitam de exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Aduz que sempre exerceu atividades braçais como servente, serviços gerais e agrícolas, pedreiro e de padeiro, em que se exigia a manutenção de pé, e que é portador de Diabetes Mellitus, tendo amputado um dos dedos do pé direito em razão da doença. Refere outras enfermidades e consequências da síndrome metabólica que prejudicam o desempenho da atividade laboral. Requereu o deferimento de tutela de urgência. Indeferida antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (folha 45/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/52v), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e argumenta que a parte autora recebe benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade de natureza temporária, não havendo comprovação acerca da incapacidade laboral total e permanente a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Laudo médico pericial (fls. 74/78) e manifestação da parte autora (fls. 85/88). Em alegações finais, a parte autora sustenta fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que as enfermidades e as limitações funcionais são de ordem permanente, considerando que o benefício já perdura por cinco anos, pois foi concedido desde 28/01/2011 e está com previsão de cessação para 30/04/2016. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige maior celeridade no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Conforme laudo da perícia realizada em 11/06/2015 (fls. 74/78), a parte autora é portadora de Diabetes mellitus não-insulino-dependente, com complicações circulatórias periféricas, que causam reflexo no sistema circulatório e nervos periféricos. Também apresenta lesão no pé, com infecção, necrose de difícil tratamento. Ressalvou o perito a possibilidade de retorno às atividades após tratamento adequado, de recuperação lenta. Concluiu tratar-se de incapacidade total e temporária para o trabalho, com prognóstico de 180 dias de afastamento do trabalho para posterior reavaliação. Na análise da incapacidade laboral, devem ser considerados vários fatores concorrentes. Nesse aspecto, releva considerar que o autor encontra-se afastado do trabalho e percebendo auxílio-doença desde 28/01/2011. A enfermidade é incurável (Diabetes mellitus) e provoca graves sintomas limitantes da capacidade funcional, sobretudo no membro inferior (infecção e necrose de difícil tratamento no membro inferior, ferida em região plantar medial de 15cm por 4cm, com secreção purulenta - fls. 76/77), evidenciando a persistência da sintomatologia e a inviabilidade de recuperação da capacidade laborativa. Além da irreversibilidade da enfermidade, o autor apresenta características pessoais que restringem a possibilidade de reabilitação profissional, pois tem idade consideravelmente avançada (nascido aos 15/01/58), capacidade profissional restrita (sempre exerceu atividades laborais braçais), além de obesidade (pesa 113 kg). À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza irreversível, a gravidade e a persistência dos graves sintomas da enfermidade, e as características pessoais da parte autora, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A despeito da DIB do auxílio-doença dar suporte à fixação do termo inicial da incapacidade laborativa, a constatação da incapacidade total e definitiva e da inviabilidade de reabilitação somente foi possível com os elementos informativos da perícia judicial realizada em 11/06/2015, de forma que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida a partir desse marco temporal. 2.1. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11/06/2015 (data da perícia), e a pagar: (i) honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); (ii) as parcelas do benefício desde a DIB (11/06/2015), deduzidas as parcelas do auxílio-doença. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observados os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para que implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora a partir de 11/06/2015. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): GESSE VIEIRA SERRADO Nome da mãe: Jurandir Vieira Serado Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 11/06/2015 RMI: a ser apurada CPF: 108.409.901-20P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003134-58.2014.403.6003 - NICACIO CARDOSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0003216-89.2014.403.6003 - IDELURDES BRAZ DE QUEIROZ(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003216-89.2014.403.6003 Autora: Idelurdes Braz de Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Idelurdes Braz de Queiroz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Indeferido os efeitos da antecipação da tutela, a parte autora fora intimada para proceder ao requerimento do referido benefício em sede administrativa (fls. 36/37). À fl. 40, a parte autora requereu a interrupção do prazo concedido para requerimento administrativo em função da greve nas agências do INSS. À fl. 41, transcorrido o prazo sem manifestação, a parte autora fora intimada a dar prosseguimento no feito. À fl. 42, certificou-se que a parte autora restou silente diante do despacho de fl. 41. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o benefício de pensão por morte. Verifica-se, contudo, que a parte deixou de dar prosseguimento aos autos por mais de 30 (trinta) dias, o que enseja na extinção do feito por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face ao abandono da causa, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas, parte autora beneficiária de justiça gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003288-76.2014.403.6003 - ISABEL FONSECA DE OLIVEIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003288-76.2014.403.6003 Autora: Isabel Fonseca de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Isabel Fonseca de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora alega que sofre de fibromatose de fâscia palmar (doença de Dupuytren) na mão direita, além de tenossinovite estenosante e transtorno depressivo recorrente, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Informa que recebeu auxílio-doença em diversos períodos intercalados desde 2007, sendo que o último benefício (NB 605.663.011-4) foi cessado em 20/05/2014, sem que tenha recuperado a capacidade laboral. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/53. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 56). Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/63), argumentando que a requerente está em gozo de auxílio-doença, do que se infere que a incapacidade é meramente temporária e relativa. Destaca que não há provas da alegada inaptidão total e permanente para o labor, de modo que não se preenchem os requisitos da aposentadoria por invalidez. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 64/110. Elaborado laudo pericial (fls. 119/130), sobre o qual somente a parte autora se manifestou, pugnando pela procedência da ação, com a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 135/142). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 119/130 atesta que a postulante é portadora de fibromatose de fâscia palmar (doença de Dupuytren - CID M72.0), moléstia que lhe causa limitação funcional da mão direita, com comprometimento das funções de preensão e pinça. O perito esclarece que tal enfermidade causa deformações nas mãos da requerente, tornando difícil o ato de fechá-las e de manipular objetos pequenos. Ademais, há dor, formigamento e entorpecimento dos dedos, podendo irradiar até o braço. Assim, conclui o perito pela incapacidade parcial e permanente da autora, avaliando que ela é suscetível à reabilitação profissional. Todavia, deve-se considerar que a requerente estudou somente até o primário (resposta ao quesito nº 12 da autora - fl. 125), e que nos últimos anos trabalhou como operária em uma fábrica de calçados, revelando seu baixo grau de instrução e qualificação profissional. Além disso, a doença afeta justamente seu braço dominante (direito), prejudicando sua destreza e força. Tais circunstâncias pessoais inviabilizam a reabilitação da autora para outro serviço que lhe garanta o sustento, caracterizando-se, assim, a incapacidade absoluta. Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos. Com efeito, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência devem ser aferidos no momento em que surgiu a incapacidade. Nesse aspecto, o perito a fixou em um mês antes da realização da perícia, ou seja, em outubro de 2015, com base nos documentos médicos, nos exames físicos realizados e no relato da autora. Entretanto, a requerente alega que a inaptidão para o labor é mais antiga do que o perito apontou, remetendo ao ano de 2007, quando lhe foi concedido o primeiro auxílio-doença. De fato, verificam-se episódios de incapacidade temporária, os quais foram devidamente atendidos pela concessão de sucessivos benefícios de auxílio-doença. No entanto, o caráter definitivo da incapacidade somente se configurou, segundo as conclusões do perito, em outubro de 2015, inexistindo qualquer elemento probatório que demonstre o contrário. Nesse aspecto, considerando o início da incapacidade em outubro de 2015, tem-se que o extrato do CNIS de fls. 147/148 comprova que foram vertidas mais de 12 contribuições mensais, mantendo-se ininterrupta a cobertura previdenciária desde 2006. Destarte, tendo em vista a incapacidade total e definitiva - configurada pelo quadro clínico e pelas condições sociais da autora -, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. O início desse benefício deve retroagir ao dia subsequente ao término do último vínculo empregatício da autora (04/11/2015 - fl. 147), porquanto a aposentadoria por invalidez não é cumulável com a remuneração advinda do trabalho prestado na condição de empregado (art. 46 da Lei nº 8.213/91). Saliente-se que a postulante recebeu auxílio-doença desde 06/09/2014 (ou seja, antes do ajuizamento da ação) até 27/09/2015. Após, retornou ao trabalho e foi demitida em 03/11/2015. Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título de auxílio-doença, pois tal benefício não é cumulável com a aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 04/11/2015 (dia subsequente à demissão da autora). Condeno-o ainda ao pagamento das parcelas vencidas desde então, devendo ser descontados eventuais recebimentos a título de

auxílio-doença no mesmo período. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Isabel Fonseca de Oliveira Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 04/11/2015 RMI: a calcular CPF: 408.690.751-87 Nome da mãe: Dinah Fonseca de Oliveira Endereço: Rua 25, nº 141, Vila Piloto II, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003320-81.2014.403.6003 - LUIZ CALIARI (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0003414-29.2014.403.6003 - FRANCISCA DA SILVA ALAMAN (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003623-95.2014.403.6003 - ORLANDO MAURO ESTOZE DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003626-50.2014.403.6003 - IVETE BATISTA PEREIRA DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003631-72.2014.403.6003 - MARTA FERREIRA RIOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003653-33.2014.403.6003 - MARIA EVA VIEIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0003673-24.2014.403.6003 - SEBASTIAO SALU VIEIRA (SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003721-80.2014.403.6003 - CARMELITA RAMOS JAQUES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0003770-24.2014.403.6003 - ANTONIO DOS REIS LIMA (MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003827-42.2014.403.6003 - MARIA DE LOURDES TELES MENEZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003827-42.2014.403.6003 Autor: Maria de Lourdes Teles Menez Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria de Lourdes Teles Menez, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que possui qualidade de segurada e se encontra doente, sem condições de exercer qualquer atividade laborativa, conforme faz prova os documentos médicos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, e determinada a citação da demandada e a realização de perícia médica (folha 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e argumenta que a parte autora era beneficiária de auxílio-doença, que foi cessado em 30/09/2014 em razão de parecer contrário dos peritos, não sendo apresentado novo requerimento de benefício. Refere que a parte autora voltou a trabalhar após a cessação do benefício, contribuindo para o RGPS nos meses de outubro e novembro/2014, denotando a recuperação da capacidade para o trabalho. Juntou documentos. Laudo médico pericial (fls. 61/71) e manifestação das partes (fls. 74/78 e 79). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige maior celeridade no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Conforme laudo da perícia médica realizada em 07/08/2015 (fls. 61/71), a parte autora apresenta limitações funcionais do segmento lombar da coluna vertebral e da articulação do joelho direito, causadas por doenças degenerativas adquiridas. Concluiu o perito que as enfermidades são causa de incapacidade laboral parcial e definitiva para as atividades habituais, por ser a examinanda passível de reabilitação profissional, e que a incapacidade teve início um ano antes da data da perícia, ou seja, aproximadamente em 08/2014 (folha 65). Em alegações finais, a parte autora sustenta fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de haver dificuldade de reinserção no mercado de trabalho por se tratar de pessoa de baixa escolaridade, idade avançada (54 anos), e restrição profissional. Embora o pedido inicial tenha se restringido à concessão de aposentadoria por invalidez, é possível a análise quanto ao benefício de auxílio-doença à vista das características do caso concreto e em observância à instrumentalidade do processo e à necessidade de prestação completa da jurisdição, sem que isso configure decisão extra petita. Corroborando este entendimento, tem-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, DJ 17/11/2008). Ademais, diante da similitude entre os institutos examinados (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deve-se considerar a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem um elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91-, justificam a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. (TRF4, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Sexta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2011). Registre-se o atual e majoritário entendimento jurisprudencial das Turmas que compõem a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o recolhimento de contribuições pelo contribuinte individual ao tempo em que ele se encontrava incapacitado para o trabalho não configura óbice à percepção das parcelas do benefício referentes ao mesmo período. Confira-se, v.g.: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - Os benefícios por incapacidade têm a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor, devendo ser mantida enquanto perdurar o estado incapacitante. Segundo a legislação previdenciária em vigor (art. 46 da Lei nº 8.213/91), o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. 2 - O mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional ou mesmo da recuperação da capacidade laborativa. Conclui-se, pois, que a razão do autor ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurado, receando, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. 3 - Inexiste qualquer óbice ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual. 4 - Embargos Infringentes providos. (EI 00010307520144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. COSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desnatura a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de

aposentadoria por invalidez. A categoria de contribuinte individual, não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica. Todavia, essa prática inconsciente já se tornou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade. Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva. No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida. (AC 00002688320154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). Nesses termos, o argumento de que o recolhimento de contribuições comprova a re aquisição da capacidade laborativa (fl. 27-v) não se sustenta, sobretudo por não se tratar de vínculo empregatício, mas de recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual. À vista do contexto probatório examinado, considerando o laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades habituais, com possibilidade de reabilitação profissional, e tendo em vista o termo inicial da incapacidade laboral apontado pelo médico perito (08/2014), impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença a partir do dia imediato à cessação (DCB: 30/09/2014 - fl. 34). Anote-se que as circunstâncias pessoais da parte autora não afasta de modo absoluto a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, e deve ser tentada sempre que possível. Por outro lado, diagnosticada a incapacidade permanente suscetível de reabilitação profissional, faz-se necessário proceder ao exame desta circunstância particular às novas disposições introduzidas na Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 739/16. Com efeito, mediante a inclusão dos 8 e 9 no Artigo 60 da Lei 8.213/91, estabeleceu-se a necessidade de, no âmbito judicial, o perito indicar, no laudo pericial, a data provável de cessação do benefício. Caso não seja possível essa fixação, o auxílio-doença será concedido pelo prazo de 120 dias, ao fim do qual, se o segurado entender que permanece incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, a prorrogação do seu benefício. No caso, presente, porém, verificada a incapacidade permanente para o trabalho habitual, com a possibilidade de o segurado desenvolver outra atividade laborativa que lhe garanta subsistência, em razão do suporte fático específico sobre o qual pesa norma diversa, deverá o mesmo ser encaminhado ao serviço de reabilitação profissional (artigo 62, caput, da Lei 8.213/91), não podendo o benefício ser cessado enquanto não seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, embora de um lado se estabeleça prazo para a cessação do benefício de auxílio-doença (artigo 60, 8 e 9 da Lei 8.213/91), e de outro se assegure a manutenção do benefício enquanto não concluído o processo de reabilitação ou convertido em aposentadoria por invalidez (artigo 62, caput e parágrafo único, da Lei 8.213/91), a aparente antinomia extraída das normas mencionadas resolve-se pela consideração do aspecto fático que as tornam excludentes, qual seja, a necessidade de reabilitação profissional diante da incapacidade definitiva para a atividade habitual. Nesses termos, constatada, no caso presente, a incapacidade permanente da segurada, com possibilidade de sua reabilitação para outras atividades que lhe garantam subsistência, conforme conclusão pericial, afasta a obrigação legal de fixação de prazo para a cessação do benefício (artigo 60, 8 e 9 da Lei 8.213/91), e determino, por incidência do artigo 62, caput e parágrafo único, da Lei 8.213/91, o seu encaminhamento ao serviço de reabilitação profissional, de modo que o benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional da beneficiária ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja a segurada aposentada por invalidez.

2.1. Tutela de urgência Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido.

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data de 01/10/2014 (dia imediato à DCB: 30/09/2014), e a pagar: (i) os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); (ii) as parcelas do benefício desde o dia 01/10/2014, acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observados os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010). Por se tratar de incapacidade relativa permanente, o benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional da beneficiária ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, nos termos da fundamentação. Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para que implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 01/10/2014. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 606.655.110-1 Antecipação de tutela: sim Prazo: - Autor (a): MARIA DE LOUIRDES TELES MENEZ Nome da mãe: Edith Teles de Menez Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/10/2014 RMI: a ser apurada CPF: 421.160.901-72P. R.I. Três Lagoas/MS, 28 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0003859-47.2014.403.6003 - MARINA DE ARAUJO(MS013784 - VANESSA PEREIRA RANUNCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0004256-09.2014.403.6003 - ELIANE DE ANDRADE NOGUEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004263-98.2014.403.6003 - FATIMA NATIVIDADE ALVES(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004264-83.2014.403.6003 - EDILSON FRANCISCO FERREIRA CORREA(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004316-79.2014.403.6003 - GLEICE RODRIGUES SILVA X MARIA ELISSANDRA SILVA NASCIMENTO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0004340-10.2014.403.6003 - MARIA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0004353-09.2014.403.6003 - JOSE PEREIRA DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004353-09.2014.403.6003 Autor: José Pereira de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. José Pereira de Andrade, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e de transtornos fóbico-ansiosos, transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica), com resistência a medicação e inúmeras tentativas de suicídio. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (folha 15). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/23), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e argumenta que a parte autora recebe benefício de auxílio-doença por apresentar incapacidade relativa e temporária. Refere que o benefício pode ser prorrogado e que não restou comprovada a incapacidade total e definitiva, e a impossibilidade de reabilitação profissional. Laudo médico pericial (fls. 32/38) e manifestação da parte autora (fls. 41/43; 45/46). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige maior celeridade no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Conforme laudo da perícia médica realizada em 18/07/2015 (fls. 32/38), a parte autora é portadora de Síndrome do Pânico e de Transtorno de Ansiedade Generalizada, com sintomas fóbico-ansiosos, de natureza crônica e refratária ao tratamento. Concluiu a perita que as enfermidades provocam incapacidade total e permanente para o trabalho, por força da cronicidade da doença e da refração ao tratamento. Afirmou que a incapacidade profissional se iniciou em 04/05/2010 (folha 35). À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza crônica da doença, a gravidade e a persistência dos sintomas, e a ineficácia do tratamento da enfermidade, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a data da perícia, o termo inicial da incapacidade laborativa e a cessação do auxílio-doença em 26/04/2015 (folha 27), o benefício ora reconhecido deverá ser implantado a partir de 27/04/2015. 2.1. Tutela de urgência Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência (requerida às folhas 45/46), para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/04/2015 (dia imediato à DCB do auxílio-doença), e a pagar: (i) honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); (ii) as parcelas do benefício desde a DIB (27/04/2015), deduzidas eventuais parcelas do auxílio-doença. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observados os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 27/04/2015. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE Nome da mãe: Maria Pereira de Andrade Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 27/04/2015 RMI: a ser apurada CPF: 298.446.061-87 P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0004380-89.2014.403.6003 - CRISTIANY GUEDES LIMA (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0004380-89.2014.403.6003 Autor: Cristiany Guedes Lima Réu: Caixa Econômica Federal Classificação: CSENTENÇA I. Relatório: Cristiany Guedes Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando reparatória material e moral e, ainda, a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal apontou existência de litispendência entre os presentes autos e a ação de nº 0004370-45.2014.403.6003. Desta feita, determinou-se a juntada das cópias necessárias à análise da prevenção (fl. 53). Consta da identidade de parte, pedido e causa de pedir entre as supracitadas ações, a parte autora fora intimada para manifestar-se (fl. 87), entretanto, esta restou silente (fl. 87-v). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação neste mesmo Juízo sob o nº 0004370-45.2014.403.6003, conforme cópias juntadas (fls. 55/83), pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes (17.12.2014). Deveras, a existência de demanda mais antiga, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, caracteriza a litispendência, o que enseja a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, V, do novo Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0004443-17.2014.403.6003 - NICOLLY VICTORIA GOMES ALVES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X ANALICE GOMES ALVES DA CHAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0004445-84.2014.403.6003 - GISLAINE LETA DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004446-69.2014.403.6003 - ADELIA MARCILIANO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004448-39.2014.403.6003 - ISALTINA BARTOLOMEU ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0004452-76.2014.403.6003 - DELFINA MARIA FERREIRA DE BRITO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0007539-15.2015.403.6000 - T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0007539-15.2015.4.03.6003Visto.Considerando o exposto na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 233/234), tenho por prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 188/212.Diante da antecipação dos efeitos da tutela recursal, devolvam-se os autos à 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 05/10/2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal substituto

0000096-04.2015.403.6003 - JOSE TADEU MELLE(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000207-85.2015.403.6003 - JOSE CARLOS BENTO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos

0000212-10.2015.403.6003 - ADMILSON ALVES PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0000237-23.2015.403.6003 - MURILLO RICARDO SOUZA LEAL X GIOVANA MANUELY SOUZA LEAL X MATHEUS GIOVANI SOUZA LEAL X LIANA LEAL CORREA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo.Dou o feito por saneado.Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora.Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, nos termos do artigo 357, paragrafo 4º do NCPD.Designo o dia 09 de fevereiro de 2017, às 15 horas para realização da audiência de instrução.Defiro a oitiva de Donizeti Aparecido Tomaz, requerida pelo INSS em fls. 72.Fica a secretaria autorizada a expedir carta precatoria, após a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, caso essa seja a medida necessária.As testemunhas deverão comparecer em audiência, cabendo aos advogados das partes promoverem os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000324-76.2015.403.6003 - ANDERSON LUIS LOURENCO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000425-16.2015.403.6003 - MARIA FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GEONATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA EDUARDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA VITORIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA RODRIGUES ADAO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000425-16.2015.4.03.6003 Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para determinar aos autores que cumpram integralmente o despacho de fls. 43, sob pena de arcarem com os ônus processuais de eventual inércia. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000458-06.2015.403.6003 - FATIMA FELICIANA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000462-43.2015.403.6003 - ALMIR DE JESUS MOTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000462-43.2015.403.6003 Autor: Almir de Jesus Mota Ré: União (Fazenda Nacional) DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 145/148), por meio dos quais aponta possível omissão na decisão de fls. 122/124, que deferiu o pleito antecipatório de tutela e determinou a restituição do veículo em litígio ao autor da demanda. De início, determino à União (Fazenda Nacional) que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Ato de Destinação de Mercadoria - ADM nº 100/154, de 24/08/2015. Ressalta-se que tal ato administrativo foi mencionado no recurso de fls. 145/148, mas não se encontra juntado aos autos, sendo imprescindível ao deslinde da causa. Com a vinda do referido documento, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos, considerando a possibilidade de efeito modificativo, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Após, retomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000484-04.2015.403.6003 - AMALIA LUZIA MARTINS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000490-11.2015.403.6003 - LOURDES DA SILVA SOARES CORDEIRO(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial. Intime-se.

0000509-17.2015.403.6003 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000748-21.2015.403.6003 - APARECIDO FERNANDES DA SILVA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000805-39.2015.403.6003 - ANA MARIA DE JESUS QUEIROZ(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000857-35.2015.403.6003 - ADAO RAMIRO DA SILVA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

13/10/2016 - 15h00minTERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Rodrigo Boaventura Martins, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de instrução nos autos da ação nº 0000857-35.2015.403.6003 em que são partes: Adão Ramiro da Silva X INSS. Ausente a parte autora, bem como seu(sua) advogado(a), Dr(a) Nilson Donizete Amante, OAB/MS 16.639-B. Presente o(a) Procurador(a) do INSS, Dr.(a) George Resende Rumiatto de Lima Santos. Ausentes as testemunhas Valma Gomes Ramos, Luiz Carlos Laranjeira, Claudinei Aparecido Honório, Adriani Cristina Datore Honório e Antonio Carlos Honório. Iniciada a audiência, oportunizou-se a manifestação do Procurador do INSS quanto à petição de fl. 47, este não se opôs a extinção do feito. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Passo a proferir sentença nos termos que seguem, com classificação C, da qual saem os presentes intimados: 1. Relatório. Trata-se de ação proposta por Adão Ramiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia ré em lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. À fl. 47, o autor informou que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, uma vez que foi lhe concedida administrativamente a aposentadoria pleiteada. É o relatório. 2. Fundamentação. Ante a afirmação da parte autora de que está satisfeita com a concessão administrativa do benefício, restou caracterizada a perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Fica autorizada desde já a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Considerando que o benefício foi implantado em razão de requerimento administrativo apresentado após a propositura da ação, não está caracterizada a causalidade em relação ao requerimento anterior do benefício indeferido. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. P.R.I. Saem os presentes intimados.

0000885-03.2015.403.6003 - LUIZ PAULO DE SOUZA X JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA X MARCELA PEREIRA RODRIGUES X MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000885-03.2015.4.03.6003Visto.Converto, novamente, o julgamento em diligência, com baixa no livro de registros de sentenças, para determinar aos autores que cumpram o despacho de fls. 166, conforme manifestação do Ministério Público Federal (fls. 172/174).Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fls. 166.Após, ao Ministério Público Federal novamente.Três Lagoas/MS, 27 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001382-17.2015.403.6003 - ROSA MARIA DE LIMA ARAGAO(MS004202 - MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 19 de abril de 2017, as 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na 2ª Vara Cível de Paranaíba/MS.

0001525-06.2015.403.6003 - MARIA SEVERIANO DE JESUS PEREIRA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Maria Severiano de Jesus Pereira em face do INSS, pleiteando uma forma de aposentadoria híbrida com tempo rural e atividade urbana especial.Regularmente citado, o INSS alega em sua contestação ausência de interesse de agir visto que o requerimento administrativo realizado pela parte autora não foi minimamente instruído, não estando presentes, na esfera administrativa, os documentos apresentados como prova na ação ordinária.Alega o descumprimento da decisão proferida no recurso extraordinário 631.240 e requer a extinção do feito com base no art. 267, VI do CPC.Não adentra no mérito do feito.Consta em fls. 64/66 manifestação da parte autora em réplica. É a síntese do necessário.Em que pese a decisão do STF prever a extinção do feito para processos protocolizados posteriormente a 03/09/2014, entendo não ser o caso, principalmente para aproveitar os atos processuais já praticados.Entretanto, tendo em vista as alegações da autarquia ré em sua contestação, determino a suspensão do feito, por 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie o requerimento administrativo devidamente instruído, devendo o INSS providenciar a análise do pedido em até 90 (noventa) dias.Caberá a parte autora comunicar o resultado do requerimento administrativo no processo. Com a manifestação da parte autora retornem os autos ao INSS para manifestação acerca do mérito da ação.Intimem-se.

0001534-65.2015.403.6003 - JAIR DOS REIS(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a informação prestada pela assistente social em fls. 120.

0001620-36.2015.403.6003 - FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X PAULO EDUARDO MANFRIN PEREIRA(RS003121 - ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001620-36.2015.4.03.6003Visto.Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para dar vista à União (Fazenda Nacional) da petição de fls. 484/487.Traslade-se cópia da decisão que deferiu o pedido liminar para os autos da execução fiscal nº 0003344-75.2015.4.03.6003.Após, aguarde-se o julgamento do RE nº 718.874/RS, conforme art. 1.035, 5º, do CPC. Três Lagoas/MS, 18 de outubro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001855-03.2015.403.6003 - WILSON GODINHO NARVAEZ X ANA LUCIA DE OLIVEIRA NARVAEZ(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Proc. nº 0001855-03.2015.403.6003 Autores: Wilson Godinho Narvaez e Ana Lúcia de Oliveira NarvaezRéus: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Wilson Godinho Narvaez e Ana Lúcia de Oliveira Narvaez ajuizaram a presente ação, sob o rito sumário, em face da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 303, tipo 2, bloco F, 2º andar, com a respectiva vaga de garagem nº 162, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 70.527.Os autores asseveram que, por meio do instrumento de cessão de contrato de fls. 24/26, obtiveram os direitos e deveres oriundos do instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 29/44, de modo que assumiram relação jurídica de natureza obrigacional com a Montago Construtora Ltda., cujo objeto é o aludido apartamento. Alegam que, não obstante terem pagado o valor integral da avença, a referida empresa não procedeu à outorga da escritura definitiva, ao contrário do pactuado, e não resgatou a hipoteca instituída em favor da CEF. Por fim, ressaltam que tal garantia, constituída entre construtora e instituição financeira, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 17/67.Às fls. 70/71, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, e determinada a citação dos réus.De seu turno autores peticionaram às fls. 76/83, requerendo a conversão do rito para o ordinário, retirando-se o feito da pauta de audiências. Também pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que os documentos carreados aos autos constituem prova inequívoca apta a indicar a verossimilhança de suas alegações, destacando o pagamento integral do imóvel, conforme demonstrado pelo comprovante de quitação de fl. 23. Além disso, sustentam que o perigo da demora se configura pelos prejuízos econômicos e psicológicos sofridos.Deferido o pleito antecipatório, determinou-se à Caixa Econômica Federal que promovesse à baixa do gravame incidente sobre o imóvel em questão, e à Montago Construtora Ltda. que transferisse o apartamento aos postulantes (fls. 85/87).As rés foram citadas (fls. 89/90 e 95/97), e a CEF interpôs agravo retido contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 105/111), pugnando que lhe seja conferido efeito suspensivo. Para tanto, alega a possibilidade de fraude, na medida em que a Montago Ltda. teria alienado o imóvel em questão em duas ocasiões distintas. Com efeito, antes de vendê-lo para Tania Mara Nunes Felismino (que cedeu os direitos e deveres do contrato para os autores), a Montago firmou instrumento particular de compromisso de compra e venda com a empresa Monterrey Construtora de Obras Ltda., tendo como objeto 13 apartamentos (fl. 164), dentre os quais o nº 303, tipo 2, do Bloco F. Destaca que a primeira avença (com a Monterrey Construtora) foi registrada nos relatórios enviados à CEF (fls. 177/182). Ademais, sustenta no referido recurso que não há prova inequívoca do pagamento e que a decisão combatida exaure o objeto da lide, defendendo a validade da hipoteca constituída em seu favor.A Caixa apresentou contestação às fls. 112/133, colacionando os documentos de fls. 134/182. Em sua defesa, a CEF reitera a existência de duas promessas de compra e venda referentes ao imóvel objeto da presente demanda. Informa que firmou com a requerida Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF, frisando que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não foi repassado à instituição financeira. Aduz que a hipoteca foi regularmente inscrita, sendo que o compromisso de compra e venda do imóvel autorizava a construtora a buscar financiamento para construção, com instituição de ônus hipotecário ou de alienação fiduciária. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto a construtora notificou a empresa Monterrey Ltda. (primeira adquirente do imóvel) quanto à existência de hipoteca e à cessão fiduciária dos direitos creditórios, informando-a de que deveria pagar as parcelas restantes do preço à Caixa. Refere que não há provas do pagamento dos valores a reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda.A Montago Ltda. juntou sua defesa às fls. 186/190, reconhecendo que os autores pagaram integralmente o preço avençado pelo apartamento. Todavia, argumenta que está impossibilitada de proceder à outorga da escritura definitiva, face à existência da hipoteca instituída em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-la. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que a ação deve ser julgada improcedente em relação à construtora. Nesta oportunidade, a construtora ré acostou os documentos de fls. 191/299.Às fls. 302/315, os requerentes informaram que a CEF não cumpriu a decisão liminar, pleiteando a fixação de multa diária.Por sua vez, ante a significativa controvérsia acerca do direito de propriedade sobre o imóvel em litígio, revogou-se a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, ao tempo em que se determinou aos pleiteantes que robustecessem as provas do adimplemento integral do valor do apartamento (fls. 317/318).De seu turno, os demandantes juntaram novos documentos às fls. 325/366, demonstrando a quitação do preço avençado pelo imóvel em questão, bem como o distrato do primeiro compromisso de compra e venda firmado com a Monterrey Ltda. Assim, pugnam pelo restabelecimento da antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, os postulantes apresentaram contrarrazões ao agravo retido da CEF às fls. 367/373.Por sua vez, os requerentes juntaram réplicas às contestações às fls. 375/385 e 386/390, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Apontam que as hipotecas foram registradas em 25/09/2012, data em que o condomínio e as unidades autônomas não estavam construídos, sendo, portanto, nulas as garantias. Afirmam que as discussões acerca do contrato de mútuo firmado entre banco e construtora devem ser resolvidas em ação própria, uma vez que não são abrangidos pelo pedido e pela causa de pedir.Às fls. 396/397, manteve-se a decisão de fls. 317/318, que revogou a antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, oportunizou-se às partes a especificação das provas que pretendiam produzir.A Montago Construtora Ltda. esclareceu às fls. 398/401 que o apartamento nº 303, tipo 2, bloco F havia sido vendido à empresa Monterrey Construtora Ltda., mas se formalizou a resilição bilateral desse negócio jurídico mediante distrato, possibilitando a alienação do imóvel à Tania Maria Nunes Felismino.Às fls. 411, a CEF requereu o depoimento pessoal dos

autores, bem como a apresentação da via original dos comprovantes de pagamento do valor do imóvel. Postulou ainda pela produção de prova testemunhal, com a inquirição do representante legal da Monterrey Construtora de Obras Ltda. e da cedente Tania Mara Nunes Felismino. Por fim, a Montago Construtora Ltda. informou que não pretende produzir outras provas (fl. 413). É o relatório. 2.

Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente sentença está embasada em tese jurídica consolidada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, motivo que justifica seu julgamento prioritário, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso II, do aludido dispositivo legal 2.1. Pedido de produção de provas. Por sua vez, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 411). Com efeito, o art. 425, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, correspondente ao art. 365, inciso IV, do CPC/1973, estabelece que as cópias reprográficas que forem declaradas autênticas pelo advogado fazem a mesma prova que os originais, desde que não lhe seja impugnada a autenticidade. Portanto, revela-se prescindível a juntada da via original dos comprovantes de pagamento, uma vez que as cópias de fls. 334/348 e 352/353 são suficientes para aferir a quitação do preço avençado pelo apartamento. Cumpre salientar que a CEF não arguiu a falsidade dos aludidos documentos, nos moldes do art. 430 a 433 do CPC/2015, nem justificou o motivo pelo qual pretendia a apresentação dos comprovantes originais. Por outro lado, a inquirição do representante legal da Monterrey Construtora de Obras Ltda. e de Tania Mara Nunes Felismino não se revela útil ao deslinde da causa, uma vez que os contratos juntados aos autos demonstram plenamente as sucessivas relações jurídicas pertinentes ao direito de propriedade sobre o imóvel em litígio. Deveras, à fl. 401 consta o distrato da promessa de compra e venda à Monterrey Ltda.. De seu turno, o contrato de fls. 29/44 demonstra o compromisso de compra e venda firmado por Tania Mara Nunes Felismino. Além disso, Tania Mara Nunes Felismino cessou os direitos advindos desse contrato aos autores da presente demanda por meio do instrumento de fls. 24/26, com a anuência da Montago Ltda. (vendedora). Já o termo de repactuação de pagamento de fls. 21/22 comprova a derradeira alteração na promessa de compra e venda, com a concessão de desconto sobre o valor do imóvel. Em arremate, tem-se que o depoimento pessoal dos requerentes também é desnecessário ao deslinde da causa, tendo em vista a suficiência da prova documental em demonstrar as questões de ordem fática. Destaca-se que o cerne da controvérsia, consistente na legalidade da hipoteca incidente sobre o imóvel, é matéria de direito. 2.2. Mérito. Quanto ao mérito, de início se observa que restou comprovado o direito dos autores sobre a propriedade do apartamento nº 303, tipo 2, bloco F, 2º andar, com a respectiva vaga de garagem nº 162, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 70.527. De fato, o contrato de cessão de fls. 24/26 demonstra a transferência aos postulantes dos direitos pertinentes ao compromisso de compra e venda de fls. 29/44, que havia sido firmado com Tania Maria Nunes Felismino. Saliente-se que a promessa de compra e venda anteriormente firmada pela empresa Monterrey Ltda. não representa qualquer óbice ao pleito autoral, uma vez que o documento de fl. 401 faz prova de sua rescisão. Assim, não concretizada a primeira venda do bem, a vendedora pôde livremente dispor dele, prometendo aliená-lo novamente. A par da existência de negócio jurídico válido em que a Montago Ltda. se comprometeu a transferir aos postulantes a propriedade do apartamento, tem-se que o valor avençado foi integralmente quitado. Isso porque os documentos de fls. 334/348 e 352/353 corroboram o termo de quitação de fl. 23, demonstrando o adimplemento de cada uma das parcelas que totalizam o preço convencionado. Ressalta-se que devem ser considerados os descontos concedidos pela vendedora às fls. 21/22 e 353. Deveras, o cerne da demanda cinge-se à eficácia da hipoteca constituída pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Revela-se, pois, que o direito de propriedade dos requerentes não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réis, na qual foi constituída a garantia sobre o bem. Isso porque a responsabilidade dos adquirentes é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do compromisso de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a eles as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não são partes. Devidamente esclarecedoras as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP: A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). A par da distinção entre as duas relações jurídicas, tem-se um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora LTDA. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de

alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.(...)Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que não há óbice à retirada do gravame sobre o bem de raiz, ainda que a CEF tenha sido agraciada com a cessão dos créditos residuais da venda do imóvel aos autores e que estes tenham continuado a pagar diretamente à construtora. Em outras palavras, não há previsão legal permissiva da execução dessa hipoteca quando já houver se firmado promessa de compra e venda. Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário nos contratos com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em testilha é imperativa. Além disso, não obstante a cessão dos créditos à CEF, é negável que a Montago Construtora Ltda. manteve a postura de credora perante os autores, emitindo boletos de cobrança (fls. 335/348) e lhes oportunizando o depósito de numerário em conta de sua titularidade (fls. 352/353) para solver a dívida advinda da compra do imóvel. Por outro lado, não consta nos autos qualquer ato de cobrança promovido pela CEF em relação ao crédito que lhe teria sido cedido. Neste quadro de condutas controversas (manutenção da cobrança pela construtora e inércia da instituição financeira), mostra-se válido o pagamento efetuado à Montago Ltda., notadamente quando considerada a vulnerabilidade jurídica do consumidor. Ainda que assim não fosse, os requerentes e a pessoa que lhes cedeu os direitos do compromisso de compra e venda não foram notificados da cessão do crédito à CEF, o que implica sua ineficácia (art. 290 do Código Civil). De fato, o documento reproduzido às fls. 123/124 foi endereçado à Monterrey Construtora de Obras Ltda., ou seja, a primeira adquirente do imóvel, cujo negócio jurídico foi desfêito. De seu turno, frise-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fogem ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelos postulantes. Deveras, a necessidade de anuência da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a construtora e a instituição financeira ré, não tendo o condão de interferir no direito dos requerentes. Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negativa de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do CPC sobre garantia hipotecária. Por fim, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a Montago Ltda. deixou de cumprir o avençado no compromisso de compra e venda, pois cabia a ela transmitir a propriedade do bem aos requerentes, livre de qualquer ônus. Por outro lado, a CEF manteve a constrição incidente sobre o imóvel mesmo com a celebração do compromisso de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da hipoteca instituída sobre o Apartamento nº 303, tipo 2, bloco F, 2º andar, com a respectiva vaga de garagem nº 162, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 70.527. Ademais, condeno a Montago Construtora Ltda. a outorgar a escritura definitiva de compra e venda do aludido imóvel aos autores. Condeno a Caixa Econômica Federal e a Montago Construtora Ltda. ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à defensora dos requerentes. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC/2015. Ressalto que a responsabilidade de cada uma das ré se limita a metade dessas verbas (honorários e custas processuais), nos termos do art. 87 do CPC/2015. Além disso, tendo em vista que as alegações dos postulantes foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, ante a ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sopesando-se ainda os efeitos econômicos de uma constrição hipotecária num bem imóvel, o qual pode vir a ser executado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre o Apartamento nº 303, tipo 2, bloco F, 2º andar, com a respectiva vaga de garagem nº 162, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 70.527 (fl. 20). De seu turno, determino à Montago Construtora Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência do aludido imóvel aos autores. A Secretaria deste juízo deverá promover a intimação desta requerida após a comprovação da exclusão da hipoteca pela Caixa, sendo este o termo inicial do seu prazo. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015. Destaca-se que tal medida se aplica a ambas as requeridas quanto às respectivas obrigações. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015. Por fim, deixo de apreciar o requerimento de fls. 417/419, porquanto tal petição foi claramente protocolada por equívoco nesses autos. Extraíram-se cópias dessa petição e juntam-nas nos processos corretos (nº 0002117-16.2016.403.6003 e 0002102-47.2016.403.6003). P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0002381-67.2015.403.6003 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002398-06.2015.403.6003 - CREIDE DE FREITAS DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002398-06.2015.403.6003 Autor: Cleide de Freitas da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conversão do julgamento em diligência Visto. Cleide de Freitas da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Conforme laudo pericial de folhas 75/v, o médico perito informou que a autora possui hipertensão arterial, Diabetes Mellitus tipo II, obesidade e esporão de calcâneo, e concluiu que ela não se apresentava incapaz de forma total e permanente (folha 75v). A parte autora impugnou o laudo pericial, argumentando que a autora também seria portadora de doença de Chagas e problemas de artrose e obesidade mórbida (fls. 77v, 79, 105). Argumenta que o profissional não seria apto à realização da prova pericial, juntando documentos que indicariam a apresentação de pareceres contraditórios em outros processos (fls. 78/79). Sem invalidar os elementos informativos apresentados pelo perito signatário do laudo folhas (fls. 75 e 104 v), concluo haver necessidade de realização de nova perícia médica, seja para esclarecer se a parte autora apresenta incapacidade relativa, seja para examinar eventual existência de incapacidade absoluta em face das diversas enfermidades alegadas pela parte autora. Por conseguinte, nomeio o Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado na Secretaria desta Vara Federal. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão, ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUM, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Diante do lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, determino ao autor que junte documentos médicos recentes, a fim de subsidiar o trabalho do perito na averiguação da incapacidade. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29/09/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002451-84.2015.403.6003 - DALVA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a documentação de fls. 120/121 não permita inferir o motivo da ausência à perícia, redesigno a perícia judicial por considerá-la prova imprescindível à solução da causa. Intimem-se, inclusive o perito para novo agendamento.

0002765-30.2015.403.6003 - EDSON OKUMURA YOKOYAMA (MS019066 - GUSTAVO BORTOLETO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Trata-se de feito que se enquadra nos moldes previstos no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, assim, após a réplica, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002986-13.2015.403.6003 - CARMELITA GARCIA GOMES (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003069-29.2015.403.6003 - GERALDO PASSOS DOS SANTOS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Geraldo Passos dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de ver reconhecido e averbado tempo trabalhado em atividade urbana. O feito encontra-se em sua fase inicial com a citação do INSS mediante carga dos autos em 11 de março de 2016, portanto, antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. Os autos foram devolvidos em secretaria em 11/05/2016, em função dos trabalhos de inspeção realizados no período de 16 a 20 de maio de 2016. Em fls. 587 consta manifestação da procuradoria solicitando devolução integral do prazo para eventual manifestação. Entendo cabível a devolução dos autos à autarquia por 01 (um) dia restante, considerando a contagem do prazo nos termos do Código de Processo Civil de 1973. Intime-se.

0003126-47.2015.403.6003 - SONIA COELHO DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a conversão de seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Intimada a comprovar nos autos o gozo do benefício a ser convertido, a parte autora traz aos autos formulário INFBEN comprovando a percepção até janeiro de 2016. Colaciona também novos atestados médicos. Ante as informações prestadas em fls. 17/18, determino o prosseguimento do feito independentemente do prévio requerimento administrativo. Cite-se o INSS. Tendo em vista a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito o Dr. Digo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado pela Resolução Conjunta n. 01 do CNJ, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0003207-93.2015.403.6003 - EDIVA PEREIRA DAS DORES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0003218-25.2015.403.6003 - GILDA DE PAULA MORAES ARANTES (SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fls. 166/167, declaro nula a citação da União, feita em fls. 179. Da mesma forma, acolho a preliminar arguida pelo FDNE na contestação de fls. 168/178 e declaro nula a citação de fls. 180/181. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, para constar apenas a União (Fazenda Nacional) como ré. Após, cite-se a Fazenda Nacional. Intimem-se.

0003228-69.2015.403.6003 - JOEL APARECIDO GUEDES (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Manifeste-se o autor pontualmente sobre as alegações do INSS, após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003416-62.2015.403.6003 - YASMIM VICENTE DE ALMEIDA X MARIANA VICENTE DA SILVA (MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003416-62.2015.403.6003 Autores: Yasmim Vicente de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Yasmim Vicente de Almeida, menor impúbere, representada pela sua genitora, Mariana Vicente da Silva, ambas qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. A autora alega, em síntese, que é filha de Marcelo Ricardo de Almeida, o qual se encontra recolhido na Penitenciária de Três Lagoas/MS, cumprindo pena no regime fechado desde 17.07.2015. Informa que o requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição ultrapassou o limite previsto na legislação. Sustenta, todavia, que o segurado estava desempregado quando de sua prisão, de modo que restam cumpridos os requisitos legais. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 16/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28), foi o réu citado (fl. 29). Em sua contestação (fls. 30/36), o INSS sustenta preliminarmente que a certidão de permanência carcerária está desatualizada, porquanto foi emitida há mais de três meses. Quanto ao mérito, sustenta que o último salário de contribuição do segurado recluso foi superior ao limite legal à época. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 37/39. Intimada a apresentar certidão carcerária atualizada (fl. 40), a parte autora colacionou o referido documento às fls. 41/44, informando que o seu genitor se encontra recolhido, em regime semiaberto, na Penitenciária Média de Três Lagoas: Colônia Penal Industrial Paracelso de Lima Vieira Jesus. À fl. 46, o Ministério Público Federal interpôs parecer pela procedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição - inicialmente, o rendimento não poderia superar R\$ 360,00

(trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 12, a partir de 1º/01/2015 o valor foi alterado para R\$ 1.089,72. No caso em tela, tem-se que Marcelo Ricardo de Almeida é pai da autora, conforme registrado na certidão de nascimento de fl. 22. Consequentemente, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. A prisão na data de 17.07.2015 restou demonstrada por meio dos atestados de permanência carcerária de fls. 25 e 44. Tais documentos também comprovam a manutenção da reclusão, observando a validade trimestral das certidões. Por sua vez, a CTPS de fls. 23/24 e o extrato do CNIS de fl. 39 registram que o último vínculo empregatício do recluso foi rescindido em 04.04.2015. Assim, conclui-se que o pretense instituidor do auxílio-reclusão ostentava qualidade de segurado no momento da prisão. Quanto ao requisito da miserabilidade, que ensejou o indeferimento administrativo, consta no extrato de fl. 44 que o último salário-de-contribuição do recluso, referente ao mês de março de 2015, foi no valor de R\$ 1.200,00. Deveras, tal montante supera o patamar de R\$ 1.089,72, previsto na Portaria MF 12/2015. Entretanto, deve-se considerar que o segurado estava desempregado quando de sua captura. Desse modo, inexistindo qualquer renda, é imperativo o reconhecimento da miserabilidade. Com efeito, não merecem ser acolhidas as alegações do INSS no sentido de que as condições econômicas são aferidas por meio do último salário recebido. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da reclusão, conforme se extrai do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ - REsp: 1480461 SP 2014/0230747-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014) Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência diante do reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão (fls. 46/47). Desta feita, comprovada a qualidade de segurado, a reclusão, a miserabilidade e a dependência, conclui-se que os autores fazem jus ao benefício pleiteado desde a data da prisão (17.07.2015). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor de Yasnim Vicente da Silva, decorrente da prisão de Marcelo Ricardo de Almeida, com início em 17.07.2015 (data da prisão - fl. 25). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, sem prejuízo da condição de manutenção prevista no art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim; Benefício: auxílio-reclusão; NB: 167.803.882-0; DIB: 17.07.2015; RMI: a apurar; Autores: Yasnim Vicente de Almeida (CPF nº 074.318.391-62); Endereço: Rua Alceu Silva nº 351, CEP: 79.640-323, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 04 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003466-88.2015.403.6003 - HERCULES PALHUZI NEVES X PAULO YOSHIKAZU FUKAO X CELIA MINOMI FUKAO X JOSE VALERIO DA SILVA MACIEL X ALEXIA NORREMOSE JUNQUEIRA (PR069520 - DANILO PIANCO ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Proc. nº 0003466-88.2015.403.6003 Autores: Hércules Palhuzi Neves e outros Réus: Caixa Econômica Federal DECISÃO: 1. Relatório. Hércules Palhuzi Neves, Paulo Yoshikazu, Celia Minomi Fukao, José Valério da Silva Maciel e Alexia Norremose Junqueira, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição das hipotecas incidentes sobre o apartamento nº 303, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 55; o apartamento nº 403, bloco C, 3º andar, com as vagas de garagem nº 63 e 20; e o apartamento nº 203, bloco B, 1º andar, com a vaga de garagem nº 110; todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Os autores alegam que firmaram compromissos de compra e venda com a empresa Montago Construtora Ltda., tendo como objeto os imóveis acima discriminados. Aduzem que, apesar de terem pagado integralmente o valor avençado, não conseguem registrar a escritura, face à hipoteca instituída em favor da ré. Argumentam que são adquirentes de boa fé e que a garantia hipotecária é ineficaz em relação a eles, conforme a Súmula nº 308 do STJ. Por fim, os requerentes pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que os requisitos para tanto já restaram preenchidos. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 13/117. Às fls. 120/121, determinou-se aos autores que recolhessem as custas processuais devidas,

bem como que apresentassem provas do total pagamento da quantia convencionada na compra dos imóveis em questão, além das respectivas certidões de matrícula. Ademais, postergou-se a análise do pleito antecipatório para depois da resposta da ré. Por sua vez, às fls. 122/127, os requerentes informaram que cumpriram as diligências determinadas, pugnando pelo deferimento da medida liminar. Nesta oportunidade, colacionaram-se os documentos de fls. 128/180. Mantida a decisão que postergou a análise da tutela de urgência, ordenou-se a citação da Caixa para que se defendesse por escrito, na sistemática do CPC/1973 (fl. 182). Citada (fls. 185/206), a CEF apresentou contestação às fls. 189/206, argumentando que havia celebrado com a empresa Montago Construtora Ltda. um contrato de mútuo para construção de empreendimento imobiliário, no âmbito do qual foi instituída a hipoteca que ora recai sobre os imóveis dos requerentes. Aduz que a alienação dos apartamentos somente poderia se efetivar mediante anuência da CEF, sendo que a vendedora (Montago Ltda.) deveria apresentar relatórios de vendas, conforme estipulado no aludido contrato de mútuo firmado entre a construtora e a instituição financeira ré. Refere que a Montago Ltda. não repassou qualquer valor da venda dos imóveis à CEF, apesar de ter faturado R\$ 16.691.398,56. Sustenta ainda que as hipotecas foram devidamente inscritas, de modo que os autores sabiam da garantia real gravada. Além disso, nos compromissos de compra e venda, consignou-se a autorização deles para a constituição de ônus hipotecário. Aponta também que a construtora notificou os demandantes da cessão fiduciária dos direitos creditórios, de modo que eles deveriam ter pagado à CEF o valor dos apartamentos. No mais, discorre sobre a inconstitucionalidade da Súmula 308 do STJ e quanto ao não cabimento de condenação da Caixa em honorários, pelo princípio da causalidade. Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expõe que não há verossimilhança nas alegações da parte autora, reputando que a pretensão veiculada no presente processo é maliciosa. A ré juntou os documentos de fls. 207/285. É o relatório. 2.

Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De início, consta dos autos prova inequívoca dos fatos narrados na petição inicial. Com efeito, o instrumento de fls. 15/30 demonstra que a Montago Construtora Ltda. se obrigou a transferir a propriedade do apartamento nº 303, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 55, ao autor Hercules Palhuzi Neves. Por outro lado, este adimpliu sua obrigação de pagar à vendedora a importância de R\$ 164.500,00, tal como convencionado na cláusula V, o que se extrai dos comprovantes de fls. 134/157 e do termo de quitação de fl. 52. De seu turno, o compromisso de compra e venda de fls. 60/74, firmado por Paulo Yoshikazu e Celia Minomi Fukao, tem como objeto o apartamento nº 403, bloco C, 3º andar, com as vagas de garagem nº 63 e 20. Quanto a esse negócio jurídico, observa-se que os autores pagaram integralmente o preço avençado (R\$ 175.000,00), conforme comprovado pelos documentos de fls. 164/168, que corroboram o termo de quitação de fl. 78. Já o contrato preliminar firmado por José Valério da Silva Maciel e Alexia Norremose Junqueira às fls. 87/102 se refere ao apartamento nº 203, bloco B, 1º andar, com a vaga de garagem nº 110, cujo preço é de R\$ 149.188,00. O pagamento da referida quantia restou demonstrado por meio dos documentos de fls. 173/177 e do termo de quitação de fl. 109. Por sua vez, as certidões de matrícula de fls. 133, 163 e 172 identificam a Montago Construtora Ltda. como proprietária dos imóveis acima discriminados, o que lhe confere legitimidade para alienar tais bens. Ademais, essas certidões registram hipotecas instituídas em favor da CEF no âmbito de contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário. Deveras, o cerne da demanda cinge-se à eficácia dessas hipotecas constituídas pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Revela-se, pois, que o direito de propriedade dos requerentes não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas ré, na qual foi constituída a garantia sobre o bem. Isso porque a responsabilidade dos adquirentes é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do compromisso de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a eles as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não são partes. Devidamente esclarecedoras as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP: A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). A par da distinção entre as duas relações jurídicas, tem-se um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora LTDA. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do

projeto financiado.(...)Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que não há óbice à retirada do gravame sobre o bem de raiz, ainda que a CEF tenha sido agraciada com a cessão dos créditos residuais da venda do imóvel aos autores e que estes tenham continuado a pagar diretamente à construtora. Em outras palavras, não há previsão legal permissiva da execução dessa hipoteca quando já houver se firmado promessa de compra e venda. Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário nos contratos firmados pelos adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em testilha é imperativa. Além disso, não obstante a cessão dos créditos à CEF, é inegável que a Montago Construtora Ltda. manteve a postura de credora perante os autores, emitindo boletos de cobrança (fls. 164/168 e 175/177) e lhes oportunizando o depósito de numerário em conta de sua titularidade (fl. 157) para solver a dívida advinda da compra dos imóveis. Por outro lado, não consta nos autos qualquer ato de cobrança promovido pela CEF em relação ao crédito que lhe teria sido cedido. Neste quadro de condutas controversas (manutenção da cobrança pela construtora e inércia da instituição financeira), mostram-se válidos os pagamentos efetuados à Montago Ltda., notadamente quando considerada a vulnerabilidade jurídica dos consumidores. Em arremate, o periculum in mora é evidenciado pela ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, tendo em vista que os apartamentos podem ser executados, causando prejuízos de difícil reparação. Também devem ser sopesados os efeitos econômicos de uma constrição hipotecária num bem imóvel. Destarte, constatado o preenchimento dos requisitos do perigo da demora e da probabilidade do direito invocado, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Por fim, frise-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional ora exarado (art. 300, 3º, do CPC/2015), porquanto o retorno ao status quo ante é possível mediante a simples averbação da hipoteca nos registros dos apartamentos. 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre: a) o apartamento nº 303, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 55, objeto da matrícula nº 70.434; b) o apartamento nº 403, bloco C, 3º andar, com as vagas de garagem nº 63 e 20, objeto da matrícula nº 70.442; e c) o apartamento nº 203, bloco B, 1º andar, com a vaga de garagem nº 110, objeto da matrícula nº 70.395; todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 488.688,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015. Por sua vez, indefiro o pedido da Caixa para que seja ordenado à Montago Construtora Ltda. que apresente a via original das notificações da cessão de crédito. Conforme exposto na fundamentação, tal documento se mostra irrelevante ao deslinde da causa, porquanto a cessão de créditos não justifica a manutenção e execução da hipoteca. Oportunizo aos requerentes se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à contestação da CEF e os documentos por ela apresentados, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC/2015. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000133-94.2016.403.6003 - VLADIMIR SCALIANTE DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000150-33.2016.403.6003 - FRANCISCO MATIAS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Francisco Matias da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadora devida ao trabalhador rural. O feito encontra-se em sua fase inicial com a citação do INSS mediante carga dos autos em 11 de março de 2016, portanto, antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. Os autos foram devolvidos em secretaria em 11/05/2016, em função dos trabalhos de inspeção realizados no período de 16 a 20 de maio de 2016. Em fls. 33 consta manifestação da procuradoria solicitando devolução integral do prazo para eventual manifestação. Entendo cabível a devolução dos autos à autarquia por 01 (um) dia restante, considerando a contagem do prazo nos termos do Código de Processo Civil de 1973. Intime-se.

0000189-30.2016.403.6003 - CLERIS NOGUEIRA DIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO)

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000271-61.2016.403.6003 - ANTONIO CIPRIANO DA CRUZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Trata-se de feito que se enquadra nos moldes previstos no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, assim, após a réplica, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000578-15.2016.403.6003 - VICTOR AFONSO PINHEIRO CUTRIM(GO010301 - MIQUEIAS CUTRIM) X UNIAO FEDERAL

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Trata-se de feito que se enquadra nos moldes previstos no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, assim, após a réplica, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000638-85.2016.403.6003 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Francisca Maria da Conceição, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Adelino Gonçalves, em 30.11.2009. Tendo em vista que fora reconhecida a união estável por sentença transitada em julgado, determinou-se à parte autora que realizasse novo pleito administrativo visando a concessão do benefício. Ademais, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 132). Às folhas 135/136, a parte autora colacionou cópia do indeferimento administrativo, que se deu sob a alegação de não comprovação da qualidade de dependente econômica, uma vez que não fora reconhecida, pela autarquia ré, a união estável em relação ao de cujus. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório. De fato, a análise do preenchimento dos requisitos legais inerentes ao benefício pleiteado enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Não obstante os documentos juntados apontarem para a coabitação do casal, mostra-se imprescindível a produção de outras provas a fim de demonstrar a alegada relação pública, duradoura, contínua e com o intuito de constituir família. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000738-40.2016.403.6003 - TEREZA DOMINGUES DE AMORIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP349026 - BEATRIZ BARCO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Tereza Domingues de Amorim em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade. O feito encontra-se em sua fase inicial com a citação do INSS mediante carga dos autos em 16 de agosto de 2016. Em fls. 85/87 consta manifestação da procuradoria solicitando devolução integral do prazo para manifestação, tendo em vista o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correição. Alega a inexistência de prévia comunicação por ofício ou intimação formal para efetiva devolução dos autos. Cumpre esclarecer que os procedimentos de correição não se confundem com os procedimentos de inspeção. Aqueles são tomados diretamente pela Corregedoria, enquanto estes são de responsabilidade da Vara a ser inspecionada. Por outro lado, a Portaria CORE n. 53, de 04 de fevereiro de 2016 que fixa o calendário das atividades daquele órgão e determina as providências a serem tomadas foi disponibilizado no diário eletrônico em 12/02/2016. Feitos os esclarecimentos necessários, entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 17 (dezesete) dias que restam de prazo. Intime-se.

0001109-04.2016.403.6003 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001109-04.2016.403.6003 Autor: Maria da Conceição Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório: Maria da Conceição Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 15/29. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde de ordem psiquiátrica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de folha 30, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada e, ainda, a intimação da parte autora para manifestar-se acerca do interesse, ou não, na realização da audiência de conciliação ou mediação. (fls. 32). À folha 33, a parte autora emendou a inicial afirmando interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação neste mesmo Juízo sob o nº 0003061-52.2015.403.6003, conforme cópias juntadas (fls. 34/41), pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes (06.11.2015). Deveras, a existência de demanda mais antiga, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, caracteriza a litispendência, o que enseja a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, V, do novo Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001300-49.2016.403.6003 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 37/38. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001303-04.2016.403.6003 - ANTONIO CARLOS NECKEL (MS010758 - ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001431-24.2016.403.6003 - KEYLA GABRIELA SOUZA QUEIROZ (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Keyla Gabriela Souza Queiroz em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obter o benefício de salário maternidade. O feito encontra-se em sua fase inicial e a autarquia ré foi citada por carga dos autos em 29/07/2016. Em fls. 29/31 consta manifestação da procuradoria solicitando devolução integral do prazo para manifestação, tendo em vista o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correição. Alega a inexistência de prévia comunicação por ofício ou intimação formal para efetiva devolução dos autos. Cumpre esclarecer que os procedimentos de correição não se confundem com os procedimentos de inspeção. Aqueles são tomados diretamente pela Corregedoria, enquanto estes são de responsabilidade da Vara a ser inspecionada. Por outro lado, a Portaria CORE n. 53, de 04 de fevereiro de 2016 que fixa o calendário das atividades daquele órgão e determina as providências a serem tomadas foi disponibilizado no diário eletrônico em 12/02/2016. Feitos os esclarecimentos necessários, entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 06 (seis) dias que restam de prazo, considerando os termos do artigo 221 do novo CPC. Intimem-se.

0001479-80.2016.403.6003 - VALDECI TEODORA DOS SANTOS (MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001479-80.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Valdeci Teodora dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 17/24. Alega, em justa síntese, que já pleiteou em juízo o referido benefício em outra oportunidade (processo nº 00001574-23.2010.403.6003), cuja decisão transitou em julgado em 01.02.2012 e fora julgada improcedente diante da não verificação de incapacidade. Entretanto, afasta a existência de coisa julgada informando que as mazelas que outrora ensejaram o pedido de tutela jurisdicional se agravaram, argumento corroborado pelos documentos de fls. 20/24, os quais datam de 2015. Aduz que possui graves problemas na coluna que a incapacitam para o labor de forma permanente, os quais têm se agravado. Por derradeiro, assevera que pleiteou o referido benefício de auxílio doença em 24.11.2015, o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na audiência de conciliação ou mediação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada das cópias necessárias à análise de prevenção dos presentes autos com os apontados no termo de fl. 25. (fl. 27) É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando-se as informações trazidas na exordial e os documentos de folhas 28/57, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados em folha 25, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, ou neste caso o alegado agravamento da doença, o que teria ensejado a propositura da nova ação. Ademais, a parte autora juntou laudos e exames médicos que datam de período posterior ao trânsito em julgado da primeira ação, inexistindo, nesse caso, coisa julgada ou identidade de parte, pedido e causa de pedir. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Por

outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO** Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuerto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARES 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intemem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do****

quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001555-07.2016.403.6003 - JOSE LINDOLFO DOS SANTOS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Trata-se de feito que se enquadra nos moldes previstos no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, assim, após a réplica, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001646-97.2016.403.6003 - EMERSON RICARDO ZANGARI(SP348013 - EROS SANT'ANNA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001646-97.2016.403.6003 DECISÃO 01. Relatório. Emerson Ricardo Zangari, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária de indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a supracitada indenização. Juntou procuração e documentos às fls. 15/28. Alega que possui um contrato de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 52/69) junto à demandada, cuja parcela do mês de abril de 2015, mesmo que quitada, ensejou a inscrição de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Desta feita, afirma que a ré inscreveu o seu nome no cadastro de restrição de crédito de forma injusta, tendo ensejado a parte autora a situações vexatórias. Por fim, pede que a ré seja condenada a pagar indenização a título de danos morais e manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação. Instado a emendar a inicial (fl. 31), o autor procedeu a juntada dos documentos de fls. 32/69. É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo o aditamento à inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o documento de fls. 27 e os extratos de fls. 50/50-v, não verifico existir prova inequívoca e verossimilhança da alegação, uma vez que a inscrição nos cadastros restritivos do crédito ocorreu anteriormente aos pagamentos comprovados pelos supracitados extratos, ou seja, pela análise do documento de fl. 27, tem-se que a inscrição se deu em 20.04.2015 enquanto os extratos acostados comprovam o pagamento posterior a esse período, a partir do mês de maio de 2015. Desta forma, não restou comprovada a injusta inscrição da parte autora no cadastro de inadimplentes, sendo que o indeferimento dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, designo o dia 02.03.2017, às 14h00min, para realização do referido ato na sede deste Juízo. Junte a parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o extrato da consulta ao cadastro de inadimplentes legível (fl. 27), bem como do comprovante de pagamento da parcela específica que ensejou a inscrição no cadastro de inadimplentes, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001647-82.2016.403.6003 - OSVALDO MARQUES DE BRITO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Osvaldo Marques de Brito em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade. O feito encontra-se em sua fase inicial e a autarquia ré foi citada por carga dos autos, na data de 29/07/2016. Em fls. 53/54 consta manifestação da procuradoria solicitando devolução integral do prazo para manifestação, tendo em vista o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correção. Alega a inexistência de prévia comunicação por ofício ou intimação formal para efetiva devolução dos autos. Cumpre esclarecer que os procedimentos de correção não se confundem com os procedimentos de inspeção. Aqueles são tomados diretamente pela Corregedoria, enquanto estes são de responsabilidade da Vara a ser inspecionada. Por outro lado, a Portaria CORE n. 53, de 04 de fevereiro de 2016 que fixa o calendário das atividades daquele órgão e determina as providências a serem tomadas foi disponibilizado no diário eletrônico em 12/02/2016. Feitos os esclarecimentos necessários, entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 06 (seis) dias que restam de prazo, considerando o disposto no artigo 221 do Novo CPC. Intimem-se.

0001676-35.2016.403.6003 - NELSON VENANCIO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Nelson Venancio em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito encontra-se em sua fase inicial com a citação da autarquia ré por carga dos autos em 29 de julho de 2016. Consta em fls. 36 manifestação da procuradoria informando a devolução dos autos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correição. Entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 06 (seis) dias que restam de prazo. Intime-se.

0001691-04.2016.4.03.6003 - JANETE DO NASCIMENTO BISPO (MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER LUIZ GONCALVES

Proc. nº 0001691-04.2016.4.03.6003 DECISÃO. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 52/53 feito por Janete do Nascimento Bispo (fls. 56/60). Esclarece que o imóvel em questão é novo, construído durante o processo de concessão do financiamento pela Caixa Econômica Federal e que houve erro na elaboração do contrato de compra e venda (financiamento imobiliário) juntado aos autos. Reitera os pedidos liminares. Junta novos documentos (fls. 61/85). Às fls. 86/114 a parte autora emendou a inicial para consignar que o imóvel é novo e informar que tem interesse na designação de audiência de conciliação e julgamento. Pediu em sede liminar: i) a imediata expedição de mandado de constatação no imóvel para a verificação dos defeitos estruturais e infiltrações; ii) pagamento de aluguel mensal, no valor de um salário mínimo, para locar outro imóvel e residir com sua família até o deslinde da ação; iii) e autorização do juízo para depositar mensalmente (consignação em pagamento) o valor das parcelas. Ao final pede a devolução do valor referente à entrada e às parcelas, ou o pagamento de quantia suficiente para realizar os reparos necessários no imóvel, a ser apurado em perícia, bem como indenização por danos morais no montante de R\$100.000,00. Corrigiu o valor dado à causa, atribuindo-lhe R\$180.000,00. Juntou documentos (fls. 115/117). Informada a interposição de agravo de instrumento (fls. 124/140), aos autos foi juntada a decisão que deferiu o pedido de tutela recursal para autorizar a parte autora a realizar os depósitos pretendidos (fls. 119/123). É o relatório. Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como a tutela recursal concedida, postergo a análise do pedido de reconsideração para depois da audiência de conciliação, que designo para o dia 26 de janeiro de 2017, às 13h30min. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0001727-46.2016.4.03.6003 - JOSE CARLOS DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por José Carlos da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de ver revisto o benefício que percebe. O feito encontra-se em sua fase inicial e a autarquia ré foi citada por carga dos autos, na data de 16/08/2016. Em fls. 103/105 consta manifestação da procuradoria solicitando devolução integral do prazo para manifestação, tendo em vista o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correição. Alega a inexistência de prévia comunicação por ofício ou intimação formal para efetiva devolução dos autos. Cumpre esclarecer que os procedimentos de correição não se confundem com os procedimentos de inspeção. Aqueles são tomados diretamente pela Corregedoria, enquanto estes são de responsabilidade da Vara a ser inspecionada. Por outro lado, a Portaria CORE n. 53, de 04 de fevereiro de 2016 que fixa o calendário das atividades daquele órgão e determina as providências a serem tomadas foi disponibilizado no diário eletrônico em 12/02/2016. Feitos os esclarecimentos necessários, entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 17 (dezesete) dias que restam de prazo, considerando os termos do artigo 221 do Novo CPC. Intimem-se.

0001735-23.2016.4.03.6003 - ANTONIO JOSE ELIAS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Antonio José Elias em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de ver revisto o benefício previdenciário que percebe. O feito encontra-se em sua fase inicial com a citação do INSS mediante carga dos autos em 16 de agosto de 2016. Em fls. 318/320 consta manifestação da procuradoria solicitando devolução integral do prazo para manifestação, tendo em vista o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correição. Alega a inexistência de prévia comunicação por ofício ou intimação formal para efetiva devolução dos autos. Cumpre esclarecer que os procedimentos de correição não se confundem com os procedimentos de inspeção. Aqueles são tomados diretamente pela Corregedoria, enquanto estes são de responsabilidade da Vara a ser inspecionada. Por outro lado, a Portaria CORE n. 53, de 04 de fevereiro de 2016 que fixa o calendário das atividades daquele órgão e determina as providências a serem tomadas foi disponibilizado no diário eletrônico em 12/02/2016. Feitos os esclarecimentos necessários, entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 17 (dezesete) dias que restam de prazo, considerando o disposto no artigo 221 do Novo CPC. Intimem-se.

0002018-46.2016.4.03.6003 - JOSE ESMARSI (MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por José Ermasi em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de se ver indenizado por dano que entende haver sofrido. O feito encontra-se em sua fase inicial com a citação do INSS mediante carga dos autos em 29 de julho de 2016. Em fls. 41 verso e 42 consta manifestação da procuradoria informando a devolução dos autos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em expediente de informação emitido em função dos trabalhos de correição. Entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 06 (seis) dias que restam de prazo. Intime-se.

0002171-79.2016.4.03.6003 - ADAO ALVES UCHOA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002584-92.2016.4.03.6003 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR (MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS

Proc. nº 0002584-92.2016.4.03.6003 Visto. Inversão do Ônus da Prova. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está compreendida no conceito de fornecedor, previsto no art. 3º da Lei nº 8.078/90, que inclui pessoas jurídicas públicas ou privadas que prestem serviços (STF, ADIN 2591; TRF/3ª Região, AC 841185, proc. 2001.60.00.000215-2/MS, 6ª Turma, j. 9/6/2011, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 CJ1 de 16/6/2011, p. 1143; AC 1139497, proc. 2004.61.00.015637-7/SP, 2ª Turma, j. 8/9/2009, rel. Juiz Federal convocado ALEXANDRE SORMANI, DJF3 CJ1 de 17/9/2009, p. 56). Dessa feita, defiro, em parte, o pedido de inversão do ônus da prova para atribuir à ré o dever de provar que a devolução da mercadoria foi regular. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 14. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de setembro de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0002587-47.2016.4.03.6003 - FLAMBOYANT AGRO PASTORIL LTDA (SP338461 - MARIO AFONSO VILALBA SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Relatório. Flamboyant Agro Pastoril Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar em caráter antecedente, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio da qual pretende a imediata liberação do embargo imposto sobre área de sua propriedade e, alternativamente, a produção antecipada de prova pericial. Alega que é proprietária de dois imóveis rurais contíguos, Fazenda Vale do Formoso e Fazenda Parque Florestal Erva VIII, localizados no Município de Selvíria/MS. Aduz que o IBAMA, em 17/09/2012, lavrou o Auto de Infração nº 736.084 por ter a parte autora desmatado, sem autorização, 171,3 hectares de vegetação nativa da Fazenda Parque Florestal Erva VIII, sendo-lhe aplicadas as sanções de multa, no valor de R\$171.300,00, e lavrado Auto de Embargo nº 342.042 da área desmatada. Argumenta que a supressão vegetal ocorreu na Fazenda Vale do Formoso, a qual possui autorização ambiental para o desmatamento, e não na Fazenda Parque Florestal Erva VIII. Afirma que o Inquérito Civil nº 20/2013, instaurado para apurar crime ambiental foi arquivado por inexistência de crime, sendo nele comprovado, pelo IMASUL e pela Polícia Militar Florestal, que a área desmatada estava regular desde abril de 2014, motivo pelo qual a penalidade de embargo não deve permanecer. Informa que não logrou êxito no processo administrativo e que seu nome foi inserido no CADIN sem ter sido comunicada. Sustenta a existência de erros formais (ausência de identificação da ação fiscalizatória, nome da operação, unidade do IBAMA, data da ação fiscalizatória, coordenadas geográficas como longitude e latitude, falta de indicação dos dispositivos legais que fundamentam o embargo) e materiais (inexistência de infração na área mencionada) nos autos de infração e de embargo. Assevera que celebrou contrato de arrendamento, com início em 13/06/2016, razão pela qual pretende alterar a utilização da área embargada (troca da pecuária pelo plantio de floresta de eucalipto). Fato que, segundo a parte autora, inviabilizará a produção da prova pericial, uma vez que haverá desmatamento de áreas de ambas as fazendas (Vale do Formoso e Parque Florestal Erva VIII). Alega que está tendo prejuízos com o embargo da área fiscalizada e que o laudo técnico confeccionado por engenheiro demonstra que a referida área está em situação regular. Por fim, assevera ter apresentado todos os argumentos necessários para análise do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, bem como do pedido principal (anulação do auto de infração, do auto de embargo e da inscrição no CADIN), desde já formulado, conforme lhe faculto o art. 308, 1º, do CPC. Juntou documentos. É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Cautelar - Produção Antecipada de Prova - Prejudicada. Embora a parte autora não tenha mencionado, tramita perante este Juízo medida cautelar de produção antecipada de provas, autos nº 0000001-37.2016.4.03.6003, por ela proposta em 07/01/2016, objetivando a realização de perícia nos imóveis em questão. Lá, o pedido liminar foi indeferido nos seguintes termos: menção a documentos (...) dos no Processo nº 54290.001160/2009-23 - PA São Joaquim, cuja cópia já 2. Fundamentação. les que embasaram o Relatório de Demandas Externas nº 00211. No caso em tela, não se verificam os requisitos autorizadores para concessão de medida liminar. Nesse aspecto, cumpre observar as prescrições do art. 804 do Código de Processo Civil, que apresenta o seguinte teor: Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. Com efeito, o perigo da demora suscitado pela postulante não se mostra tão extremo a ponto de justificar a concessão da medida cautelar antes da resposta do réu. Também não restou demonstrado qualquer risco de que a produção da prova se torne inviável caso seja determinada após a defesa do requerido. Deveras, não existe qualquer elemento que demonstre a iminência da alegada mudança do ramo de atividade, nem que isso impossibilitará a aferição da ocorrência de infração ambiental em 2011. Afinal, a área supostamente desmatada está embargada e, portanto, não pode ser explorada. Ademais, a simples identificação da localização da área não pressupõe que ela esteja conservada. Em arremate, ressalta-se que a pretensão da parte de promover o plantio de eucaliptos não pode servir como pretexto para o deferimento da produção de prova antes da oitiva do réu, em detrimento de seu direito de defesa. Por conseguinte, inexistindo risco de ineficácia da medida, deve-se priorizar a ampla defesa do requerido, o que impõe o indeferimento da liminar pleiteada.

3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar, por não restar configurado o perigo de ineficácia, nos termos do art. 804 do CPC. Cite-se o Ibama para resposta, nos termos do art. 802 do CPC. Retifique-se a classe processual para 144 - Produção Antecipada de Provas - Processo Cautelar (...). A parte autora recorreu da decisão, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0002258-02.2016.4.03.0000/MS, conforme abaixo transcrito: (...) DECISÃO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLAMBOYANT AGRO PASTORIL LTDA. contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu a liminar cujo objeto era a realização de perícia na forma dos artigos 420 e 439 do CPC. Em suas razões recursais, o agravante relata que na medida cautelar busca a validação, pelo Poder Judiciário, de laudo técnico, formulado de forma unilateral por engenheiro contratado por ela. Explica que sofreu

lançamento de ofício pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 142, do CTN, por meio do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 736084-D, por suposto desmatamento de 171,3 hectares de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental na propriedade rural denominada Fazenda Parque Florestal Erva VIII. Expõe que é proprietária de dois imóveis contíguos, localizados na zona rural do Município de Selvíria, Comarca de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul. Esclarece que a multa pelo suposto desmatamento nasceu da não exibição da autorização de desmate e mapa do projeto de desmate da propriedade rural denominada Fazenda Parque Florestal Erva VIII. Entretanto, alega que nunca houve supressão de vegetação desta área de modo que inexistia o documento solicitado pela Fiscalização do IBAMA. Afirma que a área de desmate está localizada na Fazenda Vale Formoso, que possui autorização ambiental para supressão vegetal e que, no intuito, de comprovar a confusão das áreas feitas pelo IBAMA para aplicação de penalidade, contratou engenheiro agrônomo para apresentar laudo técnico. Destaca que no laudo técnico demonstrou que a área desmatada está localizada no imóvel rural Fazenda Vale Formoso, razão pela qual não tem procedência a multa aplicada para a área correspondente à Fazenda Parque Florestal Erva VIII. Menciona que o referido laudo técnico servirá como prova para a ação de nulidade do lançamento administrativo. No entanto, alerta para o fato de que como é prova unilateral não prestará para tal finalidade. Ressalta que poderia aguardar a fase de produção de provas nos autos da ação ordinária de nulidade de lançamento, porém, como a área está embargada e ele está negociando o arrendamento das fazendas para plantio de eucalipto com a empresa Fibria MS Celulose Sul Mato-Grossense Ltda., requereu a produção antecipada da prova. Declara que a mudança de exploração de atividade culminará na supressão vegetal das Fazendas Parque Florestal Erva VIII e Vale Formoso, fato que inviabilizará a produção de prova pericial nos autos da ação anulatória para desconstituir o lançamento administrativo, motivo pelo qual requereu a produção de prova antecipada. Argumenta que, não obstante as razões da decisão agravada, além do fato da área estar embargada, o que impede a mudança de exploração da atividade, ainda que ele requeira perante a Administração Pública a autorização para o desmate da área a fim de viabilizar o plantio de eucalipto, o laudo técnico jamais poderá ser validado por perito judicial, em razão da mudança do estado da terra. Pondera que sem a validação do equívoco cometido pelo IBAMA, além dele perder a negociação do arrendamento da terra, terá que suportar os prejuízos decorrentes do Auto de Infração. Aduz que a possibilidade de concessão de liminar encontra amparo na própria natureza do processo cautelar, que visa assegurar a prova. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Às fls. 49/50, foi acostado o relatório de fiscalização, referente ao Auto de Infração nº 736084-D, cuja origem é o desmatamento de 171,3 hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente. Verifica-se, ainda, que consta no relatório que a autoria foi identificada através de fiscalização in loco onde a empresa foi notificada para apresentar autorização de desmate e mapa do projeto de desmate, da propriedade rural denominada fazenda Parque Florestal Erva VIII. No relatório constou ainda (fls. 50):...b) Como foi identificado o fato infracional? O NÚCLEO DE GEOPROCESSAMENTO DO IBAMA, procedeu seleção dos polígonos que foram realizados através de comparações entre imagens. Através das imagens identificou-se a ÁREA DESMATADA na propriedade denominada FAZENDA PARQUE FLORESTAL ERVA VIII, no município de Selvíria, IO 268, onde procedemos fiscalização para constatação. Lavramos a Notificação nº 551436-B para apresentar: Autorização de desmate e mapa do Projeto de desmate. Em atendimento a referida notificação a empresa protocolou o documento n. 2014.002448/11-42, com os anexos: mapas e compromisso de compra e venda. Com os documentos anexos ao processo nº 02014.000727-2011-24, o NÚCLEO DE GEOPROCESSAMENTO constatou através da análise de geoprocessamento que ocorreram desmates no período de 2009/2011, conforme carta imagem anexa ao referido processo, referente a 171,3 has. Por falta de comprovação da autorização ambiental - Supressão vegetal, lavramos o Auto de Infração nº 736084-D, por Desmatar 171,3 hectares de vegetação nativa sem autorização do Órgão Ambiental competente, na propriedade rural denominada Fazenda Parque Florestal Erva VIII e Termo de Embargo nº 342042-C.c) Como foi efetuado o levantamento de quantidades, áreas ou volumes? Através dos dados apresentados no mapa da FAZENDA PARQUE FLORESTAL ERVA VIII analisados pelo NÚCLEO DE GEOPROCESSAMENTO DO IBAMA - MS constatou-se o DESMATAMENTO de 171,3 has vegetação nativa... O ora agravante ajuizou ação cautelar de produção antecipada de prova, com base no artigo 849, do CPC de 1973. A par disso, os artigos 849 e 850, do Código de Processo Civil de 1973, preceituavam que: Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. Art. 850. A prova pericial realizar-se-á conforme o disposto nos arts. 420 a 439. Nos termos do artigo 804, do CPC de 1973, o juízo poderá conceder liminarmente ou após a justificação prévia a medida cautelar, sem a oitiva da parte contrária, quando verificar que o réu possa prejudicar, ou seja tornar ineficaz, a prova do direito. Depreende-se que a medida cautelar é um meio para salvaguardar direito que está, efetivamente, ameaçado de ser provado e, mais, no qual haja a interferência do réu no intuito de prejudicar sua produção. Entretanto, como bem asseverado pelo magistrado a quo não se vislumbra qualquer perigo no resultado efetivo do processo, mas sim, a pressa do agravante em negociar a área sob o qual recai multa com outra empresa (Fibria). Demais disso, não há qualquer atuação do Fisco que possa prejudicar o resultado efetivo do processo. Ora, a alegação de que ao fechar negócio com o Fibria o solo será alterado, haja vista que será destinado ao plantio de eucalipto, não é causa para concessão de liminar em medida cautelar. Aliás, embora não seja a questão tratada nos autos, verifica-se que a área discutida está embargada, não sendo, a priori, possível qualquer transação particular no intuito de exploração do solo, razão pela qual o argumento do agravante sequer tem fundamento. Além disso, o relatório de fiscalização declara que o desmatamento ocorreu entre 2009 a 2011, sendo certo que o Auto de Infração foi lavrado em 07.10.2012 (fls. 52). Destaco que a medida cautelar (preparatória para ação anulatória do auto de infração, que, diga-se de passagem, até a interposição do presente recurso, não tinha sido proposta) somente foi ajuizada em 07.01.2016, o que demonstra que não há qualquer risco de perecimento de direito, ou ainda de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação do direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1019, II do CPC de 2015.(...). Posteriormente, em 03/08/2016, ao agravo foi negado provimento:(...)EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ARTIGOS 420 E 439 DO CPC DE 1973. DESCABIMENTO. Nos termos do artigo 804, do CPC de 1973, o juízo poderá conceder liminarmente ou após a justificação prévia a medida cautelar, sem a oitiva da parte contrária, quando verificar que o réu possa prejudicar, ou seja tornar ineficaz, a prova do direito. A medida cautelar é um meio para salvaguardar direito que está, efetivamente, ameaçado de ser provado e, mais, no qual haja a interferência do réu no intuito de prejudicar sua produção. O recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer perigo no resultado efetivo do processo. Não há qualquer atuação do Fisco que possa prejudicar o resultado efetivo do processo. O relatório de fiscalização declara que o desmatamento ocorreu entre 2009 a 2011, sendo certo que o Auto de Infração foi lavrado em 07.10.2012 (fls. 52). Entretanto, a medida cautelar somente foi ajuizada em 07.01.2016, o que demonstra que não há qualquer risco de perecimento de direito, ou ainda de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação do direito alegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(...).Dessa feita, ainda que alternativo, o pedido de produção antecipada de prova está prejudicado.

2.2. Continência.O Código de Processo Civil, no artigo 56, estabelece que dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.É o caso.Ambas as ações têm como causa de pedir o alegado erro do IBAMA na lavratura do Auto de Infração e Multa nº 736.084-D em virtude de nele ter apontado área de supressão vegetal incorreta.O pedido na ação cautelar (autos nº 0000001-37.2016.4.03.6003) refere-se apenas à antecipação da produção da prova pericial. Na presente ação, além da prova, pretende anular o auto de infração, o auto de embargo e a inscrição no CADIN.Portanto, as ações devem ser reunidas para julgamento conjunto, nos termos do artigo 57, in fine, do Código de Processo Civil.

2.3. Cautelar - Levantamento do Embargo - Indeferê.A parte autora alega que, por meio da tutela cautelar antecedente, pretende assegurar a manutenção da exploração da área embargada.A respeito do instituto, o Código de Processo Civil disciplina que:Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. A concessão de tutela cautelar em caráter antecedente exige a demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional. Requisitos que, no caso, não estão presentes.Com efeito, a parte autora não juntou o processo administrativo que tramitou perante o IBAMA, militando em favor da administração a presunção de legitimidade e veracidade dos atos por ela praticados. Não constam dos autos documentos que demonstrem estar recuperada a área embargada, nem que a supressão vegetal ocorreu na Fazenda Vale do Formoso (objeto do Contrato de Arrendamento). Não há indícios de que a Fazenda Parque Florestal Erva VIII seja objeto de negociação para fins de arrendamento, nem que a interdição da área em questão esteja causando prejuízo à parte autora, uma vez que inexistente demonstração de que era explorada antes do embargo. Também não verifico o perigo de dano ou ao resultado útil do processo, pois o embargo ocorreu em 17/09/2012, ou seja, há mais de quatro anos.

2.4. CADINO CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) está regulamentado pela Lei nº 10.522/2002 que, em seu artigo 2º estabelece a destinação do cadastro e as pessoas autorizadas a fazê-lo, nos seguintes termos:Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.(...)5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.Como se observa dessa normatização, a inclusão e a exclusão dos cadastros restritivos são, via de regra, efetivadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.Entretanto, o art. 7º da Lei supracitada prevê hipóteses em que o registro cadastral poderá ser suspenso. Confira-se:Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.O Superior Tribunal de Justiça, repetidamente instado a se pronunciar sobre a matéria, firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.137.497, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a simples discussão judicial do débito inscrito não confere direito à suspensão ou exclusão do registro no Cadin. Confira-se:RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.497 - CE (2009/0081985-3) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1137497/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010).Portanto, a suspensão do cadastro restritivo tem lugar quando o devedor tenha ajuizado ação para discutir a dívida, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou quando a exigibilidade do crédito objeto do registro esteja suspensa.No caso em exame, não consta dos autos que o nome da parte autora tenha sido inscrito no CADIN e ainda que o tivesse, não foram atendidos os pressupostos legais para a suspensão da inscrição no referido cadastro. 2.5. Valor da Causa - Recolher Custas.O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (CPC, art. 292, 3º).À causa foi atribuído o valor de R\$1.000,00.Entretanto, a presente ação visa desconstituir o Auto de Infração nº 736.084 do qual decorre multa no montante de R\$171.300,00. Assim sendo, corrijo de ofício o valor dado à causa para atribuir-lhe o montante de R\$171.300,00. 3.

Conclusão.Diante do exposto, indefiro a liminar.Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. recolha as custas processuais sobre o valor da causa corrigido de ofício;b. junte cópia integral do processo administrativo perante o IBAMA, da matrícula dos imóveis, do Auto de Infração, do Termo de Embargos, do Relatório de Fiscalização, da

Autorização Ambiental para Supressão Vegetal, do Laudo Técnico legível, dos autos do inquérito civil nº 20/2013 e de outros documentos que entenda necessários à instrução do feito. Tendo em vista que na inicial a parte autora já deduziu o pedido principal, conforme lhe faculto o 1º do art. 308 do CPC, e que o feito trata de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação (CPC, art. 308, 3º) e determino a citação do IBAMA para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 308, 4º), após regularização do feito. Apensem-se aos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas nº 0000001-37.2016.4.03.6003, nele juntando cópia da presente decisão. Traslade a Secretaria para os presentes autos cópia da decisão de fls. 66 e verso dos autos da medida cautelar supracitada. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2016.

0002666-26.2016.403.6003 - EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE E SP224867 - DANIELE SATHLER NEIS E SP315716 - GILMAR DE SOUZA LINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0002666-26.2016.4.03.6003 DECISÃO.1. Relatório.EUROBRAS Construções Metálicas Moduladas Ltda., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação anulatória de ato declarativo de dívida tributária, com requerimento de tutela de urgência, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando suspender a inscrição do débito no CADIN. Alega preliminar de ilegitimidade e que conforme contrato social tem por objeto social a locação, montagem, manutenção e transporte de estruturas metálicas moduladas. Aduz que possui sede em Santo André/São Paulo, na qual fabrica construções metálicas moduladas e as envia para posterior montagem, manutenção e locação em suas filiais, como é o caso da filial de Três Lagoas/MS. Informa que em sua sede paga Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA e que a referida taxa também está sendo cobrada de sua filial localizada em Três Lagoas/MS, com base no art. 17-C da Lei nº 6.938/1981. Sustenta que a empresa localizada neste Município foi erroneamente enquadrada como indústria metalúrgica, entretanto sua atividade principal é a de aluguel de outras máquinas e equipamentos industriais e comerciais. Menciona que ao realizar cadastro para obtenção de crédito junto a uma instituição financeira tomou conhecimento da existência de débitos inscritos no CADIN referentes a TCFA dos períodos de abril, julho e outubro de 2014 e janeiro, abril e julho de 2015, que somados perfazem o montante de R\$17.503,34. Ao final pede a nulidade do débito.É o relatório. 2. Fundamentação.O CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) está regulamentado pela Lei nº 10.522/2002 que, em seu artigo 2º estabelece a destinação do cadastro e as pessoas autorizadas a fazê-lo, nos seguintes termos:Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.(...)5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.Como se observa dessa normatização, a inclusão e a exclusão dos cadastros restritivos são, via de regra, efetivadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.Entretanto, o art. 7º da Lei supracitada prevê hipóteses em que o registro cadastral poderá ser suspenso. Confira-se:Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.O Superior Tribunal de Justiça, repetidamente instado a se pronunciar sobre a matéria, firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.137.497, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a simples discussão judicial do débito inscrito não confere direito à suspensão ou exclusão do registro no Cadin. Confira-se:RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.497 - CE (2009/0081985-3) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1137497/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010).Portanto, a suspensão do cadastro restritivo tem lugar quando o devedor tenha ajuizado ação para discutir a dívida, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou quando a exigibilidade do crédito objeto do registro esteja suspensa.No caso em exame, não está demonstrado que o nome da parte autora esteja inscrito no CADIN ou na iminência de sê-lo. Entretanto, ainda que o tivesse, não foram atendidos os pressupostos legais para a suspensão da inscrição no referido cadastro, uma vez que não foi oferecida caução, nem comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentos que demonstrem a exigência de TCFA da filial em questão, a inscrição no CADIN ou a iminência desta, bem como outros que entender necessários à instrução da exordial, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Defiro o prazo requerido às fls. 12.Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 18, junte a Secretaria aos presentes autos, cópia da inicial do processo nº 0002667-11.2016.4.03.6003. Após, cite-se.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de setembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002667-11.2016.403.6003 - EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE E SP224867 - DANIELE SATHLER NEIS E SP315716 - GILMAR DE SOUZA LINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0002667-11.2016.4.03.6003 DECISÃO.1. Relatório.EUROBRAS Construções Metálicas Moduladas Ltda., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de dívida tributária, com requerimento de tutela de urgência, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando suspender a inscrição do débito no CADIN. Alega preliminar de ilegitimidade passiva e que conforme contrato social tem por objeto social a locação, montagem, manutenção e transporte de estruturas metálicas moduladas. Aduz que possui sede em Santo André/São Paulo, na qual fabrica construções metálicas moduladas e as envia para posterior montagem, manutenção e locação em suas filiais, como é o caso da filial de Três Lagoas/MS. Informa que em sua sede paga Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA e que a referida taxa também está sendo cobrada de sua filial localizada em Três Lagoas/MS, com base no art. 17-C da Lei nº 6.938/1981. Sustenta que a empresa localizada neste Município foi erroneamente enquadrada como indústria metalúrgica, entretanto sua atividade principal é a de aluguel de outras máquinas e equipamentos industriais e comerciais. Menciona que ao realizar cadastro para obtenção de crédito junto a uma instituição financeira tomou conhecimento da existência de débitos inscritos no CADIN referentes a TCFA dos períodos de janeiro, abril, julho e outubro de 2013 e janeiro de 2014, que somados perfazem o montante de R\$15.151,29. Ao final pede a nulidade do débito.É o relatório. 2. Fundamentação.O CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) está regulamentado pela Lei nº 10.522/2002 que, em seu artigo 2º estabelece a destinação do cadastro e as pessoas autorizadas a fazê-lo, nos seguintes termos:Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.(...)5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.Como se observa dessa normatização, a inclusão e a exclusão dos cadastros restritivos são, via de regra, efetivadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.Entretanto, o art. 7º da Lei supracitada prevê hipóteses em que o registro cadastral poderá ser suspenso. Confira-se:Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.O Superior Tribunal de Justiça, repetidamente instado a se pronunciar sobre a matéria, firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.137.497, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a simples discussão judicial do débito inscrito não confere direito à suspensão ou exclusão do registro no Cadin. Confira-se:RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.497 - CE (2009/0081985-3) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1137497/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010).Portanto, a suspensão do cadastro restritivo tem lugar quando o devedor tenha ajuizado ação para discutir a dívida, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou quando a exigibilidade do crédito objeto do registro esteja suspensa.No caso em exame, não está demonstrado que o nome da parte autora esteja inscrito no CADIN ou na iminência de sê-lo. Entretanto, ainda que o tivesse, não foram atendidos os pressupostos legais para a suspensão da inscrição no referido cadastro, uma vez que não foi oferecida caução, nem configuradas quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 do CTN. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentos que demonstrem a exigência de TCFA da filial em questão, a inscrição no CADIN ou a iminência desta, bem como outros que entender necessários à instrução da exordial, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Defiro o prazo requerido às fls. 12.Após, cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 27 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0002723-44.2016.403.6003 - SANDRA MERIA DE PAULA SOUZA(MS018013 - GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS E MS020721 - BRUNO MATSUDA TORTOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Proc. nº 0002723-44.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Sandra Maria de Paula Souza, qualificada na inicial, propõe ação declaratória cumulada com indenização por danos morais, com pedido liminar, contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS, objetivando compelir ao DNIT a desconstituir a infração de trânsito ID nº E0139921807471, aplicada em virtude de erro de digitação, e ao DETRAN a emitir a segunda via do licenciamento, no prazo de cinco dias, sem condicioná-lo ao pagamento da multa, bem como se abstenham de impor a penalidade prevista no art. 218, III, do CTB, sob pena de multa diária. Alega que é proprietária da moto YAMAHA/LANDER XTZ250, placa HTT8552, chassi 9C6KG0210B0044464, desde 2010, e que no dia 13/05/2016 foi ao DETRAN pagar o licenciamento e o IPVA referentes ao ano de 2016, quando foi surpreendida com a existência de multa de trânsito por trafegar em velocidade 50% superior à máxima permitida na data de 15/07/2014, na BR-163, KM 307, no Município de Douradina/MS. Sustenta que nunca estivera em tal região e que não conseguiu renovar a documentação em virtude da imposição da multa no valor de R\$459,69. Consigna que se dirigiu ao DNIT, momento em que lhe foi entregue a notificação de penalidade, onde constatou que a infração se referia a um automóvel Renault Logan, de cor prata, placas HTT6552, da cidade de Paranaíba/MS. Menciona que lhe informaram que iria perder sua CNH. Defende a responsabilidade solidária entre os réus e pede indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, a foto inserta na Notificação de Autuação por Infração de Trânsito (fls. 23) e na Notificação de Penalidade de Multa por Infração de Trânsito (fls. 24) demonstra que não há identidade entre o veículo autuado (imagem 68211, Renault Logan) e o pertencente à parte autora (motocicleta Yamaha). As placas também são diversas, sendo a daquele HTT6552 e a desta HTT8552.O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também estão caracterizados, uma vez que a infração, em tese, não praticada pela parte autora, tem como penalidade a suspensão imediata de seu direito de dirigir e a apreensão do documento de habilitação.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro, em parte, o requerimento de concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos do Auto de Infração nº E013992180 7471 e determinar ao DETRAN/MS que, no prazo de 05 (cinco) dias, possibilite à parte autora o pagamento do licenciamento de sua motocicleta, sem condicioná-lo à quitação da referida multa, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), para:a) manifestar se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (arts. 319, inciso VII, e 334 do CPC/2015);b) juntar cópia de seus documentos pessoais.Após a emenda, citem-se os réus.Considerando o requerimento formulado ao final da petição inicial, cadastrem no sistema processual os advogados Dr. Bruno Matsuda Tortoza, OAB/MS 20721, e Dr. Giuliano Sávio Queiroz Dias, OAB/MS 18.013, a fim de que todas as intimações sejam a eles direcionadas, nos termos do art. 272, 5º, do CPC/2015.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 14 de outubro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002778-92.2016.403.6003 - JENIFER SOARES PEREIRA NOGUEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Jenifer Soares Pereira Nogueira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Thiago Nogueira, em 21.12.2015.A parte autora alega, em síntese, que conviveu em união estável e em situação de dependência econômica com o de cujus de agosto de 2012 até maio de 2014. Destaca, contudo, que chegaram a oficializar a união, com o devido casamento, em 30.05.2014 e que a data do óbito ocorreu em 21.12.2015. Informa ainda que, em função disso, obteve junto à autarquia ré o benefício de pensão por morte pelo prazo de 04 (quatro) meses, o qual foi cessado uma vez que o casamento da demandante com o de cujus deu-se em menos de dois anos antes do óbito. Desta forma, pleiteia o reconhecimento do período de união estável para o fim de nova concessão de benefício, para tanto juntou documentos às fls. 16/30.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório.De fato, a análise do preenchimento dos requisitos legais inerentes ao benefício pleiteado enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Não obstante os documentos juntados apontarem para a coabitação do casal antes de contraírem matrimônio, mostra-se imprescindível a produção de outras provas a fim de demonstrar a alegada relação pública, duradoura, contínua e com o intuito de constituir família no período em que conviveram em união estável.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em folha 14.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Na mesma oportunidade, junte a parte autora cópia da certidão de óbito do Sr. Thiago Nogueira, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2016.

0002779-77.2016.403.6003 - ROBERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Roberval Rodrigues de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Marlete Aparecida de Almeida, em 14.02.2016.A parte autora alega, em síntese, que era companheiro da falecida com o qual não teve filhos e convivia, sob interdependência econômica, há mais de 10 (dez) anos, destacando que a união estável perdurou até a data do óbito (14.02.2016). Informa que a de cujus era segurada do INSS e que o requerimento administrativo (NB: 170.344.754-6), de 19.02.2016 (com pedido de reconsideração em 19.05.2016), foi indeferido pela não constatação da qualidade de dependente, apesar de as provas juntadas demonstrarem a relação de companheirismo.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório.De fato, a análise do preenchimento dos requisitos legais inerentes ao benefício pleiteado enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Não obstante os documentos juntados apontarem para a coabitação do casal, mostra-se imprescindível a produção de outras provas a fim de demonstrar a alegada relação pública, duradoura, contínua e com o intuito de constituir família.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 14.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual trazendo aos autos petição inicial devidamente assinada pelo procurador e, ainda, colacionando cópia da certidão de óbito da Sra. Marlete Aparecida de Almeida, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2016.

0002789-24.2016.403.6003 - EDON RODRIGUES DELFES(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Edon Rodrigues Delfes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 09/19.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psiquiátrica em função de ser dependente químico, o que o impede de laborar de forma permanente. Ademais, afirma que está em tratamento para a dependência desde 2015, entretanto não possuindo capacidade laborativa para seguir trabalhando. Aduz que gozou do benefício de auxílio doença em duas oportunidades: NB 610.250.456-2, de 13.04.2015 a 13.07.2015 e NB 612.336.294-5, de 06.11.2015 e com previsão para findar-se em 20.09.2016 (fl. 18). Em arremate, informou a parte autora que chegou a viver nas ruas em função do vício e que sua incapacidade é omni-profissional.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2016.

0002790-09.2016.403.6003 - ANTONIA APARECIDA VICENTE PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Antônia Aparecida Vicente Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/29.Alegou, em síntese, sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica e circulatória que a impedem de laborar de forma permanente. Informa que pleiteou o benefício de auxílio doença (NB: 615.540.331-0) em 22.08.2016 (fl. 18), todavia não lhe sendo deferido em função da não averiguação da incapacidade. Acostou aos autos laudos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 15.Defiro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2016 691/761

o pedido para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da Dra. Liliane Pereira Frota, OAB/MS 18.771. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Edüberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intemem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalidação para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da

celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2016.

0002791-91.2016.403.6003 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Aline Teixeira da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega que é portadora de enfermidades psiquiátricas que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida permanentemente de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma que necessita de acompanhamento de terceiros e que sua família vive em situação de miserabilidade. Desta forma, aduz que pleiteou o referido benefício, o qual foi indeferido sob a alegação de a enfermidade alegada não possui previsão na referida Lei, de forma que não configura deficiência (fl. 15). Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de realização da prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para prover o próprio sustento por meio do trabalho, e ainda quanto à comprovação das condições socioeconômicas em relação à renda familiar, impondo-se, da mesma forma, dilação probatória para instrução do feito. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizângela Facirolli do Nascimento, assistente social, e o médico perito Dr. Cristiano Valentim, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para regularizar sua representação processual. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando que a requerente alega deficiência, intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, nos termos do art. 178, inc. II, do CPC/2015. Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2016.

0002795-31.2016.403.6003 - APARECIDA CLEMENTE REGO (MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório. Aparecida Clemente Rego, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando suspender os descontos efetuados em seu benefício de pensão por morte. Ao final pede indenização por danos materiais e morais. Alega, em síntese, que era beneficiária de aposentadoria por idade rural (NB 149.090.469-4), a qual lhe fora concedida mediante ação judicial com sentença julgada procedente e com antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, após interposição de apelação pela parte ré, tal sentença fora reformada, e o referido benefício cessado. Informa, todavia, que o INSS vem realizando descontos indevidos no benefício de pensão por morte (NB: 138.347.870-5) como forma de repetição do indébito pago indevidamente pela autarquia ré. Afirma, por derradeiro, que o débito totaliza R\$ 22.884,69 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) com descontos a partir de 07/2015. Por fim, defende que os descontos não poderiam estar sendo realizados em virtude de tratar-se de verba de natureza alimentar e por ter sido o benefício concedido em sentença, o que legitima a boa fé da demandante. Sustenta ainda estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de boa-fé. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora. Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que demonstrado ter sido recebido o benefício de forma indevida e/ou de má-fé, os descontos poderão voltar a ser efetuados. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS suspenda os descontos que estão sendo efetuados, no benefício de pensão por morte (NB 138.347.870-5) que a parte autora recebe. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17 e a prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos originais de procuração e declaração de hipossuficiência regularmente assinados, seja por escritura pública ou pelo comparecimento na Secretaria deste Juízo. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2016.

0002817-89.2016.403.6003 - LUCIENE APARECIDA ALVES FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002817-89.2016.403.6003 Autor: Luciene Aparecida Alves Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Luciene Aparecida Alves Ferreira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. Alega que sofre de depressão grave, com episódios suicidas, de forma que está impedida de laborar permanentemente. Aduz que a autarquia ré reconhece a alegada incapacidade há vários anos, por isso pleiteia a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 18/52. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 55/56). Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 64/72), informando que a autora, em perícia administrativa, não comprovou a incapacidade total e permanente, de forma que só perfêz jus ao benefício de auxílio doença. Ademais, informou que a demandante obteve carteira de motorista em pleno gozo de auxílio doença, não sendo verificado, para a expedição do referido documento, o alegado episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Juntou documentos às fls. 73/97. Impugnação à contestação às fls. 102/106. Elaborado o laudo pericial (fls. 350/356), sobre o qual a parte autora se manifestou discordando do parecer pericial (fls. 370/373). Inicialmente distribuída no Juízo Estadual, o referido Juízo declinou a sua competência para este Juízo Federal (fl. 379). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Recebo a competência. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. A partir do laudo médico pericial colacionado às fls. 351/356, tem-se que a enfermidade da qual a segurada é portadora se define por doença depressiva grave, com tentativas de episódios de suicídio (fl. 352, quesito 05). Além disso, a incapacidade da demandante restou caracterizada como total e temporária, a qual não é possível se estimar o início e, ainda, passível de reversão e melhora no quadro. Conclui o perito, desta feita, que à época da realização da perícia, a requerente se encontrava incapaz de exercer qualquer função laboral, sendo sua incapacidade total, todavia, temporária (fl. 356). Em sua defesa, ao impugnar o laudo pericial, a parte autora alega que o Instituto réu já vem reconhecendo sua incapacidade, mediante concessões e prorrogações dos benefícios de auxílio doença, há mais de dez anos. Ademais, juntou aos autos parecer médico de profissional responsável pelo seu atendimento reforçando a gravidade de sua doença, bem como estabelecendo um prazo de, no mínimo, sessenta dias para manutenção do referido benefício (fl. 368). Ocorre que, ao estipular prazo certo que entende cabível à concessão do referido benefício, o próprio profissional médico responsável pelo tratamento da demandante descaracteriza o caráter total e permanente da depressão grave que a autora possui, confirmando, desta feita, o parecer pericial que caracterizou a doença como total e temporária. Considerando que à época da realização do laudo pericial a parte autora estava recebendo benefício de auxílio doença, conforme documento de fl. 367, e que tal concessão perdurou até 31.03.2016, conforme extrato de CNIS extraído pela Secretaria e que acompanha essa decisão, entendo que tal período contempla os sessenta dias relatados pelo profissional responsável pelo seu atendimento, de forma que não há que se falar em sua conversão para aposentadoria por invalidez. Verifica-se, pois, que não há contingência a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que impõe a improcedência da presente ação. Em arremate, esclareça-se que não consta dos autos qualquer elemento com força probatória suficiente a desconstituir as conclusões do perito e de demonstrar a continuidade inaptidão para o labor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002820-44.2016.403.6003 - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002820-44.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria José Monteiro da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/24. Alegou, em síntese, que possui diversos problemas de saúde de ordem ortopédica e motora que a impedem de laborar de forma permanente. Informa que gozou do benefício de auxílio doença em duas oportunidades: NB 549.338.576-3, de 18.12.2011 a 30.01.2012 e NB 612.428.546-4, de 13.11.2015 a 30.01.2016, os quais não lhe foram prorrogados em função da não verificação da incapacidade laboral. Em arremate, informa que suas mazelas estão se agravando. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 17. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. Trata-se

de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES P 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARES P 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES P 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES P 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; RES P 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES P 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos

extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002821-29.2016.403.6003 - MARIA IVONETE DE BRITO SOUZA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002821-29.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Rodrigo Brito de Souza, representado por sua curadora, a Sra. Maria Ivonete de Brito Souza, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 19/44. Alegou, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas de ordem neurológica, oftalmológica e de discernimento. Aduz que gozou do benefício de auxílio doença (NB 610.171.945-0) de 14.04.2015 a 16.06.2016, para o qual não fora autorizada a prorrogação em função da não verificação da incapacidade. Informa que após o supracitado acidente, não mais possui meios de laborar e desenvolver as suas atividades habituais sem a orientação e supervisão de terceiros, que suas mazelas tem se agravado e que faz uso de medicamentos constantes. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 18. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002822-14.2016.403.6003 - ALISSON LUIZ DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002822-14.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Alisson Luiz da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 17/21. Alegou, em síntese, que possui deficiência física que acomete a sua coluna dorsal e o impede de exercer atividades físicas e laborativas que exijam esforços físicos ou ergonômicos, de forma que se encontra incapacidade, também, para o desenvolvimento de atividades laborais. Desta feita, informa que gozou do benefício de auxílio doença (NB: 613.566.758-4) de 07.03.2016 a 31.08.2016, o qual fora cessado diante da não verificação da continuidade da incapacidade laboral pela autarquia ré. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 16. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2016 697/761

artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intemem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intemem-se. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002823-96.2016.403.6003 - MARIA DE FATIMA FERNANDES(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002823-96.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Maria de Fátima Fernandes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega, em justa síntese, que possui atualmente 62 (sessenta e dois) anos e que se encontra em tratamento paliativo para neoplasia maligna com metástases hepáticas e pulmonares desde julho de 2016. Considerando seu grave estado de saúde, informa que necessita de ajuda, inclusive, para se locomover tendo sofrido os efeitos danosos da doença e do seu tratamento. Aduz que reside juntamente ao esposo com sua filha e, ainda, quatro netos menores, de forma que a única renda que possuem é decorrente de trabalhos esporádicos realizados pelo esposo da autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, informa que o núcleo familiar tem privações alimentares e, ainda, de medicamentos, quando estes não podem ser encontrados na rede pública de saúde. Em arremate, assevera que pleiteou o benefício de LOAS deficiente em 02.08.2016, o qual restou indeferido sob a alegação de que a renda per capita do núcleo familiar seria superior ao previsto em Lei.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, constam nos autos que a requerente encontra-se em tratamento paliativo em função de possuir neoplasia maligna, com metástases hepáticas e pulmonares (fl. 22). É sabido que os efeitos gerados pela doença e seu tratamento podem ser devastadores ao paciente, o que aplica ao presente caso, conforme atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo atendimento da parte autora (fls. 22/24). Ademais, conforme documentos colacionados às fls. 31/34, tem-se que os demais componentes do núcleo familiar encontram-se desempregados, não possuindo vínculo empregatício. Desta feita, considerando a exposição fática apresentada e o princípio do in dubio pro misero, enquanto não ficar comprovado que o núcleo familiar possui renda fixa além do previsto em Lei e que a requerente retomou sua capacidade laboral, afastando-se da deficiência que ora lhe acomete, entendo que a parte autora deva ser resguardada pelo benefício de LOAS, inclusive porque isso lhe permite continuar lutando pela sua sobrevivência.Assim sendo, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de LOAS deficiente à parte autora.Tendo em vista a manifestação de fls. 11/12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e a prioridade na tramitação do feito.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, e o médico perito Dr. Diogo Domingues Severino, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Após, cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins.Juiz Federal Substituto

0002826-51.2016.403.6003 - LOIDE VIEIRA POVOAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002826-51.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Loide Vieira Povoas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às folhas 16/36. Alegou, em síntese, que é soro positivo e que já pleiteou neste Juízo o benefício assistencial de prestação continuada, o qual, por sua vez, restou improcedente. Considerando que voltou ao labor após este período, tendo vertido contribuições ao INSS, pleiteia agora a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que além do HIV, possui problemas de saúde de ordem ortopédica e em função de ter desenvolvido hepatite viral. Aduz que pleiteou o referido benefício administrativamente em 29.06.2016 (NB 614.903.725-1), o qual restou indeferido diante da não verificação de incapacidade para o labor. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a parte autora é segurada da Previdência Social, situação esta comprovada pelo CNIS da autora juntado à fl. 36, no qual encontram-se relacionadas as contribuições individuais da autora. Ademais, a demandante confronta o resultado da perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia (fls. 18), onde se conclui que está apta a ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento (fls. 21/35). Observo que os documentos dão conta que a autora é portadora do vírus HIV (fls. 26/28). Consta também que apresenta problemas de gonartrose (fl. 24) e hepatite viral (fl. 25) e há parecer de médico atestando que esta se encontra incapaz de exercer suas atividades laborais (fl. 22). Desta feita, as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que o portador do vírus HIV não dispõe de cura para o seu problema de saúde. Somente o fato de portar o vírus não é causa de incapacidade laborativa, sendo que esta se apresenta quando a carga viral está alta e dá margem ao surgimento de doenças que se aproveitam da debilidade do sistema imunológico do paciente. Assim, o portador do vírus HIV perde e recupera a capacidade de trabalho, tudo dependendo do seu estado clínico. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 15. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. A parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, contudo, a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informar se mantém o interesse no referido ato mesmo com o teor do Ofício supramencionado. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002827-36.2016.403.6003 - CICERO FERREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002827-36.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Cícero Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 14/24. Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psiquiátrica, ortopédica, oftalmológica entre outras, que o impedem de laborar de forma permanente. Ademais, informa que pleiteou o benefício de auxílio doença em 22.03.2016, o qual restou indeferido sob a alegação de não verificação da alegada incapacidade para o labor. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 13. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002829-06.2016.403.6003 - DIONISIO PONS RODRIGUES (SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002829-06.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Dionísio Pons Rodrigues, qualificado na inicial, propõe a presente ação declaratória de isenção fiscal e inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, bem como pedido de tutela de urgência, contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual pretende compelir a ré a se abster de efetuar desconto referente ao imposto de renda de seus proventos. Alega que é segurado pensionista aposentado por invalidez desde 11.09.1983 e que, posteriormente, fora diagnosticado com cardiopatia grave, tendo sido submetido a procedimentos cirúrgicos dentre cateterismo e angioplastia coronariana com colocação de stent. Aduz que faz jus ao benefício da isenção do desconto do imposto de renda em seus proventos de aposentadoria, nos termos da Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV. Pede a repetição do indébito e a isenção do imposto de renda desde 20.4.2012, quando realizou o supracitado cateterismo. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV, que alterou a legislação sobre o imposto de renda contém a seguinte previsão: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (...) Em sede de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de que a doença alegada pelo autor é a mesma que tem previsão na Lei, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 160. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Proc. nº 0002842-05.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Aparecida Barbosa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/22.Alegou, em síntese, que possui problemas de saúde de ordem ortopédica que a incapacitam permanentemente para o labor e as atividades habituais, que antes desenvolvia. Afirma que realiza tratamento médico desde de 2016, porém sem obter resultados significativos ou a mudança do seu quadro incapacitante. Aduz que, em 30.08.2016, pleiteou o benefício de auxílio doença junto à autarquia ré (NB: 614.459.155-2), o qual fora indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade relatada.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 08.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intemem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator(STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015)No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-

05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelynse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de outubro de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0002849-94.2016.403.6003 - SAMIR MACHADO ALVES SANTOS X ROBSON MACHADO DA SILVA X APARECIDA WLCIMAYRE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002849-94.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Samir Machado Alves Santos, menor impúbere, representado por seus genitores, Robson Machado da Silva e Aparecida Wlcmayre Alves Machado, todos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 13/125. Alega, em justa síntese, que possui deficiência grave (epilepsia e síndromes epiléticas, transtorno específico do desenvolvimento motor, paralisia cerebral quadriplégica espástica, hipotireoidismo e, ainda, quadro grave de obesidade) e que sua família - composta pelo autor, seu irmão gêmeo, seus genitores e, ainda, dois outros irmãos também menores - é economicamente hipossuficiente. Informa que fora concedido ao seu irmão gêmeo, Samuel Machado Alves Santos, o benefício de LOAS deficiente (NB: 554.018.988-0) em 01.11.2012 e que, por apresentarem os mesmos problemas de saúde, e diante da insuficiência orçamentária do núcleo familiar ante as despesas com saúde e subsistência das crianças, pleiteia o mesmo benefício para si. Aduz que interpôs requerimento administrativo em 29.01.2016, o qual foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 21). Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Pela análise dos presentes autos, tem-se que o irmão gêmeo do autor percebe o benefício de LOAS deficiente desde 01.11.2012, conforme consulta ao CNIS extraída pela Secretaria e anexa a esta decisão, tendo cumprido os requisitos de deficiência e miserabilidade necessários à concessão do referido benefício. Ademais, juntou o autor laudos médicos de profissionais responsáveis pelo seu tratamento atestando que este padece de hidrocefalia e atrofia frontal, com crises convulsivas (fl. 33), além de problemas de ordem neuropsicomotora (fls. 37/38) e obesidade (fl. 41). Não obstante, constam aos autos, ainda, que o autor possui problemas no desenvolvimento intelectual e motor (fls. 42/45) e que faz uso de fralda geriátrica e medicamentos constantes (fls. 46/49). Em exordial, consta que a renda familiar é composta pelo benefício de LOAS deficiente, percebido pelo seu irmão gêmeo, no importe de um salário mínimo, e do salário do seu genitor, que é o único componente do núcleo familiar que labora, no importe de R\$ 2.541,24 (dois mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) (fl. 125). Para comprovar a hipossuficiência ante a renda recebida, o autor juntou cópias de despesas domiciliares às fls. 66/124. Contudo, conforme documento de folha 21, o indeferimento administrativo se deu sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior ao previsto lei. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por

parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Corroborando para esse entendimento, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Sendo assim, conforme a remuneração percebida pelo genitor do requerente, no importe de R\$ 2.541,24; desconsiderado o benefício de LOAS deficiente recebido pelo irmão gêmeo do autor e o número de componentes do núcleo familiar que dependem da referida renda, tem-se que o valor per capita é inferior à metade do salário mínimo vigente. Por outro lado, as divergências na manutenção da hipossuficiência do núcleo familiar, mesmo com a concessão do benefício de LOAS deficiente a um dos gêmeos, e, ainda, sobre a situação de deficiência do autor só podem ser dirimidas através de perícia médica e estudo social a serem realizados por perito judicial. Desta feita, em vista de que houve a concessão do referido benefício a um dos gêmeos por problemas semelhantes e que a renda mensal per capita é inferior à metade do salário mínimo, entendo que deva ser resguardado o benefício LOAS deficiente ao autor, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência diante do caráter alimentar do benefício requerido. Assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que o INSS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, implente o benefício de LOAS deficiente ao requerente. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizângela Fiacirolli do Nascimento, assistente social, e Dr. Diogo Domingues Severino, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0002852-49.2016.403.6003 - CARNELIO MARTINS GONCALVES (MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002852-49.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Carnélio Martins Gonçalves, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 22/52.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psiquiátrica, circulatória e decorrentes de ser portador de diabetes, que o incapacitam permanentemente para o labor. Salientou que já gozou de auxílio doença (NB: 600.267.641-8) e que pleiteou o benefício de auxílio doença em 01.08.2016, o qual restou indeferido sob a alegação de não verificação de incapacidade laboral. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 21.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de outubro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002855-04.2016.403.6003 - DOMINGOS MODESTO RANUNCI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002855-04.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório.Domingos Modesto Ranunci, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a desaposentação e a utilização do cômputo de contribuições para procedimento de nova aposentação.Alega, em justa síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 12.09.1997, todavia informa que mesmo após a concessão do benefício supracitado, não deixou de laborar, tendo, inclusive, continuado a contribuir para os cofres públicos. Desta feita, informa que possui novas contribuições pelas quais pleiteia a utilização no cômputo de nova aposentadoria, sob a alegação de o aproveitamento destas contribuições melhorará o valor de seu benefício ora recebido.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No presente caso, não obstante os relevantes fatos constantes da inicial, bem como os vários precedentes jurisprudenciais no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, por ser um direito patrimonial disponível, os documentos juntados aos autos para a concessão de nova aposentadoria devem ser submetidos ao contraditório, para melhor formação do convencimento deste magistrado. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também não está configurado, pois a parte autora recebe benefício previdenciário que garante sua sobrevivência.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 20.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas-MS, 06 de outubro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0002859-41.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002859-41.2016.403.6003Vistos.Defiro o os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fls. 17.Considerando as informações de fl. 47, junte a Secretaria as cópias necessárias à análise de eventual prevenção entre os presentes autos e os apontados no termo de consulta. Intime-se.Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0002860-26.2016.403.6003 - FILIPE KENYUN MENEZES GOMES X LUCIANA MENEZES(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002860-26.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Filipe Kenyun Menezes Gomes, menor impúbere, representado por sua genitora, Luciana Menezes, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu desenvolvimento psicossocial, estando, deste modo impedido permanentemente de exercer qualquer atividade laborativa e desempenhar suas atividades habituais sem o auxílio de terceiros. Afirma que reside exclusivamente com sua genitora, a qual labora como diarista, possuindo como renda mensal familiar o total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) provenientes das diárias executadas. Ademais, aduz que não recebe pensão alimentícia regular de seu genitor, que faz uso de medicamentos constantes e que reside juntamente à mãe em imóvel concedido pelo programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal. Assevera que pleiteou o benefício de LOAS deficiente em 19.04.2016 (NB: 702.204.102-5), o qual restou indeferido sob a alegação de que as doenças que possuem não se enquadram ao previsto em Lei como características da deficiência.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há necessidade de realização da prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para prover o próprio sustento por meio do trabalho, e ainda quanto à comprovação das condições socioeconômicas em relação à renda familiar, impondo-se, da mesma forma, dilação probatória para instrução do feito.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, e o médico perito Dr. Cristiano Valentim, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para regularizar sua representação processual.Considerando que o requerente é incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, nos termos do art. 178, inc. II, do CPC/2015.Após, cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de outubro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0002861-11.2016.403.6003 - ALVINA SANTOS BARBOSA(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002861-11.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Alvin Santos Babrosa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às folhas 10/37. Alegou, em justa síntese, que está incapacitada permanentemente para o labor em função de problemas de saúde de ordem reumática e ortopédica, ocasionados por ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico. Aduz que gozou do benefício de auxílio doença (NB 612.939.082-7) de 02.01.2016 a 20.06.2016, para o qual não fora concedida a prorrogação em função da não verificação da continuidade da incapacidade laboral alegada. Por derradeiro, pleiteia o restabelecimento do referido benefício uma vez que afirma não ter recuperado sua capacidade, ou ainda, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC), considerando que a parte autora já percebe benefício de auxílio doença, inexistindo, portanto, periculum in mora. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para constatação da sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando as informações de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0002869-85.2016.403.6003 - CLETO DA SILVA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002869-85.2016.403.6003DECISÃO. 1. Relatório. Cleto da Silva, qualificado na inicial, propõe a presente ação de obrigação de fazer e devolução das quantias descontadas, com pedido de tutela, contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual pretende compelir a ré a se abster de efetuar desconto referente a imposto de renda de seus proventos. Alega, em justa síntese, que é idoso, militar da reserva e foi acometido de neoplasia maligna do retossigmoido e submetido a cirurgia para extirpar parte do órgão em 2010. Aduz que lhe foi concedido o benefício da isenção do desconto do imposto de renda em seus proventos de aposentadoria, nos termos da Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV, e que ao ser submetido à inspeção médica em 19.02.2016, conforme Comunicação de Inspeção de Saúde nº 1630/2016 (fl. 15/16), o perito constatou que o requerente não é mais portador da patologia outrora apresentada. Passando, a partir de então, a efetuar descontos referentes ao IR no benefício recebido, do qual outrora era isento. Defende que não há necessidade de contemporaneidade da doença, nem comprovação de recidiva, e que o benefício não é temporário. Por derradeiro, assevera que ainda se encontra em tratamento cirúrgico. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV, que alterou a legislação sobre o imposto de renda, prevê o seguinte: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (...) O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não é necessária a contemporaneidade da doença nem sua recidiva para que o beneficiado continue tendo direito à isenção. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.475 - SC (2014/0183022-3). RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: NERI SANTO MOREIRA PAIVA ADVOGADO: GILSON ASSUNÇÃO AJALA DECISÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV DA LEI 7.713/88. NÃO DEPENDE DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS NEM DA COMPROVAÇÃO DE RECIDIVA DA DOENÇA (NEOPLASIA MALIGNA). PRECEDENTES: AGR NO ARESP. 371.436/MS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 11.4.2014; AGR NO ARESP. 436.073/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 6.2.2014; RESP. 1.202.820/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15.10.2010. AGRADO DESPROVIDO. 1. Agrava-se da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. 1. Comprovado que o autor foi acometido de neoplasia maligna, há o direito à isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ (fls. 133). 2. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 151/153). 3. No Recurso Especial, alega-se ofensa aos arts. 535 do CPC, 43, 111, 176 e 179

do CTN, 6o., XIV, da Lei 7.713/88, 30 da Lei 9.250/95 e 39, 4o., do Dec. 3.000/99. Aduz a isenção de imposto de renda decorrente de moléstia grave requer laudo médico oficial. Sustenta, ainda, que o recorrido não mais é portador de moléstia grave. 4. Contrarrazões às fls. 173/182. O recurso foi inadmitido na origem, subindo à esta Corte mediante a interposição de Agravo. 5. É o relatório. Decido. 6. A irresignação não prospera. 7. Anote-se, inicialmente, a inexistência de vício do art. 535, pois a controvérsia foi dirimida em sua integralidade, não se vislumbrando mácula que conduza ao conhecimento da apontada violação. 8. Esta Corte entende que a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 não depende da contemporaneidade dos sintomas nem da comprovação de recidiva da doença. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008. 2. O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013. 3. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 371.436/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.4.2014). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 (REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/04/10). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 436.073/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 6.2.2014). TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Há entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. 2. Recurso especial provido (REsp. 1.202.820/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.10.2010). 9. Assim, por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, aplica-se a Súmula 83/STJ. 10. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo. 11. Publique-se. 12. Intimações necessárias. Brasília-DF, 19 de outubro de 2015. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 22/10/2015). Diferente não é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula 490 do STJ. 3. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício fiscal. 5. Ainda que se alegue ter a lesão sido retirada, não apresentando o paciente os sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante naquele Tribunal superior é no sentido de ter a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 6. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, deve ser mantido o benefício legal anteriormente deferido. (AC 00095133120094036119, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 02/03/2016). Dessa feita, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também estão caracterizados, haja vista que a continuação dos descontos privará a parte autora dos recursos necessários à sua sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de concessão da tutela de urgência e determino que a União (Fazenda Nacional) se abstenha de efetuar desconto (exigir) referente ao imposto de renda dos proventos de aposentadoria da parte autora. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (art. 1.048, I, do CPC/2015) e os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do alegado em fl. 12. Anote-se. Oficie-se à Organização Militar de Vinculação - 2ª Companhia de Infantaria (órgão pagador), com cópia da presente decisão. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0002875-92.2016.403.6003 - CLAUDETE RODRIGUES DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002875-92.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Claudete Rodrigues da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que preenche o requisito etário à concessão do benefício pleiteado desde 06.11.2013, e que é companheira de Valdecir Farineli Moreira desde 1996 (fl. 15), juntamente com o qual vem exercendo a profissão de pescadora até os dias atuais, em regime de subsistência familiar. Afirma que seu último vínculo empregatício em zona urbana se deu em 1994, como empregada doméstica, de forma que após esse período atinou-se, exclusivamente, a atividades de pesca, possuindo quase 20 anos na profissão. Informa que pleiteou o benefício de aposentadoria por idade rural em 31.05.2016, o qual restou indeferido em função de lhe faltar comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 08/38.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifestou desinteresse na audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural ou neste caso de pesca, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002876-77.2016.403.6003 - CECILIO LUCIO DE PAULA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002876-77.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Cecílio Lúcio de Paula, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 19/66.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem circulatória, psicológica e, outros, decorrentes de ser portador de diabetes e possuir vício em álcool, que o impedem de laborar de forma permanente. Ademais, informa que gozou do benefício de auxílio doença no período de 08.03.2011 a 27.01.2013. Aduz que pleiteou o benefício de aposentadoria por invalidez em 28.01.2013, o qual restou indeferido uma vez que a incapacidade alegada não fora reconhecida. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome das procuradoras Dra. Gilya Monique Elias de Souza, OAB/MS 16.473B e Sueli da Fátima da Silva, OAB/MS 19202.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 18.Em prol da celeridade em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Na mesma oportunidade, junte a parte autora, originais de procuração e declaração de hipossuficiência e, ainda, os documentos identificatórios do requerente, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia. Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de setembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002877-62.2016.403.6003 - TEREZA FERREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002877-62.2016.403.6003Visto.Considerando as informações de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista as informações de fls. 43/44, junte a Secretaria as cópias necessárias à análise de eventual prevenção dos presentes autos com os apresentados. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002878-47.2016.403.6003 - LUZIA DE JESUS ALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002878-47.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Luzia de Jesus Alves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 10/24. Alegou, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna da vulva com lesão invasiva, de hérnia ventral e, ainda, de gonartrose no joelho, de forma que se encontra permanentemente incapacitada para o labor. Assevera que já gozou do benefício de auxílio doença em diversas oportunidades (fl. 15), tendo a última concessão se dado no período de 07.12.2015 a 15.02.2016 (NB: 612.830.061-1). Após a supracitada cessação, a qual imputa ter sido injusta já que não recuperara suas condições de laborar ou desempenhar suas atividades habituais de forma autônoma, fez novo pleito (NB 613.984.720-0) junto à autarquia ré em 12.04.2016, o qual restou indeferido sob a alegação da não verificação da incapacidade para o labor. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, constam nos autos que a requerente encontra-se em tratamento médico em função de possuir neoplasia maligna da vulva com lesão invasiva, para a qual o profissional médico responsável pelo seu tratamento recomenda repouso familiar por 30 (trinta) dias (fl. 24). Ademais, ainda estão comprovados por outros documentos que a requerente possui, também, gonartrose no joelho direito (fls. 19/20) e hérnia ventral (fl. 22). Desta feita, a demandante confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia (fl. 16), onde se conclui que está apta a ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Assim sendo, as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que os efeitos gerados pelo câncer e seu tratamento podem ser devastadores ao paciente, o que se aplica ao presente caso, conforme atestados médicos acostados. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardada pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. Por derradeiro, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio doença é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio doença (NB: 612.830.061-1), a partir de 12.04.2016, à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 09 e, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora para juntar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cópia dos documentos identificatórios, conforme dispõe o art. 319 c.c. com o art. 320 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002885-39.2016.403.6003 - MAURICIO MEGGETTO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002885-39.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório.Maurício Meggetto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal, visando obter os valores referentes à restituição do Imposto de Renda que lhe julga serem devidos.Alegou, em justa síntese, que na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício de 2010, ano-calendário 2009, lhe restou devida a restituição no valor de R\$ 2.748,11 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e onze centavos), a qual segundo afirma não fora creditada na conta informada na Declaração (IRPF). Desta feita, pleiteia o recebimento dos valores supracitados.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de antecipação de tutela que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza é vedada pela Lei 9.494/97, art. 1º. De outro plano, as circunstâncias do caso concreto não são indicativas de receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, há ainda o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do Código de Processo Civil).Além disso, o objeto total do processo versa sobre valores atrasados, que só podem ser pagos na forma do artigo 100, CF. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art 92, 2º, do Decreto 3.048/99) 1. Comprovados nos autos a condição de ruralista da autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, por meio de prova material e testemunhal harmônicas, bem como o nascimento de filho em data não alcançada pela prescrição, mostra-se devida a concessão do benefício (art. 55, 3º, e parágrafo único do art. 39, da Lei 8.213/91). 2. O STF, seguido pelo STJ, entende que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, sendo, portanto, consequências impostas por lei, que possuem natureza de ordem pública, os quais, na hipótese de inexistência de recurso da Autarquia Previdenciária, serão ajustados de ofício (AGARESP 288026, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2/STJ, DJE 20/02/2014; RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2/STF, DJE- 10/06/2009 e EREsp 1.207.197/RS). 3. Correção monetária e juros e mora com base no MCCJF (Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013). 4. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 5. Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV. 6. Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC 00661843020144019199, JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4363).Neste contexto, ausentes os requisitos legais previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Ademais, há a necessidade de priorizar o contraditório para melhor convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 05.Intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos extratos da conta corrente informada na Declaração da qual se funda a presente ação, a fim de comprovar o não recebimento dos valores, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia. Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas-MS, 06 de outubro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0002886-24.2016.403.6003 - ANA PAULA BERNARDES DA SILVA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002886-24.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ana Paula Bernardes da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/20.Alegou, em síntese, que possui problemas de saúde de ordem ortopédica, influenciadas por um acidente de trânsito, que a incapacitam permanentemente para o labor e as atividades habituais, que antes desenvolvia. Afirma que realiza tratamento médico desde fevereiro de 2016, porém sem obter resultados significativos ou a mudança do seu quadro incapacitante. Aduz que, em 23.02.2016, pleiteou o benefício de auxílio doença junto à autarquia ré (NB: 613.414.283-6), o qual fora concedido, mediante prorrogação, até 30.10.2016.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. Ademais, inexistente periculum in mora, uma vez que a parte autora está em pleno gozo de auxílio doença.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 08.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado

contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuerto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intemem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUM, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intemem-se. Três Lagoas/MS, 05 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

Proc. nº 0002896-68.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Sidinei Batista Junqueira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de atividade especial a fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou então a aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 167.803.564-2) em 30.06.2015, o qual restou indeferido sob a alegação de lhe faltava tempo de contribuição suficiente, uma vez que não foram reconhecidas como especiais determinadas atividades desempenhadas por este. Desta feita, requer o reconhecimento do período especial no qual se ateu à execução de atividades insalubres na função de tapeceiro.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício das atividades alegadas insalubres, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 25.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002897-53.2016.403.6003 - NELSON DE SOUZA PEDRO(SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002897-53.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Nelson de Souza Pedro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11/35.Alegou, em síntese, que possui problemas de saúde de ordem ortopédica e reumática, decorrentes dos anos de labor intenso como mecânico de automóveis. Afirma que se encontra incapacitado permanentemente para o labor desde 2010. Informa, ainda, que mesmo com as mazelas incapacitantes tentou retornar ao mercado de trabalho, mas que sempre se viu obrigado a romper com os vínculos, em no máximo dois meses, diante da impossibilidade de fazer esforços físicos. Aduz que, em 15.07.2016, pleiteou o benefício de auxílio doença junto à autarquia ré (NB: 615.106.152-0), o qual fora indeferido sob a alegação de não verificação da incapacidade relatada.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 10.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por

incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyn Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002906-15.2016.403.6003 - ALENIR FERREIRA DE SOUZA BENITES(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002906-15.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Alenir Ferreira de Souza Benites, servidora pública federal, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido liminar, em face da União, objetivando receber diferença de função no valor mensal de R\$8.985,82 ou ser imediatamente colocada na função do cargo de agente administrativo no qual foi investida. Alega que é servidora pública federal da Receita Federal do Brasil, lotada em Três Lagoas/MS, aprovada no concurso de provas e títulos - DASP em 05/08/1985. Relata que trabalhou no Ministério da Fazenda em Campo Grande/MS, no cargo de agente administrativo, tendo sido removida ex officio, em 06/09/1991, para a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande e, posteriormente, na data de 01/11/1991, para a Agência da Receita Federal em Três Lagoas/MS, na função de Agente Administrativo - Classe B, referência NI-22, com matrícula nº 5.018.429-6. Afirma que desde que chegou à ARF de Três Lagoas passou a exercer atribuições atípicas ao cargo em que foi empossada e típicas do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, posteriormente denominado Técnico da Receita Federal, atualmente, Analista Tributário da Receita Federal. Acrescenta que pode desempenhar atribuições não pertinentes ao seu cargo efetivo, porém apenas em situações excepcionais ou transitórias, ou em virtude de função de confiança ou cargo em comissão, o que não é o caso. Consigna que nunca recebeu qualquer remuneração pelo desempenho habitual de atribuições alheias ao seu cargo efetivo. Defende que tem direito às diferenças salariais referentes aos últimos cinco anos, as quais devem ser calculadas considerando suas progressões funcionais, bem como à aposentadoria com proventos integrais correspondentes ao cargo que ocupa de fato. Registra que atualmente está enquadrada no cargo de Agente Administrativo Classe S, Padrão III, porém deveria receber remuneração como se estivesse ocupando o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil Classe S, Padrão 4. Informa que não tem interesse na realização de audiência de conciliação e ao final pede que a ré seja condenada ao pagamento das diferenças entre a remuneração do cargo de agente administrativo e analista tributário, considerando sua progressão funcional e com os respectivos reflexos, relativos aos últimos cinco anos, bem como indenização por dano moral. Requer assistência judiciária gratuita e inversão do ônus da prova. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, de acordo com o artigo 1º da Lei 9.494/97, aplicam-se à antecipação da tutela o disposto no: art. 5º, caput, e seu parágrafo único, e art. 7º, ambos da Lei nº 4.348, de 26/06/1964; art. 1º, caput, e 4º, da Lei nº 5.021, de 09/06/1966; e arts. 1º, 3º e 4º, todos da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Os dispositivos da Lei nº 4.348/64 referidos no artigo 1º da Lei 9.494/97 apresentavam a seguinte redação: Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença. (...) Art. 7º O recurso voluntário ou ex officio, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo. A Lei nº 4.348/64 foi revogada pela Lei nº 12.016/2009, entretanto, a disciplina quanto à vedação de concessão de liminares em mandado de segurança foi mantida pela lei revogadora, inclusive com extensão de sua aplicação às hipóteses de concessão de tutela antecipada, conforme se confere pela leitura dos dispositivos pertinentes: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. No caso em exame, a pretensão antecipatória de percepção de diferenças remuneratórias (reclassificação ou equiparação de servidores ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza), encontra óbice na norma supracitada. De igual modo, em sede de cognição sumária, o pedido da parte autora para que seja imediatamente colocada na função do cargo de agente administrativo no qual foi investida demanda dilação probatória, com observância do contraditório, para melhor esclarecimento dos fatos e formação do convencimento deste magistrado. Também não está caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o alegado desvio de função é de longa data e somente agora a parte autora pretende cessá-lo. Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não há relação de consumo a ensejar sua aplicação. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado às fls. 38. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2016. Roberto Polini - Juiz Federal

0002921-81.2016.403.6003 - GABRIEL CABRAL DA SILVA (MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X DEBORA DA SILVA KEMPFER (MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002921-81.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Gabriel Cabral da Silva, representado por sua genitora, Débora da Silva Kempfer, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Wagner Cabral da Silva. Alega, em síntese, que é filho de Wagner Cabral da Silva, que se encontra preso na Penitenciária Masculina de Três Lagoas/MS desde 20.04.2016. Afirma que o seu genitor mantinha a qualidade de segurado à data do recolhimento carcerário, porém que o referido benefício (NB: 172.610.379-7) foi indeferido em função de que o último salário-de-contribuição auferido por este seria superior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Contudo, sustenta que o referido valor englobava as verbas rescisórias e que, à data da prisão, ele estava desempregado. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão dos efeitos da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, tem-se que tais requisitos restaram preenchidos, ensejando o deferimento do pleito antecipatório. Com efeito, o benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Simetricamente, o Decreto nº 3.048/99, art. 116, 1º, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Há nos autos elementos que demonstram que o genitor do autor (fls. 13), no momento do recolhimento à prisão em 20/04/2016 (fls. 26), estava em período de graça (art. 15, II, 1º, da Lei nº 8.213/90), pois o último vínculo anotado em CTPS foi rescindido em 14.03.2015 (fls. 22). Informação corroborada pelo extrato do CNIS, anexo a esta decisão. Comprovada a qualidade de segurado e

enquanto não julgados os REsp nº 1.485.416 e nº 1.485.417, em sede de Repercussão Geral, impõe-se a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em reiteradas decisões, tem aceitado a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1480461/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Seguindo o posicionamento da Corte Superior, a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA. - São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 08/11/2011 a 02/01/2013. Portanto, era segurado do RGPS na data da reclusão, por estar no assim denominado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - O art. 385 da IN 77/2015 dispõe que, se o recluso estiver no período de graça, deverá ser considerada a última remuneração integral como parâmetro para concessão do benefício, observado o limite legal vigente à época para o recebimento. - Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado seria zero. Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda. - O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado de maneira diversa, aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o REsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014), com o que passo a adotar entendimento diverso, ressalvando entendimento pessoal. - A questão é tema de julgamento em repercussão geral, não julgado ainda o mérito. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*. - Atendidos tais requisitos, concedo o benefício. - Termo inicial do benefício na data da reclusão. - Agravo retido não conhecido, pela ausência de reiteração. - Apelação provida, para conceder o benefício pleiteado, a partir da reclusão. Restabelecida a tutela. Fixo a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data do acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00440010220154039999, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2016). Em incidente de uniformização a Turma Nacional de Uniformização - TNU sedimentou que: AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à

prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se o segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (PEDILEF 200770590037647, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 19/12/2011). No mesmo diapasão segue o entendimento da 8ª Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301049100/2015. PROCESSO Nr: 0013423-60.2013.4.03.6302, AUTUADO EM 28/11/2013. ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO. CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO. RECTE: ANNA CLAUDIA DE MORAES PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO. RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/03/2014 13:49:27. I - RELATÓRIO. Cuida-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe que julgou improcedente o pedido da parte autora de concessão do benefício de auxílio-reclusão, extinguindo o feito com análise do mérito. É o relatório. II - VOTO. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Analisando os autos, verifico que a r. sentença atacada enfrentou as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir. CONSIDERAÇÕES GERAIS: A Constituição Federal de 1988, no campo dos direitos sociais, definiu o conceito de seguridade social em seu artigo 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário que tem por escopo prover a subsistência dos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão. Dispõem o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e o artigo 13 desta última: Constituição Federal de 1988, Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...IV salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (...Emenda Constitucional 20/1998, Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Além da previsão constitucional acima destacada, o auxílio-reclusão está regulamentado na legislação ordinária nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, e do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Observa-se, portanto, que a concessão do benefício auxílio-reclusão é condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso. A concessão de auxílio-reclusão independe de carência, conforme disposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. No que concerne à renda bruta mensal prevista no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, equiparada ao salário-de-contribuição pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048-99, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC, pacificou o entendimento de que deve ser observada a renda percebida pelo segurado recluso e não aquela auferida por seus dependentes. Segundo o entendimento consagrado, decorre da disposição do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários, de modo que, concluiu-se que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. Da mesma forma, a condição de baixa renda (requisito constitucional) deve ser apurada com base no último salário de contribuição do instituidor (art. 116, Dec. 3.048/99). Obviamente se a situação de desemprego se prolongar no tempo por um período considerável, tais vencimentos deixam de ser pertinentes para a verificação do requisito baixa renda, devendo a sentença se pautar em outros elementos constantes dos autos. Também deve ser apurado o contexto dos rendimentos do segurado a fim de se obter uma média, ou uma constante de vencimentos que permita verificar se o nível de renda daquele indivíduo é baixo a fim de enquadrá-lo no conceito legal para a concessão do benefício. O que se pretende apontar com tal digressão é que não basta um ou dois meses de vencimentos acima da do limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto nº 3.048/1999, para que se considere alguém como não enquadrável na prescrição legal, como também poucos meses de desemprego não transforma em baixa renda alguém que recebeu vencimentos bem acima do limite nos últimos anos. Nesse passo, em termos gerais, alinho-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sede de julgamento de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos do processo nº 2007.70.59.003764-7 (Seção Judiciária do Paraná), dada a natureza contributiva do Regime Geral de Previdência

Social RGPS, decidiu que em se tratando de segurado em fruição de período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, que não auferia renda no mês da prisão, deverá ser considerado, para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda, o salário-de-contribuição correspondente à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, devendo-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, em sintonia com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (RE 583.834/SC, Relator Ministro Ayres Brito, julgado em 21.9.2011, Informativo 641), não havendo que se falar, portanto, em salário-de-contribuição zero. No entanto, analisando o caso concreto, de acordo com o conjunto probatório constituído nos presentes autos virtuais, o último salário-de-contribuição integral do segurado instituidor do benefício, anterior ao encarceramento, refere-se a período muito anterior ao recolhimento do mesmo à prisão. Não considero razoável que tal vencimento venha a ser utilizado após largo lapso temporal para determinar a condição do segurado como não sendo de baixa renda. Tenho por correta a interpretação no sentido de que, estando o instituidor desempregado há vários meses e não havendo prova nos autos de que o mesmo auferia renda superior ao limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, o mesmo deve ser considerado como de baixa renda para fins de concessão do benefício a seus dependentes. Recentemente a TNU assim decidiu no julgamento do Processo nº. 5000113-07.2012.4.04.7207, estando o instituidor desempregado há cerca de 08 (oito) meses. Considero o prazo de até 05 (cinco) meses (prazo máximo do seguro desemprego) sem recebimento de remuneração como razoável para manter a condição da renda percebida. Observados todos estes elementos nos autos, o benefício, assim, deve ser concedido, contrariamente ao que restou decidido na sentença impugnada. Quanto ao termo inicial do benefício, assinalo que não há nos autos indícios de que houve alteração da situação fática considerada entre a data do pedido na esfera administrativa e a data da propositura da ação. Portanto, neste caso concreto, tenho que estavam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) junto à autarquia previdenciária, devendo esta ser a data do início do benefício (DIB). Registre-se, ademais, que a prescrição é quinquenal conforme o parágrafo único deste mesmo dispositivo legal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), contada retroativamente desde o ajuizamento da ação. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, reformando a sentença nos termos acima expostos, julgando procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão. Diante do caráter alimentar do benefício concedido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja oficiado para a sua implantação, em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização. Caberá ainda ao INSS atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e 167/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, bem como descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título. Fixo prazo de 90 (noventa) dias para que o INSS elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Finalmente, não há que se cogitar acerca da iliquidez da decisão, uma vez que a mesma encontra-se em consonância com o Enunciado nº 30 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. É o voto. III - ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 29 de abril de 2015. (16 00134236020134036302, Juiz Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA - 8ª Turma Recursal de São Paulo, e-DJF3 Judicial de 12/05/2015). O Atestado de Permanência Carcerária (fls. 26) demonstra que Wagner Cabral da Silva encontra-se recolhido na Penitenciária de Três Lagoas/MS, e a certidão de nascimento de fls. 13 registra que o autor é filho do custodiado, presumindo-se sua dependência econômica (art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o perigo de dano iminente é ínsito às causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, sem prejuízo da condição de manutenção prevista no art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim; Benefício: auxílio-reclusão; NB: 172.610.379-7DCB; ...RMI: a apurar; Autor: Gabriel Cabral da Silva, representado por sua genitora: Débora da Silva Kempfer (CPF: 057.757.761-19); Endereço: Rua Sibipiruna, nº 140, Residencial Tuiuiú, Três Lagoas/MS; O autor deverá apresentar trimestralmente o atestado de permanência carcerária atualizado perante o INSS, nos termos do art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Por fim, considerando que a presente demanda versa sobre interesse de incapaz, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC. Por conseguinte, intime-se o MPF para intervir no feito. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0002923-51.2016.403.6003 - DIVINA APARECIDA DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002923-51.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Divina Aparecida dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 09/17.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psiquiátrica e ortopédica que a incapacitam permanentemente para o labor. Ademais, informa que já gozou do benefício de auxílio doença em diversas oportunidades. De tal forma, assevera que teve seu último benefício cessado antes da sua recuperação total, motivo pelo qual pleiteou interpôs novo pedido de auxílio doença em 08.08.2014, o qual restou indeferido sob a alegação de não verificação da alegada incapacidade para o labor.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08 e a prioridade na tramitação do feito.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de outubro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002924-36.2016.403.6003 - ADEMIR DE PAULA LIMA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002924-36.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ademir de Paula Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às folhas 14/57.Alegou, em justa síntese, que está incapacitado permanentemente para o labor em função de problemas de saúde de ordem cardíaca. Aduz que está em gozo do benefício de auxílio doença (NB 609.451.647-1) até 30.09.2016, para o qual não fora concedida a prorrogação em função da não verificação da continuidade da incapacidade laboral alegada. Por derradeiro, pleiteia o restabelecimento do referido benefício uma vez que afirma não ter recuperado sua capacidade, ou ainda, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para constatação da sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando as informações de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidélis, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002925-21.2016.403.6003 - MIGUEL MESSIAS DE SOUZA SILVA X FREDERICO AUGUSTO SILVA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002925-21.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Miguel Messias de Souza Silva, representado por seu genitor, o Sr. Frederico Augusto Silva, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega que é portador de enfermidades psiquiátricas que o incapacitam para o desenvolvimento das atividades habituais, de modo que necessita do acompanhamento constante de terceiros. Afirma que reside juntamente ao pai e a um irmão, também menor, em situação de miserabilidade, sendo que o valor obtido pelo seu genitor é insuficiente ao custeio do seu tratamento médico e das demais despesas domiciliares. Desta forma, aduz que pleiteou o referido benefício em 26.08.2016, o qual foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior ao previsto em Lei (fl. 15).Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há a necessidade de realização da prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora em relação ao desempenho das atividades habituais considerando sua deficiência e, ainda, quanto à comprovação das condições socioeconômicas em relação à renda familiar, impondo-se, da mesma forma, dilação probatória para instrução do feito.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, e o médico perito Dr. João Soares Borges, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Considerando que o requerente alega deficiência, intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, nos termos do art. 178, inc. II, do CPC/2015.Após, cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de outubro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002932-13.2016.403.6003 - ANGELITA TEODORO ANANIAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002932-13.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Angelita Teodoro Ananias, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da inexistência de débito evitando a repetição dos valores pagos a título de benefício assistencial. Alega, em síntese, gozou de benefício assistencial e a partir de 01.04.2016, passou a cumulá-lo com o benefício de pensão por morte, de forma que ensejou em irregularidade perante a autarquia ré, que agora pede a repetição os valores pagos no período de 01.04.2016 a 31.08.2016, equivalentes a R\$ 4.458,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos). Afirma, em sua defesa, que desconhecia os trâmites legais para recebimento dos benefícios, os quais se deram exclusivamente sob responsabilidade da ré, não havendo que se falar em má-fé por parte da autora.Por fim, defende que não é justa a cobrança do montante supracitado, bem como não devem ser feitos descontos no benefício de pensão por morte recebido, diante da não comprovação de má-fé e do caráter alimentar do mesmo.Sustenta ainda estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Ainda que os documentos constantes nos autos indiquem, em princípio, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de boa-fé, há a necessidade de priorizar-se o contraditório a fim de um melhor julgamento deste magistrado.Adenmais, não restou comprovado pela parte autora que o INSS tenha procedido descontos ou iniciado a execução dos referidos débitos.Desta feita, não há que se falar em julgamento antecipado da lide, sendo o indeferimento dos efeitos da antecipação da tutela medida que se impõe.3. Conclusão. Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos original de procuração devidamente assinada por instrumento público, ou comparecendo em Secretaria para fazê-lo na presença de um servidor.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 17 de outubro 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002933-95.2016.403.6003 - BENEDITA DE LOURDES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002933-95.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Benedita de Lourdes da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 18/29. Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psiquiátrica, ortopédica e por ser portadora de Lúpus, que a incapacitam permanentemente para o labor. Salientou que já gozou de auxílio doença em diversas oportunidades, tendo a última concessão se dado no período de 17.08.2015 a 28.09.2015. Após esse período, todavia, afirma que não mais lhe fora concedido tal benefício, em função da não verificação da alegada incapacidade laboral. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 17. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002935-65.2016.403.6003 - ELZA REZENDE DE SOUZA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370 - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Elza Rezende de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, objetivando receber gratuitamente o medicamento Icatibanto, comercializado sob o nome Firazyf, de acordo com a prescrição médica. A requerente alega que é portadora de Angiodema Hereditário (CID 10 - D84.1), doença genética rara, sem cura e potencialmente fatal, e que caracteriza por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele ou das membranas mucosas. Informa que já faz uso do medicamento Danazol, profilático disponibilizado pelo SUS. Aduz que referido medicamento não apresenta controle satisfatório das crises e apresenta efeitos adversos em mulheres, por se tratar de hormônio masculino (andrógeno atenuado). Por fim, sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. É o relatório. Nos termos do art. 300, 2º, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Face às peculiaridades da causa, mostra-se pertinente oportunizar a manifestação da ré antes de se apreciar o pleito antecipatório. Cumpre ressaltar que a parte autora está fazendo uso de medicamento profilático, não se revelando iminente o risco de morte, o que não significa que inexistente perigo de dano. Diante do exposto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do representante judicial da União para que se manifeste a respeito do pedido de tutela de urgência no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Considerando o requerimento formulado ao final da petição inicial, cadastre-se no sistema processual os advogados Dr. Daniel Ferreira Gomes, OAB/SP 318.370 e Dra. Sandra Ortiz de Abreu, OAB/SP 263.520, a fim de que todas as intimações sejam a eles direcionadas, nos termos do art. 272, 5º, do CPC/2015. Três Lagoas/MS, 07 de outubro de 2016.

0002936-50.2016.403.6003 - ANA LEIA DA SILVA COSTA (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS016827 - ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002936-50.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Ana Leia da Silva Costa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 23/58. Alega, em justa síntese, que possui deficiência oftalmológica em função de ser portadora da Doença de Stargardt (distrofia macular e retiniana CID H54-2) e que sua família - composta pela autora, um irmão maior e desempregado e seus genitores - é economicamente hipossuficiente. Informa que atualmente conta com apenas 4% da visão ocular, de modo que se encontra desempregada e dependente do único meio de renda de seus familiares: o benefício de LOAS idoso percebido pelo seu genitor, o Sr. José Paulo da Costa. Aduz que interpôs requerimento administrativo em 20.06.2016, pelo qual teve a sua deficiência reconhecida, todavia, que fora indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 27). Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Pela análise dos presentes autos, tem-se que a autora é portadora de deficiência visual de difícil tratamento, o que comprova com a juntada de exames e laudos médicos de profissionais responsáveis pelo seu atendimento (fls. 28/31). Ademais, consta nos autos que a autora e sua família residem de aluguel (fl. 26); que possuem como única renda o benefício de LOAS idoso percebido pelo genitor da requerente (fls. 36/38 e 40/56) e que a mesma se encontra divorciada (fl. 39). Pela análise das cópias do processo administrativo juntado às fls. 57/59, ainda, extrai-se que houve o reconhecimento administrativo da alegada deficiência, tendo o indeferimento se baseado exclusivamente no valor da renda per capita dos entes familiares, a qual fora considerada superior ao previsto lei. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2016 721/761

nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Corroborando para esse entendimento, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Sendo assim, desconsiderado o benefício de LOAS idoso recebido pelo genitor da requerente; tendo em vista que a deficiência fora reconhecida administrativamente, tornando-a incontroversa, e o número de componentes do núcleo familiar que dependem da referida renda, tem-se que o valor per capita não é superior ao mínimo vigente em Lei, tampouco superior à metade do salário mínimo. Por outro lado, possíveis divergências com relação à hipossuficiência do núcleo familiar só poderão ser dirimidas através de perícia médica e estudo social a serem realizados por perito judicial. Por ora, entendo que a renda mensal per capita não supera o previsto em Lei e que deve ser resguardado o benefício LOAS deficiente à autora, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência diante do caráter alimentar do benefício requerido, preenchendo o que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que o INSS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, implemente o benefício de LOAS deficiente à requerente (NB: .Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 22. Ante a necessidade de instrução do feito, considerando que a condição de deficiência é incontroversa, determino a realização do estudo socioeconômico por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após a manifestação das partes sobre os laudos

periciais, ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Cite-se.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de outubro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002938-20.2016.403.6003 - BENEDITO DA SILVA FILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002938-20.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Benedito da Silva Filho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 19/29.Alega, em síntese, que possui problemas de ordem cardíaca que lhe garantem a qualidade de deficiente. Afirma que interpôs pedido administrativo em 25.08.2016 (fl. 21), tendo juntado aos autos cópia do agendamento da perícia junto à autarquia ré. Não comprovou o indeferimento administrativo.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Todavia, a parte autora não comprovou o indeferimento administrativo, de forma que não há que se falar em resistência a direito por parte do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18.Suspenda-se o feito por 60 (sessenta) dias para que o autor promova a juntada da cópia do indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Além disso, intime-se o requerente para que regularize sua representação processual, juntando documento público de procuração e declaração de hipossuficiência ou comparecendo em Secretaria para certificação dos supracitados documentos por servidor deste Juízo.Após a juntada do indeferimento e ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador.Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de outubro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002939-05.2016.403.6003 - MARIA ZENILDA MELQUIADES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002939-05.2016.403.6003Vistos.Considerando a informação de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a informação de fl. 19, junte a Secretaria cópias necessárias à análise de eventual prevenção.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único) com a informação de que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Intime-se. Três Lagoas/MS, 14 de outubro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002940-87.2016.403.6003 - ROSANA MAIA DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002940-87.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Rosana Maia da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 14/22. Alega, em síntese, que possui problemas de ordem psiquiátrica que lhe garantem a qualidade de deficiente. Afirma que interpôs pedido administrativo em 25.08.2016 (fl. 16), tendo juntado aos autos cópia do agendamento da perícia junto à autarquia ré. Não comprovou o indeferimento administrativo. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Todavia, a parte autora não comprovou o indeferimento administrativo, de forma que não há que se falar em resistência a direito por parte do INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Suspenda-se o feito por 60 (sessenta) dias para que o autor promova a juntada da cópia do indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Após a juntada do indeferimento e ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002954-71.2016.403.6003 - RAFFANI MARQUES DO CARMO CANISTRO (MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002954-71.2016.403.6003DECISÃO1. Relatório. Raffani Marques do Carmo Canistro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré em lhe indenizar por danos morais. A autora alega que contratou um financiamento com recursos do FIES junto à Caixa (contrato nº 070563185000425583), incumbindo-se do pagamento de juros em parcelas trimestrais de R\$ 50,00. Aduz que a parcela nº 08, vencida em 05/06/2016, só foi paga em 07/07/2016, em razão de dificuldades financeiras. Narra que foi surpreendida com uma carta de cobrança enviada em 10/07/2016, referente àquela prestação do financiamento que já havia sido adimplida. Argumenta que sofreu constrangimentos ao tentar realizar uma compra, posto que lhe atribuíram uma restrição de crédito. Por fim, pleiteou a inversão do ônus da prova e sustentou que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, consistente na exclusão de seu nome juntos aos órgãos de proteção ao crédito. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 18/30. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, o perigo de dano é inerente à natureza do pleito antecipatório, considerando-se os notórios efeitos negativos da restrição de crédito, os quais repercutiriam na esfera patrimonial e moral da requerente. Todavia, os documentos juntados aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da autora. De fato, não é possível correlacionar o comprovante de pagamento de fl. 24 ao boleto de fl. 23. Ainda que o valor consignado (R\$ 51,00) e a data de vencimento (07/07/2016) sejam os mesmos, deve-se sopesar que somente parte do título de cobrança foi reprografada, não se discriminando o código de pagamento (linha digitável/código de barras). Ademais, o código de pagamento constante no comprovante de fl. 24 (1049054503 0647814220 00000899518 1 6848000005100) não traz qualquer elemento em comum com o número do contrato (070563185000425583) ou com o Nosso Número (8056300000478829) expressos à fl. 23. Por outro lado, o documento de fl. 30 registra justamente as prestações em aberto do contrato de financiamento, oportunizando a emissão de novo boleto bancário. Assim, a data do pagamento ali constante se refere ao vencimento desse novo título de cobrança, sendo coincidente com a data da impressão (vide cabeçalho, à esquerda). Sob outro aspecto, face à hipossuficiência e vulnerabilidade técnica da postulante, deve a Caixa esclarecer se há correlação entre os documentos de fls. 23 e 24, apontando os elementos que permitem tal ilação. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 19. Determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (arts. 319, inciso VII, e 334 do CPC/2015). Regularizado o feito, cite-se e intimem-se à Caixa. Ressalta-se que a CEF deverá esclarecer se o comprovante de pagamento de fl. 24 se refere de fato ao boleto de fl. 23, expondo os elementos que permitem identificar a correlação ou falta de correlação entre tais documentos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

Proc. nº 0002959-93.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Celso Arceno de Sousa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de declaração de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de que seja restabelecido o seu benefício de auxílio acidente, bem como sejam restituídos os valores já descontados.Alegou, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito em 07.09.1998, pelo qual esteve afastado recebendo auxílio doença até 01.04.2004. Após a consolidação das sequelas, passou a receber auxílio acidente (NB: 506.095.008-1). Assevera que após esse período voltou a laborar, mantendo a qualidade de segurado, o que possibilitou que viesse a gozar de novo auxílio doença, em função de ter desenvolvido osteomielite e erisipela na perna direita. Desta feita, cumulou os benefícios supracitados, mas aduz que os fatos geradores de ambas as concessões não são os mesmos. O INSS, por sua vez, considerando que as concessões se deram pela mesma causa, qual seja o acidente de trânsito que culminou nos problemas de saúde atuais, mantém cessado o seu benefício de auxílio acidente e, ainda, realiza descontos no seu outro benefício de auxílio doença (NB 521.484.874-5).Desta feita, pleiteia: a) a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício de auxílio doença (NB 521.484.874-5); b) a declaração de inexistência de débito no importe de R\$ 31.701,09 (trinta e um mil, setecentos e um reais e nove centavos); c) a restituição dos valores já descontados, devidamente corrigidos ou a redução dos descontos de 30% para 10%; d) o restabelecimento do auxílio acidente e e) indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sustenta estarem reunidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, diante da não comprovação da má-fé no recebimento e do caráter alimentar dos benefícios, e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório. 2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Pela análise da exordial, tem-se que os descontos estão sendo efetuados em função do INSS ter reconhecido que ambos os benefícios concedidos à parte autora decorrem do mesmo fato gerador, qual seja o acidente de trânsito sofrido em 1998. Ademais, os documentos acostados pela parte autora não comprovam o recebimento dos benefícios cumulados de boa-fé, subsistindo a necessidade de priorizar-se o contraditório a fim de um melhor julgamento por este Juízo.Desta feita, o indeferimento dos efeitos da antecipação da tutela é medida que se impõe.3. Conclusão. Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 21 de outubro 2016.Rodrigo Boaventura Martins.Juiz Federal Substituto

0002973-77.2016.403.6003 - SONIA VALENTIM DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002973-77.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Sônia Valentim da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 14/37.Alega, em justa síntese, que já pleiteou neste mesmo Juízo os benefícios em questão (ação nº 0000842-71.2012.403.6003), com sentença julgada improcedente. Todavia, assevera que no lapso temporal entre as ações, seus problemas de saúde se agravaram, de forma que interpõe novo pleito. Ademais, informa que possui problemas de ordem ortopédica que a impedem de laborar de forma permanente e que pleiteou administrativamente o benefício de auxílio doença (NB: 613638.716-0), o qual fora indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 38, visto que diante do lapso temporal entre a propositura das ações a parte autora alega o agravamento das doenças incapacitantes, o que permite o ingresso de nova ação. A suposta piora em seu quadro clínico está indicada laudos e exames médicos acostados às fls. 17/28, cujas datas são posteriores ao trânsito em julgado da ação nº 0000842-71.2012.403.6003, que se deu em 08.10.2013, bem como da comprovação, à fl. 37, de que um novo benefício de auxílio doença lhe fora concedido administrativamente após a sentença julgada improcedente, de forma que a própria autarquia ré reconheceu o período de incapacidade compreendido de 13.10.2015 a 14.01.2016. Assim sendo, não há que se falar em identidade de partes, pedido e causa de pedir, tampouco inexistência de coisa julgada no presente caso.Por outro lado, a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado à fl. 13.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por

fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intemem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyn Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intemem-se. Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Proc. nº 0002996-23.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de ação anulatória de multa ambiental, com pedido liminar, ajuizada por Armindo da Silva em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Gerência Executiva de Mato Grosso do Sul, por meio da qual pretende a suspensão da exigibilidade do crédito e da obrigação de desmanchar o barraco em que reside, bem como seja determinado ao réu que se abstenha de incluir seu nome no CADIN até decisão definitiva no presente feito. Alega a parte autora que foi autuada pelo IBAMA em 05/04/2011, por ter construído 200 m² de barraco em APP à margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental, Auto de Infração nº 433.649-D, Embargo/Interdição nº 443.883 e Notificação nº 550.696. Aduz que a notificação expedida solicitava a retirada de todas as benfeitorias (barracas de lona), totalizando 200 m² na área da Fazenda Água Limpa. Registra que impugnou a autuação por meio do Processo Administrativo nº 02043.000153/2011-47, que está em fase recursal pendente de julgamento. Informa que em 21/09/2016 foi novamente multado pelo mesmo fato, conforme Auto de Infração nº 9062002-E, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$5.000,00, com vencimento em 11/10/2016; Termo de Embargo nº 25.702-E, sem especificar a matéria; e Notificação nº 10665-E. Sustenta que é ribeirinho, mora há mais de dezesseis anos no local, com sua esposa, em um barraco de lona de 30 m², conhecido como Barraco do Cachoeira. Saliencia que é protegido pelo Decreto nº 6.040/07, art. 3º, I. Menciona que embora tenha informado o servidor público do IBAMA sobre a existência de defesa administrativa, o auto foi lavrado, constando: substituição do AIA 433.649-D do processo administrativo nº 02043000153201147. Saliencia que é pescador há mais de 32 anos, tendo sido emitida sua Carteira de Pescador Profissional pela SUDEPE e o primeiro registro feito em 20/10/1984. Consigna que a infração ambiental prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999 e do art. 21 do Decreto nº 6.514, de 22/07/2008, e que, no caso, está prescrito há mais de onze anos. Alega ofensa ao devido processo legal, multa confiscatória, nulidade do auto de infração e termo de embargo lavrados em 2016, e erro na motivação da autuação. Juntou documentos. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, o Auto de Infração nº 9062002-E, o Termo de Embargo nº 25.702-E e a Notificação nº 10665-E lavrados em 21/09/2016 parecem tratar da mesma matéria do Auto de Infração nº 433.649-D, Embargo/Interdição nº 443.883 e Notificação nº 550.696 lavrados em 05/04/2011, os quais são objeto do processo administrativo nº 02043.000153/2011-47, pendente de julgamento, conforme Consulta de fls. 57. No documento de fls. 59 consta observação de que o Auto de Infração nº 433.649-D estaria sendo substituído, porém não consta qualquer motivo para tanto. Além disso, verifica-se que a parte autora e Norair Antonio Ribeiro foram autuados pela prática da mesma infração, no mesmo local, segundo as coordenadas geográficas inseridas nos autos de infração, termos de embargo e notificações de fls. 51, 53, 59, 62, 64, 93, 95 e 96, respectivamente. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de concessão da tutela de urgência para: a) suspender a exigibilidade do crédito e da obrigação de desmanchar o barraco de lona em que reside a parte autora; eb) determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome do requerente no CADIN até decisão definitiva no presente feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fls. 48. Cite-se o IBAMA. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

Proc. nº 0003036-05.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria do Carmo Leite, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 22/59.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psiquiátrica, qual seja transtorno de stress pós-traumático, transtorno depressivo recorrente grave, ansiedade generalizada, convulsões dissociativas, transtorno de pânico, entre outros, que a incapacitam permanentemente para o labor. Salientou que já gozou do benefício de auxílio doença em diferentes oportunidades, tendo a última concessão se dado de 03.07.2014 a 30.12.2015 (NB: 606.985.493-8). Ademais, informa que pleiteou novo benefício de auxílio doença em 20.05.2016 (NB: 614.434.518-7), o qual restou indeferido sob a alegação de não verificação de incapacidade laboral. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 21.Defiro o pedido para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da patrona Dra. Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 25 de outubro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003038-72.2016.403.6003 - RALDINEY AVELINO SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003038-72.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Raldiney Avelino Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 20/39.Alegou, em síntese, que é surdo-mudo de nascença, e que descobriu, há cerca de um ano, cegueira em um olho. Ademais, informa que possui problemas de ordem psiquiátrica, que somados aos seus problemas congênitos, o incapacitam permanentemente para o labor. Assevera que gozou de auxílio doença em diferentes oportunidades, tendo a última concessão se dado no período de 06.01.2015 a 30.06.2016. Por derradeiro, pleiteia junto às concessões o adicional de 25% previsto na legislação em função de necessitar de ajuda de terceiros. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. Ademais, mediante consulta realizada por este Juízo, pela análise do CNIS atualizado do autor, o qual acompanha esta decisão, tem-se que houve prorrogação do benefício de auxílio doença (NB: 609.106.229-1), cuja concessão tem prazo para findar-se em 24/01/2017, inexistindo, portanto, periculum in mora.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 21.Defiro o pedido para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da patrona Dra. Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 25 de outubro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003049-04.2016.403.6003 - LUCIANA APARECIDA DE FREITAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Proc. nº 0003049-04.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, proposta por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2016 728/761

Luciana Aparecida de Freitas em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Três Lagoas/MS, por meio da qual pretende, de forma imediata e sem oitiva da parte contrária, compelir o Município réu a: i) providenciar vaga em hospital no Município de Campo Grande/MS, para que seja realizado o procedimento de colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (CPRE); e ii) fornecer ambulância com os equipamentos adequados para realizar o transporte da requerente até o Município de Campo Grande/MS, sob pena de multa diária. Subsidiariamente pede que o Município de Três Lagoas/MS custeie o procedimento na via particular, especificamente, no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora. Requer a fixação de multa diária no valor de R\$10.000,00 para o caso de descumprimento da liminar. Alega que está hospitalizada desde 14/10/2016, com quadro de coledocolitíase + coledocolitíase (USG c/ cálculo de 1,7 cm de diâmetro em terço distal de colédoco c/ dilatação moderada à montante), sentindo fortes dores abdominais. Aduz que o médico atendente solicitou com urgência a realização do procedimento cadastrado no CID 10 - K80.5 - Calculose de via biliar sem colangite ou colecistite, porém o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora informou que não realiza o procedimento por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, apenas pela via particular, com um custo de R\$6.000,00. Assevera que não tem condições financeiras de custear o procedimento, razão pela qual é necessário seu encaminhamento para o Município de Campo Grande/MS. Informa que no dia 19/10/2016 foi solicitado vaga para Campo Grande, mas até o momento não houve resposta, estando na fila de espera, sem perspectiva de realização do procedimento, o que pode agravar seu estado de saúde. Registra que enquanto não for realizado o procedimento não receberá alta. Salienta que o Município de Três Lagoas/MS informou que não tem ambulância para o transporte. Registra que tem uma filha recém-nascida que está sob os cuidados de seus familiares, o que obsta sua melhora ante a preocupação com a bebê. Juntou documentos. É o relatório.

2. Fundamentação. 2.1. Mitigação da Obrigação de Ouvir a Fazenda Pública antes da Concessão de Liminar. O Conselho Nacional de Justiça na I Jornada da Saúde recomenda, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde - SUS. ENUNCIADO Nº 13 Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas. Todavia, considerando que a parte autora foi internada em 14/10/2016 no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, no Município de Três Lagoas/MS, e que desde 19/10/2016 está aguardando resposta da Central de Regulação para ser transferida para Campo Grande, a qual até o momento não se manifestou, não é possível aguardar a prévia oitiva do Município, sem por em risco a saúde da paciente. 2.2. Antecipação da Tutela de Urgência A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). O direito à vida está consagrado na Constituição Federal (art. 5º, caput), sendo que o direito à saúde é um direito meio para assegurar aquele. O direito à saúde é direito inerente a qualquer ser humano, onde quer que se encontre, e, embora não precisasse constar do texto constitucional, assim acabou constando, como se pode ver nos artigos 6º e 196. O direito à obtenção de tratamento não fica limitado apenas aos casos em que o cidadão é pobre. A presente hipótese evidencia a necessidade da efetivação de direito fundamental indisponível à saúde, cuja concretização decorre do dever diretamente imposto pela CF/88, que, sob o prisma de proteção da dignidade da pessoa humana, prevê, em seu artigo 5º, 1º, a aplicação imediata dos direitos fundamentais nela previstos. Os documentos de fls. 16/17 deixam clara a necessidade de realização do procedimento. Verifico ainda, que o caso atende ao disposto nos enunciados do Conselho Nacional de Justiça: 46 - Saúde Pública - As ações judiciais para as transferências hospitalares devem ser precedidas de cadastro do paciente no serviço de regulação de acordo com o regramento de referência de cada Município, Região ou do Estado. 51 - Saúde Pública - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também estão caracterizados, haja vista o risco de agravamento do quadro da paciente. Oportuno colacionar o seguinte precedente, por apresentar entendimento semelhante: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TRANSPORTE VIA UTI AÉREA. PROBLEMA CARDÍACO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. DEVER DO ESTADO. 1. Inocorrência de perda de objeto em face da realização da cirurgia, haja vista que a pretensão autoral não se restringiu a realização do referido procedimento, mas também engloba o fornecimento da medicação necessária à recuperação do paciente. 2. O artigo 196, da Constituição Federal de 1988, e a Lei nº 8.080/90, dispõem que a saúde pública é dever do Estado a ser cumprido, através do SUS, com a participação conjunta da União, dos Estados e dos Municípios. 3. Os aludidos entes federativos detêm responsabilidade solidária, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se busca atendimento médico, bem como o fornecimento de medicamentos, para aqueles impossibilitados de arcar com o tratamento necessário. 4. É dever do Estado - sentido lato (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)-, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso ao tratamento médico necessário à cura de suas moléstias, em especial, à cura das mais graves. 5. Admitir a negativa de fornecimento pelo Poder Público, da transferência do Autor mediante UTI aérea para a realização da cirurgia de cardíaca de urgência, e do fornecimento do medicamento necessário à sua recuperação, equivaleria a obstar-lhe o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal/88, e merecedor de toda a forma de proteção do Estado. 6. Hipótese em que ficou configurada a necessidade de atendimento da pretensão, que é legítima e está constitucionalmente protegida. 7. Compete ao Judiciário garantir a devida observância aos ditames imperativos máximos constitucionalmente estabelecidos, não havendo, pois, que se falar em ingerência indevida no âmbito administrativo, ao impor ao Estado a concretização do direito fundamental à saúde para determinado cidadão, sem implicar com isso ofensa aos princípios da isonomia e impessoalidade ou à separação dos Poderes. 8. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 8024090320134058400, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 3ª Turma, Julgado em 24/07/2014). Por fim, o Superior Tribunal de Justiça em várias oportunidades já assentou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm a obrigação solidária de manter os serviços de saúde à população, podendo o Poder Judiciário conceder as medidas necessárias à total eficácia do direito garantido constitucionalmente, conforme se pode ver do seguinte exemplo: PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, B. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a hipótese de cabimento prevista na alínea b do permissivo constitucional passou a ser limitada à afronta de lei federal por ato de governo local, transferindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar causas que tratam de afronta de lei local em face de lei federal. 2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes. 3. Extingue-se a obrigação quando configurado o

instituto da confusão (art. 318 do Código Civil atual).4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 674.803/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 251). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao Município de Três Lagoas/MS que: a) transfira, imediatamente, a parte autora para uma unidade hospitalar de referência em Campo Grande/MS, para a realização do procedimento de colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (CPRE), inclusive com internação em unidade hospitalar privada no caso de insuficiência de leitos na rede pública; eb) forneça, imediatamente, ambulância com os equipamentos adequados para realizar o transporte da requerente até o Município de Campo Grande/MS. Fixo multa diária no valor de R\$3.000,00 para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações, sem prejuízo de arcar com as responsabilidades civis e penais. Observando-se o enunciado 52 do Conselho Nacional de Justiça, dê-se ciência dos fatos ao Conselho Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS e ao Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.Oficie-se ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo pelo qual procedimento de colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (CPRE) não é realizado por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.Após, cite-m-se.Três Lagoas-MS, 25 de outubro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000982-81.2007.403.6003 (2007.60.03.000982-5) - MARIA AMELIA SANTIAGO(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Requeira a parte vencedora o que for de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002830-88.2016.403.6003 - ELIA DE QUEIROZ NEME FILHA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS

Proc. nº 0002830-88.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Élia de Queiroz Neme Filha, qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar em caráter antecedente, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio da qual pretende compelir a ré a dar prioridade à tramitação de correspondência.Alega que é professora na APAE de Três Lagoas/MS e que possui viagem marcada para o dia 16/10/2016 (ida) com destino à Noruega. Aduz que a primeira escala será feita em Amsterdam, Holanda, e que seu namorado lhe enviou autorização de viagem fornecida pelo governo da Noruega, documento sem o qual, provavelmente, não conseguirá passar pelo aeroporto de Amsterdam. Relata que a correspondência, com registro, lhe foi enviada no dia 22/08/2016, tendo chegado a Curitiba/PR na data de 25/08/2016 e enviada para Três Lagoas/MS. Afirma que a carta chegou nesta Cidade em 31/08/2016, porém não lhe foi entregue porque, segundo os Correios, o carteiro foi três vezes ao endereço e não encontrou a requerente. Assevera que o Correio não a avisou sobre a tentativa de entrega nem sobre a possibilidade de retirada da carta junto à agência local. Menciona que recebeu a informação de que a correspondência foi devolvida à origem, mas até o momento seu namorado não a recebeu. Sustenta que houve falha na prestação de serviço da empresa ré e consigna que lhe foi enviada nova carta com autorização para passar pelo aeroporto de Amsterdam e entrar na Noruega, a qual os Correios devem dar prioridade na tramitação, bem como entrega-la no local de seu trabalho. Por fim, requer audiência de justificação, caso não haja deferimento da medida inaudita altera parte. Juntou documentos (fls. 10/21).Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar de urgência. É o relatório.2. Fundamentação.O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, por sua vez, poderá ter natureza cautelar ou antecipada e ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 e parágrafo único).A requerente pede liminar para compelir a ré a dar prioridade à tramitação de sua correspondência.A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, fumaça do bom direito e perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional.Não verifico o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar.Com efeito, os documentos juntados aos autos não demonstram falha no serviço prestado pelos Correios, nem a postagem de uma segunda correspondência, à qual se pretende dar prioridade na tramitação.Consta apenas o código para rastreamento do objeto enviado em 22/08/2016 (fls. 14, 19), bem como o questionamento sobre sua localização e a informação da empresa ré, em 19/09/2016, de que estava tentando localizar o referido objeto (fls. 15, 21). 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro a liminar.Tendo em vista que o processo cautelar não é mais previsto pelo Código de Processo Civil e que da redação da exordial não é possível concluir se se trata de processo ordinário com pedido liminar ou de tutela provisória de urgência de natureza cautelar antecedente, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer sua pretensão, adequando-a, se for o caso ao disposto no art. 305 do CPC.Embora não haja pedido expresso, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nas folhas 10 e 12.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de outubro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8665

PROCEDIMENTO COMUM

0001722-94.2011.403.6004 - ANTONIO DE SOUZA MORAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada, inicialmente perante a Justiça Estadual, por ANTONIO DE SOUZA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que estaria incapacitado para o trabalho por ser portador de patologia osteomolecular. Ademais, alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado pela autarquia previdenciária em 25/06/2008. Com a inicial (f. 02-10), apresentou quesitos, procuração e documentos (f. 09-22). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 30). O INSS apresentou contestação (f. 29-30). Alegou apenas a ausência de interesse processual, uma vez que o benefício de auxílio-doença foi concedido e convertido em aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Apresentou documentos (f. 31-58). O laudo pericial foi apresentado (f. 96-104). Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 106 e 107. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à preliminar de ausência de interesse processual, acolho-a tão somente no que se refere ao pedido que veicula obrigação de fazer. Com efeito, quando o autor propôs esta ação (15/12/2011), já recebia auxílio-doença, concedido administrativamente pelo réu em 08/11/2010 (NB 543.436.054-7), conforme documentos de f. 39, 49 e 57. Esse benefício foi convertido, também na esfera administrativa, em aposentadoria por invalidez (NB 552.782.416-0, f. 49 e 58), de modo que não restou demonstrada resistência do réu em implantar os benefícios pretendidos pelo autor. Todavia, quanto ao pedido que veicula obrigação de pagar, ressalto que o autor pretende receber auxílio-doença desde 25/06/2008, de modo que há pretensão resistida quanto a este ponto. Assim, com a perda de objeto no que diz respeito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, passo, à análise do pedido remanescente, referente à pretensão de pagamento das parcelas atrasadas a partir de 25/06/2008. Em relação ao início da incapacidade laborativa, depreende-se do laudo pericial (f. 96-104) que o autor apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual desde setembro de 2010, em razão de lesão no membro superior esquerdo (M75 e S46). Como se vê, a incapacidade do autor encontrada pelo perito do Juízo não tem relação com a lesão que justificou a concessão de auxílio-doença de 13/07/2006 a 25/06/2008 (NB 517.302.983-4, f. 31-38, 49 e 56). Isso porque as cópias dos exames periciais realizados pelo INSS (31-38) demonstram que o autor reclamava de dor lombar baixa (M54.5) e redução de acuidade visual. Não havia menção a problemas no ombro esquerdo até o ano de 2010, quando o autor relatou ao perito ter sofrido acidente em sua residência, quando teria deslocado o braço esquerdo e machucando o seu ombro. Ademais, o documento de f. 49 demonstra que o autor trabalhou de novembro de 2008 a outubro de 2009. Assim, deve ser considerada como sendo a data de início da incapacidade aquela atestada pelo perito do Juízo, mais precisamente, a data do exame que a comprovou, do dia 27/09/2010 (f. 98). Todavia, como o requerimento do benefício ocorreu apenas em 08/11/2010 (f. 57), não são devidos valores atrasados, por força do disposto no 1º do art. 60 da Lei n. 8.213/1991. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: I - Quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, CPC; II - Quanto ao pedido de pagamento de valores vencidos, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC; III - Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000238-73.2013.403.6004 - JOSEMAR ALVES DA SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por JOSEMAR ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a averbação de tempo de serviço prestado para o empregador denominado Banda Musical 03 de Agosto. Sustenta, em síntese, que o réu se negou a averbar tempo de serviço reconhecido em sentença proferida em ação trabalhista, distribuída sob o n. 0096900-90.2007.5.06.0201, cujo pedido foi julgado procedente para condenar o empregador Banda Musical 03 de Agosto a anotar em sua CTPS o vínculo laboral de 01/07/1981 a 31/01/1986. Invocou o art. 112 da Instrução Normativa n. 20 de 11 de outubro de 2007, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2008. Com a inicial (f. 02-05), juntou procuração e documentos (f. 06-15). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 23-28). Alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual, porquanto não houve pedido administrativo. No mérito, defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que não participou da relação jurídica processual instaurada na Justiça do Trabalho e porque a sentença trabalhista não se baseou em prova documental, pois a procedência decorreu da revelia da reclamada. A decisão de f. 30-31 determinou a suspensão do processo para que o

autor providenciasse o requerimento administrativo. O autor apresentou cópia do pedido de certidão de tempo de contribuição e extrato do andamento processual da ação trabalhista (f. 35-39).As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (f. 42). O autor não se manifestou (f. 43) e o réu informou não ter novas provas (f. 42, verso).O autor não apresentou alegações finais (f. 48) e o INSS reiterou a improcedência do pedido (f. 48, verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No que se refere à preliminar de falta de interesse processual, ressalto que o INSS contestou o mérito da ação. Assim, está demonstrada a existência de pretensão resistida, pelo que rejeito a preliminar mencionada. Passo, assim, à análise do mérito. Em regra, o tempo de serviço decorrente da relação laboral é comprovado com documentos como, por exemplo, cópia da CTPS, extrato do CNIS, cópia do contrato de trabalho, entre outros. Quando o segurado não possui os documentos necessários à prova que necessita fazer, poderá socorrer-se do disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991, apresentando início de prova material a ser complementado por outros elementos de prova, vedando-se a apresentação de prova exclusivamente testemunhal. Eis a redação do referido dispositivo: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, o autor pretende a averbação, para fins previdenciários, do tempo de serviço e contribuição do período compreendido entre 01/07/1981 e 31/01/1986, prestado para a Banda Musical 03 de agosto, cuja anotação em sua CTPS foi determinada em sentença proferida pela Justiça do Trabalho de Vitória de Santo Antão/PE, datada de 14/09/2007. Para comprovar a atividade laboral, apresentou os seguintes documentos: cópia da sentença, julgada procedente com fundamento na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo então reclamante decorrente da revelia da reclamada (f. 08-11); a decisão do recurso de seu requerimento administrativo (f. 12-14); e, por fim, um registro fotográfico (f. 15). Posteriormente, apresentou cópia do requerimento administrativo e do extrato de andamento processual da reclamatória trabalhista (f. 36-39). Com efeito, a sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material, ainda que o INSS não tenha participado da relação processual, desde que alicerçada em outros elementos que demonstrem a existência do vínculo de emprego. Esse é o entendimento sedimentado na Jurisprudência pátria, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 333.094/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/03/2014. II. No caso, registrou o acórdão do Tribunal de origem que o vínculo empregatício do marido da requerente foi reconhecido em audiência de conciliação na justiça trabalhista, sem que tenha havido a produção de qualquer prova. Sobreleva ressaltar que a prova testemunhal produzida restou absolutamente inócua, na medida em que, não tendo a parte demandante sequer produzido início de prova material, não há falar em necessidade de posterior confirmação por outros meios de prova. Por fim, impõe-se destacar que não há como se acolher a tese de que, na hipótese, a aceitação do recolhimento das contribuições previdenciárias também implique anuência com a existência do vínculo empregatício, na medida em que os documentos juntados pela autora somente evidenciam que o empregador teria, deliberadamente, assumido essa contrapartida no acordo trabalhista como forma de pôr fim ao conflito. Disso, contudo, não se pode concluir que a existência do vínculo empregatício tenha sido suficientemente comprovada se a questão não foi objeto de apreciação judicial. III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201303899099, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJE 12.03.2015). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 416/STJ. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014). Em igual sentido: a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). II. No caso, a Corte de origem considerou, como início de prova material do trabalho do de cujus, sentença trabalhista homologatória de acordo, em audiência inaugural, sem instrução probatória, nem exame de mérito da lide, que demonstrasse o efetivo exercício da atividade laboral. III. A questão referente a ser devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, até a data do seu óbito - Súmula 416/STJ - não foi objeto de apreciação, pela Corte de origem. Incide, assim, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. IV. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303722235, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJE 12.03.2015). PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. CONSTATADA REVELIA NA AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. TEMPO URBANO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. (16 00012151920104036312, JUIZ(A) FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI - 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 05/08/2016.) No mesmo sentido, a Des. Marisa Ferreira dos Santos, ensina que a sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar. E, na hipótese em que a sentença trabalhista resulta de acordo entre as partes,

explica que a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade.. Como se vê, o autor não possui documentos que demonstrem cabalmente a existência do alegado vínculo trabalhista. Assim, fazia-se necessário que apresentasse início de prova material que seria corroborada por outros elementos de prova, como o testemunho de pessoas que tivessem conhecimento dos fatos. Todavia, a sentença trabalhista apresentada pelo autor sequer pode ser considerada como início de prova material, pois depreende-se da sua leitura (f 8-11) que houve a decretação de revelia da reclamada e, por conseguinte, presumindo-se verdadeiras as alegações por parte do reclamante. Em razão disso, a instrução processual foi dispensada e o pedido foi julgado procedente. Portanto, a sentença não está embasada em qualquer elemento que demonstre a existência do vínculo empregatício. O único fundamento para a procedência do pedido é a revelia da reclamada. Com isso, conclui-se que a sentença apresentada pelo autor sequer pode ser considerada como início de prova material. É necessário destacar, por fim, ainda que se aceitasse a sentença como sendo início de prova material, ainda assim haveria a improcedência do pedido, uma vez que o autor não apresentou outros elementos para corroborar a existência do aludido vínculo. Com efeito, não produziu outras provas, nem mesmo prova testemunhal, limitando-se a apresentar a fotografia de f. 15, que sequer pode ser relacionada à relação de emprego alegada, pois não demonstra com segurança quem são as pessoas que foram retratadas, muito menos que tais pessoas estariam a serviço da Banda Musical 03 de Agosto. Dessa forma, por não ter sido comprovado o alegado tempo de serviço, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 85, 3º, I, 4º, III, e 8º, todos do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais), observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000928-05.2013.403.6004 - MARGARIDA VERONICA DE CRISTO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência do dia 24/11/2016, para o dia 16/02/2017, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, localizado na rua XV de novembro, 120, centro, Corumbá/MS, para que os atos formais e necessários à sua realização sejam efetuados. Providencie a secretaria as expedições necessária à citação do réu e intimação para que apresente contestação, no prazo legal, devendo ser intimado do despacho anterior, assim como deste. O prazo comum para apresentação do rol de testemunhas fica definido, neste caso, como o prazo para contestação do Instituto Nacional do Seguro Social; registrando que as intimações das testemunhas deverão ser realizadas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015.

0000660-14.2014.403.6004 - FRANCIANE LOPES FERREIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Converto o julgamento em diligência. I- Considerando que os documentos de f. 98-106 - trazidos aos autos pela autora por determinação judicial (f. 94) - referem-se à alegação de fato impeditivo aduzida em contestação (f. 34) e tendo em vista os princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a ré para que sobre eles se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 436, CPC. II- Indefiro o pedido da autora para prestar seu depoimento pessoal, uma vez que esse meio de prova é destinado à parte contrária, nos termos do art. 385, CPC. III- Após, retomem os autos conclusos para sentença com prioridade, tendo em vista o longo tempo decorrido entre a juntada de f. 107 e a conclusão de f. 108. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001640-58.2014.403.6004 - ZEFERINO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos determinados à f. 36. Publique-se.

0000466-77.2015.403.6004 - EDGAR MORAES(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para apresentarem as alegações finais, conforme determinado no despacho retro de fl. 141.

0000423-09.2016.403.6004 - ELIANA DA CRUZ QUEIROZ X CARLA JUDITE QUEIROZ DA SILVA ASSUNCAO X FABIOLA QUEIROZ DA SILVA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência da ação requerida por CARLA JUDITE QUEIROZ DA SILVA ASSUNÇÃO e FABIOLA QUEIROZ DA SILVA (f. 63). Para inclusão no polo passivo da causa, determino que as autoras qualifiquem adequadamente a pessoa de ANA YEDA QUEIROZ com suas informações conhecidas, tais como estado civil, número dos documentos pessoais, filiação, data de nascimento e, sobretudo, o último endereço conhecido. Prazo para emenda com tais informações: 15 (quinze) dias, a contar da ciência do presente despacho. Findo o prazo, tomem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-95.2016.403.6004 - ALEX BISPO SAMPAIO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos morais, ajuizada por ALEX BISPO SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SCPC, em que busca a declaração de inexistência de débito perante a primeira requerida e indenização por danos morais em decorrência de indevida restrição de seu crédito. Liminarmente, pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja excluída a negativação de seu nome perante o cadastro de restrição de crédito da segunda requerida. É a síntese. Decido. Primeiramente, concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça, de acordo com o artigo 98 do CPC. No tocante à tutela de urgência, verifico que os elementos constantes dos autos são insuficientes para sua devida apreciação, motivo pelo qual postergo sua análise para momento posterior a apresentação de defesa pelos requeridos. Desse modo, CITE-SE os réus para que, querendo, apresentem resposta a petição inicial no prazo legal, com a advertência do artigo 344, CPC. No mesmo prazo deverá a requerida CEF juntar aos autos cópia do contrato nº 5067429513279331, o qual supostamente origina o débito imputado ao requerido. Findo o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para apreciação da tutela de urgência. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000784-26.2016.403.6004 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Admito a emenda à inicial de f. 318-321. II- O autor esclareceu, na emenda à inicial, que as lesões que causaram a incapacidade têm origem em acidente de trabalho ocorrido em 2002, quando possuía qualidade de segurado. Diante disso, intime-se o autor para informar se foi lavrada Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT em razão do acidente mencionado, trazendo todos documentos relativos ao evento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Dentro do mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a incompetência deste Juízo para apreciar pedidos decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 10 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001105-61.2016.403.6004 - ELAINE ALVES MACIEL(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, sob o argumento de que estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais quando o benefício foi cessado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 16-29). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. O instituto da tutela da evidência, por sua vez, é regido pelo art. 311 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Destacou-se). No caso dos autos, eventual reconhecimento de ilegalidade do procedimento denominado alta programada não deságua na conclusão de que o benefício deveria ter sido prorrogado. Pelo contrário, a manutenção do gozo do auxílio-doença depende da demonstração de que a incapacidade laborativa ainda persistia e, para tanto, será necessária a realização de perícia médica judicial, produzida sob o crivo do contraditório, a fim de demonstrar que a autora atendia a esse requisito naquele momento e também para afastar a conclusão do perito administrativo de que a incapacidade perdurou apenas até 04/11/2015. Note-se que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, somente afastada por prova em sentido contrário. Noutro giro, também não há provas de que a autora pediu a prorrogação do benefício, conforme orientação constante da comunicação da concessão do benefício (f. 20). E, ainda que se adotasse como base o atestado médico de f. 21, o prazo de afastamento, correspondente a 90 (noventa) dias, venceu em 21.12.2016; inexistindo laudo posterior a este a comprovar que a parte autora atualmente está incapacitada para o trabalho. O mesmo raciocínio aplica-se ao pedido de declaração de nulidade do ato. Isso porque o auxílio-doença é gozado apenas durante o período em que o segurado estiver incapacitado para o trabalho e a prova de tal condição, como explicitado acima, é feita por meio de prova pericial. Portanto, é imprescindível a dilação probatória para aferir se a autora fazia jus à prorrogação do benefício. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 311 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela da evidência, que poderá ser novamente apreciado após a instrução processual. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela da evidência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tornem os autos conclusos para designação de perícia. Os quesitos do Juízo estão anexo a esta decisão. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009990-81.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados nos documentos de f. 07-08. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 21). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 21), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constringências que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000177-81.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROGERIO ANGELO CHIMIRRI CANDIA

F. 22/28: Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001236-07.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados nos documentos de f. 06-07. Determinada a complementação do valor das custas iniciais (f. 19), a parte exequente cumpriu a medida às f. 21-22. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pelo executado, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 20). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 20), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constringões que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000010-93.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAGDA LIMA MENDES

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de MAGDA LIMA MENDES, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados nos documentos de f. 05 e f. 10. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 20). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 20), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constringões que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000129-54.2016.403.6004 - RAFAEL CESAR DICHOFF(MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido do exequente (f. 96) para encaminhamento dos autos à contadoria, considerando não haver divergência específica quanto aos cálculos realizados pelo INSS. Registro que o Poder Judiciário não é órgão de consultoria, ainda que de pessoas hipossuficientes, sendo incabível proceder a cálculos da contadoria apenas para referendar os cálculos realizados pelo executado, não havendo questionamentos de fato ou de direito quanto aos cálculos nos presentes autos. Intime-se o INSS para comprovar o pagamento do NB 31/519.611.303-3, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001218-20.2013.403.6004 - ULISSES MANOEL ALVES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que apresente os autos os documentos solicitados na petição de f. 21/24, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, abra-se vista à Caixa Econômica Federal pelo mesmo prazo. Com a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo in albis para manifestação autoral, intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, no prazo de 15 dias se manifestar nos autos. Após, subam conclusos.

Expediente Nº 8667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001393-48.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-64.2010.403.6004) FERNANDO SILVIO BARROS MARTINS DE ALMEIDA(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela UNIÃO em face de FERNANDO SILVIO BARROS MARTINS DE ALMEIDA objetivando, em síntese, a cobrança de honorários de sucumbência arbitrados pela sentença de f. 215-216v, conforme planilha de cálculo de f. 224. Tendo em vista o adimplemento da obrigação, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 234-235). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 234-235), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constringões que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-98.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-36.2013.403.6004) INDIAPORA TURISMO LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação da embargante (fls 79/86) no efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar recurso.

EXECUCAO FISCAL

0000775-89.2001.403.6004 (2001.60.04.000775-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X CARLOS AFONSO MARQUES DA SILVA X YERY ANGEL CLAROS SANDY(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X MAYER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PEDRO HENRIQUE KATURCHI MENDES(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MAYER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, YERY ANGEL CLAROS SANDY e CARLOS AFONSO MARQUES DA SILVA objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos constantes na Certidão de Dívida Ativa de f. 04-19. Realizada penhora e avaliação de bem imóvel (f. 112 e 147), a coisa foi leiloada e arrematada às f. 186-187. À f. 188, consta a certidão de decurso de prazo para embargos à arrematação pelos executados. Comprovantes de pagamento do bem arrematado às f. 190-192. Determinada a conversão de renda dos valores depositados judicialmente pela decisão de f. 299, o que foi cumprido às f. 300-306. Tendo em vista o adimplemento da obrigação, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 308-309). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 308-309), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000222-71.2003.403.6004 (2003.60.04.000222-6) - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE DOMINGOS KASSAR(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JOSÉ DOMINGOS KASSAR, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa de f. 04-14. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 87-88). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 87-88), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001322-51.2009.403.6004 (2009.60.04.001322-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FIRMINO CAZZOLATO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de FIRMINO CAZZOLATO, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa de f. 03-05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 23-24). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 23-24), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-91.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HUGO SILVA COSTA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de HUGO SILVA COSTA, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa de f. 04-11. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 40-41). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 40-41), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Certifique a Secretaria sobre a existência de valores bloqueados via Bacenjud no presente feito, como peticionado às f. 36-38. Em caso positivo, autorizo o levantamento pelo patrono do executado da quantia vinculada. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000662-52.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa de f. 04-21. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 129-130). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 129-130), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constringências que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-98.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTAR MOHAMMED

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ANTAR MOHAMMED, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa de f. 03-05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada (f. 35-38), a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 40-41). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 40-41), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constringências que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000009-60.2006.403.6004 (2006.60.04.000009-7) - ELI REGINA DA COSTA SERRA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI REGINA DA COSTA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fé que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8667, para a data prevista de 28/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente sobre o cadastramento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPVs) e para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Corumbá/MS, 26 de outubro de 2016.

0001026-58.2011.403.6004 - LUCEDIR ALVES DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCEDIR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fé que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8667, para a data prevista de 28/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente sobre o cadastramento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPVs) e para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Corumbá/MS, 25 de outubro de 2016.

0001242-19.2011.403.6004 - CARMO ROBERTO SARATAIA MENACHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMO ROBERTO SARATAIA MENACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fé que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8667, para a data prevista de 28/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente sobre o cadastramento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPVs) e para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Corumbá/MS, 26 de outubro de 2016.

Expediente Nº 8671

ACAO PENAL

0001256-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Vistos. Designo audiência para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e às defesas dos réus Luiz Cláudio Teixeira Barbieri, Luiz Mario Alvarez, Airto de Aquino, Sérgio Borges, Dener Alves da Cruz, Divina Rosa da Cruz Rocha, Ivo Curvo, Antonio Theobaldo de Azevedo e Rosicler Maria Pereira dos Santos, residentes nesta Subseção, a ser realizada da seguinte forma:- Audiência designada para o dia 28/11/2016 às 09:00 horas, para a oitiva das testemunhas comuns JOSÉ SENA DA SILVA, ALFREDO MANOEL DA SILVA e CATARINA SENA DA SILVA. -Audiência designada para o dia 28/11/2016 às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas comuns CASSIANA FERREIRA, LUIZ DO ESPIRITO SANTO e CARMEN LEITE DE MEDEIROS.-Audiência designada para o dia 06/12/2016 às 09:00 horas, para a oitiva das testemunhas comuns MARCELA SOARES DE SOUZA e CARLOS CASTRO DE LIMA.-Audiência designada para o dia 06/12/2016 às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas comuns CELSO DIVINO LEUDÉRIO, LOURIVAL ARANHA DINIZ FILHO e ADAUTO AREVALO DA SILVA. Intimem-se os réus e seus defensores, bem como as testemunhas para comparecerem à audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Consigno que foram expedidas Cartas Precatórias para cumprimento, pelo modo convencional, ao Fórum Estadual de Terenos/MS (audiência agendada para o dia 24/11/2016) e às Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS (audiência realizada em 20/10/2016), Angra dos Reis/RJ (audiência agendada para o dia 24/11/2016), Salvador/BA (audiência realizada em 28/09/2016) e Brasília/DF, sendo que, somente em relação a esta última, até o presente momento, não se tem informações acerca de seu cumprimento. Assim, a fim de evitar que as audiências ocorram concomitantemente, de modo que não haja coincidência nos agendamentos, determino que sejam comunicados os juízos deprecados das datas designadas neste juízo. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício nº 1016/2016-SC para a Subseção Judiciária de Brasília/DF (SEI nº 0009520-98.2016.4018005). b) Ofício nº 1017/2016-SC para a Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ (0500222-47.2014.4.02.5111). c) Ofício nº 1018/2016-SC para o Fórum Estadual da Comarca de Terenos/MS (000084352.2016.8.12.0047). Às providências para a expedição do necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8500

EXECUCAO FISCAL

0000506-22.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X EMERSON FERNANDO DELVECCHIO

1. Considerando a Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente 11/12, designo o dia 25 de novembro de 2016, às 14:00h., para audiência de conciliação. 2. Intime-se o executado EMERSON FERNANDO DELVECCHIO, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico juridico@crcms.org.br / juridico_interior@crcms.org.br. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de EMERSON FERNANDO DELVECCHIO (CPF nº 004.072.801-38), com endereço na Rua Monte Castelo, nº 2148, Nova Esperança, em Amambai/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 11/12. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - para os fins do item 3. Partes: CRC/MS x EMERSON FERNANDO DELVECCHIO. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

Expediente Nº 8501

INQUERITO POLICIAL

0001770-74.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DURVAL BOEIRA MARQUES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO)

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Dr. Roberto Brandão Federman Saldanha. Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2016. _____ Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 AUTOS n. 0001770-74.2016.403.6005 MPF X DURVAL BOEIRA MARQUES 1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 90/92, denúncia em face de DURVAL BOEIRA MARQUES, imputando-lhe a prática do crime de tráfico de entorpecentes, tipificado no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Às fls. 111, o denunciado DURVAL BOEIRA MARQUES, por meio de seu defensor constituído, apresentou defesa prévia, na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar e arrolando 2 (duas) testemunhas. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado DURVAL BOEIRA MARQUES, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub exame, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida. 3 - Designo o dia 29/11/2016, às 13h30, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será procedido o interrogatório do réu DURVAL BOEIRA MARQUES e a inquirição das testemunhas arroladas pelo MPF, presencialmente. Por outro lado, tendo em vista que as testemunhas de defesa residem em Maracaju/MS, depreque-se ao Juízo de Direito daquela Comarca suas oitivas. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5 - Por fim, solicite-se ao Presídio Masculino de Ponta Porã - MS o atestado de comportamento carcerário do réu DURVAL BOEIRA MARQUES. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: 1 - OFÍCIO (N. 1654/2016 - SCL) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do acusado abaixo mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 29/11/2016, às 13h30, BEM COMO SOLICITANDO O ENCAMINHAMENTO DE SEU ATESTADO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. Informo que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial do réu DURVAL BOEIRA MARQUES, brasileiro, nascido em 05/01/1972, natural de Antonio João/MS, filho de João Marques e Zilda Boeira Marques, CPF n. 541.848.861-91, RG n. 678.460-SSP/MS, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS. 2 - OFÍCIO (N. 1655/2016 - SCL) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta do réu DURVAL BOEIRA MARQUES, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 29/11/2016, às 13h30, e bem assim APRESENTAR AS TESTEMUNHAS EDUARDO CLARO FAMELI, Policial Federal, matrícula n. 16613, e VINICIUS MANSUR DOSE LAGE DE ALMEIDA, Policial Federal, Matrícula n. 20496, neste Juízo Federal situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS, para a audiência de instrução no dia e horário acima designados. 3 - OFÍCIO (N. 1656/2016 - SCL) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, EM CAMPO GRANDE/MS, informando do presente recebimento da denúncia oferecida pelo MPF em face de DURVAL BOEIRA MARQUES, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8502

INQUERITO POLICIAL

0001788-95.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X NADIR VICENTE X MARIA IZABEL ROMAO DA SILVA (PR044932 - REGINA ALVES DE CARVALHO)

AUTOS Nº 0001788-95.2016.403.6005MPF X NADIR VICENTE E OUTRA1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 75/77, denúncia em face de NADIR VICENTE E MARIA ISABEL ROMÃO DA SILVA, imputando-lhes a prática, em tese, da conduta prevista, nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06. Às fls. 108/110 e 118/121 a denunciada MARIA ISABEL, por meio de defensora constituída, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação, bem como EDSON TEIXEIRA ROMÃO (fl. 119), que comparecerá a audiência de instrução independentemente de intimação. Às fls. 141/142 o denunciado NADIR, por meio de defensor dativo, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face dos acusados NADIR VICENTE e MARIA ISABEL ROMÃO DA SILVA. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.3 - Designo o dia 02/12/2016, às 13h30 (horário MS) para a realização da audiência de interrogatório dos réus NADIR e MARIA ISABEL, bem como a oitiva das testemunhas ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, EDER BRANDÃO DUTRA e EDSON TEIXEIRA ROMÃO (comparecerá independentemente de intimação). À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas ALAÉRCIO e EDER, serão realizadas, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas ALÉRCIO e EDER, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.4 - Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.6- Tendo em vista que a ré MARIA ISABEL constituiu advogado (fl. 122), destituiu o defensor dativo nomeado às fls. 84/85 (Dr. Lissandro Miguel de Campo Duarte). Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (Nº 1639/2016-SCRO) AO PRESÍDIO FEMININO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação da acusada abaixo mencionada, neste Juízo, na audiência designada para o dia 02/12/2016, às 13h30 (horário MS). Informe que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial da ré. ACUSADA: MARIA ISABEL ROMÃO DA SILVA, brasileira, nascida aos 20/03/1974, em Guaíra/PR, filha de Eva de Souza Romão, portador da cédula de identidade RG nº 77472274 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 023.098.399-57, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS. 2 - OFÍCIO (Nº 1640/2016-SCRO) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do acusado abaixo mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 02/12/2016, às 13h30 (horário MS). Informe que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial do réu. ACUSADO: NADIR VICENTE, brasileiro, nascido aos 26/11/1971, em Guaíra/PR, filho de Belmiro Vicente e Doronata Constante Vicente, portador da cédula de identidade RG nº 5775763 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 895.406.039-00, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. 3 - OFÍCIO (Nº 1641/2016-SCRO) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta dos réus NADIR VICENTE e MARIA ISABEL ROMÃO DA SILVA, atualmente recolhidos, respectivamente, no Estabelecimento Penal Masculino e Feminino de Ponta Porã/MS, para que compareçam, neste Juízo, na audiência designada para o dia 02/12/2016, às 13h30.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4264

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-46.2015.403.6005 - JOAO ALBERTO GOMES (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o médico perito Dr. Ricardo do Carmo para que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca dos fatos noticiados às fls. 119/125. Encaminhe-se, juntamente com a carta de intimação, cópia das folhas sosomencionadas. Após, retomem-me os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA No exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4265

ACAO PENAL

1. A alegação de incompetência da Justiça Federal, arguida na defesa do réu não prospera. O inquérito policial originou-se a partir da notícia de tentativa de obtenção, em Juízo, de benefício previdenciário a partir de anotação supostamente falsa em Carteira de Trabalho, anotação esta atribuída ao ora réu. Houve tentativa de obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS, razão pela qual prevalece a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, 3º, C/C O ART. 14, II, E ART. 299, TODOS DO CP. FALSAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS). INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL-INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 81 DO CPP. PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO OUTRO CRIME. I - Compete à Justiça Comum Federal o processo e julgamento do crime de falsidade ideológica (anotações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS), se a conduta do paciente foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Lex Fundamental). II - Havendo o e. Tribunal a quo absolvido o ora paciente da conduta que de início atraiu a competência da Justiça Federal (art. 171, 3º c/c o art. 14, II, ambos do CP), esta permanece competente para o julgamento do outro crime (art. 299 do CP), mesmo sendo, por si só, da competência da Justiça Estadual (Súmula nº 122 do STJ e art. 81 do CPP). Writ denegado. (HC 33.050/SC, Rel. Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 31/05/2004, p. 339) 2. Outrossim, a preliminar de ausência de justa causa para a ação penal confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. 3. Determino o prosseguimento da instrução processual. Para tanto, designo audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, à exceção da testemunha Eduardo Rodrigues (que se encontrava preso na data dos fatos), para o dia 09/11/2016, às 13h30min. 4. Intime-se o réu por seu Advogado para comparecer à audiência, bem como para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se a testemunha Eduardo Rodrigues ainda encontra-se presa, informando seu endereço atual. Fica o réu desde já advertido de que a ausência de informação acerca do paradeiro da testemunha implicará em indeferimento de sua oitiva. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 116/117 e f. 1466. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4266

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002595-52.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-89.2015.403.6005) RICARDO AUGUSTO COUTINHO TORRACA X LUIZ ADALBERTO STEIN(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Ricardo Augusto Coutinho Torraca requer a restituição dos seguintes bens: aparelho celular LG, chip nº. (67) 9659-5351; aparelho celular Samsung, modelo S5, chip nº. (67) 8406-0652 e uma motocicleta Suzuki, placas BDT 655/PY, ao passo que Luiz Adalberto Stein requer seja restituído: aparelho celular Motorola, modelo MotoX, chip nº. (67) 9975-0456 e aparelho celular Nokia, sem chip identificador, apreendidos em 21.08.2015. Consta dos autos que os bens em questão foram apreendidos em virtude de cumprimento de mandado de busca e apreensão (mandados 06/2015 e 11/2015, fls. 23 e 36). Na ocasião da apreensão, os mandados determinavam a busca e apreensão no endereço comercial dos requerentes (a saber, Rua Treze de Setembro, 1669, Centro, em Ponta Porã/MS), uma vez que os requerentes supostamente estavam envolvidos em organização criminosa atuante nesta região de fronteira. Alegam, na exordial (fls. 02/18) que a devolução dos bens é devida, pois são proprietários dos objetos apreendidos e não possuem qualquer relação com a suposta prática criminosa. Juntaram documentos às fls. 19/78. Em 17.11.2015, decisão que indeferiu, por ora, o pedido de restituição dos bens, por não haver ainda a juntada dos laudos periciais dos mesmos (fl. 80). Após nova manifestação dos requerentes, foi concedida vista ao MPF para que se manifestasse acerca dos pedidos (fl. 89). O Ministério Público Federal pugnou, à fl. 93, pelo acolhimento do pedido de restituição. É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] III - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Pode-se concluir que os ora requerentes são, de fato, os proprietários dos aparelhos de telefone celular e da motocicleta. Em relação aos aparelhos de celular, a posse, anterior à apreensão dos mesmos, leva à presunção de que os requerentes são realmente seus legítimos proprietários. Em relação à moto, os documentos de fls. 29/33 demonstram o direito de propriedade do requerente Ricardo, que detinha a posse desta quando de sua apreensão, e sabe-se que a transferência da propriedade de bens móveis se efetiva com a tradição, conforme versa o Código Civil. Ademais, nota-se que os bens não mais interessam às investigações, uma vez que já foram periciados; além disso, a apreensão dos referidos bens foi determinada nos autos 0001920-89.2015.403.6005, arquivado em setembro de 2016, a pedido do Ministério Público Federal, por insuficiência de provas, por não haver comprovação da participação dos requerentes na suposta empreitada criminosa. Por fim, se não houve qualquer delito, consequentemente não há bens que sejam instrumento, produto ou proveito do fato criminoso, já que este não existiu. Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Em substituição no exercício da titularidade

Expediente Nº 4267

MANDADO DE SEGURANCA

0002311-10.2016.403.6005 - JAIR ALVES DA SILVA (MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Vistos em DECISÃO. Alega o impetrante que: a) seu veículo foi indevidamente apreendido por policiais do Departamento de Operações de Fronteiras (DOF), por terem sido encontrados, em seu interior mercadorias de origem estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Requereu a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. À fl. 20, determinou-se que o autor emendasse a inicial. Às fls. 22/92, o impetrante trouxe aos autos os documentos solicitados. É o que importa como relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. O documento de fl. 15 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Em que pese o impetrante aparentemente ser o proprietário do veículo apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No presente caso, há a necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos fatos, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR formulado. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã, 13 de outubro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Em substituição no exercício da titularidade plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2680

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Em tempo, compulsando os autos, constato que, considerando que a prova pericial consistente em reprodução simulada dos fatos foi anteriormente requerida diretamente pelo Ministério Público Federal ao SETEC da Polícia Federal em Campo Grande/MS, não constam nos autos os quesitos da acusação. Assim, dê-se vista ao MPF para que apresente os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais deverão ser remetidos ao SETEC para viabilizar a resposta ao Ofício 1178/2016-SC (f. 1356).Cumpra-se.

Expediente Nº 2681

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001462-35.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) AGNALDO BURDA DE FRANCA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista Portaria PRES 369/2016 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão, desde o dia 06 de setembro de 2016 até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais, relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região, deixo, por ora, de determinar o recolhimento das custas processuais relativas a este feito, ficando a parte autora intimada de que deverá recolhê-las até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários independentemente de nova intimação. Intime-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, emendar à petição inicial indicando o(s) embargados para fins de determinar a citação.

ACAO PENAL

0000581-27.2003.403.6002 (2003.60.02.000581-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELIO ZAGO(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X SADI PISSININ(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X ALMIR KLAGENBERG(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X GILMAR BOFF(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta) e oito horas.

0000481-55.2006.403.6006 (2006.60.06.000481-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO JARDIM(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)

Fl. 312. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Em que pese a sentença absolutória de fls. 300/302, perdura o ilícito administrativo no que tange aos valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o disposto no artigo 65, 3º, da Lei 9.069/95. Assim, não há que se falar da restituição do valor integral do numerário apreendido, mas apenas na restituição do montante abaixo do limite legal. Verifico nos autos que esse valor já foi devolvido ao requerente, conforme se vê à fl. 17. Eventual discussão sobre a restituição do valor remanescente deverá ser feito por meio da via adequada, tanto administrativa quanto judicialmente (cível), não cabendo sua discussão nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive, no que couber, a r. sentença de fls. 300/302. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000946-25.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X APARECIDO JOSE FERREIRA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X MARIO RAMON(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO ALVES TEIXEIRA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X VALDEMAR IVATIUK SEZEREMETA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X VALDOMIRO LEVISKI(PR021518 - DENILSON GONZAGA BARRETO) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X ADEMIR MOLINA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X JOSE ANGELO LOURENCO(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X SERGIO FOLIETTI CARNIELI(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X REINALDO APARECIDO DOS SANTOS(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X ADEMIR FRANCISCO BERTAZO(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que os réus VALDOMIRO LEVISKI e APARECIDO JOSÉ FERREIRA constituíram defensor nos autos, dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na proposta de suspensão condicional do processo. No silêncio, venham os autos conclusos.

0001699-11.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CARLOS ALBERTO NUNES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1494

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-07.2006.403.6007 (2006.60.07.000387-8) - JOANA APARECIDA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora de fls. 98-99. Redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 29.11.2016, às 13h30min. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade de intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. PA 2,10 Intimem-se.

0000555-67.2010.403.6007 - RICARDO ODILON MARTINS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000340-57.2011.403.6007 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000010-21.2015.403.6007 - MARIA JOSE GONCALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após ciência das partes sobre o retorno dos autos, expeça-se minuta de requisição de pequeno valor, referente aos honorários de sucumbência, tendo em vista que o valor devido é líquido na decisão transitada em julgado. Na sequência, intimem-se as partes sobre as minutas expedidas, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Noticiado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intimem-se.

0000306-43.2015.403.6007 - LUIZ TERUYUKI WATANABE(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro pedido de dilação de prazo requerido pelo autor. Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação judicial de folha 244. Intimem-se.

0000154-58.2016.403.6007 - LUIZ BEREZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 de novembro de 2016, às 09:20h. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal e dos exames médicos realizados até a data da perícia. Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

0000212-61.2016.403.6007 - SILVIO DEIWS MONTEIRO CRUZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 350-350v. Tendo em vista que já houve expedição de carta precatória para a Subseção de Campo Grande/MS, fls. 208-209v, intime-se o Representante Judicial da parte autora, a fim de que informe à testemunha residente naquela localidade para comparecer à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, na Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Bairro Parque dos Poderes, CEP 79.037-102, no dia 08.11.2016, às 13h30min. Cumpre informar que a carta precatória foi distribuída na 2ª Vara Federal com o n. 0007909-57.2016.403.6000. No que se refere à testemunha residente na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, tendo em vista que já há videoconferência agendada para a data e horário da audiência, determino a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha naquela localidade, ressaltando que caberá ao Representante Judicial do autor informar sobre o local e data para oitiva, na sede da Justiça Federal em Três Lagoas. A Secretaria deverá adotar as providências necessárias para incluir a Subseção de Três Lagoas/MS na videoconferência. Informe o Juízo deprecado de Campo Grande/MS sobre essa decisão, preferencialmente por meio eletrônico. Considerando que a parte autora não apresentou endereço das demais testemunhas, com a apresentação será analisada a possibilidade de expedição de carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia desse despacho serve como carta de intimação n. 154/2016-SD, a fim de intimar a União.

0000368-49.2016.403.6007 - CICERO FELICIANO DE BRITO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial (ais), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

0000411-83.2016.403.6007 - OTILIO BORGES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa e defiro o pedido da parte autora de fls. 96-97. Redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 29.11.2016, às 14h30min. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade de intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. PA 2,10 Intimem-se.

0000449-95.2016.403.6007 - DORALICE TEODORO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000467-19.2016.403.6007 - INACIA DE MELO SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa e defiro o pedido da parte autora de fls. 58-59. Redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 29.11.2016, às 15h30min. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade de intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. PA 2,10 Intimem-se.

0000526-07.2016.403.6007 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 de novembro de 2016, às 08:40h. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal e dos exames médicos realizados até a data da perícia

0000530-44.2016.403.6007 - ANA MARTA VIEIRA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 60/62: defiro. Fica agendada a nova data para realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 21 de NOVEMBRO de 2016, às 17h. Quesitos da parte autora folha 5-v. Quesitos do juízo, folha 37-38; do INSS folhas 55-56. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 37-38. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº 156-SD/2016, a ser encaminhada ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000568-56.2016.403.6007 - CID MARIVALDO DA SILVA JUNIOR(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 de novembro de 2016, às 08:20h. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal e dos exames médicos realizados até a data da perícia.

0000579-85.2016.403.6007 - ANTONIA DE AGUIAR(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000582-40.2016.403.6007 - JOAO MARIA DE PAULA RODRIGUES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000589-32.2016.403.6007 - HEMERSON FURTADO SIMOES(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO E SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA)

ASSENTADA Audiência n. 172/2016 Em 26 de outubro de 2016, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM Juiz Federal Substituto Ricardo Damasceno de Almeida, foi realizada audiência de conciliação nos autos da Ação Ordinária nº 0000589-32.2016.403.6007, movida por Hemerson Furtado Simões em face de Caixa Econômica Federal - CEF e outro. PRESENTES: a) a CEF, representada pelo advogado Alfredo de Souza Brites (OAB/MS 5.480); b) o preposto Everton Luis Dornellas; c) a empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL 1, representada pelo(a) advogado(a) Diego Francisco Alves da Silva (OAB/MS 18.022); d) o preposto Carla Valéria Pereira Mariano; AUSENTES: a parte autora e seu advogado, bem como, a ré Recovery do Brasil Consultoria Ltda, pois alegou preliminar de ilegitimidade passiva e requereu sua substituição pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL 1. A CEF requereu prazo para juntada da carta de preposição. Pelo MM Juiz foi dito: Prejudicada a realização de acordo em razão do não comparecimento da parte autora e seu advogado. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da carta de preposição. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento da ré Recovery do Brasil Consultoria Ltda de retificação do polo passivo (fls. 36/50). Aguarde-se a apresentação de contestação pela CEF. Após, intime-se para réplica, no prazo legal. Com a manifestação do autor, venham conclusos para saneamento e decisão. Condene a parte autora em multa equivalente a 1% do valor da causa, em favor dos réus, uma vez que, devidamente intimada, não compareceu ao presente ato, sendo tal conduta flagrantemente atentatória à dignidade da justiça e à urbanidade que se espera em relação às partes do processo. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, (Ana Raquel Araújo Pecci), Analista/Técnico Judiciário, RF 6754, digitei.

0000605-83.2016.403.6007 - LUIZ DE JESUS BALAN(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000622-22.2016.403.6007 - GERCIMON SEBASTIAO LOURENCO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000685-47.2016.403.6007 - LUZIA DOS SANTOS BATISTA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000705-38.2016.403.6007 - MARIA APARECIDA MOREL PEDROSO(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 de novembro de 2016, às 09:00h. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal e dos exames médicos realizados até a data da perícia. Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

0000768-63.2016.403.6007 - LINDOLFO RODRIGUES(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lindolfo Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que no ano de 2014 ficou incapacitado para o trabalho em razão das seguintes doenças: fratura do esterno (CID 10 - S 22.2), mononeurite múltipla (CID 10 - G 58.7) e hanseníase (CID 10 - A 30.3). Em decorrência disso pleiteou e recebeu o benefício de auxílio doença até 09.03.2016, quando foi cessado. Assevera que pleiteou a reconsideração da negativa, contudo seu pedido foi negado ao fundamento de ausência da qualidade de segurado - dessa alegação não trouxe comprovante. Discorre, contudo, que, embora cessado o benefício, estava e permanece incapacitado para o trabalho. Alegou, ainda, que se encontrava em período de graça, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei 8.213/91, eis que acometido de doença de segregação compulsória. Pede a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou procuração e documento às 8-15. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, e os elementos de prova até o momento nos autos são insuficientes a afastá-la. Necessária, portanto, a instrução processual adequada, eis que ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, em razão da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, nos termos da Legislação Processual Civil pátria, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, com quem a Secretária deste Juízo deverá agendar data para a realização da perícia. Fixo os honorários do médico no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora na folha 7. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Designada a perícia, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretária e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Lindolfo Rodrigues x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000789-39.2016.403.6007 - NEIVA PEREIRA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Neiva Pereira Silva ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual requer o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença c.c. pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 2-8). Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09-54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisados os autos, observa-se que a ação não comporta processamento, devendo a petição inicial ser indeferida por conta da existência de manifesta litispendência. Consoante termo de prevenção de folha 55, a parte autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS ação em desfavor do INSS em que também pleiteia o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário (autos n. 0004582-83.2016.403.6201), e que se encontra em regular tramitação. A referida ação foi distribuída em 24.08.2016, sendo que em 30.08.2016 foi indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência, designando-se perícia médica, a qual foi agendada para o dia 22.11.2016, conforme se pode do extrato de acompanhamento processual, em anexo. Conclui-se, desse modo, que aquele feito continua em regular tramitação. Vê-se, portanto, que nesta demanda e na ação nº 0004582-83.2016.403.6201 há identidade de partes (Neiva Pereira Silva, no polo ativo, e INSS, no polo passivo), de causa de pedir remota (estar acometida de doença que lhe incapacita ao labor) e próxima (direito ao recebimento de benefício previdenciário) e de pedidos (antecipação da tutela de urgência para que se restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora e condenação do INSS à implantação do benefício pretendido até que venha a ser aposentada ou reabilitada). Sendo assim, como a anterior ação ainda tramita, existe evidente litispendência, já que a autora reproduziu demanda que está em curso (CPC/15, art. 337, 1º a 3º), porque passível de apelação, matéria que pode ser conhecida de ofício e a qualquer momento pelo juiz (CPC/15, art. 337, 5º). Posto isso, e como a litispendência é matéria cognoscível de ofício, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 330, III, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do mesmo do Código, e condeno à parte autora ao pagamento das custas processuais, verbas as quais fica isenta de pagamento por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, enquanto persistir a condição de pobreza dela ou não transcorrer o prazo prescricional de cinco anos estatuído no 3º do art. 98 do CPC. Sem honorários, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000806-75.2016.403.6007 - JORGE SALTON(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jorge Salton ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença c.c. pedido de aposentadoria por invalidez. Aduz que em 26.06.2015 pleiteou e obteve o benefício de auxílio-doença, que foi concedido até 08.07.2015, e prorrogado até 06.04.2016, ocasião em que foi cessado, pois indeferido seu último requerimento de prorrogação. Não obstante, pediu reconsideração e foi agendada nova perícia, para 30.06.2016, a qual, após adiada por três vezes, até o momento não foi realizada. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10-24). Ratifico a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (fl. 11-v). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, e os elementos de prova até o momento nos autos são insuficientes a afastá-la. Necessária, portanto, a instrução processual adequada, eis que ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, em razão da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, nos termos da Legislação Processual Civil pátria, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, com quem a Secretaria deste Juízo deverá agendar data para a realização da perícia. Fixo os honorários do médico no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora na folha 9. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Agendada pela Secretaria a perícia, intime-se pessoalmente a parte autora para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Jorge Salton x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000807-60.2016.403.6007 - CLAITON ROGERIO HENRIQUES(MS018039 - DONALD INACIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Claiton Rogério Henriques ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer, com a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por dano moral. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-32). Em síntese, depreende-se da exordial e dos documentos a ela anexados que a parte autora possui um contrato de financiamento bancário com a CEF (n. 18000008146408022742), em relação ao qual efetuou o pagamento, referente à parcela n. 78 com vencimento em 11.08.2016, no dia 10.08.2016 (folha 31). Não obstante, alega que no início do mês de setembro de 2016 ao realizar compras no comércio de São Gabriel do Oeste, MS, foi informado da impossibilidade, uma vez que seu nome constava negativado nos órgãos de proteção de crédito. Consultando o banco de dados do SERASA, o autor constatou que efetivamente seu nome estava incluído no rol de inadimplentes, em decorrência do não pagamento da parcela n. 78, no valor de R\$ 354,24, do contrato n. 18000008146408022742, celebrado com a CEF, com vencimento em 11.08.2016. Aduz que por diversas vezes entrou em contato com a requerida para informar o pagamento e solucionar a questão, obteve a promessa de que seu nome seria excluído do cadastro de inadimplentes, o que não cumpriu, sendo certo que seu nome foi e continua indevidamente incluído em órgão de restrição ao crédito. Por fim, informa que a requerida é reincidente na conduta, sendo esta a terceira vez que inclui indevidamente o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Analisando os argumentos lançados na petição inicial e os documentos que a acompanham, verifico que o autor apresenta comprovante - recibo bancário datado de 10.08.2016 (folha 31) - de quitação da parcela vencida em 11.08.2016. Noto que o número do contrato lançado na restrição perante o SCPC (folha 30) coincide com aquele constante no documento da folha 31. Presente a verossimilhança das alegações da parte autora, resta autorizada a pretendida antecipação de tutela. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim exclusivo de determinar à CEF que proceda à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes quanto à dívida em comento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora. Oficie-se, com urgência. De outro lado, vislumbrando a possibilidade de autocomposição - notadamente considerando que essa é a terceira ação ajuizada pelo demandante por inclusão indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito, em decorrência do mesmo contrato (autos n. 0000912-71.2015.4.03.6007 e n. 0000455-05.2016.4.03.6007), sendo certo que no primeiro feito não houve recurso da instituição financeira e o segundo ainda se encontra em tramitação -, e tendo em vista que se trata de direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2016, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial. Cite-se e intime-se a ré, para que compareça na audiência de conciliação designada, inclusive acompanhada de preposto com poderes para transigir. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). No caso concreto, a demandada deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90, invertendo-se o ônus da prova. 2) O comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000746-73.2014.403.6007 - JOAQUIM DIAS DE FREITAS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 365-380: Defiro. Suspendo o curso do processo por mais 60 (sessenta) dias. Nada sendo comunicado ou requerido pelo autor, após o decurso do prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000589-66.2015.403.6007 - JANDIRA CUSTODIO SOUZA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79-84: Expeça-se Ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, a fim de que cumpra a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, implantando o benefício de pensão por morte, em nome da autora, Jandira Custódio Souza, com data de início do benefício em 25.03.2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento injustificado, atentando-se ao teor do artigo 77 e parágrafos do CPC. A Autarquia deverá comprovar o cumprimento da determinação nos autos, inclusive informando claramente os motivos de eventual impossibilidade de cumprimento. Instrua-se o Ofício com cópia da decisão do egrégio TRF3, transitada em julgado, e das folhas 20-21 e 82-84. Sem prejuízo, intime-se o INSS sobre a decisão de folha 78. Cópia desse despacho serve como Ofício n. ___/2016-SD, para a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais.

0000215-16.2016.403.6007 - SIDNEI SILVA DE LIMA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 81, defiro.Fica agendada a nova data para realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 21 de NOVEMBRO de 2016, às 16h35min.Quesitos da parte autora folha 9.Quesitos do juízo, folha 42-42-v; do INSS folhas 64-65.Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 41-42.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº_155_-SD/2016, a ser encaminhada ao INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-13.2016.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial (ais), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

0000259-35.2016.403.6007 - OSVALDO OLIVEIRA DE MORAIS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial (ais), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

0000302-69.2016.403.6007 - APARECIDA FATIMA DE ARAUJO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em sede de retratação, mantenho a sentença de folhas 29-29v, por seus próprios fundamentos.Cite-se a Caixa Econômica Federal para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se. Intime-se.Cópia desse despacho serve como carta de citação n. ___/2016-SD, a fim de citar a Caixa Econômica Federal.

0000311-31.2016.403.6007 - ROSENILDA DE ARAUJO TORRES BORGES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial (ais), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

0000371-04.2016.403.6007 - MARIA SANTANA LOPES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial (ais), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

CARTA PRECATORIA

0000767-78.2016.403.6007 - JUÍZO DE DIREITO DA 1A. VARA CÍVEL DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP X JONAS GOMES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

1ª Vara Federal de Coxim/MSAutos n. 0000767-78.2016.403.6007 (carta precatória)Juízo Deprecante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Presidente Epitácio- SP.Autos de origem n. 1000948-15.2015.8.26.0481Autor: Jonas Gomes da Silva 1. Trata-se de carta precatória oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Presidente Epitácio- SP.2. Observo que a CP nº 0000776-40.2016.403.6007, também distribuída neste juízo, é idêntica a esta, devendo assim ser apensada a estes autos.3. Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29 de novembro de 2016 às 16h30min, na sede deste Juízo Federal de Coxim/MS (endereço no rodapé).4. Comunique-se ao juízo deprecante.5. Realizada a audiência, traslade-se cópia para a Carta Precatória apensa, devolvendo-se ambas ao Juízo deprecante.6. Intimem-se. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como:a) Mandado de Intimação n. 233/2016-SD a CARLOS BARRETO GINO, residente na Rua Três Lagoas, nº 8, quadra 61, Piracema, Coxim/MS;b) Mandado de intimação n. 233/2016-SD a ADÃO LUIZ FERNANDES, residente na Rua Três Lagoas, nº 129, Piracema, Coxim/MS, Coxim/MS;c) Mandado de intimação n. 233/2016-SD a JOÃO DE OLIVEIRA, Chácara Barro Preto, Coxim/MS;d) Ofício n. 171/2016-SD: ao Juízo deprecante - Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Presidente Epitácio- SP para ciência do andamento desta deprecata;

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(MS017548 - RAFAEL BARBOSA PARACAMPOS) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI)

1. Ante o teor do ofício de fl. 663, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para que apresente planilha do valor atualizado de seu crédito, bem como indique os parâmetros para atualização. Com a juntada, oficie-se à CEF a fim de que efetive a transferência determinada pela decisão de fls. 654-655, juntando comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente saldo atualizado remanescente após efetivada a transferência. 2. Fls. 660-661: Considerando que a decisão de fls. 510-511 admitiu a preferência do crédito fiscal (credor: Estado do Mato Grosso do Sul) sobre o crédito de honorários advocatícios, da qual não houve interposição de recurso pelas partes, estando, portanto, preclusa a matéria, não há que se falar em liberação dos valores relativos aos honorários advocatícios sem que se comprove a quitação do crédito fiscal. Assim, não há que se cogitar de omissão, ante a preferência do crédito fiscal do Estado de MS. Rejeito, pois, os embargos opostos. 3. Fls. 672-677: tendo em vista a regularização da representação processual, admito o ingresso no feito da cessionária Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros na condição de interessada (credora hipotecária em razão da cessão de crédito feita pelo Banco do Brasil S.A.). Ao SEDI para a inclusão. 4. Cumpridas as determinações supras, voltem os autos conclusos para, em caso de existência de valor remanescente, dispor acerca da liberação de valores para pagamento dos honorários advocatícios e da cessionária credora hipotecária. Intimem-se.

0000583-93.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CORN BIG AGRONEGOCIOS LTDA X ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA X GENIVALDO ZANDONI DA SILVA X ESLAINE PEREIRA ZANDONI DA SILVA

Fls. 116-117: Intime-se a exequente, a fim de que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000598-62.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PIQUIRI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X WANDERLEI SOMMER X MARISA TAUBE SOMMER

Fls. 73-74: Defiro o pedido da exequente. Expeça-se carta precatória à Subseção da Justiça Federal de Rondonópolis/MT, a fim de citar a empresa executada e o executado Wanderlei Sommer, no endereço fornecido pela exequente.

0000602-02.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X E. C. GALANTE - ME X EMILIO CARLOS GALANTE X RENATA DE CESARE PARMEZAN GALANTE X EMILIO GALANTE NETO

Fls. 120-121: Intime-se a exequente, a fim de que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000064-50.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILMARA REGIA BONFIM DE OLIVEIRA

Fls. 28-38: Tendo em vista o retorno da carta precatória, requeira a exequente o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000233-23.2005.403.6007 (2005.60.07.000233-0) - MANOEL ANTONIO DE ANDRADE - INCAPAZ X MARIA REGINA DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X MANOEL ANTONIO DE ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Manoel Antônio de Andrade, e de honorários advocatícios, fixados em sede recursal (fls. 198-205, 233-234, 239-v e 245-246), cujo trânsito em julgado ocorreu em 21.10.2013 (folha 249). Intimada, a autarquia se manifestou aduzindo a inexistência de créditos em favor da parte autora, bem como de honorários advocatícios (fl. 257), com o que discordou a exequente, apresentado execução de sentença às fls. 262-266. O INSS, citado, apresentou Embargos à Execução (autos n. 0000116-80.2015.403.6007), os quais foram julgados procedentes, com cópia da sentença encartada às fls. 277-v. Não houve condenação em honorários. A sentença transitou em julgado em 25.11.2015 (fl. 286). Expedidos RPVs (fls. 289-291) e noticiado o pagamento (fls. 299-300), sem manifestação superveniente dos interessados (fl.301) vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-47.2007.403.6007 (2007.60.07.000201-5) - PASCOAL VEIGAS DE PINHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PASCOAL VEIGAS DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Pascoal Veigas de Pinho, e de honorários advocatícios, fixados definitivamente em sede recursal (fls. 98-100, 113-117 e 124-126). O trânsito em julgado ocorreu em 15.08.2014 (folha 168). A autarquia apresentou cálculos às fls. 171-177, dos quais discordou a parte exequente (fls. 179-180), apresentando seus cálculos às fls. 182-186. O INSS, citado, apresentou Embargos à Execução (autos n. 0000403-43.2015.403.6007), os quais foram julgados parcialmente procedentes, com cópia da sentença encartada às fls. 191-192. Não houve condenação em honorários. A sentença transitou em julgado em 30.03.2016 (fl. 196). Foram expedidos RPVs (fls. 198-199) e noticiado o pagamento (fls. 208-209), sem manifestação superveniente dos interessados (fl. 210), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-46.2010.403.6007 - JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X ROSA MARIA DA CONCEICAO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores relativos aos honorários advocatícios, fixados pela sentença de fls. 94-96, mantida em sede recursal (fls. 125-128), cujo trânsito em julgado se deu em 04.09.2013 (folha 131). Pela decisão de folhas 168-169 estabeleceu-se a qual causídico cabia a verba honorária sucumbencial, ocasião em que homologou-se o cálculo apresentado pela Autarquia às fls. 156-157. Expedido ofício requisitório de pequeno valor - RPV (fl. 180) e noticiada a liberação do pagamento dos valores (fl. 183), a CEF juntou comprovante de levantamento (fls. 18-186), e não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 186-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-80.2011.403.6007 - MATEUS FELIPE ALVES FRANCO X ANDRESSA ALVES FRANCO X KARLA FERNANDA ALVES FRANCO X JERUSA ALVES FRANCO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Mateus Felipe Alves Franco, Andressa Alves Franco e Karla Fernanda Alves Franco, e de honorários advocatícios, fixados definitivamente em sede recursal (fls. 122-124), cujo trânsito em julgado ocorreu em 22.04.2015 (folha 126). A autarquia apresentou cálculos às fls. 137-140, com os quais a exequente concordou à folha 143. Homologados os cálculos e expedidos RPVs (fls. 144-146) e noticiado o pagamento (fls. 156-157), sem manifestação superveniente dos interessados (fl. 158-v), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000451-41.2011.403.6007 - LUZIA MARIA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados definitivamente em sede recursal (fls. 160-164, 176-v e 189-194), cujo trânsito em julgado se deu em 22.04.2014 (folha 197), bem como das verbas de reembolso da perícia (fls. 137-139). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 216-218), com os quais concordou a parte exequente (fl. 220). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 222-224). Noticiada a liberação do pagamento dos valores (fls. 231-232), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 233). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-26.2011.403.6007 - ADALGIZA DA SILVA SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADALGIZA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Adalgiza da Silva Souza, e de honorários advocatícios, fixados pela sentença de fls. 113-114v, mantida em sede recursal (fls. 129-131), cujo trânsito em julgado ocorreu em 22.06.2015 (folha 133). Intimada, a autarquia apresentou cálculos às fls. 142-147, não havendo manifestação da exequente, embora intimada (fls. 148-149). Homologados os cálculos e expedidos RPVs (fls. 150-152) e noticiado o pagamento (fls. 158-159), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 160-v) vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-45.2012.403.6007 - ANTONIO FRANCINEI GOMES DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCINEI GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Antônio Francinei Gomes de Oliveira, e de honorários advocatícios, fixados definitivamente em sede recursal (fls. 111-v), cujo trânsito em julgado ocorreu em 26.10.2015 (folha 113). Intimada, a autarquia apresentou cálculos às fls. 119-123. Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 124-v). Homologados os cálculos, foram expedidos RPVs inclusive para reembolso das despesas periciais (fls. 125-128), e noticiado o pagamento (fls. 135-137), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 138-v) vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000471-95.2012.403.6007 - ORLINDO ELIAS DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLINDO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Orlindo Elias dos Santos, e de honorários advocatícios, fixados definitivamente em sede recursal (fls. 106-109), cujo trânsito em julgado ocorreu em 13.03.2015 (folha 111). Intimada, a autarquia apresentou cálculos às fls. 123-129, com os quais a exequente concordou à folha 131. Homologados os cálculos e expedidos RPVs (fls. 132-134) e noticiado o pagamento (fls. 141-142), sem manifestação superveniente dos interessados (fl. 143) vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-85.2012.403.6007 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria das Graças da Silva, e de honorários advocatícios, fixados definitivamente em sede recursal (fls. 98-99), cujo trânsito em julgado ocorreu em 12.06.2015 (folha 102). Intimada, a autarquia apresentou cálculos às fls. 109-114, com os quais concordou a exequente à folha 117. Homologados os cálculos, foram expedidos RPVs inclusive para reembolso das despesas periciais (fls. 118-121), e noticiado o pagamento (fls. 128-130), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 131-v) vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-13.2013.403.6007 - JERONIMO DO CARMO CARVALHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JERONIMO DO CARMO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Jeronimo do Carmo Carvalho e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pela sentença de fls. 117-120, cujo trânsito em julgado se deu em 23.05.2015 (folha 122). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 132-134), com os quais concordou a parte exequente (fl. 138). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 144-146). Noticiada a liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV (fls. 153-154), não houve manifestação superveniente dos interessados (folhas 156-157v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-79.2013.403.6007 - YASMIM MARIA DE SOUSA BRITO - incapaz X ANTONIA DE SOUSA MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YASMIM MARIA DE SOUSA BRITO - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Yasmin Maria de Sousa Brito e de honorários advocatícios, fixados nos termos da sentença de fls. 142-145, mantida em sede recursal (fls. 164-166), cujo trânsito em julgado ocorreu em 08.05.2015 (folha 168). A exequente apresentou cálculos às fls. 171-173, contra os quais se insurgiu a Autarquia, opondo Embargos à Execução (autos n. 0000237-79.2013.403.6007). Os embargos foram julgados procedentes, cuja cópia da sentença encontra-se encartada à folha 183-v. Não houve condenação em honorários. Foram expedidos RPVs (fls. 185-186) e noticiado o pagamento (fls. 192-193), sem manifestação superveniente dos interessados (fl. 194), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-13.2013.403.6007 - IVONE SANTANA MAIA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE SANTANA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Ivone Santana Maia e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pela sentença de fls. 92-93, cujo trânsito em julgado se deu em 02.02.2015 (folha 104). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 106-114), com os quais concordou a parte exequente (fl. 119). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 121-123). Noticiada a liberação do pagamento dos valores (fls. 132-133), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 134). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-71.2013.403.6007 - ALAIDE CHAVIEL(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAIDE CHAVIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Alaide Chaviel, e de honorários advocatícios, fixados definitivamente em sede recursal (fls. 158-v), cujo trânsito em julgado ocorreu em 16.03.2015 (folha 164). Intimada, a autarquia apresentou cálculos às fls. 170-177, com os quais concordou a exequente à fl. 179. Homologados os cálculos e expedidos RPVs (fls. 180-182) e noticiado o pagamento (fls. 188-189), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 190-v) vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-69.2013.403.6007 - JOAO BORGES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de João Borges, e de honorários advocatícios, fixados definitivamente em sede recursal (fls. 157-162), cujo trânsito em julgado ocorreu em 31.08.2015 (folha 166). Intimada, a autarquia apresentou cálculos às fls. 168-174, com os quais a exequente concordou às folhas 177-178. Homologados os cálculos e expedidos RPVs (fls. 179-181) e noticiado o pagamento (fls. 188-189), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 190-v) vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-51.2013.403.6007 - MARCELO AMARAL GONCALVES(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO AMARAL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Marcelo Amaral Gonçalves, e de honorários advocatícios, fixados definitivamente em sede recursal (fls. 150-152), cujo trânsito em julgado ocorreu em 27.07.2015 (folha 154). Intimada, a autarquia apresentou cálculos às fls. 161-172, com os quais a exequente concordou à folha 181. Homologados os cálculos e expedidos RPVs (fls. 182-184) e noticiado o pagamento (fls. 192-193), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 194-195) vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000723-64.2013.403.6007 - NILVA RIBEIRO DE ABREU(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILVA RIBEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Nilva Ribeiro de Abreu e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pela sentença de fls. 130-132, cujo trânsito em julgado se deu em 27.08.2015 (folha 144v). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 146-152). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 153-154). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 155-159). Noticiada a liberação do pagamento dos valores (fls. 169-170), a CEF informou o levantamento (fls. 172-175), porém não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 175v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-70.2013.403.6007 - SENHORINHA DE SOUZA NETA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SENHORINHA DE SOUZA NETA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado por Senhoria de Souza Neta em face da União (fl. 112), visando a cobrança dos valores fixados, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, na sentença de fls. 104-105, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01.02.2016 (folha 111v). Foi determinada expedição de RPV (folha 113), o que foi cumprido à folha 115. Noticiado o pagamento (folha 124), não houve manifestação superveniente do interessado (folha 125-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-16.2013.403.6007 - PEDRO GABRIEL GARCIA RIBEIRO X ANTONINA DARCI GARCIA RIBEIRO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO GABRIEL GARCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Pedro Gabriel Garcia Ribeiro e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pela sentença de fls. 107-111, cujo trânsito em julgado se deu em 05.11.2015 (folha 137). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 139-144), com os quais concordou a parte exequente (fls. 146-147). O advogado requereu o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação, juntando o respectivo contrato (fl. 148). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 149-151). Noticiada a liberação do pagamento dos valores (fls. 159-160), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 161). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000084-12.2014.403.6007 - IVONE ANDRADE CORREA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE ANDRADE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Ivone Andrade Correa e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pela sentença de fls. 109-110, cujo trânsito em julgado se deu em 26.10.2015 (folha 123). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 126-131), com os quais concordou a parte exequente (fl. 133). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls.134-137). Noticiada a liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV (fls. 145-146), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 1147). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000088-49.2014.403.6007 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Elaine Cristina de Almeida e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pela sentença de fls. 108-109, cujo trânsito em julgado se deu em 02.10.2015 (folha 116-v). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 123-125), com os quais concordou a parte exequente (fl. 129-130). O advogado requereu o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação, juntando o respectivo contrato (fl. 131). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls.132-134). Noticiada a liberação do pagamento dos valores (fls. 140-141), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 142). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000130-98.2014.403.6007 - MARIA DE LOURDES BEZERRA CAVALCANTE RAMOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES BEZERRA CAVALCANTE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria de Lourdes Bezerra Cavalcante Ramos e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pela sentença de fls. 73-74, cujo trânsito em julgado se deu em 19.06.2015 (folha 79-v). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 81-83), com os quais concordou a parte exequente (fl. 88). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls.90-92). Noticiada a liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV (fls. 98-99), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 100). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-87.2014.403.6007 - ANTONIO HENRIQUE GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO HENRIQUE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Antônio Henrique Gomes e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pela sentença de fls. 66-67, cujo trânsito em julgado se deu em 16.06.2015 (folha 80). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 83-85), com os quais concordou a parte exequente (fl. 91). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 92-94). Noticiada a liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV (fls. 100-101), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 102). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-34.2014.403.6007 - NAIDES NARCISO DA COSTA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIDES NARCISO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Naidés Narciso da Costa e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pela sentença de fls. 110-112, cujo trânsito em julgado se deu em 13.10.2015 (folha 131v). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 134-138). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 139-140). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 141-145). Noticiada a liberação do pagamento dos valores (fls. 152-153), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 154). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-87.2014.403.6007 - SILVANA DA SILVA VICENTE(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Silvana da Silva Vicente e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pela sentença de fls. 140-142, cujo trânsito em julgado se deu em 12.06.2015 (folha 148v). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 152-154), com os quais concordou a parte exequente (fl. 161). O advogado requereu o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação, juntando o respectivo contrato (fl. 162). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 163-165). Noticiada a liberação do pagamento dos valores (fls. 171-172), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 173). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-94.2014.403.6007 - PEDROZA SOUZA DA SILVA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDROZA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Pedroza Souza da Silva e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pela sentença de fls. 50-52, sem que houvesse interposição de recurso pelas partes. O INSS, dando início à denominada execução invertida, apresentou cálculos (fls. 62-67), com os quais concordou a parte exequente (fls. 71-72). O advogado requereu o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação, juntando o respectivo contrato (fl. 73). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 75-77). Noticiada a liberação do pagamento dos valores (fls. 84-85), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 86). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000662-72.2014.403.6007 - HERMINIO GONCALO DE LIMA FILHO(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMINIO GONCALO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Hermínio Gonçalves de Lima Filho e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pela sentença de fls. 93-94, cujo trânsito em julgado se deu em 05.10.2015 (folha 107v). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 116-119), com os quais concordou a parte exequente (fl. 121). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 122-124). Noticiada a liberação do pagamento dos valores (fls. 130-131), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 132). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-94.2015.403.6007 - THIAGO NOVAIS SILVA CLOSS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X THIAGO NOVAIS SILVA CLOSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Thiago Novais Silva Closs ajuizou pedido de Alvará Judicial para levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS, ao argumento de possuir filhos com doença grave, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido veiculado na exordial (fólias 97-101) determinando a CEF a liberação em favor do autor dos saldos de suas contas de FGTS, com os acréscimos legais, bem como condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais. A CEF noticiou o pagamento dos valores relativos à condenação em verba honorária (fls. 103-109), tendo sido os valores levantados através de alvará (fls. 115-116). Foi determinada a intimação da parte autora para informar aos autos acerca do cumprimento da obrigação principal, bem como da CEF para que juntasse os extratos atualizados das contas de FGTS da titularidade da parte autora (fls. 117). Por meio da petição de fls. 121, a parte autora informou a satisfação integral da obrigação. A CEF juntou aos autos os extratos supracitados (fls. 122-131). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.